



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 188/2018 – São Paulo, segunda-feira, 08 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001493-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: GILMAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e especificação de provas por 10 (dez) dias, nos termos da decisão ID 9477002.

Araçatuba, 04.10.2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001683-47.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DULCELINA SIMOES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade.

2. Não havendo pedidos de diligências, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Araçatuba/SP, 3 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500844-56.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FAUSTINA VISQUETTI PISTORI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, formulada por **FAUSTINA VISQUETTI PISTORI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 143.779.279-8, com DIB em 11/09/2007, mediante o recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão, NB 048.023.231-8, concedido em 09/06/1992. Requer também que seja aplicado o disposto no artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 e artigo 26 da Lei nº 8.870/94, bem como a aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, observando-se a interrupção da prescrição a partir da data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Aduz que o benefício anterior foi concedido ao seu marido ao completar 33 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição. Todavia, dois anos antes já possuía todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (32 anos e 08 dias), razão pela qual requer a alteração da DIB para 10/10/1990, com pagamento de seus reflexos, aplicando-se a renda mensal atual mais favorável.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (id. 3247235).

Citada, a parte ré **não apresentou contestação**, pelo que foi decretada sua revelia, sem aplicação dos seus efeitos, nos termos do disposto no artigo 345, inciso II, do CPC (id. 8503228).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. **DECIDO**.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconheço a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão pretendida, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Desnecessária vista dos autos à parte autora, como exigem os artigos 9º e 10 do CPC, já que a matéria foi aventada em preliminar na petição inicial.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos.

A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).” grifei

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” grifei

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

No caso dos autos, o benefício de pensão por morte é derivado da Aposentadoria Especial 46/048.023.231-8 usufruída pelo cônjuge falecido da autora no período de 09/06/1992 (DIB) a 11/09/2007 (data do óbito – id. 3091157). Desta forma, para que a benesse da parte autora seja revista, necessário se faz, inicialmente, revisar o benefício que lhe originou (aposentadoria especial).

Contudo, conforme se verifica do extrato encartado ao processado (id. 3091166), a Aposentadoria Especial foi concedida em 08/07/1992. A partir de 01.08.1997 iniciou-se o prazo decadencial, que se consumou por inteiro antes da instituição da pensão em 11/09/2007 (id. 3091211).

Tendo o prazo sido integralmente consumado antes da instituição da pensão, seria um contrassenso considerá-lo renovado, o que significaria negar um direito ao titular do benefício pela ocorrência da decadência, mas concedê-lo ao pensionista.

Também atentaria contra a própria teleologia ínsita ao instituto, que tem por finalidade primordial pacificar as relações sociais, estabelecendo um prazo para que determinados direitos sejam exercidos, ou para que determinados atos jurídicos seja revistos.

Do contrário, o INSS jamais teria a segurança de que os atos concessórios de benefícios previdenciários se estabilizaram, de modo que pode planejar o comprometimento de suas finanças de forma a manter a higidez atuarial do sistema.

Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a data de início do benefício que se pretende revisar e a propositura da presente ação.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, caracterizada a **decadência** do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, **extingo o processo com resolução do mérito**, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-20.2018.4.03.6107
AUTOR: MARIO GARCIA GONSALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-65.2018.4.03.6107
AUTOR: ALBINO HOFFELDER
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002251-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLEUZA MARIA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 60.678,76 (sessenta mil seiscentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos)**, a título das parcelas atrasadas e honorários, posicionados para Setembro/2018, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 2 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARILDA VASQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON

ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 236.028,13 (duzentos e trinta e seis mil, vinte e oito reais e treze centavos)**, a título das parcelas atrasadas e honorários, posicionados para **Julho/2018**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 2 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-47.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GISLAINE APARECIDA BATOCHI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Petição de ID nº 9768571. Nada a deferir, uma vez que a i. Advogada já está cadastrada nos autos como representante da parte ré.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeriram o que entendam pertinente, assim como se manifestem nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Por fim deverá(ão) a(s) parte(s) ré(s), no prazo acima assinalado, informar(em) a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, SP, 2 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: COHAB
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY - SP242596
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IZAEL APARECIDO SOARES, TEREZA ALVES DIAS SOARES

DESPACHO

Indefiro o pleito de concessão de gratuidade de justiça, tendo em vista o montante irrisório fixado a título de valor da causa pela parte autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito.

Não feito o recolhimento, venham os autos conclusos para extinção.

Recolhidos os emolumentos, desde já, determino a citação dos réu.

Com a vinda da(s) contestação(ões), dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 1 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RODRIGO PIRES RISTER
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União - Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ R\$ 64.951,27 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos)**, a título das parcelas atrasadas e honorários, posicionados para **Julho/2018**, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 2 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5001474-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AMADO GARCIA GARCIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se na forma do art. 509, I, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem pareceres ou documentos elucidativos e, caso desejem que seja realizada perícia, já apresentem quesitos.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Araçatuba, SP, 2 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA CLAUDIA GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Dê-se vista à União sobre os documentos anexados às petições ID 9469423 e 9692172.
 - 2- Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Intimem-se.
Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALEXANDRE WAGNER PANINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 141.651,55 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos)**, a título das parcelas atrasadas e honorários, posicionados para **Julho/2018**, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 2 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002294-97.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FLORISVAL JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração por instrumento público ou na forma do art. 595 do Código Civil, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito.

Instruído o feito, com a documentação requisitada, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 62.199,48 (sessenta e dois mil cento e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos)**, a título das parcelas atrasadas e honorários, posicionados para **Setembro/2018**, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 2 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO, ANIELLY PATRICIA INACIO, WAGNER INACIO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Instruído o feito, com a documentação requisitada, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 122.968,32 (cento e vinte e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, a título das parcelas atrasadas e honorários, posicionados para **Junho 2018**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 2 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-58.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAURO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

MAURO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de tutela de evidência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando que seja reconhecido e averbado seu tempo de prestação de serviço militar; que sejam reconhecidos como especiais alguns períodos de labor com exposição a agentes nocivos à saúde e que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo 170.148.658-7, com DER 17/10/2014 e, subsidiariamente, desde o benefício NB nº 182.697.326-2, DER 01/11/2017, com o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais.

Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que, no entanto, foi negado pela Autarquia sob o argumento de que não houve comprovação do tempo de serviço necessário para a aposentação. Sustenta que a Autarquia deixou de enquadrar como especiais os períodos de trabalho pleiteados nesta ação: **torneiro** (de 01/04/74 a 02/01/75, de 01/04/76 a 02/02/77); **funileiro** (de 01/07/83 a 18/5/84, de 01/10/86 a 01/11/86, de 01/04/87 a 21/03/88, 02/08/88 a 10/11/88, 02/01/95 a 30/04/96, 01/03/97 a 05/09/97), como **servente** (de 20/08/82 a 30/08/82, de 21/01/86 a 03/02/86), além do período **laborado sob a influência de agentes nocivos junto à Prefeitura de Araçatuba**, ocorrido entre 27/09/1999 a 29/09/2010. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (id. 4651787). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS ofereceu contestação (id. 6966129) requerendo a improcedência do pedido ou sua concessão desde sua citação.

Houve réplica (id. 8367641).

Não houve especificação de provas (id. 7774247, 8367641 e 8491836).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

-

Serviço militar

-

Consta do Certificado de Reservista de 1ª Categoria (id. 4582598) que o autor foi incorporado ao serviço militar em 15/01/1975 e licenciado em 28/11/1975, período que deve ser considerado como tempo de contribuição, nos expressos termos do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

-

Do reconhecimento do tempo especial

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, **mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Feitas estas preliminares considerações, passo a analisar os períodos especiais pleiteados.

Dos períodos de 01/04/1974 a 02/01/1975 e 01/04/1976 a 02/02/1977:

-

Nestes períodos laborou a parte autora na empresa JOSÉ MIGUEL & CIA. LTDA., exercendo as funções de Auxiliar de Torneiro para Madeira e Torneiro de Madeira.

Os vínculos se encontram comprovados na CTPS (id. 4582328 – fl. 03) e no CNIS (id. 4582765 – fls. 02/06).

Não constam as profissões de Auxiliar de Torneiro para Madeira e Torneiro de Madeira no rol das ocupações constantes nos anexos aos Decretos 53.831 e 83.080.

-

No item indicado pelo autor constam:

2.5.3. OPERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com marteletes pneumáticos Cortadores de chapa a oxiacetileno Esmerilhadores Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas) Foguistas

Deste modo, fica afastado o enquadramento pretendido, já que a profissão do autor não pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, nos termos do regulamento em vigor à época do labor.

Necessária, pois, a verificação de eventual ambiente agressivo.

Todavia, a parte autora nada trouxe aos autos para comprovar a existência de agentes nocivos nos aludidos períodos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, de modo que os períodos devem ser contados como comuns.

Dos períodos de 01/07/1983 a 18/5/1984; de 01/10/1986 a 01/11/1986; de 01/04/1987 a 21/03/1988; 02/05/1988 a 10/11/1988; 02/01/1995 a 30/04/1996 e 01/03/1997 a 05/09/1997:

Nestes períodos laborou a parte autora na empresa REFRIGERAÇÃO GELUX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (01/07/1983 a 18/5/1984); INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO ARAÇATUBA (01/10/1986 a 01/11/1986 e 02/05/1988 a 10/11/1988); INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO FRIOMEC LTDA. (01/04/1987 a 21/03/1988); INTERFREEZER INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO (02/01/1995 a 30/04/1996) e IMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (01/03/1997 a 05/09/1997), exercendo a função de Funileiro.

Os vínculos se encontram comprovados na CTPS (id. 4582328 – fls. 04/10) e no CNIS (id. 4582765 – fls. 02/06).

Não consta a profissão de Funileiro no rol das ocupações constantes nos anexos aos Decretos 53.831 e 83.080.

O autor indica o mesmo item 2.5.3, já descrito no item anterior. Fica afastado o enquadramento pela ocupação, pelos mesmos motivos já discorridos quanto ao torneiro.

Necessária, pois, a verificação de eventual ambiente agressivo.

A parte autora também nada trouxe aos autos para comprovar a existência de agentes nocivos nos aludidos períodos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, de modo que os períodos devem ser contados como comuns.

Saliento que após 28/04/1995, como já exposto, não havia mais enquadramento pela ocupação, necessitando sempre da comprovação de agente/ambiente agressivo.

Dos períodos de 20/08/1982 a 30/08/1982 e de 21/01/1986 a 03/02/1986:

Nestes períodos laborou a parte autora na empresa CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E ESTRUTURAS COPEL LTDA. (20/08/1982 A 30/08/1982) e VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA. (27/01/1986 a 03/02/1986), exercendo a função de Servente.

Os vínculos se encontram comprovados na CTPS (id. 4582328 – fls. 04/10) e no CNIS (id. 4582765 – fls. 02/06).

Não consta a profissão de Servente no rol das ocupações constantes nos anexos aos Decretos 53.831 e 83.080.

O item indicado pelo autor (Item 1.2.12 do Decreto 83.080/79) se refere a **ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE) com:**

“Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II).

Extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação).

Extração, trituração e moagem de talco.

Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).

Fabricação de cimento

Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento.

Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos.

Fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais.

Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos.

Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto.

Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II).

Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).”

Deste modo, fica afastado o enquadramento pretendido, já que a profissão do autor não pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, nos termos do regulamento em vigor à época do labor.

Necessária, pois, a verificação de eventual ambiente agressivo.

A parte autora novamente nada trouxe aos autos para comprovar a existência de agentes nocivos nos aludidos períodos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, de modo que os períodos devem ser contados como comuns.

Do período de 27/09/1999 a 29/09/2010:

-

Neste período laborou a parte autora na empresa DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAÇATUBA exercendo a função de Auxiliar de Serviços Gerais.

O vínculo se encontra comprovado na CTPS (id. 4582328 – fl. 22) e no CNIS (id. 4582765 – fls. 02/06).

Para comprovar a existência de agentes nocivos no aludido período, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o PPP de id. 4582645.

Passo a analisar os fatores de risco elencados no PPP:

Ruído de 86,5 db:

A demonstração do exercício de labor exposto ao agente ruído, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor e se há habitualidade e permanência. Por tais razões, não há como reconhecer a especialidade, pela exposição a tal agente.

Além do mais, até 18/11/2003, como já exposto, somente o ruído acima de 90 db tornava agressivo o ambiente.

Radiação não ionizante:

Tal agente não se encontra elencado no anexo II do Decreto nº 3.048/99, em vigor à época.

E mesmo que assim não fosse, a descrição das atividades do autor não demonstra como se daria o contato, nem qual seria, o agente não ionizante: “controlar processos de tratamento de água através de abertura e fechamento de válvulas, abastecimento de tanques misturadores de utilizados no processo, lavar tanques de tratamento, acionar e desligar bombas de captação de água. Realizar análise em amostras de água tratada”.

-

Umidade:

Do mesmo modo, embora mencionado no PPP a sujeição ao agente físico umidade, diante da descrição das atividades exercidas pelo autor, também não há como concluir pela agressividade do ambiente.

Isso porque a umidade capaz de ser nociva à saúde e hábil a caracterizar a especialidade da atividade, é aquela proveniente de fontes artificiais, em trabalhos que tenham contato direto e permanente com água, em locais com umidade excessiva, o que não foi comprovado no caso em questão.

Assim, não há como reconhecer os períodos como especiais.

-

Outros agentes químicos não normatizados:

O risco de acidentes (item 15.2) não se encontra elencado pelo anexo II do Decreto 3.048/1999, de forma que não torna o ambiente agressivo para o fim de aposentadoria especial.

Sulfato de alumínio e cal:

Tais compostos químicos também não se encontram elencados pelo anexo II do Decreto 3.048/1999, de forma que não tornam o ambiente ou a atividade agressiva para o fim de aposentadoria especial.

Assim é que da análise do conjunto probatório, todo o período deverá ser contado como comum.

Somando, pois, o período de serviço militar ora reconhecido aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente (id. 4582765), apura-se o tempo de serviço/contribuição de **34 anos, 06 meses e 28 dias**, **insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), a partir do último requerimento administrativo, aos 01/11/2017 (NB 182.697.326-2), conforme requerido na inicial.**

DISPOSITIVO

Pelo exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer o tempo de serviço militar de **15/01/1975 a 28/11/1975**, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que proceda à regularização de tal período em favor de MAURO PEREIRA DOS SANTOS.

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 1/5 (um quinto) para o INSS e 4/5 (quatro quintos) para o autor.

Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o autor pagar aos patronos do réu 4/5 (quatro quintos) de tal verba, e o INSS pagar ao patrono do autor 1/5 (um quinto) desse valor.

A exigibilidade da parcela a cargo do autor, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 3 de outubro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5001088-48.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: MARIO BRANDINI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CECILIA BERNINI BACHIEGA - SP292963
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP

Vistos em sentença.

Trata-se de documento em branco a título de petição inicial, ajuizado por Mario Brandini Junior em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – Creci 2ª Região/SP.

Foi determinado que a parte autora retificasse a petição inicial, sob pena de extinção sem resolução de mérito (id. 8389547).

Regularmente intimada, a parte autora ficou-se inerte (id. 11277257).

É o relatório. **DECIDO.**

O autor não procedeu à retificação da petição inicial, embora regularmente intimado de que tal ato importaria em seu indeferimento.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 330, *caput*, inciso I, c.c. artigo 321, parágrafo único, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

ARAÇATUBA, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002303-59.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARILENA BARBEIRO M. DE MORAES - ME, MARILENA BARBEIRO MARINE DE MORAES

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 3 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-29.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DARIO DE SOUZA MORAES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ERNANDO MARTINS DA CRUZ

DESPACHO

As tentativas de citação pessoal realizadas pelo e. Juizado Especial Federal do corréu Ernando Martins da Cruz restaram infrutíferas, está aquele Juizo Federal impedido de realizar a citação editalícia.

Sendo assim, acolho a competência deste Juizo Federal.

Providencie a Secretaria a nomeação de advogado dativo para a parte autora, intimando-se o i. causidico e a parte autora.

Expeça-se Edital de Citação.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba/SP, 3 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002306-14.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instruído o feito, com a documentação requisitada, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 24.880,19 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e dezenove centavos)**, a título das parcelas atrasadas e honorários, posicionados para **Setembro/2018**, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juizo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 3 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002309-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WESLEY DA SILVA SOUZA CRUZ, WILLIAM DA SILVA SOUZA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instruído o feito, com a documentação requisitada, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 35.022,20 (trinta e cinco mil vinte e dois reais e vinte centavos)**, a título das parcelas atrasadas e honorários, posicionados para **Julho/2018**, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 3 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BERTACHINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSE POCO - SP185735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a juntar nestes autos eletrônicos as cópias dos autos físicos nº 0003111-62.2012.403.6107, a partir da fl. 191, em quinze dias.

Após, retomem estes conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-04.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PE COM PE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância da União Federal - Fazenda Nacional (ID 11280117) em relação à emenda à petição ID 11106826, homologo o novo valor apresentado, no importe de R\$ 179.987,57 (cento e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), para que produzam seus devidos e legais efeitos.

Requisite-se o pagamento.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000732-87.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL SARDINHA JUNIOR DE ALIMENTOS EIRELI - ME, SIDNEY GONCALVES SARDINHA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

DESPACHO

1- Recebo a petição ID 4715388 como apresentação de proposta de acordo. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte executada.

2- Considerando a discordância da exequente em relação à proposta ofertada (ID 9609604), prossiga-se no cumprimento dos itens 4 e seguintes do despacho ID 3244890.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NELSON SEABRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal em sua manifestação de ID n.º 9063411 (28/06/2018), venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, 3 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-53.2017.4.03.6107
AUTOR: JUBSON UCHOA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL7656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JUBSON UCHOA LOPES apresenta questão de ordem e embargos de declaração (id. 9522222) sustentando, em síntese, que ao prolar a sentença de id. 9225299, extinguindo o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido principal, em razão da ocorrência de litispendência em relação à execução fiscal nº 0002623-88.2004.4036107, não assegurou à parte autora o contraditório, na forma prevista no artigo 9º e 10 do CPC. Também afirma não ter sido apreciado seu pedido de juntada de documentos na fase de produção de provas. Pugnou pela correção da omissão relatada.

Oportunizou-se vista dos autos à Fazenda Nacional (id. 10254824), que se manifestou (id. 10841425) pela rejeição dos embargos, ante o descabimento do recurso utilizado. Além do mais, diz a Fazenda Nacional que, tratando-se de litispendência, não haveria submissão ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC. Embasa suas argumentações no disposto no artigo 282, § 1º, do CPC.

É o relatório do necessário. Decido.

Cabível o recurso utilizado nos termos do disposto no artigo 1.022, inciso II, do CPC.

De fato, há omissão no julgado, já que o artigo 10 do CPC não excepciona as matérias verificáveis de ofício (Art. 10. *O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*).

Consagrando os dispositivos legais (artigos 9º e 10 do CPC) o Princípio do Contraditório previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal ("*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*"), não há que se falar em exceções a serem atribuídas pelo juízo.

Nos termos do que prevê o § 7º do art. 485 do CPC, pode o magistrado exercer Juízo de retratação, acaso seja interposto o recurso de apelação em face da decisão que extinguir o processo, sem apreciação de seu mérito.

Penso que a regra pode ser aplicada, por analogia, acaso interpostos embargos declaratórios no lugar da apelação, já que o fim visado pela parte autora é o mesmo.

Desimporta que exista a possibilidade de se manter a decisão atacada, mesmo após a abertura de vista ao prejudicado pela tese da litispendência, pois se trata de dar concretude ao primado constitucional do contraditório, que não pode ser tolhido aos litigantes no processo judicial.

Isto posto, nos termos do que dispõe o artigo 494, inciso II, do Código de Processo Civil, **ACOLHO ESTES EMBARGOS** e exercendo juízo de retratação, com base no § 7º do art. 485 da norma processual, aqui aplicado por analogia, **TORNO SEM EFEITO a SENTENÇA** de extinção (id. 9225299) proferida, .

CONCEDO o prazo de quinze dias para manifestação da parte autora sobre eventual litispendência com a execução fiscal nº 0002623-88.2004.403.6107 (exceção de pré-executividade de fls. 1039/1053), nos termos dos art. 9º e 10 do CPC.

No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos os documentos mencionados na petição de id. 4390005.

Após, dê-se vista à União Federal-Fazenda Nacional pelo mesmo prazo e retornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-59.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: KAUAN ARRIERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **ACÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, com pedido de tutela provisória, proposta por **KAUAN ARRIERO DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva o reconhecimento do pagamento das parcelas atrasadas, com a retomada do contrato de mútuo.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 30/01/2012, contrato de financiamento nº 8.5555.192491-5, no valor de R\$ 66.666,66, com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel residencial (na época em construção) localizado na Av. Umuarama, S/N, bloco 20, ap. 205, Alta Vista Condomínio Clube, em Araçatuba/SP e que, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais.

Argumenta que deixou de pagar as parcelas em setembro/2017 e tentou renegociar sua dívida de forma amigável em 27/03/2018.

Diz que obteve, na via administrativa, o valor total devido para quitação plena dos atrasados (R\$ 6.285,84 - incluindo taxas e ITBI), com consequente retomada do contrato, motivo que o levou, por instrução da requerida, a abrir, em 29/03/2018, conta-poupança na agência da ré (0281) e efetuar o depósito de R\$ 6.300,00 para a purgação da mora.

Todavia, continua, até a presente data não houve o levantamento do valor pela Requerida, nem a liberação para prosseguimento dos pagamentos pelo Requerente, que está na iminência de ter seu imóvel enviado para leilão virtual.

A título de tutela provisória "in limine litis", requer o deferimento de provimento jurisdicional que permita que o contrato de financiamento habitacional seja retomado, e que seja mantido no imóvel, suspendendo-se eventual procedimento extrajudicial para alienação do bem.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido e suspensa a alienação extrajudicial do imóvel. Na mesma decisão designou-se data para a realização de audiência de tentativa de conciliação e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora procedeu ao depósito judicial do valor de R\$ 6.809,97, referente à quantia que estava depositada na conta-poupança somada à última parcela habitacional devida.

Citada (id. 6646748), a CEF não apresentou contestação.

Houve audiência de tentativa de conciliação (id. 9597072).

A parte autora juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.550,00, referente às prestações de maio, junho e julho de 2018 (id. 10341759 e 10341760).

Manifestação da CEF (id. 10539421).

A parte autora juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 460,00, referente à prestação de agosto de 2018 (id. 10637592 e 10637596), bem como se manifestou (id. 10744011).

É o relatório. Decido.

-

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de contestação pela ré, aplico o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil, cumprindo considerar como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, posto que cabia à CEF o ônus da impugnação especificada.

Constam dos autos extratos emitidos pela ré em 27/03/2018 (data da alegada tratativa administrativa) e juntados no id. Nº 5552160, que demonstram, além das parcelas atrasadas desde 30/09/2017, o valor das despesas de notificação e consolidação da propriedade e que, embora não some exatamente R\$ 6.285,84 (quantia dada como devida pela parte autora), o valor obtido é aproximado, o que torna crível a alegação da parte requerente, já que pode haver incidido algum desconto.

No id. de nº 5552150 traz a parte autora comprovante de depósito em conta poupança, efetuado em 29/03/2018, no valor de R\$ 6.300,00, alegadamente disponível para pagamento das parcelas em atraso referentes ao contrato de nº 8.5555.192491-5.

Quanto ao relato do autor formulado em audiência (“... a parte autora informa que, tão logo tenha recebido a notificação a respeito de débito habitacional, compareceu à agência da Requerida e lá foi orientado pelo funcionário de nome ANDRÉ, responsável por sua conta, para que realizasse a abertura de conta-poupança e nela depositasse o valor das parcelas em aberto, acrescido de ITBI, totalizando R\$ 6.285,84. Conforme orientação recebida, abriu a conta-poupança nº 00057089-4, Agência 0281, em 29/03/2018, e, no mesmo dia, efetuou o depósito de referido valor. Agindo assim, segundo lhe foi dito, a CEF lhe daria quitação dos débitos, para que pudesse retomar o contrato, com o envio dos boletos mensais.”), se manifestou a CEF neste sentido (id. 10539421): “**Esclarecemos que o relato se refere à tentativa administrativa de reativação do contrato, que não logrou êxito em virtude de não conseguirmos o cancelamento do registro da consolidação no cartório, inviabilizando a tentativa, pois somente o Juízo pode determinar tal cancelamento, além do que, como as despesas já haviam sido executadas antes da tentativa de pagamento pelo autor e após a sua intimação pelo CRI sem pagamento, tais despesas não podem ser isentadas pela CEF, devendo serem pagas pelo autor.**”

Deste modo, a parte ré confirma as tratativas administrativas alegadas pelo autor. Quanto às despesas, verifico que já foram incluídos no extrato de id. 5552160: cartas de notificação/intimação (R\$ 851,46); Laudo de Avaliação Remuneração Engenheiro (R\$ 431,00); ITBI-SFI (R\$ 1.863,29); Registro da Consolidação Propriedade – SFI (R\$ 380,21) e Serviços de Despachante – Execução (R\$ 236,98).

Deste modo, todas as despesas administrativas até o registro da consolidação da propriedade foram depositadas na conta-poupança nº 0281-013-57089-4 em 29/03/2018 (extrato de id. 5552150), valor que foi depositado em conta judicial, somado à parcela vencida posteriormente (id. 6317632 e 6317634).

Assim, não há que se discutir nestes autos sobre as consequências legais do inadimplemento das prestações, já que perdem relevância diante do fato de que, mesmo após a consolidação da propriedade em seu nome, a CEF apresentou o valor devido para a retomada do contrato e o autor efetuou o depósito em conta poupança.

Eventuais custas para cancelamento da averbação da consolidação deverão ser suportadas pela parte autora, já que deu causa ao registro.

Toda a dívida até 29/03/2018 deverá ser considerada quitada pelo depósito de id. 5552150, retomando-se o contrato. Observo que este juízo não possui elementos para aferir sobre a suficiência do valor das parcelas posteriores ao depósito em conta poupança, pelo que deverá ser verificada administrativamente.

Deste modo, o pedido de anulação da consolidação da propriedade e a retomada do contrato de mútuo devem ser providos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora, para declarar válido e suficiente o depósito de R\$ 6.300,00, efetuado em 29/03/2018 na conta-poupança nº 00057089-4, Agência 0281, para a retomada e reativação do contrato nº 8.5555.192491-5, referente ao imóvel localizado na Av. Umuarama, S/N, bloco 20, ap. 205, Alta Vista Condomínio Clube, em Araçatuba/SP.

Mantenho a tutela concedida no id. 5884121.

Com o trânsito em julgado, proceda-se à transferência para a CEF (que deverá informar os dados necessários para o ato) dos depósitos de id. 6317634, 10341760 e 10637596 e proceda-se ao necessário para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade junto ao CRI, às custas da parte autora.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. Oficie-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001437-51.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JOSE PORFIRIO TORRES, NEUSA MARIA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

S E N T E N Ç A

JOSÉ PORFÍRIO TORRES e **NEUSA MARIA DE LIMA TORRES** protocolaram, em 11/05/2015, petição intitulada “impugnação”, nos autos da carta precatória nº 3000558-92.2013.826.0218, expedida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0003405-17.2012.403.6107.

Por decisão proferida naqueles autos executivos (id. 9085227), determinei a distribuição da petição como Embargos à Execução, instruindo-a com as principais peças do feito principal.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

A decisão que determinou a distribuição da petição intitulada “impugnação” como ação de embargos é equivocada, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, circunstância para a qual não havia me atentado na ocasião.

Os executados foram citados em 08/10/2013 (fl. 138 da execução) e a carta precatória foi devolvida em 09/01/2014 (fl. 144). A petição de fls. 156/161 (“impugnação”) foi protocolada em 11/05/2015, ou seja, quando já havia decorrido o prazo de quinze dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC/1973, em vigor à época).

Deste modo, a tramitação da petição como ação de Embargos do Devedor esbarra no pressuposto de existência e validade consistente na “tempestividade”, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito.

Verifico que tal conduta não trará prejuízo aos executados, já que sua petição intitulada “impugnação” será apreciada nos autos executivos. O que se está a fazer, neste momento, é tão-somente voltar a situação ao estado anterior.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 0003405-17.2012.403.6107, **videndo aqueles imediatamente conclusos para decisão.**

Antes, porém, proceda-se ao necessário para transferência do valor bloqueado à fl. 78 da execução para conta judicial a ser aberta neste juízo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquite-se, independentemente de novo despacho.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002298-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANA PAULA LUCENA FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instruído o feito, com a documentação requisitada, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

*Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **RS 96.849,82 (noventa e seis mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos)**, a título das parcelas atrasadas e honorários, posicionados para **Setembro/2018**, e determino a requisição do referido valor.*

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 2 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-86.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MANOEL MACHADO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT A YRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

DESPACHO

Uma vez que no polo passivo desta demanda não consta a União, entidade autárquica ou empresa pública (art. 109, I, da Constituição Federal), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, 3 de outubro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-03.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MONTE AZUL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661

SENTENÇA

MONTE AZUL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 07.474.132/0001-02, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto aos valores que ingressam em seu caixa a título de ISSQN para fins de tributação das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Para tanto, afirma que é empresa que tem como objeto social (i) a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; (ii) o abastecimento de água e esgotamento sanitário; (iii) a drenagem e manejo das águas pluviais; (iv) saneamento ambiental; (v) prestação de serviços para locação de veículos de passageiros e/ou cargas, de máquinas e/ou equipamentos; bens móveis e/ou imóveis; de mão-de-obra, de caçambas estacionárias e contêineres; limpeza predial e, pesquisas de mercado e de opinião pública, estando, portanto, sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores que incorporam a sua receita.

Alega que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pautada na premissa de que a legislação tão apenas previa a exclusão do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS, estava supostamente autorizada a inclusão do ISSQN para apuração das referidas contribuições.

Aduz que, por ser optante pelo regime de tributação do lucro real, apura e recolhe o PIS e a COFINS nos moldes estabelecidos pelas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, o que a obriga apurar a base de cálculo das contribuições sobre o total das receitas por ela auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Assim sendo, em que pese a previsão normativa acima exposta, entende a autora que o ISSQN não se presta como “receita bruta”, justamente por essa deter aceção técnica decorrente do Direito Empresarial, não cabendo ao Direito Tributário a sua utilização de forma indistinta, em atenção ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a receita deve, em verdade, corresponder ao somatório do valor das operações negociais realizadas pela pessoa jurídica, isto é, a contrapartida econômica auferida como riqueza própria das empresas no exercício de suas atividades mercantis.

Sustenta que o ISSQN reflete um valor de trânsito temporário ao caixa da autora que, à semelhança de uma “mera entrada” de parcela de tributo de competência, e. g., da União Federal com previsão constitucional de repartição entre os demais entes federativos, nos termos do art. 212, §1º da CF/88, não deve ser considerado como receita, cabendo sua exclusão sob pena de afrontar o art. 110 do CTN, bem como os artigos 195, I, “b” e 150, I, da Constituição Federal.

Por fim, menciona o recente julgamento do RE nº 574.706, pela Suprema Corte, em que consolidou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Requer a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300, *caput*, §2º, do CPC, para excluir o ISSQN da base de cálculo nos futuros recolhimentos do PIS e da COFINS.

Juntos procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 8528221).

Citada, a União Federal-Fazenda Nacional apresentou contestação (id. 9064615), requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 10437442).

Facultada a especificação de provas (id. 9837542), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. 10437435 e 10336417).

É o relatório. **DECIDO**.

O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.

De acordo com o que alega a autora, a ré sempre exigiu e cobrou as contribuições do PIS e da COFINS com interpretação ampliada dos conceitos de “faturamento” e “receita”, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ISSQN pago na saída das mercadorias, assim o fazendo em desacordo com a Constituição Federal.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido”. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.** - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas”. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão também a autora — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclua a cifra que despense a título de ISS, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigmático ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido”. (EI 00056560420094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017) – grifo nosso.

“TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. -A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. -Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. -In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ICMS e ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados. -(...). -Apelação e remessa oficial improvidas”. (ApReNec 00103313020154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017) – grifo nosso.

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, não há outro caminho a seguir que não a procedência do pedido.

Compensação.

Afastada a inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 65 a 87, da Instrução Normativa nº 1707, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 19/12/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela autora sem excluir o valor do ISS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

“Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.”(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJJ DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar o direito da autora, de não incluir o valor do ISSQN nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Mantenho a tutela de id. 8528221.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa n.º 1707, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (REsp N.º 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação/repetição somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei n.º 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-42.2018.4.03.6107
AUTOR: PEDRO TUNES
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6109

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-17.2016.403.6331 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005336-26.2010.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009666-03.2009.403.6107 (2009.61.07.009666-5)) - CELCINA TEIXEIRA SILVA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP304291 - AMANDA CRISTINA EPIPHANIO CESTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011391-61.2008.403.6107 (2008.61.07.011391-9) - VIRGINIA COSTA MENDES(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA COSTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000721-27.2009.403.6107 (2009.61.07.000721-8) - MIGUEL LOPES BELMONTE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL LOPES BELMONTE X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003319-12.2013.403.6107 - SELMO ROCHA DE OLIVEIRA(SP332953 - BIANCA LEAL MIRON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SELMO ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre o(s) extrato(s) de pagamento (de RPV-Requisição de Pequeno Valor) juntado(s) aos presentes autos.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001895-66.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NIVALDO JOSE TOMAZ JUNIOR(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X WALDEMAR VITOR DE AZAMBUJA

Fls. 537/538: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001037-37.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PE COM PE CALCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-15.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, RICARDO MARTINS JUNQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-15.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, RICARDO MARTINS JUNQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO CREMASCHI, SILEY TEREZINHA ZANGEROLE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DUTRA BERTOLIN - SP171788
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DUTRA BERTOLIN - SP171788
RÉU: MUNICIPIO DE BIRIGUI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318

ATO ORDINATÓRIO

Defiro o ingresso na lide da Caixa Seguradora S/A como terceiro interessado. **Retifique-se** a autuação.

Concedo à Caixa Seguradora S/A o prazo de 15 dias para apresentação da contestação.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestação sobre as contestações no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Prazo aberto à autora para manifestação.

ARAÇATUBA, 5 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002347-03.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ALVINO ANTONIO DOS ANJOS(SP367627 - DANIEL PADIAL)
Vistos, em SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALVINO ANTÔNIO DOS ANJOS, brasileiro, nascido em Guaracá/SP, aos 06/10/1953, filho de João Antônio dos Anjos e Eliza Rosa dos Anjos, RG sob nº9.007.66-7 - SSP/SP, CPF sob nº 023.778.178-66, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal.Consta da denúncia que o acusado mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de sua atividade comercial (Bar dos Amigos), mercadoria proibida (cigarro estrangeiro sem autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA).Segundo a peça acusatória, por volta das 11h do dia 24/08/2017, os policiais civis Júlio e Nêdio disseram haver comparecido nas dependências do citado estabelecimento, tendo em vista informe sobre a venda de cigarros estrangeiros naquele local. Disseram, também, que, ao ser indagado, ALVINO conformou-lhes tal comercialização, indicando onde os cigarros estavam guardados, ocasião em que apreenderam 2.691 maços, cuja importação, caso fosse feita por empresa e as marcas (Eight e Gift Azul) estivessem registradas na ANVISA, geraria, com base no valor de R\$ 13.455,00, que a Receita Federal lhes atribuiu, Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados, no montante estimado de R\$ 8.745,75 (fls. 15/25).Consta ainda na denúncia que ALVINO, inquirido em sede inquisitorial, confirmou que tais cigarros estrangeiros foram adquiridos por meio de dois fornecedores, João e José, tendo pago por cada caixa o valor de R\$ 800,00. Vendia cada maço por R\$ 2,50. Disse, por fim, que os citados cigarros tem bastante procura porque o valor é bem abaixo do cigarro que é comercializado no Brasil (fl. 12).A denúncia (fls. 34/35), alicerçada nas peças de informação contidas no NF (Notícia de Fato) nº 1.34.002.000218/2017-67, foi recebida em 28/11/2017 (fl. 36).Citado (fl. 51), o acusado, por meio de defensor dativo, respondeu por escrito à acusação (fls. 52/54 e documentos de fls. 55/61), pugrando pela absolvição sumária em virtude da atipicidade do fato, em tese defensável pela insignificância do prejuízo causado ao erário com o não recolhimento de tributos na ordem de R\$ R\$ 8.745,75.Em seguida, os autos foram conclusos (fl. 63).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz, após o oferecimento da resposta escrita do acusado, deverá absolvê-lo sumariamente se verificar, entre outras hipóteses, que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime (inciso III). Esta, pois, é a hipótese dos autos.Conquanto tenha havido apreensão de cigarros estrangeiros (Auto de Apreensão de fl. 13) e a comprovação de que tais estavam na posse do denunciado ALVINO que os mantinha em depósito, consoante por ele próprio afirmado durante o interrogatório inquisitorial (fl. 12), o fato, em virtude da sua ínfima lesividade, não interessa do Direito Penal por ser materialmente atípico.Com efeito, a despeito da certeza da prática, pelo acusado ALVINO, de fato formalmente típico - subsumível na descrição abstrata do preceito primário no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal -, o montante dos tributos não pagos pelo réu, em virtude da irregular importação dos 2.691 maços, caso fosse feita por empresa e as marcas (Eight e Gift Azul) estivessem registradas na ANVISA, geraria, com base no valor de R\$ 13.455,00, que a Receita Federal lhes atribuiu, Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados, no montante estimado de R\$ 8.745,75 (fls. 15/25), o que torna o fato materialmente atípico.Com efeito, o caso em análise recomenda a aplicação do princípio da insignificância, de modo a excluir a tipicidade material, já que tanto o Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção (que pacifica questões penais), já decidiram que valores não recolhidos a título de tributo, abaixo de R\$ 20.000,00 (dez mil reais), não são passíveis de enquadramento típico, não devendo o Direito Penal se ocupar com bagatelas. Justificam tal parâmetro econômico no fato de a Fazenda Nacional estar dispensada do ajuizamento de execuções fiscais para a cobrança de débitos que não ultrapassem o valor supracitado.Nesse sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ que pacificou tal questão:RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF - R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO. 1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO - Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho. 2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 3. Recurso especial improvido. Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada. (REsp 1688878/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018)Os Tribunais Regionais Federais também têm firmado orientação no mesmo sentido, pois o importante, para fins de consideração do princípio em voga, é considerar o valor aquém do qual a Fazenda Nacional está desobrigada da cobrança em sede de execução fiscal.Nesse norte, cito acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA nº. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NOVO BALIZADOR. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Sentença reformada para absolver o réu em razão da atipicidade material da conduta. Art. 386, III, do CPP. 2. O atual balizador para aferição do princípio da insignificância é a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecida na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda. 3. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonogado foi de R\$ R\$ 12.932,08 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos), ou seja, valor inferior ao limite mínimo de relevância administrativa. 4. Apelação provida. (TRF3 - ACR - 00015605320084036118 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48684- Relator(a) Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - e-DJF3 Data 21/01/2013).Malgrado não compartilhar com esse posicionamento jurisprudencial do STF, do STJ e dos demais TRFs, entendo que, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da ultima ratio do Direito Penal, tal entendimento deva ser seguido por todo o Poder Judiciário. Assim, nos casos em que o prejuízo causado não suplantar o patamar de R\$ 20.000,00, há de ser aplicado o princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade material.Coaduna minha opinião com aquela firmada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no REsp 1.112.748/TO, quando o valor estipulado da Portaria da Fazenda Nacional ainda era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): Penso, com todo respeito, que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é extremamente vultosa para se considerar uma bagatela, mas o entendimento do Colendo STF estará acima dessa minha particular percepção.Nessa linha de raciocínio, considerando-se que o prejuízo causado pela conduta do acusado atingiu montante inferior a R\$ 20.000,00, a incidência do princípio da insignificância mostra-se como providência inafastável, com o que o fato deve ser considerado materialmente atípico, nos termos da pacificada jurisprudência dos nossos Tribunais que, mutatis mutandis, pode ser inteiramente aplicada à presente hipótese, a despeito do meu posicionamento contrário.Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para ABSOLVER o acusado ALVINO ANTÔNIO DOS ANJOS (brasileiro, nascido em Guaracá/SP, aos 06/10/1953, filho de João Antônio dos Anjos e Eliza Rosa dos Anjos, RG sob nº9.007.66-7 - SSP/SP, CPF sob nº 023.778.178-66), da imputação de prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, e 2º, do Código Penal, o que o faço com arrimo no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8880

EXECUCAO DA PENA

000283-27.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE LIMA FERNANDES(SP172288 - ANDRE LUIZ DEPES ZANOTTI E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)
DECISÃO Cuida-se de autos que versam sobre a execução de pena imposta ao condenado Marcelo Henrique Lima Fernandes, já qualificado, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. O réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária. Designada audiência admonitória cientificou-se o condenado de que deveria cumprir a pena de prestação de serviços comunitários na Associação Voluntária de Combate ao Câncer de Assis/SP, à razão de 1073 horas, iniciando-se em 16/03/2016. Na mesma ocasião, foi determinado ao condenado o pagamento de 30 (trinta) parcelas no valor de R\$170,00 (cento e setenta reais) cada, como prestação pecuniária, bem como o pagamento da pena de multa, dos honorários advocatícios e ao adimplemento das custas processuais. Às fls. 169-171 o condenado postula a extinção da punibilidade em virtude do indulto natalino previsto no Decreto nº 9.246/2017. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O Decreto nº 9.246/2017, da Presidência da República, concedeu indulto às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um terço da pena, se não reincidente, ou um quarto, se reincidentes, artigo 7.º, inciso I, alínea a. Todavia, após a promulgação do aludido Decreto, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 8.º, 10º e 11º, por contrariarem os artigos 2º, 5º, caput, e incisos XLVI, XLII, LIV, e 62, 1º, alínea b, todos da Constituição Federal. A liminar foi deferida pela em. Min. Carmem Lúcia, Presidente do Egr. STF, e os efeitos dos referidos artigos encontram-se suspensos desde então. A par da decisão proferida pelo c. STF e não obstante o pleito de extinção da punibilidade formulado pelo condenado esteja suspenso por conta da referida decisão, o fato é que ele não preenche os requisitos para a concessão do benefício, senão vejamos: Para que o condenado pudesse ser agraciado com o indulto, ele deveria ter cumprido, até 25 de dezembro de 2017, um terço da pena, ou seja, aproximadamente 358 (trezentos e cinquenta e oito) horas de prestação de serviços à comunidade e efetuado o pagamento de R\$1.700,00 (um mil e setecentos) reais da prestação pecuniária, além do adimplemento da pena de multa, custas e honorários advocatícios. Todavia, muito embora tenha prestado, até 25 de dezembro de 2017, 858 (oitocentas e cinquenta e oito) horas de serviços comunitários, conforme comprovante de fl. 119, até a referida data, ele havia depositado somente R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) da prestação pecuniária, valor inferior ao necessário para computar um terço da pena. DISPOSITIVO Sendo assim, indefiro o pleito de extinção da punibilidade formulado pelo condenado na petição de fls. 169-171. Intime-o da presente decisão, bem como para que dê continuidade ao cumprimento das penas a que fora condenado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001752-26.2007.403.6116 (2007.61.16.001752-6) - POLICIA FEDERAL DE MARILIA X ANGELITA RAQUEL CARDOSO(SP403690 - FRANCIELE CRISTINA RAMALHO RODRIGUES)

Vistos, Trata-se de pedido de reabilitação criminal formulado em favor de ANGELITA RAQUEL CARDOSO, condenada nos autos da Ação Penal nº 0001752-26.2007.403.6116 à pena de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, substituídas por duas penas restritivas de direitos e multa. A extinção da pena ocorreu por indulto em 15/04/2014. Aberta oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido. É o relatório. Para a concessão da reabilitação o condenado deve preencher as condições estabelecidas no artigo 94 do Código Penal e artigo 744 do Código de Processo Penal. Com efeito, em análise dos autos, verifica-se que há comprovação de domicílio no município de Tarumã/SP, bem como demais documentos trazidos aos autos são hábeis a demonstrar que a requerente efetivamente ostenta bom comportamento público e privado durante o período. Ademais, as certidões de antecedentes criminais acostadas às fls. 259/265 dão conta que a requerente não está respondendo a processo criminal no seu atual local de domicílio. No que concerne a necessidade do ressarcimento do dano causado, consta nos autos recibo de pagamento às fls. 279. A par disso, constata-se dos autos da execução penal nº 0001912-2011.403.6116 (em apenso) que a extinção da punibilidade da ré foi declarada por sentença prolatada em 14/05/2014, com fundamento no artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.172/2013, que se ordenará seja trasladada em seguida a esta decisão. Desta forma, diante do decurso de mais de 02 (dois) anos da aplicação da pena, cujo cumprimento foi suprimido em razão da concessão de indulto, bem como das certidões criminais e documentos que instruem os autos, demonstrando que a requerente não voltou a delinquir e comprovando os locais em que residiu e seu bom comportamento social, justifica-se a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, DEFIRO A REABILITAÇÃO CRIMINAL de ANGELITA RAQUEL CARDOSO, ficando assegurado à reabilitada o sigilo da condenação criminal que lhe foi imposta, salvo quando requisitado por Juízo Criminal, conforme dispõe o artigo 748 do Código de Processo Penal. Considerando que a presente decisão é sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 746 do Código de Processo Penal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o retorno dos autos, tendo sido mantida a reabilitação criminal, façam-se as devidas comunicações da reabilitação ao Instituto de Identificação Criminal, nos termos do art. 747 do Código de Processo Penal, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001609-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: DANIELE FURTADO

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA ACERCA DO DESPACHO ID 9250186, PARTE FINAL, BEM COMO DAS PESQUISAS NEGATIVAS NOS SISTEMAS BACENJUD E RENAJUD (IDS 10726354 e 11377154)

(...)V - Negativa a citação e/ou busca de bens, será a execução sobrestada com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

BAURU, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-25.2018.4.03.6108
IMPETRANTE: LUIS GABRIEL CARBONI PALHARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARBONI PALHARES - SP406035
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIS GABRIEL CARBONI PALHARES, qualificada na inicial, em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU – SP e outros, pedindo a habilitação e consequente liberação de valores que entende devidos a título seguro-desemprego. Sustenta que é ilegal a negativa da Autoridade que se baseou na sua condição de sócia de empresa que consta como ativa nos cadastros da Receita Federal, visto que, em verdade, apesar de constar nos quadros societários, não auferir renda alguma em virtude de sua participação. Aduz que os documentos por ele juntados comprovam tal situação (de não auferir renda da sociedade que participa), como se pode observar das declarações de imposto de renda colacionadas aos autos.

Postergada a apreciação da medida liminar, a autoridade foi notificada e apresentou suas informações (Id. 4943895).

Defendeu a Autoridade Impetrada a correção de sua decisão em negar a concessão do benefício, pois obedeceu aos normativos administrativos o que retiraria a certeza e liquidez do direito da Impetrante. Sustenta que mesmo havendo alegação do Impetrante de que “integra o quadro societário apenas para composição formal, não possuindo qualquer participação prática na gestão ou percepção de rendimentos”, não é possível a concessão requerida, visto a presunção de que há auferimento de “renda própria”.

A União pediu sua integração na lide (Id. 4859577).

A liminar foi concedida (Id. 5020818) e há comprovação de cumprimento no documento Id. 5345268.

O MPF manifestou-se apenas pelo normal trâmite do feito.

Na sequência, veio aos autos a informação de interposição de Agravo de Instrumento por parte da União (Id. 6803138), havendo pedido de informações no Id. 10436135.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Como ressaltado quando da apreciação da medida liminar requerida, o caso é de deferimento da ordem, ainda que compreenda a limitação administrativa na aplicação das normas vigentes.

As manifestações da Autoridade e da União denotam que a única motivação que ensejou a recusa ao deferimento do benefício diz respeito à presunção de recebimento de renda por parte do Impetrante, tendo em vista sua participação de 1% (um por cento) na empresa LFSP Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Entretanto, conforme consignei na decisão liminar:

“Afirmo isso porque os documentos que acompanham a exordial demonstram que o Impetrante sempre exerceu atividades paralelas àquelas pertinentes à empresa citada, consoante as anotações em sua CTPS. Ao menos no período que vai de 03/02/2014 a 15/11/2017 ele manteve contrato de trabalho com outras duas empresas (Id. 4707097).

Observa-se, ainda, do Contrato Social da LFSP Empreendimentos Imobiliários LTDA. e demais documentos que ela foi constituída em 28/06/2012 (Id. 4706884 – Pág. 4), o Impetrante possui uma quota de 1% (cláusula quinta – Id. 4706884 – Pág. 2), sendo atribuída a outra pessoa (Sr. Luiz Fernando) a administração isolada da sociedade (cláusula sétima – Id. 4706884 – Pág. 3) e, por fim, ficou consignado que “O sócio Luis Gabriel Carboni Palhares não exercerá nenhuma função na sociedade, razão pela qual não terá direito à retirada mensal a título de “pro labore”” (cláusula oitava, parágrafo único – Id. 4706884 – Pág. 3).

Some-se a isso, as informações constantes de suas declarações de Imposto de Renda, onde se verifica que em nenhum momento o Impetrante recebeu remuneração da citada empresa.

Isso tudo evidencia que o Impetrante, jamais exerceu atividade ou auferiu rendimentos da LFSP Empreendimentos Imobiliários LTDA., não havendo óbice ao recebimento do seguro desemprego.

Ademais, a simples condição de participante em quadro societário não pode ensejar a denegação do benefício. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO DAS PARCELAS NÃO PAGAS. SUSPENSÃO INDEVIDA. RENDA PRÓPRIA POSTERIOR À RESCISÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. REGISTRO DE SOCIEDADE COMERCIAL. PRESUNÇÃO DE RENDA. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. 1. Trata-se de ação proposta para obter a liberação do restante das parcelas do benefício de seguro desemprego o referente à dispensa sem justa causa da empresa J.Shayeb & Cia. Ltda., ocorrida em 20.07.2015, bem como indenização por danos morais.2. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, a fim de que seja liberado, em favor da parte autora ELISÂNGELA APARECIDA CONSTANTINO BARBOSA, o pagamento das demais parcelas do benefício seguro-desemprego solicitado no âmbito do requerimento administrativo nº 7724962296.3. Constatou a sentença o seguinte, verbis: Pois bem. In casu, a ré informa que o benefício da parte autora, inicialmente deferido, foi suspenso em razão desta ser sócia administradora da empresa HENRIQUE GOMES COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA. ME. CNPJ 06.953.410/0001-3, com início de atividade em 06.08.2004, constando como ativa na Receita Federal do Brasil. Assim, a UNIÃO deduziu que houve percepção de renda e, conseqüentemente, suspendeu o recebimento das parcelas, com fundamento no artigo 3º, V da Lei 7.998/90, acima transcrito, conforme dessume-se dos documentos anexados à Contestação. Porém, da análise da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica Inativa 2015 (fl. 17, dos documentos anexados à inicial), percebe-se que a aludida empresa não realizava atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial no período em questão. Portanto, a mera manutenção do registro da empresa na esfera federal não justifica a suspensão do seguro-desemprego da requerente. **Com efeito, o simples fato de ser sócio de pessoa jurídica não consta na lei como óbice à concessão do benefício em análise, uma vez que o impedimento é referente ao recebimento de renda, o que não decorre simplesmente da condição societária aferida.** Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. Assim, ausente qualquer ilegalidade na atitude da parte autora, relativamente ao seguro-desemprego, bem como presente a boa-fé no levantamento dos valores outrora realizados, impõe-se o deferimento de seu pleito, com a condenação da UNIÃO ao pagamento do benefício cessado. Por tais razões, rejeito o pedido contraposto referente à restituição das parcelas já recebidas pelo autor. (...) Quanto ao pedido de condenação em danos morais, cumpre assinalar que a responsabilidade civil decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado e o dano sofrido. In casu, além de não vislumbrar qualquer prática de ato ilícito pela UNIÃO, não há qualquer indício de que a autora tenha sido submetida a algum tipo de humilhação, constrangimento ou situação vexatória apta a abalar sua honra. Saliente, ainda, que a jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que meras decisões denegatórias em pedidos de concessão de benefícios previdenciários, por si só, não geram direito a danos morais. Portanto, quanto a esse aspecto, não há como prosperar o pedido da parte autora. No seu recurso, a parte autora requer a condenação da União ao pagamento de danos morais, considerando-se a real necessidade do pagamento do benefício nos seus vencimentos devidos, e o abalo gerado pelo atraso motivado pela intervenção estatal, alegando que não se tratou de mero dissabor, pois os pagamentos concernentes aos meses de novembro e dezembro/2015 e janeiro/2016, serviriam para amenizar a falta de labor, e possibilitar o mínimo para si e para a sua família na época de festas de fim de ano, possibilitando ainda que as contas do início do ano fossem adimplidas, até o seu reenquadramento no mercado de trabalho.5. No seu recurso, a União requer a reforma da sentença julgando-se totalmente improcedente o pedido, alegando que a parte autora não comprovou que a empresa estava inativa e que a Administração Pública pautou-se pelo princípio da legalidade. 6. Os recursos não merecem provimento. 7. A sentença atacada enfrentou todas as questões apresentadas em sede recursal, aplicando corretamente a legislação pertinente e fundamentando devidamente as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 8. Ante o exposto, nego provimento aos recursos.9. Condenei ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil/2015, ficando o beneficiário da justiça gratuita submetido à condição suspensiva prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal. - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fernando Moreira Gonçalves e Flavia de Toledo Cera. São Paulo, 28 de novembro de 2016. (1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU – 00014520420164036325 - Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL SERGIO HENRIQUE BONACHELA - e-DJF3 Judicial DATA: 06/12/2016)”

Diante desse quadro, estou convencido de que o Impetrante, de fato, não exerceu atividade ou auferiu renda da empresa citada no procedimento administrativo que lhe denegou o recebimento do salário-desemprego, não podendo a mera figuração no quadro societário, portanto, constituir óbice ao recebimento do benefício.

O deferimento da ordem, todavia, não significa que o Juízo atribuiu abuso de poder ou arbitrariedade à Autoridade Impetrada, que, aparentemente, agiu de acordo com a legalidade no momento em que apreciou o requerimento administrativo.

Ocorre que, ao ser-lhe dado conhecimento dos documentos que acompanharam a petição inicial deste *mandamus*, poderia a Autoridade Impetrada ter procedido ao reconhecimento do direito postulado e informado esse ato ao Juízo. Como a Autoridade assim não procedeu, a liminar foi deferida e, agora, pelos fundamentos já expendidos, fica confirmada em sentença.

Posto isso, ratifico a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, cuja ordem já foi cumprida pela Autoridade Impetrada, como se vê no Id. 5345285.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se a prolação desta sentença no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008774-79.2018.4.03.0000, de relatoria da Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri, 03 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-80.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: LUCINEI GONCALVES DA GUANO DOS REIS
AUTOR: LUIZ DAGUANO JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE HIROSSE - SP393931
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE HIROSSE - SP393931,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Após intimação nos termos do ID 10822283, a parte Autora, bem como o Ministério Público informam o descumprimento da ordem judicial quanto ao pagamento de parcela do benefício devido, referente ao mês de abril/2018.

Intimado para esclarecimentos quanto às alegações do Autor, a procuradoria do INSS solicitou, se o caso, novo encaminhamento da ordem à APSADJ-BAURU, órgão administrativo previdenciário responsável pelo atendimento, sem juntar qualquer documento que comprovasse o atendimento da ordem nos seus exatos termos.

Ocorre que a APSADJ BAURU já foi intimada, tanto que, em 07/08/2018, prestou informações no sentido de que em breve o benefício concedido estaria implantado (informação de 07/08/2018 - assinada por Andressa Ayaka Sacavem Koizumi - Id 9853408).

Considero, assim, que a Autarquia está em mora com o cumprimento da decisão desde 17/08/2018, ou seja, após vencidos cinco dias úteis a contar de 07/08/2018, cujo valor será oportunamente liquidado para fins de pagamento em favor do Autor, após o trânsito em julgado.

Intime-se, pois, com urgência a procuradoria do INSS e a APSADJ para que demonstrem o pagamento da parcela do mês 04/2018, em relação ao benefício de pensão por morte NB 179.509.482-3, ficando cientes de que a Autarquia está em mora com o cumprimento da decisão judicial e que, a cada dia que passa, está sujeita a pagar à incidência da multa diária já fixada (ID 9423519).

Ato contínuo, abra-se vista ao Autor e ao Ministério Público Federal para nova ciência.

Se atendida a determinação, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com urgência.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO SD01, VIA SISTEMA PJe.

Bauru, 2 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

S E N T E N Ç A

JOÃO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Juntou procuração de documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, foi determinada a intimação do Autor para justificar o valor da causa (id. 4914634), vindo a memória de cálculo aos autos (id. 5109406).

Devidamente justificado o valor atribuído, houve a designação de audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (id. 7998617).

O BANCO DO BRASIL ofertou contestação, na qual alega que a operação de crédito imobiliária foi contratada pelo autor junto a Caixa Econômica Federal e o seguro foi contratado sob proposta nº 23822568/2, a qual foi cancelada por inadimplência do autor, conforme documentação que junta aos autos; salienta, ainda, que o Autor não compareceu na agência informando sobre o possível sinistro. Alega ilegitimidade passiva, pois o fundo a que está vinculado o seguro (FGHAB) é administrado pela CEF e que agiu como mero agente financeiro, observando todos os aspectos contratuais de sua responsabilidade referentes à sua liberação dos recursos de financiamento para produção do empreendimento, inclusive quanto às disposições legais previstas na Lei nº 4.591/64 e Lei 11.977/2009, e as regulamentares dispostas pelo Agente Operador Minha Casa Minha Vida. Refuta as teses do Autor de prejuízos material e moral e pugna pela improcedência dos pedidos, ao argumento de enriquecimento sem causa. Prequestionou a matéria (id. 7857213).

A CAIXA aduziu, em sua contestação, a ilegitimidade ativa do Autor, por se tratar de contrato de gaveta, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e a prescrição, nos termos do artigo 206 do Código Civil. No mérito, alega que o Autor não faz prova de que os danos alegados na inicial são decorrentes de evento danoso supostamente coberto pela apólice de Seguro Habitacional e que a cobertura securitária se encerrou com a quitação da dívida, conforme documentos que apresenta com a contestação. Aduz, por fim, que os vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contrato, sendo de responsabilidade do construtor. Quanto ao pedido de dano moral, alega que o Autor não foi capaz de demonstrar qualquer ato ilícito da Requerida nem a existência de dano extra patrimonial indenizável (id. 8705636).

É o relato do necessário. Decido.

Acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, pois o Autor busca a cobertura securitária de contrato adjeto ao mútuo habitacional celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e coberto pelo FCVS.

Em relação ao contrato firmado com o Banco do Brasil, e que foi cancelado em face da inadimplência do Autor, vê-se que se trata de contrato de seguro residencial, que não guarda relação com o pedido formulado na inicial (id. 7857224 e 7857223).

Acolho, outrossim, a alegação da CEF de ilegitimidade ativa, pois o Autor não é mutuário.

Digo isso, porque há nos autos comprovação de que o Autor adquiriu o imóvel por meio de contrato de cessão de direitos e obrigações, celebrado com Emerson Renato Caetano, em 11/07/2001 (id. 4462257).

De acordo com a documentação que instrui a inicial, Emerson havia adquirido o imóvel por meio de contrato particular de compra e venda firmado com o mutuário originário (Neiva Norma Mangili) e sem a anuência da CAIXA (vide id. 4462299).

Nesse contexto, pode-se afirmar que o Autor não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro de Habitação e com a apólice de seguro do SH/SFH, na medida em que adquiriu o imóvel, sem a interveniência da CAIXA, que sequer teve conhecimento da avença.

Observo, também, que o Autor vem pleitear, em juízo, indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel, época em que nem era possuidor desse bem. Em suma, pretende promover a reforma no imóvel com os recursos do FCVS – fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a esta por meio de contrato de seguro. Por certo, o contrato de seguro é adjeto ao contrato de mútuo que nunca firmou com o agente financeiro.

Ademais, a CAIXA comprovou que o contrato de mútuo encontra-se liquidado (id. 8704911).

E a liquidação do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já está inativo, não conta com a cobertura securitária e sequer comportaria a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguros por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, *verbis*:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Não é demais anotar, que, de todo modo, haveria no caso a ocorrência da prescrição ânua.

Com efeito, versando a lide sobre o pagamento de cobertura securitária em decorrência de vício em imóvel, o prazo prescricional aplicável é de um ano, conforme previsto no art. 178, § 6º, inc. II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, § 1º, inciso II, da legislação civil vigente.

Nesse sentido, a Jurisprudência atualizada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementas que a seguir colaciono:

SEGURO HABITACIONAL Danos aos imóveis dos autores Contratos de financiamento já quitados Contratos de seguro de natureza acessória Com a extinção dos financiamentos, encerra-se o pagamento dos prêmios e se extinguem conjuntamente os contratos de seguro Prescrição ânua da pretensão de reclamar indenização, com termo inicial na data da extinção do contrato principal, já consumada Insurgência dos autores que merece prosperar, apenas para que conste do decisum que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica condicionada à cessação do estado de pobreza Recurso parcialmente provido, com observação (AC 0036046-76.2012.8.26.0451, Desembargador Relator Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data da publicação 30/09/2013).

SEGURO HABITACIONAL Sistema Financeiro da Habitação Indenização Falhas de construção Sentença de procedência parcial Apelação de ambas as partes Preliminares de não conhecimento do recurso da ré, de prescrição e de incompetência absoluta rejeitadas **Quitação dos financiamentos anterior à comunicação do sinistro e à propositura da ação Extinção do contrato principal e do contrato acessório de seguro** Ausência de controvérsia, ademais, em relação aos danos nos imóveis serem provenientes de falhas na construção **Cobertura não prevista na apólice Ação improcedente** Apelação da ré parcialmente provida e dos autores prejudicada (AC 0018855-19.2010.8.26.0344, Desembargador Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, data de publicação 18/10/2013).

Na espécie, para que se beneficiasse da cobertura securitária, eventuais vícios de construção deveriam ter sido noticiados ao credor, se ocorridos na vigência do contrato, no prazo de um ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão (artigo 206, §1º, II 'b' do Código Civil).

Note-se, no entanto, que, embora alegada a ocorrência de vícios de construção, a ação foi ajuizada somente no ano 2018, portanto, decorridos mais de 21 anos desde a assinatura do mútuo e construção do imóvel, e mais de 16 anos, desde a aquisição do imóvel pelo Autor, o que impõe, ainda, o reconhecimento da prescrição.

Não havendo legitimidade quanto ao pedido principal (indenização securitária), o mesmo ocorre em relação ao pedido acessório e decorrente (de indenização por danos materiais e por danos morais).

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e determino a sua exclusão da lide; **RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA e A FALTA DE INTERESSE** do Autor para o ajuizamento da ação e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado arquivem estes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 03 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-40.2018.4.03.6108
IMPETRANTE: FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548, MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO** em face de suposto ato coator praticado pelo **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP**, em que requer a concessão de segurança para que lhe seja fornecida Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPEN), ante o pagamento dos débitos em aberto constantes nos sistemas do citado órgão Federal.

A liminar foi deferida (Id. 4858696).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou manifestação, informando que a Impetrante já obteve o documento (CPEN) na esfera administrativa e que as dívidas inscritas sob os nºs 80.5.17.013806-49, 80.5.17.013807-20 e 80.5.17.013808-00 foram canceladas administrativamente, entendendo ser o caso de extinção do feito por falta de interesse.

É o que basta relatar. **DECIDO**.

Buscou a Impetrante compelir a Autoridade Impetrada a fornecer-lhe certidão positiva com efeitos de negativa, aduzindo que a dívida que impedia seu requerimento já foi paga.

Considerando a informação da Autoridade Impetrada de que "(...) conforme verifica-se pelo documento que segue anexo, esta PSFN/Bauru determinou o cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa de referidos débitos, especialmente considerando os documentos que foram carreados a estes autos e a decisão liminar proferida neste feito" e que "a impetrante está conseguindo obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação a seus débitos que estão inscritos em dívida ativa, ou seja, os débitos que estão sob responsabilidade da PGFN não constituem restrição a obtenção de CPEN pela impetrante, como também demonstra o documento que segue anexo" (Id. 5024391 - Pág. 2), o caso é de extinção do feito sem resolução de mérito.

Digo isso porque não há mais objeto a ser garantido à Impetrante, visto que seu requerimento foi acolhido na esfera administrativa.

Nesta esteira, considerando que não há outros atos a serem praticados neste *Writ* e, ainda, não há resistência da Autoridade Impetrada, disso se extrai não haver mais necessidade de intervenção do poder judiciário no presente mandado de segurança.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 03 de outubro de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5538

EXECUCAO DA PENA
0005119-72.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO VALERIO VIOTTO(SP356564 - THAIS BOONEN VIOTTO)

Conforme jurisprudência do STJ, em consonância com o que dispõe o art. 44, par. 4º, do Código Penal, e em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, não pode o Juiz das Execuções determinar a conversão automática de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem a prévia ouvida do sentenciado, quando lhe será dada a oportunidade de justificar o descumprimento das medidas impostas (HC 24.974/TJMG - 2002/135873-8).

Desse modo, considerando que REINALDO VALÉRIO VIOTTO não vem cumprindo a pena de prestação de serviços à comunidade (conforme se depreende de f. 67, 68, 74, 83, 84, 90 e 96), designo audiência para o dia 12 de novembro de 2018, às 15h45min, a fim de que o reeducando justifique o descumprimento da pena alternativa, quando, então, poderá ser convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Intime-se o reeducando, com a advertência de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado.

Intime-se a defensora (procuração acostada à f. 68) e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA
0003779-88.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Conforme jurisprudência do STJ, em consonância com o que dispõe o art. 44, par. 4º, do Código Penal, e em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, não pode o Juiz das Execuções determinar a conversão automática de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem a prévia ouvida do sentenciado, quando lhe será dada a oportunidade de justificar o descumprimento das medidas impostas (HC 24.974/TJMG - 2002/135873-8).

Desse modo, considerando que TÂNIA REGINA MARTINEZ LOPES não se apresentou para dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, conforme informado à f. 124, e não cumpre regularmente a pena de prestação pecuniária (não foram comprovados os recolhimentos referentes aos meses de fevereiro/2017, junho a dezembro/2017, janeiro a maio/2018 e agosto/2018), designo audiência para o dia 12 de novembro de 2018, às 16h00min, a fim de que a reeducanda justifique os descumprimentos das penas alternativas, quando, então, poderá ser convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Intime-se a reeducanda, com a advertência de que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado.

Para o fim de adequação ao Comunicado da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, de 27/10/2017, referente ao Processo SEI n. 0000965-84.2015.4.03.8001, quanto à padronização de códigos a serem utilizados em Guia de Recolhimento da União - GRU para o adimplemento, por apenados, de prestações pecuniárias e multas substitutivas de penas corporais, intime-se o defensor da reeducanda de que, doravante, os recolhimentos devidos a título de pena substitutiva de prestação pecuniária deverão ser efetuados em guia própria (GRU), observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18860-3 (STN OUTRAS INDENIZAÇÕES), incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente execução penal).

Intime-se o defensor (procuração acostada à f. 58) e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006334-30.2006.403.6108 (2006.61.08.006334-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO ROBERTO FUSCO(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA E SP327478 - ALISSEIA LUCIANA DE SOUZA MUNHOZ)

Fls.390/412: recebo a apelação do MPF.

Apresente a defesa as contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E.TRF.

Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-81.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: REDE STAR - CENTRAL DE DISTRIBUICAO ATACADISTA DE MERCADORIAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : ICMS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade

Vistos em análise do pedido de liminar.

Decidiu a E. Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da licitude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pelo Pretório Excelso, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito Tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000525-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afirma a União, doc. 8209133 - Pág. 2, o parcelamento nº 1367688 foi reativado administrativamente devido à orientação emanada da Nota Técnica PGFN/CDA nº 58/2018.

Assevera o pedido impetrante já fora acolhido administrativamente, destacando haver parcelas inadimplentes e, caso não quitadas, haverá rescisão.

Conclui pela falta da impetrante do interesse de agir, tendo requerido a extinção do feito sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Fundamental, então, ao polo impetrante para que, em até cinco dias, manifeste-se sobre as afirmações fazendárias, seu silêncio a traduzir anuência ao pleito impetrado, intimando-se-o.

Após, imediata conclusão.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001275-53.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TONETTI & OLIVEIRA PECAS ELETRICAS LTDA - ME

DECISÃO

Extrato : Busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente – Presentes os requisitos legais – Deferimento de rigor

Vistos em apreciação de pleito liminar.

A concessão de liminar, sem se ouvir a parte contrária, previamente, implica na constatação da presença, na espécie, de relevância do fundamento jurídico invocado e de justificado receio de ineficácia do provimento final.

Repousam nos autos os seguintes elementos de convicção, no juízo de cognição sumária, ora em curso :

- Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT – CCB n.º 24.0328.731.0000123-37 (doc. 8337946), no bojo do qual se consigna a alienação fiduciária do veículo (doc. 8337946 - Pág. 2, Cláusula 5) FIAT / STRADA WORKING, 2015/2015, CHASSIS 9BD57814UF7961430, COR PRETA.

No plano do ordenamento jurídico incidente na espécie, insta destacar-se estabelecer o artigo 66, "caput", da Lei nº 4.728/65, conferir a alienação fiduciária garantia de transferência ao credor (a CEF, ora autora, "in casu") do domínio resolúvel e da posse indireta das coisas móveis alienadas, independentemente de sua tradição efetiva, consoante a redação atribuída pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Outrossim, fixa o art. 2º, do citado Decreto-Lei, que o inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, asseguram a possibilidade ao credor de vender a coisa a terceiros, decorrendo referida mora (retardamento injustificado para o cumprimento da obrigação, consoante a doutrina civilística) do simples vencimento do prazo para pagamento comprovável, pelo protesto do título, a critério do credor ("caput" e § 2º, daquela disposição).

Neste sentido, de se trazer a contexto v. entendimento sufragado pelo E. S.T.J., representado pela v. súmula nº 72, deste teor :

"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Por fim, autoriza o art. 3º, do mencionado Decreto-Lei, requeira o credor, em relação ao devedor, a busca e apreensão, em grau de liminar, dos bens alienados fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor, ora demandado, no presente feito.

À evidência, cumprem os desígnios legais e a consagração pretoriana antes enfatizados o instrumento encartado (doc. 8337949), revelador de se ter levado a cabo a cobrança administrativa do título existente, condição primordial à tutela acautelatória sob análise.

Finalmente, insta salientar-se sobre os riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor representam, em desfavor da credora, ora demandante, com a potencial depreciação do bem, ante a efetiva inadimplência do réu, cuja mora restou pontuada (doc. 8337948).

Ante o exposto, considerando-se os elementos carreados à causa e a presença, "prima facie", dos pressupostos vitais à concessão de liminar, pertinentes à plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados e ao risco de dano de difícil reparação, **DEFIRO** o pedido de liminar, ordenando a busca e apreensão do automóvel FIAT / STRADA WORKING, 2015/2015, CHASSIS 9BD57814UF7961430, COR PRETA, o qual se situa junto ao endereço do demandado, para entrega ao representante legal da autora, a ser apontado, doc. 8337943 - Pág. 2, pela empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/0001-92, com endereço na ROD. ANHANGUERA, KM 320, BAIRRO AVELINO ALVES PALMA, RIBEIRAO PRETO-SP, CEP: 14.070-730, devendo ser contatado através de sua Central de remoções nos telefones (31) 3360-8143, (31) 3360-8144 e (31) 99257-0014 ou pelo endereço eletrônico remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CAIXA Thamy Kannah Daijo Ramos ou Alberto Teixeira Moura Filho, pelo telefone (14) 3235-7859, (14) 3235-7883 ou pelo e-mail gigadbu03@caixa.gov.br, ora nomeado depositário, intimando-se-o.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei n.º 911/1969).

Depreque-se à E. Comarca, em Pederneiras/SP, tão logo a CEF demonstre o pagamento das custas de distribuição da precatória e diligências do Oficial de Justiça, intimando-se-a.

O polo autor deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando, se o caso, sendo despicienda a intermediação deste Juízo deprecante.

Intime-se. Cumpra-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Bauru/SP, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001229-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONVENIENCIA BREMER MARY DOTA EIRELI - EPP, JOSE RENATO LOPES CREPALDI

DECISÃO

Extrato : Busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente – Presentes os requisitos legais – Deferimento de rigor

Vistos em apreciação de pleito liminar.

Doc. 8272819 : distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção.

A concessão de liminar, sem se ouvir a parte contrária, previamente, implica na constatação da presença, na espécie, de relevância do fundamento jurídico invocado e de justificado receio de ineficácia do provimento final.

Reposam nos autos os seguintes elementos de convicção, no juízo de cognição sumária, ora em curso :

- Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de Veículo PJ – CCB n.º 4184.653.0000011/93 (doc. 8252950), no bojo do qual se consigna a alienação fiduciária do veículo FIAT / STRADA WORKING, PASSEIO, ÁLCOOL/GASOLINA, 2014, CHASSIS 9BD578141F7846289, RENAVAL 01075051115.

No plano do ordenamento jurídico incidente na espécie, insta destacar-se estabelecer o artigo 66, "caput", da Lei n.º 4.728/65, conferir a alienação fiduciária garantia de transferência ao credor (a CEF, ora autora, "in casu") do domínio resolúvel e da posse indireta das coisas móveis alienadas, independentemente de sua tradição efetiva, consoante a redação atribuída pelo artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Outrossim, fixa o art. 2.º, do citado Decreto-Lei, que o inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, asseguram a possibilidade ao credor de vender a coisa a terceiros, decorrendo referida mora (retardamento injustificado para o cumprimento da obrigação, consoante a doutrina civilística) do simples vencimento do prazo para pagamento comprovável, pelo protesto do título, a critério do credor ("caput" e § 2.º, daquela disposição).

Neste sentido, de se trazer a contexto v. entendimento sufragado pelo E. S.T.J., representado pela v. súmula n.º 72, deste teor :

"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Por fim, autoriza o art. 3.º, do mencionado Decreto-Lei, requeira o credor, em relação ao devedor, a busca e apreensão, em grau de liminar, dos bens alienados fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor, ora demandado, no presente feito.

À evidência, cumprem os designios legais e a consagração pretoriana antes enfatizados o instrumento encartado (doc. 8272819), revelador de se ter levado a cabo a cobrança administrativa do título existente, condição primordial à tutela acautelatória sob análise.

Finalmente, insta salientar-se sobre os riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor representam, em desfavor da credora, ora demandante, com a potencial depreciação do bem, ante a efetiva inadimplência do réu, cuja mora restou pontuada (doc. 8254252).

Ante o exposto, considerando-se os elementos carreados à causa e a presença, "prima facie", dos pressupostos vitais à concessão de liminar, pertinentes à plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados e ao risco de dano de difícil reparação, **DEFIRO** o pedido de liminar, ordenando a busca e apreensão do automóvel FIAT / STRADA WORKING, PASSEIO, ÁLCOOL/GASOLINA, 2014, CHASSIS 9BD578141F7846289, RENAVAL 01075051115, o qual se situa junto ao endereço do demandado, para entrega ao representante legal da autora, a ser apontado pela empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/0001-92, com endereço na ROD. ANHANGUERA, KM 320, BAIRRO AVELINO ALVES PALMA, RIBEIRAO PRETO-SP, CEP: 14.070-730, devendo ser contatado através de sua Central de remoções nos telefones (31) 3360-8143, (31) 3360-8144 e (31) 99257-0014 ou pelo endereço eletrônico remocoes6@palaciosleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CAIXA Thamy Kannah Dajjo Ramos ou Alberto Teixeira Moura Filho, pelo telefone (14) 3235-7859, (14) 3235-7883 ou pelo e-mail gigadbu03@caixa.gov.br, ora nomeado depositário, intimando-se-o.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3.º, § 3.º, Decreto-Lei n.º 911/1969).

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / BUSCA E APREENSÃO.

Bauru/SP, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-66.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA., REGE EXPRESS LOGISTICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO - SP315321, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO - SP306101, TIA GO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, BRUNO DAVID MENDES OSMO - SP389512
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE BUENO DE CAMARGO FILHO - SP315321, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO - SP306101, TIA GO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, BRUNO DAVID MENDES OSMO - SP389512
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DE C I S Ã O

Extrato : ICMS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade

Vistos em análise do pedido de liminar.

Doc. 8532965 : distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção.

Doc. 8946830 : recebido o petição como emenda à inicial.

Decidiu a E. Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da litude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pelo Pretório Excelso, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito Tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001865-30.2018.4.03.6108
IMPETRANTE: CARLOS LIMA O REGONATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO SERGIO VENTURA - SP401454
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A impetrante desistiu da presente ação (Doc. Num. 10982644), por reconhecer a falta de interesse de agir superveniente, provocada pelo reconhecimento do direito ao benefício e sua devida implantação na seara administrativa, possuindo seu Advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração (Doc Num. 9474784).

Não tendo havido notificação da autoridade impetrada, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos, a desistência deduzida pela impetrante e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a Gratuidade requerida (Doc Num. 9474374), ora deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BAURU, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-87.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Baunu
IMPETRANTE: SIMAO VECULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Extrato : PIS/COFINS – regime monofásico, relativamente à receita bruta decorrente da comercialização de veículos novos e autopeças – pleito liminar para aproveitamento de créditos sobre bens adquiridos para revenda, independentemente de estarem sujeitos ao regime monofásico – ausente estrita legalidade a tanto – indeferimento ao pleito, de rigor

Vistos em análise de pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Simão Veículos Ltda., em face de suposto ato ilegal do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, no sentido de autorizar a impetrante a aproveitar créditos de PIS e de COFINS sobre os bens adquiridos para revenda (veículos e autopeças), independentemente de estarem sujeitos ao regime monofásico.

Como pedidos finais, pugnou pela concessão de segurança para que se autorize a impetrante a aproveitar créditos de PIS e de COFINS sobre os bens adquiridos para revenda (veículos e autopeças), independentemente de estarem sujeitos ao regime monofásico, inclusive com relação a tais aquisições ocorridas há cinco anos; tanto quanto sejam corrigidos pela SELIC os valores a creditar.

Asseverou, para tanto, por força da legislação tributária federal, a tributação do PIS e da COFINS fica concentrada apenas na primeira fase de circulação, é dizer, apenas no momento da saída do estabelecimento industrial (montadoras dos veículos), de tal forma que as etapas seguintes (das concessionárias de veículos para os consumidores; ou das concessionárias para outros revendedores, e destes revendedores para os consumidores) ficam sujeitas à alíquota zero, daí o termo "regime monofásico" do PIS e da COFINS, também chamado de "tributação concentrada".

Disse ser contribuinte optante pelo regime de tributação do lucro real, devendo apurar as contribuições do PIS e da COFINS na sistemática (ou técnica) da não cumulatividade, nos termos das Leis nº 10.637/2002 (PIS não cumulativo) e nº 10.833/2003 (COFINS não cumulativa).

Tal técnica da não cumulatividade a consistir numa forma de apuração tributária em que as operações de entrada (compras) geram créditos fiscais (saldos credores), que podem ser descontados ou aproveitados pelo contribuinte, com o intuito de reduzir o saldo a pagar do tributo, evitando-se, assim, a cumulatividade ou o "efeito cascata" do tributo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.312.391,50 (quatro milhões, trezentos e doze mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), doc. 4813423 - Pág. 23.

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Certidão de possibilidade de prevenção, doc. 4814474.

Certidão de parcial recolhimento das custas, doc. 4924810.

Afastada a apontada possibilidade de prevenção, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, tanto quanto a cientificação da pessoa jurídica interessada, doc. 5584178.

Requeru a União seu ingresso no polo passivo, doc. 8387135.

Prestou informações a autoridade impetrada, doc. 8396397, aduzindo a ilegitimidade ativa, no que tange à tributação de produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS e da Cofins, afirmando não ser a impetrante o contribuinte direito (fabricante/importador) nem o de fato, vez que repassa tais exações ao contribuinte final. Asseverou inadequação da via eleita, afirmando o *mandamus* não se presta à pretensão impetrante, no sentido de ver declarado o direito ao ressarcimento e/ou à restituição do valor que julga recolhido indevidamente. Em mérito, pugnou pela improcedência do pedido vertido na inicial, com a denegação da segurança.

Reiterou a impetrante o pedido vestibular, doc. 10773763.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Vênias todas à tese impetrante, mas carece de capital estrita legalidade tributária o propósito da concessionária de veículos na espécie, art. 97, CTN, vez que cristalino do art. 2º, Lei 10.485/2002, autorizando o regime creditório/compensatório aos entes fabricantes em venda direta ao consumidor, logo o mais que (pela parte autora engenhosamente) construído "em extensão" eximidora a contrariar exatamente o retratado - e mais importante - princípio da Ordem Tributária, em cena igualmente o art. 2º, Lei Maior, com efeito.

Assim, com inteira razão os v. votos condutores da lavra dos Desembargadores Johonsom Di Salvo e Carlos Muta, da E. Corte Federal Bandeirante, exatamente por deprenderem a mesma e fundamental ausência de suporte legal, estrito senso, ao intento da parte contribuinte em questão, por símile:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. FRETE DE VEÍCULOS PARA REVENDA: CREDITAMENTO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI 10.485/02. IMPOSSIBILIDADE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE REVENDA DE VEÍCULOS NÃO É CONTRIBUINTE DE DIREITO, NA ESPÉCIE, POIS A TRIBUTAÇÃO PIS/COFINS RECAI SOBRE O FABRICANTE OU O IMPORTADOR. SENTENÇA REFORMADA.

1. Quando do julgamento do REsp 1.215.773/RS, a Primeira Seção do STJ, por maioria, decidiu que os arts. 2º, 3º, I e IX, e 15 da Lei 10.833/03 permitiriam à concessionária o desconto da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores pagos a título de frete dos veículos da fabricante, para posterior revenda. Por ser uma operação de venda complexa, envolvendo diversas fases até o consumidor final, entenderam os Ministros que a norma deveria ser interpretada sistematicamente, abrangendo no conceito de "contribuinte vendedor" previsto na norma em comento também o revendedor que suporta o ônus do frete.

2. Especificidade que deve ser levada em conta (não cogitada na decisão do STJ): à luz da Lei 10.485/02, a tributação do PIS e da COFINS sobre a receita derivada da comercialização de veículos automotores determinados em seu art. 1º é monofásica, recaindo exclusivamente sobre os fabricantes ou importadores dos bens. Destarte, por não participar da relação tributária, não pode a empresa concessionária de venda de veículos se utilizar do creditamento previsto no art. 3º da Lei 10.833/03. Esse entendimento obedece à jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema, que não admite a utilização da técnica do creditamento quando é presente a incidência monofásica do PIS e da COFINS (RESP 1.346.181/PE). 3. Recurso de apelação e reexame necessário providos. (AMS 00056935520144036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DE DESPESAS DE FRETE DE VEÍCULOS. LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na linha do precedente do STJ citado pela apelante, a interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03, conduz à conclusão de que, regra geral, o creditamento em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda é possível, inclusive quando a mercadoria é transportada à revendedora antes da operação de compra pelo consumidor, nos termos do voto-vista condutor do REsp 1.215.773, de lavra do E. Min. Asfor Rocha.

2. Contudo, na espécie, há que se ter em vista que a cadeia produtiva de veículos automotores recebeu tratamento normativo específico, não analisado no julgado acima.

3. A operação de venda por sobre a qual a impetrante quer creditamento por despesa de frete não é tributada a título de contribuição social, do que decorre, por corolário lógico, a impossibilidade do desconto pretendido, vez que, nestas circunstâncias, o creditamento só seria possível com expressa autorização legal (a teor, por exemplo, do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, referente ao regime do Reporto). Consequentemente, resta prejudicada a análise do alegado direito à compensação de contribuições tidas como indevidamente pagas.

4. Em realidade, mesmo a análise mais pormenorizada das Leis 10.637/2002 e 10.833/03 conduz à inviabilidade do pedido inicial. É que, como demonstrado, o PIS e a COFINS da cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, com a fabricante atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer crédito sobre a venda.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS 00058369020134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015)

Por igual, o v. precedente da C. Terceira Turma, E. TRF3, de lavra da E. Desembargadora Federal, Dra. Cecília Marcondes, que didaticamente afasta a pretensão impetrante, vez que “no caso de veículos, peças e acessórios comercializados pela impetrante, a Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, concentrando a cobrança do tributo em uma única etapa do ciclo econômico, por meio da aplicação de uma “aliquota concentrada”, e desonerando as demais etapas com a atribuição de alíquota zero. Verificado na espécie o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.”:

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não-cumulatividade para as contribuições PIS e COFINS.

2. Contudo, no caso de veículos, peças e acessórios comercializados pela impetrante, a Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS, concentrando a cobrança do tributo em uma única etapa do ciclo econômico, por meio da aplicação de uma “aliquota concentrada”, e desonerando as demais etapas com a atribuição de alíquota zero.

3. Verificado na espécie o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico.

4. Quanto à possibilidade de crédito prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual “as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”, há que se ressaltar ser tal legislação aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária).

5. Destarte, tratando-se de benefício fiscal específico para as hipóteses do REPORTE, este não é extensível aos demais contribuintes de PIS e COFINS, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional.

6. Agravo Improvido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0025834-38.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 01/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012)

Isto posto, INDEFIRO a medida liminar vindicada.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Na hipótese de a manifestação ministerial ser contrária à pretensão deduzida na inicial, intime-se a parte impetrante para, em o desejando, posicionar-se a respeito, em cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500025-19.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: RESTAURANTE E LANCHONETE MARISTELA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000616-44.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: NATALLA AGUIAR VETTORATO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TECCHIO ALVES DOS SANTOS - SP405233
IMPETRADO: RETORA DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIO CESAR MONTEIRO - SP196043, ANDRE MARIO GODA - SP125325
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIO CESAR MONTEIRO - SP196043, ANDRE MARIO GODA - SP125325

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-06.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RODINEI APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PAIXAO - GO33763
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte autora obter a anulação de supostos débitos fiscais em relação à União.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.414,34 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001135-53.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALLES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : postergada apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações ou decurso de prazo a tanto

Determinou este Juízo, doc. 7082167, esclarecesse o polo impetrante a diferença entre a presente demanda e a de n.º 5001129-46.2017.4.03.6108, em até 15 dias, promovendo, nesse mesmo prazo, o recolhimento das custas.

Considerando, ainda, o polo impetrante mencionou, em sua exordial, rubricas e contribuições sociais cuja exação fica a cargo do Delegado da Receita Federal do Brasil, deveria elucidar o porquê do posicionamento do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru/SP e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP no polo passivo do *mandamus*, bem assim a relação que tais rubricas e contribuições sociais teriam com o FGTS.

Veio aos autos a impetrante, doc. 8574137, asseverando inexistência de litispendência em relação ao processo n.º 5001129-46.2017.4.03.6108 e legitimidade passiva das autoridades impetradas.

Afirmou o que se discute neste feito é se salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 (ou adicional) de férias, 13º salário (gratificação natalina), vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e descanso semanal remunerado (DSR) sobre horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e aviso prévio indenizado, podem integrar a base de cálculo do FGTS. Em outras palavras, é preciso definir se essas verbas representam uma contraprestação por um serviço ou detêm caráter indenizatório.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Corrigida, de ofício, a determinação do doc. 7082167, no que tange às custas, tendo em vista a certidão do doc. 4103121, de que houvera recolhimento integral.

Recebido o petítório do doc. 8574137 como emenda à inicial.

Doc. 4096387 : distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção.

Em prosseguimento, postergada a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações das autoridades impetradas ou do decurso do prazo para tanto.

Notifiquem-se os impetrados, para que prestem informações, em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas para que, querendo, ingressem no feito. Requerido(s) o(s) ingresso(s), fica(m), desde já, deferido(s), procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Após, venham os autos conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001129-46.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES CONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP

DECISÃO

Extrato : FGTS – Licitude da exigência do art. 1º, da LC 110/2001 – Inoponível a tese de que esgotada a finalidade da norma – Indeferida a liminar vindicada

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRÁFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA., (qualificação doc. 4009264 - Pág. 1), em face afirmado ato coator do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP, almejando, em sede de liminar, determinação judicial para que a impetrante deixe de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 até o julgamento final do presente *mandamus*, em virtude da afirmada presença inequívoca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Alegou, para tanto, ser a aludida contribuição flagrantemente inconstitucional, quer em razão da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, ou seja, não se encontra entre as bases de cálculos previstas no art. 149, § 2º da CF, quer em razão do esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição, quer pela destinação da arrecadação para fim diverso, tudo isso, obviamente, em seus dizeres.

Juntou documentos.

Certidão de probabilidade de prevenção, doc. 4095253.

Certidão de que houve pedido de prazo para o recolhimento das custas, doc. 4103071.

Determinado, no doc. 7085193, esclarecesse o polo impetrante a diferença entre a presente demanda e a de n.º 5001135-53.2017.4.03.6108, em até 15 dias, promovendo, nesse prazo, o recolhimento das custas.

Posicionou-se o polo impetrante, no doc. 8574925, asseverando a inexistência de litispendência, conexão ou continência em relação ao processo n.º 5001135-53.2017.4.03.610, tanto quanto procedendo ao recolhimento integral das custas, doc. 8574947, consoante certificado no doc. 8679724.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Doc. 8574925 : recebido o petítório como emenda à inicial.

Distintos os objetos da presente demanda com a apontada na aba associados, autos n.º 5001135-53.2017.4.03.6108, **inocorrida a aventada prevenção**.

Em prosseguimento, busca-se, através da ação em tela, a não sujeição ao recolhimento da contribuição instituída por meio do artigo 1.º, da Lei Complementar nº 110/2001.

O tema todo envolve, pois, a textura das considerações adiante firmadas.

Distinguindo o Direito Financeiro entre meros ingressos ou movimentos de caixa e receitas públicas, ambos espécies do gênero “entradas” (acréscimos patrimoniais sob qualquer título), aqueles com o cunho da transitoriedade e estes, da permanência, revela o ordenamento brasileiro, em tal contexto, a adoção de classificação alemã que, em prosseguimento a tais postulados, diferencia, no âmbito das receitas públicas estatais, as originárias das derivadas.

Com efeito, estabelecendo o artigo 9.º, da Lei 4.320/64, ser o tributo uma receita derivada, insta recordar-se tem esta, como características estruturais, a compulsoriedade, a exploração de acervo alheio ao do Estado e a presença de regras jurídicas de Direito Público, como o consagra a “communis opinio doctorum”.

Por conseguinte, então e sim, constata-se cuida o art. 3.º, CTN, de explicitar é característica dos tributos a imposição ou constrangimento legal, dentre outros supostos, tratando o mesmo de, em seu artigo 4.º, identificar as exações que, até o advento da Constituição de 1988, consistiam nos únicos tributos do sistema: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, dentre as quais, como desde já se extrai, não se situava o recolhimento patronal para o F.G.T.S. – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído nos idos de 1967.

Logo, durante o tempo em que vigorava a ordem jurídica anterior ao império da Lei Maior atual, construiu a doutrina classificação, alicerçada no CTN, com o fito de diferenciar tributos, que obrigavam o Estado a retribuir algo em específico em favor de cada pagador (contribuinte), dos que não se sujeitavam a tanto, neste segmento se amoldando, como consagrado, os impostos, à luz da redação explicitada pelo artigo 16, CTN, bem como, naquele primeiro bloco, localizando-se as taxas e contribuições de melhoria, respectivamente denominados (os impostos) de tributos não-contraprestativos ou não-vinculados e (as taxas e as contribuições de melhoria) de contraprestativos ou vinculados.

Efetivamente, como se está a conferir-se, somente teve e tem sentido o exame de dita classificação, também como o revela a doutrina, ao se cuidar dos tributos assim conhecidos como clássicos, o impostos, taxas e contribuições de melhoria, inadmitindo-se se desça a referido contraste quanto aos dois novos tributos, autorizados em sua criação a partir da Constituição vigente, os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais, estas como expressão genérica, a conter, dentro de si, as espécies (artigo 149, “caput”, CF) interventiva, categorial (ou corporativa) e de custeio da Seguridade Social.

De fato, a vinculação ou não do agir estatal, em face de arrecadação tributária, classificada em época outra da história brasileira, feita segundo os moldes em que desenhados os então três tributos existentes, inconvine com o perfil das referidas novas exações, para cujo recolhimento ou não se envolve o sujeito passivo obrigacional no sinalagma - ou não - que possa existir no eixo Fisco – contribuinte, exatamente porque o perfil de ditos novos tributos é distinto, tendo restado construído seu regramento segundo nova ordem constitucional, no núcleo da qual preocupação alguma, com referida vinculação (ou não-vinculação), existiu.

Ainda em tema de contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social (esta, nos termos do artigo 193, CF, correspondente ao conjunto de preocupações estatais com os segmentos da saúde, da assistência social e da previdência social), incumbe destacar-se autorizou o constituinte, ao lado das espécies de contribuição social custeadoras da Seguridade Social, descritas através dos incisos do “caput” do artigo 195, CF, a instituição de novas contribuições daquele matiz, nos termos do estabelecido pelo parágrafo quarto do referido artigo 195, denotando o cunho de “numerus apertus” ao enfocado rol.

Como decorrência de retardado dilargamento – ou ampliabilidade - do elenco das contribuições sociais custeadoras da Seguridade Social, insta preluzir-se encontra-se, como pressuposto, sejam as novas exações instituídas através de lei complementar, sem que coincidam com a hipótese tributária dos impostos, consoante o estabelece o inciso I do artigo 154, CF, de observância cogente, nos termos da parte final do mencionado parágrafo quarto do artigo 195, CF.

Outrossim e a final, em tal âmbito, há de se recordar submetem-se as contribuições sob abordagem a anterioridade nonagesimal, emanada do quanto previsto pelo parágrafo sexto do artigo 195, CF.

Por outro lado, cabe, neste passo, destacar-se sobre a índole dos pagamentos ao FGTS, este como um direito dos trabalhadores (artigo 7.º, inciso III, CF) para fazer face, em esfera substitutiva, à histórica estabilidade decenal, superada por aquele instituto, cujo recolhimento, pelos empregadores, significou, desde sempre, a formação de um saldo, com destinação específica em prol de cada trabalhador, levantável imediatamente, assim que verificado, em concreto, algum dos eventos, autorizados em lei, para seu resgate, precisamente como mecanismo de proteção ao despedimento de iniciativa patronal.

Assim, como deflui de sua conformação histórica, imodificada mesmo com o advento da Constituição de 1988, reflete a arrecadação para o FGTS, genuinamente, quando muito, mero ingresso ou movimento de caixa, este, como visto, um acréscimo ao acervo patrimonial estatal, de matiz transitório, pois os valores arrecadados, como da essência do próprio instituto do FGTS, formam, de pronto, saldo que fica à imediata disposição do respectivo trabalhador, em relação a quem é depositado o montante pertinente.

Dessa forma, não se traduzindo o recolhimento ao FGTS nem mesmo em receita pública estatal, qualquer afirmação anelando-o a ser um tributo, de espécie qualquer, já cai por terra, não se sustenta nem por si, pois que são os tributos, na estrutura do ordenamento tributário brasileiro, recepcionada (ADCT, artigo 34, parágrafo quinto), receitas, além do quê derivadas (artigo 9.º, Lei n.º 4.320/64), nem aquela – nem muito menos esta – roupagem servindo aos contornos dos recolhimentos ao FGTS, para os quais a Lei impõe ao segmento patronal se forme, mensalmente, contingente de valores migrados, de pronto, para uma conta individual de cada trabalhador, para que este levante o total envolvido, sempre que ocorrente qualquer das hipóteses autorizadoras a tanto.

Como se vê, sequer desfruta o Estado, diante de tão individuada estrutura, de livre disponibilidade para os recursos oriundos de citada rubrica, não se havendo, por conseguinte, nem como catalogá-la como receita, muito menos, e por conseguinte, como tributo, indiferente, assim, a espécie deste, que se queira visualizar.

Na situação sob apreço, como se analisa do teor do artigo 1.º, da Lei Complementar nº 110/2001, referido ditame criou nova contribuição social, valendo-se da via adequada (lei complementar) e construindo componentes de regras-matriz de incidência em nada confundíveis com os demais impostos do Sistema Tributário Nacional, tal, pois, como positivado pelo inciso I do artigo 154, obedecido em decorrência da previsão final do parágrafo quarto do artigo 195, CF.

De igual modo, fixa o artigo 13, da referida lei complementar, destina-se o fruto da arrecadação ao custeio de um evento precisamente alvo de tutela, pelo segmento da Seguridade Social correspondente à previdência social, cujos escopos envolvem, cristalinamente, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigos 193 e 201, inciso III, CF), para o quê faz suas vezes, sim e inquestionavelmente nem pela própria parte ora demandante, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em referido quadrante, a aplicação de referida verba, em que pesem as razões da prefacial de que esgotada a finalidade originária da norma, continua sendo social, em observância ao art. 7.º da Lei 8.036/90, o que em consonância ao art. 3.º da Lei Complementar 110/2001.

Sobremais, País afora ainda pendentes de julgamento processos a discutirem os expurgos do FGTS, tanto de trabalhadores que aderiram ao acordo proposto pelo Governo, quanto de obreiros que assim não fizeram, portanto o Fundo de Garantia ainda a sustentar as condenações brotadas de enfocado mérito, logo descabido desconsiderar, outrossim, tal hipótese.

Ao norte do insucesso da postulação aqui aviada, o v. aresto pretoriano:

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIn's n.º 2556-2/DF e n.º 2568-6/DF, deferiu parcialmente a liminar postulada para suspender, com eficácia ex tunc, na cabeça do artigo 14 da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, a expressão "produzindo efeitos", bem como os incisos I e II do referido artigo. Entendeu-se, portanto, que as contribuições em questão não se destinam à seguridade social (não estando sujeitas, então, à anterioridade nonagesimal), mas se enquadram como contribuições sociais gerais, previstas no art. 149 da CF/88, estando submetidas ao princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, b, da CF/88), sendo exigíveis apenas a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que foram instituídas, isto é, a contar de 1º de janeiro de 2002.

2. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. E ela foi criada com a finalidade específica de reunir os recursos necessários ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor I e Verão. 3

3. A Lei Complementar n.º 110/2001 objetivou evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Do contrário, se Tesouro Nacional tivesse que suportar todo o passivo resultante das correções dos saldos das contas vinculadas ao FGTS esse fato teria o efeito de aumentar a dívida pública ou então da oferta monetária, tendo como consequência uma clara e perversa transferência de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, os quais têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores.

4. Dados tais contornos, a finalidade constitucional está presente, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais que, aliás, conforme veicula notícia juntada pela própria impetrante, somam cerca de 400 mil, impetradas por 1,2 milhão de trabalhadores que não aderiram ao acordo e continuam a questionar a correção monetária.

5. Situação diversa põe-se quanto ao término ou satisfação da finalidade. Para tal, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo. E tal função cabe, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

6. Sentença mantida.

(TRF4, APELREEX 2007.71.08.009223-7, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 19/11/2008)

Por igual, o C. TRF da 3ª Região também abordou a questão envolvendo a validade da LC 110, nos moldes do debate privado aqui aviado:

"A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido liminar deduzido em mandado de segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, sob o argumento de que não mais existe fundamento de sua validade.

Entretanto, razão não lhe assiste.

A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009664-79.2013.403.0000 /SP - 09/05/2013 - Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW)

Ante todo o exposto **INDEFERIDO** o pleito liminar.

Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09).

Após, ao MPF, para oferta de seu parecer, e, na sequência, volvam os autos conclusos.

Se alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, ou ainda, caso a tese ministerial seja contrária ao quanto pugnado vestibularmente, intime-se a parte impetrante para réplica em até cinco dias.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Intimem-se.

Bauru, data supra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

DESPACHO

Ante a manifestação impetrante de falta de interesse processual, doc. 8546214, tanto quanto face ao teor dos docs. 5390008, 5390017 e 5417533, promova o polo impetrante ao recolhimento das custas remanescentes, em até 15 (quinze) dias, intimando-se-o.

Após, pronta conclusão.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000711-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO LUCIANO PEREZ

DESPACHO

Ante o término do prazo de suspensão deferido em audiência, manifestem-se as partes, em até quinze dias, acerca de eventual formalização de acordo.

Não tendo havido acordo, a CEF deverá impulsionar o feito, requerendo o que de direito.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000897-97.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: B. C. - TERRAPLANAGEM E REMEDIACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO CLEMENCIO COSTA - SP366356

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em réplica, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, poderão as partes, especificar as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001394-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: WALTER FERREIRA, MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 919, §1º, CPC, recebo os presentes embargos, sem suspensividade executiva.

Traslade-se cópia deste comando para os autos da execução.

Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Com a resposta, intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001444-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ESPAÇO INTERNO COMPONENTES E MODULADOS DE BAURU LTDA - EPP, BETI ALVES FERREIRA, DANIELA ALVES FERREIRA MINOTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a documentação apresentada, defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes.

De outro lado, ausentes os requisitos exigidos pelo art. 919, §1º, CPC, recebo os presentes embargos, sem suspensividade executiva.

Traslade-se cópia deste comando para os autos da execução.

Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Com a resposta, intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Por fim, ao MPF (embargante incapaz).

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-93.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PAULO SERGIO ROSALIN MORENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI - SP330377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato : Ação de mandado de segurança – Parcelamento – Adesão e pagamentos realizados pelo contribuinte conforme emissão de guia emitida pelo sistema da Receita Federal – Apurada falha sistemática, no que compete à data limite para pagamento da primeira parcela, fato que não pode prejudicar ao polo impetrante, induzido a erro que foi – Reinclusão devida – Concessão da segurança

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5001100-93.2017.4.03.6108

Impetrante: Paulo Sérgio Rosalin Moreno

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Paulo Sérgio Rosalin Moreno em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, aduzindo aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT em 13/11/2017, gerando guia pelo próprio sistema, no valor de R\$ 200,00, a qual previa como data de pagamento o último dia útil do mês 11/2017, cujo adimplemento foi realizado e acatado. No mesmo mês de novembro, efetuou novo recolhimento, da ordem de R\$ 345,20, cujo período de apuração era 14/11/2017, quitada a obrigação dentro do prazo estabelecido. Contudo, em 05/12/2017, ao tentar gerar guia DARF, foi surpreendido com a informação do sistema de que “não existe pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para o contribuinte”, apontando o sistema da Secretaria da Receita Federal que o pedido não foi validado. Procurando a Receita Federal, foi orientado a realizar requerimento para correção do erro informado pelo sistema, a fim de viabilizar a emissão do DARF, porém foi comunicado de que o adimplemento deveria ter sido realizado até 14/11/2017, por isto invalidado o parcelamento. Defende agiu de boa-fé e seguiu os prazos estabelecidos, não podendo ser punido por erro fazendário.

Portanto, requer: a) a concessão de liminar, a fim de que a Receita Federal corrija o seu sistema, revertendo a exclusão do PERT, a fim de possibilitar a emissão do DARF referente à parcela do mês 12/2017 ou então seja fornecida a guia, bem como não seja obstada a consolidação do PERT em janeiro/2018, se cumpridos os pagamentos regulares dentro dos prazos de vencimento; b) confirmação da liminar, concedendo-se a segurança vindicada.

Custas parcialmente recolhidas, doc. Num. 3977010.

Informações da autoridade impetrada, doc. Num. 4040087, asseverando houve pedido de adesão em 13/11/2017, porém o DARF (R\$ 345,20) carreado consta foi emitido em 30/11/2017, em programa autônomo, após o prazo originário de 14/11/2017 para pagamento das parcelas dos períodos agosto, setembro e outubro/2017. Destaca que o DARF no valor de R\$ 200,00 foi gerado pelo PERT, assim, como não houve recolhimento de entrada, não se cogita de validação do parcelamento.

Manifestou-se o polo impetrante, doc. Num. 4043305, esclarecendo que o DARF de R\$ 345,20 foi gerado pela própria Receita Federal, em atendimento presencial realizado no dia 30/11/2017, solução adotada para tentar sanar o problema, o que ratifica o erro fazendário, informando, outrossim, foi comunicado sobre sua inclusão no CADIN.

Foi deferida liminar, para que o contribuinte fosse reincluído no parcelamento, devendo ser emitida guia, referente a dezembro/2017, tanto quanto seja positivado o impetrante (ou não negativedo) em razão da presente discussão, doc. Num. 4045101, no Plantão Judiciário e por este prolator.

Noticiou a Receita Federal o cumprimento da ordem, esclarecendo não possui, até o momento, sistema para realizar “reinclusão”, adotando solução alternativa para casos excepcionais, certificando foi o contribuinte orientado da forma como proceder, doc. Num. 4051957.

Réplica, doc. Num. 4099394.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. Num. 4294515.

Ciência da União ao todo processado, na forma do art. 7º, inciso II, LMS.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, cuidando-se o parcelamento de benefício fiscal ofertado pelo Estado, a fim de buscar a regularização de pendências de ordem fiscal, norteia-se o seu implemento pela observância estrita das disposições normativas de estilo.

Com efeito, restou aos autos comprovado que o polo contribuinte aderiu ao PERT em 13/11/2017, às 16h54min, cujas orientações contidas no recibo de adesão, de lavra da Receita Federal, indicavam, doc. Num. 3948140 : “*Os pagamentos das parcelas referentes a agosto, setembro e outubro de 2017 deverão ocorrer até 14/11/2017. A parcela de novembro poderá ser paga até 30/11/2017. O DARF para pagamento das parcelas de agosto, setembro, outubro e novembro estará disponível para impressão na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet*”.

Nos termos da guia coligida, doc. Num. 3948145, emitiu o polo contribuinte, pelo próprio sistema do PERT, guia DARF da ordem de R\$ 200,00, às 17h04min, no mesmo dia da adesão, a qual foi plenamente recolhida e acatada aos cofres fazendários, no dia 30/11/2017, doc. Num. 3948150.

Cumpra sublinhar, neste momento, que no DARF emitido pelo próprio sistema do PERT expressamente constou a possibilidade de pagamento até o último dia útil de 11/2017, tanto que a data de vencimento lançada no documento foi 30/11/2017, o exato dia em que efetuado o recolhimento.

Logo, a primeira guia gerada pelo sistema da Receita Federal e que deveria ser relativa aos meses agosto, setembro e outubro foi quitada pelo contribuinte dentro do prazo estabelecido no documento fiscal, inobstante a informação contida no doc. Num. 3948140, que previa pagamento até 14/11/2017.

Efetivamente, afigura-se patente a falha do sistema fazendário, vez que no recebido de adesão ao parcelamento prevista a data 14/11/2017, porém, quando houve emissão da guia DARF para pagamento, gerada pelo PERT, textualmente presente informação de que o adimplemento poderia se dar até o último dia útil do mês de novembro, qual seja, 30/11/2017.

É dizer, claramente foi o contribuinte induzido a erro por eiva do sistema da Receita Federal (esta figura intangível e nebulosa, *data venia*, conforme o caso vertente...).

Em continuação, provou o polo contribuinte, outrossim, foi gerado DARF da ordem de R\$ 345,20, com vencimento 30/11/2017, doc. Num. 3948149, o qual foi recolhido e acatado naquela data indicada, doc. Num. 3948150 e doc. Num. 3948154.

Todavia, no dia 05/12/2017, o sistema fazendário (novamente esta sombria figura...) apontou não havia adesão ao PERT, doc. Num. 3948155.

Neste passo, restou aos autos provado que a guia de R\$ 345,00 foi gerada pela Receita Federal em atendimento realizado em 30/11/2017, Num. 4043305 - Pág. 2, ao passo que jamais explicou a SRF o adimplemento realizado quando da adesão ao PERT (R\$ 200,00), cuja guia de pagamento apresentava incongruência e permitia pagamento até o final do mês de novembro, como aqui antes fincado.

Ou seja, aos autos restou demonstrado que os pagamentos realizados o foram sob chancela da própria Receita Federal, assim constatando-se precariedade do sistema, que, inobstante determinada data limite para pagamento (primeira parcela), contraditoriamente emitia guia com data maior.

A fragilidade do quadro é acentuada pela informação fiscal trazida pelo doc. Num. 4051957, onde confirma a Receita Federal sequer haver "sistema" (de novo este fenômeno indecifrável) para reinclusão do contribuinte, enquanto o sistema de consolidação seria ainda implementado, o que demonstra dissonância entre o agir do Executivo, que acena para a possibilidade de parcelamento de débitos, mas não verifica e não se prepara, em termos estruturais, para dar correto atendimento àqueles desejosos por quitarem as suas obrigações sob a benesse legal, pecando visceralmente o Estado no trato da questão, escancarando a ineficiência do Serviço Público, na espécie, pagando o cidadão e também a própria Administração por sua falha, pois, se tal não tivesse ocorrido, a presente lide, em seus moldes, sequer existiria, ora pois.

Desta forma, patente a ilicitude fazendária, sendo de rigor a reinclusão do contribuinte no PERT, exceto se causa superveniente justificar a sua expurga, não podendo ser negativedo em função da originária discussão aqui travada, como já ordenado em grau liminar e aqui antes relatado.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, CONCEDO a ordem, a fim de determinar a reinclusão do polo contribuinte no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, exceto se causa superveniente justificar a sua exclusão, não podendo ser negativedo em função da originária discussão aqui travada, devendo a Receita Federal, acaso não tenha havido solução sistemática para emissão de guias e demais atos para mantença no parcelamento, fornecer meios para pagamento ou orientar o contribuinte da forma como fazê-lo, ratificando-se a liminar.

Sem honorários, diante da via eleita.

A União está sujeita ao reembolso de custas.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SCALLA SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

SENTENÇA

Extrato : Ação de mandado de segurança - Contribuição Previdenciária patronal incidente sobre as seguintes rubricas: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, pagamento de prêmio pelo alcance de metas e 13º salário – Não incidente sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, indenização do período estabilitário (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA), tanto quanto vale-transporte pago em dinheiro - Compensação autorizada com tributos da mesma espécie – Parcial concessão da segurança

Sentença “B”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000294-58.2017.4.03.6108

Impetrante: Scalla Serviços Ltda EPP

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Scalla Serviços Gerais Ltda. - EPP (CNPJ/MF n.º 02.362.268/0001-07), devidamente qualificada (Doc. Num. 2397237 - Pág. 1), impetrou ação de mandado de segurança em detrimento de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pelo qual postula ordem liminar, *inaudita altera parte*, para afastar a exigência das *contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e GILRAT)*, bem como das *contribuições destinadas a entidades terceiras*, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) salário-maternidade; (v) indenização do período estabilitário (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA); (vi) férias gozadas; (vii) vale-transporte pago em dinheiro; (viii) adicionais de hora extra; (ix) pagamento de prêmio pelo alcance de metas e (x) 13.º salários sobre as verbas acima, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Alegou, em síntese, referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Postulou pelo reconhecimento ao direito de compensação sem as limitações previstas no art. 89 da Lei 8.212/91, revogada pela Lei 11.941/2009.

Petição inicial instruída com documentos e representação processual.

Custas processuais parcialmente recolhidas (0,5%), doc. Num. 2468980.

Liminar parcialmente deferida, para o fim de afastar incidência de contribuição previdenciária que tenha como base de cálculo as seguintes rubricas : aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, indenização do período estabilitário (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA), tanto quanto vale-transporte pago em dinheiro, deferindo-se o ingresso da União ao feito, doc. Num. 2911744.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, doc. Num. 3323274.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. Num. 3595603.

Réplica, doc. Num. 4232112.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

“Ab initio”, de sucesso a empreitada impetrante em sede de aviso prévio indenizado, repousa incontestado o cunho da não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do § 2º do art. 22 e do § 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas “d”, “f” e “i”, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do § 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97.

Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portanto a remansosa v. jurisprudência :

Súmula 79, TFR - “Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do “aviso”, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do “aviso”, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do § 1º do art. 487 da CLT.

4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030604-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 113)

Destaque-se, por fundamental, já se encontra apaziguado no âmbito do E. STJ (Recurso Especial n. 1230957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado), o debate ligado à incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, atribuindo aquela C. Corte entonação negativa à incidência de contribuição, consoante precedente infra :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

No mesmo sentido, o sucesso impetrante quanto ao período estável :

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA). INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE INOVIDAS.

1 - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas, e valores pagos a título de estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade de membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

V. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União parcialmente providas.”

AMS 00125103420154036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362370 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 13/09/2016

Ainda no âmbito das vitórias demandantes, em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual específico verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado.

De se destacar, por fundamental, presente Recurso Repetitivo (art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado) a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, a saber, o Resp n. 1230957 / RS, *verbis* :

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; “SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

De igual forma, com referência ao auxílio-doença, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência, respaldada em Recurso Repetitivo :

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. (...)

SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Destaque-se, o mesmo raciocínio aduzido ao auxílio-acidente, pelo C. STJ :

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório.

Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1025839 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0019588-6, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2014, Data da Publicação DJe 01/09/2014)

De igual forma, sem índole salarial, não se havendo de falar em tributação contributiva, ante a v. cognição emanada dos Tribunais Superiores, sobre os valores despendidos a título de auxílio-transporte, ainda que fornecido em pecúnia :

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO.NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Embargos de divergência providos.”

(REsp 816829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

(...)

2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

(...)

(MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Por outro lado, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto às demais rubricas.

De fato, constata-se já fincada, nos moldes do art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado, a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade, conforme precedente infra (Resp mn. 1230957/RS) :

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Destaque-se também sem sucesso a aspiração privada atinente às férias gozadas, na dicção da pacífica jurisprudência da Corte Cidadã :

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.

(...)

2. *Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica férias gozadas. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.*

3. *Incide contribuição previdenciária sobre a décimo terceiro salário. REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). Súmulas 207/STF e 688/STF.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1481753/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.

1. *A Primeira Seção desta Corte já decidiu que o pagamento de férias gozadas e décimo terceiro salário possuem natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1505598/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)

Também de malogro a empregada desconstitutiva quanto às horas extras e seu respectivo adicional, de cunho remuneratório objetivamente, conforme decidido aos autos Recurso Repetitivo n. 1358281/ SP :

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. *Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).*

(...)

9. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

No mesmo rumo, destaque-se, sem sucesso a aspiração privada atinente ao décimo terceiro salário, na dicção da pacífica jurisprudência da Corte Cidadã :

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.

(...)

2. *Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica férias gozadas. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.*

3. *Incide contribuição previdenciária sobre a décimo terceiro salário. REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). Súmulas 207/STF e 688/STF.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1481753/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.

1. A Primeira Seção desta Corte já decidiu que o pagamento de férias gozadas e décimo terceiro salário possuem natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1505598/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)

Por derradeiro, reconhecida a incidência da contribuição patronal sobre o pagamento de prêmio por alcance de metas :

“AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. PAGAMENTO DE PRÊMIO PELO ALCANCE DE METAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. De acordo com os arts. 2º e 3º, da lei 11.457/07, a Previdência Social pode arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga a segurados.

3. De acordo com a jurisprudência dominante, os títulos: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente e o 13º salário proporcional não sofrem incidência das contribuições previdenciárias.

4. Quanto a férias gozadas, salário maternidade, adicional de horas extras e prêmio por alcance de metas, de acordo com a jurisprudência dominante, tais verbas sofrem incidência de contribuição previdenciária.

5. Agravos improvidos.”

AMS 00049265720134036108 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355172 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 15/09/2015

Por decorrência, constatados indébitos relativos às rubricas anteriormente gizadas, avulta superior a autorização compensatória ou restituição, observando-se a legislação de regência.

Por sua face, de se destacar, conforme art. 168, I, do CTN, que o direito de pleitear compensação/repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertencente à fluência de prazo para o exercício de um direito.

No caso em tela, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em 29/08/2017, patente somente poderão ser compensados os valores concernentes aos recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura dessa demanda.

A compensação será realizada **com tributos da mesma espécie**, face à especialidade prevista no art. 26, Lei 11.457/2007, matéria pacífica perante o C. STJ:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. COMPENSAÇÃO SOMENTE COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996. INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.

1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o indébito referente a contribuições previdenciárias (patronal) somente pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributos da mesma espécie e destinação constitucional, não lhe aplicando o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme disciplina constante do art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Precedentes: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.516.254/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.423.353/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/11/2016; AgInt no REsp 1.522.001/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/10/2016.

2. Recurso especial provido.”

(REsp 1536594/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)

De sua face, unicamente deve recair atualização segundo a SELIC, Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento, ausente incidência de juros, uma vez que aquela figura simultaneamente agrega atualização e juros, como de sua essência.

Derradeiramente, não brada o polo privado contra a incidência do positivado no art. 170-A, do CTN, a ser respeitado no caso em análise.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a ordem, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária, que tenha como base de cálculo as seguintes rubricas : aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, indenização do período estável (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA), tanto quanto vale-transporte pago em dinheiro, restando autorizada a compensação/restituição, observado o prazo quinquenal e o art. 170-A, CTN, com correção/juros pela SELIC, tudo na forma anteriormente estatuída, **ratificando-se a liminar**.

Sem honorários, diante da via eleita.

A União está sujeita ao reembolso de custas.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, 11 de setembro de 2018.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002498-41.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS, RODRIGO LOPES GARMS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica intimada a CEF para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem os autos, deverá a parte executada/CEF, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: OSVALDO PEREIRA FREITAS, MARIA DE LOURDES CORREA DE ANDRADE, NEUSA VALARETO SIMON, NIVALDO FRASCARELLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Antes de qualquer deliberação, digam as partes, inclusive a União, que deverá ser incluída no polo passivo para tanto, sobre a pertinência, ou não, ao caso presente, aos termos da Lei 13.000/2014.

BAURU, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-13.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELIAS FRANCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR A THAYDE SPETIC - SP109760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo-se em vista a interposição de apelação adesiva, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao E. Tribunal com as nossas homenagens.

Int.

BAURU, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-50.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DECISÃO

Extrato :- Correção monetária do FGTS – TR legítima – Descabimento de alteração para o INPC, IPCA ou “qualquer outro índice” – Indeferida antecipação dos efeitos da tutela

Vistos em análise de pleito antecipatório.

As raízes históricas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço remontam ao ano de 1966, quando editada a Lei 5.107, que criou ao trabalhador uma espécie de pecúlio, passível de ser sacado, primordialmente, na superveniência de desemprego, dentre outras hipóteses, art. 8º, em substituição à estabilidade decenal prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 492.

A nova sistemática que passou a reger as relações trabalhistas facultou aos obreiros a opção aos seus contornos, art. 1º e seus §§, apresentando a legislação, como grande atrativo, a remuneração progressiva dos depósitos realizados pelo ente patronal, conforme o tempo de permanência do operário no emprego, que variava de 3% a 6% a.a., art. 4º, corrigidos monetariamente segundo os critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, art. 3º, além de indenização no caso de despedida sem justa causa, art. 6º.

Em função da grande adesão dos trabalhadores ao FGTS, a manutenção da progressividade dos juros tornou-se onerosa ao Governo, desencadeando, então, a edição da Lei 5.705/71, que unificou a taxa de 3% a.a. para os novos optantes, todavia mantendo as condições primitivas para aqueles ingressos até a data de publicação de mencionada lei.

Ainda em termos de grandes mudanças do FGTS, a Lei 5.978/73 possibilitou adesão retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que com concordância do empregador, aos operários que estavam à margem do Fundo – até os dias atuais ainda existem litígios envolvendo tais nuances.

Com a promulgação da Carta Política de 1988, também intitulada Constituição Cidadã, o Fundo de Garantia ganhou status de Direito Social, elencado no Capítulo II, apresentando-se expressamente traçado no inciso III, do seu art. 7º, pondo fim à faculdade de opção; logo, todos os trabalhadores admitidos a partir dali, sob a égide da CLT, estavam obrigatoriamente vinculados ao Fundo.

Diante das profundas alterações político-estruturais no Brasil, da evolução das relações empregatícias, da variação de preceitos econômicos, da necessidade de aperfeiçoamento e modernização normativas, em 11.05.1990 foi sancionada a Lei 8.036, que passou a disciplinar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 1º, restando mantido, essencialmente, o seu cunho protetivo aos empregados no caso de desemprego, bem como estatuinte novo rol para possibilidades de saque, art. 20.

Neste norte, a gestão da aplicação do FGTS ficou sob incumbência do Ministério da Ação Social, exercendo a Caixa Econômica Federal - CEF o papel de agente operador, art. 4º, ao passo que ao Conselho Curador recaiu a responsabilidade de editar normas e diretrizes para reger o Fundo, art. 3º, precipuamente no emprego dos recursos, de acordo com os critérios definidos na lei, em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, art. 5º, inciso I.

Tal como na legislação anterior (pós-mudança pela Lei 5.705/71), a lei de 1990 manteve a taxa de juros em 3% a.a.; por outro lado, majorou a multa rescisória para o percentual de 40%, art. 18, § 1º, estatuinte monetária atualização dos saldos com base nos parâmetros fixados para correção dos depósitos de poupança, art. 13.

Neste passo, o núcleo da presente controvérsia repousa justamente na irrisignação autoral quanto ao critério atualizador aplicado ao saldo do FGTS, nos moldes do art. 13, Lei 8.036.

Deveras, a Lei 8.177/91 estabeleceu regras para a desindexação da economia e, em seu art. 12, estatuiu que os depósitos de poupança fossem remunerados, via remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, além de remuneração adicional, por juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, isso enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos, consoante a redação dada pela Lei 12.703/2012.

Logo, litiga o ente privado em face da aplicação da TR como fator de correção monetária, que, segundo sua óptica, a se pôr insuficiente a remunerar os depósitos fundiários, por não representar recomposição efetiva da inflação.

Todavia, em que pesem os argumentos do fundista, estes não merecem acolhida.

Ora, como desde o início destacado, o Fundo de Garantia não é verba disponível ao bel prazer do trabalhador, mas a ostentar natureza de reserva monetária que somente pode ser sacada no perfazimento e condições impostas na lei.

Em outras palavras, enquanto o trabalhador não fizer jus ao levantamento da rubrica, o montante global depositado é utilizado pelo Governo na implementação de obras de infraestrutura, habitação e saneamento básico, uso este que, em contrapartida, garante ao fundista a aplicação de juros e atualização legalmente estatuidos.

Nesta senda, as razões ofertadas pelo polo autor não se sustentam, porquanto a especialidade do Fundo a ele garante especial e diferenciado critério de correção, em nada se confundindo com a inflação, que singelamente pode ser traduzida como a perda do poder de compra do dinheiro.

Destarte, se os valores depositados a título de FGTS não podem ser movimentados ao livre arbítrio do operário, evidente que não se há de se falar em perda do poder de compra desta importância, significando dizer descabida a substituição da TR por este ou aquele indexador, que representaria justamente a “correta recomposição inflacionária”.

Aliás, como bem sabe a parte requerente, no País existem diversos índices que medem as mais variadas oscilações de preços de serviços e bens, indexadores estes que são especificamente aplicados para determinadas circunstâncias.

A título exemplificativo tem-se que a SELIC atualiza os tributos federais e a poupança em dados cenários; o IGP-M costuma balizar contratos de aluguel e reajustes de tarifas públicas; bem assim a TR, indexador legalmente vigente, aplicável às cadernetas de poupança, ao FGTS, ao SFH e a contratos bancários em geral.

Em substância de debate, a pretensão, deduzida no caso vertente, de obtenção, via judicial, de modificação do critério de atualização do FGTS, conflita com o princípio da legalidade, também equivalendo, acaso acolhida, a flagrante afronta ao princípio da independência entre os órgãos do Poder Soberano, de estatura constitucional (art. 2º), preservado, aliás, desde sua origem, como cláusula inafastável do Texto Superior (art. 60, § 4º, inciso III).

Sobremais, a postulação aviada prefacialmente, se acolhida, causaria verdadeira catástrofe financeira nas contas governamentais, desestruturando toda a cadeia atualizadora dos recursos do FGTS, sem falar na poupança, o que, sem sombra de dúvida, refletiria, também, no SFH.

Em outro sentir, em termos coloquiais, efeito dominó seria instaurado, pois na hipótese de a TR ser considerada ilegítima, por consequência também descabida para remunerar a poupança, o que causaria verdadeira corrida dos poupadores ao Judiciário em busca de uma melhor atualização de suas economias, panorama evidentemente insustentável.

Com efeito, a míope visão semeada País afora acerca das “perdas do FGTS” ignora a hecatombe econômica consequencial de tal pleito, além de maltratar o princípio da legalidade, buscando que o Judiciário exerça papel legiferante, revogando lei vigente e de objetiva incidência.

De outro modo, gravíssimo reflexo social também seria sentido pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que o FGTS é o maior fomentador dos financiamentos concedidos, de tal arte que a indiscriminada alteração de correção do Fundo, de maneira temerária, implicaria na alteração de juros daqueles contratos, dificultando o acesso do cidadão à aquisição de sua casa própria.

A aritmética é simples: se o Governo necessitar remunerar o FGTS por critério mais rentável, segundo o entendimento privado, o retorno desse dinheiro, por lógica decorrência, sairá mais caro para quem dele fizer uso.

Em referido quadrante, cancelar o pedido do operário criaria a situação de, a qualquer momento e consoante seu entendimento filosófico acerca de indicadores econômicos e política financeira estatal, bradar pela aplicação do indexador “a”, “b” ou “c”, tudo porque em dado momento, *ad futurum*, “a” passou a ser mais valioso, quando então no mês seguinte deixou de ser atrativo, então buscará correção por “b”, mas este, por razões diversas, perdeu competitividade para “c”, e assim por diante, em um ciclo infundável de requerimentos e discórdias, tudo à margem da legalidade, violando, outrossim, o princípio da isonomia.

Aliás, olvida ainda o polo autoral de que, pano de fundo a tudo, prosperasse a intenção de alterar o indexador das contas fundiárias, a conta deste arrombo financeiro não recairia exclusivamente sobre os ombros do Estado, porque este não teria condições de suportar o encargo de corrigir as milhões de contas existentes no Brasil, quando então, provavelmente, lançaria mão de instituir contribuição para o custeio do ônus, tal como ocorreu com a LC 110/2001, onde os empregadores tiveram de recolher valores para saldar os débitos atinentes aos expurgos inflacionários.

Nesta seara, também não se pode comparar o atual momento de estabilidade econômica com aqueles sombrios dias da década de 80 e do início da de 90, onde o País vivenciava cenário de inflação galopante, quando significativos e ruidosos prejuízos experimentaram os fundistas e os detentores de poupança, tudo decorrendo de Planos Econômicos implantados no intuito de frear o descontrole inflacionário.

Cumpra registrar, também, que a TR é índice reconhecidamente válido pela jurisprudência, tanto que o C. Superior Tribunal de Justiça, máximo intérprete da legislação infraconstitucional, editou enunciados validando a aplicação de retratado *index*:

Súmula 295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Súmula 454 - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da

Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Neste ínterim, frise-se inserto o FGTS em patamar distinto dos valores devidos a título de precatório – também utilizado como gatilho pelos fundistas, levando-se em consideração recente decisão do Excelso Pretório, que reconheceu a inaplicabilidade da TR em tais créditos – porquanto este último a representar cifra que o beneficiário tem certeza de recebimento, em função da condenação do Estado, tratando-se de verba mensurável e palpável ao seu credor, assim absolutamente desapegada da natureza de Direito Social.

Por igual, as importâncias de precatório não custeiam obras de saneamento nem habitação, tratando-se de público recurso devido pelo Poder Público, amplo senso, desvinculado de qualquer receita específica, logo ausente qualquer semelhança entre as rubricas, por patente.

Deste modo, a segurança jurídica, a legalidade e o Estado de Direito não concebem à parte trabalhadora a vindicada modificação nos critérios de atualização dos valores depositados junto ao Fundo de Garantia, de rigor se impondo o indeferimento ao pedido liminar.

Ante todo o exposto **INDEFIRO** o pleito antecipatório.

Para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, intime-se o autor para juntar aos autos comprovante de sua renda mensal total atualizada, em dez dias.

Cite-se.

Intimem-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-47.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: WANDERLEY DONIZETTI MERLIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Extrato : Alegação de ser a aposentadoria especial mais vantajosa – Autor já aposentado - reconhecimento tempo de serviço especial - concessão “initio litis” – indeferimento da tutela antecipada.

Vistos em análise de pedido de antecipação de tutela.

Doc. 8453307 : distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção.

Tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300 CPC, veemente a inconsistência do reconhecimento de tempo afirmado trabalhado em condições especiais, para a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em "aposentadoria especial", ao início da demanda, como desejada, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Para a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, intime-se o autor para juntar aos autos comprovante de sua renda mensal total atualizada, em dez dias.

Em prosseguimento, cite-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-43.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MORETTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Extrato : Parcialmente providos os declaratórios, para que o autor/embarcante emende a inicial, adequando o valor da causa ao valor do imóvel.

Embarcou de declaração o polo autor, doc. 4667369, da decisão contida no doc. 4451062, que determinou a emenda à inicial, para atribuição do valor à causa, observando-se o disposto no art. 292, inciso II, do CPC (*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: ... II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;*), sob a fundação de que haveria contradição, pois, segundo a empresa embarcante, não há qualquer discussão monetária sobre o contrato, nem mesmo discussão sobre cláusulas que interferissem na remuneração contratual e nas suas respectivas alíquotas. Afirma a ação tem somente cunho declaratório, visando a nulificar o procedimento extrajudicial ao qual está sujeito o imóvel constante da referida contratação com cláusula de alienação fiduciária.

Intimado o polo econômico a, em o desejando, posicionar-se, houve inércia.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consoante pontuado no decisório embarcado, o valor do Contrato é de R\$ 1.000.000,00 (doc. 4437693 - Pág. 1), ao passo que o atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (doc. 4437649 - Pág. 68).

Inobstante e ademais, o imóvel matriculado sob o n.º 018.913, junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista/SP, constituído em garantia fiduciária em favor da CEF, restou avaliado em R\$ 1.063.543,00, R. 3/18.913, doc. 4437685 – Pág. 2, valor atribuído ao bem lá em julho de 2012, isso mesmo.

Assim, **PARCIALMENTE PROVIDOS** os declaratórios, diante do fato de que o fundamento da ação está na propriedade, para fixar, como valor da causa, o montante de R\$ 1.063.543,00 (um milhão, sessenta e três mil e quinhentos e quarenta e três reais).

Por conseguinte, imperioso promova o autor o complemento do recolhimento das custas, o qual deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a juntada ao feito da via da GRU, autenticada pelo banco.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprido o acima determinado ou com o decurso de prazo, volvam os autos conclusos.

Intime-se ao polo autor/embarcante.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000213-12.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
RÉU: REGINA APARECIDA BASTOS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

D E S P A C H O

Tendo-se em vista a documentação apresentada pela parte ré, ID 8729376, demonstrando interesse em residir no imóvel, intime-se a CEF para esclarecer se existe impeditivo para a realização de acordo entre as partes.

BAURU, 28 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12252

EXECUCAO DA PENA

0002975-61.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP204569 - ALESSANDRA TAMER TORRES)

Trata-se de execução penal em face de ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS condenado à pena de 03 anos de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 15 dias-multa. O mandado de prisão foi devidamente cumprido em 25/09/2018 (fs. 46/49). A Defesa requer às fs. 57, a realização da audiência de custódia por videoconferência e a concessão da prisão domiciliar. Considerando que a prisão foi cumprida por força de sentença condenatória e, em face da decisão proferida às fs. 56 de declínio de competência a favor da VEC responsável para a execução da pena do regime semiaberto, caberá àquele Juízo decidir acerca dos pedidos da Defesa e eventuais incidentes. Int.

(R. decisão de fs. 56: O sentenciado encontra-se preso na carceragem da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP (fs. 02 verso), aguardando transferência para uma unidade prisional de regime semiaberto. Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC competente para a execução da pena em regime semiaberto. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comunique-se à 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP e à 1ª Vara Federal de Assis/SP, servindo esta de ofício. De-se baixa na distribuição. Int.)

EXECUCAO PROVISORIA

0008752-61.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP394912 - JEAN ALMEIDA DO VALE E SP296848 - MARCELO FELLER E SP350642 - RAFAEL VALENTINI)

Cumpra-se a r. decisão de fs. 140/141 do C. STJ que deferiu a liminar a fim de suspender a execução provisória das penas restritivas de direitos. Recolha-se a carta precatória expedida às fs. 134 verso. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0003016-28.2018.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR(SP164068 - RODRIGO HASSON DE OLIVEIRA E SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF)

O sentenciado encontra-se recolhido no CPP Porto Feliz/SP (fs. 02 verso). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 10ª RAJ-Sorocaba/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade, considerando que os embargos ainda não haviam sido recebidos e o Conselho Regional de Serviço Social embargado sequer foi intimado. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0010761-11.2008.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008250-25.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-75.2017.403.6105 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILLAN SILVEIRA SAMPAIO) X SANEBAVI - SANEAMENTO BASICO VINHEDO(SP155398 - MESSIAS MARQUES RODRIGUES E SP212311 - MURILIO RUIJS BURGUEIRA)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela UNIAO FEDERAL à execução fiscal promovida pela SANEBAVI - SANEAMENTO BASICO VINHEDO nos autos n.º 0003526-75.2017.403.6105, que exige valores a título de tarifa de água, esgoto e serviços, relativa aos meses de dezembro de 2005 a setembro de 2006; outubro e novembro de 2007, bem como outubro e novembro de 2008, no valor de R\$ 983,70 (atualizado até 29/09/2010). Alega o embargante a existência de nulidade da certidão de dívida ativa por erro na identificação do sujeito passivo da cobrança e por ausência de notificação. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva ou a prescrição intercorrente. A embargada aponta às inteiras as alegações iniciais. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Assiste razão à União quando alega a existência de erro na identificação do sujeito passivo do débito. Com efeito, da análise da CDA (fls. 14/17), é possível verificar-se que o lançamento foi dirigido a uma pessoa física, cujo CPF consta indicado no título. Percebe-se claramente a existência de erro grosseiro na grafia do nome do devedor indicado no título executivo, tendo em vista que nele consta FEPASA - JOAO H FERREIRA DA COSTA, cujo CPF nº 967.397.116-15, pertence a JOAO HILDO FERREIRA DA COSTA, conforme consulta ao sistema Webservice, que ora determino a juntada, tratando-se, pois de pessoa física, que nada tem a ver com a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, pessoa jurídica já extinta. Ressalte-se que, sequer, foi efetivada a citação da FEPASA, tendo em vista que, ao diligenciar no endereço mencionado na CDA para citação de FEPASA - JOAO H FERREIRA DA COSTA, o oficial de justiça certificou haver obtido informações, com sua ex-mulher, de que a parte se mudou para lugar incerto e não sabido (fl.20 vº). Evidenciado, portanto, nos autos, a existência de erro na identificação do sujeito passivo da cobrança, forçoso o reconhecimento da nulidade da CDA sob cobrança. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nula a CDA de fls. 14/17. Em decorrência, EXTINGO a execução. Custas na forma da lei. Condono o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0003526-75.2017.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000349-69.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016440-11.2016.403.6105 () - LUIS HENRIQUE FERREIRA CARDOSO DE MELLO(SP335233 - HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de embargos opostos por Luis Henrique Ferreira Cardoso de Mello à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo nos autos nº 0016440-11.2016.403.6105. Nos autos principais sobreveio informação de que o embargante promoveu o parcelamento do débito (fl. 27 daqueles autos). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 23/01/2018 e a adesão ao parcelamento foi notificada quando o feito já estava em curso. Ora, tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida. O parcelamento do débito, após o ajuizamento da execução fiscal, acarreta a perda do interesse no prosseguimento dos embargos. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 2. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de ligar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. 3. Merece ser mantida a r. sentença, consoante seu desfecho de extinção processual, sem exame de mérito (vedada a reformação in pejus). Precedentes. 4. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado aquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, inclusive em grau sucumbencial. 5. Ao contrário do petitorio contribuinte de fls. 408, veementemente que o gesto parcelador restou configurado, tendo havido até a suspensão da execução, logo não consoando desejo o devedor descobrir o mundo, data venia, ao impeto de a tudo discutir pós-pagamento parcelado, posturas incompatíveis, pois sim. 6. Improvimento à apelação. (AC 05242766819984036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2010 PAGINA:254 ..FONTE REPLICACAO:.) EXTINÇÃO EMBARGOS A EXECUÇÃO . PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. CONFISSÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDADA A AÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1-A adesão do contribuinte a programa de parcelamento do débito implica em confissão irretratável do débito, reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento e renúncia tácita do contribuinte ao direito de impugná-la judicialmente, fato que se mantém até mesmo após a rescisão do parcelamento em decorrência da inadimplência, já que o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante a esfera administrativa não pode continuar discutindo em juízo parcelas desse mesmo débito. 2-Entretanto, conforme a jurisprudência, embora a adesão a programa de parcelamento do débito importe em renúncia do devedor ao direito em que se funda a ação, não pode o judiciário reconhecer de ofício essa circunstância, havendo a necessidade de que a renúncia requerida pelo executado tenha sido expressa para que o processo possa ser extinto com apreciação do mérito. Em caso contrário, extingue-se o feito em decorrência de interesse de agir superveniente. 3-Apelação improvida. (AC 00218849120154025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) grifei Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, n.º 0016440-11.2016.403.6105. Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000903-04.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006616-77.2006.403.6105 (2006.61.05.006616-2) - J L C S - COMERCIAL LTDA. ME - MASSA FALIDA(SP15335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por J L C S - COMERCIAL LTDA. - ME - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0006616-77.2006.403.6105, pela qual se exige o pagamento do valor de R\$ 21.406,79 (atualizado para março de 2006), a título de Cofins e Pis, relativos a períodos de apuração do ano de 2001, inscritos na dívida ativa da União sob nºs. 80 6 06 011019-84 e 80 7 06 002171-10. Aduz a embargante, em síntese apertada, prescrição intercorrente e irregularidade na cobrança de multa, juros e honorários advocatícios. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Rejeito a alegação de prescrição intercorrente. O despacho que determinou a citação da executada, exarado em 31/05/2006 (fl. 13 dos autos da execução), interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do CTN, com redação dada pela LC 118/2005. A embargada requereu a citação do síndico e a penhora no rosto dos autos falimentares em 01/02/2011 (fl. 39 dos autos da execução), antes do decurso de cinco anos da data da interrupção da prescrição pelo acima mencionado despacho. Embora a citação só tenha ocorrido em 29/01/2015 (fl. 54 dos autos da execução), é certo que essa demora deveu-se a motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não podendo ser imputada à embargada (Súmula 106 - STJ). Portanto, em nenhum momento o feito permaneceu parado, por inércia da executante, por prazo superior a 5 (cinco) anos, que mereça ser sancionada pela prescrição. Prejudicadas as alegações relativas à multa, juros e honorários eis que já apreciadas nos autos da execução às fls. 73 e 73 vº e alcançadas pela coisa julgada. Posto isto, com fundamento no artigo 485, V, sem resolução do mérito e no artigo 487, I, com resolução do mérito, arcos do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apenas (processo n.º 0006616-77.2006.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009331-09.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604854-26.1996.403.6105 (96.0604854-3) - GERUSA MARIA GRAPEL(SP254460 - RUBENS DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Com a finalidade de evitar futuras alegações de nulidade, dê-se vista à embargada da petição e documentos colacionados pela embargante às fls. 81/98. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001970-04.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016606-39.1999.403.6105 (1999.61.05.016606-0) - ANTONIO FRANCISCO ALVES ROSARIO(SP391974 - HERMES BARS DE CARVALHO E SP376806 - MARIO DI STEFANO FILHO) X GRACE ABRAHIM LUSTOSA ROSARIO(SP391974 - HERMES BARS DE CARVALHO E SP376806 - MARIO DI STEFANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0016606-39.1999.403.6105, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por ANTONIO FRANCISCO ALVES ROSARIO e GRACE IBRAHIM LUSTOSA ROSARIO, em face da FAZENDA NACIONAL. Aduzem que o imóvel objeto da matrícula nº 32236 do 1º Serviço Notarial - Jaboaão dos Guararapes/PE foi adquirido em sua integralidade, em 08/02/2000, por intermédio de acordo judicial em processo cível da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboaão dos Guararapes. Ressalta que a executada Dulce Carvalho Lima não cabia a integralidade do imóvel, considerando a existência de vários proprietários. Assevera que o Juízo deixou de intimar os embargantes da indisponibilidade do bem, tendo em vista que seus nomes constam devidamente registrados perante o cartório de registro de imóveis. Alegam que ser terceiros de boa-fé, tendo em vista que, à época da aquisição do bem não havia qualquer averbação de indisponibilidade no imóvel que impedisse a transação. Requerem seja deferido liminarmente o levantamento da indisponibilidade gravada no imóvel, tendo em vista a ameaça de indevida constrição do imóvel, bem como o fato de que a posse dos embargantes é de boa-fé e anterior à aquisição. É o breve relato. Decido. Verifica-se, pela matrícula nº 32236 do 1º Serviço Notarial - Jaboaão dos Guararapes/PE, bem como da petição protocolada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboaão dos Guararapes (fls. 14/16) que o aludido imóvel foi adquirido, em 26/08/1988, pelo embargante Antônio Francisco Alves Rosário, pela executada Dulce Carvalho Lima e um terceiro comprador, na proporção de 1/3 para cada. Observa-se ainda que, em 08/02/2000, sobreveio naqueles autos, pedido de homologação de acordo firmado entre os proprietários do imóvel, de forma que o embargante adquiriu os 2/3 restantes do aludido bem. Assim, considerando que não restou evidenciado nos autos que a aquisição da totalidade do bem pelo embargante tenha ocorrido em data anterior à inscrição em dívida ativa do débito em cobro nos autos executivos (30/04/1999), não se verifica a existência do necessário *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida pleiteada. Outrossim, a posse dos embargantes é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não foi sequer penhorado, tampouco irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos. Isto posto, INDEFIRO a tutela provisória vindicada. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002586-76.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-69.2016.403.6105 () - FELIPE FLAITT HINTZE(SP375224 - CAROLINA COZATTI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, ajuizados por FELIPE FLAITT HINTZE em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que seria o legítimo possuidor do veículo FIAT/Punto Attractive, placa EWP 1542, Renavam 344479226 objeto de bloqueio via Renajud na execução fiscal nº 0000748-69.2016.403.6105. Aduz que foi sócio da executada até a data de 26/04/2013, mas o veículo, por ele adquirido em 02/06/2015, foi objeto de penhora naqueles autos após 3 anos de sua retirada da empresa. Esclarece que respondia por diversos processos na figura de sócio retirante até 26/04/2015. Assevera que, a despeito de haver preenchido e assinado o documento do veículo, não promoveu a transferência de titularidade perante o DETRAN. Requer seja deferida a antecipação da tutela com o imediato cancelamento da restrição que recaiu sobre o veículo. Ao final, requer a procedência dos embargos, com o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo e a condenação do embargado no ônus de sucumbência. Juntou documentos. É o breve relato. Decido. O bloqueio do veículo pelo sistema Renajud não impede que a embargante exerça as facultades de usar e fruir do veículo, mas apenas obsta o exercício do *ius disponendi*. A posse do embargante é pacífica e não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável, ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não foi encontrado e, portanto, sequer penhorado, conforme relata a certidão do oficial de justiça de fls. 14 dos autos nº 0000748-69.2016.403.6105, tampouco irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos. Isto posto, ante a irreversibilidade da medida, nos termos do 3º do artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Apensem-se os autos à execução fiscal n.º 0000748-69.2016.403.6105. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

Fl. 47 - Recebo o pedido de reconsideração. Pela decisão de fls. 42/43, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta às fls. 28/32, restou mantida a decisão de redirecionamento da execução (fl. 20), em razão da ausência de comprovação de que a petionária ADRIANA MELO MADELLA tenha se retirado da sociedade em data anterior à emissão do auto infração sob cobrança nos autos. A petionária, argui, entretanto, que consta da ficha Jucep, acostada às fls. 16/18, anotação de que, por força de ofício expedido pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Campinas, desde 07/06/2000, os autores da ação que tramitou naquele Juízo, voltaram a compor a sociedade de fato. Acrescenta que a liminar que concedeu a reintegração de posse daqueles autores à empresa, ora executada, foi confirmada por sentença proferida naquele feito. Pois bem. Da análise mais atenta da ficha cadastral Jucep, acostada pela exequente, às fls. 16/18, verifico que, de fato, consta a informação de que, desde 07/06/2000, os sócios anteriores, Fernando Aguilera Godoy e João Batista de Souza, voltaram a compor a sociedade em questão. Tal informação é corroborada pela ficha cadastral Jucep atualizada, que ora determino a juntada, na qual se verifica a anotação de que o arquivamento nº 198.154/99-9, que continha a anotação de admissão da petionária na sociedade, foi declarado nulo por ordem judicial. Assim, considerando que restou comprovado nos autos que a ora petionária não compunha o quadro social da empresa executada à época da lavratura do auto de infração (17/11/2004), impõe-se sua exclusão do polo passivo da presente execução em face de sua patente ilegitimidade. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 42/43 e ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por ADRIANA MELO MADELLA, determinando sua exclusão do polo passivo da presente execução. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I, do CPC), considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho desenvolvido pelo i. Patrono do embargante, bem como o tempo exigido para o serviço. Pelos mesmos motivos, de ofício excludo também do polo passivo JOÃO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR, não citado até o presente momento. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Oportunamente ao SEDI para a exclusão de ADRIANA MELO MADELLA e JOÃO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR do polo passivo. P.R.I. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009471-82.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HERICO SILVESTRE DA SILVA

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal e Herico Silvestre da Silva, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

001728-84.2014.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HEWLETT-PACKARD COMERCIAL DO BRASIL LTDA. (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Hewlett-Packard Comercial do Brasil Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

010247-48.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TATIANE CARNEIRO YOSHIZAKI (SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA)

Recebo com EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE a petição de fls. 23/26, interposta por Tatiane Carneiro Yoshizaki em face da presente execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Química - IV Região. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição. A excepta apresentou impugnação, às fls. 29/31, refutando as alegações da exequente. Juntou documentos (fls. 32/41). É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de proposição de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo a analisar as alegações do exequente. Em relação às alegações sobre a prescrição do débito, realmente a executada/exequente se equivocou totalmente em sua peça de fl. 23/24, já que não são aqueles os marcos temporais a serem considerados na espécie. Ora, é sabido que em execução fiscal o prazo de prescrição tem seu termo inicial da data de inscrição do débito em dívida ativa, o que se deu em 20/08/2014 e o seu termo final com o ajuizamento da ação, ocorrido em 03/10/2014. Vale lembrar que nos termos do art. 240, 1º do CPC, a prescrição é interrompida pelo despacho citatório e retroage à data da propositura da ação. No presente caso, pelo fato de haver um lapso temporal de cerca de 2 meses entre os marcos temporais, não há, qualquer possibilidade de prescrição. No mais, a executada/exequente não logrou desconstituir a presunção de validade que ostenta o título executivo extrajudicial que ampara esta ação, que, aliás, se encontra regularmente formado, com observância do devido processo legal, como dão conta os documentos de fls. 32/40. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). No mais, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I, do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Assim, DEFIRO o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD (fl. 30), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretária o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocation no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Intimem-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005637-66.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOLANGE SIMPLICIO DOS SANTOS (SP401756 - ROBERTO CARLOS RAMOS GARCIA JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Solange Simplicio dos Santos, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009933-73.2017.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI) X SIMEIRA PETROLEO LTDA. X JOAO ROBERTO SIMEIRA JUNIOR (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP141982 - LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA MORALLES)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por JOÃO ROBERTO SIMEIRA JUNIOR (fls. 19/33) em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. Aduz o executado/exequente, em apertada síntese, a sua ilegitimidade passiva, vez que a multa aplicada pela agência fiscalizadora é posterior à sua saída do quadro social da empresa, de forma que o redirecionamento feito nos autos executivos não pode lhe atingir. A exequente/excepta apresentou impugnação às fls. 83/86, afirmando que a presente questão trata de matéria restrita aos embargos do devedor, nos termos do 3º do art. 16 da LEF e que pretendo o executado/exequente a discussão de matéria já decidida pelo juízo à fl. 15 dos autos, buscando -se um sucedâneo do recurso de agravo de instrumento. É o breve relato. DECIDO. Em princípio a matéria de defesa trazida pelo exequente poderia ser veiculada em exceção de pré-executividade, já que se trata de ilegitimidade passiva. Com efeito, embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de proposição de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ao contrário do que afirma o exequente, a responsabilidade dos sócios pelas dívidas não-tributárias, na hipótese de dissolução irregular, decorre do disposto no artigo 10 do Decreto nº. 3078/19 c/c artigo 4º, V, da Lei nº. 6.830/80. Nesse passo, o decidido pela Primeira Seção do E. STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Resp 1371128/RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/09/2014 e publicado no DJe em 17/09/2014. Também ao contrário também do afirmado pelo exequente, o que se tem nos autos até o presente momento é a dissolução irregular da empresa executada, já que nos termos do disposto na Súmula nº 435 do E. STJ Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, o que comprova-se pela certidão do oficial de justiça, no sentido de que a empresa executada não foi localizada para a realização de citação e/ou penhora, ensejando a responsabilização dos sócios, a teor da legislação supra mencionada, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele(a)(s) que era sócio(a)(s)-gerente(s) à época do(s) fato(s) gerador(es) e, outrossim, quando da dissolução irregular. E aqui tem razão a ANP quando diz que o exequente tenta usar o presente veículo processual do lugar do recurso adequado, vez que a questão já foi decidida. A questão trazida pelo exequente é referente também à cessão de cotas sociais para outra empresa, com posteriores alterações de nome empresarial. Ora, tratam-se de matérias que não se acomodam nos estreitos limites da exceção de pré-executividade, e que, se o caso, devem ser veiculadas pela via dos embargos do devedor, com a respectiva garantia do juízo, nos termos da lei. De tal forma, ante a falta de comprovação da alegação feita e sendo impossível a produção de provas em exceção de pré-executividade, atividade própria dos embargos do devedor ou embargos de terceiro, deve a decisão de redirecionamento da execução atacada ser mantida. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se, oportunamente. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001039-35.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Estação Engenharia de Telecomunicações Ltda, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001094-83.2017.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SIMEIRA PETROLEO LTDA. X JOAO ROBERTO SIMEIRA JUNIOR (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP141982 - LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA MORALLES)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por João Roberto Simeira Junior (fls. 17/31) em face da presente execução fiscal movida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Aduz, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios, pois não teria havido a dissolução irregular da empresa (fls. 49/59). A excepta apresentou impugnação (fls. 82/85), refutando as alegações da

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001984-97.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CENTRO DE ESTETICA E BELEZA MAGRA EXPRESS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7839

PROCEDIMENTO COMUM

0010801-61.2006.403.6105 (2006.61.05.010801-6) - MARIA GOMES DA SILVA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, bem como em face do requerido às fls. 318/323, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 07 de março de 2019, às 14h30min, devendo ser o(a) Autor(a) intimado(a) para depoimento pessoal. Concedo às partes o prazo de legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da cópia do Procedimento Administrativo juntado aos autos às fls. 324/377, para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6713

PROCEDIMENTO COMUM

0017936-51.2011.403.6105 - GILBERTO ANTUNES DA SILVA X ROSELAINA CRISTINA RODRIGUES(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X SINEZIO ANAZARIO DA SILVA X TEREZINHA BATISTA DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 634: Em observância as Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017, nº 148/2017 e 200/2018, considerando a inércia da apelante (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, ficam intimados os apelados (AUTORES E CORREUS) a dar cumprimento à determinação de fl. 632, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução, devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelados, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AILTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 4783126: Mantenho a decisão ID 9454204 pelos seus próprios fundamentos.

Proceda a parte autora com o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, anoto que entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER mesmo com data posterior a citação (celeridade processual garantida na CF/88).

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para sentença.

Na ausência de recolhimento das custas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002962-11.2017.4.03.6105

AUTOR: CATARINA NERES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica ciente as partes dos esclarecimentos complementares prestados pelo Sr. Perito e manifestarem-se no prazo de 15 dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007495-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DORA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA - SP262701

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DORA TRANSPORTES LTDA - ME, devidamente qualificada na inicial, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da penalidade, no que se refere à multa aplicada no valor de R\$5.000,00 e cancelamento do RNTRC, até o término do processo.

Relata a autora ter sido surpreendida com a cobrança de multa no valor de R\$5.000,00, referente à suposta penalidade ocorrida em 25/02/16, às 20H13, notificação de multa nº 10010400103854117, município de São Sebastião da Bela Vista/MG, BR 381, Km 844,5, veículo placas CUB 2947, Renavam 337827567, ao transportador evadir, obstruir ou dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de carga.

Aduz que não houve qualquer infração; que o sistema de pesagem é falho e ineficaz e que a autuação está em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a descrição contida no Auto de Infração é ilegal, ao enumerar condutas diversas atribuídas ao transportador de maneira genérica e sem exemplificar qual a conduta do transportador; que a requerida não enviou ao requerente a notificação de autuação no prazo máximo de 30 (trinta) dias e tão somente a cobrança e após 08 meses da suposta infração.

Com a inicial, vieram os documentos – ID 3602914 a 3603068.

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação – ID 4813515.

Regulante citada – ID 5132881, a Agência Nacional De Transportes Terrestres – ANTT deixou de apresentar contestação no prazo legal, tendo sido decretada a revelia – ID 8973461 e requisitado o envio de cópia integral do Processo Administrativo, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.

ID 10364712. Contestação.

ID 10364719. Cópia do Processo Administrativo nº 50510.012454/2016-7.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Ao menos na análise que ora cabe, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência.

Não se verifica a probabilidade do direito alegado pela autora, eis que do Auto de Infração nº 3734795, datado de 25/02/16 – ID 10364719, consta a indicação da norma infringida (artigo 36, I, da resolução 4799/15 da ANTT) e a descrição da conduta praticada pelo infrator (evasão do Posto de Fiscalização).

Ademais, na notificação de autuação RNTRC nº 10010400107980916, emitida em 04/04/16, também consta a descrição da infração “o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas” e no campo observação “na presença deste fiscal, o condutor evadiu-se deste posto de fiscalização” (grifei), tendo sido enviada à autora primeiramente no endereço constante do Auto de Infração e retornada sem cumprimento ao remetente.

Novamente expedida notificação de autuação RNTRC nº 1001040012547616, em 28/09/16, foi encaminhada à autora no endereço constante do contrato social, tendo sido recebida em 04/10/16 e certificado o decurso de prazo para a apresentação de defesa administrativa em 22/08/18.

Logo, a prova dos autos é diversa da alegação da autora, uma vez que restou comprovado que a demora da notificação decorreu de mudança da autora do local mencionado no auto de infração: ter sido notificada acerca da autuação; que houve descrição dos fatos por ela praticados e que deixou de apresentar recurso na esfera administrativa, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO, A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada pela autora.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca da contestação e cópia do processo administrativo para manifestação.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007428-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AQUARELA DE INDALATUBA SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora requer seja a ré compelida a não mais proceder nenhuma retenção dos valores das diferenças de remuneração pretendidas, os quais serão depositados em juízo, até que a ECT apresente cópia do processo administrativo.

Aduz a autora que, na qualidade de franquia postal, executa o serviço auxiliar de atividade postal, nos termos da Lei nº 11.668/08 e, conforme contrato firmado com a ré, esta última informou que haveria apuração de uma suposta diferença de remuneração paga ao longo dos últimos 03 (três) anos aos franqueados.

Afirma que a ré reconheceu por conta própria e sem concordância da autora a diferença de valores pagos a maior, uma vez que não instaurou prévio processo administrativo com o escopo de verificar a exatidão de valores, veracidade das informações e demonstração de cálculos.

Relata que a conduta da ré fere os princípios da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88), os artigos 2º e 3º, III, e 38 da Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, uma vez que a ré elaborou, em 18/03/15, uma carta única e padrão (carta circular nº 1394/2015 – GCCR/CEOFI-BH), informando que teria constatado erro no pagamento da autora e que iria proceder ao desconto na remuneração da AGF quando da prestação de contas junto à autora, concedendo um prazo de 30 (trinta) dias para validação da cobrança, sem garantir ciência do processo antes da decisão administrativa.

ID 5386726. Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

ID 9145967. Contestação.

Relatei e DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora, uma vez que, nesta primeira análise, soa razoável a tese de que o procedimento realizado não respeitou o direito à ampla defesa, na medida em que não permitiu que o franqueado tivesse conhecimento dos critérios utilizados e que pudesse impugnar os valores cobrados pela ECT.

Acerca do que foi disponibilizado pela ECT, não é possível precisar se a equação econômico-financeira do contrato permanecerá *hígida*; se os franqueados dispõem dos dados para avaliar se os créditos cobrados estão corretos e que foi concedido prazo para impugnar a cobrança, competindo à ECT instaurar processo com garantia aos princípios do contraditório e à ampla defesa para apurar a dívida, seguindo os ditames da Lei nº 9.784/99.

Consoante Contrato de Franquia Postal (ID 9145999) - itens 11.3.1 - e 11.3.2, a ECT deverá notificará à franqueada acerca dos débitos decorrentes de retenção total ou parcial dos valores a serem repassados à ECT, bem como acerca da retenção de créditos nas hipóteses em que, notificado o débito, não for acatada a defesa ou a manifestação da franqueada.

No presente caso, é certo que somente após a regular instrução processual será possível concluir se as cobranças praticadas pela ECT poderiam ter sido promovidas por mera carta circular nº 1394/2015 – GCCR/CEOFI-BH ou se deveria instaurar processo administrativo.

Nesse passo, constatada a plausibilidade do direito, tenho que o deferimento da tutela de urgência à autora servirá apenas como forma de livrá-la da tortuosa via do *solve et repete*, sem acarretar prejuízos à ré, máxime porque a autora pretende o **depósito judicial dos valores controvertidos**, enquanto pendente a discussão judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada pela autora para suspender a retenção dos valores das diferenças de remuneração pretendidas, condicionando-se tal medida ao depósito em Juízo de todo o valor controvertido, no prazo de 05 (cinco) dias, até ulterior decisão.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, bem como manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007428-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora requer seja a ré compelida a não mais proceder nenhuma retenção dos valores das diferenças de remuneração pretendidas, os quais serão depositados em juízo, até que a ECT apresente cópia do processo administrativo.

Aduz a autora que, na qualidade de franquia postal, executa o serviço auxiliar de atividade postal, nos termos da Lei nº 11.668/08 e, conforme contrato firmado com a ré, esta última informou que haveria apuração de uma suposta diferença de remuneração paga ao longo dos últimos 03 (três) anos aos franqueados.

Afirma que a ré reconheceu por conta própria e sem concordância da autora a diferença de valores pagos a maior, uma vez que não instaurou prévio processo administrativo com o escopo de verificar a exatidão de valores, veracidade das informações e demonstração de cálculos.

Relata que a conduta da ré fere os princípios da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88), os artigos 2º e 3º, III, e 38 da Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, uma vez que a ré elaborou, em 18/03/15, uma carta única e padrão (carta circular nº 1394/2015 – GCCR/CEOFI-BH), informando que teria constatado erro no pagamento da autora e que iria proceder ao desconto na remuneração da AGF quando da prestação de contas junto à autora, concedendo um prazo de 30 (trinta) dias para validação da cobrança, sem garantir ciência do processo antes da decisão administrativa.

ID 5386726. Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

ID 9145967. Contestação.

Relatei e DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora, uma vez que, nesta primeira análise, soa razoável a tese de que o procedimento realizado não respeitou o direito à ampla defesa, na medida em que não permitiu que o franqueado tivesse conhecimento dos critérios utilizados e que pudesse impugnar os valores cobrados pela ECT.

Acerca do que foi disponibilizado pela ECT, não é possível precisar se a equação econômico-financeira do contrato permanecerá *hígida*; se os franqueados dispõem dos dados para avaliar se os créditos cobrados estão corretos e que foi concedido prazo para impugnar a cobrança, competindo à ECT instaurar processo com garantia aos princípios do contraditório e à ampla defesa para apurar a dívida, seguindo os ditames da Lei nº 9.784/99.

Consoante Contrato de Franquia Postal (ID 9145999) - itens 11.3.1 - e 11.3.2, a ECT deverá notificará à franqueada acerca dos débitos decorrentes de retenção total ou parcial dos valores a serem repassados à ECT, bem como acerca da retenção de créditos nas hipóteses em que, notificado o débito, não for acatada a defesa ou a manifestação da franqueada.

No presente caso, é certo que somente após a regular instrução processual será possível concluir se as cobranças praticadas pela ECT poderiam ter sido promovidas por mera carta circular nº 1394/2015 – GCCR/CEOFI-BH ou se deveria instaurar processo administrativo.

Nesse passo, constatada a plausibilidade do direito, tenho que o deferimento da tutela de urgência à autora servirá apenas como forma de livrá-la da tortuosa via do *solve et repete*, sem acarretar prejuízos à ré, máxime porque a autora pretende o **depósito judicial dos valores controvertidos**, enquanto pendente a discussão judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada pela autora para suspender a retenção dos valores das diferenças de remuneração pretendidas, condicionando-se tal medida ao depósito em Juízo de todo o valor controvertido, no prazo de 05 (cinco) dias, até ulterior decisão.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, bem como manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6752

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013452-13.1999.403.6105 (1999.61.05.013452-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CEF, sucedida processualmente pela EMGEA, em face dos réus BLOCOPLAN, Simá Freitas Medeiros e Virgínia Helena Bouret de Medeiros, visando o recebimento de crédito decorrente da parte inadimplida do contrato de empréstimo firmado entre as partes para construção de unidades habitacionais integrantes do empreendimento denominado Residencial São Sebastião I, com hipoteca incidente sobre os próprios imóveis e fiança prestada pelos dois últimos réus. À fl. 1645 foi deferida a penhora dos bens imóveis relacionados à fl. 1402, com substituição do imóvel objeto da matrícula nº 63.260 pelo imóvel matriculado sob o nº 58.872. Conforme mandado acostado às fls. 1655/1669, os 86 (oitenta e seis) imóveis dados em garantia ao credor hipotecário foram penhorados. À fl. 1677, a EMGEA pediu a nomeação dos próprios moradores dos imóveis como fiéis depositários. Pelo despacho de fl. 1678 foi determinado que a EMGEA providenciasse os dados de qualificação dos ocupantes, o que fora cumprido às fls. 2048/2050. Pelas petições de fls. 1681/1931 e 1914/2047, os possuidores/moradores das unidades matriculadas sob os nºs. 58.742, 58.749, 58.885, 63.036, 63.037, 63.049, 63.090, 63.138, 58.749, 58.885, 63.192 apresentaram intervenção de terceiros, requerendo o ingresso no feito para o fim de protegerem a posse dos imóveis, tendo em vista que esta decorre de contrato firmado com a ré BLOCOPLAN visando à aquisição da casa própria. Às fls. 2053/2114 mais possuidores requereram a intervenção no feito, sem informar, contudo, as matrículas dos imóveis por eles ocupados. Por derradeiro, os pretensos intervenientes requereram a designação de audiência de conciliação, sob a alegação de que a EMGEA apresentou proposta extrajudicial para quitação das hipotecas (fls. 2115/2165). É o breve relatório. Chamo o feito à ordem. Fls. 2048/2050: Tendo em vista o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 1678, nomeio como fiéis depositários dos imóveis penhorados nestes autos os respectivos possuidores, elencados na relação de fls. 2049/2050. Fls. 1681/1931, 1914/2047, 2053/2114 e 2115/2165: Por ausência de previsão legal permissiva e incompatibilidade com o processo executivo, indefiro a intervenção de terceiros ora pleiteada. Com efeito, a construção levada a efeito nestes autos deve ser combatida na via própria dos embargos de terceiros. No entanto, tendo em vista a quantidade de terceiros e a demonstrada disposição da exequente em transigir, defiro a designação de audiência de tentativa de conciliação como medida pré-processual aos embargos de terceiros cabíveis no presente caso. Para tanto, determino a intimação dos moradores já presentes nestes autos e daqueles constantes da relação de fls. 2049/2050 ou que, a despeito de não ali não constar, estejam na posse dos imóveis penhorados e/ou tenham interesse em protegê-la. Por ocasião do cumprimento do mandado, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça questionar os intimados acerca de interesse em eventual proposta (que levará em conta a situação específica de cada matrícula) por parte da EMGEA para quitação do imóvel, certificando-se nos autos. A audiência de tentativa de conciliação requerida nestes autos será designada somente após o cumprimento da determinação supra e da análise de viabilidade de acordo por parte da EMGEA quanto às matrículas específicas. Dê-se ciência da nomeação dos possuidores constantes da lista de fls. 2049/2050 como fiéis depositários dos imóveis penhorados, nos termos supra. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6749

USUCAPIAO

0001923-50.2006.403.6105 (2006.61.05.001923-8) - MOYSES TEODORO PEDROSO X GISLAINE BATISTA DA SILVA PEDROSO(SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0005416-76.2013.403.6303 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nesta data, procedi a conversão dos dados de atuação do processo físico mencionado, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, para o Sistema Eletrônico (PJE), mantendo a mesma numeração dos autos físicos, aguardando a parte requerente, nos termos do despacho de fls. 167, proceder a inserção do inteiro teor dos autos destes autos no processo eletrônico.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6743

DESAPROPRIACAO

0007502-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE ANTONIO DE LIMA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Intimem-se os expropriados a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou exame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação dos expropriantes, apelante, para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso os apelantes deixem transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0086952-61.1999.403.0399 (1999.03.99.086952-5) - VILMARA MORAES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ões) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 651 e 652 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-38.2001.403.6105 (2001.61.05.001670-7) - GEVISA S/A X GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STF, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Extraordinário, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008858-82.2001.403.6105 (2001.61.05.008858-5) - JOSE NORATO DA SILVA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pendem de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006293-33.2010.403.6105 - CARLOS ANTONIO DE PAULA LEITE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007709-02.2011.403.6105 - JOEL JOAO SANCAO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007006-03.2013.403.6105 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 243/252.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Requisitório em nome da parte autora, no valor de R\$ 33.236,18.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento da sociedade de advogados eventualmente indicada.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014555-30.2014.403.6105 - JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAIS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 295/297.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um RPV no valor de 2.824,31 em nome da parte autora e outro RPV no valor de R\$ 282,43 em nome de seu patrono.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010334-89.2014.403.6303 - JOBAIL CANDIDO VASCONCELLOS(SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 495: Certifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para proceder à inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016228-46.2014.403.6303 - MOISES DA SILVA FILHO(SP310252 - SIMONI ROCUMBACK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do INSS, apelante, para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o autor a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009030-33.2015.403.6105 - SIRLENE BOTTON HERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Árbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 183, dando-se vista do laudo às partes.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias, dando-se vista às partes pelo mesmo prazo, quando de sua juntada.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016147-75.2015.403.6105 - CLAUDINEI LOURENCO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 271: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do laudo pericial de fls. 209/270, pelo prazo de 10(diez) dias, nos termos do despacho de fls. 542. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006982-89.2015.403.6303 - ALTINO ALVES TEIXEIRA(SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO E SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) a intimação do INSS, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;

b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CERTIDÃO DE FLS. 394: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da digitalização dos autos pela apelante, autos nº 5007056-65.2018.4.03.6105, para conferência dos documentos, nos termos do despacho de fls. 390. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010518-11.2015.403.6303 - JOSE CARLOS MELZANI JUNIOR(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES E SP311751 - LUCIANA REGINA TEIXEIRA MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

CERTIDÃO DE FLS. 173: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004401-79.2016.403.6105 - DOMINGOS DE SOUZA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Domingos de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento de seu vínculo de trabalho com a empresa American Distribuidora de Combustíveis LTDA, no período de 09/09/2000 a 31/05/2006, e, em consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que agendou para atendimento para o dia 20/04/2015 no INSS, apresentando todos os documentos solicitados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que não foi reconhecido seu direito ao benefício porque o réu não considerou o período reconhecido judicialmente no processo trabalhista nº 0061100-37.2006.5.15.0087, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP. Procuração e documentos às fls. 10/41. A f. 53, foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. O autor apresentou emenda à inicial com retificação ao valor da causa (fls. 55/56). O Processo Administrativo referente ao NB 42/172.769.998-7 foi juntado às fls. 61/82. Citado, o réu apresentou sua defesa às fls. 84/92. O Processo Administrativo referente ao NB 42/172.769.998-7 foi gravado em mídia, juntada à fl. 94. Intimadas acerca da juntada da cópia do Processo Administrativo, as partes não se manifestaram. Despacho de saneamento à fl. 98. À fl. 102, os autos foram baixados em diligência, sendo as partes instadas a especificarem provas. Foram, ainda, revogados os benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 53. A parte autora requereu a produção de prova documental e testemunhal (fls. 105/152). O INSS não se manifestou. Pelo despacho de fl. 153, foi designada audiência para oitiva da testemunha arrolada à fl. 105, sendo realizada em 16/08/2018 (fls. 158/159). É o necessário a relatar. Decido. Mérito In casu, pretende o autor o reconhecimento do vínculo com empresa American Distribuidora de Combustíveis Ltda, declarado por sentença em ação trabalhista, para ter reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo do período de 09/09/2000 a 31/05/2006. Analisando os documentos acostados aos autos, como início de prova, verifico que foi declarado, por sentença, pela 1ª Vara da Justiça do Trabalho em Paulínia, o vínculo de emprego do autor com a empresa American Distribuidora de Combustíveis Ltda no período de 09/09/2000 a 31/05/2006, bem como o registro desse vínculo em CTPS. Consoante decisão do INSS que indeferiu o benefício pleiteado, o período da reclamação trabalhista não foi considerado por falta de provas contemporâneas do labor na empresa American Distribuidora de Combustíveis Ltda. (fl. 96 da Parte 7 do Processo Administrativo - CD, fl. 94). A parte autora argumenta que não existe motivo para que o período referente à reclamação trabalhista não seja reconhecido pelo INSS para contagem do tempo de serviço, uma vez que o réu está executando as contribuições previdenciárias referentes àquele interregno (fl. 6). Em contestação, alega o réu que o seguro foi notificado administrativamente a apresentar cópia integral da ação trabalhista, a fim de viabilizar a análise do tempo de contribuição, e não o fez (fl. 85). Verifico que se encontram juntados aos presentes autos dois processos administrativos, referentes ao NB 42/167.936.100-4 (DER em 03/02/2015) e NB 42/172.769.998-7 (DER em 05/08/2015), por meio dos quais o autor pleiteou, na via administrativa, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial, a autora apresentou as comunicações de decisão expedidas nos referidos processos administrativos (fls. 30 e 32). Observo que a cópia integral da reclamação trabalhista foi juntada ao processo administrativo NB 42/172.769.998-7 (fl. 94). Segundo a jurisprudência prevalente, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, a decisão prolatada no âmbito da Justiça do Trabalho constitui meio hábil como início de prova material, quando alcançada em outros elementos de prova produzidos pelas partes naquela ação e não se trate de mero provimento de homologação de acordo havido entre reclamante e reclamado. Nesse sentido, transcrevo o seguinte aresto do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I. O STJ tem entendimento no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. 2. Verifica-se que o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia com base no contexto fático-probatório dos autos. Conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1590126/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2016) (destaque) Em consonância com este entendimento, o enunciado cristalizado na súmula nº 31 da c. Turma Nacional de Uniformização (TNU): A anotação em CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Em relação ao tempo de serviço reclamado na American Distribuidora de Combustíveis Ltda. (09/09/2000 a 31/05/2006), a parte autora carrega os autos cópia da CTPS com a anotação do vínculo (fl. 18) e certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista, processo n.º 0061100-37.2006.5.15.0087, tramitado perante a 1ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP, em que se verifica, pelo teor da sentença, que não houve controvérsia a respeito da existência da relação do emprego (fls. 27-verso/28, e fls. 82 do Processo Administrativo - Parte 1, CD, fl. 94). Ademais, a União requereu a execução das contribuições sociais incidentes sobre o período do vínculo reconhecido na sentença de mérito na ação trabalhista (fl. 96 do Processo Administrativo - Parte 2 - CD, fl. 94). A prova testemunhal produzida em audiência corrobora o quanto reconhecido na sentença trabalhista em comento, na medida em que as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram categoricamente a existência da relação empregatícia, com a presença dos requisitos que a caracterizam, entre o autor e a empregadora, a saber, pessoalidade, subordinação, habitualidade e onerosidade. Assim, não restou dúvida, de que o tempo de serviço objeto daquela reclamação trabalhista foi efetivamente trabalhado pelo autor, com vínculo empregatício, cumprindo assim os ditames legais de filiação, para fins do benefício previdenciário. Ademais, ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao registro da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, competindo ao empregador, a teor do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91, cabendo ao INSS a fiscalização. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088867 - TRF 3ª Região) Também neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I. - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 331.748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 09/12/2003 p. 310) Desse modo, reconheço o vínculo do autor, para fins previdenciários, no período de 09/09/2000 a 31/05/2006. Considerando o período reconhecido por este Juízo referente à atividade laboral exercida na empresa American Distribuidora de Combustíveis Ltda, o autor atingiu 35 anos, 7 meses e 15 dias, SUFICIENTES para reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se o quadro. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Conum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Banco Bradesco S/A 01/04/1975 25/09/1996 7.735,00 - American Distribuidora de Combustíveis Ltda 09/09/2000 31/05/2006 2.063,00 - Condomínio Residencial Parque Rio das Pedras 09/03/2007 05/08/2015 3.027,00 - Correspondente ao número de dias: 12.825,00 - Tempo comum / Especial : 35 7 15 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 7 meses 15 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil paragra DECLARAR, como tempo comum o período de 09/09/2000 a 31/05/2006; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde 05/08/2015 (DER do NB 172.769.998-7), parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu sentença. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para alteração do benefício da parte autora: Nome do segurado: Domingos de Souza Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 05/08/2015 Período reconhecido (tempo comum): 09/09/2000 a 31/05/2006 Data início pagamento dos atrasados 05/08/2015 Tempo de trabalho total reconhecido 35 anos, 07 meses, 15 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008850-80.2016.403.6105 - JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária revisional, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Jucara Teixeira de Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário NB 154.462.362-0, com inclusão das parcelas recebidas a título de benefício de auxílio-doença no período de julho de 2005 a dezembro de 2006, no período básico de cálculo (PBC) de sua aposentadoria por idade, para apuração da nova Renda Mensal Inicial (RMI). Argumenta que é beneficiária da aposentadoria por idade NB nº 154.462.362-0 desde 08/07/2011 e que, conforme a carta de concessão (fls. 11), o período de julho de 2005 a dezembro de 2006, no qual esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, não fez parte do cálculo em que se apurou a RMI. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/35. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à autora à fl. 39. Emenda à inicial às fls. 41/43. O pedido liminar foi indeferido às fls. 44. Citado (fls. 49), o INSS ofereceu contestação, em que argui, preliminarmente, a ausência de

disciplina o recolhimento em atraso pelo contribuinte individual e o conseqüente reconhecimento desse recolhimento extemporâneo para fins de tempo de contribuição. Veja-se o teor do mencionado dispositivo: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar com tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. Constatado que as contribuições relativas ao NIT faixa crítica (1.092.852.335-4) comprovadas por meio de carnês/comprovantes de pagamento foram devidamente transferidas para o novo NIT (1.705.195.842-7) pela autarquia previdenciária. De outro lado, observe que o período de 07/2003 a 09/2004 não consta do CNIS referente ao NIT 1.705.195.842-7 (fl. 436), conforme alegado pelo INSS às fls. 435/435-verso, não tendo o autor comprovado os recolhimentos pertinentes. Uma vez que a situação de faixa crítica indica que um mesmo número de inscrições foi atribuído a mais de um segurado, impossibilitando a confirmação quanto à titularidade e a autenticidade das contribuições, caberia ao autor comprovar seu direito por meio da juntada de todos os comprovantes de pagamento das contribuições dos períodos que pretende ver reconhecidos. Dessa forma, uma vez que o autor deixou de apresentar comprovantes de pagamento dos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas aos interregnos de 01/01/2004 a 31/08/2004, 01/11/2004 a 30/11/2004, 01/01/2006 a 31/08/2006, 01/10/2006 a 31/12/2006, 01/08/2008 a 31/08/2008, fica impossibilitado seu cômputo na contagem de seu tempo de contribuição, nos termos da fundamentação acima. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023940-31.2016.403.6105 - MARTA DE MELLO GOMIDE/SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Marta de Melo Gomide em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor que lhe foi concedido (NB 57/150.206.711-8 - DER 04/05/2009), para o fim de excluir do cálculo do salário de benefício o fator previdenciário, e, por consequência, condenar o réu ao pagamento das diferenças desde a DIB, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Alternativamente, pleiteia pela conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial do professor, para o mesmo fim de exclusão do fator previdenciário. Relata que teve concedida aposentadoria de professor, espécie 57, sobre a qual incidiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, contudo, a atividade exercida é especial, devendo ser afastado o fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos 06/18. Pelo despacho de fl. 22 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora. As cópias do processo administrativo foram juntadas em mídia à fl. 26. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/33). Pelo despacho de fl. 34 foram fixados os pontos controversos, e intimadas as partes não se manifestaram (fls. 35/36). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Atividade de professor - Aposentadoria Especial e contagem de tempo. Dispõem o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, e parágrafo 8º, da Constituição da República, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional nº 20/1998: 7º: É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Dispõe, ainda, o artigo 56 da Lei 8.213/1991: O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Sobre o alcance subjetivo da hipótese, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim se posicionou: A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da CF. (ADI 3.772, Rel. para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/10/2008, Plenário, DJE de 29/10/2009). Já relativamente à especialidade da atividade de professor para efeito de contagem de tempo especial e de conversão em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição genérica (não a aposentadoria especial para o professor, acima tratada), firmou-se o entendimento jurisprudencial que fixa na data da publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, publicada no D.O.U. de 09/07/1981, o termo final para que haja tal reconhecimento. A partir dessa Emenda, passaram os professores a dispor de aposentadoria própria excepcional, pois com exigência de tempo reduzido, nos seguintes termos: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Esse tratamento especial ao professor foi repetido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 que atribuiu nova redação ao 8º do artigo 201 da vigente Constituição da República. Nesse último caso, conforme já acima destacado, o texto constitucional foi restritivo ao delimitar a incidência da previsão apenas para as funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, não incluindo o magistério no ensino universitário. No sentido da limitação temporal acima tratada, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos. [REO 1.340.601, 2005.61.83.004621-4; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; DJF3 CJJ 14/10/2009, p. 1305 - d.n.] Caso dos autos pretenda a parte autora o recálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria de professor, com a exclusão do fator previdenciário, sob a alegação de que se trata de aposentadoria especial e, portanto, deve ser concedida na forma integral. O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da inexistência de inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, incluído pela Lei nº 9.876/1999 no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. A questão encontra-se decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim se pronunciou: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do Voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei nº 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Veja-se a ementa do julgamento liminar: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. I. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violado pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior à da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17) Referido órgão já se posicionou também sobre a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias de professor. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE-718275 - Ministro LUIZ FUX - 1ª Turma, 8.10.2013) Nesse sentido, ainda, vem entendendo a jurisprudência majoritária dos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, 1º e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida. (TRF3 - AC 00032196020144036127 - Rel. Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO - 10ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/04/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. - Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual). - A atividade de professor não é enquadrada na espécie aposentadoria especial a que se refere o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), tendo sido considerada atividade pensosa somente até a Emenda Constitucional nº 18/1981. Portanto, não se aplicam as disposições do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, somente sendo possível tal exclusão, caso tenha sido cumprido os requisitos para a aposentadoria de professor, antes da edição da Lei 9.876/1999. - A Segunda e a Quinta Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem entendimento no sentido do afastamento do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias dos professores. Nestes termos, faz-se necessário prestigiar a segurança jurídica, razão pela qual acompanho a orientação do Superior Tribunal de Justiça. - Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação

período relativo à sua reintegração por ação trabalhista na empresa Eaton. Posteriormente, intimado a apresentar os Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas Tec Magran e Macfer Usinagem, requereu sejam desconsideradas, por estar impossibilitado de obter os mencionados documentos, bem como por entender que o tempo laborado na empresa Eaton é suficiente para obtenção do benefício pretendido. Dessa forma, não é possível verificar a especialidade dos interregnos de 05/01/1987 a 05/02/1996 e 13/01/1997 a 18/05/1999 laborados, nas empresas Tec Magran e Macfer, razão pela qual deixo de reconhecer sua especialidade. Passo a analisar o período laborado na empresa Eaton, com base no PPP juntado às fls. 24/25. Constatado que, de 05/01/1987 a 05/02/1996, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, com intensidade de 86,80 decibéis, acima do limite de tolerância de 80 decibéis estabelecido no Decreto nº 53.831/64, motivo pelo qual reconheço a especialidade desse interregno. Relativamente ao interregno de 06/02/1996 a 21/06/2013 (data de entrada do requerimento administrativo do NB 160.936.259-1), observo que não constam do PPP informações acerca da exposição a fatores de risco. Assim, inviabilizada a análise da insalubridade, deixo de reconhecer a especialidade desse período. Ademais, no que tange à reintegração do autor à empresa Eaton, obtida por meio de reclamação trabalhista, tendo em vista sua demissão em 05/02/1996 e reintegração apenas em 13/12/2004, constatado que o autor não esteve exposto a agentes nocivos nesse interregno. Considerando o período laborado em condições especiais reconhecido por este Juízo, o autor contabiliza 09 anos, 01 mês e 01 dia, tempo INSUFICIENTE para a obtenção da aposentaria especial, conforme quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Eaton 05/01/1987 05/02/1996 24/25 - 4.579,40 Eaton 06/02/1996 12/01/1997 337,00 - MacFer 13/01/1997 18/05/1999 846,00 - Eaton 19/05/1999 10/04/2006 2.482,00 - Tempo em Benefício 11/04/2006 31/05/2008 131 771,00 - Eaton 01/06/2008 28/01/2009 238,00 - Tempo em Benefício 29/01/2009 15/03/2009 131 47,00 - Eaton 16/03/2009 17/12/2009 272,00 - Tempo em Benefício 18/12/2009 30/04/2010 131 133,00 - Eaton 01/05/2010 19/10/2010 169,00 - Tempo em Benefício 20/10/2010 31/01/2011 131 102,00 - Eaton 01/02/2011 31/03/2011 61,00 - Tempo em Benefício 01/04/2011 31/05/2011 131 61,00 - Eaton 01/06/2011 21/06/2013 741,00 - Correspondente ao número de dias: 6.560,00 4.579,40 Tempo comum / Especial : 18 2 20 12 8 19 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 11 meses 9 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para a) DECLARAR, como tempo de serviço especial o período de 05/01/1987 a 05/02/1996; b) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/02/1986 a 23/12/1986 e de 06/02/1996 a 21/06/2013, na forma da fundamentação acima; c) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, na forma da fundamentação acima; d) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do CPC. Deixo de condenar o réu em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012642-52.2010.403.6105 - OSNY JOSE LESSA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY JOSE LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida na ação rescisória (fls. 199/205).
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009097-05.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JARDENE OLIVEIRA DEODATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência proposta por **JARDENE OLIVEIRA DEODATO** qualificada na inicial, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Cremesp** a fim de que seja afastada a exigência de revalidação do seu diploma, enquanto condição para a autarquia/Ré receber a documentação necessária, bem como para promover o respectivo registro em seus quadros profissionais. Ao final requer a confirmação da tutela, determinando-se a sua inscrição, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como o seu registro definitivo nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Relata a autora que em 22/08/2016 formou-se em medicina na Bolívia, em faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação da Bolívia e que o seu diploma encontra-se devidamente consularizado, pelo Serviço Consular do Brasil em Santa Cruz na Bolívia.

Explicita que ao retornar para o Brasil, depois de formada, inscreveu-se e foi admitida como médica no Programa Mais Médicos e que desde outubro de 2017 vem atuando como médica na cidade de Hortolândia, através do referido Programa, mas que não consegue revalidar seu diploma e obter seu registro definitivo junto ao Conselho de Medicina.

Defende que *“cabe exclusivamente ao Congresso Nacional estabelecer as habilitações especiais para o exercício de profissões, e nunca a ministérios a quem compete executar as disposições legais”*.

Questiona *“por que não se aplica o mesmo exame que serve para avaliar o desempenho do universitário formado no Brasil aos profissionais formados no exterior?”* e menciona a violação de princípios e dispositivos constitucionais.

Invoca a aplicação de acordos e convenções internacionais e a observância do princípio constitucional da igualdade.

Insurge-se em face da violação do artigo 49, inciso. I e XI da Constituição e registra a necessidade de se atentar para a hierarquia das leis na análise da controvérsia exposta.

Defende a natureza constitucional dos tratados e o direito ao trabalho.

A seu favor consigna que *“inexiste lei ordinária que estabeleça qualquer requisito, ou que condicione a inscrição dos médicos formados no Brasil, nos quadros profissionais de seu conselho, à realização ou aprovação em qualquer exame. Assim, inexistindo qualquer exigência para o médico formado no Brasil, não há como negar a AUTORA, médica formada no exterior, amparada que está por direito constitucional, o registro nos quadros dos profissionais médicos deste país”*. Clama pela observância do princípio constitucional da igualdade e requer a imediata aplicação dos direitos e garantias individuais.

Justifica a urgência para concessão da tutela pretendida no fato de que sem a inscrição no Conselho Regional de Medicina não pode exercer regularmente a profissão de médica.

Cita precedentes jurisprudenciais.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

Decido.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCP, que ensejam a concessão de antecipação da tutela pretendida.

No presente caso, a autora visa obter declaração judicial de validade do seu diploma de médica, após formação em Universidade da Bolívia, independentemente de qualquer exigência, em especial da revalidação e, por consequência, o direito de se inscrever no quadro de profissionais do Réu.

A questão exposta nos autos é um tanto quanto complexa, envolve uma discussão que não é recente e refere-se a uma problemática de grande amplitude.

Assim, nesta esteira de observação, um aprofundamento da cognição, observância do contraditório e ampla defesa fazem-se imprescindíveis.

Ademais, consigne-se que a liminar pretendida tem cunho satisfativo e de difícil reversão, vez que a profissão em questão é a de atenção e cuidados à saúde, atraindo a incidência do princípio da proteção, o que obstaculiza, também, a concessão da tutela requerida.

Por outro lado, a urgência explicitada não se revela concreta, na medida em que a demandante encontra-se trabalhando regularmente como médica, com vínculo regular com o Programa Mais Médicos, desde outubro de 2017 e que tem validade até Outubro de 2020, conforme extrai-se da narrativa da inicial e comprovado pelo documento ID 10716673 – pag. 08.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a União para se manifestar com relação a interesse no presente feito.

Dê-se vista ao MPF.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009257-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, proposto por **TEXIGLASS INDÚSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que possa recolher o PIS/COFINS sem a inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ao final pugna pela concessão definitiva da segurança para que seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão das mesmas em suas bases de cálculo e a consequente compensação e/ou restituição dos valores com tributos devidos à Receita Federal, devidamente atualizados pela SELIC, dentro do prazo prescricional de 5 anos.

Defende que *“assim como ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e a COFINS não podem incidir sobre a sua própria base pois não se consubstanciam em receita do contribuinte”*.

Cita os julgados RE 240.785/MG e RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 10845701 por tratarem de ações com pedidos diversos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Sustenta a impetrante que *“assim como ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e a COFINS não podem incidir sobre a sua própria base pois não se consubstanciam em receita do contribuinte”*.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma ratio essendi do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada, após a oitiva da autoridade impetrada.

Consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ tem reconhecido a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, **indefiro** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANE DE CARVALHO COSTA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ROSSI SEBASTIANI PRADO - SP175029, GABRIEL GOZZO - SP342192, EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ELIANE DE CARVALHO COSTA RIBEIRO, qualificada na inicial, em face da UNIAO FEDERAL para *"que seja declarado e reconhecido o direito à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal (termo inicial a data da posse originária, ocorrida perante o TRT da 15ª Região, em 08 de outubro de 1993), inclusive em relação às aquisições futuras; bem como que se proceda à averbação do direito ou emissão de certidão correspondente."*

Contestação da União (ID Num. 4820783 – fls. 103/115).

Réplica (ID Num. 4820787 – fl. 116).

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Pela decisão de ID Num. 4820796 (fls. 117/119) foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal, em razão do valor da causa.

Pelo despacho de ID Num. 5064749 foi determinado à autora o recolhimento das custas processuais.

A autora peticionou a desistência (ID Num. 5514083 – fl. 127).

A União concordou com a desistência caso haja expressa renúncia ao direito sobre o que se funda a ação (ID Num. 8116144 – fls. 130/131).

A requerente reiterou o pedido de desistência (ID Num. 9018690 – fls. 133/134).

Decido.

Considerando que não houve anuência da ré ao pedido desistência e a autora não renunciou ao direito a que se funda a ação, o caso é de prosseguimento do feito (art. 485, § 4º do CPC).

Assim, intime-se a autora pessoalmente para cumprir o determinado no despacho de ID Num. 5064749, recolhendo as custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5004505-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERRAZ CAMARGO

DESPACHO

1. Considerando a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 11 de março de 2019, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 25 de março de 2019, às 11 horas para a realização da praça subsequente.
3. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 03 de dezembro de 2018.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TANIA IZABETE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: TERESA SANTANA - SP116420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005770-52.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: WARDI WARUAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Em face da notícia do óbito da exequente (ID 11338257), suspendo a tramitação do processo, nos termos do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Civil, devendo ser feita a habilitação de herdeiros ou o espólio de Wardi Waruar dos Santos regularizar sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-38.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 10209555.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-50.2018.4.03.6105
AUTOR: DIVA BRONQUETE ARDITO
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação ao Sr. Geraldo Baldo Ardito, na data do óbito (31/08/2017).
2. Designo o dia **22/11/2018**, às **16 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, ficando a advogada da autora responsável por dar ciência às testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-27.2018.4.03.6105
AUTOR: VANEIA DE JESUS GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 11330230).
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **19/11/2018**, às **15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio da Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006662-58.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JUNOT DE CARVALHO BARROSO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que, perante este Juízo, tramitaram e ainda tramitam outros processos semelhantes a este e que a experiência revela que a liquidação por arbitramento mostrou-se mais célere que outros procedimentos, apresentem as partes pareceres ou outros documentos elucidativos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.
2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-78.2018.4.03.6105
AUTOR: WILSON JOSE SACCHI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais períodos pretende provar que teria exercido atividades em condições especiais através de perícia, devendo, no mesmo prazo, informar o endereço onde teria prestado serviços, sob pena de preclusão.
3. Intimem-se.

Campinas, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010115-61.2018.4.03.6105
AUTOR: VALFREDO DEOCLECIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO - SP263257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001241-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO SILAS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 11369225 e considerando que os autos físicos foram digitalizados antes de serem remetidos ao C. Superior Tribunal de Justiça, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor do feito perante o Tribunal Superior.
2. Cumprida referida determinação, intime-se o INSS, conforme determinado no r. despacho ID 5378081.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-31.2018.4.03.6105
AUTOR: CLODOALDO BIBIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 9858503, a se realizar no dia **14/12/2018**, às **14 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo ao advogado do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
2. Desnecessária a produção de prova pericial, em face dos documentos já juntados aos autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008857-16.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: INGVAR HJELMSTROM VINHAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004392-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER LUIZ ELOY
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 19/07/1982 a 05/01/1984, 07/01/1984 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 07/03/1993, 08/03/1997 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 09/08/2007, e de atividades comuns nos períodos de 05/04/1973 a 30/09/1974 e 01/11/1980 a 12/04/1981.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referente aos períodos de 19/07/1982 a 05/01/1984, 07/01/1984 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 07/03/1993, 08/03/1997 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 09/08/2007, bem como os documentos que serviram de base para o seu preenchimento.
3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, devendo já apresentar o rol de testemunhas, se for o caso.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005353-02.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: ALICIA COMERCIO DE PAES LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA CHEBEL - SP162480
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que a execução encontra-se garantida por penhora.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006406-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: R. R. PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO BANHARA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Em face da dificuldade alegada na petição ID 11359808, determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia dos processos administrativos existentes em nome do autor, no prazo da contestação.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-34.2018.4.03.6105
AUTOR: ISMAIL MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS. A própria autarquia previdenciária afirma que o prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, no presente caso, como a pretensão da autora cinge-se à revisão do valor do benefício, com a adequação aos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 28/98 e 41/2003, não se aplica o prazo decadencial já mencionado.
2. Ao autor, foi concedida aposentadoria especial desde 01/03/1991. E, pelos documentos juntados, verifica-se que houve limitação ao valor teto de concessão. Nota-se que o salário-de-benefício apurado foi de \$ 143.171,49, limitado ao teto de \$ 127.120,76. Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos (\$ 143.171,49), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal foi estipulada em \$ 127.120,76.
3. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (\$ 143.171,49), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.
4. Com o retorno, dê-se vista às partes.
5. Após, tomem os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010153-73.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULO CAMILO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005200-25.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: LILIANA APARECIDA VIANA - EPP, LILIANA APARECIDA VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

Intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 959 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 dias.

Comprovada a inserção, intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto às executadas a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Comprovada a inserção dos documentos e nada sendo requerido pelas executadas, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, apresentar nova planilha de cálculos do valor da dívida, levando-se em conta a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0015024-08.2016.403.6105, bem como a requerer o que de direito para continuidade da execução.

Apresentada a planilha, dê-se vista às executadas.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se estes autos.

Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as executadas a regularizarem sua representação processual nestes autos, juntando a competente procuração, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0006648-09.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
RÉU: ANA MICHELE MOREIRA, DELCIO MOREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 216 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 dias.

Comprovada a inserção, intime-se a DPU a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto à DPU a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Comprovada a inserção, nada sendo requerido pela DPU, e tendo em vista que os réus foram citados por edital, requiera a CEF o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Decorrido o prazo sem a inserção dos documentos, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Proceda a secretária à retificação da classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013417-43.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

EXECUTADO: FLAGESS-COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ALEXANDRA DE CAMPOS LOPES, LUIZ FLAVIO DE CAMPOS, SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

DESPACHO

Intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 428 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 dias.

Comprovada a inserção, intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto aos executados a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Comprovada a inserção dos documentos e nada sendo requerido pelos executados, expeça-se nova Carta Precatória, nos mesmos termos daquela expedida às fls. 395 dos autos físicos, devendo a CEF atentar-se ao recolhimento correto dos emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis em época oportuna, de forma a evitar-se a devolução do mandado conforme ocorrido anteriormente.

Quando da expedição da Deprecata, deverá a CEF ser intimada a distribuí-la perante o Juízo Deprecado para cumprimento.

Comprovado o levantamento da restrição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-02.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10595676: defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho ID 8988724.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-85.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE DA CONCEICAO ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 06/08/1979 a 14/09/1979, 24/03/1993 a 21/02/1995, 01/03/1995 a 18/03/1995, 01/04/1997 a 22/10/1997, 01/12/1997 a 08/09/1998, 01/10/1998 a 14/04/2004 e 05/10/2005 a 28/05/2012.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referente a tais períodos, bem como os documentos que serviram de base para o seu preenchimento.

3. Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018061-77.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEOCISIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao INSS a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Na audiência realizada nesta ação, foi deferido ao autor, a oitiva de testemunhas a serem arroladas para a comprovação de atividades especiais em relação à empresa Fisa Fiação, bem como lhe foi concedido o prazo de 5 dias para depositar aos autos o respectivo rol.

Da análise dos autos, verifico que não só o autor deixou de apresentar o rol de testemunhas no prazo concedido, como apresentou suas razões finais às fls. 221/233.

Tal atitude leva este Juízo a entender que além da desistência da prova testemunhal, ocorreu também a preclusão da referida prova em razão do rol não ter sido apresentado em época oportuna.

Assim, uma vez encerrada a instrução processual, concedo ao INSS o prazo de 15 dias para apresentação de suas razões finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se estes autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001792-43.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LOURENCO PERIS DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da digitalização, conforme determinado nos autos físicos 00028380220114036113, com a vinda aos autos do documento do INSS de fl. 256, pelo prazo de quinze dias.

Após, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-80.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALMIR ALVES GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, considerando a manifestação do defensor do exequente na inicial do cumprimento de sentença, cumpre esclarecer que eventual precatório referente ao valor principal será expedido em nome do autor, pois apenas os requisitórios alusivos às verbas que têm natureza de honorários advocatícios são expedidos em nome do advogado ou da Sociedade de Advocacia.

Assim, no prazo de trinta dias, deverá o defensor promover a juntada do contrato social da Sociedade de Advocacia para possibilitar eventual expedição dos requisitórios das verbas honorárias em nome da referida Sociedade.

No mesmo prazo, considerando a evidente ilegitimidade de parte dos documentos digitalizados para iniciar o cumprimento do julgado, deverá o exequente também providenciar novamente a digitalização da sentença e de todas as decisões posteriores.

Após, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002642-97.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983
IMPETRADO: CHEFE DA APS DE FRANCA

DESPACHO

Defiro o processamento da ação.

Notifique-se a autoridade impetrada. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Havendo interesse do órgão de representação judicial em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita de tramitação prioritária.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001974-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

DESPACHO

Intime-se o defensor do exequente para, em querendo, no prazo de quinze dias, providenciar a juntada do contrato social da Sociedade de Advogados, a fim de viabilizar eventual requisição dos honorários em seu nome.

Após, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a regularização determinada nos autos físicos 00021740520104036113, pelo prazo de trinta dias.

Comprovada nestes autos a revisão da implantação do benefício, dê-se vista ao autor para que apresente seus cálculos de liquidação, no prazo de vinte dias.

Após, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a regularização determinada nos autos físicos 00022381620094036318, pelo prazo de trinta dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PITON ZUCOLOTO - SP380474
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO para levantamento de saldo depositado em conta vinculada do FGTS (n.º 06567800002646/00037985020).

Relata o requerente ter exercido atividades laborativas, na função de gerente geral, para a instituição bancária Nossa Caixa, Nosso Banco (atual Banco do Brasil), cujo vínculo empregatício perdurou de 06/11/1991 até 13/12/2016, quando se sentiu instigado a aderir a programa de aposentadoria incentivada.

Discorre que, após o desligamento, passou a enfrentar dificuldades econômicas, principalmente em decorrência de empréstimos tomados no ano de 2014 para fazer frente a despesas emergenciais.

Atualmente sua situação financeira agravou-se. Percebe rendimentos mensais oriundos de previdência privada no valor de R\$ 650,00, mas não possui vínculo empregatício em vigor; possui três filhos, dentre eles dois menores, para os quais destina mensalmente o valor de R\$ 3.816,00, a título de pensão alimentícia; desenvolve alguns projetos particulares, mas estes ainda não chegaram a lhe oferecer contrapartida financeira; acumulou dívidas.

Diante dessas circunstâncias, procurou a Caixa Econômica Federal – CEF no intuito de levantar saldos de que é titular junto ao FGTS, mas seu pleito foi negado sob o fundamento de que a situação fática não é contingência prevista no rol autorizativo de liberação fundiária.

Sustenta o requerente, entretanto, que o rol previsto no art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e a situação descortinada – que envolve alimentos a menores e extrema vulnerabilidade econômica – permite o levantamento fundiário com lastro em princípios e garantias plasmados na Constituição Federal (dignidade da pessoa humana, direito à vida, à saúde e o dever do Estado de fomento à família), assim como em observância dos fins sociais e exigências do bem comum na interpretação da lei (art. 5º da LINDB).

Menciona o enunciado 572, aprovado na VI Jornada de Direito Civil, segundo o qual, *“mediante ordem judicial, é admissível, para a satisfação do crédito alimentar atual, o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS”*.

Diante desse contexto, vem o requerente ao Judiciário buscar o seguinte provimento jurisdicional, o qual deseja ver atendido já no limiar do processo, em sede de tutela provisória de urgência:

(...) por não entender que o disposto no art. 20 da Lei nº. 80.36/90 e art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº. 26/75 não encerram *numerus clausus*, sendo passível de alargamento das incidências concernentes às possibilidades de liberação do saldo, requer seja-lhe reconhecido e concedido provimento judicial no sentido de AUTORIZAR, MEDIANTE ALVARÁ, ALIBERAÇÃO DO SALDO EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DO FGTS DO AUTOR, EM UMA ÚNICA PARCELA (...)

Atribuiu à causa ao valor de R\$ 120.427,85 e postulou pelo deferimento da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

Por entender que a pretensão deduzida nesta ação não comporta o procedimento de jurisdição voluntária do alvará, este juízo determinou que a petição inicial fosse emendada nos seguintes termos (id 11049816):

(...) **DIANTE DO EXPOSTO**, nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora emende a petição inicial, de forma que a peça seja ajustada para atender a disciplina própria do procedimento comum, especialmente no que atine aos requisitos dos artigos 319 a 320 do CPC. Defiro, nos termos do art. 98 do CPC, o pedido de gratuidade da justiça. Após, voltem os autos conclusos.

Em resposta, a parte autora pediu a alteração da classe processual e a inclusão da CEF no polo passivo (id 11097406).

DECIDO.

Recebo o aditamento à inicial.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, o § 3º do artigo 300 do mesmo diploma legal, veda a concessão da tutela provisória de urgência *“quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*.

O perigo de irreversibilidade da medida nas questões que envolvem levantamento de valores do FGTS, aliás, é tratado especificamente pelo art. 29-B da Lei 8.036/90, o qual dispõe:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

Logo, ante o perigo da irreversibilidade da medida e em atenção à expressa vedação prevista no artigo 29-B da Lei 8.036/90, somente seria possível o deferimento da tutela provisória de urgência, para salvaguardar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), em caso de extrema necessidade comprovada cabalmente e de pronto.

Não obstante, a premência da pretendida liberação somente poderá ser verificada com acuidade nesta ação após a instrução probatória, a ser realizada no momento processual oportuno e sob o crivo do contraditório.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de nova apreciação da questão quando da prolação de sentença.

Recebo o aditamento da petição inicial.

Anote-se a alteração da classe processual para ação de procedimento comum.

Inclua-se a CEF no polo passivo e promova-se a sua citação.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVAN SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o exequente para que cumpra o despacho de ID 10325172.

FRANCA, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-10.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RAFARILLO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-18.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias (ID 10903024).

Int.

FRANCA, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002700-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: A TAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, a juntada do comprovante do pagamento das custas processuais, uma vez que essa informação não acompanha o documento de ID 11108476.

Após, venhamos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001432-11.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ, AQUINELO LEITE DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Intimem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001398-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IDELMA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a vinda aos autos do comunicado do INSS de revisão da implantação do benefício, conforme determinado nos autos físicos 00012947120144036113, pelo prazo de quinze dias.

Após, no prazo de 20 (vinte) dias, a exequente deverá, em querendo, apresentar eventual cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos.

Após, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição dos valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002670-65.2018.4.03.6113

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGE/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 26 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-70.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JULIO SEBASTIAO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a empresa SNC Comércio Suador Ltda ME, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo cópia do PPP devidamente regularizado e assinado, fazendo constar o carimbo com nome, endereço completo e CNPJ da empresa, bem como a qualificação profissional do emitente do formulário. Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar o PPR/LTCAT que embasou a emissão do referido formulário.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001979-51.2018.4.03.6113 / AUTOR: JOSE ROBERTO COSTA ADRIANO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

28 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001227-79.2018.4.03.6113

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS FERRARO

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 11231180, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 18/09/2018.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 28 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-26.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias (ID 11192295).

Int.

FRANCA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002760-73.2018.4.03.6113

AUTOR: JOSE MILTON

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 1 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-62.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Tendo em vista que as contrarrazões ao recurso da União – Fazenda Nacional já foram apresentadas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002773-72.2018.4.03.6113

AUTOR: LORRAINE CHRISTINE ALVES DE MELLO CAMPOS CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA DE MELLO CAMPOS - SP79821

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no presente feito até o presente momento.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 1º de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000956-70.2018.4.03.6113

AUTOR: MIGUEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 2 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001495-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAMILA DADONAS FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Observa-se que a sentença exarada nos autos apontados na prevenção (0004620542005403113) possui o seguinte teor:

"Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de processo Civil, condenando o INSS a revisar a RMI do beneficiário da requerente, aplicando o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a pagar as diferenças decorrentes desta revisão e as custas do processo, cujos valores deverão ser liquidados por meros cálculos aritméticos, devendo ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002).

Na apreciação equitativa dos honorários advocatícios de que fala os parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, condeno, também, o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, deverá o INSS implantar a nova RM no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 700,00 (Setecentos reais).

Esta sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil.

P.R.I."

Assim, tendo em vista que o processo apontado na prevenção possui o mesmo objeto deste processo, dê-se vista à parte autora, nos termos do artigo 10 do CPC, pelo prazo de dez dias, para que, querendo, manifeste-se.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, e em seguida venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001521-34.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDSON BATISTA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se a regularização determinada nos autos físicos 00031426420124036113, pelo prazo de trinta dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5002742-52.2018.4.03.6113

AUTOR: NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS, FRANCELINO BARBOSA CHAGAS, J F CHAGAS CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 3 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-87.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TECNOFILTRO INDUSTRIA DE FELTROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5002771-05.2018.4.03.6113

AUTOR: REGINA MARTA MARTINS BOTTREL

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 3 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002698-33.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

Acerca da pretensão veiculada nestes autos, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

A análise dos autos revela que a parte autora ajuizou demanda, que foi distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária sob n.º 0004282-66.2013.4.03.6318, na qual postulou a concessão de aposentadoria especial.

A demanda foi julgada parcialmente procedente, e reconhecida a natureza especial das atividades exercidas na Fundação Santa Casa de Misericórdia, no período de 01/07/1988 a 02/01/1992, no Hospital Regional de Franca, entre 18/02/1993 e 30/09/1995 e no Município de Franca, entre 03/05/1996 e 10/07/2010.

Apurou-se também naqueles autos que em 08/04/2003, a autora totalizava 33 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de contribuição.

A natureza especial das atividades elencadas acima é impassível de rediscussão, vez que o acórdão proferido naqueles autos transitou em julgado.

Por outro lado, a contagem de tempo de serviço constante na fundamentação, por constituir motivo invocado como fundamento da sentença, não é acobertada pela coisa julgada, a teor do disposto no artigo 504 do Código de Processo Civil.

Para fazer coisa julgada, a questão prejudicial deve ser decidida de forma expressa no processo, e ainda preencher os requisitos constantes nos incisos I a III, do parágrafo 1º, do artigo 503 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Transcrevo os dispositivos citados:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1. O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Ressalte-se que esta conclusão somente seria diversa se a sentença proferida naquela demanda previdenciária tivesse deferido o direito à aposentação, mediante o cômputo de todos os vínculos de emprego retratados na tabela constante na fundamentação.

Nessa hipótese, a eficácia preclusiva da coisa julgada material - que impede a rediscussão de questões que possam afetar a sua autoridade e não se confunde com a coisa julgada propriamente dita - impediria novo debate sobre esta questão, pois a consideraria deduzida e repelida naquela ocasião, nos termos preconizados pelo artigo 508, do Código de Processo Civil.

Acerca da eficácia preclusiva da coisa julgada cumpre trazer à baila o escólio de Candido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 2ª edição, pag. 323):

Eficácia preclusiva é a aptidão, que a própria autoridade da coisa julgada material tem, de excluir a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença cobertos pela coisa julgada, que no Brasil vem regido pelos arts. 471, *caput* e 474 do Código de Processo Civil (referência ao Código de Processo Civil de 1973).

(...)

O primeiro deles estabelece que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide" - o que significa que, em outro processo, não poderão ser questionados os pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado. (...) Por expressa determinação do próprio Código, a coisa julgada material não imuniza o julgamento de questões de fato ou de direito, o qual nada tem de vinculativo para futuras decisões sobre pretensões diversas; mas, quando esse exame se destinar à demonstração de que o juiz errou ao julgar e desse modo visar a comprometer a firmeza do preceito coberto pela coisa julgada material, aí sim incide o art. 471 e o reexame é vedado.

(...)

O art. 474 do CPC complementa e esclarece a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada material, disposta no art. 471, ao incluir entre os pontos cujo reexame se proíbe "todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." (...) O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes e alterar a conclusão contida no decisório.

Feitas estas observações, constato que após a averbação administrativa da natureza especial da atividade desempenhada nos aludidos períodos, o Instituto Previdenciário informou que foi expedida Certidão de Averbação Por Tempo De Contribuição nº 21031130.2.00330/18-0, na qual foi contabilizado o período de 33 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de contribuição (id 10102064), o que seria insuficiente para o reconhecimento do direito da autora à percepção do benefício na forma pretendida, com a exclusão da aplicação do fator previdenciário.

Em razão de não ter sido apresentado o referido documento e a contagem respectiva, não é possível aferir os motivos pelos quais o período apurado pelo INSS é inferior à contagem realizada pela autora na exordial, sendo necessário melhor deslindar este aspecto no decorrer da instrução deste processo, razão pela qual reputo ausente, por ora, a probabilidade do direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, requisitando o envio de cópia da Certidão de Averbação Por Tempo De Contribuição nº 21031130.2.00330/18-0, noticiada no evento id 10102064, que informou o tempo total de contribuição de 33 anos, 02 meses e 29 dias, após a conversão dos períodos cuja natureza especial foi reconhecida nos autos do processo nº 0004282-66.2013.4.03.6318, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA
Juiz Federal

FRANCA, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002576-20.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, SECRETARIO DE REGULACAO E SUPERVISAO DA EDUCACAO SUPERIOR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança de cunho repressivo e preventivo impetrado por **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA** e o **SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)**, por meio do qual pretende ver declarado seu direito à renovação do CEBAS sem a necessidade do fornecimento de bolsas de estudo, exigência contida nos arts. 13 a 17 da Lei 12.101/2009, enquanto não editada Lei Complementar a disciplinar a matéria.

Relata a impetrante ser entidade fundacional de direito privado que tem por finalidade, além de outras, promover, sem fins lucrativos, atividades na área da educação, tais como *"oferecer e desenvolver a educação superior; oferecer e desenvolver cursos de especialização, pós-graduação lato sensu e stricto sensu, oferecer e desenvolver a educação técnica em nível superior; o ensino profissional e profissionalizante"*.

Por tal motivo, e por reputar possuir amparo na norma imunizante prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, requereu em **22/08/2013** perante a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior ('SERES') a renovação do CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pedido que foi indeferido por decisão publicada em **13/07/2018**, na qual se entendeu que a instituição não logrou comprovar o adimplemento do requisito previsto no art. 13 da Lei 12.101/2009, alusivo à concessão de um número mínimo de bolsas de estudo, seja antes ou após a publicação da Lei 12.868/2013.

Sustenta a parte impetrante, entretanto, que exigir a demonstração de concessão de percentual mínimo de bolsas de estudo como contrapartida à renovação do CEBAS e, via de consequência, para o gozo da imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF/88, é ato flagrantemente inconstitucional, porquanto os artigos 13 a 17 da Lei 12.101/2009 cuidam de aspectos da tributação que somente poderiam ser tratados por lei complementar.

Destaca que Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência firmada no sentido que *"o art. 195, §7º, da Constituição é uma inequívoca hipótese de imunidade tributária, porquanto retira as entidades beneficentes de assistência social do campo de competência para instituição e cobrança da contribuição destinada ao custeio da seguridade social."* (ADI 2.545-MC, rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 07/02/2003 e cf. RE 636941/RS, Min. Luiz Fux, j. 13/02/2014, g. n., em repercussão geral).

Ademais, a mesma Corte, com sucédâneo no art. 146, II, da Constituição Federal, já decidiu que *"a lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, §7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas"* (ADI 2028/DF).

Pontua que a negativa de renovação do CEBAS, em virtude das disposições dos artigos 24, § 2º, e 31 da Lei 12.101/2009, acarreta-lhe a incidência imediata de contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT), passíveis de lançamento inclusive retroativamente, fato que lhe agrava a atual situação financeira, já muito deficitária.

O **pedido liminar** foi assim articulado na peça vestibular:

"(i) a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, para:

(a) suspender a exigibilidade de crédito tributário de contribuição previdenciária (cota patronal e SAT/RAT) no período entre a eficácia do pedido de renovação e a decisão proferida por V.Exa. (2014 a 2018), tendo em vista a flagrante ilegitimidade do ato coator, consubstanciado na exigência de concessão de um número mínimo de bolsas de estudo (gratuidade) para renovação do CEBAS requerida em 22/08/2013, porquanto incontroverso tratar-se esse de único óbice ao gozo da imunidade a que faz jus nos termos do art. 195, §7, da CF/88; e

(b) determinar às Autoridades coatoras que se abstenham de opor óbice aos pedidos futuros de expedição do CEBAS, com fundamento nas exigências impostas nos arts. 13 a 17 da Lei 12.101/2009, atinentes à demonstração da concessão de bolsas de estudo (gratuidade), até que sobrevenha lei complementar disciplinando a matéria, resguardado o direito da Autoridade administrativa à análise do preenchimento dos demais requisitos previstos na legislação de regência; e

c) que a decisão liminar sirva de ofício a ser encaminhado diretamente pela Impetrante às Autoridades coatoras, para cumprimento."

A **segurança final**, por sua vez, foi assim postulada:

"(iii) ao final, seja concedida a ordem em definitivo, para:

(a) ratificar a liminar, afastando definitivamente o ato coator ora combatido consubstanciado na exigência de concessão de um número mínimo de bolsas de estudo para renovação do CEBAS requerida em 22/08/2013, garantindo-se à Impetrante o direito líquido e certo à imunidade a que faz jus por força do 195, §7º, da CF/88, por tratar-se inequivocamente de único óbice ao gozo do referido direito (cf. docs. 03A a 03C), obstando, em consequência, qualquer ato de cobrança de contribuição previdenciária (cota patronal e SAT/RAT) relativamente ao período entre a eficácia do pedido de renovação e a decisão proferida por V. Exa. (2014 a 2018); e

(b) reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à expedição do CEBAS sem necessidade do cumprimento das exigências impostas nos arts. 13 a 17 da Lei 12.101/2009, atinentes à demonstração da concessão de bolsas de estudo (gratuidade), até que sobrevenha lei complementar disciplinando a matéria, resguardado o direito da Autoridade administrativa à análise do preenchimento dos demais requisitos previstos na legislação de regência."

Atribuiu a impetrante à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Juntou procuração, documentos vários e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais de ingresso.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) destinado a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No campo infraconstitucional, a garantia ao mandado de segurança assim está disciplinada na Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A seu turno, para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*). Confira-se:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

O direito líquido e certo cuja proteção se busca resguardar por meio da presente impetração é o gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal sem a submissão aos requisitos previstos nos artigos 13 a 17 da Lei 12.101/2009 específicos à imposição de concessão de um número mínimo de bolsas de estudo, normas sobre as quais se imputa inconstitucionalidade por ofensa ao princípio de reserva de lei complementar previsto no art. 146, II, da CF.

A segurança repressiva é postulada contra o indeferimento de pedido para renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) que se fundou na não demonstração pela entidade de um fornecimento mínimo de bolsas de ensino; a segurança preventiva é para que os futuros pedidos de renovação não sejam obstados sob o mesmo fundamento. Em ambos os casos, reflexivamente, a segurança pleiteada pretende afastar a incidência de contribuições para a seguridade social em virtude do não atendimento dos requisitos atinentes ao fornecimento de bolsa de ensino, previstos nos artigos 13 a 17 da Lei 12.101/2009 e alterações posteriores.

Relevância dos motivos de direito (*fumus boni iuris*).

Alega a parte impetrante enquadrar-se na hipótese prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, cujos requisitos materiais de fruição devem ser disciplinados em lei complementar, na forma do art. 146, III, também da CF. *In verbis*:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

(...)

Art. 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifo nosso)

Por consequência, postulou administrativamente a renovação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS (requerimento nº 23000.001521/2014-93), requerimento que, contudo, foi denegado (id 10810325 - Pág. 5 – 12).

O indeferimento, fundado na Nota Técnica nº 600/2018, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, assentou-se no descumprimento dos requisitos para renovação do CEBAS, previstos no art. 13 da Lei n. 12.101/09, com a redação dada pela Lei n. 12.868/13, unicamente em relação ao fornecimento de bolsas de ensino.

Como a impetração tem desiderato repressivo e preventivo, e em ambos os casos o conhecimento da questão passa pela análise da constitucionalidade dos artigos 13 a 17 da Lei 12.101/2009, imperioso trazer a contexto tais normas:

Art. 12. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de educação que atenda ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

Parágrafo único. As entidades de educação certificadas na forma desta Lei deverão prestar informações ao Censo da Educação Básica e ao Censo da Educação Superior, conforme definido pelo Ministério da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 12-A. As **bolsas de estudo** concedidas no âmbito do processo de certificação de entidades beneficentes de assistência social de que trata esta Lei constituem-se em instrumentos de promoção da política pública de acesso à educação do Ministério da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 13. Para os fins da concessão da certificação de que trata esta Lei, a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade, na forma do § 1º, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita anual efetivamente recebida nos termos da [Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999](#). (revogado)

Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), na forma do [art. 214 da Constituição Federal](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

III - conceder anualmente **bolsas de estudo** na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º Para o cumprimento do disposto no **caput**, a entidade deverá [\(revogado\)](#):

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do **caput**, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - demonstrar adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, na forma do [art. 214 da Constituição Federal](#); [\(revogado\)](#)

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e [\(revogado\)](#)

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

III - oferecer bolsas de estudo nas seguintes proporções: [\(revogado\)](#)

a) no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes da educação básica; [\(revogado\)](#)

b) bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido. [\(revogado\)](#)

III - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

a) [\(revogada\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

b) [\(revogada\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º As proporções previstas no inciso III do § 1º poderão ser cumpridas considerando-se diferentes etapas e modalidades da educação básica presencial. [\(revogado\)](#)

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do **caput** e no § 1º por benefícios complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de 1 (um) salário-mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios definidos em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) [\(revogado\)](#)

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do **caput** e no § 1º por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º Complementarmente, para o cumprimento das proporções previstas no inciso III do § 1º, a entidade poderá contabilizar o montante destinado a ações assistenciais, bem como o ensino gratuito da educação básica em unidades específicas, programas de apoio a alunos bolsistas, tais como transporte, uniforme, material didático, além de outros, definidos em regulamento, até o montante de 25% (vinte e cinco por cento) da gratuidade prevista no **caput**.

§ 3º Admite-se o cumprimento do percentual disposto no § 2º com projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino, na forma definida pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 4º Para alcançar a condição prevista no § 3º, a entidade poderá observar a escala de adequação sucessiva, em conformidade com o exercício financeiro de vigência desta Lei. [\(revogado\)](#)

I - até 75% (setenta e cinco por cento) no primeiro ano; [\(revogado\)](#)

II - até 50% (cinquenta por cento) no segundo ano; [\(revogado\)](#)

III - 25% (vinte e cinco por cento) a partir do terceiro ano. [\(revogado\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento da proporção de que trata o inciso III do **caput**: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral; [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

III - [\(revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 5º Consideram-se ações assistenciais aquelas previstas na [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#). [\(revogado\)](#)

§ 5º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 4º não poderão ser cumulativas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 6º Para a entidade que, além de atuar na educação básica ou em área distinta da educação, também atue na educação superior, aplica-se o disposto no [art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#).

§ 6º Considera-se, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 7º As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 13-A. Para fins de concessão e de renovação da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do [caput do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), deverão atender às condições previstas nos incisos do [caput](#) e nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 13 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior e que tenham aderido ao Prouni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios complementares, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 13. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) **(revogado)**

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior e que tenham aderido ao Prouni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 13. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação *stricto sensu*. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas fora do Prouni aos alunos enquadrados nos arts. 14 e 15, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e que tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares, além das bolsas para pós-graduação *stricto sensu* previstas no § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 13-B. Para os fins da concessão da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do [art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), deverão: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - atender ao disposto nos incisos I e II do [caput](#) do art. 13; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso II do [caput](#), a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, desde que conceda: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º Será facultado à entidade que atue na educação superior substituir até 25% (vinte e cinco por cento) das bolsas de estudo definidas no inciso II do [caput](#) e no § 1º por benefícios complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de um salário-mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios definidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#) **(revogado)**

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso II do [caput](#) e no § 1º por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º Sem prejuízo da proporção definida no inciso II do [caput](#), a entidade de educação deverá ofertar, em cada uma de suas instituições de ensino superior, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 25 (vinte e cinco) alunos pagantes.

§ 4º A entidade deverá ofertar bolsa integral em todos os cursos de todas as instituições de ensino superior por ela mantidas. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica são obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios complementares. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica são obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 13-C. Consideram-se alunos pagantes, para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 13, 13-A e 13-B, o total de alunos que não possuem bolsas de estudo integrais. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º Na aplicação das proporções previstas nos arts. 13-A e 13-B, serão considerados os alunos pagantes matriculados em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a 90 (noventa) dias, cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplimento, conforme definido em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 14. Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático.

§ 1º Bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de 1 1/2 (um e meio) salário mínimo.

§ 2º Bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos.

Art. 15. Para fins da certificação a que se refere esta Lei, o aluno a ser beneficiado será pré-selecionado pelo perfil socioeconômico e, cumulativamente, por outros critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por eles prestadas. **(revogado)**

§ 1º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei, ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por eles prestadas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 2º Compete à entidade de educação aferir as informações relativas ao perfil socioeconômico do candidato. [\(revogado\)](#)

§ 2º Compete à entidade de educação confirmar o atendimento, pelo candidato, ao perfil socioeconômico e aos demais critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 3º As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 4º Os estudantes a serem beneficiados pelas bolsas de estudo para os cursos de graduação poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 5º É vedado ao estudante acumular bolsas de estudo em entidades de educação certificadas na forma desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 6º O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos para seleção de bolsistas, especialmente quanto à sua operacionalização por meio de sistema específico. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 16. É vedado qualquer discriminação ou diferença de tratamento entre alunos bolsistas e pagantes.

Art. 17. No ato de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no caput do art. 13 poderão compensar o percentual devido no exercício imediatamente subsequente com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual a ser compensado. [\(revogado\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança tão somente as entidades que tenham aplicado pelo menos 17% (dezesseete por cento) em gratuidade, na forma do art. 13, em cada exercício financeiro a ser considerado. [\(revogado\)](#)

Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no caput do art. 13 poderão compensar o percentual devido nos 3 (três) exercícios subsequentes com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual a ser compensado, mediante a assinatura de Termo de Compromisso, nas condições estabelecidas pelo MEC. [\(Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#) [\(revogado\)](#)

Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 13, 13-Ae 13-B poderão compensar o número de bolsas devido nos 3 (três) exercícios subsequentes com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual não atingido ou o número de bolsas não concedido, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º Na hipótese de descumprimento do Termo de Compromisso, a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade. [\(Incluído Lei nº 12.688, de 2012\)](#) [\(revogado\)](#)

§ 1º Após a publicação da decisão relativa ao julgamento do requerimento de concessão ou de renovação da certificação na primeira instância administrativa, as entidades de educação a que se refere o caput disporão do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º O Termo de Compromisso poderá ser celebrado somente 1 (uma) vez com cada entidade. [\(Incluído Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

§ 2º Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade, a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos percentuais mínimos previstos no § 1º do art. 10 e no inciso I do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. [\(Incluído Lei nº 12.688, de 2012\)](#)

§ 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente 1 (uma) vez com cada entidade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do último termo e desde que este tenha sido devidamente cumprido. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 4º As bolsas de pós-graduação *stricto sensu* poderão integrar o percentual de acréscimo de compensação de 20% (vinte por cento), desde que se refiram a áreas de formação definidas pelo Ministério da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis 8.212/1991, 8.742/1993 e 9.732/1998 e dos Decretos 2.536/1998 e 752/1993, que estabeleciam requisitos materiais para o gozo de imunidade tributária. Segundo o STF, esses dispositivos veiculavam requisitos materiais para o gozo da imunidade, quando a constituição prevê que tais requisitos sejam disciplinados por lei complementar.

A considerar que os dispositivos objetos das ADIs haviam sido revogados pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, sem lhes alterar a substância, à época do julgamento, o STF reconheceu ainda a manutenção da discussão como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e, ao final, julgou-a integralmente procedente, nos termos da ementa que segue:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.” 2. “**Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.**”. 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (ADI 2028, Relator(a): Mn. JOAQUIM BARBOSA Relator(a) p/ Acórdão: Mn. ROSAWEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Por sua vez, no Recurso Extraordinário nº 566.622, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que a imunidade das entidades beneficentes de assistência social, prevista no parágrafo 7º, do artigo 195 da Constituição Federal, deve ser regulada por lei complementar, especialmente quanto às contrapartidas das Entidades, e que, embora aspectos procedimentais possam ser veiculadas por lei ordinária, tais questões não podem restringir o gozo da imunidade, como fizeram os artigos declarados inconstitucionais. Eis a ementa do RE:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. (RE 566622, Relator(a): Mn. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Atualmente, os requisitos previstos em dispositivos da Lei n.º 12.101/2009 para a obtenção do CEBAS são objeto de duas ações diretas de inconstitucionalidade, ambas sem concessão de cautelar. Na ADI 4.480, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, pede-se a inconstitucionalidade dos artigos 1º, **13 e seus parágrafos e incisos**, 31 e 32 e seu §1º; já na ADI 4.891, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a inconstitucionalidade **de toda a Lei nº 12.101/09**, ou, que seja declarada a inconstitucionalidade material dos seguintes trechos: (i) '... e a isenção de contribuições para a seguridade social ...', constante do art. 1º; (ii) '... o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, ...', inserto no art. 3º; (iii) os percentuais mínimos de 60% previstos no art. 4º, inciso II, e parte final do art. 6º; (iv) **a íntegra do art. 13**; (v) '... de forma gratuita, ...', previsto no 'caput' do art. 18; (vi) os incisos III, VI e VII do art. 29; e (vi) a íntegra dos artigos 30 e 31 da referida lei.

Logo, o Supremo Tribunal Federal, efetivamente, ainda não chegou a decidir acerca da constitucionalidade da Lei nº 12.101/2009, mas os posicionamentos emanados no julgamento das ADI 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e no RE 566.622 comungam que somente o legislador complementar tem autorização constitucional para disciplinar os requisitos materiais para fruição de imunidade tributária pelas entidades beneficentes de assistência social. Neste sentido, o seguinte excerto retirado de voto exarado na ADI 2.028, da lavra Ministro Teori Zavascki:

(...) Tendo em vista, portanto, a relevância maior das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e a necessidade de evitar que sejam as entidades compromissadas com esse fim surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir, no particular, a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da Constituição Federal. É essencial frisar, todavia, que essa proposição não produz uma contundente reviravolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas um reajuste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas. (...)

Embora os julgamentos citados ainda não tenham transitado em julgado e, portanto, sejam passíveis de modulação, a *ratio decidendi* dos precedentes representam, porque a matéria de cunho eminentemente constitucional, fortes elementos a evidenciar a relevância do direito invocado pela parte impetrante (no mérito, o Pleno do STF foi unânime no julgamento das ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621).

Desta forma, as disposições contidas nos artigos 13 a 17 da Lei 12.101/2009 que cuidam do fornecimento de um número mínimo de bolsas de ensino como contrapartida para a obtenção e renovação do CEBAS e, por conseguinte, para se obter fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, não se restringem a aspectos meramente procedimentais de fiscalização e controle administrativo de certificação, mas, em verdade, exprimem conteúdo de direito tributário material não previstos em lei complementar, cujo trato, nos termos do art. 146, II, da Carta Maior, era inviável de se dar por lei ordinária.

Manifesta a vulneração dos artigos 145, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal, a declaração incidental da inconstitucionalidade desses dispositivos, logo, é medida que se impõe.

Dano irreparável (*fumus boni iuris*).

No caso dos autos, a análise dos elementos constantes na exordial **demonstra**, por meio de elementos concretos, **a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar**.

Com efeito, as contribuições previdenciárias a cujo recolhimento se sujeitaria a parte impetrante, caso a liminar não seja deferida, corresponderão a fatos geradores ocorridos em todo o período pretérito desde o vencimento da última certificação.

Tal situação, concretamente, impõe-lhe ônus tributários imediatos e de grande magnitude, sendo factível que suas atividades sociais sejam fortemente impactadas por um desajuste decorrente de obrigação que não lhe era corrente.

Deve-se sopesar, por outro lado, que a medida de urgência ora deferida possui natureza provisória, e adota como pressuposto a aparência do direito invocado pela impetrante, que por sua vez, decorrente em grande medida das decisões prolatadas pelo C. STF anteriormente mencionadas, cujas decisões ainda não transitaram em julgado, que reconheceram a inconstitucionalidade da regulamentação por lei ordinária das contrapartidas necessárias para o gozo da imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º da Constituição Federal.

Importante salientar, outrossim, que a finalidade social almejada pela disposição constitucional imunizante é alcançada materialmente pelo atendimento dos requisitos constantes na legislação ordinária, cuja inconstitucionalidade decorre do reconhecimento de **vício formal** em sua instituição.

Neste cenário, conclui-se, no que se refere à probabilidade do direito, que não se pode descartar a possibilidade de serem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade decorrente de vício formal de constitucionalidade.

No que atine ao risco de dano irreparável, necessário pontuar igualmente que a impetrante ao longo dos anos vem prestando serviços educacionais destinados à população de baixa renda, por meio da concessão de bolsas de estudo.

Registre-se que esta medida de promoção de política pública na área de educação constitui contrapartida ao benefício fiscal recebido, prevista na norma cuja constitucionalidade é impugnada nesta ação mandamental, configura o próprio objetivo institucional da impetrante, uma vez que ela é qualificada como entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos.

A descontinuação dessas bolsas de estudos já concedidas e que estão em plena fruição pode gerar prejuízos irreparáveis ao direito de terceiros, de sorte que se mostra de rigor a sua manutenção em favor dos alunos beneficiários matriculados, inclusive com a sua renovação nos períodos subsequentes, até o fim do ciclo de estudos respectivo (ensino fundamental, médio e superior).

Assim, por se tratar de medida que vem sendo cumprida ao longo dos anos pela impetrante e que, como dito, decorre da própria realização do seu objetivo institucional, em relação a esta obrigação inexistente comprovação de que a sua manutenção possa lhe acarretar risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Reputo, portanto, que a demonstração da presença do aludido requisito autoriza a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária respectiva, mas, por outro lado, não permite, por ora, a suspensão da manutenção das bolsas de estudos.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida para o fim de determinar que a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não seja obstada em razão da ausência de concessão de bolsas de estudo de acordo com os parâmetros previstos nos arts. 13 a 17 da Lei 12.101/2009, e determino a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária que decorra do não atendimento dessa imposição.

Nos termos da fundamentação *supra*, deverá a impetrante manter as bolsas de estudo já concedidas em favor dos alunos beneficiários matriculados, inclusive com a sua renovação nos períodos subsequentes, até o fim do ciclo de estudos respectivo (ensino fundamental, médio e superior), até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifiquem-se as autoridades coatoras. Eventual defesa do ato impugnado, em informações, deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-27.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA.

O pedido liminar foi assim exposto:

(...)

A) que seja concedida a medida liminar inaudita altera pars para, de imediato, i) determinar a imediata suspensão da exigibilidade da inconstitucional contribuição previdenciária da Agroindústria (artigo 22-A da Lei nº 8.212/91), até a decisão final a ser proferida no presente mandado de segurança, bem como, ii) garantir que, nesse intervalo, em função da suspensão da exigibilidade do tributo incidente de forma indevida, o Impetrado se abstenha de efetuar lançamento tributário concernente à inconstitucional contribuição, bem como de realizar inscrição em dívida ativa de créditos desta natureza;

B) Subsidiariamente ao pedido acima, i) determinar a imediata exclusão do ICMS da base de cálculo do Funnul Agroindústria (artigo 22-A da Lei nº 8.212/91), até a decisão final a ser proferida no presente mandado de segurança, bem como; ii) garantir que, durante a tramitação do feito, em função da exclusão do ICMS da base de cálculo da aludida contribuição, o Impetrado se abstenha de efetuar lançamento tributário concernente ao montante impugnado, bem como de realizar inscrição em dívida ativa de créditos desta natureza; (...)

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Antes de apreciar a liminar pretendida, mostra-se necessário decidir a respeito da competência.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "**obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal**, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Eleitoral, Trabalhista, Militar, Estadual) para o processamento do mandado de segurança é a qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é expressa que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social prevalente sobre qualquer outro e plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Neste sentido:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374.)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à regra expressa de competência territorial prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial consolidado até então no sentido de que a competência para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Esse entendimento, contudo, a garantir efetividade às normas constitucionais, tem sido revisto pela jurisprudência mais recente para admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88, quando se tratar de mandado de segurança impetrado contra autoridade federal ou que exerça função delegada federal.

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. *(STF RE 50942 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. *(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. *(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)*

Diante do exposto, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante, domiciliada na cidade de Guairá – SP, esclareça por qual razão aforou a presente ação na Subseção Judiciária de Franca.

A indicação, pela impetrante, do foro competente dentre as hipóteses do art. 109, § 2º, da CF, em aditamento à inicial, poderá ser realizada no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, por questão de boa-fé processual, deverá a impetrante declarar que não ajuizou outra ação similar ou idêntica a esta em um dos juízos concorrentes previstos no art. 109, §2º, da CF.

Int.

FRANCA, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-46.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LAERCIO DO PRADO MORGAN
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - MG100126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista as inconsistências apresentadas pelos PPP's emitidos pelas empresas EMDEF, Calçados Nelson Palermo Ltda e Correios, determino que o perito realize a perícias, também, nestas empresas, além daquelas empresas que foram comprovadas as inatividades.

Int.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-46.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LAERCIO DO PRADO MORGAN
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - MG100126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista as inconsistências apresentadas pelos PPP's emitidos pelas empresas EMDEF, Calçados Nelson Palermo Ltda e Correios, determino que o perito realize a perícias, também, nestas empresas, além daquelas empresas que foram comprovadas as inatividades.

Int.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 3622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-97.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 974 (fl. 978), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à absolvição do acusado DALVONEI DIAS CORREA.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal.

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001519-28.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 1006 (fl. 1010), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à absolvição do acusado DALVONEI DIAS CORREA.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal.

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-65.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 1112 (fl. 1114), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações relativas à absolvição do acusado DALVONEI DIAS CORREA.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal.

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000210-93.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HIGOR LUAN ANDRADE DAVANÇO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Ação Penal nº 0000210-93.2018.403.6113 Autora: Justiça Pública Acusado: Higor Luan Andrade Davanço. Ref. ao IPLF nº 0533/2017 - DPF/RPO/SP Vistos. Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal, lastreado em inquérito policial denunciou Higor Luan Andrade Davanço como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 27/03/2017, após busca domiciliar na residência do denunciado, policiais militares encontraram em sua carteira 05 (cinco) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsas. A acusação arrolou 02 (duas) testemunhas (policiais militares), ambas domiciliadas em Franca/SP. A denúncia, ofertada em 25/04/2018, foi recebida em 27/07/2018 (fl. 58). O acusado, regularmente citado e intimado (fl. 80), não constituiu defensor no prazo legal; razão pela qual foi-lhe nomeado defensor dativo às fl. 98. O defensor dativo apresentou defesa escrita às fls. 111-114. Sobreveio petição (defesa preliminar) firmada pelo advogado André Luís Evangelista, na qual o referido defensor, alegando que o acusado não praticou os fatos narrados na denúncia e que não existem provas robustas e unísonas de sua participação na conduta delitiva, postulou por sua absolvição sumária (fls. 116-120). Não foram arroladas testemunhas pela defesa. É o relatório. Decido. Permite o art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008 que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o juízo, após apresentada a defesa escrita: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, não restou demonstrada, na defesa apresentada às fls. 116-120, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor do acusado Higor Luan Andrade Davanço. Primeiramente, conforme já frisado na decisão que recebeu a peça acusatória (fl. 58), há justa causa para a ação penal, pois existem indícios de materialidade e autoria do delito investigado. Isso é o que basta para o recebimento da denúncia; não havendo, portanto, necessidade de provas concretas ou extremas de dúvidas, como quer a defesa. A alegação de inocência do acusado refere-se ao mérito e com ele deverá ser decidida, após ampla e regular instrução probatória. Desta forma, consoante demonstrado, as argumentações da defesa do acusado não apresentaram preliminares ou questões novas que pudessem ensejar sua absolvição sumária, nos moldes do previsto no artigo 397, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Por conseguinte, incabível o julgamento antecipado do mérito da acusação para absolvição sumária do acusado, dado que não demonstrada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, nem tampouco restou demonstrada a atipicidade de sua conduta. Desse modo, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do presente feito e, considerando que não foram arroladas testemunhas pela defesa, designo o dia 05 de dezembro de 2018, às 14h30 min, para realização de audiência para oitiva das 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação (policiais militares), bem como para realização do interrogatório do acusado Higor Luan Andrade Davanço. Sem prejuízo, diante da constituição de advogado pelo acusado (fls. 122-123), revogo a nomeação do defensor dativo Dr. CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB/SP 212.907) e arbitro seus honorários no mínimo previsto na Tabela vigente (relativamente à atuação de defensor ad hoc); devendo a Secretaria providenciar a expedição da solicitação de pagamento correspondente. Providencie a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca_vara02_sec@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000963-62.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANGELA FERREIRA LIMA TOMAZ (CPF: 141.107.628-12)

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNPJ: 29.979.036/0361-70)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 125/2018

Juízo Deprecante: 2ª Vara da Justiça Federal em Franca/SP.

Juízos Deprecados:

- Vara Cível da Comarca de Altinópolis/SP (testemunha José Pio de Lima);
- Vara Civil da Comarca de Sertãozinho/SP (testemunha José Ferreira Cardoso)

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento do trabalho rural exercido pela parte autora sem registro em CTPS, nos períodos e locais mencionados na petição inicial, e a consequente concessão de aposentadoria por idade rural.

Assim, de firo a produção da prova oral requerida para oitiva de testemunhas.

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora (JOSÉ PIO DE LIMA, com endereço na Rua Antônio João, nº 1.226, Bairro Coab III, CEP 14390-000 - Santo Antônio da Alegria/SP e JOSÉ PEREIRA CARDOSO, com endereço na Rua Antenor Morilha, nº 57, Jardim Odila, CEP 14120-000 - Dumont/SP) residem em outros Municípios, depreco aos Juízos Cíveis das Comarcas de Altinópolis/SP e Sertãozinho/SP, respectivamente, as oitivas das testemunhas acima qualificadas, com prazo de 60 dias (art. 261, do CPC).

Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de carta precatória, que deverá ser instruída com a peças pertinentes.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-58.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CALCADOS MODA BELLA LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a diligência negativa de citação da ré e da certidão do Oficial de Justiça informando o distrato social da empresa, conforme id. nºs. 5462927, 5663648/4625/4626, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001490-48.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: R.A.C. CUNHA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395

DESPACHO

ID 9164659: Requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACENJUD e o CJF, para pagamento do débito, sob

o argumento de que os bens nomeados à penhora não obedeceu à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista a não aceitação dos bens nomeados à penhora, bem ainda a não observância da ordem de preferência fixada na Lei de Execução Fiscal em seu artigo 11, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada R.A.C. CUNHA – ME – CNPJ 20.240.470/0001-30, até o montante da dívida informado na inicial (RS 1.495,87).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o(s) do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-m-se.

FRANCA, 19 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001699-39.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO BAZALHA(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X EDIO BAZALHA

Vistos.

Fl. 160: a questão relativa à declaração de extinção da punibilidade de EDIO BAZALHA foi devidamente apreciada (fl. 110) e comunicada às autoridades competentes para as anotações pertinentes através dos ofícios nº 1278/2016 e nº 1279/2016 (fl. 116), cujas cópias determino sejam juntadas aos presentes autos.

Assim sendo, considerando que as informações já constam dos autos, indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé.

Ciência à defesa.
Após, cumpra-se imediatamente a decisão de fl. 152.
Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ISMAEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA - SP119280, CAMILA CRISTINA PERES DA SILVA - SP347454
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-54.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IZABEL MARIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDER PERICLES FERREIRA DIAS - SP269866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DI DOMENICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NILZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MARTON BARBOSA - SP73995
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID's 11365108 e 11365114.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANGELA MARIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO MARCOS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-75.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VALDIVIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA - SP319864
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000027-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIAO AURELIANO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000531-62.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: SONIA REGINA APARECIDA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZA BERNARDES COSTA - SP396793, CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI - SP321013
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ANA LAURA ROSA GONÇALVES INÁCIO, GIOVANA ROSA GONÇALVES INÁCIO e SARAH LÍVIA ROSA GONÇALVES INÁCIO, menores impúberes, representadas por sua genitora SONIA REGINA APARECIDA ROSA, com vistas ao levantamento de valores existentes em conta de FGTS de seu genitor, Sr. Fabio Alexandre Gonçalves Inácio, retidos para pagamento de pensão alimentícia.

Deferida a gratuidade judiciária (ID 3429106).

A Ré apresentou contestação em que alega preliminar de incompetência absoluta (ID 4042599).

O Ministério Público Federal pugnou pela remessa do feito para a 1ª Vara da Comarca de Aparecida/SP, onde tramitaram os autos nº 0001703-91.2014.8.26.0028 (ID 10835002).

É o relatório. Passo a decidir.

As requerentes pretendem o levantamento de quantias existentes na conta de FGTS de seu genitor, retidas para pagamento de pensão alimentícia.

A Ré alega que a competência para expedição do alvará é do Juízo em que tramitou a ação de alimentos.

O extrato de ID 9604051 - Pág. 1/2 confirma que os valores existentes na conta vinculada em nome do genitor das requerentes dizem respeito a pensão alimentícia.

No presente caso, o juízo competente para apreciar e julgar o pedido da Autora é o da 1ª Vara da Comarca de Aparecida – SP, onde tramita o processo nº 0001703-91.2014.8.26.0028.

Nesse sentido, o julgado a seguir.

EMENTA: COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. I - Tendo sido determinado - pelo Juízo Estadual - o bloqueio do saldo de conta do FGTS, objetivando resguardar pagamento de pensão alimentícia, incabível a apreciação da lide por Juízo Federal, por flagrante incompetência. Ademais, "é da competência da Justiça Estadual expedir alvará de levantamento de valores relativos ao FGTS, devidos pelo titular da conta em decorrência de pensão alimentícia estipulada por decisão judicial." (STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. CC 19.283/BA). II - Recurso improvido. ...INTEIROTEOR: MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA e MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, representados por sua genitora LOURDES MARIA DOS SANTOS, recorrem da sentença que julgou improcedente o pedido de expedição de alvará judicial, a fim de autorizar o levantamento integral do saldo constante na conta do FGTS, formulado contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Alegaram que a Justiça Federal é perfeitamente competente para julgar a lide em questão, e que foram satisfeitos os requisitos que autorizam o saque da conta fundiária, constantes no artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90. Regularmente intimada, a Recorrida não ofertou contra-razões. É O RELATÓRIO. V O T O I - No caso em questão, constata-se que a CEF não resistiu à pretensão deduzida na peça inicial. Na verdade, a recorrida informou que basta a apresentação, em qualquer agência, do alvará judicial definindo quem poderá efetuar o saque. Entendo que o pedido deveria ser ter sido formulado perante o Juízo Estadual da Vara Especializada de Família e Sucessões, que de fato determinou o bloqueio da conta do FGTS, objetivando garantir o pagamento de pensão alimentícia. Portanto, agiu com acerto o Juízo a quo ao declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Em relação ao referido assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento: COMPETENCIA. FGTS. PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA PELO TITULAR DA CONTA - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. I - E DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EXPEDIR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS, DEVIDOS PELO TITULAR DA CONTA EM DECORRÊNCIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ESTIPULADA POR DECISÃO JUDICIAL. II - CONFLITO DE QUE SE CONHECE. A FIM DE DECLARAR-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (CC 19.283/BA, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.1997, DJ 23.06.1997 p. 29035) Ademais, não se pode permitir que se subtraia do Juiz Natural o processamento de demanda submetida a seu exame (CF, art. 5º, LIII). Posto isto, concluo que há patente incompetência da Justiça Federal em determinar desbloqueio de valor depositado em Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), uma vez que o bloqueio da conta fundiária ocorreu por ordem do Juízo Estadual. Por todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso e seu IMPROVIMENTO. Sem custas. É o voto. ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos do voto do Exmº Juiz Relator. (RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL 0022156-08.2005.4.01.3600, ...REL SUPLENTE: - PRIMEIRA Turma Recursal - MT, DJMT 11/04/2007.)

Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o presente feito e DETERMINO o encaminhamento dos autos para a 1ª Vara da Comarca de Aparecida – SP, onde tramita o processo nº 0001703-91.2014.8.26.0028.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SERRATI
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ

DESPACHO

Junte a parte impetrante no presente feito cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, para aferição da gratuidade da justiça requerida.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).

Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei nº 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-07.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DURVAL ANUNCIACAO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE - SP232556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).

Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-45.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ISAUARA SABINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).

Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-53.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANA ROMAO DE SIQUEIRA FERNANDES VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000663-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PABLO CORTES - SP109781
EXECUTADO: R C COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIR FRANCISCO SOARES - SP105003, CLEVERSON ROCHA - SP242026
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência à parte interessada acerca da expedição do alvará de levantamento (ID 11383000), devendo a via original ser retirada na Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2018.

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE LORENA
Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH SOARES RODRIGUES - SP319383

DESPACHO

DECISÃO

1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado.
2. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que o cálculo apresentado pelo exequente está correto, resultando no valor devido pelo Município de Lorena de R\$ 4.924,15 (ID 10330273) até abril/2018.
3. Instadas as partes a se manifestarem, o exequente informou "ciência" e a parte executada não se opôs ao parecer técnico do Contador Judicial.
4. Nesse passo, diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS e ratificado pela Contadoria Judicial, em seu parecer de ID 10330273, fixando o valor total da execução em R\$ 4.924,15 (Quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), **atualizado até abril/2018**, devidos ao INSS. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao executado para pagamento da importância devida, a ser devidamente atualizada na data do efetivo adimplemento, através de depósito judicial perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal (situado no Prédio deste Foro Federal em Guaratinguetá/SP), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando em tudo mais os dados da Requisição de Pagamento abaixo:

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:

Processo nº. 5000428-21.2018.4.03.6118

Natureza do Crédito: Alimentícia

Requisição Exclusiva de Honorários: Sim

Tipo de Requisição: Total

Valor da Conta: R\$ 4.924,15 (Quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e quinze centavos)

Data da Conta: abril/2018

Exequente: INSS

Prazo para o pagamento: 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da intimação

5. Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento.
6. Após, caso nada seja requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.
7. **A cópia do presente despacho, entregue pelo(a) Sr(a.) Oficial(a) de Justiça, tem força de ofício/mandado para os fins de direito.**
8. Deverá ser observado pelo Oficial de Justiça que, tendo em vista a prerrogativa de intimação pessoal conferida aos Municípios (art. 183, CPC/2015), para cumprir a determinação supra, deverá intimar o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art. 269, §3º, CPC/2015).
9. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5701

EXECUCAO FISCAL

0001374-30.2008.403.6118 (2008.61.18.001374-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X ELCIO LUIS NEVES AZEVEDO(SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS)

Fls.38: Pelo detalhamento de Ordem Judicial-BACENJUD, verifica-se a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado/determinado, portanto determino o retorno dos autos ao gabinete para desbloqueio do quanto excedido.

Após, abra-se vista à exequente para prosseguimento.

Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000699-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: ARTUR VEECK CALTABIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR EDWARD ABBATE SOSA - PR16719

DESPACHO

Intime-se à União Federal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000994-67.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A.G.M. BARROS REBOQUE DE VEICULOS, ADRIANA GUEDES MARTINS BARROS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte requerente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 9917717** em relação aos autos 0000675-10.2018.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
3. Int.

Guaratinguetá, 18 de setembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000671-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: HOMERO RODRIGUES LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Consultando os autos associados ao presente feito (**Execução de Título Extrajudicial 5000085-59.2017.4.03.6118**) no sistema PJ-e, verifico que o processo foi extinto por sentença homologatória de pedido de desistência pela parte exequente, com ocorrência de trânsito em julgado, encontrando-se em arquivo.

Desta forma, intime-se a parte embargada em relação à manifestação da parte embargante (**ID 4422714**) no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001127-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUARAPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - ME, MARCELO TORRES MACHADO, JOSE DIAS MACHADO

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do **art. 334 do CPC**).

Nos termos dos §§ 9º e 10º do **art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do **art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINO - ME, CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINO

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação** e **intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito executivo, nos termos do **art. 827 e seguintes do CPC**, ou para oferecimento de **embargos à execução**, nos termos do **art. 914 e seguintes do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001184-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C. V. T. CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme certidão **ID 10914113**, em relação aos autos **5000354-98.2017.403.6118** e **5000353-16.2017.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Gência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALLIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Directora de Secretaria

Expediente Nº 14239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000342-35.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IFEANYI TIMOTHY EMMANUEL NDEDIGWE

IFEANYI TIMOTHY EMMANUEL NDEDIGWE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fs. 76/78), que, em 13 de fevereiro de 2018, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo ET 507 da companhia Ethiopian, com destino final a Addis Ababa/Etiópia, trazendo consigo 210g (duzentos e dez gramas) de cocaína - massa líquida.3. Por decisão proferida em 13/02/2018 foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva (fs. 50/51v). Audiência de custódia realizada em 14/02/2018 (fs. 52/54).4. Defesa prévia apresentada às fs. 161/162. Por decisão de fl. 178/178v, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Juntada ficha cadastral da JUCESP. 6. Finda instrução, o Ministério Público Federal requereu a reiteração da vinda do laudo informático dos três celulares apreendidos e a defesa requereu prazo para fins do artigo 402 do CPP.7. A Defensoria Pública da União nada requereu na fase do artigo 402 do CPP (fl. 194).8. Laudo pericial dos aparelhos celulares às fs. 213/220.9. Alegações finais do Ministério Público Federal às fs. 224/232 e da defesa às fs. 234/254.10. É O RELATÓRIO. DECIDO.11. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 13); laudo preliminar de constatação (fl. 07/09) e laudo definitivo (fs. 68/71).12. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.13. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.14. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 15. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fs. 05), o réu declarou que: Tentou comunicar a sua prisão à sua esposa, na Nigéria, no tel. 234 9034721169, mas as tentativas caíram em caixa de mensagens. Sobre a droga apreendida em suas malas, tem a dizer que não é usuário de cocaína, nem de qualquer outra droga. Não sabe o nome nem o local onde pode ser encontrada a pessoa que lhe passou a droga. Foi o próprio interrogado quem colocou a cocaína na estrutura das suas malas. Embora tenha viajado muitas vezes para a Nigéria nos últimos meses, alega só estar levando droga desta vez. Pretendia leva-la para a Nigéria, onde entregaria a um intermediário, que cuidaria de vendê-la a terceiros. Nunca foi preso ou processado anteriormente.16. A testemunha ANDRE SANTOS LIMA afirmou, sinteticamente, que: trabalha como papiloscopista na PF; esteve em missão no aeroporto de Guarulhos nos meses de fevereiro e março; tinha que analisar perfis de passageiros e passageiros, para verificar algum suspeito; o réu foi tido como suspeito; abordado, foi encontrada cocaína; era de madrugada; quando o réu chamou a atenção, foi abordado, conduzido ao raio-x, onde foi possível ver matéria orgânica; estava no puxador da mala; fizeram uma desmontagem da mala, para localizar o material; entorpecerant; foram à delegacia; o perito confirmou que era cocaína; eram duas malas; nas duas, dentro do puxador, uma quantidade pequena em cada uma delas; eram malas médias; confirma malas em foto.17. A testemunha DIEGO HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO afirmou, em resumo, que: estava na operação a noite no raio-x; estava no visor no momento em que entraram com o réu; acharam estranho um ponto da imagem da bagagem (uma parte orgânica); foram orientados a tirar os pertences da bagagem; passaram novamente, ficou mais clara a imagem no puxador; fizeram teste inicial; foram à delegacia, onde o perito confirmou tratar-se de cocaína; o próprio réu ajudou; respondeu que ele próprio havia colocado e que poderia ajudar a retirar o material, mas não deixaram que o fizesse. 18. Em seu interrogatório, o réu relatou, em síntese, que: é casado, tem 3 filhos (4 anos e um ano e sete meses na África, no Brasil, outro com 2 anos); viaja para África, levando roupas; vem da África para cá, trazendo roupas e comida; vai fazer 5 anos que mora no Brasil; pode trabalhar e estudar aqui; na primeira vez, veio com visto e procurou asilo; ficaram postergando a resposta do asilo; mas, quando sua noiva deu a luz, registrou seu filho e conseguiu o documento; mora com uma aqui, mas não é oficialmente casado; tem ensino médio completo; consegue, algumas vezes, 8 mil reais, outras vezes, menos, até recebe dinheiro às vezes antes de trazer; tem uma companhia registrada desde 2016; não lembra exatamente o nome da empresa; tem CPF; transporta as mercadorias em malas de viagem algumas vezes, viaja com duas ou três malas; nunca foi preso nem processado criminalmente antes; iria receber 300 dólares para transportar a droga; foi roubado, não tinha mais dinheiro e precisava; ficou frustrado; não sabia estava doente; quando foi roubado, contou a seus amigos; um amigo (Obina) lhe apresentou a este cara, que lhe ofereceu de levar a mala e estava a namorada dele; o cara que lhe foi apresentado; normalmente, ele fica no centro; não sabe onde Obina mora; costumam se encontrar na sexta-feira; paga desde 2016, mas, desde que sua mãe ficou doente, não estava pagando mais; sua mãe não pode andar, tendo um problema na coluna; às vezes, a passagem custava mil dólares, às vezes, menos; às vezes, comprava na África, ou na galeria também; às vezes, ficava um mês na viagem; outras vezes, eles lhe davam dinheiro para trazer produtos; não foi o réu que colocou a droga; o cara lhe contou onde a droga estava; depende, na temporada, vendem mercadorias muito rápido; então, me dão dinheiro para trazer mais mercadorias; ele disse que, quando entregasse a mala para a namorada, o dinheiro lhe seria dado; comprava os produtos no Brás; não tinha uma loja específica para comprar, pegava de várias; comprava de acordo com o que era pedido; logo depois que terminou o secundário, foi para Camarões, estudou e jogou futebol lá; depois disso, não voltou mais para lá; em 2013, veio ao Brasil; no Brasil, mora em Piratuba; mora com seu filho, pagando 400 reais de aluguel; na primeira vez que veio, morou na igreja na avenida Rio Branco; pede perdão. 19. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, e a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.(...);20. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatai, conforme já assinalai, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. É conclusão que alcanço do teor da prova testemunhal produzida em audiência. Ainda, o interrogatório não apresentou qualquer fato que pudesse trazer incerteza na conclusão de conduta criminosa por parte do réu. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 21. Igualmente, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro.22. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)23. Vejo que o acusado atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem se dedique a atividades criminosas). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.24. Anota-se que alguma incerteza poderia haver contrariamente ao interesse do réu diante do extenso movimento migratório do réu (fs. 107/109 e 200/202). Ocorre que o réu, em interrogatório, explicou que desenvolve atividade comercial, fazendo compras e levando produtos para a África. Nesse sentido, foi acostado aos autos ficha cadastral de empresa em nome do réu (fl. 186), ratificando a informação de abertura de empresa, dada em interrogatório.25. Ou seja, a meu ver, diante de informação de comércio, confirmada por ficha da JUCESP, soa crível a narração do autor, fragilizando o raciocínio dedutivo que poderia prejudicar-lhe (em função de seus movimentos migratórios).26. Esclareço que não ignoro precedentes valerosos no sentido de que quem tem a função de mala integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mala, haveria sua inclusão automática em tal associação. 27. Contudo, em sentido contrário, ou seja, de que quem exerce função de mala não integra necessária e automaticamente organização criminosa, a jurisprudência pacificou-se no Supremo Tribunal Federal:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENAS PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mala, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 388 dias-multa.58. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo à ré (ao réu) condenada(o) o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)59. Observo que se trata de réu estrangeiro com vínculo noticiado com o Brasil, inclusive, filho. Tal informação mostra-se relevante, pois indica não haver de risco social ao réu (não deverá transformar-se em morador de rua). 60. Disso, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, com entrega de documentos pessoais do réu, excepcionando-se o passaporte (com observância da Resolução CNJ nº 162/2012), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Deverá o réu, comparecer à Secretaria deste juízo em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua soltura para prestar compromisso necessário. OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL DA PROIBIÇÃO DO RÉU DEIXAR O PAÍS, FICA O RÉU ADVERTIDO DE QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS, CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO, SUA PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA.61. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13.62. Relativamente à expulsão, ressalto novel redação do art. 54, 1º, Lei nº 13.445/2017: Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de (destaques nossos). Ou seja, conforme a Lei de Migração, será possível a expulsão somente após trânsito em julgado da condenação. 63. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 64. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado (com o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença), nos termos do art. 54, 1º, Lei nº 13.445/2017; d) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.65. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).66. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).67. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.68. Ultime as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.69. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006245-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FATIMA REGINA ROS RUBIO NOGUEIRA, LUIZ CARLOS ROS RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HERMINIO PAULO AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria) desde a cessação ocorrida em 28/03/2017.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Apresentada emenda à inicial pela parte autora para especificação de provas.

Contestação apresentada, pugnano pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa e os requisitos para a concessão do benefício.

Em fase de especificação de provas o INSS informou não ter outras provas a produzir.

Em saneador foi deferida a realização da prova pericial requerida.

Realizada perícia médica, foi juntado respectivo laudo, oportunizando-se a manifestação das partes.

O julgamento foi convertido em diligência, sendo prestados esclarecimentos pelo perito, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A autora recebeu o auxílio-doença nº 31/502.129.040-8 de 19/09/2003 a 22/02/2017 (ID 4211094 - Pág. 3).

No que diz respeito ao requisito da incapacidade a perícia judicial, realizada em 27/04/2018, concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho (ID 8496697 - Pág. 1 e ss. e 10202472 - Pág. 1 e ss.).

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundamentou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade ou a necessidade dos esclarecimentos pelo perito.

Diante da conclusão do laudo pericial, o autor requereu a aplicação, por analogia, a aplicação do art. 47 da Lei 8.213/91, conforme mencionado no ID 8869787. Pois bem, tal artigo prevê o seguinte:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer **dentro de 5 (cinco) anos**, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

É certo que o artigo trata de aposentadoria por invalidez e não de auxílio-doença. Ocorre que no caso concreto, embora o INSS tenha deixado de realizar perícias na via administrativa por quase 5 anos (desde o restabelecimento judicial por acordo em 08/2012 [ID 1955382 - Pág. 1 e ss.] até 02/2017 [ID 9937245 - Pág. 1]), tenho que o segurado recebeu licitamente o auxílio por mais de 13 anos, sendo que o risco social protegido pelo artigo 47 da Lei nº 8.213 é exatamente o mesmo tanto para o caso de aposentadoria por invalidez quanto para o caso de auxílio-doença em que o segurado tenha ficado afastado do mercado de trabalho por mais de 5 anos.

No caso em questão, o segurado permaneceu afastado do mercado de trabalho por bem mais de 5 anos, sendo plenamente possível a aplicação do artigo 47, II, por analogia à presente situação. É uma questão de tratar igualmente sujeitos em situação igual, regra basilar do direito e da observância da isonomia, a qual o juiz está adstrito. É necessário um tempo mínimo de readaptação, para que com sorte, o segurado volte a trabalhar.

Destaco ainda que não se trata de idoso, mas também não se trata de indivíduo jovem para o mercado de trabalho, contando com 55 anos de idade, conforme documentação acostada aos autos.

Não há que se aplicar o raciocínio de que aposentadoria por invalidez gera expectativa de maior definitividade em relação ao auxílio-doença, uma vez que o segurado o recebeu por mais de 13 anos, gerando, de forma semelhante, expectativa de definitividade.

No sentido dessa decisão, Hélio Gustavo Alves:

"conforme já citado, o art. 4723 da lei 8213/91 regulamenta que se o segurado estiver afastado por incapacidade por mais de 5 anos entre auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o benefício será cessado de forma gradativa em 18 meses, sendo que receberá 6 meses valor integral, 6 meses 50% do valor e por fim, 6 meses de 25%. Levantamos antes, que o motivo da existência deste dispositivo, é para que o segurado retorne ao trabalho de forma gradativa e possa se readaptar ao mercado de trabalho com zelo, vez que está há anos fora do mercado e ambiente laboral. Questionamos também, o por que o legislador originário incluiu este dispositivo de proteção da cessação do benefício em 18 meses somente na aposentadoria por invalidez e não no capítulo do auxílio-doença. Concluímos que foi simplesmente porque à época, a norma não permitia que o segurado permanecesse por mais de 2 (dois) anos no auxílio-doença, pelo fato do benefício ser transformado em aposentadoria por invalidez, portanto, não existindo a razão de incluir a proteção da prestação de readaptação no capítulo do auxílio-doença. Portanto, por haver, em 2 anos a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, todos os segurados afastados, quando alcançassem os 5 anos, o resultado seria a soma de 2 anos no auxílio-doença com mais 3 da aposentadoria por invalidez, assim, todos afastados por mais de 5 anos, por estar na aposentadoria por invalidez, teriam o direito aos 18 meses da prestação de readaptação. Como a lei 8213/91 não recepcionou a lei 5890/73, art. 7º, a partir desta época, passou a não mais existir o critério temporal para transformação automática do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Assim, a lei 8213/91 errou em não manter a redação originária do art. 27 da lei 3807/60, bem como, não criar novo artigo para proteger de forma isonômica, a quem permanecesse por mais de 5 anos tanto a aposentadoria por invalidez, quanto no auxílio-doença. A manobra legislativa desastrosa, fez com que, de forma tácita atingisse o princípio constitucional da isonomia, pelo fato de proteger, somente quem no momento da alta, esteja no gênero aposentadoria por invalidez. (...) Portanto, mesmo estando afastado há mais de 5 anos, por estar no auxílio doença, não terá de forma isonômica a mesma proteção dada àquele que está afastado por mais de 5 anos na aposentadoria por invalidez. O que torna uma incoerência jurídica, ora, tanto na aposentadoria por invalidez, quanto no auxílio-doença, "ambos" estão afastados por incapacidade em mais de 5 anos, conseqüentemente, da mesma forma, "ambos" estão fora do mercado de trabalho em mesmo período. Ora, se estão em "análogo" risco social, porque não existir a proteção social previdenciária "análoga"26? Se não for aplicada a mesma proteção social em riscos sociais idênticos, o princípio da isonomia e da justiça social estará sendo ferido. (ALVES, Hélio Gustavo. Interpretação hermenêutica constitucional e infraconstitucional da prestação de readaptação do art. 47 da Lei 8213/91 como aplicação analógica aos que estão no auxílio- doença por mais de 5 anos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.1, 1º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791.)

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para assegurar que a cessação do benefício observe o mesmo regramento previsto para a cessação da aposentadoria por invalidez prevista no artigo 47, II, da Lei n 8.213/91.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar o imediato cumprimento da decisão. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a subsidiar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14240

PROCEDIMENTO COMUM

0004918-13.2014.403.6119 - ADENIR PEREIRA DOS SANTOS X AIRTON CARDOSO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO RUBEN DE ASSIS X AILTON DOS SANTOS RIBEIRO X AARAO FELICIANO DE MELO X ATAIDE DOS SANTOS FERNANDES X ANTONIO AMADEI PINTO ARAUJO FILHO X ADAIR OLIVEIRA FREITAS X ANA CLEIDE DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intime-se o réu para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 14241

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-21.2007.403.6119 (2007.61.19.001409-6) - MAURICIO SALUSTIANO FERREIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X MAURICIO SALUSTIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a desaposentação, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffi. 26 e 27.10.2016. (RE-381367) Assim, diante da definição da discussão constitucional, resta evidente a necessidade de fazer valer posicionamento consagrado pelo STF, pelo que, diante da ausência de expressa previsão legal, não é cabível a desaposentação, situação idêntica à que se reconheceria na presente ação, caso admitida a pretensão executória da parte. Dessa forma, à luz da decisão mencionada proferida no Recurso Extraordinário n.º 661256 pelo STF, é preciso uma reanálise pela jurisprudência quanto ao posicionamento anteriormente firmado. Pois bem, quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver. Porém, a Constituição Federal previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, estipulou-se que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período possivelmente maior), o receberia em valor menor (seja por incidência de fator previdenciário, seja por impacto do tempo de contribuição no coeficiente de cálculo, seja por adequação aos requisitos da aposentadoria proporcional). Já, o segurado que continuasse trabalhando e esperasse um tempo maior poderia receber um benefício em valor também maior, mas por tempo possivelmente menor (aqui também por incidência de fator previdenciário, impacto do tempo de contribuição no coeficiente de cálculo e/ou por adequação aos requisitos da aposentadoria integral). De se lembrar, ainda, que o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e a reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS e que o artigo 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de mais de uma aposentadoria. Artigo 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. (...) Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) II - mais de uma aposentadoria; Portanto, o direito subjetivo à aposentadoria é um só (ou seja, ao longo do tempo a soma das contribuições enseja o direito a apenas uma aposentadoria), o que varia é a opção dada ao segurado de escolher qual a melhor situação/momento para exercer esse direito único. Não sendo admitida, de qualquer forma, a desaposentação. Como regra, se o segurado quer receber um benefício em valor maior deve aguardar e se aposentar mais tarde, podendo auferi-lo por tempo menor, essa é a norma disposta pela legislação, que, a propósito, retrata a lógica atuarial irracional para benefícios de aposentadoria. Nesse sentido os precedentes mais recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC DE 1973 (ART. 966, V E VIII, DO CPC DE 2015). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NA FORMA PROPORCIONAL ANTES DO ADVENTO DA EC Nº 20/1998. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS PELO ART. 9º DA EC 20/1998. VIOLAÇÃO DE LEI CARACTERIZADA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO ORIGINÁRIA PROCEDENTE. 1 - (...) 8 - Por outro lado, cumpre observar que, conforme informado na petição inicial, a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/01/2012. A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. 9 - Erro material corrigido de ofício. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido formulado na ação subjacente procedente. (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 00332931920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1: 07/12/2017) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODOS CONSTANTES NAS INFORMAÇÕES DO CNIS INCONTROVERSOS. PRESUNÇÃO LEGAL. RECOLHIMENTOS SUFICIENTES. CARÊNCIA CUMPRIDA. PRESENTE A QUALIDADE DE SEGURADA. PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS. BENEFÍCIO CONFIRMADO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. OBSERVADA A LEI Nº 11.960/09. 1 - (...) 10 - Facultada ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. Condição a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma desaposentação às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. 11 - Apelação do INSS e reexame necessário, tido por submetido, parcialmente providos. Pedido formulado na inicial julgado parcialmente procedente. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00218868920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 08/11/2017) Assim, se na presente ação o autor optou expressamente por receber o benefício com base na legislação vigente no momento da concessão administrativa (fl. 304), os pagamentos da aposentadoria são devidos a partir desse momento, ou seja, 02/04/2012 (fl. 247), não sendo cabíveis pagamentos de valores anteriores à própria concessão do benefício. Afinal, vitorioso e referindo-se a direito patrimonial disponível, fica permitido ao autor manter benefício reconhecido administrativamente em prejuízo do judicial. Porém, um tanto evidente que o autor não poderá mesclar as duas situações: parte do reconhecimento administrativo (manutenção da aposentadoria de 2012), parte do reconhecimento judicial (atrasados de aposentadoria reconhecida como devida desde 2006). Cumpre anotar, por fim, que desnecessidade de devolução de quantia já recebida não se confunde com pagamento de quantia não recebida. São situações bem distintas e que, portanto, não devem ser confundidas. Na primeira situação, o patrimônio já foi integralmente incorporado e usufruído pelo beneficiário, não se podendo exigir o sacrifício de seus alimentos para restituir valores que recebeu, ainda que indevidamente, quando estava de boa-fé. Na segunda situação, não houve fruição dos valores pelo beneficiário e, não sendo esses valores devidos, não se justifica, portanto, o pagamento. Portanto, ante a opção expressa pela aposentadoria paga administrativamente, não são devidos valores decorrentes da aposentadoria requerida em 25/04/2006. E mais, verifico, ainda, que no caso em análise, a sentença (fls. 266/266v.) reconheceu duas possibilidades à escolha do autor: ou implanta-se a aposentadoria requerida em 25/04/2006, ou realiza-se a revisão da aposentadoria por idade concedida em 02/04/2012. Verifico que nada foi questionado em relação a isso na apelação do INSS (fls. 293/277), também não havendo modificação da sentença quanto a esse ponto pelo E. Tribunal Regional Federal em decorrência da remessa necessária (fls. 294v.). Portanto, ante a opção do autor pela manutenção da aposentadoria por idade, observado o disposto no título executivo, é cabível apenas a revisão dessa aposentadoria por idade; ou seja, a execução peraz o montante indicado pela contadora às fls. 393/394. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contadora de fls. 393/394. Ante a sucumbência mínima da impugnante, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, ou seja, 10% sobre R\$ 95.256,71 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretária às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Intime-se o INSS, também via e-mail à APSDJ, para que, no prazo de 15 dias, revise o benefício administrativo (aposentadoria por idade n.º 159.914.882-7) conforme os termos do julgado, comprovando-se nos autos. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, comparecer em secretaria para retirar as carteiras de trabalho originais juntadas aos autos, certificando-se. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006616-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0005439-70.2005.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

Guarulhos, 4 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14242

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004792-07.2007.403.6119 (2007.61.19.004792-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMON COM/ MONTEIRO LTDA X LUIZ APARECIDO MONTEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP318871 - WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valor efetivado através do sistema BACENJUD, alegando a parte executada que o mesmo seria de origem salarial, portanto impenhorável. Decido. Com efeito, provou o executado que seu salário é depositado na conta corrente 4748-1, agência 5142-0, Banco SICCOOB. Restou comprovado, ademais, que o valor bloqueado não se configura como reserva excedente ao mês seguinte da percepção do salário, conforme se verifica dos extratos acostados às fls. 154/160. Portanto, tendo restado claro que o valor bloqueado não constitui capital de soma expressiva, mas tão somente recurso necessário a satisfazer as necessidades básicas de existência, bem como considerando que a impenhorabilidade de proventos é garantia assegurada pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio. Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009672-95.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE SILVA BIAZOTO - ME X GISELE SILVA BIAZOTO

Tendo em vista ter se esgotado todos os meios disponíveis para citação dos executados, defiro o pedido de arresto formulado pelo autor à fl. 128. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 14243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006239-25.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO IVAN GUTIERREZ MORALES(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA) X FERNANDO TORRES SEVERINO

Tendo em vista que foi deprecada a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas para suspensão condicional do processo, determino que os presentes autos fiquem sobrestados em Secretaria até o cumprimento integral ou informação do Juízo Deprecado quanto a eventual descumprimento das condições por parte dos acusados. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001300-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: MARCOS JOSE CRISOSTENES

DESPACHO

ID 11360799: Indefiro, por ora, a notificação editalícia, visto que não foram exauridas as tentativas de notificar o requerido, restando endereços a diligenciar.

Assim sendo, proceda, à secretaria, o necessário para notificar Marcos Jose Crisostenes nos endereços, ainda não diligenciados, fornecidos pelo requerente (ID 9867042). Ainda, deverá ser renovada tentativa frustrada anteriormente, tendo em vista ter constado endereço incompleto no mandado diligenciado.

Int.

Guarulhos, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Realizada a audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes. Assim, tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação, bem como o início da época de chuvas, vejo risco de agravamento dos problemas da residência da parte autora.

Assim, considerando o Relatório de Vistoria Técnica realizado pela Prefeitura de Santa Isabel (Id. 9454761 - Pág. 37), que informa existir risco à integridade física dos moradores e a possibilidade de queda da laje e afundamento do piso do quintal, entendendo necessária a concessão da tutela de urgência, a fim de salvaguardar a incolumidade física dos moradores que, na dúvida do risco concreto, deve ser privilegiada.

Destaco ainda que, tendo em vista a necessidade de obras emergenciais descritas na inicial e no laudo que a acompanha (que será bem atestada com a perícia judicial), afigura-se necessário que a autora e sua família desocupem o imóvel para os devidos reparos.

Tendo pedido o pagamento provisório de R\$1.500,00 por mês, a autora não trouxe elementos que subsidiassem o montante.

De qualquer forma, tal fragilidade não afasta a configuração do risco a que a autora está sujeita. Disso, desde logo, defiro o pagamento de aluguel no valor pedido. Deverá a parte autora apresentar nos autos 3 (três) orçamentos de aluguel de casa similar à que reside, para efeito de custeio da despesa pela Caixa Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias. Então, vista à ré por 5 (cinco) dias. Finalmente, o valor ora deferido será confirmado ou alterado por este Juízo (e eventual diferença será compensada em pagamento futuro).

Porém, neste momento, não prospera o pedido de suspensão do pagamento das parcelas do financiamento, sem que antes se tenha parecer definitivo sobre eventual condenação e perda do imóvel por parte da perícia judicial. Até porque se for o caso apenas de reforma, o imóvel permanecerá de propriedade da autora, sendo devidos, portanto os valores do financiamento.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA SUMÁRIA** para que a CAIXA SEGURADORA proceda ao pagamento das despesas destinadas à acomodação da família da autora até que o imóvel esteja em perfeitas condições de habitabilidade, desde logo, arbitradas no valor mensal de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A autora deverá informar conta bancária para pagamento. Após informação dada pela autora, intime-se CAIXA SEGURADORA para pagamento em 10 (dez) dias, mediante depósito na conta informada pela autora. Ao longo do primeiro mês, a autora deverá comprovar ter realizado contrato de locação. Com a juntada do instrumento contratual, dê-se vista às rés, que deverão manter pagamento mensal (no mesmo dia do primeiro pagamento a ser efetuado), até ulterior deliberação.

Com a vinda do laudo avaliarei a questão relativa ao início das obras de reforma no imóvel.

Intime-se o perito, com urgência, para que apresente o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DE CASTRO NETO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GALHARDI SANTOS - SP408172, CASSIO PEREIRA DOS SANTOS - SP407177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância do réu, recebo a petição ID 10898367 como emenda à inicial no que tange ao aditamento do valor da causa. Anote-se.

No mais, aguarde-se a juntada de laudo pericial.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14244

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008603-62.2013.403.6119 - JUAN NICOLLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X GERUSA DE SOUZA RODRIGUES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN NICOLLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 14245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002440-90.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA(SP380802 - BRUNA CECILIA PAZ DE CASTRO)

Apresentados novos endereços para intimação às fls. 212/222 pelo MPF, designo o dia 26/10/2018, às 14:00 horas, para realização de audiência em continuação, a ser realizada na forma presencial, para oitiva das demais testemunhas e interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário, devendo a Secretaria, inclusive, efetuar tentativa de contato com as testemunhas por meio dos telefones e endereços de correio eletrônico indicados pelo MPF, certificando nos autos o resultado das diligências. Intimem-se.

Expediente Nº 14246

EXECUCAO DA PENA

0006458-91.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HUSAMETTIN CAMUZ(SP360810 - ALINE LOPES AZEVEDO)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0007958-66.2015.403.6119, pela qual HUSAMETTIN CAMUZ, foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias em regime aberto e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.

Providencie a defesa constituída, no prazo de 05 dias, atualização do endereço do condenado HUSAMETTIN CAMUZ.

Sem prejuízo, solicite ao Consulado da Turquia o endereço do apenado HUSAMETTIN CAMUZ, nacionalidade TURQUILA, nascido(a) aos 18/09/1992, filho(a) de SARAF ALDIN e MUZAYEN CAMUZ, Passaporte nº U11258140/Turquia, servindo a presente como Ofício.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-95.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO JOSE DEMETINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo ambas as recorridas do seguinte texto: "Apresentem autor e réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006678-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALBINA DE CARVALHO PINTO, SERGIO DE CARVALHO PINTO, MARCELO DE CARVALHO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA MENDONCA DE CARVALHO - SP395072
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA MENDONCA DE CARVALHO - SP395072
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA MENDONCA DE CARVALHO - SP395072
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Inicialmente, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição urbano, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O vínculo com a empresa Artefatos de Borracha e Indústria Mecânica João Maggion S/A (01/10/1969 a 18/02/1972) é extemporâneo, pois foi anotado em CTPS emitida em 14/03/1972 (ID 8676543 - Pág. 21), após o término do vínculo. Na CTPS também não consta anotação da data de saída das empresas Home Work Recurso Humanos e Serta Soluções de Efetivos em Temporários (ID 8676543 - Pág. 21).

Assim, deverá a parte autora juntar outros documentos que corroborem a anotação desses vínculos, tais como RAIS (obtida junto ao Ministério do Trabalho), extrato de FGTS (obtido junto à Caixa Econômica Federal), declaração da empresa acompanhada de cópia da Ficha de Registro de Empregado - FRE (obtida junto ao empregador), contrato de trabalho e/ou termo de rescisão do contrato, holerites, entre outros.

Trata-se de questão fática que carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais a realização de outras provas de acordo com o caso concreto, mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico, por ora, situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação, por ora, de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem juntada de documentos ou outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN PUCCINELLI CAMILLO DE OLIVEIRA - SP339808
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da requerida (ID 11364178) informando o desinteresse na realização da audiência de conciliação, proceda-se ao cancelamento, passando a correr o prazo para contestação da data do protocolo da petição de cancelamento.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título. Quanto à restituição, pede que seja considerada a medida cautelar datada de junho de 2007.

Decisão (ID 10531004), deferindo a tutela de evidência.

Ré apresentou contestação (ID 10586156), alegando necessidade de rever tutela de evidência; ocorrência de prescrição; no mérito, discorda da pretensão inicial.

A autora apresentou réplica.

Não houve requerimento de provas.

Relatório. Decido.

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte. Por isso mesmo, caracterizada a hipótese legal da tutela de evidência, regularmente deferida.

Quanto à prescrição nas ações tributárias, necessário acompanhar entendimento sedimentado, a partir de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Com efeito, o STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Resp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.
2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).
3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.
4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.
5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).
6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Quanto à utilização de medida cautelar para fins de protesto e interrupção de prescrição, entendo possível, a partir do próprio Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

[\[Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005\]](#)

III - pelo protesto judicial;

IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ação cautelar de protesto ajuizada pelo contribuinte possui o condão de interromper o curso da pr

2. Agravo interno não provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1676659 / RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/05/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPT

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

- II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela Fazenda Nacional, sustentando ser incabível a utilização de protesto judicial, pelo contribuinte, para a interrupção/suspensão
- III. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou interpretado divergentemente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar
- IV. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108,
- V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, não merece prosperar a irrisignação recursal, ante o entendimento estabelecido na Súmula
- VI. Agravo interno improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgInt no AREsp 1083717 / SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe 25/08/2017)

A consequência da interrupção será contagem de novo prazo quinquenal. É que, ao contrário da defesa da ré, e enunciado da Súmula 383/STF diz respeito à prescrição em temas administrativos. Foi emitido com base no Decreto-Lei nº 4.597/1942, art. 3º, e Decreto nº 20.910/1932, art. 9º. Tanto é verdade essa observação que o enunciado referido data de 1964 (antes, portanto, do próprio CTN). Não se confunde, desse modo, com a sistemática própria do campo tributário:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÔMPUTO PARA PROPOSITO

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão
2. A questão da perda da eficácia da cautelar ante a ausência de interposição da ação principal no prazo de 30 dias não foi objeto de indagação nas contrarrazões do recurso especial, revisto
3. A jurisprudência do STJ reconhece que a interrupção da prescrição pelo protesto judicial faz surgir novo prazo prescricional para a interposição da ação principal, que nas ações promovidas
4. Na seara tributária, que possui regramento específico, a interrupção da prescrição faz surgir novo prazo prescricional quinquenal (art. 174 do Código Tributário Nacional), seja em favor da Fazenda Nacional
5. Em face do caráter infringente dos embargos de declaração opostos contra acórdão fundamentado na jurisprudência firmada no RE 566.621/RS e no REsp 1269570/MG (rito previsto no

Portanto, interrompida a prescrição em 2007, passa a ser contado novo prazo quinquenal. Significa dizer que o montante anterior à interrupção da prescrição poderia ser questionado/pleiteado no quinquênio seguinte: até 2012.

Não foi. A autora propôs a presente demanda em 2018, bem posterior ao marco final que havia conseguido via interrupção da prescrição. Ou seja, prescritas as parcelas anteriores àquela interrupção de 2007. Concretamente, resta à autora a discussão sobre o quinquênio anterior à presente demanda.

No mérito, o cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, está configurado o recolhimento indevido, a autorizar a restituição do indébito.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c art. 1º, Lei nº 10.833/2003 (e da Lei nº 10.637/2002):

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação/repetição**. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Conforme já explicado na prejudicial de mérito acima, a autora poderá restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Anota-se que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Registro que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação pelo sujeito passivo do pagamento indevido ou a maior de tributos, dispondo, em seu §2º, sobre faculdade de optar pela restituição:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

(...)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Nessa esteira, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realização dessa opção em processos judiciais (ação declaratória), consoante dispõe a Súmula nº 461: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

No mesmo sentido, relativamente às ações em que já houve condenação à repetição do indébito (espécie do gênero restituição):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. 1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 2. Não há na hipótese dos autos violação à coisa julgada, pois a decisão que reconheceu o direito do autor à compensação das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas de execução do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituição via precatório ou a própria compensação tributária.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGREsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf. REsp nº 746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 28/05/2008)

Assim, reconhecido o recolhimento indevido, faz jus a autora à restituição, seja pela compensação ou repetição de indébito, cuja opção poderá ser realizada por ocasião do cumprimento de sentença, na forma acima exposta.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurar o direito da autora de restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição na forma da fundamentação, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95. As parcelas anteriores à interrupção de prescrição via medida cautelar encontram-se prescritas. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora e a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa (§§2º e § 3º do art. 85, CPC, respectivamente). Autora responde por metade das custas.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, inciso I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004396-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444

DESPACHO

Nos termos do artigo 914, §1º, do Código de Processo Civil, os Embargos à Execução devem ser distribuídos por dependência e apartados dos autos principais.

Neste sentido, providencie o executado a regular distribuição da petição de ID 11353788.

Int. Após, retomemos autos à Cecon.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEYTON DE BARROS CAVALCANTE

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada por CLEYTON DE BARROS CAVALCANTE em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, objetivando a anulação do Processo Administrativo n. 02001.122744/2017-56, extinguindo-se o crédito referente à multa decorrente do Auto de Infração n. 9216377-E. Subsidiariamente, pede a conversão da pena de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou, ainda, a diminuição do valor da multa aplicada, em consonância com a capacidade econômica da parte autora, possibilitando, por fim, o seu parcelamento em parcelas que não ultrapassem 10% (dez por cento) da renda auferida.

Afirma o autor que efetuou cadastro no IBAMA a pedido de seu pai, que é criador de pássaros e, posteriormente, foi autuado pelo cometimento de infrações ambientais previstas no artigo 70 da Lei 9.605/98 e artigo 82 da Lei 6.514/08. Diz que não tinha conhecimento do ato fraudulento, pois lhe foi ofertada uma quantidade de anilhas maior do que a normalmente disponibilizada, sendo-lhe informando se tratar de saldo autorizado, o que aceitou, não existindo dolo de sua parte.

Sustenta que a multa é excessiva, não possuindo condições de arcar com o pagamento. Pede que seja substituída por prestação de serviços ou reduzida, com parcelamento do débito.

Pede tutela de urgência para imediata suspensão da exigibilidade da multa aplicada.

Citado, o IBAMA apresentou contestação, sustentando a legitimidade da atuação; proporcionalidade da multa aplicada; inexistência de pedido administrativo de conversão da multa em prestação de serviços e discricionariedade da Administração em decidir o pedido e possibilidade de parcelamento do débito em 60 meses.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Inicialmente as alegações relativas à ausência de dolo e erro de tipo no cometimento das infrações não são passíveis de serem em cognição sumária para efeito de suspensão da exigibilidade da multa, vez que demandam a análise da prova contida nos autos.

Porém, no que tange ao pedido de redução da multa, vejo contornos de plausibilidade no direito invocado na inicial.

De fato, numa primeira análise, parece-me excessivo o valor da multa aplicada (R\$ 211.500,00), ainda que tenha a autoridade administrativa demonstrado os critérios utilizados para a gradação, consoantes de sua contestação (capacidade econômica do infrator, gravidade da infração, circunstâncias atenuantes e agravantes - Id. 11329225 - Pág. 18/21).

Colho dos autos que foi detectada a inserção de dados falsos no SISPASS com a entrega de 17 (dezesete) anilhas de forma fraudulenta ao autor. As condutas foram punidas com multa simples nos termos do art. 72, II, da Lei nº 9.605/98. A multa aplicada encontra previsão no artigo 82 do Decreto nº 6.514/2008 que prevê o valor mínimo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) a 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nestes termos, numa conta aritmética simples, sem considerar os critérios utilizados para gradação, se a cada conduta infratora for aplicado o valor mínimo, resultaria num total de R\$ 25.500,00.

Vejo que o autor é pessoa simples, recebia cerca de R\$ 1.500,00 de salário (atualmente desempregado - Id 10667499 - Pág. 4/5). Além disso, é jovem, nascido em 07/02/1994 (Id. 10667499 - Pág. 1), contando com apenas 19 anos em 20/02/2013 (na data de seu cadastro junto ao IBAMA) e 20 anos na data do cometimento das infrações que lhe são imputadas (13/01/2014 a 31/05/2014). Diz que seu pai, que é criador cadastrado, pediu-lhe que realizasse o cadastro junto ao órgão apenas para poder obter mais anilhas, pois a quantidade disponibilizada não era suficiente para o plantel que possuía. Ou seja, ao que tudo indica, o autor sequer era criador de pássaros, fornecendo seus dados para cadastro apenas a pedido de seu pai.

Ainda que tais fatos não desnaturem a infração cometida e sua gravidade, entendo que devem ser consideradas em favor do autor quando da gradação da pena, até porque não pode ser equiparado a microempresário, tal como avaliado pelo IBAMA quando da gradação da multa.

É cediço que cabe ao IBAMA exercer certo grau de discricionariedade técnica, quando da aplicação das sanções administrativas, de modo a inibir condutas infracionais e estimular a preservação ambiental. Porém, deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no montante a ser fixado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. INFRAÇÃO. MULTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA SANÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - (...). II - A sentença julgou procedente o pedido, anulando o auto de infração relativamente às questões que envolviam licenças ambientais de funcionamento da Usina e cultivo de cana de açúcar e, em consequência, anulou a multa de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) aplicada pelo agravante em face da agravada. III - Ao dar parcial provimento à apelação da agravante, o acórdão recorrido considerou a legalidade do auto de infração, mas, sob o exame de fatos e provas dos autos, relacionados à ausência de antecedentes do infrator, à gravidade da conduta, ao porte da empresa, dentre outros, entendeu excessivo o valor da penalidade imposta, reduzindo a multa para o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). IV - **Embora o artigo 75 da Lei n. 9.605/98 estabeleça os parâmetros para a fixação do valor da multa a ser aplicada na via administrativa, o Poder Judiciário pode reavaliar a escolha do melhor critério quando há violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** V - Na hipótese em questão, o Tribunal a quo entendeu que não houve observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os termos expendidos pelo "[...] parecer emitido pelo próprio IBAMA, que o "quantum" fixado a título da vergastada multa foi exorbitante (cod. Id. Nr. 4058300.230989) [...] (fl. 1167), razão pela qual, sob o exame do conjunto probatório, reduziu o valor da multa administrativamente aplicada. VI - Nesse panorama, inviável, no âmbito do recurso especial, debruçar-se sobre os respectivos critérios estabelecidos e discutidos na instância ordinária, sob pena incursão no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, no caso, o enunciado da Súmula n. 7/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". VII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1625946/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)

Assim, nesta cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação quanto à excessividade do valor da multa, sendo de rigor a suspensão de sua exigibilidade até julgamento final, oportunidade em que será melhor avaliado o seu cabimento e a gradação adequada.

O perigo de dano é evidente, consubstanciado na possibilidade de exigência imediata da multa (inscrição em dívida ativa e ajuizamento da ação executiva), com os efeitos negativos daí decorrentes.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA SUMÁRIA** para suspender a exigibilidade da multa objeto do Auto de Infração nº 9216377-E até decisão definitiva a ser proferida no feito.

Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intím-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Sem prejuízo, intím-se o IBAMA a juntar aos autos de forma pormenorizada, o cálculo efetuado para totalizar a multa no montante de R\$ 211,500,00, no mesmo prazo de 15 dias.

Após, autos conclusos para saneamento.

Intím-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005736-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO - SP223500
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao contrário do que o exequente afirma (ID 10632483), não houve condenação solidária nos honorários. É o que concluiu do texto de sentença executada (ID 10238282 - Pág. 4): "valor deve ser dividido igualmente" (e não solidariamente).

Cumprida a obrigação que competia à CEF, resta pendente parte cabível ao Instituto executado. Dê-se cumprimento ao despacho ID 10350021 no que se refere ao Instituto devedor.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO RAFAEL CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de ***prescrição*** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial e dos períodos urbanos alegados na inicial.

O código 2.3.2 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 prevê o enquadramento pelo exercício da atividade profissional de "eletricista" apenas para "trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galeria, rampas, poços, depósitos)".

A previsão de enquadramento do código 1.1.8 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 é para casos de exposição a agente nocivo (eletricidade) e não pelo mero desempenho de categoria profissional. Portanto, para reconhecimento da especialidade faz-se necessária a efetiva comprovação exercício de **trabalho permanente** com exposição a **tensão superior a 250 volts, em condições de perigo de vida**.

Deve ser considerada, ainda, a decisão, **em recurso representativo de controvérsia**, proferida pela 1ª Seção do STJ no REsp 1306113/SC (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013), que pacificou o entendimento de ser possível o enquadramento pela exposição a esse agente agressivo, mesmo após 06/03/1997 (quando publicado o Dec. 2.172/97), **desde que haja comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente** ao agente agressivo prejudicial à saúde.

Cumpra anotar, ainda, que a partir de 06.03.1997, passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico** de condições ambientais.

Portanto, até 05/03/1997, é preciso comprovação da exposição **permanente** à eletricidade superior a 250 volts, não sendo exigível tal constatação por meio de Laudo técnico. A partir de 06/03/1997 é preciso a efetiva comprovação da exposição **habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente à eletricidade superior a 250 volts, apurada por meio de Laudo Técnico**.

O campo do PPP destinado ao preenchimento das informações apuradas em Laudo Técnico é aquele relativo aos "fatores de risco"; portanto, informação contida no campo "descrição de atividades" não pressupõe **habitualidade e permanência**, nem embasamento em Laudo Técnico, conforme exigido pela legislação.

Observados esses termos, para os períodos trabalhados nas empresas **Rio Negro Com. e Ind. de Aço S.A., Pandurata Alimentos Ltda., Karina Ind. e Com. de Plásticos Ltda., Elétrica Danúbio Ind. e Com. de Materiais Elétricos Ltda. e Plásticos Alko Ltda.**, é necessária a adequada comprovação da exposição à **eletricidade** na forma acima mencionada.

Com relação à empresa **Plásticos Alko Ltda.**, a parte autora menciona existência de PPP omissivo (ID 10686596 - Pág. 1), porém não consta dos autos PPP dessa empresa para análise do juízo. Nesses termos, **postergo a análise do pedido de expedição de ofício**, para momento posterior à juntada do PPP pela parte autora.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa **Rio Negro Com. e Ind. de Aço S.A. (Soluções em Aço Usiminas S.A.)** requerida no ID 10686596 - Pág. 1. É que embora exista divergência entre os ruídos informados no PPP emitido em 04/08/2014 (80dB) e o PPP emitido em 25/08/2015 (78dB), o ruído informado em ambos não era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária, sendo irrelevante, portanto a diligência requerida que visa esclarecimento dessa divergência.

Por fim a cópia do vínculo com a empresa **Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A (Usiminas)** anotado na CTPS (ID 8842145 - Pág. 2) não está legível (especialmente na data de saída questionada na inicial), devendo ser juntada cópia legível pela parte autora.

Trata-se de questão fática que carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais a realização de outras provas de acordo com o caso concreto, mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Deiro o **prazo de 15 dias** para que a parte autora junte aos autos **os documentos mencionados** e eventuais outros que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14247

PROCEDIMENTO COMUM

0008906-08.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CLAUDENICE BRITO BENEDITO - ESPOLIO X JORGE DO NASCIMENTO(SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES E SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: vista ao réu acerca da documentação juntada pelo INSS às fls. 125/173, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos para saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 09/01/2014.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Questiona, ainda, a comprovação do vínculo com a empresa Persico Pizzamiglio de 02/01/1997 a 30/06/1997.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para juntada de documentos pela parte autora.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Determinada expedição de ofício.

Juntada resposta ao ofício pelo INSS e pela CEF.

Juntados documentos pela parte autora.

Deferido prazo para manifestação das partes acerca da documentação juntada aos autos.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

A alegação da prescrição já foi analisada em saneador (ID 4797647 - Pág. 1).

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo especial.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FFP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada empresa do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)*

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LBI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003,** conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICD). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302684/132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)*

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de **19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) II. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO § 1º DO ART. 567 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** II - Agravo previsto no § 1º do artigo 567 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)*

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REFERÊNCIA GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. CONFIRMAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PFP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO AGENTE NOVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial*. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a promessa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial*. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas* (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. CONFIRMAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. FRETENÇÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários de trabalhadores do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 2009014568858, Rel. Min. JORGE MULLER, DJE 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 – destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE.** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração com tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, *as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obrero, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais* (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- Persico Pizzamiglio S.A.** de 09/06/1986 a 03/10/1995 e 02/01/1997 a 30/06/1997, como *ajudante de produção, operador de laminador* (ID 2892055 - Pág. 15 e ss., 2892065 - Pág. 8 e ss., 4620545 - Pág. 1 e ss.)
- Acoplast Ind. e Com. Ltda.** de 12/05/1998 a 31/08/1999, como *auxiliar de produção* (ID 2892055 - Pág. 17 e ss., 2892093 - Pág. 5 e ss., 2892065 - Pág. 10, 4620554 - Pág. 1 e ss.).
- MTP – Metalúrgica de Tubos Precisão (Mannesmann)** de 09/09/1999 a 09/01/2014, como *operador de máquina industrial, operador laminador de encruamento* (ID 2892001 - Pág. 1 e ss., 2892055 - Pág. 19 e ss., 2892065 - Pág. 11 e ss.).

Os períodos de *09/06/1986 a 28/11/1986, 23/03/1987 a 20/11/1991, 11/07/1994 a 05/04/1995, 05/06/1995 a 03/10/1995 e 02/01/1997 a 05/03/1997, 12/05/1998 a 31/08/1999* (ID 2892074 - Pág. 7, 5420800 - Pág. 2 a 4) foram enquadrados na via administrativa pela perícia do INSS, não havendo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica.

O *ruído* informado na documentação para os períodos de *29/11/1986 a 22/03/1987, 21/11/1991 a 10/07/1994, 06/04/1995 a 04/06/1995 e 09/09/1999 a 09/01/2014* era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao *ruído* acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de *29/11/1986 a 22/03/1987, 21/11/1991 a 10/07/1994, 06/04/1995 a 04/06/1995 e 09/09/1999 a 09/01/2014*, em razão da exposição ao *ruído*.

No que tange aos *agentes químicos*, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99). Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos alcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto n. 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de *EPI's/EPC's eficazes* não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na [Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014](#), Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do [Decreto nº 3.048, de 1999](#), será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do [Decreto nº 3.048, de 1999](#). – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação "de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGRÍCOLAS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS, PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...) e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compõem a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regramento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGÓCIAMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, DOU 16/03/2017)

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Form1, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estampaaria a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

Pois bem, a documentação da empresa **Persico Pizzamiglio S.A.**, informa a exposição de óleo "refinado de petróleo" (ID 4620545 - Pág. 1, 4620548 - Pág. 1), ou seja, *óleo mineral*, agente que encontra previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, já que se trata de derivado de petróleo (hidrocarboneto).

Além disso, os "óleos minerais" constam entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego e são relacionados como cancerígenos no anexo nº13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1.(...) 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 32/34, que no período de 03/12/1998 a 14/10/2009, o autor exerceu o cargo/função de torneiro mecânico, operando torno em linha de produção da empresa Minor Ind. Mecânica de Precisão Ltda., estando exposto a nível de ruído de 92 dB(A), considerado fator de risco acima do limite máximo estipulado pelos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003, bem como esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos prejudiciais à saúde, como: "graxa e óleo mineral", enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, neste caso, verifica-se que a substância "óleos minerais" está relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, que nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração; "composto de carbono" (graxa, diesel, lubrificante, fumos metálicos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 49 e 50); (...) 5. Apelação da parte autora provida. 6. Sentença reformada. (AC 00008948020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 14/08/2017)

Como visto, para tais os agentes (químicos) o enquadramento pode ser feito com a simples apresentação de formulários (independentemente da existência de laudo técnico) até 05/03/1997.

Assim, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de 29/11/1986 a 22/03/1987, 21/11/1991 a 10/07/1994, 06/04/1995 a 04/06/1995 e de 06/03/1997 a 30/06/1997 em razão da exposição ao agente químico.

Cumpra-se anotar que na contagem do juízo foi incluído o período de **02/01/1997 a 30/06/1997 (Persico Pizamiglio S.A.)**, eis que anotado na CTPS do autor (ID 4620527 - Pág. 1) com data de admissão e demissão, sem rasura aparente, sendo a anotação corroborada por declaração da empresa (ID 9646706 - Pág. 1), cópia do contrato de experiência (ID 9646706 - Pág. 3), declaração de opção pelo FGTS (ID 9646706 - Pág. 4) e demonstrativos de pagamento de 01/1997 a 05/1997 (ID 9646706 - Pág. 5), tendo-se, atendido, portanto, ao disposto no art. 62, *caput*, do Decreto 3.048/99. Nesse sentido, **também**, a súmula 75, da TNU:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto que o pedido formulado (de concessão de aposentadoria) permite ampla análise das provas juntadas aos autos, visando a apuração do implemento de seus requisitos; ademais, esse vínculo constou da planilha de cálculo de tempo de serviço do autor anexada com a inicial (ID 2891876 - Pág. 4), não havendo que se falar, portanto, em julgamento *extra petita*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Trata-se de agravo, interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática de fls. 132/134v que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para fixar as verbas sucumbenciais na forma acima explicitada. - **Sustenta o INSS, em síntese, que o período de 21/10/1985 a 03/01/1990 não foi requerido pela parte autora na inicial, configurando julgamento extra petita. Não procede a insurgência do INSS.** - Quanto ao labor urbano referente ao período de 21/10/1985 a 03/01/1990 que, embora constante na CTPS (fls. 37), não foi computado pelo ente autárquico na contagem do tempo de serviço. - **No caso dos autos, não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule o vínculo empregatício de 21/10/1985 a 03/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço.** - Acrescenta-se que, neste caso, não há que se falar em julgamento extra petita, uma vez que o interregno de 21/10/1985 a 03/01/1990 constou da planilha de cálculo de tempo de serviço do autor, em sua *xordial* (fls. 02/12). - (...). - Agravo improvido. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00062440820144036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 11/12/2015)

Desse modo, conforme contagem abaixo, a parte autora perfaz 25 anos, 5 meses e 15 dias de serviço especial até a DER, atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91):

	Atividades profissionais	Período		Atividade		
		admissão	saída	a	m	d
1	Persico - CNIS+CTPS	09/06/1986	03/10/1995	9	3	25
2	Persico - CTPS e docdos.	02/01/1997	30/06/1997	-	5	29
3	Apoplast - CNIS	12/05/1998	31/08/1999	1	3	20
4	MTP - CNIS	09/09/1999	09/01/2014	14	4	1
Soma:				24	15	75
Correspondente ao número de dias:				9.165		
Tempo total :				25	5	15
Conversão:		1,40		0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	5	15

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial do período controvertido de 29/11/1986 a 22/03/1987, 21/11/1991 a 10/07/1994, 06/04/1995 a 04/06/1995, 06/03/1997 a 30/06/1997 e de 09/09/1999 a 09/01/2014, conforme fundamentação da sentença;
- CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (09/01/2014).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Aduz a embargante que não ficou claro se deverá reenviar a PERD/COMP com a documentação comprobatória do direito creditório, qual seja, as notas fiscais e os comprovantes de pagamento das tomadoras de serviços, a fim de que a autoridade fiscal proceda à revisão do pedido de compensação. Sustenta, ainda, que não houve destinação do depósito judicial efetuado nos autos.

Resumo do necessário, **decido**.

Para melhor compreensão, transcrevo o dispositivo da sentença:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL informado na PER/DCOMP 26271.13432.110315.1.7.03-0174, mediante comprovação com notas fiscais e comprovantes de pagamento à tomadora de serviços constantes dos autos, cabendo à autoridade fiscal proceder à revisão do pedido de compensação nos termos aqui expostos. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Portanto, a comprovação do direito creditório será considerada com os documentos constantes dos autos, cabendo à União proceder à revisão do pedido, no próprio PER/DCOMP já existente. Até porque permitir que a autora protocolizasse novo pedido, possibilitando inclusive a juntada de novos documentos, equivaleria desprezar toda a instrução processual.

No que tange ao depósito judicial, de fato não houve menção à sua destinação. Desta forma incluo na sentença proferida a determinação que segue:

O depósito judicial deverá ser levantado pela autora, após o trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para complementar a sentença, no que tange à destinação do depósito judicial, na forma acima exposta.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006591-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIEL ROBERTO MARCHIORO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial, juntando documentos que comprovem a alegada arrematação por preço vil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a alienação do imóvel a terceiro, configura-se hipótese de *litiscônsortio passivo necessário*, sob pena de ineficácia da sentença em relação ao terceiro adquirente, conforme entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL - EFICÁCIA DA COISA JULGADA CONTRA TERCEIRO ADQUIRENTE - ART. 472 DO CPC. I - A coisa julgada torna inatável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário e vincula apenas as partes da respectiva relação jurídica. **O terceiro adquirente de imóvel, a título oneroso e de boa-fé não é alcançável por decisão em processo de que não fora parte, ineficaz, quanto a este a decisão.** II - Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, REsp 158.097/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, , julgado em 01/12/1998, DJ 15/03/1999, p. 217, REPDJ 10/05/1999, p. 167)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO E ATOS ANTERIORES DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO TERCEIRO ADQUIRENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAÇÃO DA MORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. 1. **Em razão da possibilidade da sentença interferir diretamente em seu patrimônio jurídico, o terceiro adquirente de imóvel leilado em execução hipotecária extrajudicial é litiscônsorte passivo necessário na demanda que tem por objetivo a anulação da hasta pública.** 2. (...). 5. Apelações desprovidas. (TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), APELAÇÃO 01141298719994010000, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), DJ: 15/05/2003 PÁGINA:192.)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO. LITISCONSORTES AUSENTES. DECISÃO ANULANDO O PROCESSO. INEFICÁCIA DA SENTENÇA. (...) 5. Transitada em julgado a sentença que declarou a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e da adjudicação dele decorrente, foi expedido ofício para cancelamento do registro da adjudicação, quando foi informado pelo Oficial do Registro de Imóveis que, após a adjudicação, a CEF vendeu o imóvel a terceiros, tendo havido o correspondente registro. De conseguinte, após oitiva das partes e intimação dos adquirentes, foi declarada a nulidade do 1º processo, desde a decisão que determinou a citação da ré. Interposto agravo de instrumento, houve por bem o juiz de primeiro grau, em juízo de retratação, rever a decisão agravada, para reconhecer a validade da sentença e do processo, bem como a ausência de vício por ausência de formação de litiscônsortio necessário, sendo possível sua execução específica, pois teria havido alienação da coisa litigiosa. Daí a interposição do presente agravo. 6. Proferida sentença (inclusive transitada em julgado), não poderia o próprio juízo de primeira instância declarar a nulidade do processo (art. 463 do CPC/73, então vigente), sob o fundamento de violação do art. 47 do CPC, e, por este motivo, deve prevalecer o reconhecimento da validade do processo e da sentença. (...) 8. **Com relação ao litiscônsortio, cita Cândido Dinamarco, como exemplo de litiscônsortio necessário unitário, a "ação anulatória de alienação de domínio de imóvel, a se travar com a indispensável presença dos compradores subsequentes" (Litiscônsortio...).** Nesta hipótese, de litiscônsortio necessário unitário, não integrados ao feito todos os litiscônsortes, a ineficácia da sentença, com relação aos seus efeitos programados (condenação, constituição ou declaração), é absoluta, sendo ineficaz não apenas para os terceiros, mas também para as próprias partes que participaram do processo, ou seja, é inutiliter data. 9. Assim, não tendo os terceiros adquirentes sido incluídos na demanda, nem tendo participado do processo e do contraditório, não podem ser alcançados pela sentença proferida (art. 47, segunda parte, do CPC/73). 10. Recurso provido. (TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, AG 01070933920144020000, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, j. 11/10/2016, publicação: 26/10/2016)

Nesses termos, observado o disposto no artigo art. 115, parágrafo único do CPC, a parte autora deverá requerer a citação do terceiro adquirente, no prazo de 15 dias, sob pena da extinção, caso efetivamente o imóvel tenha sido arrematado em leilão.

Int.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006711-16.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSILANE SOUSA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: EDILEUZA CARVALHO SANTOS - SP325594, FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que houve equívoco na determinação para juntada de cópia dos processos administrativos nºs 178.768.563-0 e 147.245.023-7 (ID 10337966 - Pág. 2), já que se referem a partes diversas (e falecido diferente).

Assim, tendo em vista que se trata de documento estranho ao processo, providencie a secretaria o imediato desentranhamento de tais documentos (ID 10837256 - Pág. 1 e ss. e ID 11189772 - Pág. 1 e ss.).

No mais, aguarde-se a realização da audiência já designada.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14248

PROCEDIMENTO COMUM

0002585-88.2014.403.6119 - EDITH PATROCINIA CARDOSO(SP272996 - RODRIGO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intime-se o réu para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 360 e 361 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 306, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 5 de outubro de 2018.

Expediente Nº 14249

INQUERITO POLICIAL

0003014-16.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHIHÍ WISSAL(SP252869 - HUGO LEONARDO E SP311029 - MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI CAVICHIOLI)
Decisão proferida em 02/10/2018, às fls. 88/88v: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CHIHÍ WISSAL, francesa, solteira, assistente administrativo, nascida em 16/12/1991, filha de Chihí Najet e Chihí Jamel, PPT 12CH38371/FRANÇA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. O presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação da acusada para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária da denunciada. Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determino seja a acusada notificada, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 05/10/2018, às 13:00 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário e solicite-se a presença de intérprete. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 08/11/2018, às 15:30 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação da acusada e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3). Com efeito, estando a denunciada recolhida em estabelecimento penal situado em município diverso do da sede deste Juízo, acusada da prática de crime que pode envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual da acusada, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a

defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. Esclareço que a designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com ré presa. Evidente, caso a acusada seja absolvida sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada junto às Justiças Estadual e Federal, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol e ao Consulado da França. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o passaporte apreendido e o respectivo laudo pericial; b) a relação de movimentos migratórios da investigada; c) o laudo pericial sobre o aparelho celular e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso já foi autorizado; e d) informação sobre eventual colaboração da investigada no sentido de identificar outros participantes dos fatos. Nos termos da Resolução nº 162/2012 do CNJ (artigo 1º, 2º), estando a ré presa, assim que realizadas as perícias documentais pertinentes e constatada a autenticidade do passaporte apreendido, bem como de eventuais vistos dele constantes, determine-se o passaporte encaminhado à respectiva missão diplomática ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, mantendo-se nos autos cópia das páginas do referido documento que contenham anotações. Oficie-se à companhia aérea TAP PORTUGAL para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Ato Ordinatório Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa constituída pela acusada intimada a apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias

Expediente Nº 14250

PROCEDIMENTO COMUM

0003146-15.2014.403.6119 - JOSINO NUNES DE ARAUJO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intime-se o réu para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Expediente Nº 14251

PROCEDIMENTO COMUM

0003147-97.2014.403.6119 - EDINESIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intime-se o réu para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5006682-07.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: CRISTOVAO MORALES RICARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante a comprovar documentalmente a prática do ato coator, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5006623-19.2018.4.03.6119

AUTOR: ADILSON VILAS BOAS PEDRECA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico, que deve resultar da diferença do salário benefício recebido pelo autor com o valor pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5005774-47.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALID KHALED EL HINDI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE ARAUJO - SP66365

RÉU: MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de interdito proibitório, com pedido de liminar, objetivando coibir, abster e proibir o réu e terceiros turbar o imóvel objeto desta lide, sob pena de multa diária. Pede a concessão da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Alega o autor ser possuidor de boa fé do imóvel descrito na inicial, bem como que a ré vem despejando detritos/entulhos em sua área.

Indeferido o benefício da justiça gratuita, determinado a retificação do valor da causa, recolhimentos das custas, justificar interesse federal na lide, se o caso, com sua inclusão no polo passivo do feito, pedido expresso em face dele, causa de pedir, tudo justificado com documentos.

Manifestação pela reconsideração quanto à justiça gratuita e inclusão do DNPM à lide.

É o Relatório. Decido.

A parte autora foi intimada a *“retificar o valor da causa para que corresponda ao valor da área discutida, recolher as custas iniciais correspondentes, bem como justificar o interesse federal na lide, se for o caso incluindo no polo passivo ente federal e promovendo pedido expresso em face dele, com a correspondente causa de pedir, devidamente justificada em documentos.”*

Não cumpriu a determinação de retificação do valor da causa, que nada tem a ver com o benefício da justiça gratuita, o que, por si só, seria suficiente à extinção do feito.

Não recolheu as custas, pretendendo reconsideração da decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita, porém trazendo alegações e documentos que não infirmam as razões de seu original indeferimento, a rigor, nada têm a ver com elas.

O benefício foi rejeitado *“tendo em vista que o autor se afirma possuir de boa fé por sucessão de propriedade e posse indireta de área de cerca de 295.000.000 m2 desde 1982, isso por si só afasta a alegação de condição de pobreza que justifique o benefício da Justiça Gratuita, pois de tais terras pode extrair frutos mais que suficientes às despesas processuais.”*

Em nenhum momento este juízo presumiu ou mesmo afirmou que o autor teria renda de emprego formal ou fosse contribuinte individual do INSS, portanto os documentos trazidos em nada alteram a conclusão de que, como ele mesmo afirma, sendo possuidor de imóvel de área imensa, por certo tem renda dele extraída, uma vez que é assim que se exerce posse indireta, por colheita de seus frutos.

Com efeito, a posse decorre do exercício dos poderes de usar, fruir ou dispor da coisa. Se o autor não as usa, já que não alega posse direta, não as está dispondo, nem tem título de **propriedade (registro imobiliário)**, o direito alegado na inicial só pode decorrer de sua fruição, daí a conclusão de que **é premissa do mérito de suas próprias alegações que tem meios para arcar com as despesas do processo.**

Não fosse isso, **também não trouxe documentos essenciais à inicial, comprobatórios do nexa com interesse federal na lide**, pois aqueles trazidos com a inicial não comprovam sequer que o processo pendente perante o DNPM diz respeito à área que alega ser de sua posse, menos que esta autarquia autorizou o despejo de entulhos pela corrê ou mesmo que tenha feito qualquer requerimento ao DNPM administrativamente, de forma a justificar intervenção judicial.

Ante o exposto, tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 290, 291, 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO MARTINS NAGIB - DF19015, LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF45233
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de tutela, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, em razão de indevida retenção de moeda estrangeira.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que em 27/07/17 realizou operação de câmbio no valor de USD 4.000.000,00, conforme contrato de câmbio n. 148945946. Para liberação das cédulas da moeda estrangeira, emitiu e-DMOV, com respaldo no mandado de segurança n. 5001626-24.2017.403.6119 (6a Vara). Contudo, a mercadoria não foi liberada, ficando retida no setor de cargas do Aeroporto de Guarulhos, por 6 meses, sujeita a tarifação diária, o que lhe causou danos materiais, no total de R\$ 2.712.611,31, até sua liberação por força de liminar no mandado de segurança n. 5003616-53.2017.403.6119 (5a Vara).

Firmada a competência deste Juízo em razão de os autos n. 5003616-53.2017.403.6119 já terem sido sentenciados (id 9896055).

Contestação (id 10505388), replicada (id 11134625).

Instadas à especificação de provas, a União requereu a junta de ofício e informou que a autora encontra-se em liquidação extrajudicial (id 10747473), e a autora nada pediu.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não obstante a decisão de doc.20-pje ter firmado a competência deste juízo para o caso, trata-se de questão de ordem pública e melhor examinando os autos e as decisões do processo n. 5003616-53.2017.403.6119, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, **entendo que aquele juízo é preventivo à solução desta lide.**

É que, embora num exame *prima facie* possa parecer que esta e aquela lide têm causas de pedir e pedidos distintos, do exame da inicial destes autos se extrai claramente que seu pedido principal é sim condenatório, mas este é **sucessivo a um pedido declaratório**, *“requer a autor a seja declarada a ilicitude dos atos praticados pelo agente alfandegário”*, que **nada mais é que inteiramente o objeto do mandado de segurança n. 5003616-53.2017.403.6119**, o qual buscava como um de seus pedidos principais provimento *“para se reconhecer a legalidade e ensejando a coação e o cumprimento do direito da autor de se obter a liberação da moeda estrangeira específica do país de origem”*, **causa, a propósito, pois não há como se falar em uma coisa julgada em relação a estes autos na quele mandado de segurança**, que, todavia, foi só de forma precária, de maneira que **Assim, há plena identidade de lides quanto ao pedido declaratório**, não obstante esta ser mais ampla, pois além do reconhecimento do direito, aqui se busca a sucessiva condenação por perdas de danos decorrentes da ilegalidade.

Também é certo que quando do ajuizamento desta ação, em 27/03/18, a de n. 5003616-53.2017.403.6119, já tinha sido sentenciada, em 20/03/18, **mas o julgamento foi sem resolução do mérito**.

Posto isso, o juízo da 5ª Vara é preventivo para a discussão da mesma questão, incidindo o art. 286, II, do CPC, segundo o qual há distribuição por dependência *“quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.”*

Além disso, **é claro o risco de decisões contraditórias**, pois a liminar lá deferida não foi confirmada no mérito, extinguiu-se o feito sem sua resolução, mas foi satisfativa, de forma que a questão pode ser inteiramente revivida nestes autos, inclusive com a eventual declaração da ilegalidade daquele fato consumado, risco ainda maior em caso de permanecer sob juízo distinto.

Ressalto, por fim, a boa-fé da parte autora, que alertou para esta dependência desde a inicial.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 286, II e III, do CPC, **declino da competência em favor do MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos**, por dependência ao processo n. 5003616-53.2017.403.6119.

Tendo em vista que aquele juízo da 5ª Vara manifestou-se nestes autos apenas tendo em foco a eventual prevenção da 6ª Vara Federal de Guarulhos, em face do processo n. 5001626-27.2017.4.03.6119, mas não quanto à relação de dependência direta entre estes autos e os de n. 5003616-53.2017.403.6119, deixo de suscitar conflito, determinando o retorno dos autos a ele.

Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-59.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAROLINE MOURA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA COSTA PIMENTEL - SP295896
RÉU: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309, FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de pedido de expedição de diploma de curso superior de Técnico de Enfermagem, cumulado com pleito de indenização por dano moral. Pediu a justiça gratuita.

A autora juntou o procedimento administrativo (ID 1628141) e informou a expedição do diploma universitário (ID 1884526), julgado **prejudicado o pedido de tutela** (ID 2008610).

Contestação da União (ID 2556996), alegando perda superveniente do objeto, subsidiariamente, pediu a improcedência do pedido.

Informações do MEC, afirmando que *“a regularização das matrículas dos alunos da UniSant’Anna foi objeto de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1007629-32.2017.4.01.3400”* (ID 2557029).

Contestação do Instituto Santanense (mantenedor do Centro Universitário Sant’Anna), alegando preliminarmente, litispendência com o **processo n. 1038338-77.2016.8.26.0224**, transitada em julgado em 14/07/2017 (ID 2904687). No mérito, alegou que a emissão do diploma deu-se em 09/06/17, antes da propositura desta ação, pugnano pela improcedência do pedido. Replicada (ID 6052124).

Instadas à especificação de provas (ID 5021084), a autora pediu a produção de prova testemunhal (ID 6052124), a parte ré silenciou.

Extinto o processo sem julgamento do mérito com relação ao pedido de emissão de diploma e mantido o interesse processual no pedido de reparação de danos morais; afirmada a legitimidade passiva das rés, rejeitada a alegação de litispendência, indeferida a produção de prova oral (id 9131187).

Réplica da União, com documentos (id 10595989).

Réplica do Instituto Santanense (id 11051337).

Manifestação da autora, com documentos (id 11218317).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório necessário. Decido.

Tendo em vista a extinção do processo sem resolução do mérito por carência de interesse processual quanto à pretensão de emissão e registro do diploma, conforme decisão de doc.71-pje, passo ao julgamento do feito quanto ao **pedido de reparação de danos morais**, que a autora alega ter sofrido em razão da demora na regularização de seu diploma.

A **mora na expedição e registro pelo MEC do documento é incontroversa**, uma vez que a autora concluiu o curso em 05/2015, mas a prova de sua qualificação como técnica de enfermagem **só foi emitida em 06/2017**.

O **dano moral daí decorrente é inequívoco**, visto que sem a prova plena de sua habilitação a tal função restou **privada do direito fundamental ao exercício de sua profissão**, dos meios à sua própria subsistência conforme qualificação de fato alcançada, ofensa, assim, a direito fundamental social, extrapolando os limites do mero dissabor.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO PELO CRECI/SP DO REGISTRO DE CORRETOR QUE SE DIPLOMOU EM CURSO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE, POSTERIOR E TARDIAMENTE “CASSADO” PELA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DA OPORTUNIDADE DE DEFESA. BOA FÉ DO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE DO COMPROMETIMENTO DO “GANHA PÃO” DO PROFISSIONAL. O SER HUMANO NÃO PODE SER TRATADO COMO “JOGUETE” NAS MÃOS DO PODER PÚBLICO E DAS CORPORações PROFISSIONAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

4. Na hipótese dos autos, em 9/8/2014 o autor foi informado pelo CRECI/SP sobre o cancelamento de sua inscrição a partir de 15/7/2014. E em 3/8/2015, foi comunicado pela referida autarquia acerca da convalidação dos seus estudos no curso de Técnico em Transações Imobiliárias ministrado pelo Colégio COLISUL, devendo providenciar a devida validação de seu diploma. Ou seja, JOSÉ PAULO BONALDO permaneceu praticamente 1 (um) ano impedido de trabalhar como corretor de imóveis e, conseqüentemente, de prover o próprio sustento, em razão do cancelamento irregular de sua inscrição profissional pelo conselho réu, fazendo jus à indenização pleiteada. Precedente: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 997406 - 0026697-04.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 24/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 928.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283145 - 0001723-47.2015.4.03.6325, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DIPLOMA. REGISTRO NO CONSELHO. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. DANO MORAL. CARACTERIZADO. APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

*6- Quanto ao pedido de indenização por dano moral, análise nos termos do art. 515,§º do CPC, de 1973, verifico que este encontra fundamento constitucional no art. 5º, inc. V, e no § 6º do artigo 37, ambos da Constituição Federal, de modo que, o ressarcimento do dano, funda-se na existência de prejuízo ao agente, que no caso é apontado na lesividade praticado pelo Conselho réu **na negativa da inscrição do autor e da impossibilidade do exercício profissional, que notadamente, resulta em firme prejuízo causado por atingir os direitos assegurados ao indivíduo como ser humano.***

(...)

7-Apelação provida. Agravo Retido não conhecido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1638568 - 0002614-17.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

Acerca do **nexo causal**, embora a autora impute a responsabilidade à instituição de ensino e à **União**, entendo que se trata de **culpa exclusiva desta**, tendo o Instituto tomado todas as medidas cabíveis a seu alcance para regularizar a situação de sua aluna.

Com efeito, **as rés** atribuem responsabilidade pela mora uma à outra, mas, de um lado, a União aduz ser a mora no registro do diploma imputável unicamente à **corré**, **mas não traz uma única prova nesse sentido, sequer um documento sobre o processo administrativo específico da corré, mesmo especificamente instada a tanto**, de outro, a instituição de ensino trouxe inúmeros documentos demonstrando a adoção reiterada de providências e a **ausência de respostas céleres e conclusivas da União**.

Em doc.74-pje a União assume que os problemas para o registro do diploma da autora são imputáveis a **inconsistências do sistema de cadastro do PRONATEC, identificados no início de 2014**.

É incontroverso que o registro do diploma do curso perante o PRONATEC dependia de formalização no sistema próprio, **não tendo a União, não obstante o impasse eletrônico e cadastral, oferecido qualquer alternativa manual a que se alcançasse o resultado prático equivalente**.

A autora concluiu o curso em 05/2015, mas em **13/01/15**, com meses de antecedência, a instituição de ensino enviou mensagem ao MEC informando que já havia adotado os procedimentos de regularização determinados pelos Editais e Notas Informativas de 2013 e 2014, dentro do prazo estabelecido, **mas até então sem devolutiva**, cobrando alguma posição, doc.50-pje.

A resposta da União veio no dia seguinte, mas foi para dizer que **estavam analisando e que se aguardassem novas informações**.

A União não comprova ter enviado qualquer resposta conclusiva a tempo do registro do diploma de pronto após a conclusão do curso.

O que se tem é em doc.53-pje, aí já em **14/03/16**, muito depois da conclusão do curso, o MEC enviando à instituição novas orientações para regularização da situação, o que foi respondido em prazo razoável, em **31/03/16**, doc.54-pje.

Sem resposta, em 06/06/16 a instituição emitiu certificado de conclusão de curso, doc.45-pje, por certo no intuito de minorar os prejuízos profissionais da autora, o que, porém, notoriamente não é suficiente à inscrição perante o COREN, indispensável ao exercício da atividade em tela.

A resposta veio **apenas em 02/09/16**, sendo, absurdamente, **para que se aguardasse novas informações, doc.56**.

A situação só veio a ser regularizada em **09/06/17, mais de dois anos depois da conclusão do curso**.

Cópia da sentença do **mandado de segurança n. 1007629-32.2017.401.3400**, caso semelhante, evidencia que naqueles autos também se considerou a **União em mora administrativa**.

Posto isso, claro está que não se poderia exigir conduta diversa da instituição de ensino, mas a União a manteve a autora sem a prova adequada de sua qualificação profissional **por mais de dois anos, por inescusável inércia própria**, não sendo por falta de provocação da instituição de ensino ou por qualquer outro fato imputável à autora ou à corré, portanto configurada sua **culpa grave e exclusiva**.

Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade da ré.

Configurada a responsabilidade, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor.

Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.

(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) -NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258)

Posto isso, dados o dano e a culpabilidade: como **agravante do dano** o tempo decorrido sem o devido diploma registrado e a ausência de causa razoável para tanta mora, sendo que os sistemas cujas inconsistências foram causadoras do dano são também de sua responsabilidade; de outro lado, como **atenuante** o fato de que a questão foi resolvida extrajudicialmente, antes da propositura da ação; fixo a indenização pelo dano moral em **RS 20.000,00**, conforme pedido da autora, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano.

Não obstante, sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Tal marco é a data de um mês depois da conclusão do curso, **junho de 2015**, a partir de quando o registro do diploma já deveria estar disponível em prazo razoável.

Quanto aos índices, deverá ser observado o tema 905 do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos:

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento de danos morais no valor de **20.000,00**, com juros desde **06.2015**, pelo índice da caderneta de poupança, e correção monetária desde a publicação desta sentença pelo IPCA-E, até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Tendo a União dado causa à lide, ematenção ao princípio da causalidade condeno-a às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação atualizado, aos patronos da autora e da corrê, *pro rata*.

Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor da condenação.

P.I.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-59.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAROLINE MOURA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA COSTA PIMENTEL - SP295896
RÉU: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309, FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de pedido de expedição de diploma de curso superior de Técnico de Enfermagem, cumulado com pleito de indenização por dano moral. Pede a justiça gratuita.

A autora juntou o procedimento administrativo (ID 1628141) e informou a expedição do diploma universitário (ID 1884526), julgado **prejudicado o pedido de tutela** (ID 2008610).

Contestação da União (ID 2556996), alegando perda superveniente do objeto, subsidiariamente, pediu a improcedência do pedido.

Informações do MEC, afirmando que *“a regularização das matrículas dos alunos da UniSant’Anna foi objeto de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1007629-32.2017.4.01.3400”* (ID 2557029).

Contestação do Instituto Santanense (mantenedor do Centro Universitário Sant’Anna), alegando preliminarmente, litispendência com o **processo n. 1038338-77.2016.8.26.0224**, transitada em julgado em 14/07/2017 (ID 2904687). No mérito, alegou que a emissão do diploma deu-se em 09/06/17, antes da propositura desta ação, pugnano pela improcedência do pedido. Replicada (ID 6052124).

Instadas à especificação de provas (ID 5021084), a autora pediu a produção de prova testemunhal (ID 6052124), a parte ré silenciou.

Extinto o processo sem julgamento do mérito com relação ao pedido de emissão de diploma e mantido o interesse processual no pedido de reparação de danos morais; afirmada a legitimidade passiva das rés, rejeitada a alegação de litispendência, indeferida a produção de prova oral (id 9131187).

Réplica da União, com documentos (id 10595989).

Réplica do Instituto Santanense (id 11051337).

Manifestação da autora, com documentos (id 11218317).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório necessário. Decido.

Tendo em vista a extinção do processo sem resolução do mérito por carência de interesse processual quanto à pretensão de emissão e registro do diploma, conforme decisão de doc.71-pje, passo ao julgamento do feito quanto ao **pedido de reparação de danos morais**, que a autora alega ter sofrido em razão da demora na regularização de seu diploma.

A mora na expedição e registro pelo MEC do documento é incontroversa, uma vez que a autora concluiu o curso em 05/2015, mas a prova de sua qualificação como técnica de enfermagem **só foi emitida em 06/2017**.

O dano moral daí decorrente é inequívoco, visto que sem a prova plena de sua habilitação a tal função restou **privada do direito fundamental ao exercício de sua profissão**, dos meios à sua própria subsistência conforme qualificação de fato alcançada, ofensa, assim, a direito fundamental social, extrapolando os limites do mero dissabor.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO PELO CRECI/SP DO REGISTRO DE CORRETOR QUE SE DIPLOMOU EM CURSO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE, POSTERIOR E TARDIAMENTE “CASSADO” PELA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DA OPORTUNIDADE DE DEFESA. BOA FÉ DO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE DO COMPROMETIMENTO DO “GANHA PÃO” DO PROFISSIONAL. O SER HUMANO NÃO PODE SER TRATADO COMO “JOGUETE” NAS MÃOS DO PODER PÚBLICO E DAS CORPORações PROFISSIONAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

4. Na hipótese dos autos, em 9/8/2014 o autor foi informado pelo CRECI/SP sobre o cancelamento de sua inscrição a partir de 15/7/2014. E em 3/8/2015, foi comunicado pela referida autarquia acerca da convalidação dos seus estudos no curso de Técnico em Transações Imobiliárias ministrado pelo Colégio COLISUL, devendo providenciar a devida validação de seu diploma. Ou seja, JOSÉ PAULO BONALDO permaneceu praticamente 1 (um) ano impedido de trabalhar como corretor de imóveis e, consequentemente, de prover o próprio sustento, em razão do cancelamento irregular de sua inscrição profissional pelo conselho réu, fazendo jus à indenização pleiteada. Precedente: TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 997406 - 0026697-04.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 24/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 928.

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283145 - 0001723-47.2015.4.03.6325, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DIPLOMA. REGISTRO NO CONSELHO. POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. DANO MORAL. CARACTERIZADO. APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

*6- Quanto ao pedido de indenização por dano moral, análise nos termos do art. 515, §º do CPC, de 1973, verifico que este encontra fundamento constitucional no art. 5º, inc. V, e no § 6º do artigo 37, ambos da Constituição Federal, de modo que, o ressarcimento do dano, funda-se na existência de prejuízo ao agente, que no caso é apontado na lesividade praticado pelo Conselho réu **na negativa da inscrição do autor e da impossibilidade do exercício profissional, que notadamente, resulta em firme prejuízo causado por atingir os direitos assegurados ao indivíduo como ser humano.***

(...)

7-Apelação provida. Agravo Retido não conhecido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1638568 - 0002614-17.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

Acerca do **nexo causal**, embora a autora impute a responsabilidade à instituição de ensino e à **União**, entendo que se trata de **culpa exclusiva desta**, tendo o Instituto tomado todas as medidas cabíveis a seu alcance para regularizar a situação de sua aluna.

Com efeito, as réis atribuem responsabilidade pela mora uma à outra, mas, de um lado, a União aduz ser a mora no registro do diploma imputável unicamente à corré, **mas não traz uma única prova nesse sentido, sequer um documento sobre o processo administrativo específico da corré, mesmo especificamente instada a tanto**, de outro, a instituição de ensino trouxe inúmeros documentos demonstrando a adoção reiterada de providências e a **ausência de respostas céleres e conclusivas da União**.

Em doc.74-pje a União assume que os problemas para o registro do diploma da autora são imputáveis a **inconsistências do sistema de cadastro do PRONATEC, identificados no início de 2014**.

É incontroverso que o registro do diploma do curso perante o PRONATEC dependia de formalização no sistema próprio, **não tendo a União, não obstante o impasse eletrônico e cadastral, oferecido qualquer alternativa manual a que se alcançasse o resultado prático equivalente**.

A autora concluiu o curso em 05/2015, mas em **13/01/15**, com meses de antecedência, a instituição de ensino enviou mensagem ao MEC informando que já havia adotado os procedimentos de regularização determinados pelos Editais e Notas Informativas de 2013 e 2014, dentro do prazo estabelecido, **mas até então sem devolutiva**, cobrando alguma posição, doc.50-pje.

A resposta da União veio no dia seguinte, mas foi para dizer que **estavam analisando e que se aguardassem novas informações**.

A União não comprova ter enviado qualquer resposta conclusiva a tempo do registro do diploma de pronto após a conclusão do curso.

O que se tem é em doc.53-pje, af já em **14/03/16**, muito depois da conclusão do curso, o MEC enviando à instituição novas orientações para regularização da situação, o que foi respondido em prazo razoável, em **31/03/16**, doc.54-pje.

Sem resposta, em 06/06/16 a instituição emitiu certificado de conclusão de curso, doc.45-pje, por certo no intuito de minorar os prejuízos profissionais da autora, o que, porém, notoriamente não é suficiente à inscrição perante o COREN, indispensável ao exercício da atividade em tela.

A resposta veio **apenas em 02/09/16**, sendo, absurdamente, **para que se aguardasse novas informações, doc.56**.

A situação só veio a ser regularizada em **09/06/17, mais de dois anos depois da conclusão do curso**.

Cópia da sentença do **mandado de segurança n. 1007629-32.2017.401.3400**, caso semelhante, evidencia que naqueles autos também se considerou a União em mora administrativa.

Posto isso, claro está que não se poderia exigir conduta diversa da instituição de ensino, mas a União a manteve a autora sem a prova adequada de sua qualificação profissional **por mais de dois anos, por inescusável inércia própria**, não sendo por falta de provocação da instituição de ensino ou por qualquer outro fato imputável à autora ou à corré, portanto configurada sua **culpa grave e exclusiva**.

Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade da ré.

Configurada a responsabilidade, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor.

Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contribuir a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.

(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) -NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258)

Posto isso, dados o dano e a culpabilidade: como **agravante do dano** o tempo decorrido sem o devido diploma registrado e a ausência de causa razoável para tanta mora, sendo que os sistemas cujas inconsistências foram causadoras do dano são também de sua responsabilidade; de outro lado, como **atenuante** o fato de que a questão foi resolvida extrajudicialmente, antes da propositura da ação; fixo a indenização pelo dano moral em **RS 20.000,00**, conforme pedido da autora, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano.

Não obstante, sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Tal marco é a data de um mês depois da conclusão do curso, **junho de 2015**, a partir de quando o registro do diploma já deveria estar disponível em prazo razoável.

Quanto aos índices, deverá ser observado o tema 905 do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos:

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

Este é o critério a ser observado.

Resalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstu que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento de danos morais no valor de **20.000,00**, com juros desde **06.2015**, pelo índice da caderneta de poupança, e correção monetária desde a publicação desta sentença pelo IPCA-E, até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Tendo a União dado causa à lide, em atenção ao princípio da causalidade condeno-a às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação atualizado, aos patronos da autora e da corré, *pro rata*.

Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor da condenação.

P.I.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006548-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CELIA NASCIMENTO DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **CELIA NASCIMENTO DE SOUZA GOMES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo de pensão por morte.

Alega a impetrante, em breve síntese, que, em 05/06/2018, houve provimento do Recurso Administrativo (Acórdão nº 5549/2018), referente ao Processo Administrativo nº 44232.018770/2014-64, benefício de número 21/166.833.864-2.

Aduz que o processo encontra-se parado desde 04/07/2018 na Agência da Previdência Social, sem andamentos posteriores.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em promover o regular andamento do processo administrativo de pensão por morte que está parado desde julho de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema de Recursos da Previdência Social (ID 11187293), que o processo administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social Guarulhos em 04/07/2018 e, desde esta data não consta ter havido qualquer andamento, tampouco informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDLAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS (ID 11267926).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004546-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento das Declarações de Importação nºs 18/1006604-4, 18/1077904-0 e 18/1273019-7 (IDs 9633476, 9633478 e 9633479), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou partes e peças automotivas para o uso em suas atividades empresariais e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos.

Concedida a liminar (ID 9642979)

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a fiscalização e liberação das mercadorias objeto das **DI's nº 18/1006604-4, nº 18/1077904-0 e nº 18/1273019-7**

A impetrada informou, comprovando, que a **DI nº 18/1006604-4** está desembaraçada desde 30/07/2018.

Enquanto que as DI's, registradas e parametrizadas no canal vermelho, foram distribuídas a um dos Auditores Fiscais responsável pela conferência aduaneira, estando as **DI's nº 18/1077904-0 e nº 18/1273019-7** interrompidas, em razão de exigência formalizada e inserida no Siscomex.

Assim, tendo a impetrada dado impulso ao procedimento de despacho aduaneiro, interrompido em razão de exigência a ser cumprida pela impetrante (e não por sua inércia), houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão da ocorrência de suposta prisão indevida. Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-05.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEONARDO APARECIDO MARIANO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a **parte AUTORA** para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para **intimação da parte RÉU**, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: (<http://web.trf3.jus.br/custas>).

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, com enquadramento como labor especial dos períodos de **01/04/87 a 04/12/89, 20/12/89 a 02/06/93, 07/06/93 a 05/03/97 e 15/01/06 a 10/05/16**, por exposição a ruído.

Decisão deferindo a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência.

Contestação, impugnando o interesse processual quanto aos períodos de 07/06/93 a 05/03/97, replicada.

É o relatório. **Decido.**

Preliminares

Merece acolhimento a preliminar de carência de interesse processual quanto à especialidade dos períodos de 07/06/93 a 05/03/97.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, o prévio requerimento administrativo é indispensável à configuração do interesse de agir na esfera previdenciária quanto à matéria de fato:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e preferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Quanto a tais períodos é incontroverso que não houve requerimento administrativo, a ação foi ajuizada após o marco de transição do precedente e o INSS não controverteu tais períodos no mérito de sua contestação.

Assim, não merecem conhecimento nestes autos.

Também carece de interesse processual o exame dos períodos de 01/04/87 a 04/12/89 e 20/12/89 a 02/06/93, visto que já enquadrados administrativamente.

Passo ao exame do mérito quanto labor especial dos períodos de 15/01/06 a 10/05/16.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Non obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Non poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	a	Multiplicadores	Multiplicadores
		Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos		2,00	2,33
De 20 anos		1,50	1,75

De 25 anos	1,20	1,40
------------	------	------

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se quanto à especialidade dos períodos de 15/01/06 a 10/05/16.

Para todo o período há PPP comprovando exposição a ruído além dos limites regulamentares, com responsável técnico indicado, com índices de 89 e 90 dB.

Assim, há tempo suficiente à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na DER:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98					
			Período		Ativ. comum			Ativ. especial					
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
I			08 05 1985	15 12 1986	1	7	8	-	-	-	-	-	-

2		Esp	01 04 1987	04 12 1989	-	-	-	2	8	4	-	-	-	-	-	-	-
3		Esp	20 12 1989	01 06 1993	-	-	-	3	5	12	-	-	-	-	-	-	-
4			07 06 1993	14 02 2002	5	6	9	-	-	-	3	1	29	-	-	-	-
5			15 05 2002	31 08 2002	-	-	-	-	-	-	-	3	17	-	-	-	-
6			25 11 2002	14 01 2006	-	-	-	-	-	-	3	1	20	-	-	-	-
7		Esp	15 01 2006	10 05 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	3	26	-
8			11 05 2016	16 06 2016	-	-	-	-	-	-	-	1	6	-	-	-	-
Soma:					6	13	17	5	13	16	6	6	72	10	3	26	-
Dias:					2.567		2.206		2.412				3.716				
Tempo total corrido:					7	1	17	6	1	16	6	8	12	10	3	26	
Tempo total COMUM:					13	9	29										
Tempo total ESPECIAL:					16	5	12										
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	23	0	11										
Tempo total de atividade:					36	10	10										

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir os **motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já aquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos períodos de **07/06/93 a 05/03/97, 01/04/87 a 04/12/89 e 20/12/89 a 02/06/93, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **15/01/06 a 10/05/16**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **16/06/16**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ANTÔNIO MANOEL NASCIMENTO**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. **DIB: 16/06/16**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/10/2018**

1.2. **Tempo especial: 15/01/06 a 10/05/16, além do reconhecido administrativamente.**

P.I.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12081

MONITORIA
0002961-84.2008.403.6119 (2008.61.19.002961-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requerim o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM
0006845-29.2005.403.6119 (2005.61.19.006845-0) - VALDEMIR RIBEIRO DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0001683-82.2007.403.6119 (2007.61.19.001683-4) - SANDRA CATARINO GUIMARAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X YOSHIRO TAKEMURA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0008519-71.2007.403.6119 (2007.61.19.008519-4) - ALEXANDRE CARLOS DE PAULA VIDINHAS(SP179830 - ELAINE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0006632-81.2009.403.6119 (2009.61.19.006632-9) - ALUIZIO ANTONIO DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0011703-64.2009.403.6119 (2009.61.19.011703-9) - HELENA SOARES DA SILVA ALENCAR(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0000626-24.2010.403.6119 (2010.61.19.000626-8) - ARNITA DIAS RAMOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES E SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0008486-08.2012.403.6119 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0001617-58.2014.403.6119 - EDMUNDO PEREIRA MENDES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0008698-58.2014.403.6119 - MAURICIO LOPES DE SOUZA DOS SANTOS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0012592-13.2012.403.6119 - JIANG NANXIONG(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0001712-25.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0010843-53.2015.403.6119 - BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0010913-36.2016.403.6119 - MICHELLE ROSA LOUREIRO - ME X MICHELLE ROSA LOUREIRO(SP309744 - ARLINDO OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CAUTELAR INOMINADA

0006031-46.2007.403.6119 (2007.61.19.006031-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-82.2007.403.6119 (2007.61.19.001683-4)) - SANDRA CATARINO GUIMARAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X YOSHIRO TAKEMURA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CAUTELAR INOMINADA

0005036-96.2008.403.6119 (2008.61.19.005036-6) - JOSE MARTINS DA SILVA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5004671-05.2018.4.03.6119

AUTOR: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.

Advogado do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROQUE LUIZ DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Roque Luiz de Camargo ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos de 18.12.1974 a 01.09.1979, 14.05.1980 a 10.01.1986, 09.12.1992 a 01.08.2001, 06.02.1986 a 11.07.1989 e de 03.02.2003 a 14.06.2006 como especial e dos períodos comuns compreendidos entre 01.04.2002 a 30.04.2002, 01.11.2011 a 30.04.2012 e de 01.01.2013 a 30.06.2014, a reafirmação da DER para 17.06.2015 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão deferindo a justiça gratuita e determinando a juntada de documentos legíveis (Id. 9129711), o que foi cumprido (Id. 9486815-Id. 9486834).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 9562078).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 10100325).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação e juntou ficha cadastral na Junta Comercial da empresa Tecidos Bogitex (Id. 104038946- Id. 10403947).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n.º 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preclitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o INSS considerou como tempo especial o período de **12.07.89 a 12.02.90** (Id. 9072048, p. 28).

No período de **18.12.1974 a 01.09.1979**, o autor trabalhou na “*Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A*”, exercendo as funções de “*aprendiz de maquinista, maquinista e arriador*” no setor de “*Filatórios Fiação I*”.

Conforme o PPP apresentado (Id. 9072047, pp. 35-36) houve exposição ao agente nocivo ruído no nível de 93 dB(A), ou seja, superior ao previsto na legislação previdenciária para o período. Saliente-se que embora não haja responsável técnico pelo registro ambiental para esse período, no campo observações do formulário constou que “*As avaliações quantitativas de agentes ambientais, embora tenham sido realizadas num período posterior, correspondem as mesmas características do período em que o empregado trabalhou nas funções discriminadas neste documento.*”

De outra parte, inviável o reconhecimento como tempo especial da atividade de aprendiz de maquinista, dado seu cunho educativo-profissionalizante, no período de **18.12.1974 a 31.12.1975**, saliente que o demandante nasceu aos 24.12.1957, e tinha na época entre 17 e 18 anos, o que reforça a natureza educacional-profissionalizante da atividade, que seguramente envolvia aspectos teóricos, o que lhe caracterizaria como intermitente.

Desse modo, o período de 18.12.1974 a 31.12.1975 não pode ser computado como tempo especial.

Assim, apenas e tão somente o período de **01.01.1976 a 01.09.1979** deve ser computado como tempo especial.

No período de **14.05.1980 a 10.01.1983**, o autor trabalhou na “*Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A*”, exercendo as funções de “*arriador*” no setor de “*Filatórios Fiação I*”.

Conforme o PPP apresentado (Id. 9072047, pp. 37-38) houve exposição ao agente nocivo ruído no nível de 93 dB(A), ou seja, superior ao previsto na legislação previdenciária para o período. Saliente-se que embora não haja responsável técnico pelo registro ambiental para esse período, no campo observações do formulário constou que “*As avaliações quantitativas de agentes ambientais, embora tenham sido realizadas num período posterior, correspondem as mesmas características do período em que o empregado trabalhou nas funções discriminadas neste documento.*”

Dessa forma, o período de **14.05.1980 a 10.01.1983** deve ser computado como tempo especial.

No período de **06.02.1986 a 11.07.1989**, o autor trabalhou na “*Marfinite Produtos Sintéticos Ltda.*”, exercendo a função de “*ajudante geral*” no setor de “*Injeção*” (Id. 9072047, pp. 30-32).

De acordo com o PPP apresentado (Id. 9072047, pp. 30-32) entre 12.07.1989 a 12.02.1990 houve exposição ao agente nocivo ruído no nível de 86 dB(A), ou seja, superior ao previsto na legislação previdenciária para o período. Existe responsável técnico pelo registro ambiental para o período.

Cabe ressaltar que embora conste a existência de exposição ao agente agressivo a partir de 12.07.1989, consta observação no formulário acerca da avaliação ambiental para o período anterior “*Foi considerada a medição ambiental para o período de 12.07.89, pois não possuíamos avaliação anterior à esta data, entretanto declaramos que as condições ambientais e de agentes noivos são idênticos aos de 12.07.89.*”, o que permite concluir que a exposição se deu durante todo o tempo laborado na empresa.

Assim, o período de **06.02.1986 a 11.07.1989** deve ser computado como especial.

No período de **09.12.1992 a 01.08.2001**, o autor trabalhou na “*Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A*”, exercendo as funções de “*ajudante geral, auxiliar de preparação, maquinista conicalceira, maquinista urdideira e maquinista urdideira especializado*” no setor de “*Tecelagem*”.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 9072047, pp. 39-40) houve exposição ao agente nocivo ruído no nível de 92 dB(A), ou seja, superior ao previsto na legislação previdenciária para o período. Existe responsável técnico pelo registro ambiental, de modo que este período deve ser reconhecido como especial.

No período de **03.02.2003 a 14.06.2006**, o autor trabalhou na “*Tecidos Bogitex Ltda.*”, exercendo a função de “*operador de urdideira*” no setor de “*urdimento*” (Id. 9072047, pp. 43-44).

Entre **03.02.2003 a 18.12.2003** não constou do PPP exposição a agente agressivo, período no qual não havia responsável técnico pelos registros ambientais.

De acordo com o PPP apresentado (Id. 9072047, pp. 39-40) entre **19.12.2003 e 31.01.2005** houve exposição ao agente nocivo ruído entre 83 dB(A) a 86 dB(A), variação esta que impossibilita o enquadramento do período como especial, uma vez que a exposição não se deu em níveis superiores ao previsto na legislação para a época de forma intermitente; houve também exposição ao agente agressivo calor de 20,16 IBTUG, ou seja, inferior ao limite previsto ao limite previsto para trabalho contínuo em atividade moderada, nos termos do anexo III da NR-15 do MTE, com a utilização de EPI eficaz; consta, também, a exposição a agentes biológicos com a utilização de EPI eficaz.

Consta, ainda, do documento que no período de **01.02.2005 a 13.11.2005** houve exposição ao agente agressivo ruído no nível de 86 dB(A), ou seja, em nível superior ao previsto para a época; assim como agente agressivo calor de 26,14 IBTUG, ou seja, inferior ao limite previsto ao limite previsto para trabalho contínuo em atividade moderada, nos termos do anexo III da NR-15 do MTE, com a utilização de EPI eficaz.

Entre **14.11.2005 a 14.06.2006** houve exposição ao agente agressivo ruído no nível de 86 dB(A), ou seja, em nível superior ao previsto para a época; assim como agente agressivo calor de 21,36 IBTUG, ou seja, inferior ao limite previsto ao limite previsto para trabalho contínuo em atividade moderada, nos termos do anexo III da NR-15 do MTE, com a utilização de EPI eficaz.

Assim, apenas o período de **01.02.2005 a 14.06.2006** deve ser reconhecido como especial.

Dessa forma, os períodos compreendidos entre **01.01.1976 a 01.09.1979, 14.05.1980 a 10.01.1983, 06.02.1986 a 11.07.1989, 09.12.1992 a 01.08.2001, 01.02.2005 a 14.06.2006** devem ser computados como tempo especial.

No que tange aos períodos em que o autor realizou recolhimentos da contribuição previdenciária na qualidade de facultativo entre **01.04.2002 a 30.04.2002, 01.02.2008 a 31.07.2010, 01.11.2011 a 30.04.2012, 01.01.2013 a 30.04.2013 e de 01.05.2014 a 30.06.2014** verifica-se que tais contribuições constam do CNIS, de modo que devem ser consideradas no cômputo do tempo de contribuição do autor.

Pelo exposto, o segurado computa 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos **06.10.2014** (NB 42/170.274.836-4).

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.01.1976 a 01.09.1979, 14.05.1980 a 10.01.1983, 06.02.1986 a 11.07.1989, 09.12.1992 a 01.08.2001, 01.02.2005 a 14.06.2006**, como tempo especial, e os períodos de **01.04.2002 a 30.04.2002, 01.02.08 a 31.07.2010, 01.11.2011 a 30.04.2012, 01.01.2013 a 30.04.2013 e de 01.05.2014 a 30.06.2014** na condição de contribuinte facultativo e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **06.10.2014** (NB 42/170.274.836-4), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **01.01.1976 a 01.09.1979, 14.05.1980 a 10.01.1983, 06.02.86 a 11.07.89, 09.12.1992 a 01.08.2001, 01.02.2005 a 14.06.2006**, como tempo especial, e os períodos de **01.04.2002 a 30.04.2002, 01.02.2008 a 31.07.2010, 01.11.2011 a 30.04.2012, 01.01.2013 a 30.04.2013 e de 01.05.2014 a 30.06.2014** na condição de contribuinte facultativo, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, **06.10.2014**, a partir de **01.10.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JEREMIAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Jeremias Ferreira da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento os períodos laborados entre 13.07.1981 a 04.10.1985, 03.06.1988 a 01.03.1989, 29.04.1995 a 06.03.1996, 15.01.1997 a 28.02.1999 e de 01.03.1999 a 10.10.2014 e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER em 11.11.2014.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 5202323).

O INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita, e no mérito pugando pela improcedência do pedido em razão do não atendimento dos requisitos necessários (Id. 5279403).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 6961627), oportunidade em que juntou cópia da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, na qual foram reconhecidos como especial os períodos de 13.07.81 a 04.10.85 e de 03.06.88 a 01.03.89 (Id. 6961629).

Decisão determinando à parte autora se manifestar acerca da existência de interesse de agir em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.716.479-7 na esfera administrativa e na hipótese de remanescer o interesse apresentar contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS na concessão do benefício com DIB em 08.05.15 (Id. 8752400).

Petição do autor confirmando a existência do interesse de agir em razão do pedido de cancelamento do benefício concedido administrativamente e juntando cópia da contagem realizada pelo INSS (Id. 10153015- Id. 10153021).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O INSS impugnou a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que a parte autora recebia em 02/2018 rendimentos no valor de R\$ 4.186,54, permanecendo ativo o vínculo com a “*Aratu Segurança e Vigilância*”, motivo pelo qual não pode o autor ser beneficiário da AJG.

A impugnação da gratuidade judiciária é procedente.

Com efeito, o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Dessa maneira, **REVOGO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Dessa forma, passo à análise do período controverso.

No caso concreto, o autor exerceu a atividade de **29.04.1995 a 06.03.1996**, na “*Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.*”, na função de vigilante (Id. 4906501, pp. 1-2).

Consta do PPP que a parte autora trabalhava munido de arma de fogo calibre 38 de forma habitual e permanente. Dessa maneira, esse período deve ser computado como tempo especial.

Entre **15.01.1997 a 28.02.1999** o autor exerceu atividade na “*Vicky Safra*”, na função de vigia residencial (Id. 4906467, p. 6), conforme se verifica da CTPS. Contudo, o referido período **não** pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que não consta dos autos nenhum documento apto comprovar sob quais condições a função era exercida.

Entre **01.03.1999 a 10.10.2014** o autor exerceu atividade na “*Aratu Seg. Vigilância S/S Ltda.*”, na função de vigilante (Id. 4906507, pp. 1-2)

De acordo com o PPP, expedido em 10.10.14, o autor no exercício de suas atividades portava arma de fogo. Dessa maneira, período deve ser computado como tempo especial.

Faz-se oportuno ressaltar que embora a atividade de vigilante armado não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Dessa maneira, os períodos de **29.04.1995 a 06.03.1996** e de **01.03.1999 a 10.10.2014** devem ser considerados como atividade especial.

De acordo com o processo administrativo, o INSS reconheceu como especial os períodos de 13.07.1981 a 04.10.1985, 03.06.1988 a 01.03.1989 e de 02.09.1989 a 28.04.1995 (Id. 10153019, p. 30).

Assim, com o cômputo de tais períodos de como tempo especial, o segurado computa 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de tempo especial, o que é suficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

Tendo em conta que o § 8º do artigo 57 combinado com o artigo 46 da Lei n. 8.213/1991 **impede** o exercício de atividade sob condições especiais com percepção simultânea de proventos de aposentadoria especial, e o segurado continua exercendo a mesma atividade (extrato CNIS anexo – informação esta que é de conhecimento de ambas as partes), **não** são devidos valores atrasados, devendo o segurado comprovar documentalmente nos autos que deixou de exercer atividades sob condições especiais, sob pena de suspensão do benefício.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **29.04.1995 a 06.03.1996** e de **01.03.1999 a 10.10.2014**, como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial com 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de tempo especial e DIB em **11.11.2014**, **não** sendo devido o pagamento de proventos anteriores a **01.10.2018**, por força do disposto no artigo 57, § 8º, combinado com o artigo 46, todos da LBPS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **29.04.1995 a 06.03.1996** e de **01.03.1999 a 10.10.2014**, e efetue a concessão do benefício de aposentadoria especial, com **DIB aos 11.11.2014**, com 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de tempo especial, a partir de **01.10.2018** (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em consideração que não são devidos valores atrasados, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-02.2018.4.03.6119/ 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTELMO LOPES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Antelmo Lopes Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 14.10.1996 a 30.07.1998 e de 17.11.1998 a 01.08.2009 e do período comum de 01.10.1979 a 11.01.1980 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 16.10.2015.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 9183194).

A Autarquia Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 9293304).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 10419792).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas (Id. 10419792), passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período em que trabalhou exposto a agentes nocivos.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No processo administrativo o INSS reconheceu como especial os períodos compreendidos entre **01.02.1996 a 13.10.1996** e de **02.08.2009 a 16.10.2015** (Id. 8526816. P. 79).

O autor laborou de **14.10.1996 a 30.07.1998** e de **17.11.1998 a 01.08.2009** na empresa *Quitaina Serviços Ltda.*

De acordo com o PPP apresentado (Id. 8526816, pp. 70-71), a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído com nível de 84 dB(A), ou seja, superior ao limite previsto na legislação para o período de 14.10.1996 a 04.03.1997, e inferior a partir de 05.03.1997. Esteve exposta também a agentes biológicos, apontando, contudo, a existência de EPI eficaz (Id. 8526816, pp. 70-71).

O fornecimento de EPI eficaz impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral (ARE 664.335).

Dessa forma, apenas o período compreendido entre **14.10.1996 a 04.03.1997** deve ser reconhecido como especial.

No que tange ao período compreendido entre **01.10.1979 a 11.01.1980** consta da CTPS do autor a anotação do vínculo com a empresa “*Brasão – Churrascaria e Pizzaria e Lanchonete Ltda.*” com data de início em 01.10.1979 e término em 11.01.1980 e alteração salarial. Ademais, existe vínculo posterior com a mesma empresa entre 06.01.1985 a 11.01.1987, constante no CNIS, corroborando as informações contidas na CTPS em relação ao primeiro vínculo (Id. 8526816, p. 47 e 51).

As anotações existentes na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST).

Não verifico a existência de rasura na CTPS, não havendo como ser afastado o cômputo do vínculo.

Assim, deve ser computado o período entre **01.10.1979 a 11.01.1980**.

Pelo exposto, o demandante totaliza 31 (trinta e um) anos, 7 (quatro) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (16.10.2015), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **14.10.1996 a 04.03.1997** como tempo especial e do período de **01.10.1979 a 11.01.1980**, como atividade comum.

Sopesando que o segurado pode continuar a trabalhar e ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial **14.10.1996 a 04.03.1997** e o período de **01.10.1979 a 11.01.1980** como tempo comum, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006567-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**, em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado à Autoridade Coatora Impetrada a conclusão imediata da conferência aduaneira da DI n. 18/1732411-1, com a consequente liberação das mercadorias, sob pena de multa diária a ser aplicada por este juízo, e sem necessidade de depósito ou garantia. Caso assim não entenda, todavia, requer, alternativamente, prazo de 24 (vinte e quatro) horas para depósito judicial do valor das mercadorias.

A inicial foi instruída com procuração e documentos e as custas foram recolhidas (Id. 11234392).

No Id. 11248306 foi certificado que a parte impetrante apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais no valor inferior a 0,5% do valor atribuído à causa, em desacordo com o estabelecido na Resolução PRES TRF3 n. 138/2017.

Decisão Id. 11357711 determinando que a impetrante promova, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o recolhimento da diferença do valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

No Id. 11366201 foi certificado que a parte impetrante apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais no valor correspondente a 0,5% do valor atribuído à causa, no id. 11234392.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI 18/1732411-1 foi registrada em 20.09.2018 (Id. 11234382) e parametrizada para o canal amarelo, sendo que, desde o registro, aguarda distribuição, conforme tela do Siscomex juntada no Id. 11234384.

Segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que, desde o registro, a DI está aguardando distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*” **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a conclusão imediata da conferência aduaneira da DI n. 18/1732411-1, com a consequente liberação das mercadorias, como pedido na inicial, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da **Declaração de Importação n. 18/1732411-1, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 4 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Emerson Ferreira Davila ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de labor especial entre 01.02.1990 e 30.04.1993, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 24.04.2017.

Decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 11136554), o que foi cumprido (Id. 11283198).

É o breve relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de evidência.

Nas hipóteses previstas no artigo 311, II e III do CPC a tutela de evidência poderá ser concedida liminarmente e naquelas elencadas nos incisos I e IV do art. 311 do CPC apenas após a apresentação da defesa, conforme dispõe o parágrafo do art. 311 do CPC.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora, não se tem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de evidência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Emília D'Arc Rodrigues de Camargo e Sidnei da Cruz Luiz propuseram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 27.09.2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do direito de preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas com a execução provisória.

Inicial acompanhada de procuração e documentos

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Os autores adquiriram o imóvel situado na Rua Irixuma, 26, apartamento 05, Bairro Jardim Santo Expedito, Guarulhos/SP, CEP 07162-331. Conforme contrato, a ré CEF, credora fiduciária, recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. O contrato de financiamento foi firmado nas seguintes condições: a) – Valor do financiamento: R\$ 102.818,53; b) – Sistema de amortização: SAC; c) – Prazo de amortização: 360 meses d) – Taxa de Juros (%) ao ano: 7,3997%. Afirmando que se encontram injustamente em estado de inadimplência, situação essa provocada por suas precárias condições financeiras e pelos abusos cometidos pela ré. Asseveraram que estavam honrando o compromisso assumido junto à CEF, pagando em dia as parcelas referentes ao financiamento, ocorre que entraram por um período de grande dificuldade financeira. Diante de todas as dificuldades financeiras enfrentadas pelos autores, as parcelas referentes ao financiamento foram vencendo e não conseguiram honrar os pagamentos. Alegam que agora foram surpreendidos com a informação de que a propriedade do imóvel foi consolidada e que foi designado leilão extrajudicial dia 27/09/2018. Afirma que a presente demanda não é um instrumento de proteção ou de salvaguarda para continuidade da inadimplência; pelo contrário, possuem real intenção em saldar sua dívida e solicitam autorização para retomar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional mediante depósito judicial e que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor. Na atualidade, os autores reúnem condições de voltar a pagar o financiamento pelos valores apresentados pela ré.

Nesse passo, deve ser dito que, de acordo com a matrícula do imóvel, se verifica que em 30.05.2018 foi consolidada a propriedade em nome da CEF (Id. 11189481), após o que foi designada a data para realização do 1º leilão para 27.09.2018, conforme Edital de Leilão Público n. 0034/2018 (Id. 11189482). No próprio edital, consta, no item 13, previsão do direito de preferência, nos seguintes termos:

13.1 – Ao devedor fiduciante (ex-mutuário) é assegurado o direito de preferência, até a data de realização do 2º leilão, para aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, aos valores correspondentes ao ITBI e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio da CAIXA, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo também, ao devedor fiduciante (ex-mutuário) o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, inclusive custas e emolumentos (Lei 9.514/97).

13.2 – A não manifestação do devedor fiduciante até a arrematação do imóvel em leilão, será considerado não exercício do direito de preferência à compra.

13.3 – O devedor fiduciante, no exercício do direito de preferência, terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da manifestação de interesse mediante o pagamento do sinal, para comparecer à Agência contratante, especificada na Proposta, conforme Anexo IV, e efetuar o pagamento do valor total à vista, bem como apresentar a documentação necessária para finalização do contrato.

13.3.1 – Na hipótese de não ser formalizado o negócio por quem exerceu o direito de preferência, o valor do sinal será revertido à título de multa por frustração ao leilão público.

Conforme afirmado pela própria parte autora, a presente demanda não é um instrumento de protelação ou de salvaguarda para continuidade da inadimplência, sendo que atualmente, possui real intenção em saldar sua dívida e condições de voltar a pagar o financiamento pelos valores apresentados pela ré.

Todavia, suas afirmações não condizem com seus atos, já que, tendo ingressado com a presente ação em **27.09.2018**, não há dúvidas de que já tinha conhecimento da data do 1º leilão e de que já poderia ter exercido o seu direito de preferência, nos moldes do §2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, o qual prevê:

Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão 'inter vivos' e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Em todo caso, considerando o previsto no citado dispositivo legal e a afirmação da parte autora de que possui real intenção em saldar sua dívida, **a fim de demonstrar a sua boa-fé, intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se o imóvel foi arrematado e se há efetivo interesse no prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da vestibular.

No mais, as afirmações da parte autora no sentido de que possui real intenção em saldar sua dívida e atualmente possui condições de voltar a pagar o financiamento pelos valores apresentados pela ré, **são incompatíveis com o pedido de AJG**.

Assim sendo, **indefiro o pedido de AJG, devendo a parte autora recolher as custas iniciais**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição**.

No mais, justifique a parte autora a inclusão do coautor Sidnei da Cruz Luz no polo ativo, tendo em vista que o contrato de financiamento habitacional foi firmado apenas pela coautora Emília D'Arc Rodrigues de Camargo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 4 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006658-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GAMA DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gama Distribuidora de Tintas Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários vencidos a título de contribuição ao PIS e de COFINS incidentes sobre valores apurados mensalmente a título dessas mesmas contribuições. Requer, ainda, seja declarado o direito de compensar o indébito proveniente da indevida inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições ao PIS e COFINS suportado desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 11341931).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante alega que os valores apurados como devidos a título de contribuição ao PIS e de COFINS, a despeito da previsão trazida pela Lei n. 12.973/2014, na qualidade de redutores de receita, não podem integrar a base de cálculo daquelas mesmas contribuições, na medida em que não se incorporam efetivamente ao patrimônio da impetrante. Menciona que nesse sentido o STF, no RE n. 574.706, concluiu pela impossibilidade de o ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta, ainda, que é possível concluir a ilegitimidade do ato coator de exigir os gravames nos termos da alteração promovida pela Lei n. 12.973/14 ao conceito de receita, em nítida afronta ao art. 195, I da CF.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, ao menos neste exame prefacial, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal nos julgamentos atinentes à matéria tributária submetidos a repercussão geral, fixa teses restritivas, como no caso do TEMA n. 69 - (“*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”).

Assim sendo, não vislumbro “*fumus boni iuris*”, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA**.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006663-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GERINALDO AIRES CAIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gerinaldo Aires Caires** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, *seja autorizado o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS da respectiva base de cálculo. Requer ao final seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao COFINS e PIS e declarado o direito líquido e certo da impetrante de recolher os valores devidos a título de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como o direito de compensar os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde os respectivos recolhimentos de acordo com a taxa SELIC.*

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 11352660).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘*amicus curiae*’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘*amicus curiae*’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), caracterizando-se o *“fumus boni iuris”*.

O *“periculum in mora”* também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRISTINA ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Cristina Rossi ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.182.277-9) com DIB em 21.06.2011 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado como especial entre 29.04.1995 a 21.06.2011, bem como a revisão da RMI a partir da soma dos salários de contribuição referentes às atividades complementares (Hospital das Clínicas e Fundação Faculdade de Medicina), sucessivamente requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento dos atrasados a partir da DER em 21.06.2011.

Despacho determinando a comprovação do preenchimento dos requisitos para gratuidade da justiça (Id. 5339393).

A parte autora apresentou documentos (Id. 7275185, Id. 7275190, p. 1-19).

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuidade e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas (Id. 8672807), o que foi cumprido (Id. 9071395).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (Id. 9803985).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de provas (Id. 10123561).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese a parte autora ter requerido a produção de prova pericial, juntada de novos documentos e expedição de ofício às empregadoras, reputo desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista a existência de PPP expedido pelo empregador “Hospital das Clínicas da FMUSP” com a descrição dos fatores de risco, aptos, portanto, a ser utilizado como meio de prova (Id. 5094822-Id. 5094829), motivo pelo qual passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e à revisão da RMI mediante o cômputo dos salários de contribuição referente à atividade complementar desempenhada na Fundação Faculdade de Medicina.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a autora pretende a conversão da aposentadoria tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER em 21.06.2011, mediante o reconhecimento do período de **29.04.1995 a 21.06.2011**, laborado no “Hospital das Clínicas da FMUSP”, como especial e a revisão da RMI com o cômputo dos salários de contribuição referente à atividade complementar desempenhada na Fundação Faculdade de Medicina.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu como tempo especial os períodos de 17.12.1984 a 06.03.1990, 07.03.1990 a 18.04.1993 e de 15.04.1993 a 28.04.1995 (Id. 5094845, pp. 4-5).

Resta controvertido, portanto, o período de **29.04.1995 a 21.06.2011**.

O PPP emitido pelo “Hospital das Clínicas da FMUSP” (Id. 5094822, p. 8 – Id. 5094829, p. 1) revela que a autora esteve exposta ao agente agressivo biológico (sangue e secreção) **sem a utilização de EPI eficaz**; consta ainda no PPP a exposição a agentes químicos (poeiras, gases e vapores), contudo, com a utilização de EPI eficaz. Para o período laborado pela autora existe responsável técnico pelos registros ambientais.

Considerando que o PPP foi emitido em 27.08.2010, o período de 29.04.1995 a 27.08.2010 deve ser reconhecido como especial.

Assim, na data de entrada do requerimento administrativo (21.06.2011), a autora possuía mais de 26 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de atividade exercida sob condições especiais, o que é suficiente para obtenção de aposentadoria especial.

Tendo em conta que o § 8º do artigo 57 combinado com o artigo 46 da Lei n. 8.213/1991 **impede** o exercício de atividade sob condições especiais com percepção simultânea de proventos de aposentadoria especial, e a segurada continua exercendo a mesma atividade (extrato CNIS anexo – informação esta que é de conhecimento de ambas as partes), **não** são devidos valores atrasados, **devendo a segurada comprovar documentalmente nos autos que deixou de exercer atividades sob condições especiais, sob pena de suspensão do benefício.**

Do cômputo dos salários de contribuição referente à atividade complementar desempenhada na Fundação Faculdade de Medicina.

Alega a parte autora que exerceu sua atividade principal junto ao “Hospital das Clínicas da FMUSP” com jornada de 6 horas e complementar junto à “Fundação Faculdade de Medicina” com jornada de 2 horas. Argumenta que desempenhava a mesma função, estando subordinada aos mesmos chefes com registro de ponto único, sendo distinta apenas a fonte pagadora. Afirma que a “Fundação Faculdade de Medicina”, inclusive, expediu declaração atestando que a jornada é complementar e registrada em cartão de ponto único entre as duas empresas, o que afasta o critério de múltipla atividade.

A autora argui que embora se trate de empregadores com CNPJ diversos, a “Fundação Faculdade de Medicina” foi constituída como prestadora de serviços do “Hospital das Clínicas da FMUSP” como forma de ampliar a jornada de trabalho dos servidores de 6 horas para 8 horas diárias e assim adequar à necessidade da demanda do “Hospital das Clínicas da FMUSP” e INCOR.

Por fim, sustenta que tais empregadores devem ser enquadrados no conceito de mesmo grupo empresaria, o que torna certo o direito da autora à soma dos salários de contribuição vertidos.

De acordo com o extrato do CNIS, verifica-se que a autora laborou em concomitância no “Hospital das Clínicas da FMUSP” e na “Fundação Faculdade de Medicina” no período de 01.07.1991 a 15.01.2013.

Não se verifica no caso a existência de grupo empresarial, uma vez que os vínculos anotados na CTPS foram realizados por pessoas jurídicas distintas, sendo o “Hospital das Clínicas da FMUSP” entidade autárquica e a “Fundação Faculdade de Medicina” entidade de direito privado. Ademais, o recolhimento das contribuições se deu em separado a partir de fonte pagadora distinta, de modo que se mostra inviável o reconhecimento de atividade complementar para fins de soma dos salários de contribuição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 113, §2º, CPC/73. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. ART. 1.013, §3º, I, DO CPC. DECADÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. HOSPITAL DAS CLÍNICAS E FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA. EMPREGADORES DIVERSOS. PRECEDENTE DESTA E. CORTE. MÚLTIPLA ATIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 32 DA LEI 8.213/91. REVISÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PREJUDICADA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1 - A parte autora propôs ação revisional de benefício previdenciário, objetivando o recálculo da renda mensal inicial, uma vez que, segundo alega, o Hospital das Clínicas de São Paulo e a Fundação do Hospital das Clínicas seriam o mesmo empregador, não havendo que se falar em atividade principal e atividade secundária, tal como o INSS considerou no momento da apuração do salário de benefício. O julgado recorrido entendeu que a mera redistribuição do feito, providência adotada pelo Juizado Especial Federal, contraria disposição expressa de lei (art. 51, II, da Lei nº 9.099/95), e extinguiu o processo sem a análise do mérito.

2 - Cabível a aplicação do art. 113, §2º do CPC/73, vigente à época em que proferido o decisum (art. 64, §3º, CPC/15), de modo que, "declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente". Escorrega, portanto, a providência adotada pelo Juizado Especial Federal, eis que em conformidade, ademais, com os princípios da celeridade, economia processual e aproveitamento dos atos processuais que norteiam a atividade jurisdicional. Precedentes dos Tribunais.

3 - Não seria caso de extinção da demanda sem a análise do mérito, mas de prosseguimento do feito, adotando-se as medidas cabíveis a fim de se evitar maior prejuízo às partes. Além disso, ao serem distribuídos à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, os autos já se encontravam suficientemente instruídos, possibilitando, naquela ocasião, o devido enfrentamento do meritum causae.

4 - A legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. Inteligência do art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a causa encontra-se madura para julgamento - presentes os elementos necessários ao seu deslinde - e que o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados - com a citação válida do ente autárquico, afigura-se possível o exame do mérito da demanda.

5 - In casu, não há se falar em decadência do direito de revisão. O benefício foi implantado a partir de 18/11/1997 e a presente demanda foi ajuizada em 01/06/2006 antes, portanto, do prazo decenal.

6 - Da mesma forma, impõe-se o não acolhimento da alegação de "falta de interesse processual" em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do artigo 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado. Tendo em vista tratar-se de demanda revisional, afigura-se descabida, no presente caso, a exigência de prévia postulação do direito na seara administrativa.

7 - Sustenta a parte autora ter laborado "por longos anos no Hospital das Clínicas de São Paulo", sendo que, a partir de 1991, com a criação da Fundação do Hospital das Clínicas, "os funcionários de referido hospital que recebiam por seis (06) horas de trabalho, passaram a laborar 08 (oito) horas de trabalho diário, passando, por conseguinte, a receberem às duas horas de trabalho acrescidas pela FUNDAÇÃO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS, totalizando assim a jornada de 08 (oito) horas diárias" (sic).

8 - Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS confirmam que no período compreendido entre 01/08/1991 e 12/2002, a requerente trabalhou, de forma simultânea, no "Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP" e na "Fundação Faculdade de Medicina". Todavia, alega a demandante que as empresas acima mencionadas devem ser reconhecidas como uma mesma empregadora, sendo o Governo do Estado de São Paulo o órgão pagador em comum, e que o labor desempenhado junto à Fundação Faculdade de Medicina não poderia ter sido considerado como atividade secundária, como fez o INSS na elaboração dos cálculos.

9 - O ponto controvertido na demanda consiste em saber se efetivamente o Hospital das Clínicas e a Fundação Faculdade de Medicina poderiam ser consideradas como "um só empregador", excluindo-se a caracterização da múltipla atividade, e possibilitando, em contrapartida, a soma dos salários recebidos à época em que trabalhou para ambas - com efeitos diretos na apuração da RMI. A propósito do tema, esta E. Corte já se posicionou no sentido de que referidas empresas não se enquadram na categoria de grupo econômico, afastando a possibilidade de caracterização da figura do "empregador único".

10 - As atividades desempenhadas pela autora eram direcionadas a empregadores diversos - o que, aliás, é evidenciado pelas relações dos salários de contribuições de fls. 36/44 e 49/53, emitidos separadamente por cada uma das empresas, com indicação de endereço, CNPJ e setor de recursos humanos diversos para cada uma delas -, não se admitindo, em tais casos, que o salário de benefício seja calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas.

11 - Ademais, a tese autoral no sentido de que desempenhava a mesma função para as duas empregadoras não impede a aplicação da norma prevista no art. 32 da Lei nº 8.213/91, na medida em que interessa saber se o serviço foi prestado a mais de um tomador, ainda que a função desempenhada tenha sido a mesma. Precedente deste E. Tribunal. Logo, ainda que tenha exercido a mesma função, em regime de concomitância, resta patente que trabalhava para empregadores diferentes. Consequentemente, agiu bem a Autarquia ao calcular o salário de benefício da autora com base nas regras insculpidas no art. 32 da Lei nº 8.213/91, sendo indevida, portanto, a revisão pleiteada.

12 - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §4º), bem como no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

13 - Preliminar acolhida. Sentença terminativa anulada. Ação julgada improcedente. Prejudicada a análise da apelação da parte autora.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1501382 - 0092951-93.2006.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

Assim, escoreito o procedimento do INSS no sentido de considerar as atividades múltiplas, principal e secundária (Id. 5094851, pp. 3-7).

Em face do expedito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **29.04.1995 a 21.06.2011**, como tempo especial, acrescido dos períodos de 17.12.84 a 06.03.90, 07.03.90 a 18.04.93 e de 15.04.93 a 28.04.95, reconhecidos como tempo especial pela Autarquia Previdenciária na esfera administrativa, e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.182.277-9 em aposentadoria especial, **não** sendo devido o pagamento de proventos anteriores a **01.10.2018**, por força do disposto no artigo 57, § 8º, combinado com o artigo 46, todos da LBPS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.182.277-9) em aposentadoria especial, a partir de **01.10.2018** (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência.**

Considerando que não serão devidos valores atrasados, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 138.262,00, em 15.03.2018).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DANIELE SHODA CAVALCANTE

REPRESENTANTE: DANIELE SHODA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: OLÍVIA MENDONÇA DE CARVALHO - SP395072,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Ester Shoda Solano e Rebeca Shoda Solano, representadas por sua genitora **Daniele Shoda Cavalcante**, ajuizaram ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o pagamento de atrasados a título de auxílio-reclusão no montante de R\$ 18.509,60 e a condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 para cada autora.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Instada a apresentar requerimento administrativo (Id. 8591688), a parte autora manifestou-se nos autos aduzindo que iniciou o agendamento do requerimento por meio do sistema disponibilizado pelo INSS, contudo em face do alerta quanto ao "indeferimento do pedido", no caso em que o recluso recebesse salário acima da tabela prevista pela legislação, decidiu não dar continuidade, em razão da negativa de concessão previamente informada. Afirma, ainda, que compareceu ao INSS e obteve a confirmação da informação constante do site, não chegando a efetuar o pedido na agência do réu (Id. 8688862).

Decisão Id. 8972553 considerando que a alegação da parte autora acerca da suposta e hipotética negativa do INSS sem a formulação de efetivo requerimento administrativo não pode ser considerada para caracterizar a existência de pretensão resistida, que autorizaria o início de um processo judicial. Desse modo, decorrido o prazo concedido na decisão Id. 8591688, com ou sem o cumprimento, voltem conclusos para sentença de indeferimento da petição inicial.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 9235880).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese devidamente intimada a, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a formulação de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual, a parte autora quedou-se inerte.

A exigência se justifica porque a parte demandante pretende inaugurar discussão na via judicial baseada em documentos que não foram submetidos à análise na via administrativa, o que descaracteriza a resistência da Autarquia à pretensão da parte autora, esvaziando seu interesse processual.

Nesse ponto, aliás, há que se observar a decisão do STF, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral (art. 927, III, CPC), no sentido de que somente a caracterização da pretensão resistida que autoriza o início do processo judicial (RE 631240, Min. Roberto Barroso, STF).

Em face do explicitado, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas iniciais, haja vista ser a parte autora beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Comunique-se a prolação da sentença ao Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de Agravo de Instrumento n. 5015386-33.2018.4.03.0000.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 4 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004370-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CEP AV DO BRASIL INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CEPAV do Brasil Informática Ltda.** em face do **Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado às autoridades coatoras que procedam à inclusão do DEBCADs. n. 14.818.533-9 e n. 14.818.534-7 na condição de exigibilidade suspensa em decorrência do parcelamento e que emitam a certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, no prazo de 24 horas.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho determinando à impetrante esclarecer acerca da impetração do mandado de segurança nesta Subseção (Id. 9508557).

A impetrante apresentou emenda à inicial corrigindo o polo passivo e indicando como autoridades coatoras o Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos e o Delegado da Receita Federal em Guarulhos (Id. 9543607).

Decisão Id. 9578043 determinando que a Secretaria promova a inclusão do Delegado da Receita Federal em Guarulhos no polo passivo, bem como solicitando informações (Id. 9578043).

A União (Fazenda Nacional) prestou informações no Id. 9727911 e o Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, no Id. 9942984.

Decisão Id. 10073020 indeferindo o pedido de liminar.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 10144633).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse público que legitime a sua intervenção como custos legis, opinando pelo prosseguimento da ação (Id. 10724129).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança em **19.07.2018**, alegando que solicitou perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS. Todavia, a certidão apresentou como pendentes 02 (dois) débitos, sendo 14.818.533-9 e 14.818.534-7. Afirma que imediatamente realizou o parcelamento dos DEBCAD 's 14.818.533-9 e 14.818.534-7, com pagamento das primeiras parcelas. Todavia, dada a dificuldade para agendamentos de atendimento na Receita Federal do Brasil em São Paulo e pela necessidade urgente da CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS, busca a tutela jurisdicional.

De outro lado, o Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou que a Certidão Positiva de Débitos juntada pela impetrante foi emitida em **06.07.2018** e o Pedido de Parcelamento Simplificado dos débitos n. 14.818.533-9 e n. 14.818.534-7 foi recebido via Internet pela RFB apenas em **12.07.2018**, restando claro que o pedido de parcelamento ocorreu em data posterior à solicitação de emissão da certidão, não havendo sentido em se falar de ocorrência de ato coator. Informou, ainda, que, não obstante o exposto, a impetrante protocolou, em **20.07.2018**, novo requerimento de certidão de débitos e foi emitida, em **30.07.2018**, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 26.01.2019, conforme documentos anexados.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004159-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CCI BRAZIL COMMERCE INTERNACIONAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SPI35188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CCI Brazil Commerce International Ltda.**, em face da **União**, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinado à ré que colacione a petição da autora no processo administrativo n. 10814.723.792/2017-20, e, consequentemente, por força do artigo 607 do Decreto n. 6.759/2009, libere as mercadorias retidas no Termo de Retenção EVIG n. 18-2017 e as não retidas, para início do desembaraço aduaneiro. Ao final, requer a liberação das mercadorias e que seja declarado nulo o PAF.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 9313932).

Decisão postergando a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda da contestação (Id. 9453988).

A União ofertou contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento aduaneiro (Id. 10662479).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Aduz a autora que adquiriu da empresa/exportadora Lian He Chuang Zhan HK Trading LTD 12.750 unidades de tampas de plástico para celular e 4.200 unidades de películas protetoras para celular, no valor de US\$ 2.115,00, e que tais mercadorias chegaram ao Brasil em julho de 2017.

Afirma que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil elaborou o Termo de Retenção EVIG n. 18-2017 da mercadoria identificada como "Capa para celular", considerando que ostentava insígnias e/ou logotipos de marcas conhecidas (no caso, "SAMSUNG" e "IPHONE"), tendo sido instaurado o PAF n. 10814.723.792/2017-20 para apurar possível falsificação ou contrafação das capas de celular, o que impossibilitou o registro da DI.

Alega que, em 14.07.2017, foi elaborada encaminhada a EVIG n. 11/2017 ao representante da marca, a qual foi recebida em 28.07.2017, e o Procurador das marcas requereu dilação do prazo para apresentar sua manifestação. Em 22.08.2017, a ré notificou o Procurador das marcas de que seria dado início ao procedimento para o levantamento das informações solicitadas, permanecendo o processo sem andamento, desde então.

Aduz que, em 19.04.2018, requereu o levantamento do termo de retenção, para dar início ao desembaraço aduaneiro, com fulcro no art. 607, do Decreto n. 6.759/09, mas a petição não foi sequer anexada ao PAF.

De outro lado, na contestação, a União suscita preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que foi informado em despacho acerca da impossibilidade do prosseguimento do despacho de importação, diante do extravio das mercadorias sob custódia do depositário, qual seja, a CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A. Afirma que a autora teve ciência do referido despacho e do Termo de Constatação por meio eletrônico, em 10/08/2018. Alega que, tendo ocorrido extravio das mercadorias em debate, não sendo a sua tutela de atribuição da União, tem-se a sua ilegitimidade passiva.

Ademais, a União assevera que, de acordo com informações prestadas pela Seção de Vigilância Aduaneira (SAVIG) da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, foi formalizado o Processo Administrativo nº 10814.723792/2017-20, referente à retenção das capas de celular descritas no Termo de Retenção EVIG nº 18/2017, ocorrida na data de 06/07/2017, cujo objetivo era verificar a autenticidade dos produtos, evitando-se a entrada de produtos falsificados em território nacional, seguindo-se o rito do art. 605 e seguintes do RA (Decreto nº 6759/2009).

Para tanto, intimou-se o representante da marca, por ser o detentor da expertise sobre a autenticidade de seus produtos, ademais de possuir interesse direto no impedimento de internalização de produtos falsificados que ostentem sua logomarca. O representante da marca solicitou dilação de prazo. Ocorre que, no decorrer do trâmite administrativo, as mercadorias foram extraviadas, perdendo-se o objeto do processo administrativo que visava verificar a autenticidade da marca dos produtos importados.

Assim, ante o extravio dos produtos sob a guarda da concessionária que administra o Aeroporto Internacional de Guarulhos, restou impossibilitada a continuidade do processo administrativo de verificação de procedência das mercadorias, pelo que se extinguiu o mesmo ante a perda do objeto. A União ressalta que a autora foi notificada do ocorrido (extravio das mercadorias durante procedimento administrativo de verificação de autenticidade), e alega que o ajuizamento da presente demanda é totalmente ausente de interesse processual, em dois de seus aspectos – necessidade e utilidade – pelo que se deve extinguir a presente demanda.

Nos autos do processo administrativo nº 10814.723792/2017-20, em **01.08.2018**, foi proferido o seguinte despacho decisório: *Em atenção à petição juntada às fls. 22 a 23 do processo em epígrafe, na qual a interessada requer o prosseguimento do despacho de importação com fulcro no artigo 607 do Decreto nº 6.759/2009, vimos informar sobre a perda de objeto para análise do pedido, em virtude de ter sido constatado, em 01/12/2017, o extravio das mercadorias por parte do depositário, a saber: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A, CNPJ nº 15.578.569/0001-06, conforme Termo de Constatação Fiscal, encaminhado nessa mesma data, pela via eletrônica, para a devida ciência* (Id. 10662479, pág. 56), acerca do qual a autora teve ciência em **10.08.2018** (Id. 10662479, fl. 62).

Assim, na decisão Id. 10859538, este Juízo considerou que, quando da propositura da presente ação, em **11.07.2018**, a ré possuía legitimidade de parte e, a autora, interesse processual no pedido de “liberação das mercadorias retidas no Termo de Retenção EVIG n. 18-2017 e das não retidas (película protetora para celular) para início do desembaraço aduaneiro”, bem como determinou a intimação do representante judicial da parte autora para que informasse se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que o silêncio seria interpretado como falta de interesse superveniente.

A autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, VI do CPC) e sem condenação nas sucumbências, por não ter dado causa à extinção (Id. 11193757).

Conforme fundamentado na decisão Id. 10859538, diante do extravio das mercadorias retidas no Termo de Retenção EVIG n. 18-2017 e das não retidas (película protetora para celular), cuja liberação é o objeto desta ação, verifica-se a falta de interesse superveniente da parte autora. E, como dito naquela decisão, eventual discussão acerca do extravio não é objeto da ação, o que, eventualmente, deverá ser discutido por meio de ação própria.

Em face do exposto, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela autora e foram recolhidas.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, eis que ela não deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Tendo em vista o requerimento da parte autora (Id. 11193757, p. 1), **de-se ciência ao MPF** acerca do extravio das mercadorias em área alfandegária.

Guarulhos, 5 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-76.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAMPÊL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHULTZ - RS62206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ante a certidão retro, concedo à autora o prazo de quinze dias para se manifestar acerca da contestação e documentos, bem como para requerer e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-06.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

CLAUDIO JOSÉ DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com a qual busca o reconhecimento do tempo comum e de tempo especial trabalhado como motorista para a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 16.06.2015.

Afirma o autor que o INSS não reconheceu alguns vínculos de trabalho para tempo comum, bem como o tempo especial laborado como motorista de carreta e de carga perigosa.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade processual e determinada a juntada de documentos (ID 5395186).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 8727252). Sustenta, em síntese, a ausência de comprovação do exercício de atividades laborais em condições especiais, além de os documentos juntados não serem contemporâneos ao efetivo exercício das atividades ou demonstrarem a permanência das mesmas condições de trabalho. Ressalta que os documentos não demonstram que o autor laborou como motorista de caminhão ou possuía habilitação para tanto. Alegou que não pode ser compelida a reconhecer salários de contribuição não constantes do CNIS e sem documentação regular.

O autor apresentou réplica (ID 9170129).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Conforme despacho ID 5395186, foi concedido o prazo de 15 dias para que o autor trouxesse os seguintes documentos: **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Considerando-se que o autor ficou-se inerte e que pleiteia na inicial o reconhecimento de períodos posteriores a 1995 (Lei nº 9.032/95), os quais não são enquadrados por categoria profissional, mas dependem da comprovação da exposição aos agentes prejudiciais à saúde, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para a juntada dos documentos mencionados.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e após tomem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004071-81.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: J & S PLASTICOS LTDA, CAROLINA FENTANES DOS SANTOS, JULIANA FENTANES DOS SANTOS, SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de reconhecimento de conexão formulado na petição ID 9231598, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003286-56.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP00980
EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE BARUZZI BRANDAO - SP149486
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a ré ciente e intimada da certidão de trânsito em julgado.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002536-20.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: R. C. RODRIGUES NETTO SERVICOS DE ENTREGAS - ME, RONALD CASSIO RODRIGUES NETTO

Outros Participantes:

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho retro, visto que há erro material.

Tendo em vista a certidão ID 10675929, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001113-59.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STARGLASS COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS EIRELI - ME, FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4784

PROCEDIMENTO COMUM

0003557-34.2009.403.6119 (2009.61.19.003557-6) - ADRIAO RODRIGUES DE ARAUJO X AUGUSTO ELIAS DE LIMA X APARECIDA ALVES NOGUEIRA X BENEDITO IRRIOS PIRES X DORALICE MARIA DA SILVA X JOSE BILIA X NATANAEL DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 232: Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 210/231, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004509-76.2010.403.6119 - ELIAS SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRACA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o retorno da Carta Precatória de fls. 370/375, e, em vista do princípio da razoável duração do processo, sobretudo pelo fato de que o presente feito encontra-se inserido na META nº 02 do Conselho Nacional de Justiça, reconsidero a determinação de realização de nova perícia (fl. 324).

Considerando a perícia já realizada nos presentes autos, bem como o retorno da carta Precatória de fls. 332/349, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000130-87.2013.403.6119 - LUCI OLINDA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002579-18.2013.403.6119 - ELIZA CECILIA DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Vistos.

Considerando a edição do Comunicado 03/2018-UFEF, que informou a disponibilidade de recepção dos ofícios requisitórios com a opção de reinclusão a partir de 25/06/2018, prossiga-se.

Compulsando os autos verifico que o valor estornado no presente feito é irrisório (R\$ 9,99 - fl. 110).

Desta forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, devendo informar se tem interesse na reinclusão das minutas.

Em caso negativo, ou, na ausência de manifestação, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008402-70.2013.403.6119 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP302609 - DANIEL BOLZONI DE PONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X KUEHNE NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP333781 - RENATA GUIMARAES DE OLIVEIRA) X AMERICAN AIRLINES INC(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X KUENE NAGEL (AG & CO) KG

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intím-se as apeladas para apresentar contrarrazões às apelações de fls. 655/660 e 666/672, no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, intime-se a Infraero (por ter sido a primeira a apresentar apelação) para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009750-26.2013.403.6119 - NATHAN VINICIUS DA SILVA TECIO - INCAPAZ X THAIS TECIO X THAIS TECIO(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP093126 - QUITERIA FERREIRA DE MELO E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

1) .PA 1,7 RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NATHAN VINICIUS DA SILVA TECIO e THAIS TECIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postulam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Aduzem, em suma, que a autora Thais que viveu em união estável com Erick da Silva por cerca de oito anos e que, da união, nasceu o autor Nathan. Em 25 de outubro de 2012 Erick faleceu e ingressaram com pedido de benefício na esfera administrativa, que foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de segurado.

Sustentam os autores que Erick trabalhava em uma pizzaria e que o fato de a empresa não ter realizado os recolhimentos previdenciários no prazo legal não constitui óbice ao benefício, uma vez que há prova a respeito do vínculo empregatício.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/47.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, em parte, determinando-se a implantação do benefício em favor do autor Nathan, com o pagamento das prestações vincendas. Na oportunidade, foram concedidos aos autores os benefícios da justiça gratuita (fls. 56/57).

Em contestação (fls. 66/75), o INSS sustentou não haver comprovação acerca da união estável da autora Thais com o falecido, assim como a alegada dependência econômica. Em caso de eventual procedência, teceu considerações a respeito dos juros moratórios e da correção monetária. Requeru o depoimento pessoal da autora Thais.

Réplica à fl. 86, oportunidade em que os autores requereram a inquirição de testemunhas, além de depoimento pessoal.

Designou-se audiência para instrução (fl. 88).

Em audiência, realizada em 11/03/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora Thais e inquiridas duas testemunhas, abrindo-se prazo para apresentação de alegações finais (fls. 100/104).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 115/117).

O julgamento foi convertido em diligência à fl. 118, determinando-se a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária para informar os períodos em que o de cujus esteve preso.

Veio a informação de que o falecido esteve preso no período de 06/08/09 a 13/10/09 (fl. 130).

Nova conversão do julgamento em diligência à fl. 133, determinando-se a inquirição do empregador, proprietário da E.P. da Silva Pizzaria & Restaurante - ME, como testemunha do juízo.

Em audiência, a autora Thais informou ter conhecimento de que Erika, irmã do falecido, era proprietária da pizzaria, com redesignação da audiência.

A testemunha do juízo, Erika Pereira da Silva, foi inquirida (fls. 257/259).
Depois de diversas diligências, Zenaura Siqueira da Silva também foi inquirida (fls. 315/316 e mídia à fl. 329).
Ao final, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido (fls. 339/340).
É o relatório do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado ou instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.

4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No presente caso, a certidão de óbito acostada à fl. 30 revela a ocorrência do evento morte em data de 25/10/2012. Resta perquirir se estão presentes os demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Verifico que a corroborar as alegações iniciais, veio aos autos: (a) boletim de ocorrência na qual figura a autora Thaís como declarante e no qual se verifica haver declinado o mesmo endereço (Rua Murilo Mendes, 23, Parque Piratininga, Itaquaquecetuba) como sendo dela e do falecido (fls. 31/32); (b) cupons fiscais de fl. 44, no qual consta que o falecido residia na Rua Murilo Mendes, 23; recibo de matrícula ou rematrícula referente ao ano letivo de 2012, no qual é mencionado o mesmo endereço quanto ao autor Nathan (fls. 45/46); declaração firmada pelo Centro de Detenção Provisória de Suzano, informando que a autora Thaís visitou Erick na condição de companheira (fl. 47).

De outra parte, acresce a esse conjunto probatório o depoimento pessoal da autora Thaís, assim como das testemunhas Sueli Maria Rodrigues e Maria José Fernandes (fls. 100/104).

Anoto que tanto a autora quanto as testemunhas mostraram assertividade ao responder às perguntas formuladas em audiência.

Sueli afirmou que é vizinha de rua de Thaís e disse que conheceu Erick, que já morava com a autora, quando a testemunha se mudou para lá. Nunca entrou na casa deles e pelo que sabe Erick e a autora moravam no mesmo lote. Sempre os viu juntos. Sabe que Erick trabalhava numa pizzaria e várias vezes o viu saindo e provavelmente era para o trabalho, porque a pizzaria é próxima e o falecido era conhecido.

Maria José disse conhecer Thaís há seis anos. Mora na mesma rua que a autora. Lembra de Thaís grávida. Thaís morava na casa da mãe dela. Conheceu Erick, que morava com Thaís, na mesma casa que a mãe de Thaís, na parte de cima da casa. Sempre via Erick e Thaís juntos, saindo para ir à feira, ao supermercado. Sabe que Erick trabalhava numa pizzaria do bairro e a testemunha comprava pizza lá. Soube do falecimento de Erick, porque um amigo de sua filha comunicou no face. Pedia pizza uma vez por mês. Erick e Thaís se comportavam como marido e mulher.

Assim, entendo comprovado que a autora Thaís vivia em união estável com Erick da Silva, presumindo-se a dependência econômica, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, também restou demonstrada a qualidade de segurado de Erick da Silva na data de sua morte.

A testemunha Erika Pereira da Silva, irmã do falecido, disse que conheceu Thaís, que era mulher de Erick. Eles tiveram um filho, Nathan. Quando Erick faleceu ele não estava trabalhando. Afirma que Erick nunca chegou a trabalhar na pizzaria, porque ele foi preso. Depois não deu certo e demancharam a pizzaria. Erick ficou preso por três meses. Quando Erick faleceu estava junto com ele e na hora chegaram dois ou três caras encapuzados e atiraram nele. Há uma outra pizzaria que era de outro irmão, que também faleceu, e Erick iria trabalhar nessa pizzaria, mas ele ainda não tinha começado a trabalhar nela. Depois da prisão, Erick fazia bicos como motoboy, na região. As perguntas da advogada dos autores: Chegou a registrar o Erick na pizzaria porque iam trabalhar juntos e chamou a contadora para registrar ele, mas depois Erick foi preso. Foi a testemunha quem entregou a carteira de trabalho dele para a contadora para o registro. Não se recorda o ano em que ele foi preso. Não tem mais a pizzaria.

A testemunha Zenaura Siqueira da Silva disse que conheceu Erick. Era contadora da empresa em que ele trabalhava, E.P. DA ?Silva Pizzaria e Restaurante. A testemunha tem escritório de contabilidade e conheceu Erick na época em que ele foi registrado e ele compareceu no escritório para assinar os documentos. Isso foi no ano de 2009. O dono da empresa era a irmã e a mãe dele, pelo que se lembra. A irmã dele era realmente a proprietária. Erick era funcionário. Não se lembra de ter registrado outros empregados para essa empresa. Depois de uns oito a dez meses a empresa ficou inadimplente e devolveu os documentos para a irmã de Erick. Sabe que eles tinham outros funcionários, sem registro e o único registrado era Erick, com um salário mínimo. Depois que foi intimada, encontrou alguns documentos referentes à empresa. A Rais do estabelecimento mostra um único vínculo, referente a Erick. Pelo que sabe, no início a empresa pagava as contribuições sociais.

Em que pese a testemunha Erika afirmar que seu irmão Erick sequer chegou a trabalhar na pizzaria, as testemunhas Sueli e Maria José, inquiridas sob o compromisso de dizer a verdade, sustentaram que ele trabalhava na pizzaria. Foram ainda apresentadas várias declarações no sentido de que ele trabalhava no estabelecimento de propriedade da irmã (fls. 322/328).

Além disso, os autores trouxeram cópia da carteira de trabalho de Erick, do registro de empregado e da RAIS-Relação anual de Informações Sociais, assim como recibo de pagamento de salário referente a setembro de 2012 e adiantamento de salário relativo a outubro de 2012 (fls. 33/43). Na RAIS, anos-base 2009 e 2012, consta o vínculo de Erick (fls. 40 e 42, no particular).

Entendo, assim, que restou suficientemente comprovada a qualidade de segurado de Erick por ocasião do evento morte.

Por conseguinte, possuem os autores direito ao recebimento da pensão por morte.

No tocante ao autor Nathan, a pensão é devida desde a data do óbito do pai, em 25/10/12, uma vez que não corre a prescrição contra absolutamente incapazes (art. 198, I, do Código Civil e artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Quanto à autora Thaís, a pensão é devida desde 05/02/13 (data do requerimento administrativo - fl. 24), uma vez que esta foi requerida após 30 dias do evento morte (art. 74, II, da Lei 8.213/91).

A renda mensal será calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder pensão por morte em favor do autor Nathan Vinicius da Silva Tecio, desde 25/10/12 e em favor da autora Thaís, desde 05/02/13, nos termos da fundamentação.

Mantenho a decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela em favor de Nathan. Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/18, em favor da autora Thaís. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSD. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial, deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Quanto ao requerido pelo MPF às fls. 340, indefiro, pois o próprio parquet pode adotar a diligência requerida, caso assim entenda cabível.

SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício: Nome do Titular do Benefício: Nome dos beneficiários: Nathan Vinicius da Silva Tecio (Thaís Tecio) Thaís Tecio (convivente) Endereço: Rua Murilo Mendes, 23, Parque Piratininga, Itaquaquecetuba - SP Dados do Segurado: Nome do segurado: Erick da Silva Nome da mãe: Vanilda Pereira da Silva Data de nascimento: 09/07/86 Data do óbito: 15/10/12 Dados do Benefício: Benefício concedido: Pensão por Morte Previdenciária Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 25/10/12 para Nathan Vinicius da Silva Tecio (menor impúbere) 05/02/13 para Thaís Tecio (convivente) Renda mensal atual (RMA) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 02 de outubro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006162-40.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-53.2015.403.6119 ()) - GUARU-ACO IND. E COM. LTDA(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 80/82: Nada a prover, diante da certidão de fl. 73.
Arquive-m-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007383-58.2015.403.6119 - CARLOS GONZAGA DA CRUZ DE CARVALHO(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, e em vista do acordo entabulado entre as partes e homologado na E. Côte, remetam-se os presentes autos com urgência ao INSS para estrito cumprimento, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008228-90.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE ALVES SIQUEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)

Concedeu-se a gratuidade (fl. 138).

Determinada a emenda da petição inicial, o autor esclareceu os pedidos e trouxe documentos (fls. 142/161).

Em atendimento a nova determinação de emenda, o autor apresentou petição e documentos (fls. 164/172).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 174/176v).

Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido. Destacou ausência de prova do trabalho em condições especiais, com apresentação de documentos não contemporâneos ao exercício da atividade laborativa e de PPP sem memória de cálculo quanto à apuração do ruído. No tocante à atividade de motorista, ressalta a não comprovação de que dirigia caminhão ou possuía habilitação correspondente. Afirma que alguns períodos não constam do CNIS, razão pela qual não pode ser compelida a reconhecer os salários de contribuição (fls. 179/185v).

Réplica às fls. 197/203.

Indeferida a produção de prova pericial técnica (fl. 205).

Em audiência realizada em 20 de junho de 2018, colheu-se o depoimento pessoal do autor, bem como foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora (fls. 487/490).

O INSS reiterou os termos da contestação e o autor apresentou alegações finais na forma de memoriais (fls. 494/503).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carneira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...)-as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme allures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procede a alteração de posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDEL no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (RES 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controversia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99/Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outro bem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais

pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.6) Do caso concreto relacionado à atividade urbana especial

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não relesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...) Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores. (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.) Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, busca o autor o reconhecimento do tempo comum laborado na empresa Indústria Cerâmica Esteatite (17/02/70 a 16/08/71) e da especialidade dos seguintes períodos não reconhecidos administrativamente (fls. 164/168):

1) .PA 1,7 20/05/75 a 08/09/75 - Indústria Paramount.2) .PA 1,7 01/06/75 a 14/09/76 - Ferramentas Belzer do Brasil.3) .PA 1,7 16/10/75 a 01/03/76 - Indústria Paramount.4) .PA 1,7 01/06/76 a 14/10/76 - Ferramentas Belzer do Brasil.5) .PA 1,7 18/10/76 a 15/02/77 - Forest S/A.6) .PA 1,7 08/03/77 a 12/07/77 - Iderol S/A Equipamentos Rodoviários.7) .PA 1,7 15/07/77 a 16/03/78 - CIA Importadora e Industrial DOX.8) .PA 1,7 01/04/78 a 14/08/78 - Lanifício Santo Amaro S/A.9) .PA 1,7 12/09/78 a 09/12/80 - Com de Abrasivos.10) .PA 1,7 05/03/81 a 21/07/81 - Bardela S/A.11) .PA 1,7 18/11/81 a 08/06/82 - Superfine Ind. Comércio.12) .PA 1,7 01/07/82 a 28/02/83 - Marbel Indústria Têxtil Ltda.13) .PA 1,7 01/06/83 a 19/02/84 - Empresa de Ônibus Guarulhos S.A.14) .PA 1,7 19/03/84 a 08/01/87 - Hidroval Válvulas e Conexões Ltda.15) .PA 1,7 06/03/87 a 05/03/91 - ACEPAM Acessórios para máquinas S/A.16) .PA 1,7 15/07/91 a 14/05/97 - Cia Industrial DOX17) .PA 1,7 01/04/98 a 15/01/01 - Valcont Válvulas e Conexões EPP Ltda.18) .PA 1,7 01/04/02 a 23/04/09 - Servidox Válvulas e Conexões EPP.19) .PA 1,7 01/09/10 a 17/04/12 - PREST-US-Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda-EPP.

Inicialmente, observo que o período de 01/06/83 a 19/02/84, trabalhado na Empresa de Ônibus de Guarulhos S/A já foi reconhecido administrativamente, conforme consta de fls. 106 e 113, razão pela qual não será analisado nesta oportunidade, mas apenas levado em consideração na elaboração dos cálculos.

Ademais, em relação ao período posterior à DER e aos documentos a ele referentes, ressalto que embora a emenda à inicial tenha feito referência a eles, sem expresso pedido de reafirmação da DER, anoto que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos com este tema, nos termos do art. 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, (Processos Representativos da Controvérsia - nºs 0040046-94.2014.4.03.9999, 0007372-

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para a) considerar como tempo comum o período de 17/02/70 a 16/08/71 e b) considerar como tempo especial os períodos de 20/05/75 a 08/09/75, 16/10/75 a 01/03/76, 15/07/77 a 16/03/78, 01/04/78 a 14/08/78, 17/04/79 a 09/12/80, 01/07/82 a 28/02/83, 15/07/91 a 28/04/95, 01/04/98 a 15/01/01 e 01/12/07 a 23/04/09.

Ademais, em relação ao período posterior à DER e aos documentos a ele referentes, ressalto que embora a emenda à inicial tenha feito referência a eles, sem expresso pedido de reafirmação da DER, anoto que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos com este tema, nos termos do art. 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, (Processos Representativos da Controvérsia - nºs 0040046-94.2014.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0032692-18.2014.4.03.9999). Bem por isso, suspendo o processo, restando pendente de julgamento os demais pedidos ainda não enfrentados.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 1 de outubro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001722-30.2017.403.6119 - LUIZA MARIA GOMES RODRIGUES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZA MARIA GOMES RODRIGUES propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula provimento jurisdicional no sentido de readequação do seu benefício previdenciário, mediante a alteração do período básico de cálculo do seu benefício, aduzindo a prejudicialidade da aplicação da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99 (80% dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994), pugrando pela aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I da Lei nº 8.213/91, com a implantação da nova renda mensal inicial do benefício e o pagamento das diferenças vencidas desde a DER/DIB, além das vincendas. Em caso de se apurar a renda mensal inicial inferior à apurada na esfera administrativa, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma, em suma, que se encontra aposentada (NB 42/142.956.698-9) desde 13/02/07 e que o cálculo da renda mensal inicial do benefício deve considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, uma vez que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99 não a beneficia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/69). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação e, em suma, requereu a improcedência do pedido de modificação dos salários de contribuição integrantes do PBC - período básico de cálculo, sob o argumento de que a incidência do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 só se revelaria possível para os segurados filiados ao sistema a partir de 26 de novembro de 1999. afirmou, ainda, que a alteração legislativa trazida pela Lei 9.786/99 expandiu o período básico de cálculo anteriormente previsto, sustentando a impossibilidade jurídica da partição dos critérios legais de cálculo da renda dos benefícios. Aduziu que a sistemática do cálculo buscada pela autora se mostra incorreta, por resultar na adoção de um sistema jurídico híbrido, baseado na soma dos critérios mais favoráveis de cada regime. Pelo princípio da eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 76/99). Na réplica a parte autora refutou os argumentos tecidos pelo INSS, postulando a reanálise da decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a procedência do pedido (fls. 106/113). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a remessa dos autos à contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos (fl. 116), os quais vieram aos autos (fls. 118/129). Dada ciência às partes, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 231) e a parte autora requereu fosse corrigido o valor da causa, com fundamento no 3º do art. 292 do atual CPC, considerando que o cálculo da contadoria não lhe foi favorável (fl. 233). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, em caso de eventual procedência do pedido, reconheço a ocorrência da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente há de gerar efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Passo à análise do mérito propriamente. Postula a autora a revisão do benefício de aposentadoria, de modo que seja contemplado, como período básico de cálculo - PBC, tempo anterior a julho de 1994, não discriminado na petição inicial. Ora, como regra geral, o período básico de cálculo para apuração do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da Lei n. 9.876/99, corresponde a todo o período contributivo, modificando substancialmente o sistema até então vigente, que limitava o PBC aos 48 meses anteriores ao requerimento. Tal disposição consta do art. 29 da Lei n. 8.213/91, com a seguinte redação conferida pela Lei n. 9.876/Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Aos já filiados ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS à época da edição da Lei 9.786, estabeleceu-se o mês de julho de 1994 como termo inicial para o período básico de cálculo, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Com efeito, ao contrário do que firmado pela parte autora não se trata de regra transitória, mas de disposição legal específica, que disciplina a situação de todos os segurados filiados ao RGPS antes da alteração do critério de apuração do salário-de-benefício, ampliando-se, inclusive, de forma favorável o período básico de cálculo que, conforme bem exposto pela parte ré, era de 36 meses em um período não superior a 48 meses (Lei 8.213/91 redação primeira do art. 29). A definição pelo mês de julho de 1994 é plenamente razoável, marco temporal de adoção definitiva da nova unidade monetária, qual seja, o Real. Neste sentido caminha a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região- PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501. ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. - Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. - A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária. - A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o equilíbrio necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados. - Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição. - A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria aplicada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possuir contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99. - A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e 2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade. - Invertida a sucumbência, condena-se a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, estes já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do NCP. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2287802 - 0005600-91.2016.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018) Negrito nosso. Isto posto, não se sustenta o pleito autoral diante da absoluta ausência de base legal para tanto, bem como a impossibilidade de se adotar um sistema híbrido somente com a incidência de regras favoráveis em clara violação à equidade. Não bastasse, remetidos os autos à Contadoria, apresentou parecer no sentido de que, com a utilização de todo o período contributivo (contribuições anteriores a 07/94) e considerando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição e aplicando-se o fator previdenciário, a renda mensal inicial passaria de R\$ 475,24 para R\$ 422,11, destacando, ainda, que a RMI majorada apurada pela parte autora, decorreu de atualizações de ordem muito elevada de alguns dos salários de contribuição (fl. 118). A parte autora, por sua vez, não se insurgiu quanto à conclusão e ao cálculo realizado pela Contadoria, pugrando pela correção do valor da causa, nos termos do disposto no 3º do artigo 292 do novo CPC (fl. 233). Contudo, entendo que tal correção pleiteada pela parte autora se mostra descabida no presente momento, máxime diante da conclusão da Contadoria do juízo, desfavorável ao autor. A respeito, oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero, em considerações ao valor da causa, in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, Revista dos Tribunais, 2016, página 369: 4. Requerimento da parte e conhecimento de ofício. O órgão jurisdicional só pode corrigir de ofício o valor da causa se a lei expressamente fixa o seu valor. Pode o juiz corrigir de ofício o valor da causa a qualquer tempo, determinando a complementação das despesas processuais (art. 292, 3º, CPC). Inexistindo critério legal para fixação do valor da causa, todavia, não pode o órgão jurisdicional conhecer de ofício de eventual incorreção, estando condicionado à impugnação da parte (art. 293, CPC), o que deve ocorrer em preliminar de contestação (art. 337, III, CPC). 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000108-49.2001.403.6119 (2001.61.19.000108-7) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 337/338: Ciência ao impetrante.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

PROTESTO

0008211-93.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDETE GRANDI MORAES X WILSON ANTONIO MORAES

Fl. 134: Indeferido o pedido de notificação por edital, visto que já houve notificação da requerida pessoalmente, conforme certidão de fl. 132.

Intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005314-53.2015.403.6119 - GUARU-ACO IND. E COM. LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Arquivem-se, nos termos do despacho proferido nos autos principais na presente data.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003759-79.2007.403.6119 (2007.61.19.003759-0) - JOSE ANTONIO TEIXEIRA - ESPOLIO X FABIO PETRONIO TEIXEIRA (SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA E SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TEIXEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X

Fls. 189/195: Ante a informação do falecimento do autor, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, devendo constar Espólio de José Antônio Teixeira. Na sequência, proceda à Secretaria a inclusão do advogado subscritor de fl. 189 no sistema de acompanhamento processual a fim de receber futuras intimações.

Esclareço à inventariante que eventual pedido de habilitação de herdeiros será apreciado oportunamente, visto que o presente feito encontra-se sobrestado por força da decisão proferida nos autos da ação rescisória (fls. 178/184).

Vista à inventariante por 5 dias e, em seguida, tomem ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004702-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004702-1) - NEIVALDO RIBEIRO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro e tendo em vista que já houve transmissão das minutas, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000913-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000913-0) - LUIZ FRANCIELDO SIQUEIRA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X LUIZ FRANCIELDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/190: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando decisão final no Agravo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012482-48.2011.403.6119 - VALDECI GALDINO DA SILVA (SP192889 - ENAE LUCIENE RICCI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações constantes às fls. 157 e 164, pelo prazo de 48 horas.

Tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007910-49.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X SALES E SALES SERVICOS DE EMPREITADA S/C LTDA (SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALES E SALES SERVICOS DE EMPREITADA S/C LTDA

Fls. 176/192: Diante da distribuição do incidente junto ao PJe, fica suspenso o curso da presente demanda até a solução do incidente (CPC, artigo 134, 3º).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-07.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: WANDERSON BARBOSA LEITE - ME, WANDERSON BARBOSA LEITE

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003259-73.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: NECSA COMERCIO E SERVICOS DE ELETRDOMESTICOS EIRELI - EPP, GUILLERMO CARLOS ROMANUTTI

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de ID [11246604](#) (não oposição de embargos), converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Em caso de silêncio da CEF, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001961-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIVIANE DE BRITO SATLER

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LORENA NERES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002852-33.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLI DE MATOS COSTA, CLEBER FRANCISCO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MARLI DE MATOS COSTA e CLEBER FRANCISCO BAPTISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, com pedido de tutela antecipada para sua manutenção na posse do imóvel situado na Rua Antonio Darago, nº 90, unidade 13-A, bloco A, condomínio IX, Jardim Caiubi, Itaquaquecetuba/SP (Condomínio Altos do Pinheirinho).

Narrou, em síntese, que o requerente Cleber Francisco Baptista se inscreveu em programa habitacional junto a prefeitura de Itaquaquecetuba e foi sorteado para obter uma unidade habitacional no condomínio referido. Afirmou que, posteriormente, atualizou seu cadastro e declarou união estável não documentada com a segunda requerente. Em razão disso, sustenta que, após um ano residindo no imóvel e pagando as prestações, foram notificados pela ré para a desocupação do imóvel no prazo de 5 dias, tendo em vista que a requerente Marli já havia sido contemplada em outro programa habitacional no município de São Paulo.

Inicial com procuração e documentos.

Instados a apresentar comprovante de rendimentos e última declaração de imposto de renda, os requerentes juntaram documentos (ID 9595560 e 9595558).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos aos autores (ID 9691812).

Instados a justificar a manutenção da Prefeitura de Itaquaquecetuba no polo passivo, os autores prestaram esclarecimentos (ID 10857059).

É o relatório. DECIDO.

De início, reconsidero a parte do despacho ID 9691812 no tocante à prévia manifestação da Caixa Econômica Federal, pois deveria ter constado “do Município de Itaquaquecetuba”.

Não obstante, considerando-se que eventual manutenção na posse deferida em liminar não surtirá efeito em relação ao Município de Itaquaquecetuba, pois a gestão do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188/2001 é de atribuição da Caixa Econômica Federal, deixo de aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 562 do Código de Processo Civil.

No tocante à análise da legitimidade passiva do Município de Itaquaquecetuba, postergo para após a contestação, tendo em vista que, por ora, a alegação de participação do cadastro para aquisição de moradia pelas regras do programa habitacional gerido pela Caixa Econômica Federal com recursos do FAR é relevante na medida em que os autores alegam ausência de burla no momento da inscrição, em processo realizado perante aquela municipalidade.

Superadas essas questões, conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001: “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

No presente caso, a análise do contrato de alienação fiduciária em conjunto com o comprovante de despesas do condomínio e os comprovantes de pagamentos acostados aos autos, indicando o pagamento de prestações no período de março a fevereiro de 2018 (ID 8193384 e seguintes), são suficientes para demonstrar a posse.

De outro lado, a notificação recebida pelos autores em 20 de setembro de 2017 (ID 8189713) menciona a necessidade de desocupação do imóvel por ocupação irregular, sem respaldo em inadimplemento do arrendamento, portanto, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001.

Consoante o dispositivo referido, o inadimplemento no arrendamento sem o pagamento dos encargos em atraso configura esbulho possessório a ensejar a reintegração de posse.

In casu, por ora, não restou demonstrado o inadimplemento em relação ao pagamento dos encargos contratuais, militando os comprovantes de pagamento acostados aos autos a favor da parte autora nesta fase de análise perfunctória.

Deve-se considerar também o perigo de dano caso os autores sejam despossuídos do imóvel antes da averiguação quanto a eventual infringência de regras do Programa de Arrendamento Residencial criado pela Lei nº 10.188/01, especialmente em virtude da proteção constitucional ao direito à moradia e ao melhor interesse das crianças e do adolescente.

Por fim, no tocante ao depósito judicial das prestações, consigno que elas deverão ser pagas na forma ajustada no contrato, sendo facultado o depósito em juízo, à conta e risco do devedor, caso impossibilitado o pagamento do modo originalmente acordado.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 560 e 562 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para manter os autores na posse do imóvel localizado na Rua Antonio Darago, 90, bloco A, Condomínio IX, apto 13-A, Jardim Caiubi, Itaquaquecetuba/SP até decisão em sentido contrário.

Citem-se os réus, devendo-se consignar expressamente a opção pela designação de audiência de conciliação.

Expeça-se o respectivo mandado de manutenção de posse, nos termos da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006496-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS APARECIDO ALBANEZ
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, determino ao autor que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-58.2018.4.03.6119
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficamos partes cientes do ofício de ID [10307623](#), pelo prazo de 05 dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário - RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003788-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FATIMA ALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SANFINS - SP88214

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO LUIZ LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001944-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AMANCIO BEZERRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003899-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DOMINGOS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003585-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003742-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003866-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GILBERTO FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS - SP187248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARCEPIO JOSE VILARINDO
Advogado do(a) AUTOR: NA YARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA - SP348475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11363951: Anote-se. Defiro a devolução de prazo requerida.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002316-22.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULA REGINA ALMEIDA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO BUENO - SP220420
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 11362652: Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca das informações da CEF.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEDRO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11364031: Defiro o prazo de 15 dias requerido.

Int.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004403-82.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO KOMURO, JORGE TADEU PIRES GARROUX, FERNANDO CAMPILONGO PINHEIRO FRANCO, ELAINNE PRISCILLA LIMA AUGUSTO, BARBARA MONTE FORTUNATO LUNA, HONORIO TAKESHI SIGUEMATU, DILSON HIDEKI KOUUTI, LILIANA MACIEL SIMEONE, WESLEY FERNANDO MORAES SEMBENELI, THIAGO ANTONIO DOS SANTOS ANDREATA, CRISTIANY LUZIA PACA PINTO ARAUJO, PAULO MOREIRA ARAUJO, NELSON MARQUES MARTINHO DE ASSIS SALDANHA, CARLOS GALBERTO SILVA RIBEIRO, CIRO GORDANO, DACIO PAIVA, LENILZA FERREIRA DE SALES LOPES, GILMAR APRIGIO LISBOA, EDUARDO MATHIAS NOGUEIRA, NEWTON MASAHIRO NAKAMURA, MARCIO GUISSO SATO, FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR, MILTON SERGIO DE MORAES JUNIOR, FABIO USHIROJI DE MESQUITA, LUIZA DE ANDRADE COLANERI DOS REIS, ZHENG JINFENG, LUIZA PALHARES PIRES ANDRADE, AMANDA JORDAO DE ABREU, LAIS SHALDERS MOULIN, EBERSON RAMOS DE CARVALHO, DENISE CARDOSO ALVAREZ, ANGELA SOARES ALVES GARROTE, JOSE CARLOS DOS SANTOS GARROTE, JULIO CESAR RODRIGUES, MIRO MASSAO TAKADA, JOSE RUBENS BERNACCHIO FIORDA, GIULIANO GIUSTI ZAMPA, MILA BRANDAO FIUZA, TATIANA DE SOUZA, CARLOS GUANDALINI NETO, MARISTELA LAUTENSCHLAGER MORO, DIEGO CARLOS MOHR, EDUARDO MEDEIROS JACOMEL DE OLIVEIRA SILVA, JAQUELINE VIEIRA GONCALVES, TANIA MARA STANELIS HESSEL, KELLY WIGMANN SANTINI, JULIANA DA COSTA ARAUJO DA CONCEICAO, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, MARCELO JACQUES GUZ, VALDILEIA DOS REIS CASTRO DA CUNHA, MARCELO CARDOSO TEOBALDO, FLAVIO JOSE DA SILVA MIRANDA, MARCELO MIRANDA PRADO, GUSTAVO MORETI DELAFIORI, ROGERIO DOS SANTOS, MAURICIO ADRIAO CAMARA SPINOLA, OLIVIA AKEMI KAMIA, FABIO CORREA DA COSTA, FABRICIO ALEXANDROWITCH PEDREIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001396-82.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REALFER ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME, LEONARDO LIMA CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003967-26.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004113-67.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JAIR SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO VIEIRA DE ALMEIDA - SP333989, MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003309-65.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO DIAS CERQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7171

INQUERITO POLICIAL

0001088-34.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL VIEIRA DE SOUZA(MS020982 - THIAGO ZAPAROLLI FIGUEIREDO TESTA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guarul-se06-vara06@tr3.jus.br

PARTES: MPF X SAMUEL VIEIRA DE SOUZA

PROCESSO Nº 00010883420174036119

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, caput c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei 11343/2006.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.

Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções de Sumaré/SP (Processo 0002971-05.2018.8.26.0041, Controle VEC 2018/001900), ao INI, ao IIRGD, e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00010883420174036119, informando que o réu SAMUEL VIEIRA DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 30/07/1989, portador do passaporte brasileiro nº FF168424, filho de Euzeni Vieira de Souza e José Lima de Souza; foi sentenciado e condenado por este Juízo em 30/10/2017, à ...pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado....; sendo certo que, por v. acórdão datado de 25/06/2018, decidida a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de SAMUEL VIEIRA DE SOUZA, para aplicar a causa de diminuição do 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), e fixar regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena, de forma que fiquem definitivamente fixadas a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a pena de multa de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no tempo dos fatos.

O v. acórdão transitou em julgado em 01/08/2018 para as partes.

Oficie-se à companhia aérea Lufthansa/Swiss, a fim de que proceda ao reembolso do valor da passagem aérea apreendida, justificando-se no caso de impossibilidade. Encaminhem-se cópias de fls. 27/28.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

Expediente Nº 7172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010002-39.2007.403.6119 (2007.61.19.010002-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVAL DO AMAZONAS NEVES RODRIGUES(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO E SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO E SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP209684 - SIMONE EMY FUKAI SANSEVERINO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/12/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226 email: guarul_se06@tr3.jus.br PARTES: MPF X EDIVAL DO AMAZONAS NEVES RODRIGUES PROCESSO Nº. 0010002-39.2007.403.6119 PEÇAS INFORMATIVAS Nº 1.34.006.000339/2006-16 PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO INCIDÊNCIA PENAL: Art. 316 do CP. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do(a) sentenciado(a) para condenado. Comunique-se, via correio eletrônico à PRIMEIRA Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP acerca da sentença penal condenatória transitada em julgado em 14/07/2017 e da guia de execução já expedida pela Superior Instância às fls. 1134/1135, ao INI, ao IIRGD e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº. 0010002-39.2007.403.6119, informando que o(a) sentenciado(a) EDIVAL DO AMAZONAS NEVES RODRIGUES, BRASILEIRO, NATURAL DE SÃO PAULO/SP, NASCIDO AOS 13/02/1955, FILHO DE DURVAL DO AMAZONAS NEVES RODRIGUES E EUNICE NEVES RODRIGUES, RG N.º 5.931.999-9 SSP/SP, foi sentenciado(a) e condenado(a) por este Juízo em 24/06/2013 pela conduta descrita no art. 316 do CP; consignando-se que, por v. acórdão datado de 07/06/2017, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e, de ofício, alterar a destinação da prestação pecuniária à União, e, por maioria, afastar a condenação de reparação à perdas e danos, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau. Ocorreu o trânsito em julgado em 14/07/2017. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, notadamente o lançamento do nome da(o) ré(u) no rol de culpados, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial e à defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dra. Adriana Delboni Tarico
Juíza Federal
Elizabeth M.M. Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10929

PROCEDIMENTO COMUM

0003562-14.1999.403.6117 (1999.61.17.003562-9) - VICENTE JOAO PEDRO X FRANCISCO RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora da liberação dos valores requisitados em RPVs, inclusive em relação ao autor Vicente João Pedro, conforme informação de fl. 414.
Publique-se e, após, ao contador.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001020-03.2011.403.6117 - JOSE ANTONIO SANCHES(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-45.2016.403.6117 - JOAQUIM MARQUES DOS SANTOS(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Indefiro o pedido de fls.185/186, visto que em razão do mandato outorgado, compete ao patrono da parte autora as providências no sentido de localizar o endereço das empresas arroladas na petição inicial, bem como informar a sua situação cadastral, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada impossibilidade de o fazer-lo.
No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do(s) PPP(s) mencionado(s) nos documentos de fls.187/188.
Após, com a ciência do INSS, venham os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002163-03.2006.403.6117 (2006.61.17.002163-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003402-52.2000.403.6117 (2000.61.17.003402-2)) - INSS/FAZENDA X BENEDITO ANTONIO NOVO ME X CREUZA MARIA MORETO FURQUIM LEITE ME X J G L COMERCIAL E ELETRICA LTDA ME X MARCIO ELIAS DA SILVA ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ELOI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HELLEN STRUTHOS - SP340090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **26 de novembro de 2018**, às **14 horas**, junto ao Ambulatório de Psiquiatria, sito na Rua Cel. Moreira César, nº 475 (antigo Hospital São Francisco), nesta cidade, devendo a parte autora comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o Dr. **José Belon Fernandes Neto**.

Marília, 3 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-66.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CARLOS BERGUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 8950206, item "4", fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-89.2017.4.03.6111
AUTOR: GENY DA CRUZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id. 10874377) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (id. 10600482), que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de serviço rural e condenou o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da citação ocorrida em **04/12/2017**.

Por meio do recurso apresentado pretende a embargante seja corrigido **erro material** que afirma existir na sentença proferida, referente à data fixada para início do benefício.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco^[1], obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, a recorrente afirma que há **erro material** na sentença, porquanto determinou como início do benefício a data da citação, contudo, houve requerimento administrativo em **26/01/2017**, requerendo seja a data de início do benefício alterada para a data do indeferimento administrativo.

Não se apresenta, todavia, o erro material alegado.

Com efeito, na sentença proferida constou expressamente a razão da fixação da data de início do benefício na data da citação, ou seja, por inexistir nos autos indicação da data em que formulado o requerimento na orla administrativa.

Registre-se que somente com o recurso de embargos de declaração a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão demonstrando ter protocolado pedido administrativo de aposentadoria por idade em **26/01/2017** (fl. 165), portanto, quando já proferida a sentença de mérito. Ora, a prova do fato constitutivo do direito reclamado é ônus do autor e não produzida no tempo oportuno opera-se a preclusão.

Logo, não encontra amparo o inconformismo da embargante, cumprindo-se rejeitar os embargos opostos, porquanto não há erro material a ser sanado no *decisum*, tampouco qualquer outro vício que admita a interposição de embargos de declaração.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III, São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9659606, item "3", fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EURÍPEDES JOSE DE MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, promovida por EURÍPEDES JOSÉ DE MARCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, a aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de "transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID M 50.1), cervicalgia (CID M 54.2), dor lombar baixa (CID M 54.5), tendinite calcificante do ombro (CID M 75.3)", de modo que se encontra totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedida a gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com os autos nº 0003722-66.2013.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 3209998; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Laudo pericial foi acostado ao autos (Id 8459316).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 8778913), formulando, de início, proposta de acordo; no mérito propriamente dito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Em sede eventual, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e juros de mora, da data de início do benefício e da revisão administrativa. Juntou documentos.

O autor manifestou-se em réplica, reafirmando a proposta apresentada, bem como discorrendo sobre a prova produzida (Id 10130450).

O MPF teve vista dos autos e disse na petição de Id 11276891, sem adentrar no mérito da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência** e **qualidade de segurado** do autor restaram suficientemente demonstrados, considerando que esteve no gozo de auxílio-doença no período de **30/07/2013 a 26/06/2017**; antes, manteve vínculos de emprego no interstício 1976-1994; após, manteve recolhimentos, como facultativo, de 01/03/2003 a 31/08/2013, conforme se vê do extrato CNIS de Id 3210021.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 8459316, datado de 28/05/2018 e confeccionado por médico Ortopedista, o autor é portador de “*Espondilodiscoartrose (M54.5 + M54.2 + M51.1) + Tendinopatia e Bursite em ombro E (M75.5 + M75.3)*”, com quadro de dor e dificuldade em alguns movimentos, encontrando-se **parcial e definitivamente** incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais como pintor.

Quanto à possibilidade de reabilitação profissional, afirmou o experto que o autor poderia realizar atividades leves, “*mas dificilmente conseguiria no momento, pelo quadro algíco apresentado*” (item 6.5, quesitos INSS).

Fixou a data de início da doença (DID) em julho de 2013, e da incapacidade (DII) em dezembro de 2017 (segundo atestado apresentado), informando o perito que esta decorre de progressão das patologias: “*pois as dores se tornaram piores e limitantes com o tempo*” (itens “j”, Rec. Conj.).

Pois bem, **Cumpr**e asseverar que a incapacidade laboral deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora.

Com efeito, estando o autor prestes a completar **65 anos** de idade, possuindo apenas a 8ª série primária e tendo sempre desenvolvido atividades de natureza braçal – ajustador ferramenteiro e pintor (conforme consulta no CNIS e relatado ao perito judicial) – atividades essas para as quais se encontra agora totalmente incapacitado, não seria razoável exigir-lhe reabilitação para outra atividade, sobretudo em razão da idade, da pouca escolaridade e da limitação funcional que apresenta em virtude do caráter degenerativo das patologias, conforme diligentemente apontado no laudo pericial.

Em consequência, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição do autor, pode-se concluir que é ele **total e permanentemente incapacitado** para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação, fazendo jus ao benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Quanto à data de início do benefício, vê-se que o d. perito fixou o início da incapacidade (DII) em dezembro de 2017.

Outrossim, considerando existir nos autos documento médico retratando o quadro compatível com o descrito pelo d. perito judicial (Id 3009666 - Pág. 9), datado de 22/06/2017, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício pelo INSS, devendo o mesmo ser restabelecido a contar da data de sua cessação, em **26/06/2017** (Id 3210033), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir das conclusões do laudo pericial, datado de **28/05/2018** (Id 8459316 - Pág. 1), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho.

Diante das datas citadas, não há prescrição quinquenal a declarar.

Por fim, contando o autor mais de 60 anos de idade, não é o caso de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do § 1º do artigo 101, da Lei nº 8.213/91.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor **EURÍPEDES JOSÉ DE MARCHI** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 604.890.570-3)** a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **26/06/2017**, convertendo-o em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir de **28/05/2018** e com renda mensal calculada na forma da lei.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada do autor** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	EURÍPEDES JOSÉ DE MARCHI DN: 11/11/1953 RG: 6.710.875-1 SSP/SP CPF: 689.543.368-68 Mãe: Ramona Roldão de Marchi End: Rua Francisco Martineli nº 207, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data início do benefício (DIB):	Restabelecimento NB 604.890.570-3 Aposentadoria invalidez: 28/05/2018
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da tutela ora concedida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002525-15.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: MILTON SOUZA FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA RICCI DANTAS YANAGUIZAWA - SP214245, JENIFER DE SOUZA SANTANA - SP388666, LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por MILTON SOUZA FERREIRA JUNIOR à execução fiscal distribuída sob nº 5002091-26.2018.403.6111 e promovida pelo INSS.

Em sua defesa, alega o embargante que a dívida cobrada não foi apurada em processo administrativo, nem concedida oportunidade de defesa, violando princípios constitucionais. Também argumenta que lhe foi concedido benefício assistencial pela autarquia após criteriosa análise de suas condições, que ainda se mantém, de modo que deve ser extinta a execução, pois não pode ser penalizado por eventuais erros da própria embargada.

Determinada a regularização da inicial, o embargante promoveu a juntada da petição inicial da execução fiscal e da CDA.

Foi certificada pela serventia a ausência de penhora ou restrição de bens nos autos principais (id. 11095300).

II – FUNDAMENTOS

Como indica a certidão anexada aos autos, a dívida em execução encontra-se sem garantia, de forma que os presentes embargos não apresentam condição objetiva de procedibilidade, merecendo a extinção.

Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 16, § 1º, assim estabelece: “*Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução*”.

Embora constituam meio de defesa do executado contra a pretensão executiva materializada no título, os embargos do devedor têm natureza jurídica de **ação** autônoma, incidental à execução. Assim, seu ajuizamento deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do *jus postulandi*.

E no caso dos embargos à execução fiscal, além das condições inerentes a toda ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), existe uma condição específica, imposta pelo artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, já citado: é a **garantia do Juízo da execução**, cuja ausência obsta o conhecimento dos embargos.

Confira-se:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR.

I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80.

II - Instada a se manifestar acerca da ausência de garantia, a embargante quedou-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição liminar dos embargos.

III - Apelação desprovida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 957.597-SP (2002.61.82.037840-7), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15.08.2007, v.u., DJU 31.10.2007, pág. 472, destaqui.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO.

1. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito.

2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF - 3ª Região, AG nº 268.017-SP (2006.03.00.040434-2), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.06.2007, v.u., DJU 06.07.2007, pág. 472, destaqui.)

Nesse contexto, os presentes embargos não podem prosseguir, pois ausente *pressuposto objetivo extrínseco* da relação jurídica processual, a impedir o seu desenvolvimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos e **JULGO-OS EXTINTOS**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, c.c. o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Deixo de condenar a parte embargante nas verbas de sucumbência, tendo em vista que o embargado não chegou a ser intimado, inexistindo litigiosidade nestes autos.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001787-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: HIDROSSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada intimada de que o depósito de ID 10169152 foi convertido em penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução.

MARILIA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEANDRO SANTOS DA SILVA ODONTOLÓGICOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por LEANDRO SANTOS DA SILVA ODONTOLÓGICOS - ME em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, mediante a qual pretende a parte autora seja anulada a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pública por 2 (dois) anos ou, então, seja modificada a penalidade imposta para advertência ou multa ou, ainda, que os efeitos da pena aplicada seja apenas em relação ao órgão que o aplicou.

Por meio da decisão de id. 9775029, indeferiu-se o pedido de justiça gratuita formulado e se concedeu prazo à parte autora para promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte autora, contudo, nenhuma providência tomou quanto ao recolhimento das custas processuais devidas.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Assim, cumpria à parte autora efetuar o recolhimento das custas devidas na forma da Lei 9.289/96 e dispositivos correlatos no Código de Processo Civil.

Não obstante, a autora não atendeu ao determinado pelo Juízo, embora regularmente intimada para tanto e sua inércia indica que não tem ela intenção de levar a lide adiante. Assim, faz-se imperioso o cancelamento da distribuição, nos exatos termos do artigo 290 do novo CPC.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do novo Código de Processo Civil. Consequentemente, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MARILIA, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000853-69.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Autos nº 5000853-69.2018.4.03.6111

Sentença tipo A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela NESTLÉ BRASIL LTDA em desfavor da execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, sob o argumento de que houve nulidades no auto de infração e no processo administrativo diante da ausência de informações essenciais no auto de infração; da inexistência de quantificação da penalidade no auto de infração e, muito menos, fundamentação; que, no processo administrativo não houve motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade de multa. Em caso de superação dessas “preliminares”, argumenta a embargante, quanto ao mérito, sobre a ausência de infração à legislação, porquanto infirma a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável; sustenta a existência de rígido controle de fabricação no interior da fábrica e que, assim, a perícia que foi realizada no ponto de venda deve ser refeita. Afirma que nenhuma avaliação foi feita diretamente na fábrica da embargante. Crítica, ainda, a mensuração da penalidade aplicada, postulando a sua substituição por **advertência**. Assevera, ainda, ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no tocante a aplicação da multa. Relata a existência de disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado e, ainda, a disparidade de aplicação dos critérios de apuração das multas **entre** os diversos produtos feitos pela embargante. Ao final, postula: “seja declarada a nulidade do auto de infração e do processo administrativo, diante da ausência de informações essenciais; preenchimento dos formulários necessários; inexistência de penalidade; ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, conforme amplamente demonstrado; seja declarada a nulidade do processo administrativo pela falta de motivação das decisões sancionatórias; caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida; sejam, ao final, acolhidos e julgados totalmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, para o fim de extinguir a Execução Fiscal embargada, afastando a aplicação de multa, ou ainda, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade; em qualquer hipótese, seja o Embargado condenado a arcar com as despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que deverão ser arbitrados em 20% do valor atualizado do débito executado, conforme prevê o artigo 20, do CPC.”

Em decisão proferida (8404310), foi atribuído efeito suspensivo aos embargos.

Em sua resposta, manifestou o exequente-embargado no id 8643045 e requereu o julgamento antecipado da lide no id 9483119.

Em sua réplica, disse a embargante no id 9516121 que houve preclusão consumativa, impondo em considerar incontroversos os fatos não impugnados. Traz o descumprimento pelo embargado da margem de tolerância estabelecida na Portaria 248/2008. “Ora, se o órgão Embargado tivesse autuado o produto durante o processo de fabricação, na forma em que determina a Portaria 248/2008, certamente não seria encontrada nenhuma margem de erro que indicasse a reprovação do produto no critério da média.” Sustenta, ainda, que os produtos periciados foram produzidos dentro dos limites legais. No caso dos autos, afirma que se revela na Carta de Máquina em fls. 37/38 do Processo Administrativo nº 3962/2013 que o produto BISCOITO WAFER RECHEADO SABOR CHOCOLATE (Lote 3011122110 B) fabricado e periciado nestes autos, foi produzido dentro dos parâmetros legais da média, sendo certo que não ultrapassaram o limite inferior. Diz que a Tolerância inferior prevista pela Portaria 248/2008 para o caso do produto BISCOITO WAFER (Lote 3011122110 B) corresponde a 105,05 g, mas que, todavia, na média, os produtos foram liberados com o total de 111,94 g, conforme Relatório de Controle de Pesagens. Logo, em seu entender, o produto periciado nestes autos não saiu da fábrica da empresa Embargante abaixo da média mínima legal. Reitera a ausência de identificação das amostras pelo INMETRO. Reitera a alegação de invalidade do procedimento administrativo, o que retira da embargante subsídios mínimos para investigar internamente o ocorrido e formular sua defesa. Reitera os argumentos da inicial e propugna pela realização de perícia em produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação.

A exequente-embargada manifestou-se no id 10590949.

É a síntese do necessário. Decido.

II – Fundamentação:

Julgo a lide no estado em que se encontra. A prova pericial requerida resta indeferida. O argumento para a prova repousa no raciocínio de que a fiscalização valeu-se de análise de amostras colhidas no ponto de venda e não na fábrica. Assim, se erro de metodologia ocorreu em colher no ponto de venda, por conta de contaminação de fatores externos, resta claro que uma nova perícia não atenderia a qualquer propósito, já que a reanálise de amostras de contraprova ainda conteriam os alegados efeitos de fatores externos. Por sua vez, nova perícia em produtos semelhantes ao objeto da atuação, incidiria em lotes e épocas diferentes, e, assim, não serviria de parâmetro técnico-objetivo para invalidar a análise da fiscalização. A questão, que é de mérito, é saber se a coleta de produtos no ponto de venda, como afirmado, ofende a metodologia necessária a aferir o respeito ou descumprimento das regras de metrologia. Se ofende, a perícia fiscal é nula. Caso contrário, não.

Portanto, indefiro a prova pericial (art. 464, §1º, I e III, CPC).

Nos embargos à execução fiscal vigora o princípio da concentração da defesa. Deste modo, os documentos necessários a fazer confronto com a certidão de dívida inscrita devem acompanhar a petição inicial dos embargos (art. 16, §2º, da Lei 6.830/80), descabendo produção de prova documental suplementar sem motivo. Outrossim, é na petição embargos que *toda matéria útil à defesa* deve ser trazida, não sendo admissível a sua inovação em atos processuais posteriores.

Logo, os argumentos novos trazidos na réplica relativamente ao contido na Carta de Máquina em fls. 37/38 do Processo Administrativo nº 3962/2013 que o produto BISCOITO WAFER RECHEADO SABOR CHOCOLATE (Lote 3011122110 B) fabricado e periciado nestes autos, foi produzido dentro dos parâmetros legais da média, sendo certo que não ultrapassariam o limite inferior; que a Tolerância inferior prevista pela Portaria 248/2008 para o caso do produto BISCOITO WAFER (Lote 3011122110 B) corresponde a 105,05 g, mas que, todavia, na média, os produtos teriam sido liberados com o total de 111,94 g, conforme Relatório de Controle de Pesagens. Esses são argumentos que não foram esmiuçados na petição inicial. Entendendo que esses argumentos repousam no raciocínio de que a perícia deveria ser feita no local da fabricação e não no ponto de venda, nota-se que a sua solução é a mesma da conclusão anterior: a questão é saber se a coleta de produtos no ponto de venda, como afirmado, ofende a metodologia necessária a aferir o respeito ou descumprimento das regras de metrologia. Se ofende, a perícia fiscal é nula. Caso contrário, não.

Pede a embargante que seja declarada a nulidade do auto de infração e do processo administrativo em razão da ausência de informações essenciais; preenchimento dos demais formulários mencionados e inexistência de penalidade.

Saliente-se, de início, que não há preclusão consumativa pela alegada falta de impugnação específica da embargada, porquanto por ser entidade de direito público, aplica-se o disposto no artigo 341, I, do CPC que afasta a preclusão em desfavor do interesse indisponível.

Vigora no âmbito administrativo o princípio da informalidade, de modo que a nulidade somente pode ser decretada se a omissão de informações no laudo e nos atos de coleta prejudicarem o exercício da ampla defesa. Observo que, a par das informações constantes na perícia, há suficiente indicação do local da coleta, o produto e a cópia da embalagem para a identificação do lote e de outros indicativos da fabricação no procedimento administrativo (cf. id 8643046 – página 4), não havendo, assim, indicativo de ofensa ao contraditório e à ampla defesa no plano administrativo.

Neste ponto, é a regulamentação a esse respeito (art. 11, da Resolução CONMETRO nº 08/2006):

“Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no “caput” deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.”

Portanto, o simples não preenchimento de todos os campos do laudo não traduz defeitos extrínsecos, se acompanhado de elementos que permitam a devida identificação do autuado, caracterização do fato e da infração. Não implica em sua nulidade se o cerceamento não se verifica. Observando o procedimento administrativo verifica-se que a defesa pôde ser exercida sem peias, não se verificando, portanto, nulidade no âmbito administrativo.

Lado outro, a identificação da penalidade e a sua dosimetria após a oportunidade de manifestação do autuado perante a atuação não implica em nulidade, já que a decisão administrativa que justifica a sua imposição é tomada naquele momento e não no momento em que a empresa é autuada. Nulidade haveria se o autuado não pudesse recorrer da aludida decisão, impedimento que não se visualizou do procedimento que acompanha esta lide.

Logo, neste raciocínio, não se verifica a nulidade do auto de infração nº 2511926, por não constar as alegadas informações, se as mesmas poderiam ser tiradas dos detalhes constante da embalagem, cujo original, certamente, a empresa teve acesso no âmbito administrativo.

Lado outro, os argumentos de nulidade por conta de vícios de fundamentação, fundamentação insuficiente e falta de individualidade da fundamentação barram na cópia do procedimento juntado aos autos em que a Administração Pública, quando instada a decidir sobre as manifestações administrativas da embargante o fez de forma fundamentada; de modo sintético, mas de forma fundamentada. O fato de as decisões utilizarem de fundamentação repetida para situações repetidas não implica em qualquer nulidade. No entanto, a validade na relação entre a conclusão do auto de infração e a fundamentação adotada corresponde à matéria de mérito e não de nulidade. Segundo sustenta a embargante – o que demonstra inclusive que as decisões administrativas foram fundamentadas, claras e congruentes, a permitir a defesa – os produtos fabricados pela autora e por ela comercializados foram reprovados em Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos realizados pelo INMETRO, aplicando-se o disposto aos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933/99, item 3, subitem 3.1, Tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado no artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008. Sustenta a embargante o controle rigoroso de qualidade na produção de seus produtos e que irróricas variações haveriam de ocorrer por transporte inadequado, armazenamento ou medição.

Esse é o ceme da questão!

Pois bem, os autos de infração encontram-se explícitos quanto à variação de quantidade e o local de coleta; bem assim, os motivos da reprovação dos produtos, conforme se vê dos documentos juntados pela embargante e pelo embargado. O argumento de que a coleta dos produtos em pontos de venda, sujeito a fatores externos, não permita a autuação, já que deveriam ter sido coletados na fábrica; não é argumento que mereça acolhimento. Isso porque a responsabilidade do fornecedor de produtos persiste por vícios de quantidade constatados no ponto de venda, consoante regra explícita da legislação de consumo (art. 19) que lhe atribui responsabilidade solidária com o comerciante. Confira-se:

“Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.”

Em sendo assim, se a responsabilidade do fornecedor mediato perante o consumidor existe ainda que o produto já se encontre fora da fábrica, a fiscalização do INMETRO pode exigir do fabricante a responsabilização pelos vícios de quantidade constatados no ponto de comércio.

Ademais, os “fatores externos” existentes não são imprevisíveis. São objetivos e previsíveis, tanto que a empresa deveria se acautelar desses fatos, de modo que as medidas mínimas de seu produto já os considerassem. Neste ponto é o entendimento jurisprudencial:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PESO DA MERCADORIA. VARIACÃO. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. manutenção do auto de infração. A variação de peso dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas, como temperatura e umidade do ar, não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, deveria ser considerado pela executada, de modo que o peso mínimo de seus produtos já as considerasse. Cabe ao fornecedor resguardar-se em relação a tais variações, pensando a redução do conteúdo com o aumento do peso indicado na embalagem. Havendo discrepância entre o conteúdo nominal indicado nos invólucros e os pesos constatados em exames técnicos, que não atingiram o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, mostra-se coreta a sanção aplicada.” (TRF4, AC 5050365-05.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018).

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. INMETRO. MICROEMPRESA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. DUPLA VISITA. desNECESSIDADE no caso de reincidência. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGO LEGAL. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. - No caso das microempresas, para legitimar a autuação do INMETRO, faz-se necessário que haja uma prévia orientação, por parte dos fiscais, quanto à irregularidade constatada e à necessidade de regularização, contudo, nos termos do art. 55 e § 1º da Lei Complementar 123/2006, não será observado o critério da dupla visitação na ocorrência de reincidência. Hipótese em que a empresa possuía antecedentes à época da autuação, sendo desnecessária a observância do critério da fiscalização orientadora e da dupla visita. - A eventual variação de peso dos produtos em função de sua natureza ou devido a condições climáticas e de armazenamento constitui fato objetivamente previsível e não elide a infração, pois a legislação impõe, em casos tais, que a indicação da quantidade na embalagem deverá se referir à “quantidade mínima”, levando em conta tal variação (item 26 da Resolução CONMETRO n.º 11/88). - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - Hipótese em que as alegações trazidas não lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo que implicou imposição de multas pelo INMETRO com observância dos parâmetros legais e regulamentares. - Pacifico o entendimento, tanto no STJ quanto neste Tribunal, de que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69, nos embargos à execução fiscal, substitui a verba sucumbencial.” (TRF4, AC 5006514-14.2015.4.04.7111, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 22/02/2017)

Portanto, im procedem os argumentos da embargante quanto ao mérito da autuação sofrida e, em razão desse raciocínio, descabe contrapor a constatação no ponto de venda, com os aludidos dossiês de fabricação que analisam apenas a conduta no âmbito da fabricação.

Ao final, questiona a embargante a aplicação de multa, a razoabilidade e a proporcionalidade das penas aplicadas.

Embora a opção administrativa pela aplicação da penalidade multa e a sua quantificação estejam cingidas no âmbito do mérito administrativo, pode o Judiciário analisar a existência de fundamentação legal e o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Observo que as multas foram aplicadas com fundamento no artigo 9º da Lei 9.933/99. A hipótese, em conformidade com o artigo 8º, da mesma lei, permite a aplicação da multa, mesmo porque não há que se falar de ínfima variação. Perde razão de ser o argumento de que as variações encontradas mostram-se ínfimas. Aparentemente, a embargante ignora o fato de que essas variações embora pareçam diminutas na análise individual de cada amostra coletada e periciada, possui grande impacto em prejuízo ao consumidor se levar em conta a repercussão em seus produtos de mesma natureza e a amplitude de comercialização desses em todo o território nacional. Portanto, a mera aplicação de “advertência” não seria suficiente para impor à parte embargante o respeito às normas consumeristas.

Neste diapasão, observando a autuação desta ação, verifica-se o seguinte valor histórico: Auto de Infração nº 2511926 – Processo Administrativo nº 3962/2013 – valor R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

Descabe comparar as referidas autuações com os valores tomados em outras ocasiões, mesmo porque não cabe ao Judiciário, de Marília, ditar à Administração Pública um parâmetro nacional de valores, desconsiderando divergências regionais, econômicas e cronológicas de cada evento. A função jurisdicional no caso – de controle de validade – não pode invadir o mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da independência de Poderes (art. 2º CF). Cumprir-se-á, apenas, reparar judicialmente excessos e descompassos, que ofendam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em razão do juízo discricionário da Administração Pública.

Além do mais, se em outras oportunidades, o órgão de vigilância adotou a sanção pecuniária com a imposição de pequenos valores da multa, comparativamente aos presentes, pode ter havido também ofensa ao princípio da proporcionalidade; isto porque, a violação ao princípio não ocorre apenas quando o prejudicado for o particular, mas também quando a desproporção disser a respeito de sanção pecuniária insuficiente para punir, adequadamente, as infrações administrativas.

Neste ponto, reformulo meu pensamento a respeito da dosimetria da pena de multa e passo a considerar que o norte que se mostra seguro quanto ao valor é a análise da jurisprudência. Observo que a jurisprudência de nossa Corte Regional, cujo parâmetro passo a adotar, tem considerado razoável e proporcional a imposição de multas de valores de R\$ 8.775,00 e de R\$ 9.652,50 para casos do tipo. Confira-se os seguintes excertos:

“PROCESSO CIVIL APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.

- Conhecimento do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido.

- O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.

- Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.

- No caso em questão, o juiz singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares.

- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalhamos valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do nominalmente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

"TRIBUNÁRIO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalhamos valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalhamos valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

No caso, porém, o valor fixado mostra-se adequado nos termos da jurisprudência exposta. Observe-se que o embargante fora autuado por que duas amostras do universo de 13 unidades foram reprovadas pelo critério **individual**. O valor encontrado efetivo de 102,8 g e 104,2 g são muito inferiores ao valor nominal (110 g) e abaixo da margem de tolerância (105 g). A margem de tolerância já tem por escopo impedir a autuação por variações normais e esperadas no ponto de venda, de modo que não é suficiente – em comparação ao valor nominal – considerar uma variação percentual de aproximadamente 7% em pelo menos uma das amostras como algo passível apenas de advertência ou de multa em valores irrisórios, sob pena de ignorar a grande repercussão da comercialização de produtos de mesma natureza da embargante.

Em sendo assim, diante de todo o exposto, improcedem os embargos à execução.

III – DISPOSITIVO:

JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução, trasladando cópia desta sentença aos autos respectivos.

Sem custas. Honorários já inseridos na Certidão.

P. R. I.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ANA DA SILVA
REPRESENTANTE: TALITA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: OZIEL BATISTA DE SOUZA - SP381700,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA ANA DA SILVA, representada por Talita da Silva Marques, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF e na Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo formulado em 07/06/2017.

Julgado procedente o pedido, nos termos da sentença de Id 8485905, o INSS interpôs recurso de apelação, apresentando, contudo, ao final, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (Id 9414962 - pág. 3).

Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada, nos termos da manifestação de Id 10968664.

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e deu-se por ciente no Id 11109864.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Em suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas dos benefícios concedidos, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.

Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de Id 9414962 - pág. 3, **HOMOLOGO** o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pela autora MARIA ANA DA SILVA, representada por Talita da Silva Marques, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-21.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, ADVOCA CIA RAMOS FERNANDEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a parte exequente acerca da divergência existente entre o valor contido no pedido de cumprimento de sentença (ID 10447306) com o valor apurado nos cálculos de ID 10447319, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 04 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001623-62.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES, CASSIA HELENA COELHO BUCHIANERI MENDES, CICERO RODRIGUES COUTINHO, EVANDRO CESAR GARCIA COELHO, FABIO HENRIQUE ARAUJO, FATIMA BERNADETE BANDEIRA MOREIRA MILANESI, VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO, VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE, ZULEICA FLORENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Com razão a União Federal em suas alegações de ID 10508115, vez que em sua petição inicial de cumprimento de sentença (ID 8874918) a parte exequente menciona os autos físicos nº 0000170-11.2004.4.03.6111, mas digitalizou as peças dos autos principais (processo nº 1008095-85.1997.4.03.6111).

Assim, esclareça a parte autora a que se refere o presente cumprimento de sentença, inserindo todas as folhas necessárias à conferência do alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 04 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Com razão a União Federal em suas alegações de ID 10508115, vez que em sua petição inicial de cumprimento de sentença (ID 8874918) a parte exequente menciona os autos físicos nº 0000170-11.2004.4.03.6111, mas digitalizou as peças dos autos principais (processo nº 1008095-85.1997.4.03.6111).

Assim, esclareça a parte autora a que se refere o presente cumprimento de sentença, inserindo todas as folhas necessárias à conferência do alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 04 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO VERDELHO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 10562630), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 04 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-04.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLEIDE COELHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

O benefício de auxílio-doença tem caráter "rebus sic stantibus", ou seja, a sua permanência é condicionada às circunstâncias ou condições em que tenha sido deferido, podendo ser cassado quando não mais presentes os motivos que o ensejou, ou restabelecido quando sobrevierem os motivos que o justifique.

Levando-se em conta de que a sentença de ID 3544815 não fixou prazo estimado para a duração do benefício concedido, não há irregularidade no procedimento do INSS, uma vez a autora está obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da autarquia.

Face ao exposto, indefiro o pedido de ID 8746150, devendo a autora, se este for o caso, ingressar com nova ação.

Não obstante, ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora (ID 10567142), requirite-se o pagamento do valor apurado (ID 9700486) ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do C. Conselho da Justiça Federal. Os honorários de sucumbência deverão ser requisitados em favor da sociedade de advogados nos termos da petição de ID 8598570 e 8598574, cadastrando-se a sociedade a fim de possibilitar a requisição em seu favor.

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

Marília, 04 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-55.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS em sua peça de apelação (ID 10562632), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não concordando com a proposta de acordo, apresente as contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, nos termos do artigo 1.010, § 1º do NCPC.

Havendo concordância, voltem os autos conclusos. Caso contrário, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 04 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002479-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FERNANDO MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (INSS) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, fica ainda o INSS intimado para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência.

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 04 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000248-60.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SONIA APARECIDA ANTONUCI DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Sem razão a parte autora em suas alegações de ID 10204196, vez que o valor principal foi apurado pelo INSS nos cálculos de ID 8342045, com a concordância da parte exequente (ID 8465725) e o valor dos honorários advocatícios foi apurado pela própria parte exequente (ID 9275183).

Assim, transmitam-se os RPV de ID 10163532.

Antes, porém intirem-se as partes.

Marília, 04 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001093-92.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 10590921), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 04 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001691-12.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LILIANE GONDIM SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 10593499), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 04 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000227-50.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILENE MOYSES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação juntada pelo INSS na petição de ID 10596926, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 04 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000477-83.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUKAS SAMUEL DA SILVA BISPO
REPRESENTANTE: MARISA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO - SP287088,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 10629141), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 04 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001889-49.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IRINEU TOLEDO FERRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 10642800), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento, inclusive dos honorários de sucumbência ora arbitrados, vez que nos cálculos do INSS não há parcelas atrasadas após a sentença.

Intimem-se as partes.

Marília, 04 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001424-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JURANDIR DA SILVA, ROBERTO SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001424-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JURANDIR DA SILVA, ROBERTO SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001286-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ LOPES - SP83131
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-59.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES, MARIA ALICE BOICA MARCONDES DE MOURA, CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-59.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES, MARIA ALICE BOICA MARCONDES DE MOURA, CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-59.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES, MARIA ALICE BOICA MARCONDES DE MOURA, CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-59.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES, MARIA ALICE BOICA MARCONDES DE MOURA, CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-59.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES, MARIA ALICE BOICA MARCONDES DE MOURA, CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001525-77.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000792-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA MERCHEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte embargante intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SUPERMERCADO SANTO ANTÔNIO PRBI LTDA., apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir *“a declarar o direito da impetrante em excluir o valor do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo nas apurações mensais, bem como a declaração do direito à repetição do indébito tributário, na forma de restituição ou compensação, relativo aos recolhimentos indevidos nos últimos 5 (cinco) anos em face da inclusão do PIS/COFINS na própria base de cálculo”*.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS calculadas sobre sua receita ou faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, dispõe o § 5º, do artigo 12, da Lei nº 12.973/2014 que *“na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes”*, mas a impetrante entende que *“os próprios PIS e COFINS não devem compor a sua própria base de cálculos”*, pois afronta o disposto no artigo 195, inciso I, letra ‘b’, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu o seguinte: *“Autorizar a impetrante a excluir o valor do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo nas apurações desses tributos”*.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema nº 069), julgamento realizado sob o regime de repercussão geral (RE nº 574.706/PR), com o argumento de que o ICMS não pode ser considerado como receita ou faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte, haja vista que o valor ingresso no caixa da pessoa jurídica implica em mero trânsito contábil.

Com efeito, o ICMS é um imposto, não podendo integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Na hipótese dos autos, a impetrante objetiva o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo.

Entendo que os mesmos fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal ao fixar a tese do Tema 069 supramencionado devem ser acolhidos, por simetria, para a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, não se podendo olvidar que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e COFINS) e no RE nº 574.706 (ICMS) possuem naturezas semelhantes, qual seja, a de tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, sendo, portanto, estranhos ao conceito de faturamento.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS da base do PIS e da COFINS e, assim, autorizar as empresas substituídas a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Portanto, tenho que presentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido liminar para autorizar o impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança dos tributos que deixarem de ser recolhidos.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 03 DE OUTUBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-30.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCOS MASSA TOSHI TAKAOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MASSA TOSHI TAKAOKA - SP192628
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCOS MASSATOSHI TAKAOSHI em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O executado efetuou o depósito de montante que lhe foi imposto, conforme se verifica no ID 9487855.

Foi expedido Alvará de Levantamento tendo sido este regularmente cumprido (ID 10716764).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 04 DE OUTUBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000739-33.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MEIRE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO - SP259367
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MEIRE CRISTINA DA SILVA em face do EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

A executada efetuou o depósito do montante que foi lhe imposto, conforme se verifica no ID 9960898.

Foi expedido Alvará de levantamento o qual foi regularmente cumprido (ID 10807858).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 04 DE OUTUBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000739-33.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MEIRE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO - SP259367
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MEIRE CRISTINA DA SILVA em face do EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

A executada efetuou o depósito do montante que foi lhe imposto, conforme se verifica no ID 9960898.

Foi expedido Alvará de levantamento o qual foi regularmente cumprido (ID 10807858).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 04 DE OUTUBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003770-83.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ELCIO DE LIMA SILVA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 19/12/2017 contra ELCIO DE LIMA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 334, 1º, III, do Código Penal.

A denúncia foi recebida (fls. 183/185).

O réu foi citado (fls. 204) e apresentou resposta à acusação (fls. 198/200), sem arguição de preliminares, alegando a defesa que o réu comprovará sua inocência no decorrer da instrução processual. Requeveu a expedição de ofício à Receita Federal para que informe acerca da destinação das mercadorias apreendidas, e, em especial quanto à eventual aplicação de pena de perdimento, bem como o valor do veículo apreendido. Por fim, requereu a substituição de eventuais testemunhos por declaração.

É a síntese do necessário. D E C I D O.

A existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto as condutas denunciadas, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar.

Diante do exposto, não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o a decisão que recebeu a denúncia às fls. 183/185 e designo o dia 13 de novembro de 2.018, às 14h30, para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu.

Defiro que a oitiva das testemunhas de defesa, quando abonatórias da conduta social do réu, sejam substituídas por declaração com firma reconhecida.

Indefiro à expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a discussão quanto a destinação dos bens deverá ser feita na via adequada do incidente de restituição.

Façam-se as comunicações e intimações de praxe.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-02.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X VALDIR MONTEIRO RIBEIRO(SP391167 - RODRIGO RIBEIRO FIRMINO E SP355192 - MATHEUS PERES TAPIAS)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, bem como regularize sua representação processual, tendo em vista que o réu constituiu novo defensor na audiência, que requereu juntada de substabelecimento, o que não foi feito até a presente data.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001647-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE ATAIDES GUEDES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, que manifestou “expressa concordância com os cálculos exequendos apresentados pelo INSS” (item 1 da petição de ID 8931889).

Dessa forma, intime-se o subscritor da petição de ID 10500102 para cumprir integralmente o despacho de ID 9831914, apresentando o cálculo que entende ser devido a título de honorários, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado na Agência da Previdência Social mais próxima.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005601-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PEDRO STABELLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.

2. Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007789-19.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LEO PERIN MIZOBUTI DOS SANTOS - SP364895, THALITA SARA SILVA ZARPELAO - SP361926

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 11018393), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) sobre a provável ocorrência da coisa julgada em relação ao Processo nº0000608-77.2003.403.6303.

b) junte o título executivo judicial que embasa a presente ação;

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 4 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007912-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROSALINA BIANCATTO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 11347735), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

3. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para parte autora:

a) comprove documentalmente a data de citação do INSS na referida ação coletiva,

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 4 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007788-34.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DOJIVAL MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 11224652 - Pág. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-23.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: RMF INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, ROGERIO MORAES BAPTISTA, MAYCON ROGERIO MORAES BAPTISTA, FABIANA CRISTINA MORAES BAPTISTA

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a distribuição das Cartas Precatórias expedidas, comprovando documentalmente.

Int.

Piracicaba, 28 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004647-41.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: DONIZETTI JOSE DE ARAUJO FREIRE

DESPACHO

Considerando que o executado possui endereço na cidade de Campinas/SP justifique a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Int.

Piracicaba, 28 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006810-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARI LUCIA BAZZO RODRIGUES, TATIANA BAZZO RODRIGUES CORRER, BIANCA BAZZO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.

2. Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007729-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO SILVIO FAVATTO
Advogados do(a) AUTOR: JHONATAS SIMIONI LOTERIO - SP410801, PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES - SP329642, JOSE ANTONIO REMERIO - SP71896, LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 11170504), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação, inclusive nas ações indenizatórias (inciso V). Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista seu pedido de dano moral, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 27 de setembro de 2018.

GUILHERME CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-22.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MENEZES E JOIA COMERCIO LTDA. - EPP, VICENTE DE MENEZES JUNHO, VERA LUCIA COUTINHO JOIA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULA FARIA JUNHO - MG13643

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 28 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-19.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE GENNARO RONDELLI JUNIOR, ANA CLAUDIA GASPARETTO RONDELLI
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP258284
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP258284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniêstêm-se as partes quanto ao integral cumprimento do acordo celebrado nos presente fêto.

Int.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000152-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: PAULO CAR VEICULOS EIRELI, PAULO WILLIAN DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE SARTO - SP355494
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE SARTO - SP355494

DESPACHO

1. Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi(aram) citada(s) para pagamento, contudo não pagou(aram) nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, *in verbis*: "O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)" (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, **DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial**, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2. Incontinenter, intime(m)-se o(s) executado(s), **por seus advogados**, nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§ 1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento, expedindo-se para tanto o competente mandado.

3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

4. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).

6. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

8. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC/15.

9. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

10. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

11. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

12. Cumpra-se.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000700-42.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUILHERME MANSUR GARCIA DIONIZIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAQUEL VITTI - SP297411

DESPACHO

1. Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi(aram) citada(s) para pagamento, contudo não pagou(aram) nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, *in verbis*: “O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)” (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, **DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial**, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.

2. Incontinenter, intime(m)-se o(s) executado(s), **por seu advogado**, nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§ 1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento, expedindo-se para tanto o competente mandado.
3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.
4. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
5. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) do prazo para impugnação (artigo 525 do CPC/15) aplicando-se o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil (§3º).
6. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.
8. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC/15.
9. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
10. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
11. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
12. Cumpra-se.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz(a) Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004221-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: ANA CAROLINA SILVERIO
Advogado do(a) REQUERENTE: EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 1084253 - Dê-se ciência à parte autora.

Int.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do despacho ID 4405028.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001341-30.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO VOLPATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intemem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000751-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ZAQUEU FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-79.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADILSON DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-52.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE LUIZ NUNES
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 11043636 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora.

Int.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003312-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SANTO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Petição ID 10932331 - Prejudicado, tendo em vista os documentos apresentados pelo INSS (ID 9862891).

2. Concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

3. Se cumprido, intime-se.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005614-52.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS

2. Int.

3. Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006691-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de **RS49.875,33 (quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos) até agosto/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000302-66.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ORIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em conta os cálculos de liquidação ora apresentados (acima de 200 salários mínimos) e os termos da r. decisão definitiva, fixo os honorários de sucumbência no percentual de **8% (oito por cento)**, em consonância com o artigo 85, §3º, inciso II, do CPC.

2. Petição ID 11117847 - Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Piracicaba, 2 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002447-11.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLEONICE DE BARROS BERTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925, CLAUDIO FACCIOLI - SP18065, FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI - SP124462
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARNEIRO HOTELARIA E TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ADRIANA ROMERO RODRIGUES - SP130429

DESPACHO

1. Dê-se vista a CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 3 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-84.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDENICIO DO CARMO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 3 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000840-76.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO BENEDITO FERNANDES

DESPACHO

1. Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi(aram) citada(s) para pagamento, contudo não pagou(aram) nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios dentro do prazo, decorrido em 20/06/2018).

Com efeito, o § 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.

Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, *in verbis*: "O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...)" (STJ – Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).

Pelo exposto, **DECLARO a conversão da presente ação em título executivo judicial**, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe processual, vez que deverá ser enquadrada como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

2. Petição ID 10684269 - Tendo em vista o quanto informado pela CEF, a presente execução deverá prosseguir apenas em relação à dívida objeto do contrato 0000000205008900, razão pela qual, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente apresente o discriminativo do débito de devidamente atualizado e individualizado.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003813-04.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DARCY RODRIGUES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-39.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO ROMANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-81.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intuem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 3 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007192-50.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO ROBERTO PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**, objetivando a remessa de seu processo administrativo NB 42/179.440.769-0 à Junta de Recursos do CRPS para análise e decisão de diligência, ou concessão de benefício.

Aduz o impetrante que em **14/11/2016** protocolou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto a Agência da Previdência Social, o qual foi processado sob o nº 42/179.440.769-0. Irresignado com a decisão lá proferida, o impetrante recorreu às instâncias administrativas superiores, a qual solicitou diligência preliminar, visando à conversão do período especial de 01/07/2013 a 01/09/2016 e à reafirmação da DER. Alega que em 02/04/2018 a Junta de Recursos encaminhou o processo à APS/LIM para dar cumprimento à diligência. Desde então o referido processo encontra-se parado na APS/LIM, sem a devida remessa à 18ª Junta de Recursos.

Assim, transcorridos mais de 05 (quatro) meses que o processo está na APS/LIM aguardando a remessa à 18ª Junta de Recursos, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 19/34.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o processo de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 42/179.440.769-0, referente ao impetrante, foi encaminhado à 18ª Junta de Recursos em 25/09/2018. (fl.44)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o processo de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 42/179.440.769-0 foi devidamente encaminhado à 18ª Junta de Recursos.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-24.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: VERUSKA ANDRADE LOPES PROCHNOW

Advogado do(a) RÉU: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934

Converto o julgamento em diligência.

No caso dos autos o INSS pretende o ressarcimento de valores indevidamente recebidos pela ré VERUSKA ANDRADE LOPES PROCHNOW durante o período de **01 de agosto de 2001 a fevereiro de 2002**, vez que na condição de procuradora da sua avó, a segurada Maria de Lourdes Andrade(NB 21/879.259.88-4), teria se apropriado daqueles valores após o óbito da segurada.

Ocorre que a segurada Maria de Lourdes Andrade faleceu em 05/09/2001(**ID 1745217 – Pág.25**), portanto, lhe eram devidos os benefícios até o dia de seu óbito. Nesse contexto, o período de créditos reclamados deve se iniciar do óbito da segurada, ou seja, **05/09/2001**, assim, o ressarcimento compreenderia o período de **05/09/2001 a 02/2002**, ou seja, cerca de seis (06) rendas mensais e um (01) 13º, cada qual no valor original de R\$ 907,24(**ID 1745221 - Pág. 18**).

Contudo, referidos valores que somados à época (2001-2002) resultariam em cerca de R\$ 6.350,68, foram cobrados em julho de 2017 no importe de R\$21.508,01, mas não há nos autos uma planilha evolutiva do débito até julho de 2017, indicando os índices aplicados na correção, bem como a amortização aplicada com os pagamentos supostamente realizados pela autora durante 2013 a 2014 (**ID 3678353 - Pág. 19-34**).

Portanto, considerando a razoável dúvida em relação à exatidão do valor em cobro, confiro o prazo de 15(quinze) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, nos termos do art.370, do CPC.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intimem-se.

Piracicaba, 03 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007863-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora promoveu a virtualização do Processo 0003619-56.1999.403.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 4 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007906-10.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HEITOR CAMARIN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TIVERON - SP100675
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Primeiro justifique o pedido de tramitação do feito sob sigilo.

2. Adite a inicial para corrigir a polaridade passiva da presente ação, eis que a Secretaria da Receita Federal é órgão destituído de personalidade jurídica.

3. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

4. No mesmo prazo apresente Declaração de Hipossuficiência, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 3 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007835-08.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIMEP ADUNIMEP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO GAZAFFI - SP134703
IMPETRADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, UNIAO FEDERAL, REITOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA - UNIMEP - CAMPUS SANTA BÁRBARA DOESTE

DESPACHO

Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte-autora **complemente** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, voltem-me conclusos.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005551-27.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PPE FIOS ESMALTADOS S/A opôs embargos de declaração em face da decisão, alegando ser ela omissa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante, devendo ser acrescentado o seguinte parágrafo:

“Ressalte-se que por se tratar de benefício fiscal, cuja diminuição implica na majoração indireta de PIS e COFINS, deve ser aplicada a anterioridade nonagesimal a teor do artigo 195, parágrafo 6º da Constituição Federal.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007771-95.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ESSENCIAL CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836, MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ESSENCIAL CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS relativos aos períodos de competência de agosto de 2018 e seguintes, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ISS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, no mesmo sentido que o ICMS, os valores correspondentes ao ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706), que deve ser aplicado também ao ISS.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer atuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegada da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-22.2017.4.03.6109
AUTOR: ELOISA SALMERON
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-30.2017.4.03.6109
AUTOR: SINVAL DE JESUS LAGES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012249-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CREFINE - NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA - ME X DANIELA AGOSTA X MARCO ANTONIO COELHO DO NASCIMENTO(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI)

Fl. 202: Defiro a juntada, como requerido.

Fls. 62/64: Por ora, considerando que houve o bloqueio do valor de R\$ 12.614,34 em 11/09/2018 constando como instituição financeira CPCM EMP PROF LIB OESTE SP (fl. 58), enquanto a executada alega que o bloqueio incidiu no montante de R\$ 11.724,96 em conta do Banco Sicoob Paulista (fl. 63 e extrato de fl. 72), esclareça a devedora tal divergência, tanto do valor quanto da nomenclatura da instituição financeira, a fim de comprovar a origem da determinação dessa constrição e se destes autos. Para tanto concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na mesma oportunidade, fica intimada a executada para apresentar extrato bancário abrangendo o mês anterior da efetivação do bloqueio até a data atual.

Fica, também, certificada que foi apresentado pela exequente (Caixa Econômica Federal) à fl. 201 um boleto para pagamento do débito remanescente no valor de R\$ 12.650,09 (campanha quitafácil) com vencimento em 24/10/2018, que poderá ser quitado pela devedora caso entenda ser pertinente. Intime-se por publicação.

MANDADO DE SEGURANCA

0000916-89.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO MOREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (item 4 - fl. 16). Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004135-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA MOREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOIHIN - SP284549, MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Suspendo a determinação ID 10383272 e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, discrimine os valores sobre o cálculo homologado, observando-se a devida proporcionalidade, em face da cessão de direitos e da verba contratual. Cumprida essa determinação, expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008270-70.2018.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ROBINSON ARAUJO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO - SP148785

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que imponha à Autoridade Impetrada a obrigação de emitir planilha de cálculo da indenização devida à autarquia do período compreendido entre 11/02/1991 a 31/12/1995, relativo a labor rural reconhecido judicialmente, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, bem como com base no salário mínimo da época, e também a exclusão de juros, multa e correção monetária, vez que inexistiu previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, conforme pacífica jurisprudência.

Assevera que os cálculos apresentados pela Autarquia se distanciam do justo valor, pois não foi utilizada a legislação vigente à época dos fatos para a sua elaboração.

Aduz que o "periculum in mora" encontra-se caracterizado no impedimento da concessão do benefício de aposentadoria do Impetrante, colocando em risco a sua própria subsistência. (Id. nº 11288380).

Requer, por derradeiro, a gratuidade da justiça.

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids. nºs 11288382 a 11288391).

É o relato do essencial.

Decido.

A concessão de medida liminar só se justifica quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

No presente caso, dada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o deferimento da medida liminar quando da prolação da sentença possa causar à parte impetrante algum prejuízo irreparável, até pelo rito sumaríssimo do mandado de segurança.

Assim, indefiro por ora a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Defiro ao Impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei nº 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial do INSS (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, retornando-me, em seguida, se em termos.

P.R.I.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 537/2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)/5008278-47.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO: LUIZ EDUARDO FIGUEREDO - ME e outros

Nome: LUIZ EDUARDO FIGUEREDO - ME
Endereço: AVENIDA ANTONIO MARINHO, 293, CENTRO, CAIUÁ - SP - CEP: 19450-000
Nome: LUIZ EDUARDO FIGUEREDO
Endereço: RUA JOSE DE ALENCAR, 138, CENTRO, CAIUÁ - SP - CEP: 19450-000

- CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 11/12/2018, às 17h00m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
 - INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
 - TRÊS DIAS**, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
 - QUINZE DIAS**, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.
 - INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
 - Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de Presidente Epitácio/SP, com urgência, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.
 - Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O569442DEA>
 - Intimem-se.
- Presidente Prudente/SP, 2 de outubro de 2018.

Newton José Falcão

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-16.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE-COOP ODONTOLÓGICA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância do executado com o valor proposto pelo exequente, requirite-se o pagamento ao TRF da 3ª Região. Expedido o requisitório, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venha para transmissão. Int.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4041

ACAO CIVIL PUBLICA
0007390-76.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCONDES PEREIRA X LAURIANITA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO X JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO DE ASSUNCAO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ROSILENE DE ASSUNCAO PEREIRA X ROSILEIA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ELDA DE ASSUNCAO PEREIRA

Apelantes dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno.

Intime-se o apelado (RÉU) para apresentar contrarrazões aos apelos (fs. 786/800-MPF e 823/826-União Federal) no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada das contrarrazões, determinei à Secretária do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, por ato ordinatório, à parte RÉ para os termos da manifestação judicial exarada na folha 783 e verso, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003068-71.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL X BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA/SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA

Trata-se de ação civil pública, visando prevenir contra dano ambiental em imóvel ocupado pelos réus situado no lote nº 26, denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, localizado ao lado do Bairro Saúva, no Município de Rosana, às margens do leito do Rio Paraná, nas coordenadas 05301154-long e 22323410-lat., cadastro INCR nº 626.279.002.054/1, integralmente situado na Área de Preservação Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, nos termos dos artigos 3º e 4º, do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelos infratores. Para tanto postula medida cautelar, com pedido de liminar. A inicial veio instruída com as peças integrantes do Inquérito Civil Público nº 88/2012, correspondente aos autos em apreço. A liminar foi deferida nestes termos). Impor aos réus a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção em áreas de preservação permanente do Rio Paraná e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antropicas ali empreendidas, momento no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras;b). Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, dentro da área de preservação permanente ou na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio;c). Impor aos réus a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado;Pede a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de eventual descumprimento da ordem liminar judicial.É o relato do essencial.DECIDIDO. Estão presentes os requisitos da medida liminar. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).Desde que o juiz, cotejando as provas juntadas à inicial, isto é, com base em cognição sumária, se convença da probabilidade do direito requerido e que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela. A inicial foi instruída com laudo técnico da Perícia Criminal Federal (fs. 92/118), onde se encontra delineado o dano ambiental e o descumprimento das cláusulas pactuadas como medida ecológica, sendo o caso de deferimento de plano da liminar pretendida.A parte autora justifica a necessidade da medida liminar, alegando que a continuidade de atividade que gera degradação ambiental na área de preservação permanente, impedindo sua regeneração.Posto isso, são necessárias, ao menos por ora, as medidas acima expendidas, a fim de que seja mantida a situação atual até decisão final na presente Ação Civil Pública.Do exposto, defiro a medida liminar nos termos em que requerida, conforme discriminado a seguir). Imponho aos réus a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antropicas ali empreendidas, momento no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras;b). Imponho à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio;c). Imponho aos réus a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado;Conino, ainda, a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de eventual descumprimento desta ordem liminar judicial. (...)A União manifestou interesse, requerendo sua inclusão na lide na condição de assistente litisconsorciada (fs. 77/78).A Procuradoria Seccional Federal de Presidente Prudente requereu a inclusão do Instituto Chico Mendes de Conservação, na condição de assistente litisconsorciado (fl. 84).Ambos os pedidos foram deferidos (fl. 94).Citados, os requeridos apresentaram contestação, sustentando que se trata de pequena propriedade rural destinada à moradia, que gera baixo impacto ambiental, passível de permanência no local, mesmo estando inserida em Área de Preservação Permanente, conforme parecer PRSP/MF nº 057/2013 de fs. 225/250, do Inquérito Civil Público nº 88/2012 em apreço, estando autorizada a regularização, pelo artigo 61-A, atendidos que se encontram os requisitos no seu 1º, do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Aguarda a improcedência da Ação Civil Pública. Juntou documentos (fs. 108/172).O autor replicou (fs. 176/201).A parte ré requereu a produção de prova oral, documental e pericial (fs. 267/269), pediu cujo indeferimento foi requerido pelo MPF (fs. 211/212).Foi deferida a produção de prova pericial (fs. 228/229).Sobreveio o laudo técnico elaborado pelo visitor oficial (fs. 260/291), sobre o qual o MPF se manifestou (fs. 294/298), bem assim, a União (fl. 301) e os réus (fs. 305/307).É o relatório.DECIDIDO.Derferida a prova técnica, e elaborado o respectivo laudo pelo perito nomeado pelo juízo, verifica-se a desnecessidade da produção de prova oral, em razão da natureza da matéria discutida na presente ação civil pública, pelo que fica esta indeferida, facultando-se às partes a juntada de documentos, independentemente de autorização judicial prévia. Inicialmente anoto que a orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que, em se tratando de dano ambiental (...), tais infrações são de caráter continuado, do que resulta a imprescritibilidade das demandas em que se busca a cessação de tais danos, como no caso. Por seu turno, ressalto que a infração imputada não se esgota no ato de construção, emsi, do imóvel na região da APP, mas, na verdade, revela a existência de conduta infracional continuada, que se protraí no tempo com a contínua utilização da área em desacordo com as normas de proteção ambiental, pelo que não se cogita de prescrição, irretroatividade da lei ou direito adquirido. Quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são propter rem, possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. A Constituição Federal estabelece que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (artigo 1.228, 1º, da Lei 10.406/02). Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida.Para além, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual inclusive a posterior transferência do imóvel não se exime o transmissor do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com os atuais proprietários. A presente Ação Civil Pública foi antecedida pelo Inquérito Civil Público nº 88/2012 do qual constam o amplo levantamento realizado na área em questão para apuração de dano ambiental ocorrido às margens do Rio Paraná, especificamente no trecho compreendido entre a jusante da barragem da UHE Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera) até a foz do Rio Paranapanema, na cidade de Rosana, Estado de São Paulo, em razão da construção e ocupação de área considerada de preservação permanente, consubstanciada no imóvel descrito na inicial, situado na faixa marginal do Rio Paraná.Pois bem, observo que o Código Florestal anterior, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Referida lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico que confere efetividade à preservação e à restauração dos processos ecológicos essenciais e da diversidade e integridade do patrimônio genético do País, (Constituição Federal, art. 225, 1º, II e I) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritoria função de propiciar que os recursos naturais sejam utilizados com equilíbrio e conservados em favor da boa qualidade de vida das gerações presentes e vindouras. Anoto também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF-5, relatado pelo l. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.DA PROPRIEDADE/TITULARIDADE DO IMÓVEL.Os réus Benevides Carlos de Oliveira e sua esposa Maria de Lourdes de Oliveira são possuidores e proprietários do imóvel denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, localizado ao lado do Bairro Saúva, no Município de Rosana, às margens do leito do Rio Paraná, nas coordenadas 05301154-long e 22323410-lat., cadastro INCR nº 626.279.002.054/1, integralmente situado na Área de Preservação Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, nos termos dos artigos 3º e 4º, do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). A propriedade está comprovada através do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel juntado aos fs. 145/147; da informação policial produzida no IPL nº 384/2011 (fl. 122); do termo de declarações juntado à fl. 130; do cadastro de ocupações da Prefeitura Municipal de Rosana (fs.16/33) e de cópia de escritura pública.Ademais, na contestação apresentada em nenhum momento foi negada a posse ou a propriedade do imóvel pelos réus. (fs. 108/138)DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.O artigo Código Florestal, Lei nº 4.711/65, estabelece que eram consideradas áreas de preservação permanente aquelas situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local.Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim já preceituava a Lei nº 4.711/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa.O artigo 2º do artigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.711/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.Segundo a Informação Técnica CBRN; o Laudo de Perícia Criminal Federal (meio ambiente); o Parecer PRSP/MPF; e Relatório Técnico de Vistoria - CBRN; juntados no Inquérito Civil Público nº 88/2012; bem assim a Informação Técnica CBRN e Laudo da Perícia Juntados nos autos desta Ação Civil Pública, toda a edificação apontada nos autos se insere na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior.Vale anotar que sob a vigência da Lei nº 4.711/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação. Vale lembrar que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais.É importante ressaltar que independentemente do imóvel em tela e as edificações nele construídas se situarem em zona urbana consolidada ou zona rural, não há dúvida que se inserem em Área de Preservação Permanente.As informações, as vistorias, os laudos e os relatórios técnicos, mencionados acima mostram que o lote em questão, bem assim as edificações nele construídas, localizadas no Bairro Saúva, município de Rosana (SP), objeto desta ação civil pública encontram-se inseridos em APP, sendo que aludida área representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do Rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas.Além disso, a despeito da observação supra, da leitura dos relatórios, vistorias e laudos, conclui-se que se trata de área rural, corroborando a informação de que toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação dessa margem pela parte ré impede a regeneração natural da vegetação original. Existente, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, detritos humanos etc. Informamos os documentos técnicos que a área pode ser recuperada. Qualquer construção nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA nº 369/06 (que regula os casos excepcionais de ocupação das APPs).DA NATUREZA RURAL DA ÁREA.Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é: a) área de imóvel rural com ocupação antropica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agropecuárias, admissíveis, neste último caso, a adoção do regime de pouso.A mesma Lei define que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei nº 11.977/2009, incluída pela Lei nº 12.727/2012, in verbis:Art. 47 Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.Constam dos laudos e relatórios técnicos afluente mencionados, bem como da Certidão lavrada pelo Procurador do Município de Rosana juntada aos autos, elaborados sob a égide tanto da legislação anterior ao novo Código Florestal, como do novo Código Florestal, que se trata de área rural.DA PROVA DO DANO AMBIENTAL E DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PELO DANO.No que tange aos danos ambientais verificados no imóvel em questão, não há que se atribuir responsabilidade ao Poder Público ou à CESP, tendo em vista que, com relação à tutela ambiental, se aplica a responsabilidade objetiva, ou seja, não há espaço para a discussão de culpa, bastando a comprovação da atividade e do nexo causal com o resultado danoso. Tal responsabilização encontra fundamento nos artigos 4º, VII, c/c 14, 1º, artigos, da Lei nº 6.938/81 e, quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são propter rem, possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação.As vistorias, informações, relatórios e laudos técnicos, constatarem dano ambiental.Consta que o lote em questão e suas edificações (Sítio Nossa Senhora Aparecida, localizado ao lado do Bairro Saúva, no Município de Rosana, no Município de Rosana, nas coordenadas 05301154-long e 22323410-lat., cadastro INCR nº 626.279.002.054/1, representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do Rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade

50 (cinquenta) anos. A casa foi construída há mais de 40 (quarenta) anos. Eles pagam os impostos. Lembro do Seu Waldomiro, marido da Dona Geralda...Restaram comprovados todos os elementos necessários à caracterização da posse ad usucapionem, circunstância corroborada pelo parecer do ilustre representante do Parquet Federal, para quem, vale ressaltar, que em nenhum momento foi apontada qualquer ressalva quanto ao intuito da requerente em adquirir a propriedade do imóvel, bem como qualquer controvérsia quanto ao animus domini.Os requerentes comprovaram satisfatoriamente que a sua posse e a de seus sucessores foi exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta, fato que restou satisfatoriamente comprovado com o encerramento da instrução processual, positivando o atendimento de todos os requisitos do usucapão.A inexistência de contrariedades por parte dos interessados certos - Fazendas Públicas da União, Estado e Município -, a aquiescência do Órgão Ministerial e o silêncio dos réus conduz à conclusão de que não existe contrariedade à pretensão deduzida na inicial, até porque, no regime do Código vigente, a contumácia tem seus efeitos mais reforçados, visto que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.Cumpra observar que o DENIT não se opõe à procedência do pedido a fim de que seja reconhecido à parte requerente o direito à aquisição domínial via usucapão, desde que ressalvada a faixa de 15 metros não-edificável (fl. 227v).A área não edificável é contígua à faixa de domínio e está disposta atualmente na Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei 6.766/79), no seu art. 4º, a saber:Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:(...)III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.Ou seja, a área não edificável se conta a partir do fim da faixa de domínio. São 15 metros, em regra, a partir deste marco. Não cabe alegar a não aplicação do referido diploma legal, por se tratar de edificação anterior à vigência da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei 6.766/79). Isso, porque as faixas de domínio das rodovias são necessariamente bens públicos (de uso comum do povo, nos termos do art. 99 do CC/02) e, como tais, não são passíveis de usucapão, por força, sobretudo, do disposto nos artigos 183, 3º, e 191, parágrafo único, ambos da Constituição Federal.Preenchidos os requisitos legais para a aquisição ad usucapionem é de ser deferida a pretensão, com a ressalva de anotação da faixa não edificante na matrícula do imóvel.Assim, é de rigor a procedência da ação.Ante o exposto:1) Extingo o processo sem resolução do mérito em relação à União Federal, ante sua ilegitimidade passiva ad causam, o que faço com espeque no artigo 485, VI, do CPC.2) Julgo procedente a ação de usucapão e declaro o domínio dos requerentes sobre a área descrita na inicial e no documento da folha 11, imóvel urbano com área de 258,35 metros quadrados, terreno localizado na Rua Brasília, na cidade de Rancharia-SP, conforme identificado no memorial descritivo e croqui das fls. 94/95, tudo de conformidade com os preceitos dos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil, devendo ser anotada a faixa não edificante na matrícula.Condenno o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT no pagamento da verba honorária, que fixo em 20% do valor da causa, atualizado.Esta sentença servirá de título para a matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancharia-SP.Custas na forma da lei.Expeça-se o competente mandado para registro perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rancharia-SP.O reconhecimento da procedência do pedido pelo DNIT afasta a necessidade de remessa oficial.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 02 de outubro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

MONITORIA

0003534-65.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIONISIA DA SILVA MARTINS CONSTRUCAO - ME X DIONISIA DA SILVA MARTINS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA)

Cuida-se de embargos à ação monitoria, interpostos por DIONISIA DA SILVA MARTINS. A CEF promoveu ação monitoria em face de DIONISIA DA SILVA MARTINS CONSTRUÇÃO - ME e DIONISIA DA SILVA MARTINS, visando o recebimento da quantia de R\$ 50.397,58 (cinquenta mil trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), posicionados para 15/04/2016, originada dos contratos nº 243127734000076238, 243127734000085229.Com a inicial da ação monitoria vieram a procuração e documentos (fls. 5/33).Recebida a inicial, as rés foram pessoalmente citadas (fl. 39).Sobrevieram embargos à ação monitoria, com preliminar de pagamento parcial da dívida e a necessidade de se dar aos embargos efeito suspensivo. No mérito, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, apontou a abusividade da taxa de juros, ilegalidade da capitalização de juros. Requeveu a gratuidade da justiça (fls. 40/45).A inicial dos embargos à ação monitoria veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 46/51.A CEF impugnou a gratuidade da justiça. Em preliminar alegou descumprimento do disposto no artigo 702, 2º e 3º do Código de Processo Civil. No mérito sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Previsão contratual para capitalização de juros. Impropriedade da tese de limitação dos juros bancários. Limitação da taxa de juros remuneratórios/taxa de rentabilidade pactuada. Não há limitação infraconstitucional. Não há limitação pelo CDC. Aguarda a impropriedade dos embargos. (fls. 57/72).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido em face da desnecessidade da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.Os embargantes apontam excesso de execução, sustentando que já houve parcial pagamento da dívida.A embargada sustenta que os embargos devem ser extintos, por não haver a parte embargante apresentado planilha de cálculos, a despeito de haver alegado excesso de execução.Vale reproduzir o que dispõe o artigo 702 e os 2º e 3º, do Código de Processo Civil.Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá optar, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria. 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.No mais, a ação monitoria é um remédio processual que substitui a ação de cobrança, evitando o processo de conhecimento. O artigo 701 do Código de Processo Civil não fala em mandado de citação, mas, sim, em mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. O que a regra jurídica deseja é que o réu, devedor, receba diretamente o mandado de pagamento.Os embargos na ação monitoria não têm natureza jurídica de ação, como ocorre nos embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial. Estes embargos identificam-se com a contestação, até porque não existe ainda título executivo a ser desconstituído. Não se confundem com os embargos do devedor. Eis que, estes têm natureza jurídica de ação incidental proposta com o objetivo final de extinguir o processo ou desconstituir a eficácia do título executivo. Os embargos na ação monitoria não são nada mais do que o contra-ataque do Réu contra o Autor, com o intuito de demonstrar a impropriedade do pedido monitorio.Evidente que e aqui não se aplica o disposto no artigo 702 e os 2º e 3º, do Código de Processo Civil.Quanto à aplicabilidade do CDC, resta consolidado o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme jurisprudência consolidada pela Súmula nº 297/STJ. Portanto, não há óbice à revisão de contratos bancários, de modo que, apurada a existência de cláusulas abusivas, deve ser relativizado o princípio pacta sunt servanda, permitindo-se a intervenção judicial, o que, contudo, não ocorre no caso dos presentes autos.É certa a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo bancário. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, não sendo automática a inversão do ônus da prova.O pagamento parcial da dívida, contudo, não passou do campo das alegações, não tendo a embargante produzido qualquer prova de tal alegação.As embargantes alegam abusividade da taxa de juros e ilegalidade da capitalização de juros.Com a edição da Súmula 382 do STJ, não cabem questionamentos ao limite de juros: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.Por outro lado, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, é permitida a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.Planamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, conforme prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória (fl. 17), motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.Por fim, a concessão de justiça gratuita à pessoa física exige apenas declaração nos autos de sua condição de miserabilidade e hipossuficiência de recursos. A impugnante não trouxe aos autos nenhuma prova demonstrando, de fato, que a parte impugnada possui recursos suficientes para pagar as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento. Precedentes jurisprudenciais.Ficam, portanto, deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à embargante.Ante o exposto, rejeito os embargos para julgar procedente a ação monitoria, ficando convertido o mandado inicial em mandado executivo definitivo, com fulcro no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condenno a parte Embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez) por cento do valor do crédito ora reconhecido, observado o que dispõe o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta manifestação judicial e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal. Após, intime-se o requerido no artigo do parágrafo 3º do art. 1.102c.P.R.I.Presidente Prudente, 25 de setembro de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003299-84.2005.403.6112 (2005.61.12.003299-4) - LEVINO BARBOSA(SP271812 - MURILLO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LEVINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216 e 218: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-se a APSDJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento, por complemento positivo, dos valores devidos desde a cessação indevida (25/05/2018) até a data do efetivo restabelecimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012956-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012956-1) - NABOR SOARES FERNANDES X HELAINE COSTA FERNANDES(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X NABOR SOARES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X HELAINE COSTA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014357-16.2007.403.6112 (2007.61.12.014357-0) - TEREZINHA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007871-78.2008.403.6112 (2008.61.12.007871-5) - GENADILSON SOARES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GENADILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008903-21.2008.403.6112 (2008.61.12.008903-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010935-96.2008.403.6112 (2008.61.12.010935-9) - IVANI FREIRE GALDINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IVANI FREIRE GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi efetuada a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, intime-se a exequente para informar se promoveu a inserção dos documentos digitalizados nos autos do processo Pje nº 50077874020184036112 e das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES TRF3R Nº 142/2017 no processo eletrônico criado PJE nº 0010935-96.2008.4.03.6112, no prazo de cinco dias. Necessitando, deverá a exequente retirar os autos em carga novamente, pelo prazo acima mencionado, para digitalização das peças processuais mencionadas no artigo 10 da mencionada Resolução e inserção no processo eletrônico criado, que preservou o número deste processo físico. Com a informação e/ou decorrido o prazo, retornem estes autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014307-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014307-0) - ELIANA NUNES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELIANA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002562-42.2009.403.6112 (2009.61.12.002562-4) - ELIANA RODRIGUES ROCHA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIANA RODRIGUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004843-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004843-0) - EDNA CRISTINA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENEVEZ) X EDNA CRISTINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006032-81.2009.403.6112 (2009.61.12.006032-6) - CARLOS LEITE ALVES(SPO57671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS LEITE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006496-08.2009.403.6112 (2009.61.12.006496-4) - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Nilson Batista de Araújo, alegando omissão da sentença, que deixou de computar o período trabalhado depois de 17/12/2003 até a data do requerimento administrativo - DER de 07/02/2008. Observo que a inicial não contém pedido para que fosse computado o tempo laborado depois de 17/12/2003. Aliás, entre os documentos que instruem a inicial não existe nenhum que comprove o tempo posterior a 17/12/2003, ao contrário do alegado pelo autor (fls. 11/23). A inicial se restringiu a requerer o pagamento das parcelas vencidas desde a DER (ocorrida em 07/02/2008), nos termos da lei, em uma única parcela, acrescido de juros, correção monetária e abono anual. (fl. 10, item 4). O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo de fato conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (art. 141, CPC/2015). Sendo assim, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (art. 492, CPC/2015). Não é omissa a sentença que não se pronunciou sobre pedido não contido na inicial. Desse modo os embargos de declaração não poderiam ser conhecidos por falta de requisito de admissibilidade. No entanto, noto que os documentos trazidos pelo INSS, com sua contestação, notadamente o extrato CNIS, em nome do autor (fl. 40), comprova que este laborou nos períodos de 18/12/2003 a 06/02/2008. O fato de o julgador não ter observado no momento da prolação da sentença, em razão de pedido defeituoso, a existência do referido documento, torna possível a aplicação do disposto no artigo 493, do Código de Processo Civil, segundo o qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Ademais, não há como considerar extra petita a decisão que reconhece o direito ao benefício previdenciário, ainda que parte do tempo de serviço comprovado não tenha sido objeto de expresso pedido do autor. O pedido pode estar expresso na inicial ou ser extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática. Entendimento contrário obrigaria o postulante a se valer de nova ação, para buscar aposentadoria por tempo de serviço, quando todas as condições necessárias já se encontram comprovadas nestes autos, o que não se coaduna com o princípio da economia processual. O tempo de serviço contabilizado na sentença é de 33 anos 11 meses e 6 dias. (fl. 179v). O período de 18/12/2003 a 06/02/2008 a ser adicionado, soma o tempo de 4 anos, 1 mês e 19 dias, totalizando 38 anos e 25 dias, suficientes para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente interpostos e no mérito lhes dou provimento para declarar comprovado o tempo de 38 anos e 25 dias e por consequência, atribuindo-lhes efeitos infringentes, julgar procedente a ação e condenar o Instituto-réu a conceder ao Autor, a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 145.541.219-5 a contar de 07/02/2008, data do requerimento administrativo. Indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O STJ firmou entendimento no sentido de que é obrigação do segurado devolver os valores recebidos em caso de revogação da tutela que determinou a implantação do benefício, em consonância com o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo 1º. Portanto, em face da possibilidade de prejuízo à parte demandante pelo risco mencionado, deixo de conceder a ordem de urgência pleiteada. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/145.541.219-5.2. Nome do Segurado: NILSON BATISTA DE ARAÚJO.3. Número do CPF: 819.800.158-00.4. Nome da mãe: Albertina Batista de Araújo.5. NIT: 106.58880.11-7.6. Endereço do Segurado: Rua José Mário Ammond, 68, Bairro Vila Roberto, CEP 19.013-270, Presidente Prudente-SP.7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 07/02/2008.10. Data de início pagamento: 04/10/2018. Retifique-se o registro com as devidas anotações. Permanece, no mais, a sentença tal como foi lançada. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 04 de Outubro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007421-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007421-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação à advogada Maria Celeste Ambrósio Munhoz. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010785-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010785-9) - ZAQUEU GONCALVES(SP370940 - JOSE PEREIRA DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003164-96.2010.403.6112 - SEBASTIAO DONATO DA SILVA(SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, formulado na petição juntada como folhas 73/74. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo definitivo, independentemente de intimação da parte contrária. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003444-67.2010.403.6112 - TEREZINHA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMLIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007041-44.2010.403.6112 - FRIMART FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA(SP190930 - FABIO TADEU DESTRO E SP237965 - ANTONIO CARDOSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007298-69.2010.403.6112 - FATIMA RAPOZO BARBOSA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X FATIMA RAPOZO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-61.2011.403.6112 - MARCELO ANASTACIO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópias do RG e do CPF do segurado e instituidor do benefício FILADELFO ANASTÁCIO DE ALMEIDA.

Cumprida a determinação, encaminhem-se cópias dos referidos documentos e daquele juntado como folha 17 (Certidão de Óbito) pela via eletrônica, em resposta ao ofício juntado como folha 170.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004433-39.2011.403.6112 - ABEL LEITE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006090-16.2011.403.6112 - DENIZE FERREIRA DUARTE PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DENIZE FERREIRA DUARTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora quanto ao desarquivamento do feito, que estará a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo definitivo, porquanto já extinta a execução de sentença (fl. 147).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006139-57.2011.403.6112 - DANIELA GERONIMO MENONI(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008791-47.2011.403.6112 - RAFAEL APARECIDO DE AZEVEDO X CESAR APARECIDO DE AZEVEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se a APSDJ para cessação do benefício concedido por decisão antecipatória, caso ainda não o tenha feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000147-81.2012.403.6112 - EDIVALDO ALMEIDA DE LIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se a APSDJ para cumprimento do que aqui ficou decidido, em 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, ante a sucumbência recíproca (fl. 198), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006030-09.2012.403.6112 - YUTAKA WATANABE X AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LAZARO CLARINDO XAVIER(SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X MARCIO APARECIDO PASCOTTO(SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Lázaro Clarindo Xavier, alegando ser a sentença embargada, contraditória, porque entendeu que João Antônio da Silva é possessor, quando na realidade se trata de assentado. Aponta, ainda, contradição no ponto em que o julgador embargado entendeu que Lázaro Clarindo Xavier não demonstrou ligação efetiva com o INCRA, apenas fez negócios com sua antecessora, quando o contrato de compra e venda do referido imóvel rural foi firmado entre Maria Luzia de Souza e João Pedro Marin e o embargante. Ademais, ao contrário do que entendeu o decisum embargado, os documentos foram confirmados pelo INCRA, tendo havido, inclusive votação favorável ao embargante, segundo ata de reunião de assentamento São Pedro, lavrada em 12/05/2012. Sustenta, ainda, que foram os próprios embargados que requereram a conversão deste feito em perdas e danos (fls. 510), não havendo que falar em ausência de concordância do requerido. Conclui requerendo seja dado provimento aos embargos, com efeito modificativo. Alternativamente, que seja a ação de reintegração convertida em perdas e danos, diante do manifesto interesse do INCRA. Alegada contradição inexistente, o que impede o conhecimento dos embargos, por falta de requisito de admissibilidade. Senão vejamos. Em primeiro lugar, a afirmação de que João Antônio da Silva, vulgo João Carvoeiro se trata de antigo possessor (e não assentado), consta do laudo pericial (fl. 309). Não se trata, portanto, de informação tirada da imaginação do Juízo. Em segundo, a afirmação de que o embargante não comprovou sua ligação efetiva com o INCRA, mas tão somente negócios com sua antecessora também foi extraída do laudo pericial. Confira-se: No que se refere ao Sr. Lázaro Clarindo Xavier, apresentou uma relação de documentos que já foram anexados a este processo, porém não demonstrou sua ligação efetiva com o INCRA, apenas fez negócios com sua antecessora, que possuía documentos que não foram confirmados pelo INCRA. (fl. 309). Tal esclarecimento dado pelo perito também contradiz a afirmação do embargante, de que os documentos foram confirmados pelo INCRA, tendo havido, inclusive, votação favorável ao embargante, segundo ata de reunião de assentamento São Pedro, lavrada em 12/05/2012, até porque a ata de reunião copiada às fls. 492/495 é destituída de qualquer valor probatório, na medida em que sequer há timbre que identifique o órgão envolvido. Quanto aos embargados terem requerido a conversão em perdas e danos é irrelevante. Ocorre que a alteração do pedido depois da citação depende da anuência da parte ré, o que não ocorreu, uma vez que o INCRA recusou a proposta do Ministério Público Federal, fato que restou claro na sentença embargada. Vê-se, pois, que a clareza da sentença embargada não deixa espaço para qualquer dúvida quanto ao intuito protelatório do embargante. Segundo estabelece o 2º, do artigo 1026, do Código de Processo Civil, Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração e condeno o embargante a pagar à parte embargada, a multa que fixo em 1% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1026, 2º, do CPC. Retifico erro material: Onde está escrito: Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, das custas do processo e dos honorários periciais, em reposição, tudo corrigido a contar do desembolso pelos autores. Leia-se: Condeno a parte ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, das custas do processo e dos honorários periciais, em reposição, tudo corrigido a contar do desembolso pelos autores. Retifique-se o registro com as devidas anotações. Permanece, no mais, a sentença tal como foi lançada. P.R.I. Presidente Prudente, 21 de novembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Aguardar-se decisão final do agravo no arquivo, com baixa sobrestado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001327-98.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERRAZ DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP305696 - JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado na petição juntada como folha 291, por terceiro interessado, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos ao arquivo definitivo, independentemente de intimação da parte contrária.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004445-82.2013.403.6112 - SILVIA ELENA DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA EDUARDA NEVES DE SOUZA X MARTA MUNIZ NEVES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Fl. 165: Conforme consignado na folha 138, os honorários profissionais fixados somente serão requisitados depois do trânsito em julgado da sentença (art. 27, da Resolução CJF 305/2014). Intime-se. Após, abra-se vista ao MPF, nos termos do despacho da folha 109. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005705-97.2013.403.6112 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005711-07.2013.403.6112 - LUCIA MARINS DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X LUCIA MARINS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação à advogada Carla Regina Sylla. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002488-12.2014.403.6112 - GERMIBRAS COMERCIO REPRES IMPORT EXPORT LTDA(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL

Acolho a proposta de honorários apresentada pelo perito (fls. 364/365) em R\$ 8.250,00.
Intime-se a parte autora para recolher 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova pericial.
Comprovado o recolhimento, intime-se o perito para realização do exame, ficando os autos à sua disposição para apresentar o laudo no prazo de trinta dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002550-18.2015.403.6112 - ADALTO DE OLIVEIRA X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS X DAMARIS APARECIDA GOMES X JOSE GOMES DE ABREU X MARIA JOSE DA ROCHA CRUZ(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP213777 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Revogo o despacho da fl. 1336. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017, remetam-se os autos físicos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades pertinentes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005891-52.2015.403.6112 - VALDECI MADALENA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.
Vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007344-82.2015.403.6112 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que tem por objeto: a declaração por sentença dos períodos trabalhados, apontados na inicial, como atividade de natureza especial; a consequente concessão de aposentadoria, por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo interposto em 21/06/2013, NB 42/164.219.290-0. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos pertinentes à causa (fls. 21/167). Sustenta a parte autora, em síntese, que trabalhou como mecânico nos períodos de 02/05/1978 a 17/03/1982, 02/07/1990 a 11/01/1997, 01/09/1998 a 21/08/2006 e 02/01/2008 a 21/08/2013 (DER), para a empresa Cacefo Peças e Serviços Ltda, tendo sido exposto, de forma habitual e permanente, a agentes de riscos físicos e químicos, motivo pelo qual postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos referidos períodos. Afirma que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida nos mencionados períodos, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria pretendida. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça no mesmo despacho que determinou a citação do Ente Previdenciário (fl. 170).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 171/184) arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, teceu comentários sobre os requisitos exigidos para a comprovação de atividade especial, discorreu sobre a lide concreta, apresentando extratos do Portal CNIS, e, ao final, a improcedência da ação. Réplica da parte autora às folhas 187/204, com pedido de produção de prova pericial. Deferida a realização de prova pericial (fl. 206), as partes apresentaram os quesitos (fls. 209/209-verso e 212/214). Sobreveio o laudo técnico pericial às folhas 222/239, do qual tiveram vista ambas as partes. Contudo, somente a parte autora se manifestou sobre ele (fls. 242/246). Não tendo sido impugnado o laudo, foram arbitrados os honorários do perito e requisitado o pagamento através do Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita (fls. 249/251). É o relatório. DECIDO. Relata o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 21/06/2013 (NB 42/164.219.290-0), pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não ter sido atingido o tempo mínimo de contribuição exigido por lei (fls. 154/155). A controvérsia dos autos recai sobre os períodos de 02/05/1978 a 17/03/1982, 02/07/1990 a 11/01/1997, 01/09/1998 a 21/08/2006 e 02/01/2008 a 21/08/2013 (DER). Primeiramente, com relação à ocorrência da prescrição do fundo de direito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento no sentido de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Além disso, no item 9 do Voto do Relator, há o esclarecimento inequívoco de que não se aplica ao caso a Súmula nº 85 do STJ, para os fins de reconhecimento do fundo de direito, quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição, e não o próprio fundo de direito. Alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, tem se manifestado no sentido de afastar a prescrição do fundo de direito, quando em discussão direito à concessão de benefício previdenciário. Posto isto, verifico que não ocorreu a prescrição quinquenal no caso sub judice. Prescreve em cinco anos as parcelas devidas antes do quinquênio que antecede o pedido deduzido na via administrativa ou judicial. Com o nascimento do direito inicia-se o cômputo do prazo prescricional. Aqui, o direito ao benefício previdenciário surgiu quando o autor preencheu todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo ele formulado pedido administrativo antes do decurso do período de 5 (cinco) anos após o nascimento do direito (20/03/2009), não há que se falar em prescrição quinquenal. Rejeitada a preliminar. 1. Considerações Gerais. Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica. A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físico ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização - já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo

exigibilidade e executoriedade de que se revestem os atos administrativos. Juntas apenas cópias dos contratos entabulados entre a operadora e os empregadores dos beneficiários finais dos serviços de assistência médica, sem qualquer outro documento comprobatório da vinculação entre os pacientes de fato atendidos pelo SUS e as respectivas avenças, impossível precisar quais os limites da cobertura do plano de saúde. Não há como se reputar ocorrida a exclusão dos usuários do plano de saúde em momento precedente à prestação dos atendimentos na rede pública apenas com base em documentos produzidos pela operadora de forma unilateral, constantes de seu banco de dados. O ressarcimento ao SUS não acarreta nenhum ônus novo às operadoras, que simplesmente pagarão a este, ao invés de fazerem-no à rede privada. Instadas as partes a especificarem outras provas que pretendiam produzir o embargante se limitou a requerer a inversão do ônus da prova. Todavia, o ônus da prova, nos embargos à execução, cabe ao embargante; a posição do credor, na execução, é especialíssima, pois, para fazer valer seu direito nada tem que provar. O título executivo de que dispõe é prova cabal de seu crédito e razão bastante para levar o processo respectivo às últimas consequências. Na ação incidental de embargos à execução, o Embargado/Exequente tem posição privilegiada por ser detentor de título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida através de prova em contrário, cabendo ao embargante o ônus da prova. Na hipótese vertente, muito embora tenha o embargante alegado excesso na execução, não houve a comprovação do aludido excesso. O embargante menciona na inicial dos embargos que a descrição genérica dos atendimentos impede a identificação da real situação de urgência ou emergência. Segundo estabelece o artigo 35-C, I e II, da Lei nº 9.656/1998 é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente; e II - de urgência, assim entendidos os resultados de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. Como se vê, tanto a situação de urgência quanto a de emergência se encontra de forma clara e objetiva descrita em lei. Eventual dúvida remanescente na identificação da urgência ou emergência poderia ser dirimida pela prova técnica, que não foi requerida pela parte embargante. Sendo assim, as alegações do embargante não foram suficientes para afastar a higidez do título de crédito executivo cuja liquidez, certeza e exigibilidade restam inabaladas. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos à execução. Condeno a parte embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução em apenso (nº 0011590-87.2016.403.6112). P.R.L. Presidente Prudente/SP 19 de setembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000279-31.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-30.2015.403.6112 () - DECA SA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0002491-30.2015.403.6112, ajuizada pela União, lastreada nas certidões da dívida ativa das fls. 16/59, somando a importância de R\$ 1.105.620,59 (um milhão cento e cinco mil seiscientos e vinte reais e cinquenta e nove centavos). A inicial veio instruída com a prolação e os documentos das fls. 12/67. Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 69). A embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 71/72). Sobreveio manifestação da embargante (fls. 74/78). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido em face da desnecessidade da produção de outras provas, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Em sede de preliminar a Embargante requer o levantamento da penhora, visto que o bem imóvel objeto da constrição em comento se encontra regularmente arrecado no bojo do processo falimentar da Embargante, bem como diante da impossibilidade da Embargada ter o seu crédito satisfeito nos presentes autos, por força das disposições apresentadas na lei nº 11.101/05, responsável pelo regime de mencionado procedimento concursal. No mérito, deduz a mesma matéria levantada em sede de preliminar, pugnano pelo levantamento da penhora e afirmando que o procurador da embargada deverá providenciar a penhora dos valores executados na presente demanda, junto aos autos falimentares da embargante, haja vista a necessidade de se observar a ordem trazida pelo artigo 83, da Lei nº 11.202/05. Conclui requerendo os benefícios da gratuidade da justiça. Enumera os pedidos de a a d das fls. 10/11. Em sua manifestação, por ocasião da impugnação dos embargos, a Embargada reconhece a procedência do pedido e requer a dispensa do pagamento de honorários advocatícios, na forma do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. (fls. 71/72). Os embargos são procedentes. Mesmo já aparelhada a execução fiscal com penhora, uma vez decretada a falência da empresa executada, sem embargo do prosseguimento da execução singular, o produto da alienação deve ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência legal. Precedente da Corte Especial (REsp n. 118.148/RS). Quanto ao pedido dos benefícios da gratuidade da justiça, formulado pela Embargante, não restou comprovada nos autos a exigida impossibilidade momentânea financeira do recolhimento da taxa judiciária. O simples fato de se tratar de massa falida não comprova essa impossibilidade financeira, remanescendo a obrigação da embargante do recolhimento das custas, não sendo, também, caso de diferimento na forma do artigo 84, IV, da Lei nº 11.101/2005. De qualquer modo, o pedido resta prejudicado, na medida em que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Não cabe, por expressa disposição da Lei nº 9.289/96 (art. 7º), o recolhimento das custas processuais nos embargos à execução em qualquer de suas espécies, incluindo os embargos à execução fiscal. Ante o exposto, acolho os embargos à execução para determinar o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 15.820, no CRI de Presidente Prudente-SP. Promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo demonstrativo de débito, com os ajustes pertinentes às verbas, de conformidade com o estado falimentar da executada, nos termos dos artigos 83 e 124, da Lei nº 11.101/2005 e do pedido constante da petição inicial (letra c da fl. 10). Tendo a Embargada reconhecido a procedência dos embargos à execução, não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, na forma do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0002491-30.2015.403.6112. O reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional afasta a necessidade de remessa oficial. P.R.L. Presidente Prudente, 26 de setembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002743-28.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205801-44.1995.403.6112 (95.1205801-4)) - VANDERLEI LOPES DA SILVA (SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte embargante a determinação da folha 73, emendando a inicial, conforme requerido pela parte embargada na folha 71, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001771-20.2002.403.6112 (2002.61.12.001771-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS HIRATA E CIA LTDA X MITUKI PEDRO HIRATA X AUGUSTO SHIGUEO HIRATA - ESPOLIO X MITUKI PEDRO HIRATA X PEDRO SHIGUEO TAMBA (SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Dê-se vista às partes do auto de penhora no rosto dos autos (fls. 454), pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006135-64.2004.403.6112 (2004.61.12.006135-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fl. 814 e verso: Depreque-se a alienação da sua-propriedade do imóvel da matrícula nº 29.632, do 2º CRI de Recife/PE, consignando-se como ônus: usufruto vitalício em favor de Gustavo Jardim Pedrosa da Silva Barros, nascido em 11/02/1938 e Maria Duarte da Silveira Barros, nascida em 04/07/1944. A alienação deve atingir 100% da sua-propriedade do imóvel, observando-se o disposto no art. 843, do CPC. As intimações dos coproprietários, dos executados e do usufrutuário, indicados no item 4, da folha 814, devem ser feitas pela via postal, nos endereços mencionados nas folhas apontadas pela exequente. Instrua-se a deprecada com cópia das folhas 814, 821/824, 810, 803/804, 714, 720, 742, 759, 776, 779, 731, 745 e verso, 674 e verso, 601/609 e 224/228. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005832-16.2005.403.6112 (2005.61.12.005832-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. FERNANDO COIMBRA) X DPL CONSTRUCOES LTDA (SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X MARIA ESTEVA GUERREIRA DONATON X JOSE THEOFILO DE SA FILHO X JOSE CARLOS DELFINO (SP209946 - MARCYUS ALBERTO LETTE DE ALMEIDA)

Considerando a rescisão do parcelamento, intime-se a executada para que deposite 10% do faturamento mensal, penhorado conforme folha 122. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002252-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002252-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP176156 - LUCIA PIMENTEL MARCONI)

Fls. 138/150: Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006493-19.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AIR MIX COMERCIAL LTDA (SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

1- Considerando a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 11/03/2019, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente dos bens penhorados à fl. 23. 2- Expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados (fls. 90/98). 3- Intime-se a executada das datas acima designadas, por publicação. 4- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001057-06.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILVA SOLANGE DE MENEZES LINARES (SP331286 - DANIEL AUGUSTO CARRER NEVES E SP328705 - CAIO CESAR CARRER NEVES)

Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs 269/2012, 460/2013, 10554/2014 e 27147/2014, fls. 05/08), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (fl. 105). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fim. Os valores bloqueados nestes autos já foram liberados (fls. 100 e 102). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 27 de setembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0008047-13.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANE SANCHES HIDALGO

Trata-se de Execução Fiscal visando o recebimento de dívida oriunda do não pagamento de anuidades dos exercícios 2010 a 2014, bem como multas eleitorais, conforme Certidões de Dívida Ativa das folhas 04/10. Sobreveio notícia de que o débito fora parcelado administrativamente, determinando-se a suspensão da execução. (folhas 22/31 e 34/39). Posteriormente, o Conselho-Exequente noticiou ter sido declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, a lei que delegava aos Conselhos competência para fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, até o ano 2011. Aduziu, por conseguinte, ter providenciado a baixa das anuidades cobradas nestes autos, até o referido exercício, e que os valores pagos no parcelamento quitam os demais débitos. Pediu a extinção do feito sem resolução do mérito e sem a condenação em honorários, porquanto a baixa das anuidades provém de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal após o ajuizamento da demanda. (folhas 41/42). É o relatório. Decido. De fato, o plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 704.292, em 19/10/2016, fixou tese de repercussão geral, em que se decidiu que os conselhos de profissão não podem fixar anuidade acima da previsão legal, tendo sido aprovada, por maioria, a seguinte

redação: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissional e econômica, usualmente cobrada sob o título de anuidades. Vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Ante o exposto, acolho a desistência manifestada pelo Exequente e, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme exige o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 485, do mesmo Código, sem quaisquer ônus para as partes. Custas judiciais já integralmente recolhidas, conforme guia da folha 16 e certificação da folha 17. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 20 de setembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002730-63.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fl. 63: Lavrem-se Termos de Penhora dos imóveis indicados à folha 63, ficando nomeado o representante da executada como depositário.

Intimem-se o representante da parte executada acerca da constrição judicial, do encargo de depositário e do prazo legal para oposição de embargos.
Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007872-48.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005445-78.2017.403.6112 ()) - SOUZA & FARIA LTDA - ME(SC018856 - CARLOS EDUARDO SANTINI TELES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo marca TRAC TRATOR VOLVO/FH12380 4X2T, placas MEZ-4561, ano/modelo 2005/2006, cor vermelho, chassi 9BVAN50A26E716853, RENAVAM 874624525, apreendido por ocasião da prisão em flagrante efetuada em 31/05/2017 nos autos do IPL nº 0136/2017-4-DPF/PDE/SP, que deu origem ao Inquérito Policial nº 0005445-78.2017.4.03.6112. Em suma, alega que o referido veículo é de sua propriedade e que não guarda qualquer relação com o delito descrito na denúncia. Aduz que vendeu o veículo a pessoa de SAMUEL FURTADO, sendo que não recebeu o valor acordado, consignando que o comprador lhe entregou cheques de terceiro que não foram compensados, razões que levaram a requerente a ajuizar ação de rescisão de contrato c.c. indenização por perdas e danos contra Samuel, obtendo decisão judicial favorável, inclusive com determinação de busca e apreensão (fls. 05/88). Com vista dos autos, o i. Procurador da República requereu fosse solicitado à Autoridade Policial que providenciasse a realização de perícia do veículo, para possibilitar eventual restituição (fls. 95/96). Veio aos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 108/122). Em nova manifestação, o Ministério Público Federal, em vista da demonstração da propriedade do bem, da condição de terceiro de boa-fé, da inexistência de alteração dos sinais identificadores do veículo, ou qualquer alteração de suas características originais, reiterou a manifestação das folhas 95/96 pelo deferimento do pedido, ressalvada eventual medida na esfera administrativa (fl. 124). Basta como relatório. Decido. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos, sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. Conforme a bem lançada cota ministerial, em vista da documentação juntada aos autos, restou comprovado que o veículo pertence de fato ao requerente. Uma vez já realizada a perícia, o veículo não mais interessa ao processo, devendo ser restituído ao proprietário. Assim, não existindo dúvida acerca da identificação do veículo e de seu proprietário (fl. 38), o veículo deve ser-lhe restituído. Diante do exposto, e da cota Ministerial, que adoto também como razão de decidir, DEFIRO a restituição do veículo marca TRAC TRATOR VOLVO/FH12380 4X2T, placas MEZ-4561, ano/modelo 2005/2006, cor vermelho, chassi 9BVAN50A26E716853, RENAVAM 874624525, ao seu proprietário. Fica consignado que eventual restrição administrativa não está abrangida por esta decisão. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Remeta-se cópia desta decisão para a D. Autoridade Policial, a fim de instruir os autos do IPL nº 0136/2017-4-DPF/PDE/SP, que deu origem ao Inquérito Policial nº 0005445-78.2017.4.03.6112. Presidente Prudente, 21 de setembro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

000426-91.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR PEDRO DE MELO X LAURENT MARTINS FERREIRA(MG135835 - MARCELO VIANA FERREIRA E MG082368 - JANAINA VIANA FERREIRA CUNHA)

Considerando o decurso de prazo para regularização da representação pelo réu Laurent Martins Ferreira, a fim de permitir o regular prosseguimento do feito, determino a intimação dos advogados constituídos, Dra. JANAINA VIANA FERREIRA (OAB/MG 82.368), Dr. MARCELO VIANA FERREIRA (OAB/MG 135.835) e Dr. JOSÉ FERREIRA FILHO (OAB/MG 34.434-B), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se prosseguirão exercendo o patrocínio da defesa do referido réu. Em caso afirmativo, deverão regularizar a representação, mediante juntada da via original do instrumento de mandato conferido, cuja cópia foi juntada à fl. 188.

Após, retomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004735-68.2011.403.6112 - NELSON ESPIGAROL(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003668-63.2014.403.6112 - JOSE GASQUES ACESSORIOS - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003850-78.2016.403.6112 - SELMA HELENA PAIVA MORAIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200913-95.1996.403.6112 (96.1200913-9) - GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA SALOMAO TONHATI X MARIA SEVILLA BERTI X MARIA SIQUEIRA DA SILVA X MARIA TOLEDO PEREIRA X MARIA VARANDA X MARIA VILMA BATISTA X MARIA VINHA DA SILVA X MARINALVA ELIAS X MARINALVA PEREIRA DA SILVA X MARIO GIRALDES X MARIO TADASSI KUME X MARIORY ELIZABETH MENDES X MARTA DA SILVA COSTA TELLES X MASSATOMO IANAGUI X MERCEDES BATISTA DO NASCIMENTO X MERCEDES RUIZ DEL RIO X MICHII MORIKAZAWA X MIGUEL ALMEIDA DOS SANTOS X MIGUEL ALVES SENNI X MIHOKO MORIKAWA FUKASE X MINERVINA DUQUE DA SILVA X MISSIAS PEREIRA CALADO X MORIKAZU ITO X NABOR PEREIRA TAVARES X NAIR GALVAO KOGA X NAIR GONCALVES DE OLIVEIRA X NALDINA RAMOS DA SILVA X NARCISA ZOCOLARO CORADETTE X NATALINA ACEFEO VIEGAS X NATALINO PEDROTTI X NEIDE CARNEVALLE X NEIDE KUHN MARACCI X NELCI OLIVEIRA DOS SANTOS X NELCINA MENDES DA ROCHA X NELSINA MARIA DE ALMEIDA X NEUSA LOURDES BIANCHI MARTINS X NEUZA CORRADETTE MANFRE X NEUZA MARIA MENDES X NICOLAU ANTONIO RAFAEL X NICOLINA GUEDES SERAFIM X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X NUMERIANA SILVA PONTES X ODETE PINHEIRO DE SOUZA X ODILA MARIA DE OLIVEIRA BARRIOS X OFELIA FUSTINONI DOS SANTOS X OLGA BETONI BAGESTERO X OLGA LELI DE ARAUJO X OLGA ORTELAN ALVARES X OLGA RODRIGUES BACHEGA X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEIJO X EVA ROSA DOS SANTOS X ANA ROSA DOS SANTOS X ARISTEU PONTES X MARIA APARECIDA PONTES X ALITA PONTES CARDOSO X MARINA PONTES DA SILVA X ANTONIA JOSE PONTES VIEIRA X PEDRO JOSE PONTES X ANTONIO PONTES X SEBASTIAO PONTES X NEUZA CORRADETTE MANFRE X MARIO CORRADETTE X MARIA RITA MARIOTTINI X LEONTINA CORRADETTE DA SILVA X ANTONIO ZOCOLARO CORADETTI X LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X NELSON JOSE X MARIA HELENA DA ROCHA PEDROTTI X LOURDES TOLEDO PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X MARCIO RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINETE PEREIRA DA SILVA X ALICE RODRIGUES FERNANDES X MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA X MARTA SIQUEIRA DA SILVA X ANALIA SIQUEIRA DA SILVA X ELEONOR BERTTI MILANI X MARIA ROSA BERTTI CARNELLOS X VALTER BERTTI X SANTINA DE OLIVEIRA SOARES X CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELSO JOAO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA X MAURO CESAR DE OLIVEIRA X ODETE GOMES SENNI X MARIA JOSE F. GARCIA RAFAEL X AGOSTINHO ANTONIO RAFAEL X JULIA ANTONIO RAFAEL X TEREZINHA RAFAEL CARRENO X MARIA HELENA RAFAEL ROZA X VALDOMIRO GARCIA RAFAEL X RUBENS ANTONIO RAFAEL X JORGE TOSHIYUKI YANAGUI X ALICE KATSUKO IANAGUI TAKENO X CATARINA ETSUKO UEMURA X CELIA FUMIKO YANAGUI X TRINDADE BETONI BAGESTERO X SILVANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X HENRIQUE HENRIQUE DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO X PAULO UOSSAMU KUME X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA SANCHEZ X ARTUR DE ALMEIDA X ARISTEU GIRALDES X IVANETE GIRALDES X JOSE CARLOS GIRALDES X IVANIR CRISTINA GIRALDES X VILAZIO SEBASTIAO DA SILVA X VANDA SILVA DE MELO X IVANETE DA SILVA X SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA X ELZA APARECIDA DA SILVA X HELIO LUIS DA SILVA X MARIA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DA SILVA MAXIMIANO X DALMO DUQUE DA SILVA X MARIA MARLENE RAMOS DA SILVA X MARLETE DA SILVA OLIVEIRA X MARIA REGINA RAMOS DA SILVA X MARILDA DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA FERNANDES DA SILVA X FABIANA SIQUEIRA BENEDITO X ANTONIO YASSUO ITO X NANJI MAYUMI ITO X AMELIA RUMI ITO DA SILVA X MARIO MAKOTO ITO X LUIZA SETSUMI ITO COUTO X MARLI ITO X TOMAZ MASSAHIRO ITO X MERCEDES PAZ DE SOUZA X TEREZINHA AVELAR DIAS X GILDA RINALDI VISCARDI X ROSA ALVES DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

1. Expeça-se o Alvará, conforme determinado no item 3 da folha 1293.
2. Requite-se o pagamento dos créditos referentes aos honorários advocatícios, na forma requerida à folha 1305 e intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.
3. Manifieste-se a parte autora em relação aos créditos não requisitados informados às fls. 1298/1299.
4. Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001328-30.2006.403.6112 (2006.61.12.001328-1) - LUIZA DOMINGUES MARTINS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIZA DOMINGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008691-73.2003.403.6112 (2003.61.12.008691-0) - DOUGLAS RODRIGUES DE CARVALHO X HATHILLA RODRIGUES DOS SANTOS X HETHILEY RODRIGUES DOS SANTOS(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DOUGLAS RODRIGUES DE CARVALHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando que foi efetuada a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, intime-se a exequente para informar se promoveu a inserção dos documentos digitalizados nos autos do processo Pje nº 5008118-22.2018.4.03.6112 e a demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES TRF3R Nº 142/2017 no processo eletrônico criado PJE nº 00086917320034036112, no prazo de cinco dias. Necessitando, deverá a exequente retirar os autos em carga novamente, pelo prazo acima mencionado, para digitalização das peças processuais mencionadas no artigo 10 da mencionada Resolução e inserção no processo eletrônico criado, que preservou o número deste processo físico. Com a informação e/ou decorrido o prazo, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002793-35.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2)) - NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X JOAO CARLOS MARCONDES(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Fls. 419/420: Indefero a conversão dos valores em favor da União porque o bloqueio se deve a execução movida por JOAO CARLOS MARCONDES (fls. 398/399).

Defero a penhora de numerários do executado, requerido pela União, até o valor apontado no verso da fl. 420.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Fica o advogado Ricardo Nogueira de Souza Macedo intimado do bloqueio Bacenjud, para manifestar-se sobre as alegações nas fls. 405/410 e 413/415, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003445-47.2013.403.6112 - LUIZ GUSTAVO PRUDENTE AQUINO SILVA(SP265224 - ANGELA BERNARDETE BATISTA E SP293776 - ANDERSON GYORFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANDERSON GYORFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que foi efetuada a conversão dos metadados de autuação do processo físico, intime-se o advogado exequente para informar se anexou os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos. Informado o cumprimento da determinação, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Intím-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002519-32.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MOISES AGREDA QUISPE(SP318041 - MARIO YUDI TAKADA) X ROXANA ANEZ(SP318041 - MARIO YUDI TAKADA)

Fl. 398: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado para os réus, considerando a data de publicação em Diário Eletrônico (fl. 375).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso da acusação, nos termos do despacho da fl. 370.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003413-03.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MARCELO MASSOLA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X NEY LAERCIO MASSOLA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS)

CARTA PRECATÓRIA nº 534/2018 (Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau - SP)

1. Com relação aos materiais apreendidos, acautelados neste Juízo (fls. 92 e 107), considerando que um dos itens se trata de acessório de arma de fogo, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para requisitar que referidos materiais sejam retirados na Secretaria desta Vara Federal, para as seguintes providências:

A garrafa térmica deverá ser reciclada/destruída;

Os acessórios de arma de fogo (três pentes carregadores) deverão ser encaminhados ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rosana (SP), haja vista que compete àquele Juízo a apuração do crime de porte ilegal de arma de fogo, acessório ou munição.

2. Passo a deliberar acerca do prosseguimento do feito:

Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

No caso em apreço, ao analisar a resposta à acusação (fls. 112-117), não verifico, de forma manifesta, nenhuma das hipóteses que pudessem ensejar a absolvição sumária. Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Considerando o endereço das testemunhas arroladas, determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau (SP), com as seguintes finalidades:

REQUISIÇÃO, INTIMAÇÃO e INQUIRICO das testemunhas arroladas pela acusação:

PAULO HENRIQUE RIBEIRO, policial militar, RG 13893519 SSP/SP, com endereço profissional na Avenida Carlos Platzeck, 597, em Presidente Venceslau (SP);

DANILO MARTINS PRESENTE, policial militar, RG 40424412 SSP/SP, com endereço profissional na Avenida Carlos Platzeck, 597, em Presidente Venceslau (SP).

3. Intím-se.

4. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da carta precatória, sem prejuízo das diligências de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003464-77.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR DE JESUS LOREDO(PR055877 - PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA E SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)

Considerando que o réu manifestou sua intenção de recorrer da sentença condenatória (fl. 220), intime-se a defesa constituída, mediante publicação oficial, para que apresente as razões recursais, no prazo legal.

Após, intime-se o MPF da sentença em embargos de declaração, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa.

Em seguida, cumpra-se o dispositivo sentencial.

Processado(s) o(s) recurso(s), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203524-50.1998.403.6112 (98.1203524-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA X UNIAO FEDERAL

Fls. 952/957: A União interpôs embargos de declaração alegando que a decisão das folhas 944/945 e vvs, retificada às folhas 950 e verso, teria sido omessa, pois: 1) não expôs os fundamentos jurídicos pelos quais adotou este ou aquele cálculo da Contadoria Judicial, posto que os cálculos apresentados às folhas 918/919 utilizou como índice de correção monetária a TR, nos termos da Resolução 134/2010-CJF, e os cálculos apresentados às folhas 920/921 utilizou o índice IPCA-E, nos termos da Resolução 267/2013-CJF; 2) deixou de arbitrar honorários advocatícios em favor da União na fase de cumprimento de sentença, vez que a exequente sucumbiu em seu pedido de execução porque, segundo os cálculos do perito judicial, apesar de a exequente ter sua pretensão julgada procedente, os valores devidos foram reduzidos à praticamente metade do quanto inicialmente requerido. A parte exequente pugnou pelo indeferimento dos embargos interpostos (fls. 967/968). É o relatório. DECIDO. As hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios aparecem nos incisos do art. 1.022 do CPC, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma de quaisquer espécies de decisões, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. A sentença condenatória estipulou que os juros e correção monetária seriam calculados na forma da legislação vigente (fl. 183). No caso, a legislação de regência, para as condenações contra a Fazenda Pública, se traduz na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, em vigor à época da elaboração dos cálculos de liquidação. Assim, a decisão embargada determinou que a atualização monetária seguisse o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme ordenado pelo julgador, que se reportou à norma regulamentadora do CJF, ficando afastada qualquer outra forma de correção monetária, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, no ponto, ao contrário do alegado pelo embargante. Quanto aos honorários advocatícios na fase de execução de sentença, a decisão embargada se pronunciou expressamente, deixando de arbitrá-los, todavia, com fundamento no Código de Processo Civil revogado. Com o advento da Lei 11.232/05, passou a inexistir diferenciação entre processo de conhecimento e processo de execução de título judicial, substituído que foi por cumprimento de sentença. Não havendo processo de execução, incabível a fixação de honorários advocatícios. Inaplicabilidade do Código de Processo Civil, que somente se referia às execuções. Ocorre que o novo Código de Processo Civil alterou a matéria, ao prever no artigo 85, 1º a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença, verbis: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Houve, de

fato, omissão da decisão, quanto ao fundamento da condenação no ônus de sucumbência, ao deixar de levar em consideração a alteração promovida pelo Código de Processo Civil em vigor. A integração do decism leva à sua necessária alteração, atribuindo-lhe efeitos infringentes. É que, com o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença houve sucumbência recíproca, caso em que cada parte deve pagar honorários uma outra, por força do que estabelece o artigo 86, do Código de Processo Civil. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. A título de ilustração, trago à colação, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. - A sentença julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, de forma que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido. - Haverá condenação em honorários advocatícios nos casos de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento da sentença, consoante entendimento consagrado por esta Corte nos autos do REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973. - Devida a condenação de ambas as partes na verba honorária (cada parte foi vencedor e vencido) a qual fixo, nesta oportunidade, em 10% da diferença entre o valor por cada um pretendido e o que será calculado nos termos determinados pela sentença, conforme entendimento desta E. Turma, e em consonância com o artigo 85 do CPC, ficando suspensa a execução dessa verba quanto à exequente, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, 3º, do CPC). - Apelo parcialmente provido. Cumpre observar que a Exequente pediu o valor de R\$ 4.613.534,34 (quatro milhões seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) (fl. 494). A União impugnou, requerendo fosse o valor reduzido para R\$ 1.591.485,96 (um milhão quinhentos e noventa e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos) (fl. 536v). Por fim, o Juízo acolheu como correto o valor de R\$ 2.132.694,29 (dois milhões cento e trinta e dois mil seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), apurado pela Contadoria Judicial (fl. 950/950-verso). Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, para integrar o decism, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para condenar a impugnada (exequente) a pagar à impugnante (executada), honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do excesso de execução, que corresponde à diferença entre o valor pedido pela impugnada (R\$ 4.613.534,34) e o valor apurado pela Contadoria do Juízo, tido como correto (R\$ 2.132.694,29). Por outro lado, retifico ex-officio a decisão a fim de corrigir erro material, e condeno a impugnante (executada) a pagar à impugnada (exequente), a verba honorária que fixo em 10% da diferença entre o valor apurado pela primeira (R\$ 1.591.485,96) e o valor tido como correto, apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 2.132.694,29). Retifique-se o registro com as devidas anotações. Permanece, no mais, a decisão embargada tal como foi lançada. Considerando o tempo transcorrido desde a propositura da ação em 16/06/1998, bem como do início da execução de sentença em 05/07/2016, independentemente de eventual recurso, expeçam-se, incontinenti, as requisições, conforme comando da folha 945-verso. P.I.C. Presidente Prudente, 02 de outubro de 2018. Newton José Falção Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012038-12.2006.403.6112 (2006.61.12.012038-3) - HILDA MARIA GONCALVES DIAS (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X HILDA MARIA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Fls. 325/326 e 339: Ofício-se ao TRF da 3ª Região para que os valores a serem pagos através do precatório à exequente (fl. 315), seja colocado à disposição do Juízo para levantamento por alvará. Fls. 396/397: Conforme artigo 19 da Resolução CJF-405/2016, não se admite o destaque de honorários no âmbito do tribunal, restando indeferido o pedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006965-25.2007.403.6112 (2007.61.12.006965-5) - JOAO LUCAS DA SILVA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 03/2006, fica a parte autora intimada de que tem o prazo de quinze dias para manifestar-se a respeito dos cálculos do Contador Judiciário (fls. 339/341). Após, será intimado o réu para a mesma finalidade, por igual prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003960-87.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES PROENCA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE LOURDES PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico, fica a parte autora intimada para regularizar a representação processual nestes autos em relação ao advogado Wesley Cardoso Cotini e inserir os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos, conforme determinado no processo PJe 50080463520184036112. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumprida a determinação, retomem os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001523-39.2011.403.6112 - CRISTINA MARTINES DA SILVA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CRISTINA MARTINES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007425-70.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X SEBASTIAO FRANCISCO ALVES X HELIO FRANCISCO ALVES X CELIO FRANCISCO ALVES X JOSE FRANCISCO ALVES FILHO X LUZIA FRANCISCA ALVES X HELIA FRANCISCA ALVES DE ARAUJO X MARCOS FRANCISCO ALVES DE ARAUJO X ALEXSANDRO ALVES DE ARAUJO X MONICA ALVES LIMA DOS SANTOS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se novamente o crédito (fls. 188/189 e 192/193) em nome do sucessor SEBASTIAO FRANCISCO ALVES (CPF: 002.412.998-45), com levantamento à Ordem do Juízo de Origem, para posterior rateio e levantamento pelos sucessores mencionados na folha 178. Após, aguarde-se sobreestado em secretaria à comunicação do pagamento do precatório. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004474-69.2012.403.6112 - APARECIDA RIBEIRO DE MORAES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora/exequente se manifeste quanto à petição juntada como folha 182 e verso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008516-64.2012.403.6112 - CLELIA FERREIRA SANTOS (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLELIA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi feita a conversão dos metadados de autuação do processo físico, fica a parte autora intimada para inserir os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, que preservou o número de autuação e registro destes autos físicos, conforme determinado no processo PJe 50080438020184036112. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumprida a determinação, retomem os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011131-27.2012.403.6112 - RUBENS FAJONI (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP232681 - BRUNO RIBELATO VINHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RUBENS FAJONI X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002005-16.2013.403.6112 - HEIDI MARIA DOS SANTOS SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEIDI MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi efetuada a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, intime-se a exequente para informar se promoveu a inserção dos documentos digitalizados nos autos do processo PJe nº 50077865520184036112 e das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES TRF3R Nº 142/2017 no processo eletrônico criado PJE nº 0002005-16.2013.4.03.6112, no prazo de cinco dias. Necessitando, deverá a exequente retirar os autos em carga novamente, pelo prazo acima mencionado, para digitalização das peças processuais mencionadas no artigo 10 da mencionada Resolução e inserção no processo eletrônico criado, que preservou o número deste processo físico. Com a informação e/ou decorrido o prazo, retomem estes autos ao arquivo findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003522-56.2013.403.6112 - JUAREZ BISPO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JUAREZ BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000882-46.2014.403.6112 - JOSE APARECIDO MOREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos incontroversos, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000925-12.2016.403.6112 - ESTHER PIRES GONCALVES(SP293776 - ANDERSON GYORFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ESTHER PIRES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007403-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 11347250.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007405-47.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, o prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição ID 11347205.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005869-98.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELLI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista que o demandante afirma que o INSS já reconheceu e enquadrado como especiais parte de suas atividades laborais (item f do pedido), contudo o Despacho e Análise Administrativa de Atividade Especial (fls. 16/162 – Id 9801275) não enquadrar nenhum período, bem como não há tal despacho referente ao NB 176.009.051-1, converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se o INSS para que no prazo de 15 dias junte cópia integral do processo administrativo NB 176.009.051-1 – DER 18/03/2016.

Sem prejuízo, oportunizo a parte autora apresentar os Despachos e Análise Administrativa de Atividade Especial ou outra decisão administrativa que tenha reconhecido a especialidade de tais períodos laborais, sob pena do pedido não ser reconhecido com incontestado, bem como apresentar cópia legível da CTPS e outros documentos que estão ilegíveis.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008032-51.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MUNDARIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRACIELY CUENETE SILVA DE MELO - SP351871
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CARLOS EDUARDO MUDARIO apresentou, em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, embargos de terceiro, pretendendo a anulação da decisão proferida nos autos de execução que declarou a nulidade da arrematação, ao argumento de inexistência de fraude à execução.

Pediu o recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Nada falou sobre a realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no inciso VII do artigo 319 do novo CPC e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pediu, ao final, a citação da parte embargada e a procedência de seu pedido.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, tendo em vista que a presente ação visa anular decisão que reconheceu a fraude à execução, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1.052 DO CPC/1973. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Hipótese em que a Corte local concluiu: "Cumpra, ademais, afastar-se a aplicação do art. 1.052 do Código de Processo Civil, por força do qual a arrematação não poderia ter lugar por decorrência da suspensão da execução. Conquanto se cuide, em princípio, de preceito cogente, a exceção fica justamente por conta dos casos em que há fraude à execução, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 623.407 (3ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, v.u., DJU de 24.10.05)" (fl. 778, e-STJ). 4. **A suspensão do processo principal em virtude do ajuizamento de Embargos de Terceiro não se opera quando reconhecida a fraude à execução. Precedentes do STJ.** 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre apontar o dispositivo objeto do dissenso e demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Ademais, a propositura do recurso pela via da divergência jurisprudencial não dispensa o recorrente de apontar qual o dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente entre tribunais. A deficiência na fundamentação obsta o conhecimento do recurso fundamentado na alínea "c", razão pela qual incide a Súmula 284/STF. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Acórdão nº 2017.00.88791-7, RESP – 1670498, Rel. Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE DATA:13/09/2017 ..DTPB) (destaque).

No tocante à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que, pese o silêncio do embargante, deixo de designar o ato em decorrência de manifestação expressa da parte ré, contida no ofício nº 118/2016/PGFN/PSFN-PPRUD, arquivado em Secretaria, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, não tendo a parte embargante formulado pedido liminar, cite-se a parte embargada para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Certifique-se no feito principal a interposição destes embargos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004421-27.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO NUNES CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197, GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Às partes para manifestação sobre as informações prestadas – ID 11186252 – no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 477 do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003066-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO LUIS VERGO - SP113261
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GESSY COELHO FELTRIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À vista do pedido de dilação de prazo da parte autora (ID11347500), defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008115-67.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CRUZ RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILUSKA RIBEIRO BARBOSA - MS10612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO - OFÍCIO

Vistos, em decisão.

CRUZ RECAPAGEM DE PNEUS LTDA – EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a restituição do veículo caminhão VW, modelo 8.160 DRC 4x2, cor branca, com placas de identificação NSC-0721, ano e modelo 2013, já deferido nos autos de restituição de bens apreendidos autuado sob o nº 0003848-40.2018.403.6112.

Alega que este juízo determinou a restituição do veículo, expedindo-se ofício à Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente para cumprimento da decisão, a qual foi entregue à autoridade impetrada, mas que, até o momento, não fora cumprido. Também alega boa fé e desproporcionalidade para rechaçar a pretensão do fisco de impor pena de perdimento do veículo.

Postergou-se a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (Id 11181532).

O senhor Delegado da Receita Federal prestou informações (Id 11308931), sem suscitar questões preliminares. No mérito, defendeu a lisura da combatida apreensão, pugnando ao final pela denegação da ordem.

É o breve relatório.

Decido.

Discute-se nestes autos o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações pertinentes e recolhimentos de tributos e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de contrabando.

A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no inciso I, do artigo 96, do Decreto-Lei 37/1966, vejamos:

“Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.”

Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração.

Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º 34325/RS). Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. PROPRIEDADE COMPROVADA. PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. -O núcleo da questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade apreensão do veículo de propriedade da parte autora, decorrente do uso no transporte de mercadorias introduzidas clandestinamente no país. -Dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009, a aplicabilidade da pena de perdimento ao veículo utilizado na condução de mercadoria sujeita a perdimento. -Contudo à aplicação da norma, necessário seja observada também a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido para que seja empregada a referida penalidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. -Anoto, ainda, que a proporcionalidade não é critério absoluto, pois outros fatores autorizam a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, observando-se, por exemplo, a habitualidade da conduta ou a má-fé da parte envolvida. -Necessário ressaltar, a inexistência de informações no processo de que o impetrante tenha outras autuações por fatos semelhantes (reiteração da conduta). -Dessa forma, indevido o decreto de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens. -Apelação provida.

(Processo AMS 00007660720134036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 350417 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017)

No que diz respeito à proporcionalidade, princípio, aliás, previsto no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99 como um dos norteadores da atividade da Administração Pública, verifico que não se encontra presente. Explico.

No caso, consta do Auto de Infração e Guarda Fiscal (Id 11149251 – Pág. 15/18) que Aderlar José Corbari, trazia produtos de origem estrangeira (pneus). Conforme referido Auto, o preço das mercadorias apreendidas foi estimado em R\$ 6.770,14, valor muito inferior ao preço do veículo apreendido, ainda que não haja nos autos, especificamente, uma avaliação do mesmo.

Neste sentido, segue a jurisprudência:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido. 3. **Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R\$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo.** 4. Recurso especial desprovido. (destaquei)

(RESP 200800102218 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1022319 Relator(a): DENISE ARRUDA Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA:03/06/2009)

Sendo os requisitos concomitantes, ausente um deles, desnecessário a análise do outro.

O risco de dano irreparável decorre da possibilidade de danos ao veículo, tendo em vista que ele, eventualmente, pode estar parado em depósito, sem manutenção adequada. Além disso, a não-devolução do bem priva o proprietário de explorá-lo/utilizá-lo, podendo o mesmo, inclusive, ser alienado a terceiros.

Entretanto, considerando o perigo de irreversibilidade do provimento liminar, convém que o sócio da impetrante, proprietária do veículo, seja nomeado para assumir o encargo de depositário fiel do veículo em questão.

Por oportuno, registre-se que nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, o juiz poderá exigir do impetrante caução para suspender o ato que deu motivo ao pedido. Sobre o assunto, colaciono entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO MEDIANTE CAUÇÃO. 1. Se existe certa verossimilhança nas alegações da parte autora, é possível autorizar a liberação do veículo (ônibus), mediante caução de valor inferior ao do próprio bem apreendido, a fim de possibilitar a realização do depósito. Ao mesmo tempo evita-se que o ônibus (veículo de grande envergadura), permaneça parado no pátio da Receita Federal, ocupando espaço e sujeito à deterioração natural pela ação do tempo. 2. Agravo parcialmente provido. (TRF4, AG 5002035-39.2013.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/04/2013)

Além disso, a manutenção de veículos de grande envergadura no pátio da Receita Federal do Brasil não traz qualquer benefício à Fazenda Nacional, pois esta tem que arcar com os custos de armazenagem (aluguel de terrenos, contratação de segurança privada, contratação de guinchos, entre outros).

Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar, para que a autoridade impetrada suspenda a aplicação da pena de perdimento do veículo mencionado na inicial e libere-o à impetrante, nomeando o sócio ANTÔNIO CEZAR DA CRUZ para o encargo de depositário fiel, ante a possibilidade de reversibilidade do provimento jurisdicional, mediante a caução do valor dos tributos iludidos, totalizando R\$ 3.385,07 (Id 11148994).

Intime-se a parte impetrante para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal e caucione o valor dos tributos iludidos, bem como compareça na Secretaria deste Juízo, para fins da lavratura dos termos de caução e fiel depositário.

Com a lavratura dos termos, intime-se a Receita Federal do Brasil.

Cópia desta decisão servirá de ofício n. 45/2018 para o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, com endereço na Avenida Onze de Maio, 1.319, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP para que tome ciência da liminar deferida e cumpra-a integralmente.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (União - Fazenda Nacional).

Vista ao Ministério Público Federal, após retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2018.

Prioridade: 2
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008268-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SEBASTIAO EDVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO - MANDADO

Vistos em decisão.

SEBASTIÃO EDVALDO DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada (**SR. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE**) a emissão da planilha de cálculo dos períodos compreendido entre 04/96 a 07/91 com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, atribuindo desta forma com base no salário mínimo da época, bem como a exclusão de juros, multa e correção monetária, conforme fundamentado nos autos.

Com as petições Id 11294688 e 11294550, a parte impetrante emendou à inicial para retificar o pedido, constou 04/96 a 07/91, quando o correto é 21/01/79 a 06/03/88 e 01/01/89 a 23/07/91.

É o relatório.

Delibero.

Recebo as petições Id 11294688 e 11294550 como emenda à inicial.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso vertente, não enxergo risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguarde a conclusão do procedimento.

Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se o **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se vista dos autos o Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F17488D9B1	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008267-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO - MANDADO

Vistos em decisão.

ANTONIO LUIZ DE CARVALHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada (**SR. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE**) a emissão da planilha de cálculo dos períodos compreendido entre 04/96 a 07/91 com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, atribuindo desta forma com base no salário mínimo da época, bem como a exclusão de juros, multa e correção monetária, conforme fundamentado nos autos.

É o relatório.

Delibero.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso vertente, não energe risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguarde a conclusão do procedimento.

Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se o **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se vista dos autos o Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G27D66B2C1	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIANA LINS PECORARI, PAULO HENRIQUE SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS YUKIO TAKARA - SP361748
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS YUKIO TAKARA - SP361748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A despeito de se tratar de ação de consignação em pagamento, verifica-se que a questão disposta no presente feito se desenvolve em torno da quebra de cláusula contratual. Logo, conclui-se que tem por objeto o cumprimento do negócio jurídico, devendo o valor da causa ser, portanto, semelhante ao valor do contrato firmado.

Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte corrija o valor atribuído à causa.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004367-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUCAS URIAS VEIGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007468-72.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003056-98.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003057-83.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002639-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Manifește-se a executada sobre a petição ID 11160366.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DA CUNHA, ADRIANA SESTI DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo que as provas pericial e testemunhal são desnecessárias para o deslinde da causa, pois o questionamento da parte autora é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

Ante o exposto, indefiro a produção das referidas provas.

Defiro, todavia, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, presumindo-se sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Intimem-se, após, retomem os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001003-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: POSTO BARAO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330

DESPACHO

Nos termos do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud para, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de não poder mais arguir questões desta natureza.

Intime-se o executado pessoalmente, caso o(a)(s) executado(a)(s) não possua(m) procurador(es) constituído(s) nos autos, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, c/c art. 274, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte executada de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converte-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a Secretaria autorizada a elaborar minuta para a transferência do montante bloqueado (até o limite executado, liberando-se o restante, caso bloqueadas contas diversas), por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais Embargos à Execução terá início no 6º (sexto) dia útil, a contar da intimação acerca da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004332-04.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos valores **incontroversos** ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008302-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LINGRE CUSTODIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AURORA CUSTODIO DOS SANTOS - PR88845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008286-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JANDIRA MARTINS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o documento apresentado pela exequente id 11308027 trata-se de mera intimação e que, em 18/11/2003 foi exarada decisão, nos autos principais, com determinação de citação, intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**documento comprobatório da citação**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004067-65.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se, no processo físico, que o cumprimento de sentença foi iniciado por meio eletrônico, identificando-se o número que este processo recebeu.

Ante a concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela exequente no valor de R\$ 10.642,79 (06/2018), referentes aos honorários advocatícios.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SOCIEDADE COMERCIAL AJJ S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PRES. PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SOCIEDADE COMERCIAL AJJ S.A.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**, objetivando a prolação de ordem liminar “*decretando-se a suspensão da exigibilidade dos débitos consolidados no parcelamento, cujo prazo para adesão foi reaberto nos termos da Lei n. 12.865/2013, na forma do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, e autorizando a emissão manual das parcelas mensais enquanto não liberado novamente o sistema informatizado.*”

Como provimento final propugna “*que seja concedida a segurança, ordenando-se a reintegração dela no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e que a Autoridade Impetrada aceite o pedido administrativo de consolidação apresentado em 06/04/2018, por não se ter configurado nenhuma das hipóteses de exclusão do citado parcelamento e, principalmente, em virtude atendimento aos princípios constitucionais da boa-fé, razoabilidade e da proporcionalidade.*”

Relata a impetrante, em sua inicial, que incluiu seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e promoveu, entre 2009 e 2014, o recolhimento das parcelas legalmente determinadas, enquanto aguardava a consolidação do citado parcelamento. Afirma que, diante da inércia da impetrada em consolidar o parcelamento, aderiu à reabertura do citado parcelamento, instituído pela Lei nº 12.865/2013, apurando e recolhendo as parcelas mensais, cujos pagamentos realizados desde dezembro de 2015 totalizaram mais de R\$ 400.000,00.

Afirma que a impetrada editou a Portaria nº 31/2018, publicada em 05/02/2018, na qual consignou o apertado prazo de 06/02/2018 a 28/02/2018 para que os contribuintes promovessem a consolidação do citado parcelamento.

Contudo, segundo aduz, em razão de não ter tomado conhecimento da citada portaria e de não ter tido tempo hábil para a leitura da mensagem que lhe foi encaminhada via postal, às vésperas do feriado de carnaval, não promoveu a consolidação no prazo designado.

Diante disso, foi excluída do parcelamento, somente tomando conhecimento do fato quanto tentou emitir parcelas mensais no final de março de 2018, quando o sistema já estava bloqueado e os débitos com a exigibilidade ativa. Acrescenta que, diante do fato, apresentou requerimento administrativo de consolidação dos débitos em 06/04/2018, realizando o preenchimento manual das guias para pagamento das parcelas vincendas, que foram devidamente recolhidas.

Diante do que relata, defende a impetrante que sua exclusão do parcelamento é inválida, visto que o procedimento da impetrada, que após 5 anos da reabertura do parcelamento surpreende os contribuintes com a necessidade de realização de consolidação dos débitos nele incluídos no curto período de 22 (vinte e dois) dias, sendo 8 (oito) não úteis, ofende aos princípios da boa-fé, proporcionalidade e razoabilidade. Arremata que o ato de exclusão do parcelamento, da forma como foi realizado, não se encontra elencado nas hipóteses legais, o que caracteriza o ato como ilegal e arbitrário.

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa.

A decisão ID 5537108 determinou a emenda da inicial, com a retificação do valor atribuído à causa, e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A petição doc. 773185 emendou a inicial, atribuindo à causa do valor de R\$ 4.586.323,18 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e dezoito centavos).

A decisão ID 8175648 acolheu a emenda da inicial.

Por meio da petição ID 8383607, o MPF deixou de opinar, pois não identificou interesse público primário com expressão social, mas interesse público secundário.

A autoridade impetrada prestou as informações (doc. 8686427).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em informações prestadas, a autoridade impetrada afirma que as normas que estabelecem parcelamentos tributários concedem favores fiscais, não coagindo qualquer contribuinte a que adiram, sendo uma faculdade e não uma obrigação. No caso, relata a impetrada que ao pretender ser mantido no parcelamento, sem cumprir com suas obrigações regularmente instituídas, de forma omissiva, pretende a impetrante a concessão de moratória em caráter individual, invertendo os comandos do artigo 152, II, do CTN, pela imposição de critérios próprios de parcelamento, por ele impostos à autoridade administrativa, de sorte que a ação não encontra respaldo na lei, nem nas normas regulamentadoras.

Acrescenta que o pedido da impetrante significa patente ofensa ao princípio da isonomia, já que eventual acolhimento evidenciaria situação diferenciada e mais benéfica em relação a outros contribuintes que se encontram em idêntica posição. Ademais, pretende a impetrante que o Judiciário invada competência de outro Poder, violando, nitidamente, a Constituição Federal.

No caso dos autos, afirma que a não consolidação dos parcelamentos (L12868-PGFN-DEMAIS-ART 1 e L12865-PGFN-DEMAIS-ART3.) se deve à não prestação das informações necessárias a tempo e modo previstos nos normativos de regência, especialmente as últimas informações necessárias à consolidação previstas no artigo 4º da Portaria PGFN nº 31/2018, da qual foi, inclusive, notificado por meio de mensagem eletrônica.

Frisa, ainda, que as normas-regra regulamentares constantes da Portaria PGFN nº 31/2018 encontram seu fundamento de validade no § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009.

Conclui pugnano pela denegação da segurança e requerendo o ingresso da União no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito.

Prescreve o artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, que regulamentou a reabertura do prazo para pagamento e parcelamento dos débitos descritos nos artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941/2009.

“Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.”

Por sua vez, a Portaria PGFN nº 31/2018, publicada em 05/02/2018, fixou entre 06 e 28 de fevereiro de 2018 o prazo para o ato.

“Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018.” (grifei)

Pois bem.

A impetrante comprova haver solicitado adesão, em 11/12/2013, à reabertura do programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conforme recibos ID 5503408 e ID 5503414, donde se extraem as seguintes informações, respectivamente:

“A pessoa jurídica acima identificada solicitou o parcelamento de débitos da Parcelamento da Reabertura Lei nº 11.941/2009 de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – Art. 1º - Demais Débitos de que trata a Lei nº 11.941 de 2009.

Este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da primeira prestação, em valor não inferior ao estipulado no art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, que deve ser efetuado até o último dia útil de 12/2013, com código de receita 3796.”

-o-

“A pessoa jurídica acima identificada solicitou o parcelamento de débitos da Parcelamento da Reabertura Lei nº 11.941/2009 de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários – Art. 3º - Demais Débitos de que trata a Lei nº 11.941 de 2009.

Este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da primeira prestação, em valor não inferior ao estipulado no art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, que deve ser efetuado até o último dia útil de 12/2013, com código de receita 3841.”

A impetrante, na inicial, mencionou que incluiu seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e promoveu, entre 2009 e 2014, os recolhimentos correspondentes, ao passo que, diante da demora na consolidação daquele parcelamento originário, aderiu à reabertura do parcelamento, na forma instituída pela Lei nº 12.865/2013, apurando e recolhendo as parcelas mensais na reabertura do prazo.

De fato, os documentos acostados com a exordial, e não impugnados pela impetrada, identificados nos autos com os números 5503391, 5503392, 5503396, 5503400, 5503404, 5503416, 5503418, 5503446 e 5503449, comprovam o pagamento das prestações correspondentes à adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como os da reabertura do prazo, consoante Lei nº 12.865/2013. Note-se, ainda, que a impetrante, a despeito do bloqueio do sistema, continuou promovendo os recolhimentos mensais de forma manual.

A impetrada repisa que as normas regulamentares constantes da Portaria PGFN nº 31/2018 encontram seu fundamento de validade no § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009.

Prevê o susmencionado § 3º que: “Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: [...]”

Quanto aos requisitos e condições estabelecidos nas Portarias, entendo que estas não extrapolaram seu poder regulamentar, ao menos no que diz respeito a ser este o instrumento normativo hábil a estabelecer o prazo para que o contribuinte apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

Contudo, não são raros os casos em que o contribuinte, diante da complexidade das leis instituidoras dos programas de parcelamento, promove o pagamento da quase totalidade do débito sem alcançar a almejada consolidação do parcelamento. Nem se olvide a profusão de etapas, exigências e prazos, no mais das vezes não cumpridos pelo próprio Executivo, por conta da dificuldade de desenvolvimento e aperfeiçoamento das ferramentas para gerenciamento dos programas de parcelamento e o reduzido quadro de pessoal para análise dos pedidos.

Diante disso, não se afigura razoável exigir do contribuinte, nas hipóteses de manifesta boa-fé, evidenciada pelo cumprimento da obrigação principal imposta pelo programa de parcelamento (pagamento das prestações), a sanção de exclusão do parcelamento, máxime quando evidente a exiguidade de tempo para a manifestação prevista no artigo 4º da Portaria PGFN nº 31/2018, que, publicada em 05/02/2018, passou a correr contra o contribuinte logo no dia seguinte.

Assim, entendo que assiste razão à impetrante em ver reaberto, em seu favor, a oportunidade de manifestação prevista na Portaria PGFN nº 31/2018, visto que “*O C. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, como no presente caso. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 9. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*” (AC - 343400 0009003-89.2011.4.03.6105, Desembargadora Federal Mari Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com lastro nos princípios da boa-fé e da razoabilidade, é de se conceder a segurança pretendida.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de:

(i) Determinar à autoridade impetrada que promova os atos necessários à suspensão da exigibilidade dos débitos consolidados no parcelamento, cujo prazo para adesão foi reaberto nos termos da Lei n. 12.865/2013, na forma do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, autorizando a emissão manual das parcelas mensais enquanto não liberado novamente o sistema informatizado; e

(ii) Determinar à autoridade impetrada que proceda à reinclusão do contribuinte no parcelamento a que alude a Lei nº 11.941/2009, com todos os benefícios e ônus correspondentes ao referido parcelamento, bem como aceite o pedido administrativo de consolidação apresentado em 06/04/2018, tudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro o ingresso da União no feito e determino a sua intimação da presente sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005385-83.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ROBERTO PEREIRA BUENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROBERTO PEREIRA BUENO**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, visando ordem para que a autoridade impetrada dê seguimento ao processo administrativo NB 42/174.222.400-5, a fim de que a Seção de Saúde do Trabalhador se manifeste quanto à exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde, emitindo decisão conclusiva à luz da documentação apresentada, relacionada com as empresas Salone Mineração Ltda. e Izapedras Comércio de Areia e Pedras Ltda – EPP, tendo em vista a determinação da 15ª Junta de Recursos.

A decisão ID 9616738, antes da apreciação do pedido liminar, determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações.

A autoridade impetrada prestou as informações, consoante documento 10167629, dando conta de que a Seção de Saúde do Trabalhador analisou a exposição do impetrante aos agentes nocivos à saúde em 09/08/2018 e, em seguida, o processo foi encaminhado para a 15ª Junta de Recursos.

Ao mesmo tempo, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF se manifestou no documento 10201035, esclarecendo que deixaria de intervir no feito, pois ausente as hipóteses do artigo 178 do CPC.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão foi integralmente atendida.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o processo administrativo instaurado para análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está em andamento, uma vez que a autoridade impetrada deu cumprimento à determinação da 15ª Junta de Recursos, o que se vislumbra a partir do extrato de andamento anexado como documento 10173319, onde se constata, nos eventos 25, 26, 27, 28 e 29, que a diligência determinada pela 15ª Junta de Recursos foi cumprida e o processo foi encaminhado novamente àquela instância, inclusive o evento 29 dá conta de que já foi distribuído ao Conselheiro Relator em 13/08/2018.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois a autarquia previdenciária deu cumprimento ao determinado pela 15ª Junta de Recursos, de maneira que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos." (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o** da presente sentença.

Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006186-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANANIAS MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANANIAS MARTINS PEREIRA**, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, visando ordem para que a autoridade impetrada conclua o processo de revisão administrativa protocolada nos autos do processo administrativo NB nº 180.453.492-4.

A decisão ID 99897293 determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações.

Cientificado, o MPF se manifestou consoante doc. 10392231.

Por meio da petição doc. 10098865 o MPF novamente se manifestou, pugrando pela concessão da ordem.

Por meio do doc. 10375566 sobrevieram as informações requisitadas.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão foi integralmente atendida.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, *"a revisão do benefício nº 180.453.492-4 foi realizada em 22.08.2018 sendo encaminhado para o pagamento para efetuar a complementação positiva conforme documento anexo."*

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois a autarquia previdenciária deu andamento ao processo administrativo para revisão do benefício do impetrante, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objeto da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003009-27.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO CASONI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CATARINA MARIANO ROSA - SP332139, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GUILHERME AUGUSTO CASONI - ME**, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, objetivando provimento liminar, tendente a “suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001; ou, subsidiariamente e ainda em sede liminar, acaso indeferida a suspensão pelo inciso IV acima citado, que se autorize a impetrante a proceder depósito judicial elisivo dos valores supostamente devidos a título da exação ora combatida por ocasião da ocorrência do fato gerador no curso da presente demanda, também assim suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN), bem como permitindo o levantamento de tais valores ao final do processo, no caso de procedência dos pedidos contidos ora expostos.”

Como pedido principal, pretende a impetrante que “seja **CONCEDIDA A SEGURANÇA** nos termos da fundamentação apresentada alhures, mormente para fim de reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, devida pelo empregador em caso de despedida de empregado sem justa causa e correspondente à 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas e, diante disso, reconhecendo-se também o direito à compensação dos valores pagos indevidamente pela impetrante referente aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda, ou seja, respeitado o prazo prescricional com outros tributos de qualquer natureza devidos à União, nos termos da Súmula nº. 213, STJ.”

Argumenta a impetrante, em síntese, que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 instituiu a contribuição social geral para o fim de viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, que sofreram expurgos por ocasião dos planos econômicos “Verão” (janeiro de 1989) e “Collor” (abril de 1990) e, cumprida a finalidade para a qual fora instituída, e “como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições”.

Com a inicial, anexou a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa.

Custas recolhidas.

O pedido de medida liminar foi negado (ID 8606297) e, na ocasião, foi determinado à parte impetrante a adequação do valor da causa, justificando-a por meio de planilha.

Na petição doc. 9496549 a impetrante apresentou planilha, especificando o valor atribuído à causa e ratificando-o.

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (doc. 10615310).

Intimado, o MPF considerou inexistir interesse público primário na demanda, deixando de apresentar parecer quanto ao mérito (ID 10392207).

Cientificada, a União Federal requereu o ingresso no processo (ID 10831313).

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora impetrou o presente Mandado de Segurança objetivando a suspensão da cobrança da contribuição adicional do FGTS, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, sob o fundamento de que a referida contribuição, que possui natureza tributária, teria perdido a sua finalidade, padecendo, assim, de inconstitucionalidade superveniente, já que teria havido a plena satisfação do objetivo que motivou a sua instituição, que era subsidiar o FGTS no pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor I.

Para melhor compreensão da questão jurídica debatida, colaciono o dispositivo legal mencionado:

“Art. 1ª Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”

Como se vê, o legislador não fixou qualquer delimitação temporal para a cobrança da exação tributária discutida nestes autos, como, aliás, o fez em relação à contribuição prevista no art. 2º da mencionada Lei. Veja-se:

“Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.” (sem grifo no original)

Portanto, inicialmente, cabe destacar que o legislador teve a intenção de fixar prazo tão-somente para a contribuição prevista no art. 2º da LC nº 110/2001, não o fazendo quanto à exação do art. 1º.

Outrossim, quanto ao esaurimento da finalidade da contribuição, é bem verdade que o STF já consolidou o entendimento de que as contribuições instituídas pela LC nº 110 possuem natureza jurídica tributária, como contribuições sociais gerais, sendo regidas pelo art. 149 da CRFB (ADI nº 2556/DF).

Entretanto, apesar de a instituição e manutenção da referida exação tributária está condicionada à existência de uma finalidade específica, nos termos do art. 149 da CRFB, entendo que a finalidade da contribuição adicional do FGTS não deixou de existir, como alegado pela parte impetrante.

É que, segundo afirma a impetrante, a referida contribuição foi criada com uma única finalidade, a saber, arrecadar fundos para custear os expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS. Logo, como os expurgos inflacionários foram integralmente quitados desde janeiro de 2007, conclui que a finalidade que motivou a sua criação se exauriu, tornando inconstitucional a manutenção da sua cobrança desde então.

Da leitura atenta da Exposição de Motivos da LC nº 110/2001, é possível extrair que a finalidade da instituição da contribuição do art. 1º não se restringe à arrecadação de numerários para suprir o déficit nas contas vinculadas ao FGTS decorrente dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor. A finalidade era bem mais ampla, conforme se observa da leitura da exposição de motivos daquele diploma legal:

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir passivo decorrente de decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos - de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% - foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato regido pela CLT.” (Grifos acrescidos ao original.)

Depreende-se que a instituição da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 teve dupla finalidade: uma **fiscal**, consistente na arrecadação de recursos para fazer face às decisões judiciais que reconheceram o direito dos trabalhadores ao recebimento dos expurgos inflacionários; outra **extrafiscal**, consistindo em fator inibidor da demissão sem justa causa de empregados.

A 1ª e a 2ª Turmas do TRF da 3ª Região, de forma reiterada, têm-se manifestado nesse sentido. Veja-se:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. I - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 - 0005678-60.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018). (Sem grifos no original);

“APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS. I - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda que discute a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição prevista no art. 1º, da LC 110/2001. II - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. III - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. IV - Honorários. Inversão. V - Remessa e Apelação da União Federal providas. Apelação do autor desprovida. Sentença reformada.” (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280002 / SP - 0012160-12.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 1/03/2018). (Sem grifos no original).

Em sentido contrário aos fundamentos apontados pela parte impetrante, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2556, manifestou-se pela constitucionalidade da referida contribuição, considerando que ela se submete à regência do artigo 149 da Constituição.

Conquanto esteja pendente de apreciação pelo STF a ADI nº 5.050, na qual se busca rediscutir a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 com base na alteração de premissas fáticas atinentes à perda de finalidade da norma, justamente o argumento invocado pela parte impetrante na presente ação, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADI, indeferiu o pedido liminar de suspensão da eficácia da norma.

Ademais, em recentes decisões prolatadas nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 861517/RS, 887925/RS e 861518/RS, o STF considerou que a referida exação é constitucional, entendimento que tem sido acompanhado pelo STJ e pelo TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015);

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015);

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar n.º 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC n.º 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular; saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei n.º 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC n.º 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação da parte impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial providas.” (AMS 00191808820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2017, FONTE: REPUBLICACAO).

Na mesma linha do aqui declinado, convém transcrever precedentes dos TRF's da 4ª e 5ª Regiões:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. FGTS, ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo. 2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente. 3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento. 4. Majoração dos honorários de advogado por força da derrota em recurso.” (TRF4, AC 5000335-93.2017.4.04.7014, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DENARDI, juntado aos autos em 14/03/2018);

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUA FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC n.º 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Diferentemente do que defende a recorrente, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 3. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC n.º 110/2001, “as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.” 4. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 5. Esta Corte registra precedente no sentido de que “O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar n.º 110/2001, dentre eles, os artigos 1º e 2º, além de entender que as ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no mencionado artigo 1º seria exigida por prazo indefinido.” (08042613720144058300, Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), Terceira Turma, julg.: 09/04/2015) 6. Manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral consistente na declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC n.º 110/2001. 7. Apelação improvida.” (TRF5, PROCESSO: 08004801120174058200, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 21/11/2017, PUBLICAÇÃO).

Assim, por todos os fundamentos expostos, entendo que a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 é devida, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso da União no feito. Intime-se-a da presente sentença.

Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007954-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP cumpra a diligência solicitada pela 20ª Junta de Recurso, qual seja, que a ATM (Assessoria Técnico-Médica) expeça parecer, informando se o recorrente estava exposto a agentes nocivos que tenham reduzido a sua capacidade laborativa e se tem direito a ser enquadrado o período como especial, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Cópia deste despacho servirá de NOTIFICAÇÃO
Segue link para visualização dos documentos: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2D1F96C64
Endereços para cumprimento: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE/ PRUDENTE/SP – Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto
Prioridade: 4

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007611-61.2018.4.03.6112/ 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ROBERTO DIAS DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

JOSÉ ROBERTO DIAS DE CASTRO propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo laborado em condições especiais. Requer, ainda, a imediata implantação do benefício por meio da concessão de tutela de urgência.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano, uma vez que, por meio de consulta ao CNIS da parte autora, constata-se que está laborando e auferindo rendimentos.

Ademais, cumpre observar que o fato alegado pela parte autora (de que possui tempo de serviço exercido em condições especiais) que dá suporte ao seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição) não foi reconhecido pelo INSS, tomando-se, por isso mesmo, controverso.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Cite-se e intime-se o INSS.

Com a resposta, tomem conclusos.

Por fim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000698-30.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274, ELLEN MONTE BUSSI - SP317513
EXECUTADO: RENATA MARRONI DA MATA VILELA
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 11361775).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006318-86.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão retro (ID nº 11376162), retifico o item 3 do despacho ID 11269967 para determinar a suspensão dos autos do processo nº 5003684-20.2018.4.03.6102 que deve ser encaminhado ao arquivo sobrestado até a prolação de sentença nos presentes autos.

Cancele-se as certidões lavradas no feito nº 50006220620174036102.

Sem prejuízo, promova a serventia a associação deste feito ao feito nº 50036842020184036102.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003771-73.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo definitivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006951-32.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TEODORO - SP362008, ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Petição ID nº 10814740: Considerando que o C. Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o entendimento de que as informações veiculadas nos sítios eletrônicos dos tribunais passaram a ser consideradas oficiais após a Lei 11.419/06 (RESP 1.532.114/MG e outros), reconsidero o despacho ID nº10744604 e defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 27 dos autos físicos.

Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado de cópia de fls. 09 e 27 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003771-73.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo definitivo.

Int-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001855-26.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALESSANDRA CORREA LOPES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos físicos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003032-59.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: SILVIA HELENA BUGOR - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 2123

EXECUCAO FISCAL

0312011-35.1996.403.6102 (96.0312011-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIANNA E CIA LTDA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

- 1- Promova a serventia o integral cumprimento do despacho de fls. 454, devendo o respectivo ofício ser encaminhado por oficial de justiça em regime de urgência.
- 2- Intime-se a Exequente do despacho de fls. 454, bem como, para que se manifeste sobre o teor de fls. 458/510. Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0311571-05.1997.403.6102 (97.0311571-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ALEXANDRE CICCIGONCALVES FARINHA X LUCELIA APARECIDA CICCIGONCALVES FARINHA X RUBENS GONCALVES FARINHA(SP261007 - FABRICIO MARINHO AZEVEDO)

1. Fls. 265/275: Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 254/256 por seus próprios fundamentos.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0305884-13.1998.403.6102 (98.0305884-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EPLIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ ANTONIO KROLL MORATTO X MARCOS JOSE RIBEIRO FONSECA(SP331162 - THIAGO CARVALHO FONSECA) X REGINA CLEIA DA SILVA MORATTO(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 352.
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007679-93.1999.403.6102 (1999.61.02.007679-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DAMA COML/ LTDA X ANGELA APARECIDA GUERREIRO SONADA X DIMITRIOS ASVESTAS(SP183008 - ALEXANDRE JOSE DE LIMA PEREIRA)

Ofício nº _____ / 2018.

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADO: DAMA COMERCIAL LTDA., ANGELA APARECIDA GUERREIRO SONADA E DIMITRIOS ASVESTAS

Fls. 284: Defiro, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fls. 251/254) para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo.

Após, promova a CEF a conversão em renda do depósito de fls. 251/254, como requerido pela exequente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia da guia de fls. 251/254, 277/278 e 284, servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015721-34.1999.403.6102 (1999.61.02.015721-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP032443 - WALTER CASTELLUCCI E SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011410-63.2000.403.6102 (2000.61.02.011410-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAOL COML/ DE MADEIRAS LTDA X JOAO MANCO DA SILVA SOBRINHO X JOSE DA SILVA SOBRINHO X CLEYDE MALVESTIO(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI)

Reconsidero o despacho de fls. 138 e determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 139, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001400-86.2002.403.6102 (2002.61.02.001400-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X WELCOM MAQUINAS E SERVICOS LTDA X EDSON AUDI DA CRUZ X ROSALBINO AMILCAR SAVASSI(SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO E SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP111274 - EDUARDO MARCHETTO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005934-73.2002.403.6102 (2002.61.02.005934-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MOVEIS CARVALHO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011931-37.2002.403.6102 (2002.61.02.011931-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CONSTRUTORA BISTANE LTDA X CLAUDIA SECAF BISTANE X FLAVIO BISTANE X JORGE BISTANE JUNIOR(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas,

ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011637-72.2008.403.6102 (2008.61.02.011637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RETEC COMERCIAL LTDA X ROGERIO DE JESUS FERNANDES X RODRIGO CAUCHICK DA SILVA(SPO95261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Tendo em vista o pedido da exequente de fls. 370v, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada ou comunicação de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001688-87.2009.403.6102 (2009.61.02.001688-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CASA CACULA DE CEREALIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE X FERNANDO ALEXANDRE X FERNANDA ALEXANDRE(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada CMFF Administração de Bens S/S Ltda, alegando a prescrição para cobrança do crédito, prescrição intercorrente e decadência. Também alega que não há amparo legal para sua manutenção no polo passivo da lide. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela exipiente (fls. 190/192 e documentos de fls. 193/199). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Inicialmente, em relação à alegação de prescrição dos créditos cobrados, entendo que o pedido deve ser rejeitado. No caso dos autos, a notificação de lançamento do débito ocorreu em 27.09.2004, de modo que não ocorreu a prescrição, tendo em vista a distribuição da execução fiscal em 03.02.2009. A exipiente também alega que ocorreu a prescrição intercorrente, aduzindo que há mais de 05 anos tramita esta ação (fls. 174). Ora, totalmente descabida a alegação da exipiente acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. No ponto, consoante já decidido por este Juízo às fls. 123/126, não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que, para haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no caso dos autos. Além disso, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos, como alegado, tendo a União se manifestado em todas as oportunidades para as quais foi intimada. Assim, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, de modo que afasta a ocorrência de prescrição intercorrente. Com relação à decadência, também não assiste razão à exipiente. No ponto, consoante bem esclarecido pela Fazenda Nacional às fls. 191/192, O contribuinte foi notificado em 18.11.2003 acerca do mandado de procedimento fiscal - fiscalização - nº 08.1.09.00-2003-00204-4, ato administrativo que se configura como o termo inicial do prazo de decadência para a Fazenda Pública constituir o crédito relativo ao período objeto dessa fiscalização (01/2000 a 12/2000). Nesse caso não observamos decadência, haja vista que entre 01.2000 (fato gerador mais remoto da multa) e 18.11.2003 (data do início da fiscalização) não observamos lapso temporal superior a cinco anos. Posteriormente, mais exatamente em 20.08.2004, contra o mesmo contribuinte foi expedido mandado de procedimento fiscal complementar nº 08.1.09.2003-00204-4-1 para os períodos de apuração 12/1998 a 12/1999 e 01/2001 a 12/2003. Também não observamos decadência neste caso. A multa isolada do IRPJ relativa ao período de apuração 12/1998 (período mais remoto abrangido pela fiscalização complementar) era exigível a partir do mês seguinte ao período de apuração, ou seja, 01/1999. Levando-se em consideração que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o lançamento relativo ao período mais remoto da multa (12/1998) poderia ser efetuado a partir de 01.01.2000. O mandado de procedimento fiscal complementar nº 08.1.09.2003-00204-4-1 foi expedido em 20.08.2004, portanto, dentro do quinquedecimo legal da decadência. (grifamos) Por fim, rejeito também a alegação de ilegitimidade passiva da exipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal. No caso dos autos, observo que a empresa executada foi incluída no polo passivo por força da decisão proferida às fls. 168/168 verso, sendo que não há reparo algum a ser feito na referida decisão, que deferiu a integração da exipiente, sob o fundamento de que 1- Fls. 133/135: Cuida-se de pedido formulado pela Exequente para fins de inclusão no polo passivo da empresa CMFF - Administração de bens S/S Ltda, sob a alegação que a mesma foi constituída pelos sócios da executada com o único objetivo de protegerem seu patrimônio pessoal das dívidas contraídas pela empresa executada. Tal pedido é fundamentado na teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, através da qual, a empresa é responsabilizada pelos débitos contraídos pelos seus sócios. Compulsando os autos, verifica-se que nos termos da decisão proferida às fls. 85, ante a dissolução irregular da empresa executada, já foi determinada a inclusão no polo passivo dos seus sócios, sendo os mesmos devidamente citados conforme fls. 87, 89, 91 e 116. Com base nos documentos apresentados pela Exequente, especialmente o contrato social de fls. 148/159, verifica-se que a empresa CMFF - Administração de Bens S/S Ltda, foi constituída pelos sócios da executada, mediante a transferência de seus bens para integralização do capital. Certo ainda, que nos termos do referido contrato social, o objetivo da empresa criada era tão somente a administração de bens próprios, podendo vender, locar, arrendar, ceder a título gratuito ou oneroso, e, adquirir novos bens. Logo, sem exploração de atividade comercial ou empresarial, de fato. Assim, restando claro que os sócios da executada constituíram uma nova empresa única e exclusivamente com o objetivo de proteger seu patrimônio em face das dívidas contraídas pela executada Casa Caçula, defiro o pedido formulado pela Exequente para inclusão no polo passivo da empresa CMFF - Administradora de Bens S/S Ltda (CNPJ nº 03.675.632/0001-43). Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias. (grifos nossos) Por fim, anoto que a alegação de inexistência comprovação de desvio de finalidade da pessoa jurídica não é passível de conhecimento na via da exceção de pré-executividade, tendo em vista que necessita de dilação probatória, o que transformaria, indubitavelmente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007281-92.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COTERCALL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

1. Ciência do retorno dos autos.
2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto cabe à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.
3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007616-14.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCOOP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007795-45.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CESAR CONTABILIDADE S/S(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000666-52.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003998-27.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP267351 - MARCELO DE SOUZA DIAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI RONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005968-62.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP207573 - PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA)

Indefiro o pedido de intimação do executado para que apresente certidão extraída dos autos sobre o qual houve penhora no rosto, uma vez que a providência pode ser alcançada pelo próprio interessado, como já decidido às fls. 198. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Sem prejuízo, requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002315-18.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODOPEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X DANIEL CESAR DOS SANTOS(SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN)

Fls. 194/200: Tendo em vista a arrematação ocorrida na 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, comprovada às fls. 197/198, determino o levantamento do bloqueio do veículo Reboque, placa DPB 4924, através do sistema RENAJUD.

Após, intime-se a exequente do despacho de fls. 221.

Cumpra-se, com urgência.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002471-06.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X JOSE FERNANDES MATHEUS(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Fls. 281/285 e 364/370: Tendo em vista a arrematação ocorrida na 3ª Vara da Justiça do Trabalho noticiada às fls. 282, determino o levantamento do bloqueio dos veículos Fiat Fiorino, placa EDV 8894 e GM corsa, placa CZH 3748 através do sistema RENAJUD.

Fls. 371/375: Mantenho a decisão de fls. 363, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se, com urgência.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008094-17.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE)

Fls. 233/234: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Arquivem-se os autos por sobrestamento, até o julgamento definitivo do recurso referido na decisão de fls. 232 (rotina LCBA - opção 8 - tem 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010851-81.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PALMEIRA MANIPULACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME(PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA E SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002081-65.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Indefiro o pedido formulado pela exequente (fls. 526/528), uma vez que não comprovou, documentalmente, que todas as empresas lá referidas fazem parte do grupo empresarial CAMAQ-ALVORADA, bem como a real necessidade de inclusão das empresas referidas às fls. 526/528 no polo passivo desta execução fiscal. Indefiro também a penhora no rosto dos autos da falência, tendo em vista que cabe à exequente habilitar seu crédito naquele Juízo falimentar, querendo, nos moldes do que consta da petição de fls. 418/458.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010795-14.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AUTO POSTO BARBIERI LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre os bens ofertados à penhora pelo(a) executado(a) (fls. 42/49).

Não havendo concordância por parte da exequente, deverá a mesma, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

2. Sem prejuízo, quanto ao pedido de fls. 63, observo que o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

3. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando ao redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de JOÃO BATISTA BARBIERI, CPF nº 032.801.388-92 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

4. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 3.

5. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

5.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.

6. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

6.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003061-75.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005633-04.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X MARIFLEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Prejudicado o pedido de fls. 35, uma vez que a transferência à ordem do juízo já foi realizada, conforme detalhamento de fls. 32 e o executado foi intimado do bloqueio, nos termos do art. 854, 5º do Código de Processo

Civil, conforme determinado no item 6.3 do despacho de fls. 28/29.

Sem prejuízo, considerando a juntada de fls.34 e o certificado às fls. 35, requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

Expediente Nº 2122

EXECUCAO FISCAL

0306417-50.1990.403.6102 (90.0306417-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBEPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X DONATO CAVALCANTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 156.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0313739-48.1995.403.6102 (95.0310896-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X JOSE EDUARDO SANDOVAL AMORIM X ROBERTO PASCHOALIN X PAULO GERALDO SPERGE X DEVANIR PASQUALIN(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Considerando a arrematação de fls. 169/170, manifeste-se a Exequente nos termos do art. 24, II b da Lei 6830/80. Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0313739-48.1995.403.6102 (95.0313739-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ORPHEU NOCCIOLI E FILHO LTDA X AIRTON ORFEO NOCCIOLLI X ORFEO NOCCIOLLI(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA E SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0305710-72.1996.403.6102 (96.0305710-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307239-29.1996.403.6102 (96.0307239-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J MIKAWA & CIA LTDA X SUPER MATRIZ ACOS LTDA(RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA E RJ185876 - DANIEL PADULA ANTABI E SP237806 - EDUARDO LANDI DE VITTO)

Fls.282: Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente.

Espeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge e condôminos, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal.

Após as intimações necessárias - caso necessário valer-se do depósito no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC - e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora no Sistema ARISP.

Int.se.

EXECUCAO FISCAL

0300145-93.1997.403.6102 (97.0300145-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MENDES RIBEIRO E CIA/ LTDA X ROBINSON LUIZ MENDES RIBEIRO(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Ciência às partes da juntada de ofício às fls. 205/206.

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018570-42.2000.403.6102 (2000.61.02.018570-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS MISSAO LTDA ME X HENRIQUE GUNELLO X ANTONIO APARECIDO FERREIRA X LUIZ GONZAGA MISSAO(SP082897 - JOSE TADASHI SATO)

Ofício nº _____ / 2018.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS MISSÃO LTDA - ME, HENRIQUE GUNELLO, ANTÔNIO APARECIDO FERREIRA E LUIZ GONZAGA MISSÃO

Fls. 152/154: DEFIRO. Promova a CEF a transformação do depósito de fls. 144/145 em pagamento definitivo, como requerido pela exequente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia da guia de fls. 144/145 e 152/154, servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000963-79.2001.403.6102 (2001.61.02.000963-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X PRESAL MECANIZACAO TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI X JOSE CARLOS SGOBBI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 882 - itens 5 e 6, expedindo-se o necessário para as intimações determinadas.

EXECUCAO FISCAL

0004333-27.2005.403.6102 (2005.61.02.004333-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AUTO POSTO NEW FACE LTDA X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X RIVER SHOW-AUTO POSTO LTDA.(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP180536 - MARISA PECANHA DE SOUZA)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004641-63.2005.403.6102 (2005.61.02.004641-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COZAC IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA - MASSA FALIDA

Aguarda-se no arquivo na situação sobrestamento, eventual manifestação da Exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011690-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Tendo em vista o pedido da exequente de fls. 383, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada ou comunicação de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011899-27.2005.403.6102 (2005.61.02.011899-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X VALTER LUIS

Renovo a Executada Pessoa Jurídica o prazo de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 163, trazendo aos autos cópia de seu contrato social, a fim de comprovar os poderes de outorga do signatário da procuração de fls. 168.

Adimplido o item supra, intime-se a Exequeute nos termos do despacho de fls. 163 - segunda parte.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005005-98.2006.403.6102 (2006.61.02.005005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA - ESPOLIO X ELIANA SILVEIRA FERREIRA BARRETO(SP135873 - VALERIA CRISTINA MERMEJO BOLCONI E SP262731 - PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA PINTO)

Cuida-se de processo onde a parte pretende ver cumprida a sentença prolatada nos autos que condenou a União ao pagamento de verba honorária.

Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (DE de 24.07.2017), da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há necessidade de se proceder à digitalização do processo cuja sentença se pretende ver cumprida, nos seguintes termos:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Assim, INDEFIRO o processamento do presente procedimento e faculo à parte o prazo de 10 (dez) dias para que adote as providências acima referidas.

Decorrido o prazo assinalado, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003596-53.2007.403.6102 (2007.61.02.003596-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BENIGNO COMERCIO DE ROUPAS RIBEIRAO PRETO LTDA.(SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006668-77.2009.403.6102 (2009.61.02.006668-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE AGRICULTUR X DENILSON RODRIGUES DOS REIS(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175742 - CLAUDIO DE ALMEIDA BARROS)

Aguarde-se no arquivo na situação sobrestamento, eventual manifestação da Exequeute, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007729-70.2009.403.6102 (2009.61.02.007729-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SUPORTE VIAGENS E TURISMO LTDA X ORLANDO MAURO JUNIOR X PAULO SERGIO DOMINGOS NORONHA(SP149442 - PATRICIA PLIGER COELHO)

Defiro o pedido de citação por edital do executado PAULO SERGIO DOMINGOS NORONHA, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei 6830/80. Assim, providencie a secretaria a expedição de edital, a ser fixado no átrio deste fórum, bem como, a sua publicação no DE.

Decorrido o prazo do edital de citação e não havendo manifestação do executado, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública da União, que atuará no feito como curadora do executado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno dos autos, em nada sendo requerido, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001130-12.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MAURA DOS REIS LOPES DA SILVA X NEWTON LUIS LOPES DA SILVA FILHO X LUIS FERNANDO LOPES DA SILVA X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o pedido da exequente de fls. 216v, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada ou comunicação de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005891-24.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A ULDERICO ROSSI IND/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Considerando que há neste Juízo outras execuções ajuizadas pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80).

Assim, promova a serventia o apensamento a estes autos das execuções fiscais nº 00037223020124036102, 00006803620134036102, 00047336020134036102 e 00099810220164036102, mantendo-se esta execução como processo piloto.

Após, intime-se a exequente a uniformizar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003722-30.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80).

Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 00058912420114036102 que servirá de processo piloto.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006680-36.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80).

Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 00058912420114036102 que servirá de processo piloto.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004733-60.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80).

Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 00058912420114036102 que servirá de processo piloto.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008737-09.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X TELMA LUCIA DE CARVALHO PINTO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X CELIA AUGUSTO PINTO

Regularizem as executadas Telma Lúcia de Carvalho Pinto e Célia Augusto Pinto, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adimplida a determinação acima, vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelas executadas.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003110-87.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, MONTAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP275642 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE)

Inicialmente, cumpra a exequente a parte final da decisão de fls. 299/301, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou requerido apenas o sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003149-84.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA CRISTINA SOUZA PETRACCA(SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA)

Tendo em vista que o bloqueio do veículo foi efetivado em maio de 2016, portanto, antes da formalização do parcelamento do débito (fls. 52), abra-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de desbloqueio de fls. 49/59.

Após, tomem os autos conclusos para despacho.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008552-34.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 81: Defiro. Intime-se a executada dos bloqueios de fls. 19/20, por meio de seu advogado constituído nos autos (fls. 67), com publicação no DEJ.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004694-58.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LUCIANA MATTIOZZI LOPES X LUCIANA MATTIOZZI LOPES(SP358088 - HENRIQUE NIMER CHAMAS)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Após tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004855-68.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X A.K.D. DE SOUSA ASSESSORIA AMBIENTAL(SP333928 - DIEGO HENRIQUE DA CUNHA JORGE CANICEIRO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005104-19.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1. Regularize o subscritor de fls. 155, sua representação processual, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias cópia do contrato social da empresa.

2. Sem prejuízo, ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009864-11.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP156555 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP280549 - FERNANDO SCHOLTEN)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Fls. 76/77: Defiro, anotando-se.

Int.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009981-02.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X A ULDERIGO ROSSI INDUSTRIA DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80).

Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 00058912420114036102 que servirá de processo piloto.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000237-46.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI)

RODRIGUES)

Ofício nº ____/2018

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA - CNPJ 61.665.527/0001-20

1- Fls. 44 verso: defiro. Oficie-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que a importância bloqueada pelo sistema BACENJUD e convertida em depósito judicial a ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 42/43, seja transformada em pagamento definitivo da União conforme requerido, utilizando-se os parâmetros indicados pela Exequente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 42/43 e 44, servirá de ofício.

2- Juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003964-13.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ANTONIO JOSE FERREIRA

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora notificado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

Expediente Nº 2124

EXECUCAO FISCAL

0306552-62.1990.403.6102 (90.0306552-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055356 - MARIA APPARECIDA BORGES) X MERCARADIO - MERCANTIL UTILIDADES S/A(SP366696 - MIGUEL JOSE TAUIL)

Manifêste-se a exequente sobre a notícia de pagamento do débito às fls. 626/628, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0306557-79.1993.403.6102 (93.0306557-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X CARBOSUL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X RENATO KOTAIT(SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E SP154971 - JOÃO RICARDO DE SOUZA)

Ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da decisão de fls. 32.

EXECUCAO FISCAL

0306809-48.1994.403.6102 (94.0306809-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LINEAR PUBLICIDADE S/C LTDA X RUBENS PEREIRA CARDOSO X MARCILENE APARECIDA FAGUNDES(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Fls. 265: Indefiro, tendo em vista que há um veículo bloqueado nos autos, conforme se verifica do extrato do RENAJUD acostado às fls. 245.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0303617-39.1996.403.6102 (96.0303617-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP194638 - FERNANDA CARRARO) X HIGINO ANTONIO CONTART FILHO X ANGELA MARIA CONTART LEONETTI

1. A informação requerida às fls. 417 pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica indeferido o pedido de intimação do inventariante. Certo ainda, que a Exequente já solicitou referidas informações ao cartório respectivo conforme fls. 370.

2. Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens formulados pela exequente, cabem as seguintes considerações:

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, o que não aconteceu no caso sob nossos cuidados, porquanto não demonstrado nos autos diligências para localização de bens, bem como, tentada livre penhora de bens em relação ao executado citado conforme fls. 395.

Assim, indefiro por ora o pedido formulado.

3. Considerando o falecimento da coexecutada Angela Maria Contart Leonetti, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito visando a regularização do polo passivo e o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006620-70.1999.403.6102 (1999.61.02.006620-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FRUTISUCO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X GASPAR BERRANCE NETO(SP336350 - PATRICIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS E SP074982 - VIRLEI APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X NAB NEW AGE BEVERAGE CORP X IVAN HUMBERTO CARRATU

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010260-81.1999.403.6102 (1999.61.02.010260-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO CESAR CAMASSUTI(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP273734 - VERONICA FRANCO)

Tendo em vista a concordância da exequente, determino o levantamento da penhora de fls. 17, ficando o depositário dispensado do encargo assumido.

Sem prejuízo e, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 85.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001830-09.2000.403.6102 (2000.61.02.001830-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X M MARCONDES PARTICIPACOES S/A X MARJEN ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES X MARCELO JULIAO MARCONDES X MILTON JULIAO MARCONDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 317: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretária o registro do prazo de fls. 193 no sistema ARISP.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004540-65.2001.403.6102 (2001.61.02.004540-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CIA SERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X LUCIO CORREA BARROS X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO)

Fls. 941: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013846-87.2003.403.6102 (2003.61.02.013846-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAICARA COUNTRY CLUB. X NELSON ANTONIO PEREIRA X ALBERTINO ALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X AIRTON DA SILVA X JOSE SERGIO PEREIRA(SP121314 - DANIELA STEFANO) X WAGNER ANTONIO DE LIMA X PAULO DONIZETE CRAVERO(SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP178053 - MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001368-76.2005.403.6102 (2005.61.02.001368-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Ofício nº _____

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Caserv Terceirização de Serviços Ltda

Ciência às partes da penhora no rosto destes autos (fls. 305), conforme determinado nos autos de n. 0007610-65.2016.403.6102.

Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 240/253 e 298/300 e determino a transformação em pagamento definitivo, à favor da União, do valor depositado às fls. 185, até o limite do valor da execução, devidamente atualizado (fls. 300), devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 185.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010230-94.2009.403.6102 (2009.61.02.010230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X INST DE PATOL E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP283437 - RAFAEL VIEIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010760-64.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEPAL - PROMOCOES ARTISTICAS, ESPORTIVAS E DE LAZER S/(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001514-73.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GFMI CONSULTORIA LOGISTICA SOFTWARE HOUSE LTDA(SP331292 - DANIELA CRISTINA EVARISTO MARCHESI D'ORSI) X RONALDO NOGUEIRA DE MOURA JUNIOR

Indefiro o pedido formulado às fls. 147/154, uma vez que o mesmo já foi apreciado e deferido às fls. 114.

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002092-02.2013.403.6102 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MINERACAO VALE DO SAO SIMAO LTDA(SP155737 - DEBORA CANESIN RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003280-30.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP213980 - RICARDO AJONA)

Tendo em vista as informações de fls. 189/193, tomo sem efeito o despacho de fls. 188.

Sem prejuízo e, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002254-60.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAUSTO BADDINI JUNIOR - ME(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

1. Ciência do retorno dos autos.

2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto cabe à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.

3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005534-39.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DEISE SIMONE RAUBER ANTONINI MAISTRO(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)

Fl. 99: Indefiro o pedido de extinção do feito, tendo em vista que já há sentença proferida, extinguindo a execução (fl. 54). Ademais, houve a interposição de recurso de apelação, o qual foi provido para afastar a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Por fim, anoto que o v. acórdão transitou em julgado aos 24.04.2018 (fls. 96 verso). Deste modo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 54, remetendo-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002426-65.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP165615 - DENISE CRISTINA CORIO FIGUEIRA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos.

Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006307-50.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ CARLOS MADEIRA(S/193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP272080 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingindo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Em razão do princípio da causalidade da demanda, uma vez que a ação anulatória foi protocolada em 26.06.2015 (fls. 11), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, em 15.09.2015 (fls. 02), condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001810-56.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MULT-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(S/079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de OSWALDO DONI, CPF N 060.617.298-04, no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000697-83.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ELLO CORRENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(S/029472 - EDEVARDE GONCALVES)

Fls. 132/133: Solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida nos autos (fls. 131), bem como eventual realização de penhora.

Decorrido eventual prazo para interposição de embargos manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 132/133, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007937-10.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(S/128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80).

Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0006737-02.2015.403.6102 que servirá de processo piloto.

EXECUCAO FISCAL

0000130-02.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(S/128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Fls. 76/77: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópias de fls. 70 e 76/77.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002695-36.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X OTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLA(S/079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Ofício nº _____

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Ota Indústria e Comércio de Máquinas Agrícola

Fls. 46: Defiro o pedido formulado pela exequente e determino que os valores bloqueados às fls. 41 sejam depositados conforme parâmetros indicados na petição da exequente e, após, transformados em pagamento definitivo à União, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 41/41v.

Int.-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010622-39.2006.403.6102 (2006.61.02.010622-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUUELLA) X ANDALUZ RETIFICA DE MOTORES LTDA(S/318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E S/163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS(S/163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X MAURICIO SUEHIRO SHIMOKOMAKI X VANDERLEI NALIATI(S/020140 - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA E S/177585 - JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN DIAZ) X MARIO SANGALI FILHO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO SOARES X ANDALUZ RETIFICA DE MOTORES LTDA X INSS/FAZENDA X JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN DIAZ X INSS/FAZENDA

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006676-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO WILSON TONY QUADRA IV

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, designo audiência para tentativa de conciliação a se realizar aos 18 de outubro de 2018, às 16:45 horas.

Não há prevenção.

P.I. com celeridade.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006701-64.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OCIMAR BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169, FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS APS RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/04/2018, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Afirma, ainda, que o período em auxílio-doença, de 28/05/2009 a 21/08/2009, deve ser computado para todos os efeitos, pois realizou uma contribuição como facultativo em outubro/2018. Alega, ademais, que o período de 01/12/1981 a 05/03/1997 deve ser computado como especial. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao requerimento formulado e compute o período em auxílio-doença e especial. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento de aposentadoria formulado pelo impetrante. Neste sentido, entendo que ainda não há pretensão resistida quanto ao compute do período em auxílio-doença, de 28/05/2009 a 21/08/2009, e o período especial de 01/12/1981 a 05/03/1997, uma vez que o INSS ainda não se manifestou a respeito, motivo pelo qual, quanto aos mesmos não há interesse em agir contemporâneo ao ajuizamento da ação na forma do julgado pelo STF relativo ao tema 350 do rito de repercussão geral. Portanto, quanto a estas causas de pedir e pedidos, extingo o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Sem outras preliminares, passo ao mérito do pedido liminar.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a impetrante protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/07/2018 e não em 16/04/2018, como alegado na inicial, contudo, mesmo como erro material na data, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LÍMINEAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

E, ainda, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, quanto às causas de pedir e pedidos relacionados ao computo do período em auxílio-doença, de 28/05/2009 a 21/08/2009, e o período especial de 01/12/1981 a 05/03/1997, pois ausente o interesse em agir contemporâneo ao ajuizamento da ação na forma do julgado pelo STF relativo ao tema 350 do rito de repercussão geral.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Corrijo de ofício a inicial para fazer constar o INSS em lugar da União (PFN), devendo a Secretaria adotar as providências para regularização do sistema processual (autuação e registro).

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

A seguir, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5162

PROCEDIMENTO COMUM

0008893-94.2014.403.6102 - JULIA MARCHETTI FERRAZ - INCAPOZ X ANA PAULA DO CARMO MARCHETTI FERRAZ X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ/SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls.: 696; determino à Secretaria que traslade para os autos o inteiro teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5019915-32.2017.4.03.0000, interposto pela União em face da decisão de fls. 661, na qual foi determinado o depósito dos honorários. Conforme consulta processual junto ao sistema do PJE nesta data, o E. Relator decidiu: Agravo de instrumento interposto pela União Federal, por contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que determinou à agravada a realização do depósito dos honorários periciais, negando provimento aos embargos de declaração interpostos, sob o argumento de que o ônus da prova foi atribuído à embargante e que dessa decisão não houve qualquer recurso, portanto, preclusa qualquer manifestação sobre o tema, bem como que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após o oferecimento de contraminuta. Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta. Decido. Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: 1 - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Na espécie, a parte agravante se limita a alegar que os efeitos da r. decisão poderão acarretar prejuízos de difícil e incerta reparação, sem esclarecer concretamente que prejuízos seriam esses. Nesses termos, prevalece a conclusão de que, inexistente, ainda que reconhecido o direito do agravante, perigo de lesão grave e de difícil reparação capaz de justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado. Desse modo, ausente o risco, desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo. Comunique-se ao MM. Juízo a quo o teor da presente decisão. Intime(m)-se. Publique-se. São Paulo, 24 de setembro de 2018. Tendo em vista que não foi deferido o efeito suspensivo, determino à União que deposite o valor dos honorários dos peritos informados nas fls. 610 e 611, num total de R\$ 5.000,00, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de 30 dias. Após, caso persista o descumprimento, a multa poderá ser majorada em até 10 vezes, sem prejuízo de futura apuração de responsabilidades no âmbito civil, criminal, administrativo e de improbidade, com identificação dos responsáveis. Fls.: 702/703: Defiro o pedido de substituição de caução feito pela parte autora, tendo em vista que os bens a serem substituídos são da mesma espécie e possuem o mesmo valor, conforme cotação em site de pesquisa de preços amplamente aceito pelo mercado (FIPE). Anoto, ainda, que, com o furto de um dos veículos, trata-se da única forma de possibilitar o recebimento da caução já realizada nos autos, sem qualquer prejuízo às partes. Proceda-se ao imediato desbloqueio junto ao sistema RENAJUD, devendo a parte autora informar nos autos os dados registrais do novo veículo a ser adquirido no prazo de 30 dias após a compra, para fins de novo bloqueio de transferência, sob pena de litigância de má-fé, sem prejuízo de outras medidas, como o bloqueio de outros bens, créditos e direitos. Com o depósito dos honorários pela União, dê-se vistas aos peritos para início dos trabalhos e apresentação do laudo no prazo deferido. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA BARBOZA DA SILVA DE DOMENICO

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o **DR. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA**, telefone: (16) 98833-0022, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Tendo em vista que o autor já apresentou quesitos, intimem-se as partes, para querendo, apresentarem assistente técnico, bem como ao INSS para apresentação de quesitos. Após, laudo em 30 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-14.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10214692: intime-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a análise das manifestações de inconformidade como determinado na sentença. Com a comprovação, dê-se vista à impetrante pelo prazo de cinco dias, e após, remetam-se os autos ao TRF3R.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-09.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TOTAL HEALTH DO BRASIL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003034-07.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DTEK PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DTEK PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de a impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Saliencia, ainda, que o Supremo Tribunal posicionou-se favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 3059088).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, sustentando a legalidade do ato impugnado. afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Colacionou precedentes jurisprudenciais e aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN quanto ao pedido de compensação (id 3500047).

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o ingresso no feito (id 3498995).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 4623777).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esta magistrada sempre manteve firme posição no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Considerando a relevância do fundamento invocado pela impetrante, bem ainda a presença do perigo da demora, ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da impetrante, **deiro** o pedido de liminar para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quanto aos fatos geradores desses tributos relativos à impetrante.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente pagos a esse título desde os últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a liminar ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-60.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAURITI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005456-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TAMBURUS RISSATO - SP171696
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para conferência dos autos digitalizados, nos termos da alínea "b" do inc. I do art. 12 da Res. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, estando em termos o processo eletrônico, providencie a parte executada o pagamento (Id 10222150), sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006688-65.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRUNO FERREIRA MATIA
REPRESENTANTE: MARILDA APARECIDA FERREIRA MATIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA - SP175390,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Bruno Ferreira Matia** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial (LOAS), que recebia desde agosto de 2007 e foi cessado em janeiro de 2018, bem como impedir lhe sejam cobrados valores supostamente pagos de forma indevida. Pretende o reconhecimento de que não houve fraude na percepção do benefício.

Informa ser portador de autismo infantil, transtorno não especificado do desenvolvimento das habilidades escolares e transtorno não especificado do desenvolvimento da fala ou linguagem, patologias que o impedem de se manter por si mesmo. Esclarece que sua família também não é capaz de prover seu sustento sem o auxílio do Estado, razão por que lhe foi deferido o benefício assistencial.

Sustenta preencher os requisitos necessários para o deferimento e manutenção do benefício assistencial, em razão da incapacidade e também da hipossuficiência econômica. Nesse ponto, afirma que, de fato, houve mudança na configuração familiar, pois um de seus irmãos se casou, constituindo nova família, mas informa que sua condição hipossuficiente não se alterou.

Requeru a justiça gratuita e o deferimento da tutela provisória. A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal local, tendo sido redistribuído a este Juízo quando se constatou a incompetência absoluta daquele Juízo em razão do valor da causa.

Ainda no JEF, foi realizado estudo socioeconômico (fls. 54/70 do id 11280392). Houve aditamento da petição inicial (fls. 75/76 do id 11280392) e perícia médica (fls. 90/95 do id 11280392).

Citado, ainda no JEF, o INSS apresentou contestação (fls. 99/107 do id 11280392). Inicialmente, alegou a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, defendeu a legalidade do ato que cancelou o benefício assistencial, bem como da devolução dos valores recebidos indevidamente. Sustentou, ainda, que o ressarcimento independe da boa-fé do seu recebimento, conforme art. 115, da Lei 8.213/91, que não foi declarado inconstitucional, não podendo deixar de ser aplicado.

O autor se manifestou às fls. 109 (id 11280392) sobre o estudo socioeconômico, a perícia médica e a contestação.

Por fim, no próprio Juizado Federal local, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer (fls. 112/115 do id 11280392), após o que os autos foram remetidos à contadoria e aquele Juízo declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 124/126 do id 11280392).

Recebidos os autos neste Juízo, constatei estarem suficientemente instruídos e determinei a imediata conclusão para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Não há que se falar em prescrição. O benefício assistencial aqui discutido foi cessado em 01.01.2018 (fls. 122 do id 11280392), de forma que não há parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com redação dada pelo legislador constituinte originário, estabelece que a assistência social será prestada, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros: *“a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”*.

A Lei nº 8.742/93, por sua vez, disciplina o benefício assistencial dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

[...]

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento (incluído pela Lei nº 13.146, de 2015).

O § 11, mais recentemente incluído no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, traz relevante modificação em relação ao benefício de prestação continuada. Com efeito, permite ao julgador apreciar o cabimento do benefício não apenas com base no critério objetivo da renda familiar *per capita*, mas também em "outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade".

No caso dos autos, o autor é portador de autismo infantil, transtorno de desenvolvimentos escolar, de fala e linguagem. Além disso, já foi operado por lesão maligna do lobo occipital. A conclusão do laudo (fls. 94) é no sentido de que "o autor nunca apresentou capacidade laborativa (pode ser considerada como sendo uma pessoa **totalmente incapaz para realizar qualquer tipo de atividade laborativa remunerada e jamais poderá responder pelos atos da vida civil**). A parte autora necessita continuar com o tratamento clínico que já realiza, não apresentando condições de realizar os **todos os atos do cotidiano sozinho** (preparar sua comida, participar de atividades de lazer; locomover-se fora do domicílio, etc), necessitando da ajuda, supervisão e/ou vigilância de terceiros" (fls. 92/95 do id 11280392).

A qualidade de pessoa com deficiência do autor e incapacidade para o trabalho e para a vida independente não foi questionada pelo INSS, ou seja, não ensejou a suspensão do benefício e está totalmente demonstrada pelo laudo pericial.

Quanto à hipossuficiência econômica, caracterizada pela incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, exige que a família daquele que pleiteia o amparo assistencial apresente renda mensal *per capita* inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que referido critério é puramente matemático, e não axiológico, acabando por desprezar os valores sociais consubstanciados nas normas que regem o benefício em tela. As necessidades financeiras da família devem ser aferidas à luz do caso concreto, uma vez que o critério trazido pelo artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93 poderia acarretar iniquidades em face de famílias cuja renda *per capita* seja apenas alguns reais acima de referido valor. Com vistas nisso, o legislador ordinário acrescentou o § 11, acima referenciado, ao artigo em questão.

O Supremo Tribunal Federal, ao seu turno, tem abrandado a eficácia do julgamento de constitucionalidade do critério objetivo da renda para deferimento do benefício assistencial na ADI nº 1.232-1/DF, como se pode observar no RE 567.985, da relatoria do Ministro Marco Aurélio (DJe de 02.10.2013), ocasião em que ficou assentado: "(...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar 'per capita' estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento".

Nesse contexto, analisando a situação do autor em concreto, pelo estudo socioeconômico (fls. 54/70 do id 11280392), constato que a renda familiar *per capita* era, em dezembro de 2017, equivalente a R\$ 676,676, o que equivalia a pouco mais da metade de um salário mínimo. Esse valor considerou uma família de cinco membros: o autor, seus pais e duas irmãs, onde apenas o pai e uma das irmãs trabalham. A irmã mais nova estuda e a mãe cuida do autor, que demanda cuidados intensivos.

O INSS, ao rever o benefício de prestação continuada do autor, concluiu que a renda superava o limite legal e cessou o pagamento do benefício. Entendeu, ainda, que o benefício foi pago indevidamente.

Não houve pagamento indevido. O benefício era devido e continua sendo. Com efeito, ocorreu efetiva modificação na configuração familiar, o que, de fato, acarretou modificação na renda *per capita* familiar. Ainda assim, não tornou o benefício indevido. Como consta no estudo social, o irmão do autor constituiu nova família e deixou o núcleo familiar. Seguramente, a filha que hoje contribuiu para as despesas familiares, à época em que o benefício foi concedido, era nova demais para auferir renda que entrasse na composição da renda familiar. Essa dinâmica é inerente ao tempo e cabe ao INSS fazer o controle dos benefícios que estão em manutenção, por mais difícil que possa ser. Não é razoável exigir que famílias hipossuficientes tenham controle sobre o momento em que sua renda ultrapassa minimamente o valor *per capita* de um quarto de salário mínimo, cuidando de renunciar ao benefício, que invariavelmente lhes é vital.

A modificação da dinâmica familiar, portanto, explica a alteração da renda familiar, que justificou o deferimento inicial do benefício e, para o INSS, não justifica mais sua manutenção. As razões expostas já seriam suficientes para afastar qualquer possibilidade de cobrança de valores pagos, ainda que o benefício não fosse mais devido, mas não é a conclusão a que chego.

Entendo que, embora a renda familiar supere um pouco o limite legal, o artigo 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, conjuntamente com julgados recentes do Supremo Tribunal Federal e também de outros Tribunais, me permitem reconhecer a condição de vulnerabilidade social e econômica em que se encontra o autor, de forma a entender que ele preenche o requisito legal necessário para a manutenção do benefício.

Nessa conformidade e por estes fundamentos **julgo procedente o pedido** para declarar a inexigibilidade dos valores recebidos a título de benefício assistencial pelo autor (NB 570.687.951-2) e determinar ao INSS seu imediato restabelecimento, com pagamento dos valores devidos em atraso desde a data em que indevidamente cessado, 01.01.2018. Sobre os valores devidos em atraso incidirão juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a justiça gratuita.

Defiro a tutela provisória para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de prestação continuada do autor (NB 570.687.951-2), no prazo de 30 (trinta) dias e não efetue qualquer ato tendente a cobrar benefício já pago e anteriormente suspenso.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.L.

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002324-84.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: WILLIAM JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA CARLA DA MATTA - SP396506
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: ID 10976930: intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002324-84.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: WILLIAM JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA CARLA DA MATTA - SP396506
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: ID 10976930: intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000689-68.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DJE COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, VICTOR JACOB PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino que a CEF, no prazo de 10 dias, indique no contrato n. 004082197000020373 as cláusulas que contenham a taxa dos juros moratórios, a forma de correção monetária e eventuais encargos incidentes sobre o montante devido, tendo em vista que não especificados nas Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial, Cláusula Quarta - Encargos (id. 1008109).

Ademais, quanto ao contrato de cartão de crédito mastercad n. 005526680201904540, a respeito da taxa dos juros moratórios, da forma de correção monetária e de eventuais encargos incidentes sobre o montante devido estão previstos na Cláusula Decima Oitava - Mora/Inadimplemento (id. 1008112)

Com o retorno dos autos, dê-se vista à parte ré, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003298-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA LOPES RAMOS

SENTENÇA

Considerando a ausência de citação da requerida bem como o teor da petição da Caixa Econômica Federal, comunicando o cumprimento de acordo, realizado extrajudicialmente, verifico a ocorrência da perda superveniente do objeto desta ação.

Diante do exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte autora, na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie, por não aperfeiçoamento da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4998

MONITORIA

0014551-80.2006.403.6102 (2006.61.02.014551-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010767-32.2005.403.6102 (2005.61.02.010767-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA X SILVIO BENTO GOMES X EIDI TEREZINHA LAUSMANN GOMES (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

1. Tendo em vista que a parte ré não recolheu o preparo e o porte de remessa e retorno do recurso de apelação interposto (f. 452-471), declaro deserto o referido recurso, nos termos do artigo 511 do CPC.
 2. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 3. Após, intime-se a parte apelante (CEF) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante (CEF) cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002912-70.2003.403.6102 (2003.61.02.002912-5) - AEODAIR BATISTA VIGNA X MARIA APARECIDA BENIUSKEVICIUS VIGNA (SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010767-32.2005.403.6102 (2005.61.02.010767-4) - AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Tendo em vista que a parte autora não recolheu o preparo e o porte de remessa e retorno do recurso de apelação interposto (f. 300-319), declaro deserto o referido recurso, nos termos do artigo 511 do CPC.
2. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte apelante (CEF) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante (CEF) cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-68.2009.403.6102 (2009.61.02.001741-1) - SANDRA DE LOURDES XAVIER DASSIE(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a distribuição do incidente da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, processo eletrônico n. 5004802-31.2018.4.03.6102, traslade-se cópia das f. 212-214 para os autos do referido processo eletrônico.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008879-81.2012.403.6102 - JOAO FRANCISCO ANGELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5005731-64.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, arquivem-se os presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012933-38.2013.403.6302 - AYLTON JOSE DE LIMA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003815-85.2015.403.6102 - JOAO DE OLIVEIRA GENARES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Tendo em vista a distribuição, por meio eletrônico (PJe), do processo n. 5005608-66.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, arquivem-se os presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007444-33.2016.403.6102 - JOSE DONIZETE PAIM PEREIRA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

2. Em seguida, intime-se a parte apelante (autora) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007454-77.2016.403.6102 - RODOLFO CARLOS DE LIMA(SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

2. Após, intime-se a parte apelante (INSS) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0010406-29.2016.403.6102 - LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recurso de apelação para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

2. Após, tendo em vista que decorreu o prazo para a parte apelante (INSS) virtualizar os presentes autos, intime-se a parte apelada (parte autora), nos termos do artigo 5.º da Resolução 142/2017, para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013070-33.2016.403.6102 - MARCELO SIQUEIRA DE PAIVA X ROSANGELA MAZZUCATO CASTANIA DE PAIVA(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

PUBLICAÇÃO DESPACHO DA F. 72:1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e à luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se. 2. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias(a) requiera o que de direito, por meio de petição nos autos do processo eletrônico.b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial;c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.3. Cumprida a determinação do item 2, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002128-05.2017.403.6102 - AMARILDO DONIZETE LOPES(SP242111 - ALINE THAIS GOMES FERNANDES ANDRUCIOLI E SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

2. Após, intime-se a parte apelante (INSS) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os

presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002159-25.2017.403.6102 - ZEZITO GONCALVES DA SILVA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 227-238 e 242-247, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.
 2. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 3. Após a apresentação das contrarrazões, intime-se a parte apelante (autora) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013745-16.2004.403.6102 (2004.61.02.013745-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009135-05.2004.403.6102 (2004.61.02.009135-2)) - AEODAIR BATISTA VIGNA X MARIA APARECIDA BENIUSKEVICIUS VIGNA(SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DALJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Trasladem-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para os autos da ação principal n. 002912-70.2003.403.6102 (f. 89-102, 190 e 192).
3. Após, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargante.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000680-65.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-15.2012.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X NIVALDO PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLAVIA ROSSI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004573-64.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-81.2012.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X VERA LUCIA FABIO CARVLHAO PENA BRAGA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003241-28.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-75.2012.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VALDOMIRO DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003276-85.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-22.2011.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X RITA MARIA MERCATELLI DOMINGOS(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

1. Após, à luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 2. Em seguida, intime-se a parte apelante (embargado) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 4. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002243-12.2006.403.6102 (2006.61.02.002243-0) - JOAO BECARE(SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO BECARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desapense-se o presente feito dos autos do processo de embargos à execução n. 0011599-16.2015.403.6102, para posterior arquivamento.
 2. Tendo em vista a virtualização do referido processo de embargos à execução, por meio da distribuição do processo eletrônico n. 5005421-58.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o resultado do julgamento a ser proferido naqueles autos.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002594-77.2009.403.6102 (2009.61.02.002594-8) - IONAR ALVES DOS SANTOS(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IONAR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desapense-se o presente feito dos autos do processo de embargos à execução n. 0011266-64.2015.403.6102, para posterior arquivamento.
 2. Tendo em vista a virtualização do referido processo de embargos à execução, por meio da distribuição do processo eletrônico n. 5005437-12.2018.4.03.6102, para a remessa de recursos ao TRF3R, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o resultado do julgamento a ser proferido naqueles autos.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001391-75.2012.403.6102 - VALDOMIRO DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X VALDOMIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o traslado de cópias dos cálculos (f. 44-45), das sentenças (f. 66 e 79) e da certidão de trânsito em julgado (f. 83) dos autos dos embargos à execução n. 0003241-28.2016.403.6102 para estes autos, desapensando-os.

Após, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 183).

Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004902-81.2012.403.6102 - VERA LUCIA FABIO CARVLAHO PENA BRAGA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X VERA LUCIA FABIO CARVLAHO PENA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância a este Juízo.

Providencie a Secretaria o traslado de cópias dos cálculos (f. 4-7), da sentença (f. 68-69), do acórdão (f. 93-96), e da certidão de trânsito em julgado (f. 98) dos autos dos embargos à execução n. 0004573-

64.2015.403.6102 para estes autos, desapensando-os.

Após, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 278).

Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005275-15.2012.403.6102 - NIVALDO PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X NIVALDO PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância a este Juízo.

Providencie a Secretaria o traslado de cópias dos cálculos (f. 84-89), da sentença (f. 111 e 116), do acórdão (f. 134-137), e da certidão de trânsito em julgado (f. 140) dos autos dos embargos à execução n. 0000680-

65.2015.403.6102 para estes autos, desapensando-os.

Após, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 341).

Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002300-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Condomínio Residencial Wilson Tony – Quadra VII em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de despesas condominiais, no importe de R\$ 4.794,74 (quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no Juizado Especial Federal; e de que, na definição da competência para julgamento, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas que figuram na relação processual. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tony contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência procedente.”

(TRF/3.ª Região, CC 5003300-30.2018.403.0000, 1.ª Seção, Relator HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 27.9.2018).

Cabe destacar que, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, onde houver a respectiva Vara, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para o julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Posto isso, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006498-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE DONIZETI BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OLAVO GOULART PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, prossiga-se.
2. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
3. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
6. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: PATRICIA LOUREIRO FIDELIS DE MORAIS - ME, PATRICIA LOUREIRO FIDELIS DE MORAIS

DESPACHO

Tendo escoado o prazo concedido à parte executada, sem a comprovação de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou excessivas, providencie a Serventia a imediata transferência dos valores bloqueados, pelo sistema BacenJud, para conta judicial à ordem deste Juízo.

Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDICTO SANT'ANNA OTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Benedicto Sant'Anna Oteiro ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a revisão da renda do seu benefício previdenciário (NB 41 150.715.915-0), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

A decisão da fl. 99 (PDF em ordem crescente) deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou contestação, sobre a qual a parte autora se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o objeto da presente ação é a revisão da renda de benefício previdenciário (com eventuais atrasados), razão pela qual a competência é da Justiça Federal, e não da Justiça do Trabalho, conforme alega o INSS.

Previamente ao mérito, não há falar em decadência, pois a concessão do benefício ocorreu no dia 22.7.2009 (fl. 17) e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 2018, ou seja, antes do transcurso do decênio relativo a tal evento extintivo. Por outro lado, está prescrita a pretensão concernente a parcelas eventualmente devidas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir do dia em que foi requerida a revisão administrativa.

No mérito, a autora almeja assegurar a revisão da RMI e da RMA do seu benefício, bem como a condenação do INSS ao pagamento de atrasados, com base na inserção de valores de vales alimentação no PBC. O pedido é apoiado pela argumentação de que tais valores têm natureza salarial.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Destaco, por oportuno, que o documento das fls. 25-31 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente), fornecido pelo ex-empregador da autora (Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto), evidencia que os pagamentos da vantagem foram realizados em pecúnia. Portanto, foi devidamente demonstrada a plausibilidade da pretensão autoral.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que realize a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 41 150.715.915-0), incluindo no PBC os valores por ela recebidos a título de auxílio-alimentação. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão definidos na fase de cumprimento, pois esta sentença não é líquida.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

a) número do benefício: 41 150.715.915-0;

b) nome do segurado: Benedicto Sant'Anna Oteiro;

c) benefício concedido: aposentadoria por idade;

d) renda mensal inicial: a ser calculada; e

e) data do início do benefício: 22.7.2009.

P. R. I.

Expediente Nº 5001

PROCEDIMENTO COMUM

0314705-50.1991.403.6102 (91.0314705-3) - FLORISVALDO DOMINGOS SICCHIERI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X FLORISVALDO DOMINGOS SICCHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0314534-83.1997.403.6102 (97.0314534-5) - MARIA MARCIA RODRIGUES SILVA(SP012781 - JOSE BADUI TANNUS E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista que até a presente data ainda não foi comunicado a este Juízo o cumprimento do julgado, bem como o requerido pela parte autora (f. 283), requirite-se ao INSS o cumprimento do julgado, para que proceda a averbação do tempo integral em que a parte autora exerceu o magistério como professora substituta, bem como expeça a certidão de tempo de contribuição e a certidão de contagem recíproca, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este Juízo ser comunicado.

2. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004840-56.2003.403.6102 (2003.61.02.004840-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-96.2003.403.6102 (2003.61.02.003447-9)) - MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA (CPF 434.541.296-49) X COHAB-RP E OUTRO

Indefiro, por ora, o pedido formulado pela COHAB-RP à f. 561.

Anoto que a COHAB-RP deverá elaborar uma planilha de evolução do financiamento com a aplicação do julgado, independentemente dos depósitos efetuados.

Sem prejuízo, providencie a Serventia a pesquisa junto às agências bancárias neste Fórum, Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, extratos de eventuais contas judiciais com depósitos vinculados a este feito n. 0004840-56.2003.403.6102 e/ou permaneçam vinculados ao processo n. 0003447-96.2003.4036102 (ação cautelar). Anoto que este feito teve início de sua tramitação perante a Justiça Estadual, sob n. 1919/2007, enquanto que a ação cautelar tramitou sob n. 1918/2007.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Com a juntada dos extratos, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove a existência de outros depósitos eventualmente não informados pelos referidos bancos. A ausência de comprovação será interpretada como inexistência de outros depósitos.

Em seguida, intime-se novamente a COHAB-RP para que, com os extratos, realize o cálculo de liquidação, deduzindo-se os depósitos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003565-62.2009.403.6102 (2009.61.02.003565-6) - MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Requirite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.

3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005503-92.2009.403.6102 (2009.61.02.005503-5) - ROSANA SEABRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a distribuição do incidente da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, processo eletrônico n. 5003326-55.2018.4.03.6102, traslade-se cópia das f. 339-340, 354-357 e 358-359 para os autos do referido processo eletrônico.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004136-57.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS GARCIA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005581-27.2017.403.6102 - CARLOS TADEU PALLADINO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista a manifestação da parte apelante (INSS), intime-se a parte apelada (parte autora), nos termos do artigo 5.º da Resolução 142/2017, para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico (f. 230).

2. Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005769-06.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-85.2010.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JAIME LUIZ ZEOTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000198-83.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009968-13.2010.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X NILVA MARTINS DE PAULA NARDELLI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) DESPACHO DA F. 159: ...intime-se a parte apelante para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004409-85.2004.403.6102 (2004.61.02.004409-0) - LUIZ CARLOS SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO DA F. 437: ... intime-se a parte apelante (exequente) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008248-45.2009.403.6102 (2009.61.02.008248-8) - MARINA TUNIS X CECILIA TUNIS X FRANCISCO DONIZETE TUNIS X ILDA TUNIS X JOAO REIS TUNIS X JOSE TUNES X MADALENA TUNES X MARIA DE LOURDES TUNIS X REINALDO TUNIS X SEBASTIAO TUNIS X ROSANA APARECIDA DA SILVA X ROSEMEIRE DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X MARINA TUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001488-12.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO DE MELLO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X BENEDETTINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X CARLOS ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão que acolheu os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 74.851,47, atualizado até fevereiro de 2016 (f. 262-266), bem como condenou a parte exequente em honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da diferença executada a maior de R\$ 12.070,17, posicionado para fevereiro de 2016, que deveria ser deduzido do valor que a parte exequente tem a receber (f. 275).

O embargante aduz, em síntese, a impossibilidade jurídica de dedução do valor fixado a título de honorários sucumbenciais devidos pela parte exequente do crédito que tem a receber do INSS (compensação de honorários advocatícios), em razão da verba referida ser autônoma e de titularidade do advogado público.

Observa-se que a parte exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, não havendo que se falar em compensação.

Nesse sentido, sendo a parte exequente pessoa física, o cumprimento de sentença para a execução da verba honorária deve observar as disposições dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que não há previsão normativa que viabilize a requisição de pagamento de verba honorária em favor de advogado público, mediante o destaque do crédito que a parte exequente tem a receber.

À parte exequente foi concedida os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo meu anterior posicionamento para determinar que, neste caso, a verba honorária terá a exigibilidade suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para modificar os parágrafos da decisão embargada, nos termos da fundamentação, de modo que eles passarão a ter a seguinte redação:

Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 74.851,47, atualizado até fevereiro de 2016 (f. 262-266), bem como condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença executada a maior de R\$ 12.070,17, conforme previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 230).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007096-88.2011.403.6102 - MARGARETE DOLORES MARSON SANCHES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARGARETE DOLORES MARSON SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004069-63.2012.403.6102 - RINALDO LISI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X RINALDO LISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000012-31.2014.403.6102 - JOSE MARIO UCELLI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE MARIO UCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão que acolheu os cálculos apresentados pela autarquia, no valor total de R\$ 3.427,52, atualizado para abril de 2017, bem como condenou a parte exequente em honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da diferença executada a maior de R\$ 1.123,47, que deveria ser deduzido do valor que a parte exequente tem a receber (f. 319).

O embargante aduz, em síntese, a impossibilidade jurídica de dedução do valor fixado a título de honorários sucumbenciais devidos pela parte exequente do crédito que tem a receber do INSS (compensação de honorários advocatícios), em razão da verba referida ser autônoma e de titularidade do advogado público.

Observa-se que a parte exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, não havendo que se falar em compensação.

Nesse sentido, sendo a parte exequente pessoa física, o cumprimento de sentença para a execução da verba honorária deve observar as disposições dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que não há previsão normativa que viabilize a requisição de pagamento de verba honorária em favor de advogado público, mediante o destaque do crédito que a parte exequente tem a receber.

À parte exequente foi concedida os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo meu anterior posicionamento para determinar que, neste caso, a verba honorária terá a exigibilidade suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para modificar os parágrafos da decisão embargada, nos termos da fundamentação, de modo que eles passarão a ter a seguinte redação:

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 3.427,52, atualizado para abril de 2017, bem como condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença executada a maior de R\$ 1.123,47, conforme previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, do mesmo Diploma processual.

Requiste-se ao SEDI a inclusão de YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade cadastrada no CNPJ 10.500.067/0001-49, como representante processual do polo ativo.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de 30% a título de honorários contratuais (f. 283-284).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003847-56.2016.403.6102 - VALDEMY JOSE DO LIMA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X VALDEMY JOSE DO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006572-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DANILO CLOVIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0001242-84.2009.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o item 2 do despacho da f. 291 daqueles autos físicos.
2. Publique-se este despacho para ciência à parte exequente, bem como determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, BETHANIA DE PAULA OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo transcorrido entre a data da assinatura da procuração e da declaração de assistência judiciária (16.5.2013 e 14.6.2013), e o ajuizamento da presente ação (3.10.2018), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos de procuração e declaração datadas recentemente, oportunidade em que deverá ser juntada aos autos, também, procuração firmada pela genitora, representando a filha menor, outorgando poderes ao advogado.
2. Após, voltem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004359-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR LUIS BISSON - SP90786
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Copercana - Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, incidente sobre verbas pagas aos empregados a título de terço de férias e dos primeiros quinze dias do auxílio-acidente ou do auxílio-doença, assegurando-se a compensação dos valores recolhidos desde julho de 2008.

A impetrante retificou o valor da causa. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento sobre o mérito da presente demanda.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há qualquer questão processual pendente de deliberação.

Previamente ao mérito, por força da prescrição, não mais existe a pretensão relativamente aos recolhimentos realizados para além de cinco anos contados reversivamente desde a impetração deste “writ”.

No mérito, o entendimento quanto à questão apresentada nos presentes autos está consolidado no sentido de que a contribuição indicada na inicial não incide sobre o terço de férias, auxílio-acidente e auxílio-doença, os dois últimos na parte cujo pagamento cabe ao empregador, ou seja, os quinze primeiros dias desses benefícios (STJ: EDcl no REsp nº 1.310.914 e AgRg no REsp nº 1.516.126).

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem pleiteada para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a impetrante esteja obrigada a recolher a contribuição do art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991 sobre as verbas relativas ao terço de férias, ao auxílio-acidente e ao auxílio-doença, os dois últimos na parte cujo pagamento cabe ao empregador, devendo a autoridade impetrada desde logo se abster de exigir qualquer a contribuição sob tal fundamento. Depois do trânsito em julgado, fica a impetrante autorizada a utilizar as verbas indevidamente recolhidas para fins de compensação, observada a legislação tributária quanto ao ponto. A correção e os juros deverão incidir de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas, na forma da lei.

Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada, requisitando o cumprimento imediato, e à pessoa jurídica interessada para ciência (artigo 13 da Lei nº 12.016-2009).

P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

MONITÓRIA (40) Nº 5002634-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: JOSE FRANCISCO CUOGHI
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação manifeste-se a parte autora se mantém o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação, observadas as formalidades legais. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003636-95.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: AUTO POSTO SAO PEDRO DE CRAVINHOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003326-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROSANA SEABRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela parte exequente (Id 11060305), bem como a informação de que o benefício NB 46/154.103.145-5, encontra-se cessado desde 31.8.2017 (Id 11213959, f. 359), requirite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este juízo ser comunicado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações do INSS (Id 11213959, f. 354-357).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005406-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEREIRA ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Pereira Advogados** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando provimento jurisdicional que (1) determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de terço de férias, auxílio-acidente e auxílio-doença (quanto aos últimos, o valor correspondente aos 15 primeiros dias de afastamento) e que (2) assegure a compensação dos valores recolhidos sob tal fundamento nos últimos cinco anos, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída por documentos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação, na qual se absteve de pronunciamento sobre o mérito da presente demanda.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há qualquer questão processual pendente de deliberação.

No mérito, a questão apresentada nos presentes autos está consolidada no sentido de que as contribuições não incidem sobre o terço de férias, férias indenizadas, auxílio-acidente e auxílio-doença, os dois últimos na parte cujo pagamento cabe ao empregador, ou seja, os quinze primeiros dias desses benefícios (STJ: EDcl no REsp nº 1.310.914 e AgRg no REsp nº 1.516.126).

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial** e **concedo** a ordem pleiteada para declarar a não existência de relação jurídica pela qual o impetrante esteja obrigado a recolher contribuições sobre as verbas relativas ao terço de férias, ao auxílio-acidente e ao auxílio-doença, os dois últimos na parte cujo pagamento cabe ao empregador. Como consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de exigir qualquer verba sob tal fundamento. Ocorrido o trânsito em julgado, fica o impetrante autorizado a utilizar as verbas indevidamente recolhidas para fins de compensação, observada a legislação tributária quanto ao ponto. A correção e os juros deverão incidir de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas, na forma da lei.

Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada, requisitando o cumprimento imediato, e à pessoa jurídica interessada para ciência (artigo 13 da Lei nº 12.016-2009).

P. R. I. Sentença sujeita a reexame necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006612-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE RICARDO MARCAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006618-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELVIO BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICSSON LOPES ANTERO - SP400673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SIMONE CAVALCANTI MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO - SP198894
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITA APARECIDA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003834-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercados Gricki Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição patronal, incidente sobre verbas pagas aos empregados a título de descanso semanal remunerado, descanso semanal remunerado sobre hora extra, adicional noturno, descanso semanal remunerado sobre adicional noturno e férias gozadas, assegurando-se a compensação dos valores recolhidos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento sobre o mérito da presente demanda.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há qualquer questão processual pendente de deliberação.

Previamente ao mérito, por força da prescrição, não mais existe a pretensão relativamente aos recolhimentos realizados para além de cinco anos contados reversivamente desde a impetração deste “writ”.

No mérito, o entendimento quanto à questão apresentada nos presentes autos está consolidado no sentido de que a contribuição indicada na inicial incide sobre todas as verbas especificadas na inicial. É ler:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016).

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016).

III - Agravo interno improvido.”(STJ: AgInt no REsp nº 1.643.425)

“Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...).(STJ: REsp nº 1.358.281)

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido inicial e denego a ordem mandamental**. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MONITÓRIA (40) Nº 5001763-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL LAFIX LTDA - EPP, ATILIO APARECIDO PARAVELLA, MARINEIDE LONGO TADINI PARAVELLA

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora se mantém o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003285-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 55.465,91, atualizado para maio de 2018.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 47.105,59, atualizado para maio de 2018.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS (Id 10430182).

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 47.105,59, atualizado para maio de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais (Id 10431366).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-32.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DONIZETI APARECIDO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (Comarca de Guaíra, 2.ª Vara), a realizar-se em **7 de novembro de 2018, às 15 horas**, para a oitiva da testemunha **José Geraldino Machado Teles**.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001824-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO REZENDE

DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Não verifico a prevenção apontada.

Providencie a CEF a complementação das custas processuais, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002798-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALHAS GARCIA RIBEIRO LTDA - EPP, EDNA BALBINO, BENEDITO MILTON GARCIA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, deverá a parte executada informar ao oficial de justiça se possui interesse e condições para a realização de conciliação, devendo constar essa informação na certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

DESPACHO

Deverá a CEF complementar as custas, no prazo legal, sob pena de extinção.

Ainda, anoto que o "Documento de Lançamento de Evento - DLE - Débito - Jurídico" é documento de controle interno da CEF, não justificando a sua juntada aos autos, mormente porque documentos desnecessários sobrecarregam o processo eletrônico. Assim, deverão os advogados da CEF tomar essa cautela quanto à juntada das custas complementares neste feito, bem como para novas ações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001279-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE JORGE LEONELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a concordância da parte contrária, intime-se a parte executada (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a memória de cálculos correspondente à impugnação apresentada.

Inclua-se Fernandes & Fernandes Sociedade de Advogadas, CNPJ 24.208.174/0001-02, como representante processual do polo ativo, para o fim de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 98.724,98, atualizado para março de 2018.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 76.974,98, atualizado para março de 2018.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS (Id 10258585).

Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 76.974,98, atualizado para março de 2018.

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 9894754).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-79.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉU: TC DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS E FITNESS LTDA - EPP, EDSON RICHARD QUILLES, TATIANA JULIANI

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio do executado, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

Expediente Nº 5000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006441-14.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-41.2014.403.6102) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu para o dia 12.12.2018, às 14 horas.

A oitiva da testemunha será realizado por videoconferência, conforme previamente agendado com a Seção Judiciária de Belo Horizonte, devendo ser expedida carta precatória para o ato. Deverá a Seção Judiciária de Belo Horizonte fazer call center para o Setor de Informática do Tribunal Regional da 1ª Região a fim de possibilitar a conexão e viabilizar a realização da audiência no período das 14 às 15 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias e o agendamento da videoconferência no sistema SAV.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002242-75.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X DANIELA DA SILVA DIAS(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)

À vista da manifestação ministerial da f. 858, designo o dia 4 de dezembro de 2018, às 15 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004843-20.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SERGIO PAULO DE ALMEIDA(SP392047 - LETICIA LOUREIRO BARREIRA DEL SOLDATO E SP376854 - RAFAEL AUGUSTO DAMASCENO PENATI)

Apesar da resposta apresentada pelo réu, alegando, em síntese, que não houve dolo por parte do acusado e a atipicidade da conduta, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

O fato narrado: fazer uso de sinal público adulterado (anilha), é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 58).

Designo o dia 12 de dezembro de 2018, às 15 horas, para a realização de audiência de interrogatório, instrução e julgamento (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n. 11.719/08).

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500903-59.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RISONILDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006463-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Requisite-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos presentes autos cópia dos procedimentos administrativos 31/570.499.353-9 e 31/537.860.294-3.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócua, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
6. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.
7. Nomeio ANDERSON GOMES MARIN para a realização da perícia médica, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Nomeio ANA PAULA FERNANDES para realização da perícia social, que deverá ser notificada do encargo, devendo responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5.ª Vara Federal e os quesitos apresentados pelas partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006462-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVAN CAIQUE BOLDRIN ALVES

REPRESENTANTE: RENATA APARECIDA BOLDRIN

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Requisite-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos presentes autos cópia dos procedimentos administrativos 87/701.371.922-7 e 87/702.654.334-3.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
6. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.
7. Nomeio LEONARDO MONTEIRO MENDES para a realização da perícia médica, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015 desta 5.^a Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, nos termos do art. 474 do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
8. Nomeio ANA PAULA FERNANDES para realização da perícia social, que deverá ser notificada do encargo, devendo responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5.^a Vara Federal e os quesitos apresentados pelas partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
9. Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006605-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ENI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013070-33.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO SIQUEIRA DE PAIVA, ROSANGELA MAZZUCATO CASTANIA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO BONFANTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
5. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.
6. Ante a ausência de perito Otorrinolaringologista, com consultório em Ribeirão Preto, cadastrado no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, nomeio JOÃO LUIZ BRISOTTI para a realização da perícia médica, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos deste Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como preencher os formulários da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27 de janeiro de 2014 (avaliação médica), e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, assim como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
7. Nomeio ANA PAULA FERNANDES para a realização da avaliação social, que deverá ser elaborada nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27 de janeiro de 2014, com o preenchimento dos respectivos formulários. Fixo em até 30 (trinta) dias o prazo de entrega da avaliação social a este Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005654-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILSON ADALBERTO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, altere-se o valor da causa para R\$ 59.083,51. Anote-se.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefero o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Requisite-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos presentes autos cópia do procedimento administrativo 42/187.788.960-9.
5. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
6. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
7. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006632-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANAEL PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006653-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MARCELINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARDOSO DA SILVA - SP367305

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Determino a citação da Caixa Econômica Federal para oferecer resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006679-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADVALDO BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA - SP108170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a distribuição do processo eletrônico n. 5006643-61.2018.4.03.6102, em tramitação neste Juízo, para o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referente ao processo n. 0007650-57.2010.403.6102, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARA LUCIA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BORGES DE MELO - SP162478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência apresentado pela parte autora.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004802-31.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SANDRA DE LOURDES XAVIER DASSIE
Advogados do(a) EXEQUENTE: POLIANA FARIA SALES - SP304010, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente dos documentos juntados aos autos (Id 11310177), no prazo de 15 (quinze) dias, para alteração dos cálculos já apresentados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALTEMIR ODILON BUZINARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial, na qual se verifica que apenas os contratos 00900890 (e seus aditamentos: 00300900890, 00100900890 e 200900890) e 24.0890.704.000129-30 estão vinculados à parte autora CM Buzinaro e Cia Ltda., CNPJ 50.503.572/0001-61, conforme identificada na petição inicial. Assim, apenas os referidos contratos serão admitidos no objeto da presente demanda.
2. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, (i) adequando o valor da causa de acordo com a pretensão econômica almejada, conforme os contratos admitidos no objeto do presente feito, juntando aos autos as respectivas cópias legíveis, bem como recolha as custas processuais complementares; (ii) regularize a parte autora a sua representação processual, anexando aos autos a procuração, juntamente com o instrumento que autorize a representação em juízo da empresa CM Buzinaro e Cia Ltda.; e (iii) esclareça adequadamente quais pessoas deverão ser incluídas no polo ativo, sob pena de extinção.
3. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006720-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANO DINIZ NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RICCO ALVES - SP339514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006738-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRENNO HENRIQUE NUCCI
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CARLOS RIBEIRO ANSALONI - SP376542
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006745-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JUSCILEI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CARLOS RIBEIRO ANSALONI - SP376542
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias.

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006773-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELENA MARIA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005448-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCAS MACHADO SANCHES, JOSIMAR SILVA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI - SP121160
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI - SP121160
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

- (...)
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
 3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002958-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HELISVALDO NOGUEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 9638715: determino a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do veículo automotivo mencionados pela CEF, desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

Realizada a restrição, defiro a penhora do veículo.

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001780-29.2018.4.03.6113 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSUE DE CARLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAVASINI - SP297487
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. À primeira vista, **não considero** que os recolhimentos efetuados pelo autor, relativamente às parcelas que estariam em atraso (*agosto a outubro/2017*), conforme notificação cartorária (Id 9561997, p. 1), traduziriam efetiva *purgação da mora* ou seriam suficientes para a suspensão dos efeitos do inadimplemento.

Embora estes documentos guardem relação com as prestações vencidas (Id's 9562551 a 9562554), **não há prova** de que outros pagamentos tenham sido realizados desde então - o que está a sugerir, à *mingua* de qualquer outro elemento neste sentido, inexistência de transação ou de parcelamento do saldo, antes do vencimento antecipado ou da consolidação da propriedade.

Neste quadro, **não vislumbro** plausibilidade do direito.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica que decorreria de sua própria omissão.

O demandante também não se dispôs a efetuar depósito judicial para salvaguardar o interesse da parte contrária.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela antecipada.

2. Por se tratar de matéria passível de transação, **designo** audiência de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção Judiciária, em 21.11.2018, às 14h30.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001391-14.2017.4.03.6102
EMBARGANTE: GILSON JULIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos por **Gilson Julio**, em face de execução proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** (autos nº 5000981-53.2017.4.03.6102), objetivando a cobrança de valores relacionados à cédula de crédito bancário decorrente do girocaixa instantâneo nº 00288119700006867, no valor total de R\$ 77.990,18, em 25.4.2017.

A decisão de Id 1785302 deferiu ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, recebeu os embargos e abriu para a embargada o prazo para a impugnação, que foi juntada no Id 1832631. O embargante manifestou-se no Id 1970781. O pedido de prova oral e pericial restou indeferido (Id 2098748).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente entendo que nos embargos à execução não cabe intervenção de terceiro, pois objetivam apenas impedir a satisfação do crédito executado. Nesse sentido, existe precedente do E. TRF3 (Agravo de Instrumento nº 586412/SP, e-DJF3 23.03.2017).

Não é o caso de inversão do ônus da prova, pois a demanda limita-se a questões de direito que não demandam a produção de outras provas.

No mérito, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp nº 1.291.575, assentou o entendimento de que a "*Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)*".

Em suma, a orientação predominante é no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo, que pode documentar modalidades de crédito rotativo, em que se enquadram os débitos cobrados na execução. O título, no caso dos autos, atende a todos os requisitos previstos legalmente (arts. 26 e seguintes da Lei nº 10.931-2004), razão pela qual não há falar em ausência de certeza e liquidez.

O Superior Tribunal de Justiça, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseje o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados na inicial dos embargos.

As taxas de juros cobradas do embargante com amparo no contrato são realmente elevadas. Não há no ordenamento qualquer lei expressa no sentido de limitar a quantidade dos juros cobrados por instituições financeiras.

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível (STJ: AgREsp nº 1.068.574, DJe de 24.3.2009).

No caso dos autos, o contrato é posterior à referida Medida Provisória. Assim, em razão da data em que a avença foi firmada, a capitalização dos juros é lícita.

Em seguida, é pertinente anotar que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios (STJ: Súmulas nº 30 e nº 296 e AgREsp nº 1.038.089, DJe de 15.4.2009).

Observo, entretanto, que embora prevista no contrato (cláusula vigésima terceira, Id 1274889, pág. 12) a CEF não está cobrando comissão de permanência (Id 1274895).

A alegação de desequilíbrio contratual consta da inicial de forma totalmente genérica, sem qualquer especificação de como a mesma teria ocorrido no caso do contrato do qual decorre a execução. Por conseguinte, esse tipo de alegação está desprovida de qualquer possibilidade de obstar a pretensão executória.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos dos embargos à execução. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. Suspendo a imposição a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita concedida.

P. R. I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (Processo nº 5000981-53.2017.4.03.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001532-33.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ALESSANDRO MARQUES YAMAGUTI

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Id 10804608), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003887-16.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRINDADE & PEREIRA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001090-33.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA MONTEIRO DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 9735749) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001044-44.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: LUIS CARLOS MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 9823959) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000402-71.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JULIANA APARECIDA REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 9735707) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003972-02.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ALFA RIBEIRAO PRETO IMOVEIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 9823984) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002622-42.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LIDIANE DE CASSIA MOLEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 9845488) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000549-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARTINS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 9850044) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000368-96.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MAYRA MONTEIRO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 8619720) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001043-59.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: EDSON MACIEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 10011253) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003980-76.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: JUVENAL ALVES TAVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do documento (Id 10218266) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001548-84.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO TAZINAFO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarda-se nova provocação no arquivo.

Intime(m)-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001375-60.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ROSELENE PITELLI GOSSN - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELENE PITELLI GOSSN - SP74425

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime(m)-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003496-61.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: KALLIANE MAXIMO ROCHA

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime(m)-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004494-91.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: JAILLI CARLOMAGNO SALEH GOMES

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime(m)-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004163-47.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: GERALDO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime(m)-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000348-08.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ROSICLER SEBASTIANA FONZAR

D E S P A C H O

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime(m)-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-84.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ASTURIO BRUM CANTO

D E S P A C H O

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime(m)-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002260-40.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: MARCIA DE PAULA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime(m)-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003211-68.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

DESPACHO

Oficie-se a agência n. 2014 da Caixa Econômica Federal, detentora do depósito efetuado pela executada (Id 4163981), para que proceda à conversão desse valor em renda, nos exatos termos e utilizando os dados indicados pela ANS, na petição de Id 9152809.

Efetuada a conversão, abra-se nova vista à exequente, para que se manifeste acerca da eventual extinção desta execução fiscal.

Cumpra-se e intime-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001115-46.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CRISTINA DE ROSSI SILVA

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime(m)-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE COSME SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA RODRIGUES - SP193414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JOSE COSME SILVA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor que lhe foram concedidos os auxílios-doença NB 504.074.382-0, NB 504.100.086-3 e NB 530.154.945-2, tendo recebido aqueles no período de 2003 a 2008. Assevera que sofre de problemas auditivos, que acarretam labirintite, tonturas, crises de ansiedade, irritabilidade e insônia, não reunindo condições de desempenhar suas atividades profissionais.

A decisão ID 3924537 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo.

Houve réplica.

Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo ID 9737010, acerca do qual se manifestaram as partes.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, inc. I, do CPC/2015).

Acolho de arrancada a preliminar de prescrição, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e a cessação do benefício que se pretende restabelecimento (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91). Assim, caso acolhido o pedido inicial, estarão fulminadas pelo lustro as parcelas vencidas antes de 16/10/2012.

A parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

No caso concreto, a perícia judicial realizada em julho de 2018 informou que o autor apresenta discreta dificuldade auditiva. Relatou a perita que o autor tem perda auditiva em todas as frequências e faz uso de aparelho auditivo. Apontou que o periciando relatou quadro de vertigem, afirmando fazer uso de medicação para controle. Porém, ao exame físico não apresentou limitação, pois conseguiu compreender o que era questionado e apresentou respostas com clareza. Além disso, não apresentou sinais clínicos de vertigem incapacitantes.

Constatou a perita que não existe repercussão funcional incapacitante.

Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de auxílio-doença.

No que tange à impugnação ao laudo e requerimento para realização de perícia com outros profissionais, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo da perita menciona de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames trazidos aos autos e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Logo, inexistem elementos robustos o suficiente para afastar as conclusões esposadas pelo perito do juízo.

Ademais, existe documento emitido em 2009 que atesta a presença de doença psiquiátrica, mas a única prova mais recente a indicar a existência da alegada depressão é o atestado das fls. 42/43 – ID 3011337, firmado por um otorrinolaringologista em 2017. Não existem elementos para o deferimento da nova perícia, como pretendido. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA O TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I - Para a concessão do auxílio-doença é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e temporária para a atividade habitualmente exercida.

II - Não constatada pela perícia médica incapacidade para o trabalho.

III - A inicial e a apelação apenas indicam genericamente a incapacidade do(a) autor(a), referindo ao estigma social a que estão sujeitos os portadores do HIV. No caso, contudo, não há objetividade na descrição das dificuldades para o exercício de atividade laborativa e nem notícias de doenças oportunistas que incapacitem para o trabalho.

IV - Para o trabalho de perícia médica judicial basta que o perito seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.

V - Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304349 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.

Proceda a secretaria à requisição dos honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SABRINA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARTINS - SP124000
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225

DESPACHO

Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo Deprecado da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária da Capital - SP de que foi agendado perante o Sistema SAV o dia 21/11/2018, às 14h00 audiência para oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, conforme solicitado.

Cumpra-se a parte final da decisão ID11308868, encaminhando-se o download do presente feito eletrônico.

Dê-se ciência às partes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002576-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MESQUI SERVICOS DE APOIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

SENTENÇA

Vistos em sentença.

MESQUI SERVIÇOS DE APOIO LTDA., impetrou presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando afastar a incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido sobre os valores recebidos a título de atualização monetária decorrente da Taxa Selic, quando da compensação/restituição decorrente da aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Lei n. 8.212/1991.

Para tanto, sustenta que os valores decorrentes da incidência da Taxa Selic sobre os valores recolhidos a maior não têm natureza de renda e tampouco se constituem em acréscimo patrimonial. A Taxa Selic serve, na verdade, para recompor o patrimônio, tendo natureza indenizatória, não se equiparando a lucros cessantes.

Ao final, pugna pelo direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos.

Requeru a concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 9621895).

As informações foram prestadas no ID 9921331. A União Federal requereu a sua inclusão no feito (ID 10321222).

O MPF manifestou-se no ID 10220539.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o afastamento do IPRJ e CSSL incidente sobre a Taxa Selic quando da repetição ou compensação realizada com base no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.212/1991.

Alega a parte impetrante que tais valores não têm natureza de renda, não acarretam aumento patrimonial e se destinam, basicamente, a corrigir o valor da moeda e indenizar o prejuízo decorrente da indevida retenção do tributo.

Primeiramente, é de se ressaltar que a matéria aqui tratada teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE n. RE 1.063.187:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito. (RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)

Contudo, não foi determinada, naqueles autos, a suspensão dos processos em trâmite no território nacional, sendo certo que aquela Corte Suprema assentou o entendimento no sentido de que a suspensão prevista no artigo 1.035, § 5º do Código de Processo Civil é faculdade do relator e não efeito automático da repercussão reconhecida, conforme decidido na questão de ordem no RE RE 966177:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: "a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; b) de qualquer modo, consoante o sobredito juízo discricionário do relator, a possibilidade de sobrestamento se aplica aos processos de natureza penal; c) neste contexto, em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas, a partir de interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP; d) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; e) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá ações penais em que haja réu preso provisoriamente; f) em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, poderá o juízo de piso, no curso da suspensão, proceder, conforme a necessidade, à produção de provas de natureza urgente". Vencidos o Ministro Edson Fachin, que rejeitava a questão de ordem, e o Ministro Marco Aurélio, que assentava a inconstitucionalidade do art. 1.035, § 5º, do CPC. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.6.2017" - destaquei

Assim, é possível o julgamento da matéria tratada nestes autos.

Dito isto, prevê o artigo 31 da Lei n. 8.212/1991:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Como se vê, havendo recolhimento a maior, o contribuinte cedente da mão de obra tem direito de compensar o valor ou, então, repeti-lo. De todo modo, incide a Taxa Selic como fator de correção do crédito.

O Superior Tribunal de Justiça, decidindo matéria análoga sob as regras do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou o entendimento no sentido de que incide IRPJ e CSLL sobre os valores decorrentes da aplicação da Taxa Selic no caso de compensação ou repetição do indébito tributário. Confira-se a ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695 2009.00.86194-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013) - destaquei

Como se vê, aquela Corte decidiu que os juros incidentes sobre o valor tributário repetido ou compensado, inobstante se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99. Preveem referidas normas:

Decreto n. 3.000/1999: Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de *reporte* e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

Decreto-lei n. 1.598: art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de *reporte* e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Segundo o artigo 13, da Lei n. 9.065/1995, os juros em matéria tributária são aqueles equivalentes à Taxa Selic. Logo, é de se concluir que os juros de mora a que se reporta o acórdão supra (REsp n. 1138695) é a Taxa Selic.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 927, prevê que os juízes deverão observar os acórdãos proferidos em sede de recursos especiais repetitivos.

Considerando que a matéria se amolda ao Recurso Especial n. 1138695, decidido com base no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o qual disciplinava o regime dos recursos repetitivos, tem-se que o pedido formulado na inicial é improcedente.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela Impetrante.

Recolhida a integralidade das custas processuais e transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 03 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001130-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CESAR AKIO FURUKAWA, CELZA CAMILA DOS SANTOS, ANDRE PAULO PUPO ALAYON, ANITA NAOMI OKAMOTO, LUIS NOGUEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELZA CAMILA DOS SANTOS - SP170587
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PAULO PUPO ALAYON - SP93250
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA NAOMI OKAMOTO - SP162558
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS NOGUEIRA E SILVA - SP122327
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, a coautora Dra. Celza Camila dos Santos para a retirada do alvará de levantamento nº 4131598 e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá para a retirada do alvará de levantamento nº 4131580.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001111-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: SILVIA GRAZIELE SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado no ID 10697279, tendo em vista que o endereço já foi diligenciado conforme carta precatória ID 10631044.
Aguarde-se no arquivo manifestação da requerente capaz de promover o regular andamento da ação.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AQUAHIDRA - INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME, JOSE PEREIRA, FELIPE ANDRE PEREIRA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.
No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4266

PROCEDIMENTO COMUM
0005082-83.2016.403.6126 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X TNG INCORPORADORA, CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP227939
- ADRIANA GOMES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da data designada para o dia 12/11/2018, às 15h00, perante o Juízo Deprecado da 4ª Vara da Comarca de Mogi-Mirim/SP.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003714-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SIDNEY CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sidney Caetano da Silva** em face de ato coator do Sr. **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do INSS de Santo André**, consistente na demora em julgar recurso administrativo.

Sustenta que em 06/06/2017 ingressou com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 183.824.142-3). Diante do indeferimento do benefício, interpôs recurso ordinário em 16/05/2018 e, na mesma data, foram apresentadas contrarrazões pelo INSS. Aduz que desde 16/05/2018 o processo encontra-se paralisado e que não houve a remessa para uma das juntas de recurso.

Liminarmente, pleiteia que a autoridade coatora remeta imediatamente o processo a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social para imediato julgamento do recurso 44233.551858/2018-15.

É o relatório. Decido.

O impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que remeta imediatamente o recurso administrativo referente ao NB 183.814-142-3 para uma das Juntas de Recursos da Previdência Social para imediato julgamento.

Os documentos IDs 11095410 e 11095421 indicam que em 06/06/2017, o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 183.824.142-3), com indeferimento comunicado em 24/10/2017. Em razão do indeferimento, o impetrante interpôs recurso administrativo em 16/05/2018.

Diante do lapso existente entre a data do requerimento administrativo e a propositura do presente, bem como, uma vez que o impetrante se encontra trabalhando, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação ante a celeridade do rito do mandado de segurança. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4267

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003482-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ANDRE TONDI(SP120371 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA)

Designo o dia 04 de dezembro de 2018, às 14 horas para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 638 verso, bem como será tomado depoimento pessoal do réu.

Intimem-se as testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002161-54.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUSH - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X MIRIAN CARLA FERNANDES DE SOUSA(SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR) X ALMIR DOMINGOS DE SOUSA

Fls. 94/109: Trata-se de petição protocolizada pelo executado em virtude da penhora realizada às fls. 91/92.

Verifico que a documentação acostada não é apta a demonstrar as alegações do executado. Deste modo, intime-o para que traga aos autos o extrato detalhado da conta corrente que constem o valor bloqueado, bem como as transferências realizadas pela empresa.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007467-77.2011.403.6126 - CEMITERIO SANTO ANDRE(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005957-58.2013.403.6126 - WANDER JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005785-82.2014.403.6126 - ADEMIR JOAO PERRELLA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003525-95.2015.403.6126 - MARIA IMACULADA DE MEDEIROS SERIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.

2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003384-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABC GRILL LTDA - ME, REINALDO SILVERIO, MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SILVERIO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FIORE CIARDI DE SOUZA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF em face de FIORE CIARDI DE SOUZA, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelo réu em razão de contrato de relacionamento, crédito rotativo, crédito direto.

O réu foi citado (ID 4514575), não pagou o débito e não ofereceu embargos.

Através do ID 10853576, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial e o cumprimento do acordo, com a quitação integral da dívida. Pleiteia a extinção nos termos do artigo 924, II do CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista o pagamento no âmbito administrativo. Diante da informação acerca do pagamento do débito, cabe a exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes.

Isto posto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003775-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GA GLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

I – No que tange ao Termo Global de Possibilidade de Prevenção, verifico a inexistência de tal relação de prevenção/litispêndia com os processos nele elencados, diante da mera leitura dos objetos ali cadastrados.

II – Com relação à liminar, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário em questão referente ao ICMS, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Pelo mesmo raciocínio, aplicável ao caso da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser acolhida a tese da Impetrante, tendo em vista ainda precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084-PR, em 09/11/2005.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4948

EMBARGOS A EXECUCAO

000501-59.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006981-87.2014.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Promova o apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, devendo a Secretaria ser informada qual o número do mesmo recebido pelo sistema do PJe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000125-39.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-33.2015.403.6126 ()) - DIVINO FLORENCIO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008914-18.2002.403.6126 (2002.61.26.008914-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012661-10.2001.403.6126 (2001.61.26.012661-0)) - SALVADOR RAMOS NETO - ESPOLIO X MARIA XAVIER RAMOS X ANTONIO SILVANIL RAMOS X FATIMA HELIANA RAMOS SPEZZOTTO X ESTER RAMOS DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação de interessados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004908-50.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-82.2011.403.6126 ()) - ABC PNEUS LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Promova o apelante embargado a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004846-05.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-71.2005.403.6126 (2005.61.26.004571-7)) - ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Promova o apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, devendo a Secretaria ser informada qual o número do mesmo recebido pelo sistema do PJe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000021-81.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000946-5)) - ISAIAS GONCALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Promova o apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, devendo a Secretaria ser informada qual o número do mesmo recebido pelo sistema do PJe.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 65.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003200-23.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-08.2014.403.6126 ()) - CLAUDIO PANISA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Promova o apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, devendo a Secretaria ser informada qual o número do mesmo recebido pelo sistema do PJe.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 65.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004810-26.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-64.2002.403.6126 (2002.61.26.000750-8)) - JOAQUIM SOARES(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA

PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 4.500,00. Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de Santo André). Após, dê-se vista, sucessivamente, ao embargante e ao embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.Sem prejuízo, intimem-se o embargante a apresentar cópia do processo administrativo nº 10845.004323/90-97, como requerido pelo perito judicial.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007860-60.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002033-2)) - GUILHERME YUQUELSON BARBOSA(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Promova o apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, devendo a Secretaria ser informada qual o número do mesmo recebido pelo sistema do PJe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004220-15.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-71.2014.403.6126 ()) - PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Maniféstese a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001269-77.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005549-62.2016.403.6126 ()) - ALESSANDRA MIYUKI FUJIMURA(SP348638 - MARCIA DE SOUZA CRISTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0005549-62.2016.403.6126

Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos os documentos abaixo indicados:

- cópia da C.D.A. de fls. 02/07;
- cópia do detalhamento do bloqueio de fls. 23;
- cópia dos despacho de fls.24 e 32;
- cópia da intimação de fls. 33; (todas dos autos principais em apenso).

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença.

Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005042-29.2001.403.6126 (2001.61.26.005042-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X COSNAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO JOSE VITAL X GIUSEPPE MEGNA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0005459-79.2001.403.6126 (2001.61.26.005459-2) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JOSE VIEIRA BORGES(SP106390 - ANTONIO CARLOS ANTUNES E SP025463 - MAURO RUSSO E SP019538 - NILTON BELLI E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Vistos, Trata-se petição de inconformidade da União, contra decisão proferida por este Juízo em cumprimento à r. decisão da vice Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Argumenta que a Recuperação Judicial da Executada, não foi noticiada nos presentes autos e pede pelo regular prosseguimento do feito. Reitera o pedido de penhora sobre o repasse da CMT, pois, a época o pedido não foi acolhido ao argumento de que os presentes autos seriam apensados aos autos da Execução Fiscal n.º 0006186-67.2003, porém, a referida ação foi extinta por pagamento, e o autos presentes autos foram desapensados. Por fim, requer o não levantamento de eventual saldo remanescente nos autos da Execução Fiscal n.º 0006186-67.2003.403.6126, bem como a penhora sobre os valores e sua transferência para os presentes autos. É o breve relato. De saída, consigno que em pesem as razões da exequente, a decisão que suspendeu o presente feito, se deu em cumprimento à determinação proferida nos autos do recurso especial nº 0030009-95.2015.4.03.0000, pela D. Vice Presidente do E. TRF da 3ª Região. Desta forma, diante do evidente inconformismo da União, a decisão deveria ter sido desafiada por meio de recurso cabível, qual seja, o agravo de instrumento. Quanto a informação de recuperação judicial, foi peticionada pela Executada às fls. 576, em 13/02/2014, nos autos da Execução Fiscal n.º 0006186-67.2003.403.6126, tal informação, e como os presentes autos estiveram apensados em 08/03/2017, onde já existia a discussão acerca dos efeitos da recuperação judicial, é de conhecimento da Exequente, que a Executada encontra-se em Recuperação Judicial. No que tange ao pedido de penhora e transferência de valores constantes na Execução Fiscal n.º 0006186-67.2003.403.6126, cumpre informar que tais valores foram transferidos para o Juízo da 3ª Vara desta Subseção, não restando valores naqueles autos. Dessarte, indefiro a penhora sobre os repasses da CMT, em face da suspensão determinada pela r. decisão da vice Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e mantenho o quanto determinado no despacho de fls. 1883, remetendo-se os presentes ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006902-65.2001.403.6126 (2001.61.26.006902-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X NESTOR PEREIRA

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos documentos constitutivos, em especial, aqueles de indiquem quem fará a apresentação judicial para empresa, ata de eleição de presidente, vice e diretores, se for o caso, bem como o instrumento público mencionado no substabelecimento de fl. 227.

Após a regularização acima, expeça-se alvará de levantamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006962-38.2001.403.6126 (2001.61.26.006962-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X LADY CENTER S/C LTDA X NELSON GOMES DA SILVA(SP279750 - LEANDRO ANTONIO DA CRUZ) X DEISE RODRIGUES SILVA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais restrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008915-37.2001.403.6126 (2001.61.26.008915-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA(SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA) X MARCIA APARECIDA G TERRESSETTI X ALMICA TERRESSETTI X MONICA GHIRALDI DE SOUZA PINTO(SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI E SP375276 - GERALDA MARIA LEAL COSTA) Fls.461: Dê-se ciência ao terceiro interessado, LOTESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001415-75.2005.403.6126 (2005.61.26.001415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MALU-FER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X JOSE CARLOS FERRARI X MARIA DE LURDES MENEGASSI(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Os co-executados opuseram exceções de preexecutividade juntadas aos autos às fls. 135/142 e, 149/156, por apresentarem o mesmo conteúdo serão analisadas conjuntamente. Sustentam os co-executados a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, uma vez que incorridas qualquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. Sustentam ainda a prescrição do crédito tributário visto que os tributos são do ano de 1998 a 2002 sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido tão somente em 06/06/2005. Requer seja reconhecida a legitimidade de parte dos excipientes, bem como a ocorrência de prescrição. Dada vista à União, manifestou-se às fls. 159/160, alegando, preliminarmente, que a ficha cadastral acostada aos autos, demonstra que a empresa executada realmente mudou o endereço em momento prévio à propositura da ação. Em razão disto, concorda a União com o pleito de exclusão dos sócios do pólo passivo, já que não comprovada a dissolução irregular da empresa, não há que se cogitar em redirecionamento do executivo fiscal. Quanto a prescrição, aduz que a execução se destina à cobrança de débitos oriundos do SIMPLES relativos ao período de 1997 a 2002. Considerando que a execução foi proposta em 2005, já na égide do CTN com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a causa interruptiva da prescrição, procedeu assim a análise da questão relativamente a cada competência exigida. Concluindo que os débitos das competências de 1997/1999 estão atingidos pela prescrição material, razão pela qual requer a extinção da execução em relação a estes débitos, e prosseguimento em relação aos demais. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de preexecutividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. No mais, o STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Contudo, há que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de legitimidade passiva, cabível a exceção. Alega a excipiente que sua inclusão no pólo passivo foi indevida, diante da dissolução da empresa por processo falimentar. A excepta manifestou sua concordância com a exclusão da excipiente do pólo passivo (fls.159), não havendo necessidade de maiores digressões. Por tais razões, ante a aquiescência da exequente, determino a exclusão do pólo passivo de JOSÉ CARLOS FERRARI E MARIA DE LURDES MENEGASSI. Sustenta ainda os excipientes a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Colho dos autos que a presente execução fiscal tem como objeto a CDA nº 80 4 04 003564-09, que visa a cobrança de débitos decorrentes do SIMPLES das competências 07/1997 a 01/2003. A presente execução fiscal foi proposta em 29/03/2005, antes da vigência da lei complementar nº 118/2005 que modificou o marco interruptivo da prescrição. Assim, neste caso, considera-se interrompida a prescrição tão somente na data da citação da executada. Sustenta a exequente que a citação da executada teria se dado em 10/06/2005 (fl. 58). Ocorre, no entanto, que o recebimento do referido AR não pode ser considerado. Isto porque, consoante certidão do sr. Oficial de Justiça (fl. 63) a proprietária do imóvel declarou que a executada teria se mudado do endereço em que a correspondência fora entregue há 04 anos, o que é corroborado pela informação contida na ficha cadastral da JUCESP. Com efeito, consoante informação contida na ficha cadastral da sociedade empresária, a mesma registrou a alteração do endereço sede da sociedade empresária em 15/03/2004. Tal fato, no entanto, passou despercebido, tendo sido remetida carta de citação com aviso de AR no antigo endereço localizado nesta cidade de Santo André, quando a empresa já estava sediada em SBC. Assim, quando da propositura da execução fiscal, o endereço da executada já não mais era este para o qual foi endereçada a carta de citação. Neste sentido, ainda que a correspondência tenha sido recebida, o ato da citação via postal, neste caso, não pode ser considerado como perfeito e válido, uma vez que

recebido por pessoa totalmente estranha à executada. A citação postal, portanto, é nula. Não foi por outro motivo que reconheceu a própria Exequente a nulidade no redirecionamento da execução fiscal, uma vez que não configurada a dissolução irregular da empresa. Assim, o primeiro ato de comunicação efetiva para fins de integração da relação jurídica processual da presente execução fiscal, pode ser considerado a data em que se deu a citação do sócio co-responsável, isto é, em 08/03/2017 (fl. 131). Ainda que a citação tenha se dado após a indevida inclusão dos sócios, visto que indevido o reconhecimento da dissolução irregular, como anteriormente decidido, consideremos este ato, para prosseguir na análise da consumação ou não do prazo prescricional tal como alegado pela excipiente. Vejamos. Reconheceu a exequente a prescrição dos débitos referentes aos anos calendário de 1997 a 1999, partindo-se da premissa de ter ocorrido citação válida em 10/06/2005, o que restou afastado em linhas anteriores. Para fins de análise da prescrição importante mencionar ainda que houve interrupção do prazo, diante da formalização de acordo de parcelamento no período de 16/07/2007 a 22/08/2012, data em que o executado foi excluído do parcelamento. Após esta data, para os créditos que ainda não estavam atingidos pela prescrição, deve ser considerado este prazo. Quanto aos débitos das competências de 1997 a 1999, dívidas não restam quanto a consumação do prazo prescricional. Quanto aos créditos da competência do ano de 2000, considerando a data da entrega da declaração (08/05/2001), é de se concluir pela prescrição material, uma vez que não houve efetivação da citação até 05/2006, em respeito ao prazo quinzenal, previsto no artigo 174, I do Código Tributário Nacional em sua redação original. Passemos a análise dos créditos das competências mais recentes, 01/01/2002 a 31/12/2002, cuja declaração foi entregue em 29/05/2003. Para estes créditos o prazo prescricional se consumaria em 05/2008. Ocorre, no entanto, que desde 16/07/2007, os débitos estavam com a sua exigibilidade suspensa em razão a adesão ao acordo de parcelamento, ficando assim interrompido o lapso do prazo prescricional, voltando este a fluir em 17/02/2012. Para estes créditos que não estavam ainda prescritos, mister se faria que a citação tivesse de efetivado até 02/2017, o que não se verificou já que a citação do sócio da empresa se fez em 08/03/2017, quando já consumado o lapso prescricional. Diante disto, despicinda a análise dos créditos do ano de 2001, visto que estes também estão, por consequência fulminas pela prescrição. Em face do exposto, ACOLHO exceção de preexecutividade para reconhecer a prescrição de todos os créditos tributários exigidos na presente execução fiscal. Pelo que, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, ante a prescrição do crédito tributário, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em relação à coexecutada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001854-86.2005.403.6126 (2005.61.26.001854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE JAMIL CHUERY - ME X JOSE JAMIL CHUERY(SPO21252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Trata-se de requerimento formalizado pelo executado, de liberação dos valores indisponibilizados por meio do BACENJUD, visto que recaíram sobre valores de benefício previdenciário percebidos pelo executado de sua conta corrente mantida perante o Banco do Brasil. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros (art. 854 do CPC) para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do mesmo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 21/08/2018 (fls. 136), tendo sido bloqueados valores, no Banco do Brasil. Comprova o executado que na conta do Banco do Brasil, de titularidade do executado é depositada, a aposentadoria que recebe mensalmente. Desta forma, entendendo devidamente comprovado a impenhorabilidade dos valores depositados na conta mantida pelo executado junto ao Banco do Brasil, pelo que determino o imediato desbloqueio da conta. Outrossim, dou-o por intimado dos valores bloqueados junto ao Banco Santander e científico-o do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução fiscal, a contar da publicação deste. Decorridos os prazos, sem manifestação, proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito e o código para conversão em renda, com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se nova vista ao Exequente, para que requiera em termos de prosseguimento. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004071-05.2005.403.6126 (2005.61.26.004071-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SPO60857 - OSVALDO DENIS)

Antes de deliberar acerca da expedição do alvará de levantamento, em especial, sobre a fração que deverá ser devolvida ao espólio de Eucleia Passarelli, determino a expedição de ofícios à 4ª e 2ª Varas do Trabalho de Santo André, solicitando que seja informado a este Juízo quais são as partes (incluindo sócios) que figuram nos autos 00002023720125020434 e 00011871220125020432, respectivamente.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão de ALADINO PISANESCHI JÚNIOR, CPF 271.342.028-87, no pólo passivo do presente feito, consoante decidido no agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.047694-1.

EXECUCAO FISCAL

0006237-73.2006.403.6126 (2006.61.26.006237-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X GLOBALTRANS LTDA X ROBERTO RAMOS FERNANDES X RITLER CORPORATION S/A X GUILHERMO CARMELO SUAREZ X PAULO ROGERIO CARDEAL(SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA)

Fls. 1.101; Nada a deferir tendo em vista que o valor referente aos honorários advocatícios já foram quitados conforme consta às fls. 791/792. Retornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fls. 1099. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003700-02.2009.403.6126 (2009.61.26.003700-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SQ1 MOTO TEAM LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X MARIO NELSON FRANCISCATO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X STELLA CORAZZA DE QUEIROZ - ESPOLIO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Fls. 198/199; Indeferir, tendo em vista que na petição de fls. 161/163 já houve indeferimento do mesmo pedido por não ter sido comprovado que a conta onde houve bloqueio de valores era destinada ao recebimento de salário da falecida coexecutada. Ademais, nenhum outro documento foi juntado com esse novo pedido.

Intime-se o inventariante do ESPÓLIO DE STELLA CORAZZA DE QUEIROZ para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se há processo de inventário e o respectivo número. Fica também intimado da penhora on-line de fls. 159/160, iniciando-se o prazo para oposição de embargos à execução fiscal da publicação deste despacho.

EXECUCAO FISCAL

0006279-20.2009.403.6126 (2009.61.26.006279-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VAS SERVICOS MEDICOS LIMITADA(SP387404 - VALDIR SANTANA KAFTAN) X VALDIR SANTANA KAFTAN(SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002508-97.2010.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Fls. 271/272; Defiro o pedido do Executado, expeça-se ofício para a transferência dos valores constantes às fls. 178, para a conta da Executada, informado às fls. 273. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005883-09.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SUPREMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NA AREA DE COMUNICACAO X DOUGLAS MARIA X RICARDO LEFONE DA GAMA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Dê-se ciência ao patrono do executado, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome. Após, cumpra-se o despacho de fls. 208, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Pub. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002446-23.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA X JOSE CARLOS BALDON X CELSO DE OLIVEIRA RAMOS(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI)

*Dê-se ciência ao patrono do executado, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome. Cumpra-se a decisão de fls. 126/128, remetendo-se os presentes autos ao SEDI, para exclusão dos sócios do polo passivo. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 218. Pub. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004415-73.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CAPITALFARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. X LEANDRO VIEIRA DA SILVA(SP407798 - WILLY COELHO MARQUES)

Intime-se o(a) subscritor(a) da petição de fls. 86 de que os autos encontram-se em secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0005455-56.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HBS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP221801 - ALESSANDRA PAGLUCO DOS SANTOS BONADIO E SP150448 - FABIANO LOPES DE MACHADO)

Fls. 31/39 e 191; verifico que houve a adesão ao parcelamento, em 17/12/2013, oportunidade em que o contribuinte confessa e reconheço como devido o débito. Portanto, a exceção de preexecutividade perdeu seu objeto, vez que argua divergências nas contribuições patronais apuradas com base nas informações prestadas na Guia de Recolhimento do FGTS e GFIP. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Oportunamente, na eventualidade de rescisão do acordo de parcelamento, a executada poderá arguir as divergências via embargos à execução fiscal, mediante garantia do Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000351-78.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RECLIMAC RALLYE INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107978 - IRACI DE CARVALHO)

Fl. 58; Tendo em vista o decurso de tempo e a não apresentação dos comprovantes de depósito judicial, aguarde-se a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0004253-39.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GILBERTO FERREIRA DE PAIVA FILHO(SP138550 - MARIA ELISABETE FERREIRA DE PAIVA)

Tendo em vista a informação do exequente sobre o indeferimento do parcelamento noticiado pelo executado (fls. 43/46), proceda-se à transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda, onde deverá constar o código e a CDA indicados pelo exequente à fl. 34.

Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requiera em termos de prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004790-35.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERALDO FLOREZI JUNIOR(SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES)

Fls. 28, 35 e 38: Tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Mantido o bloqueio até o final do parcelamento como garantia à satisfação do débito em execução, conforme manifestação do exequente (fls. 38/39).

Regularize o executado sua representação processual, juntando procuração original.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005650-36.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTTA) X R E P - SERVICOS DE ENGENHARIA LIMITADA - EPP X RODRIGO GALUZZI GARCIA PIVA(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)

Indefiro o pedido do executado à fl. 111, tendo em vista que o mesmo deverá se dirigir ao endereço do exequente para tentativa de negociação do salko devedor remanescente.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 108/108 verso, procedendo-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito e o código para conversão em renda. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requiera em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0001496-38.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA - EPP X MAURO MARTINS X PAULO BENACHIO(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Fls. 110/117 - Trata-se de exceção de preexecutividade oposta pelo coexecutado PAULO BENACHIO, suscitando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, vez que não comprovada hipótese de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, consoante artigo 135, III do CTN. Manifestação do Exequente às fls. 123/125, pugrando pela total rejeição da exceção de preexecutividade, bem como pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex viA exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ilegitimidade de parte, cabível a presente exceção. A exceção é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que guarnece a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vem decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) No caso dos autos, a devedora principal ANDREENSE PANIFICACÃO LTDA - EPP não foi localizada (fls. 91), levando-se a concluir pela dissolução irregular da empresa. Em razão disso, houve o redirecionamento do feito aos sócios. Destarte, somente prova robusta do patrimônio da empresa executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face dos responsáveis, o que não ocorreu nestes autos. Por tais razões, mantenho a inclusão do coexecutado PAULO BENACHIO no polo passivo da demanda. Por esta razão, entendo devido o redirecionamento do feito, razão pela qual recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA. Tendo em vista que o coexecutado Paulo Benachio constituiu advogado e juntou aos autos procuração, DOU-O POR CITADO. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a exequente, tendo em vista a certidão negativa de fls. 91.

EXECUCAO FISCAL

0002930-62.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NWP SERVICOS & CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)
Fls. 72/77: Dê-se ciência ao Executado. Tendo em vista que os débitos não se encontram parcelados, e da Executada estar devidamente representada por advogado, dou-a por intimada do bloqueio de fls. 52 e científico-a do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à Execução Fiscal, a contar da publicação deste. Na sequência, proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Decorridos os prazos, diligencie a secretaria a agência da Caixa Econômica Federal, a fim de juntar aos autos o número da conta judicial. Outrossim, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito e o código para conversão em renda, com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requiera em termos de prosseguimento

EXECUCAO FISCAL

0004744-12.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LIMITADA(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Fl. 102: Preliminarmente, manifeste-se o exequente sobre o a petição de fls. 89.
Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração original e cópia do contrato social e alterações.
Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004871-47.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLAUDEMIR ANTONIO KRCHOVSKI(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)
Em face da manifestação do Exequente, confirmando que os débitos encontram-se parcelados desde 27/10/2017, determino o desbloqueio dos valores encontrados às fls. 75. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004928-65.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SPACE GLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP(SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.
Fls. 270/273: Manutenção do bloqueio de valores assim como determinado às fls. 254/255. Para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 258, procedendo-se à transferência eletrônica dos valores penhorados à fl. 257 para a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0005715-94.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DANIEL PALMIERO MARTINS(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)
Fls. 46: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada dos documentos solicitados. No silêncio, fica a executada intimada da indisponibilidade, considerando-se satisfeito o disposto no artigo 854, 2º do CPC, determino a imediata transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora, e certificando-se a Executada do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de Embargos à Execução Fiscal.P. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005805-05.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração original.
Fl. 496: Preliminarmente, manifeste-se o exequente sobre o bem ofertado à penhora às fls. 498/534.
Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007208-09.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DANACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI E SP328787 - MUNIR EL ARRA DE PAULA)
Fls. 45/58 - Trata-se de exceção de preexecutividade, oposta por DANAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA e OUTROS, aduzindo, em resumo, a inexigibilidade em razão dos recursos administrativos interpostos pelos Excipientes, estão pendentes de processamento e julgamento perante a DRF de Santo André. Aduzem a prescrição, tendo em vista que o procedimento administrativo fiscal nº 0811400201500125 foi lavrado em 27/06/2017, referente a fatos geradores ocorridos entre 01/2012 a 06/2012, vencidos desde 20/03/2008. Entretanto, somente em 27/06/2017 os excipientes foram notificados para recolher o débito ou apresentar defesa administrativa, quando os créditos já se encontravam fulminados pela prescrição prevista no artigo 174 do CTN. A execução fiscal foi ajuizada somente em 11/11/2016 e até esta data de 22.08.2017 nenhum dos Executados ou dos apontados Devedores Solidários foram citados. Portanto, o redirecionamento é indevido. Juntaram os documentos de fls. 59/434. Manifestação do Exequente às fls. 444/445, pugrando pela rejeição da exceção de preexecutividade, ante a regularidade das CDAs objeto da demanda, bem como pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex viA exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de inexigibilidade das CDAs, cabível a presente exceção. Colho dos autos que a presente execução fiscal foi ajuizada tão somente contra DANAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA e que não há indicação nas CDAs de devedores solidários, nem tampouco houve redirecionamento contra os sócios; portanto, caberá a análise da arguição de prescrição e inexigibilidade. Quanto à

alegada prescrição, colho dos autos que os créditos objeto das CDAs foram todos constituídos por auto de infração, cuja notificação da contribuinte ocorreu em 17/10/2012. O fato gerador mais antigo ocorreu em 01/01/2008. Assim, considerando a natureza do tributo devido, em caso de não pagamento, o Fisco dispõe de 5 anos para constituir o crédito tributário. No caso, o crédito foi constituído por Auto de Infração (lançamento), cuja notificação ocorreu em 17/10/2012. Não houve, desta forma, decadência do direito de constituição do crédito (artigo 173, I do CTN), considerando-se o fator gerador mais antigo (01/01/2008). Após a constituição, a cobrança dos valores deve ser efetuada dentro do prazo de 5 anos. O despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 23/11/2016, interrompendo o curso do prazo prescricional, conforme estabelece o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/2005. Portanto, não houve prescrição do direito de cobrança do débito, conforme estabelece o artigo 174, do CTN. O exequente alega que o procedimento administrativo fiscal (0811400201500125) encontra-se em curso; entretanto, os documentos trazidos aos autos pela exequente comprovam que as CDAs 80.2.16.022500-87, 80.6.16.053582-44, 80.6.16.053583-25 e 80.7.16.022077-57 tiveram origem no processo de nº 19515.722109/2012-71 e contra o lançamento, houve manifestação de inconformidade julgada em 27/05/2013 e recurso voluntário decidido em 23/09/2014. Contra essa decisão, a exequente interpôs embargos de declaração acolhidos em 25/11/2014 pela 3ª Câmara - 2ª Turma do CARF. A executada foi intimada dessa decisão em 01/10/2015 (fls.463). Portanto, os créditos são exigíveis, não havendo pendência de qualquer recurso em âmbito administrativo. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção de que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal, é matéria que demanda dilação probatória, que deve ser feita por meio dos embargos à execução. Formalmente as CDAs carreadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, REJEITÁ-LA. Quanto ao requerimento da excepta de fls.445, traga a Ficha Cadastral Completa da JUCESP.P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007832-58.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RC LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRE(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Intime-se o executado da substituição da C.D.A. objeto da presente ação, conforme fls. 47/104. Fls. 35/37: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens à penhora. Dada vista ao exequente (fls. 107/108), este recusou os bens oferecidos, alegando não haver justificativa para afastar a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410/Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. I - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens efetuado pela executada. Outrossim, o novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 835 e 858 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa construção é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrihgi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC, Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 805 do Código de Processo Civil, seja basililar do processo executivo, sua observância não olvidada o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Outrossim, cumpra-se o despacho de fl. 46.

EXECUCAO FISCAL

0007842-05.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANERG SANEAMENTO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP381865 - AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA)

Fls. 212/213: Preliminarmente, intime-se a executada da substituição da C.D.A. Após, venham-me conclusos para apreciação da Exceção de Pré-executividade. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000675-97.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COZINHAS PROFISSIONAIS EI(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

Preliminarmente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 33, intimando-se a executada acerca da substituição da C.D.A. Após, voltem-me para análise dos pedidos do exequente de fls. 20/21.

EXECUCAO FISCAL

0000699-28.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Fls. 16/24: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens à penhora. Dada vista ao exequente (fls. 26/27), este recusou, alegando que os bens oferecidos são de baixa liquidez, dificultando o êxito de eventual alienação na via judicial, além de ocuparem a sétima posição na ordem preferencial estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80, por tratarem-se de bens móveis. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410/Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. I - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens efetuado pela executada. Outrossim, o novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 835 e 858 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa construção é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrihgi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC, Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 805 do Código de Processo Civil, seja basililar do processo executivo, sua observância não olvidada o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Outrossim, regularmente citado o executado, defiro o pedido do exequente às fls. 26/27 e 49, procedendo-se a secretaria à construção de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarmamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adeção a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivado, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001876-27.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X & SILVA USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN)

Tendo em vista as informações do Exequente, de que o parcelamento do débito foi deferido em 17/07/2018 e o bloqueio em 05/07/2018, ou seja, em data posterior ao bloqueio, determino a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Após, em face do noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002475-63.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X G.S.FUNERARIA, PLANOS E COMERCIO DE FLORES LTD(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO E SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)

Tendo em vista as informações do Exequente, de que os débitos dos presentes autos encontram-se parcelados, desde 08/08/2017, determino o desbloqueio dos valores encontrados às fls. 74. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000464-08.2010.403.6126 (2010.61.26.000464-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-58.2004.403.6126 (2004.61.26.001884-9)) - JOSE HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA(SP179687 - SILVIO MARTELLINI E SP409690 - CASSIANO RICARDO MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE HENRIQUE PINHEIRO DA SILVA

Fls. 156/157: Defiro.

Sendo o embargante/executado beneficiário da gratuidade da justiça e mantendo a condição de pobreza na aceção jurídica do termo, conforme documentos juntados às fls. 159/165, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fica suspensa a exigibilidade dos ônus da sucumbência a que foi condenado nestes autos.

Decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos de fls. 159/165, anotando-se, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus advogados devidamente constituídos.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005628-66.2001.403.6126 (2001.61.26.005628-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-81.2001.403.6126 (2001.61.26.005627-8)) - PHENIX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA (MASSA FALIDA) X JUAN SELLS BRETON(SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X JUAN SELLS BRETON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 331: Desentranhem-se as fls. 212/214 juntadas equivocadamente no primeiro volume destes autos, juntando-as corretamente neste segundo volume.

Após, manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009047-60.2002.403.6126 (2002.61.26.009047-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-75.2002.403.6126 (2002.61.26.009046-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP104282 - MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 12078.

Intime-se a embargante/exequente para que forneça os dados bancários para transferência do valor depositado à fl. 224.

Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Respondido o ofício, dê-se vista à embargante/exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005927-04.2005.403.6126 (2005.61.26.005927-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-50.2004.403.6126 (2004.61.26.003249-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 12078.

Intime-se a embargante/exequente para que forneça os dados bancários para transferência do valor depositado à fl. 293.

Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Respondido o ofício, dê-se vista à embargante/exequente.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-60.2018.4.03.6126

AUTOR: TATIANA TERESCOVAS CELLOTTO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AGOSTINHO FAUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003766-76.2018.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-61.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO MARTINEZ VARGAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-05.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ALUISIO ROQUE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUIS GIRALDELI
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante das informações apresentadas ID 11259203, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-18.2017.4.03.6126
AUTOR: VERA LUCIA LEAL DA SILVA, MARCOS AURELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE MELO REAL - SP210886
Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE MELO REAL - SP210886
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MF CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) RÉU: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 11107720, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-20.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDECIR GUSEPPIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002586-59.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: R.D.A EDITORIA E COMUNICACAO EIRELI - ME, MARIA JOSE DENIZE VIEIRA

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido ID 11098965

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO LUIS MENEGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente a parte Exequente os valores que entende devido para início da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TMV LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI - ME, ADILSON JOSE DA SILVA

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001328-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: LEANDRO FERREIRA SANCHES

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-53.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias ou o comprove no mesmo prazo, eventual interposição de recurso contra a r. decisão.

Cumprida a determinação, cite-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELTON ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do quanto alegado pelo INSS em preliminar de contestação que noticia a concessão de aposentadoria pelo não saque, determino a juntada, pelo Autor, de cópia integral do processo administrativo n. 42/164.612.937-4, bem como de eventual pedido judicial de suspensão da execução de julgado que concedeu pedido de aposentadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, ciência ao INSS e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 01 de outubro 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003024-85.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PROFISSIONAL RH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP, ANTONIO SERRANO
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA RIBEIRO PRADO - SP290822
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA RIBEIRO PRADO - SP290822

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que homologou o pedido de desistência da ação e julgou extinta a ação.

Alega que a r. sentença é contraditória na medida em que homologou a desistência formulada pelo autor, mas não reconheceu a composição ocorrida entre as partes.

Decido. No caso em exame, a transação ocorrida entre as partes não ocorreu no bojo da presente ação, mas em tratativa extrajudicial comunicada pela parte interessada.

Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 29 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001094-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ISSAMU MIYASHITA, HETTOR HUGO RESEMBERGER

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os mandados devolvidos com diligência negativa.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida ID 7582227.

intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-66.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ AMERICO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda o reconhecimento como labor especial do vínculo com a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. nos períodos de 01.01.1999 a 31.07.1999 e de 01.12.1999 a 31.07.2000, mediante alegação do exercício em condições insalubres expondo-se a ruído.

No entanto, quando do cotejo das informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa com as anotações da CTPS, depreende-se a ocorrência de divergência acerca do tempo de suspensão do contrato de trabalho de acordo com a MP 1779-7.

Isto porque, nas informações patronais apresentadas na seara administrativa (ID 2845865), resta consignado que o autor teve suspenso seu contrato de trabalho no período de 01.08.1999 a 30.11.1999.

Por outro lado, nas anotações apostas pela empregadora na CTPS (ID 2842865) resta consignado que o autor teve suspenso seu contrato de trabalho no período de 01.01.1999 a 31.07.2000.

Desta forma, por causa da incongruência significativa anotada no Perfil Profissiográfico Previdenciário em cotejo com a CTPS do autor, oficie-se a "Ford Motor Company Brasil Ltda" para que:

a) retifique ou ratifique as informações já prestadas

b) preste esclarecimento acerca da divergência apontada no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em sede administrativa (ID 2842865) quando em cotejo com a CTPS também apresentada administrativamente (ID 2842865).

Instrua-se o ofício com cópia do PPP e da CTPS apresentados, bem como da presente decisão.

Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

Oficie-se.

Santo André, 02 de outubro 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002779-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para cumprimento do despacho ID 10054852, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIOLA VITAL MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do não cumprimento da determinação ID 10463459, Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação contida no despacho comprovando o recolhimento das custas processuais ou comprove a interposição de recurso contra a r. decisão.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6805

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-34.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FELPOLDI X AMAURI PESSOA CAMELO(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE) X MARALUCI COSTA DIAS(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X SIDNEI DE BRITO(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Defesa apresentar os endereços completos das testemunhas arroladas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER TRINDADE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda a concessão de sua aposentadoria com o reconhecimento de atividades como labor especial, que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo juntado (ID 9016420) não está na sua integralidade, em especial às fs. 13.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia integral do processo administrativo NB 184.372.433-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, ciência ao INSS e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 03 de outubro 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010812-42.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDIR GABRIEL PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VALDIR GABRIEL PINTO opôs embargos de declaração por vislumbrar na r. sentença que julgou extinta a ação, calcada na ausência do cumprimento da r. decisão ID10135035 que compeliu o Embargante ao recolhimento das custas processuais.

Sustenta que diante do recolhimento das custas processuais (ID9355258) o julgado é contraditório com a prova dos autos.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, resta comprovado que o Embargante promoveu ao recolhimento das custas processuais quando do ajuizamento da petição inicial (ID9355258).

Diante do exposto, **acolho os embargos declaratórios para anular a sentença** proferida nestes autos e determino a citação do réu para contestar a ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Santo André, 2 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003667-09.2018.4.03.6126
ASSISTENTE: WALTER CORREA DE ALMEIDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize a parte Embargante a petição inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002066-02.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOP CANETAS COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME, DANILO CANEDO DA SILVA, DAIHANE SOARES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710

DESPACHO

Intime-se o devedor para pagamento do saldo devedor remanescente informado pela CEF (ID11105166).

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6807

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001342-49.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006183-58.2016.403.6126 ()) - PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia do(s) documento(s) considerado(s) indispensável(is), a saber: a) procuração original e respectivos substabelecimentos.

Intime-se.

Expediente Nº 6806

MANDADO DE SEGURANCA

0004340-97.2012.403.6126 - MAURICIO GONCALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 124 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000156-30.2014.403.6126 - WAGNER FERRI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, apresente o impetrante a planilha com os valores que pretende ver executados.

Após, considerando que o impetrante objetiva a execução de valores que compreende período posterior ao ajuizamento da ação, abra-se vista ao Executado, para que querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007243-03.2015.403.6126 - TELHADAO COMERCIAL LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Homologo a desistência da execução do título judicial manifestada pelo Impetrante as folhas 387.

Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo a parte promover sua retirada no prazo de cinco dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 385.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002395-17.2008.403.6126 (2008.61.26.002395-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DELICATO E CIA LTDA(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X FRANCISCO JOSE GARCIA DELICATO(SP062347 - MIRIAN GONCALVES DA SILVA E SP256330 - VIVIAN ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELICATO E CIA LTDA

Sem prejuízo ao despacho de fls. 414, publique-se a sentença de fls. 418. A saber: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que reconheceu o cumprimento da obrigação e julgou extinta a ação alegando que o julgado é contraditório tendo em vista que não houve a satisfação da obrigação e que o credor não está obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, o executado notícia a quitação do débito em cobro mediante adesão a Campanha Quita Fácil promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conforme a proposta apresentada pela preposta do Banco às fls. 383/388. Instada a se manifestar, por duas vezes, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ora Embargante, quedou-se inerte (fls. 398 a 401). Dessa forma, à míngua de prova em sentido contrário, depreende-se que ocorreu a quitação do débito diretamente com o credor e as alegações vergastadas nos declaratórios apenas demonstram inobservância com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7070

PROCEDIMENTO COMUM

0007241-27.2000.403.6104 (2000.61.04.007241-2) - EUNICE FELIPE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Silente o exequente, retornem os autos para extinção.

7 - Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009207-25.2000.403.6104 (2000.61.04.009207-1) - AURINO DIAS SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 315/316 - indefiro o pedido, pois trata-se de providência que compete exclusivamente à parte, não cabendo intervenção do Judiciário neste caso.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra o determinado na decisão de fls. 309/312.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003400-87.2001.403.6104 (2001.61.04.003400-2) - S H SERVICO HOSPITALAR DE ANESTESIA CIRURGICA LTDA(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES E SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X S H SERVICO HOSPITALAR DE ANESTESIA CIRURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000694-97.2002.403.6104 (2002.61.04.000694-1) - IVANILDA DE GOIS XISTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVANILDA DE GOIS XISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos.
- 6 - Silente o exequente, retomem os autos para extinção.
- 7 - Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002451-92.2003.403.6104 (2003.61.04.002451-0) - ZILDA GONCALVES ALVAREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria referente à incidência de juros de mora entre a data do cálculo e a expedição do ofício requisitório já foi apreciada pelo TRF-3 (certidão de trânsito em julgado - fls. 266).

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS (fls. 295/296), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de remanescer divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria para parecer.

No silêncio ou havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório de pagamento complementar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003068-47.2006.403.6104 (2006.61.04.003068-7) - VANESSA COSTA SARTORI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira o exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000763-51.2010.403.6104 (2010.61.04.000763-2) - JOSE JAIRO ALVES X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da decisão do TRF3 (fls. retro) e tratando-se de matéria decidida pelo STF em Repercussão Geral no RE nº 579.431, mantenho a decisão agravada.

Intime-se o exequente sobre a conta apresentada pelo INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de subsistir a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos ou elaboração de nova conta.

No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento complementar.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-22.2010.403.6311 - PAULO AFONSO RODRIGUES(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255 - defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo legal.

No ensejo, havendo interesse, manifeste-se o autor sobre os documentos juntados às fls. 256/261.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011820-95.2012.403.6104 - AELSON MOTA DE BRITO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia técnica na Refinaria Presidente Bernardes para o dia 31/10/2018, às 10h00.

Oficie-se a empresa a ser vistoriada.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011665-58.2013.403.6104 - WANDA GONCALVES(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMALIA THERESINHA CORREA NETTO(SP320552 - JULIO CESAR FERREIRA FRANCO E SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE)

Vista às partes dos documentos juntados a partir de fls. 396 para, querendo, manifestarem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

No ensejo, apresentem as partes razões finais.

Após, em termos, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000674-47.2014.403.6311 - CARLOS ALBERTO PIERRI BARRIOS(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3179 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao autor da informação trazida pelo INSS (fls. 220/223) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me para a transmissão dos ofícios requisitórios.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001748-44.2015.403.6104 - PAULO MENDES FLORENTINO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

À vista da inércia da parte ré, intime-se-a, novamente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretária do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, art. 3º, parágrafo 2º, e proceder a digitalização integral dos autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação.

Uma vez adotada a providência, deverá o apelante informar ao Juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

Silente a parte, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004192-50.2015.403.6104 - REGINA SAKAI CID(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da inércia da autora, intime-se-a, novamente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretária do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, art. 3º, parágrafo 2º, e proceder a digitalização integral dos autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. Uma vez adotada a providência, deverá o apelante informar ao Juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico. Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo. Silente a parte, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004664-51.2015.403.6104 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre o apontado pelo INSS às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005086-26.2015.403.6104 - JOSE EDILSON DE OLIVEIRA(SP394544 - RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1-Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
- 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 11, parágrafo único, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções nºs 148/2017, 150/2017, 152/2017 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial dos autos de conhecimento;
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferidos no Tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (Tribunal).
- 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao Juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6-Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- 7-Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004128-06.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-85.2012.403.6104 ()) - CLARICE MENNA GASPAR X CLEBER MENNA GASPAR X CLENIRA MENNA GASPAR(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X RICARDO CONSTANCIO VAZ GUIMARAES X NATALIA SALGADO VAZ GUIMARAES X CONSTANCIO RICARDO VAZ GUIMARAES - ESPOLIO X ANA MARIA SALES VAZ GUIMARAES X MARIA LUIZA VAZ GUIMARAES RATTO X FERNANDO BARROSO RATTO X MARIA ANTONIETA VAZ GUIMARAES BANDEIRA X BENEDITO PAULO BANDEIRA X JOSE ROBERTO VAZ GUIMARAES X ANITA PEPE VAZ GUIMARAES X CARLOS DE TOLEDO SCHORCHT X UNIAO FEDERAL

À vista das tentativas frustradas de citação, conforme apontado às fls. retro, manifeste-se a parte autora sobre o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004818-35.2016.403.6104 - ARLETE BRANDAO PRACA FONSECA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos a partir das fls. 90 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, em termos, tomem conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001538-17.2016.403.6311 - CARLOS RAMIRO PINTO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação do correio acerca da mudança de endereço da empresa SERVIMEC (fls. 226vº), intime-se o autor para que forneça o endereço atual.
Cumprida a determinação acima, oficie-se.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-02.2017.403.6104 - SILVIO OLIVEIRA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Incabíveis os embargos de declaração apresentados pela CEF, vez que o despacho de fls. 103 não possui cunho decisório.
Por outro lado, de uma melhor análise dos autos, verifico que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão proposta neste feito.
Destarte, tomem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002106-19.2009.403.6104 (2009.61.04.002106-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTOS

Ciência à parte autora sobre o informado pelo Município de Santos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem conclusos.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004950-20.2001.403.6104 (2001.61.04.004950-9) - CARLOS BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X ROQUE BENTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 400/406 que, segundo a CEF, comprovam o cumprimento do julgado.
Espeça-se Avará de Levantamento do depósito referente aos honorários advocatícios, na forma requerida às fls. 417.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001334-32.2004.403.6104 (2004.61.04.001334-6) - JULIANA BAREA DANTAS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ADHEMAR DANTAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista dos documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação.
Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo da ação JULIANA BAREA DANTAS - CPF 039.155.688-64 em lugar de ADHEMAR DANTAS FILHO.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmete;c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).
Havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008045-38.2013.403.6104 - IVA RITA MENDONCA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IVA RITA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação trazida pelo INSS às fls. retro.
Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000525-56.2015.403.6104 - SEVEN SEAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. EPP(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X BERKOWITZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP353911 - ADRIANO COSTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

À vista da divergência de nome junto à Receita Federal, apontada pelo TRF3, conforme fls. retro, intime-se a parte autora para que promova às devidas retificações, no prazo de 10 (dez) dias.
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 467.
Int. e cumpra-se.

SENTENÇA TIPO "A"

LUCAS CULLEN DE MOURA, já qualificado, ajuizou a ação, objetivando, em síntese, manifestar sua opção pela nacionalidade brasileira.

Narrou em seu pedido inicial que O Requerente nasceu em 25 de outubro de 1999, em Glendale, Condado de Los Angeles, Estados Unidos da América, contando com 18 anos, completados em 25 de outubro de 2017. É filho de Marcelo Fernandes de Moura, brasileiro, natural da cidade de Santos, São Paulo, e Jean Mary de Moura, Irlandesa, natural de Dublin, Reino Unido.

Asseverou que reside, estuda, possui família e amigos nesta cidade, inclusive já se alistou no serviço militar. Agora, cumprindo exigência legal, pretende ver homologado de forma definitiva sua opção pela nacionalidade brasileira.

A inicial veio instruída com documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (id 6022145).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação de opção de nacionalidade, sujeita a procedimento de jurisdição voluntária, na qual a parte autora pretende a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da CF:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

Dessa forma, os requisitos para a homologação da opção de nacionalidade são: i) ter pai ou mãe brasileiro; ii) ter residência fixa no território nacional; iii) optar pela nacionalidade brasileira.

No presente caso, a documentação trazida aos autos demonstra que a parte autora nasceu em 25/10/1999, em Glendale, Condado de Los Angeles, Estados Unidos da América.

Quanto ao primeiro requisito do art. 12, I, c, da CF, mediante produção de prova documental, comprova-se que o requerente é filho de MARCELO FERNANDES DE MOURA, de nacionalidade brasileira e JEAN MARY DE MOURA, de nacionalidade Irlandesa, restando preenchida, portanto, a exigência legal de ter pai ou mãe brasileiro.

No que tange ao segundo requisito para obtenção da nacionalidade, considerando a documentação inserta aos autos tenho que também restou suficientemente demonstrada a residência do optante em território nacional.

Com efeito, conforme ID 3360622, o requerente juntou aos autos procuração, certidão de nascimento (transcrição), certidão de nascimento de seu pai e documentos pessoais emitidos no Brasil, em seu nome e em nome de sua genitora. Juntou, ainda, identidade escolar (ID 5107378), histórico escolar dos ensinos fundamental e médio (IDs 5107391 e 5107404); boleto bancário emitido pela FAAP (ID 5107430), Proposta de Abertura de Conta Universal Itaú (ID5107438) e comprovantes de residência em nome de seu pai (IDs 5107447 e 5107455).

Por derradeiro, o atendimento ao terceiro requisito se perfaz com o próprio ajuizamento da presente demanda.

Uma vez que a parte autora preencheu os requisitos do art. 12, I, c, da Constituição Federal, deve ser homologada a presente opção de nacionalidade.

Em face do exposto, cumpridas as exigências do art. 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira de LUCAS CULLEN DE MOURA, para que produza seus efeitos legais, nos termos da fundamentação.

Sem honorários.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, a fim de que seja efetuada a inscrição da opção da requerente no Livro "E", consoante o disposto no art. 29, VII e § 2º, c/c o § 4º, do art. 32, da Lei nº 6.015/73.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de outubro de 2018.

LISA TAUBEMBLATT
JUÍZA FEDERAL

SANTOS, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001201-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIANA BARBUY DE OLIVEIRA JOIAS - ME, MARIANA BARBUY DE OLIVEIRA

DESPACHO

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). A propósito, lavre-se a certidão de decurso de prazo respectiva, conforme o artigo 335, I, do CPC.

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo – sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de agosto de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002466-82.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LANCHONETE E RESTAURANTE DENDE LTDA - ME, JULIO NEVES FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que o bloqueio realizado via sistema RENAJUD restou infrutífero, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de constrição.

Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003670-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: S. SILVA CABELOS - ME, SUZANE SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da resposta do bloqueio de veículos, realizado via sistema RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 4 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000675-15.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADRIANO JORGE DA SILVA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 11364019, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-71.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DESPACHO

Sobre os argumentos alinhavados pela parte executada no id. 11343748, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-08.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: S DE S NASCIMENTO MODA - ME, SIRLENE DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489

DESPACHO

Considerando que foram efetuados depósitos nos presentes autos, manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, se estes fizeram parte do acordo noticiado no id. 11344110.

CPC/2015: Caso contrário, fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do

Art. 906.

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Se positivo, informe o nome do Banco, o nº da conta corrente e a agência.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal – agência 2206, para que proceda a transferência dos valores depositados nestes autos para a conta indicada pela parte executada.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se.

SANTOS, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001708-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ ANSELMO REIS DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Não assiste razão à Defensoria Pública da União nos argumentos alinhavados no id. 10921290.

É certo, que o cumprimento de sentença não poderá ser imposto a pessoa jurídica diversa da que não participou do contraditório na fase de conhecimento, isto é, contra quem foi constituído o título executivo judicial, conforme inteligência do artigo 513, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Mesmo porque, o terceiro, estranho ao processo, jamais pode ser prejudicado pela coisa julgada.

Alás, é o que expressamente preceitua o artigo 506: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

Ademais, eventual requerimento de desconsideração da pessoa jurídica pressupõe a subsunção do caso concreto ao filtro previsto no artigo 50 do Código Civil, o que se perfaz por meio da instauração do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Diante de tais fatos, deverá figurar no polo passivo somente a instituição UNIESP S.A., cadastrada sob o CNPJ nº 19.347.410/0014-56. Retifique-se a autuação.

Tomo nulos os atos praticados desde a citação.

Assim, cite-se a UNIESP, com endereço na Av. Santos Dumont, nº 3365 – Jardim boa Esperança – Guarujá/SP.

Intimem-se. Cite-se.

SANTOS, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002872-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CRISTIANE BARBOSA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Não assiste razão à Defensoria Pública da União nos argumentos alinhavados no id. 10703640.

É certo, que o cumprimento de sentença não poderá ser imposto a pessoa jurídica diversa da que não participou do contraditório na fase de conhecimento, isto é, contra quem foi constituído o título executivo judicial, conforme inteligência do artigo 513, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Mesmo porque, o terceiro, estranho ao processo, jamais pode ser prejudicado pela coisa julgada.

Alás, é o que expressamente preceitua o artigo 506: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

Ademais, eventual requerimento de desconsideração da pessoa jurídica pressupõe a subsunção do caso concreto ao filtro previsto no artigo 50 do Código Civil, o que se perfaz por meio da instauração do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Diante de tais fatos, deverá figurar no polo passivo somente a instituição UNIESP S.A., cadastrada sob o CNPJ nº 19.347.410/0014-56. Retifique-se a autuação.

Tomo nulos os atos praticados desde a citação.

Assim, cite-se a UNIESP, com endereço na Av. Santos Dumont, nº 3365 – Jardim boa Esperança – Guarujá/SP.

Sem prejuízo, intime-se o FNDE acerca do ajuizamento da presente ação e para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, §2º da Lei 7347/85, na forma do último parágrafo do provimento id. 7500236.

Intimem-se. Cite-se.

SANTOS, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002547-31.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SAMARA GERONIMO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408

DESPACHO

Não assiste razão à Defensoria Pública da União nos argumentos alinhavados no id. 11106619.

É certo, que o cumprimento de sentença não poderá ser imposto a pessoa jurídica diversa da que não participou do contraditório na fase de conhecimento, isto é, contra quem foi constituído o título executivo judicial, conforme inteligência do artigo 513, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Mesmo porque, o terceiro, estranho ao processo, jamais pode ser prejudicado pela coisa julgada.

Alás, é o que expressamente preceitua o artigo 506: "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros".

Ademais, eventual requerimento de desconsideração da pessoa jurídica pressupõe a subsunção do caso concreto ao filtro previsto no artigo 50 do Código Civil, o que se perfaz por meio da instauração do incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Diante de tais fatos, deverá figurar no polo passivo somente a instituição UNIESP S.A., cadastrada sob o CNPJ nº 19.347.410/0014-56. Retifique-se a autuação.

Tomo nulos os atos praticados desde a citação.

Assim, cite-se a UNIESP, com endereço na Av. Santos Dumont, nº 3365 – Jardim boa Esperança – Guarujá/SP.

Sem prejuízo, intime-se o FNDE acerca do ajuizamento da presente ação e para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, §2º da Lei 7347/85, na forma do último parágrafo do provimento id. 3073014.

Intimem-se. Cite-se.

SANTOS, 4 de outubro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4872

ACAO CIVIL PUBLICA

0004435-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES E SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE E SP155730 - ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI E SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR E SP061738 - VALDIR ZANELLA RAMOS E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO E SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT E SP323449 - MAELY ROBERTA DOS SANTOS SARDINHA E SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA E SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT E SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS E SP332278 - MELIZE OLIVEIRA PONTES E SP307852 - ALANDELON CARDOSO LIMA E SP298493 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA) Fls. 1240/1241: Defiro o pedido de designação de audiência de conciliação a realizar-se no dia 10 de outubro de 2018, às 14:00 horas, na Central de Consiliação, localizada no 3º andar deste Fórum Federal em Santos. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002824-13.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON PIRES - SP120617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 11262515: Recebo a impugnação à execução apresentada pela executada, deferindo o efeito suspensivo (art. 525, parágrafo 6º, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada grave dano de difícil ou incerta reparação.

Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 03 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004647-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDGAR CASSIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS (ID 11201853), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 03 de outubro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5186

PROCEDIMENTO COMUM

0005431-60.2013.403.6104 - JOSE GOMES BARBOSA FILHO(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu-apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 30 de julho de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206526-40.1996.403.6104 (96.0206526-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROTNETER INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA X SUELI LAZARINE DA CONCEICAO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. TRF da Terceira Região (fls. 285/288), arquivem-se os presentes autos, bem como os embargos à execução em apenso nº 0010147-67.2012.403.6104, uma vez que as partes nada tem a requerer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204066-85.1993.403.6104 (93.0204066-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO VICENTE PRAIA GRANDE LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D'ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO VICENTE PRAIA GRANDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007359-37.1999.403.6104 (1999.61.04.007359-0) - SERGIO GIANGIULIO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA NETO X MIRIE TEIXEIRA NUNES X DANIELLE NUNES GRACA DE OLIVEIRA X HAROLDO RAMOS JUSTO X LUIZ CARLOS DIEGUES X OSVALDO MANUEL X ROBERTO JOAO DE ANDRADE X VANDERLEI DE ALMEIDA CASTRO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SERGIO GIANGIULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 1044/1051.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado à fl. 1042.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011365-09.2007.403.6104 (2007.61.04.011365-2) - JOSE GILBERTO FRANCO JUSTINIANO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILBERTO FRANCO JUSTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203704-15.1995.403.6104 (95.0203704-9) - AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CARLOS GILBERTO DA SILVA X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X JOSE FEITOSA DA SILVA X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X LUIZ CARLOS GUEDINI(SP218347 - ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X

UNIAO FEDERAL X AMARILIO MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JADER MARQUES ANACLETO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FEITOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GUEDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF em face da decisão que acolheu o cálculo apresentado pela contabilidade e indeferiu o pedido de restituição de valores levantados pelo coautor Amarílio Matias dos Santos (fls. 541), pretendendo a reforma do julgado. Sustenta a embargante que a decisão foi omissa ao deixar de apreciar as razões expostas pela CEF na manifestação sobre os cálculos da contabilidade. Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que a questão seja enfrentada de forma fundamentada. Intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, o embargado discordou das alegações da embargante (fls. 553/557). DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão de ponto sobre o qual este Juízo deveria se pronunciar, conhecimento dos embargos. No mérito, não vislumbro a presença dos vícios elencados pelo artigo 1022 do CPC. No caso em comento a decisão embargada apreciou as razões da embargante de forma fundamentada, contudo, não acolheu o seu pedido. Não vislumbro, portanto, omissão ou contradição na decisão embargada a justificar a oposição dos embargos declaratórios, tendo em vista que houve a suficiente e clara apreciação do ponto controvertido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão. II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões. III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito a falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor. V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento. VI - Embargos rejeitados (TRF3 - Apelação Cível 363812/SP, 0010923-14.2015.4.03.6120, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, Segunda Turma, DJF3 15/05/2017). Em verdade, o embargante procura a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual erro em julgando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios de outra natureza. Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Santos, 20 de julho de 2018. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009355-36.2000.403.6104 (2000.61.04.009355-5) - VITALINA SILVA AGUENA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X VITALINA SILVA AGUENA X INSS/FAZENDA X VITALINA SILVA AGUENA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006296-15.2011.403.6311 - OSVALDO ORCIOLI(SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ORCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o patrono as procurações originais das herdeiras a serem habilitadas.

Após tomem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 5218

PROCEDIMENTO COMUM

0011635-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011635-2) - JAIME GONCALVES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011635-62.2009.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JAIME GONÇALVES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sentença Tipo B SENTENÇA JAIME GONÇALVES ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando condená-la a revisar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a fim de que seja recomposto, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários (01/89 e 04/90) e observada a remuneração progressiva, conforme assegurado nas sentenças judiciais por ele intentadas. Segundo a inicial, o autor teve reconhecido o direito de recomposição dos expurgos sobre o saldo da conta vinculada do FGTS mediante o ajuizamento das ações nº 97.0206325-6 e 96.0203534-0, que transitaram na 1ª e 4ª Vara Federal, respectivamente. Além dessas duas ações, aduz o autor ter ingressado com ação sob nº 1999.61.04.001805-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santos, por meio da qual obteve êxito no reconhecimento da aplicação dos juros progressivos. Todavia, sustentou não ter sido apurada a repercussão de uma demanda sobre as demais, de modo que não foi aplicada a progressividade sobre o valor da diferença dos expurgos, consoante assegurado pelas sentenças judiciais supracitadas. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Instado a justificar o interesse de agir, o autor informou que as ações noticiadas não tinham idêntica pretensão à ora deduzida (fl. 28). Citada, a CEF apresentou contestação às pretensões originárias, objeto das ações antes ajuizadas pelo autor, quais sejam, expurgos inflacionários do Plano Verão e Plano Collor I, bem como em relação ao direito à progressividade dos juros, necessidade de apresentação dos extratos analíticos anteriores à centralização e juros de mora (fls. 142/147). O autor apresentou réplica e reafirmou os argumentos da exordial (fls. 153/155). Foi determinado que a CEF acostasse aos autos os extratos relativos à conta vinculada do autor no FGTS (fl. 156), o que restou cumprido com a juntada dos documentos de fls. 160/202. Instado, o autor trouxe aos autos os cálculos de liquidação referentes aos expurgos e juros progressivos pagos nos autos das ações anteriormente propostas (fl. 211, 219/278 e 282/303). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 310/314) e sobre eles as partes se manifestaram (fls. 317/322 e 328/329). Após as manifestações, a contadoria ratificou o parecer anterior (fl. 350). Foi prolatada sentença, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 365/366). O autor interpôs recurso e o Egrégio TRF da 3ª Região deu provimento ao apelo para determinar o retorno dos autos a esta vara, a fim de que fosse apreciado o mérito da demanda (fls. 383/388). Cientes do retorno dos autos, as partes requereram o julgamento do mérito. É o relatório. DECIDO. Ausentes outras questões preliminares, passo ao julgamento do mérito da presente ação. Inicialmente, não conheço da objeção de prescrição da aplicação da taxa progressiva de juros, uma vez dissociada da pretensão, tendo em vista que o direito à referida progressividade foi reconhecido em outra demanda, sendo que o autor pleiteia nesta ação apenas a apuração dos reflexos do reconhecimento desse direito em face da aplicação de índices de atualização sem expurgos. No mérito, assiste razão ao autor. Com efeito, o autor obteve o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários do Plano Verão e Plano Collor I, bem como da aplicação dos juros progressivos no percentual de 6%, em outras ações judiciais antes por ele intentadas, consoante documentado nos autos. Não há, pois, dúvida sobre os índices aplicáveis. Nesta demanda, pretende o autor apurar os reflexos dos juros progressivos sobre os valores históricos do saldo do FGTS acrescidos dos expurgos reconhecidos judicialmente (janeiro de 1989 e abril de 1990). No parecer contábil elaborado nestes autos, o setor técnico esclareceu que o autor recebeu os valores decorrentes dos expurgos e da aplicação dos juros progressivos em outras ações, mas sem o reflexo pleiteado nesta demanda, de modo que existem diferenças a serem apuradas pela requerida (fls. 310/314). Nestes termos, vale destacar o esclarecimento do perito contábil (fl. 350): Além de outra ação estar os pagamentos a 3% notamos que o índice de 04/90 não foi habilitado para o reflexo de um plano sobre outro, ou seja, o índice em maio de 1990 ainda é o mesmo do extrato de 3% como se pode ver na fl. 331-0,002466. Então, além da diferença de 3% para 6% ainda há a diferença do expurgo de 04/90 sobre o saldo acumulado de 01/89. De fato, em virtude do reconhecimento de aplicação de índices de atualização sem juros e de juros progressivos, o autor tem direito ao reflexo da aplicação desses índices uns sobre os outros, inclusive levando em consideração o direito à progressividade. Embora no entender deste juízo, tal pretensão pudesse ser satisfeita nas respectivas demandas, fato é que não se trata de entendimento unânime e no caso é incontroverso que não foi aplicado, consoante constatou a contadoria judicial. Fixado esse quadro, a procedência do pedido é medida de rigor. À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a recompor o saldo da conta fundiária do autor, mediante a apuração dos reflexos da aplicação dos índices de atualização monetária e juros progressivos sobre os valores apurados nas respectivas demandas. A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, descontados os valores pagos administrativamente ou judicialmente. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observada a progressividade. Na esteira do entendimento fixado pelo STJ para as ações referentes ao FGTS, são devidos os juros moratórios a partir da citação, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil/02, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o valor das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de setembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007830-62.2013.403.6104 - MARCÍLIO DE CARVALHO MATEUS(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X SIMONETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP295521 - MARCELO DA FONSECA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM AUTOS Nº 0007830-62.2013.403.6104 AUTOR: MARCÍLIO DE CARVALHO MATEUS RÉUS: UNIÃO E SIMONETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Sentença Tipo A. MARCÍLIO DE CARVALHO MATEUS propôs a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, LEWATT COMERCIAL LTDA, UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA e SIMONETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando provimento judicial que: a) declare a existência de relação jurídica obrigacional decorrente de contrato de aluguel do imóvel localizado na Rua Conselheiro João Alfredo, 185 - Santos/SP, entre o autor e a empresa LEWATT COMERCIAL LTDA; b) condene a corré UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA a restituir ao autor os valores de aluguel pagos pela sublocatária do imóvel supracitado; c) condene as corré a pagar danos materiais e morais, a serem apurados em liquidação de sentença. Em apertada síntese, narra a inicial que o autor possui contrato de locação, que tem como objeto o imóvel localizado na Rua Conselheiro João Alfredo, 185 - Santos/SP, de propriedade da Associação Beneficente dos Empregados da CODESP. Consta que referido contrato foi celebrado em 1998, com sucessivas prorrogações, sendo que em 2010 foi renovado por mais quatro anos (31/12/14). Aduz o autor que, a partir de 2005, sublocou o imóvel supramencionado à empresa LEWATT COMERCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, pelo preço de R\$ 1.400,00 mensais. Todavia, em 05/11/2011, durante a vigência do contrato supracitado, teria sido surpreendido com notificação extrajudicial promovida pelo locador, dando conta que o imóvel em comento teria sido alienado judicialmente, nos autos de ação trabalhista movida por LEDA RUSSA (autos nº 01607006320015020444, da 4ª Vara da Justiça do Trabalho de Santos). Na mesma época, tomou conhecimento que o sublocatário teria sido notificado pelo arrematante (SIMONETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA), que reclamou o pagamento das locações vincendas. Em virtude dessa notificação, o sublocatário passou a pagar o valor da locação diretamente ao arrematante, gerando, desde então, os danos materiais reclamados nesta demanda. Sustenta que a alienação judicial do bem foi realizada com vícios, uma vez que o arrematante não teria comprovado a disponibilidade financeira de capital para tanto, de modo que reputa ilegal o ato, o que foi reconhecido judicialmente, nos termos de decisão do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Esclarece, ainda, que as rés foram notificadas extrajudicialmente dos equívocos perpetrados na alienação judicial. Aponta, por fim, que tentou discutir esses danos no bojo da ação trabalhista, o que teria sido indeferido pela Justiça do Trabalho, e que as tentativas de composição fracassaram, pois as corré não aceitaram recompor seu patrimônio. Com a inicial (fls. 02/49), vieram documentos (fls. 50/149). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, sendo concedida a gratuidade da justiça (fls. 152/153). O autor desistiu do feito em relação à empresa LEWATT COMERCIAL LTDA, uma vez que esta teria assumido o encargo de pagar as prestações vencidas após a desconstituição do ato de alienação judicial (maio de 2013) e ratificado o contrato de locação, com vigência até 2014 (fls. 185/191). A existência foi homologada por este juízo (fl. 193). Citadas, as demais rés contestaram os pedidos. UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA (fls. 172/176) apresentou preliminares de ilegitimidade passiva, argumentando ostentar a qualidade de terceiro de boa-fé, tendo em vista que adquiriu o imóvel do arrematante, e de impossibilidade jurídica do pedido, forte em que a alienação judicial constitui um ato jurídico irretroativo. No mérito, apontou que a locatária deixou de pagar os alugueis vencidos, a partir de maio de 2013, e que não obrou com culpa, uma vez que agiu dentro dos ditames legais. A UNIÃO contestou o pedido, sustentando que o erro judiciário não enseja responsabilidade sem prova de dolo ou fraude (art. 133, inciso I, CPC), o que no caso não ocorreu. Além disso, alega que não há nexo de causalidade entre a alienação judicial e os danos suportados pelo autor, além de ter havido culpa concorrente do proprietário do imóvel, que não regularizou sua representação processual no bojo do processo trabalhista. Por fim, sustenta que não há relato na inicial do dano moral concreto suportado pelo autor. De igual modo, a

empresa SIMONETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA requereu a improcedência dos pedidos, sustentando que agiu com boa-fé ao exercer os direitos de proprietário decorrentes da alienação judicial do imóvel.Houve réplica (fs. 274/278).Instadas, as partes manifestaram interesse na realização de dilação probatória, com a produção de prova oral, exceto pela União, que não recebeu produção de nenhuma prova.Em decisão saneadora (fs. 301/302), foram afastadas as questões preliminares arguidas.As partes apresentaram rol de testemunhas (fs. 314/316).Após, o autor e a corré UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, em petição conjunta, informaram ao juízo que com a anulação da alienação judicial e da venda feita pela SIMONETTI, os valores recebidos foram devidamente devolvidos. E ainda, que com o recebimento da devolução do valor pago pela compra do imóvel, a ora requerida também devolveu os aluguéis recebidos durante o período em que foi proprietária do imóvel. Requereram as partes, assim, a exclusão da corré UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, do polo passivo (fs. 325/326). Este juízo recebeu o pedido das partes e homologou a desistência da ação também em relação a UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, julgando extinto o feito sem resolução do mérito em relação a ela (fl. 327).Em audiência, foi colhido o depoimento do autor e da testemunha presente (fs. 328/331).Por fim, o autor juntou aos autos o cheque comprobatório da composição realizada entre ele e a empresa UNA MARKETING, já excluída da lide (fs. 336/337).As rés tiveram ciência do derradeiro documento juntado aos autos (fs. 341/343 e 345/346).É o relatório.DECIDO.Nesta ação, pretendia a parte autora, inicialmente, a edição de provimento judicial declaratório da existência de relação jurídica obrigacional decorrente de contrato de aluguel do imóvel localizado na Rua Conselheiro João Alfredo, 185 - Santos/SP, para com a empresa LEWATT COMERCIAL LTDA, bem como a condenação da corré UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA a restituir ao autor os valores de aluguéis pagos pela sublocatória do imóvel supracitado. Além disso, requereu a condenação das corrés a pagar danos materiais e morais, a serem apurados em liquidação de sentença.Consoante acima exposto, o pedido declaratório de existência de relação jurídica locatícia da autora com a corré LEWATT COMERCIAL LTDA em relação ao imóvel localizado na Rua Conselheiro João Alfredo, 185 - Santos/SP foi excluído do objeto do processo, em razão da desistência expressamente requerida pelo autor e homologada por este juízo (fl. 193). Por ocasião do pedido de desistência, o autor informou, ainda, a parcial quitação dos danos materiais, realizada pela referida empresa LEWATT, no tocante aos aluguéis devidos após a anulação da alienação judicial do imóvel, bem como a formalização da renovação do contrato (fs. 185/191).Após a notícia de composição extrajudicial também com a requerida UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, (fs. 314/315), que foi excluída da lide (fl. 327), bem como o pagamento dos valores devidos (fs. 336/337), o pedido de dano material em relação aos aluguéis vencidos e vincendos, nesta ação, restou sem objeto.Iso porque a pretensão foi exclusivamente direcionada à UNA MARKETING, consoante consta do item 2 do pedido e quadro de responsabilização (fs. 45).Remanesce, portanto, o pleito de dano moral, que não pode ser presumido, na espécie, consoante já salientado por ocasião da decisão saneadora, bem como a pretensão de indenização pelos gastos com assessoria jurídica (honorários advocatícios).Pretende o autor a condenação da União e da empresa arrematante, Simonetti Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, ao pagamento de danos morais que alega ter suportado decorrente de aborrecimentos e transtornos causados pela perda do recebimento dos aluguéis a que fazia jus em virtude do contrato de locação (fl. 48). Nesse sentido, é relevante anotar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas sim a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. A ele não se igualam os aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades, os quais estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do cotidiano, especialmente numa sociedade de massas, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.Nessa medida, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido. Sendo assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a dor ou o sofrimento estejam devidamente comprovados nos autos.Neste âmbito, passo a analisar as provas constantes dos autos a fim de verificar a presença dos demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam o nexo de causalidade entre as condutas das rés e o dano suportado, a necessidade ou não de demonstração de comportamento culposo, bem como eventual excludente da responsabilidade das corrés.No caso, não houve comprovação de dano moral, que não pode ser presumido, em que pese a negável confusão ocasionada pela arrematação judicial do bem sublocado pela autora a terceiros.Ausência de responsabilidade da União. Desconstituição de ato judicial.No caso, pretende o autor o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em decorrência de ato judicial de arrematação, posteriormente anulado em segunda instância.Com efeito, O art. 37, parágrafo 6º Carta Magna estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Em seu art. 5º, incisos V e X, a Constituição da República tratou de assegurar a indenização por eventuais danos que a pessoa vier a sofrer, inclusive sob o aspecto moral. A hipótese discutida, porém, não se enquadra no disposto no art. 37, parágrafo 6º, da CF, pois se cuida, o ato impugnado e supostamente lesivo, de ato judicial propriamente dito, ou seja, ato jurisdicional. Diversamente dos atos administrativos praticados por juizes, os atos judiciais ou jurisdicionais típicos, assim entendidos os praticados por agentes públicos, não autorizam, mesmo que lesivos, a responsabilidade civil do Estado, salvo na hipótese do art. 5º, LXXV, da CF/88, que dispõe que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença, ou quando houver culpa ou dolo do agente.Na hipótese em tela, não há que se falar em conduta ilícita, dolosa ou fraudulenta, de omissão ou de retardamento pelo magistrado que enseje a responsabilização estatal. Como bem dito pela União, em sua contestação, a posterior anulação da arrematação decorreu do entendimento de que não havia prova concreta de que a executada teria recebido efetivamente as notificações, por meio do seu representante legal, consoante cópia do acórdão acostado aos autos (fs. 112/113). Desse modo, não se configura conduta dolosa ou culposa do magistrado que presidiu a execução, a ensejar a reparação moral.No caso, insurge-se o autor, ainda, com o fato de o juiz do trabalho não ter apreciado sua petição, que mandou desentranhar dos autos e devolver ao subscritor.O autor, na condição de terceiro possuidor (locatário), não era parte na execução, e, portanto, não poderia alegar a ausência de requisitos indispensáveis à realização da hasta pública (art. 686, I, do antigo CPC) ou, por consequência, de vício na arrematação, pois lhe faltava interesse e, assim, legitimidade.Ademais, não há notícia de que tenha sido obstada a utilização do instrumento adequado para a defesa de direitos de terceiros (art. 1046, CPC/73).Destarte, o autor não logrou comprovar culpa ou dolo do Juízo da 4ª Vara da Justiça do Trabalho de Santos ou qualquer erro judiciário a justificar, nos termos do art. 5º, LXXV, da CF/88, o reconhecimento de responsabilidade a ser imputada à União. Da pretensão de responsabilizar o arrematante.De igual modo, não verifico nexo causal entre a conduta da arrematante, empresa SIMONETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e os eventuais danos causados ao sublocatário.Com efeito, após a expedição da carta de arrematação e transferência do bem imóvel ao adquirente, é possível a alienação do imóvel arrematado a terceiro de boa-fé, de modo que também não há censura legal nesse ato praticado pela arrematante, ora corré.Assim, sobrevida causa legítima da anulação do procedimento do leilão extrajudicial do imóvel descrito na exordial, a consequência natural é que se restabeleça o contrato de aluguel firmado entre as partes primitivas.Vale destacar, ainda, que o autor, na qualidade de locatário de imóvel levado à hasta pública, poderia ter pleiteado em face do exequente (não do arrematante) indenização em razão do prejuízo pela rescisão antecipada do contrato, sendo que tal indenização seria descontada do preço pago pela arrematante. Assim, a pretensão do autor deveria ser dirigida ao exequente, não ao arrematante, posto que terceiro de boa-fé.Os demais argumentos não merecem prosperar.A alegação do autor no sentido da responsabilidade da empresa arrematante não possui comprovação da averbação de capital social compatível com o valor do bem arrematado não constitui requisito para admissão em hasta pública.De qualquer modo, não há nos autos comprovação de que o edital exigia da empresa participante a prova de capital social devidamente averbado e compatível com o valor do bem arrematado.Ademais, consoante já salientado acima, a anulação da arrematação decorreu do entendimento de que não havia prova concreta de que a executada teria recebido efetivamente as notificações, por meio do seu representante legal, consoante cópia do acórdão acostado aos autos (fs. 112/113) e não de eventual irregularidade perpetrada pela arrematante.Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não haveria razão para condenar as corrés remanescentes por danos materiais (honorários pendidos) ou morais.À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Isento de custas.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios às requeridas, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observado o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intím-se.Santos, 28 de setembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-82.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPRROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS Nº 0001114-82.2014.403.6104AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BSENTENÇA.ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência com o objetivo de obter provimento jurisdicional que impeça a alienação do imóvel objeto da ação.Em apertada síntese, alegou o autor que adquiriu o imóvel localizado na Rua Rubens Ferreira Martins, 03, Estúrio, Santos/SP, por meio de financiamento obtido junto à ré e, em razão de desemprego, deixou de quitar as parcelas do financiamento, o que ensejou o início da execução extrajudicial. Aduz que o sistema de amortização escolhido onerou em demasia o contrato e ocasionou o inadimplemento. Pretende, ao final, o decreto de anulação do processo de execução extrajudicial.Com a inicial (fs. 02/19), vieram documentos (fs. 20/72).A tutela antecipada foi indeferida às fs. 75/76, tendo o autor interposto recurso de agravo de instrumento (fs. 79/96), ao qual foi negado seguimento (fs. 98/99).À vista de depósito efetuado pelo autor (fs. 107), foi designada audiência de conciliação e determinada à CEF a abstenção de alienação do imóvel a terceiro, com a manutenção do autor na posse do bem (fs. 129/vº).Citada, a ré apresentou contestação (fs. 145/153), oportunidade em que alegou, em síntese, a regularidade do procedimento extrajudicial, iniciado em razão da inadimplência do autor, e a regularidade dos encargos cobrados. Ante a ausência da ré, a conciliação restou prejudicada (fs. 171).Indeferido o pedido de realização de provas testemunhal e pericial (fs. 183), o julgamento foi convertido em diligência por o fim de determinar a inclusão do feito na pauta da conciliação, ante o inequívoco intuito do autor em purgar a mora (fs. 186/vº).Em audiência, por conta de interesse manifestado pelas partes na composição, o feito foi suspenso para designação de nova audiência em conciliação, com a autorização de depósitos mensais pelo autor (fs. 195/vº). Na oportunidade, não houve acordo, sendo determinada à CEF a apresentação do valor do débito para compra direta do imóvel pelo autor (fs. 199/vº), o que foi cumprido pela instituição financeira às fs. 206.Após divergências entre as partes quanto aos valores, novas audiências conciliatórias foram designadas. No ato realizado em 17/04/2017, a composição resultou frutífera, acordando a CEF em cancelar a consolidação da propriedade relativa ao contrato n. 855551709904 mediante a purgação da mora pelo autor. Determinou-se, na oportunidade, a suspensão do feito até notícia integral de cumprimento do acordo (fs. 248/249).As fs. 256, a CEF noticiou o cumprimento do ajuste pelo autor, requerendo o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis, o que foi deferido (fs. 257).Vieram aos autos o comprovante da apropriação dos valores depositados pela CEF (fs. 258/259).O autor manifestou-se às fs. 268 no sentido de que a ré não havia emitido boleto para pagamento de parcela vencida (junho/17), o que foi regularizado, sendo informado, posteriormente, que se encontravam pendentes as parcelas vencidas entre setembro e novembro/2017 (fs. 288).O serviço registral informou o cumprimento da determinação de cancelamento da consolidação da propriedade em favor da CEF (fs. 290/302).A CEF requereu vista dos autos e devolução de prazo para manifestação (fs. 305), o que foi deferido.As partes nada mais requereram (fs. 309 vº).É o breve relatório.DECIDO.Na hipótese dos autos, extrai-se do termo de audiência de conciliação acostado às fs. 248/249 que as partes se compuseram quanto à dívida relativa ao contrato sob n. 855551709904, tendo sido acordado o cancelamento da consolidação da propriedade mediante a purgação da mora.A CEF informou o cumprimento das obrigações pactuadas no acordo (fs.256).Em razão da hígida execução do ajustado em audiência, foi determinado o cancelamento da consolidação pelo Cartório de Registro de Imóveis.Não houve novos requerimentos apresentados pelas partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos em que pactuado (fs. 248/249), e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, inciso b do CPC.Isento de custas.Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista a composição noticiada nos autos.À vista da comprovação do cancelamento da consolidação e com a retomada da execução do contrato, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intím-se.Santos, 21 de setembro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006824-49.2015.403.6104 - FLORIPES DIEGO X CARMEM DIEGO X FABIOLA DIEGO X SANSIGOLO X NAIR DIEGO X SANSIGOLO - ESPOLIO X FABIOLA DIEGO X SANSIGOLO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006824-49.2015.4.03.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: FLORIPES DIEGO E OUTROSEMBARGADO: UNIÃOSENTENÇA TIPO MSENTENÇA.Foram opositos embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora, ora embargante (fs. 280/284).Em síntese, alega a parte que a sentença padece de obscuridade e omissão em relação à apreciação dos pedidos da exordial. Com a peça recursal, acostou documentos (fs. 292/305).Intimada nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos. É o breve relatório.DECIDO.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou, ainda, para corrigir erro material.Assim, em sendo temporário o recurso e havendo alegação de obscuridade e omissão, conheço dos embargos. No mérito, porém, não assiste razão aos embargantes.Consoante se observa da sentença atacada, este juízo exarou decisão fundamentada, com base nos elementos constantes dos autos no momento da prolação da sentença, expondo as razões de seu convencimento, no sentido da parcial procedência do pedido, acolhendo o pedido no tocante ao quinhão 03.Em sede recursal, a parte embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, inclusive com a apresentação de documentos novos, o que não se coaduna com o escopo dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Com efeito, aduzem os embargantes que teria havido por parte do juízo uma interpretação incompleta, quando é cediço que os embargos não são meio recursal próprio à correção de equívoco de interpretação de prova. Vale ressaltar que a parte pretende, neste momento processual, comprovar o protocolo do pedido junto à SPU, em relação ao quinhão 04, trazendo aos autos os documentos originais da petição de fs. 47/50, de forma totalmente extemporânea.Ocorre que não houve omissão na apreciação do pedido, uma vez que, em relação ao quinhão 04, constou da sentença (fl. 284)No tocante a esse quinhão, embora os autores possuam interesse de agir, decorrente da resistência da ré, não comprovaram a realização de requerimento específico formulado ao Serviço de Patrimônio da União (SPU), no sentido da comunicação da transferência do imóvel matriculado no RGJ sob nº 15.168 (fs. 33/34), aos compradores Dorival Bastiani e sua esposa (fs. 45/46).Nesse sentido, observo da petição acostada pelos autores, datada de 09/08/2012 (fs. 45/46), que a mesma não possui o protocolo de recebimento na SPU, de modo que não se presta a comprovar o requerimento administrativo, prevalecendo a notícia do ente público de que não houve formalização do pedido.Ademais, a prova do requerimento não seria suficiente para o acolhimento do pedido, uma vez que seria necessária a apresentação de outros documentos, que comprovem a adequação do pleito formulado na esfera administrativa.Portanto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irrisigação da parte deve ser veiculada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação das questões veiculadas à Superior Instância.Por estes fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intím-se.Santos, 21 de

comprovado em diligências efetuadas pela própria autarquia previdenciária (fls. 33 vº/35). O segundo, porém, não foi comprovado, uma vez que a empresa entrou em falência e nem toda a documentação encontrava-se disponível. Em relação ao período de 01/01/97 a 31/07/99, verifico que o registro na Junta Comercial de São Paulo dá conta que o Sr. Dorehil Di Giacomo exerceu atividade como sócio gerente da empresa Alumínio Comercial Ltda. ao menos até a data de 23/12/1998 (fl. 29 vº). Nessa qualidade, portanto, o autor seria segurado obrigatório da Previdência Social, na modalidade contribuinte individual, cabendo-lhe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 30, inciso II da Lei 8.212/91. Logo, à míngua de comprovação do recolhimento das contribuições, tenho que a exclusão do período pode ser considerada regular. Assim, dos três vínculos que ensejaram a primeira revisão, ao menos em um deles houve comprovação de efetiva prestação do serviço, embora não constem contribuições no sistema CNIS. Posteriormente, em razão da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança supramencionado, o INSS procedeu a uma segunda revisão do benefício, colocando em dúvida outros vínculos do trabalhador, e promoveu nova cessação do benefício (fl. 95). Em sede recursal (fls. 109/110), entendeu-se pela inconsistência das alegações da autarquia previdenciária, exceto quanto à contagem do último período (de 01/01/97 a 31/07/99), em que cabia ao segurado, na condição de contribuinte individual, o recolhimento das contribuições. Vale transcrever a fundamentação da autoridade administrativa revisora: Acerca dos vínculos havidos nos períodos de 23/03/62 a 28/07/64, de 01/07/70 a 30/04/72, 01/05/72 a 30/03/73 e de 06/07/73 a 31/07/99, que são anteriores à transferência das informações para a base de dados do CNIS, ao longo de toda a instrução processual o recorrente alegou que constariam dos documentos acostados ao processo anterior, que o INSS extraviou a autarquia. Por sua vez, em momento algum negou tal afirmação ou alegou que aquele teria qualquer parcela de culpa pelo sumiço dos autos. Não há, igualmente, prova de que tais documentos teriam sido restituídos ao recorrente. Ora nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, constitui ônus da autarquia a prova de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do recorrente e dele o INSS não se desincumbiu, haja vista que se limitou a exigir documentos complementares ao recorrente. Diante desse quadro, não há outra alternativa senão entender como provados tais vínculos. A decisão relata, ainda, que se houve cadastro no PIS, em 1973, é porque houve exercício de atividade laborativa (fl. 110), razão pela qual não poderiam ser glosados indiscriminadamente todos os períodos, como fez o INSS, apenas por ausência de anotações no CNIS. Com esse fundamento, a Junta de Recursos da Previdência Social decidiu, então, pela revisão do benefício do autor ao invés da cessação, reduzindo sua renda mensal inicial, uma vez que o último período, de 01/01/97 a 31/07/99, é posterior à implantação do CNIS, de modo que seria legal a exigência, pelo INSS, de provas complementares. Todavia, informando com a decisão da 14ª JRPC, o INSS recorreu à Câmara de Julgamento do CRPS (fl. 91), a qual deu provimento ao recurso para reformar o acórdão da 14ª JRPC, no sentido de não considerar provados, também, os períodos de 03/03/62 a 28/07/64, 01/07/70 a 30/04/72, 01/05/72 a 30/03/73, 06/07/73 a 31/07/75 e de 01/01/97 a 31/07/99, posto que ausente o registro do recolhimento de contribuições no CNIS (fl. 112). Eis, portanto, o motivo determinante da cessação. De se destacar que em todo o procedimento administrativo revisor não há menção a eventual má-fé ou mesmo culpa do recorrente pelo ocorrido. Ao revés, na análise do caso em exame, verifica-se que restou comprovada parte do período impugnado e a agência da Previdência Social não negou sua responsabilidade pelo desaparecimento do processo administrativo e, com ele, da CTPS do segurado. Em que pese seja de conhecimento deste juízo o fato de que inúmeros benefícios irregulares foram concedidos pela servidora do INSS mencionada na inicial, não pode a autarquia simplesmente desconsiderar as afirmações do requerente, no sentido de que os documentos que possuía estão no processo concessório extraviado, imputando-lhe o ônus da apresentação de novos documentos, sem que haja algum indício de fraude ou irregularidade. Nesse sentido, reputo correta a fundamentação da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, no sentido de que não pode a autarquia, sem comprovar irregularidades em algum dos vínculos, impor exclusivamente ao segurado o ônus de comprovar vínculos da década de 60 e 70, especialmente quando ultrapassadas várias décadas após a cessação da atividade. No mesmo sentido, não pode ser abstraído o fato de que os documentos apresentados por ocasião do processo administrativo concessório foram extraviados pela própria autarquia. Além disso, é inexorável que o segurado fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade, à época da primeira cessação do benefício (em 2004), pois contava com mais de 65 anos de idade e mais de 20 anos de contribuição, mesmo se excluídos os períodos impugnados pelo INSS, conforme se observa da planilha de cálculo da revisão (fls. 85 - 88 vº). Deste modo, ainda que admitta a cessação do benefício, diante da dúvida quanto à regularidade da contagem dos vínculos, entendo que é cabível a pretensão da autarquia de devolução dos valores pagos a título de aposentadoria no período de 28/09/1999 a 31/12/2011. Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante disposto no artigo 85, 2º e 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de setembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002404-98.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP381492 - CAROLINA JUSTINO ROCHA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002404-98.2015.403.6104 EXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, fundada em cédula de crédito bancário, com o intuito de recebimento do montante de R\$ 42.357,85, referentes à inadimplência contratual. Com a petição (fls. 02/06), vieram documentos (fls. 10/25). Ante as infrutíferas diligências realizadas para citação da executada, a CEF requereu o arresto executivo (fls. 47/48), o que foi deferido (fl. 49) e efetivado às fls. 52/54. A citação da ré foi efetivada às fls. 70 e, designada audiência de conciliação (fl. 68), não houve composição (fls. 77/vº). A ré alegou impenhorabilidade dos valores atingidos pela ordem de bloqueio (fls. 84/91), o que levou à liberação dos montantes por força da decisão de fls. 92. Oferecida proposta de acordo pela executada, a CEF não aceitou e ofertou contraproposta às fls. 97/98. A executada, por sua vez, apresentou novas condições para quitação da dívida (fls. 100). Instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a exequente noticiou composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda. Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência. Custas a cargo da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203672-10.1995.403.6104 (95.0203672-7) - JOSIEL DE SOUZA E SILVA X PLINIO MARTINS DE LIMA FILHO X JULIO CEZAR DALTO X TIMOTEO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DONIZETTI DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOAO CARLOS MOTA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSIEL DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0203672-10.1995.403.6104 EXEQUENTE: JOSIEL DE SOUZA E SILVA E OUTROS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA JOSIEL DE SOUZA E SILVA E OUTROS propuseram a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. A CEF apresentou cálculos e acostou aos autos comprovantes da recomposição fundiária na conta vinculada dos exequentes (fls. 695/708). Os exequentes impugnaram o cálculo apresentado (fls. 712/721). Ante a discordância das partes, os autos foram remetidos à contadoria, que apurou restar crédito exequendo no valor de R\$ 681,92 (fls. 727/731). Após, a CEF informou ter efetuado o crédito na conta vinculada dos exequentes, referentes às diferenças apresentadas pela contadoria, e requereu a extinção do feito (fls. 736/745). Instados a se manifestarem quanto à satisfação do julgado (fl. 746), os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 750-vº). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 12 de setembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003659-43.2005.403.6104 (2005.61.04.003659-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ANTONIO JOSE MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA (SP086022 - CELIA ERRA E Proc. RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003659-43.2005.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EXECUTADA: NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA, em decorrência de acórdão prolatado na ação civil pública por dano ambiental, que fixou o valor da indenização devida por danos causados ao meio ambiente. Quando do início da execução, pendia o processamento de Recurso Especial, interposto com o intuito de serem aplicadas outras sanções. Ofertados os cálculos pelo exequente (fls. 1136/1139 e 1141/1143), a executada ofertou impugnação (fls. 1167/1184), a qual foi recebida no efeito suspensivo, em razão de depósito efetuado pela devedora (fl. 1202). Após manifestações das partes e determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 1243/244), houve a elaboração dos cálculos de fls. 1249/1260, sobre os quais as partes se manifestaram. Às fls. 1298/vº, foram estabelecidos pelo juízo os parâmetros para apuração do valor atualizado do crédito exequendo. Discordando dos critérios fixados pelo juízo, o MPF interpôs agravo de instrumento (fls. 1309/1329). Todavia, não atribuído efeito suspensivo ao recurso, o parquet apresentou novo cálculo, de acordo com os critérios fixados pelo juízo (fls. 1309). A executada, por sua vez, elaborou a conta de fls. 1330/1332. Por força da decisão de fls. 1345/vº, o cálculo ministerial foi homologado, sendo determinada a complementação do valor pela executada. Depósitos complementares comprovados às fls. 1348 e 1358, oportunidade em que a executada noticiou a composição entre as partes (fls. 1354/1355), abrangendo os critérios impugnados em sede de agravo. Às fls. 1367, determinou-se o encaminhamento do pedido de desistência do recurso ao E. TRF da 3ª Região e a conversão do numerário depositado à disposição do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, o que foi cumprido às fls. 1372/1379. Foi noticiado o não conhecimento do recurso em razão da perda superveniente do objeto (fls. 1382/vº), oportunidade em que os exequentes (MPF e MPE) requereram a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação (fls. 1381 e 1384). A ré silenciou-se a respeito. A secretaria do juízo consultou o andamento processual do recurso especial em trâmite no C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1387/1398). É o relatório. DECIDO. Com efeito, extrai-se das manifestações de fls. 1354/1358, 1361/vº e 1366 que as partes se compuseram, tendo os exequentes informado o cumprimento integral da obrigação pela executada. Ressalte-se que a hipótese dos autos é de execução definitiva no tocante ao montante objeto do acordo e não há óbice à sua homologação, posto que sobre esse capítulo do título judicial não houve recurso. Assim, ainda que não se tenha notícia do trânsito em julgado do recurso, conforme se extrai às fls. 1388, o recurso especial (AREsp nº 442803/SP) refere-se tão-somente à aplicação das penalidades previstas no art. 14, II e III da Lei n. 6938/81, não guardando relação com o valor econômico da indenização prevista no título. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, à vista da notícia do pagamento da quantia devida, ora já convertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (fls. 1372/1378). Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 26 de setembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201356-29.1992.403.6104 (92.0201356-0) - VALDINEA SENA DE BARROS X DORIVAL LUCAS X NORIVAL BUENO X MAYUMI SAHEKI X CLOTILDE PUPO BONFIM (SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VALDINEA SENA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0201356-29.1992.403.6104 EXEQUENTE: VALDINEA SENA DE BARROS E OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação previdenciária. Iniciada a execução (fls. 93/128), foram opostos embargos à execução pelo INSS, os quais foram julgados improcedentes (fls. 150/159) Expedidos os requisitórios (fls. 179/184, 217/218 e 232/240), foram acostados aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 186/191, 224/232 e 244/249). Os exequentes apresentaram cálculos complementares (fls. 193/195 e 250). À vista do falecimento do exequente originário Gumercindo Bueno (fls. 197/202), foi habilitada em seu lugar a sucessora Esther Bueno (fl. 222). Por força da decisão de fls. 255, reconheceu-se a obrigação de pagamento de juros moratórios relativos ao período de 05/1996 a 07/2010 e determinou-se o encaminhamento dos autos à contadoria, que apurou a existência de saldo remanescente em favor dos exequentes (fls. 257/262). O INSS interpôs agravo retido (fls. 267/270) e impugnou os cálculos da contadoria (fls. 271/74). Às fls. 277, os cálculos elaborados pelo setor contábil foram homologados e determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios. O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 279/298), o qual não foi conhecido (fls. 301/307). Expedidos os ofícios requisitórios complementares (fls. 332/341), foram colacionados aos autos os respectivos comprovantes de pagamento (fls. 342/349, 352/353 e 355/356). A vista do falecimento da exequente Esther Bueno (fls. 366/369), habilitou-se, em sua substituição, Norival Bueno (fl. 379). Expedido alvará de levantamento em seu favor (fl. 393), veio comprovação acerca da liquidação (fl. 395/398). As partes nada mais requereram (fls. 399). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de setembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203217-74.1997.403.6104 (97.0203217-2) - ROSANA MARCOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X MARILENE ESGOLMIN X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA (SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARCOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ESGOLMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0203217-74.1997.403.6104 EXEÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA TIPO MSENTENÇA ROSANA

MARCOS RIBEIRO, MARIA APARECIDA GALVÃO DE AZEVEDO, MARLENE ESGOLMIN POLIMENO E WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA MARTINS opõem embargos de declaração em face da sentença de fl. 667, que extinguiu a execução para todos os exequentes. Aduzem os embargantes, em suma, que houve erro material na sentença ao extinguir a execução com relação a Waldenira Camara de Almeida Martins, tendo em vista que até o momento não houve comprovação do pagamento dos valores que lhe são devidos. É o breve relato. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de erro material, conheço dos embargos. No mérito, assiste razão aos embargantes, pois, de fato, verifico que a extinção da execução foi prematura em relação a Waldenira Camara de Almeida Martins, considerando que ainda não foi comprovado o pagamento do ofício requisitório transmitido às fls. 662. Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de alterar o dispositivo da sentença proferida às fls. 667, que passa a constar: (...) Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a execução em relação a ROSANA MARCOS RIBEIRO, MARIA APARECIDA GALVÃO DE AZEVEDO e MARLENE ESGOLMIN POLIMENO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. Em relação a Waldenira Camara de Almeida Martins, aguarde-se a comprovação de pagamento do ofício requisitório de fls. 662. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 19 de setembro de 2018. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-17.2016.4.03.6104

AUTOR: KFR ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA FRANCA GARCIA - SP209404

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 9142893).

Int.

Santos, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-05.2017.4.03.6104

AUTOR: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição Id 9059990: manifeste-se a parte autora sobre a alegação da União no sentido de ter havido perda superveniente do objeto da ação.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-69.2017.4.03.6104

AUTOR: D&A COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-14.2017.4.03.6104

AUTOR: VICTORIA ALVARES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AURELIO DE CARVALHO - SP229132

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 9202159).

Int.

Santos, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-91.2018.4.03.6104
AUTOR: ASSOCIACAO LAR ESPIRITA CRISTAO ELIZABETH
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FELIPE DE SOUZA AVANCI - SP274219
RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005851-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,
PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005851-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,
PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003871-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se

Santos, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005696-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLEIDE RODRIGUES DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS - SP76092
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões no prazo legal**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001911-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAROLINA P. MENDES - ME, CONDOMINIO SHOPPING CENTER PRAIAMAR, BRASIL TOWERS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., PRAIAMAR CORPORATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAROLINA P. MENDES - ME, CONDOMINIO COMERCIAL SHOPPING BRISAMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-56.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IRINEU NOGUEIRA JUNIOR

Despacho:

Petição Id 9533578: esclareça a Caixa Econômica Federal a natureza do contrato nº 0000000014345478.

Sem prejuízo, atribua corretamente o valor à causa, considerando a exclusão parcial do objeto.

Int.

Santos, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004398-08.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIEZER BURUAEM MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na presente ação, foi efetuada a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo reflexo na apuração da renda mensal inicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, c.c. o 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004425-54.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: FLAVIO HERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Tendo em vista o decurso de prazo para que o INSS se manifestasse sobre a conta apresentada pela parte autora, bem como o requerido pela parte autora (id 11263640), acolho a conta (id 8963570 - R\$ 84.092,21 para abril de 2018) para o prosseguimento da execução.

Considerando que a execução contra o INSS é processada nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, indefiro o requerido pela parte autora na petição (id 11263640) em relação a aplicação de multa, bem como a fixação de honorários sucumbenciais.

Intimem-se as partes, Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

Intime-se.

Santos, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004389-46.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: JAYME DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação.

Na hipótese de ainda não ter obtido as informações necessárias à satisfação do julgado (id 9802634), deverá, no mesmo prazo, noticiar o fato a este juízo.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001437-60.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MIGUEL DE JESUS ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA CRISPIM FERNANDES - SP229047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 11206668) com a conta apresentada pelo INSS (id 10804103) acolho-a para o prosseguimento da execução.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretária para o requerido pela advogada da parte autora em relação ao seu nome (id 11206668).

Intime-se.

Santos, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500037-56.2018.4.03.6141

AUTOR: EDISON APARECIDO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 11296549), acolho a conta apresentada pelo INSS (id 10486975) para o prosseguimento da execução.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretária para o requerido pela parte autora (id 11296549).

Intime-se.

Santos, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-52.2018.4.03.6104

AUTOR: LUIZ ROBERTO ALVES ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DO NASCIMENTO - SP155688

RÉU: HOSPITAL ANA COSTA S/A, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

Despacho:

Homologo o acordo celebrado entre Luiz Roberto Alves Romão e Hospital Ana Costa S/A (id 11325095).

Considerando os termos do acordo celebrado, aguarde-se o efetivo pagamento das 04 parcelas mensais.

Após o pagamento integral do débito, deverá a parte exequente (Hospital Ana Costa) informar a este juízo a satisfação da obrigação.

Com relação a quantia devida à União Federal, cumpra-se o despacho (id 11193999).

Intime-se.

Santos, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006748-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CITY 10 TELECOM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

CITY 10 TELECOM EIRELI, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do **Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando, liminarmente, o desembaraço aduaneiro das mercadorias amparadas na Declaração de Importação 18/1413227-0, registrada em 14/08/2018, não se opondo que a entrega delas se faça mediante assinatura de termo de fiel depositário (IN SRF nº 680/2006, artigo, 47, inciso IV).

Subsidiariamente, requer seja suspensa a destinação da carga apreendida até julgamento final da presente demanda.

Segundo a petição inicial, parametrizada a DI para o canal vermelho, o despacho aduaneiro foi interrompido após a realização da conferência física, devido à exigência fiscal para recolhimento de multa, retificação da declaração e apresentação de certificado de conformidade homologado pela ANATEL.

Na defesa e liquidez do direito postulado, a Impetrante argumenta, em suma, ser ilegal a exigência de apresentação daquele certificado durante o despacho aduaneiro de importação, porquanto a ANATEL não é órgão anuente. De outro lado, insurge-se contra a aplicação de multa, porque não houve qualquer omissão ou inexatidão na descrição da mercadoria, mantendo-se a mesma NCM.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 10757130), defendendo a legalidade do ato questionado.

É o breve resumo. Decido.

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

De início, apesar das assertivas da Impetrante em relação à aplicação da multa e manutenção da mesma NCM, observo que o próprio importador procedeu à retificação da DI (adições 1 e 2), descrevendo que os terminais de rede ótica eram utilizados em redes **com** fio, sem efetuar, entretanto, o recolhimento da multa (equivalente a 1% do valor aduaneiro da carga) aplicada pela inexatidão da descrição (artigo 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro), o que reflete na base de cálculo do ICMS.

Analisando os elementos de cognição produzidos nos autos, constato, todavia, a relevância dos fundamentos da impetração em relação à exigência de apresentação de **certificado de homologação como condição para o desembaraço aduaneiro**.

Isso porque, depreende-se do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução ANATEL n° 242/2000, não haver menção expressa quanto ao momento em que deve ser obtida a homologação em se tratando de produtos importados, já que o parágrafo único do artigo 20 da referida resolução dispõe apenas que *"a emissão do documento de homologação é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização no País"*.

A propósito, calha a pertinência do seguinte trecho conclusivo das informações: *"Destaque-se que os produtos da DI n° 18/1413227-0 poderão ser desembarcados sem a certificação da ANATEL (sem prejuízo das outras exigências fiscais) caso o importador apresente uma declaração daquela agência reguladora no sentido de que tal certificação não se faz necessária para o desembaraço aduaneiro."*

Assim sendo, pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, nem mesmo a invocação das disposições dos artigos 542 e 546 do Decreto 6.759/2009 e do § 1°, do artigo 48 da INS SRF n° 680/2006, legitimam o ato coator.

Por fim, consta do **id 10452036** (pg. 97) declaração emitida pelo Organismo Certificador Designado pela ANATEL (OCD), da qual consta que os produtos ali referenciados (os mesmos da declaração de importação objeto do litígio, vide também o BL) se encontram em processo de certificação pela Associação NCC Certificações do Brasil para fins de homologação junto àquela agência, de acordo com a Resolução n° 242/2000, o que por si só já satisfaz a exigência preconizada nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Reputo, ademais, desnecessária a assinatura de termo de responsabilidade, conquanto já concluída a conferência aduaneira.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda decorre, em especial, dos altos custos de armazenagem e demurrage incidentes na operação de importação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar** para determinar ao impetrado que, independentemente da apresentação de certificado de conformidade homologado pela ANATEL, dê prosseguimento ao despacho aduaneiro, com o conseqüente desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na DI n° 18/1413227-0, mediante o pagamento da multa aplicada, observadas, porém, exigências outras que não aquelas apreciadas no presente *mandamus*.

Após, manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença.

P.I.O.

Santos, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000944-83.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Tendo em vista o decurso de prazo para que o INSS se manifestasse sobre o despacho (id 10023600), requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.

Intime-se.

Santos, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000777-66.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: GILSON ARMANDO DA GAMA, JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Tendo em vista a manifestação do INSS (id 10332209), requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-22.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: DIOCLECIO CAMPOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id 10907573).

Int.

Santos, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208921-68.1997.4.03.6104

EXEQUENTE: LIA KEIKO WATANABE, DONATO ANTONIO DE FARIAS, MARA RUDGE, MARIA LUCIA SILVA GONCALVES, RITA ALVES PIRES, ZILDA RODRIGUES TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Trata-se de execução da verba honorária a que a União Federal foi condenada nos embargos a execução nº 0009408-70.2007.403.6104.

Observando a documentação digitalizada, verifica-se que o advogado virtualizou integralmente o feito principal (Ação Ordinária nº 0208921-68.1997.403.6104) que já se encontra em fase de prolação de sentença de extinção, uma vez que já houve a satisfação da obrigação.

Equivocadamente o advogado da parte autora também digitalizou de forma parcial os embargos a execução (id 10380447, 10381003 e 10381004), anexando as peças a estes autos.

Tendo em vista que já foram incluídos os meta dados referente aos embargos a execução, intime-se a parte autora para que proceda a regularização, incluindo as peças no sistema PJE no autos correspondentes (embargos a execução nº 0009408-70.2007.403.6104).

Intime-se, e após arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007809-25.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

Concedo à Impetrante prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas de distribuição.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, **notifique-se com urgência** o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, excepcionalmente.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09). Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003325-28.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAMER ALI MAMED

DESPACHO

ID 113790586: Defiro, pelo prazo requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOURDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BERNADETE GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

ID 11344206: Defiro, como requerido, solicitando-se à EADJ/INSS que informe os dados cadastrais em nome de Bernadete Gonçalves de Souza, CPF 118.049.188-22, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007677-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CANDIDA ANTHERO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR LUIZ DE LORENZO MARTINS - SP202944

DESPACHO

Ao SUDP para cancelamento da presente distribuição, porquanto não observado o cumprimento do disposto na Resolução Pres. 200/18.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006996-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HASSAIM MOHAMAD SAYAH

DESPACHO

Remetam-se ao SUDP para cancelamento da distribuição, porquanto não observado o disposto na Resolução Pres. 200/18.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de outubro de 2018.

EXECUTADO: JORGE ROSA MACHADO DOS SANTOS

DESPACHO

Inclua-se o feito na próxima rodada de negociações, em data a ser informada pela Central de Conciliações.

Int.

SANTOS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

EDSON DE ALMEIDA, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário **NB 46/076640328-9**, com DIB em 08/07/1983, limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Determinou-se a EADJ/INSS a juntada de planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("**tetos**"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício apurado ficou limitado ao menor teto (id 7540302). Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível. Entretanto, é possível haver o reconhecimento do direito, relegando para a fase de liquidação do julgado a apuração de eventual crédito em favor do autor.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos;

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado.

Entendendo suficientes à análise do mérito os documentos já juntados aos autos, indefiro, ainda, a intimação para que o INSS providencie a juntada aos autos da relação de contribuições que embasaram o cálculo da RMI, até porque o benefício objeto do litígio foi concedido no ano de 1979, precedido que foi de benefício concedido em 1964.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADHEMAR GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado. Ademais, o eventual reconhecimento do direito permite a apuração de créditos na fase de liquidação do julgado.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CLARO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005208-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por entender suficientes as cópias do processo administrativo já juntadas aos autos, indefiro a expedição de ofício ao INSS, como requerido.

Reputo necessária, entretanto, a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPRA.

Assim, oficie-se ao OGMO, instruindo o expediente com cópia dos documentos ids 9914336 (fls. 18/35). Em resposta, deverá o órgão gestor esclarecer a este Juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período de 01/10/1996 até a presente data.

Diga o INSS, sem prejuízo, se pretende produzir provas, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004392-67.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI CORREIA BATISTA LINS, NATANAEL BARBOSA BATISTA, EDSON GRACIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752

DESPACHO

Cumpra-se o determinado em r. despacho (id 11291188 - fls. 97), solicitando-se à CEF o saldo atual da conta 45987/8, ag. 2206.

Indique a exequente, sem prejuízo, os dados necessários à expedição do Alvará de Levantamento (RG, CPF e OAB).

Após, expeça-se.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-63.2018.4.03.6104

AUTOR: GERALDO MARIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 8312415 - Pág. 12) apresenta-se incompleto, pois não contem os itens 16 e 17, dentre os quais a indicação do profissional habilitado pelos registros ambientais, carimbo e assinatura da empresa empregadora. Considerando-o imprescindível ao julgamento da lide e para que não se alegue prejuízo, providencie o autor cópia integral do referido documento.

Após, dê-se vista ao requerido e tornem conclusos para sentença.

Santos, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-50.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO ERIVALDO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Francisco Erivaldo Pinheiro, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/178.710.040-2) desde a data do requerimento administrativo (16/06/2016).

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos no período de 26/03/1986 a 25/02/1989 e 02/05/1989 a 09/08/2017, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (id 4506321).

Na fase de especificação de provas, juntou o autor Laudo Técnico relativo ao intervalo de 26/03/1986 a 25/02/1989 (id 8270482).

Cientificado, o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O ceme do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 26/03/1986 a 25/02/1989 e 02/05/1989 a 09/08/2017.

Antes, porém, de analisar cada um dos intervalos, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e trata a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afirmou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que **a partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Quanto ao agente agressivo **eletricidade**, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercido por eletricitista, cabista, montador, exposto a **tensão superior a 250 Volts** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial:

“Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.”

“Serviços e atividades profissionais – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts.”

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de aposentadoria especial (NB 46/178.710.040-2), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto não enquadrados quaisquer períodos de atividade especial (id 4160810 - Pág. 37).

Alega, porém, ter tempo suficiente à concessão do benefício, diante da sua exposição a agentes agressivos - ruído e tensão elétrica acima de 250 volts, somando mais de 25 anos de atividade especial.

Pois bem. Quanto ao agente agressivo **eletricidade**, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o **trabalho permanente**, por no mínimo 25 anos, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercido por eletricitista, cabista, montador, **exposto a tensão superior a 250 Volts** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial:

“Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.”

“Serviços e atividades profissionais – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts.

Tempo de Trabalho Mínimo – 25 anos”(negritei)

Com relação ao intervalo de **26/03/1986 a 25/02/1989**, juntou o segurado PPP id 4160810 - Pág. 24, demonstrando que esteve exposto a **tensão elétrica acima de 250 Volts**. Conforme se observa da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (id 4160810 - Pág. 29) não houve enquadramento da especialidade, uma vez não comprovada a permanência de exposição ao agente agressivo. Todavia, a partir da descrição das atividades exercidas pelo segurado no cargo de Eletricitista Montador e Eletricitista de Manutenção, não há dúvidas de que a exposição se dava de modo permanente:

“Eletricista Montador - executava serviços de manutenção e montagem elétrica em equipamentos e ou dispositivos com tensão acima de 250 v.

O Profissional ativava-se como Eletricista de Manutenção, executando serviços de Manutenção e Montagem Elétrica em Paineis e Equipamentos ou dispositivos com tensões acima de 250v.”

Além disso, trouxe o autor Laudo Técnico (id 8270482) assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, comprovando que durante o mesmo período esteve exposto a **ruído superior a 90dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente**. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade.

No que se refere ao interregno de **02/05/1989 a 16/06/2016**, juntou o autor quando do requerimento administrativo o PPP 4160810 - Pág. 25, o qual se apresenta incompleto, ao que se colhe dos autos. Com efeito, dele não consta os itens contendo data de emissão, identificação do responsável pelos registros ambientais, tampouco a assinatura do emitente e carimbo da empresa ou seu CGC. Trata-se, portanto, de documento que não poderia ser utilizado para fins de comprovação de atividade especial. Daí porque o INSS, acertadamente, deixou de computar o período como especial porque o PPP não se apresentava em conformidade com a legislação.

Quando da propositura da presente ação, contudo, providenciou o autor juntada de novo PPP id 4160792 - Pág. 6/7, emitido por engenheiro de segurança do trabalho em 09/08/2017, após a DER, contendo, desta feita, todos os campos anteriormente omissos. Demonstra aludido documento que durante o exercício de suas atividades, o trabalhador esteve exposto a ruído a tensão elétrica acima de 250 Volts de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante a jornada integral do trabalho.

Deve, assim, ser reconhecida a especialidade reclamada.

Embora a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, desde que devidamente comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 8/2008 do STJ e o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

De igual modo, o entendimento do nosso Tribunal Regional Federal:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra os períodos de tempo especiais reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 06/03/1997 a 10/07/2001 e de 01/04/2002 a 20/12/2009 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - perfis fisiográficos previdenciários. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - (...) - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO 2062723, Rel. DES. FEDERAL TANIAMARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015)

Por fim, quanto à utilização do EPI, embora fosse de se esperar o seu fornecimento e uso pelo autor, ante a natureza das funções por ele exercidas, a documentação pertinente, entretanto, não registra o uso do EPI eficaz para tensão elétrica superior a 250 volts, sendo, no caso, despidendo tratar de seu emprego na hipótese de exposição ao ruído.

Dessa forma, exsurge o direito do autor ao reconhecimento do caráter especial relativamente aos períodos de 26/03/1986 a 25/02/1989 e 02/05/1989 a 16/06/2016, os quais resultam no total de 30 anos e 15 dias, suficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	26/03/1986	25/02/1989	1.050	2	11	-
2	02/05/1989	16/06/2016	9.765	27	1	15
Total			10.815	30	0	15

Deixo, todavia, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (DER), pois do conjunto probatório apresentado naquela ocasião não se extrai a presença dos requisitos necessários à implementação do benefício, ante as falhas apontadas no PPP apresentado, conforme visto acima. A prova (parcial) da especialidade das atividades desenvolvidas em condições especiais se deu em juízo, quando da apresentação do PPP id 4160792 - Pág. 6/7, emitido somente em 09/08/2017. Assim, a presente revisão se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMl do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para:

1. Reconhecer o caráter especial dos períodos de 26/03/1986 a 25/02/1989 e 02/05/1989 a 16/06/2016, determinando ao INSS que os averbe como especiais.
2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial, condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 15/01/2018.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 178.710.040-2;
2. Nome do Beneficiário: Francisco Erivaldo Pinheiro;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 15/01/2018;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 100.582.998-58;
8. Nome da Mãe: Francisca Mosarina Pinheiro Machado;
9. PIS/PASEP: 120.993.1781-1

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007234-17.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EINSFELD - RJ114584, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, MARCELO FROST MARCHESAN - SP306304

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante (id 11223285), nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 04 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006423-57.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

PIL (UK) LIMITED, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação do contêiner PCIU 819.457-7.

Com a inicial vieram os documentos

Previamente notificado, o Impetrado apresentou informação (id. 10768734), trazendo notícia da liberação da unidade de carga.

O Ministério Público opinou pela extinção (id. 11178120).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não obstante a alegação da Impetrante, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006423-57.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

PIL (UK) LIMITED, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação do contêiner PCIU 819.457-7.

Com a inicial vieram os documentos

Previamente notificado, o Impetrado apresentou informação (id. 10768734), trazendo notícia da liberação da unidade de carga.

O Ministério Público opinou pela extinção (id. 11178120).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não obstante a alegação da Impetrante, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obteve o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005268-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

S E N T E N Ç A

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL PORTUÁRIO**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner **MEDU4761530**.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumenta que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à atividade fim do armador, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 9823364).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 9812656 e 10895780).

Liminar indeferida (id 10823466).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (11068014).

É o relatório, fundamento e decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga depositada em TERMINAL PORTUÁRIO.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas, sendo lavrada a Ficha de Mercadoria Abandonada. No entanto, diante da natureza da mercadoria (luvas de látex) é necessária a manifestação da ANVISA.

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada **FCL/FCL (full container load)**, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 04 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006393-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AFONSO & AFONSO COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

AFONSO & AFONSO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise e conclusão de 28 (vinte e oito) processos administrativos que têm por objeto pedido de restituição.

Assim, buscando reaver respectivos valores, relata ter formalizado o pedido de ressarcimento discriminado nos autos, protocolizado em 13/06/2018.

Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar o pedido, o que vem causando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que determina “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”, bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id. 10526017).

Contra o indeferimento da medida liminar (fs. 10616572), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que negou seguimento ao recurso (id 11036368).

O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação (id. 11146202).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos.

Pois bem. O processo administrativo fiscal encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal), o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99 (Norma Geral).

De outra parte, a Lei 11.457/2007, em seu artigo 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, este aplicável à hipótese.

Como se observa da exordial, o requerimento foi feito em 13/06/2018, portanto, não ultrapassado o prazo fixado em sobredita lei.

Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação.
 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, “b”), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37).
 3. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional.
 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que o pedido administrativo foi protocolizado após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto, o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo.
 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança.
 6. Agravo legal a que se nega provimento.”
- (TRF 3ª Região, AG 413551, 2ª Turma, DJF3 14/10/2010, Rel. Renato Tonassi).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DESTINADO A APRECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER/DCOMP). PRAZO LEGAL DE 360 DIAS NÃO EXTRAPOLADO. LEI Nº 11.457/2007. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Existe disposição legal específica estabelecendo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Tributária Federal proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada - sendo certo que a análise do requerimento de habilitação em regime especial de regime de incentivo fiscal é da alçada da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º do Decreto nº 7.320/2010, que regulamenta a Lei nº 12.249/2010) - pelo que não se cogita de aplicação do prazo de 30 dias de que trata a Lei nº 9.784/99. 2. Embora o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 esteja topicamente relacionado com as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por certo que a referida lei dispõe sobre a Administração Tributária Federal, alcançando, pois, a hipótese dos autos. 3. Na espécie, quando da impetração havia transcorrido pouco mais de 90 dias do prazo legal de 360 dias que a Administração dispõe para apreciar os pedidos de restituição efetuados pelo contribuinte. Óbvio que não existe, então, qualquer ilegalidade na conduta da Administração Fazendária. 4. Agravo legal não provido. (Agravo de instrumento 548794- Tribunal Terceira Região- DJF 20/03/2015- Relator: Johnson Di Salvo)

“MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, Dje 01/09/2010) 3. No caso em tela, em 28.05.2015 e 22.09.2015, a impetrante protocolou três pedidos de restituição de tributos junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 29.03.2017, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada. 4. Conforme informação dos autos, os processos administrativos foram devidamente apreciados, com a prolação de despacho decisório, em cumprimento à determinação judicial, devendo a r. sentença ser mantida tal como proferida. 5. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 6. Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, ReeNec371215, 3ª Turma, DJF3 25/04/2018, Rel. Cecília Marcondes).

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORA NA APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guiando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 2. Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. Em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos. Precedentes. 4. No caso concreto, considerando que o procedimento administrativo da impetrante encontra-se paralisado, sem qualquer justificativa, é proporcional a decisão que determina o julgamento do recurso interposto em até 30 dias. 5. No caso em apreço, a execução dos valores pagos indevidamente e seus consectários não pode ser realizada nos próprios autos do mandado de segurança, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), não podendo a impetrante utilizar-se da referida via judicial objetivando a devolução de valores pagos a maior; pretensão que deverá ser veiculada por meio de ação de conhecimento. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec 362190, DJF 02/03/2018, Rel. Consuelo Yoshida).

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de conhecer e julgar a presente remessa, vez que a Fazenda Nacional deixou de apelar com base em uma motivação fática (o julgamento dos processos administrativos das impetrantes) e não com fundamento em súmula ou portaria da Procuradoria da Fazenda Nacional, que dispensa o apelo em determinadas matérias já arrostadas pelos tribunais superiores. 2. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo das impetrantes à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da constituição federal). 3. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna. 4. As impetrantes apresentaram os pedidos administrativos em 2010, 2011 e 2012, não obtendo resposta nenhuma até 2017, ano da impetração deste mandado de segurança. 5. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no Dje em 1.º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07. 6. Remessa oficial não provida.” (TRF3, 3ª Turma, ReeNec 370964, DJF 02/03/2018, Rel. Nery Junior)

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 04 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006562-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HANON SYSTEMS CLIMATIZACAO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, ANDRE MENEZES BIO - SP197586
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HANON SYSTEMS CLIMATIZAÇÃO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na declaração de importação nº 18/1423614-9, independentemente do cumprimento da exigência formulada pela fiscalização aduaneira, consistente na retificação da classificação fiscal dos produtos.

Alternativamente, requer seja autorizada a liberação da mercadoria mediante garantia, consistente no depósito em juízo do montante de R\$ 39.619,99.

Aduz, em suma, que ao registrar a Declaração de Importação, utilizou-se da classificação fiscal definida pela Secretaria da Receita Federal na Solução de Consulta nº 26/2012 da 8ª Região Fiscal, bem como na Solução de Consulta nº 40/2002 da 9ª Região Fiscal e na Solução de Consulta DIANA 36/2013, que fixaram o NCM 8418.99.00 para fins de enquadramento da importação de "evaporador do sistema de ar condicionado de veículo automóvel, com corpo, tubos e aletas em alumínio e soldado pelo processo de brasagem".

Todavia, o agente fiscal, subjetivamente, entendeu por bem formular exigência para determinar a reclassificação fiscal do produto, o pagamento de tributos complementares e multa, o que estaria obstando o prosseguimento do despacho aduaneiro. Sustenta ser ilegal a exigência, pois ofende normas de segurança jurídica editadas pela própria União, tal como o art. 9º da IN-SRF 1.396/13 e artigo 30 da Lei 13.655/2018, que prescrevem o caráter vinculante para respaldar o sujeito passivo, independentemente de quem tenha sido o consulente, quando fundado em solução de consulta ou divergência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A União manifestou-se nos autos (id. 10431379).

Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade da exigência, forte em que a fiscalização aduaneira não estaria vinculada às soluções de consulta mencionadas na inicial, uma vez que estas decisões foram proferidas antes da edição da IN-SRF nº 1.464/14, por superintendências regionais. Nessa perspectiva, sustenta que o impetrante deve apresentar manifestação de inconformidade e discutir a exigência no bojo do processo administrativo fiscal, após a lavratura do auto de infração, admitindo, inclusive, a prestação de garantia (id. 10534359).

Liminar deferida (id 10617719).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (11203927).

É o relatório, fundamento e decido.

No caso em exame, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois constato a liquidez e certeza dos fundamentos da impetração, consistente no fato de a classificação pretendida pela impetrante encontrar respaldo em pareceres consultivos de autoridades administrativas que, segundo consta das informações, não foram desconstituídas pelas autoridades superiores.

No que concerne ao ingresso de mercadorias provenientes do exterior, é certo que o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, estabelece que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada *após a conclusão da conferência aduaneira* e desde que *não haja exigência fiscal* relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Na hipótese em exame, a unidade aduaneira em que se processa o despacho de importação inute dúvidas sobre a correta classificação fiscal dos produtos importados pela impetrante, nada obstante as descrições constantes da Declaração de Importação versada nos autos estarem em consonância com soluções de consulta exaradas por autoridades administrativas.

Em sede de mandado de segurança, seria inviável aferir se há ou não base material suficiente para a paralisação do despacho aduaneiro. Além de a questão demandar dilação probatória, é prerrogativa da administração alfândegária fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares e requerer os ajustes pertinentes.

Este juízo não desconhece que com o advento da IN SRF nº 1.396, de 2013, restou estabelecido que a Solução de Consulta COSIT e a Solução de Divergência têm efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil e respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser ou não o consulente, mas desde que se enquadre na hipótese por elas abrangidas. Significa dizer que elas passam a valer para todos os contribuintes e auditores fiscais, pois se revestem de caráter vinculante.

Todavia, apesar da particular vinculação estabelecida por norma infra-legal, a observância de soluções de consulta é essencial para assegurar segurança jurídica, princípio que deve nortear as relações do Estado com os particulares, consoante previsto no art. 30 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB (redação dada pela Lei nº 13.655/2018).

Anoto que, sob o prisma da igualdade, não faz sentido algum que a solução de consulta beneficie apenas o consulente, razão pela qual entendimento administrativo favorável ao contribuinte deve ser observado por toda Administração Pública até que seja expressamente revogado ou invalidado pelas autoridades superiores, consoante preveem as normas tributárias mais recentes, da qual é exemplo a IN-SRF nº 1.464/2014 (art. 15).

Nesta medida, reputo não haver razoabilidade para condicionar o prosseguimento do despacho aduaneiro ao recolhimento dos tributos decorrentes da reclassificação exigida e pagamento de multa, uma vez que a descrição aplicada pelo contribuinte está fundada em soluções de consulta decididas por autoridades administrativas, inclusive pela Superintendência da 8ª Região Fiscal, à qual a autoridade impetrada está subordinada.

Fixado esse quadro fático, deve ser excepcionada a exigência fiscal *para fins de prosseguimento do despacho aduaneiro*, sem prejuízo da lavratura do auto de infração e da instauração do contencioso na esfera administrativa, *local adequado para decisão definitiva sobre a correção do enquadramento pretendido pela fiscalização*.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, concedendo em definitivo a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Santos, 04 de outubro de 2018.

P.I.

S E N T E N Ç A

LUIZ MARCELO DANIEL, qualificado na inicial, impetra o presente *mandado de segurança*, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando assegurar o imediato desembaraço aduaneiro de seus bens pessoais trazidos do exterior, objeto da Declaração Simplificada de Importação nº 18/0008736-1, independentemente do recolhimento de quaisquer tributos e penalidades incidentes na importação.

Segundo a inicial, o Impetrante trabalha para a empresa VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, com sede na Pensilvânia (Estados Unidos), tendo sido transferido para aquele país no ano de 2013, para o qual se mudou definitivamente com sua esposa, levando consigo todos os bens e pertences pessoais. Lá residiu até 2018, quando retornou definitivamente ao Brasil, iniciando assim todos os procedimentos para a mudança.

Relata que a DSI foi registrada 13.08.2018, mas ainda aguarda a respectiva liberação, tendo em vista que a Fiscalização Aduaneira, com fundamento na **IN RFB nº 1.059/2010**, exige o pagamento de todos os tributos incidentes na importação, embora os bens se enquadrem no conceito legal de bagagem pessoal desacompanhada, isenta de tributação nos termos do **artigo 162 do Regulamento Aduaneiro**.

O Impetrante alega que a Fiscalização não reconhece o direito à isenção, porque esteve no Brasil em viagens esporádicas em vários períodos, nos últimos doze meses, em tempo superior aos 45 (quarenta e cinco) dias previstos na sobredita Instrução Normativa, fazendo uma interpretação desproporcional e irrazoável do dispositivo, pois ultrapassados apenas 8 (oito) dias do prazo estabelecido.

Aponta, igualmente, a ilegalidade da IN RFB nº 1.059/2010, ao criar novo requisito para fruição do benefício fiscal não previsto no Regulamento Aduaneiro.

Fundamento sua pretensão, em suma, na violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com a inicial, vieram documentos.

Previamente notificada, a Impetrada prestou suas informações (id. 10610726), na qual defendeu a legalidade da atuação fiscal ora questionada. Pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 10432764 e 10934975).

Liminar deferida (id.10617715).

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer(11068015).

A União Federal interpôs agravo de instrumento.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional e tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Na hipótese, cinge-se a controvérsia ao reconhecimento, ou não, do direito ao benefício de isenção tributária em favor do Impetrante, por ocasião do desembaraço de bagagem pessoal desacompanhada, conquanto ultrapassado o prazo fixado no § 2º, do artigo 35, da IN SRF nº 1.059/2010.

Em resumo, o Impetrante busca garantir referido benefício fiscal em relação aos bens de natureza pessoal trazidos do exterior, por meio de transporte marítimo, onde se encontrava residindo desde 2013, por força de atividade profissional.

Com o intuito de esclarecer a situação fática em que apoia a liquidez e certeza do direito postulado, narra o Impetrante em sua peça inicial:

"(...) De fato, veja-se que o "excesso de prazo", foi de apenas 08 dias, considerando-se nestes dias a saída do País, de modo que o engano na declaração em questão não retira a mais absoluta boa-fé do Impetrante, ainda porque, como se verá a seguir, a regra que impõe o limite de 45 dias padece de ilegalidade e não observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. De qualquer modo, Excelência, a contagem de tempo em que esteve no Brasil foi de 52 (cinquenta e dois dias), tendo ultrapassado, apenas, oito dias do prazo estabelecido na IN nº 1.059/2010, sendo facilmente justificável o equívoco na contagem de dias em que esteve no País no último ano. (...)

De fato, o **Decreto nº 6.759/2009** (Regulamento Aduaneiro), em seu artigo 162, estabelece: "*Sem prejuízo do disposto no art. 157, o brasileiro ou o estrangeiro residente no País, que tiver permanecido no exterior por período superior a um ano, ou o estrangeiro que ingressar no País para nele residir; de forma permanente, terá direito à isenção relativa aos seguintes bens, novos ou usados (...)*".

De seu turno, regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, dispõe o **Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010**, particularmente o seu artigo 35, debatido nos autos:

Art. 35. Os residentes no exterior que ingressem no País para nele residir de forma permanente, e os brasileiros que retornem ao País, provenientes do exterior, depois de lá residirem há mais de 1 (um) ano, poderão ingressar no território aduaneiro, com isenção de tributos, os seguintes bens, novos ou usados:

I - móveis e outros bens de uso doméstico; e

II - ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerado.

§ 1º (...).

§ 2º Não prejudicam a contagem do prazo a que se refere o caput viagens ocasionais ao Brasil, desde que totalizem permanência no País inferior a 45 (quarenta e cinco) dias nos 12 (doze) meses anteriores ao regresso.

(...).

Em primeiro plano cabe consignar não haver qualquer controvérsia sobre a natureza de bagagem desacompanhada relativamente aos bens objeto da DSI versada nos autos. Outrossim, a circunstância de este juízo já haver entendido que a norma isentiva, tem por escopo evitar fraudes, e por isso deve ser interpretada de modo restritivo.

Contudo, o caso em apreço impõe seja a questão melhor analisada à luz da existência de forte orientação pretoriana firmando convencimento acerca de o § 2º, do artigo 35 da IN 1059/2010 violar os princípios da legalidade, e em algumas hipóteses, até mesmo os da proporcionalidade e da razoabilidade, a exemplo dos seguintes arrestos:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. INTERNALIZAÇÃO DE BAGAGEM DESACOMPANHADA. ISENÇÃO DE TRIBUTOS. DECRETO 6.759/2009. ART. 35, § 2º. DA IN RFB 1.059/2010. ILEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O Decreto nº 6.759/2009, em seus arts. 136, 158 e 162, assegura a isenção de tributos relativamente a móveis e outros bens de uso doméstico, que componham bagagem desacompanhada de brasileiro que tiver permanecido no exterior por mais de um ano, e que regresso ao Brasil.

2. O § 2º, do art. 35, da IN RFB 1.059/2010, ao condicionar a isenção fiscal à ausência de viagens ocasionais ao país em período superior a 45 dias, nos 12 (doze) meses anteriores ao regresso, incide em ilegalidade, pois cria exigência não prevista no Regulamento Aduaneiro e desconsidera a teleologia das normas aplicáveis, em afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente." (TRF4 5001149- 94.2015.4.04.7008, PRIMEIRA TURMA, Relator AMALRY CHAVES DEATHAYDE, juntado aos autos em 30/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LIBERAÇÃO DE BENS. BAGAGEM DESACOMPANHADA. ISENÇÃO DE TRIBUTOS.

1. De acordo com o art. 155 do Regulamento Adaneiro, bagagem é o conjunto de bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, possa destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que pela sua quantidade, natureza ou variedade não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industrial.
2. O caso dos autos contempla a hipótese de bagagem desacompanhada, a qual, com fulcro no art. 155, inciso III, do Regulamento Adaneiro, é aquela que chega ao país, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente.
3. Adequando-se o caso ao regime adaneiro de bagagem desacompanhada, tendo em vista que a autora residu no exterior por tempo superior a um ano, é correta a ordem de liberação dos bens.
4. A exigência do § 2º, do art. 35, da IN-RFB 1.059/2010, que condiciona a isenção fiscal à ausência de viagens ocasionais ao país em período superior a 45 dias, nos 12 (doze) meses anteriores ao regresso, tem por escopo evitar fraudes na remessa de bagagem desacompanhada.
5. Hipótese em que a referida exigência infringe a proporcionalidade, mormente considerando que a autora residu no exterior por cinco anos.
6. Remessa oficial desprovida. (TRF4- processo 5003173-95.2015.404.7008- ARELATORA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÉRE)

No caso em tela calha, com perfeição, a aplicação dos excertos acima transcritos, porquanto os elementos produzidos nos autos, além de revelarem a boa-fé do Impetrante, demonstram as situações que o forçaram a permanecer no Brasil, nos últimos doze meses, por apenas 8 (oito) dias além dos 45 (quarenta e cinco) fixados na norma infra-legal, sendo, pois, desproporcional e irrazoável a cobrança dos tributos e aplicação de penalidades na situação particularizada no presente litígio, cuja monta, no atual momento, representa quantia superior a R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Daí a relevância dos fundamentos da impetração.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, concedendo em definitivo a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Comunique-se ao Exm. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P.I.

Santos, 04 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002683-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CICERO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

S E N T E N Ç A

CÍCERO MARTINS DA SILVA, qualificado na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando seja dado prosseguimento ao recurso interposto contra o indeferimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº 180.455.670-7.

Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, na omissão ilegal da autoridade impetrada ao descumprir os prazos legais, ao não dar o devido encaminhamento ao recurso protocolizado em 06/12/2017.

Com a inicial vieram os documentos.

Notificado, o Impetrado apresentou petição (id 9550470), trazendo o resultado do recurso interposto pelo segurado.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 9434031).

Intimado, o Impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que o Impetrante obteve o resultado desejado, tal como de depreende das informações (id 9550470).

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 04 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004950-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: STHEFANY DOS SANTOS RAFAEL GONCALVES
IMPETRANTE: GABRIELLY VITORIA DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ

D E S P A C H O

Considerando o informado pelo pelo INSS, manifeste-se a Impetrante esclarecendo se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando.

SANTOS, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007039-32.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: BARBARA REGINA DIAS REIS 01365803511

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DURANDO SILVA - PE35078

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Despacho:

Recebo a petição ID 11357614 e documento que a acompanha como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007327-77.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: NELSON GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821, WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Despacho:

Recebo a petição ID 11305255 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-97.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO EROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP260765

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000595-80.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA NAIR GASPAR GIANGULIO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRA NAIR GASPAR GIANGILIO, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (id. 9724374), informa a autora que as partes transigiram, requerendo a sua homologação.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8395

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009968-07.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FIGUEIREDO BARROSO(SP361298 - RIVALDETE CAVALCANTI SOARES E PR044478 - RODRIGO DA SILVA BARROSO)

Vistos.Dando prosseguimento ao feito, designo o dia 20 de março de 2019, às 14:00 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa e interrogado o acusado.Deprequem-se às Subseções Judiciárias de São Paulo-SP e Curitiba-PR as intimações, respectivamente, da testemunha Cibele de Souza Lima e do acusado José Carlos Figueiredo Barroso.Expeça-se o necessário em relação às demais testemunhas.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.De-se ciência à defesa do ato designado para o próximo dia 9 de outubro de 2018, às 13:15 horas na 1ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú, oportunidade em que será inquirida a testemunha Paulo Roberto Noronha Dutra.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006646-08.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(SP295675 - GUILHERME SUGUMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO)

Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 398.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009347-68.2014.403.6104 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO SGOBBI(SP249618 - DAVI GEBARA NETO)

Vistos.CARLOS ALBERTO SGOBBI está sendo processado por indicadas práticas de ações aperfeiçoadas aos tipos dos arts. 33 e 35, c.c. o art. 40, incisos I e VII, todos da Lei nº 11.343/2006, c.c. os arts. 29 e 69, ambos do Código Penal, bem como nas penas do art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Segundo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 254/255v, apresentada a protocolo aos 06.05.2015 (chancela à fl. 254)(...CARLOS ALBERTO SGOBBI, utilitário dos nicknames Sócrates, Lakry, Raul e Trevo, brasileiro, solteiro, natural de ribeirão Preto/SP, nascido aos 28.02.1978m, filho de José Carlos Sgobbi e de Sueli Conceição Araújo Sgobbi, possuidor da cédula de identidade RG nº 224413296 SSP/SP, inscrito no cadastro de pessoa física da Receita Federal - CPF 212.497.278-20, residente na Rodovia Anhanguera, Km 326, casa 34, Estância Beira Rio, ribeirão Preto/SP.1 - FATOSConsta dos autos que CARLOS ALBERTO SGOBBI, em 29 de agosto de 2014, por volta das 10:30 hs, na Alameda das Orquídeas, chácara 34, Jardimópolis/SP, de forma livre, consciente e voluntária, transportou, trouxe consigo e guardou drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Além disso, consta também que CARLOS ALBERTO SGOBBI, associou-se entre si e com outros indivíduos não identificados, livre e conscientemente, de forma permanente e estável, para adquirir, exportar, remeter, transportar, bem como custear e financiar a exportação de cocaína - substância de uso proscrito no Brasil - para países do continente europeu, utilizando-se de diversos expedientes para atingirem êxito na prática do ilícito.Através do monitoramento dos alvos no âmbito da Operação Oversea, quando o paradeiro do denunciado foi descoberto, representou-se pela sua prisão preventiva em razão do robusto conjunto fático probatório contra ele, tendo sido o mesmo detido em 29/08/2014, ao sair do consulado americano em São Paulo, onde teve seu visto negado justamente por envolvimento com o tráfico de drogas.Assim é que, conforme apurado, na data de 29/08/2014, por volta das 10:30 hs, em Jardimópolis/SP, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pela 5ª Vara Criminal Federal de Santos, nos autos do IPL nº 0005754-31.2014.403.6104, na Alameda das Orquídeas, chácara 34, Jardimópolis/SP, foram arcaçados, dentre outros itens, 06 (seis) cápsulas de cocaína no veículo que estava no local, 02 (duas) cápsulas de cocaína e 49 (quarenta e nove) pontos de LSD que estavam num cofre, além de 01 (uma) pistola Glock e 14 (quatorze) munições, conforme se verifica no auto circunstanciado de busca e apreensão às fls. 134/149.Esses fatos também deram origem ao IPL nº 722/2014-DPF/POR/SP, Proc. Nº 0002908-18,014.8.26.0300, que tramita na 1ª Vara da Comarca de Jardimópolis/SP, no qual também foi decretada mais uma prisão preventiva contra o ora denunciado, cujas cópias já foram encaminhadas para este IPL.Conforme apurado na precitada investigação, CARLOS ALBERTO SGOBBI exerce função de destaque na organização criminosa que se volta à exportação de cocaína por meio do Porto de Santos. é um poderoso traficante internacional, acostumado a comandar pessoalmente uma organização criminosa de grande porte. Ele demonstrou possuir contatos com notórios traficantes como SUAÉLIO MARTINS LEDA e com fornecedores de entorpecentes em países sul-americanos. Possui conexões com o tráfico no Brasil e no exterior, e é conhecedor do modus operandi de exportar droga para a Europa (inclusive com amizades de pessoas-chave como o diretor do Porto de Antuérpia, por exemplo, por onde ele demonstrou ter toda a liberdade de retirar pessoalmente carregamentos de cocaína de dentro de containers), conforme se verá a seguir em fotos e diálogos.O ora denunciado, usuário dos nicknames Sócrates, Lakry, Raul e Trevo, mantém contato frequente com o nickname Ricardo, PIN 2a7999e4, que, só ao final da Operação, soube-se que se tratava de SUAÉLIO MARTINS LEDA, um dos maiores traficantes de droga de toda a investigação, o qual vinha sendo procurado desde o ano de 2008.Demonstrou ainda auferir muito dinheiro com o tráfico e teve crescimento exponencial de seu patrimônio, inclusive com aviões e lanchas. Outrossim, há informações de que o denunciado viaja com frequência para a Bolívia, Paraguai, Europa e Oriente Médio, tudo a evidenciar seu envolvimento não só com o tráfico de drogas, como também com lavagem de dinheiro, conforme comprova o extrato obtido através do Sistema de Tráfego Internacional do DPF (STI), às fls. 68/69.Cunpre ressaltar que as provas que levaram à localização, interrogatório e prisão do denunciado estão todas nos processos nº 00045506-64.2013.403.6104 (inquérito-mãe) e 0002800-46.2013.403.6104 (interceptação).A materialidade delitiva pelo auto de apreensão (fl. 11); pelo laudo de perícia criminal federal de informática de fls. 20/23; pela cópia do laudo preliminar de constatação (fls. 90/92); pelo auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 134/149); pelo CRV do veículo VW/NOVA SAVEIRO CE CROSS FOJ 5280, de fl. 150; pelo relatório de análise documental de fls. 155/159; pelo laudo de perícia criminal federal de veículos de fls. 162/168.A autoria, por sua vez, pode ser comprovada pela documentação encartada em especial os diálogos extraídos da Operação Oversea e materializados no IPL nº 00045506-64.2013.403.6104 e no procedimento nº 0002800-46.2013.403.6104, que seguem digitalizados, nos presentes autos. 2- TIPIFICAÇÃO PENAL Perpetrando os fatos anteriormente descritos, o denunciado CARLOS ALBERTO SGOBBI, de forma consciente, livre e voluntária, praticou o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, uma vez que transportou, trouxe consigo e guardou drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Outrossim, CARLOS ALBERTO SGOBBI associou-se entre si e com outros indivíduos não identificados, livre e conscientemente, de forma permanente e estável, para adquirir, exportar, remeter, transportar, bem como custear e financiar a exportação de cocaína - substância de uso proscrito no Brasil - para países do continente europeu, utilizando-se de diversos expedientes para atingirem êxito na prática do ilícito.3 - PEDIDOPorto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia e pede a condenação de CARLOS ALBERTO SGOBBI como incurso nas sanções penais constantes nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos cumulados com o art. 40, incisos I e VII, da Lei nº 11.343/2006; todos combinados com o artigo 29 e na forma do artigo 69, do Código Penal, requerendo, após recebida e autuada a presente denúncia, seja o denunciado instado para responder à acusação, prosseguindo-se o feito de acordo com os ditames legais, até o final da condenação. (sic fls.254/255v - destaques originais) Por intermédio da decisão de fls. 256/257, foi deliberada a notificação do acusado, na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, nos seguintes termos: (...).Vistos.Pedido de fls. 247/248. Considerando que já foi deflagrada a operação originada das investigações realizadas com base nas decisões proferidas nos autos distribuídos sob o nº 0002800-46.2013.6104, o que deu ensejo a instauração de diversos inquéritos, dentre eles o presente, determino a alteração do sigilo decretado nestes autos para o nível 4. Proceda a Secretaria a necessária anotação no sistema processual.Pedido de fls. 251/251v. Oficie-se à Autoridade Policial solicitando o encaminhamento a estes autos, no prazo de dez dias, da via original do laudo preliminar de constatação dos entorpecentes apreendidos.Na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, notifique-se CARLOS ALBERTO SGOBBI para que, no prazo de dez dias, ofereça defesa prévia por escrito. Requistiem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros, como postulado à fl. 251. Observo que ao relatar o inquérito policial a Autoridade Policial que presidiu as investigações ofertou representação pela decretação de prisão preventiva de CARLOS ALBERTO SGOBBI, bem como pela autorização para utilização do veículo apreendido durante diligência de busca e apreensão (fls. 186/234).Ocorre que no pedido acostado às fls. 251/251v, pelo qual foi encaminhada a denúncia e formulados requerimentos, o ilustre representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre as aludidas representações.Dessa forma, determino a urgente abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, de forma motivada, nos termos dos arts. 93, inciso IX, c.c. o art. 129, 4º, ambos da Constituição, acerca das representações formuladas pela Autoridade Policial às fls. 229/234.(...) (fls. 256/257)Após manifestação do Ministério Público Federal favorável à representação ofertada pela Autoridade Policial (fls. 259/260v), foi proferida a decisão de fls. 263/270 a seguir em parte reproduzida:(...)Diante da presença de novos elementos, o pedido de prisão preventiva do réu comporta nova análise. De fato, observo que o r. julgado proferido pela Colenda Corte Federal da 3ª Região no Habeas Corpus nº 0023413-32.2014.4.03.0000/SP foi revogada prisão preventiva antes decretada em desfavor de CARLOS ALBERTO SGOBBI por não ter sido ofertada denúncia. Tal situação não mais se verifica. Com efeito, compreendendo presentes indícios da autoria e de materialidade delitiva, o Ministério Público Federal ofertou a denúncia de fls. 254/255v, e às fls. 259/260v manifestou-se pelo acolhimento das

ALBERTO SGOBBI, assim como todos os demais atos praticados nos autos perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jardinópolis-SP, como propugnado pelo Ministério Público Federal à fl. 598. Dê-se ciência. Int.-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal, indiquem a necessidade de realização de diligências cuja necessidade tenha originado de circunstância ou fatos apurados durante a instrução. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes, iniciando-se pela acusação, para oferta de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença. (fls. 599/600) Registro que na ação penal nº 0001236-90.2017.403.6104, distribuída a esta unidade jurisdicional como Inquérito Policial sob o nº 0001236-90.2017.403.6104 (em apenso), notificado nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 393), o acusado apresentou defesa prévia às fls. 378/382. Naquelas autos, recebeu a denúncia (fl. 386). CARLOS ALBERTO SGOBBI compareceu à audiência designada e foi interrogado. Procedeu-se à inquirição das testemunhas Paulo Rogério Ferreira, arrolada pela acusação, e Clodoaldo Armando Nogara, arrolada pela defesa (fl. 560 - mídia anexada à fl. 559). Prosseguindo nos presentes autos, após a prolação da decisão de fls. 599/600, antes reproduzida, por intermédio do pedido acostado às fls. 606/607, a Defesa reiterou pedido para oitiva da testemunha arrolada à fl. 468 (Diretor do Porto da Antuérpia/Bélgica). Na mesma peça também foi arguida a nulidade das provas obtidas quando do cumprimento do mandato de busca e apreensão. À fl. 608 foi indeferido o pleiteado às fls. 606/607, e deliberada a abertura de vista dos autos às partes para oferta de alegações finais por memoriais. Contra referida decisão foi impetrada ordem de habeas corpus (HC nº 0003082-24.2017.4.03.0000), onde foi concedida liminar a fim de que fosse assegurada a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Mencionada liminar foi deferida em r. decisão cujo excerpto segue: (...) A questão posta resume-se a dirimir se o paciente tem direito subjetivo à oitiva de testemunha arrolada na segunda defesa prévia apresentada na ação penal de origem ou se se trata de direito precluso, considerando-se que não a arrolara na primeira defesa escrita apresentada. O paciente foi denunciado inicialmente pelo Ministério Público Federal por tráfico transnacional de drogas e associação para tal fim (fls. 11/14) e, seguindo-se o rito da Lei nº 11.343/06, apresentou defesa prévia, oportunidade em que alegou a ocorrência de litispendência em relação ao delito do art. 33, pelo qual já vinha respondendo nos autos nº 000298.18.2014.8.26.0300, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Jardinópolis/SP, e também contra a imputação de associação para o tráfico, limitando-se a arrolar como testemunha Clodoaldo Armando Nogara (fls. 15/25). O fato é que a denúncia foi recebida apenas em relação ao delito do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo o juízo suscitado conflito positivo de competência quanto ao crime de tráfico (fls. 30/35 e 48/50). Seguiu-se que o paciente apresentou nova defesa preliminar, reiterando a alegação de inépcia da denúncia, por ausência de provas quanto à associação criminosa, e arrolando como testemunha o diretor do porto de Antuérpia (fls. 38/47). Essa defesa, contudo, não foi conhecida pelo juízo (cf. decisão à fls. 48/50). Realizada a audiência de instrução e julgamento em outubro de 2016, a defesa do paciente desistiu da oitiva da testemunha Clodoaldo, mas reiterou seu interesse na oitiva do diretor do porto de Antuérpia. O pedido, no entanto, foi rejeitado, por ser intempestivo o arrolamento dessa testemunha, já que realizado na segunda defesa apresentada (fls. 127/127v). O Superior Tribunal de Justiça decidiu o conflito positivo suscitado e declarou o juízo de origem o competente para o julgamento do crime de tráfico que vinha sendo processado na 1ª Vara de Jardinópolis/SP. A autoridade impetrada ratificou o recebimento da denúncia e todos os demais atos praticados na Justiça Estadual. Atenta ao disposto no art. 76 e seguintes do CPP, determinou a intimação das partes para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e na forma do art. 402 do CPP, indicarem a necessidade de realização de diligências cuja necessidade tenha originado de circunstância ou fatos apurados durante a instrução (fls. 88/90). A defesa do paciente, mais uma vez, insistiu na oitiva da testemunha arrolada na segunda defesa prévia (fls. 122/122v) e, diante do indeferimento de seu pedido (cf. decisão à fls. 91), impetrou o presente writ. Em juízo de cognição sumária, verifico que, na peculiar hipótese dos autos, em que se imputa ao paciente a posição de poderoso traficante internacional, acostumado a comandar pessoalmente uma organização criminosa de grande porte, de possuir conexões com o tráfico no Brasil e no exterior, e de exportar droga para a Europa (inclusive com alianças com pessoas-chave como o diretor do Porto de Antuérpia, por exemplo, por onde demonstrou ter toda a liberdade para retirar pessoalmente carregamentos de cocaína de dentro de contêineres) (fls. 11/14), cuja imputação poderá resultar na restrição da liberdade e de outros direitos por período de tempo significativo, há que se dar preferência à ampla defesa, até para que não se aleguem nulidades no futuro. O processo tem natureza instrumental e, como tal, não obstante a natureza pública e cogente de suas regras, seu fim último é servir à justa composição das lides e pretensões postas em juízo, de modo a assegurar, na maior medida possível, a verdade dos fatos e a justiça das decisões. Desse modo, ainda que o diretor do porto de Antuérpia tenha sido arrolado como testemunha pela defesa em momento diverso do previsto no art. 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006, diante da complexidade da causa e das consequências nefastas que eventual condenação redundará ao paciente, sua oitiva deve ser assegurada, sob pena de cercar-se ao paciente todos os meios de que poderia dispor para se contrapor à pretensão punitiva estatal. A produção da prova é de interesse direto do acusado e deve ele - desde que inibido de legítima intenção de defesa - fazer o máximo possível para que a prova seja produzida a tempo de ser devidamente apreciada pelo juízo natural. Se o depoimento dessa testemunha será ou não útil ou relevante para o julgamento da ação penal, isso somente poderá ser feito pelo juízo impetrado no momento em que proferir a sentença. Antes, não. Por isso, a decisão de impedir a expedição da carta rogatória, notadamente por questões formais, de preclusão processual, cerceia o direito de defesa do paciente, e deve ser corrigido. Por outro lado, a expedição de carta rogatória para a oitiva de testemunha não implica prejuízo à persecução penal, pois não tem efeito suspensivo e, findo o prazo assinalado para o seu cumprimento, o feito pode prosseguir até julgamento, sem prejuízo de sua juntada aos autos a qualquer tempo. Além disso, seu envio deve ser custeado pela parte, não implicando qualquer ônus para o Estado (CPP, arts. 222-A). Posto isso, INDEFIRO o pedido de suspensão da ação penal, em atenção ao disposto nos arts. 222-A, parágrafo único, c/c 222, ambos do Código de Processo Penal, e, com base em seu art. 654, 2º, DEFIRO o pedido de expedição da carta rogatória pleiteada pela defesa, a ser providenciada pelo juízo impetrado, observando-se (I) o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o seu cumprimento, cujo prazo deve iniciar-se a partir do cumprimento, pela defesa do paciente, das formalidades necessárias à expedição da rogatória, inclusive seu encaminhamento ao Ministério da Justiça, arcando com todos os custos daí decorrentes, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, (II) o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dessas formalidades, a iniciar-se da data da intimação dos impetrantes acerca desta decisão; e, (III) findo o qual, o juízo impetrado poderá realizar o reintegroamento do paciente e prosseguir o julgamento da causa. Maiores informações para cumprimento das formalidades de expedição da carta rogatória poderão ser obtidas pelas impetrantes junto ao juízo deprezado, assim como obtidas no seguinte endereço eletrônico: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/orientacoes-por-pais/estados-unidos>. Comunique-se esta decisão ao juízo impetrado, para imediato cumprimento e apresentação de informações, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Por fim, venham os autos conclusos. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumprida a liminar, veio aos autos notícia do julgamento definitivo da ordem impetrada perante o Colendo TRF da 3ª Região (fls. 750753). Esgotado o prazo de cento e vinte dias para o cumprimento da carta rogatória, à fl. 757 foi determinada a abertura de nova oportunidade para as partes apresentarem alegações finais. Ministério Público Federal sustentou, em síntese, a procedência em parte das denúncias, para condenação do réu pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico transnacional de drogas, uma vez que, comprovadas autoria e materialidade delitivas. Argumentou a imposição da absolvição no que toca à imputada prática de ação aperfeiçoada o art. 12 da Lei nº 10.826/2003, dado que comprovado que o réu possuía guias de tráfico emitidas e revalidações de certificado de registro da arma de fogo apreendida, restando configurada mera irregularidade administrativa (fls. 771/776). A seu turno, a Defesa suscitou a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da não efetivação da oitiva do Diretor do Porto da Antuérpia, e nulidade decorrente de vício no cumprimento do mandato de busca e apreensão, porquanto a diligência não foi acompanhada por testemunhas estranhas aos quadros policiais. No mérito, aduziu que a pouca quantidade de drogas apreendidas destinava-se ao uso pessoal do acusado, e a ausência de prova suficiente para lastrear decreto condenatório, posto que baseada apenas em suposta conversa telefônica. Postulou a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo (fls. 787/802). É o relatório. 1. PRELIMINARES Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a decisão que determinou a retomada do prosseguimento do feito após o esgotamento do prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento do pedido de cooperação jurídica em matéria penal, expedido com a finalidade de inquirição da testemunha de defesa, encontra-se em plena consonância com o r. julgamento proferido no HC nº 0003082-24.2017.4.03.0000 (em apenso). Encontra-se em harmonia, também, com o disciplinado pelo art. 222-A, parágrafo único, c.c. o art. 222, ambos do Código de Processo Penal (fl. 757). Ademais, cumpre ressaltar que durante o curso da instrução processual foi assegurado ao acusado o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, garantias essas que, de forma incontestada, foram usufruídas de forma plena. Também não merece guarida a alegação de nulidade decorrente de aventado vício de forma ocorrido quando do cumprimento do mandato de busca e apreensão expedido por este Juízo em 27.08.2014, nos autos nº 0005754-31.2014.403.6104. Com efeito, no cumprimento do referido mandato de busca e apreensão a Autoridade Policial agiu nos estritos limites preconizados pelo art. 245, caput e 7º, do Código de Processo Penal. Cumpre destacar que, como se verifica da certidão anexada à fl. 131, a diligência de busca e apreensão foi acompanhada por pessoa estranha aos quadros da Polícia Federal, vale destacar, o Zelador Claudio Benedito Pereira, RG nº 15.750.734-8, não havendo nenhum prejuízo a acarretar nulidade no ato concretizado. Por oportuno, destaco que na decisão que autorizou a medida (autos nº 0005754-31.2014.403.6104), não houve especificação acerca da necessidade de o cumprimento do mandato ser acompanhado por testemunhas estranhas aos quadros da Polícia Federal. Para maior clareza, reproduzo excerpto da mencionada decisão: Autos nº 0005754-31.2014.403.6104 Vistos. Por intermédio do presente, o Ilmo. Delegado de Polícia Federal Rodrigo Paschoal Fernandes representou pela decretação de prisão preventiva de CARLOS ALBERTO SGOBBI (RG nº 224413296-SSP/SP, CPF nº 212.497.278-20), bem como pelo deferimento da realização de busca e apreensão em imóvel onde o investigado reside. Em suma, descreveu que após análise de material apreendido durante busca e apreensão (...). Outrossim, pelos motivos antes expostos, compreendo imperioso o acolhimento da representação relativa à realização de busca e apreensão na residência do representado, providências necessárias à melhor elucidação da sua situação no tráfico internacional de substâncias entorpecentes. Dessa forma, com apoio nos arts. 240, 1º, b, d, e, h, e 241, ambos do Código de Processo Penal, e no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, acolho a representação, determinando a expedição de mandato para o fim específico de ser realizada, no prazo máximo de dez dias a contar da data da retirada dos mandados em Secretaria, a busca e apreensão no imóvel sito à Rua Severino Amaro dos Santos, 700, apto. 133, Jardim Botânico, Ribeirão Preto-SP. Fica autorizada a apreensão em espécie de moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), veículos, jóias, eletrônicos (computadores, pen-drives, HDs externos e equipamentos congêneres), além de outros que possam ter sido adquiridos com dinheiro proveniente do tráfico internacional de drogas, nos moldes do art. 60 da Lei nº 11.343/2006. Por fim, fica acolhido o requerido à fl. 291, relativo ao compartilhamento de provas obtidas em face de CARLOS ALBERTO SGOBBI nos autos distribuídos a estes Juízo sob os nºs 0002800-46.2013.403.6104 e 0004506-64.2013.403.6104 para a instauração de inquérito policial. Providencie a Secretaria a expedição de mandados de prisão e de busca e apreensão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (...) Diante do exposto, rejeito as preliminares. 2. IMPUTAÇÃO DE CARLOS ALBERTO SGOBBI é acusado da prática de tráfico internacional de substâncias entorpecentes, e de custear e manter-se associado para o tráfico transnacional de drogas, além de possuir em depósito arma de fogo, acessórios e munições, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar (arts. 33 e 35, c.c. o art. 40, incisos I e VII, todos da Lei nº 11.343/2006, e art. 12 da Lei nº 10.826/2003). Segundo a acusação, ao tempo dos fatos, CARLOS ALBERTO SGOBBI era responsável pela guarda das substâncias entorpecentes (cocaína e LSD), bem como de sua pistola Glock-G25, calibre .380 (série LVF087), três carregadores, um alimentador, uma maleta Glock e trinta e duas munições, material esse apreendido em 29.08.2014, no endereço de sua residência. Ainda de acordo com o titular da ação penal, o acusado também exerceria função de destaque em organização criminosa voltada à exportação de cocaína pelo Porto de Santos, desvelada pela nominada Operação Oversea, mantinha contatos frequentes com conhecidos traficantes, como Suelcio Martins Leda. Também mantinha contato com fornecedores de entorpecentes em países sul-americanos, sendo possuidor de conexões com o tráfico no Brasil e no Exterior, e detentor de método para exportação de drogas para a Europa, possuindo, inclusive, liberdade para retirar pessoalmente carregamentos de cocaína de dentro de contêineres no Porto de Antuérpia/Bélgica. 3. MATERIALIDADE E AUTORIA. 1. Do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 no que toca à ação em tese aperfeiçoada ao tipo do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, da análise das provas produzidas, assim como sustentado pelo Ministério Público Federal em memoriais de alegações finais (fls. 774v/776), tenho como não caracterizada a materialidade delitiva. De fato, como bem salientou a eminente representante do Ministério Público Federal, encontra-se cristalizado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que a posse de arma de fogo com o registro vencido configura mera irregularidade administrativa, sem repercussão na esfera penal. Nesse sentido, são os recentes precedentes assim ementados: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. TRANCAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REGISTRO VENCIDO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. CRIME NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O trancamento da ação penal em sede de recurso ordinário em habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de prova, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória. 2. Na espécie, o órgão governamental atestou, mediante a entrega do registro, que o material bélico encontrava-se com o recorrente, ou seja, o Estado exerceu o seu controle ao registrar a arma e a munição, embora o acusado estivesse com o documento vencido à época do fato. 3. Não obstante a reprovabilidade comportamental, a omissão restringe-se à esfera administrativa, não logrando repercussão penal a não revalidação periódica do certificado de registro. Precedentes. 4. Recurso provido a fim de reconhecer a atipicidade da conduta irrogada ao recorrente e determinar o trancamento do processo criminal. (RHC 80365/SP, Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2017/0012074-5, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Data do Julgamento 14.03.2017, DJe 22.03.2017 - g.n.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO PROCESSO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REGISTRO VENCIDO. MERO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. ATIPICIDADE PENAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO PROVIDO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. 1. O trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade. 2. Na hipótese, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta descrita na denúncia, relacionada a posse de arma de fogo de uso permitido com registro vencido, pois a Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento da Ação Penal n. 686/AP, decidiu que, se o agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo é mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa. A conduta, no entanto, não caracteriza ilícito penal. Ressalta de entendimento pessoal. 3. Recurso ordinário provido para trancar o processo. (RHC 73548/MG, Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2016/0191366-8, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Data do Julgamento 25.10.2016, DJe 18.11.2016 - g.n.) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO. ACEITAÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE DO MANDAMUS. INEXISTÊNCIA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REGISTRO VENCIDO. MERO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. ATIPICIDADE PENAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. (...) 2. Em recente acórdão

Hora: 26/04/2013 11:13:45Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Isso e bom ID: 4848Data / Hora: 26/04/2013 11:14:24Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Trankilo entao ID: 4849Data / Hora: 26/04/2013 11:15:42Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Show ID: 4850Data / Hora: 26/04/2013 11:16:02Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Entao e isso amigo ID: 4851Data / Hora: 26/04/2013 11:16:15Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Assim que eu termina de resolver o meu a aviso aiDias depois, SGOBBI informa que já conseguiu pegar a droga no navio, e comemora com SUAÉLIO o fato de ter acesso total no porto de AntuérpiaID: 29291Data / Hora: 29/04/2013 17:48:12Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Deu tudo certo ID: 29292Data / Hora: 29/04/2013 17:48:45Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem ? ID: 29293Data / Hora: 29/04/2013 17:51:05Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Sim amigo tudo certo ID: 29294Data / Hora: 29/04/2013 17:51:08Direção: Recebida Alvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Gracias a deus ID: 29295Data / Hora: 29/04/2013 17:51:15Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Ja ja em minhas maos ID: 29296Data / Hora: 29/04/2013 17:51:18Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Bacana ID: 29297Data / Hora: 29/04/2013 17:51:22Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Ótimo ID: 29298Data / Hora: 29/04/2013 17:51:22Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Eu mesmo quem tiro da lata ID: 29299Data / Hora: 29/04/2013 17:51:32Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Entendi ID: 29300Data / Hora: 29/04/2013 17:51:33Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Show ID: 29301Data / Hora: 29/04/2013 17:51:54Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Acesso total aki e 100% garantido ID: 29302Data / Hora: 29/04/2013 17:52:13Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Muito bom ID: 29303Data / Hora: 29/04/2013 17:52:13Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: SGOBBI viajava para o exterior e voltava ao Brasil com frequência conforme comprova o extrato obtido através do Sistema de Tráfego Internacional do DPF (STI), cuja cópia também segue em anexo. Através desse extrato identificamos várias viagens de SGOBBI para países como Bolívia e Paraguai, além de diversas outras para destinos dos mais diversos na Europa, tais como França, Alemanha, Inglaterra, Espanha, e até mesmo para os Emirados Árabes, o que demonstra que ele tem contatos não só para receber a droga na Europa, como também com fornecedores da América do Sul. Alguns desses diálogos comprovam cabalmente que CARLOS ALBERTO SGOBBI é mesmo a pessoa que utilizava os BBM's listados acima e que foram objeto de interceptação, conforme passamos a demonstrar. De acordo com o diálogo abaixo, datado de 06/05/2013 (uma segunda-feira), SGOBBI pergunta a SUAÉLIO se eles poderiam se encontrar na quarta-feira, ou seja, dia 08/05/2013ID: 43530Data / Hora: 06/05/2013 18:40:27Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Vamos encontrar na quarta pois vo chega ai ID: 43532Data / Hora: 06/05/2013 18:40:36Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Na hr almoçoID: 43533Data / Hora: 06/05/2013 18:42:01Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Podemos encontraAcontece que SUAÉLIO diz que lá a viajar, mas que alguém iria ficar com o telefone dele, e que SGOBBI poderia se encontrar com essa pessoa no lugar dele na quarta-feira dia 08/05/2013ID: 43536Data / Hora: 06/05/2013 18:42:54Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Deixa eu ver aqui por q tenho uma viagem ma da 5 min ja te falo ID: 43538Data / Hora: 06/05/2013 18:51:07Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Amigo ID: 43539Data / Hora: 06/05/2013 18:51:24Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: O q viajou com você vai te encontrar ok ID: 43540Data / Hora: 06/05/2013 18:51:38Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Volta no sábado ID: 43541Data / Hora: 06/05/2013 18:51:47Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: e ela fala com você ok ID: 43542Data / Hora: 06/05/2013 18:51:59Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Okey pode ser sim ID: 43543Data / Hora: 06/05/2013 18:52:05Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Mais como falo com ele ID: 43544Data / Hora: 06/05/2013 18:52:05Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem ? ID: 43545Data / Hora: 06/05/2013 18:52:16Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Ta du meu lado aqui ID: 43546Data / Hora: 06/05/2013 18:52:24Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Svai ficar o este tel ID: 43547Data / Hora: 06/05/2013 18:52:30Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Ok ID: 43548Data / Hora: 06/05/2013 18:52:40Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Ah ta oky entao ID: 43549Data / Hora: 06/05/2013 18:52:50Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Combinado ID: 43550Data / Hora: 06/05/2013 18:52:51Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Quarta pela manhã chamo ele e encontramos ID: 43551Data / Hora: 06/05/2013 18:52:54Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Assim foi. Na quarta-feira, dia 08/05/2013, SGOBBI chegou logo pela manhã no aeroporto de Guarulhos, vindo de Londres no voo nº BA0247 da British Airways, e entrou em contato com a pessoa designada por SUAÉLIO. Eles combinam de se encontrar no TemakiID: 53195Data / Hora: 08/05/2013 10:50:17Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Onde vamos nos encontra ID: 53196Data / Hora: 08/05/2013 10:50:21Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: ?????? ID: 53201Data / Hora: 08/05/2013 10:55:00Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Qual horario!? ID: 53203Data / Hora: 08/05/2013 10:57:14Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Posto ou na avenida? ID: 53204Data / Hora: 08/05/2013 10:58:48Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Temaki ID: 53205Data / Hora: 08/05/2013 10:59:54Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Ok ID: 60116Data / Hora: 13/05/2013 15:18:02Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: To akii ja ID: 74992Data / Hora: 08/05/2013 12:15:31Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: To aqui ja okDias depois, no dia 13/05/2014, SGOBBI se encontra com SUAÉLIO no lugar de sempre, e em seguida conversam sobre detalhes do envio do entorpecente para o exterior. À noite SGOBBI viaja para a Bolívia no voo GOL 7602 (vide extrato do STI em anexo)ID: 60115Data / Hora: 13/05/2013 15:17:59Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Oi ID: 60116Data / Hora: 13/05/2013 15:18:02Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: To akii ja ID: 60117Data / Hora: 13/05/2013 15:18:02Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Onde encontramos ID: 60118Data / Hora: 13/05/2013 15:18:15Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Ai no mesmo lugar de sempre ID: 78741Data / Hora: 13/05/2013 18:04:22Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: planning@hegroo.nl ID: 72097Data / Hora: 13/05/2013 20:04:15Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Amigo ID: 72100Data / Hora: 13/05/2013 20:04:25Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Ja mandei o email ID: 72116Data / Hora: 13/05/2013 20:08:40Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Ve se chegou certinho e se chegou pede pra responder com o que eles desejam comprar daqui ID: 72117Data / Hora: 13/05/2013 20:08:48Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Sim pode deixa mais so amanha ja e tarde la ID: 72118Data / Hora: 13/05/2013 20:08:49Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Pedi pra eles mandarem uma relacao ID: 72119Data / Hora: 13/05/2013 20:09:06Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Vou pedir ID: 72123Data / Hora: 13/05/2013 20:10:35Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Ja deixo aviso hoje ID: 72124Data / Hora: 13/05/2013 20:10:51Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Por causa do fuso horario amanha pela manhã ele ja te responde ID: 74555Data / Hora: 13/05/2013 20:12:11Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Sim já to deixando ID: 74556Data / Hora: 13/05/2013 20:12:37Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Oky ID: 74557Data / Hora: 13/05/2013 20:12:38Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Ja estou encontrando o rapaz aqui la de baio pra ver as saidas para a semana que vem ID: 74558Data / Hora: 13/05/2013 20:12:40Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Absz ID: 74559Data / Hora: 13/05/2013 20:12:54Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Isso e otimo ID: 74560Data / Hora: 13/05/2013 20:13:01Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Já deixa no jeito ID: 74561Data / Hora: 13/05/2013 20:13:06Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Você tem ideia de qual data da semana que vem ID: 74562Data / Hora: 13/05/2013 20:13:12Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Vou deixar ID: 74569Data / Hora: 13/05/2013 20:14:10Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Outra coisa ID: 74571Data / Hora: 13/05/2013 20:14:16Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: E Antorpe ne ID: 74574Data / Hora: 13/05/2013 20:14:34Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Isso mesmo Outra confirmação de que CARLOS ALBERTO SGOBBI é mesmo a pessoa que utilizava os BBM's para se comunicar com traficantes como SUAÉLIO veio das mensagens abaixo. No dia 15/05/2013, às 17:53hs, SGOBBI diz que acabara de descer no aeroporto, e que em seguida já estaria pegando outro (voo)ID: 53238Data / Hora: 15/05/2013 17:53:29Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Acebei de desce aki no aero ID: 53239Data / Hora: 15/05/2013 17:53:36Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Pra pode ja pega o outro ID: 53240Data / Hora: 15/05/2013 17:54:23Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Entendi ID: 53241Data / Hora: 15/05/2013 17:54:36Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Vamos acelera porraa No extrato do STI consta exatamente a mesma informação, ou seja, SGOBBI faz a entrada no posto de imigração do Aeroporto de Guarulhos às 17:58hs do dia 15/05/2013, e pouco tempo depois, às 19:36hs, consta o movimento migratório de saída, sendo que SGOBBI embarcou num voo com destino ao Paraguai para se encontrar com pessoas ligadas à SUAÉLIO no hotel GuaraniID: 64973Data / Hora: 15/05/2013 09:43:17Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Amigo ID: 64974Data / Hora: 15/05/2013 09:43:18Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Bom dia ID: 64975Data / Hora: 15/05/2013 09:43:46Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Opa ID: 64976Data / Hora: 15/05/2013 09:43:49Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Bom dia ID: 64977Data / Hora: 15/05/2013 09:44:24Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Ja esta la no Canadense e o nosso amigo ID: 64978Data / Hora: 15/05/2013 09:44:39Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Estao la te esperando ID: 64979Data / Hora: 15/05/2013 09:44:50Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Oky ID: 64980Data / Hora: 15/05/2013 09:45:01Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Outra coisa ID: 64981Data / Hora: 15/05/2013 09:45:02Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Chego hoje a noite la amigo ID: 64982Data / Hora: 15/05/2013 09:45:09Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Sim ID: 64983Data / Hora: 15/05/2013 09:45:50Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Eles estao precisando de 3 chips ID: 64984Data / Hora: 15/05/2013 09:46:09Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Você num consegue com algum la que posso levar pra eles ID: 64985Data / Hora: 15/05/2013 09:46:09Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Vou arruma la pra eles ID: 64986Data / Hora: 15/05/2013 09:46:17Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Pra funcionar o bbm deles ID: 64987Data / Hora: 15/05/2013 09:46:42Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Sim já to pedindo pra meu menino la comprar ID: 64988Data / Hora: 15/05/2013 09:46:48Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Ok ID: 64989Data / Hora: 15/05/2013 09:46:49Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Veja e me

fala ID: 64990Data / Hora: 15/05/2013 09:47:53Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Ai vou ver um local aqui pra eles se encontrarem ID: 64991Data / Hora: 15/05/2013 09:48:06Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Ja pede pra ele deixar habilitado e funcionando ID: 64992Data / Hora: 15/05/2013 09:48:26Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Sim so que ele so chega la a noite também pra me pega ID: 64993Data / Hora: 15/05/2013 09:48:46Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: La ID: 64994Data / Hora: 15/05/2013 09:49:09Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Entendi ID: 64995Data / Hora: 15/05/2013 09:49:45Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: amigo ja deixa tudo preparado os caras estao ai ja pra fazer o negocio ID: 64996Data / Hora: 15/05/2013 09:50:10Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Eles vou ficar ai ate sair ID: 64997Data / Hora: 15/05/2013 09:50:21Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Okey ID: 64998Data / Hora: 15/05/2013 09:50:30Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Pode deixa que vou deixar ID: 64999Data / Hora: 15/05/2013 09:50:46Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Blz ID: 65000Data / Hora: 15/05/2013 09:53:56Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Blz ID: 65003Data / Hora: 15/05/2013 16:44:34Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Amigo ID: 65005Data / Hora: 15/05/2013 16:44:56Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Nosso amigo ID: 65006Data / Hora: 15/05/2013 16:45:05Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Não esta conseguindo cadastrar o fone ID: 65007Data / Hora: 15/05/2013 16:45:19Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Eu vou levar la pra ele amanhã um ja cadastrado ID: 65008Data / Hora: 15/05/2013 16:46:03Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Mas de qualquer forma ele esta mandando uma pessoa ir la buscar ID: 65009Data / Hora: 15/05/2013 16:46:23Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: A pessoa sai amanhã ID: 65013Data / Hora: 15/05/2013 17:43:21Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Okey amigo ID: 53244Data / Hora: 15/05/2013 17:54:59Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: La esta tudo certo so me esperando para podermos da andamento ID: 53245Data / Hora: 15/05/2013 17:55:17Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Demoro ID: 53860Data / Hora: 15/05/2013 21:11:28Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: E o seguinte o nosso amigo que esta la ID: 53861Data / Hora: 15/05/2013 21:11:38Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Esta sem fone ID: 53862Data / Hora: 15/05/2013 21:11:58Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Entao tenho que combinar um lugar com vc ID: 53863Data / Hora: 15/05/2013 21:12:09Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Pra encontrar ele ID: 76658Data / Hora: 16/05/2013 08:40:07Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Amigo ve onde vou encontra o pessoal e me passa ID: 76659Data / Hora: 16/05/2013 08:40:23Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Mais marca daqui umas 2hs ID: 76669Data / Hora: 16/05/2013 08:52:48Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Ele esta no hotel guarani ID: 76671Data / Hora: 16/05/2013 08:53:03Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Vai ate La ID: 76674Data / Hora: 16/05/2013 08:53:04Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Eu aviso ele aqui ID: 76687Data / Hora: 16/05/2013 09:07:20Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Tu aki perto dele tava tomando um banho vou me troca e vou la ID: 76692Data / Hora: 16/05/2013 09:23:01Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Quanto tempo você esta la ID: 76693Data / Hora: 16/05/2013 09:23:11Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Para vo avisar ele ID: 76756Data / Hora: 16/05/2013 13:31:31Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Amigo tu aki no saguao do hotel ID: 76757Data / Hora: 16/05/2013 13:31:31Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Pedi para eles descer Durante esse episódio, ficou bem claro que SGOBBI também se encontrou no Paraguai com alguma pessoa designada pelo deloiro AHMAD ALI ALI, que lhe foi apresentado por SUAÉLIO para fazer os procedimentos de troca e entrada e saída ilegal de moeda estrangeira para pagamento do entorsepente e dos serviços de embarque da droga.Podemos afirmar isso porque no diálogo acima SUAÉLIO diz que: Nosso amigo não esta conseguindo cadastrar o fone. Mas de qualquer forma ele esta mandando uma pessoa ir la buscar. A pessoa sai amanhã.Em seguida, SUAÉLIO diz que AHMAD iria adiantar SGOBBI no BBM se referindo a ele como o rapaz que fomos no escritório dele, e que está como BA (um dos nicknames utilizados por AHMAD ALI no BBM). SUAÉLIO afirma também que AHMAD já teria mandado um representante para encontrá-lo no Paraguai, e que ele chegaria no dia seguinte (17/05/2013): ID: 76748Data / Hora: 16/05/2013 11:20:17Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Amigo ID: 76749Data / Hora: 16/05/2013 11:20:18Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: O rapaz vai te add ai ID: 76750Data / Hora: 16/05/2013 11:20:18Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Aquele que nos fomos no escritório dele ID: 76751Data / Hora: 16/05/2013 11:20:19Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Esta como BalID: 76816Data / Hora: 16/05/2013 14:07:33Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: O rapaz que nos fomos no escritório dele te add ID: 76817Data / Hora: 16/05/2013 14:07:38Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Esta como BA ID: 76818Data / Hora: 16/05/2013 14:07:44Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Blz ID: 76819Data / Hora: 16/05/2013 14:08:02Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Mas ele ja mandou a pessoa ir acho que chega amanhã la ID: 76820Data / Hora: 16/05/2013 14:08:15Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Sim já add E no dia seguinte, SGOBBI chama SUAÉLIO e ambos acham graça no fato de AHMAD ALI ALI não saber lidar com o aparelho BBM que lhe foi entregue por SUAÉLIO, e SUAÉLIO volta a afirmar que AHMAD mandou uma pessoa la pra se encontrar com SGOBBI: ID: 58262Data / Hora: 17/05/2013 10:18:12Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Rapaz o ba me add comecou a fala comigo e não fala mais na ID: 58263Data / Hora: 17/05/2013 10:18:14Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Da ID: 58264Data / Hora: 17/05/2013 10:18:15Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Tranquilo ID: 58265Data / Hora: 17/05/2013 10:24:44Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Kkkkk ID: 58266Data / Hora: 17/05/2013 10:24:47Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Coitado ID: 58267Data / Hora: 17/05/2013 10:24:56Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Porque? ID: 58268Data / Hora: 17/05/2013 10:24:59Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Ele não sabe mecher ID: 58269Data / Hora: 17/05/2013 10:25:04Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Kkkkkkk ID: 58270Data / Hora: 17/05/2013 10:25:05Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Esta perdido ID: 58271Data / Hora: 17/05/2013 10:25:09Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Imaginei mesmo ID: 58272Data / Hora: 17/05/2013 10:25:43Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Estava ensinado ele ontem ID: 58273Data / Hora: 17/05/2013 10:26:00Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Cadastrei um fone levei la pra ele ID: 58274Data / Hora: 17/05/2013 10:26:18Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Ele não manja nada ID: 58275Data / Hora: 17/05/2013 10:26:28Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Zero ID: 58276Data / Hora: 17/05/2013 10:26:33Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Kkkkkk ID: 58277Data / Hora: 17/05/2013 10:26:41Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Coitado deve ta lookoo la entao ID: 58278Data / Hora: 17/05/2013 10:26:43Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Vou ligar pra ele ID: 58279Data / Hora: 17/05/2013 10:26:45Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Mas ele mandou o rapaz la ja ID: 58280Data / Hora: 17/05/2013 10:26:49Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Okey ID: 58281Data / Hora: 17/05/2013 10:27:02Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Deve estar chegando hoje ID: 58282Data / Hora: 17/05/2013 10:27:03Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Entao e essa a minha preocupacao ID: 58283Data / Hora: 17/05/2013 10:27:05Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Qualquer coisa vou la mais trade ID: 58289Data / Hora: 17/05/2013 10:27:32Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Fica preparado la ID: 58290Data / Hora: 17/05/2013 10:27:41Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: La ja tá so a espera dele ID: 58291Data / Hora: 17/05/2013 10:27:52Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Porque o rapaz dele deve esta chegando ID: 58292Data / Hora: 17/05/2013 10:27:58Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: A qualquer hora la Na continuação do diálogo, SUAÉLIO comenta com SGOBBI que já teria encaminhado o e-mail para os compradores da droga perguntando qual navio ou companhia eles iriam querer utilizar para mandar o entorsepente, e diz que agora teriam que fazer o orçamento dos serviços de embarque da droga para passar pra eles: ID: 76711Data / Hora: 16/05/2013 09:28:12Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Outra coisa ja respondi o email ID: 76712Data / Hora: 16/05/2013 09:28:33Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Certo já vou avisar la entao ID: 76713Data / Hora: 16/05/2013 09:28:35Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Perguntando qual carro eles quer que manda ID: 76716Data / Hora: 16/05/2013 09:29:15Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: agora vamos ter que fazer um levantamento do precos pra poder passar o orcamento pra eles ID: 76718Data / Hora: 16/05/2013 09:29:41Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Certo ID: 76719Data / Hora: 16/05/2013 09:30:02Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Dentro de alguns dias estou com o orcamento na mao ai ja mando pra eles ID: 76720Data / Hora: 16/05/2013 09:37:07Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Ótimo E na sequência SUAÉLIO também pede a SGOBBI que não passe para ninguém o nome da empresa que eles iriam utilizar para mandar a droga, e ambos reafirmam o compromisso de trabalhar juntos sem mais pedidos: ID: 76721Data / Hora: 16/05/2013 09:31:16Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Outra coisa essa empresa que ja vamos fazer negocio não passa pra ninguém porque outras pessoas podem contaminar o negocio isso tem que ser fechado ID: 76723Data / Hora: 16/05/2013 09:31:20Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Ponto a ponto ID: 76730Data / Hora: 16/05/2013 09:37:48Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Sim ponto a ponto ID: 76731Data / Hora: 16/05/2013 09:37:51Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Ninguém mais ID: 76732Data / Hora: 16/05/2013 09:37:53Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: So noix Outra prova da identidade de CARLOS ALBERTO SGOBBI: De acordo com o STI, SGOBBI efetivamente passou pela imigração do Aeroporto de Guarulhos às 15:06hs do dia 17/05/2013.Nesse dia pela manhã, SGOBBI diz a SUAÉLIO que está tentando adiantar sua volta (do Paraguai), e pouco tempo depois, por volta das 15:00hs, já em São Paulo, ele informa que o voo atrasou, e combinam de se encontrar: ID: 58307Data / Hora: 17/05/2013 10:30:02Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Temos tentando adiantar a volta aki agora ID: 58308Data / Hora: 17/05/2013 10:30:26Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Demoro ID: 58309Data / Hora: 17/05/2013 10:30:40Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Quando chegarô da um toque ID: 58310Data / Hora: 17/05/2013 10:30:58Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Okey ID: 58311Data / Hora: 17/05/2013 10:31:06Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Pode deixa ID: 58319Data / Hora: 17/05/2013 10:58:37Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Pode deixa

28b2b504Mensagem: Falou ID: 58370Data / Hora: 17/05/2013 15:00:51Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) -
28b2b504Mensagem: Amigo ID: 58371Data / Hora: 17/05/2013 15:00:55Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) -
28b2b504Mensagem: Atrazo aki ID: 58372Data / Hora: 17/05/2013 15:01:04Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) -
28b2b504Mensagem: Vamos esta la no lokal em um hr ID: 58373Data / Hora: 17/05/2013 15:01:08Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) -
28b2b504Mensagem: Okey ID: 58378Data / Hora: 17/05/2013 15:42:12Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) -
28b2b504Mensagem: Estou ao chegando ID: 58391Data / Hora: 17/05/2013 17:02:14Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) -
28b2b504Mensagem: E ai ID: 58392Data / Hora: 17/05/2013 17:02:20Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) -
28b2b504Mensagem: Esta perto ID: 58395Data / Hora: 17/05/2013 17:03:03Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) -
28b2b504Mensagem: Já to aki Esses diálogos, por si só, já são mais que suficientes para comprovar que CARLOS ALBERTO SGOBBI é criminoso de considerável importância, pois tem trânsito em diversos portos na Europa, e contato com fornecedores, transportadores e compradores de droga em vários países, vivendo única e exclusivamente do tráfico de entorpecentes. Mas os diálogos interceptados mostram muito mais. Além de se encontrar com frequência com SUAÉLIO para tratar de negócios relacionados à exportação de entorpecentes, SGOBBI faz a ponte entre SUAÉLIO e outros traficantes internacionais e se utiliza dos serviços de doleiro de AHMAD ALI ALI. Confirmam-se trechos destacados da íntegra da interceptação em anexo, nos quais se destacam conversas sobre tráfico e troca de moedas:ID: 4865Data / Hora: 25/04/2013 11:08:50Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Outra coisa vc chegou a ver com seu amigo sobre o \$ e ele pode leva pra mim quanto ele iria cobrar ID: 4867Data / Hora: 25/04/2013 11:17:22Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Eu ainda não falei com ele, espera seu negócio dar certo eu falo com ele aqui e tranquilo e rapido ID: 4873Data / Hora: 25/04/2013 11:19:16Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Tem quer ser tudo em grande ID: 4874Data / Hora: 25/04/2013 11:19:25Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Exige isso ID: 4875Data / Hora: 25/04/2013 11:19:28Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Sim isso ja sei ID: 4876Data / Hora: 25/04/2013 11:19:40Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: E q arumei outros meios aki tb ID: 4877Data / Hora: 25/04/2013 11:19:52 Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Entendi ID: 4878Data / Hora: 25/04/2013 11:19:58Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Por isso queria saber quanto vai custar ID: 4879Data / Hora: 25/04/2013 11:20:18Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Pois tao me cobrando 3% pra troca por grandes ID: 10555Data / Hora: 25/04/2013 11:28:38Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: E a mesma coisa que voce me falou ontem que eles querem pagar 27 pra ganhar 3 em cima ID: 10556Data / Hora: 25/04/2013 11:28:41Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Esta errado ID: 10557Data / Hora: 25/04/2013 11:29:02Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Sim por isso disse que nao iria vender a eles ID: 10558Data / Hora: 25/04/2013 11:29:12Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Sabe porque o cara ja ganha no dele ele esta indo junto no negocio ID: 10559Data / Hora: 25/04/2013 11:29:12Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Que tenho que me paga 30 ID: 10560Data / Hora: 25/04/2013 11:29:27Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Tem que ser 30 ID: 10563Data / Hora: 25/04/2013 11:31:04Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Claro por isso tb me interessa faz o negocio com vesID: 10564Data / Hora: 25/04/2013 11:31:15Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Pois nao fico na dependencia deles so ID: 10565Data / Hora: 25/04/2013 11:31:25Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Pq ai vendemos para seu cliente Veja-se nos diálogos abaixo que tanto SGOBBI quanto SUAÉLIO possuem informações privilegiadas sobre a movimentação de cargas e navios nos portos brasileiros e internacionais, e conversam abertamente sobre o tráfico, inclusive dizendo que o tráfico que dá dinheiro é o internacional, pois no Brasil seria só pra quem nao tem outra coisa a fazer:ID: 29303Data / Hora: 29/04/2013 17:52:34Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Ai essas que cairam aki eles me explicaram sai de santos ja dado entende ID: 29304Data / Hora: 29/04/2013 17:52:53Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Aeh ID: 29305Data / Hora: 29/04/2013 17:53:01Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Sim e isso mesmo ID: 29306Data / Hora: 29/04/2013 17:53:13Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Pois eles ja sabia antes de tirarem aki ID: 29307Data / Hora: 29/04/2013 17:53:28Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Pq o chefe aki com que eu tenho acesso me explicou ID: 29308Data / Hora: 29/04/2013 17:54:00Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Quando chega dado a lata ja vai para um lokal onde tem camera e fica sendo vigiado ate a pessoa ir a retirar ID: 29309Data / Hora: 29/04/2013 17:54:20Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Ele tava com medo dessa ninhã tb mais quando chega aki nao tinha esse sinal ID: 29310Data / Hora: 29/04/2013 17:54:28Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Ai foi para um lokal tranquilo ID: 29311Data / Hora: 29/04/2013 17:55:20Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Entendi, O pessoal daqui me falou que agora essa companhia ai tudo que sai daqui ja vai acompanhado uma lista de onde esta as latas dentro do onibus ID: 29312Data / Hora: 29/04/2013 17:55:33Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: E mesmo, C tivesse ido pra esse lokal vigiado ele teria como saca tb ID: 29313Data / Hora: 29/04/2013 17:55:50Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Ou seja vai um relatório detalhado ai quando chega ai eles abrem todas as latas ID: 29314Data / Hora: 29/04/2013 17:56:21Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Estranho pq a ninhã aki nao foi aberta ID: 29315Data / Hora: 29/04/2013 17:56:38Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Porque nao saiu de santos ID: 29316Data / Hora: 29/04/2013 17:56:42Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Acho ID: 29317Data / Hora: 29/04/2013 17:56:56Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Pode e isso mesmo entao ID: 29318Data / Hora: 29/04/2013 17:57:26Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Mais aki nao ta sendo aberta as lata tb nao ID: 29319Data / Hora: 29/04/2013 17:57:27Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: O pessoal que tira ai e o mesmo daqueles outros que voce me passou ID: 29320Data / Hora: 29/04/2013 17:57:43Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: So as q ja vem dada pq c nao ele teria me falado isso tb ID: 29321Data / Hora: 29/04/2013 17:58:07Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Como assim nao entendi ID: 29322Data / Hora: 29/04/2013 17:58:07Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Bom o rapaz me falou isso ontem ID: 29323Data / Hora: 29/04/2013 17:58:12Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Eu tive com ele ID: 29324Data / Hora: 29/04/2013 17:58:19Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: E ele me explicou isso ID: 29325Data / Hora: 29/04/2013 17:58:40Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: E eu to d dizendo que aki nao ta abrindo a nao ser a que veio dado ID: 29326Data / Hora: 29/04/2013 17:58:50Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Mais mesmo assim melhor nao arriscarmos ne ID: 29327Data / Hora: 29/04/2013 17:58:59Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Vamos deixa de lado por enquanto ID: 29328Data / Hora: 29/04/2013 17:59:46Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Mais o pessoal aki que tira e os mesmo da outras empresas ID: 29329Data / Hora: 29/04/2013 18:00:03Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Tenho uma lista delas ID: 29330Data / Hora: 29/04/2013 18:00:17Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Ele disse que quando sai o onibus daqui todas as latas que saem daqui e vai para o onibus estao sendo marcada em que local estao dentro do onibus tipo lata tal numero tal esta no segundo andar 3 fileira pilha 4 entendeu ID: 29331Data / Hora: 29/04/2013 18:00:30Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Ai quando chega ai eles ja sabem quais latas que sairam de santos ID: 29332Data / Hora: 29/04/2013 18:00:47Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Ai essas latas vai para um lokal reservado ID: 29333Data / Hora: 29/04/2013 18:00:57Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Quando chega ai entendeu ID: 29334Data / Hora: 29/04/2013 18:00:58Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: E sao aberta ID: 29335Data / Hora: 29/04/2013 18:01:07Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Pois me ainda nao aconteceu isso aki ID: 29336Data / Hora: 29/04/2013 18:01:23Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Isso pode ser pras que estao saindo agora e vai chega aki ID: 29337Data / Hora: 29/04/2013 18:01:35Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Pode ser ID: 29338Data / Hora: 29/04/2013 18:01:44Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Porque ele me falou isso ontem ID: 29339Data / Hora: 29/04/2013 18:01:52Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: E essa semana aqui ja saiu assim ID: 29340Data / Hora: 29/04/2013 18:02:17Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Entao e isso ainda vai chega aki ID: 29341Data / Hora: 29/04/2013 18:02:19Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Quando chegar ai vai estar todas marcadas entedeu ID: 29342Data / Hora: 29/04/2013 18:02:34Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: E ele me falou aqui que a ordem partiu dai ID: 29343Data / Hora: 29/04/2013 18:02:36Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Sim ai faz sentido ID: 29344Data / Hora: 29/04/2013 18:02:44Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: E o meu pessoal aqui e forte tbm ID: 29345Data / Hora: 29/04/2013 18:02:51Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Eles tem acesso em tudo aqui ID: 29346Data / Hora: 29/04/2013 18:03:06Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Ta certo ai pode e mesmo ID: 29347Data / Hora: 29/04/2013 18:03:17Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: E isso ai ID: 29348Data / Hora: 29/04/2013 18:03:24Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Mas isso so nessa empresa ou em todas ID: 29349Data / Hora: 29/04/2013 18:03:26Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: ??? ID: 29350Data / Hora: 29/04/2013 18:03:31Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Nao ID: 29351Data / Hora: 29/04/2013 18:03:33Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: So nessa ID: 29352Data / Hora: 29/04/2013 18:03:39Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Otimo ID: 29353Data / Hora: 29/04/2013 18:03:39Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Nas outras esta tranquilo ID: 29157Data / Hora: 29/04/2013 18:03:53Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Entao temos mais umas 4 a 5 pra trampa ID: 29158Data / Hora: 29/04/2013 18:04:09Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Show ID: 29182Data / Hora: 29/04/2013 18:10:10Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Temos varias coisas ID: 29183Data / Hora: 29/04/2013 18:10:13Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Pra fazer ID: 29184Data / Hora: 29/04/2013 18:10:19Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Muitas mesmo ID: 29185Data / Hora: 29/04/2013 18:10:26Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: De valores muito superior a isso ID: 29186Data / Hora: 29/04/2013 18:10:43Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Nos aqui temos toda uma estrutura montada ID: 29194Data / Hora: 29/04/2013 18:12:18Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Outra coisa que vou te falar ID: 29195Data / Hora: 29/04/2013 18:12:35Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Fica quentinho não fica sicando senao voce pode se arrastar ID: 29196Data / Hora: 29/04/2013 18:12:41Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Pois o pessal chefe aki nao pode ir ai no hr ID: 29197Data / Hora: 29/04/2013 18:12:58Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Sinceramente com o que voce tem ai e o que nos temos aqui não precisamos mais de ninguém ID: 29203Data /

Hora: 29/04/2013 18:14:12Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Isso e uma mina de ouro que eu nao dava valor
ID: 29204Data / Hora: 29/04/2013 18:14:17Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: E so focar e ir pra cima agora
ID: 29207Data / Hora: 29/04/2013 18:14:49Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Esquece todo mundo
ID: 29208Data / Hora: 29/04/2013 18:14:54Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Mais eu nao tinha esse conhecimento nem a vivencia
ID: 29209Data / Hora: 29/04/2013 18:15:05Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Agora eu vi com minhas proprias maos
ID: 29210Data / Hora: 29/04/2013 18:15:06Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: As vezes alguem esta monitorado e te arrasta entendeu
ID: 29211Data / Hora: 29/04/2013 18:15:13Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Por isso tem que ficar quietinho
ID: 29214Data / Hora: 29/04/2013 18:15:39Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: E vou tb ja me instala por um tempo por aki
ID: 29215Data / Hora: 29/04/2013 18:16:00Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Esta certo
ID: 29216Data / Hora: 29/04/2013 18:16:27Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Sim pq ai nao ta fofo nao
ID: 29218Data / Hora: 29/04/2013 18:16:36Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Mellhor coisa que voce faz
ID: 29219Data / Hora: 29/04/2013 18:16:50Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: E parei tb com br
ID: 29220Data / Hora: 29/04/2013 18:16:54Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Posso te falar aqui nos organizamos tudo
ID: 29221Data / Hora: 29/04/2013 18:17:01Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Agora so foca nisso aki mesmo amigo
ID: 29222Data / Hora: 29/04/2013 18:17:07Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Esquece
ID: 29223Data / Hora: 29/04/2013 18:17:08Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Não vale a pena br
ID: 29224Data / Hora: 29/04/2013 18:17:22Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Nao mesmo
ID: 29225Data / Hora: 29/04/2013 18:17:35Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Muito corre pra pouco \$ e muito bo
ID: 29226Data / Hora: 29/04/2013 18:18:00Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Sim
ID: 29227Data / Hora: 29/04/2013 18:18:03Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Isso aqui e lixo
ID: 29228Data / Hora: 29/04/2013 18:18:11Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: D+++++
ID: 29229Data / Hora: 29/04/2013 18:18:19Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Carne de vaca todo mundo tem
ID: 29230Data / Hora: 29/04/2013 18:18:28Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: E pra quem nao tem outra coisa a fazer
ID: 29231Data / Hora: 29/04/2013 18:18:54Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: E tb nao corre atras
ID: 29232Data / Hora: 29/04/2013 18:19:02Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Entao ve ai entao como vamos fechar esse negocio, nos estamos com outros negocio grandes aqui em andamento e posteriormente podemos te envolver tbm
ID: 29233Data / Hora: 29/04/2013 18:19:04Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Por isso e interessante nossa parceria
ID: 29234Data / Hora: 29/04/2013 18:19:15Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Nesse meio ou confia ou nao
ID: 29244Data / Hora: 29/04/2013 18:20:53Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Nao tem meio termos
ID: 29243Data / Hora: 29/04/2013 18:23:08Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: E ja ve quanto o pessoal dai vai querer comprar pra mandar e ja ve tbm como eles vao pagar ai a pessoa deles que vir aqui ja vai ver o que eles esta comprando atestar a qualidade
ID: 29242Data / Hora: 29/04/2013 18:23:37Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Isso eles vao pedir para eu fazer
ID: 29245Data / Hora: 29/04/2013 18:23:58Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: E paga pode paga aki ou ai depende d onde eles tiverem o \$ no dia
ID: 29426Data / Hora: 29/04/2013 18:24:10Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Mais c for aki para a taxa pra chaga ai tendeu
ID: 29430Data / Hora: 29/04/2013 18:24:44Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Vixi mais o rapaz aki nao pode ir em br
ID: 29432Data / Hora: 29/04/2013 18:25:15Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Se pagar ai tem que pagar a taxi pra descer se pagarem aqui não tem taxa porque ja esta aqui a \$\$
ID: 29433Data / Hora: 29/04/2013 18:25:32Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Sim foi isso que eu disse
ID: 29434Data / Hora: 29/04/2013 18:25:45Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Mas e a pessoa dele dai vem com vc
ID: 29435Data / Hora: 29/04/2013 18:26:00Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Vai ele proprio em pessoa
ID: 29436Data / Hora: 29/04/2013 18:26:17Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: So que ele nao pode ir em br
ID: 29437Data / Hora: 29/04/2013 18:26:41Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Mas quem voce esta se referindo e aquele seu amigo da bola num e isso
ID: 29438Data / Hora: 29/04/2013 18:26:52Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Nao amigo
ID: 29439Data / Hora: 29/04/2013 18:27:13Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: To referindo ao armenio que e o representante d todo o grupo aki
ID: 29440Data / Hora: 29/04/2013 18:28:00Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Ele esta ai com ve
ID: 29441Data / Hora: 29/04/2013 18:28:30Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Sim esta aki
ID: 29443Data / Hora: 29/04/2013 18:29:16Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Estou na casa dele aki
ID: 29444Data / Hora: 29/04/2013 18:30:29Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Fala pra ele mandar alguem do grupo dele que pode vir respresentar eles aqui
ID: 29445Data / Hora: 29/04/2013 18:30:59Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Vou fala com ele amanha ai t chamo pra podemos combina
ID: 29446Data / Hora: 29/04/2013 18:31:26Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Tudo bem
ID: 29447Data / Hora: 29/04/2013 18:31:45Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Mas da um jeito de finalizar essa operacao
ID: 29448Data / Hora: 29/04/2013 18:31:56Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: E vamos acelerar
ID: 29449Data / Hora: 29/04/2013 18:31:57Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Claro vou da sim
ID: 29450Data / Hora: 29/04/2013 18:32:06Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Aqui estamos pronto
ID: 34835Data / Hora: 01/05/2013 11:01:26Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Entao vamos marca uma reuniao pra quinta q vem
ID: 34836Data / Hora: 01/05/2013 11:01:47Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Que vou leva tudo que tenho na mao
ID: 34837Data / Hora: 01/05/2013 11:01:57Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Ai decidimos oq fazer
ID: 34838Data / Hora: 01/05/2013 11:02:00Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Fechado
ID: 34839Data / Hora: 01/05/2013 11:02:07Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Mas a pessoa vai vir
ID: 34840Data / Hora: 01/05/2013 11:02:47Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Nao ele nao pode ir ai no br e as pessoas aki dele que poderia ir tem que tirar visto pra ir ai no br
ID: 34841Data / Hora: 01/05/2013 11:02:58Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Pois necessia diso
ID: 34842Data / Hora: 01/05/2013 11:03:21Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Mas pra Europeu aqui não precisa de visto
ID: 34843Data / Hora: 01/05/2013 11:03:32Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Pode ficar aqui 180 dias
ID: 34844Data / Hora: 01/05/2013 11:03:48Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Sim nos dois precisamos mais o pessoal dele e da macedonia
ID: 34845Data / Hora: 01/05/2013 11:03:55Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Por isso precisa
ID: 34846Data / Hora: 01/05/2013 11:04:02Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Entendi
ID: 34847Data / Hora: 01/05/2013 11:04:14Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Mas a pessoa tinha que estar aqui pra ja resolver
ID: 34848Data / Hora: 01/05/2013 11:04:32Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Senao vai ficar dificil a operacao
ID: 34849Data / Hora: 01/05/2013 11:05:00Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: entao ele pode ir no peru bolivia e py
ID: 34850Data / Hora: 01/05/2013 11:05:18Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Menos ai por aki que te fãlei ta devendo cadeia ai
ID: 34858Data / Hora: 01/05/2013 11:06:45Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Vocẽ ja vai trazer os dados da empresa
ID: 34859Data / Hora: 01/05/2013 11:07:05Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Sim ja vou levar tudo oq tenho em maos
ID: 34860Data / Hora: 01/05/2013 11:07:19Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: E isso ai ja traz tudo
ID: 34861Data / Hora: 01/05/2013 11:07:41Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Vou te levar pra conversar com o nosso amigo ai conversamos todos juntos
ID: 35019Data / Hora: 01/05/2013 12:16:19Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Outra coisa voce me falou que quando seu negocio desse certo ai voce ja acertava a parte de vcs portanto ja veja isso tbm
ID: 35020Data / Hora: 01/05/2013 12:16:25Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Sim claro
ID: 35021Data / Hora: 01/05/2013 12:16:39Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Sim amigo isso ta certo ja
ID: 35022Data / Hora: 01/05/2013 12:16:54Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Segunda ja ve algeim aki pra pega seu \$ comigo ja
ID: 35029Data / Hora: 01/05/2013 12:22:10Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Na belgica ne
ID: 35030Data / Hora: 01/05/2013 12:22:36Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Rotterdam
ID: 35031Data / Hora: 01/05/2013 12:23:34Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Mas precisa entregar na belgica meu amigo esta la
ID: 58300Data / Hora: 17/05/2013 10:29:27Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Vai ate la de carro e perto
ID: 58301Data / Hora: 17/05/2013 10:29:28Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: O amigo te falou ai
ID: 58302Data / Hora: 17/05/2013 10:29:29Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Teria que estar na mao ate o dia 21 aqui
ID: 58303Data / Hora: 17/05/2013 10:29:30Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Toda semana tem saida
ID: 58304Data / Hora: 17/05/2013 10:29:42Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Mensagem: Esse ai e bom as saidas deles
ID: 58305Data / Hora: 17/05/2013 10:30:02Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Sim vamos nos reunir hoje
ID: 58306Data / Hora: 17/05/2013 10:30:02Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Pra resolvermos tudoID: 85310Data / Hora: 18/05/2013 17:39:39Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Seguinte o negocio tem q ser pra dia 21 entao tinha q te passar tudo rapido pra dar tempo entende hj ja e
ID: 85311Data / Hora: 18/05/2013 17:39:51Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Raul (Socrates) - 28b2b504Mensagem: Segunda e 20 voce tem q consultar rapido
ID: 526106Data / Hora: 02/08/2013 12:32:05Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Laky (Socrates) - 2a87f666Mensagem: Entao para o apartamento daqui ja arrumei comprador e pro carro também preciso de pegar a documentação com voce do imovel e o carro
ID: 526107Data / Hora: 02/08/2013 12:33:02Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Laky (Socrates) - 2a87f666Mensagem: ?
ID: 527507Data / Hora: 02/08/2013 17:00:56Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Laky (Socrates) - 2a87f666Observações: @@@ Mensagem: Entao olhei aqui os caras mandaram email no dia 13/07, nas eles não responderam a nossa

que instrui o relatório final apresentado nos autos nº 0004506-64.2013.403.6104, como se verifica do excerto que segue:(...)Do: APF Dario C. Neto - DRCOR/DPF/SR/SPPara: DPF Rodrigo Paschoal Fernandes - STS/DPF/SR/SPAssunto: Tráfico de Substâncias Entorpecentes em Santos e Região Data: 02 de maio de 2013 Ref: Relatório n.º 02 - Operação OVERSEA Processo: 00028004620134036104 - 5ª Vara Federal de Santos/SP Senhor Delegado, Serve o presente relatório para solicitar a continuidade da investigação - Operação Oversea - no âmbito da Justiça Federal de Santos, em virtude de restar evidenciado que os interlocutores dos PINs ora interceptados, bem como dos terminais telefônicos que seguem, estão em conluio de vontades para a prática do crime de Tráfico Internacional de Entorpecentes conforme demonstrado a seguir. Desde já cumpre destacar que em virtude do tempo necessário para efetiva interceptação dos números PINs ora requeridos junto à Operadora RIM Networks, estabelecida no Canadá, e levando-se em conta que o início do primeiro período de renovação iniciou-se no dia 24/04/2013, vem o presente Relatório, antecipadamente, para que a investigação mantenha acompanhamento integral das mensagens trocadas, possibilitando assim uma melhor produção das provas e esclarecimento da atividade criminosa praticada pelos alvos interceptados. É importante destacar desde já a necessidade do presente relatório para que sejam incluídos novos terminais para elucidar e demonstrar com clareza as técnicas delituosas utilizadas pelas células criminosas a seguir detalhadas. Visto que a presente investigação, para efeito de entendimento, foi dividida em duas células criminosas, a primeira Célula do Gold e a segunda Célula do Porto de Santos, passamos a analisá-las. Dividimos, ainda, o relatório em duas partes, a primeira referente à Interceptação dos BBMs e a segunda, da interceptação Telefônica, para uma melhor compreensão acerca dos fatos investigados. (...) Célula do Porto de Santos: Pela análise das mensagens trocadas, podemos vislumbrar claramente que vários alvos firmam-se da tecnologia BBM para desenvolver atividades ilícitas na zona portuária de Santos. Ficará bem demonstrada a partir do presente a necessidade de renovação de alguns PINs, bem como o pedido de quebra de outros números a seguir apresentados. (...) A pessoa intitulada de Ricardo, que estabeleceu contato primeiramente com a pessoa de ISABELLY VITORIA, vem mantendo uma forte comunicação através das mensagens BBM com a pessoa intitulada SÓCRATES, que aparentemente está fora do Brasil. Pelas mensagens a seguir transcritas podemos ver que tanto RICARDO quanto SÓCRATES são pessoas que vêm exercendo atividades ilícitas em zonas portuárias, principalmente em Santos, por um longo período. A seguir damos destaque às mensagens trocadas:

ID: 701431Data / Hora: 26/04/2013 10:59:53Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Observações: @Messagemt Boa tarde ID: 701432Data / Hora: 26/04/2013 11:00:17Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Observações: @Messagemt Ai fiz umas fotos ID: 701433Data / Hora: 26/04/2013 11:00:34Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Observações: @Messagemt Entrei dentro do onibus e tudo ID: 701434Data / Hora: 26/04/2013 11:00:35Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Observações: @Messagemt Entendi ID: 701435Data / Hora: 26/04/2013 11:00:41Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Observações: @Messagemt Que q t mande ai para vc ver ID: 701436Data / Hora: 26/04/2013 11:00:44Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Observações: @Messagemt Pqp ID: 701438Data / Hora: 26/04/2013 11:01:08Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Observações: @Messagemt Sera que num e ruim foto ID: 701439Data / Hora: 26/04/2013 11:01:10Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Observações: @Messagemt Mas não manda do negocio ID: 701442Data / Hora: 26/04/2013 11:04:36Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Observações: @ Messagemt Mais e o seguinte tenho todo o acesso aki ID: 701444Data / Hora: 26/04/2013 11:05:03Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Observações: @Messagemt Bacana ID: 701445Data / Hora: 26/04/2013 11:05:11Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Observações: @Messagemt Mas ai num e controlado ID: 701446Data / Hora: 26/04/2013 11:05:13Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Observações: @Messagemt To dentro do escritório do diretor aki ID: 701447Data / Hora: 26/04/2013 11:05:24Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Observações: @Messagemt E sim ID: 701448Data / Hora: 26/04/2013 11:05:39Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Observações: @Messagemt Mais to como trabalhador ID: 701449Data / Hora: 26/04/2013 11:05:55Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Observações: @Messagemt De roupa e tudo ID: 701450Data / Hora: 26/04/2013 11:06:32Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Observações: @Messagemt Entendi ID: 701451Data / Hora: 26/04/2013 11:07:18Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Observações: @Messagemt Entao o seu deu tudo certo ID: 701452Data / Hora: 26/04/2013 11:07:40Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Observações: @Messagemt Ainda nao deu ID: 701453Data / Hora: 26/04/2013 11:07:45Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Observações: @Messagemt Pois ta na fila ID: 701454Data / Hora: 26/04/2013 11:07:50Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Observações: @Messagemt So segunda Nas mensagens trocadas, a palavra ônibus significa navio e quando se fala em foto do negócio provavelmente trata-se do entorpecente enviado. Podemos perceber também que a e pessoa de SÓCRATES possui acesso a pontos estratégicos e importantes no exterior, para onde provavelmente a droga é enviada. As fotos mencionadas são as que seguem Os interlocutores continuam ainda a tratar sobre a função exercida por SÓCRATES no exterior: ID: 709609Data / Hora: 29/04/2013 17:48:12Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Observações: @Messagemt Deu tudo certo ID: 709611Data / Hora: 29/04/2013 17:51:05Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Observações: @Messagemt Sim amigo tudo certo ID: 709612Data / Hora: 29/04/2013 17:51:08Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Observações: @Messagemt Gracias a deus ID: 709613Data / Hora: 29/04/2013 17:51:15Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Observações: @Messagemt Ja ta em minhas maos ID: 709616Data / Hora: 29/04/2013 17:51:22Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Observações: @Messagemt Eu mesmo quem tiro da lata ID: 709617Data / Hora: 29/04/2013 17:51:32Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Observações: @Messagemt Entendi ID: 709619Data / Hora: 29/04/2013 17:51:54Direção: RecebidaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Observações: @Messagemt Acesso total aki e 100% garantido ID: 709620Data / Hora: 29/04/2013 17:52:13Direção: OriginadaAlvo: Ricardo - 2a7996e4_inContato: Socrates - 26675308Observações: @Messagemt Muito bom Com base nas informações acima, somos favoráveis pela manutenção do PIN relacionado a RICARDO, com a sua consequente renovação, bem como pelo início da interceptação do PIN do usuário de nome SÓCRATES, pelas razões justificadas, permitindo assim um maior acompanhamento desse grupo criminoso. (...) (destaques originais) Fato é que no curso da instrução o acusado não comprovou exercer atividade lícita, e não logrou esclarecer, de efetivo, o motivo pelo qual residia durante tempo considerável em país estrangeiro. Quando interrogado em Juízo, sob manto do contraditório, limitou-se a afirmar que frequentou curso superior na Bolívia. Contudo, não trouxe aos autos qualquer prova do alegado. Na mesma oportunidade, alegou trabalhar com o pai em atividades ligadas a plantação de soja e manejo de gado. Entretanto, não fez prova da alegação e tampouco justificou a existência de documentos localizados no cofre da sua residência relativos à aeronave PT-EGG, a veículos Dodge-RAM, Mercedes Benz CLA200, VW Saveiro Cross, a protocolo de alteração cadastral da empresa de entretenimentos Sgobbi Ltda-ME, entre outros. Merece atenção o fato de que quando da realização da busca no local onde réu reside em Jardinópolis-SP, foram encontrados no interior de um cofre ali existente porções de cocaína e grande quantidade de LSD (ácido lisérgico), o que corrobora informação apresentada pela Autoridade Policial à fl. 27, no sentido de que, além de exportar cocaína ao exterior, o denunciado também importa drogas sintéticas (LSD e metanfetamina). É fato que no bojo dos autos nº 0001236-90.2017.4036104 em apenso, especificamente às fls. 568/576, o acusado juntou documentos no intuito de comprovar ser dependente de drogas. Ocorre que referidos documentos não se prestam ao fim almejado, porquanto emitidos edesconformidade com o normatizado pela Resolução nº 1.658/2002 do Conselho Federal de Medicina, publicado no Diário Oficial da União de 20.12.2002 (Seção I, p. 422). Emerge certo que as provas colhidas formam um contundente conjunto de indícios aptos ao alcance da conclusão no sentido da procedência dessa parte do pleito deduzido pelo órgão de acusação, vale dizer, a real e efetiva participação de CARLOS ALBERTO SGOBBI, em conjunto e em perene unidade de desígnios com mais de duas pessoas, na prática de atos necessários e suficientes a realização de remessas de drogas ao exterior. Também evidenciam que CARLOS ALBERTO SGOBBI guardava e mantinha em depósito drogas lícitas, vale consignar, cocaína, e grande quantidade de LSD. Nesse sentido, são as provas obtidas na apreensão realizada por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do acusado, conforme Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (fls. 147/148), e Laudo de Perícia Criminal Federal nº 47476-2014-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP juntado às fls. 390/394 destes. Por outro aspecto, a internacionalidade das ações relativas à associação para o tráfico de drogas encontra-se evidenciada pelo próprio contexto dos fatos, e, como cediço, de acordo com entendimento predominante na Suprema Corte, para a configuração da internacionalidade não se exige que o agente ultrapasse as fronteiras do País (HC nº 109043, Relator Ministro Teori Zavascki, Processo Eletrônico DJE-038, divulg. 21.02.2014, public 24.02.2014). Em acréscimo ao até aqui expandido, emerge de todo oportuno transcrever as lúcidias considerações tecidas pela eminente representante do Ministério Público Federal, Dra. Juliana Mendes Daun Fonseca, nas razões finais apresentadas às fls. 771/776, que osso tomar de empréstimo integrando esta como razões de decidir. (...) Da análise dos autos, colhe-se a comprovação da tipicidade e antijuridicidade da conduta, bem como a culpabilidade do réu CARLOS ALBERTO SGOBBI pelos fatos descritos na denúncia, reforçados ao longo de toda a investigação e instrução da ação penal. A materialidade do delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06) restou amplamente demonstrada por meio do IPL nº 0715/2014 instaurado pela Polícia Federal e decorrente da Operação Oversea, que evidenciou a importante participação de SGOBBI na remessa e recebimento de drogas no exterior dentro de associação criminosa. Conforme depreende-se do relatório policial complementar de fls. 22/66, durante a Operação Oversea ficou demonstrado que CARLOS ALBERTO SGOBBI é um poderoso integrante de associação para o tráfico internacional de drogas, acostumado a cuidar pessoalmente da remessa e recebimento da droga no exterior. O réu demonstrou possuir contatos com notórios traficantes, como SUAÉLIO MARTINS LEDA (nickname Ricardo), e com fornecedores de entorpecente em países sul-americanos. Desse modo, o acusado possui conexões com o tráfico no Brasil e no exterior e é conhecedor também do modus operandi de exportar droga para a Europa. Cumpre destacar inclusive sua amizade com pessoa-chave do tráfico internacional de drogas, com o diretor do porto de Antucrip, por exemplo, local em que demonstrou ter toda a liberdade para retirar pessoalmente carregamentos de cocaína de dentro de contêineres (fotos e diálogos acostados às fls. 53/66 e fls. 217/228 do IPL apenso). As suspeitas originaram-se dos autos de duas investigações policiais que apuraram práticas ligadas ao tráfico internacional de drogas - processos 0004506-64.2013.403.6104 (inquérito) e 0002800-46.2013.403.6104 (interceptação) - sendo que delas decorrem informações que levaram à localização, interrogatório e prisão do acusado. Impende mencionar que a referida prisão gerou a apreensão de um aparelho Blackberry com conversas que, corroboradas pelas demais provas dos autos, não deixam dúvidas da participação do réu em associação para o tráfico internacional de drogas. Ressalta-se que as interceptações das conversas via Blackberry juntadas aos autos, demonstram que o detentor dos nicknames Socrates, Raul e Trevo travava diálogos que evidenciam sua participação e função dentro de verdadeira associação para o tráfico internacional de drogas (laudo do Blackberry apreendido na posse do acusado consta às fls. 17/20, sendo os diálogos transcritos às fls. 26/62 do IPL apenso). Ora, o Blackberry de que eram remetidas as conversas mencionadas foi apreendido na posse do acusado (conforme consta do auto de apreensão às fls. 08/09 dos autos do IPL), sendo que as conversas travadas diziam locais de encontros e de viagens que foram efetivamente realizadas pelo réu, segundo as datas e horas de entrada e saída de SGOBBI do país, conforme demonstra a autoridade policial às fls. 33/35 e no relatório final às fls. 188/227 do inquérito policial em apenso. Desse forma, restou incontestada a autoria delitiva, vez que o detentor dos nicknames Socrates, Raul e Trevo era CARLOS ALBERTO SGOBBI. Cabe consignar que em suas declarações perante a autoridade policial, SGOBBI negou que o Blackberry fosse seu, mas não justificou o porquê de um aparelho que não é de sua propriedade estar em sua posse (declarações s. fls. 06/07 do IPL), sendo que durante a instrução a defesa não alegou ou provou nada que negasse a posse do aparelho em questão. Ademais, conforme consta no extrato de viagens oriundo do Sistema de Tráfego Internacional acostado às fls. 65/66 do IPL, depreende-se que CARLOS ALBERTO SGOBBI viajava constantemente para o exterior e que tais viagens coincidem justamente com os diálogos travados por meio do aparelho Blackberry apreendido. A título de ilustração, narra o relatório policial que SGOBBI viajava com frequência para a Bolívia, Paraguai, Europa e Oriente Médio. O que demonstra o tamanho da associação para o tráfico da qual o acusado faz/fazia parte. No Boletim da Vida Progressiva do Indiciado (fls. 10/12 do IPL), foi declarada uma renda de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no entanto, na mesma declaração, o acusado informou que sua empresa estava fechada há cerca três anos, e que residia de favor no imóvel situado na Rodovia Anhanguera, km 326, casa 34, Condomínio Estância Beira Rio - Jardinópolis/SP. Já em audiência, o acusado alegou que trabalha com seu genitor na fazenda, não sabendo especificar suas atividades, aumentou o montante auferido mensalmente para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como asseverou que o imóvel em que reside é alugado. Diante disso, pode-se concluir que as informações prestadas não se coadunam com a vida de alto custo que o acusado leva, vez que, conforme narra o relatório policial às fls. 186/188, o réu demonstrou auferir muito dinheiro, tendo crescimento exponencial em seu patrimônio, inclusive com aquisição de aviões, lanchas e carros importados. Destaques-se, ainda, outros objetos encontrados durante a mesma diligência à residência do acusado, que demonstram sua participação no tráfico internacional de drogas e um patrimônio irregular e incompatível com sua renda declarada, conforme pode ser depreendido da Busca e Apreensão de fls. 132/150 do IPL apenso. Segundo o Relatório de Análise Documental acostado s fls. 155/159, foram encontrados no interior do imóvel de SGOBBI(a) documentos referentes à aeronave PT-EGG que, aliás, é a mesma aeronave que consta em Relatório de Inteligência cuja cópia encontra-se acostado aos autos do IPL 715/2014, fls. 98 e seguintes, e que já teve apreendido em seu interior montante de dinheiro suspeito, e que já efetuou pouso forçado quando suspeitava-se que possuía carregamento de drogas em seu interior (fl. 155 do IPL - item 01 a 05);(b) documentos referentes ao veículo Mercedes CLAS 200, o qual, na data de prisão de SGOBBI estava sendo por ele utilizado, dirigido pela pessoa de ALEXANDRE SANTOS MARTINS. O fato de todos os documentos estarem na residência do réu indicam que ele seria o real proprietário do veículo e não Alexandre (fl. 156 - itens 14 e 80) ec) Cédula de Identidade da Bolívia, em nome de CARLOS ALBERTO SGOBBI, o que, em tese, facilita muito seu deslocamento por um país que, como é de conhecimento geral, possui grande volume de produção de drogas (fl. 158 - item 71). Tais fatos, em conjunto com as demais provas carreadas aos autos e informações oriundas das interceptações do Blackberry apreendido em sua posse, corroboram que o acusado efetivamente associou-se com uma ou mais uma pessoa para fim de praticar tráfico internacional de drogas, nos termos do artigo 35 da Lei 11.343/06, sendo de rigor, portanto, a condenação. No ponto, reitera o MPF sua manifestação lançada às fls. 525/530, notadamente quanto às considerações em relação à dosimetria da pena a ser aplicada ao denunciado (fls. 528v/530). No que concerne ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, constata-se que também restou indubitável, visto que, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do réu, expedido pela 5ª Vara Criminal Federal de Santos nos autos do IPL nº 0005754-31.2014.036.4014, foram apreendidos 08 (oito) cápsulas contendo cloridrato de cocaína e 49 (quarenta e nove) quadrículas de LSD, sendo que as referidas substâncias foram atestadas por meio dos laudos nº 606/2014 (fls. 317/320), nº 607/2014 (fls. 322/326) e nº 447/2014 (fls. 390/304). Instá salientar que o réu confessou, perante a autoridade policial e em Juízo, ser o proprietário dos entorpecentes apreendidos. Dessa forma, tendo em vista que o acusado, de forma livre, consciente e voluntária, guardava e tinha em depósito, para fins de traficância, drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a condenação pelo

delito de tráfico de drogas é medida que se impõe. (...) (fls. 772^v/774^v - destaques originais) Diante de todo o exposto, se apresenta imperioso o parcial acolhimento dos pedidos formulados pelo órgão de acusação, dado o aperfeiçoamento de condutas praticadas por CARLOS ALBERTO SGOBBI ao tipo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, bem como ao tipo do art. 35, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Anoto que das provas produzidas no curso da instrução, bem como das colhidas na fase de inquérito, não restou comprovado com a precisão necessária que o acusado financiou ou custeou tráfico de substâncias entorpecentes, pelo que não pode ser acolhida a indicada incidência da causa de aumento prevista no inciso VII do art. 40 da Lei nº 11.343/2006. Dispositivo. Em face do exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo CARLOS ALBERTO SGOBBI da imputada prática de ação amoldada ao tipo do art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Em razão de todo o exposto, e pelas razões expostas pelo Ministério Público Federal às fls. 771/776, que tomo de empréstimo como razões de decidir, fazendo, portanto, parte integrantes desta, julgo procedente em parte a denúncia para condenar CARLOS ALBERTO SGOBBI nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, bem como do 35, c.c. o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Na forma do art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria das penas. CARLOS ALBERTO SGOBBI possui culpabilidade acima da média. Com efeito, de todo o apurado extrai-se sinais de possível envolvimento em práticas delituosas pretéritas (confira-se folhas de antecedentes em apenso), tudo estando a indicar ser detentor de conduta social e personalidade voltadas ao cometimento de ilícitos. Realizou as ações apuradas nestes com o fim de obter lucro fácil, via narcotráfico, em detrimento da saúde pública nacional e internacional. Considerando a grande quantidade de droga apreendida em sua residência, atento à regra do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, concluo como necessário e suficiente para reprovação das condutas e prevenção do crime a aplicação da pena na primeira fase em 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Na segunda fase, mantenho a pena estabelecida na etapa anterior, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, na última fase tomo definitiva à míngua de causas especiais de aumento ou de diminuição. Pelos fundamentos antes expostos, condeno-o, também ao pagamento de multa que fixo em 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Pelas ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (associação para a prática de crimes previstos no art. 33, caput e 1º, da Lei 11.343/2006), diante dos elementos já analisados, e com atenção ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, fica CARLOS ALBERTO SGOBBI condenado ao cumprimento da pena que fixo na primeira etapa em 6 (seis) anos de reclusão em regime fechado. Na segunda fase, mantenho a pena antes estabelecida, dada a não incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na última fase, aumento em (metade) a pena fixada, visto as ações praticadas pelo sentenciado voltarem-se ao tráfico transnacional de substâncias entorpecentes, perfazendo, assim, o total de 9 (nove) anos de reclusão. Pela mesma ação típica, fica condenado, ademais, ao pagamento de multa que fixo em 800 (oitocentos) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, que aumento em (metade) em razão da internacionalidade, perfazendo, assim, o total de 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa. Ante o exposto, diante do aperfeiçoamento do agir do denunciado aos tipos dos arts. 33, 35 e art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, e em face do disciplinado pelo art. 69 do Código Penal, julgo procedente em parte a denúncia para condenar CARLOS ALBERTO SGOBBI ao cumprimento de 17 (dezesete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1850 (mil, oitocentos e cinquenta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Arcará o réu com as custas processuais. Considerando a gravidade dos fatos apurados nestes autos, levando em conta o fato de o acusado estar envolvido em diversas ações relacionadas ao tráfico internacional de entorpecentes, tudo estando a sinalizar que sobrevive da prática do narcotráfico, para assegurar a aplicação da lei penal, e, sobretudo, evitar a prática de outros crimes (garantia da ordem pública), presentes os pressupostos dos arts. 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de CARLOS ALBERTO SGOBBI. Anoto que a medida ora deliberada possui amparo na orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere das ementas que seguem: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE E FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE ACUSADOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA E REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 2. A medida excepcional encontra-se devidamente embasada nos requisitos do art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente evidenciada a partir do modus operandi de sua conduta e da organização criminosa, na qual é responsável pela movimentação financeira do grupo, viabilizando a compra de grande quantidade de entorpecente importado da Bolívia e distribuído para diversos Estados brasileiros, circunstância que justifica a medida cautelar para se evitar a reiteração criminosa. 3. Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é assente na perspectiva de que se justifica a decretação de prisão de membros de associação ou organização criminosa como forma de diminuir ou interromper as atividades do grupo, independentemente de se tratar de bando armado ou não (RHC 79.103/RS, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 7/4/2017). 4. Em razão da natureza das atividades ilícitas praticadas (tráfico internacional de drogas) e das conexões internacionais existentes, o decreto deve ser mantido para se evitar a fuga do recorrente para o exterior, garantindo assim futura aplicação da lei penal. (...) 1. Habeas corpus não conhecido. (HC 401.569/MT, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14.09.2017, DJe 22.09.2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO (20 KG DE COCAÍNA). NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (20.450,00 g de cocaína), além da localização de diversos registros de deslocamento do carro do recorrente entre Foz do Iguaçu e Pelotas, a sugerir a habitualidade na conduta. 3. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. Recurso improvido. (RHC 87.062/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08.08.2017, DJe 23.08.2017) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, tendo em vista, em tese, pertencer à organização criminosa - PCC-III - Acerca da questão, já se pronunciou o col. Pretório Exceção no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadrada no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). Recurso ordinário não provido. (RHC 81.623/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03.08.2017, DJe 10.08.2017) EM consequência, o sentenciado não poderá recorrer em liberdade. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de prisão, solicitando à Polícia Federal a adoção do necessário para inclusão em difusão vermelha da Interpol. Por fim, com apoio no art. 63 da Lei nº 11.343/2006, decreto a perda em favor da União do veículo VW Saverio CE Cross, ano/modelo 2013/2014, placa FOJ 5280, chassis 9BWL845U4EP135982. P.R.L.O.C. Com o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral para o fim previsto no art. 15, inciso III, da Constituição, procedendo-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Santos-SP, 27 de setembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000226-11.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR (SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) Vistos. Não obstante o alegado pelo Ministério Público Federal à fl. 1437, designo o dia 13 de novembro de 2018, às 14 horas, para realização de audiência para eventual aplicação do benefício da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/1996), devendo a Defesa atentar à necessidade de comprovação de composição do dano ambiental. Dê-se ciência. Na hipótese de inórcorrência de êxito no ato antes designado, atento ao preconizado pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, desde já designo o dia 18 de fevereiro de 2019, às 14 horas, para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (peritos David Domingues Pavaneli, Daniel Ferreira Domingues, Walter Almeida Martins, o Tenente do Corpo de Bombeiros Sérgio Ricardo Vasconcelos e os Engenheiros Elio Lopes dos Santos, José Ramos Falconi e Fernando Gonçalves de Castro). Em prosseguimento à instrução, desde já fica designado o dia 19 de março de 2019, às 14 horas para a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa (Vanderlei dos Santos, Rubens Cesar Perez, João Paulo F.M. de Souza, Ricardo Luiz Carrer, Márcia de Oliveira Fandino e Antônio Heliilton da Silva, bem como para o interrogatório do representante legal da pessoa jurídica Ricardo Issac Catran). Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização das audiências. Deiquem-se às Subseções Judiciárias de São Paulo-SP, Sorocaba-SP e São Vicente-SP a intimação das testemunhas para que compareçam às sedes dos Juízos Deprecados nas datas designadas, notificando-se ou requisitando-se ao superior hierárquico, quando o caso. Expeça-se o necessário em relação às demais testemunhas e o réu, cientificando-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005544-72.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-47.2017.403.6104) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART (SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO E SP334445 - ANA PAULA LEITE DA SILVA E SP330928 - ANA CAROLINA ROSSI LOPES) Autos nº 0005544-72.2017.403.6104 Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, JOSÉ RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART apresentou resposta escrita à acusação às fls. 256/276, na qual suscitou, em linhas gerais, a inépcia da denúncia e a falta de indícios de autoria. Requeveu, ademais, a revogação de sua prisão preventiva, aduzindo, em síntese, a ausência dos motivos justificadores da medida, e destacou o fato de ser primário, possuir residência fixa, família constituída e exercer ocupação lícita. Feito este breve relato, decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia, sendo certo que a inicial acusatória expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Anoto que todos os demais argumentos suscitados pela Defesa requerem dilação probatória e serão apreciados no momento oportuno. Isso posto, passo a analisar o pedido de revogação da prisão preventiva. Da análise de todo o processado, compreendo que o pedido em apreço não retine condições de ser acolhido. Conforme registrado na r. decisão de fls. 12/128, a providência se mostra conveniente, sobretudo, para garantia da ordem pública. Ao contrário do deduzido no pedido em apreço, sem aprofundar a análise das razões que o embasaram, visto se tratar de questões que se confundem com o mérito, a princípio, existem nos autos fortes indícios da participação do ora postulante em crime praticado com o emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas. A contexto, transcrevo a seguir os precisos fundamentos exarados pelo eminente Procurador da República às fls. 278/280^v, que uso tomar de empréstimo como razão de decidir: Para além disso, há fortes indícios demonstrando que o acusado integra associação criminosa formada para cometer roubos em detrimento da EBCT. As vítimas afirmaram que durante a ação criminosa os autores do delito usavam uniforme da EBCT (já com o novo logotipo da empresa) e conheciam os pormenores da rotina da agência, o nome do gerente, o local das câmeras de segurança e a funcionária responsável por abrir a agência. Portanto, nota-se que são graves as circunstâncias do crime também em função da premeditação, preparação e ardid do acusado. Observo que o acusado não trouxe qualquer fato novo capaz de afastar de pronto a necessidade de manutenção de sua custódia cautelar, de modo que, por ora, não há espaço para revisão da medida extrema anteriormente decretada. Consigo compreender que a prisão guarda consonância com o princípio da proporcionalidade, se mostrando adequada ao fim colimado, em específico, o impedimento da prática de outros ilícitos, dado que o ora requerente foi condenado pela prática de outro roubo - cometido pouco meses após aquele que está sendo apurado nestes autos -, também em detrimento da EBCT nos autos da ação penal nº 0008191-74.2016.403.6104, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara da Subseção de São Vicente/SP (fls. 281/284). Anoto, outrossim, o fato de o acusado encontrar-se foragido, o que reforça ainda mais a necessidade de manutenção da medida segregativa. Cumpre acentuar não prejudicar essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis ao requerente, uma vez que as alegações no sentido de ele ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação laboral lícita, por si só, não impedem a decretação da prisão preventiva se presentes outros elementos que a autorizam, como ocorre na espécie. Desse modo, ao menos nesta etapa, concluo que o pedido deduzido não retine condições de ser atendido, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JOSÉ RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART. Diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 13 de novembro de 2018, às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos-SP, 28 de setembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7262

incidente sobre disponibilidade de renda havida pela GVL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. - ME no ano calendário 2007/exercício 2008, face terem omitido informações e/ou prestado declarações falsas à Receita Federal, conforme consta de fls.08 (CD/DVD). A propósito:PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO FALSA PERANTE ÀS AUTORIDADES FISCALIZADORAS. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, INCISO I DA LEI 8.137/90 C/C O ART. 71 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A omissão de informações das receitas referentes à atividade financeira de estabelecimento comercial à Receita Federal, suprimindo o pagamento de tributo devido, configura o delito do art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90. 2. O acusado na condição de responsável pela empresa VALDERLEY ALVES DE OLIVEIRA ME, com o fim de burlar o pagamento de tributos, apresentou, perante a Receita Federal, declarações falsas (zerada no ano de 2001 e inativa nos anos de 2002, 2003, e 2004), que resultaram em apuração de crédito tributário no montante de R\$ 7.063.492,02, decorrente das sonegações de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. 3. Dolo devidamente configurado nos autos. A posição do acusado de sócio titular da empresa o presume conhecedor dos trâmites e rotinas adotadas pela mesma, inclusive das obrigações tributárias, mais ainda quando se verifica que as informações omitidas ou declaradas erroneamente eram relativas ao próprio faturamento da empresa, no decorrer de um período não curto de quase cinco anos. Apesar de alegar que tudo era realizado por um contador contratado, pois não teria conhecimento tributário para fiscalizar tal conduta, não se desincumbiu de apresentar qualquer prova direcionada a evidenciar tal alegação. 4. Mais ainda, as irregularidades nas informações apresentadas não haveriam como passar despercebidas do réu tendo em vista que, no mesmo período, a empresa declarou significativa atividade financeira à Fazenda Estadual que lançou sua tributação com base na movimentação do ICMS apresentada pela empresa VALDERLEY ALVES DE OLIVEIRA ME, consoante se verifica no processo administrativo fiscal em anexo, o que demonstra sua intenção de se omitir para sonegar tributos federais. 5. (...) 6. (...) (TRF - 5ª Região - ACR 200781020002466 - 1ª Turma - d. 04/04/2013 - D.J.E. 11/04/2013 - Rel. Manoel Erhardt) (grifos nossos)8. Por sua vez, a defesa deixou de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações.9. Assim, tenho como configurado o crime previsto pelo Artigo 1º, II, Lei nº8.137/90 em relação aos corréus AGOSTINHO GARCIA COELHO DOS SANTOS e CELSO DOS SANTOS.CONCLUSÃO10. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno AGOSTINHO GARCIA COELHO FILHO e CELSO DOS SANTOS, qualificados nos autos, nas penas do Art.1º, II, Lei nº8.137/90.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:11. AGOSTINHO GARCIA COELHO FILHO e CELSO DOS SANTOS (SONEGAÇÃO FISCAL (Art.1º, II, Lei nº8.137/90): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. São réus primários e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua personalidade e/ou conduta social. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. O quantum objeto da sonegação montou em R\$235.040,52 (para AGO/2011), a indicar gravame na fixação da pena-base. Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA para cada um dos corréus.Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica dos corréus, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Tomo esta a pena definitiva, à míngua de agravantes, atenuantes e de causas de aumento e/ou diminuição de pena. DISPOSIÇÕES FINAIS12. O regime de cumprimento da pena será o aberto (Art. 33, 2º, c, do CP), haja vista as circunstâncias já analisadas por ocasião da fixação da pena-base (item supra), o fato de os corréus serem primários, terem respondido em liberdade ao presente, o transcurso de cerca de 07 (sete) anos desde a data da constituição do crédito tributário (AGO/2011), bem como tendo em vista não ter sido o delito cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. 12.1. Os corréus poderão apelar em liberdade. 12.2. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por terem AGOSTINHO e CELSO respondido ao processo em liberdade, substituo as penas privativas de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP) para cada um dos corréus, a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor de AGOSTINHO GARCIA COELHO FILHO, e;Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor de CELSO DOS SANTOS.As penas de prestação pecuniária, ora fixadas em desfavor dos corréus, deverão ser convertidas em prol de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência de cada um dos condenados, e; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência de cada um dos corréus (AGOSTINHO GARCIA COELHO FILHO e CELSO DOS SANTOS). As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).12.3. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.12.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos corréus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (Artigo 15, III, da CF/88).P.R.I.C.Santos, 24 de Setembro de 2018.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005473-41.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GELSINO SAMPAIO BENTO(SP200141 - ARI SERGIO DEL FIOLO MODELO JUNIOR)
Ação Penal nº 0005473-41.2015.403.6104Acusado: GELSINO SAMPAIO BENTOSentença tipo EGELSINO SAMPAIO BENTO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal.Consta da denúncia (fls.174-176) que o acusado fez uso de declaração falsa, aos 17/12/2012, para iludir o pagamento de tributos.Recebimento da denúncia em 10/08/2015, às fls.177-177/verso.O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.229-229/verso.Aos 06/04/2016 realizou-se audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que o réu GELSINO SAMPAIO BENTO aceitou o benefício (fls.273-274).As fls.325 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de GELSINO SAMPAIO BENTO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decidido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu ao réu GELSINO SAMPAIO BENTO, realizada em 06/04/2016, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e os comprovantes de pagamento anexados aos autos (fls.275-316).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado GELSINO SAMPAIO BENTO.5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santos, 28 de setembro 2018LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004853-29.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL VIDAL GONCALVES(SP090456 - AILTON LOPES)
Ação Penal nº 0004853-29.2015.403.6104Acusado: DANIEL VIDAL GONÇALVESSentença tipo EDANIEL VIDAL GONÇALVES foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal.Consta da denúncia (fls.138-140) que o acusado se utilizou do regime DRAWBACK para importar produtos químicos com suspensão de tributos, a fim de iludir pagamento de impostos devidos.Recebimento da denúncia em 06/07/2015, às fls.141-141/verso.O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.256-257.Aos 18/05/2016 realizou-se audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que o réu DANIEL VIDAL GONÇALVES aceitou o benefício (fls.295-295/verso).As fls.313-314 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de DANIEL VIDAL GONÇALVES, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decidido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu ao réu DANIEL VIDAL GONÇALVES, realizada em 18/05/2016, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento anexadas aos autos (fls.297-305).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado DANIEL VIDAL GONÇALVES.5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santos, 28 de setembro 2018LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003928-43.2009.403.6104 (2009.61.04.003928-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010029-33.2008.403.6104 (2008.61.04.010029-7)) - JUSTICA PUBLICA X DAVID DAYAN(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)
Ação Penal nº 0003928-43.2009.403.6104Acusado: DAVID DAYANSentença tipo EDVIDAL DAYAN foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.Consta da denúncia (fls.376-377) e seu adiamento (fls.648) que o acusado tentou iludir o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadoria em território nacional.Recebimento da denúncia adiada em 18/07/2016, às fls.649.O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.648.Aos 30/08/2016 realizou-se audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que o réu DAVID DAYAN aceitou o benefício (fls.674-676).As fls.704 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de DAVID DAYAN, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decidido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu ao réu DAVID DAYAN, realizada em 30/08/2016, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e os comprovantes de pagamento anexados aos autos (fls.677-701).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado DAVID DAYAN.5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santos, 28 de setembro 2018LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7267

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001274-05.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008379-67.2016.403.6104 ()) - LUIZ CARLOS COELHO PEREIRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão proferida as fls. 25/29.
Cumpra-se a parte final da referida decisão.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000705-67.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104 ()) - PLATINUM AUTOMOVEIS IMPORTADOS LTDA(SP282625 - JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA E SP194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP296715 - CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA E SP341965 - ALLAN PIRES XAVIER E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPCAO E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP228294 - ALESSANDRA REZENDE COSTA)

Fls. 46/61: Mantenho a decisão proferida as fls. 39/43.
Cumpra-se a parte final da referida decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-17.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO RODRIGUES LORCA

D E S P A C H O

Dê-se baixa da na pauta de audiências.

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da citação negativa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003694-28.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA CAPITAO CASA EIRELI - EPP, FLAVIANO FERRAZ BORGES

D E S P A C H O

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005068-79.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RESTAURANTE BALBINOT LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BRUGNARA - MG96769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E C I S Ã O

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante incidentes sobre aviso prévio indenizado, descanso semanal remunerado, terço constitucional de férias, férias, 13º salário indenizado, adicional de insalubridade, adicional noturno, gratificação e horas extras, alegando a natureza indenizatória a afastar a incidência.

Requer, ainda, em sede de liminar autorização para compensar/restituir as contribuições pagas nos últimos cinco anos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

“remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descausar remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, REsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, “a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador ‘reforço financeiro neste período (férias)’, o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória”. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Aviso prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcancabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exceção não pode incidir; devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cederho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Férias

O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

Adicionais noturno, de periculosidade/insalubridade e hora-extra

Ainda, no mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, noturno e de periculosidade/insalubridade, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária tais adicionais. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão “CASO DOS AUTOS” e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por “CONSEQUENTEMENTE”. (fl. 192/193).

(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA25/11/2010.)

13º salário

A questão acerca da incidência das contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina, em face de seu caráter salarial, já resta pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SÚMULA 688 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÁLCULO DA EXAÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA CENTRALMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta colenda Corte: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688). 2. No tocante à forma de cálculo da exação, eventual ofensa à Carta Magna ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que impede a abertura da via extraordinária. 3. Incidem, de mais a mais, no caso as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 647466, CARLOS BRITTO, STF).

Repouso semanal remunerado

Na mesma linha de entendimento o repouso semanal remunerado que devido à sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FERIADOS E FALTAS ABONADAS (REMUNERADAS). FOLHA DE SALÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal remunerado, feriados e faltas abonadas (remuneradas), possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (AC n. 0044567.51.200.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1156; AC n. 00181065720104036105, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 de 14/08/2012; RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.322 - RS (2010/0177209-9) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA, DECISÃO, PUBLICAÇÃO: 8/10/2012). 3. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC. 4. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida.

(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524.)

Gratificações

A Consolidação das Leis do Trabalho, de sua parte, é expressa quanto à integração à remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, § 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Nesse sentido

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar itu oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento". (TRF3. AI nº 402238, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJJ DATA:12/08/2010 PAGINA:247).

Em relação ao pedido de compensação dos valores, consoante o art. 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação.

Nesse sentido:

EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que afastou a aplicação da regra do art. 170-A, do CTN, em caso de tributo lançado por homologação), aplica-se o entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.

2. "Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. A jurisprudência da Corte não diferencia a compensação no âmbito do lançamento por homologação (art. 66 da Lei nº 8.383/90) das demais hipóteses de compensação para efeito de incidência do disposto no art. 170-A do CTN." (AgRg nos EDel nos REsp 755567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 13/03/2006).

3. Embargos de Divergência não providos.

(STJ - ERESP nº 359014, 1ª SEÇÃO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 01/10/2007, pág. 203)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, determinado à Autoridade Impetrada que absterha-se de exigir da Impetrante as contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004618-32.2015.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: AMANDA GONCALVES DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: JUCIARA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS - SP321348, PATRICIA HARA - SP229166, MARCOS ALBERTO TOBIAS - SP69155,

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000653-56.2009.403.6114 (2009.61.14.000653-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X EDGAR SHIZUO YOSHIOKA(SP180704 - VLADIMIR BULGARO E SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS E SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI E SP344536 - MAIRA CATENA FERRAIOLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.

Após, cumpra-se o determinado no acórdão de fls. e arquivem-se com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008141-28.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS BATISTA DE ALMEIDA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.

Após, cumpra-se o determinado no acórdão de fls. e arquivem-se com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002574-45.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANTONIO EDUARDO DE SOUSA(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO)

DESPACHO DE FL. 300.Tendo em vista a ausência do réu, devidamente intimado para seu interrogatório, decreto a sua revelia. Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008138-68.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PAULO SERGIO ROCHA SERRA X ADOLFO ALBERTO LONA(SP271567 - LEONARDO PALAZZI E SP291974 - LARISSA ROCHA GARCIA)

Trata-se de Ação Penal movida em face de PAULO SERGIO ROCHA SERRA, ADOLFO ALBERTO LONA e JORGE PELAEZ Y JARDINES, na qualidade de representantes legais da Empresa Bacardi Martini do Brasil Ltda., pela prática de crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em virtude da supressão dos valores devidos a título de IPI, no período compreendido entre 10/01/1996 e 31/12/1999, mediante omissão de informações e prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, dano origem ao PA nº 13819.003025/2001-81. Recebimento da denúncia em 02/12/2013 (fls. 239). Os corréus Adolfo e Paulo apresentaram resposta à acusação (fls. 262/458 e 459/519). O corréu Jorge foi citado por edital (fl. 599), suspendendo-se o prazo prescricional e desmembrando os autos (fl. 602). A partir de então foram expedidos diversos ofícios à Delegacia da Receita Federal para que informasse eventual parcelamento ou pagamento integral do tributo que deu origem a este processo penal. As fls. 768/771 sobreveio aos autos a informação, in verbis(...) o saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa a que faz jus o contribuinte BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 59.104.737/0001-05, quita integralmente os débitos objeto da CDA nº 80.6.07.030192-17 (Processo Administrativo Fiscal nº 13819.003025/2001-81), sob responsabilidade da procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo.(...) O Ministério Público Federal requer seja reconhecida a extinção da punibilidade do crime imputado aos acusados, conforme manifestação de fl. 774. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Observo que está extinta a punibilidade do fato supostamente criminoso atribuído aos réus, visto que os débitos objeto da CDA nº 80.6.07.030192-17 (Processo Administrativo Fiscal nº 13819.003025/2001-81) encontram-se integralmente quitados. A esse respeito, transcrevo o art. 9º, da Lei 10684/03, in verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. (destaque) No mesmo sentido o art. 68 e 69 da Lei 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Interpretando mencionados dispositivos, restou pacificado em nossos Tribunais que o pagamento integral do débito tributário, mesmo após o início da ação fiscal ou do recebimento da denúncia, é causa suficiente para a extinção da punibilidade dos crimes nele referidos, como ocorre com a remissão do crédito, o qual extingue o débito do contribuinte. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO II, LEI 8.137/90. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO MINISTERIAL PREJUDICADA. 1. Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, juntada pela Procuradoria Regional da República, datada de 23/05/2003.2. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República de 1988.3- Firmada a condenação no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei 10.684/03, e de que os créditos tributários em questão foram integralmente liquidados, nos termos da Certidão Negativa de Débitos juntada pela própria acusação, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade.4 - Extinção da punibilidade decretada de ofício.5 - Recurso de apelação criminal prejudicado.(TRF3 - ACR 14154 - Rel. Juiz João Consolim, DJF3 29/01/2009, pág.240) Considerando que o débito tributário em seu montante principal foi integralmente quitado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato tratado no presente feito atribuído a PAULO SERGIO ROCHA SERRA e ADOLFO ALBERTO LONA, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10684/2003 e art. 69 da Lei 11.941/2009, acolhendo a cota Ministerial. Intime-se o Ministério Público Federal do teor da presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002971-31.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALEX SANDRO OLIVEIRA DA SILVA(SP345249 - ERIKA ANA DE ALMEIDA STRÄHER)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:

Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.

Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.

No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.

Designo audiência de instrução e julgamento para _04_/12_/2018, às _15_:00 horas, ouvindo-se as testemunhas arroladas pela acusação, bem como colhendo-se o interrogatório do réu. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-75.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NOVITECH EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP, CARLOS GONCALVES, BENEDITO A RIOVALDO PIVETTA

DESPACHO

Desbloqueie-se as quantias bloqueadas via BACEN-JUD, face à ausência de manifestação da CEF.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023671-59.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDELCI GOMES NARDIM, OSMAIR NARDIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0091368-72.1999.4.03.0399
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002013-57.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: EQUIPE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA E TERCEIRIZADA LTDA, MIRIAM CONCEICAO BARBETTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da decisão proferida.

Alega cerceamento de defesa, uma vez que o pedido de prova pericial foi indeferido, ao que também seria motivo à configuração de omissão no *decisum*, por ausência de fundamentação suficiente, na forma do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

O não deferimento por este Juízo de pedido efetivado pelos embargantes acerca da elaboração de prova pericial contábil, em nada vicia a decisão judicial já proferida, respeitado o princípio do livre convencimento motivado, pelo que não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real.

Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz determinar a realização de outras provas, diante da análise da insuficiência da prova pericial já produzida nos autos (*artigos 370 e 464, § 1º, inc. II do CPC*), o que não ocorreu no presente caso.

Acréscua-se, ainda, que o demonstrativo do débito (*doc. ID 2101414, fls. 02*) e as planilhas de evolução da dívida, trazem de forma clara o valor do débito, com as respectivas incidências financeiras, que a CEF pretende executar.

Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes **dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.**

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-81.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LECI LUANA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE DA SILVA MARCOLIN - SP380299

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-15.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLARIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CARLOS KAZUHIKO KISHI, NILTON NAUTO TANAKA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005096-47.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ABECON ENGENHARIA E CLIMATIZACAO LTDA, EDUARDO ANTONIO BONETTI, ELDER JOSE BONETTI, IDALINA DE SOUZA BONETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem sua representação processual, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005082-63.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FIDIA DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FIDIA DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001937-96.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

DESPACHO

Apresente o executado carta de anuência do proprietário do imóvel que pretende que seja dado em garantia no presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Silentes, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3944

EXECUCAO FISCAL

0003249-18.2006.403.6114 (2006.61.14.003249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEC ENGINEERING DO BRASIL LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Indefiro o pedido de extinção por cancelamento/pagamento conforme requerido à fl. 184, tendo em vista que as alegadas inscrições, embora devidamente quitadas, não embasam a presente Execução Fiscal, nos termos do documento de fs. 02.

Já em relação à(s) CDA(s) Nº 80 7 06 017111-00, único débito inscrito e cobrado nesta Execução Fiscal, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, determino a suspensão do curso dos presentes autos em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Comunique-se a CEHAS para as devidas providências.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001111-70.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, nomeio depositário dos bens penhorados o representante legal da empresa executada, Sr. Fabio Roberto Feola CPF: n.º148.270.018-20.

Expeça-se mandado de intimação do depositário, acerca do referido encargo, instruindo-se com as cópias necessárias.

Sem prejuízo da determinação supra, face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3940

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000748-81.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-59.2012.403.6114 () - IRMAOS TODESCO LTDA X TODESCO BORTOLO X EUGENIO TODESCO(SP231150 - RICARDO MEDICI E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IRMAOS TODESCO LTDA

Fls. 535/538: A princípio, anoto que a questão do parcelamento dos honorários devidos foi tratada nestes autos de fls. 491 à 501, sem que se apresentasse a este Juízo um acordo estabelecido entre as partes. Reporto-me, portanto, à fundamentação da decisão de fl. 501, eis que o pleiteado pela Exequente versa justamente sobre o artigo 916 do CPC/15.

Repiso, ademais, que havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado, não cabendo ao Juízo a intermediação de tais composições.

Em prosseguimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 576/577 e documentos que a instruem, especialmente sobre a notícia de falecimento do coexecutado Todesco Bortolo e o pedido de levantamento da penhora dos veículos.

Com o retorno dos autos, voltem conclusos para a análise dos demais pedidos da Fazenda Nacional de fls. 535/538 e de fl. 548.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RUBENS MARTINS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL AVIVA SBC

Vistos

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça id 11285192.

Prazo: 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-74.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: DOUGLAS BELARMINO DO NASCIMENTO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

Vistos.

Pela segunda vez, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-38.2018.4.03.6114

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-54.2018.4.03.6114

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 13/11/2018, às 15:10 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-91.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JURANDIR TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-65.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ALVES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005085-18.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ADELCO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, bem como condenação em danos morais.

O exame dos autos indica que o benefício nº 32/522.854.595-2 foi cessado em 31/03/2018, de forma que os atrasados e as parcelas vincendas perfazem o valor de R\$ R\$ 19.080,00.

A esse valor o autor acrescenta o pedido de condenação da Ré ao pagamento do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais em 20 (vinte) vezes o valor do benefício (R\$ 51.143,20), redundando no montante de R\$ 70.223,20 como valor da causa.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juizes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wlido, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005086-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANESSA VIEIRA BONUGLI
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 5.430,55.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.900,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte do alvará expedido em seu favor (ID 11052938).

Outrossim, providencie o senhor perito as providências necessárias para o seu levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDOMIRO OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, oficie-se o INSS para as providências cabíveis, procedendo à cessação do benefício.

Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004925-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILTON DIONISIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MEIRA - SP292900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do autor, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 109.716,02 (cento e nove mil, setecentos e dezsses reais e dois centavos), atualizado em 09/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR GRANGEIRO BENTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime a perita Dra. Vládia a prestar os esclarecimentos, conforme solicitado pelo autor no id 11197000, no prazo de 05 (cinco) dias.

O laudo social encontra-se juntado no id 8924453.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DAVID DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A cópia da CTPS, tal como apresentada dos autos, impede sua análise e reconhecimento do vínculo empregatício existente no período de 01/04/1980 a 28/01/1981, conforme alegado na inicial.

Desta forma, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia legível deste documento ou apresente o original em Secretaria, para que um servidor possa verificar as anotações existentes a este respeito e certifica-las nos autos.

No silêncio, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000632-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ALL-LINE SYSTEMS PREVENCAO DE INCENDIOS EIRELI - EPP, GUILLERMO ZUURENDONK, LILLIAN CHRISTINA ZUURENDONK
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela CEF (id 5239901).

Sem prejuízo, esclareça a CEF o valor da dívida, eis que consoante Termo de Audiência (id 10863348), a CEF noticia que o valor da dívida é de R\$ 622.122,83. No entanto, a dívida reclamada em questão é de R\$ 744.479,10.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-83.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA

Vistos.

Tendo em vista a Carta Precatória juntada aos autos com penhora de veículo, oficie-se ao Renajud para anotação da penhora realizada.

Aguarde-se eventual manifestação da parte executada, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003250-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002502-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRAO

Vistos.

Tendo em vista o resultado do mandado com diligência negativa, cite-se no segundo endereço indicado pela CEF (id 9900611), ainda não diligenciado, sito à Rua Nove de Julho, 1710, Jardim Sara, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08505-000.

Em caso negativo, cite-se no terceiro endereço indicado, ainda não diligenciado.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001672-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ADILSON ALONSO JUNIOR, ROSINEIDE CRISTINA DE AGUIAR ALONSO, BYE INSECT CONTROLADORA DE PRAÇAS S/S LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante. Anote-se.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial de número 5000049-92.2018.403.6114, a qual foi aparelhada com Cédula de Crédito Bancário.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que *a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, *é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.*

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...). § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida** e a **incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto**.

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II)**.

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a esmerada demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

No caso dos autos, os embargantes alegam excesso de execução. Nesse ponto, ressalto que embora os embargantes não tenham comprovado a alegação de pagamento parcial, nem indicado o valor que entendiam devido, em violação ao disposto no artigo 917, §3º, CPC, é certo que recai à embargada o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da embargada - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, discriminando as amortizações realizadas pelos embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de acolhimento dos embargos, diante da inexecutabilidade do título.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JORGINA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694

Vistos.

Alerto a Secretaria que a conferência dos atos deve ser rigorosa.

Defiro o requerimento ID 9130427, oficie-se o Bacenjud com urgência, dado o tempo decorrido entre o requerimento e a presente apreciação.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004083-47.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO MELENDES

Vistos.

Oficie-se o RENAJUD, BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003084-60.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LUCIO MARQUES FERREIRA

Vistos.

Oficie-se o RENAJUD, BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000282-89.2018.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: WES SERVICOS DE ESTETICA CORPORAL LTDA - ME, LUANA SILVA CARDOSO, JEAN CARLO RICIERI FERREIRA

Vistos.

Oficie-se o RENAJUD, BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: V. C. FERNANDES TRATAMENTO DE AGUA - ME, VANESSA CRISTINA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO - SP201871

Vistos

ID 11310555: Indefero o pedido de RENAJUD até a comprovação da apropriação já determinada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RICARDO JOSE MARGONARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA - SP121455

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCAARIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogado do(a) RÉU: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490

Vistos.

Reitere-se a intimação da CEF para cumprir a determinação anterior, sob pena de aplicação do ônus da prova.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IVANA NUNES DE SOUZA - ME, IVANA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LEITE - SP222189

Vistos.

Id. 10807897: Trata-se de impugnação aos benefícios da justiça gratuita, no bojo de ação de execução de título extrajudicial.

A impugnada apresentou manifestação para aduzir que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios já é suficiente para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (Id. 11107793).

É o relatório.

Não procede a impugnação apresentada.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios, consoante artigo 99, § 3.º do CPC.

Em sendo presumida essa condição, nos termos do artigo 334, inciso VI, do Código de Processo Civil, não depende de prova tal fato ou condição.

A presunção legal *juris tantum* admite prova em contrário, cujo ônus é do impugnante.

E sobre essa prova, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "A prova em contrário, que derruba a presunção *juris tantum* de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada a situação *atual* do interessado e não por ilações acerca de sua preterita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª. Ed., p. 1459).

Da análise da documentação trazida aos autos, dentre as quais se inclui a pesquisa de imóveis negativa em nome da executada (Id. 5644695), ofícios BacenJud e RenJud negativos (Id. 5364987 e 5388919) e consulta ao CNIS, ora juntada aos autos, a despeito de não constar declaração em nome da impugnada – DIRPF, nos anos de 2016/2017 (Id. 5473569), verifico que a impugnante apresentou alegações genéricas, sem trazer aos autos qualquer documento capaz de afastar a presunção que milita em favor da impugnada.

Portanto, a presunção do estado de pobreza permanece infirmada.

Posto isso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** para manter os benefícios da Justiça Gratuita à impugnada.

Diga a CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-92.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BYE INSECT CONTROLADORA DE PRAGAS S/S LTDA. - ME, ROSINEIDE CRISTINA DE AGUIAR ALONSO, ADILSON ALONSO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PROJEX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JABRES VIEIRA DA SILVA NOVAES

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500039-48.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL-LINE SYSTEMS PREVENCAO DE INCENDIOS EIRELI - EPP, LILLIAN CHRISTINA ZUURENDONK, GUILLERMO ZUURENDONK
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002349-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CYLENE CORREA GOMES

Vistos

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho ID 10761070.
Conheço dos embargos, porquanto tempestivos.

Alega a CEF que a pesquisa juntada no ID 10697747 é posterior à pesquisa RENAJUD de ID 6126108, e onde não constam as restrições verificadas na pesquisa efetuada em Abril/2018.

Diante da dúvida quanto à restrição, oficie-se novamente ao RENAJUD.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA, JOSE RENATO DE SOUZA, JOSE ROBERTO NADALETO DE SOUZA

Vistos

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a CEF comprove o levantamento determinado no ID 9747524.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA REGINA MACARIELLI
Advogados do(a) RÉU: HYGOR GABRIEL BEBIANO - SP397422, WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143

Vistos

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo apresentada na petição id 11061807, no prazo de 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: UILLIAN PITER DE JESUS AMADOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Vistos

Ciência à CEF do depósito comprovado nos autos, a fim de que efetue imediatamente a imputação do pagamento no contrato do autor, por conseguinte saudando o débito. Prazo para a CAIXA cumprir de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena diária de R\$1.000,00 (um mil reais). Conforme ata de audiência id 11282851.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ACCEDE AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003192-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MICRO SERVICE INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 11384175 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADIRO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301
RÉU: CHEFE DO INSS - INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11364819 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DORVALINA DA CONCEICAO OTAVIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B, DIEGO SCARIOT - SP321391, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11353001 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000792-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUELEN CRISTINA PEDRO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 11283903), em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: ALAINE NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO FLORIANO - SP179238, MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

DECISÃO

ID 11321942: em relação ao erro material apontado na decisão ID 11248462, com razão o autor. Assim, **retifico parcialmente** a referida decisão para fazer constar que a EBCT deverá trazer aos autos, até a data da audiência designada no feito, além do histórico completo do código de rastreamento SG130659956BR e das informações e histórico completo sobre a autorização de postagem 837594794, a relação das encomendas postadas por ALAINE NUNES DE SOUZA e PITZI.COM.BR REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., (inscrita no CNPJ: 13.403.189/0001-05), com a identificação dos respectivos destinatários, entre os dias 27/01/2017 e **15/02/2017**.

ID 11321945: defiro o pedido de oitiva dos clientes e funcionários da EBCT, formulado pelo autor, em acréscimo às testemunhas arroladas na manifestação Id 4812099. Por outro lado, em relação ao pedido de apresentação da relação de funcionários presentes na agência dos Correios na data dos fatos, registro que a EBCT já cumpriu a determinação judicial por intermédio da manifestação Id 8261077. Assim, indefiro, por ora, o pedido formulado pelo autor.

Registro que nos termos do artigo 455, caput, CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Tal regra se aplica às testemunhas arroladas pelo autor na manifestação ID 4812099 (Idalina e Adriana), e pelas corrés, respectivamente, nas manifestações ID 2960964 (Adjaina) e ID 4202697 (Djalma Lúcio, Rodrigo e André Luiz).

Por outro lado, considerando que, em princípio, **as testemunhas Matilde Ferreira de Souza e Priscila Almeida Cosmo de Souza** (ID 11321945) são pessoas desconhecidas do autor, determino que **suas intimações sejam realizadas pelo juízo**. Por fim, em relação às **testemunhas Daniel Roberto Lopes e Ana Lucia Batista de Oliveira**, empregados dos Correios, determino que se proceda na forma do §4º, III, do artigo 455, CPC.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-59.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

SENTENÇA

Vistos em sentença.

MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, distribuída inicialmente no Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o reconhecimento de seu direito à pensão por morte decorrente do falecimento do companheiro **JOSÉ APARECIDO DA SILVA**, em **17/02/2011**.

Alega a autora que dependia economicamente do "de cujus", e viveram por 15 (quinze) anos no seguinte endereço: Rua Aparecida Donizete de Paula, n.º 43, Diadema – SP, sendo o último domicílio da autora e do "de cujus" na Rua Seis, n.º 156, Parque Santana – Campo Limpo Paulista – SP e era o benefício de Aposentadoria que o companheiro recebia que garantia o pagamento das despesas básicas do lar.

Sendo assim, em 08/09/2011 formulou requerimento administrativo de pensão por morte NB 21/157.973.205-1, o qual foi indeferido pelo INSS, diante da falta de qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com documentos.

Após a retificação do valor da causa (RS 67.141,43), foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF para o processamento e o julgamento do feito, que foi remetido à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o **INSS** apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição das prestações vencidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial, inclusive diante da comprovação, em ação judicial, da existência de união estável entre **JOSÉ APARECIDO** e **MARIA JARDIM DA SILVA**, o que resultou na concessão do benefício NB 21/145.980.191-9 à companheira do falecido.

Em seguida, a autora apresentou réplica à contestação do **INSS**, reiterando os termos da inicial.

Em atenção à preliminar arguida pelo **INSS**, determinou-se à autora que promovesse a citação da litisconsorte passiva necessária.

Citada, a corré **MARIA JARDIM** pugnou pela improcedência da ação, ressaltando que foi casada com o falecido entre 07/10/1972 e 09/10/2008 e que, após a separação do casal, **JOSÉ APARECIDO** ficou doente e retornou ao lar, na **Travessa Senegal, 64, Diadema**, onde residiu até a data do óbito.

Com a contestação, **MARIA JARDIM** acostou aos autos (i) certidão de óbito de **JOSÉ APARECIDO**; (ii) documento pessoal dos filhos **ADEMIR APARECIDO DA SILVA**, **ADRIANA APARECIDA MARQUES DA SILVA** e **SANDRA APARECIDA DA SILVA**, nascidos, respectivamente, nos anos de 1973, 1974 e 1979; (iii) cópia da caderneta de atendimento de **JOSÉ APARECIDO** na UBS Planalto; (iv) comprovante de agendamento de serviço municipal de transporte de **JOSÉ APARECIDO**, do Quarteirão da Saúde ao endereço residencial (**Travessa Senegal, 64 e Avenida Poeta Francisco das Chagas Fonseca, 64**), entre 09/06/2010 e 06/12/2010; (v) notificação extrajudicial atinente ao cancelamento de contrato de uso de *zajigo*, em que **MARIA JARDIM** figura como concessionária; (vi) cópia de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Diadema, no bojo da qual se reconheceu a existência de união estável entre a autora, **MARIA DE LOURDES**, e o falecido, no período de 01/02/1995 a 17/02/2011, em ação ajuizada exclusivamente em face dos filhos de **JOSÉ APARECIDO**.

Em seguida, a autora se manifestou em réplica à contestação de **MARIA JARDIM**, reiterando os termos da inicial.

Em sede de especificação de provas, **MARIA DE LOURDES** e **MARIA JARDIM** requereram a produção de prova testemunhal, enquanto que o **INSS** pugnou pelo depoimento pessoal da autora.

Deferida a produção da prova oral, foi designada audiência de instrução, no bojo da qual foram tomados os depoimentos pessoais de **MARIA DE LOURDES** e **MARIA JARDIM**, foram ouvidas as testemunhas **Roseneide do Nascimento Souza** e **Luiza Moreira de Oliveira Santos**, arroladas pela autora, e **Isabel Cristina Nery** e **Valderes Oliveira dos Santos**, arroladas pela corré, bem como foi tomado o depoimento do informante **Ademir Aparecido da Silva**. Ao final da audiência, foram deferidas as diligências requeridas pelas partes.

Em decorrência disso, a autora acostou aos autos o depoimento de **Ademir Aparecido da Silva** colhido na ação 1001897-29.2015.8.26.0161, em que reconhecida a união estável entre **MARIA DE LOURDES** e **JOSÉ APARECIDO**.

Juntou-se aos autos, ainda, o prontuário de **JOSÉ APARECIDO** junto ao Hospital Estadual de Diadema.

Encerrada a instrução probatória, a autora apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial, e ressaltando as inconsistências existentes nos depoimentos do informante **Ademir**.

O **INSS**, por sua vez, reiterou os termos da contestação.

A corré **MARIA JARDIM**, por fim, requereu a improcedência da inicial, salientando não haver notícia, no prontuário médico de **JOSÉ APARECIDO**, de que a autora o visitasse enquanto permanecera internado. Na ocasião, a corré acostou aos autos cópia de atendimento médico realizado em 17/04/2010, e no bojo do qual figurou como responsável pelo paciente **JOSÉ APARECIDO**, bem como da sentença proferida nos autos do processo 0009386-08.2013.8.26.0161, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, ajuizada em face do **INSS**, e no bojo da qual foi concedido o benefício de pensão por morte NB 21/145.980.191-9 a **MARIA JARDIM**, em decorrência do reconhecimento incidental da existência de união estável com **JOSÉ APARECIDO**.

Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a prescrição das prestações vencidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da regra do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Por outro lado, a preliminar relativa à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário restou superada com a citação e o ingresso de **MARIA JARDIM** no feito.

Do mérito

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa nos autos, inclusive porque o **INSS** vem pagando o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/145.980.191-9, concedido judicialmente em favor da corré **MARIA JARDIM**.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A controvérsia tratada nestes autos, portanto, diz respeito à alegada qualidade de dependente da autora **MARIA DE LOURDES**, que afirma na petição inicial que manteve união estável com **JOSÉ APARECIDO DA SILVA** pelo período de cerca de 15 anos, de 1995 até a data do óbito do instituidor da pensão, o que teria sido reconhecido, inclusive, no bojo da ação 1001897-29.2015.8.26.0161, ajuizada em face dos filhos de **JOSÉ APARECIDO**, e que tramitou na 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Diadema.

Para comprovar os fatos invocados, apresentou os seguintes documentos: (i) escritura de declaração de união estável firmada em 21/03/2011, indicando que **MARIA DE LOURDES** e **JOSÉ APARECIDO** mantiveram união estável durante 15 (quinze) anos, até o seu falecimento (ii) certidão de óbito, com indicação de que o falecido residia na **Travessa Senegal, 64, Jardim Santa Maria, Diadema**, e que era divorciado de **MARIA JARDIM**; (iii) documentos pessoais do falecido (RG e CPF); (iv) certidão de casamento de **JOSÉ APARECIDO DA SILVA** com **MARIA JARDIM**, contraído em 07/10/1972, e dissolvido pelo divórcio, em 09/10/2008; (v) notas fiscais de aquisição de bens, emitida em nome do falecido, com endereço residencial na **Rua Professora Aparecida Donizete de Paula, 43, Diadema**, e cuja mercadoria foi recebida por **MARIA DE LOURDES**; (vi) comprovantes de endereço em nome de **JOSÉ APARECIDO**, emitidos em 2010 e 2011 (pós-óbito), indicando que residia na **Rua Professora Aparecida Donizete de Paula, 43, Diadema**; (vii) comprovante de endereço em nome de **MARIA DE LOURDES**, emitido em setembro de 2010, indicando que residia na **Rua Professora Aparecida de Paula, 43, Diadema**.

Em seu depoimento pessoal, a autora **MARIA DE LOURDES** afirmou conhecer **JOSÉ APARECIDO** porque viveu com ele por 16 anos. Disse que **JOSÉ** faleceu em 2011, por conta de complicações de seu quadro de saúde, caracterizado por problemas no coração e diabetes. Esclareceu que **JOSÉ** foi passar o Natal de 2010 com a família, machucou o pé e foi levado ao hospital, onde faleceu. afirmou que residia com **JOSÉ** na **Rua Professora Aparecida Donizete de Paula, 43**, e que **Travessa Senegal, 64**, foi um endereço antigo. Sabe que foi **Ademir Aparecido da Silva**, filho mais velho de **JOSÉ** quem fez a declaração do óbito. Declarou que além de **Ademir** **JOSÉ** teve as filhas **ADRIANA** e **SANDRA**. Disse que ele ficou mais de 2 meses internado antes de falecer. Disse que nesse período foi visitar **JOSÉ** no hospital diversas vezes. Declarou conhecer **MARIA DE LOURDES**, mas negou que **JOSÉ** vivesse com a ex-mulher. Esclareceu que depois de sair da casa da ex-esposa, **JOSÉ** e **MARIA DE LOURDES** jamais voltaram a morar juntos, embora soubesse que o companheiro frequentava a casa da ex-mulher. Disse que não foi ao velório nem ao sepultamento de **JOSÉ**, porque achou que iria sofrer muito. Ao responder às perguntas do Juízo, **esclareceu nunca ter residido na Rua Seis, 156, Parque Santana, Campo Limpo Paulista, como consta da inicial**. Disse que mora na **Rua Professora Aparecida Donizete de Paula, 43** há 32 anos, que depois de conhecer **JOSÉ APARECIDO** foram morar num outro endereço, no bairro **Serraia**, em Diadema, mas que voltaram a residir na **Rua Professora Aparecida Donizete de Paula, 43**. Declarou já ter sido casada, e que se separou há uns 40 anos do ex-marido. Desse relacionamento teve 4 filhos. Conheceu **JOSÉ APARECIDO** porque ele trabalhava como segurança numa firma perto de sua casa. Disse saber que ela era casada, mas que **JOSÉ APARECIDO** dizia que já havia se separado. afirmou que algum tempo depois de se conhecerem (9 meses) **JOSÉ APARECIDO** deixou o lar conjugal e foi morar em sua casa, na **Rua Professora Aparecida Donizete de Paula, 43**, entre 1995 e 1996. Reiterou que residiu com **JOSÉ APARECIDO** até o natal de 2010, já que depois disso ele ficou internado e não saiu mais do hospital. Disse que **Ademir** visitava o pai com frequência na **Rua Professora Aparecida Donizete de Paula, 43**. Acredita que o endereço **Travessa Senegal** seja da filha de **JOSÉ APARECIDO**, e que por essa razão tal endereço constou da certidão de óbito. Declarou que quem cuidou das questões relativas ao funeral foram os filhos de **JOSÉ APARECIDO**. Disse não se lembrar do ano que em que **JOSÉ APARECIDO** teve a perna amputada, mas que afirmou que moravam juntos na época. Disse que nas ocasiões em que **JOSÉ APARECIDO** ficou internado seus filhos o visitavam, mas sempre acompanhava o companheiro no hospital. Na ocasião da última internação chegou a visitá-lo, mas não com tanta frequência, por conta da resistência dos filhos.

Em seu depoimento pessoal, a corré **MARIA JARDIM** declarou que foi casada com **JOSÉ APARECIDO** entre 1972 e 2008. Disse que **JOSÉ APARECIDO** saiu de casa apenas 3 meses antes do divórcio, de modo que viveram juntos até 2008. Disse que depois de 3 ou 4 meses depois de ter saído de casa **JOSÉ APARECIDO** a procurou, pois estava com problemas no pé, e que voltou a morar com a declarante, que passou a acompanhar seu tratamento de saúde. Disse que **JOSÉ APARECIDO** tinha problemas de coração e diabetes, e que amputou uma das pernas, depois do divórcio e de ter saído de casa. Disse que nunca conheceu **MARIA DE LOURDES**. Declarou que soube da existência dela somente no período de internação anterior ao óbito de **JOSÉ APARECIDO**, mas que ela não o visitou, nem foi ao seu enterro. Disse que pagou pelo enterro. afirmou que **JOSÉ APARECIDO** residia na **Travessa Senegal, 64**, antes de falecer. Disse que o ex-marido precisava ir muitas vezes ao hospital, mas que nunca precisou ser levado ou buscado por ambulância, pois isso era feito pelos filhos. Esclareceu que no referido enterro havia uma casa no andar de cima, da declarante, e outra no andar de baixo, onde morava a filha **ADRIANA**. Disse que **JOSÉ APARECIDO** morou algum tempo com a filha, no andar de baixo, depois do divórcio, mas que se mudou para o andar de cima, com a declarante, algum tempo depois. Disse que recebe pensão por morte, a título de companheira. afirmou que depois do divórcio passaram a conviver e que pensavam em se casar novamente. Disse não conhecer o endereço **Rua Professora Aparecida Donizete de Paula, 43**, nem saber se **JOSÉ APARECIDO** morou no local no período em que estiveram separados. Apenas sabia que morava no bairro Serraria. Ao responder às perguntas do advogado da parte autora, **MARIA JARDIM** disse não saber se os filhos conheciam **MARIA DE LOURDES**. Disse que foi ao casamento do filho **Ademir**, mas afirmou não saber se **MARIA DE LOURDES** estava lá. Disse que **JOSÉ APARECIDO** também estava no casamento, mas que não sabe dizer se ele estava sozinho ou acompanhado na ocasião.

A testemunha **Roseneide do Nascimento Souza** afirmou que reside no endereço **Rua Professora Aparecida Donizete de Paula, 43, casa B**, desde 2002, ao lado da casa **A**, onde reside **MARIA DE LOURDES**. Disse que **MARIA DE LOURDES** já morava no local com os filhos e com **JOSÉ APARECIDO** quando se mudou pra lá. Explicou que por compartilharem do mesmo gosto musical, seu marido fez amizade com **JOSÉ APARECIDO**, e que foi através dele que conheceu **MARIA DE LOURDES**. Disse não saber quando o casal se conheceu. Disse que conheceu **JOSÉ APARECIDO** antes dele amputar uma das pernas, e que após a amputação **JOSÉ APARECIDO** ficava muito tempo dentro de casa, embora o visse quando **MARIA DE LOURDES** o levava para tomar sol. Além disso, afirmou ser comam que **JOSÉ APARECIDO** ficasse internado. Disse saber que **JOSÉ APARECIDO** também teve problemas no coração. afirmou que **JOSÉ APARECIDO** e **MARIA DE LOURDES** chegaram a se mudar para outro endereço, mas que voltaram a residir na **Rua Professora Aparecida Donizete de Paula, 43**, pois aquela outra residência apresentava problemas de acessibilidade. Declarou saber que **JOSÉ APARECIDO** passou o último Natal antes de falecer na casa de parentes, e que depois disso foi internado e faleceu. Disse que não foi ao enterro.

A testemunha **Luiza Moreira de Oliveira Santos** afirmou que mora na **Rua Professora Aparecida Donizete de Paula, 02**, há 32 anos. Disse que quando passou a residir no local **MARIA DE LOURDES** já morava lá. Declarou que **MARIA DE LOURDES** e **JOSÉ APARECIDO** mantiveram relacionamento, já que viviam juntos e a via levando o parceiro ao médico. Disse saber que **JOSÉ APARECIDO** amputou uma das pernas. Não se lembra se **JOSÉ APARECIDO** ficou internado antes de falecer, e afirmou que não foi ao enterro. Disse não conhecer o endereço **Travessa Senegal, 64**.

A testemunha de defesa **Isabel Cristina Nery** declarou conhecer **MARIA JARDIM** há 40 anos, já que moram na mesma rua. Disse que quando foi morar na **Travessa Senegal** **MARIA JARDIM** era casada com **JOSÉ APARECIDO**. Disse não saber se o casal se divorciou, nem se lembrar se **JOSÉ APARECIDO** deixou o lar conjugal em algum momento. Disse que na época em que teve a perna amputada **JOSÉ APARECIDO** morava na **Travessa Senegal**, assim como na época do óbito. afirmou não saber detalhes da vida particular de **MARIA JARDIM** e **JOSÉ APARECIDO**.

A testemunha de defesa **Valderes Oliveira dos Santos** disse que reside no atual endereço há 27 anos, e que mora em local próximo à residência de **MARIA JARDIM**. Disse que a conheceu em 1991, assim como o falecido **JOSÉ APARECIDO**. Declarou saber que **MARIA JARDIM** e **JOSÉ APARECIDO** chegaram a se separar, e que ele viveu com outra mulher, mas que não a conheceu. Disse que antes de falecer, **JOSÉ APARECIDO** ficou doente e voltou a morar na casa de **MARIA JARDIM**, já que precisava de cuidados médicos. Nessa época **JOSÉ APARECIDO** já tinha uma das pernas amputadas. Não soube estimar quanto tempo **JOSÉ APARECIDO** ficou fora de casa, mas que foi *muito tempo*.

Ademir Aparecido da Silva, ouvido na qualidade de informante do Juízo, afirmou ser filho de **JOSÉ APARECIDO** e **MARIA JARDIM**. Disse que seus pais eram casados, mas que em determinado momento se separaram, e **JOSÉ APARECIDO** saiu de casa. Disse que os pais formalizaram o divórcio algum tempo depois, mas não sabe estimar a quanto tempo estavam separados. afirmou que o pai teve diversas namoradas, e que morou sozinho no bairro Serraria, de aluguel, mas que alternava residências, voltando esporadicamente a residir no lar conjugal. Disse que **Travessa Senegal, 64**, era o endereço residencial da mãe. Declarou não conhecer o endereço **Rua Professora Aparecida Donizete de Paula, 43**. Admitiu conhecer **MARIA DE LOURDES**, que seria uma das namoradas que o pai teve. Disse que nasceu em 1973, e que celebrou seu casamento no ano 2000. Declarou que os pais foram convidados, mas que não se recorda da presença de **MARIA DE LOURDES** no evento. Disse que em razão de doença, seu pai teve uma das pernas amputadas, afirmando que, nessa época, **JOSÉ APARECIDO** morava na casa de **MARIA JARDIM**, e que uma ambulância ia buscá-lo e levá-lo em casa, durante o tratamento de saúde. Negou que **JOSÉ APARECIDO** tenha residido na casa da filha **ADRIANA**. No entanto, afirmou que tanto **ADRIANA**, como o próprio declarante auxiliavam o pai quando fosse necessário levá-lo ao hospital. Disse que **MARIA DE LOURDES** chegou a visitar **JOSÉ APARECIDO** no hospital, mas que as outras namoradas do pai também o faziam. Disse que o pai ficou um longo período internado, cerca de 6 meses, mas que retornou à casa de **MARIA JARDIM** antes de falecer. Após permanecer algum período em casa, **JOSÉ APARECIDO** piorou, voltou ao hospital, permaneceu internado e faleceu. Não soube dizer o local onde o pai passou o Natal de 2010. Disse que o custo do funeral foi pago pelo declarante e por **MARIA JARDIM**. afirmou que **MARIA DE LOURDES** não compareceu ao enterro de **JOSÉ APARECIDO**.

Do cotejo da prova documental constante dos autos, bem como da prova oral produzida em audiência, concluo que embora **MARIA DE LOURDES** tenha comprovado ter mantido união estável com **JOSÉ APARECIDO**, e que igualmente não existam indícios nos autos no sentido de que o falecido efetivamente tivesse tratado o relacionamento com **MARIA JARDIM**, a relação entre a autora e **JOSÉ APARECIDO** já havia chegado ao fim quando do óbito do instituidor da pensão.

Sendo assim, e ao contrário do que decidido nos autos do processo 1001897-29.2015.8.26.0161, cuja ação não foi ajuizada em face de **MARIA JARDIM** ou do INSS, a união estável havida entre **MARIA DE LOURDES** e **JOSÉ APARECIDO** se encerrou antes da intimação deste em **20/12/2010**.

De fato, é incontroverso nos autos que **MARIA JARDIM** e **JOSÉ APARECIDO** foram casados, mas se divorciaram, formalmente, no ano de 2008.

Nesse ponto, verifico haver certa controvérsia nos autos em relação ao momento em que **JOSÉ APARECIDO** deixou o lar conjugal.

A esse respeito, a corré **MARIA JARDIM** afirmou que **JOSÉ APARECIDO** saiu de casa 3 (três) meses antes da formalização do divórcio, em 09/10/2008, e que retornou ao lar conjugal 3 (três) ou 4 (quatro) meses depois.

No entanto, a testemunha **Valderes Oliveira dos Santos**, arrolada pela própria corré, afirmou em seu depoimento que **JOSÉ APARECIDO** ficou *muito tempo* fora de casa.

Já o informante **Ademir Aparecido da Silva**, filho de **JOSÉ APARECIDO**, afirmou que celebrou seu casamento no ano 2000, mas que não se recordava da presença de **MARIA DE LOURDES** no evento.

Todavia, conforme se verifica do termo de depoimento de **Ademir**, colhido nos autos do processo 1001897-29.2015.8.26.0161, e acostado ao feito pela autora, o depoente reconheceu, naquela ação, que **MARIA DE LOURDES** foi fotografada ao lado de seu pai, por ocasião de seu casamento.

Essa constatação, aliás, revela que **MARIA JARDIM** provavelmente também mentiu quando afirmou, em audiência, não saber se **MARIA DE LOURDES** estava presente no casamento de **Ademir**, e se **JOSÉ APARECIDO** estava sozinho ou acompanhado de outra pessoa na ocasião.

Assim, é possível concluir que **JOSÉ APARECIDO** deixou o lar conjugal muito tempo antes da formalização do divórcio com **MARIA JARDIM**, em 2008, e que à época do casamento de **Ademir**, em 2000, o falecido efetivamente vivesse com **MARIA DE LOURDES**, o que também se extrai do depoimento de **Valderes Oliveira dos Santos**, que afirmou saber que **JOSÉ APARECIDO** *viveu com outra mulher*.

Em seu depoimento pessoal, **MARIA DE LOURDES** afirmou que vive na **Rua Professora Aparecida Donizete de Paula, 43, Diadema**, há 32 trinta anos, dos quais metade, entre 1995/1996 e 2011, na companhia de **JOSÉ APARECIDO**.

Para fazer prova dessa circunstância, como se viu, a autora acostou aos autos (i) notas fiscais de aquisição de bens, emitidas em nome de **JOSÉ APARECIDO**, com indicação de endereço residencial na **Rua Professora Aparecida Donizete de Paula, 43, Diadema**, e cuja mercadoria foi recebida por **MARIA DE LOURDES**; (ii) comprovantes de endereço em nome de **JOSÉ APARECIDO**, emitidos em 2010 e 2011 (pós-óbito), indicando que residia na **Rua Professora Aparecida Donizete de Paula, 43, Diadema** e (iii) comprovante de endereço em nome de **MARIA DE LOURDES**, emitido em setembro de 2010, indicando que residia na **Rua Professora Aparecida de Paula, 43, Diadema**.

Da análise desses documentos, registro, em primeiro lugar, não ser possível verificar as datas de expedição das referidas notas fiscais, diante da má qualidade da digitalização dos documentos. Por outro lado, os comprovantes de residência em nome de **JOSÉ APARECIDO** são correspondências enviadas ao endereço **Rua Professora Aparecida Donizete de Paula, 43, Diadema** por particulares (instituições financeiras), segundo os dados constantes dos respectivos cadastros, que se sujeitam a desatualizações constantes e, assim, não conferem certeza quanto ao efetivo local de residência do destinatário (basta perceber que o Banco Itaú desconhecia o falecimento de **JOSÉ APARECIDO** ao lhe enviar correspondência depois de sua morte).

Com efeito, embora a correspondência relativa ao Unibanco tenha sido emitida em nome de **JOSÉ APARECIDO** em 2010, as informações constantes do prontuário médico do falecido, obtido junto ao Hospital Estadual de Diadema - HED, indicam que **JOSÉ APARECIDO** teve outros endereços nos anos de **2008, 2009 e 2010**.

Nesse sentido, por ocasião dos atendimentos realizados no HED em **28/01/2008 e 30/01/2008**, **JOSÉ APARECIDO** declarou, **pessoalmente**, residir na **Rua Aldebara, 113, Jardim Inamar, Diadema**.

O mesmo endereço residencial foi indicado por ocasião do atendimento realizado em **22/06/2009**, em que **JOSÉ APARECIDO** esteve acompanhado da filha **ADRIANA**.

Já por ocasião do atendimento realizado em **01/09/2009**, em que **JOSÉ APARECIDO** novamente esteve acompanhado de **ADRIANA**, houve indicação de endereço residencial distinto, qual seja, **Avenida Poeta Francisco das Chagas Fonseca, 64, Vila Santa Maria, CEP 09980-240, Diadema**.

Esse mesmo endereço residencial foi indicado nos atendimentos realizados em **16/09/2009, 03/11/2009, 13/11/2009, 20/01/2010, 17/04/2010, 26/05/2010, 04/11/2010, 06/12/2010 e 13/12/2010** quando **JOSÉ APARECIDO** esteve acompanhado ora por **ADRIANA**, ora por Bruno Ap. Ferreira, ora pela corré **MARIA JARDIM** (17/04/2010), mas jamais por **MARIA DE LOURDES**.

Em seguida, **JOSÉ APARECIDO** foi internado, em **20/12/2010**, e não mais deu o HED, até o seu falecimento, em **17/02/2011**. E, por ocasião da declaração de óbito, houve a referência, pela primeira vez, no prontuário médico do falecido, do endereço residencial **Travessa Senegal, 64, Vila Santa Maria, CEP 09980-237, Diadema**, que também constou da certidão de óbito acostada ao feito.

O endereço, no entanto, já constava de documento acostado aos autos pela corré **MARIA JARDIM**, relativo ao agendamento do serviço de transporte de **JOSÉ APARECIDO** do endereço residencial (**Travessa Senegal, 64**) ao Quarteirão da Saúde, em Diadema, no período de **09/06/2010 a 06/12/2010**.

Da análise desse documento, vê-se que a partir de **24/11/2010** o endereço residencial foi substituído por **Avenida Poeta Francisco das Chagas Fonseca, 64**, o que parece indicar que dizem respeito à mesma residência.

Seja como for, é certo que à exceção de um atendimento médico realizado na Unidade Básica de Saúde de Serraria, em Diadema, em **13/02/2009**, em que o endereço residencial atribuído a **JOSÉ APARECIDO** foi **Rua Professora Aparecida Donizete de Paula, 43, Diadema**, não houve qualquer outra referência a esse endereço residencial no prontuário médico do falecido, relativo ao período de atendimento no Hospital Estadual de Diadema, entre **28/01/2008 e 17/12/2011**.

Ao que parece, portanto, **JOSÉ APARECIDO** deixou a residência em que vivia com **MARIA DE LOURDES** e efetivamente passou a residir na casa da filha **ADRIANA**, no andar de baixo da casa onde **MARIA JARDIM** morava, conclusão que decorre seja das limitações físicas de **JOSÉ APARECIDO**, que àquela altura já tinha uma das pernas amputadas, seja da frequência com que **ADRIANA** (e não **MARIA DE LOURDES** ou mesmo **MARIA JARDIM**) acompanhava o pai durante os atendimentos médicos realizados no HED, ao menos a partir de **22/06/2009**.

Nesse ponto, registro que não merecem crédito as afirmações no sentido de que **JOSÉ APARECIDO** teria passado o Natal de 2010 com a família, de modo a sugerir que, à época, ainda vivesse com **MARIA DE LOURDES**.

Afinal, **JOSÉ APARECIDO** foi internado no dia **20/12/2010** e ali permaneceu até a data do óbito, em **17/02/2011**. Além disso, a ausência de **MARIA DE LOURDES** no velório e no enterro do falecido reforçam a conclusão no sentido de que não mais viviam juntos no período que antecedeu o óbito de **JOSÉ APARECIDO**, conforme acima consignado, razão pela qual é forçoso o reconhecimento do acerto da decisão administrativa, exarada no procedimento atinente ao NB 21/157.973.205-1, no sentido da ausência de qualidade de dependente da autora **MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA**.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinzenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, dou por prejudicada a preliminar relativa à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC, para **JULGAR IMPROCEDENTE** a ação.

Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da corré e do INSS, cada qual no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, CPC, e cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, CPC, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a **MARIA DE LOURDES**.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do **INSS**, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, bem como por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, benefício que ora concedo à corré **MARIA JARDIM**, conforme requerido em contestação.

PRL

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-75.2018.4.03.6114

AUTOR: DAMAZIO PEREIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de 05/03/1979 a 30/12/1985, enquanto segurado especial, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 20/10/1988 a 04/10/1995 e 02/05/1997 a 03/02/2014 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 176.521.799-4, desde a data do requerimento administrativo em 13/10/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido.**

No mérito.

Do tempo rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural no período **05/03/1979 a 30/12/1985**, a parte autora apresentou os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, certidão de batismo e certificado de dispensa de incorporação.

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, anoto que Carlos Antônio de Sá e Nilson Gomes de Sá, ouvidos como testemunhas do autor, afirmaram, basicamente, conhecer o autor desde que era criança e que trabalhava na agricultura.

Cotejando os depoimentos das testemunhas e o depoimento pessoal do autor com os documentos constantes dos autos, verifico ser incontroverso que o autor residiu na zona rural de Floresta, em Pernambuco.

Contudo, entendendo não ter sido demonstrado, de forma suficiente, o exercício de atividade rural no período indicado na inicial (março de 1979 a dezembro de 1985).

De fato, os documentos apresentados aos autos não demonstram o desenvolvimento de eventual atividade rural.

Vislumbra-se, portanto, que não é possível saber se de fato o autor trabalhou no campo, em regime de economia familiar.

Sendo assim, não estando a inicial instruída com a documentação necessária ao acolhimento do pedido e, em se tratando da falta de comprovação do exercício de atividade rural, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (2012/0234217-1), Corte Especial, Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, acórdão publicado em 28/04/2016). Citei.

Do Tempo Especial

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 20/10/1988 a 04/10/1995
- 02/05/1997 a 03/02/2014

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 20/10/1988 a 04/10/1995
- 02/05/1997 a 03/02/2014

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 20/10/1988 a 04/10/1995, laborado na empresa Magnesita Refratários S/A, realizando serviços de ajudante de produção e operador de equipamentos, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 100,0 decibéis, de modo habitual e permanente, consoante PPP fornecido pelo empregador.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No tocante ao período de 02/05/1997 a 03/02/2014, laborado na empresa José Murlila Bozza Com. Ind. Ltda., o autor exerceu as funções de ajudante de produção, operador de máquinas e preparador de máquinas e, conforme PPP carreado aos autos, esteve exposto aos seguintes agentes insalubres:

- 02/05/1997 a 31/05/2005: 80,0 decibéis e óleos minerais;
- 01/06/2005 a 31/10/2007: 80,6 decibéis e óleos minerais;
- 01/11/2007 a 29/02/2008: 86,43 decibéis e óleos minerais;
- 01/03/2008 a 31/05/2012: 84,09 decibéis e óleo de corte;
- 01/06/2012 a 03/02/2014: 83,97 decibéis e óleo de corte.

O nível de exposição ao agente agressor ruído está acima dos limites previstos, apenas no período de 01/11/2007 a 29/02/2008, permitindo o reconhecimento da atividade especial neste aspecto; por sua vez, a exposição habitual e permanente ao produto químico hidrocarboneto (óleo mineral e de corte), enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADORA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). 2. E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 8. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017) ..FONTE_REPUBLICACAOC.) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). 2. E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 8. No caso dos autos, os períodos inconteiros em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007. Ocorre que, nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas com silicato e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butanol, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 9. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 10. O benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017) ..FONTE_REPUBLICACAOC.) (destaque)

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Contudo, os períodos em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença, deve integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissional Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - **Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91** Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, momento em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercução Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/11/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercução Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercução Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.202/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApRecNec 00312605620174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACA.O.). Grifei.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **20/10/1988 a 05/05/1994, 26/05/1994 a 04/10/1995, 02/05/1997 a 22/06/2004, 15/08/2004 a 15/10/2005 e 05/12/2005 a 03/02/2014.**

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo é de 89 (oitenta e nove) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da verificação da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, no tocante ao reconhecimento da atividade exercida entre 05/03/1979 a 30/12/1985. Quanto ao pedido remanescente, **JULGO-O PROCEDENTE** para reconhecer o período especial de 20/10/1988 a 05/05/1994, 26/05/1994 a 04/10/1995, 02/05/1997 a 22/06/2004, 15/08/2004 a 15/10/2005 e 05/12/2005 a 03/02/2014, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 176.521.799-4, desde 13/10/2015.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercução Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85, § 3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRJ.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; ARESp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no ARESp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-36.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Carlos Alberto dos Reis ajuizou demanda com pedido de concessão da aposentadoria especial n. 181.000.215-5, requerida em 19/08/2016.

Verificado que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC, determinou-se a retificação do valor da causa, Id 10244810.

Devidamente intimado, o autor ficou-se inerte.

É o relatório do essencial.

Decido.

O valor da causa é pressuposto processual, cuja ausência ou erro deve ser corrigido, se possível.

Com efeito, determina o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil a indicação do valor da causa como requisito da petição inicial.

A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-50.2018.4.03.6114
AUTOR: VANDERLEI PINTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 21/09/1988 a 19/10/2015 e a concessão da aposentadoria especial NB 175.282.620-1, desde 18/04/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No período de 21/09/1988 a 19/10/2015 o autor laborou na empresa Auto Viação Taboão Ltda., exercendo os cargos de cobrador e motorista de ônibus de transporte coletivo, consoante informações constantes do PPP carreado aos autos.

Como já ressaltado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).

Assim, o período de 21/09/1988 a 28/04/1995 deve ser reconhecido como especial, tendo em vista o enquadramento da atividade no item nº 2.4.4 do Decreto n 53.831/64.

O PPP apresentado dá conta de que o segurado trabalhou exposto a níveis de ruído de 80,3 decibéis e vibrações de corpo inteiro entre 0,091 m/s² e 0,120 m/s².

No caso, impossível o enquadramento da atividade especial com base na exposição ao agente agressor ruído, pois a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância fixados para o período.

No tocante à exposição a vibrações de corpo inteiro, embora haja divergências acerca dos limites de tolerância para as vibrações de corpo inteiro, tomo por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISSO, em suas normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349 ou suas substitutas, as quais fixaram que os trabalhadores com jornada de trabalho de até 8 horas diárias suportariam exposições de até 0,63 m/s².

Vislumbra-se, portanto, que a exposição às vibrações de corpo inteiro deu-se dentro dos limites de segurança previstos.

Por conseguinte, impende consignar que as cópias dos laudos periciais juntados aos autos referem-se a empresa diversa daquela em laborou o autor, razão pela qual não poderão ser consideradas como prova do caráter prejudicial à saúde do segurado, momento porque já realizada perícia pelo próprio empregador do requerente.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 6 anos, 7 meses e 8 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício da aposentadoria requerida.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 21/09/1988 a 28/04/1995.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade do autor, tendo em vista a sucumbência mínima do réu, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004564-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a manutenção do regime de recolhimento da CPRB, durante o ano de 2018.

Alega a Impetrante que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseada na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 13.161/15. Em 30/05/18 foi publicada a Lei n. 13.670/18, revogando o regime opcional de recolhimento da CPRB e com entrada em vigor a partir de 01/09/18.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar.

Prestadas as informações e manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o artigo 9º, §13, da Lei n. 12.546/11, a opção pelo recolhimento da CPRB é efetuada no início do exercício e é irretroatável.

Se assim é, não caberia à Lei n. 13.670/18, em vigor a partir de maio de 2018 modificar o regime de recolhimento a partir de setembro do mesmo ano, sob pena de violar o princípio da anterioridade.

A modificação efetuada durante o curso do ano fiscal afeta a segurança jurídica, uma vez que a opção pelo regime de recolhimento dos tributos é efetuado no início do ano, é irretroatável e faz parte do planejamento tributário. Surpreender o contribuinte no decorrer do período, retirando a possibilidade de recolhimento da CPRB como antes escolhido inífrim o pacto tributário efetuado no início do exercício e por todo ele.

Ensina Roque Antonio Carazza: “O princípio da anterioridade impede, também, que, em meio a um exercício financeiro, venham a ser alteradas – com reflexos negativos no patrimônio do contribuinte – as formas e prazos de pagamento do tributo.” (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª. ed., p. 184). Justamente o que ocorreu com a edição da Lei n. 13.670/18.

Violado assim o artigo 150, III, “b” da Constituição Federal, como o citado Mestre já detalhou: “O versículo em foco obsta a que um tributo seja criado ou majorado no mesmo exercício financeiro em que vai ser cobrado. Ora, temos por irretroatável que a majoração do tributo pode dar-se não só de modo direto, como de modo indireto... Assim, alterar, em meio ao exercício financeiro, a forma de pagamento do tributo, é anular, à sorrelhã, as garantias do princípio da anterioridade (p. 185).

Dessa forma, a determinação da novel legislação fere o princípio de direito tributário da anterioridade, como acima exposto.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de que a Impetrante permaneça no regime da “desoneração da folha de salários” até o final do exercício fiscal de 2018, nos termos da Lei nº12.546/2011, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/2018, possibilitando, assim, realizar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Custas “ex lege”.

P. R. I O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONILSON MARCELINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAES DE CARVALHO - SP342838
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, objetivando a obtenção de inscrição no CREF, reconhecendo a experiência profissional de abril de 1994 até hoje, anterior à Lei n. 9696/98.

Aduz a parte autora que em 18/12/17 requereu sua inscrição na categoria provisionado junto ao CREF, porque acreditava cumprir os requisitos da Resolução 045/2008, a qual permite a inscrição de instrutores de musculação no referido conselho.

Trabalhou como instrutor de musculação no período de 20/04/94 a 14/10/98 em uma academia de ginástica, do mesmo modo que no período de 19/07/93 a 15/10/93. Também nos períodos de 10/11/04 a 31/12/13 e 05/01/14 a 31/12/15 exerceu a mesma função. Em 01/02/16 foi registrado na Academia Perfil como instrutor.

Para que continue a exercer a função, é exigido o registro junto ao CREF, o que requer.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A Lei Federal n.º 9.696/98, que regulamentou a profissão da Educação Física, previu duas formas de registros: o registro dos requerentes graduados em curso superior em Educação Física, ou o registro dos requerentes não graduados em curso superior de Educação Física, indicados no Sistema CONFEF/CREFs como PROVISIONADOS, como prescrito no art. 2º, da citada lei, pelo legislador foi autorizado o registro dos profissionais que, embora não graduados, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF.

Editada a Resolução CREF4/SP nº 45/08, houve a inclusão de um parágrafo expondo o que já é deduzível da expressão “Documento Público Oficial”, aludindo que serão aceitos como prova de experiência profissional na Educação Física os seguintes documentos: “(...) I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração; ou III - documento público oficial do exercício profissional; ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF. § 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no “caput” deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade estrita de atestar a experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP.”

O Autor apresentou uma declaração particular, registrada em Cartório, uma vez que não exerceu a função de instrutor de ginástica em órgãos públicos, mas sim em academia particular.

Não há registro de vínculo empregatício nos três anos anteriores à Lei n. 9696/98, porque não havia registro em Carteira naquela época, como não há atualmente. Os treinadores pessoais são “contratados” pela Academia para ficarem à disposição dos clientes que podem utilizar o seu serviço ou não.

Quando da edição da Lei n. 9696/98, houve o reconhecimento da categoria de “provisionados”, uma vez que em diversas escolas públicas, nos três níveis, havia profissionais contratados como professores de educação física sem o bacharelado. Por esta razão houve a alusão a “DOCUMENTOS PÚBLICOS”. No entanto, se a intenção era regularizar a atividade de instrutores de ginástica, deve ser contemplado quem atuou na esfera pública, como quem atuou na esfera privada. Não há justificativa para a discriminação entre as áreas.

O requerente trouxe a declaração firmada pelo proprietário da academia na qual atuava entre 1994 e 1998, bem como ele e outra testemunha compareceram em juízo e confirmaram a atuação do autor como instrutor de musculação.

Dou por comprovados e atendidos os requisitos constantes da Resolução 45/08 do CREF4-SP.

Por estas razões, **concedo a antecipação de tutela** e determino ao réu que proceda à inscrição do autor como “provisionado”, emitindo todos os documentos e identificações necessárias, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Oficie-se.

Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a inscrever o requerente em seus quadros como “provisionado”, fornecendo a documentação e identificação competentes. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais).

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004673-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: EDMOND ANDRADE CHAMPEL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE ISABEL BECKER - SP377855

VISTOS.

EDMOND ANDRADE CHAMPEL, qualificado nos autos, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, requerendo sua homologação, sendo filho de mãe brasileira e tendo vindo residir no Brasil antes de sua maioridade.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da nacionalidade.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O artigo 12, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, exige apenas e tão somente que o optante seja filho de mãe ou pai brasileiro e que venha residir no país, para que obtenha a nacionalidade brasileira.

Somente quanto à sua mãe comprovou a nacionalidade, porém satisfeito o requisito constitucional - pai ou mãe brasileiros.

O Requerente, nascido na França, reside no Brasil há mais de cinquenta anos.

A residência no país é corroborada pelo emissão de carteira de identidade e comprovantes de residência.

Ante o exposto, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA**, a opção pela nacionalidade brasileira manifestada pela Requerente, para que produza todos os seus efeitos legais.

Expeça-se, após o trânsito em julgado, ofício ao Cartório competente para o registro da opção.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO MARCELO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.

Aduz a parte autora, que apresenta seqüela de AVC, com impossibilidade de locomoção. Reside com seu pai, que também recebe um benefício assistencial.

Requeru o benefício em 14/02/13, o qual foi indeferido. Requer o benefício e atrasados.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudos social juntado, bem como laudo médico.

Parecer do MPF pela improcedência da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei nº 8.742/93:

O Requerente se enquadra na hipótese de "portador de deficiência", visto que o seu impedimento, decorrente de ser portadora de seqüelas de três AVCs, lhe acarreta incapacidade total e permanente desde 01/06/09, data em que se instalou hemiplegia direita, conforme o laudo pericial médico.

No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pelo autor e seu genitor que recebe um benefício assistencial, conforme informações do DATAPREV: ..
"BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 05/10/2018 12:10:17

NB 5149876263€ JOSE MARCELO DE MENEZES Situação: Ativo
CPF: 124.682.928-20 NIT: 1.127.844.016-4 Ident.: 00013711786 SP

OL Mantenedor: 21.0.34.020 APS : APS SAO BERNARDO DO CAMPOSABI
OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO
OL Concessor : 21.0.34.020 Agência: 279154 FERRASOPOLIS-USBC

Nasc.: 22/06/1940 Sexo: MASCULINO Trat.: 19 Procur.: NAO RL: NAO
Esp.: 88 AMPARO SOCIAL AO IDOSO Qtd. Dep. SalFam.: 00
Ramo Atividade: IRRELEVANTE RP: N Qtd. Dep. I. Renda: 00
Forma Filiação: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00
Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00
Situação: ATIVO Dep. válido Pensão: 00

APR : 0,00 Compet : 09/2018 DAT : 00/00/0000 DIB: 11/10/2005
MR.BASE: 954,00 MR.PAG.: 954,00 DER : 11/10/2005 DDB: 15/10/2005
Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTA DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000

O valor recebido a título de benefício assistencial pelo genitor do autor não deve ser computado para efeito da renda "per capita" familiar, uma vez que o benefício deve ser utilizado totalmente para o idoso. Desta forma, a renda "per capita" do autor é zero e faz jus ao benefício assistencial em seu nome. No entanto, é devido o benefício desde a última data em que comprovado o requerimento, em 24/02/2017, pois não há provas da situação familiar antes desta data.

Tendo em vista os fundamentos acima, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim do INSS implantar o benefício assistencial em favor do autor, com DIB em 24/02/2017 e DIP em 01/10/2018, no prazo de trinta dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício assistencial ao autor, com DIB em 24/02/2017 e DIP em 01/10/2018. Os valores em atraso serão acrescidos de juros de mora e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da JF vigente no momento da liquidação. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004564-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a manutenção do regime de recolhimento da CPRB, durante o ano de 2018.

Alega a Impetrante que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseada na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 13.161/15. Em 30/05/18 foi publicada a Lei n. 13.670/18, revogando o regime opcional de recolhimento da CPRB e com entrada em vigor a partir de 01/09/18.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar.

Prestadas as informações e manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o artigo 9º, §13, da Lei n. 12.546/11, a opção pelo recolhimento da CPRB é efetuada no início do exercício e é irretroatável.

Se assim é, não caberia à Lei n. 13.670/18, em vigor a partir de maio de 2018 modificar o regime de recolhimento a partir de setembro do mesmo ano, sob pena de violar o princípio da anterioridade.

A modificação efetuada durante o curso do ano fiscal afeta a segurança jurídica, uma vez que a opção pelo regime de recolhimento dos tributos é efetuado no início do ano, é irretroatável e faz parte do planejamento tributário. Surpreender o contribuinte no decorrer do período, retirando a possibilidade de recolhimento da CPRB como antes escolhido infirma o pacto tributário efetuado no início do exercício e por todo ele.

Ensina Roque Antonio Carazza: “O princípio da anterioridade impede, também, que, em meio a um exercício financeiro, venham a ser alteradas – com reflexos negativos no patrimônio do contribuinte – as formas e prazos de pagamento do tributo.” (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª. ed., p. 184). Justamente o que ocorreu com a edição da Lei n. 13.670/18.

Violado assim o artigo 150, III, “b” da Constituição Federal, como o citado Mestre já detalhou: “O versículo em foco obsta a que um tributo seja criado ou majorado no mesmo exercício financeiro em que vai ser cobrado. Ora, temos por irretroatável que a majoração do tributo pode dar-se não só de modo direto, como de modo indireto... Assim, alterar, em meio ao exercício financeiro, a forma de pagamento do tributo, é anular, à sorrelhã, as garantias do princípio da anterioridade (p. 185).

Dessa forma, a determinação da novel legislação fere o princípio de direito tributário da anterioridade, como acima exposto.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de que a Impetrante permaneça no regime da “desoneração da folha de salários” até o final do exercício fiscal de 2018, nos termos da Lei nº12.546/2011, afastando os efeitos da Lei nº 13.670/2018, possibilitando, assim, realizar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Custas “ex lege”.

P. R. I O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004656-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTO POSTO JASMIM LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, inclusive do ICMS-ST, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

A impetrante, na condição de comércio varejista de combustíveis, lubrificação, loja de conveniência e venda de gás natural, requer que a refinaria/distribuidora de petróleo promova a redução na fonte das referidas contribuições, mediante incidência monofásica, com a exclusão do ICMS e ICMS-ST das correspondentes bases de cálculo dos tributos – PIS e COFINS.

Para tanto, alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Afirma que a incidência das contribuições, pelo regime monofásico, não desonera a impetrante do pagamento do tributo, na proporção de sua participação na cadeia de circulação, pois continua figurando como sujeito passivo, já que o substituto apenas antecipa o recolhimento do tributo, transferindo o ônus para o substituído.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida a liminar.

Prestadas as informações e manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Entretanto, essa tese não tem aplicação ao ICMS-ST, especialmente no presente caso em que o recolhimento do PIS e da Cofins é feito pelo regime monofásico – mecanismo semelhante à substituição tributária, uma vez que atribuiu a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido em toda a cadeia produtiva ou de distribuição subsequente. Vale dizer, é eleito apenas um contribuinte para pagar o tributo relativo a toda a cadeia produtiva.

Trata-se da responsabilidade tributária do fabricante/importador de alguns produtos para recolher o PIS e a Cofins com uma alíquota majorada, e a fixação da alíquota zero das contribuições sobre a receita auferida com a venda daqueles produtos pelos demais participantes da cadeia produtiva, como distribuidores e atacadistas.

No regime monofásico, não há incidência múltiplas do tributo. A obrigação tributária ocorre uma única vez. O fabricante/importador paga a obrigação tributária como único contribuinte. Isso significa que não há o que se cumular. Não há crédito tributário do revendedor. Se não há o que se cumular, não incide a não-cumulatividade. Portanto, não existe crédito para repassar entre os integrantes da cadeia produtiva.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.990/2000 E 10.336/2001. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. REGIME MONOFÁSICO. - A partir da Lei nº 9.990/2000 a sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98 foi alterada, à vista da extinção do regime de substituição tributária 'para frente'. - De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.990/2000, **apenas as refinarias de petróleo continuaram a ser contribuintes do PIS e da COFINS, as quais passaram a incidir à alíquota zero para as outras empresas participantes da cadeia produtiva do combustível que, embora sofram com a carga econômica em razão do seu repasse no preço do produto, não são mais sujeitos passivos nessa relação tributária.** Dessa forma, o regime de recolhimento de tais exações incidentes sobre combustíveis que até então era de substituição tributária 'para frente' passou a ser, por opção do legislador, monofásico, cobrado no início da cadeia produtiva. - A Lei nº 10.336/01, que criou a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, define, em seu artigo 2º, o produtor, o formulador e o importador como seus contribuintes, de modo que o comerciante varejista a eles não se equipara. Ainda que assim não fosse, a legislação não prevê, como regra, o repasse do ônus tributário ao adquirente do produto, diversamente do que ocorre com o ICMS e com o IPI. Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, é discutível sua classificação como tributo indireto, o que inviabiliza o pedido de dedução formulado nos termos do artigo 8º da referida norma. - Apelo desprovido. (AMS 00052665120024036119, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.).

Assim, não figurando como contribuinte de direito ou de fato, a rigor ausente está a legitimidade do comerciante varejista de combustível para pleitear a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre os combustíveis.

Posto isto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”.

Comunique-se o TRF3 da prolação da presente.

P. R. I. O.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11424

PROCEDIMENTO COMUM

0006091-58.2012.403.6114 - KRENAK DO BRASIL IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP274088 - JOFFRE PETEAN NETO E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X HIBISCUS PHYTOCOSMETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO)

Vistos.

Antes de apreciar o pedido de produção de provas, manifeste-se o autor quanto aos termos da petição de fls. 457/460, devendo justificar em que consiste o interesse de agir caso discorde do pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, bem como junte aos autos cópia do processo administrativo em que foi reconhecida a caducidade do registro.

Prazo: 15 (quinze) dias, após vista ao INPI e na sequência retomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-47.2018.4.03.6114

AUTOR: ASSOC DE CONSTR COMUNIT POR MUTIRAO DO JD INDUSTRIAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON ALVES DOS SANTOS - SP196086

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição id 11344144 como aditamento à inicial.

Cite(m)-se.

Intime-se.

Expediente Nº 11413

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007637-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X

do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação (1°). Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (7°). Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (artigo 27). Sendo assim, comprovada a constituição da propriedade fiduciária e o inadimplemento do financiamento imobiliário pelo mutuário, deve ser garantido ao credor fiduciário o direito à adoção dos atos necessários à consolidação da propriedade e à alienação do bem em leilão para pagamento da dívida, conforme requerido pela CAIXA. Por outro lado, também comporta deferimento o pedido formulado pelo MPF de manutenção do sequestro sobre os valores que eventualmente caibam ao devedor, após o pagamento da dívida. Com efeito, nos termos da Lei 9.514/97, nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida, entendida como o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais e demais despesas e encargos, entendidos como a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro (artigo 27, 2º, 3º e 4º). A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO APRENDIDO EM AÇÃO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. SEQUESTRO DECRETADO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO DO CONTRATO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA JUNTO AO BANCO. POSSIBILIDADE. SEQUESTRO MANTIDO QUANTO AO VALOR REMENESCENTE. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1- O veículo objeto dos presentes embargos foi sequestrado no interesse da ação penal, em que os réus são processados pela prática de sonegação fiscal, falsidade ideológica, uso de documentos falsos, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro. 2- O devedor fiduciante não possui qualquer direito à propriedade do veículo em comento até a satisfação integral do débito, cuja titularidade é do credor fiduciário, no caso, a instituição financeira. 3- Não há dúvidas de que a propriedade do bem é da instituição financeira ora requerente, considerando a ausência de quitação de contrato de mútuo com alienação fiduciária, e o deferimento da medida de busca e apreensão do bem que havia sido dado em garantia. 4- Na condição de proprietária do bem constrito a instituição financeira embargante não possui qualquer responsabilidade pelos delitos que estão sendo apurados no âmbito da ação penal, a evidenciar tratar-se de terceiro de boa-fé. 5- Quanto à restituição do bem, entendendo que, no caso como o destes autos, o credor fiduciário está impedido de ficar com o bem dado em garantia para pagamento da dívida, porquanto ainda remanesce interesse da União Federal na construção, eis que paira a incerteza quanto à licitude de sua origem. 6- A solução mais adequada é que, com a realização de leilão, seja quitado o valor remanescente do financiamento junto à instituição financeira, com juros e correção monetária, permanecendo a construção quanto ao excedente. 5- Com efeito, ainda que o art. 130, parágrafo único do CPP disponha que não será pronunciada decisão nos embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória, na espécie não haverá prejuízo para o réu que teve seus bens sequestrados, pois se proferida sentença penal absolutória os valores constritos serão devolvidos independentemente da procedência destes embargos. 6- Reexame necessário improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RENEEC - REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL - 668 0010651-07.2006.4.03.6000. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/03/2015 ..FUNTE PUBLICAÇÃO..). Grifei. Diante do exposto, defiro o pedido de liberação do imóvel matriculado sob o nº 209.379, junto ao 14º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, formulado pela CAIXA, a fim de permitir a consolidação do imóvel e adoção dos demais atos necessários à alienação do bem, devendo a instituição financeira prestar contas da alienação e depositar em juízo o valor que sobejar o pagamento da dívida e dos encargos, nos termos do artigo 27, 2º, 3º e 4º, da Lei 9.514/97, no prazo de 05 (cinco) dias após a venda do imóvel em leilão. Intimem-se. Comunique-se a presente decisão ao 14º Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006768-25.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X EDILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP179157 - JOSE DA SILVA LEMOS E SP384894 - DAIANE CARLA GONCALVES RODRIGUES)

VISTOS. EDILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 241-A, caput da Lei n. 8.069/90, consoante os fatos que seguem. No dia 12 de março de 2013, por ocasião do cumprimento de mandato de busca e apreensão expedido no IPL n. 00069711920074036181247-11-3, foram apreendidos dois HD externos e um computador iMac, de propriedade do réu. No computador Apple, consoante o laudo da Polícia Federal foi detectada a instalação e utilização do software de compartilhamento de arquivos peer-to-peer Drea-Mule, por meio do qual foram recuperados os seguintes registros: de 11/01/13 a 11/03/13, o compartilhamento de 243 arquivos de fotos e vídeos com nomes sugestivos de contêm material pedófilo, 62 dos quais identificados a partir dos respectivos hashes, como sendo de pornografia infantil. O réu teria disponibilizado 62 arquivos de fotos e vídeos contendo pornografia infantil, dos quais 37 foram efetivamente transmitidos a terceiros. O réu teria afirmado que havia baixado acidentalmente os arquivos e após identificar seu conteúdo os deletara. Recebida a denúncia à fl. 235/236 em 15 de maio de 2018. Citado o réu às fls. 243/244. Apresentada a defesa preliminar às fls. 247/250. Laudos periciais juntados às fls. 154/167 do apenso. Em audiência foi interrogado o réu. Alegações finais pela acusação e pela defesa, na referida audiência, gravados em áudio e vídeo. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A denúncia apresentada imputa ao denunciado as condutas descritas dos artigos 241-A, caput, da Lei n. 8.069/90, com a seguinte redação: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Quanto ao tipo, clara a materialidade do crime e a autoria. A materialidade encontra-se comprovada por meio do laudo pericial efetuado no computador Apple, de propriedade do réu. O denunciado afirmou que não sabia que o software e-mule efetuava operações do tipo peer-to-peer. Infelizmente todas as provas nos autos depõem contra a afirmativa dele: é formado desde 2008 em sistema de informações, é analista programador desde 2007. Além de ser especialista em sistemas de informações, é senso comum que QUALQUER PESSOA que baixe o E-mule SABE SUA UTILIDADE, e o faz por conta dela: todos que o utilizam baixam arquivos e os transmitem a todos. O réu afirma que não utilizava o programa para baixar fotos e vídeos de crianças e adolescentes, mas que baixava pornografia. E para buscar pornografia, necessariamente tinha de utilizar os termos para tanto. Feita a busca pelo programa, o réu afirmou que os arquivos apareciam relacionados e ELE ESCOLHIA dentro das ocorrências, pelos nomes, o que iria baixar, sem saber seus conteúdos. Indaguei ao réu se ele realmente selecionava os arquivos a serem baixados pelo nome e ele afirmou que SIM. Perguntei se ele falava inglês e ele disse que um pouco. Teve instalado o programa no computador por 5 ou 6 anos. Via no programa que havia umas barras que registravam as taxas de download e as taxas de upload, portanto sabia que estava compartilhando os vídeos. Li então os nomes dos arquivos por ele baixados e upados (transmitidos) a outros usuários do programa: underage girl, por exemplo. Qualquer um com inglês básico sabe que se trata de adolescente. Perguntei se ele havia selecionado para ser baixado e que não era necessário abrir o arquivo para saber seu conteúdo. Ele concordou. Passo a explicar como é utilizado o e-mule em consideração à defesa apresentada. O DreaMule é uma variação do programa Emule, que é um programa P2P (peer-to-peer), assim como o torrent. Esses tipos de programa são usados para compartilhamento de arquivos via internet. Como funciona o Emule/Dreamule: P2P vem de peer-to-peer, o que significa que é uma transferência que ocorre entre duas máquinas que têm um determinado arquivo instalado. O gerenciador P2P busca por outro computador com o mesmo programa instalado - no caso, o DreaMule - e que tenha o arquivo desejado pelo usuário já salvo na memória. Se não tiver o item completo, o que pode ocorrer quando o download não foi finalizado pelo par, o DreaMule então passa para outro PC, e assim por diante, até o arquivo ser baixado completamente. Uma pessoa poderá ter o arquivo incompleto caso ainda esteja o baixando. Caso o tenha deletado, por exemplo, essa pessoa não será mais um peer (compartilhadora) desse arquivo. Assim, quando duas pessoas estão baixando simultaneamente, o processo de baixar aos pedaços pode ocorrer. Mas caso o usuário tenha deletado o arquivo, não será mais um peer. O Sistema P2P funciona exatamente dessa forma. No caso do DreaMule, necessitando de um servidor central comum a todos os usuários. Assim, supondo que eu queira baixar música clássica, deverei entrar num servidor de música clássica, se quiser ter acesso a um servidor onde os usuários têm os mesmos gostos em comum, tendo, portanto, mais chances de terem os arquivos que eu procuro. Por exemplo, arquivos compartilhados em DreaMule ficam acessíveis exclusivamente dentro de suas próprias redes, levando usuários a manterem-se conectados à rede em suas máquinas clientes para cada um dos sistemas de compartilhamento de arquivos que pretenda usar. Ao iniciar a instalação do DreaMule, o instalador do programa comunica a existência de duas portas: TCP e UDP. Essas portas são meios utilizados por softwares e serviços do sistema operacional para a comunicação em rede e, conseqüentemente, na internet. A porta TCP: A comunicação pela internet é feita, basicamente, através de protocolos, sendo o TCP (Transmission Control Protocol) um dos mais importantes deles. O TCP garante que os fragmentos de pacotes sejam entregues sem alterações (garante a entrega de datagramas IP), sem terem sido corrompidos e na ordem correta. O TCP tem uma série de mecanismos para garantir esta entrega. Os pacotes podem ser enviados por caminhos diferentes e chegar fora de ordem. O TCP tem mecanismos para garantir que, no destino, os pacotes sejam ordenados corretamente, antes de serem entregues ao programa de destino. Ou seja, garante a funcionalidade do sistema. No DreaMule, há a opção de desativar a porta UDP, mas não a TCP. O programa precisa ter porta ativa para garantir a conexão entre os arquivos dos servidores e usuários. Assim, o usuário precisa concordar com isso para avançar na instalação do programa. Após, o usuário seleciona em que pasta de seu próprio computador ficará, respectivamente, os arquivos baixados completos ou interrompidos, e os arquivos em andamento. Eles ficarão em pastas separadas, assim, apenas um arquivo que não está mais em processo de Download ficará nesta pasta incoming. O Usuário, ao aplicar as configurações, estará de acordo com a transferência de seus próprios arquivos. Existem diversos servidores, e o usuário escolhe com quais irá se conectar. Servidores são como comunidades com outros usuários e seus respectivos arquivos. Uma vez dentro de um servidor, o usuário terá acesso aos arquivos de lá, e seus próprios arquivos também farão parte de lá. É possível não saber que está compartilhando algo? Não, pois todos os usuários são peers (compartilhadores) num sistema P2P. É unânime, e o sistema de transferência de arquivos é mútuo. Como baixar arquivos? Para baixar, você deve estar conectado a um servidor (que contenha o arquivo) dentro do DreaMule, e CLICAR em BAIXAR o arquivo. É possível existir baixar vídeos de pornografia infantil pesquisando o nome de uma pessoa? NÃO, absolutamente NÃO. Primeiramente, para baixar um único arquivo, você deve clicar em BAIXAR. É completamente impossível um arquivo brotar no seu computador se você apenas pesquisou o termo e não clicou em baixar. Se fosse assim, ao se conectar a um servidor, teríamos automaticamente baixado todos os arquivos dentro dele, o que é completamente inviável e insano no mundo da informática pelos seguintes motivos: se hipoteticamente isso ocorresse, a internet do usuário simplesmente morreria devido ao altíssimo uso de dados, a placa de vídeo não aguentaria tantas tarefas executadas mutuamente, e o computador no mínimo travaria. Como procurar por arquivos? O DreaMule monta um banco de dados com o título dos arquivos dos servidores os quais o usuário está conectado, e mostra aqueles que tem relação com a palavra digitada na tela de procura, sempre priorizado os arquivos mais populares. Caso o usuário digite o termo entre aspas, este exato título será buscado. Caso digite sem aspas, títulos contendo alguma daquelas palavras serão exibidos. Dentre os arquivos baixados e compartilhados, juntados às fls. 222/232, em seus títulos, na maioria consta: Yo, que significa years old e ao lado um número, p. Ex. 12 Yo - 12 anos de idade. Em vários deles vê-se 8 a 14, o que identifica claramente a idade dos menores participantes. Vários vídeos contêm a expressão - pthc center - identificação de vídeos contendo imagens de menores de idade. Deste modo, o réu tinha plena ciência do que escolhia, baixava e compartilhava em seu computador, mesmo sem abrir os arquivos. Procedente a denúncia. Passo a dosar a pena. Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliados nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, a quantidade de arquivos transmitidos - 67, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão. Condeno-o, também, à pena de multa, e utilizando os mesmos critérios do artigo 59 do Código Penal, arbitro em 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa, à razão de um salário mínimo para cada dia-multa, tendo em vista condição sócio-econômica do réu (salário mensal de R\$ 7.500,00 - CNIS anexo). Em análise aos artigos 43 e 44, incisos e parágrafos, 451º e 46, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos para o réu: uma consistente na prestação pecuniária de pagamento de 10 (dez) salários mínimos à APAE - São Bernardo do Campo, e a outra, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser determinada pelo Juízo das Execuções, oportunamente, observando o disposto no parágrafo 3º do artigo 46 do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, facultada-se ao réu a prestação de serviços em menor tempo, não inferior à metade da pena substituída - parágrafo 4º, do artigo 46 do CP. Nos termos do artigo 44, III, reconheço, valendo-me até da análise já realizada quando da fixação da pena-base, como socialmente recomendável a substituição realizada. Posto isto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO Edilson José de Oliveira pela prática do crime do artigo 241-A, caput da Lei n. 8.069/90. Imponho-lhe a pena de privativa de liberdade de quatro anos de reclusão e cento e quarenta e quatro dias multa, cada um no valor de um salário mínimo, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento e ao pagamento das custas processuais. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: prestação pecuniária consistente no pagamento de dez salários mínimos à APAE - São Bernardo do Campo, e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública. Após o trânsito em julgado desta, lance-se o nome do réu no Livro Rol dos Culpados. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-35.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X GUOQIANG CAI(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI)

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de fls. 81, dispensei a intérprete nomeada às fls. 77v. Em seu lugar, nomeio YANG SHEN MEI CORREA como intérprete da língua chinesa, fixando em seu favor a quantia de R\$66,67 (sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos da resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, autorizando o pagamento mediante a efetiva prestação do serviço. Providencie a secretaria os trâmites necessários para sua presença no dia 18/10/2018 às 15h00min para participação na audiência designada. *****Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de fls. 86, expeça-se mandado para intimação da testemunha informada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000555-56.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARILENE BARBOSA LEITE DE MACEDO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E

da reincidência, a pena definitiva é inferior a 4 (quatro) anos e a pena-base foi fixada no mínimo legal.O art. 44, III, do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. No caso em análise, constato que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do CP. Tratando-se de reincidência não específica, segundo o artigo 44, 3º do CP, permite-se a substituição da pena desde que a medida seja socialmente recomendável, especialmente diante do fato de ré não ostentar outros antecedentes, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir:1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 2 (dois) salários-mínimos, em favor da União (art. 45, 1º do CP).Nos termos do artigo 387, 1º, CPP, reconheço à ré o direito de recorrer em liberdade.Por outro lado, entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, CPP, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu no caso. De qualquer modo, é efeito automático da condenação tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, nos termos do artigo 91, I, do Código Penal.Condenar a ré ao pagamento das custas (artigo 804, CPP). Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como expeça-se a guia definitiva de cumprimento da pena.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000739-12.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARIO BERNARDINI(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP342175 - DENIS TADERI) Vistos.MARIO BERNARDINI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nos tipos previstos nos arts.168-A,1º, I e 337-A, I, ambos do Código Penal e art. 1º, inciso I, da Lei n. 8137/90.Narra a denúncia (fls. 56/61) que o denunciado, na condição de responsável pelo setor administrativo e financeiro da empresa denominada MGM MECÂNICA GERAL DE MÁQUINAS LTDA., deixou de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos empregados na competência setembro/2005 e décimo-terceiro/2005, o que gerou o AI-DEBCAD 37.173.835-0, no valor de R\$ 10.706,06.Suprimiu o pagamento de contribuições sociais previdenciárias nas competências 06, 07, 08, 09 e décimo-terceiro salário de 2005, o que gerou o AI-DEBCAD 37173837-7, no valor de R\$ 69.094,11.Suprimiu o pagamento de contribuições previdenciárias devidas a terceiros nas competências 06 a 09/2005 e décimo terceiro salário de 2005, o que gerou o AI-DEBCAD 371738369, no valor de R\$ 15.924,21.Os créditos foram constituídos definitivamente em 03/11/2008, em seguida parcelados, rompido o parcelamento em 03/08/2015.A denúncia foi recebida em 04/04/2018 (fls.64).Apresentada resposta preliminar, foi confirmado o recebimento da denúncia e interrogado o réu e ouvidas duas testemunhas de defesa.Alegações finais em audiência, pugnano a acusação pela absolvição. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Comprovada a materialidade do delito mediante a apresentação dos AIDBCADs.Com relação à autoria, ambas as testemunhas afirmaram que a empresa veio a perder seus clientes em virtude da crise econômica que ocorreu em face da abertura do mercado internacional. Os funcionários foram demitidos e receberam todas as verbas mediante ações na Justiça do Trabalho.Os débitos foram parcelados e não foram pagos porque a empresa encontra-se desativada e sem qualquer recurso.A autoria, no entanto, não se encontra comprovada devidamente, como afirmou o representante do MPF, uma vez que a contabilidade era realizada por empresa terceirizada, a qual elaborava a folha de pagamento e guias e as encaminhava para pagamento.Inclusive o réu desconhecia parte dos débitos. Como o débito diz respeito a poucas competências, realmente pode ter havido equívoco quanto à declaração dos débitos à Receita, bem como em relação à sua apuração.Não há provas suficientes da autoria.Posto isto, ABSOLVO O RÉU, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.P. R. I . C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-95.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: B.M.G. AÇO INOXIDÁVEL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FINKLER - SP362171

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e repetição de indébito/compensação.

Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**.

Cite-se e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-28.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RITA DE CÁSSIA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de conversão de auxílio-doença n.º 135.546.461-4 em aposentadoria por invalidez ou de manutenção do referido benefício tendo em vista a incapacidade da autora.

Em 22/05/2018 foi realizada perícia médica.

Segundo conclusão do perito judicial:

"Trata-se de uma pericianda de 48 anos de idade, do lar, que refere depressão e doença discal na coluna lombar. A pericianda refere que em sua residência, cozinha o trivial e não consegue lavar e nem passar roupa. Apresentou relatório de neurologista (22/05/2018), que declara que a pericianda apresenta transtorno doloroso persistente somatoforme associado a transtorno esquizoafetivo do tipo misto, em tratamento há 07 anos, sem melhora satisfatória. Apresentou também, relatório do ortopedista (18/05/2018) que relata o tratamento da doença degenerativa discal com conflito radicular, bursite crônica em ombro esquerdo e fibromialgia, com déficit motor importante. Conclui-se que apresenta incapacidade laboral para sua atividade habitual"

Ainda segundo a prova pericial, a data de início da incapacidade laboral foi fixada em maio de 2018 (ID 8895028).

Concedida vista às partes, somente a autora manifestou-se sobre o laudo pericial apresentando relatórios e documentos médicos e bem como quesito complementar a respeito da data de início da incapacidade laboral fixada.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, verifico das pesquisas Plenus e Cris, ora anexadas, que o benefício objeto dos autos, NB 135.546.461-4, usufruído pela autora durante o período de 10/02/2004 a 15/10/2006, trata-se, em verdade, de pensão alimentícia descontada do benefício de auxílio-doença n.º 504.132.825-7, usufruído por Clodoaldo de Assis, durante o período de 10/02/2004 a 15/10/2006.

Por outro lado, as referidas pesquisas indicam que a parte autora já usufruiu de dois auxílios-doença previdenciários, assim como requereu um terceiro benefício que restou indeferido. São eles:

NB 107.587.948-2, DIB 23/09/1997 e DCB 09/08/2001.

NB 124.240.930-8, DIB 03/05/2002 e DCB 31/12/2005.

NB 613.538.834-0, DER 04/03/2016.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial especificando qual benefício previdenciário constitui objeto da presente demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial:

1- intime-se o INSS para que, querendo, adite a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias;

2- considerando o teor da impugnação apresentada pela autora a respeito da data de início da incapacidade laboral fixada e os documentos médicos juntados aos autos virtuais (ID 9228248), intime-se o Dr. Carlos Roberto Bermudes, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a data de início da incapacidade laboral da parte autora, bem como responda o quesito suplementar apresentada pela parte autora.

Outrossim, tendo em vista a parcial ilegitimidade do laudo, deverá o perito esclarecer a data do relatório do médico neurologista apresentado por ocasião da perícia.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001761-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: ERICA CRISTINA THEODORO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILTON SUQUISAQUI - SP143440

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará proposto por ERICA CRISTINA THEODORO LIMA para liberação de valores a que alega ter direito.

Em síntese, aduz haver valores de saldo de PIS/PASEP em nome de sua irmã ELIZABETH APARECIDA THEORODO LIMA, falecida em 15/09/2015, da qual é única herdeira, como faz prova a Escritura pública de Inventário anexa.

Pugna, assim, pela expedição de alvará judicial, documento exigido pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Deu à causa o valor de R\$ 500,00.

É o necessário. DECIDO.

Trata-se de alvará judicial objetivando o levantamento de resíduos em conta de PIS/PASEP existente em nome da falecida ELIZABETH APARECIDA THEODORO LIMA, cuja a única herdeira é a requerente.

Ante o teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal compete à Justiça Federal processar e julgar causas em que haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, interesse este qualificado por uma pretensão resistida.

O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores existente em conta de PIS/PASEP em razão do falecimento do titular é de jurisdição voluntária, ou seja, administração pública de interesses privados.

Toda a atividade que consiste na administração pública de interesses privados é vista como tipicamente administrativa, mesmo quando exercida pelo Juiz, mormente porque o objeto dessa atividade não é uma lide, como sucederia sempre com a atividade jurisdicional.

No entanto, a competência para essa intervenção refoge à Justiça Federal. Nesses casos, a análise do pedido compete ao Juízo Estadual.

Nesse sentido é a Súmula nº 161 do E. STJ, *in verbis*: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Diante do exposto, **declaro a incompetência deste Juízo para julgamento do feito e determino a sua remessa para distribuição a uma das Varas Estaduais de São Carlos competentes para a análise do pleito.**

Oportunamente, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao juízo competente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001715-28.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRISHER DO BRASIL LTDA, SAMUEL DA COSTA MIRANDA FILHO, FERNANDA HOLMO VILLELA MIRANDA

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos da Ação Monitória nº 0000666-08.2016.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, archive-se o processo físico.

Após, intime-se o executado, na pessoa de seu(s) advogado(s), para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do devedor. Providencie a Secretaria o necessário.

Havendo penhora de bens, intime-se o executado.

Sem prejuízo do acima exposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001715-28.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRISHER DO BRASIL LTDA, SAMUEL DA COSTA MIRANDA FILHO, FERNANDA HOLMO VILLELA MIRANDA

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos da Ação Monitória nº 0000666-08.2016.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, archive-se o processo físico.

Após, intime-se o executado, na pessoa de seu(s) advogado(s), para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do devedor. Providencie a Secretaria o necessário.

Havendo penhora de bens, intime-se o executado.

Sem prejuízo do acima exposto, observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ACOSERVICE INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO COSENTINO - SP261090
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-39.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ROBERTO BITENCOURT

DESPACHO

Deixo de apreciar o requerimento de Id 11354639, tendo em vista o teor da sentença de Id 5407983, que extinguiu o feito nos termos do art. 485, incisos IV e VI do CPC, que transitou em julgado em 07/05/2018 (Id 8411787).

Verifico que a CEF efetuou o recolhimento das custas complementares como determinado na sentença.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000597-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NILMA MORENA PEREA - ME, NILMA MORENA PEREA

DECISÃO

1. A Caixa Econômica Federal informou a liquidação dos contratos de nº 240348734000102801, 240348734000106548, 240348734000094000, 240348734000104170 e 240348734000109059 (Id 9062633 e 11225534).

2. Como a parte executada não chegou a ser citada nestes autos, recebo as petições Id 9062633 e 11225534 como emenda à petição inicial. Por consequência, determino o prosseguimento da execução em relação aos contratos de nº(s) 240348691000014905, 240348734000094434, 240348734000095082, 240348734000098693 e 240348734000101660, devendo a CEF trazer o novo valor consolidado do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, cumpra-se a determinação de Id 6557605.

4. Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001121-14.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA M S OLIVEIRA - ME, AMANDA MARTINI DOS SANTOS OLIVEIRA PELAES

DECISÃO

1. Considerando que o executado não foi citado, recebo a petição Id 10140890 como emenda à inicial, devendo a execução prosseguir somente em relação ao contrato nº 24.0294.734.0000382-56. Traga a CEF o novo valor da execução.
2. Após, depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
3. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
4. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
5. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LK PORTAS E JANELAS LTDA - ME, VICENTE TADEU ACARINO, FABIANA JUNQUEIRA

DESPACHO

As guias de custas de Id 11257655 deverão ser juntadas na Carta Precatória, já retirada pela CEF (Id.10826380), a ser distribuída no Juízo Deprecado.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANDERLEI PERPETUO CUPAIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

JOSÉ LUIZ SIMÕES impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 6/24-e), em que pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a expedir certidão de tempo de contribuição.

Para tanto, o impetrante alegou e sustentou em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que requereu certidão de tempo de contribuição à autoridade coatora em 16/08/2016, todavia, ela ainda não foi emitida, o que, segundo ele, afronta o princípio da razoabilidade e o direito de obtenção de certidão nos órgãos públicos.

Determinei que o impetrante emendasse a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora (fls. 28-e).

Emendada (fls. 29-e), **deferí** a emenda da petição inicial, **deferí** a remessa dos autos ao SUDP para retificação do polo passivo, a fim de constar como impetrado o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e, na mesma decisão, **posterguei** o exame do pedido liminar para após a apresentação das informações e, ainda, **determinei** a notificação da autoridade impetrada (fls. 30-e).

O INSS, por meio da Procuradoria-Geral Federal, manifestou interesse em integrar o **writ** (fls. 35/36-e).

O impetrado prestou informação (fls. 37-e), esclarecendo que já foi expedida a certidão de tempo de contribuição em favor do impetrante e, em razão disso, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Determinei, em duas oportunidades, que o impetrante se manifestasse acerca de eventual perda do objeto do presente **writ** (fls. 41-e, 42-e), sendo que ele não se opôs à extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 43/44-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado.

Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:

É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1ª vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172).

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in verbis:

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)". Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59).

A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta.

Do exposto, não vislumbro o interesse de agir do impetrante, visto que a providência ora requerida, a emissão de certidão de tempo de contribuição, tomou-se inócua após o ajuizamento deste **writ**, motivo pelo qual, entendo desnecessária a intimação do MPF para eventual manifestação.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o impetrante **CARECEDOR DE AÇÃO**, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 11369212 (deixou de citar os requeridos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-12.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Alega o autor ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos **de 24/09/1971 a 31/10/1982** e **de 01/10/1984 a 31/08/1986**, pleiteando o reconhecimento de tal labor. Afirma, ainda, que trabalhou sujeito a agentes nocivos na atividade profissional de "ajudante de caminhão" no período **de 03/01/1994 a 30/04/1998** e pugna pelo reconhecimento da especialidade do labor, com a conversão do tempo especial em comum no período de 03/01/1994 a 05/03/1997 (fl. 25-e).

Noutro giro, sustentou o INSS que não existe prova material de todo o período rural pleiteado. Asseverou, também, que as notas fiscais de produtor rural comprovam produção elevada, incompatível com o alegado regime de economia familiar, à medida que, em razão da produção, não seria razoável acreditar que o trabalho rural era exercido exclusivamente pela família.

No tocante à atividade de ajudante de caminhão, sustentou ser impossível o reconhecimento de período especial, pois o autor não comprovou trabalhar com caminhão de carga.

Decido.

Verifico ser imprescindível comprovar se o autor, efetivamente, trabalhou no meio rural, o regime de trabalho e os períodos em que o labor rural se deu, o que demandará, além da documentação já acostada, a produção de prova oral, mormente o depoimento pessoal dele e inquirição de testemunhas.

Para tanto, **designo audiência de instrução para o dia 28 de novembro de 2018, às 16h30min.**

Concedo ao autor o prazo de **10 (dez) dias úteis** para que informe a este juízo se as testemunhas arroladas à fls. 270-e comparecerão a esta Subseção Judiciária a fim de serem aqui ouvidas na audiência designada. Decorrido o prazo ou sendo impossível tal providência, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora, solicitando que o ato seja realizado após a data acima. De uma forma ou de outra, nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao seu advogado informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência e sob pena de preclusão, seu respectivo rol em Juízo. Caso assim o faça, deverão suas testemunhas ser intimadas ou deprecadas suas oitivas, conforme o caso.

Intime-se, pessoalmente, o autor, devendo ser advertida da pena de confesso, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC.

Quanto à especialidade do trabalho como ajudante de caminhão (ou ajudante de motorista como consta na CTPS – fl. 77-e), tendo em vista que o autor não juntou PPP e entende que o reconhecimento é possível com base apenas no enquadramento da atividade no item 2.4.4, do Decreto nº 53.831/1964, esclareço que a questão será objeto de análise por ocasião da sentença.

Cumpra-se.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARGEMIRO RUBIO COLOMA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS,

Em face da notícia de interposição de Agravo Interno com pedido de efeito suspensivo ativo, em razão do inconformismo do autor com decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5011528-91.2018.4.03.0000 (Num. 10960664 e 10960668 – fls. 71/90-e), suspendo o processo até decisão final a ser proferida no referido recurso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002070-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERCIVAL APARECIDO PIGARI
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida no processo nº 0004622-35.2011.403.6106 (Num. 8850856 – fls. 83/84-e), estes autos estão com vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, RICARDO JOSE SUZIGAN, ROMUALDO VERONESE ALVES, ANDRESSA VERONESE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pela executada.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001257-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SAMARA ALVES MORAIS LIMA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA VANCO DOS SANTOS - SP225588
EXECUTADO: F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA - ME
PROCURADOR: RODRIGO AZEVEDO MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, MARCOS DE SOUZA - SP139722, RODRIGO AZEVEDO MARTINS - SP352500

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à devedora/executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela credora/exequente (Num. 10031095 - fls. 284/288-e), nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 6151608 – fls. 273/274-e).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002340-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERRALHERIA JULIAO LTDA - ME, EVELIN JULIAO, OMAR JULIAO

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra SERRALHERIA JULIÃO LTDA ME, EVELIN JULIÃO e OMAR JULIÃO, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 122.334,01, (cento e vinte e dois mil e trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), referente ao contrato de relacionamento - cheque empresa - (Op. 197) nº 3270197000010075 e contratos de relacionamento - girofácil (Op. 734) ns. 243270734000067563, 243270734000068101 e 243270734000068616.

Citados (Num. 10639720 – pág. 76), os réus não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (Num. 11379321 – pág. 78).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

Pois bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 122.334,01, (cento e vinte e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), devidos por SERRALHERIA JULIÃO LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 11.927.510/0001-25, EVELIN JULIÃO, portadora do CPF nº 273.577.438-45 e OMAR JULIÃO, portador do CPF nº 590.556.508-20, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condene os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos réus.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001627-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZERO OITO CONFECOES - EIRELI - ME, LUCIANA APARECIDA DA SILVA

S E N T E N Ç A

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra ZERO OITO CONFECOES EIRELI ME e LUCIANA APARECIDA DA SILVA, com o escopo de cobrar a quantia de R\$ 60.109,72, (sessenta mil, cento e nove reais e setenta e dois centavos), referente ao contrato de relacionamento - cheque empresa - (Op. 197) nº 3497197000004258 e contrato de relacionamento - girofácil (Op. 734) nº 243497734000026900.

Citadas (num. 10701144 – pág. 95), as ré não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (num. 11311734 – pág. 98).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

Pois bem, no caso em questão, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 60.109,72, (sessenta mil, cento e nove reais e setenta e dois centavos), devidos por ZERO OITO CONFECCOES EIRELI ME, inscrita no CNPJ, n.º. 19.812.012/0001-49 e LUCIANA APARECIDA DA SILVA, portadora do CFP, n.º. 121.765.158-62, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno as ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos réus.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001806-48.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE AUGUSTO PAROLIN RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se o embargante o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o § 3º do art. 702, do CPC.

Para deferimento da gratuidade da justiça, comprove o embargante por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018 e negatificação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada com os embargos monitorios.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002529-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COFRIOS COMERCIAL DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME, ALCEU LOPES JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259, ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259, ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247

DECISÃO

Vistos,

Recebo os embargos monitorios (num. 11213053 – págs. 150/332-e), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LARA EDUARDA FERNANDES COLOMBARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCILEA SILVA DO NASCIMENTO - SP394392
IMPETRADO: DIRETORA DA ADMINISTRAÇÃO ACADÊMICA DA UNIDADE UNIVERSITÁRIA - UNIP - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Vistos,

I – RELATÓRIO

LARA EDUARDA FERNANDES COLOMBARI impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato da DIRETORA DA ADMINISTRAÇÃO ACADÊMICA DA UNIDADE UNIVERSITÁRIA – UNIP – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procuração, declaração e documentos (fls. 15/32-e), em que pleiteia a concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora autorize a transferência da sua bolsa de estudos integral do ProUni obtida para o curso de Engenharia Mecânica para o de Engenharia Civil.

Para tanto, a Impetrante alegou, em síntese, ser beneficiária do Programa Universidade para Todos (ProUni), tendo optado pela inscrição no curso de Engenharia Mecânica. Todavia, após cursar os quatro primeiros semestres da engenharia básica, decidiu trocar o curso para o de Engenharia Civil, o que foi indeferido pela instituição de ensino, sendo orientada a se inscrever novamente no ProUni, a fim de concorrer a uma nova bolsa de estudos, o que, segundo ela, é ilegal e dificulta o regular direito à educação.

Determinei que a impetrante regularizasse o polo passivo, indicasse seu endereço eletrônico e da autoridade a ser apontada como coatora e, por fim, **deferir** a gratuidade de justiça à impetrante (fl. 36-e).

Emenda (fls. 38/40-e), **posterguei** o exame do pedido de concessão de liminar para após a apresentação das informações e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da autoridade coatora a prestar informação e, ainda, que a Secretaria providenciasse a alteração da autoridade coatora (fl. 41-e).

O Impetrado prestou **informação** (fls. 52/59-e), acompanhada de documentos (fls. 68/146-e), alegando, preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo. No mérito, sustentou que a transferência de curso com ProUni trata-se de mera liberalidade da Universidade. Destacou, ainda, que no momento em que a aluna/impetrante solicitou a reopção para o curso de Engenharia Civil, a instituição de ensino não tinha bolsa de estudos disponível. Afirmou, por fim, que a partir do primeiro semestre de 2018, a impetrante se tornou aluna pagante do curso de Engenharia Civil, tanto que solicitou a suspensão da bolsa de estudos integral do ProUni.

Determinei que fosse dada vista ao Ministério Público Federal para opinar (fl. 147-e).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 149/153-e).

A impetrante apresentou manifestação (fl. 155-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando as informações prestadas às fls. 52/59-e, é caso de retificação do polo passivo, devendo figurar como autoridade coatora o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista-UNIP, sanando, assim, eventual irregularidade.

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora autorize a transferência do usufruto de sua bolsa de estudos integral do ProUni para o curso de Engenharia Civil.

Sobre o assunto, convém tecer breves considerações.

A Lei nº 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - ProUni, dispõe o seguinte:

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou sequencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

(...)

§ 5º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

Além, no que tange à transferência de cursos, confira-se a previsão do artigo 9º da Portaria MEC nº 19, de 20 de novembro de 2018:

Art. 9º O beneficiário de bolsa de estudo do ProUni poderá, observado o disposto no art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, transferir o usufruto da bolsa para curso afim, ainda que para habilitação, turno, campus ou instituição distinta, observada a proporção mínima legal entre estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados e bolsistas, desde que:

I - a instituição e o respectivo curso de destino estejam regularmente credenciados ao ProUni;

II - exista vaga no curso de destino;

III - haja anuência da(s) instituição(ões) envolvida(s).

(Cf. <http://prouniportal.mec.gov.br/legislacao/legislacao-2008/118-portaria-normativa-n-19-de-20-de-novembro-de-2008-texto-compilado/file>).

No mesmo sentido é o Manual do Bolsista ProUni (fls. 109/124-e), que, no artigo 6º, prevê que o bolsista do ProUni poderá transferir a utilização da sua bolsa de estudo para outro curso afim **desde que exista vaga no curso de destino e haja anuência da instituição de ensino**.

In casu, pela análise dos documentos juntados, a impetrante foi aprovada no Programa Universidade para Todos – ProUni, no processo seletivo do 1º semestre de 2016, e obteve bolsa integral para o curso de Engenharia Mecânica, turno matutino (fl. 20/22-e).

Todavia, após cursar os quatro primeiros períodos de engenharia básica (fls. 23/28-e), solicitou a **transferência** do usufruto da sua bolsa de estudos para o curso de Engenharia Civil, o que foi indeferido pela instituição de ensino (fls. 29/30-e e 130-e), sob alegação de que a transferência de curso trata-se de mera liberalidade da Universidade, além do que, em suas informações, destacou que não possui bolsa disponível para o curso de Engenharia Civil, turno matutino (fl. 125-e).

Diante disso, sem mais delongas, considerando que não há vaga no curso de destino, nem há anuência da instituição de ensino, não há que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na decisão da autoridade coatora, que agiu dentro dos limites de sua autonomia universitária ao indeferir o requerimento de transferência de bolsas de estudo entre cursos afins, de forma que a denegação da segurança é a medida que se impõe.

Nesse respeito, confira-se ementas de acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. BOLSA DE ESTUDOS. PROUNI. TRANSFERÊNCIAS. VEDAÇÃO EXPRESSA. NOTA DE CORTE.

A transferência de bolsa do PROUNI entre instituições de ensino é admitida, desde que preenchidos os requisitos elencados no art. 9º da Portaria n.º 119/2008, do MEC - quais sejam: a) o regular credenciamento da instituição e do respectivo curso de destino no PROUNI; b) a existência de vaga no curso de destino, e c) a anuência das instituições de ensino envolvidas - e não incidam as vedações prescritas no § 1º do mesmo artigo. Tais regras integram o acervo normativo da política pública, traçada pelos órgãos competentes (Executivo e Legislativo) na área do ensino superior, e aplicam-se a todos que pretendem exercer o direito constitucional à educação, com amparo estatal (isonomia). Não há ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela instituição de ensino superior, porque, além de motivado, está embasado em norma que expressamente veda o pleito formulado pela estudante.

(AC 5009468-71.2017.4.04.7108, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data da Decisão: 31/01/2018).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROUNI. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE USUFRUTO DE BOLSA. ANUÊNCIA DE AMBAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO ENVOLVIDAS. EXISTÊNCIA DE VAGA.

1. A norma de regência do Programa Universidade para Todos - PROUNI, a Portaria nº 19/2008 do MEC, em seu art. 9º inciso III, traz como pressuposto da transferência do usufruto da bolsa do beneficiário do programa, a anuência de ambas instituições de ensino envolvidas e a existência de vaga.

2. A portaria normativa em questão, é ato administrativo, emanado pelo Poder Executivo e fruto do poder regulamentar da Administração Pública, que tem como objetivo organizar o desenvolvimento e manutenção do PROUNI, encontrando base legal no art. 2º parágrafo único da lei 11.096/2005.

3. Não tendo a autora a anuência de ambas as instituições de ensino, além de inexistir vaga na instituição pretendida, na forma do regulamento, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

(AG 5031196-55.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 10/08/2017) (destaquei).

Além do mais, não há que se falar em ofensa ao direito da impetrante à educação, visto que ela poderia continuar usufruindo a bolsa de estudos obtida para o curso de Engenharia Mecânica e nada impede que ela se candidate para uma das bolsas do ProUni para o curso de Engenharia Civil no próximo período.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo figurar como impetrado o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista-UNIP.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LARA EDUARDA FERNANDES COLOMBARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCILEA SILVA DO NASCIMENTO - SP394392

IMPETRADO: DIRETORA DA ADMINISTRAÇÃO ACADÊMICA DA UNIDADE UNIVERSITÁRIA - UNIP - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

LARA EDUARDA FERNANDES COLOMBARI impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato da DIRETORA DA ADMINISTRAÇÃO ACADÊMICA DA UNIDADE UNIVERSITÁRIA – UNIP – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procuração, declaração e documentos (fs. 15/32-e), em que pleiteia a concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora autorize a transferência da sua bolsa de estudos integral do ProUni obtida para o curso de Engenharia Mecânica para o de Engenharia Civil.

Para tanto, a Impetrante alegou, em síntese, ser beneficiária do Programa Universidade para Todos (ProUni), tendo optado pela inscrição no curso de Engenharia Mecânica. Todavia, após cursar os quatro primeiros semestres da engenharia básica, decidiu trocar o curso para o de Engenharia Civil, o que foi indeferido pela instituição de ensino, sendo orientada a se inscrever novamente no ProUni, a fim de concorrer a uma nova bolsa de estudos, o que, segundo ela, é ilegal e dificulta o regular direito à educação.

Determinei que a impetrante regularizasse o polo passivo, indicasse seu endereço eletrônico e da autoridade a ser apontada como coatora e, por fim, **deferir** a gratuidade de justiça à impetrante (fl. 36-e).

Emendada (fs. 38/40-e), **posterguei** o exame do pedido de concessão de liminar para após a apresentação das informações e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da autoridade coatora a prestar informação e, ainda, que a Secretária providenciasse a alteração da autoridade coatora (fl. 41-e).

O Impetrado prestou **informação** (fs. 52/59-e), acompanhada de documentos (fs. 68/146-e), alegando, preliminarmente, a necessidade de retificação do polo passivo. No mérito, sustentou que a transferência de curso com ProUni trata-se de mera liberalidade da Universidade. Destacou, ainda, que no momento em que a aluna/impetrante solicitou a reopção para o curso de Engenharia Civil, a instituição de ensino não tinha bolsa de estudos disponível. afirmou, por fim, que a partir do primeiro semestre de 2018, a impetrante se tornou aluna pagante do curso de Engenharia Civil, tanto que solicitou a suspensão da bolsa de estudos integral do ProUni.

Determinei que fosse dada vista ao Ministério Público Federal para opinar (fl. 147-e).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 149/153-e).

A impetrante apresentou manifestação (fl. 155-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando as informações prestadas às fs. 52/59-e, é caso de retificação do polo passivo, devendo figurar como autoridade coatora o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista-UNIP, sanando, assim, eventual irregularidade.

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora autorize a transferência do usufruto de sua bolsa de estudos integral do ProUni para o curso de Engenharia Civil.

Sobre o assunto, convém tecer breves considerações.

A Lei nº 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - ProUni, dispõe o seguinte:

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficente de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou sequencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

(...)

§ 5º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

Além, no que tange à transferência de cursos, confira-se a previsão do artigo 9º da Portaria MEC nº 19, de 20 de novembro de 2018:

Art. 9º O beneficiário de bolsa de estudo do ProUni poderá, observado o disposto no art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, transferir o usufruto da bolsa para curso afim, ainda que para habilitação, turno, campus ou instituição distinta, observada a proporção mínima legal entre estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados e bolsistas, desde que:

I - a instituição e o respectivo curso de destino estejam regularmente credenciados ao ProUni;

II - exista vaga no curso de destino;

III - haja anuência da(s) instituição(ões) envolvida(s).

(Cf. <http://prouniportal.mec.gov.br/legislacao/legislacao-2008/118-portaria-normativa-n-19-de-20-de-novembro-de-2008-texto-compilado/file>).

No mesmo sentido é o Manual do Bolsista ProUni (fls. 109/124-e), que, no artigo 6º, prevê que o bolsista do ProUni poderá transferir a utilização da sua bolsa de estudo para outro curso afim desde que **exista vaga no curso de destino e haja anuência da instituição de ensino.**

In casu, pela análise dos documentos juntados, a impetrante foi aprovada no Programa Universidade para Todos – ProUni, no processo seletivo do 1º semestre de 2016, e obteve bolsa integral para o curso de Engenharia Mecânica, turno matutino (fls. 20/22-e).

Todavia, após cursar os quatro primeiros períodos de engenharia básica (fls. 23/28-e), solicitou a **transferência** do usufruto da sua bolsa de estudos para o curso de Engenharia Civil, o que foi indeferido pela instituição de ensino (fls. 29/30-e e 130-e), sob alegação de que a transferência de curso trata-se de mera liberalidade da Universidade, além do que, em suas informações, destacou que não possui bolsa disponível para o curso de Engenharia Civil, turno matutino (fl. 125-e).

Diante disso, sem mais delongas, considerando que não há vaga no curso de destino, nem há anuência da instituição de ensino, não há que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na decisão da autoridade acoimada de coatora, que agiu dentro dos limites de sua autonomia universitária ao indeferir o requerimento de transferência de bolsas de estudo entre cursos afins, de forma que a denegação da segurança é a medida que se impõe.

Nesse respeito, confira-se ementas de acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. BOLSA DE ESTUDOS. PROUNI. TRANSFERÊNCIAS. VEDAÇÃO EXPRESSA. NOTA DE CORTE.

A transferência de bolsa do PROUNI entre instituições de ensino é admitida, desde que preenchidos os requisitos elencados no art. 9º da Portaria n.º 119/2008, do MEC - quais sejam: a) o regular credenciamento da instituição e do respectivo curso de destino no PROUNI; b) a existência de vaga no curso de destino, e c) a anuência das instituições de ensino envolvidas - e não incidam as vedações prescritas no § 1º do mesmo artigo. Tais regras integram o acervo normativo da política pública, traçada pelos órgãos competentes (Executivo e Legislativo) na área do ensino superior, e aplicam-se a todos que pretendem exercer o direito constitucional à educação, com amparo estatal (isonomia). Não há ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela instituição de ensino superior, porque, além de motivado, está embasado em norma que expressamente veda o pleito formulado pela estudante.

(AC 5009468-71.2017.4.04.7108, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data da Decisão: 31/01/2018).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROUNI. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE USUFRUTO DE BOLSA. ANUÊNCIA DE AMBAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO ENVOLVIDAS. EXISTÊNCIA DE VAGA.

1. A norma de regência do Programa Universidade para Todos - PROUNI, a Portaria nº 19/2008 do MEC, em seu art. 9º inciso III, traz como pressuposto da transferência do usufruto da bolsa do beneficiário do programa, a anuência de ambas instituições de ensino envolvidas e a existência de vaga.

2. A portaria normativa em questão, é ato administrativo, emanado pelo Poder Executivo e fruto do poder regulamentar da Administração Pública, que tem como objetivo organizar o desenvolvimento e manutenção do PROUNI, encontrando base legal no art. 2º parágrafo único da Lei 11.096/2005.

3. Não tendo a autora a anuência de ambas as instituições de ensino, além de inexistir vaga na instituição pretendida, na forma do regulamento, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

(AG 5031196-55.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 10/08/2017) (destaquei).

Além do mais, não há que se falar em ofensa ao direito da impetrante à educação, visto que ela poderia continuar usufruindo a bolsa de estudos obtida para o curso de Engenharia Mecânica e nada impede que ela se candidate para uma das bolsas do ProUni para o curso de Engenharia Civil no próximo período.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo figurar como impetrado o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista-UNIP.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002485-48.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPAÇO-LIVRE ESTACIONAMENTO LTDA - ME, MARCOS TOPGIAN ROLLEMBERG, CAMILA PONCE ROLLEMBERG

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-84.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: BROCANELLI INSTALACOES PREDIAIS LTDA - ME, LUIS CARLOS BROCANELLI, ROSANGELA CRISTINA FERREIRA BROCANELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FLAVIA BEROCAL - SP327572, JAMES SILVA ZAGATO - SP274635
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FLAVIA BEROCAL - SP327572, JAMES SILVA ZAGATO - SP274635
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FLAVIA BEROCAL - SP327572, JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-70.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: ALZIRA DOCES E SALGADOS - EIRELI - ME, ALZIRA FRIOZI SANT ANA

DECISÃO

Vistos.

Embora a exequente na petição Num. 8680468 (págs. 76/77) em 08/06/2018 veio a Juízo e requereu a audiência de conciliação e reiterou o mesmo pedido na petição Num. 10616889 (págs. 105/106) em 03/09/2018, **defiro** seu pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 17 de outubro de 2018, às 15h30min, Num. 11265417 (págs. 108/109).

Cancele-se o mandado expedido para intimação das executadas e comunique-se a CECON do cancelamento da audiência.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a indicação de bens passíveis de penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002338-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOAO CARLOS BUZZI RODRIGUES, PAULO SERGIO BUZZI RODRIGUES, APARECIDO BUZZI RODRIGUES, JOAO PAULO BERTI BUZZI RODRIGUES, JPB BUZZI TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que os embargantes **não** manifestaram o interesse na realização da audiência de conciliação e, por sua vez, a embargada/CEF requereu o cancelamento da mesma, **defiro** o seu cancelamento, designada para o dia 17 de outubro de 2018, às 14h30min.

Comunique-se a Central de Conciliação do cancelamento da audiência.

Registre-se para prolação de sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002400-62.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LILIAN ROBERTA FERREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a embargante em sua petição inicial manifestou o interesse na audiência de conciliação, razão pela qual, mantenho a audiência de conciliação designada e, por conseguinte, indefiro o requerimento da embargada/CEF de cancelamento da mesma.

Aguarde-se sua realização.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001132-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: JULIO CESAR MEGA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
Advogados do(a) AUTOR: IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261, GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA - SP227310
REQUERIDO: JULIO CESAR MEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA FERREIRA DA SILVA - SP236292, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261, GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA - SP227310

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação das partes (num. 11265431 – pág. 218/219-e e num. 11306361 – págs. 220/221-e), cancele-se a audiência designada para o dia 17 de outubro de 2018, às 17h00min, na Central de Conciliação.

Comunique-se a CECON do cancelamento.

Tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, registre-se para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Intime-se a EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 11322249 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001742-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: SILVIO RONALDO DE SOUZA MOVEIS - ME, SILVIO RONALDO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos,

Intime-se a exequente para discriminar o imóvel a ser penhorado, haja vista que na declaração de rendas do executado o item "13" é o código para o bem relacionado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000127-47.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP, GUSTAVO RODRIGUES GOULART
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Apresente a parte embargada (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante.

Caberá ao Relator a apreciação do pedido de gratuidade de justiça, que já foi apreciado e indeferido, conforme Num. 1620564.

Após, faça remessa para o E. T.R.F.3ª Região.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001677-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILMA CARLA VIEIRA - ME, NILMA CARLA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: ENY PAULA MARTINUCI FERNANDES - SP320143
Advogado do(a) RÉU: ENY PAULA MARTINUCI FERNANDES - SP320143

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a audiência designada até manifestação em contrário da parte ré. (art. 334, § 4, I, do CPC).

Intime-se a parte ré para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização da audiência de conciliação designada para o dia 18 de outubro de 2018, às 15h30min.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000335-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: H HERNANDES CENTRO AUTOMOTIVO - ME, THIAGO JOSE DE LIMA HERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ERICK JOSE AMADEU - SP226930
Advogado do(a) RÉU: ERICK JOSE AMADEU - SP226930

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a audiência designada, haja vista que a parte ré manifestou seu interesse em sua realização (num. 7029124 – pág. 74).

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-41.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

DECISÃO

Vistos.

Converto em penhora os valores arretados, via sistema BACENJUD, (num. 5606128 – págs. 76/80) e determino que a Secretaria providencie a transferência para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal a disposição deste Juízo Federal, mediante vinculação a esta Execução Extrajudicial.

Oficie-se ao detentores das alienações fiduciárias dos veículos penhorados para informarem este Juízo Federal o saldo restante dos financiamentos dos veículos (num. 99938279 – págs. 109/110), quantidade de parcelas do financiamento, quantidade de parcelas pagas e se há dívida em atraso.

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: J.L. COMPRESSORES RIO PRETO LTDA - ME, ADEMIR FERNANDES BAIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592, CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688
Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592, CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se ao Banco do Brasil, detentor da alienação fiduciária do veículo penhorado, para que informe este Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o prazo de financiamento, quantidade de parcelas pagas e se existe débito em atraso.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000938-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: TUPONI METALURGICA LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA BUENO GUERRA, GILBERTO TUPONI

DECISÃO

Vistos.

1. Converto os valores arrestados via sistema BACENJUD (num. 8482860 – pág. 53-e) em penhora.
2. Providencie a Secretaria a transferência dos valores para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal a disposição deste Juízo e vinculados a presente Ação de Execução.
3. Desconstitua a penhora lavrada sob o num. 3809370 - pág. 30, haja vista ter a exequente optado por outros tipos de penhora.
3. Sendo insuficiente a penhora via sistema BACENJUD para quitação da dívida, **defiro** a penhora dos imóveis indicados na petição num. 11263571 – págs. 96/105-e:
 - a) Imóvel de matrícula nº. 51.677 - 1º CRI de São José do Rio Preto-SP;
 - b) Imóvel de matrícula nº. 86.138 - 1º CRI de São José do Rio Preto-SP;
 - c) Imóvel de matrícula nº. 182.367 - 1º CRI de São José do Rio Preto-SP;
 - d) Imóvel de matrícula nº. 182.368 - 1º CRI de São José do Rio Preto-SP e
 - e) Imóvel de matrícula nº. 281.82 – 2º CRI de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANA FORTE AGROPECUARIA EIRELI, MARIO LUIZ PASSOS CORREA, RODRIGO DUCATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido da exequente na petição num. 11118212 (págs. 94/95-e), uma vez que na decisão num. 7917112 (pág. 71-e) já o examinei, inclusive com respostas juntadas do INFOJUD, oportunizado, aliás, à exequente a apresentar sua manifestação da pesquisa negativa.

Providencie, então, a Secretaria pesquisa no sistema ARISP, visto não ter sido realizada, mesmo sendo ela deferida na referida decisão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001680-32.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO APARECIDO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Antes de apreciar o pedido de suspensão do processo formulado pela exequente na petição num. 11231435 – 61/62-e, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda tem interesse no cumprimento do mandado expedido sob o num. 9351170 – pág. 55/56-e, para penhorar direitos que o executado João Roberto Aparecido da Silva possui sobre o veículo CHEVROLET/S10 LT DD4, placa FKA 11312-SP, e R/RECLAL MT RC, placa FJW 9720 SP, e na pesquisa ARISP deferida na decisão num. 9276484 – pág. 51/52-e.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001214-38.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: EDER DA SILVA NEVES
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DE OLIVEIRA - SP338543, VIRGINIA MARIA LIMA BARBOSA - SP392198, THIAGO RODA MENEGASSO - SP392188
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Mantendo a extinção do feito, por carência processual (art. 485, § 7º, do C.P.C.), ou seja, não me retrato da sentença prolatada.

Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, faça remessa para o E. T.R.F.3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDILSON GOUVEIA LARANJA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).

Após, faça remessa para o E. T.R.F.3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-44.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: METALURGICA IRMAOS CARVALHO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresentem as partes AUTORA e RÉ (FAZENDA NACIONAL) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), às apelações interpostas pela parte adversa.

Após, faça remessa para o E. T.R.F.3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA MARTINELLI MUFFA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte AUTORA contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (FAZENDA NACIONAL).

Após, faça remessa para o E. T.R.F.3ª Região.

Int.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000044-31.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PUPI CONFECCOES INFANTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (C.E.F.).

Após, faça remessa para o E. T.R.F.3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-86.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vista à parte contrária (PARTE AUTORA) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam os autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5002784-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
RÉU: LUIS FERNANDO RAMOS
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

DECISÃO

Vista à parte contrária (PARTE RÉ) quanto a virtualização dos atos processuais.

Nada sendo requerido, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-63.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VITRALFER METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO - SP153025
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Observo que a presente demanda é repetição do Procedimento Comum nº 5002632-74.2018.4.03.6106, sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir, conforme documentos juntados pela Secretária (Num 11241425), motivo pelo qual reconheço a litispendência entre as demandas e concluo pela sua **extinção desta**, sem resolução do mérito, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 485, inciso V, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000529-31.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DECISÃO

Vistos.

Inclua, como terceiro interessado, o Banco Bradesco (num. 11156406 - pág. 96/102) no cadastro processual.

Ante ao demonstrado na petição num. 11256406 – págs. 96/102-e, defiro requerido pelo interessado Banco Bradesco.

Proceda a Secretaria a retirada da restrição no prontuário do veículo (num. 7384682 – Págs. 73/74) tipo “CAMINHONETE marca FIAT, modelo FIORINO 1.4 FLEX, ano 2016/2016, cor BRANCA, placa GFT-6229, CHASSI 9BD26512MG9054977, RENAVAM 01084542550.

Cancelo a pedido da exequente (num. 11265438 - pág. 103) a audiência designada para o dia 18 de outubro de 2018, às 14h30min na Central de Conciliação.

Comunique-se a CECON o cancelamento da audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: COMERCIAL DE MADEIRAS PANTANAL DA AMAZONIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA DIAS BISCHOFER - SP301964
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos,

Analisando a questão sobre a caução fidejussória apresentada pela parte autora (fl. 97-e).

Sobre a aludida questão, considerando a insurgência do IBAMA contra a caução fidejussória (fl. 108-e) e, como o representante legal da parte autora comprovou por meio de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 100/104), ser proprietário de imóveis, entendo, por cautela, que a caução real melhor se amoldaria à hipótese de garantia.

Sendo assim, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada de matrícula de imóvel ausente de ônus, que faça frente ao valor a ser garantido (R\$80.000,00 – oitenta mil).

Apresentada a certidão nos termos mencionados, providencie a Secretaria à lavratura de termo de garantia real e, na sequência, oficie-se ao respectivo Cartório de Imóveis para averbação.

Esclareço que até que seja formalizada a garantia real, subsistirá a garantia fidejussória levada a efeito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada (fls. 354/358-e) no prazo de 15 dias.

Oficie-se a Exm. Dra. Consuelo Yoshida, Relatora do Agravo nº 5018281-64.2018.4.03.0000, informando da substituição da forma de garantia exigida por este Juízo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizsa
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3782

PROCEDIMENTO COMUM
0002842-50.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO E Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X THEREZINHA APPARECIDA SIRIANI VICTOLO X MUNICIPIO DE TANABI(SP220691 - RICARDO CEZAR VARNIER) X ANA PAULA VICTOLO

Vistos.

Em face de ter sido certificado pelo Oficial de Justiça da citação da corré Therezinha Aparecida Siriani Victolo, incapaz, na pessoa de seu curador, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, por envolver interesse de incapaz.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALMEIDA ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em face da manifestação das partes acerca da impossibilidade de proposta de conciliação, requerendo o cancelamento da audiência de conciliação (fs. 122/123-e e 124/125-e), defiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 15 de outubro de 2018, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

Aguarde-se a apresentação de contestação pela CEF, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALMEIDA ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em face da manifestação das partes acerca da impossibilidade de proposta de conciliação, requerendo o cancelamento da audiência de conciliação (fs. 122/123-e e 124/125-e), defiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 15 de outubro de 2018, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

Aguarde-se a apresentação de contestação pela CEF, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO, CARLA RENATA DE GORGIO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303, NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em face da manifestação das partes acerca do desinteresse na autocomposição (fs. 13-e e 91/92-e), defiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 15 de outubro de 2018, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.

Aguarde-se a apresentação de contestação pela CEF, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO, CARLA RENATA DE GORGIO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303, NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em face da manifestação das partes acerca do desinteresse na autocomposição (fls. 13-e e 91/92-e), defiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 15 de outubro de 2018, devendo a Secretária providenciar as anotações necessárias.

Aguarde-se a apresentação de contestação pela CEF, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO, CARLA RENATA DE GIORGIO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303, NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em face da manifestação das partes acerca do desinteresse na autocomposição (fls. 13-e e 91/92-e), defiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 15 de outubro de 2018, devendo a Secretária providenciar as anotações necessárias.

Aguarde-se a apresentação de contestação pela CEF, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2586

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007526-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007526-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEDA LETICIA GONCALVES FEANCISCO(SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA E SP245743 - LUISA HELENA MARQUES DE FAZIO) X LUCINEIA GONCALVES

Fl. 276: Defiro.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretária que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intimem-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à anotação no sistema de acompanhamento processual acerca da dependência do Agravo de Instrumento nº 0014221-75.2014.403.0000 ao presente processo (rotina MV-AG).

Outrossim, considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/11 e 36/43 do Agravo de Instrumento acima mencionado, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-86.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JAIR ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ARANTES - SP211748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença onde se busca o recebimento de valores descontados indevidamente do benefício do exequente.

Citado, o réu concordou com os valores apresentados (id 4202853) e o valor foi pago conforme extrato juntado no id 10109756.

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado na conta atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001562-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AGRICOLA MORENO DE NIPOA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 8662759: Rejeito liminarmente os embargos, eis que o que se busca é a modificação da decisão e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição, acolhendo as razões lançadas pela embargada (ID 9497270), as quais refletem o meu posicionamento.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime(m). Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

D E C I S Ã O

ID 7884111: Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 6716696, que determinou que a exequente se manifestasse em termos de prosseguimento do feito, face a sua não concordância com o bem ofertado em penhora pelos executados.

Alegam os embargantes que a decisão é omissa, pois acatou o desinteresse da exequente no bem indicado, sem observar os argumentos trazidos na petição de nomeação, deixando, assim, de aplicar o disposto no artigo 805 do CPC/2015.

Decido.

A decisão embargada não contém qualquer omissão a ser sanada.

É inegável que um dos princípios que norteia o processo executivo é o que reclama dever ele se desenvolver da forma menos onerosa para o executado. Contudo, a aplicação de tal princípio em nada afeta a ordem estabelecida no artigo 835 do CPC/2015, destinados a situações diferentes.

Vale notar que o princípio da menor onerosidade aplica-se na medida do possível, ou seja, em sendo possível conciliar os interesses contrapostos das partes credora e devedora. Não é, aliás, outra a dicção legal: "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado" (CPC/2015, art. 805). Todavia, não se trata de alternar meios mas sim de proceder a valoração dos objetos apresentados para penhora, para o que existe a baliza do artigo 835.

Ora, sabido que a prestação jurisdicional deve ser plenamente satisfeita, e se a execução se faz no interesse do credor, os atos processuais serão praticados de forma menos onerosa para o devedor, em havendo várias opções para atingir igual resultado. Entretanto, esse não é o caso dos autos, no qual ainda não existe penhora e nem foram encontrados, até o momento, outros bens para satisfação da dívida, de forma que é logicamente impossível estabelecer qual meio seria (dentre os apresentados) menos oneroso.

Por outro lado, a lei faculta ao credor recusar a nomeação se a ordem de precedência anotada no artigo 835 do CPC/2015 não for observada (art. 848, I, CPC/2015), demonstrando, à saciedade, que os conceitos não se confundem.

Posto isso, considerando não ter ocorrido a alegada omissão, a matéria discutida nos presentes embargos extrapola as hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada.

Considerando a inércia da exequente, concedo a ela mais 10 (dez) dias de prazo para que cumpra ou se manifeste sobre a determinação contida despacho de ID 6716696.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: GILMAR FRANCISCO DE MORAIS
EXECUTADO: EDNA STELA LOPES DE MORAES - ESPÓLIO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ELCIO PADOVEZ - SP74524, AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA - SP138045
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524, AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA - SP138045,

DECISÃO

ID 5559263: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de ID 5194588, que, ante o não pagamento da dívida, determinou, em sede de cumprimento de sentença, a penhora *on line* de valores e pesquisas de bens via sistemas Renajud, Arisp e Infojud, incluindo-se na condenação a multa e os honorários advocatícios (art. 523, § 1º, do CPC).

Alega que a decisão é contraditória posto que, tendo-lhe sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, incabível a aplicação da multa e a condenação em honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Com razão, em parte, o embargante.

Tendo sido concedida a ele a gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios enquanto perdurar o estado de miserabilidade (artigo 98, § 3º, do CPC).

Entretanto, no tocante à multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, não está ela compreendida na gratuidade da justiça, consoante rol constante do artigo 98, § 1º, do CPC/2015, pelo que deve ser mantida a sua cobrança.

ID 9016173: Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para que a exequente cumpra a determinação de ID 5482750, devendo, no mesmo prazo, trazer demonstrativo atualizado da dívida, com exclusão das custas e dos honorários advocatícios.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002779-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TUPONI METALURGICA LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA BUENO GUERRA, GILBERTO TUPONI

DESPACHO

Considerando a certidão sob ID 10145244, intime-se a autora (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, proceda-se à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s), nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002802-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO FERRAGENS E ALUMINIO LTDA - EPP, ALESSANDRO NAIME PONTES, MARCELA ZANELLA RIBEIRO PONTES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **UNIÃO FERRAGENS E ALUMÍNIO LTDA EPP**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 10.480.519/0001-78, com endereço na Rua José Silvestre Riva, 326, Distrito Industrial;
- 2) **ALESSANDRO NAIME PONTES**, portador do CPF nº 078.047.488-09, residente e domiciliado na Rua General Osório, 2727, Vila Marin; e,
- 3) **MARCELA ZANELLA RIBEIRO PONTES**, portadora do CPF nº 246.126.248-90, residente e domiciliada na Rua General Osório, 2727, Vila Marin, todos em Votuporanga-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 345.889,33** (trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), valor posicionado para 07/08/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 122.790,71**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 40.353,76**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=prn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.	
VALOR DA DÍVIDA	R\$ 345.889,33
CUSTAS	R\$ 1.729,45
HONORÁRIOS (5%)	R\$ 17.294,47
30% DA DÍVIDA	R\$ 103.766,80
TOTAL PARA DEP.	R\$ 122.790,71
PARCELAS	6
	R\$ 40.353,76

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H222028AB9>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executados(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), WEBSERVICE(Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002821-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO NOVO MILENIO ICEM LTDA., ELIETE DE ALMEIDA SOARES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA-SP

Afasto a prevenção apontada, uma vez que os contratos objetos da ação nº 5001278-14.2018.403.6106 são diversos dos cobrados na presente ação monitoria (ID 11217242).

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **AUTO POSTO NOVO MILÊNIO ICÉM LTDA**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 03.562.042/0001-04, com endereço na Rua Professor José Maria Rodrigues Batata, 604, Centro; e,
- 2) **ELIETE DE ALMEIDA SOARES**, portadora do CPF nº 756.145.708-10, residente e domiciliada na Av. Balbina Ribeiro Silveira, 485, Centro, ambos em Icém, nessa comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 52.417,89** (cinquenta e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), valor posicionado para 09/08/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C115047B4F>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a autora (CEF) para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003006-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A.E.U. - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE URUPÊS LTDA - ME, VINICIUS BUKAS LE

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **AEU ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE URUPÊS LTDA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 07.668.378/0001-07; e,
- 2) **VINÍCIUS BUKAS LE**, portador do CPF nº 213.789.628-18, ambos com endereço na Rua José Bonifácio, 804, Centro, nessa cidade e comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 36.908,55** (trinta e seis mil, novecentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), valor posicionado para 13/08/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K37F84A744>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a autora (CEF) para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE G.CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, ELIANE GOLLA CRISTOVAO

DESPACHO

Converto em Penhora as importâncias de R\$ 481,30 (quatrocentos e oitenta e um reais e trinta centavos), depositada na conta nº 3970-005-86402824-9; de R\$ 326,67 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-86402825-7; e de R\$ 100,20 (cem reais e vinte centavos), depositada na conta nº 3970-005-86402826-5, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 112034808).

Dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a penhora acima, bem como sobre as pesquisas Renajud, Arisp e Infojud (ID's 6659190, 6659195, 10874064, 10874065 e 10874066), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001420-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBIANA EMANUELA DO NASCIMENTO - LANCHONETE - ME, RUBIANA EMANUELA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Converto em Penhora a importância de R\$ 764,58 (setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), depositada na conta nº 3970-005-86402929-8, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 11267175).

Dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a penhora acima, bem como sobre as pesquisas Renajud, Arisp e Infojud (ID's 5326073, 5326958, 5497619 e 5497644), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-77.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENDIX SUCATAS LTDA - ME, EMERSON LUIZ BACCO, KELLY CRISTINA DOS SANTOS BACCO

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a Nota de Devolução da Arisp de ID 11274844, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001407-53.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTOR RENATO NALINI - ME, VICTOR RENATO NALINI

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Cumprida a determinação acima, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001449-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOSE BATISTA DE GOIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JECSON SILVEIRA LIMA - SP225991
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, com as ressalvas previstas nos incisos I e II do § 4º do artigo 917 do CPC/2015.

Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Considerando-se a não manifestação do executado (ID 11280908), prossiga-se com o Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003020-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA DENISE LEITE

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-RJ

Depreque-se AO JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-RJ para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **ADRIANA DENISE LEITE**, portadora do CPF nº 082.178.338-69, residente e domiciliada na Rua Honório, 1850, Bairro Cachambi, nessa cidade.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 41.614,67** (quarenta e um mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), valor posicionado para 15/08/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G21C6A66E>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003191-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA CARVALHO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDADA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDADA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **SÔNIA MARIA CARVALHO**, portadora do CPF nº 047.343.378-88, residente e domiciliada na Rua Aquiles Malveze, 1694, Bairro Morada Do Sol, nessa cidade e comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 63.160,44** (sessenta e três mil, cento e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), valor posicionado para 23/08/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 22.421,96**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 7.368,72**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 63.160,44
CUSTAS		R\$ 315,80
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 3.158,02
30% DA DÍVIDA		R\$ 18.948,13
TOTAL PARA DEP.		R\$ 22.421,96
PARCELAS	6	R\$ 7.368,72

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1FFAE3F8D>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSIVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSIVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), WEBSERVICE(Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003196-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WLADIMIR QUILE RUBIO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TANABI-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **WLADIMIR QUILE RUBIO**, portador do CPF nº 175.337.098-10, residente e domiciliado na Rua Jorge Tabachi, 74, Centro, nessa cidade e comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 61.307,30** (sessenta e um mil, trezentos e sete reais e trinta centavos), valor posicionado para 27/08/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 21.764,09**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 7.152,52**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jf3.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 61.307,30
CUSTAS		R\$ 306,54
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 3.065,37
30% DA DÍVIDA		R\$ 18.392,19
TOTAL PARA DEP.		R\$ 21.764,09
PARCELAS	6	R\$ 7.152,52

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6E2AAD389>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executados(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), WEBSERVICE(Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-27.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANALUPE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, CRISTIANA APARECIDA MIRANDA PRADO ROSA, MARCO ANTONIO ROSA, LUCIANO PEREIRA ROSA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP

Petição ID 10983233: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

a) **PENHORA** dos veículos GM/S10 Advantage S, placa EAH-4237, ano de fabricação/modelo 2010/2011; Scania/P 420 A6X4, placa BLR-5948, ano de fabricação/modelo 2008/2008; e Reb/Truck Galego GR, placa GZV-8424, ano de fabricação/modelo 2003/2003, de propriedade da empresa executada Danalupe Transportes e Serviços Ltda ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.123.326/0001-10;

b) **PENHORA** dos veículos Fiat/Uno Mille Way Econ, placa FDU-3881, ano de fabricação/modelo 2012/2013; e R/Facchini RF CA, placa DAO-6122, ano de fabricação/modelo 2007/2007, de propriedade do coexecutado Luciano Pereira Rosa, portador do CPF nº 133.429.658-86, ambos com endereço na Av. Pedro de Toledo, 1574, Aclimação, nessa cidade e comarca;

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **NOMEAÇÃO** do executado como depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil – Lei nº 10.406/2002);

e) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) da penhora realizada, bem como de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da ciência do ato, nos termos do artigo 917, § 1º, do CPC/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e procuração:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8834F2C1E>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP, e-mail: sjpre-sc04-vara04@trf3.jus.br.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001331-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESERVATORIOS METALICOS OLIMPIA LTDA - ME, AMANDA PAROLIM LEITE, LUIZ FELIPE HAIDAR LEITE

DESPACHO

ID 11266201: Indefiro, tendo em vista que a audiência foi designada a pedido da própria exequente (ID 10977567), devendo esta apresentar proposta de acordo na audiência, sob pena de ser considerada litigante de má-fé, nos termos do artigo 80, VI, do CPC/2015.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLOREPLANTA COMERCIO ATACADISTA DE FLORES - EIRELI, ELIENAI MERIELE DA SILVA

DESPACHO

ID 11265445: Indefiro, tendo em vista que a audiência foi designada a pedido da própria exequente (ID 7085245), devendo esta apresentar proposta de acordo na audiência, sob pena de ser considerada litigante de má-fé, nos termos do artigo 80, VI, do CPC/2015.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-88.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECCOES LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA ("INCRA") EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022033-44.2018.4.03.0000 (ID 10822930), o feito prosseguirá com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertidas de que devem subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAVES COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, VALCIR APARECIDO NAVES

DESPACHO

Considerando que o coexecutado Valcir Aparecido Naves detém a parte ideal correspondente a 25% da sua propriedade do imóvel penhorado, retifico o auto de penhora de ID 8008618, para ficar constando a penhora de 25% da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 47.334 do 2º CRI de São José do Rio Preto-SP, de propriedade do coexecutado Valcir Aparecido Naves.

Outrossim, tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à AVERBAÇÃO da PENHORA no ofício imobiliário da parte ideal correspondente a 25% da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 47.334 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, de propriedade do coexecutado Valcir Aparecido Naves, descrito no Auto de Penhora de ID 8008618, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

Fica nomeado como depositário do imóvel o coexecutado e coproprietário VALCIR APARECIDO NAVES, ante a ausência de justificativa para a recusa. Intime-o dessa nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Caberá à exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Tratando-se de bem indivisível, deve ser observado, em eventual hasta pública, o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Intimem-se, inclusive a usufrutuária do imóvel acima. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLARA LUCIA NASSIF SALLES OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 11399858), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 1519021.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001331-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESERVATORIOS METALICOS OLIMPIA LTDA - ME, AMANDA PAROLIM LETTE, LUIZ FELIPE HAIDAR LETTE

DESPACHO

ID 10977567: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 24 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 14:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se os executados Reservatórios Metálicos Olímpia Ltda Me e Luiz Felipe Haidar Leite, por via postal, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto à devolução da carta precatória expedida para citação da coexecutada Amanda Parolim Leite, sem cumprimento (ID 11115957), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003376-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER ARAUJO JUNIOR - SP168098
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrada e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Após, encaminhem-se estes autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, "c", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2690

EXECUCAO FISCAL

0005046-14.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CASTELINHO ASSESSORIA EM HOTELARIA LTDA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

Embora o(a) depositário(a) não tenha sido localizado(a) pessoalmente, o(a) mesmo(a) fora intimado(a) pelo competente edital de leilão, em sua parte final.

Desta forma, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s). 127 e da não apresentação do(s) bem(ns) penhorado(s) (itens faltantes: 14 aparelhos de ar condicionado descritos no item 1, 18 aparelhos de TV descritos no item 2 e 12 refrigeradores descritos no item 3, ambos do auto de penhora de fl. 36) em juízo ou o depósito do equivalente em dinheiro pelo(a) depositário(a) Sr(a). Humberto Nasser Sabad (CPF nº 670.604.808-97), conforme certidão de fl(s). 143, tomando-se dessa forma depositário infiel, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do referido depositário, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, depois de tomadas todas as providências do leilão, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o valor da avaliação dos bens não localizados, cujo valor deverá ser calculado conforme auto de constatação e reavaliação de fl. 126, visto que são itens idênticos aos reavaliados em 07/05/2018 (R\$ 10.500,00 - fl(s).126). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) tão somente acerca da penhora, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

b) Últimas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual delito incurso no artigo 168, parágrafo 1º, inciso II do Código Penal, devendo referido ofício ser instruído com as cópias de fls.34/36, 117, 119, 125/128, 143 e desta decisão.

Sem prejuízo, prossiga-se o leilão com os bens remanescentes, constantes do auto de reavaliação de fls. 126.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005391-72.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENA COMERCIO DE ESTRUTURAS NOVA ALIANCA LTDA - ME(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

DESPACHO DE FL. 98: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s). 95 e da não apresentação do(s) bem(ns) penhorado(s) (itens 2, 3 e 5 do auto de penhora de fl(s). 77) em juízo ou o depósito do

equivalente em dinheiro pelo(a) depositário(a) Pascoal Cestini (CPF nº 568.773.318-34), tomando-se dessa forma depositário infiel, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do referido depositário, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, depois de tomadas todas as providências do leilão, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o valor da última avaliação dos bens (R\$ 102.700,00 - fl(s).77). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) tão somente acerca da penhora, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. b) Ultrapassadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual delito incurso no artigo 168, parágrafo 1º, inciso II do Código Penal, devendo referido ofício ser instruído com as cópias de fls.75/77, 94/97 e desta decisão. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 89 com os bens remanescentes, quais sejam: Uma dobradeira marca CORSO e Um dispositivo autoclave marca VERONA, descritos sob números 01 e 04, respectivamente, no Auto de Penhora de fl. 77. Intimem-se. ----- DESPACHO DE FL. 117: O(s) bem(ns) penhorado(s) demonstrou(aram) ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição), bem como acerca do cancelamento da penhora. O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003707-78.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

DESPACHO DE FL. 261: Embora o(a) depositário(a) não tenha sido localizado(a) pessoalmente, o(a) mesmo(a) fora intimado(a) pelo competente edital de leilão, em sua parte final. Desta forma, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s). 239 e da não apresentação do(s) bem(ns) penhorado(s) (itens d, f, j, k, n, p, w do auto de penhora de fl(s). 178/181) em juízo ou o depósito do equivalente em dinheiro pelo(a) depositário(a) Sr(a). Romie Lot Sergio (CPF nº 251.676.298-45), conforme certidão de fl(s). 260, tomando-se dessa forma depositário infiel, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do referido depositário, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, depois de tomadas todas as providências do leilão, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o valor da última avaliação dos bens não localizados (R\$ 222.000,00 - fl(s).178/181). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) tão somente acerca da penhora, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. b) Ultrapassadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração de eventual delito incurso no artigo 168, parágrafo 1º, inciso II do Código Penal, devendo referido ofício ser instruído com as cópias de fls.175/181, 226, 234, 238/241, 249, 260 e desta decisão. Sem prejuízo, prossiga-se o leilão com os bens remanescentes, constantes do auto de reavaliação de fls. 240/241. Intimem-se. ----- DESPACHO DE FL. 271: O(s) bem(ns) penhorado(s) demonstrou(aram) ser de difícil alienação. Considerando que insistir na hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, dê-se vista à Exequente, para que se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição), bem como acerca do cancelamento da penhora. O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003261-91.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA RICCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VILELA NUNES DOS REIS - SP313218

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de novembro de 2018, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SAO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003261-91.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA RICCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VILELA NUNES DOS REIS - SP313218

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de novembro de 2018, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SAO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002547-34.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAZIELLY ARAUJO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de novembro de 2018, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002158-49.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BENEDITA LUCIA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO - SP115768

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002158-49.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BENEDITA LUCIA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO - SP115768

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002555-11.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FLYING ESTRUTURAS LTDA - ME, MOZART TADEU RIOS, NICOLE KATERINE RIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002555-11.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FLYING ESTRUTURAS LTDA - ME, MOZART TADEU RIOS, NICOLE KATERINE RIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-04.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RODRIGUES & BARBOSA JACAREI LTDA - ME, MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA, LEONILDA RODRIGUES BARBOZA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN JANE LADEIRA DA COSTA - SP194398, SUZANA JUSTINO MACHADO - SP327206

Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN JANE LADEIRA DA COSTA - SP194398, SUZANA JUSTINO MACHADO - SP327206

Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN JANE LADEIRA DA COSTA - SP194398, SUZANA JUSTINO MACHADO - SP327206

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-04.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RODRIGUES & BARBOSA JACAREI LTDA - ME, MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA, LEONILDA RODRIGUES BARBOZA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN JANE LADEIRA DA COSTA - SP194398, SUZANA JUSTINO MACHADO - SP327206

Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN JANE LADEIRA DA COSTA - SP194398, SUZANA JUSTINO MACHADO - SP327206

Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN JANE LADEIRA DA COSTA - SP194398, SUZANA JUSTINO MACHADO - SP327206

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de novembro de 2018, às 15h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL.

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3821

EMBARGOS A EXECUCAO

0007225-22.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-77.2013.403.6103 ()) - ARLETE DE ALMEIDA ROCHA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Fl. 118 e 130: as questões aduzidas devem ser formuladas junto ao processo principal, uma vez que os presentes autos dizem respeito apenas aos embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes com trânsito e julgado certificado a fl. 116.

Cumpra-se conforme determinado a fl. 117, com a remessa dos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000243-07.2004.403.6103 (2004.61.03.000243-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-22.2004.403.6103 (2004.61.03.000242-0)) - HOTEL SAN DENIS LTDA ME(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0404111-40.1995.403.6103 (95.0404111-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LUIZENSE LTDA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X ESPOLIO DE RODOLFO CAMPHORA X MARIO SERGIO CAMPHORA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

1. Chamo o feito à ordem

2. Verifico que a procuração de fl.367 foi outorgada por pessoa estranha ao feito presente.

3. Intime-se INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LUIZENSE LTDA a fim de que regularize a situação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Caso Maria Helena da Silva Camphora seja inventariante do espólio de Rodolpho Camphora, deverá trazer aos autos adesão judicial prolatada no processo respectivo que comprove tal condição.

4. Na mesma oportunidade, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará, consoante os termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.

5. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.

6. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

7. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

8. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007380-35.2007.403.6103 (2007.61.03.007380-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AGUIAR SIQUEIRA & ARRUDA S/C LTDA X DIMAS FRANCO ARRUDA X CLAYTON MAURICIO AGUIAR SIQUEIRA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 74: Nos termos da sentença de fl. 68/68 verso, o feito foi extinto sem resolução de mérito, com a condenação da CEF ao pagamento das custas processuais, as quais foram recolhidas à metade no momento da distribuição da ação (vide fl. 21).

Desta forma, proceda a CEF ao complemento do recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos conforme determinados a fl. 72.

Após, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009903-49.2009.403.6103 (2009.61.03.009903-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ CLAUDIO NUNES CESARIO

Fl. 59: intime-se o exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002612-85.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RITA DE CASSIA DE CAMPOS(SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS)

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 55/55 verso: Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

HABEAS DATA

0006195-06.2010.403.6119 - WORK CONTAINER IND/ DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 123: Com o cumprimento, intime-se a impetrante para ciência. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000719-06.2008.403.6103 (2008.61.03.000719-7) - DPNY COMUNICACAO,ASSESSORIA,DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA(SP085560 - PEDRO BASSETTI NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0005949-29.2008.403.6103 (2008.61.03.005949-5) - ANA MARIA PEREIRA X ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB X EROTILDES MARIA DE ALVARENGA(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS DO INSS EM SJCAMPOS SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Sobrestem-se os autos recebidos do TRF3 sem trânsito em julgado, na pendência de decisões a serem proferidas nas Instâncias Superiores.

MANDADO DE SEGURANCA

0008254-83.2008.403.6103 (2008.61.03.008254-7) - INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0005482-45.2011.403.6103 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR ADMINISTRACAO PESSOAL DEPTO CIENCIA TECNOLOGIA AEROESPACIAL RJ

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0007734-21.2011.403.6103 - RSO CALCADOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Interposta apelação, intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com base no art. 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01- VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0008598-88.2013.403.6103 - MARIA CRISTINA VILELA SALGADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0005293-28.2015.403.6103 - RADICIFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0004222-54.2016.403.6103 - ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirar dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devolução dos autos, deverá a parte requerer, mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMPSE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0008781-54.2016.403.6103 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Intimem-se as partes para eventuais requerimentos acerca do retorno dos autos do E. TRF3 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007579-76.2006.403.6108 (2006.61.08.007579-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X CLAYTON AMADEU QUINA INFORMATICA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CLAYTON AMADEU QUINA INFORMATICA ME

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 375: Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003246-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROSA MARGARIDA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fls. 397/398 do documento gerado em PDF – ID 10419087: Intime-se a Agência da Previdência Social em São José dos Campos, via correio eletrônico, para que este Juízo seja informado sobre o cumprimento do julgado encaminhado àquela agência em 21/06/2018 (fls. 382/384 do documento gerado em PDF – ID 9388310, fls. 92/94). **Prazo de 15 (quinze) dias.**

Encaminhe-se cópia das fls. 196/201, 247/252 e 372/375 (do documento gerado em PDF), além desta decisão.

2. Fls. 393/395 do documento gerado em PDF – ID 9640701: Haveria necessidade de identificação das peças caso a parte autora optasse pela digitalização nos termos dos incisos I ao VII do art. 10 da Resolução PRES nº 142, do E. TRF-3. Todavia, a parte autora promoveu a digitalização integral dos autos, nos termos do parágrafo único do referido artigo. Deste modo, indefiro o pedido réu.

3. Com a resposta da APS (item “1”), prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 380/381 (do documento gerado em PDF – ID 9388310, fls. 90/91).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERGIO MAURICIO LINO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 03/08/2018:

“5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

13. Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

14. Por fim, abra-se conclusão para sentença.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-29.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HUMBERTO JOSE TECCHIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 20/04/2017:

“4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-73.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TEREZINHA MOURA VIANA, TATIANE MOURA VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 05/07/2018:

"5. Na sequência, intimem-se as partes sobre o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença."

Expediente Nº 3825

DESAPROPRIACAO

0402084-60.1990.403.6103 (90.0402084-5) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X MARIA DE LOURDES DIAS(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO) X VICENTINO DOS SANTOS X GEORGINA FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DIAS X MARIA DO CARMO DIAS X AVELINO F DE MORAES X MARIA LUIZA DE MORAES X FLAVIO DE SOUZA PANNAIN X SERGIO DE SOUZA PANNAIN X CRISTINA DE SOUZA PANNAIN X RENATO PANNAIN X MARIA STELLA DE SOUZA PANNAIN

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre:

- a) a nota de devolução do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Bento do Sapucaí-SP (fl. 510), atendendo às diligências solicitadas;
- b) o ofício da CEF às fls. 514/522.

Decorrido o prazo, sem cumprimento ou manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002713-25.2015.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X JAIME DE ANDRADE BITENCOURT(SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA)

1) Fl. 25: DEFIRO. Expeça-se certidão para fins de averbação premonitória, conforme art. 828, do Código de Processo Civil. Deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias da concretização da medida, comunicar as averbações efetivadas ao Juízo, conforme art. 828, caput e 1º do Código de Processo Civil.

2) Intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente à fl. 24-verso.

3) Após, cumpra-se o despacho de fls. 42/43, parágrafo 2º e seguintes.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005584-72.2008.403.6103 (2008.61.03.005584-2) - KANROKU YOSHIDA X TAECO YOSHIDA(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP179735 - CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANOVICH) X MOYSES AMERICO MESQUITA JUNIOR X SUELI ALVES RIBEIRO MESQUITA X WALTER MARTINS DA GAMA FILHO X GESSI ALVES RIBEIRO DA GAMA X NEWTON MAXIMO X DORACY RODRIGUES DOS SANTOS MAXIMO X ANTONIO ROBERTO MARTINS X NIDIA MARIA MAXIMO MARTINS X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP011488 - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA) X AGROPECUARIA TOCA DO COELHO LTDA X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Reitere-se a intimação das partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários do Perito Judicial à fl. 294, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, 3º, CPC), sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9121

INQUERITO POLICIAL

0005790-76.2014.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA E SP379079 - FABIANE WAKUGAWA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0003435-19.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA E SP379079 - FABIANE WAKUGAWA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006364-51.2004.403.6103 (2004.61.03.006364-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X ABIDIAS MANOEL DOS SANTOS(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X FERNANDO NEVES DOS SANTOS(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP184622 - DANIELLA CARDOSO DE MENEZES REYES)

1. Fls. 790 (frente e verso): Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir para, em relação às 96 (noventa e seis) cédulas falsas apreendidas (fl. 75), nos termos do art. 270, V, do Provimento COGE 64/2005: a) determinar a destruição das 90 (noventa) cédulas falsas que já foram encaminhadas ao Banco Central do Brasil (fl. 83); e b) determinar o desentranhamento das 06 (seis) cédulas falsas encartadas às fls. 71/81 dos autos ao Banco Central do Brasil, as quais também deverão ser destruídas. 2. Quanto aos demais bens apreendidos, constantes às fls. 151, 230/231 e 48, intimem-se os réus, por meio de seus advogados constituídos, Dr. LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES (OAB/SP 56.164) e MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES (OAB/SP 178.626), para que, caso haja interesse, formulem pedido de restituição, através de incidente próprio, nos termos do art. 120, 1º, do CPP, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a existência de dúvida acerca de sua propriedade, sob pena de renúncia aos referidos bens. 3. À Secretaria para que adote os procedimentos necessários para abertura de conta judicial vinculada ao presente processo junto à Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), cujo número deverá ser informado ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Jacaréi a fim de que aquele Juízo Estadual proceda à transferência do montante informado à fl. 48 para conta judicial à disposição deste Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, vinculada ao presente feito. 4. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006065-88.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X HELTON DAVIDSON BUENO(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA E SP379079 - FABIANE WAKUGAWA)

1. Ante a informação de fl. 361, nomeio o perito médico Dr. ALOISIO CHAER DIB (Clínico Geral), para realização de perícia médica conjunta com a outra perita nomeada, Dra. MARIA CRISTINA NORDI (Psiquiatra), que fica designada para o DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14 HORAS, na sala de perícia localizada no prédio desta Justiça Federal de São José dos Campos-SP (sítio à Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, 522, 1º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP). 2. Intimem-se o acusado acerca da perícia, através de seu advogado constituído, bem como seu curador nomeado, Dr. CRISTIANO PACHECO DA SILVA (OAB/SP 205.581), a fim de que ambos compareçam no ato designado. 3. Considerando que a defesa do réu já apresentou quesitos às fls. 356/359, intime-se o r. do Ministério Público Federal para, querendo, apresentar seus quesitos. Intimem-se, ainda, as partes para, querendo, indicar assistente técnico. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. 5. Cumpram-se as demais determinações de fls. 351/353.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-94.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LEANDRO SANTOS ARAUJO(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES) X DANIELA CRISTINA DE SOUZA(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora liminarmente o restabelecimento do benefício de auxílio doença, e, ao final, conforme o grau de incapacidade constatado pela perícia médica do juízo, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de neoplasia maligna da próstata que lhe acarretou problemas psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de benefício auxílio doença, contudo, aos 30/07/2018, o benefício foi cessado.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

1. Inicialmente não vislumbro prevenção do presente processo com os apontados no Termo de Prevenção (nº0006605-15.2010.403.6103 e nº0000219-95.2012.403.6103 - id 10510274), pois, conquanto todos fizerem referência à concessão de benefício por incapacidade, possuem objetos distintos, uma vez que nestes autos impugna-se o ato administrativo de cancelamento proferido aos 30/07/2018.

2. Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício que vinha recebendo na via administrativa. Aduz, em síntese, que é portador de neoplasia maligna da próstata que lhe acarretou problemas psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU COM A INICIAL E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 29 de OUTUBRO DE 2018 (29/10/2018), ÀS 17:00HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do NCPC e a prioridade na tramitação, na forma do artigo 1.048 I do NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Diga o autor acerca da prevenção apontada na certidão 10510274.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500432-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO LUIZ ARANTES, SANDRA ROBERTA DOS SANTOS ARANTES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ESTEVES JUNIOR - SP223391, MARIANA BRANDAO PINTO - SP362994, ROBERTO CAMPIUTTI - SP223189
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ESTEVES JUNIOR - SP223391, MARIANA BRANDAO PINTO - SP362994, ROBERTO CAMPIUTTI - SP223189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes. Ao final, pugnam pela anulação da consolidação da propriedade do imóvel litigioso, de forma que o acordo celebrado seja retomado, com os consectários legais.

Notícia a parte autora que firmou contrato de financiamento com a CEF, para aquisição do imóvel localizado na Avenida Cléo de Verberena, 408, constante da matrícula nº 71.065 do Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí, inscrito na Municipalidade com o nº 44112-61-53-0522-00-000.

Aduz que, em razão de dificuldades financeiras, atrasou o pagamento de algumas poucas prestações do mútuo, tendo sido intimados pelo Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97, para o pagamento em 15 dias das parcelas 59ª (04/02/2018); 60ª (04/03/2018) e 61ª (04/04/2018).

Sustenta que, pretendendo renegociar a dívida, o requerente Sergio compareceu na Agência 0351 da CEF, onde foi atendido pelo Sr. Rogério Mariano Rodrigues, e naquele atendimento referido Gerente apresentou o seguinte negócio: "OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAR SEU CONTRATO HABITACIONAL".

Assevera que o preposto da CEF não operacionalizou o negócio naquele exato momento em que estava na presença do requerente, tendo em seguida lhe orientado por mensagem telemática (whatsapp) a transferir o valor da 1ª parcela numa conta por ele aberta para esta finalidade e assim foi feito. Com o dinheiro na conta recém aberta, o preposto da CEF utilizou-se do valor transferido, R\$ 3.289,88, e efetuou o pagamento do título bancário, encaminhando ao requerente cópia, já autenticado mecanicamente o pagamento, também por mensagem telemática.

Assim sendo, alega a parte autora que, tanto o depósito do valor da primeira parcela na conta aberta pelo Gerente Rogério Mariano, quanto o pagamento da primeira parcela, representam a formalização e celebração desta segunda avença entre as partes que se deu de forma tempestiva, no dia 30/05/2018, de modo que entendem ilegal a consolidação da propriedade em nome da CEF aos 26/06/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Os autores juntaram cópia da matrícula do imóvel.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem os autores suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

De acordo com os documentos trazidos com a inicial, observo que depois de terem sido notificados para purgar a mora em abril/2018 (id 10342245), os autores formalizaram um "acordo de parcelamento" com o pagamento da primeira parcela no valor de R\$3.289,88 aos 30/05/2018 (id 10342250), entretanto, na data de 26/06/2018 foi efetivada a averbação da consolidação da propriedade em favor da CEF (id 10345146).

Pois bem. É pacífico o entendimento do STJ de que a consolidação da propriedade do imóvel não obsta a purgação da mora, desde que esta seja realizada até a data da assinatura da arrematação (AINTARESP 201701663040), o qual deve ser aplicado ao caso dos autos, haja vista a presença de indícios indicativos de celebração de acordo antes da data em que se noticia consolidada a propriedade em favor da CEF.

A despeito da parca documentação acostada com a inicial, reputo presente a probabilidade do direito e o efetivo perigo de dano, devendo ser deferido o pedido de tutela de urgência, para fins de que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto do financiamento firmado entre as partes a terceiros.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para determinar que à ré de se abster de realizar a alienação/leilão público do imóvel residencial sito na Avenida Cléo de Verberena, 408, Jacareí/SP (matrícula nº71.065 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP), até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da presente decisão.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 27/11/2018, às 14:00 HORAS. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500432-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO LUIZ ARANTES, SANDRA ROBERTA DOS SANTOS ARANTES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ESTEVES JUNIOR - SP223391, MARIANA BRANDAO PINTO - SP362994, ROBERTO CAMPIUTTI - SP223189
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ESTEVES JUNIOR - SP223391, MARIANA BRANDAO PINTO - SP362994, ROBERTO CAMPIUTTI - SP223189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes. Ao final, pugnam pela anulação da consolidação da propriedade do imóvel litigioso, de forma que o acordo celebrado seja retomado, com os consectários legais.

Notícia a parte autora que firmou contrato de financiamento com a CEF, para aquisição do imóvel localizado na Avenida Cléo de Verberena, 408, constante da matrícula nº 71.065 do Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí, inscrito na Municipalidade com o nº 44112-61-53-0522-00-000.

Aduz que, em razão de dificuldades financeiras, atrasou o pagamento de algumas poucas prestações do mútuo, tendo sido intimados pelo Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97, para o pagamento em 15 dias das parcelas 59ª (04/02/2018); 60ª (04/03/2018) e 61ª (04/04/2018).

Sustenta que, pretendendo renegociar a dívida, o requerente Sérgio compareceu na Agência 0351 da CEF, onde foi atendido pelo Sr. Rogério Mariano Rodrigues, e naquele atendimento referido Gerente apresentou o seguinte negócio: "OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAR SEU CONTRATO HABITACIONAL".

Assevera que o preposto da CEF não operacionalizou o negócio naquele exato momento em que estava na presença do requerente, tendo em seguida lhe orientado por mensagem telemática (whatsapp) a transferir o valor da 1ª parcela numa conta por ele aberta para esta finalidade e assim foi feito. Com o dinheiro na conta recém aberta, o preposto da CEF utilizou-se do valor transferido, R\$ 3.289,88, e efetuou o pagamento do título bancário, encaminhando ao requerente cópia, já autenticado mecanicamente o pagamento, também por mensagem telemática.

Assim sendo, alega a parte autora que, tanto o depósito do valor da primeira parcela na conta aberta pelo Gerente Rogério Mariano, quanto o pagamento da primeira parcela, representam a formalização e celebração desta segunda avença entre as partes que se deu de forma tempestiva, no dia 30/05/2018, de modo que entendem ilegal a consolidação da propriedade em nome da CEF aos 26/06/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Os autores juntaram cópia da matrícula do imóvel.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem os autores suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

De acordo com os documentos trazidos com a inicial, observo que depois de terem sido notificados para purgar a mora em abril/2018 (id 10342245), os autores formalizaram um "acordo de parcelamento" com o pagamento da primeira parcela no valor de R\$3.289,88 aos 30/05/2018 (id 10342250), entretanto, na data de 26/06/2018 foi efetivada a averbação da consolidação da propriedade em favor da CEF (id 10345146).

Pois bem. É pacífico o entendimento do STJ de que a consolidação da propriedade do imóvel não obsta a purgação da mora, desde que esta seja realizada até a data da assinatura da arrematação (AINTARESP 201701663040), o qual deve ser aplicado ao caso dos autos, haja vista a presença de indícios indicativos de celebração de acordo antes da data em que se noticia consolidada a propriedade em favor da CEF.

A despeito da parca documentação acostada com a inicial, reputo presente a probabilidade do direito e o efetivo perigo de dano, devendo ser deferido o pedido de tutela de urgência, para fins de que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto do financiamento firmado entre as partes a terceiros.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para determinar que à ré de se abster de realizar a alienação/leilão público do imóvel residencial sito na Avenida Cléo de Verberena, 408, Jacareí/SP (matrícula nº71.065 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP), até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da presente decisão.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 27/11/2018, às 14:00 HORAS. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864, ANDERSON MACOHIN - SP284549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AILTON DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Diga o autor acerca da prevenção apontada na certidão [9249783](#), apresentando cópia da petição inicial do pedido a que se refere.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CRISTINI DE MORAIS BATISTA - SP405611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Justifique a parte autora, em 15 dias, o valor atribuído à causa em face do proveito econômico perseguido, tendo em vista o disposto no artigo 292 do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE AUGUSTO IRENE DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Petição ID 5484183: indefiro o pedido de pesquisa no BACENJUD, visto que os sócios gerentes não fazem parte da relação processual.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004433-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO CALIXTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 056.587.278-8), a fim de retroagir a DIB para a data em que se obtém a concessão do melhor benefício, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 056.587.278-8), a fim de retroagir a DIB para a data em que se obtém a concessão do melhor benefício.

Pleiteia o autor a concessão da tutela de evidência, sustentando ser aplicável ao caso dos autos o julgamento do tema nº 334 em sede de repercussão geral, por meio do Recurso Extraordinário 630.501, onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito do segurado ao benefício mais vantajoso, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas".

Pois bem. Do julgado evidencia-se o direito à revisão, todavia, com as devidas ressalvas quanto à decadência e prescrição, o que devem ser observadas no caso concreto.

Sustenta o autor que não foi feita pela autarquia previdenciária uma simulação da melhor data para concessão da aposentadoria, quando do processo administrativo, não havendo que se falar em decadência, exatamente por não ter sido objeto de apreciação do INSS, estando, portanto, excluído do prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Trata-se de tese da parte autora a ser submetida ao contraditório a fim de conferir escorrido deslinde da demanda.

Assim, entendo que, para a revisão do benefício do autor impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, uma vez que o autor já se encontra no gozo do benefício previdenciário.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 98 e 1.048, I, respectivamente, do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe o réu sobre o interesse em audiência de conciliação.

Diga o autor acerca da prevenção apontada na certidão 10362172.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004458-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REINALDO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que, à época da EC nº 20/98, já havia implementado todos os requisitos legais para a concessão do benefício, inclusive no que se refere ao tempo de serviço mínimo (30 anos), portanto, tem direito adquirido à aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (DER 13/11/2017), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo que o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO-APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelada"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverse-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/AG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBABILÍSTICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Por se tratar de documento indispensável à propositura da ação (art. 320 do CPC), determino ao autor a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar cópia de sua CTPS e/ou documentos que comprovem as “atividades notoriamente prejudiciais à saúde – inclusive classificadas como insalubre por força de lei, sujeitas, portanto, à conversão do tempo de serviço”, consoante fls. 02 da exordial.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Na mesma oportunidade, deverá o INSS apresentar cópia integral do processo administrativo em nome do autor.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004460-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURILIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de “aposentadoria por tempo de serviço em comum para especial, em sua forma proporcional, ou integral” (sic), desde a DER em 05/04/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA- CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautelada”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)

“CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, APOSENTADORIA PROPORCIONAL, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM, ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES, INDÍCIOS PROBATÓRIOS, PERICULUM IN MORA INVERSO, OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº.: 143.) (destaque)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Determino a emenda à inicial, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer qual o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial), bem como qual o período de trabalho especial que pretende seja convertido em comum.

Após, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP. Na mesma oportunidade, deverá o INSS apresentar cópia integral do procedimento administrativo do autor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005105-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PATRICIA CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora (id 11198420).

Na decisão anteriormente proferida foi ressaltado que, conquanto a parte autora tenha colacionado julgados que demonstrem existir entendimento de aplicação analógica da tese fixada no RE 600885 em situações semelhantes ao presente feito, reputo que no caso concreto, que trata de militar temporário, deve ser observado o limite etário para permanência no serviço castrense, em observância, ainda, à legislação de regência da matéria.

Assim, em que pesem os argumentos da parte autora, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, a reconsideração não se constitui meio recursal processualmente previsto.

Providencie a Secretaria o cumprimento das deliberações constantes da parte final da decisão anteriormente prolatada por esta Magistrada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005105-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PATRICIA CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora (id 11198420).

Na decisão anteriormente proferida foi ressaltado que, conquanto a parte autora tenha colacionado julgados que demonstrem existir entendimento de aplicação analógica da tese fixada no RE 600885 em situações semelhantes ao presente feito, reputo que no caso concreto, que trata de militar temporário, deve ser observado o limite etário para permanência no serviço castrense, em observância, ainda, à legislação de regência da matéria.

Assim, em que pesem os argumentos da parte autora, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, a reconsideração não se constitui meio recursal processualmente previsto.

Providencie a Secretaria o cumprimento das deliberações constantes da parte final da decisão anteriormente prolatada por esta Magistrada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-15.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WAGNER BATISTELLA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro prova pericial requerida na petição 4615897.

Para realização da perícia requerida, nomeio o Engenheiro Geminiano Jorge dos Santos, cadastrado no AJG.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Após, intime-se o Sr. Perito para designação de data para a realização da perícia.

Determino a entrega do laudo em 20 dias.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDINEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o ao pedido de expedição de ofício às empregadoras, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Diante disso, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que entenda seja(m) apto(s) a dirimir eventual(ais) inconsistência(s) no(s) PPP(s) apresentado(s), além dos próprios PPPs.

Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juiz, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora o rol das testemunhas que cuja oitiva se requer, em 15 dias.

Diga o INSS se há alguma prova a ser produzida, especificando sua necessidade.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-42.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SAUL VIEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VILARRASO BARROS - SP84572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Para realização da perícia designo o dia 20.11.2018, às 14:00 horas, em sala própria localizada neste fórum, salientando que a parte autora e eventuais assistentes técnicos das partes, deverão comparecer independente de intimação.

Para tanto, nomeio o Dr. Aloísio Chaer Dib, perito cadastrado no AJG, o qual deverá ser intimado dessa nomeação.

Marco a entrega do laudo para 20 dias após a perícia. Com a entrega, requisite-se pagamento e dê-se ciência às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500092-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENIL BATISTA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Diga a autora acerca da prevenção apontada na certidão 4126190 no mesmo prazo da contestação.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-21.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ESRA ENGENHARIA SERVICOS E REPRESENTAÇÃO AERONAUTICA LT - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDELCIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR - SP164336
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO

Providencie a parte autora, em 15 dias, emenda à inicial nos termos do artigo 321 do CPC, elegendo corretamente o polo passivo.

Em igual prazo, justifique a parte autora o valor atribuído à aUSA, em face do proveito econômico perseguido, retificando-o se necessário.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, M M COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, EDIVON DE SOUZA & CIA LTDA, DROGARIA GALENO LTDA - ME, I.P.L.IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, I.P.L.IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, I.P.L.IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, I.P.L.IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, CLIMAC AR.CONDICIONADO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos dados e dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providência a parte autora, em 15 dias, o rol das testemunhas cuja oitiva se pretende, observando os termos do artigo 450 do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS MAGNO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE - SP274229, LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providência a parte autora, em 15 dias, o rol das testemunhas cuja oitiva se pretende, observando o disposto no artigo 450 do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO ALBERGARIA VICCHIARELLI

Advogados do(a) AUTOR: WLADEMIR AGUIAR HENRIQUE - SP376319, FLAVIO SANCHES VICCHIARELLI - SP375650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência da juntada do laudo pericial.

Após, em nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO FRANCISCO CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o ao pedido de expedição de ofício às empregadoras, é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Diante disso, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que entende seja(m) apto(s) a dirimir eventual(ais) inconsistência(s) no(s) PPP(s) apresentado(s), além dos próprios PPPs.

Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora o rol das testemunhas que cuja oitiva se requer, em 15 dias.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LASERCORP SERVICOS ESTETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a consulta formulada, esclareça a parte autora a inclusão de filiais localizadas na Subseção de São José do Rio Preto, em 05 dias.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE NILSON SOARES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intime-se a União Federal para cumprimento da decisão proferida em sede de Agravo de instrumento.

Para realização da perícia, designo o dia 16.10.2018, às 14:00 horas, em sala própria localizada neste Fórum Federal.

Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Int.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS CLAUDIO DE MORAES, EUNICE MOREIRA SATO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o presente feio á ordem para determinar o cumprimento da decisão anteriormente proferida, com sua publicação e a citação da CEF e, após, imediata remessa à CECON para marcação de conciliação.

Saliento que a advogada Paula Vanique da Silva já está cadastrada no sistema PJe, apta a receber publicação.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS CLAUDIO DE MORAES, EUNICE MOREIRA SATO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o presente feio á ordem para determinar o cumprimento da decisão anteriormente proferida, com sua publicação e a citação da CEF e, após, imediata remessa à CECON para marcação de conciliação.

Saliento que a advogada Paula Vanique da Silva já está cadastrada no sistema PJe, apta a receber publicação.

Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005365-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDITE HERMINIO DA SILVA ANDRIGHI
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO FERNANDES BALIEIRO - SP411587
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)”.*

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 30.199,00 (trinta mil, cento e noventa e nove reais), referente aos danos materiais e morais pleiteados.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a presente decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TANIA MAGALY ALMEIDA TAVARES QUEIROGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que foi formulado pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Alega a autora, em síntese, que foi incorporada aos quadros do Comando da Aeronáutica, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados QOCON (militar temporário), na especialidade de ADMINISTRAÇÃO.

Afirma que está na iminência de ser excluída dos quadros da Aeronáutica uma vez que, em 11.03.2018 atingiu a idade de 45 anos, que corresponde ao limite etário para prorrogação do tempo de serviço, estabelecido no item 2.10.2 da Instrução Reguladora do Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados (QOCon), aprovado pela Portaria nº 1680/GC3, de 21 de dezembro de 2016, e que, portanto, a Aeronáutica limitou a prorrogação do seu tempo de serviço até 31.12.2018, cuja dispensa “ex-offício” foi motivada pelo atingimento do limite de 45 anos de idade.

Sustenta que a mencionada Portaria, contraria diretamente a Constituição Federal, de modo que o disposto em lei não pode ser suplantado por mera portaria, face ao disposto no art. 142, §3º, X, da Constituição Federal.

Afirma ainda, que em decisão proferida em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 600885/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que somente lei específica poderá dispor sobre critério de limite de idade e demais critérios para ingresso na carreira militar.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido.

A ré interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão antecipatória, ao qual não foi dado o efeito suspensivo.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A questão que se impõe à resolução diz respeito à possibilidade da prorrogação do tempo de serviço da autora, em virtude do requisito idade.

Trata-se, no caso dos autos, de limite de **idade máxima** para permanência nos Quadros da Aeronáutica.

O art. 142, X, da Constituição, atribui expressamente à **lei** competência para dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas e, dentre outras questões, aos **limites de idade**.

Ao determinar que a lei formal deva estabelecer os “limites de idade”, a Constituição não se satisfaz com a previsão genérica dos arts. 10 e 11 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), que autorizam que o critério “idade” seja um dos considerados para a matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva.

A lei reclamada pelo Texto Constitucional deve, **ela própria**, estabelecer tais limites de idade.

A previsão desses limites em portaria configura verdadeira **delegação legislativa disfarçada**, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição).

Nesse sentido é o precedente da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi redator para o acórdão o Des. Fed. NERY JÚNIOR (2006.61.18.001512-9, j. em 15.10.2009).

O Supremo Tribunal Federal, embora analisando a questão relativa aos militares dos Estados, também tem se manifestado pela impossibilidade de que tais limites de idade estejam previstos apenas nos editais dos concursos (RE-AgR 559.823, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA. RE-AgR 307-112, Rel. Min. CEZAR PELUSO, RE-AgR 458.735, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

A referida exigência tampouco se sustenta **no plano constitucional**, especialmente no que se refere ao princípio da isonomia.

Cumpre assentar, a esse respeito, que é próprio da atividade legislativa discriminar.

Em outras palavras, é tarefa ordinária do legislador discriminar pessoas, fatos e situações: só assim cumpre sua finalidade de disciplinar as condutas humanas em sociedade.

Não é o só fato de discriminar, portanto, que importaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, estampado no art. 153, § 1º, da Constituição de 1969 e reiterado, talvez com inéclita pujança, em inúmeros dispositivos do Texto de 1988. É preciso ir além na interpretação do dispositivo legal acima referido.

De fato, uma leitura sistemática do Texto Constitucional evidencia ao intérprete que a **igualdade** é um dos valores supremos do sistema constitucional brasileiro, de sorte que as discriminações com ela incompatíveis devem ser afastadas desse mesmo sistema.

Apenas para termos uma ideia da dimensão desse princípio constitucional, basta dizer que ele se encontra impresso em inúmeros dispositivos do Texto, como o preâmbulo e os arts. 3º, III, 4º, V, 5º, *caput* (por duas vezes) e I, 7º, XXXIV, 14, 37, XXI, 43, *caput* e § 2º, I, 150, II, 165, § 7º, 170, III, 196, 206, 226, § 5º, 227, § 3º, IV, etc.

Ao contrário do que possa parecer, essa repetição não é inútil, pois revela uma nítida opção constituinte em prestigiar a igualdade como um valor basilar da ordem constitucional. Com essa disseminação da igualdade, percebemos claramente que o constituinte entendeu adequada a sua reiteração até mesmo para servir de guia ao intérprete e do aplicador das normas constitucionais e de toda a ordem jurídica, que não podem se esquecer jamais da preservação da isonomia fundamental, quaisquer que sejam os fatos sobre os quais devam incidir as normas jurídicas.

Costuma-se delimitar o alcance desse princípio constitucional de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento “igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Rui Barbosa já afirmava, na *Oração aos Moços*, que “a regra da igualdade não consiste senão em aquilhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem” (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25).

Inequivoca a correção dessas afirmações, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais.

Debruçando-se sobre esse tema, Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já clássica, indaga:

“A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável —sem agravos à isonomia— que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo e desigualdade fácula a discriminação de situações e pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia?” (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 1997).

É o próprio autor quem responde, no decorrer do texto, ao sustentar que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o **fator utilizado com critério discriminador**, isto é, qual o *discrimen*, qual o **elemento discriminador** incidente sobre o caso concreto. Devemos perquirir, em seguida, se há uma **correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto**, considerando a desigualdade verificada. Por fim, devemos verificar se existe **afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional**.

Já armados desse instrumental interpretativo, verifica-se que a discriminação em razão da **idade** não é, em si, ofensiva à Constituição Federal. É preciso analisar o contexto em que a discriminação é realizada para que se possa concluir pela sua validade (ou invalidade).

Em casos análogos ao presente, por exemplo, temos reconhecido ser legítima a exigência da **idade mínima**, desde que prevista em lei, para ocupação de determinados cargos que se pressupõe exijam uma certa dose de maturidade.

De fato, nesses casos pode-se afirmar que existe uma correlação lógica entre o elemento discriminador “**idade**” e a finalidade perseguida pelo legislador, uma vez que essa maturidade pode ser aferida não apenas mediante a comprovação de experiência profissional, como ordinariamente se vê, mas também pelo decurso de determinado prazo a partir da conclusão do curso superior. Assim é, por exemplo, com os concursos para a Magistratura Federal da 3ª Região, em que é exigida, três anos de atividade jurídica. Nota-se, nesse caso, que a **experiência** é elemento perfeitamente adequado ao designio constitucional.

A **idade máxima** poderá ser admitida em casos em que o esforço físico exigido no desempenho do cargo assim justifique. Os exemplos que mais imediatamente vêm à mente, nesse caso, são, justamente, os **cargos de natureza militar**, que, mesmo para a seleção baseada em critérios essencialmente intelectuais, exigem uma aptidão física mínima, que justificaria, ao menos em tese, a proibição de admissão de candidatos “mais velhos”.

Esta restrição, todavia, não pode ser tomada sem algum temperamento, mesmo porque a aprovação em exames médico e psicológico é **requisito autônomo** para ingresso na carreira, independentemente da idade do interessado.

Ademais, a autora foi incorporada na especialidade “Administração”, o que pressupõe que a idade não constitua impedimento para o exercício de suas funções.

O Edital do concurso prevê que o período de prorrogação não pode ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que o Oficial completar 45 anos de idade, ou seja, o limite de idade previsto é para permanência nos Quadros da Aeronáutica.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar à ré que se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000,00.

Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-53.2018.4.03.6103

AUTOR: ORION S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-05.2018.4.03.6103

AUTOR: SONIA REGINA PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido da parte autora e designo o dia **14 de novembro de 2018, às 15h15min**, para audiência de instrução, em que será colhido o **depoimento pessoal** da parte autora e deverão ser ouvidas as **testemunhas** arroladas.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, **cabará aos advogados** constituídos pelas partes apresentar na audiência cada testemunha que arrolar, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NAIR NILZA BARBOSA ANDREIS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido da parte autora e designo o dia **14 de novembro de 2018, às 14h30min**, para audiência de instrução, em que será colhido o **depoimento pessoal** da parte autora e deverão ser ouvidas as **testemunhas** arroladas.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, **cabará aos advogados** constituídos pelas partes apresentar na audiência cada testemunha que arrolar, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da situação de convivência com o segurado conforme descrito na inicial.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002800-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover o restabelecimento das contas de parcelamento tributário, nas modalidades “demais débitos – débitos não-previdenciários” (conta de parcelamento nº 1267208) e “débitos previdenciários” (conta de parcelamento nº 1267451), referentes à adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Afirma a impetrante, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) previsto na Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017 e regulamentada pela Portaria PGFN 690/2017.

Alega que os requerimentos administrativos foram apresentados em duas ordens e naturezas distintas: “demais débitos – débitos não-previdenciários” (conta de parcelamento nº **1267208**) e “débitos previdenciários” (conta de parcelamento nº **1267451**).

Diz que o último dia para a adesão ao PERT era 14.11.2017 e este também era o último prazo para que os contribuintes interessados realizassem os pedidos administrativos de desistência de parcelamentos anteriores, cujo montante poderia ser reunido em um único parcelamento, se assim optasse o contribuinte.

Aduz que realizou a adesão ao PERT em 10.8.2017, tendo sido a parcela de adesão gerada pelo sistema da autoridade coatora em 14.8.2017, no valor de R\$ 18.522,08.

Informa que solicitou a desistência do parcelamento regulamentado pela Lei 12.865/2013 em 14.11.2017, para a inclusão dos débitos deste parcelamento anterior ao PERT, cumprindo todos os prazos fixados pela legislação vigente.

Afirma que a legislação regente e o próprio programa eletrônico da autoridade apontada como coatora permitem e permitiram a realização da desistência dos parcelamentos no último dia do prazo para a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), não sendo causa tipificada de exclusão do PERT a referida desistência e indicação dos débitos no último dia de adesão, nos termos dos artigos 11, III, e 17 da Portaria nº 690 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Diz que, em 29.11.2017, foi surpreendida quando promoveu uma consulta ao sistema informatizado, onde constava que o seu parcelamento junto ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) havia sido **rompido**, constando administrativamente que os recolhimentos anteriores realizados pela impetrante, com as demais inclusões de débitos anteriores (leia-se: parcelamentos desistidos), não se mostraram suficientes.

Sustenta que inexistiu qualquer notificação deste cancelamento, sendo certo que teve ciência do ocorrido apenas quando tentou, sem sucesso, imprimir a guia DARF naquele sistema informatizado. Diz que em nenhum momento anterior à referida exclusão, nem mesmo em momento posterior, foi comunicada acerca da existência de saldo (diferença) a ser recolhido com base na inclusão de outros débitos ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) em decorrência da desistência dos parcelamentos anteriores, ocorrendo a exclusão (rescisão) de maneira automática, sem observa qualquer contraditório.

Narra que, em 30.11.2017, realizou pedido de revisão do ato administrativo de exclusão do PERT, baseando-se na necessidade de encaminhamento prévio da diferença a ser recolhida, o que restou impossibilitado anteriormente em razão da rescisão automática e desprovida de contraditório. Então, acreditando no restabelecimento ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e na Conta de Parcelamento nº 12672085, foi gerado pelo sistema eletrônico da autoridade coatora a suposta diferença econômica, no valor de R\$ 95.465,63 (noventa e cinco mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), referente às parcelas dos meses integralizados em valor inferior por conta da desistência dos parcelamentos anteriores e a inclusão destes débitos ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) aderido. Com a suposta inclusão dos demais parcelamentos desistidos, a parcela inicial do PERT de cerca de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) foi corretamente majorada para R\$ 50.871,84 (cinquenta mil oitocentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), gerando a diferença apontada.

Informa que, em 14 de dezembro de 2018, houve nova exclusão do parcelamento por suposto inadimplemento sem prévia notificação da parte impetrante, tomando esta conhecimento somente quando foi gerar a competente guia para o pagamento do mês.

Aduz que, realizou o pagamento da parcela de R\$ 95.465,63 (primeira diferença apontada pelo sistema PGFN em 28.12.2017), sendo que estaria somente em débito com as parcelas de outubro e dezembro de 2017, duas parcelas em atraso, o que não ensejaria a sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Em 10 de janeiro de 2018, o pedido de reativação do parcelamento, realizado em 21 de dezembro, foi recebido ou transformado discricionariamente pela a autoridade coatora como um novo requerimento de adesão, gerando uma guia DARF de R\$ 202.159,29 (duzentos e dois mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos). Mesmo sem o pagamento, foi consolidado o suposto novo parcelamento no próprio dia 10 de janeiro de 2018, sendo que o pagamento da aventada guia foi realizado no dia 31 de janeiro de 2018 (data do vencimento da guia pelo sistema da PGFN).

Alega que o pagamento da guia DARF no importe de R\$ 202.159,29 (duzentos e dois mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) foi realizado pela impetrante com a consciência de que se tratava da reativação do parcelamento cujo pleito administrativo ocorreu em 21 de dezembro de 2017, e não como nova adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), considerando-se, assim, quitados todos os débitos até janeiro de 2018. No entanto, ao invés de reativar o parcelamento indevidamente rescindido e não notificado em 14 de dezembro de 2017, frente ao pleito administrativo de 21 de dezembro, a autoridade coatora cancelou a conta de parcelamento anterior (novamente sem notificação do contribuinte), abriu uma nova primeira conta em dezembro de 2017 e uma segunda nova conta de parcelamento em 10 de janeiro, considerando os pedidos de reativação como se fossem pedidos de novos parcelamentos.

Narra que, exausta destes encontros e desencontros administrativos, foi buscar informações claras e precisas junto à autoridade coatora. Afirma que, em 26.02.2018, a autoridade impetrada prestou as informações solicitadas, narrando os cancelamentos das contas de parcelamento anteriores, com a abertura de uma terceira conta de parcelamento em 10 de janeiro de 2018, sendo referida nova conta retroativa a 14 de novembro de 2017 e, ainda, sendo considerado o pagamento de 31 de janeiro de 2018 a título de antecipação também relacionada a novembro de 2017.

Todos os pagamentos anteriores realizados pela parte impetrante foram desconsiderados dos parcelamentos e imputados a dívidas até então desconhecidas pela parte impetrante, não esclarecendo a autoridade coatora onde foram parar os referidos pagamentos que somam R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinada a notificação da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo “prosseguimento do feito”.

Notificada, a autoridade prestou informações afirmando que o indeferimento da primeira conta de parcelamento de nº 1267451, na modalidade de débitos previdenciários, cuja adesão ocorreu em 10 de agosto de 2017, se deu em razão da ausência de pagamento da parcela antecipatória com vencimento no último dia útil do mês de agosto. Já as contas de parcelamento de nº 1417183 e nº 1267208 foram encerradas por rescisão, tendo em vista a inclusão de novos débitos oriundos de parcelamentos anteriores, o que provocou o aumento do valor consolidado dos débitos e, consequentemente, a elevação do valor das parcelas antecipatórias. Dessa forma, como os pagamentos das parcelas antecipatórias de setembro a dezembro de 2017 eram inferiores ao valor devido de acordo com o novo montante resultante da revisão, o parcelamento foi rescindido com base no artigo 17, inciso I, § 1º, da Portaria PGFN nº 690/2017, tendo em vista a existência de três parcelas pagas a menor.

Diz a impetrada que a impetrante já tinha ciência de que em dezembro de 2017 deveria recolher a diferença deste mês e das competências anteriores, em virtude de decisão proferida no requerimento Sicar de nº 20170340285 a 20170340297, da qual a impetrante teve ciência em 21.11.2017. Porém, o montante recolhido em dezembro de 2017 não foi suficiente para quitar as diferenças acima mencionadas, razão pela qual o parcelamento foi rescindido.

Esclarece a impetrada que, ainda assim, foi feito o cadastramento de uma nova conta, qual seja, a de nº 1715343, com data de adesão em 14 de novembro de 2017 (Data do prazo final de adesão ao PERT, conforme previsto no artigo 4º da Portaria PGFN nº 690/2017, com a redação dada pela Portaria PGFN nº 1052/2017), já que a mesma foi cadastrada após o prazo acima mencionado, o que implicou na obrigação de recolher novamente as parcelas antecipatórias de novembro e dezembro de 2017, sendo certo que todos os pagamentos efetuados pela requerente na conta 1417183 foram devidamente imputados nas inscrições de dívida ativa quando da rescisão da referida conta de parcelamento, razão pela qual a exigência de novos pagamentos em competências anteriores não é indevida e decorre da revisão ou cadastramento de uma nova conta em razão da inclusão de novos débitos que não haviam sido incluídos quando da primeira adesão ao PERT pela requerente na conta 1417183. Afirma que descabe, portanto, a alegação de que as parcelas de setembro a novembro de 2017 já haviam sido recolhidas na conta de parcelamento de nº 1417183, já que os referidos pagamentos foram realizados com base no valor consolidado do débito, no qual não estavam incluídas as inscrições de dívida ativa decorrentes de parcelamento anterior.

Informou a autoridade, ainda, que a exigência das parcelas antecipatória e de janeiro de 2018 das novas contas de parcelamento de nº 1715343 e nº 1715363 poderia ser evitada, caso a requerente tivesse pleiteado a desistência dos parcelamentos anteriores antes da adesão ao PERT, pois assim, todos os débitos poderiam ser incluídos de uma só vez quando do procedimento de adesão ao programa pelo e-CAC da PGFN.

É o relatório. **DECIDO.**

Embora esteja pendente de exame o pedido de liminar, verifico que o feito está em termos para a prolação da sentença, razão pela qual passo diretamente ao julgamento do feito.

Neste ponto, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter **integralmente** aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam os parcelamentos. Tal conclusão assenta-se não apenas no princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), mas também no próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, determinando que sejam concedidos “na forma e condição estabelecidas em lei específica” (artigo 155-A).

Assentada a natureza de **benefício fiscal** que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas.

Apesar disso, o exame dessa regulamentação infralegal não pode ser feito senão com uma boa dose de razoabilidade, que se reforça a medida que a adesão a tais parcelamentos tem se operado, nos últimos anos, mediante o acesso a sistemas informatizados. Não se descarta a possibilidade, portanto, de que alguns contribuintes, pouco afeitos aos sistemas de informática, se confundam com o manuseio de suas rotinas e cometam erros.

Diante desse quadro, impedir a concessão ou o restabelecimento dos parcelamentos por questões meramente formais, secundárias, ou quase que juridicamente irrelevantes, representaria uma restrição desproporcional à garantia constitucional do **direito de petição** (art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal de 1988), além de investir contra o **princípio da boa-fé** que deve nortear as relações entre o Poder Público e os administrados, valor imediatamente decorrente do **princípio constitucional da moralidade administrativa** (art. 37).

Feito este registro, no caso em exame, a Portaria PGFN 690/2017 prevê como requisito ao deferimento do pedido de adesão ao PERT o pagamento do valor à vista da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento da adesão, nos seguintes termos:

Art. 5º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, conforme o caso, o que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento de adesão.

Portanto, não se vê incompatibilidade entre o requerimento de adesão ao parcelamento ser feito em uma data e a desistência dos parcelamentos anteriores ter sido feita em data posterior, mas ainda antes do término do prazo para adesão ao parcelamento. O importante, no caso, é a parcela inicial ter sido paga até o último dia do mês de adesão.

Além, é bastante elucidativo o fato de os sistemas informatizados terem **aceitado** a adesão e desistência nesses prazos, sem os habituais bloqueios que normalmente surgem quando se tenta fazer qualquer operação não explicitamente autorizada por aqueles atos normativos infralegais.

No caso em exame, os elementos de prova aqui trazidos sugerem que o problema enfrentado pela impetrante decorreu de claros desencontros de informação e, mais ainda, por não ter sido devida e adequadamente orientada sobre a forma correta de proceder para que a migração dos parcelamentos anteriores para o PERT fosse feita.

Realmente, a impetrante primeiro realizou a adesão ao PERT e só depois desistiu dos parcelamentos anteriores. Por esse motivo, realmente o valor da parcela antecipatória não teria incluído os débitos dos parcelamentos anteriores e que ainda estavam pendentes antes do pedido de desistência. No entanto, após o pedido de desistência, a impetrada realizou outros pagamentos, acreditando que teria sido atualizado o valor e incluídos todos os débitos dos parcelamentos anteriores.

A própria impetrada consignou que a exigência das parcelas antecipatória e de janeiro de 2018 das novas contas de parcelamento de nº 1715343 e nº 1715363 poderia ser evitada, caso a requerente tivesse pleiteado a desistência dos parcelamentos anteriores antes da adesão ao PERT, pois assim, todos os débitos poderiam ser incluídos de uma só vez quando do procedimento de adesão ao programa pelo e-CAC da PGFN.

Ainda que possa perdurar alguma controvérsia, está bem demonstrado que, por força do artigo 10 da Portaria PGFN nº 690/2017, os únicos pagamentos admissíveis seriam aqueles materializados em **DARF's emitidos pelo próprio e-CAC PGFN**.

Dessa forma, tendo sido gerada uma nova DARF com valor bem superior à parcela antecipatória anterior, há razões suficientes para crer que a impetrante realmente tenha sido induzida em erro, que se entende razoavelmente justificado.

É compreensível que, na sucessão de equívocos havidos, a própria autoridade impetrada tenha sido enredada nos bloqueios gerados pelo sistema informatizado, que não entendeu possível retornar ao estado anterior e tenha “interpretado” o pedido de reinclusão como abertura de um novo pedido de parcelamento.

Mas é necessário adotar uma solução que prestigie a boa-fé do administrado, que inequivocamente vem tentando manter-se regular quanto aos parcelamentos de débitos.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, para que a autoridade impetrada adote as providências a seu cargo para o restabelecimento das contas de parcelamento tributário, nas modalidades “demais débitos – débitos não-previdenciários” (conta de parcelamento nº 1267208) e “débitos previdenciários” (conta de parcelamento nº 1267451), referentes à adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO NETTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue às empresas UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA e NORCONTROL ENGENHARIA LTDA cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado.

Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência.

Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.

Por tais razões, determino a **expedição de mandado** de intimação ao responsável pelo Departamento de Recursos Humanos das empresas **UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA** e **NORCONTROL ENGENHARIA LTDA**, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Nos mesmos termos, determino a expedição de mandado de intimação também para empresa **TECAP TECNOLOGIA COMERCIO E APLICACOES LTDA**, no endereço fornecido pela parte autora (Avenida Guadalupe, 632, sala 2, Jardim América, São José dos Campos/SP, CEP 12235-000).

Em relação a empresa **J&J MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA**, **expeça-se ofício** para o endereço de seu sócio administrador (Flávio Costa de Pinho, residente na Rua Rodolfo Coelho Cavalante, nº 169, apto 2002, armação, Salvador/BA, CEP 41750-166) com o mesmo fim e com as mesmas advertências acima descritas.

No que se refere a empresa **ALSTOM BRASIL LTDA**, aguarde-se a apresentação do LTCA, como requerido.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.

Entregue os documentos, voltem os autos conclusos para apreciação.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004853-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TANIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Considerando que o benefício pretendido foi concedido administrativamente, com a mesma data de início pretendida pela parte autora, a presente ação perdeu seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, reconhecendo a perda superveniente de interesse processual.

Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347
RÉU: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar a requerida a promover a celebração do termo aditivo do contrato nº 20/2017, dispensando a autora de apresentar certidões negativas de débitos com a Receita Federal, FGTS, INSS, Receita Estadual e Receita Municipal.

Alega a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, que atualmente está em vigência de recuperação judicial, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, com atuação na área da construção e engenharia, cujo faturamento decorre substancialmente de processos licitatórios e contratos com o poder público.

Narra a autora que venceu o processo licitatório na modalidade concorrência e celebrou termo de contrato nº 20/2017 para execução de serviços para reforma e implantação das novas linhas de produção e, dada a complexidade do projeto objeto da licitação, conforme autorizado pelo edital, decidiu atuar em regime de consórcio com a empresa COPPIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., também em recuperação judicial, que recebeu a denominação de Consórcio CTM/FAR, com inscrição própria no CNPJ.

A autora alega que, por deliberação da requerida, tal contrato será objeto de um termo aditivo e, apesar de o Consórcio estar com situação fiscal regular, a requerida exige a comprovação da regularidade fiscal, através do sistema SICAF, também das empresas que compõem o consórcio.

Narra que embora ambas as possuam totais condições técnicas para a prestação dos serviços públicos licitados pelo Poder Público, está sendo exigida a apresentação de certidões negativas de débitos tributários para a participação de certames licitatórios e renovação de contratos, além da celebração de aditivos com empresas públicas.

Afirma que, no caso específico do FGTS e do INSS os valores são de natureza concursal, não podendo ser liquidados de outra forma, senão no processo de recuperação judicial, porém, para se obter a certidão negativa é necessário liquidar os valores junto à entidade gestora.

Alega que as obras previstas são de suma importância para a recuperanda, acrescentando que a eventual perda do contrato causará prejuízos irreversíveis. Informa que vem lutando para sua reestruturação, sustentando que a exigência de certidão de regularidade fiscal é ilegal, ferindo o direito de manter a igualdade de condições com os demais interessados, infringindo o artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Alega, ainda, que a exigência de apresentação de certidão negativa afronta o próprio instituto da recuperação judicial, cujo objetivo maior é a preservação das atividades da empresa em dificuldades financeiras, visando à superação de sua crise econômica, atendendo, inclusive, a fins pretendidos pelo próprio Estado, como a proteção do emprego e a promoção da função social da empresa e estímulo da atividade econômica, como se extrai do art. 47 da Lei 11.101/2005.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento.

A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ contestou o feito, sustentando a legalidade da exigência das certidões de regularidade fiscal, a despeito da importância na celebração do contrato aditivo em questão.

A autora manifestou-se sobre a contestação, reiterando os termos da inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados aos autos não deixam nenhuma dúvida quanto à importância da obra conduzida pela autora, assim como do claro interesse público presente na sua conclusão.

Também não se deve deixar de mencionar que o aditivo que se pretende celebrar corresponde a apenas 2,4% do total da obra, isto é, uma parcela bastante reduzida.

Apesar disso, há exigências de ordem constitucional e legal que não permitem dispensar a prova da regularidade fiscal para que esse aditivo possa ser assinado.

O artigo 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988, impede que as pessoas jurídicas em débito com o sistema de Seguridade Social possam contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Trata-se de regra com a finalidade clara de estimular à adimplência, compreendendo todas as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. É também evidente demonstração do **prestígio** dado pela Constituição ao financiamento da Seguridade Social. Por essa razão as restrições às atividades dos inadimplentes da Seguridade Social podem ser mais extensas do que as restrições impostas aos inadimplentes de outros tributos.

A regularidade fiscal é também instrumento necessário para preservar a igualdade entre os licitantes (artigo 37, XXI) e, neste ponto, dispensá-la para as empresas em recuperação judicial criaria um privilégio inadmissível, verdadeiro estímulo à inadimplência das obrigações em geral (que levariam à recuperação judicial) e das obrigações tributárias, em particular.

A regularidade fiscal, de igual forma, é pressuposto estabelecido na Lei nº 8.666/93 para a habilitação (artigo 27, IV), inclusive quando sob a forma jurídica de consórcio (artigo 33, III), devendo também ser mantida durante toda a execução do contrato (artigo 55, XIII).

A própria Lei da Recuperação Judicial é explícita ao dispensar a "apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, **exceto para contratação com o Poder Público** ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (...)" (artigo 52, II, da Lei nº 11.101/2005).

Considerando a diversidade de normas constitucionais e legais exigindo a prova da regularidade fiscal para o caso em exame, não há como dispensá-la no caso concreto.

Observo que a autora não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que permitissem concluir que seus débitos fiscais estariam abrangidos por alguma causa de suspensão de exigibilidade (art. 151 do CTN), razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001522-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RINALDO FIGUEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIZABETE S LUQUETTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA - SP223342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, visando à anulação do protesto lavrado em nome da autora.

Alega a autora, em síntese, que foi vencedora do pregão eletrônico nº 00030/2015, do Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica e que cumpriu as determinações do edital.

Diz que, após a emissão da nota de empenho, emitiu nota fiscal dos produtos licitados e os enviou ao remetente, porém, após o recebimento destes, o órgão licitante entrou em contato com a autora informando a devolução daqueles, mesmo não observando nada em desacordo com o edital.

Alega que recebeu a informação do órgão licitante de que a autora havia sido substituída para o fornecimento dos produtos licitados e, embora com prejuízo, não tomou nenhuma medida por dificuldade financeira.

Finalmente, afirma que foi surpreendida com o protesto nº 8061700794307 do Tabelião de Protesto, por não entregar os produtos licitados, o que não corresponderia à verdade, já que os tinha entregue e estes foram devolvidos pela própria requerida.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A União foi citada e contestou sustentando a improcedência do pedido.

A autora não se manifestou em réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos trazidos aos autos pela União mostram que o protesto que se pretende anular tem origem em multa aplicada pelo Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica - Grupamento de Apoio de Natal.

Tais documentos indicam que a multa foi aplicada porque a autora, que se saiu vencedora no pregão eletrônico, não teria entregue o material hospitalar licitado com as especificações técnicas descritas no termo de referência então elaborado.

Para tal hipótese, o contrato celebrado ao final da licitação previa explicitamente a aplicação de multas moratória e compensatória, exigências instituídas com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, diversamente do que se sustenta, as multas são devidas pelo mero atraso injustificado na fiel execução do contrato, e sua incidência não impede que a Administração rescinda o contrato, como também foi o caso, que igualmente incluiu a suspensão temporária de participar de licitação e de contratar com o Comando da Aeronáutica pelo prazo de 12 meses.

Não tendo havido pagamento voluntário, a União tem o dever de promover a cobrança, pelos meios legais disponíveis, nestes incluindo-se o protesto.

Vale também acrescentar que a autora não deduziu qualquer argumento capaz de afastar as alegações da União, razão pela qual se impõe reconhecer a improcedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-75.2018.4.03.6103
AUTOR: ARIVALDINA FERREIRA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357
RÉU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E TECNOLÓGICO, MARIA BENEDITA PEREIRA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

A autora foi intimada para que comprovasse documentalmente que houve recusa na outorga da escritura do imóvel, tendo decorrido o prazo fixado sem manifestação.

Por tais razões, renove-se a intimação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DANIEL BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

DESPACHO

Indefiro o pedido doc. nº 10.890.958 formulado pela impetrante.

Como regra, a sentença substitui a liminar deferida e é razoável supor que possa ser reconhecida, eventualmente, a perda superveniente de interesse recursal.

De todo modo, tratando-se de suspensão de decisão determinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente o próprio Tribunal poderá avaliar se a sua decisão continua a produzir efeitos depois da sentença. A impetrante deverá, portanto, se julgar cabível, requerer a providência diretamente ao Tribunal.

Além disso, não se descarta a possibilidade de que formule pedido de atribuição de efeito suspensivo, na própria apelação ou em petição avulsa (art. 1012, § 3º, I e II, do CPC), pedidos esses que também deverão ser examinados pelo Colendo Tribunal.

Em nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-74.2017.4.03.6103
AUTOR: JOAO BATISTA OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, além da condenação por danos morais que alega ter experimentado.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 27.09.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Narra que trabalhou em condições insalubres e perigosas nas empresas CONSÓRCIO SANTO ANTONIO CIVIL, de 01/09/2014 a 18/05/2016, VESTING SERVIÇOS E OBRAS DE DRENAGEM MARÍTIMA E FLUVIAL LTDA., de 01/03/2012 a 29/08/2014, CONSÓRCIO SANTO ANTONIO CIVIL, de 01/03/2010 a 01/03/2012 e de 05/02/2010 a 28/02/2010, CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO, de 08/06/1999 a 06/06/2002 e CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE PEIXE, de 03/11/2003 a 20/09/2006.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição, e no mérito a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora requer a juntada de PPP's, bem como refuta a prejudicial e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido, requerendo a aplicação da revelia quanto ao pedido de condenação por danos morais.

Intimada a apresentar laudo técnico pericial referente ao tempo em que alega submissão a ruído, a parte autora requereu o sobrestamento do processo por duas vezes, que foi deferido.

Decorrido o prazo, o autor foi intimado para cumprimento, tendo informado que os PPP's foram juntados ao processo e que os empregadores quedaram-se inertes à solicitação.

Instadas à produção de provas, somente o INSS se manifestou, alegando não pretender produzir outras provas.

Intimado a comprovar que diligenciou junto aos empregadores, o autor não se manifestou.

Intimado novamente, sob pena de julgamento no estado em que se encontra, decorreu o prazo sem manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO, de 08/06/1999 a 06/06/2002, CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE PEIXE, de 03/11/2003 a 20/09/2006, VESTING SERVIÇOS E OBRAS DE DRENAGEM MARÍTIMA E FLUVIAL LTDA., de 01/03/2012 a 29/08/2014 e CONSÓRCIO SANTO ANTONIO CIVIL, de 01/03/2010 a 01/03/2012, de 05/02/2010 a 28/02/2010 e de 01/09/2014 a 18/05/2016.

Para a comprovação do período trabalhado na empresa CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO, de 08/06/1999 a 06/06/2002, o autor juntou o PPP, que aponta a exposição ao agente ruído, porém, não há a medição do nível existente no local de trabalho.

No período laborado no CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE PEIXE, de 03/11/2003 a 20/09/2006, o PPP indica exposição a ruído de 91,1 decibéis, porém, não foi juntado laudo técnico pericial.

Quanto ao período trabalhado na empresa VESTING SERVIÇOS E OBRAS DE DRENAGEM MARÍTIMA E FLUVIAL LTDA., de 01/03/2012 a 29/08/2014, o PPP indica a submissão a ruído de 83,21 decibéis, inferior ao limite para o período, bem como a radiação ionizante, vibração e poeira. Não obstante, o PPP registra o uso de Equipamento de Proteção Individual Eficaz.

Nos períodos laborados pelo autor no CONSÓRCIO SANTO ANTONIO CIVIL, de 01/03/2010 a 01/03/2012, de 05/02/2010 a 28/02/2010 e de 01/09/2014 a 18/05/2016, os níveis de ruído registrados é superior ao permitido somente no período de 09.01.2012 a 01.03.2012 (90,9 decibéis), porém, não foi juntado o respectivo laudo pericial. O mesmo PPP também aponta para exposição a agentes químicos no período de 01.03.2010 a 01.03.2012 (chumbo, fumos de solda, manganês, ferro, óxido, etc). Ainda que alguns desses agentes pudessem ser enquadrados como especiais, o PPP registra o uso de Equipamento de Proteção Individual Eficaz.

Acrescente-se que o PPP também aponta a **eficácia** de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's para afastar a nocividade de tais agentes.

Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Deste modo, o autor não comprovou seu direito à contagem de tempo especial de nenhum dos períodos pleiteados.

Sem o cômputo dos períodos especiais pleiteados, o autor computa **33 anos, 01 mês e 08 dias de contribuição**, insuficientes para aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347
RÉU: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade do condenar a requerida a celebrar o termo aditivo do contrato nº 20/2017, dispensando a autora de apresentar certidões negativas de débitos com a Receita Federal, FGTS, INSS, Receita Estadual e Receita Municipal.

Alega a autora, em síntese, que é pessoa jurídicas de direito privado, que atualmente está em vigência de recuperação judicial, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, com atuação na área da construção e engenharia, cujo faturamento decorre substancialmente de processos licitatórios e contratos com o poder público.

Narra a autora que venceu o processo licitatório na modalidade concorrência e celebrou termo de contrato nº 20/2017 para execução de serviços para reforma e implantação das novas linhas de produção e, dada a complexidade do projeto objeto da licitação, conforme autorizado pelo edital, decidiu atuar em regime de consórcio com a empresa COPPIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., também em recuperação judicial, que recebeu a denominação de Consórcio CTM/FAR, com inscrição própria no CNPJ.

A autora alega que, por deliberação da requerida, tal contrato será objeto de um termo aditivo e, apesar de o Consórcio estar com situação fiscal regular, a requerida exige a comprovação da regularidade fiscal, através do sistema SICAF, também das empresas que compõem o consórcio.

Narra que embora ambas as possuam totais condições técnicas para a prestação dos serviços públicos licitados pelo Poder Público, está sendo exigida a apresentação de certidões negativas de débitos tributários para a participação de certames licitatórios e renovação de contratos, além da celebração de aditivos com empresas públicas.

Afirma que, no caso específico do FGTS e do INSS os valores são de natureza concursal, não podendo ser liquidados de outra forma, senão no processo de recuperação judicial, porém, para se obter a certidão negativa é necessário liquidar os valores junto à entidade gestora.

Alega que as obras previstas são de suma importância para a recuperanda, acrescentando que a eventual perda do contrato causará prejuízos irreversíveis. Informa que vem lutando para sua reestruturação, sustentando que a exigência de certidão de regularidade fiscal é ilegal, ferindo o direito de manter a igualdade de condições com os demais interessados, infringindo o artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Alega, ainda, que a exigência de apresentação de certidão negativa afronta o próprio instituto da recuperação judicial, cujo objetivo maior é a preservação das atividades da empresa em dificuldades financeiras, visando à superação de sua crise econômica, atendendo, inclusive, a fins pretendidos pelo próprio Estado, como a proteção do emprego e a promoção da função social da empresa e estímulo da atividade econômica, como se extrai do art. 47 da Lei 11.101/2005.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento.

A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ contestou o feito, sustentando a legalidade da exigência das certidões de regularidade fiscal, a despeito da importância na celebração do contrato aditivo em questão.

A autora manifestou-se sobre a contestação, reiterando os termos da inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados aos autos não deixam nenhuma dúvida quanto à importância da obra conduzida pela autora, assim como do claro interesse público presente na sua conclusão.

Também não se deve deixar de mencionar que o aditivo que se pretende celebrar corresponde a apenas 2,4% do total da obra, isto é, uma parcela bastante reduzida.

Apesar disso, há exigências de ordem constitucional e legal que não permitem dispensar a prova da regularidade fiscal para que esse aditivo possa ser assinado.

O artigo 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988, impede que as pessoas jurídicas em débito para com o sistema de Seguridade Social possam contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Trata-se de regra com a finalidade clara de estimular à adimplência, compreendendo todas as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. É também evidente demonstração do **prestígio** dado pela Constituição ao financiamento da Seguridade Social. Por essa razão as restrições às atividades dos inadimplentes da Seguridade Social podem ser mais extensas do que as restrições impostas aos inadimplentes de outros tributos.

A regularidade fiscal é também instrumento necessário para preservar a igualdade entre os licitantes (artigo 37, XXI) e, neste ponto, dispensá-la para as empresas em recuperação judicial criaria um privilégio inadmissível, verdadeiro estímulo à inadimplência das obrigações em geral (que levariam à recuperação judicial) e das obrigações tributárias, em particular.

A regularidade fiscal, de igual forma, é pressuposto estabelecido na Lei nº 8.666/93 para a habilitação (artigo 27, IV), inclusive quando sob a forma jurídica de consórcio (artigo 33, III), devendo também ser mantida durante toda a execução do contrato (artigo 55, XIII).

A própria Lei da Recuperação Judicial é explícita ao dispensar a "apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, **exceto para contratação com o Poder Público** ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (...)" (artigo 52, II, da Lei nº 11.101/2005).

Considerando a diversidade de normas constitucionais e legais exigindo a prova da regularidade fiscal para o caso em exame, não há como dispensá-la no caso concreto.

Observo que a autora não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que permitissem concluir que seus débitos fiscais estariam abrangidos por alguma causa de suspensão de exigibilidade (art. 151 do CTN), razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-75.2018.4.03.6103
AUTOR: ARIVALDINA FERREIRA DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357
RÉU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E TECNOLÓGICO, MARIA BENEDITA PEREIRA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Deiro à autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

A autora foi intimada para que comprovasse documentalmente que houve recusa na outorga da escritura do imóvel, tendo decorrido o prazo fixado sem manifestação.

Por tais razões, renove-se a intimação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) 5003344-10.2017.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOAO MARCIO FRANCISCO LOPES

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a CEF, ora embargante, a existência de contradição na sentença embargada, que reconheceu ainda subsistir o débito, mas condenou a credora ao pagamento de honorários de advogado.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A sentença arbitrou os honorários de advogado em "10% sobre o valor ainda devido, ficando a CEF e o embargante responsáveis pelo pagamento de metade desse montante em favor do advogado da parte adversa".

Houve, como visto, distribuição dos ônus da sucumbência de forma recíproca, considerando ter sido reconhecido que o valor cobrado era maior do que o efetivamente devido. Se a CEF cobrou valor maior do que o correto, deverá pagar honorários de advogado ao patrono da parte adversa. De igual forma, como ainda remanesceu débito em aberto, o requerido também deverá pagar honorários aos patronos da CEF.

Não há, portanto, qualquer contradição a ser sanada. Eventual discordância da CEF quanto aos valores específicos deve ser objeto de recurso, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 11.308.693:

Vista às partes das informações prestadas pela Agência da Previdência Social e ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

São José dos Campos, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002954-06.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: SICURO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMAO - SP327622
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, oficie-se aos Srs. Chefes das Agências da Previdência Social em Suzano e em Mogi das Cruzes, solicitando seja este Juízo informado se os autos do processo administrativo de interesse da impetrante (nº 3554.001032/2003-00) estão arquivados naquelas unidades, particularmente na "Caixa Box 49/2 volumes/arquivado a relação 50ª (sic).

Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

Os ofícios deverão ser instruídos com cópia das referidas informações.

Servirá cópia deste despacho como ofício deste Juízo.

Com as respostas, abra-se vista ao impetrante e à União, voltando os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

3554.001032/2003-00

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1717

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0402117-11.1994.403.6103 (94.0402117-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402170-26.1993.403.6103 (93.0402170-7)) - AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do julgado para a execução fiscal pertinente. Em nada sendo requerido, rearquivem-se, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006137-03.2000.403.6103 (2000.61.03.006137-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-57.1999.403.6103 (1999.61.03.002191-9)) - SALONI E ASSOCIADOS S/C LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SPI28026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Considerando os termos do julgado, desapensem-se os presentes embargos e arquivem-se, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003399-37.2003.403.6103 (2003.61.03.003399-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-04.2000.403.6103 (2000.61.03.003311-2)) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SPI36989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA E SPI09779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição das partes para manifestação, no prazo legal, referente ao julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso Especial de juntado às fls. 335/341.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007170-23.2003.403.6103 (2003.61.03.007170-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407101-33.1997.403.6103 (97.0407101-9)) - SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
CERTIFICADO E DOU FÉ que providencie o traslado determinado à fl. 260.

Fls. 262/263. Em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, intime-se o requerente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo ao mesmo inserir no Sistema PJe as peças processuais necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001213-07.2004.403.6103 (2004.61.03.001213-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-24.2000.403.6103 (2000.61.03.001887-1)) - USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SPI61747 - EDNA MARIA BENVENEGNU NAHIME E SPI30522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SPI54206 - FABIANA FERREIRA FORSTER E SPI54677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI57245 - GILBERTO WALLER JUNIOR)
C E R T I F I C A D O: Certifico e dou fé que trasladei a(s) cópia(s) do V. Acórdão (do E. TRF-3) e da C. Decisão, do colendo Superior Tribunal de Justiça, e da sua certidão de trânsito em julgado em Recurso Especial contida nestes autos de Embargos à Execução Fiscal para os autos de Execução Fiscal nº 0001887-24.2000.4.03.6103. Certifico mais, que os referidos autos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos seguirão para o Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003491-68.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-87.2009.403.6103 (2009.61.03.001843-6)) - VIVALE SERV SAUDE LTDA(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA E SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0001843-87.2009.4.03.6103, dos quais foram desapensados. Nada sendo requerido, estes autos seguirão para o Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006661-77.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-32.2011.403.6103 ()) - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter os autos à apreciação do Juízo para, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução Presidencial nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, certificar que os presentes embargos foram virtualizados e inseridos no sistema PJe, sob o nº 5002667-43.2018.4.03.6103 e que o processo físico será remetido ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005062-35.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-14.2014.403.6103 ()) - RADS DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que realizei o traslado e o desapensamento determinados no r. despacho de fl. 747.

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007728-09.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004582-57.2014.403.6103 ()) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO ME(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo para a manifestação da embargante acerca da proposta de honorários periciais, nos termos do despacho de fl. 136.

Diante da ausência de impugnação pelas partes, arbitro os honorários periciais em R\$3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais), conforme requerido pela Perita Judicial às fls. 123/124.Providencie a embargante o depósito, em conta judicial, do valor arbitrado, nos termos do artigo 95, 1º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008081-49.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-37.2014.403.6103 ()) - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002609-96.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-33.2015.403.6103 ()) - ETSUKO MIZUNO(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D A O: Certifico e dou fé que trasladei a(s) cópia(s) do(s) v. Acórdão(s) e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 0004355-33.2015.4.03.6103. Certifico mais, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos seguirão para o Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002795-22.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-82.2015.403.6103 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter os autos à apreciação do Juízo para, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução Presidencial nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, certificar que os presentes embargos foram virtualizados e inseridos no sistema PJe, sob o nº 5002811-17.2018.4.03.6103 e que o processo físico será remetido ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002173-06.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-64.2015.403.6103 ()) - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002798-40.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-14.2005.403.6103 (2005.61.03.001262-3)) - ILTON ANTONIO NOVISKI(SP376889 - STELLA MARIS ALVES PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 39. Nada a deferir, uma vez que se trata de processo findo.Rearquivem-se, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003120-60.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-03.2017.403.6103 ()) - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO E SP043221 - MAKOTO ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000098-57.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-90.2017.403.6103 ()) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001574-33.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404611-72.1996.403.6103 (96.0404611-0)) - CLINICA SAO JOSE LTDA X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001679-10.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-31.2017.403.6103 ()) - FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência a embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008936-96.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-85.1999.403.6103 (1999.61.03.003379-0)) - FROSARD NOGUEIRA ANTUNES X SONIA MARIA CORREIA BORGES ANTUNES(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução Pres. nº 142/2017, que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, sob o número 5002646-67.2018.4.03.6103; que nos termos da referida norma providencie o arquivamento do processo físico, deixando de submetê-lo à apreciação do Juízo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004386-19.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404754-61.1996.403.6103 (96.0404754-0)) - SATIKO NILCE OSHIRO KAYO X SHOSHIN KAYO(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Providenciem os embargantes a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovantes de pagamento de despesas de uso do imóvel em questão, contas de água, luz, telefone e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel.Após, dê-se ciência à embargada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004516-09.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-63.2010.403.6103 ()) - RENATA SERRALHEIRO TORRE(SP182739 - ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que providenciei o traslado determinado na r. sentença proferida.

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003605-60.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009783-35.2011.403.6103 ()) - MOACIR BENTO(SP325873 - JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0404611-72.1996.403.6103 (96.0404611-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X CLINICA SAO JOSE SOCIEDADE CIVIL LTDA
Fls. 600/602. Considerando que o valor de R\$361.288,68 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), penhorado no rosto dos autos da ação nº 0404034-31.1995.4.03.6103, é suficiente à garantia total do débito de R\$204.601,83 (duzentos e quatro mil, seiscentos e um reais e oitenta e três centavos), conforme extratos de fls. 588/591, defiro a liberação do imóvel penhorado às fls. 370/373, avaliado em dois milhões de reais, a fim de evitar excesso de execução.Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora, desde que requerido pelo executado, que deverá arcar com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes, no Cartório de Registro de Imóveis.

EXECUCAO FISCAL

0002191-57.1999.403.6103 (1999.61.03.002191-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SALONI E SALONI S/C LTDA X MARIA CRISTINA SALONI DE MORAES X IESA MARIA SALONI DO AMARAL(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Desapensem-se os embargos.Fl. 85/86. Ante o recurso da Fazenda Nacional, intime-se a executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EXECUCAO FISCAL

0004582-57.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO ME(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA)

Ante a manifestação do exequente à fl. 133, indique a executada, se lhe aprouver, outros bens bastantes à garantia do Juízo, a título de substituição.No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 18.

EXECUCAO FISCAL

0003185-89.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Certifico que fica a executada, por sua Procuradora, intimada, nos termos do item L3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação de declaração de autenticidade do documento de fl. 239, ou com a juntada de instrumento de procuração original.

EXECUCAO FISCAL

0000563-03.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO)

Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fl. 61 para a conta judicial de fl. 50, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998.

EXECUCAO FISCAL

0003303-31.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP290819 - PAULINE NADIR RATTO)

Fl. 55. Defiro o requerimento de desistência da exceção de pré-executividade de fls. 32/40.Prossiga-se a execução.

CAUTELAR FISCAL

0005015-95.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES E Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Certifico que, deixo de remeter estes autos à conclusão, e coloco-os à disposição do Requerido para manifestação acerca da petição de fls. 1227/1232, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004508-52.2004.403.6103 (2004.61.03.004508-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402108-15.1995.403.6103 (95.0402108-5)) - EDUARDO JOITI TIBA X ROSA SHIZUKA TIBA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA X NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA X INSS/FAZENDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARQUESA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

DE C I S Ã O

1. Reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar este feito, pelo que ratifico a decisão ID N. 10184758, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Emende a parte impetrante a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória dos créditos tributários relacionados ao pedido administrativo, e respectivas multas, de que deseja obter a suspensão da exigibilidade, devidamente atualizados, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002767-74.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES, ELOISA BELLENZANI MARIA DE MORAES

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, objetivando a liquidação da sentença prolatada nos autos físicos n. 0006527-87.2016.4.03.6110, virtualizados para PJE n. 5002648-16.2018.4.03.6110.

Juntou documentos identificados entre Id-9348097 e 9348324.

Em Id-10782514 consta certidão dando conta de que estes autos são idênticos àqueles protocolizados sob n. 5002768-59.2018.4.03.6110 e 5002648-16.2018.4.03.6110.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

O objeto desta demanda consiste na liquidação da sentença prolatada nos autos físicos n. 0006527-87.2016.4.03.6110, virtualizados para PJE n. 5002648-16.2018.4.03.6110.

O pedido formulado nos PJE n. 5002768-59.2018.4.03.6110 e 5002648-16.2018.4.03.6110, referem-se também à liquidação da sentença prolatada nos autos físicos n. 0006527-87.2016.4.03.6110, virtualizados para PJE n. 5002648-16.2018.4.03.6110.

Dessa forma, constata-se que esta demanda e aquelas de n. 5002768-59.2018.4.03.6110 e 5002648-16.2018.4.03.6110 possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, restando, destarte, plenamente caracterizada a litispendência entre as ações, nos exatos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da litispendência desta ação em relação aos cumprimentos de sentença PJE n. 5002768-59.2018.4.03.6110 e 5002648-16.2018.4.03.6110, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 28 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003068-21.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MULTI COMERCIO E ABATE LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MULTI COMÉRCIO E ABATE LTDA ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise e decisão dos pedidos de restituição de créditos tributários nºs 16127.33154.031116.1.2.04-4342, 17771.82599.031116.1.2.04-8288, 03204.28880.031116.1.2.04-4904, 07253.73877.031116.1.2.04-2808, 38885.96109.031116.1.2.04-5125, 28892.62828.031116.1.2.04-5307 e 22373.30652.031116.1.2.04-0173, protocolados em 03/11/2016 e sem manifestação conclusiva da Administração até a presente data.

Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988).

Aduz ainda, que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias.

Juntou documentos Id 9789457 a 9789475.

Apresentou emenda à inicial e documentos Id 9863258 a 9863265.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 11228255, afirmando que os pedidos foram analisados e houve reconhecimento do direito creditório, porém, existem débitos passíveis de compensação, tendo sido comunicada a contribuinte para manifestação em 24/09/2018. Requer, ao menos, prazo de 90 dias para conclusão dos procedimentos desde que não haja pendência a cargo da impetrante.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei nº 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu art. 24, que estabelece: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*".

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do pedido formulado pela impetrante, em 11/2016, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 03/08/2018, decorreu 1 ano e 9 meses.

Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de restituição formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é plausível que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Frise-se que o impetrado informou que os créditos foram reconhecidos em fevereiro e março de 2017 e em agosto de 2018 foi encaminhada comunicação à impetrante para manifestação sobre os débitos passíveis de compensação.

Entretanto, não se mostra razoável a fixação do prazo requerido pela impetrante, considerando os esclarecimentos prestados e que a autoridade coatora requereu o prazo de 90 dias para conclusão dos procedimentos.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR** ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão dos pedidos de restituição formulados pela impetrante sob nºs 16127.33154.031116.1.2.04-4342, 17771.82599.031116.1.2.04-8288, 03204.28880.031116.1.2.04-4904, 07253.73877.031116.1.2.04-2808, 38885.96109.031116.1.2.04-5125, 28892.62828.031116.1.2.04-5307 e 22373.30652.031116.1.2.04-0173, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o qual será suspenso se houver pendências a cargo do contribuinte, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004567-40.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CELI FIDELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a interposição deste cumprimento de sentença de ação coletiva, uma vez que a parte autora já foi beneficiada com a revisão do seu benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, nos termos da ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba, processo nº 0011723-83.2008.403.6315, inclusive com o recebimento de valores atrasados.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004575-17.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BRAGANTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a interposição deste cumprimento de sentença de ação coletiva, uma vez que a parte autora já foi beneficiada com a revisão do seu benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, nos termos da ação proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, processo nº 0559438-48.2004.4.03.6301, inclusive com o recebimento de valores atrasados.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004578-69.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ VERONEZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a interposição deste cumprimento de sentença de ação coletiva, uma vez que a parte autora já foi beneficiada com a revisão do seu benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, nos termos da ação proposta na 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, processo nº 0000447-05.2004.403.6183, inclusive com o recebimento de valores atrasados.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004008-83.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: KRB SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA, KATIA REGINA BORTOLOZZO, FATIMA VALERIA DE CASTRO RIZZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, pois a execução não se encontra garantida.

Cite-se a CEF para resposta no prazo legal.

Certifique-se naqueles autos, prosseguindo-se com a execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-34.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUIZ SANTANA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001014-82.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIA DO CARMO OLIVEIRA ROSA, LUCAS VINICIUS DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004499-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MALUF PONTES BRUNI - SP156942, FRANCISCO DE ASSIS PONTES - SP26301

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002528-07.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BENEDITO CARLOS DE MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente dos resultados das pesquisas de endereços, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-09.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 2 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003501-59.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: EMPORIO GARCIA ITAPETININGA LTDA - ME, JOSE GARCIA DE SOUZA, EDSON GARCIA

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003866-16.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: VALTER DE SOUZA

Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso III, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002347-06.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SERGIO BATISTA DA VEIGA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do resultado das pesquisas de endereço, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 3 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004605-52.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DIAS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a interposição deste cumprimento de sentença de ação coletiva, uma vez que o autor já foi beneficiado com a revisão do seu benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, nos termos da ação proposta e em trâmite na 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, processo nº 0015675-54.2003.403.6183, inclusive com o recebimento de valores atrasados.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003982-22.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: NIRMES DE OLIVEIRA FREITAS HONORATO TEIXEIRA

DESPACHO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

No mais, tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes para a garantia da execução, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-22.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CORREA CERTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 10367523 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002801-83.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JORGE LUIS BUENO

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Em face da audiência de conciliação negativa, prossiga-se com a execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Espeça-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O(a) Dr(a). MM(ª). Juiz(a) Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO (A)(S) devidamente qualificados na petição inicial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Inf.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003286-83.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: F.H. CREVELLARI - ME, FERNANDO HENRIQUE CREVELLARI

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para a comprovação da distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002050-62.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS DONIZETI COSTA RIBEIRO - ME, CARLOS DONIZETI COSTA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR LATUF SOAVE - SP310659

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR LATUF SOAVE - SP310659

DESPACHO

Em face do quanto alegado pelos executados na petição de doc. id. Num. 10398078, remetam-se os autos, novamente, à Central de Conciliação, haja a disposição para a celebração de acordo para a solução da dívida.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000201-55.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MACHADINHO AGRO-PECUARIA EIRELI - EPP, HENRIQUE AFONSO MACHADO

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004069-75.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES IRMAOS SCHIAVINATO LTDA - ME, JOAO PAULO SCHIAVINATO, CARLOS ALBERTO SCHIAVINATO

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000437-07.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RS CALDEIRARIA LTDA, JOSE MARIA LOPES RODRIGUES, NILVO DONISETE RODRIGUES, HELENO SEVERINO DA SILVA, JOAO MENINO RODRIGUES LOPES

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003885-22.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO SCHNEIDER - ME, VANESSA SCHNEIDER, LUIZ CLAUDIO SCHNEIDER

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000861-49.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE OLIVEIRA DE CAMPOS GUAREI - ME, LUIZ FELIPHE MATEO, ELAINE OLIVEIRA DE CAMPOS

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000265-65.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: A3 ESTETICA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, CARLA COLLUSO VENTURA DE ALMEIDA

DESPACHO

Em face da conciliação positiva, intime-se a CEF para que informe se houve o cumprimento do acordo homologado, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000149-59.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: VANESSA YAMAMOTO

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003909-50.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETININGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

DESPACHO

Não obstante o comparecimento dos executados na audiência de conciliação, eles não foram formalmente citados. Assim, em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004157-16.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SOLLARA ANALITICA LTDA - EPP, CELINA COLOMBO ROMA, ANGELINA AURORA DE QUEIROZ

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovar a distribuição da carta precatória destinada à citação da executada Celina Colombo Roma, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003499-89.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: EDSON DA SILVA CAMARGO - ME, EDSON DA SILVA CAMARGO

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002165-83.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO JOSE LISBOA TATUI - ME, ADRIANO JOSE LISBOA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 11259907) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-18.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI184538

EXECUTADO: R. C. G. PORTO BLOCOS LTDA - ME, GERALDO VICENTE CAMPOS, CARLOS ROBERTO LEONOR, RODRIGO CASSIANO MACHADO, JOSIANE CAMPOS MACHADO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 10687293) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001839-26.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA MARIA ATHANASIO SILVA CHAVES

D E S P A C H O

Em face do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo provisório.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004043-77.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SELMA REGINA RODRIGUES MARTINS - ME, JOSE GERALDO ALVES MARTINS, SELMA REGINA RODRIGUES MARTINS

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000049-07.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: W FELIPE ZACCARO - ME, WILSON FELIPE ZACCARO

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória destinada à citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004068-90.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ALICE CANTO PIEDADE JENSEN - ME, ALICE CANTO PIEDADE JENSEN

DESPACHO

Petição id 11331379: Nada a apreciar, pois o despacho/carta precatória (doc. id. 3881284) encontra-se devidamente assinado. Intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002921-29.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SIMONE DOS SANTOS DE SOUZA NICACIO

DESPACHO

Petição id. 11265408: Nada a apreciar, pois o despacho/carta precatória (doc. id. 10789946) encontra-se devidamente assinado. Intime-se a CEF para a comprovação da distribuição da carta no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação por abandono. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004007-35.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARIA NAZARE TELO REIS DE SOUZA - ME, MARIA NAZARE TELO REIS DE SOUZA, JOAO DA CUNHA REIS

DESPACHO

Em face do pedido da CEF constante do doc. id 6784199, prossiga-se com a execução apenas e tão somente em relação ao contrato n.º 254137731000018771. Considerando que a executada já se encontra citada, conforme doc. id. 4989642, proceda-se ao bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD nos termos do despacho inicial.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003823-79.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: EDNO LUIZ ABRAMI - EPP, EDNO LUIZ ABRAMI

DESPACHO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004106-05.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: BABY MODAS E CALCADOS EIRELI - ME, SILMARA MARTINS DE OLIVEIRA CAMARGO

DESPACHO

Petição id. 11331651: Nada a apreciar, pois o despacho/carta precatória (doc id. 3907291) encontra-se devidamente assinado. Intime-se a CEF para a comprovação da distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003696-44.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538
EXECUTADO: NAKASONE PARTICIPACOES LTDA, MARIO CESAR DE QUADROS NAKASONE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 10229120) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004181-44.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: E.M. TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, ELIZABETE CRISTINA VIEGAS

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-74.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538
EXECUTADO: MARLENE GARCIA DE MACEDO DATORRE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 5259397) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000188-56.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JOAO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Em face da conciliação negativa, intime-se a CEF para comprovação da distribuição da carta precatória destinada à citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002737-39.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO - SP290661

DESPACHO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002998-04.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ITUTRANSPORTADORA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA FALASCA - SP219652, RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

DESPACHO

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração e contrato social.

Regularizada a representação processual, intime-se o exequente para manifestação, com urgência, acerca do requerido pelo executado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001192-65.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.

DESPACHO

Ofício-se à CEF para que, em relação aos valores depositados (doc. id. Num3662306) proceda a conversão em renda em favor do exequente conforme orientações constantes da petição id num. 3370290.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao PAB da CEF, que deverá ser instruído com cópias dos documentos supracitados.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002924-81.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: COMPRE BEM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ELISABETE CRISTINA MAZUCA

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO-CARTA PRECATÓRIA

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de conciliação, prossiga-se com a execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se o executado COMPRE BEM ATACADISTA DE ALIMENTOS por mandado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:

CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado **DEPOSITÁRIO** de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE a penhora no **CIRETRAN**, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Com relação à executada ELISABETE CRISTINA MAZUCA, expeça-se carta precatória para a Comarca de Americana, para citação do(a)(s) executado(a)(s), conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) ELISABETE CRISTINA MAZUCA, inscrita no CPF sob o n.º 177.672.138-11, residente e domiciliado na Rua Carioba, 389, CEP.: 13478-112, Centro, Americana/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso de linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado e carta precatória de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003199-30.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LUZ & MISAILIDIS DISTRIBUICAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, JORGE ALEJANDRO MISAILIDIS LERENA, LETICIA MARIA DE ALMEIDA LUZ MISAILIDIS

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 10687299), e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000473-20.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES LOPES

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal sobre o trâmite da carta precatória distribuída para a Comarca de Itapetininga.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000776-97.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: CRIVELLARI & OLIVEIRA LTDA - EPP, EDEMILSON CRIVELLARI, MARIA REGINA MACHADO DE OLIVEIRA CRIVELLARI

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF no ID nº 11009423.

Após, cumpra a CEF o despacho ID nº 10705522.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004109-57.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUPERMERCADO LG EIRELI, LAZARO APARECIDO DE GODOI, ROSENEIDE APARECIDA TEXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO - SP136669

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 11118223) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "*ex lege*". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003613-28.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: CENTRO AUTOMOTIVO SAMPAIO SOROCABA LTDA - ME, MARCOS ROBERTO SAMPAIO, JESSICA LARIANE DA CRUZ SAMPAIO

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003505-96.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: JONATAS DE ALMEIDA MOURA

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO

Defiro o pedido da CEF (ID nº 9846717). Para tanto expeça-se mandado para fins de intimação da parte requerida abaixo descrita para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

JONATAS DE ALMEIDA MOURA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 332.329.078-06, residente e domiciliado na Rua Angelina Calochini de Faria, 172, Parque Vitória Régia, Sorocaba/SP.

Int.

Cópia deste despacho servirá como mandado

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000284-08.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAFAEL RODRIGUES MIRANDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Considerando que a tentativa inicial de conciliação foi frustrada em face da ausência dos réus que não tinham sido citados, e no intuito oportunizar às partes a solução célere do litígio, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para que seja realizada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000776-97.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: CRIVELLARI & OLIVEIRA LTDA - EPP, EDEMILSON CRIVELLARI, MARIA REGINA MACHADO DE OLIVEIRA CRIVELLARI

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF no ID nº 11009423.

Após, cumpra a CEF o despacho ID nº 10705522.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000776-97.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: CRIVELLARI & OLIVEIRA LTDA - EPP, EDEMILSON CRIVELLARI, MARIA REGINA MACHADO DE OLIVEIRA CRIVELLARI

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF no ID nº 11009423.

Após, cumpra a CEF o despacho ID nº 10705522.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000776-97.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: CRIVELLARI & OLIVEIRA LTDA - EPP, EDEMILSON CRIVELLARI, MARIA REGINA MACHADO DE OLIVEIRA CRIVELLARI

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF no ID nº 11009423.

Após, cumpra a CEF o despacho ID nº 10705522.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000776-97.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: CRIVELLARI & OLIVEIRA LTDA - EPP, EDEMILSON CRIVELLARI, MARIA REGINA MACHADO DE OLIVEIRA CRIVELLARI

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF no ID nº 11009423.

Após, cumpra a CEF o despacho ID nº 10705522.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS MALAGUTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ GONZAGA GANDINI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE LEITE FONSECA - SP355500
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARQUIBALDO DELFINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 4 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos à AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.

2. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

5. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

8. Retifique-se o cadastro processual para constar "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2018.

DESPACHO

Por ora, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício previdenciário que recebe, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre o informado pelo sr. Contador Judicial (Id 11121007), esclarecendo expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário obtido administrativamente ou pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido nos autos.

Após, vista a parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomem os autos à Contadoria deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002761-71.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HELIO APARECIDO RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o presente feito à ordem.

Embora o INSS não tenha sido citado para integrar a lide, o seu comparecimento espontâneo, por meio do oferecimento de contestação (8239655), supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, §1º do CPC.

Desse modo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a contestação (8239655), demonstrando o cálculo do valor atribuído à causa, conforme as regras do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NIVALDO DONADELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Antes da análise do pedido de produção de provas, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia legível do Processo Administrativo NB 160.539.673-4 (2509077), a fim de que possam ser verificados quais períodos foram computados pelo INSS e se houve reconhecimento de tempo especial.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7383

EXECUCAO FISCAL

0006706-59.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Designo o dia 15 de novembro de 2018, às 14h, para a realização de 1º leilão, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 29 de novembro de 2018, também às 14h, para a realização da praça subsequente.

As hastas ocorrerão em leilão eletrônico pelo site www.hastapublica.com.br e/ou nas dependências da Hasta PublicaBR, nesta cidade, junto ao auditório do Leiloeiro Oficial situado a Av. Torello Dinucci, 580, Jardim dos Manacás - Araraquara/SP, nos horários supra indicados, em sessão que será apregoada pelo Leiloeiro Oficial, Sr. Euclides Maraschi Junior, nomeado às fls. 256.

Intimem-se o(a) exequente, o(s) executado(s) e o leiloeiro designado e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 889 do CPC.

Expeça-se edital, devendo constar os termos do parcelamento estabelecidos no art. 985 do CPC

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, tal como já determinado por ocasião da audiência realizada.

Cumprida a determinação supra, proceda-se conforme deliberado na decisão Id 10200443.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-83.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VAIFRO BARBOSA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A, MARCELA CAMARGO SAVONITTI JAHN - RS79813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 485, §7º do CPC, mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando o disposto no art. 331, §1º do CPC, cite-se o réu pra responder o recurso no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal – TRF 3ª região, independentemente de juízo de admissibilidade, conforme previsto no art. 1.010, §3º CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NILSON PURGATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“... **Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.**” (conforme despacho inicial da execução)

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HUGO RAMON ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por **HUGO RAMON ARAUJO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Foi determinada a suspensão do processo conforme determinação proferida no REsp. n. 1.614.874/SC admitido pela sistemática dos recursos repetitivos.

A parte autora pediu desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Com efeito, a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia (art. 1.040, §§ 1º e 3º, CPC).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Considerando que o pedido de desistência ocorreu **antes** da contestação, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios (art. 1.040, § 2º, CPC).

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001707-36.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA BAFUNI - SP224760
EXECUTADO: LUIZ FELIPE CABRAL MAURO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

DESPACHO

Id 5151894: Intime-se o executado, através de sua advogada, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de **R\$ 4.921,38 (quatro mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial, acrescida de custas, se houver, mediante GRU, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimado o executado do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista ao exequente.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006016-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CITROTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-51.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MUNICIPIO DE TAQUARITINGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MARIA PIRES - SP135945, PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP165937
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo para este Juízo Federal.

Considerando a resposta enviada pelo CRI de Taquaritinga, dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se. -

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003773-86.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SANTO BARDELOTTI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAPHINIS PESTANA FERNANDES - SP217146

ATO ORDINATÓRIO

ID: 11219272...Vista ao autor das informações da AADI.

(Port. cartorária 15/2017, art. 3, § XV)

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-42.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SERGIO RICARDO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE BRASILINO - SP259274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006017-85.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-49.2016.4.03.6120
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: AUTO POSTO PITCHCAR LTDA
LITISCONSORTE: AIRTON BARBOLA
Advogados do(a) RÉU: MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI - SP320049, PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802,

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO PITCHCAR LTDA para compeli-lo ao cumprimento da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTANEO – OP 183 - nº 002992197000009681, firmado em 30/07/2012 aditado em 24/01/2013, no valor de R\$ 130.000,00, e que, atualizado até 10/11/2016, chega ao valor de **R\$ 176.679,17**.

Custas recolhidas (fl. 05, do PDF dos autos).

Designada audiência de conciliação (fl. 159), esta restou infrutífera (fl. 164).

A ré impugnou a monitória denunciando à lide o antigo sócio da empresa Airton Barbola (fls. 165/167), juntou documentos (fls. 168/186).

A CEF impugnou os embargos dizendo que a denunciação da lide é inoportuna e a hipótese não se enquadra no artigo 917, do CPC (fls. 188/190). Juntou documentos (fls. 191/192).

A CEF disse não ter provas a produzir (fl. 194).

Decorreu o prazo para a ré.

Foi deferido o chamamento ao processo determinando-se a citação de Airton Barbola e a intimação do Auto Posto Pitchcar para pagamento (fl. 196).

Airton Barbola disse que realizou acordo extrajudicial com a requerente e pediu a extinção do feito (fls. 199/204).

O Auto Posto Pitchcar chamou ao processo Vilma Aparecida Barbola Pinheiro (fls. 205).

A CEF confirmou que houve acordo e pediu a extinção do feito.

É o relatório.

D E C I D O:

Confirmada a composição amigável, resta prejudicado o pedido de chamamento de Vilma Barbola.

Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 212).

Assim, é o caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em honorários que foram pagos diretamente à CEF na via administrativa (fl. 212).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-89.2017.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS - ME, ELIDIA DEJANIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461, FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI - SP65525

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Considerando informação das partes acerca de composição amigável e o pedido de extinção da execução, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso III e art. 925 do Código de Processo Civil.

Oficie-se, se for o caso, solicitando-se a devolução da precatória independentemente de cumprimento.

Sem custas e honorários considerando a informação de pagamento administrativo.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-54.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARLENE GOMES PIRES

Advogados do(a) AUTOR: ARIIVALDO CESAR JUNIOR - SP169180, DENIZ JOSE CREMONESI - SP190914

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 15/2017, desta Vara).

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLEUZA PINTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA - SP247618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005318-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ RICARDO DE LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSVALDO CESAR PAGOTTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299, RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando os rendimentos recebidos pelo autor comprovados através da DIRPF, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se o sigilo do documento id 9592582.

Sem prejuízo, considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-93.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LEDA HELENA APARECIDA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a inércia dos advogados, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a autora cumprir a determinação do despacho anterior (id 9244525).

Intime-se. No silêncio, voltem conclusos para sentença de indeferimento da inicial.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000945-33.2017.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURO DE GODOI FARIAS(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO E SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA)

Cancelo a audiência a audiência designada para amanhã, dia 05 de outubro de 2018, às 16:00h, tendo a alteração de endereço da testemunha da acusação e o requerimento apresentado pela defesa em relação ao atual estado de saúde do acusado.

Assim, considerando a justificativa apresentada pela Defesa a fls. 378/379 e, ainda, o atestado médico juntado a fls. 380, excepcionalmente, defiro a realização do interrogatório do acusado Mauro de Godoi Farias, por meio do sistema de videoconferência, o qual deverá comparecer no dia 30 de janeiro de 2019, às 14:00 horas, na Subseção Judiciária de São Paulo - Fórum Criminal, acompanhado de seu advogado constituído.

A testemunha Marcos Alexandre Santos de Almeida será ouvida por meio do sistema de videoconferência, a partir da sala de audiência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

A testemunha de defesa Jarbas Fornari, que reside na contígua comarca de Pinhalzinho/SP, será inquirida na sede deste juízo.

Assim, expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP - Fórum Criminal e Santo André/SP para as providências necessárias à realização do ato.

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fls. 382).

Após a inquirição das testemunhas, será interrogado o acusado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000186-35.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ FERREIRA DA CRUZ(DF052370 - JOAO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR E SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 258.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-32.2018.4.03.6123

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO SERRA DA ESTRELA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA HELLWIGBASANTA - SP281395, RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA - SP158153

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MANUEL CARLOS DOMINGUES LOPES, VERA LUCIA TRANCOSO RIBEIRO LOPES

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cumprimento do acordo efetuado nos autos, no prazo de quinze dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000841-19.2018.4.03.6123

DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE PITANGUEIRAS/SP

DEPRECADO: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

DESPACHO

Nos termos da carta precatória recebida, designo **audiência de instrução** para o **dia 24 de outubro de 2018, às 14h15min**, na sede deste Juízo, ocasião em que será ouvida a testemunha, **FERNANDO GOMES, CPF: 048.274.759-54, com endereço na Rua Dr. Silva Leme, 79, Vila Aparecida, CEP: 12.914-050, Bragança Paulista-SP**, servindo a presente como mandado para fins de intimação.

Oportunamente, devolva-se. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001325-34.2018.4.03.6123

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a designação de nova data para a audiência de conciliação por esta Subseção em **28/11/2018, às 14h**, e considerando o resultado da diligência infrutífera em busca da citação e intimação da Sr. Karla Cristina Ravanelli Capelas, conforme mandado juntado aos autos da presente carta precatória – ID nº 11211197, manifeste-se o polo ativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000956-40.2018.4.03.6123
DEPRECANTE: 2ª VARA DA COMARCA DE PITANGUEIRAS/SP
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Designo **audiência de instrução e julgamento** para o dia **19 de setembro de 2018**, às **13h45m**, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento da testemunha DARCI FAGA, RG nº 7.536.519-5, CPF nº 279.702.809-00, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, imediatamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 232 do mesmo diploma legal.

Realizada a audiência, devolva-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

Expediente Nº 5497

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000240-21.2006.403.6123 (2006.61.23.000240-0) - RUBENS DOS SANTOS(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP373534 - ELTON RODRIGO DA SILVA E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR)

Fica o beneficiário intimado da expedição do alvará de levantamento n. 3974389, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-24.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380, MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Diante da certidão de id 10531748 e do acórdão de id 10531750, afasta a ocorrência de prevenção com os processos indicados na aba "Associados".

O documento de id nº 10641402 (consulta pública ao cadastro ICMS) já foi apresentado na petição inicial e não comprova o atual recolhimento do ICMS por parte da impetrante, pelo que determino a sua comprovação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo justifique a impetrante o valor atribuído à causa.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 4 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-32.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO APARECIDO OLIVEIRA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Bragança Paulista**, para redistribuição.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Tendo em vista que o apelado não se manifestou acerca da conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, ainda que intimado a fazê-la (Id nº 9436892), encaminhem-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

Expediente Nº 5492

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000485-46.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-05.2016.403.6123 ()) - DANRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X FAZENDA NACIONAL

Pretende a embargante a fls. 43 oferecer o imóvel matriculado sob o nº 111.72, localizado em Atibaia/SP, para garantir a execução.

Entretanto, os embargos à execução não são a via processual adequada para discutir tal assunto, vez que o bem elencado pela requerente está sujeito ao crivo da embargada, afastando-se, dessa forma, do sistema jurídico criado pela Lei nº 6.830/80 concernente à defesa do executado.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 16, parágrafo 1º, da referida lei, bem como ao precedente obrigatório sobre o tema proferido pelo STJ, 1ª Seção, REsp 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no Dje em 31.05.2013, determino o desentranhamento da referida petição para sua juntada nos autos principais.

Aguarde-se em Secretaria a manifestação da exequente no feito executivo referente a nomeação de bens à penhora, trasladando-se para estes autos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000486-31.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-62.2016.403.6123 ()) - DANRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Tendo em vista que a penhora não foi formalizada nos autos executivos nº 0001883-62.2016.403.6123, suspendo tranição destes embargos até a consumação das formalidades a serem realizadas naquele processo e trasladadas para esta demanda.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001058-84.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-17.2017.403.6123 ()) - LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

No prazo de 10 (dez) dias, comprove o embargante, juntando nestes autos, o deferimento do pedido de recuperação judicial obtido nos autos nº 1006121-31.2017.8.06.099.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000012-26.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-02.2013.403.6123 ()) - SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL

Sobre as alegações da parte embargada, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000317-10.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-60.2015.403.6123 ()) - DAIZA APARECIDA BERALDO LOURENCO(SP265865 - REGIANE DE MORAES MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos.

No mesmo prazo, tanto a declaração de isenção de custas e despesas processuais como a representação processual de fls. 06 e 07, serão assinadas pela embargante, tendo em vista que as assinaturas digitais destes documentos são da advogada da parte.

Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002516-98.2001.403.6123 (2001.61.23.002516-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X M A DIB DROGARIA(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA)

Intime-se o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta a fls. 72/75.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUCAO FISCAL

0003711-21.2001.403.6123 (2001.61.23.003711-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LEME & MORI IND E COM DE EMP DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X ANA OLIMPIA DE OLIVEIRA LEME(SP271623 - ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA) X DIONYSIO MORI JUNIOR(SP163949 - PATRICIA FROES SEABRA)

Execução Fiscal nº 0003711-21.2001.403.6123 Exequente: União Executados: Leme & Mori Indústria e Comércio de Emp de Produtos Alimentícios Ltda, Ana Olímpia de Oliveira Leme e Dionysio Mori Junior SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos na certidão de dívida ativa nº 80 3 00 001690-51.A executada, Ana Olímpia de Oliveira Leme, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 171/173, suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente.A exequente concordou com o quanto alegado, exceto pela sua condenação em honorários advocatícios (fls. 178).Feito o relatório, fundamento e decido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente.Devida é a condenação da exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois que a extinção sobreveio à manifestação da executada.A propósito:Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CÉSAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Apelação do executado e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0047616-47.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 18/03/2016) (fl. 198). O recorrente aponta, em síntese, contrariedade ao art. 19 da Lei n. 10.522/2002 com o acórdão recorrido. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, nas Execuções Fiscais, quando a parte apresenta defesa e esta é relevante para a extinção da execução. Afirma que a extinção do feito após a interposição da defesa deve resultar a condenação da Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade (fl. 211). Ressalta a jurisprudência do STJ (ERESP 1.215.003/RS, REL. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF (fl. 210). Decido. De início, importante pontuar que o presente recurso atai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 349184/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/11/2013, Dje 14/11/2013; AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/01/2011, Dje 14.10.2011). Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente.(APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, DJ de 02/09/2016, data da publicação 16/09/2016)Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão da dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condono a exequente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios

que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo, reduzidos pela metade, em virtude das disposições constantes no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 01 de outubro de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001309-93.2003.403.6123 (2003.61.23.001309-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PLASINJET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA)

Execução Fiscal nº 0001309-93.2003.403.6123Exequente: UniãoExecutada: Plasinet Indústria e Comércio Ltda - MEMENTENÇA (tipo b)Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos na certidão de dívida ativa nº 80 2 00 010938-76.A executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 29/42, compareceu aos autos e suscitou a ocorrência de prescrição.A exequente concordou com o quanto alegado, exceto pela sua condenação em honorários advocatícios (fls. 50).Feito o relatório, fundamento e decidido.Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente.Devida é a condenação da executada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois que a extinção sobreveio à manifestação da executada.A propósito:Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CÉSAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Apelação do executado e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0047616-47.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 18/03/2016) (fl. 198). O recorrente aponta, em síntese, contrariedade ao art. 19 da Lei n. 10.522/2002 com o acórdão recorrido. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, nas Execuções Fiscais, quando a parte apresenta defesa e esta é relevante para a extinção da execução. Afirma que a extinção do feito após a interposição da defesa deve resultar a condenação da Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade (fl. 211). Ressalta a jurisprudência do STJ (ERESP 1.215.003/RS, REL. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF (fl. 210)). Decido. De início, importante pontuar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 349184/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/11/2013, DJe 14/11/2013; AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/01/2011, DJe 14.10.2011). Assim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente.(APELAÇÃO CÍVEL, TRF1, DJ de 02/09/2016, data da publicação 16/09/2016)Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão da dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo, reduzidos pela metade, em virtude das disposições constantes no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 01 de outubro de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002297-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002297-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSVALDO LUCIANO DE OLIVEIRA(SP371886 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS)

O executado postula cancelamento da restrição de transferência lançada sobre seu veículo por meio do sistema RENAJUD (fls. 49 e 53), aduzindo que parcelou seu débito e já adimpliu 13 parcelas (fls. 81/99). O exequente, a fls. 109, manifestou-se no sentido de manter as constrições eletrônicas, alegando que o parcelamento do débito ocorreu após os bloqueios. O parcelamento do débito tem o condão de suspender a execução, conforme o disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, não sendo condição suficiente e/ou necessária a autorizar eventual desbloqueio de bens do devedor, sendo esses, ao contrário, garantia da satisfação da obrigação. Assim, mantenho as constrições lançadas a fls. 49 e 53. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001362-93.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA - ME X MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONCALVES E SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)

Fls. 185: defiro o desentranhamento dos documentos solicitados pelo executado. Proceda-se ao desentranhamento das referidas peças processuais, arquivando os originais no local de costume, devendo o requerente retirá-los no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000365-71.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE MATHEUS DE SOUZA MANCUZO(SP309906 - RUBENS DA CUNHA LOBO JUNIOR)

Execução Fiscal nº 0000365-71.2015.403.6123Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São PauloExecutado: Andre Matheus de Souza MancuzoSENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 53). Feito o relatório, fundamento e decidido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 28 de setembro de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002054-53.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RITA DE CASSIA LESSA CORREA(SP195594B - PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN E SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA)

Execução Fiscal nº 0002054-53.2015.403.6123Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloExecutada: Rita de Cassia Lessa CorreaSENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 40). Feito o relatório, fundamento e decidido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 07 de agosto de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002417-06.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA DOLORES APARECIDA BALDINI(SP328557 - EMMANUEL GALLI BALDINI DOS REIS)

Execução Fiscal nº 0002417-06.2016.403.6123Exequente: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São PauloExecutada: Maria Aparecida Baldini SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 67). Feito o relatório, fundamento e decidido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.De outro lado, não conheço da exceção de pré-executividade, inapropriada para os pedidos apresentados, pois que não versa sobre matéria de ordem pública que não necessite de dilação probatória.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 28 de setembro de 2018.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002784-30.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X QUATRO A - EXECUCAO DE OBRAS DE CONSTRUCAO CI

Tendo em vista o depósito judicial realizado nestes autos a fls. 21 com a finalidade de garantir a execução, bem como a manifestação da parte exequente a fls. 36 relativamente à quantia depositada, dou como garantida a execução, produzindo o referido depósito os mesmos efeitos da penhora nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80. Lavre-se Termo de Penhora para os fins colimados nos artigos 12 e 16 do indigitado diploma legal. Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal para a retificação no depósito apontada pela exequente a fls. 36. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-57.2018.4.03.6121
AUTOR: AUGUSTA CHAGAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001406-86.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AQUARIUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MARQUES RODRIGUES - SP253490
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GISELE REGINA DOS SANTOS ROCHA

DECISÃO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AQUARIUS em face de GISELE REGINA DOS SANTOS ROCHA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de despesas condominiais.

A presente ação foi originariamente distribuído perante a Justiça Estadual e, após inclusão da CEF no polo passivo, foi redistribuída a este juízo.

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos eletrônicos.

Custas devidamente recolhidas (ID 1094297).

Tendo em conta a satisfação parcial do débito com o levantamento de valor bloqueado da conta da executada GISELE REGINA DOS SANTOS, apresente a exequente a memória atualizada de débito para fins de citação da CEF.

Com o cumprimento, cite-se.

Int.

Taubaté, 02 de outubro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3381

PROCEDIMENTO COMUM

0004115-78.2001.403.6121 (2001.61.21.004115-2) - ROSALINA DA CONCEICAO SILVA X JOSE ROBERTO DO CARMO X JOSE ROBERTO DO CARMO JUNIOR X MARCO DO CARMO X CLAUDIA GONCALVES DI CARMO X MARCIA GONCALVES DO CARMO X PEDRO LUIZ DO CARMO X ADELIA FERREIRA BASSANI X LEONILDO ZONHO X JOSE ALVES MESQUITA X MARIA LUISA DE MESQUITA TAUIL X EDUARDO NASSIF DE MESQUITA X NELSON NASSIF DE MESQUITA X MARIA ALICE NASSIF DE MESQUITA (SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

PROCEDIMENTO COMUM

0006995-43.2001.403.6121 (2001.61.21.006995-2) - CLEO LUIZ SANTOS BARKETT (SP136119 - MARCELO RICO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)

Defiro o pedido de fl. 418 no que se refere à expedição de RPV sucumbencial em nome do Dr. Marcelo Rico de Aquino. Com relação à verba paga ao autor (fl. 404), verifico que não há informação nos autos de que tenha ocorrido o seu estorno. Assim, deverá o patrono dos autos se dirigir a uma agência do Banco do Brasil a fim de verificar se o próprio autor efetuou seu levantamento. Providencie a secretaria a expedição do RPV referente a verba honorária. Após, intemem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003657-27.2002.403.6121 (2002.61.21.003657-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-47.2003.403.6121 (2003.61.21.002179-4)) - REGIANE CATANIA LAURENCO X JOSE JULIO LAURENCO (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA)

O artigo 833 do CPC/2015 prescreve: São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Tal previsão visou proteger as modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família. In casu, foi bloqueado o montante de R\$ 5.344,67 (cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) (fl. 698), existente na conta poupança (operação 013) nº 2.731-8, da Agência n.º 0239, da Caixa Econômica Federal de titularidade de JOSÉ JÚLIO LAURENÇO (extrato à fl. 765) para pagamento de multa por litigância de má-fé. Considerando que os valores depositados em sua caderneta de poupança, que foi objeto de bloqueio, não ultrapassam o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é inegável a impenhorabilidade. Nesse diapasão, confira-se a seguinte ementa de julgamento: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC - PRELIMINAR AFASTADA - CONSTRICÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO X, CPC. 1. Não basta a mera alegação de descumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, havendo necessidade que o agravado comprove a sua assertiva, o que inoconcorreu no presente caso. 2. A Lei nº 11.382/2006 introduziu profundas mudanças no processo executivo, dentre as quais, que avulta em importância para o caso em tela, a regra do inciso X, do artigo 649, que estabelece ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. No caso dos autos, verifica-se que a decisão agravada determinou a constricção do montante de R\$ 998,51 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), valor este que está dentro

dos limites de proteção conferidos pelo artigo 649, inciso X, do CPC. 4. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, até o limite indicado (40 salários mínimos), estão resguardados. Revelou o legislador, neste particular, elogiável sensibilidade com as questões sociais, protegendo as modestas poupanças, que em muitos casos representam a segurança de toda uma família. 5. Questão que se aventa, neste ponto, refere-se à possibilidade de aplicação da referida lei às penhoras efetivadas anteriormente à sua vigência, como ocorre no presente caso, em que o bloqueio se deu em 05/02/2001 (fl. 16), sendo que a Lei nº 11.382/06, reguladora da impenhorabilidade em debate, é datada de 07/12/2006. 6. Entendo que as inovações trazidas pela Lei nº 11.382/06 são de aplicação imediata, tanto aos novos processos, quanto aos processos em curso. Nesse contexto, o art. 1.211 do CPC consagra o princípio de aplicabilidade imediata da lei processual e, deste modo é forçoso reconhecer que deve a novel legislação incidir no presente caso. 7. Agravo de Instrumento provido. (AI 00112949320014030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 72 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Expeça-se alvará para levantamento do valor transferido em favor de José Lúlio Laureço (fl. 724).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002179-47.2003.403.6121 (2003.61.21.002179-4) - MARIA HELENA FEDERZONI CANDIDO(SPI62348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SPI55847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Dê-se ciência a autora acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região para julgamento do mérito. Tendo em vista o noticiado pela RPA em outro feito com o mesmo objeto (0002974-87.2002.403.6121) que o bloco A do Condomínio Anêmona, onde se encontra o imóvel da autora, foi plenamente recuperado e está sendo utilizado por todos os condôminos, manifeste-se em termos de prosseguimento quanto ao interesse de agir, inclusive quanto ao pedido de rescisão do contrato de compra e venda em relação à Caixa Econômica Federal. Outrossim, recolla as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito e diga se tem interesse em produzir prova.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000319-74.2004.403.6121 (2004.61.21.000319-0) - SAMUEL BRAGA VALLADAO MOREIRA - INCAPAZ X KATIA APARECIDA BRAGA(SPI95648A - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Compulsando os autos verifico que além do estorno do valor dos honorários sucumbenciais, também ocorreu o estorno do valor devido ao autor Samuel Braga Valladão Moreira, conforme planilha de fl. 300. Em razão disso, providencie a secretaria a intimação do autor, por meio de carta a ser entregue pelos correios, na qual deverá constar que a expedição de novo RPV estará condicionada ao comparecimento de sua genitora, Katia Aparecida Braga, no balcão desta 1ª Vara Federal. Com o comparecimento, expeça-se o ofício precatório. Em relação aos honorários sucumbenciais, noto que apesar do patrono ter sido devidamente intimado (fl. 301-v), este não se manifestou até o momento. Desse modo, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para manifestação, sob pena de arquivamento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003491-87.2005.403.6121 (2005.61.21.003491-8) - JUAN JOSE ESCRIBANO PEINADO X MARIA LUCIA DE SALES ESCRIBANO(SPI42614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 499/533.

PROCEDIMENTO COMUM

0003210-87.2012.403.6121 - ANTONIO LINO DE SOUZA JUNIOR(SPI77764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001206-43.2013.403.6121 - JOSE YUTAKA AKAMA(SPI15661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001820-48.2013.403.6121 - VICENTE DE MORAES CLARO(SPI77764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003178-48.2013.403.6121 - JOSE RANILSON OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA(SPI27584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003455-64.2013.403.6121 - MARIA HELENA MESQUITA PUNZI(SPI241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SPI279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003463-41.2013.403.6121 - HAMILTON CUBA(SPI241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SPI279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003484-17.2013.403.6121 - ANTONIO MARCOS TEODORO(SPI241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SPI279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003562-11.2013.403.6121 - CELIO MAURICIO FERREIRA(SPI77764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003813-29.2013.403.6121 - MARIA DE LURDES MUNIZ DA COSTA(SPI241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SPI279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000216-18.2014.403.6121 - ROBERTO CARLOS OLIVEIRA(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SPI226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao autor sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 134/135.

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-65.2015.403.6121 - LEANDRO RODRIGO ALVES X ADRIANA CANDIDA ROCHA(SPI359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO E SPI352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o credor se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor nos termos do art. 523 e observados os requisitos do art. 524 e incisos, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, permaneçam os autos em arquivo até provocação do credor, observando o prazo legal de prescrição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002025-72.2016.403.6121 - CLAUDEMIR VIEIRA X BENEDITA JESUINA VIEIRA(SPI371768 - DIOGO CESTARI JUNIOR E SPI168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA CRISTINA RIBEIRO(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista ao apelado para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, intime-se o APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá manifestar expressamente quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretaria possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002831-10.2016.403.6121 - GILMAR DE CASTRO LEAL X FABRICIA ANTONIA DOS SANTOS LEAL(SPI213075 - VITOR DUARTE PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SPI295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vista aos apelados para apresentação de suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, intime-se o APELANTE

para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá manifestar expressamente quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meCunpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004810-61.2003.403.6121 (2003.61.21.004810-6) - ODETE BARBOSA DA SILVA(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIAO FEDERAL(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES) X ODETE BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se da execução de título judicial referente à sucumbência recíproca, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução colacionados à fl.347.No que tange ao crédito devido à exequente, homologo os cálculos apresentados à fl. 370, tendo em vista a concordância expressa da executada à fl. 374v. Assim, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.Quanto à verba honorária devida à executada, intime-se a exequente, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados à fl. 376/377, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001717-51.2007.403.6121 (2007.61.21.001717-6) - ROBERTO CELSO NOGUEIRA X LOURDES CONCEICAO DO ROSARIO X REGIS LUIS NOGUEIRA X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X ROBERTO CELSO NOGUEIRA JUNIOR(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CELSO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Vista ao exequente para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, fls. 281/285. No que tange à condenação recíproca referente aos honorários advocatícios, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pela União, conforme fl. 287, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000260-08.2012.403.6121 - GERALDO CAMARGO(SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000523-06.2013.403.6121 - AMADEU JULIANO(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) desde 24.05.2013.O autor apresentou cálculo de liquidação (fl. 71) no valor de R\$ 28.217,56.Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação de documentos às fls. 81/113, aduzindo que a soma das parcelas devidas é de R\$ 23.048,05.Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.As fls. 119/121, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou uma terceira conta no valor total de R\$ 24.926,30.Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, as partes concordaram.Decido.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.4.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fls. 119/121), em relação ao qual as partes concordaram.Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 119/121.Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458 de 04.10.2017 do Conselho da Justiça Federal.Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.Providencie a Secretária a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003239-40.2012.403.6121 - JOSE RICARDO CAMARGO XAVIER(SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO CAMARGO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) considerando-se o período entre 01.07.2013 até a data da sentença, fls. 123/125.Os autores apresentaram cálculos de liquidação (fls. 134/136) no valor de R\$ 1.853,77.Com fundamento no art. 741, V, do CPC/1973 (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou impugnação e documentos às fls. 140/145, aduzindo que a soma devida é de R\$ 1.271,40.Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.As fls. 165/167, a Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou uma terceira conta no valor total de R\$ 1.496,04.Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, as partes concordaram, fls. 173/174, respectivamente.Decido.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juiz, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.4.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Com razão, em parte, o INSS.Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram diversos equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas, em relação ao qual as partes concordaram.Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fls. 165/166.Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, referente aos honorários advocatícios.Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado (cálculo de liquidação) e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do caput artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC, haja vista à parte autora ter sido concedida os benefícios da justiça gratuita.Providencie a Secretária a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001906-19.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO LIMA X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000771-19.2016.403.6330 - JOYCE VIEIRA PRUDENTE RAMOS DA SILVA(SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE VIEIRA PRUDENTE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500042-30.2017.4.03.6121

AUTOR: PEDRO PAULO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-25.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: IGOR RANIE SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO MANCINHA NOGUEIRA - SP177764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a exequente mapa se manifestar acerca dos cálculos do INSS, conforme ID 9272421.

TAUBATÉ, 5 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5258

MONITORIA

0000853-10.2007.403.6122 (2007.61.22.000853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA E SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA) X ARI GARCIA(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA) X RAQUEL DE SOUZA GARCIA(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA)

Tendo em vista o decurso de prazo, intime-se a parte autora apelada/apelante para virtualização dos autos, tudo conforme artigo 5º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017, em 15 (quinze) dias. A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante ou, no caso, apelada NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo a parte tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017. Ainda, nos termos do artigo 6º da resolução acima mencionada, caso apelante e apelado não promovam a digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0000399-49.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO GUEDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a parte requerida não foi localizada nos endereços obtidos através do sistema Bacenjud, fica a requerente Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme determinação do despacho proferido nos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000821-29.2012.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000845-0)) - LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguardar-se provocação em arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000164-48.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-67.2015.403.6122 () - CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP X ISABELLE MURIELE DA SILVA X GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA JUNIOR X RODOLFO EZIQUIEL DA SILVA/SP317121 - GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA E SP337299 - LUIS FLAVIO MENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP e outros, ao argumento de a sentença de fl. 119 encerrar contradição, pois fixados honorários advocatícios em favor da CEF, conquanto já quitados na esfera administrativa ante o acordo pactuado entre as partes. Decido. Não assiste razão aos embargantes. As fls. 113/114, os embargantes renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção dos presentes embargos, bem como informou que os honorários advocatícios seriam pagos diretamente à CEF, na via administrativa. Instada a se manifestar sobre o pedido, a CEF concordou com a extinção dos embargos, contudo pugnou pela condenação dos embargantes em honorários advocatícios, posto que a transação efetivada seria restrita ao pagamento da verba honorária devida no processo de execução e não nos presentes embargos. Deste modo, ante a ausência de pactuação em sede administrativa dos honorários advocatícios devidos em embargos à execução e como os embargantes deram causa à extinção desta demanda, correta a fixação de verba honorária em favor da parte contrária (CEF). Assim, ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027891-75.1999.403.0399 (1999.03.99.027891-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-49.2001.403.6122 (2001.61.22.001155-7)) - INCUBADORA BRASSIDA LTDA(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 10 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0101654-12.1999.403.0399 (1999.03.99.101654-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-30.2003.403.6122 (2003.61.22.000324-7)) - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP130242 - LUCIANA SUIAMA GOMES E SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 10 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000057-29.2001.403.6122 (2001.61.22.000057-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-44.2001.403.6122 (2001.61.22.000056-0)) - INCUBADORA BRASSIDA LTDA(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY)

Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 10 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000083-27.2001.403.6122 (2001.61.22.000083-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-57.2001.403.6122 (2001.61.22.000081-0)) - GRANJA BRASSIDA LTDA(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF)

Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 10 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000116-17.2001.403.6122 (2001.61.22.000116-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-32.2001.403.6122 (2001.61.22.000115-1)) - AMETISTA COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR F DE OLIVEIRA)

Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 10 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000458-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000458-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-43.2001.403.6122 (2001.61.22.000457-7)) - BOVICARNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP090505 - ELISEU BORSARI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 10 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000505-02.2001.403.6122 (2001.61.22.000505-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-17.2001.403.6122 (2001.61.22.000504-1)) - FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA)(SP090505 - ELISEU BORSARI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 10 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000656-65.2001.403.6122 (2001.61.22.000656-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-80.2001.403.6122 (2001.61.22.000655-0)) - INCUBADORA BRASSIDA LTDA(SPI14378 - ANTONIO ROBERTO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 10 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000701-69.2001.403.6122 (2001.61.22.000701-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-84.2001.403.6122 (2001.61.22.000700-1)) - INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(Proc. JOAO MARTINS PARUSSOLO-OAB/PR 7.213) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 10 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001042-95.2001.403.6122 (2001.61.22.001042-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-13.2001.403.6122 (2001.61.22.001041-3)) - FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA)(SP090505 - ELISEU BORSARI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 10 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000769-82.2002.403.6122 (2002.61.22.000769-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-97.2002.403.6122 (2002.61.22.000768-6)) - MARCOS ANTONIO SEIDINGER(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 10 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000406-61.2003.403.6122 (2003.61.22.000406-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-52.2002.403.6122 (2002.61.22.000092-8)) - COMERCIAL DE BEBIDAS AYMORES LTDA X ANGELO HENRIQUE CAMPOS DORETTO CAMPANARE(SP027838 - PEDRO GELS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 10 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001136-72.2003.403.6122 (2003.61.22.001136-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-48.2003.403.6122 (2003.61.22.000769-1)) - HOSPITAL BENEFICENTE SAO JOSE DE HERCULANDIA - SP(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 10 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001762-86.2006.403.6122 (2006.61.22.001762-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-19.2006.403.6122 (2006.61.22.001760-0)) - GRANJA BRASSIDA LTDA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 5 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001849-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001849-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-40.2004.403.6122 (2004.61.22.001013-0)) - ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001141-40.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-54.2016.403.6122 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ(SPI149026 - PAULO ROBERTO AMORIM E SP171866 - MARA SILVANA RIBEIRO RUIZ)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000772-12.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-04.2016.403.6122 () - M A ZANELATO & CIA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR E SP345711 - ARTHUR FONSECA CESARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Considerando as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, referente à Resolução PRES n. 142/2017, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

ORIENTAÇÕES PARA A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO (UPLOAD) DAS PEÇAS PROCESSUAIS:

O processo deverá ser digitalizado integralmente, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos.

A digitalização deverá ser feita por volumes. Cada volume do processo físico deverá corresponder a um volume do processo digital.

Também deverão ser inseridos no processo eletrônico os atos processuais registrados por meio audiovisual.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo à parte apelante tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

Ainda, nos termos do artigo 6º da resolução acima mencionada, caso apelante e apelado não promovam a digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000047-57.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-05.2007.403.6122 (2007.61.22.001597-8)) - ALESSANDRO BERTOLUCCI(SP318915 - BRUNO CESAR BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMAVINCI LTDA - ME X PEDRO CARLOS BERTOLUCCI(SP318915 - BRUNO CESAR BATISTA)

A sentença proferida nos autos não transitou em julgado.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

ORIENTAÇÕES PARA A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO (UPLOAD) DAS PEÇAS PROCESSUAIS:

O processo deverá ser digitalizado integralmente, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos.

A digitalização deverá ser feita por volumes. Cada volume do processo físico deverá corresponder a um volume do processo digital.

Também deverão ser inseridos no processo eletrônico os atos processuais registrados por meio audiovisual.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo à parte apelante tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001333-95.2001.403.6122 (2001.61.22.001333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ILDA MARQUES PRADO GONCALVES

Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 10 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000705-72.2002.403.6122 (2002.61.22.000705-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE JOAO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 10 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000021-16.2003.403.6122 (2003.61.22.000021-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANGELICA GARCIA LOPES PEIXOTO

Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 10 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000024-68.2003.403.6122 (2003.61.22.000024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS DA ROCHA CAMARGO JUNIOR X GILSON DA ROCHA CAMARGO

Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 10 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001922-19.2003.403.6122 (2003.61.22.001922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X JAIR CREPALDI

Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 10 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000439-80.2005.403.6122 (2005.61.22.000439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X WILSON PORTO MARTINEZ

Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 10 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000693-53.2005.403.6122 (2005.61.22.000693-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X MARIA ILZA DA SILVA

Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 10 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001047-78.2005.403.6122 (2005.61.22.001047-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X JOSE CARLOS MARTINS DE SOUZA

Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 10 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000683-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIO DE SOM

MORENO LTDA X NILDA PEREIRA DOS SANTOS X IRIO APARECIDO MORENO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP321856 - DANIELE ALMEIDA MOLINA HERRERA REIS)

Diante da juntada dos comprovantes bancários, fica a exequente (CEF) intimada acerca da conversão dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal, ficando também intimada a se manifestar acerca de eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito, consoante inteiro teor do despacho do despacho proferido nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000705-23.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR JOSE GASPAR

Tendo em vista o o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade (RS 1.359,13), fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: FL 71: Decorrido o prazo previsto no edital de citação, sem qual qualquer manifestação, proceda-se a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Defiro, também, a restrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD (circulação total). Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandado de penhora, devendo o Oficial de Justiça Avaliador efetivar a restrição via RENAJUD na modalidade transferência, liberando-se a restrição de circulação total, anteriormente efetivada. Caso o veículo não seja localizado, deverá o oficial de Justiça avaliador intimar a parte executada a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). Tendo em vista a citação ocorrida por edital e, se resultar positiva a diligência, intime-se a exequente a fornecer o endereço necessário ao aperfeiçoamento da penhora, ou requiera providências outras de seu interesse, no prazo de 10 dias. Fornecido o endereço, expeça-se o necessário. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora/penhora de veículo será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o

curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000870-36.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R E COMERCIO DE SUCATAS LTDA ME X ROBERTO GONCALVES X ELIENE ROCHA GONCALVES

Tendo em vista que a parte executada foi citada por edital e que foram localizados e restritos veículos em nome dos executados, através do sistema Renajud, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço necessário ao aperfeiçoamento da penhora ou a requerer outras providências de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Defiro, também, a restrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD (circulação total). Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandado de penhora, efetivando-se a restrição via RENAJUD na modalidade transferência, liberando-se a restrição de circulação total, anteriormente efetivada. Caso o veículo não seja localizado, deverá o oficial de Justiça avaliador intimar a parte executada a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). Tendo em vista a citação ocorrida por edital e, se resultar positiva a diligência, intime-se a exequente a fornecer o endereço necessário ao aperfeiçoamento da penhora, ou requiera providências outras de seu interesse, no prazo de 10 dias. Fornecido o endereço, expeça-se o necessário. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora/penhora de veículo será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000938-83.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABEL CRISTINA ALVES POCOS ME X ISABEL CRISTINA ALVES(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

Considerando a sentença de procedência do pedido, proferida nos embargos de terceiro, proceda-se ao levantamento da penhora sobre o imóvel matrícula n. 50.298 do CRI de Tupã. No mais, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Prazo: 10 dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou ben(ri)s passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000978-65.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATAN STEFANI RODRIGUES - ME X NATAN STEFANI RODRIGUES

Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC). Custas pagas. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Custas pagas. Sem honorários. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001786-70.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO - ME X MARIA APARECIDA VIDOTTE(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X LUIZ ANTONIO FURTADO

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, no importe de R\$ 360,90 (trezentos e sessenta reais e noventa centavos), sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL): Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000567-51.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERTOLINA FARIA GUARDE - ME X BERTOLINA FARIA GUARDE X ROBERTO GUARDE(SP200467 - MARCO AURELIO CAMACHO NEVES E SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA)

Ante a liberação das restrições incidentes sobre os veículos e o resultado da diligência do Sr. Oficial de justiça informando que a executada não possui bens para garantir a execução, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 100: A jurisprudência pátria tem entendido que a impenhorabilidade de veículo na hipótese prevista pelo art. 833, V, do Novo Código de Processo Civil somente se caracteriza se referido bem é absolutamente necessário à consecução do trabalho, de modo a inviabilizá-lo no caso de sua ausência. A princípio, tenho que o executado não demonstrou a contento que os veículos penhorados, são utilizados para fins profissionais. Vale dizer: o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, por si só, não faz prova de que a atividade de lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares seja desenvolvida mediante comércio ambulante (fl. 43), nada mais havendo nos autos a evidenciar o uso do veículo no desempenho das atividades profissionais da executada. No entanto, a exequente não se opõe à liberação da penhora. Sendo assim, proceda-se à remoção das restrições sobre os veículos penhorados, intimando-se a parte executada sobre a liberação da penhora. Paralelamente, intime-se os devedores para que indiquem quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, e os respectivos valores, bem como exibir prova de sua propriedade, se for o caso, apresentar a certidão negativa de ônus, sob pena de responder por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, V do CPC. Comunique-se à CEHAS à suspensão dos leilões. Com o resultado da diligência, vista à exequente para, no prazo de 10 dias, indicar as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000693-04.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X F H BARBOSA SOLDAS - EPP X FERNANDO HENRIQUE BARBOSA

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado na decisão atacada. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e, determino que se aguarde o julgamento do agravo de instrumento ou requiera a exequente providências outras de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001210-09.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA MARIA CISNEROS BRANDAO(SP179509 - FABIO JO VIEIRA ROCHA)

Tendo em vista a citação por hora certa e a intimação nos termos do art. 254 do CPC, vista à exequente (CEF) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, no intuito de dinamizar o prosseguimento da execução, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Efetivada a citação por hora certa, proceda a Secretária nos termos do art. 254 do CPC, identificando-se, inclusive, da nomeação de curador especial na hipótese de revelia. Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Prazo: 10 dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou ben(ri)s passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001222-23.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOUZA & SOUZA TRANSPORTADORA LUCELIA LTDA ME X MARISA FATIMA CAMPOS DE SOUZA X CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA

Ante a penhora de veículo lavrada nos autos, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, consoante o inteiro teor do despacho proferido nos autos: Diante do certificado à fl. 34 dos autos, defiro a restrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD (circulação total). Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandado de penhora e o oficial de justiça efetivar a restrição judicial de transferência no sistema RENAJUD de veículo (s) cadastrado(s) em nome do devedor. Nesta hipótese deverá liberar a restrição de circulação total, anteriormente efetivada pela Secretaria.. Caso o veículo não seja localizado, deverá o oficial de Justiça avaliador intimar a parte executada a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, mantendo a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). Da penhora intime-se a parte executada. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000442-49.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL GERMANO BARBOSA DOS SANTOS

Tendo em vista a não localização do executado, consoante informação do Oficial de Justiça de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado da parte executada, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0000332-75.2001.403.6122 (2001.61.22.000332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Vistos etc. O reconhecimento de procedência dos embargos, reconhecendo haver litispendência parcial entre o débito exigido nesta ação (NDFG nº 70350), período de 01/72 a 03/72, e na de nº 2002.61.22.000238-6, bem como a nulidade dos demais lapsos exigidos (04/72 a 08/74), traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira da exequente o interesse

processual na demanda, devendo a ação de execução ser extinta por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80. Fiquem livres de construção eventuais penhoras efetivadas neste feito. Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Custas indevidas na espécie. Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000333-60.2001.403.6122 (2001.61.22.000333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SERVICO ATONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE IACRI X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

Vistos etc. O reconhecimento de procedência dos embargos, declarando a nulidade da NDFG nº 328.266, traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira da exequente o interesse processual na demanda, devendo a ação de execução ser extinta por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80. Fiquem livres de construção eventuais penhoras efetivadas neste feito. Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Custas indevidas na espécie. Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000359-58.2001.403.6122 (2001.61.22.000359-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X J A FERNANDES CEREAIS LTDA X ANTONIO FERNANDES CAMPOS X NILSA MARIA DA SIVEIRA FERNANDES(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

Proceda-se à transformação em pagamento definitivo da União Federal de todos os valores depositados em conta judicial, vinculada à presente execução fiscal, até a data do recebimento deste ofício, advertindo à CEF para que não proceda ao encerramento da conta judicial, que será utilizada para futuros depósitos. Ademais, cabe ressaltar, que tramitam neste Juízo Federal uma série de Execuções Fiscais em face da empresa executada, sendo determinado através da decisão de fl. 2204, a penhora sobre 5% (valor total) do faturamento mensal da empresa, abrangendo as execuções ali mencionadas. Percentual que vem sendo entendido pelos Tribunais pátrios como razoável e proporcional para penhora, sem tornar inviável a continuidade da atividade empresarial da executada, sendo nesse sentido, também, a jurisprudência do E. STJ. Porém, pleiteia a Fazenda Nacional (fls. 2556/2582), em razão do elevado valor da dívida, em torno de R\$10.000.000,00 (fl.2584), a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), através da realização do convênio BACEN JUD, a título de reforço ou substituição da penhora. De antemão observo que, de regra, a penhora sobre o faturamento das pessoas jurídicas revela medida ineficaz para a satisfação de créditos fiscais, pela comum desobediência dos devedores, denota-se, porém, que, no presente caso, o representante da empresa executada, mensalmente, deposita em juízo o percentual penhorado. Contudo, a penhora tal qual vem sendo realizada, mensalmente, sequer alcança o correspondente à correção monetária do débito, de modo que, configura um verdadeiro incentivo ao devedor, que, em termos práticos, consegue fazer com que a persecução por bens seja deixada em segundo plano, enquanto se mantiverem os pagamentos. Todavia, a fim de não por em risco a higidez da empresa, entendo incabível a indisponibilidade de ativos financeiros através do BACEN JUD, como forma de harmonicamente observar ambos princípios dispostos nos artigos 797 e 805, do CPC. Sem prejuízo, poderá a exequente aféir os demonstrativos contábeis apresentados, a regularidade dos depósitos e da proporcionalidade ao faturamento, bem assim diligenciar quanto à substituição da penhora por outros bens de propriedade da parte executada. Aguarde-se, com baixa sobrestado, os depósitos a título de penhora, procedendo-se periodicamente à conversão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000640-77.2002.403.6122 (2002.61.22.000640-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

Fls. 643/647. Nos termos do requerimento formulado pela exequente, o crédito fazendário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo da constituição deste, ressalvados unicamente os créditos decorrentes da legislação do trabalho, conforme preceito do artigo 186 do CTN. Não está sujeito a concurso de credores, tendo, no entanto, total preferência em relação aos demais créditos habilitados. A única preferência que o crédito tributário está obrigado a obedecer é o que está previsto no único do artigo 187 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, oficie-se à Comarca de Marília, processo n. 0005279-12-2017.8.26.0344, encaminhando cópia do requerimento da exequente para adoção das providências necessárias. Suspendo o curso da presente execução, aguardando-se comunicação do Juízo Cível acerca do requerimento apresentado. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, diligenciar quanto à transferência de valores junto a esse Juízo, pleiteando as diligências necessárias. Proceda-se à baixa-sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000275-86.2003.403.6122 (2003.61.22.000275-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Intime-se a parte executada através de seu advogado constituído para pagamento das custas processuais finais (valor de R\$ 1.5611,07), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL): Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001901-91.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NOVA MIRAGE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Tendo em vista o resultado infrutífero da operação de indisponibilidade ou o bloqueio de valor insignificante, fica exequente (CEF) intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 50. Intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de citação/intimação, penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem pagamento e resultando infrutífera a construção de bens, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s), para, desejando, opor(e,m) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança. Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interregno requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. A indisponibilidade eventual ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001035-78.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO KOJI MAEDA(BA050867 - ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Fiquem livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000164-14.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA MARTINEZ DE ALMEIDA SOUZA(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Fiquem livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000429-16.2017.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Rejeito o pedido da executada. A ANTT tem legítimo interesse de que penhora recaia preferencialmente em dinheiro (art. 11, I, da LEF), dada a baixa liquidez do bem ofertado (ônibus). E não se tem circunstância concreta no caso que justifique a alteração da ordem de preferência (1º do art. 835 do CPC). Os vários aspectos econômicos aludidos pela executada - investimentos, preço de combustíveis, liquidação extrajudicial de seguradora, outras ações em curso etc - são próprios e comuns das empresas do ramo de transporte de passageiros. É a executada, como anuncia (como em rádio da cidade), está em ampla expansão, com aquisição de novos ônibus (18 unidades em doze meses) e assunção de novas linhas de transporte de passageiros, estaduais e interestaduais. Nada nos autos indica que a penhora sobre dinheiro coloque em risco a continuidade da empresa, mesmo porque pertence a uma holding, grupo maior que lhe pode dar suporte financeiro, se necessário. De mais a mais, os autos de infração em cobrança são de 2010, razão pela qual cabia à direção da empresa precaver-se, reservando numerário suficiente para solver as dívidas, que certamente seriam cobradas. Aliás, por estar constituída na forma de sociedade anônima, seu balanço patrimonial (não trazido nos autos) deveria registrar o aludido passivo, com a respectiva avaliação de risco e reserva financeira.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001833-54.2007.403.6122 (2007.61.22.001833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KEITH MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X SEBASTIANA ALVES MARQUES(SP356443 - LEANDRO CERVANTES RICHARD E SP356425 - JOSE JULIO BOLZANI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEITH MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA ALVES MARQUES

Vista à executada acerca da memória discriminada do cálculo, apresentada pela Caixa Econômica Federal, do valor remanescente que entende ser devido, consoante determinação do despacho proferido nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001000-31.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ACIR ARAUJO LUCIANETTI - ESPOLIO X DANIEL ARAUJO LUCIANETTI(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X ACIR ARAUJO LUCIANETTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte devedora (Embargada - CEF), na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento do julgado, conforme memória discriminada do cálculo dos honorários advocatícios apresentada pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Outrossim, fica a devedora também intimada de que transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo, também de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, para apresentar a sua impugnação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001760-77.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-85.2008.403.6122 (2008.61.22.001764-5)) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X ADVOGACIA RAMOS FERNANDEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000989-65.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO ROBERTO AMORIM(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO AMORIM
Tendo em vista o resultado negativo da intimação, consoante certidão do Sr. Oficial de não localização da parte executada, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da executada para intimação. Fica também intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001775-41.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-87.2010.403.6122 ()) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000620-66.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-73.2013.403.6122 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA
Ciência à beneficiária (CEF) acerca do pagamento do ofício requisitório com a disponibilização dos valores da condenação em conta judicial, a fim de requerer a conversão em renda da CEF. Oportunamente, os autos irão conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II), nos termos do despacho proferido nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001116-95.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-95.2012.403.6122 ()) - EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte devedora (Embargante), na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento do julgado, conforme memória discriminada do cálculo dos honorários advocatícios apresentada pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Outrossim, fica a devedora também intimada de que transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo, também de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, para apresentar a sua impugnação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001305-73.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-70.2013.403.6122 ()) - MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO - ME X MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO X LUIZ ANTONIO FURTADO(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO - ME
Fls.102. Esclareça a exequente se o pedido de desistência refere-se à execução da sentença. No silêncio, guarde-se a provocação em arquivo. Publique-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000015-86.2015.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X REINALDO ROBLER(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X REINALDO ROBLER X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-60.2002.403.6122 (2002.61.22.000764-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-60.2002.403.6122 (2002.61.22.000667-0)) - MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP034281 - PAULO REINALDO TOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE IACRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Analisando o presente feito verifico que houve reforma da sentença, julgando improcedentes estes embargos à execução, condenando o Município de Iacri ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, silenciando-se, no entanto, quanto à condenação da CEF a reembolsar metade dos honorários periciais adiantados pelo embargante. Dessa forma, entendo que os valores poderão ser compensados, assim, estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para, desejando, impugnar, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Não requerida a execução da sentença, guarde-se a provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001664-04.2006.403.6122 (2006.61.22.001664-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-16.2004.403.6122 (2004.61.22.001519-9)) - GRANJA MIZUMA LIMITADA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRANJA MIZUMA LIMITADA X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes acerca da expedição das requisições de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000646-98.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-51.2012.403.6122 ()) - ANTONIO REINALDO DA COSTA X PAULA CRISTINA INOCENCIO DE ARRUDA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BOSCO DA COSTA X ANTONIO REINALDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

Expediente Nº 5302

ACAOPOPULAR

0001493-66.2014.403.6122 - RODOLFO FERNANDES MORE(SP363255 - BRIGIDA ALVES BATISTA E SP382870 - RAFAEL PERON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL) X CONSTRUTORA TERRA PAULISTA LTDA - ME(SP330136 - JULIO CESAR MACHADO)

Defiro o requerimento do perito, formulado em fls. 661.

Intime-se o CREA a apresentar o projeto completo aprovado, o relatório fotográfico da fundação, o diário de obra, a memória de cálculo dos quantitativos do orçamento e o contrato da empresa executora da obra, devidamente assinado, com a maior brevidade possível, tendo em vista a perícia agendada para o dia 08/10/2018.

Com a manifestação do conselho, retomem os autos ao perito.

Ante a proximidade do exame pericial, comunique-se o MPF da data agendada pelo meio mais célere.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-26.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: JOAO BELLAMOLI GRASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696, GUILHERME OLSEN FRANCHI - SP73052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 2 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-74.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: HYLARIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ficam as partes recorridas intimadas para, desejando, apresentar contrarrazões aos recursos interpostos.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TUPÃ, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-75.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: NILVANDO NERY SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Assiste razão à exequente.

Tendo sido apresentados os cálculos de liquidação, nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 4 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5303

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000174-58.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-89.2017.403.6122) - MOISES PEREIRA DOS SANTOS(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

Vistos. Versam os presentes autos sobre incidente de restituição de coisas apreendidas formulado pela requerente Moisés Pereira dos Santos, a fim de que lhe seja restituído o veículo Fiat/Strada Working, 2015/2015, de cor branca, carroceria aberta, renavam 01039862338, placas FQZ-1596, ao argumento de ser seu legítimo possuidor, bem como de se tratar de bem alheio a quaisquer circunstância ilícita. É o necessário. Decido. Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos em razão de ilícito penal. Sobre a matéria, assim dispõe os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. A propósito, também prescreve o artigo 63 da Lei 11.343/2006: Art. 63. Ao proferir sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. E, na hipótese, o pedido é de ser rejeitado, porque na sentença proferida nos autos da ação 0000159-89.2017.403.6122, ainda não transitada em julgado, houve expressa ressalva de que competirá à União Federal, que detém a guarda do veículo, dar destinação legal ao bem. Destarte, INDEFIRO o pedido de restituição. Intime-se. Publique-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5305

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001202-66.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO BORELLI
Proceda-se à reavaliação do bem constrito Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal

Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/05/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 20/05/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/07/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 29/07/2019, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 219ª Hasta: Dia 16/09/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 30/09/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, momento quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-62.20174.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JUNIO RENATO COIADO

Advogados do(a) AUTOR: ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543, AILTON MATA DE LIMA - SP286407

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZOS DEPRECADOS:

JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de CARDOSO/SP;

JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de VOTUPORANGA/SP;

Pessoa a ser intimada:

1) NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, na Rua Amazonas, Nº 3975, Apto 101, Bairro Patrimônio Novo, Votuporanga/Sp, CEP 15500-004 (sócio Naiuton Pires Santana);

Pessoa a ser intimada:

2) Sr. ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA, na Avenida Joaquim Cardoso, nº 1841, Centro, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000 (Império Materiais para Construção) ou na Rua Pôr do Sol, nº 1145, Condomínio Portal Grandes Lagos, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000. Contatos telefônicos: (17)3453-1929, (17)3453-1631, (17)98116-6700, (17)998125-2738

DESPACHO – CARTAS PRECATÓRIAS/CARTA DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Preliminarmente, defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 04 de dezembro de 2018, às 13:50h, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP.

Diante da não localização dos réus Norte Sul Construtora e Rogério Gonçalves Mendonça, depreco a intimação dos requeridos da data da audiência designada (04/12/2018 13h50min), bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

No mesmo ato, citem-se os réus para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE PRECATÓRIAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS : ROGÉRIO GONÇALVES DE MENDONÇA, RG 26.134.050-5, CPF 147.533.488-87 na Avenida Joaquim Cardoso, nº 1841, Centro, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000 (Império Materiais para Construção) ou na Rua Pôr do Sol, nº 1145, Condomínio Portal Grandes Lagos, Cidade de Cardoso/SP, CEP 15570-000; e **NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.069.032/0001-71, situada na Rua Amazonas, nº 3975, Apto 101, Bairro Patrimônio Novo, Votuporanga/SP, CEP 15500-004 (sócio Naiuton Pires Santana), tudo devidamente instruído com cópia da inicial e deste despacho; e **CARTA DE INTIMAÇÃO PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** - da audiência designada – Gerência Jurídica Regional, Rua Luiz Fernando Da Rocha Coelho, Nº 3-50, Jardim Contorno, Bauri/SP, CEP 17047-280; .

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000877-58.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: THAINA FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ALENCAR RUFINO - SP410136
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** e/ou **TUTELA ANTECIPADA** ajuizada por **THAINA FERREIRA DE JESUS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**.

A autora alega que no mês de junho deste ano foi beneficiada pelo financiamento estudantil – FIES de seu curso de Direito na UNIP (Id 10899404). Afirma que devido sua pontuação no exame nacional – ENEM conseguiu se inscrever no PROUNI, programa estudantil mais benéfico e, por isso, pediu o **cancelamento do FIES junto à CEF** porque, embora devesse tal procedimento ter sido realizado pela internet, esse serviço estava indisponível no site do FIES.

A inicial veio instruída com documentos.

Requeru a gratuidade da justiça (Id 10898742).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido antecipatório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Note, ainda, que a Cláusula Terceira do Contrato de Financiamento (Id 10898749) dá conta de que a CEF concedeu à autora o limite global para financiamento do curso de ensino superior em Direito da UNIP no valor de R\$ 53.405,71 (cinquenta e três mil quatrocentos e cinco reais e setenta e um centavos). Logo, este deveria ter sido o valor atribuído à causa (cf. art. 292, II, NCPC), o que, ainda assim, atrai a competência dos juizados especiais federais para processamento e julgamento da ação.

Em sendo assim, converto a apreciação do pedido antecipatório em diligência.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é imperativa a aplicação art. 3º, caput, e seu §3º, da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Ato contínuo, intime-se a parte autora de que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor atribuído à causa, atentando-se aos termos do NCPC, art. 292, II; juntar os documentos legíveis contidos nos Id 10898745, 10898748; e juntar toda a documentação que possuir relativamente à sua inscrição no PROUNI e ao pedido de cancelamento do FIES junto à CEF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a redistribuição, e a realização das providências descritas no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpram-se, com urgência.

Jales, 04/10/2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4523

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-94.2013.403.6124 - ZILMA RODRIGUES PRADO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002017-14.2001.403.6124 (2001.61.24.002017-5) - MIGUEL PAULINO DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

I. Fl. 246: O signatário da petição não possui substabelecimento nos autos e também não cumpriu o encargo de apresentar procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, conforme o despacho de fl. 245 dos autos, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de reexpedição do ofício requisitório.

II. Cumpra-se a decisão de fl. 231, retornando os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4524

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001204-93.2015.403.6124 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X FERNANDO CESAR HUMER/SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X ADITO LUIZ ARANTES FILHO X DEBORA DA N. CARDOSO & CIA LTDA - EPP X DIONISIO PEREIRA DA ROCHA FILHO X MUNICIPIO DE INDIAPORA

Autos nº 0001204-93.2015.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: FERNANDO CESAR HUMER, ADITO LUIZ ARANTES FILHO, DEBORA DA N. CARDOSO & CIA LTDA - EPP, DIONISIO PEREIRA DA ROCHA FILHO, MUNICÍPIO DE INDIAPORÁ Assistente Litisconsorcial: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE DECISÃO Vistos. Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade (bloqueio) de bens e valores dos réus, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FERNANDO CESAR HUMER, ADITO LUIZ ARANTES FILHO, DEBORA DA N. CARDOSO & CIA LTDA - EPP, DIONISIO PEREIRA DA ROCHA FILHO, MUNICÍPIO DE INDIAPORÁ, objetivando responsabilizar pessoas físicas e jurídicas por atos de improbidade administrativa praticados no procedimento licitatório nº 002/2012 (Tomada de Preços), cujo objeto era a execução de obras para a construção de uma unidade de educação infantil PROINFÂNCIA - ESPAÇO EDUCATIVO INFANTIL TIPO C, dando origem ao contrato referente ao processo nº 015/2012, firmado pela Prefeitura Municipal de Indiapora e pela empresa ré. Narra a inicial que, o Inquérito Civil nº 1.34.030.000146/2014-78, em apenso, foi instaurado após representação da prefeita de Indiapora/SP a Procuradoria da República de Jales/SP, noticiando que as obras do contrato nº 15/2012 encontravam-se paralisadas e inacabadas, apesar da previsão de conclusão em 08/12/2012. Em razão da disponibilização de verbas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (convênio nº 700024/2011), foi iniciada a licitação por solicitação do secretário municipal de obras e serviços públicos, ADITO LUIZ ARANTES FILHO, ao então prefeito, FERNANDO CÉSAR HUMER. Sustentou que, inicialmente, o projeto foi orçado em R\$ 620.236,42, sendo que o procedimento licitatório foi vencido pela sociedade DEBORA DA N. CARDOSO E CIA. LTDA., cujo proprietário de fato seria DIONÍSIO PEREIRA DA ROCHA FILHO, que teria proposto a realização das obras pelo valor de R\$ 620.236,42, superando as demais propostas de R\$ 707.325,89 e R\$ 870.832,60 oferecidas por outras empresas. O objeto licitado fora adjudicado à sociedade DEBORA DA N. CARDOSO & CIA LTDA. em 23/02/2012 e homologado em 02/03/2012, sendo que o contrato foi assinado em 05/03/2012, com previsão de término da obra em oito (08) meses (08/12/2012). Aduz que, em 19/04/2012, foi assinado termo aditivo do contrato principal, acrescentando R\$ 44.444,04 ao valor contratado. ADITO LUIZ realizou vistoria in loco constatando que as obras estavam sendo executadas conforme o projeto executivo. Entretanto, somente na gestão seguinte, da prefeita Elaine Alvares Silveira Rocha, a empresa contratante foi notificada e alertada sobre possível rescisão contratual, tendo apresentado como justificativa falta de pagamento pela realização de parte da obra, o que foi refutado pela Assessoria Jurídica do Município, em parecer exarado favoravelmente à rescisão contratual e à aplicação das sanções cabíveis. Em 25/08/2013, o contrato foi rescindido unilateralmente pela administração municipal, que aplicou multa de 20% sobre o valor da contratação e a sanção de impedimento de contratar com a administração pública pelo prazo de dois anos. Entretanto, até a data da petição inicial (09/12/2015), as obras ainda não tinham sido concluídas. Aduz que o novo orçamento para conclusão da obra, a partir do estágio em que ela se encontra, fora recalculado pela Prefeitura em R\$ 717.729,58, causando um prejuízo para o Erário estimado em R\$ 263.027,00, que atualizado pelo índice SELIC, atingiria a cifra de R\$ 325.140,58. Pretende, ao final, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa DEBORA DA N. CARDOSO & CIA. LTDA., de forma a atingir o patrimônio de seu sócio oculto DIONÍSIO PEREIRA DA ROCHA FILHO, bem como a condenação dos réus FERNANDO CESAR HUMER, ADITO LUIZ ARANTES FILHO, DEBORA DA N. CARDOSO & CIA LTDA - EPP, DIONÍSIO PEREIRA DA ROCHA FILHO, pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos dos art. 10, caput, e inciso X, e art. 11, caput; aplicando-se todas as sanções do artigo 12, incisos II e III, da referida LIA e, ainda, a condenação do Município de Indiapora/SP na obrigação de fazer consistente em concluir a obra, no prazo de 01 (um) ano, bem como proceder a cobrança da multa administrativa imposta a empresa ré. Pela decisão de fls. 19/21, o pedido liminar foi parcialmente deferido apenas para determinar a indisponibilidade de bens dos réus. Foram indeferidos os pedidos de retomada das obras, bem como o pedido liminar para determinar obrigação de fazer à Prefeitura Municipal de Indiapora no sentido de executar a multa imposta à empresa ré Debora da N. Cardoso & Cia Ltda - EPP. A União, instada, manifestou-se às fls. 70/75, informando que o Fundo Nacional de Educação é uma autarquia federal com independência e legitimidade para participar do processo, e não a União. Requereu, assim, a intimação do FNDE para asseverar seu interesse em atuar no feito. O réu Fernando Cesar Humer apresentou defesa prévia às fls. 149/169, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir porquanto são distintos os ritos e objetos da ação de improbidade administrativa e ação pública. Suscita, ainda, inépcia da inicial, tendo em vista falta de enquadramento da conduta do requerido os termos dos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92, bem como pela falta de elemento subjetivo (dolo e/ou culpa). No mérito, sustenta inexistência de ato de improbidade administrativa e falta de dano concreto ao Erário. Manifestação do FNDE à fl. 174. À fl. 175 foi deferido o requerimento do FNDE e determinada sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial do MPF. Às fls. 193 e 194 foram certificados os cursos dos prazos para manifestação em relação aos corréus Debora da N. Cardoso & Cia Ltda, bem como Adito Luiz Arantes Filho, Dionísio Pereira da Rocha Filho e Município de Indiapora. O MPF manifestou-se às fls. 198/201, requerendo a rejeição das preliminares suscitadas por Fernando César, com o consequente recebimento da petição inicial e o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Os autos vieram conclusos. O relatório. Fundamento e decisão. Ficam repelidas as preliminares alegadas. A inicial foi embasada, dentre outros fundamentos legais e constitucionais, na Lei nº 8.429/92, justamente a lei que trata da improbidade administrativa, e a ação vem seguindo o rito estabelecido nesta lei, pelo que não há que se falar em falta de interesse de agir. Em prosseguimento, verifico que a inicial é apta. Embora complexos os fatos, a inicial possibilitou a defesa, tanto que o corréu FERNANDO apresentou a manifestação de que trata o art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Ademais, não prospera a insurgência manifestada quanto à falta de enquadramento da conduta do requerido aos termos dos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92, bem como pela falta de elemento subjetivo (dolo e/ou culpa), pois são questões meritórias e, como tal, serão apreciadas em cognição exauriente, em momento processual adequado. Havendo a imputação da prática de atos de improbidade, exsurge daí o interesse do Parquet no manejo desta ação. Rejeitadas as preliminares, passo ao mérito no tocante ao recebimento da inicial. O juízo de admissibilidade da ação civil de improbidade administrativa impõe ao magistrado a análise da verossimilhança da alegação quanto à possibilidade da ocorrência dos fatos descritos na inicial, aferindo-se, para tanto, a existência de indícios suficientes ao processamento da ação. É certo que o artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, prevê uma fase de defesa prévia dentro do juízo de admissibilidade, por meio da qual poderá o magistrado aferir, antes de determinar a citação do requerido, as alegações de fato e de direito e, principalmente, a existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da prática de atos ímprobos, sendo necessário atender, ainda, ao disposto no 8º do mesmo dispositivo legal (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em vigor por força do artigo 2º da emenda Constitucional nº 32/2001), in verbis: 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. 8º. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Nota-se que os referidos 7º e 8º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa criaram uma notificação prévia da parte ré, para que pudesse alegar qualquer matéria que implicasse extinção do processo, em razão de inexistência de ato ímprobo, de manifesta improcedência do(s) pedido(s) ou da inadequação da via processual eleita. Portanto, a manifestação preliminar somente tem o escopo de provocar a extinção imediata do processo, mesmo porque o exercício de direito de ação é constitucionalmente garantido (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República). Se a referida peça defensiva não for apta a pôr fim ao processo, a ação tem seu curso regular. Em outras palavras, se os argumentos e documentos colacionados pelas partes não permitirem aferir a total inexistência de ato ímprobo, na medida em que as provas acostadas à petição inicial indicaram a possível prática das condutas descritas no artigo 9º, incisos I e VII, e no artigo 12, inciso I, ambos da Lei federal n. 8.249/1992, não haverá de se falar em extinção. Nessa esteira, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto, justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada prima facie. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. (AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:J)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUIÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos probatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:J)Destarte, em relação aos acusados, visualizo o seguinte no caso concreto: De acordo com os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Civil que instrui a inicial, tem-se que a prefeita de Indiapora/SP, que sucedeu o ex-prefeito constante no polo passivo, noticiou à Procuradoria da República de Jales/SP, possíveis irregularidades nas obras objeto do contrato nº 015/2012 (Tomada de Preços nº 002/2012), tendo em vista que estariam paralisadas e inacabadas, embora decorrido o prazo contratual para finalização. Apurou-se, naqueles autos, que FERNANDO CESAR HUMER e ADITO LUIZ ARANTES FILHO, agentes públicos, participaram do referido procedimento licitatório e celebração do respectivo contrato, entretanto, teriam agido de forma omissa na fiscalização das obras. A empresa vencedora da supramencionada licitação foi DÉBORA DA N. CARDOSO & CIA LTDA, cujo proprietário de fato seria DIONÍSIO PEREIRA DA ROCHA FILHO, qualificado como representante legal da referida empresa no documento de fl. 73 dos autos do Inquérito Civil em apenso. Consta, ainda, a informação que a empresa solicitou, dois dias após o início das obras, o aditamento do contrato para acrescentar R\$ 44.444,04, o que teria sido deferido pela municipalidade. Entretanto, conforme documento de fl. 215, a Prefeitura de Indiapora/SP informou dados atualizados sobre a obra, apontando que teve concluído somente o percentual de 26,96% (sem o aditivo) e 31,89% (com o aditivo), bem como informando que a obra está paralisada. Concluiu-se, dessa forma, pela existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade e prejuízos ao patrimônio público, sendo a presente ação de improbidade via adequada para a discussão pretendida pelo Ministério Público. As manifestações prévias apresentadas pelos requeridos não tiveram o condão de infirmar as acusações do Ministério Público Federal baseadas no Inquérito Civil em apenso. Tem-se, assim, para todos os incluídos no polo passivo, elementos documentais que indiciam a possibilidade de ocorrência no mundo fático de atos de improbidade, o que autoriza a continuidade da demanda em desfavor dos denunciados, por tudo o que já foi explicado. Isso não significa dizer que são culpados, mas apenas que de acordo com a petição inicial houve explicação em relação a cada um dos corréus no tocante a supostos atos de improbidade envolvendo uma estrutura que levou o Erário a prejuízo. Se a atuação dos corréus se deu de forma irregular ou não, é matéria de mérito, e com ele será apreciada. Ademais, a petição inicial não é inepta, pois narra em detalhes as acusações formuladas em desfavor dos requeridos e os menciona individualmente permitindo defesa. No mais, não há dúvida de que o autor, no caso, o Ministério Público Federal - MPF, goza de legitimidade para a propositura de ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal c.c. art. 6º, inciso VII, alínea b da Lei Complementar nº 75/93 c.c. art. 17 da Lei nº 8.429/92), ainda mais quando, no caso concreto, o dano é praticado contra o patrimônio público. O seu interesse processual, portanto, é evidente. Os réus também estão legitimados para responderem a esta ação, nos termos do art. 2º da Lei 8.429/92, uma vez que, na época dos fatos, ou eram agentes públicos ou exerciam cargos de administração/gestão da empresa que contratou com a municipalidade, sendo, em princípio, os principais responsáveis pelo eventual dano causado. Ademais, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, é passível de responsabilização todo aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Por todo o exposto, RECEBO a petição inicial e, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei n. 8.429, de 02.06.1992, determino a citação dos Requeridos, para a apresentação de resposta, no prazo legal, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como para que especifique as provas que entender necessárias, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de outubro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001067-77.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA OLIVEIRA MEDEIROS DE SAMPAIO

Recolha a Caixa Econômica Federal as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0000955-84.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO)

Vista às partes da proposta de pagamento dos honorários periciais de fls. 320/334. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, adiantados pela autora VALEC (v. enunciado da súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito).

DESAPROPRIACAO

0000941-66.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP391815A - THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA) X JURANDIR VALERIANO BORGES(SP106499 - MARCO AURELIO DEL GROSSI) X ANA MARIA DOS SANTOS BORGES(SP106499 - MARCO AURELIO DEL GROSSI)

ciência do desarquivamento dos autos.

DESAPROPRIACAO

0000995-32.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X MARCIA CRISTINA PERES(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES)

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MONITORIA

0000710-97.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X UTILIDADE GAS E CONVENIENCIA LTDA X EZEQUIEL VERISSIMO DE MENDONCA

Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 101vº: Manifestar-se o(a) autor(a)/exequente, no prazo de 15 dias (quinze) dias, em caso de citação/intimação negativa, indicando novo endereço para diligência, inclusive no tocante a testemunhas e outros atores processuais cuja responsabilidade da parte.

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-47.2007.403.6124 (2007.61.24.001555-8) - DECIO CORREIA DIAS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DECIO CORREIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000999-11.2008.403.6124 (2008.61.24.000999-0) - MARIA LUCIA VICENTINI THOMAZINI(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Intime-se a parte executante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o executante atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o executante de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001001-2) - SONIA MARIA CASTREQUINI SUETAKE(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Intime-se a parte executante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017, devendo o executante atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o executante de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-03.2010.403.6124 - WILLIAN JOSE SERAPHIM X ANGELO EDUARDO CAVENAGE(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com recursos de agravos interpostos contra decisões denegatórias de Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobre-se nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013-CJF, mediante registro no sistema processual e manutenção em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001250-58.2010.403.6124 - MARIA ALVES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001278-26.2010.403.6124 - VALDIR BOER(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001283-48.2010.403.6124 - MARTA REGINA FERREIRA PEREIRA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARTA REGINA FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000674-31.2011.403.6124 - FACCI E SANCHES LTDA.(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURURU - SP(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

I. Fls. 310/312: Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado à fl. 312 (RS 5.392,44 em Ago/2018), acrescido de custas, se houver.

II. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

III. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

IV. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

V. Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-75.2011.403.6124 - SEIJI TSUDA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000308-55.2012.403.6124 - MARLI CRUZ LEMOS(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)

Nos termos do despacho de fl. 163, vista ao exequente, dos documentos apresentados pelo Economus - Instituto de Seguridade Social (fls. 173/178), para a apresentação do cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000167-02.2013.403.6124 - LARINDA BENTO GUIMARAES(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Fls. 342: O exequente concorda com os cálculos elaborados pelo executado, apontando, tão somente, a existência de erro material no valor dos honorários advocatícios, e à fl. 344 apresenta renúncia ao valor que excede 60 (sessenta) salários mínimos.

II. Fls. 347: O executado apresenta a correção do valor dos honorários advocatícios para os fins de direito.

III. Posto isso, diante da anuência do exequente com a liquidação proposta pelo INSS, HOMOLOGO, independentemente de sentença, os cálculos apresentados pelo executado, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, fixando o valor da execução em R\$ 62.743,62 (R\$ 57.039,66 à parte autora e de R\$ 5.703,96 referente aos honorários advocatícios).

IV. Proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base no cálculo de liquidação ora homologado - fls. 347/351 dos autos.

V. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

VI. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

VII. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000306-51.2013.403.6124 - LUIZ HENRIQUE DE PAULA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor para se manifestar, no prazo de 10 dias (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela requerida CEF (fls/101).

PROCEDIMENTO COMUM

0001263-52.2013.403.6124 - ALMERINDA ALVES DE OLIVEIRA(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 139/140: Vista à parte autora da petição do INSS pelo prazo de 10 (de) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001342-31.2013.403.6124 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com recurso de agravo interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobre-se nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013-CJF, mediante registro no sistema processual e manutenção em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000293-81.2015.403.6124 - DIONATA WILLIAN PASTEGA(SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 95/96: Proceda a parte autora à juntada aos autos do rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000548-39.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-30.2015.403.6124 ()) - JOSIANY LUISA BUOSI GUIMARAES RODRIGUES(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP337639 - LIVIA ALINE MASSUIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Com a juntada dos documentos, vista à parte autora pelo prazo de 15 dias (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000247-24.2017.403.6124 - SUPER POSTO REDE ATIVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP240017 - DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA E SP285235B - MIRIAM COSTA FACIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória ajuizada por SUPER POSTO REDE ATIVA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. em face da União Federal, visando, em síntese, a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inserção dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com pedido de liminar.

A tutela de urgência foi deferida parcialmente e determinada a intimação da União Federal para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidos pela parte autora (fl. 33/33v).

Em contestação, a ré requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no RE nº 574706-STF, que firmou a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À fl. 58 sobrevo despachando vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação. Providência atendida às fls. 59/71.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.040, inciso III, do CPC, os processos sobrestados devido à repercussão geral devem ter seu curso restabelecido com a publicação do Acórdão paradigma. Neste sentido decidiu-se no Agravo de Instrumento nº 0019926-34.2007.403.6100, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69.

REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 2. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC. 3. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 5. No caso vertente, o presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, nada obstante, o impetrante limitou seu pedido para compensar os valores indevidamente recolhidos desde maio/2002 com créditos das mesmas contribuições dos períodos posteriores. 6. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. De acordo com o art. 3º da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, 1º, do CTN), independentemente de homologação. 7. No caso em questão, considerando que o mandamus foi impetrado em 29/06/2007, o direito de a impetrante compensar o indébito se restringe aos cinco anos anteriores, consoante posicionamento sufragado pelo STF, no RE nº 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11. 8. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95. 9. Juízo de retratação exercido. Apelação provida. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)

Diante do exposto, indefiro o pedido da União Federal de suspensão do processo até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no RE 574706.

E, por fim, considerando que o objeto desta ação motiva-se em matéria de direito e prova documental, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021140-72.1999.403.0399 (1999.03.99.021140-4) - ANTONIO LUIS MORANDIN(SP077375 - VERA GARRIDO AYDAR THIEDE E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI34072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Fls. 189/164: nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001465-15.2002.403.6124 (2002.61.24.001465-9) - NEIDE DE OLIVEIRA BOMBARD(A)SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

I. Fls. 245/246: INDEFIRO, porquanto há informação do INSS nos autos sobre a implantação da Aposentadoria por Idade (fl. 182).

II. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

III. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

IV. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

V. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

VI. Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

VII. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

VIII. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

IX. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000530-67.2005.403.6124 (2005.61.24.000530-1) - ANTONIO DONIZETI TORRES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com recurso de agravo interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobre-se nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013-CJF, mediante registro no sistema processual e manutenção em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000234-59.2016.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-31.2006.403.6124 (2006.61.24.001623-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA CÍCERA DA SILVA ARAÚJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X MARCIO DA SILVA ARAÚJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0000234-59.2016.403.6124 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADOS: MARIA CÍCERA DA SILVA ARAÚJO e MÁRCIO DA SILVA ARAÚJO REGISTRO Nº 605/2018 SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajudou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA em face de MARIA CÍCERA DA SILVA ARAÚJO e MÁRCIO DA SILVA ARAÚJO, objetivando o reconhecimento do excesso de execução do r. julgamento proferido nos autos da ação principal nº 0001623-31.2006.403.6124. O embargante alegou que a autora MARIA CÍCERA não faz jus ao recebimento de parcelas anteriores a 29/09/2001, em razão da prescrição quinquenal reconhecida no título executando. Em relação ao autor MÁRCIO, sustentou a ocorrência de prescrição dos créditos anteriores a 12/08/2003, tendo em vista o transcurso de mais de cinco anos entre a data em que o autor completou 16 anos de idade e a data em que ele postulou seu ingresso na ação (12/08/2008). Alegou, ainda, incorreção na renda mensal do benefício utilizada nos cálculos de liquidação da parte embargada, porquanto a prestação mensal deveria corresponder a um salário mínimo. Quanto ao termo inicial do crédito, alegou como correto 17/10/1988 (data do óbito), e não 17/01/1988, como constou nos cálculos embargados. Assim como o termo final dos cálculos, que deve ser restringido a 01/06/2015, data em que o benefício passou a ser pago na via administrativa, sob pena de pagamento em duplicidade. Sustenta, ainda, que os juros de mora devem incidir a partir de 23/02/2007, data em que o INSS foi citado, e não 12/01/2007, como constou nos cálculos dos embargados. Quanto à base de incidência dos honorários advocatícios, requereu sua delimitação aos termos do julgado, ou seja, que sejam calculados sobre as parcelas vencidas até 14/04/2015 (data da decisão executanda). Por fim, informou que os cálculos apresentados pela própria autarquia nos autos principais também estão em desacordo com o julgado, porquanto não correspondem a correta divisão das cotas de pensão por morte, com real incidência de prescrição quinquenal, bem como pelo fato de terem sido calculados com base no índice da TR, e não INPC. Assim, apresentou com os embargos os cálculos que considera estarem corretos (fls. 09/16). Juntou documentos (fls. 17/91). Recebidos os embargos, determinou-se vista à embargada para impugnação no prazo de 15 dias (fl. 93). Impugnação aos embargos à execução acostada às fls. 95/99. Juntou documentos às fls. 100/117, incluindo novos cálculos de liquidação. Concedido prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 119), as partes não requereram (fls. 120 e 122/123). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. Incidentalmente, deixo consignado que, em razão da decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0006909-

77.2016.4.03.0000/SP, ajuizada pelo INSS em face de MARCIO DA SILVA ARAÚJO, que antecipou os efeitos da tutela para suspender a execução dos valores atrasados até o julgamento do mérito daquela ação (fls. 203/205 dos autos principais), somente serão apreciados nesta sentença os pedidos relativos aos cálculos do crédito devido à parte embargada MARIA CÍCERA, porquanto em relação à ela os atos executórios não estão suspensos. Em reforço à necessidade de se aguardar o julgamento da ação rescisória, o objeto daquela (prescrição em relação a MARCIO DA SILVA ARAÚJO) coincide em parte com o objeto destes embargos. Em prosseguimento, possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC, tendo em vista que se trata de questão eminentemente de direito. Ademais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. As insurgências do INSS apontadas na inicial podem ser esclarecidas com simples leitura da decisão transitada em julgado. No caso concreto, o título judicial executando reconsiderou a decisão anteriormente proferida (fls. 136/137 dos autos principais) para, de ofício, fixar o termo inicial do benefício na data do óbito em relação ao autor MÁRCIO, sem incidência da prescrição quinquenal e, por provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe o benefício da pensão por morte, com os consectários legais fixados nos termos especificados na decisão. Foi, ainda, concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício (fls. 45/51). O julgado executando, na fundamentação (fl. 48), fixou No que tange ao termo inicial do benefício, a autora Maria Cícera da Silva Araújo faz jus à concessão do mesmo desde a data do óbito (17-10-1988). (...) Todavia, deve-se observar a prescrição quinquenal no cálculo das prestações vencidas, a contar do ajuizamento da ação (...). Assim, em relação à autora MARIA CÍCERA, não há dúvidas que a decisão executanda reconheceu a prescrição das parcelas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (ou seja, anteriores a 29/09/2001), pelo que o cálculo de liquidação deverá descontar as parcelas prescritas. Assiste razão ao INSS, também, a alegação de incorreção do termo inicial do benefício (DIB) adotado nos cálculos apresentados pela autora, porquanto, como visto acima, foi fixado na data do óbito (17/10/1988). No mais, a comunicação eletrônica acostada à fl. 53 indica que o benefício teve seu pagamento implantado em favor da autora MARIA CÍCERA na data de 01/06/2015 (DIP). Assim, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade, a autora faz jus ao recebimento das parcelas atrasadas até a véspera da data de início do pagamento, ou seja, até 31/05/2015 (termo final da conta de liquidação). No tocante a renda mensal do benefício, a decisão executanda, na parte em que antecipou os efeitos da tutela, determinou a imediata implantação do benefício de PENSÃO POR MORTE com data de início em 17/10/1988, e renda mensal inicial - RMI a ser apurado pelo INSS (...) (grifos nossos). O INSS apurou, conforme comunicação eletrônica de fl. 53, a renda mensal inicial de Cz\$14.702,70. Assim, nos cálculos de liquidação deverá ser observado o referido valor, convertendo-o para a moeda vigente quando necessário. Deverá ser observado o salário-mínimo vigente da época, caso o valor encontrado na conversão seja inferior a este. No tocante aos juros de mora, o julgado executando assim decidiu: Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Consultando os autos principais, verifiquei que o INSS foi citado em 23/02/2007, quando os autos saíram em carga com o Procurador Federal (fl. 21). Assim, os juros de mora deverão incidir a partir da referida data, nos exatos termos do julgado. Por fim, assiste razão ao INSS no tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios, confira-se. Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, conforme o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data desta decisão. (fl. 50). Assim, são devidos honorários advocatícios de 15% sobre as parcelas vencidas até 14/04/2015 (data da decisão executanda). Por fim, esclareço que os cálculos deverão ser elaborados sobre a cota-parte da autora MARIA CÍCERA que corresponde a 50% do benefício desde a DIB até a data em que a outra parte autora, Márcio da Silva Araújo, filho do instituidor da pensão por morte, completou 21 anos de idade (10/02/2005). A partir de então, a autora faz jus ao recebimento do benefício de forma integral. Considerando que a execução da sentença está suspensa em relação ao autor Márcio da Silva Araújo, estes autos deverão ser desmembrados em relação ao referido autor. Para tanto, extrai-se cópia integral destes autos, remetendo-se ambos ao SUDP para exclusão de Márcio do polo passivo destes autos e incluído no desmembramento. Após regularizado o desmembramento, os novos autos deverão ser sobrestados até decisão final nos autos da ação rescisória, com o devido registro no sistema processual, bem como alocados em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 487, inciso I,

do CPC, e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido à autora MARIA CÍCERA, correspondente à sua cota-parte, observando-se na elaboração do cálculo: a) a prescrição das parcelas anteriores a 29/09/2001; b) DIB na data do óbito e termo final do cálculo dos atrasados em 31/05/2015; c) RMI de Czs14.702,70, convertendo-se o valor para a moeda vigente quando necessário, observado o salário-mínimo vigente da época, caso o valor encontrado na conversão seja inferior a este; d) juros de mora desde 23/02/2007; e) honorários advocatícios de 15% sobre as parcelas vencidas até 14/04/2015 (data da decisão exequenda) sobre a cota-parte da autora MARIA CÍCERA que corresponde a 50% do benefício desde a 29/09/2001 até a data em que a outra parte autora, Márcio da Silva Araújo, filho do instituidor da pensão por morte, completou 21 anos de idade (10/02/2005), a partir de quando a autora faz jus ao recebimento do benefício de forma integral. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargada (Maria Cícera) ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade para litigar deferida nos autos principais. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após a vinda dos cálculos, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Espera este magistrado que prevaleça o bom senso das partes, logo, vindo os cálculos da contadoria nos termos em que ora delineados, que não se tragam críticas desnecessárias, ou tampouco se prolongue discussão em razão de valores ínfimos, sob pena de sanções processuais. O avanço e bom andamento do processo é, em muito, responsabilidade das partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução nº 0001623-31.2006.403.6124, e providencie-se o necessário para o desmembramento deste feito em relação ao embargado MÁRCIO DA SILVA ARAÚJO, como determinado na fundamentação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se com o laudo já pronto. Jales, 26 de setembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0000594-96.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-66.2008.403.6124 (2008.61.24.001739-0)) - NELSON JACINTO DORO (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Embora o valor veral seja realmente inferior a 100 mil reais, não se pode estimar ao certo um valor para o eventual dano ambiental, bem como não trouxe a parte impugnante informações a respeito de quando foi pela última vez atualizado. Sendo assim, impossível adotar seu parâmetro. Todavia, dada a concordância do MPF com a redução parcial e sendo questão de maior relevância prática nesse momento, fixo o valor da causa em 10 mil reais, até em juízo de equidade, considerada a informação do i. parquet que muitas outras foram distribuídas nesse valor.

Anote-se.

Intime-se oportunamente, iniciando-se pelo MPF.

CAUTELAR INOMINADA

0000007-69.2016.403.6124 - CLARICE ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CASSIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X KARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVEIRA X CARLA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JHONATAN FELLIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000596-76.2007.403.6124 (2007.61.24.000596-6) - MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ciência do desarquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000309-11.2010.403.6124 - EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES (SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de Fls. 143/143v: I. Fls. 142: DEFIRO. Proceda-se a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite dos valores depositados em duplicidade pela executada no dia 18/02/2014 - R\$ 1.201,21 e R\$ 879,00 - fl. 130) e sacadas indevidamente pelo exequente, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. II. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. III. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. IV. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. V. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. VI. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. VII. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). VIII. Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Cumpra-se. Intime-se. Despacho de fl. 144: Considerando que a responsabilidade para restituir o valor pago em duplicidade nestes autos é da advogada Dra. DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES, OAB/SP nº 253.599, CPF nº 221.448.288-14, proceda-se a Secretaria a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da referida advogada, no limite dos valores depositados em duplicidade pela executada, nos termos do despacho de fl. 143. Cumpra-se. Ato Ordinatório de fls. 151: Ciência à parte executada acerca do bloqueio BACENJUD de fls. retro, de acordo com os despachos de fls. 143/143v e 144, realizado em conta(s) bancária(s) dos executados, conforme demonstrativo de fls. 188/189.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000112-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LEANDRO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000378-71.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON FERREIRA DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL - SP361630, FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s), bem como sobre a pertinência do documento juntado (Id. 11154867). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000333-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA-SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ME, APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ROJUNIOR PEREIRA MARQUES - SP417509

Advogado do(a) RÉU: ROJUNIOR PEREIRA MARQUES - SP417509

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifêste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5249

EXECUCAO FISCAL

0000187-19.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTUR PRANDINI(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA)

A presente execução fiscal foi proposta em 2015 pela Fazenda Nacional estampada em CDA apontando uma dívida aproximada de R\$ 137 mil em desfavor de Artur Prandini. O executado foi citado (fls. 128 e 144) e porque não pagou a dívida no prazo legal teve penhorada parte de um imóvel rural de sua propriedade avaliada em R\$ 550 mil em dez/2015 (fl. 143). Intimado da penhora (fl. 144), não opôs embargos, o que acarretou a designação de leilão. O imóvel foi reavaliado em out/2016, mantendo-se o mesmo valor de R\$ 550 mil (fl. 230) e foram expedidos os editais de leilão. O executado compareceu nos autos e alegou vícios no edital e no valor da avaliação do bem, tendo seus argumentos sido rejeitados em decisão proferida às fls. 213/214 pelos fundamentos lá expostos. Por isso as duas hastas públicas foram realizadas, porém, sem licitantes interessados. A pedido da exequente foram então designadas novas datas para leilão, tendo o bem sido novamente avaliado em mar/2018, desta vez, em R\$ 228.663,00 (fls. 232/233). De novo expedidos os atos de publicidade do leilão - designada a primeira hasta pública para 17/10/2018, comparece o executado para alegar a impenhorabilidade do bem penhorado e subavaliação do bem, vindo-me os autos conclusos. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem, tal questão resta fulminada pela preclusão, já que se trata de matéria passível de arguição por meio de embargos do devedor que não foram opostos pelo executado quando intimado da penhora ainda nos idos de 2015 (fl. 144). Deixo, portanto, de acolher tal alegação. No que se refere à alegação de subavaliação do bem, da mesma forma o executado precluiu no seu direito de impugná-la, afinal, dela foi intimado em 29/0/2018 (conforme indica a anotação do A.R. lavrado pelo agente dos correios e juntado aos autos em 10/09/2018 (fl. 242). A impugnação da avaliação foi veiculada por petição protocolizada somente em 04/10/2018 (fls. 246), prazo bem maior que os 5 (cinco) dias que tinha o executado para fazê-lo. Não bastasse isso, o Laudo de Avaliação particular apresentado pelo executado às fls. 281/282 para fundamentar sua impugnação à avaliação judicial do bem avaliado leva em conta o valor total do imóvel objeto da matrícula 4.308 do CRI de Ipaussu (incluindo o barracão comercial nele construído avaliado pelo executado em R\$ 800 mil), quando neste processo foi penhorada apenas parte ideal do bem equivalente a 50% do imóvel rural (fl. 143 e fl. 162), correspondente à área sem benfeitorias (fl. 233). Por tais motivos, INDEFIRO o requerimento de suspensão dos leilões. Intimem-se e aguarde-se a realização dos atos.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000667-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000368-61.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifêste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001221-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: INDE COM DE COLCHOES CASTOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante objetiva seja autorizada a apurar e compensar créditos de PIS e COFINS sobre todas as despesas com combustíveis, lubrificantes e peças de manutenção dos veículos integrantes da frota própria da empresa, para a realização do transporte rodoviário, com base no disposto nas leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 e em face do princípio da não cumulatividade fixado no art. 195, § 12 da CR/88.

Todavia, o impetrante requereu a desistência da ação, nos moldes do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, asseverando que o impetrado não necessitaria ser intimado para concordância da desistência, tendo em vista que ainda não fora notificado (ID 11130488).

É o **relatório**.

Decido.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

No presente caso, a impetrante alega ter direito líquido e certo a compensação dos créditos de PIS e COFINS sobre todas as despesas com combustíveis, lubrificantes e peças de manutenção dos veículos integrantes da frota própria da empresa, para a realização do transporte rodoviário (art. 74 da Lei nº 9.430/1996).

Contudo, sobreveio pedido de desistência do presente feito, e, em se tratando de mandado de segurança não é necessária a concordância do impetrado, ainda mais no presente caso em que sequer houve sua notificação.

Portanto, *in casu*, não há impedimento para o indeferimento do pleito formulado pelo impetrante.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado, e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000061-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo embargante, conforme verifica-se no ID 8863780, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000131-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: VIRIATO ANTONIO CARVALHO ARTEM
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR QUARANTA - SP332714

DESPACHO

ID 11271263: considerando-se que o exequente limitou-se a requerer penhora via Bacenjud, deixando de se manifestar acerca do alegado pelo executado em sua petição ID 10858284, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, indeferindo, por ora, seu pedido de penhora "on line".

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000469-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 9372376: indefiro a suspensão da presente execução pleiteada pelo executado.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000965-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

ID 9426606: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de outubro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. M. MARANHÃO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, MARCELO MARQUES MARANHÃO

DESPACHO

Vistos.

Determino seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

Negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000705-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECI SANTIAGO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302

Vistos.

Intime-se a parte exequente a fornecer dados bancários de conta em que possam ser depositados os valores bloqueados.

Após, expeça-se ofício para que seja realizada a transferência requerida.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M BULLA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCIO BULLA

Vistos.

Determino seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado.

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Infrutífera a diligência, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-48.2018.4.03.6140
AUTOR: IVAN GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de outubro de 2018.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3130

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002991-17.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GRACIA DE SA
CARTA PRECATÓRIA REMETIDA EM 28/09/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS A. DA SILVA - ANTENAS E MONITORAMENTOS - ME, CARLOS ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a fornecer dados bancários de conta em que possam ser depositados os valores bloqueados.

Após, expeça-se ofício para transferência.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o determinado no id. 6694622.

Mauá, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5000711-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M BULLA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCIO BULLA

Vistos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA CRISTINA FRACASSO - ME, VANESSA CRISTINA FRACASSO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: G. G. CAIRES - ME, GISELE GONCALVES CAIRES

Vistos.

Defiro o requerimento de id. 8718011, e determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, SIEL, DATAPREV, WEBSERVICE), e se da aludida consulta for constatado endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação.

Frustradas as medidas acima, intime-se a exequente a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-96.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE MARCELLOS LTDA - ME, ISMAEL DA SILVA, SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

VISTOS.

Id. 10189778: defiro o pedido da exequente.

Determino que a Secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) RESTAURANTE MARCELLOS LTDA-ME, CNPJ 02.211.916/000-16, ISMAEL DA SILVA, CPF 043.729.128-62 e SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, CPF 082.562.168-24, do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 37.547,17), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-36.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PIZZARIA, LANCHONETE E RESTAURANTE NOVA TRADICIONAL I LTDA - ME, OSWALDO PERSOLA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, pelo prazo de 15 dias, da devolução da carta precatória pelo Juízo deprecado (Id. 11381631 e 11381634).

ITAPEVA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MAKELKE - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Makelke Representação Comercial Ltda** em face da **União**, em que requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como a condenação da ré à "devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos".

A parte autora atribui à causa o valor de R\$10.000,00.

Aduz, em apertada síntese, que atua no ramo de comércio de cereais e representação comercial de cereais e, nessa condição, sempre que adquire produção rural de pessoas físicas, vê-se obrigada a efetuar o recolhimento, por sub-rogação, da contribuição prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91 ("FUNRURAL").

Sustenta não haver base normativa para exigência deste tributo aos adquirentes de produção de pessoas físicas, motivo pelo qual faz jus à devolução dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

Requer a concessão de decisão liminar para determinar "a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, por sub-rogação em relação à autora, quando da aquisição de produção rural de pessoas físicas e segurados especiais", ante o preenchimento dos requisitos do "perigo de dano" e da "evidência da probabilidade do direito".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$10.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Frise-se que na esfera do direito tributário, a lei expressamente autorizou a desconstituição do lançamento fiscal (art. 3º, parágrafo 1º, inciso III), abrindo caminho para a tramitação das ações declaratórias tributárias, ações anulatórias de débito fiscal e a ação de repetição de indébito.

Por outro lado, a execução fiscal (e a medida cautelar fiscal), ainda que tendo por objeto crédito de valor inferior a sessenta salários mínimos, não poderá ser ajuizada perante o Juizado Especial Federal, por motivos evidentes - seu rito é especial e incompatível com o da Lei n. 10.259/01, além do que há vedação expressa no diploma a tanto (art. 3º, parágrafo 1º, inciso I).

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-39/2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LC BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **D. B. dos Anjos Representação Comercial EIRELI** em face da **União**, em que requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como a condenação da ré à "devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos".

A parte autora atribui à causa o valor de R\$10.000,00.

Aduz, em apertada síntese, que atua no ramo de comércio de cereais e representação comercial de cereais e, nessa condição, sempre que adquire produção rural de pessoas físicas, vê-se obrigada a efetuar o recolhimento, por sub-rogação, da contribuição prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91 ("FUNRURAL").

Sustenta não haver base normativa para exigência deste tributo aos adquirentes de produção de pessoas físicas, motivo pelo qual faz jus à devolução dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

Requer a concessão de decisão liminar para determinar "a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, por sub-rogação em relação à autora, quando da aquisição de produção rural de pessoas físicas e segurados especiais", ante o preenchimento dos requisitos do "perigo de dano" e da "evidência da probabilidade do direito".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$10.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Frise-se que na esfera do direito tributário, a lei expressamente autorizou a desconstituição do lançamento fiscal (art. 3º, parágrafo 1º, inciso III), abrindo caminho para a tramitação das ações declaratórias tributárias, ações anulatórias de débito fiscal e a ação de repetição de indébito.

Por outro lado, a execução fiscal (e a medida cautelar fiscal), ainda que tendo por objeto crédito de valor inferior a sessenta salários mínimos, não poderá ser ajuizada perante o Juizado Especial Federal, por motivos evidentes - seu rito é especial e incompatível com o da Lei n. 10.259/01, além do que há vedação expressa no diploma a tanto (art. 3º, parágrafo 1º, inciso I).

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "competem ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 500090-18.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ZILDA DA GLÓRIA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública manejada pelo Ministério Público Federal em face de Zilda da Glória Souza Silva, em que o autor requer, liminarmente, a título de “antecipação de tutela”, seja determinada a “proibição de que a ré obtenha a posse direta e de que receba as chaves do imóvel do Residencial Morada do Bosque, comunicando-se da decisão o Município de Itapeva e a Caixa Econômica Federal”.

Alega o autor, em apertada síntese, que a ré foi habilitada e contemplada no Programa “Minha Casa, Minha Vida” de Itapeva, Faixa 1, e adquiriu a propriedade de unidade habitacional do Residencial Morada do Bosque, Bairro de Cima.

Sustenta que sobreveio representação à Procuradoria da República de Itapeva “protegida por sigilo”, dando conta de que a ré teria prestado informações falsas quanto à renda do núcleo familiar – o que inviabilizaria a habilitação da ré no Programa “Minha Casa, Minha Vida”, Faixa 1, de Itapeva.

Aduz que a ré, quando se cadastrou no programa em discussão, teria afirmado que a única renda de seu núcleo familiar à época era a sua, de R\$1.125,00 (mil cento e vinte e cinco reais).

Relata que investigações empreendidas pelo próprio autor, entretanto, teriam revelado que uma das filhas da ré, integrante do grupo familiar dela, Maria Eduarda Souza Silva, é empregada de *Valid Soluções e Serviços de Segurança*, desde 01/08/2014, e tem renda mensal de R\$979,00 (novecentos e setenta e nove reais).

Assevera que a renda do núcleo familiar da demandada (composta pela renda dela última e da de sua filha Maria Eduarda) supera o limite do Programa, que é de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Foi proferida decisão **deferindo** o pedido de liminar, para determinar a proibição de que a ré obtenha a posse direta e de que receba as chaves do imóvel do Residencial Morada do Bosque, ressalvada a reserva do imóvel até o deslinde da causa, sem que se proceda à sua destinação a outro beneficiário do PMCMV, bem que como determinou a citação das rés (documento de Id. 1946113).

Expediu-se mandado de intimação da ré Zilda da Glória Souza (documento de Id. 1970095).

A ré Zilda da Glória Souza compareceu em Juízo informando ser hipossuficiente e requerendo a nomeação de advogado dativo (documento de Id. 2003559).

A ré Zilda da Glória Souza foi citada (documento de Id. 2087643) e apresentou contestação (documento de Id. 2132417), aduzindo, em suma, que as informações fornecidas quando do cadastramento no programa social eram verídicas.

Alegou que a casa onde reside é das suas filhas e que a filha Maria Eduarda, que já possuía mais de 18 anos de idade na época do cadastro, não era sua dependente, mas sim o contrário, de modo que a renda por ela recebida não podia ser contabilizada na renda familiar.

O autor replicou pelo documento de Id. 3666326, reiterando os argumentos apresentados na inicial. Sustentou que a renda familiar percebida pela ré quando do cadastramento no Programa Minha Casa Minha Vida superava os limites legais.

Foi determinada a renovação da citação da Caixa Econômica Federal (documento de Id. 4813076).

A CEF foi citada pelo documento de Id. 5209193 e apresentou manifestação pelo documento de Id. 5307564 requerendo o ingresso no feito como litisconsorte do Ministério Público Federal.

Pela decisão de id. 883199, foi deferida o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte ativo, bem como indeferida a inicial em relação aos pedidos **(4.2)** pretensão em decretar “a nulidade do registro de imóveis”; **(4.3)** pretensão de se determinar a expedição de mandado de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal; **(4.5)** pretensão de condenação da ré em reparação por danos materiais causada pela deterioração do imóvel; e **(4.6)** pretensão de condenação da ré em reparação por dano moral coletivo, no patamar não inferior a R\$ 7.000,00, a serem convertidos ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

O Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento autuado no Tribunal Regional Federal sob o nº 5015783-92.2018.403.0000 (**id. 9302475**).

Foi proferida decisão no agravo de instrumento – **id. 11354127**

É o relatório.

Fundamento e decido.

Na decisão de **id. 11354127**, o E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região deferiu parcialmente o pedido de tutela, para dar prosseguimento ao processo em relação aos pedidos formulados nos itens 4.2, 4.3 e 4.5 da inicial.

Assim, **CITE-SE** e **INTIME-SE** a ré Zilda da Glória Souza Silva.

Ademais, sem prejuízo, intime-se o **Ministério Público Federal** e a **Caixa Econômica Federal** para ciência da decisão - **id. 11354127**.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000423-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR XISTO - DF24148
EXECUTADO: L.W.M. GEHRING

DESPACHO

Cite-se a parte executada nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Execuções Fiscais, via postal, conforme requerido pela parte exequente na petição inicial.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Após, com o retorno e/ou informações da carta, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-24.2018.4.03.6130
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRED FERREIRA - SP342191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS o ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-30.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSEFA FERREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbítrio os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, II, do CPC.

Designo o **dia 03 de dezembro de 2018, às 12:00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-74.2018.4.03.6130

AUTOR: LINDINALVA LIMA SANTOS BRITO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOMES DA SILVA BRANDAO - SP415020, FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 11244222 e 11244223, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003930-29.2018.4.03.6130

AUTOR: LINDINALVA LIMA SANTOS BRITO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOMES DA SILVA BRANDAO - SP415020, FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 11245603 e 11245606, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-61.2018.4.03.6130

AUTOR: ARY JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Int.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003756-20.2018.4.03.6130

AUTOR: MANOELA BARBOZA BORGES, MIKMOV COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BORGES - SP51314

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BORGES - SP51314

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, é necessária a comprovação, através de documentação, da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

A hipótese de não comprovação, com a simples declaração de miserabilidade, só é admitida em jurisprudência para pessoa jurídica sem fins lucrativos, como é verificado em julgados transcritos a seguir:

AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito. III - Agravo legal improvido. (AI 200903000365003, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 615.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE PESSOA JURÍDICA NÃO FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. RECURSO DESERTO. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o 'onus probandi' da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, trata-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessidade dos benefícios da Justiça gratuita. 3. Ademais, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade. 4. No caso dos autos, os benefícios da justiça gratuita foram requeridos em preliminar de recurso especial. 5. Recurso especial deserto por ausência de preparo. 6. Agravo regimental desprovido. (AGA 20100840232, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010.)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA FORMULADO NA INICIAL - AUSÊNCIA DE Apreciação - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO ANTES DE SE DECLARAR A DESERÇÃO DO RECURSO - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, se não houver indeferimento expreso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, presume-se a concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. 2. Antes de declarar a deserção do recurso, o magistrado deve analisar o pedido de gratuidade de justiça feito antes da sua interposição, concedendo prazo, no caso de indeferimento, para recolhimento das custas devidas. 3. Pedido de assistência judiciária gratuita deferido nos moldes da Lei 1.060/50. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para afastar a pena de deserção e determinar a reinclusão do feito em pauta de julgamento. (EDROMS 200901975000, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2010.)

Determino que a parte autora comprove seu estado financeiro precário, através de documentação hábil, para posterior análise do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ou regularize as custas processuais, termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003935-51.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o autor ingressou com cumprimento de sentença para reembolso das custas processuais decorrentes do Mandado de Segurança nº 5000034-12.2017.4.03.6130, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Osasco.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - REEMBOLSO DE CUSTAS PROCESSUAIS - EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS MANDAMENTAIS - RECURSO PROVIDO. 1.Cedição que "o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança", nos termos já definidos pela Súmula 269/STF, todavia, **não pretende agravante utilizar o mandamus para obter o pagamento de eventual indébito ou mesmo efetivar a compensação de tributos, mas dele se valer para obter o reembolso das custas dispensadas nos próprios autos mandamentais**, consoante admitido pela jurisprudência. 2.Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 00152040620164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 23/08/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017). *grifo nosso*

Assim, esclareça a propositura da ação, tendo em vista a possibilidade de executar o reembolso das custas processuais nos autos nº 5000034-12.2017.4.03.6130, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-46.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a autora para que apresente instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-89.2018.4.03.6130
AUTOR: MAYARA TEIXEIRA DE JESUS
REPRESENTANTE: MAREZ DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-07.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 11314851, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-71.2018.4.03.6130
AUTOR: IZAURITA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Int.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-55.2018.4.03.6130
AUTOR: SUZANA GONCALVES RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARLEIDE BISPO DOS SANTOS - SP349295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Int.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-84.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ONE INTERIORES & COMERCIAL EIRELI - EPP, LEONARDO GOIVINHO DE ANDRADE

DESPACHO

Cite-se. Cópia deste despacho servirá como mandado que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda a CITAÇÃO de ONE INTERIORES E COMERCIAL EIRELI, CNPJ 23.064.482/0001-49, Estrada Copaiba, 600 Jd. Cecília, Carapicuíba/SP CEP 06329-050, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal, através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R64AA75B63>.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003816-90.2018.4.03.6130
AUTOR: ADIMILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-47.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CINTIA ANDREA DOS SANTOS CUNHA, FABIO RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: RHUAN DERGLEY DA SILVA - SP376254
Advogado do(a) AUTOR: RHUAN DERGLEY DA SILVA - SP376254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GB REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de provimento jurisdicional urgente intentada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de GEBAILÉ SOLUÇÕES EM CONTRUÇÕES LTDA a fim de que 1) seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade de todos os valores relativos ao "instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH" junto à corré CAIXA; que [a CAIXA] assumam a posse plena do imóvel, sendo seu fiel depositário, e que se abstenha, inclusive, de efetuar cobranças e negativar os nomes dos autores em razão de tais débitos; 2) seja determinado à ré GEBAILÉ que assumam o pagamento de todas as obrigações vencidas e vincendas relativas ao imóvel sub judice, sobretudo, as cotas condominiais, tributos e contas de água e luz.

A inicial foi acompanhada de documentos, dentre os quais, cópia do contrato firmado entre as partes, termo de interdição da Prefeitura do Município de Cotia indicando o risco de desmoronamento do imóvel financiado e laudos periciais que indicam a existência de vício de construção e que os reparos de urgência propostos por perito em ação ajuizada pelo condomínio contra a construtora Gebaile não estariam sendo executados da maneira prevista.

É o breve relatório. Decido

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No presente caso, verifico que, ao menos em análise de cognição sumária, o imóvel financiado encontra-se impróprio à moradia.

Ocorre que, no que concerne à Caixa Econômica Federal, ao menos em princípio, a instituição atuou como mero agente no financiamento da compra e venda entre os autores e a corré Gebaile, não sendo responsável por vícios de construção. Assim, a suspensão liminar de contrato higidamente firmado atenta contra os direitos daquela que teria cumprido regularmente com seu ônus contratual.

No que se refere à responsabilidade da ré Gebaile pela obra entregue, considero que os documentos já juntados não permitem garantir, neste momento, a total responsabilidade da construtora. Ora, se houve o ajuizamento de obrigação de fazer perante o Juízo Cível Estadual, entende-se que existe a possibilidade de correção dos defeitos a um mínimo aceitável para os fins que se esperam do bem transacionado. Ademais, eventual descumprimento das propostas do perito indicado pelo Juízo Cível Estadual deve ser objeto de análise do juiz competente, de sorte que, ao menos nesta fase de cognição sumária, tal questão não pode causar impacto na atuação deste Juízo Federal.

Por fim, o adimplemento das obrigações vencidas e vincendas relativas ao imóvel sub judice - mormente cotas condominiais, taxas e tributos - é obrigação própria do proprietário do imóvel, razão pela qual inviável seu repasse (ao menos em sede sumária) à corré Gebaile.

No que concerne ao *periculum in mora*, os autores não demonstraram a impossibilidade de espera pelo provimento jurisdicional definitivo.

Em que pese o comprometimento de parcela do orçamento familiar com o imóvel em discussão, a parte não demonstrou (nem mesmo informou) que não dispõe de outros meios para patrocínio de residência temporária. De se ressaltar que, ao menos com base no valor dos rendimentos familiares informados no contrato celebrado com as corrés (ID 9180062), a renda dos autores alcança quase R\$9000,00 (nove mil reais) mensais, o que, certamente, demonstra que não se encontram em situação de penúria frente aos padrões da sociedade brasileira.

Por todo o exposto, à vista das provas coligidas, não restou demonstrada a impossibilidade dos autores em arcar com o financiamento já celebrado e com os custos de uma residência temporária sem prejuízo de sua regular subsistência.

Registro, por oportuno, que, sendo o pedido julgado procedente, os valores despendidos serão restituídos com a devida correção.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Citem-se os réus, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-38.2018.4.03.6130
AUTOR: LUCIA SEMMELMANN RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC.

Assim **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-92.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE JACKSON DANTAS LOIOLA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.304.304-1 desde a data da DER em 05/10/2017. Requeru-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba ID 11007477 com fulcro na certidão ID 11305025, a qual atesta que o processo indicado naquela informação possui causa de pedir distinta da ora postulada.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retrogrará à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003882-70.2018.4.03.6130

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431, DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-37.2018.4.03.6130

AUTOR: ERIOSVALDO SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 11351274, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-39.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MANOEL GOMES EUFRASIO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e/ou rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu-se a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retrogrará à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000263-35.2018.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: TECNOBLOCO PRE-MOLDADOS DE CONCRETO EIRELI - ME, NICOLA FELICE NETO

DESPACHO

Vistos.
Certidão ID 9388145: a parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Osasco, 10 de agosto de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-34.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE JONAS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 11357365), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-74.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADMILSON FELIX DA SILVA, SILVIA CALIXTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI ROMANO - SP251683
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI ROMANO - SP251683
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Dada a possibilidade concreta de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, intime-se, com urgência, a parte autora, para que se manifeste nos moldes do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC.

Publique-se, Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003768-34.2018.4.03.6130
AUTOR: AMAURI ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, conforme declarado na inicial e comprovante de endereço (ID 10954761), bem como que o INSS, poderia ser demandado, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-02.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE CICERO SOARES DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 111370020.

Apresente cópia legível dos documentos ID 11320118 e 11320122.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004003-98.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL PARQUE DAS ROSAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA CALFAT NAMI HADDAD - SP153252
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REBECA ALMEIDA FERREIRA DA CRUZ, SANDRO CANDIDO DA CRUZ

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-76.2018.4.03.6130
AUTOR: NIVALDO CONCEICAO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 11379298, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARSELHA HOLDINGS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante acerca das petições de Id's 10771537 e 10921349 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 4 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2502

MONITORIA

0020684-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE BRITO ALTRUDA

Cientifique-se a exequente-CEF quanto ao desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em Secretaria a eventual manifestação da parte interessada, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001417-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE BARROS CORREIA

Fls. 82/83. Intime-se a autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004289-35.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-47.2015.403.6130 ()) - LOJAO MAIS MAIS COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA - ME X PEDRO DIAS DE MELO X ANTONIO CARLOS DE MELO(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Determino a intimação das partes para manifestarem-se sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, ressaltando a sua pertinência e especificando de forma pormenorizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Consigne-se que o requerimento genérico de provas será indeferido.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000926-11.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE FRANCISCO REQUIA - ME X ELIANE FRANCISCO REQUIA(SP344572 - PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de pagamento integral do débito objeto destes autos (fls. 184/186).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001365-22.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONAS MONTEIRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse do executado em realizar audiência de conciliação (fl. 77).

Noutro vértice, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntado aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAGNA LEONILA FERNANDES - EPP, MAGNA LEONILA FERNANDES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MEDRADOS RESTAURANTE LTDA - ME, ANCELMO MEDRADO NUNES, KATIA BARBOZA DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000146-15.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU LOURENCO SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-57.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se que os endereços indicados para citação do(s) executado(s) estão localizados em Cotia/SP e Itapecerica da Serra/SP.

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Cotia/SP e Itapecerica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão das cartas precatórias a fim de proceder à distribuição dos referidos expedientes junto aos Juízos Deprecados (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição das precatórias em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição das cartas precatórias pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-52.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-40.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VILLA VOGUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO COSTA CAVIGLIA

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-30.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ELIAS LEANDRO DE ALENCAR OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JESUALDO JOSE AMORIM DOS SANTOS - ME, JESUALDO JOSE AMORIM DOS SANTOS, FERNANDA SILVA DA COSTA BARBOSA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-37.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LEONARDO TELLES - ME, LEONARDO TELLES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 2 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000317-89.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: SANDRA MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à patrona da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado."

MOGIDAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-13.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA, AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP312106
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência ao exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais."

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-66.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002465-73.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: OSMAR TIBURCIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZILEI ALVES DE OLIVEIRA SILVA - SP191311
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de obrigação de fazer proposta por **OSMAR TIBURCIO DA SILVA** em face de **DETRAN/SP, Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo e Prefeitura do Município de Poá São Paulo**.

Aduz, em síntese, que não obstante tenha transferido a propriedade do veículo GM/CORSA CLASSIC, PLACA FSP 2412, a João Roberto Furtado Filho, foi surpreendido com diversas notificações de infração de trânsito autuadas em data posterior à transferência do bem (16/01/2012).

Assim, requer, de forma liminar, obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão do processo de cassação da CNH, bem como dos efeitos decorrentes das multas que alega não ter dado causa. Ac final, requer a transferência da responsabilidade de todos os autos de infração praticados ao atual proprietário do veículo.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decidido.

Passo a analisar a competência deste juízo para apreciar o feito.

A presente ação tem por objeto a declaração de inexistência de infrações autuadas em nome do autor, diante da transferência da propriedade do veículo, registrada em 16/01/2012, no 1º Tabelião de Notas e Protestos e Títulos de Poá – São Paulo.

Entretanto, da análise dos autos, verifico que não integra a lide quaisquer pessoas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, que assim determina:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Da mesma forma, com base nos fatos narrados, causa de pedir e pedidos formulados na inicial, não vislumbro razões que justifiquem a competência desta Subseção Judiciária para o processo e julgamento da presente ação.

Posto isso, reconheço a incompetência desta **VARA FEDERAL** para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Poá/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002362-66.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em Mogi das Cruzes**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade (NB 1865717042), feito em 06/05/2018, não apreciado até o presente momento.

Determinada emenda à inicial, o impetrante manifestou-se e juntou instrumento de mandato no ID 11096596.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a manifestação constante no ID 11096592 como aditamento à inicial.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 06/05/2018, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso decorreu em **21/06/2018**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante, no prazo **ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL** de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001672-37.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADA SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - ME, ANA LUCIA SOARES NUNES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** em face da sentença proferida no ID 10738488 que extinguiu o processo com base no art. 485, IV do CPC.

Sustenta a embargante a existência de contradição no julgado, tendo em vista que não se trata de hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo necessária a intimação pessoal da exequente para recolhimento das custas judiciais antes de ser decretada a extinção da ação.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, serão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001729-55.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALBA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.."

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-94.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: MARCELO LUIZ LEVINZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEVINZON - SP270836
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias."

MOGIDAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001735-62.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELICIANO HISSASHI TAGAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI MOREIRA - SP406740

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais."

MOGIDAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000485-91.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias."

MOGIDAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000062-68.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte exequente, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-06.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: LEVI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte exequente, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-55.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: TERESA TIEKO IIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado."

MOGIDAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000592-38.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: FRANCISCO SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à patrona da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais.
Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.
Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado."

MOGIDAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-03.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: MUTUO IKEOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL - SP365235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias."

MOGIDAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-66.2017.4.03.6133
AUTOR: DIEGO NUNES COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO NUNES COUTINHO DA SILVA - SP366430
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença."

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-05.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: BENEDITO NORIVAL TIBURCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios no arquivo sobrestado."

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001229-23.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RENATO SWENSSON NETO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-63.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: GILMAR JOAQUIM DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência à parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório, referente aos honorários sucumbenciais.

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado."

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001655-98.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE ROBERTO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO OSMAR DA ROS - SP25888
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Prestadas as contas, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 550, § 2º do CP).."

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-62.2018.4.03.6133
REQUERENTE: GLORIA BAPTISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para encaminhamento de cópia do PA do NB 141.403.012-3, eis que se trata de providência a ser tomada pela parte autora. Ademais, a tela apresentada nos documentos indica apenas que o autor "tentou" fazer o requerimento das mencionadas cópias, tendo ocorrido erro, *in verbis*: "ocorreu um erro na sua requisição. Tente novamente mais tarde".

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-65.2017.4.03.6133
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **BENEDITO APARECIDO DE MORAES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição a agentes inflamáveis, sua conversão em tempo comum e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 179.511.309-7, em 20/06/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2947227) e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 3182405).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 3903278 e 3903279).

Facultada a especificação de provas (ID 3927391), as partes permaneceram inertes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Contudo, o próprio julgado fixou, além do entendimento esposado acima, que "(...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/01/06 a 17/06/10 trabalhado na empresa AUTO POSTO SÓ ALEGRIA LTDA e de 01/09/11 a 20/06/16 na empresa GRAN RODEIO AUTO POSTO, ambos trabalhadores como frentista de posto, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Especificamente quanto à atividade de frentista, passo a tecer algumas considerações.

São tidos como insalubres, conforme relação do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, em seu código 1.2.11, trabalhos permanentemente expostos "às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - tais como cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc." (grifei).

Comprovada a condição de frentista do autor nos períodos requeridos, conforme os PPP's anexados aos autos, possível o enquadramento como especial, por exposição aos agentes nocivos mencionados, ainda que conste o uso de EPI eficaz.

O uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas nos autos, ao meu sentir, não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho, eis que a função frentista é insalubre e, no mínimo, perigosa.

Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/4/1

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados.

- De ofício, corrigiu erro material verificado tanto no dispositivo e na planilha da decisão a quo, como também no cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia (fs. 293/294), quando da implantação c
- Adstrito ao princípio que norteia o recurso de apelação (tantum devolutum quantum appellatum), procede-se ao julgamento apenas das questões ventiladas na peça recursal.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poder
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos a
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico p
- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do refer
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite n
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quant
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haver
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fat
- No caso em tela, especificamente aos interstícios enquadrados como especiais, de 1º/8/1979 a 2/10/1980, de 20/11/1980 a 18/3/1982, de 1º/7/1986 a 13/3/1987, de 2/5/1987 a 2/6/1987 (cf. CTPS de fl. 26).
- A atividade de *frentista* é considerada perigosa nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2 ("Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis"), item 1, letra "m" ("nas operações em postos de ser
- Quanto ao lapso de 1º/7/1986 a 13/3/1987, a parte autora também apresentou formulário, o qual indica a exposição habitual e permanente a agentes químicos insalubres - hidrocarbonetos aromáticos - (gasolina
- O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ademais, à data do ingresso administrativo (DER 11/6/2010) a parte autora, nascida em 5/6/1957, contava com
- O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/6/2015, data do início da vigência MP 676/2015, convertida na L
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, ap
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/20
- Tendo em vista a sucumbência mínima, pois o bem almejado (aposentadoria) restou acolhido, os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data c
- Apelação do INSS parcialmente provida.
- Readequação da tutela específica concedida.

(TRF3, 9ª Turma, AC 2228625/SP, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, julg.29/08/18, publ.13/09/18)

Logo, reconheço os interstícios de **01/01/06 a 17/06/10** e de **01/09/11 a 20/06/16** como especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), constata-se que a parte autora conta **35 anos, 06 meses e 06 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	trans volta redonda		01/11/1973	05/10/1976	2	11	5	-	-	-
2	huber		19/10/1976	11/02/1977	-	3	23	-	-	-
3	banco		02/08/1977	29/11/1977	-	3	28	-	-	-
4	hoescht		01/12/1977	23/04/1984	6	4	23	-	-	-
5	gyotoku		03/07/1985	16/08/1986	1	1	14	-	-	-
6	júlio simões		13/02/1986	23/06/1987	1	4	11	-	-	-
7	maravilha		03/11/1987	30/10/1988	-	11	28	-	-	-
8	caric		09/03/1989	16/02/1996	6	11	8	-	-	-
9	jr amaral		12/05/1999	17/05/2000	1	-	6	-	-	-
10	spal		01/06/2000	06/02/2001	-	8	6	-	-	-
11	nova		24/01/2002	06/06/2002	-	4	13	-	-	-
12	serviço registral		20/06/2005	18/07/2005	-	-	29	-	-	-

13	posto só alegria	Esp	01/01/2006	17/06/2010	-	-	-	4	5	17
14	gran rodeio posto	Esp	01/09/2011	20/06/2016	-	-	-	4	9	20
Soma:					17	60	194	8	14	37
Correspondente ao número de dias:					8.114			3.337		
Tempo total :					22	6	14	9	3	7
Conversão:		1,40			12	11	22	4.671,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	6	6			

Observe, por fim, que a parte autora contava com mais de 35 anos de contribuição na data do requerimento (DER 20/06/16) e, nascido em 06/04/53, tinha 63 anos, de modo que completou os 95 pontos para a não incidência do fator previdenciário, nos termos do art.29-C da Lei 8.213/91.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **de 01/01/06 a 17/06/10 e de 01/09/11 a 20/06/16**, convertê-los em comum, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 20/06/16.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mogi das Cruzes, 03 de outubro de 2018.

PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal

MOGI DAS CRUZES, 3 de outubro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001559-83.2018.4.03.6133
 REQUERENTE: THAIS SILVA DE LIMA MELO
 Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SEI WAISER - SP310268
 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Apresentada a resposta, aguarde-se pelo prazo previsto no art. 383 do CPC e, não havendo qualquer manifestação, archive-se."

MOGIDAS CRUZES, 5 de outubro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001545-02.2018.4.03.6133
AUTOR: WAGNER NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SEI WAISER - SP310268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 30 (trinta) DIAS

"Ocorrida a hipótese do parágrafo único do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar prova contrária, no prazo de 30 (trinta) dias.."

MOGIDAS CRUZES, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-55.2018.4.03.6140
AUTOR: JOAQUIM CANDIDO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 5 de outubro de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-29.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIUCHA AUGUSTA VALENCIO VIEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 20.11.2018, às 09h30 - pela perita Dra. LEIKA GARCIA SUMI – especialidade Psiquiatria, CRM 115.736, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-92.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SIDNEI CEZINO PACHECO FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES - SP283690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data 20.11.2018, às 10h00 - pela perita Dra. LEIKA GARCIA SUMI – especialidade Psiquiatria, CRM 115.736, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-27.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GABRIEL RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada EM CONSULTÓRIO MÉDICO na data 08/11/2018, às 14h20 - pelo perito Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI – especialidade Oftalmologia, no seguinte endereço: Rua Barão de Jaceguai, nº 509, 7º andar, sala nº 72, Mogi das Cruzes/SP, tel.: (11) 4726-6654. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horário indicado, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDMAR TAVARES DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada EM CONSULTÓRIO MÉDICO na data 08/11/2018, às 14h00 - pelo perito Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI – especialidade Oftalmologia, no seguinte endereço: Rua Barão de Jaceguai, nº 509, 7º andar, sala nº 72, Mogi das Cruzes/SP, tel.: (11) 4726-6654. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horário indicado, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-32.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: ORLANDA EMERENCIANA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: DIRCE APARECIDA PELLIZZER - SP102852
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESIGNAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....05/11/2018 ÀS 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Para consultar os documentos do processo acesse o link:

<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam> e informe a chave de consulta (ECDESTAUX7).

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-69.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: WELTON PRAZERES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ GALLO VILLACA - SP408947, ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP314596, GRACE JANE DA CRUZ - SP303189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/11/2018 ÀS 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Para consultar os documentos do processo acesse o link:

<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam> e informe a chave de consulta (ECDESTAUX7).

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-11.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: GABRIEL BEZERRA TORRES, MARLI NUNES DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN FERNANDA DE FREITAS VASCONCELLOS GALVAO DE FRANCA - SP359906, ELISABETE FONSECA TORRES - SP362132
Advogados do(a) AUTOR: KAREN FERNANDA DE FREITAS VASCONCELLOS GALVAO DE FRANCA - SP359906, ELISABETE FONSECA TORRES - SP362132
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/11/2018 ÀS 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Para consultar os documentos do processo acesse o link:

<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam> e informe a chave de consulta (ECDESTAUX7).

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-90.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: DIMAS RAVAZZIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SEMENSATO MELATO - SP146905
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESIGNAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 05/11/2018 ÀS 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Para consultar os documentos do processo acesse o link:

<http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaExpediente/downloadPdf.seam> e informe a chave de consulta (ECDESTAUX7).

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: ALANIS DE CASSIA FREITAS

REPRESENTANTE: GRAZIELLE MORAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Sra. Assistente Social para responder aos quesitos apresentados pelo INSS (Id 11249569 - pág 12).

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000359-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARIANE MARCELINO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 11271883), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança dos valores referentes às custas judiciais, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289/96, preenchendo-se o formulário de demonstrativo de débitos para inscrição em dívida ativa, que deve ser instruído com cópias da sentença (e acórdão, se o caso) e da certidão de trânsito em julgado, servindo cópia deste de ofício.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se

Jundiá, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICRO IT INFORMATICA LTDA - ME, ADILSON FERREIRA DA SILVA, ANDERSON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão(ID 11272456), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança dos valores referentes às custas judiciais, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289/96, preenchendo-se o formulário de demonstrativo de débitos para inscrição em dívida ativa, que deve ser instruído com cópias da sentença (e acórdão, se o caso) e da certidão de trânsito em julgado, servindo cópia deste de ofício.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se

Jundiaí, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500942-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Empresa São João de Turismo Ltda** em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, por meio da qual requer a declaração de nulidade do auto de infração nº 2371545 e a concessão de tutela de urgência para determinando a suspensão da cobrança da multa, por ser indevida, em razão de vício de legalidade.

Narra que em 26/07/2013, por volta da 00h05min, o veículo de sua propriedade, placa DPE1039, trafegava na Rodovia BR 116 no sentido Jundiaí/SP x Rio de Janeiro/RJ quando foi abordado por agente de fiscalização que lavrou o auto de infração nº 2371545, citando como “amparo legal” Artigo 1º, inciso II, letra “Q”, da Resolução 233/03, código 217, valor 20.000 “CT”, descrição no campo “29 – DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO” como “NÃO OBSERVAR OS CRITÉRIOS PARA INFORMAÇÃO AOS USUÁRIOS DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA” e a observação “FALTA DE DESENHO ESQUEMÁTICO DO VEÍCULO INDICANDO AS SAÍDAS DE EMERGÊNCIA. RES. ANTT 643/04. OPERAÇÃO ROTAS DA FÉ.”

Sustenta a ilegalidade do auto de infração uma vez que está baseado em mera resolução (Resolução 233/03) e que a Notificação de Autuação recebida posteriormente que teria constado na base legal distinta: “art. 78-F, PAR. 1º - Lei 10.233/2001 *C/CART.1º, INCISO II, ALÍNEA ‘Q’ DA RES. ANTT Nº 233/2003 – ALT. PELA RES. ANTT Nº 643/2004 – NÃO OBSERVAR OS CRITÉRIOS PARA INFORMAÇÃO AOS USUÁRIOS DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA. (ACRESCENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 643/04).”*

Aduz que a Ré deixou de observar o disposto no artigo 2º da citada Resolução ANTT 643/2004, que prevê a apresentação das informações aos usuários “preferencialmente por meio de folhetos explicativos.”

Assevera que em momento algum se verifica que a autora tenha transgredido esse dispositivo legal, o qual não teria sido nem mesmo descrito no auto de infração, e que não constaria no auto de infração a informação de inexistência dos folhetos explicativos no interior do veículo.

Acrescenta que juntou ao seu recurso administrativo declaração de passageiro que estava informando o recebimento do folheto explicativo naquela viagem, o que não teria sido levado em conta na apreciação do recurso.

Conclui pela existência de vício insanável no ato administrativo e pela violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

Procuração (id. 5294103). Instrumento societário (id. 5292742). Custas recolhidas (id. 5294050). Documentos (ids5292762 e demais).

A ANTT apresentou contestação (id6981200) sustentando que: não houve depósito do montante integral do débito; houve recurso administrativo da empresa, tendo sido observado o contraditório e a ampla defesa; não foi apresentado à fiscalização o folheto, no momento da abordagem e a empresa não tinha o desenho esquemático no interior do ônibus; e o ato do fiscal goza de presunção de veracidade e fê pública.

Decisão suspendeu a exigibilidade da multa administrativa (id5448881), tendo havido decisão posterior em Agravo de Instrumento suspendendo a decisão anterior, por falta do depósito integral de que trata o artigo 151, II, do CTN (id7849224).

Houve audiência de instrução na qual as partes apresentaram testemunhas e reiteraram os termos da inicial e contestação (id11160820).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, verifico que não se trata de questão tributária, razão pela qual não tem incidência o disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, que prevê a necessidade de depósito integral para suspensão da exigibilidade do crédito.

Em relação à alegada nulidade do auto de infração, por apresentar com fundamento legal artigo da Resolução DNTT 233/03 e não em dispositivo de lei, observo que a Agência Nacional de Transportes Terrestres tem seu âmbito de atuação regulado pelas Leis 10.233/01 e 11.442/07, sendo uma autarquia federal, criada com base no artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal, tem por incumbência regular os transportes terrestres. Para tanto, a Lei 10233/01 lhe concedeu competência para edição de normas visando a regular – e fazer cumprir o regulamento – as diversas atividades e atos que podem ocorrer dentro de seu âmbito de atuação.

E tal poder regulamentar já foi abonado pela jurisprudência dos Tribunais superior, que inclusive abonam as multas aplicadas com base na Resolução 233/03. Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. ANTT. MULTA. 1. Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001. 2. Com respeito ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o dispositivo legal cuja ofensa se aduz. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Recurso Especial não provido.” (REsp 1635889, 2ª T. STJ, de 06/12/16, Rel. Min. Herman Benjamin)

Por outro lado, os administrativos, entre os quais aqueles praticados pelos fiscais da ANTT, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade, razão pela qual somente mediante prova inequívoca em sentido contrário é que se pode anulá-los ou invalidá-los.

Ocorre, porém, que a presunção *juris tantum* de veracidade de que gozam os autos de infração não retira dos administrados o direito de fazer prova em sentido contrário, assim como não afastam a necessidade de o órgão administrativo observar a legislação que regula o Processo Administrativo Federal e, em especial, os direitos e garantias do cidadão.

Nesse diapasão, é de se trazer à colação dispositivos da Lei 9.874/99, lei essa que deixou expressamente assentados diversos princípios e critérios a serem observados pela Administração: o artigo 2º desta Lei estipula que a Administração deve obedecer, entre outros, os princípios da ampla defesa e contraditório, além da garantia à produção de provas; já no artigo 3º consta como direito do administrado o de lhe ser assegurado que suas alegações e eventuais documentos apresentados sejam considerados pelo órgão quando da prolação da decisão.

No presente caso, o auto de infração nº 2371545 (id 5292764) tem como fundamento legal o Artigo 1º, inciso II, letra "Q", da Resolução 233/03, e como descrição da infração: "NÃO OBSERVAR OS CRITÉRIOS PARA INFORMAÇÃO AOS USUÁRIOS DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA" complementado pela observação "FALTA DE DESENHO ESQUEMÁTICO DO VEÍCULO INDICANDO AS SAÍDAS DE EMERGÊNCIA. RES. ANTT 643/04. OPERAÇÃO ROTAS DA FÉ."

Tal infração, prevista na aludida letra "Q", inciso II, do artigo 1º da Res. 233/03, está descrita como o "q) Não observar os critérios para informação aos usuários dos procedimentos de segurança. (acrescentado pela Resolução nº 643/04)"

Assim, o pressuposto de fato constante do auto de infração é aquele informado no campo observação: "falta de desenho esquemático do veículo indicando as saídas de emergência."

Ocorre que a mesma Resolução 643/04, que prevê tal hipótese de infração assim como a necessidade de prestação de informações aos usuários mediante desenhos esquemáticos do veículo, de forma categórica elige os folhetos explicativos como meio preferencial para apresentação das informações. É ver:

"Art. 2º No veículo utilizado para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros deverão ser disponibilizadas, por escrito, para consulta dos usuários, em local conveniente, as informações apresentadas no art. 1º, desenhos esquemáticos do veículo indicando as saídas de emergência e demais aspectos julgados necessários para a complementação das referidas instruções, **preferencialmente por meio de folhetos explicativos.**" (Redação dada ao artigo pela Resolução ANTT nº 791, de 09.11.2004, DOU 29.11.2004) (destaquei)

Contudo, o auto de infração nada fala sobre a existência ou não dos folhetos explicativos para leitura dos usuários, não constando nenhuma observação quanto a tal ponto.

Por seu lado, a autora, já na esfera administrativa, apresentou a Relação dos Passageiros que estavam a bordo do ônibus no momento da lavratura do auto de infração (id5292762), juntando DECLARAÇÃO do passageiro Israel Henrique Sanduvetti (id5292781) afirmando que recebeu o folheto de informações já no início da viagem.

E no recurso a empresa informou que tal folheto explicativo havia sido emitido de forma padronizada pela Federação das Empresas de Transportes de Passageiros por fretamento do Estado de São Paulo (FRESP).

Nada obstante, o recurso da empresa foi considerado insuficiente, sob o fundamento de que o ato do agente em presunção de veracidade e que não foram apresentadas provas cabais das alegações da recorrente (id5292782).

Ovidou-se, porém, a autoridade administrativa que a recorrente juntara declaração com firma reconhecida de passageiro que estava a bordo do ônibus, na qual informa ter recebido o folheto de informações. Não se atentou, ainda, a autoridade administrativa que nem mesmo constou no auto de infração qualquer informação sobre inexistência ou irregularidade do folheto de informações, não havendo falar em presunção de veracidade daquilo que foi omitido no ato administrativo.

Em suma, não foram considerados as alegações e os documentos apresentados pela empresa violando-se o devido processo legal, assim como não se observou que o auto de infração é omissivo em relação à existência de folheto explicativo.

Assim, perfeitamente cabível o esclarecimento dos fatos por meio de testemunhas.

Em audiência, as testemunhas da empresa, Israel Henrique Sanduvetti e Osnei Pierini Pierobon confirmaram que estavam a bordo dos ônibus relativos às autuações, que presenciaram o procedimento de fiscalização, que o fiscal da ANTT não ingressou no ônibus em nenhum momento e que nos bancos dos ônibus constavam os folhetos explicativos.

Por seu lado, o servidor da ANTT, Vítor Kamei Carneiro, informou que não participou da autuação (no bojo de grande operação decorrente do Encontro Mundial da Juventude) e que o desenho esquemático no ônibus pode ser substituído por folheto de informações.

Ou seja, em audiência restou confirmado de forma segura que os ônibus autuados por "falta de desenho esquemático do veículo indicando as saídas de emergência", possuíam em seu interior os folhetos explicativos, que é meio preferencial de prestação de informações, nos termos do artigo 2º da Res. 643/04.

Desse modo, não pode prosperar a autuação.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e declaro a nulidade do auto de infração nº 2371545 e, por decorrência, indevida a respectiva multa.

Concedo a tutela de evidência (artigo 311, IV, do CPC) e determino a suspensão da exigibilidade da aludida multa.

Com base no artigo 85, § 8º, do CPC, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas na forma da lei.

Comunique-se o E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento 5008982-63.2018.4.03.0000 (4ª Turma).

P. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000801-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CONTE FILHO - SP344070

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta ANTT em face de Unilever Brasil Ltda.

Citada, a executada efetuou o depósito judicial dos valores devidos (id. 420153).

Vieram os autos conclusos.

Espeça-se ofício à instituição financeira para que efetue a conversão em renda do valor disponível na conta judicial, nos seguintes parâmetros:

Para o valor principal devido ao ANTT deverá ser utilizada a transação **TES0034** sem emissão de GRU, com os seguintes dados:

- UG (Unidade Gestora): 110060

- GESTÃO: 00001

- Código de Recolhimento: 80125-9

- Nome do contribuinte:

- CNPJ do contribuinte: 61068276030780

- Nº de referência: 000000000603193018

Saliento que esta decisão serve como ofício.

Cumprido o quanto determinado, dê-se vista à Exequente e após, tomemos autos conclusos para extinção.

P.L.C.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que os documentos acostados a estes autos não atendem ao que foi determinado pelo despacho ID 10459526. Algumas folhas não estão nítidas e foram apresentados documentos coloridos e com sobreposição. Intime-se, novamente, a parte autora para que regularize a digitalização dos autos físicos correspondentes, observada a Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, com texto atualizado pela Resolução n. 200, de 27/07/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 3º, § 1º, a, *in verbis*:

"Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos"

Cumpridas as providências, certifique a Secretaria e remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos pessoais, comprovante de residência atualizado e recolhimento de custas iniciais, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, cite-se a União, para apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NATAL CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por NATAL CASAGRANDE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-acidente (94/161.310.573-5) em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que houve agravamento de sua condição, que o tornou incapaz para o trabalho total e permanentemente.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 10245055).

Originariamente, os autos tramitaram na 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí.

Por meio da contestação apresentada (id. 10245055 – Pág. 30), o INSS defendeu, preliminarmente, coisa julgada oriunda do processo nº 0001296-91.2009.826.0309, que tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, em que foi concedido o referido benefício de auxílio-acidente. No mérito, defendeu a ausência de comprovação dos requisitos autorizadores da concessão da aposentadoria por invalidez, na medida em que não seria o caso de incapacidade total e definitiva para o trabalho, além de a parte autora não possuir qualidade de segurado.

Réplica (id. 10245055 – Pág. 69).

Ainda na Justiça Estadual, foi realizada perícia judicial (laudo sob o id. 10245055 – Pág. 94).

A parte autora formulou pedido de esclarecimentos ao perito judicial (id. 10245055 - Pág. 111).

Instada a manifestar-se (id. 10245055), o perito judicial prestou seus esclarecimentos (id. Pág. 126).

Sobreveio a decisão sob o id. 10245055 – Pág. 139, por meio da qual o D. juízo estadual se deu por incompetente, determinando a redistribuição dos autos para esta Subseção Judiciária Federal, com espeque no artigo 109, I, da CF.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de coisa julgada deve ser rejeitada. Com efeito, infere-se da narrativa autoral a tese de agravamento da patologia que, nos autos do processo nº 0001296-91.2009.826.0309, ensejara a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Pois bem.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tendo este cumprido o período de carência de 12 meses, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (artigo 201, I, da CR/88 e artigos 18, I, “a”; 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91). Estes são requisitos igualmente necessários à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91)

Quanto ao requisito atinente à qualidade de segurado, entendo que se faz presente, na medida em que, em consulta ao CNIS da parte autora, verifica-se que se encontra em gozo do benefício de auxílio-acidente desde 03/03/2009.

De outra parte, **no que tange à natureza da incapacidade suportada pela parte autora, não encontrou melhor sorte.**

Com efeito, a perícia judicial concluiu que (id. 10245055 – Pág. 102) “**O periciando apresenta redução de sua capacidade laboral de forma parcial e permanente para atividades que exijam higidez da mobilidade de membro superior direito e o sobrecarregue, como atividades operacionais de pedreiro, contudo, o periciando apresenta preservação de sua capacidade para atividades de menor exigência física, como as pretéritas na empresa analisada, de controlador de acesso e atendimento ao público.**”

Quanto à alegação de agravamento, responder expressamente que (id. 10245055 – Pág. 103) “**Não há evidências do agravamento funcional do quadro. Segundo os documentos apresentados, o autor foi submetido a cirurgia em 29/06/2010 para liberação de cotovelo rígido, sequelar a fratura de úmero em 2006. Ao exame físico persiste com comprometimento parcial da mobilidade de cotovelo. Não foi evidenciado incapacidade total e permanente sequelar ao acidente, persiste redução parcial e permanente.**”

Instada a prestar esclarecimentos, o perito judicial reafirmou suas conclusões (id. 10245055 – Pág. 126).

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-96.2018.4.03.6128
AUTOR: OSMILTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **OSMILTO ALVES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 167.795.913-1), desde a **reafirmação da DER (23/11/2015)**, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1990 a 09/08/1991 e de 12/06/1998 a 23/11/2015, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Narra, em síntese, que seu pedido de aposentadoria foi indeferido, sendo que interpôs recurso ordinário ainda na esfera administrativa, requerendo uma reavaliação de seu pedido e o enquadramento dos períodos de vínculo em atividade especial, assim como, também, a reafirmação da DER para 23 de novembro de 2.015, porém, o Instituto Requerido entendeu por manter sua decisão indeferitória.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça (id. 9332144 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 10200980), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 10673146).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Com relação ao pedido de **reafirmação da DER**, saliento ser invável sua análise, porquanto deve ser feito novo requerimento de aposentadoria na via administrativa. Anoto, ainda, que a parte autora não fez pedido de reafirmação da DER em sede administrativa, consoante id. 9314957 - Pág. 7.

Quanto ao período controvertido:

Período de 02/05/1990 a 09/08/1991 e 12/06/1998 a 23/07/2015 (DER).

Consoante CTPS (id. 9307415 - Pág. 1), o autor exercia a função de frentista no período de **02/05/1990 a 09/08/1991**. Quanto a esse período, como bem salientado pelo INSS, não há possibilidade de enquadramento, pois a função de frentista não é reconhecida como insalubre nos anexos dos Decretos de 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, o autor não apresentou nenhuma prova material que comprovasse a exposição a agentes nocivos a saúde, **impossibilitando assim, seu reconhecimento para fins especiais.**

Com relação ao período de **12/06/1998 a 23/07/2015**, trabalhado no AUTO POSTO VIDEIRA, observa-se que o PPP anexado aos autos (id. 9310202 - Pág. 2) não indica o nível de exposição ao agente nocivo. Além disso, consta do referido documento a utilização de EPI eficaz. Por derradeiro, não consta **expressamente** a exposição da parte autora ao agente nocivo de forma habitual e permanente, **motivo pelo qual esse período não deve ser reconhecido como especial.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BELMIRO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o nº 10363424, que julgou improcedente o pedido autoral.

Defende, em síntese, que houve omissão consubstanciada na não abertura de prazo para apresentação de réplica. Além disso, quanto à ausência de indicação de habitualidade e permanência no PPP, sustenta que o segurado não pode ser prejudicado por erro que ele não cometeu.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a intimação para apresentação de réplica não constitui fase obrigatória do procedimento comum, mostrando-se necessária apenas em certas e determinadas hipóteses, o que não ocorreu *in casu*.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em **embargos de declaração**.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença (id. 10747021).

Narra a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa, porquanto computando o período especial reconhecido, o embargante possuiria na data da DER 35 anos de contribuição.

Junta tabela.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Sem razão a embargante.

Conforme observa-se da tabela por ela juntada, que o período trabalhado na empresa Serpe foi computado em duplicidade, sem efetuar o desconto do período especial reconhecido, o que gerou a diferença.

Conforme tabela abaixo, pautada na própria contagem da Autarquia (id. 5245656), com o tempo especial reconhecido, a parte embargante totalizou na DER 34 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a pretendida aposentadoria.

Saliento, por fim, que mesmo utilizando os parâmetros informados pelo embargante, aplicados na tabela da Justiça Federal, apenas fazendo o desconto do tempo especial com o tempo comum, ainda sim não seria atingido o tempo pretendido, conforme segue:

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-29.2018.4.03.6128
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOÃO LUIZ DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (**com aplicação do fator 85/95**), desde o requerimento administrativo (26/01/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais e que não foram considerados pelo INSS.

Juntou documentos.

Processo inicialmente distribuído na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi redistribuído por força de prevenção.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual (id. 8458333 - Pág. 1).

Citado em 06/06/2018, o INSS ofertou contestação (id. 9171373 - Pág. 1), impugnando preliminarmente a gratuidade de justiça concedida. Informou, ainda, que a parte autora não apresentou na esfera administrativa PPP/formulário/laudo relativo ao tempo especial que pretende ver reconhecido judicialmente. Ademais, defendeu a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 9403474).

Foi determinado que a parte autora esclarecesse a réplica, no sentido de que havia trabalhado na empresa FNV e, mesmo exercendo a função de aprendiz do SENAI, permanecia na própria fábrica (id. 10005062 - Pág. 1).

Informações prestadas pela parte autora (id. 10307254 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

GRATUIDADE

O INSS impugna a gratuidade concedida nos autos, sob o argumento de que o autor tem vencimentos superiores a R\$ 24.000,00.

Em resposta, a parte autora defende sua miserabilidade.

Nos termos do §3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, contudo, tal presunção não é absoluta.

No caso dos autos, com razão o INSS. Conforme se observa do CNIS (id. 9171375 - Pág. 8/9), as últimas remunerações da parte autora chegam à R\$ 24.788,00, valor que afasta por completo a alegação de hipossuficiência.

Desse modo, **a gratuidade deve ser revogada.**

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Conforme bem observado pelo INSS, verifica-se que a parte autora não apresentou na esfera administrativa nenhum formulário ou PPP, de modo que, na eventualidade de revisão do benefício ora pleiteado, **os valores atrasados deverão ser fixados na data da citação.**

Passo à análise do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Tuma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os formulários fornecidos pelas empresas, temos:

- i) Período de **01/02/1980 A 17/06/1988 - IOCHPE MAXION S.A (id. 7003248 - Pág. 1)**: De plano, verifica-se que no período de **01/02/1980 A 31/12/1981** o autor exerceu a função aprendiz do SENAI (Felix Guisard – id. 10307254 - Pág. 1), ou seja, não cumpria a jornada integral de trabalho, motivo pelo qual esse período não pode ser considerado especial. Contudo, no período de **01/01/1982 a 17/06/1988** o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído de 95,52 dB(A), patamar superior ao permitido para a época, de 80 dB(A), motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade desse período (**01/01/1982 a 17/06/1988**).
- ii) Período de **04/09/1998 a 31/05/2006 e 01/10/2012 a 31/08/2016 - CROWN CORK EMBALAGENS S.A (id. 7003248 - Pág. 7/9)**: Consoante PPP, no período de **04/09/1998 a 31/05/2006** a parte autora ficou exposta ao agente ruído em patamares variáveis de 92,2 a 98,8 dB(A), ou seja, em níveis superiores ao permitido para a época, de 90 e 85 dB(A). Do mesmo modo, no período de **01/10/2012 a 31/08/2016** o autor ficou exposto a agente nocivo ruído nos patamares variáveis de 90 a 89,7 dB(A), ou seja, superiores, também, àquele exigido para a época, que era de 85 dB(A). Assim, **ambos os períodos devem ser considerados especiais**.

Conclusão

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, o autor totaliza na DER (26/01/2017) **43 anos, 05 meses e 30 dias** de tempo de contribuição.

Tendo em vista que a idade do autor na DIB (52 anos – nasc. 23/10/1964) adicionada ao tempo de contribuição resulta em **95 pontos**, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Os atrasados são devidos desde a citação.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício de APTC (181.524.789-1), tendo como tempo total 43 anos, 05 meses e 30 dias de tempo de contribuição (artigo 29-C da Lei 8.213/91).

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, o valor referente aos atrasados devidos desde a **CITAÇÃO (06/2018)**, observada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença.

Revogo a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ), sem condenação da parte autora em razão da sucumbência mínima.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficiê-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

RESUMO

- Segurado: JOÃO LUIZ DA SILVA
 - NIT: 10899256578
 - APTC REVISÃO
 - NB 42/181.524.789-1
 - PERÍODOS RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1982 a 17/06/1988 e 04/09/1998 a 31/05/2006 e 01/10/2012 a 31/08/2016 especiais
-

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000954-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMILSON JOSE LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 10596103 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 11241500 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **08/2018** (id. 10596103 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **RS 25,407,81** como montante devido ao autor e **RS 2.386,85** de verba honorária.

Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-23.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GOLDNET T I S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JACINTO ANDREO - SP357340, MARCIO JOSE BARBERO - SP336518
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença (id8787345) no qual a União requereu a intimação da executada para pagamento da importância de R\$ 171.968,65, que seria correspondente aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento.

Afirma a União que a petição de renúncia à pretensão protocolizada pela executada não foi homologada pelo Tribunal, tendo havido o trânsito em julgado da condenação em honorários, restando perfeito e acabado o título judicial.

A executada apresentou impugnação (id9547767) afirmando que não realizará pagamento algum, uma vez que apresentou manifestação de renúncia à pretensão em 09/06/2017, antes do julgamento do recurso de apelação. Sustenta que a renúncia foi efetivada para inclusão do débito no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), não dependendo de homologação.

Aduz que o artigo 5º, §3º, da Lei 13.496/17, que instituiu o PERT, expressamente exime de honorários no caso de desistência ou renúncia da ação judicial para inclusão do débito no PERT.

Acrescenta que inclusive os encargos legais e honorários advocatícios que integram débitos inscritos em dívida ativa também são considerados no PERT, conforme artigo 3º, inciso II, alínea "b", da Lei 13.496/17.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório, Fundamento e Decido.

Resta incontroverso que a empresa ora executada apresentou petição de renúncia ao direito em que se funda a ação ainda quando o processo tramitava no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id6818163), visando a sua adesão e inclusão da dívida no PERT, previsto na Lei 13.496/17.

Por seu lado, o artigo 5º da citada Lei 13.496/17 deixa consignado que:

"Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

E a Lei exige a comprovação perante o órgão administrativo apenas do pedido de desistência ou renúncia da ação judicial, conforme § 2º do aludido artigo 5º.

Vê-se, portanto, que a homologação judicial não é condição para inclusão do débito no PERT, quando regularmente efetivada a renúncia ao direito que se funda a ação e não haja qualquer manifestação judicial em sentido contrário.

Outrossim, o parágrafo 3º do mesmo artigo 5º, de forma expressa, prevê que "eximem o autor da ação do pagamento dos honorários", a desistência ou renúncia efetivadas na forma do caput.

Não há dúvida, então, que a inclusão de débito no PERT mediante desistência ou renúncia da ação judicial implica a liberação do pagamento de honorários que porventura haviam sido fixados no processo judicial.

E mesmo os débitos já inscritos em dívida ativa gozavam de redução de 100% (cem por cento) do valor dos honorários advocatícios sobre o saldo do parcelamento, consoante previsão do artigo 3º, inciso II, da multicidadada Lei 13.496/17.

Assim, no presente caso, resta evidenciada a inexistência de obrigação da empresa em pagar os honorários advocatícios da fase de conhecimento do processo, cujo débito principal foi incluído no PERT.

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela executada, reconhecendo a inexistência de valor a executar pela União a título de honorários da sucumbência.

Condeno a União ao pagamento dos honorários da fase de execução, fixando-o em 10% sobre o valor da causa, correspondendo a R\$ 17.196,86 para 06/2018.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de outubro de 2018.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SINDICATO INDS.LATICINIOS PRODS DERIVADOS EST. M.GERAIS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL JARDIM SENA - MG12797, RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828, FABIANA DINIZ ALVES - MG98771
RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

1 – Revejo a decisão anterior que determinou a remessa dos autos ao JEF, uma vez que a parte autora se trata de Sindicato, instituição que não consta no rol de legitimados a ingressar com ação perante o JEF.

2. Citem-se as Rés para contestar, observando-se que os Correios devem ser citados em sua sede (Bauru), sem prejuízo de eventual conciliação cujo interesse deve ser manifestado pelas partes.

Tendo em vista tratar-se de matéria para a qual não há possibilidade de conciliação inicial, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

P. Cumpra-se

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002549-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, ciência às partes da decisão proferida em sede de AI.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5003692-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: NILSON SALVADOR ABBATE

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a urgência dos fatos narrados, com a entrada do Novo Código de Processo Civil, não vislumbra-se mais possível Medida Cautelar preparatória, nos termos requeridos na petição inicial, que utilizou para fundamentar seu pedido o Código de Processo Civil de 1973. Por consequência, não há como apreciar o pedido de tutela autoral.

Ademais, **deixo anotado que a pretensão cautelar já perdeu seu objeto**, uma vez que o 2º leilão estava previsto para as 9:00 horas de hoje, sendo que o autor, pelo menos desde 28/09/2018, tinha conhecimento da urgência e gravidade da situação, tanto que juntou aos autos planilha do saldo devedor emitida naquela data.

Assim, intime-se a parte autora para – **querendo** - que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- i) Emende a inicial, elaborando seu pedido nos parâmetros do Novo Código de Processo Civil;
- ii) Adeque o valor da causa;
- iii) Junte aos autos comprovante de endereço atualizado.
- iv) Junte aos autos cópia do contrato firmado com a requerida.

Determino seja retirado o segredo de justiça destes autos. Cumpra-se.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002329-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002367-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: P.L.P. - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiá, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013726-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: NILMA FATIMA DONADONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NILMA FÁTIMA DONADONI** em face do **Gerente executivo do INSS em Jundiá**, objetivando em liminar **“reestabelecer imediatamente o benefício de auxílio-doença (NB 622.142.050-8)”**. No mérito, requer a concessão da segurança para o restabelecimento do auxílio doença.

Em síntese, narra que requereu benefício por incapacidade, com pedido de tutela antecipada, tendo ajuizado ação junto à 01ª vara cível da comarca de Francisco Morato - SP, processo autuado sob o nº 0003765.48.2015.8.26.0197.

Aduz que o INSS foi condenado em 07/11/2017 à concessão do benefício, desde a cessação indevida (20/07/2014), com antecipação dos efeitos da tutela.

Relata que o impetrado implantou o benefício em fevereiro de 2018 e já estipulou a cessação em 27/06/2018, sem possibilitar a avaliação do atual estado de saúde da impetrante, ou mesmo o trânsito em julgado da ação.

Defende que o INSS, ao cessar o benefício, descumpriu ordem judicial.

Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Inicialmente, com relação à questão de descumprimento de ordem judicial, anoto que cabe à parte provocar o Juízo que concedeu a tutela.

Por seu turno, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso da autoridade coatora, tendo em vista inclusive que foi facultada pelo INSS a realização de novo exame médico-pericial, que prorrogou o benefício até agosto de 2018 e concluiu não haver mais a incapacidade (ID 10342733).

Além do mais, a decisão administrativa encontra amparo na lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela lei 13.457/17:

Art. 60 (...)

§ 8º *Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, **judicial ou administrativo**, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*

§ 9º *Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de **cento e vinte dias**, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.*

Bem como o Decreto 3.048/99:

Art. 78. *O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

§ 1º *O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)*

§ 2º *Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)*

§ 3º *A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)*

§ 4º *A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada. (Incluído pelo Decreto nº 8.691, de 2016)*

Ante o exposto, na espécie, **indefiro o pedido liminar.**

Defiro a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AIRTON PANZARIN, MARISA APARECIDA TOSATO PANZARIN
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AIRTON PANZARIN e MARISA APARECIDA TOSATO PANZARIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária em garantia, reconhecimento e afastamento da hipótese de preço vil, bem como a declaração de nulidade da constituição em mora.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e rejeitou embargos de declaração (ID 1905140; 2015234, e 2480971).

Foi requerida a emenda da inicial para pleitear a consignação das parcelas em atraso e o pagamento dos valores vincendos (ID 1934854).

Foi comunicada a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 2474129).

Restou infrutífera a tentativa de conciliação (ID 2447558).

Citada, a CEF apresentou **contestação**, por meio da qual se opôs ao pedido inicial (ID 2698117).

Houve **réplica** (ID 3083834) e o autor especificou provas a produzir (ID 3176988).

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência para exame de parte do pedido exposto, **passo** ao exame **parcial** do mérito, na forma do artigo 356, inc. II, do NCPC.

Da capitalização de juros.

Ab initio, como preleciona a doutrina, "O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado 'anatocismo' é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos." (Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Quanto à *capitalização de juros*, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).

Neste sentido, a Súmula 539, da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, aprovada em 10/6/2015, DJe 15/6/2015, dispõe:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”.

Importa ainda mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a par de ser “**permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada**”, “**a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**” (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012).

Trata-se de matéria consolidada na Súmula 541 do C. STJ, nos seguintes termos:

“**A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**”. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Nestes termos, **não** há, no entanto, nos termos da jurisprudência do C. STJ, que se confundir *técnica de juros compostos* (mediante a qual se calcula a equivalência das taxas de juros no tempo, por meio da definição da taxa nominal contratada e da taxa efetiva a ela correspondente), com *capitalização de juros* em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática conhecida como *capitalização* ou *anatocismo*).

Dessa forma, se pactuados juros compostos, desde que a taxa efetiva contratada não exceda o máximo permitido em lei (12%, sob a égide do Código Civil de 1916, e, atualmente, a taxa legal prevista nos arts. 406 e 591 do Código vigente, **limites estes não aplicáveis às instituições financeiras**, cf. Súmulas 596 do STF e 382 do STJ e acórdão da 2ª Seção do STJ no REsp 1.061.530, rel. Ministra Nancy Andrighi) **não** haverá ilegalidade na fórmula adotada no contrato para o cálculo da taxa efetiva de juros embutidos nas prestações.

Por outro lado, a cláusula com o termo “*capitalização de juros*” será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros, **sob pena** de ser permitida apenas a capitalização anual em conta separada.

No caso dos autos, as cláusulas impugnadas, especificamente a cláusula 7ª é expressa quanto à pactuação da capitalização. Neste sentido:

Por estas razões, improcedente o pleito neste ponto.

Com relação aos pedidos concernentes à regularidade da execução extrajudicial, eis, mais uma vez, o teor da *r.* decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela:

“Trata-se de ação ordinária ajuizada por AIRTON PANZARIN e MARISA APARECIDA TOSATO PANZARIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária em garantia, bem como a declaração de nulidade da constituição em mora.

Os pedidos de tutela de urgência para suspensão de leilão e da execução extrajudicial já foram analisados e decididos por três vezes no processo 5001013-77.2017.4.03.6128. Colaciono as decisões:

“Vistos em liminar.

Cuida-se de pedido de Tutela Cautelar Antecedente feito por Airton Panzarin e Marisa Aparecida Tosato Panzarin em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual pretendem, em síntese, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel situado na Rua Moisés Abaid, nº 155, apto. 62, bloco B, Art e Prime Residence, Bairro Jardim São Bento, cidade de Jundiá – SP, que foi designado para o dia 17/06/2017.

Narram que o referido imóvel foi adquirido por meio do contrato de financiamento, com alienação fiduciária em garantia, celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ids. 1629557 e 1629589).

Afirmam que, após o financiamento de algumas parcelas do financiamento, tornaram-se inadimplentes, ficando em mora a partir da parcela de nº 17, em decorrência do desemprego de um dos cônjuges.

Defendem que o imóvel em questão foi avaliado indevidamente pela CEF quando da realização do financiamento com alienação fiduciária. Sustentam que a CEF apresentou valor equivocado para a purgação da mora (id nº 1629579). Aduzem que a CEF informou valor errado para as parcelas (diferente da planilha de evolução da dívida). Advogam que o contrato de financiamento é nulo por conter cláusulas abusivas (mormente a cláusula 7 e 7.1). Asseveram que não foram intimados do leilão extrajudicial e que o imóvel foi enviado para leilão com avaliação menor que o preço de mercado.

Solicitaram a concessão da justiça gratuita.

Juntaram documentos.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito (o pedido lançado na exordial tem natureza satisfativa).

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

De partida, cumpre sublinhar que, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam a parte autora, haja vista a legalidade do 9.514/97 já ter sido reconhecida pelos tribunais.

Com efeito, em que pese a situação de dificuldade financeira noticiada pelos autores, bem como a citada proteção da propriedade e sua função social, verifica-se a inexistência de argumentos jurídicos a afastar as regras da lei 9.514/97, que regulamenta os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal.

Apesar dos autores alegarem que o imóvel em questão foi avaliado indevidamente quando da realização do financiamento com alienação fiduciária, o fato é que, na época da assinatura do contrato, não houve qualquer insurgência por parte dos autores, fato que demonstra o comportamento contraditório dos requerentes.

Em relação à tese de que a CEF apresentou valor equivocado para a purgação da mora, a verdade é que não há como saber se o valor total noticiado no documento apresentado pela parte autora (fls. 02 e 04 do documento de id nº 1629579) diz respeito a apenas três parcelas ou envolve o pagamento de atrasados. Saliente-se que os autores não apresentaram prova da quitação integral das parcelas 1 a 16.

O argumento acima também pode ser utilizado para afastar a alegação de que a CEF informou valor errado para as parcelas (id nº 1629579). Ora, como não se sabe se as parcelas anteriores foram efetivamente pagas no tempo oportuno, não há que se falar na aplicação dos valores de parcela constantes na planilha de evolução da dívida de id nº 1629593, vez que tais valores foram calculados no início do financiamento, sem considerar eventuais atrasos/inadimplência.

Os demandantes aduzem nulidade das cláusulas 7 e 7.1 do contrato de financiamento celebrado com a CEF. Contudo, não se observa, neste exame preliminar, a nulidade das reportadas cláusulas, vez que os encargos mencionados não se mostram abusivos de plano.

Não obstante a alegação de que não houve intimação para a realização do leilão, o fato é que os elementos de prova colacionados aos autos indicam que a parte autora tomou conhecimento sim da realização do leilão, vez que o procedimento é padrão e os autores não mudaram de endereço durante o procedimento. O documento de id nº 1629612 não afasta tal presunção, vez que apenas demonstra que a associação colocou à disposição dos autores seu serviço.

Por fim, a alegação de que o imóvel foi colocado à venda por preço menor que o de mercado não deve ser aceita de plano, vez que a comprovação demanda dilação probatória (a avaliação produzida de forma unilateral não tem o condão de afastar a avaliação levada a cabo pela CEF).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar de suspensão do leilão a ser realizado no dia 17/06/2017.**

Defiro a concessão da justiça gratuita.

Tendo em vista a inconsistência do PJE, providencie a secretaria da 2ª Vara Federal, no primeiro dia útil após o plantão, a digitalização da presente decisão e posterior juntada no processo eletrônico nº **5001013-77.2017.403.6128**.

Intime-se.

Vistos em pedido de reconsideração (reiteração de pedido feito em plantão).

Cuida-se de pedido de Tutela Cautelar Antecedente feito por **Airton Panzarin e Marisa Aparecida Tosato Panzarin** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual pretendem, em síntese, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel situado na Rua Moisés Abaid, nº 155, apto. 62, bloco B, Art e Prime Residence, Bairro Jardim São Bento, cidade de Jundiá-SP, que foi designado para o dia **17/06/2017**.

Os autores solicitam a reconsideração da decisão prolatada no plantão do dia 16/06/2017.

Noticiam que pagaram efetivamente 9 parcelas do empréstimo. Reforçam que não foram intimados da realização do leilão. Sustentam que a CEF cobra juros abusivos e argumentam que a avaliação do imóvel para o leilão a ser realizado na data de hoje (17/06/2017) não está de acordo com o valor de mercado (basicamente os mesmos argumentos já examinados na decisão de 16/06/2017).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009 (retificada pela Resolução nº 152/2012) do CNJ, o plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado em plantão, nem à sua reconsideração ou reexame.

De todo modo, o pedido de reconsideração não deve ser acolhido.

Com efeito, os autores apresentaram documento que comprova o pagamento de apenas 9 parcelas (id nº 1633243). Portanto, resta evidente que o valor apresentado pela CEF no id nº 1633240 não está equivocado, vez que noticia o valor total das parcelas devidas e não o de apenas três (aparentemente, engloba as parcelas 10 a 19).

De outro lado, em que pese a alegação de que há apartamentos colocados à venda no mesmo prédio do imóvel em questão com preço maior que o da avaliação da CEF (id nº 1633256 e seguintes), o fato é que os preços dos imóveis levam em consideração vários fatores como o andar; a parte interna do imóvel, a documentação etc., sendo que tais fatos só poderão ser examinados em eventual instrução processual, com ampla dilação probatória (o que é incabível em sede liminar).

No mais, mantenho a decisão prolatada no dia 16/06/2017 por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de reconsideração.**

Tendo em vista a inconsistência do PJE, providencie a secretaria da 2ª Vara Federal, no primeiro dia útil após o plantão, a digitalização da presente decisão e posterior juntada no processo eletrônico nº **5001013-77.2017.403.6128**, observando-se à ordem de precedência das decisões.

Intime-se.

Vistos.

Trata-se da segunda reiteração de pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente (art. 305 do CPC), formulado por **Airton Panzarin e Marisa Aparecida Tosato Panzarin**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente em contrato de mútuo.

Decido.

Mantenho os fundamentos do indeferimento das decisões proferidas em plantão (id 1639009).

Acréscito que, em cognição sumária, sem a oitiva da parte contrária, não há evidência de irregularidade na constituição em mora dos devedores. A parte autora comprova a quitação de apenas 09 parcelas, sendo que, quando da notificação, a parcela vencida já era a 19ª. A aferição dos valores depende de prévia oitiva da credora fiduciária, não podendo ser reconhecida de plano.

Quanto à ausência de intimação do primeiro leilão, designado para o dia 17/06/2017, apesar de ter sido recebida a correspondência apenas no dia 19/06/2017, não houve arrematantes e, portanto, não subsiste qualquer prejuízo aos autores. Para o próximo leilão, a ser realizado em 01/07/2017, eles estão devidamente notificados (id 1692461 pág. 2). Não há razão para anulação de atos sem consequências jurídicas, ou motivo para suspender o processo de execução extrajudicial iniciado, com novo leilão designado, do qual já estão notificados.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido da parte autora.**

Observo que a Caixa já foi citada do pedido cautelar (id 1703200). Nos termos dos arts. 308 e 310 do CPC, adite a parte autora o processo com o pedido principal. Após, abra-se novo prazo à ré para resposta.

Int."

Ante o exposto, **mantenho o indeferimento da liminar pelos mesmos fundamentos supramencionados.**

Apesar de ter sido determinado naqueles autos (processo nº 5001013-77.2017.4.03.6128) o aditamento com a apresentação do pedido principal, ante o disposto nos arts. 308 e 310 do CPC, a parte autora optou por distribuir nova ação. Assim, providencie a secretaria a associação dos processos no PJE, com posterior conclusão dos autos nº 5001013-77.2017.4.03.6128 para decisão/extinção."

Com efeito, de todo o processado, **considero** hígidos os elementos de convicção presentes e que estão a asseverar que, diante de todo o histórico de notificações e intimações travado entre as partes na esfera extrajudicial, a par do transcurso de substancial lapso temporal (superior a 01 ano), e do caráter incontroverso do débito, afigura-se desprovido de sentido jurídico e fático qualquer alegação no sentido da irregularidade da constituição em mora.

E isto, sobretudo em hipótese em que **sequer** se afirma sua inexistência, mas divergências em relação ao valor exato do débito, sendo que **não** se logrou adimplir nem o valor das três parcelas indicadas e nem o valor total indicado para purgação da mora.

Com relação ao pedido de consignação dos valores devidos, temos que o mesmo carece de amparo legal, tendo em vista o teor do §2º do art. 26-A da Lei n.º 9.514/97, que admite tal possibilidade **apenas** até a averbação da consolidação da propriedade. Eis, *in verbis*, o teor do dispositivo:

§ 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária**, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) (g. n.).

Da mesma forma, com relação dedução das parcelas de seguro prestamista, inprocede o pleito, eis que, a par de se tratar de instrumento de garantia do mútuo e, por isso mesmo afigurar-se apto a reduzir, inclusive, os custos da transação e do risco imobiliário para ambas as partes, o mesmo vigeu até a consolidação, **não** havendo razão para qualquer estorno dos valores que efetivamente garantiram as partes e do qual já usufruíram no referido lapso.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos das alíneas a até e da peça exordial (ID 1839868), com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do NCPC.

Quanto ao **pedido remanescente**, deduzido do teor da peça inicial, qual seja, a controvérsia acerca do valor do imóvel descrito nos autos para fins de leilão em sede de execução extrajudicial (*preço vil*), **determino** as diligências que seguem.

Intime-se a CEF para que esclareça e informe nos autos, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a situação atual do imóvel descrito nos autos, no que tange ao procedimento de execução extrajudicial, constando o número de eventuais tentativas de leilões realizados, com indicação dos respectivos valores definidos para lances mínimos, e o valor e número de prováveis lances recebidos.

Carerá, outrossim, à CEF trazer aos autos no mesmo prazo cópia integral do laudo de avaliação que subsidiou a identificação do valor do imóvel para leilão.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem a vinda de manifestação, **expeça-se mandado de constatação e avaliação** para fins de avaliação do imóvel descrito nos autos **por pelo menos 02 (dois) Oficiais de Justiça Avaliadores** desta Subseção.

Tudo cumprido, com a vinda do auto circunstanciado da diligência, manifestem-se as partes no **prazo de 5 dias** e tomem conclusos para sentença.

Comunique-se o julgamento antecipado parcial do mérito a(o) Exmo (a) Sr. (a) Relator (a) do recurso de agravo de instrumento interposto.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AIRTON PANZARIN, MARISA APARECIDA TOSATO PANZARIN
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **AIRTON PANZARIN** e **MARISA APARECIDA TOSATO PANZARIN** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária em garantia, reconhecimento e afastamento da hipótese de preço vil, bem como a declaração de nulidade da constituição em mora.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e rejeitou embargos de declaração (ID **1905140**; **2015234**, e **2480971**).

Foi requerida a emenda da inicial para pleitear a consignação das parcelas em atraso e o pagamento dos valores vencidos (ID **1934854**).

Foi comunicada a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID **2474129**).

Restou infrutífera a tentativa de conciliação (ID **2447558**).

Citada, a **CEF** apresentou **contestação**, por meio da qual se opôs ao pedido inicial (ID **2698117**).

Houve **réplica** (ID **3083834**) e o autor especificou provas a produzir (ID **3176988**).

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência para exame de parte do pedido exposto, **passo** ao exame **parcial** do mérito, na forma do artigo 356, inc. II, do NCPC.

Da capitalização de juros.

Ab initio, como preleciona a doutrina, “*O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado ‘anatocismo’ é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos.*” (Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Quanto à **capitalização de juros**, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).

Neste sentido, a Súmula 539, da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, aprovada em 10/6/2015, DJe 15/6/2015, dispõe:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”.

Importa ainda mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a par de ser “*permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada*”, “*a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*” (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012).

Trata-se de matéria consolidada na Súmula 541 do C. STJ, nos seguintes termos:

Nestes termos, **não** há, no entanto, nos termos da jurisprudência do C. STJ, que se confundir *técnica de juros compostos* (mediante a qual se calcula a equivalência das taxas de juros no tempo, por meio da definição da taxa nominal contratada e da taxa efetiva a ela correspondente), com *capitalização de juros* em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática conhecida como *capitalização* ou *anatocismo*).

Dessa forma, se pactuados juros compostos, desde que a taxa efetiva contratada não exceda o máximo permitido em lei (12%, sob a égide do Código Civil de 1916, e, atualmente, a taxa legal prevista nos arts. 406 e 591 do Código vigente, limites estes não aplicáveis às instituições financeiras, cf. Súmulas 596 do STF e 382 do STJ e acórdão da 2ª Seção do STJ no REsp 1.061.530, rel. Ministra Nancy Andrighi) **não** haverá ilegalidade na fórmula adotada no contrato para o cálculo da taxa efetiva de juros embutidos nas prestações.

Por outro lado, a cláusula com o termo "*capitalização de juros*" será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros, **sob pena** de ser permitida apenas a capitalização anual em conta separada.

No caso dos autos, as cláusulas impugnadas, especificamente a cláusula 7ª é expressa quanto à pactuação da capitalização. Neste sentido:

Por estas razões, improcedente o pleito neste ponto.

Com relação aos pedidos concernentes à regularidade da execução extrajudicial, eis, mais uma vez, o teor da *r.* decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela:

"Trata-se de ação ordinária ajuizada por AIRTON PANZARIN e MARISA APARECIDA TOSATO PANZARIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária em garantia, bem como a declaração de nulidade da constituição em mora.

Os pedidos de tutela de urgência para suspensão de leilão e da execução extrajudicial já foram analisados e decididos por três vezes no processo 5001013-77.2017.4.03.6128. Colaciono as decisões:

"Vistos em liminar.

Cuida-se de pedido de Tutela Cautelar Antecedente feito por Airton Panzarin e Marisa Aparecida Tosato Panzarin em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual pretendem, em síntese, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel situado na Rua Moisés Abaid, nº 155, apto. 62, bloco B, Art' e Prime Residence, Bairro Jardim São Bento, cidade de Jundiaí- SP, que foi designado para o dia 17/06/2017.

Narram que o referido imóvel foi adquirido por meio do contrato de financiamento, com alienação fiduciária em garantia, celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ids. 1629557 e 1629589).

Afirmam que, após o financiamento de algumas parcelas do financiamento, tornaram-se inadimplentes, ficando em mora a partir da parcela de nº 17, em decorrência do desemprego de um dos cônjuges.

Defendem que o imóvel em questão foi avaliado indevidamente pela CEF quando da realização do financiamento com alienação fiduciária. Sustentam que a CEF apresentou valor equivocado para a purgação da mora (id nº 1629579). Aduzem que a CEF informou valor errado para as parcelas (diferente da planilha de evolução da dívida). Advogam que o contrato de financiamento é nulo por conter cláusulas abusivas (mormente a cláusula 7 e 7.1). Asseveram que não foram intimados do leilão extrajudicial e que o imóvel foi enviado para leilão com avaliação menor que o preço de mercado.

Solicitaram a concessão da justiça gratuita.

Juntaram documentos.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito (o pedido lançado na exordial tem natureza satisfativa).

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

De partida, cumpre sublinhar que, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo caso, no presente caso, em nada auxiliam a parte autora, haja vista a legalidade do 9.514/97 já ter sido reconhecida pelos tribunais.

Com efeito, em que pese a situação de dificuldade financeira noticiada pelos autores, bem como a citada proteção da propriedade e sua função social, verifica-se a inexistência de argumentos jurídicos a afastar as regras da lei 9.514/97, que regulamenta os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal.

Apesar dos autores alegarem que o imóvel em questão foi avaliado indevidamente quando da realização do financiamento com alienação fiduciária, o fato é que, na época da assinatura do contrato, não houve qualquer insurgência por parte dos autores, fato que demonstra o comportamento contraditório dos requerentes.

Em relação à tese de que a CEF apresentou valor equivocado para a purgação da mora, a verdade é que não há como saber se o valor total noticiado no documento apresentado pela parte autora (fls. 02 e 04 do documento de id nº 1629579) diz respeito a apenas três parcelas ou envolve o pagamento de atrasados. Saliente-se que os autores não apresentaram prova da quitação integral das parcelas 1 a 16.

O argumento acima também pode ser utilizado para afastar a alegação de que a CEF informou valor errado para as parcelas (id nº 1629579). Ora, como não se sabe se as parcelas anteriores foram efetivamente pagas no tempo oportuno, não há que se falar na aplicação dos valores de parcela constantes na planilha de evolução da dívida de id nº 1629593, vez que tais valores foram calculados no início do financiamento, sem considerar eventuais atrasos/inadimplência.

Os demandantes aduzem nulidade das cláusulas 7 e 7.1 do contrato de financiamento celebrado com a CEF. Contudo, não se observa, neste exame preliminar, a nulidade das reportadas cláusulas, vez que os encargos mencionados não se mostram abusivos de plano.

Não obstante a alegação de que não houve intimação para a realização do leilão, o fato é que os elementos de prova colacionados aos autos indicam que a parte autora tomou conhecimento sim da realização do leilão, vez que o procedimento é padrão e os autores não mudaram de endereço durante o procedimento. O documento de id nº 1629612 não afasta tal presunção, vez que apenas demonstra que a associação colocou à disposição dos autores seu serviço.

Por fim, a alegação de que o imóvel foi colocado à venda por preço menor que o de mercado não deve ser aceita de plano, vez que a comprovação demanda dilação probatória (a avaliação produzida de forma unilateral não tem o condão de afastar a avaliação levada a cabo pela CEF).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar de suspensão do leilão a ser realizado no dia 17/06/2017.

Defiro a concessão da justiça gratuita.

Tendo em vista a inconsistência do PJE, providencie a secretaria da 2ª Vara Federal, no primeiro dia útil após o plantão, a digitalização da presente decisão e posterior juntada no processo eletrônico nº 5001013-77.2017.4.03.6128.

Intime-se.

Vistos em pedido de reconsideração (reiteração de pedido feito em plantão).

Cuida-se de pedido de Tutela Cautelar Antecedente feito por **Airton Panzarin e Marisa Aparecida Tosato Panzarin** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual pretendem, em síntese, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel situado na Rua Moisés Abadi, nº 155, apto. 62, bloco B, Art e Prime Residence, Bairro Jardim São Bento, cidade de Jundiá- SP, que foi designado para o dia 17/06/2017.

Os autores solicitam a reconsideração da decisão prolatada no plantão do dia 16/06/2017.

Noticiam que pagaram efetivamente 9 parcelas do empréstimo. Reforçam que não foram intimados da realização do leilão. Sustentam que a CEF cobra juros abusivos e argumentam que a avaliação do imóvel para o leilão a ser realizado na data de hoje (17/06/2017) não está de acordo com o valor de mercado (basicamente os mesmos argumentos já examinados na decisão de 16/06/2017).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009 (retificada pela Resolução nº 152/2012) do CNJ, o plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado em plantão, nem à sua reconsideração ou reexame.

De todo modo, o pedido de reconsideração não deve ser acolhido.

Com efeito, os autores apresentaram documento que comprova o pagamento de apenas 9 parcelas (id nº 1633243). Portanto, resta evidente que o valor apresentado pela CEF no id nº 1633240 não está equivocado, vez que noticia o valor total das parcelas devidas e não o de apenas três (aparentemente, engloba as parcelas 10 a 19).

De outro lado, em que pese a alegação de que há apartamentos colocados à venda no mesmo prédio do imóvel em questão com preço maior que o da avaliação da CEF (id nº 1633256 e seguintes), o fato é que os preços dos imóveis levam em consideração vários fatores como o andar; a parte interna do imóvel, a documentação etc., sendo que tais fatos só poderão ser examinados em eventual instrução processual, com ampla dilação probatória (o que é incabível em sede liminar).

No mais, mantenho a decisão prolatada no dia 16/06/2017 por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de reconsideração.**

Tendo em vista a inconsistência do PJE, providencie a secretaria da 2ª Vara Federal, no primeiro dia útil após o plantão, a digitalização da presente decisão e posterior juntada no processo eletrônico nº 5001013-77.2017.403.6128, observando-se à ordem de precedência das decisões.

Intime-se.

Vistos.

Trata-se da segunda reiteração de pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente (art. 305 do CPC), formulado por Airton Panzarin e Marisa Aparecida Tosato Panzarin, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente em contrato de mútuo.

Decido.

Mantenho os fundamentos do indeferimento das decisões proferidas em plantão (id 1639009).

Acrescento que, em cognição sumária, sem a oitiva da parte contrária, não há evidência de irregularidade na constituição em mora dos devedores. A parte autora comprova a quitação de apenas 09 parcelas, sendo que, quando da notificação, a parcela vencida já era a 19ª. A aferição dos valores depende de prévia oitiva da credora fiduciária, não podendo ser reconhecida de plano.

Quanto à ausência de intimação do primeiro leilão, designado para o dia 17/06/2017, apesar de ter sido recebida a correspondência apenas no dia 19/06/2017, não houve arrematantes e, portanto, não subsiste qualquer prejuízo aos autores. Para o próximo leilão, a ser realizado em 01/07/2017, eles estão devidamente notificados (id 1692461 pág. 2). Não há razão para anulação de atos sem consequências jurídicas, ou motivo para suspender o processo de execução extrajudicial iniciado, com novo leilão designado, do qual já estão notificados.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido da parte autora.**

Observe que a Caixa já foi citada do pedido cautelar (id 1703200). Nos termos dos arts. 308 e 310 do CPC, adite a parte autora o processo com o pedido principal. Após, abra-se novo prazo à ré para resposta.

Int. "

Ante o exposto, **mantenho o indeferimento da liminar pelos mesmos fundamentos supramencionados.**

Apesar de ter sido determinado naqueles autos (processo nº 5001013-77.2017.4.03.6128) o aditamento com a apresentação do pedido principal, ante o disposto nos arts. 308 e 310 do CPC, a parte autora optou por distribuir nova ação. Assim, providencie a secretaria a associação dos processos no PJe, com posterior conclusão dos autos nº 5001013-77.2017.4.03.6128 para decisão/extinção."

Com efeito, de todo o processado, **considero** hígidos os elementos de convicção presentes e que estão a asseverar que, diante de todo o histórico de notificações e intimações travado entre as partes na esfera extrajudicial, a par do transcurso de substancial lapso temporal (superior a 01 ano), e do caráter incontroverso do débito, afigura-se desprovido de sentido jurídico e fático qualquer alegação no sentido da irregularidade da constituição em mora.

E isto, sobretudo em hipótese em que **sequer** se afirma sua inexistência, mas divergências em relação ao valor exato do débito, sendo que **não** se logrou adimplir nem o valor das três parcelas indicadas e nem o valor total indicado para purgação da mora.

Com relação ao pedido de consignação dos valores devidos, temos que o mesmo carece de amparo legal, tendo em vista o teor do §2º do art. 26-A da Lei n.º 9.514/97, que admite tal possibilidade **apenas** até a averbação da consolidação da propriedade. Eis, *in verbis*, o teor do dispositivo:

§ 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária**, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) (g. n.).

Da mesma forma, com relação dedução das parcelas de seguro prestamista, inprocede o pleito, eis que, a par de se tratar de instrumento de garantia do mútuo e, por isso mesmo afigurar-se apto a reduzir, inclusive, os custos da transação e do risco imobiliário para ambas as partes, o mesmo viveu até a consolidação, **não** havendo razão para qualquer estorno dos valores que efetivamente garantiram as partes e do qual já usufruíram no referido lapso.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos das alíneas a até e da peça exordial (ID 1839868), com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do NCPC.

Quanto ao **pedido remanescente**, deduzido do teor da peça inicial, qual seja, a controvérsia acerca do valor do imóvel descrito nos autos para fins de leilão em sede de execução extrajudicial (*preço vil*), **determino** as diligências que seguem.

Intime-se a CEF para que esclareça e informe nos autos, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a situação atual do imóvel descrito nos autos, no que tange ao procedimento de execução extrajudicial, constando o número de eventuais tentativas de leilões realizados, com indicação dos respectivos valores definidos para lances mínimos, e o valor e número de prováveis lances recebidos.

Caberá, outrossim, à CEF trazer aos autos no mesmo prazo cópia integral do laudo de avaliação que subsidiou a identificação do valor do imóvel para leilão.

Decorrido o prazo *supra*, **com ou sem a vinda de manifestação**, **expeça-se mandado de constatação e avaliação** para fins de avaliação do imóvel descrito nos autos **por pelo menos 02 (dois) Oficiais de Justiça Avaliadores** desta Subseção.

Tudo cumprido, com a vinda do auto circunstanciado da diligência, manifestem-se as partes no **prazo de 5 dias** e tomem conclusos para sentença.

Comunique-se o julgamento antecipado parcial do mérito a(o) Exmo (a) Sr. (a) Relator (a) do recurso de agravo de instrumento interposto.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002125-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO STRINGUETTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Prestadas as informações pelo INSS (ID 10322761), encaminhem-se os autos à Contadoria, a teor da decisão ID 9233823.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-96.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: RUBIA DANIELE PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que restou frustrada e penhora de bens do executado, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea "a", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, faço a intimação do exequente acerca da juntada da carta precatória (ID: 11394506/11394507).

LINS, 5 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009353-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009353-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EDY MARCIO DOS SANTOS CASTRO(DF012882 - MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA) X RONALDO PINTO DE ALMEIDA(SP187458 - ANA CATARINA FERREIRA GUERRA) X SIDNEY NUZZI CARDOSO DO VALE(SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO) X AUGUSTO CESAR NEVES DOS REIS(SP186974 - HELVIO DE JESUS NEVES E SP144059 - NATAN DIAS SANTIAGO) X RAFAEL DUARTE RESENDE(SP316581 - THIAGO PALOTTA MACHADO)

Fl. 2659: Providencie a Secretaria a atualização do sistema processual, para exclusão de Paulo Barbujiari Franco - OAB/SP 250.176, da defesa do réu Sidney Nuzzi. Considerando a diligência negativa (fls. 2662/2666), intime-se a defesa do réu Augusto Cesar Neves dos Reis para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da testemunha Marines Gregghi de Carvalho, a fim de se viabilizar a sua oitiva, ou a informar se deseja ser homologada a sua desistência. Fica ainda facultada a apresentação da aludida testemunha, independentemente de intimação, perante este Juízo na data da audiência designada - 06 de novembro de 2018, às 14:30 horas, sob pena de preclusão. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001467-42.2012.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP105562 - JENISIO MOTTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP346310 - HENRIQUE ZWIBELBERG JUNIOR E SP380971 - JOÃO CARLOS GOMES RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Ministério Público Federal denunciou, em 22/01/2016, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA NARDI, ANDERSON ANTÔNIO FACHIM DO CARMO e JOSÉ SANTANA JÚNIOR, qualificados nos autos, por terem praticado a conduta descrita no art. 157, 2º, I do Código Penal. O menor na época dos fatos LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA também teria participado dos fatos, mas diante de sua condição de adolescente, foram encaminhadas cópias do IP para Ministério Público Estadual oficiante na Comarca de Ubatuba/SP. Narra a denúncia (fls. 608/611), em síntese, que no dia 22 de julho de 2012, por volta das 19h51min36s, os denunciados CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA NARDI, ANDERSON ANTÔNIO FACHIM DO CARMO, JOSÉ SANTANA JÚNIOR, subtraíram para si, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, bem como rompimento de obstáculo, a agência da Caixa Econômica Federal de Ubatuba/SP, localizada à rua Aparecida Santos Velloso, nº 32, Centro Ubatuba, a quantia em espécie de R\$ 59.192,18 (cinquenta e nove mil, cento e noventa e dois reais e dezoito centavos). Consta ainda que, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA NARDI, teve sua atuação como mentor e também executor dos

atos que levaram à subtração, mediante violência, grave ameaça a pessoas e com rompimento de obstáculo, ANDERSON ANTÔNIO FACHIM DO CARMO e JOSÉ SANTANA JÚNIOR, tiveram suas atuações na execução da trama criminoso elaborada pelo corréu. A denúncia foi recebida em 16/02/2016 (fls. 612).Boletim de ocorrência (fls. 04/08), auto de apreensão (fls. 09/10), termo de depoimento Amizade Dantas Catonho (fls. 16/17), termo de depoimento Israel Luziano Dias (fl. 18), termo de declarações de Carlos Alberto de Almeida Nardi (fls. 20/23), auto de apreensão (fl.25), termo de depoimento de José Benedito da Silva (fls. 27/28), termo de depoimento de Jonathan Alan de Moraes Izau dos Santos (fls. 30/31), termo de declaração de Debora Helena de Souza Nardi (fls. 33/34), relatório de inteligência Policial (fls. 35/37), assentada (fls. 46/47), auto de apreensão (fl. 72/75), informação sobre o iter criminoso (fls. 78/79), laudo do instituto de criminalística (fls. 89/97), auto de deslacrção (fl. 98), auto de apreensão (fl. 99), representação pela quebra de sigilo telefônico (fls. 109/111), manifestação do MPF quebra de sigilo (fls. 116/117), decisão quebra de sigilo (fls. 118), relatório de inteligência policial (fls. 138/143), termo de depoimento de Arly Pinheiro dos Santos (fls. 158/159), quebra sigilo (fls. 170/193), auto de apreensão (fl. 194), informação complementar (fls. 197/198), relatório de inteligência policial (fls. 201/211), auto de reconhecimento do veículo (fl. 226), termo de declarações de Marília dos Santos Fernandes de Cristo (fls. 227/228), termo de Requirição de Carlos Alberto de Almeida Nardi (fls. 236/237), Fluxograma das ligações telefônicas (fls. 239/242), informação diligências (fls. 243/263), representação pela quebra de sigilo telefônico (fls. 269/270), decisão determinando a redistribuição do feito a este Juízo Federal (fl. 278), manifestação do MPF quebra de sigilo (fls. 289/291), decisão quebra de sigilo (fls. 293/297), termo de requisição de Jonathan Alan de Moraes Izau dos Santos (fls. 317/318), Laudo de Perícia Criminal Federal - veículo terrestre (fls. 335/341), Laudo Perícia Criminal Federal - informática (fls. 364/369), termo de requisição de Jonathan Alan de Moraes Izau dos Santos (fls. 374/375), relatório e fluxograma das ligações (fls. 406/413), termo de declaração de José Santana Junior (fl. 424), despacho indicatório de Carlos Alberto de Almeida Nardi (fls. 429/431), auto de qualificação e interrogatório de Carlos Alberto de Almeida Nardi (fls. 434/436), boletim individual de vida progressa (fls. 437/439), termo de declarações de Anderson Antonio Fachim do Carmo (fl. 440/441), despacho de indicatório de Anderson Antônio Fachim do Carmo (fl. 444/445), auto de qualificação e interrogatório de Anderson Antônio Fachim do Carmo (fl. 453/454), boletim individual de vida progressa (fl. 455), termo de requisição de José Santana Junior (fl. 469/470), termo de requisição de Luiz Fernando Pereira da Silva (fl. 486), despacho de indicatório de José Santana Junior (fl. 517), auto de qualificação indireta de José Santana Júnior (fl. 521), boletim individual de vida progressa (fls. 522), relatório do inquérito às fls. 573/600.Citados (fls. 639/644) constituíram patronos e apresentaram defesas prévias às fls. 656/658 (José Santana Junior), 659/666 (Anderson Antonio Fachim do Carmo) e 667/669 (Carlos Alberto de Almeida Nardi), alegando inocência e negando os fatos imputados na denúncia, arrolaram testemunhas de defesa.Em decisão proferida em 29/06/2016 de fls. 674/676, não foi verificada hipótese de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência para dia 24/05/2017 às 14h30min.Em audiência realizada em 24-05-2017 às 14h30min no Juízo foram ouvidas as testemunhas de defesa, acusação e interrogatórios.Homologada as assistências das testemunhas Gleide Cristina da Silva e André Alves Firmão Alamino (fl. 720).Em audiência deprecada ao Juízo Estadual de São Luiz do Paraíta realizada em 20-06-2017, foi realizada a oitiva da informante Ilana Nardi.Em decisão de fl. 745, tornou preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha Marcos Valério de Camargo.O Ministério Público Federal (fls. 751/757) e os réus (fls. 763/769, 771/774 e 775/777) apresentaram alegações finais.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.A presente ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidades que possam ensejar prejuízos às partes, a teor dos arts. 563 e seguintes do Código de Processo Penal.Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.II.1 - MÉRITO.Trata-se de ação penal, por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA NARDI, ANDERSON ANTÔNIO FACHIM DO CARMO e JOSÉ SANTANA JÚNIOR, qualificados nos autos, por terem praticado a conduta descrita no art. 157, 2º, I, do Código Penal? Código Penal, art. 157, 2º, I: Roubo com Uso de Arma de FogoA) MATERIALIDADEInício pela análise da materialidade dos delitos tipificados no art. 157, 2º, I, do Código Penal.A materialidade dos delitos está comprovada pelos Autos de apresentação e apreensão (fls. 09, 25, 44/45, 72/73, 74/75.), e Laudos de Perícia Criminal Federal: Exame de Local (fls. 88/97), termo de depoimento de Arly Pinheiro dos Santos (fls. 158/159), sigilo telefônico (168/193), relatório de inteligência policial (201/211), auto de reconhecimento (fls. 226), termo de declaração 227/228), termo de declaração de Marília dos Santos Fernandes de Cristo (fls. 227/228), laudo pericial criminal federal (fls. 335/341, 364/369), termo de requisição de Jonathan Alan de Moraes Izau dos Santos (fls. 374/375), informação e fluxograma das ligações (406/413). Embora o dinheiro e as armas utilizadas no roubo da agência da Caixa Econômica Federal - CEF do município de Ubatuba/SP não foram encontrados na posse dos acusados, as imagens do CFTV da agência da CEF/Ubatuba confirmam o roubo por 3 (três) indivíduos armados e encapuzados, mediante rompimento de obstáculos. Ademais, o veículo VW/FOX, utilizado no roubo, foi localizado com um capuz, e identificado como sendo um dos veículos de propriedade de ANDERSON ANTÔNIO FACHIM DO CARMO.Em depoimento, informou o Gerente-Geral, Sr. Thiago Cesar de Vasconcelos Guimarães, prestados em sede policial no dia do roubo, embora não tenham sido repetido na fase da instrução criminal, são harmônicos e convergem de forma inequívoca para a caracterização dos delitos do roubo. QUE, no dia de hoje, três indivíduos desconhecidos, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo invadiram a referida agência bancária e de lá subtraíram uma certa importância em dinheiro ainda não contabilizada, sendo que estes indivíduos subtraíram o dinheiro que era manuseado pelos caixas da agência. Informou ainda, que estes indivíduos estavam de posse de armas de fogo e que a referida agência, quando dos fatos , estava fechada para o atendimento ao público; sendo que estes indivíduos utilizando-se de uma malleta e de disparo de arma de fogo quebraram uma das portas de vidro da agência, entrando ali, rendendo os funcionários e segurancas, subtraindo o dinheiro e evadindo-se dali com o auxílio de outros indivíduos que ficaram do lado de fora dando cobertura para aqueles delinquentes, sendo que figuram dali em veículo... (Thiago Cesar de Vasconcelos Guimarães, fls. 07).Os depoimentos das testemunhas José Benedito da Silva e Jonathan Alan de Moraes Izau dos Santos, em Juízo, corroboram a materialidade dos crimes (fls. 726, 727 e 729).O Laudo de Perícia Criminal do Instituto de Criminalística de São Sebastião/SP (fls. 88/97) concluiu, após realizado que houve emprego de arma de fogo pelo estorjo vazio, localizado à direita da porta de vidro quebrada e junto à parede e fragmento de projétil de chumbo, amolgado, pesando aproximadamente 2,68 gramas, encontrados à esquerda do salão. (fls. 143).Assim, devidamente comprovada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.B) AUTORIAOs acusados, no interrogatório em sede policial, afirmaram que:Carlos Alberto de Almeida Nardi: QUE era vigilante que tem a função de abertura e fechamento da agência no dia dos fatos, deixou a agência entre as 15h00min e 16h00min, foi diversos locais, passando antes em sua residência, onde deixou a camisa do uniforme, e voltou ao centro da cidade, parando sua motocicletta perto da padaria Estrela, quando alguém chamou por BETO, seu apelido. Que esse homem alguém lhe perguntou se estava vendendo um carro, ao que respondeu não, momento em que ele levantou a camisa, mostrando uma pistola e mandando-o ficar quieto. Que um segundo elemento postou-se à sua lateral e foi obrigado a sentar no banco de motorista de um VW/CROSS FOX, cerca, onde já havia outro elemento no banco do carona, portando outra pistola. Que recebeu ordem para tocar o carro, sendo que um dos elementos não entrou no carro, seguindo outro destino. Que ao passar defronte a escola onde suas filhas estudam, um dos elementos perguntou-lhe se a escola tinha algum significado para ele, ao que respondeu sim, num gesto de cabeça. Que rodaram por ruas do centro em silêncio, até que mandaram para o carro perto da ponte de balanço, momento em que o elemento que estava sentado atrás desceu e foi até um veículo PEGEOT/2006/2007, cor prata, onde convervou por alguns minutos, retornando ao VW/CROSS FOX. Que rodaram mais alguns minutos e depois permaneceram parados em frente a agência CEF, por cerca de quarenta/cinquenta minutos, em silêncio, quando parou o PEGEOT prata, um pouco mais a frente. Que saíram três elementos encapuzados do PEGEOT, quebraram o vidro da porta da CEF, inclusive com um tiro, momento em que se abaxou. Que um minuto depois percebeu que um dos encapuzados entrou no carro, saindo este em disparada, e que foi deixado a uns trezentos metros da agência, sendo advertido para ficar calado. Que voltou rapidamente para a agência, chegando por volta das 20h05min (na verdade, chegou às 20h07min), não sendo permitida a sua entrada pela PM, saindo da agência às 23h30min, seguindo direto para sua casa, não parando em nenhum lugar, onde chegou às 23h30min. Disse que não contou, naquele dia, ter sido sequestrado porque tinha pela segurança da sua família. Respondeu que recebeu no seu celular (TMC 9102-3240) uma ligação do vigilante JONATHAN (TMC 9115-5590) às 19h05min, pedindo para comprar pão, momento em que estava no VW/CROSS FOX em frente a agência. Que também recebeu uma ligação de J.R., quando o seu celular estava na posse de um dos elementos, sendo-lhe entregue o celular e lhe mandando dizer que o serviço seria feito. Aduziu que conheceu um tal J.R., uma semana antes do assalto, o qual queria comprar sua moto, gravando o nº 9201-3174 na agenda de seu celular. Disse que estranhou ligação às 20h02min do vigilante JOSÉ BENEDITO (TMC 9141-4606) chamando-o para a agência. Disse que naquele dia a agência possuía muito numerário, prorrogando-se a sua contagem para além das 19h00 min e certamente passaria das 20h00min. Aduziu que minutos antes do assalto, foi obrigado a trocar de posição com um dos ladrões, passando para o banco do carona, e que ao ser liberado, a cerca de 300 metros da agência, saiu correndo para a agência, não sabendo explicar porque decorreram mais de dez minutos, entre o momento que foi liberado e sua chegada na agência, para que percorresse cerca de trezentos metros. O celular de CARLOS ALBERTO FOI APREENDIDO À FL. 25.Em sua requisição de fl. 236, CARLOS ALBERTO confirmou conhecer ANDERSON ANTONIO FACHIM DO CARMO, vulgo PITBULL, porém não soube explicar porque ligou para ele (TMC 9220-1292 - habilitado em nome de FABIANE, esposa de PITBULL) às 20:45:34 hs (50 minutos após o assalto) nem às 00:48:36hs da madrugada do dia 23-02-2012 - conforme extrato telefônico da quebra de sigilo do TCM 9102-3240 - fl. 219 - células A98 e A162 (essa ligação corrobora o depoimento de MARILIA, que informou estar com PITBULL quando este recebeu uma ligação de CARLOS ALBERTO e foram para a academia se encontrar - fl. 227; CARLOS ALBERTO negou o encontro). Negou saber quem era o interlocutor do TCM 9201-3174, gravado com as iniciais JR e por ele excluído, embora as provas de fl. 219 registrem diversos contatos telefônicos entre ele e esse interlocutor (vide células A67, 73, 74, 95, 96, 97, 132 a 138 fls. 239-241). Também disse não se lembrar porque deixou a agência mais cedo naquele dia, dizendo ao vigilante JOSE BENEDITO que seguiria para Itambuca, fato que não ocorreu, pois ele voltou à cidade, como por ele já declarado.??? José Santana Júnior:Negou conhecer os envolvidos ou ter relação com o roubo. Confirma ou ter namorado TATIANE APARECIDA ELIZA DA SILVA e ante a proposição de uma colaboração premiada, informou que falaria com seu advogado. Em nova requisição de fls. 469/470, afirmando desejar colaborar, informou que foi procurado por LUIZ FERNANDO PEREIRA DE SOUZA o qual lhe pediu uma arma emprestada para fazer uma fita. Que negou o empréstimo, contudo lhe vendeu um revólver, seis tiros, com numeração raspada por R\$ 2.000,00, e que na quinta-feira (o roubo foi na quarta-feira) o próprio LUIZ FERNANDO lhe disse que havia roubado a CEF com quem passava pessoas, inclusive que ele tinha quebrado a porta de vidro da CEF com uma machadinha. Também incriminou LUIZ FERNANDO, dizendo ser dele a voz responsável pelo trote na PM. Confirmou ter habilitado para si, no CPF da avó de LUIZ FERNANDO (VANDA), o TMC 12 9201-3174 e que o TMC 12 9239-2434 tinha sido adquirido por sua companheira KARINA de LUIZ FERNANDO (também habilitado no CPF de VANDA). Sobre as diversas ligações que ele fizera do TC 12 9201-3174 para o TMC 12 9102-3240, de CARLOS ALBERTO, disse que talvez tenha sido para cobrar o dinheiro da venda da arma para LUIZ FERNANDO, pois LUIZ FERNANDO lhe dissera que seu amigo BETO (CARLOS ALBERTO) lhe emprestaria o dinheiro. Imputou a LUIZ FERNANDO a troca de mensagens ocorrida entre os referidos aparelhos telefônicos.??? Anderson Antonio Fachim do Carmo:Confirmou conhecer CARLOS ALBERTO; negou ter utilizado o VE/CROSS FOX cinza; negou a acusação de ARLY e de MARILIA. Confirmou ter utilizado um PEGEOT prata e o uso do TMC 12 9220-1292. Não soube explicar o contexto das mensagens travadas com CARLOS ALBERTO e negou conhecer os demais envolvidos no roubo. Não interrogatório em Juízo os réus apresentaram novas versões aos fatos, senão vejamos:Carlos Alberto de Almeida Nardi: Que exerce a atividade atual de comerciante; que era vigilante da empresa Capital; que recebia em torno de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais); que os fatos que lhe são imputados na denúncia não são verdadeiros; possuía a função de abrir e fechar a agência; não se recorda que fez ligações no dia do roubo; que foi sequestrado no dia do roubo, de tarde, não sabendo precisar o horário, em frente de uma loja, por três pessoas em um veículo FOX; por mais de uma hora; sendo abandonado entre as 19:30 horas e 20:00 horas; que foi deixado na rua; que não se lembra o horário que passou na academia para receber o presente; seus celulares tinham os finais 3240 e 6210; não se lembra da conversa com Jonas; a conversa sobre a casa a cair seria por causa de uma residência que possui em São Luiz do Paraíta em virtude das enchentes; em resposta ao MPF; que foi para casa após de foi abordado por duas pessoas na rua Maria Alves; estavam trajadas de forma normal; eram um magro e um gordinho; ambos com altura de 1,70 m; ambos brancos; foi abordado pelo apelido; que seu celular ficou em posse dos sequestradores; que não sabe precisar sobre ligações recebidas e efetuadas pelo seu celular; que Anderson ligou para o interrogado para avisar sobre o presente que estava na academia; foi deixado perto do posto de gasolina na rua Cunhambé; que após foi pra agência e foi negada seu ingresso; retornou para casa e colocou o uniforme e retornou para agência; que recebeu os direitos trabalhistas; que soube de terceiros que seria Jonas que deu as informações privilegiadas aos assaltantes; que tinha interesse em vender a moto; que seu telefone foi passado para interessados em comprá-la; a mulher que teve o relacionamento extraconjugal chamava-se Marta; não sabendo informar o sobrenome.??? Anderson Antonio Fachim do Carmo: Não reconhece os fatos imputados na denúncia; que temporos que não gostam dele, era sócio de uma academia, tendo a renda mensal aproximada entre R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00, não sabe quem efetuou o roubo, imputa o fato do seu nome está relacionado com o roubo em virtude de sua amante (Marília nunca aceitar a separação; nega ter passado uma semana na casa de Marília; com relação ao corréu Carlos, tinha o contato pelo fato dele ter uma amante na academia que não se recorda o nome; somente contato para troca de presentes de ambos; conhecendo ele de vista; que não tinha o telefone do corréu Carlos; que tinha um telefone celular na academia para uso dos alunos; que não conhece o corréu José Santana; que fica na academia todos os dias da abertura e encerramento; que não sabe se no dia do roubo falou com o corréu Carlos; que ligou no dia para o corréu para entrega de algum presente; que nunca foi proprietário do VW/FOX; que na época usava um Palio, Gol e Voyager que trabalha no quartel da polícia militar de forma temporária; que não se recorda do número do celular; que já parou seus afazeres para entrega de presente entre o corréu Carlos e sua amante; que quanto ao corréu José Santana Junior de vista; que deve ter visto em loja de móveis; que foi perseguido pela amante e mãe dela, não sabendo explicar o fato de seu nome ter sido citado na delegacia.??? José Santana Júnior:Que era mecânico em uma loja de propriedade de seu irmão; que tinha uma renda de R\$ 3.000,00; que morava com seus pais e um irmão mais novo; que trabalha atualmente em uma fábrica de blocos e tem um lava rápido; que já foi preso porte de arma e associação ao tráfico; que não reconhece os fatos imputados na presente ação penal; que foi a polícia federal prestar esclarecimentos; que o delegado estava alterado; que não sabia no que estava sendo acusado; que não falou nada perante ao delegado; que não conhece o corréu Anderson; que também não conhece o corréu Carlos; que não imagina como seu nome foi relacionado aos fatos; que não sabe precisar o que estava fazendo nos dias do fato, provavelmente trabalhando até as 19h00min e que se dirigia para sua residência após; que é conhecido como Zé; que na época dos fatos tinha um gol; que não tinha moto; que fazia compra e venda de motos; que nunca viu os vigilantes; que no dia dos fatos não se recorda o que estava fazendo; que não soube do roubo somente quando foi acusado; que não conhece os demais corréus; que nunca teve contato com os demais réus; que não sabe o porque da ligação entre ele e o corréu Carlos; que não se recorda do número de telefone que possuía.Dada a oportunidade de defesa e contraditório aos réus, através de depoimentos contraditórios e fantasiosos, não apresentaram versão plausível para afastar a tese acusatória, visto que(i) não conseguiram esclarecer as ligações telefônicas entre os corréus;(ii) não conseguiram esclarecer a divergência do tempo de 7 minutos entre o caminho percorrido pelo corréu Carlos Alberto Nardi entre a rua Cunhambre n.º 300 e agência da CEF de Ubatuba;(iii) não conseguiram esclarecer a localidade e assunto das ligações que foram recebidas e da ligação efetuada no dia 22-02-2012, no total de 15 (quinze) relacionadas às fls. 255, pelo corréu Carlos Alberto Nardi, no momento em que estaria sequestrado, e, ainda,(iv) não conseguiram esclarecer o assunto das três ligações do dia 23-02-2012, nos horários de 00:48:09, 00:48:34 e 15:04:36, entre os réus Carlos Alberto de Almeida Nardi (9102-3240) e Anderson Antonio Fachim do Carmo (9220-1292 - Fabiana do Carmo Gonçalves).Ademais, a fantasiosa história sobre um suposto relacionamento do corréu Carlos Alberto de Almeida Nardi com uma das alunas da academia Kronos Fitness, para justificar os encontros e contatos com o corréu Anderson Antonio Fachim do Carmo, não merece prosperar, pois sequer o nome completo da suposta amante é sabido.Quanto ao fato de ambos corréus Carlos Alberto de Almeida Nardi e Anderson Antonio Fachim do Carmo, declararem conhecer o corréu José Santana Junior, sendo que este nega conhecer os outros, contradição está verificada também, pelos contatos telefônicos em especial no dia 22-02-2012 entre Carlos Alberto de Almeida Nardi (9102-3240) e José Santana Júnior (9201-3174 - Vanda Pereira de Souza). Outrossim, a testemunha Marília dos Santos Fernandes de Cristo, confirmou que o Anderson Antonio Fachim do Carmo, possuía o veículo VW/FOX que foi utilizado no roubo, bem como confirma o encontro pós roubo entre os corréus Carlos Alberto de Almeida Nardi e Anderson Antonio Fachim

do Carmo. Serão vejamos:Que ficou sabendo sobre o roubo através de seu tio; que namorou o Sr. Anderson; que possui uma filha com o réu; que se recorda dos veículos; que reconheceu o veículo FOX; o apelido do réu Anderson é Pi bull, que a depoente se encontrou com o réu e saíram para comer; que o réu recebeu uma ligação de um amigo; que foram se encontrar com ele; que foi entregue um envelope pardo ao amigo; que o Anderson não tinha condições financeiras para uma viagem para porto de galinhas; que seu tio era um dos policiais envolvidos na ocorrência do roubo.Quanto as demais testemunhas, em especial os vigilantes, muito embora não confirmem os depoimentos da fase policial, relatam a ocorrência da ligação para o corrêu CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA NARDI de suma importância. Serão vejamos: José Benedito da Silva:Trabalhou seis anos no banco; trabalhava de forma de rodízio no banco; horário de fechamento após saída do gerente; no dia dos fatos o Carlos que sempre foi responsável pelo fechamento teve um compromisso em uma academia e não compareceu; quanto ao dia dos fatos se recorda muito em razão da medicação que tomou após o trauma; ouvi um barulho que parecia de tiro viu os estilhaços; viu somente veículos; agência estava escura; Quando do retorno de Carlos ele teve atitude de preocupação com a situação; que confirma que ligou para o Carlos Alberto; que lembra que estava uniformizado; que estava suado; que não se recorda de o denunciado ter tirado sarro; que o denunciado estava espantado com o ocorrido; que a agência não tem vigilante no período das 20:00 às 08:00; qualquer intercristância o alarme acionava o denunciado ao vigilante Carlos Alberto; que no dia não acionou o vigilante Carlos Alberto; Sr. Carlos possuía mais tempo de empresa; não se recorda da ligação para o vigilante Carlos Alberto; a entrada na agência se deu por marretada e teve um tiro; não se recorda das características e agência estava escura sem visibilidade; o líder era ele.Jonathan Alan de Moraes LZou dos Santos:Trabalhou um ano e seis meses; trabalho em forma de rodízio nos três postos; O Sr. Carlos fazia o serviço de abrir e fechar a agência; fazia o serviço de rodízio; no horário estava fechada; que somente ia embora após as 20:00 horas; sua rotina tinha que aguardar o fechamento do cofre; no dia dos fatos ninguém atrasou; que após o ingresso dos assaltantes na agência se jogou ao chão; que não viu nenhum dos assaltantes; que após saída dos assaltantes apertou o botão de pânico; que ligou para o Carlos Alberto trazer um pão; que não confirma seu depoimento em delegacia com relação aos fatos de que casa ia cair; que reconhece sua assinatura mas não disse o que consta termo de depoimento; que não conhece os réus; que os vigilantes foram afastados; que em incidente não era para reagir pela empresa; que as armas ficam municadas; que conhecia as réus de vista somente e no trabalho no caso de Carlos Alberto; que ficou em pânico; que quando o Sr. Carlos Alberto retornou não se recorda de ter conversado com ele e se ele estava de uniforme; que não conhece parentes dos réus.Comprovada, portanto, a autoria da conduta prevista no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, na época dos fatos.Passo a analisar a tipicidade.C) TIPICIDADEBem analisada a conduta dos réus, tem-se a perfeita subsunção ao tipo previsto no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal.Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.(...)2º - A pena aumenta-se de um terço até metade.I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma.II - se há o concurso de duas ou mais pessoas.(...) Do dolo exigido pelo tipo é incontestoso nos autos.Passo à dosimetria da pena.II. 2 - DOSIMETRIA DA PENANaliticamente, cumpre registrar que, para a dosimetria da pena, em virtude das circunstâncias judiciais (CP, art. 59) (primeira fase) e agravantes e atenuantes (CP, art. 61 e 65) (segunda fase), o aumento da pena-base será realizado tomando-se em consideração o montante de pena correspondente ao intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima do preceito secundário do tipo penal, e não tão somente a pena-mínima, para obtenção do patamar de valoração (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, 5ª ed. rev. e atual., Salvador, Editora JusPodivm, 2010. p. 125), sobretudo em virtude do princípio da proporcionalidade e para que seja fixado o parâmetro necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. E, para cada circunstância judicial (CP, art. 59) valorada de forma desfavorável, será elevada a pena-base à fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima, considerando a existência de 8 (oito) circunstâncias judiciais (CP, art. 59) a serem apreciadas, não obstante a impossibilidade de o comportamento da vítima ser sopesado em prejuízo ao réu, para efeito de justa equivalência entre o número total de circunstâncias judiciais previstas em lei.Quanto às agravantes e atenuantes, considerando o parâmetro ordinário utilizado pela doutrina e pela jurisprudência, para cada agravante ou atenuante (CP, arts. 61 e 65) será elevada ou reduzida a pena-base à fração de 1/6 (um sexto) sobre o intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima do preceito secundário do tipo penal, observado que a incidência da circunstância atenuante não pode condicionar à redução da pena abaixo do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ).Ainda, as agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, as agravantes e atenuantes serão fixadas com parâmetro na base de cálculo das circunstâncias judiciais, sob pena de as agravantes tomarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica. (STJ: HC 333.087/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/09/2016; HC 325.961/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016).Conforme o Supremo Tribunal Federal, na fixação da pena, o princípio da proporcionalidade deverá ser o norte utilizado pelo julgador para a sua dosagem, a partir das peculiaridades do caso concreto (Informante nº 563 - STF ref. HC nº 97056/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 13/10/2009). E, sobre os parâmetros acima referidos para a fixação da pena, os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ e Tribunais Regionais Federais: HC 345.398/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/06/2016; HC 291.506/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/08/2016; HC 180.167/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/08/2016; TRF3 - ACR 00013046420084036004, Rel. Cecilia Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 06/07/2016. Por oportuno, constou de relevante precedente do TRF5: Posições extremadas que podem ser temperadas, aproveitando-se admissíveis relevantes de cada uma delas: i) a fixação da pena não pode ter precisão aritmética, mas, por outro lado, as oito circunstâncias devem ser sopesadas, nada impedindo que uma preponderante ante as demais (TRF5 - ACR 200581000145860, Rel. Rogério Fialho Moreira, Segunda Turma, DJ - Data: 22/10/2008).Na hipótese de existência de inquiridos policiais ou ações penais em curso, em que não haja condenação com trânsito em julgado, não serão tais elementos utilizados para elevar a pena-base, ante o teor da Súmula nº 444/STJ. E, na concorrência entre mais de uma condenação em desfavor do réu, observado o prazo limite do CP, art. 64, inciso I, serão distribuídas entre a primeira fase (maus antecedentes) e a segunda fase (reincidência) da aplicação da pena, de maneira afixar bis in idem e não haver valoração negativa em duplicidade sobre o mesmo fato (condenação).Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela primeira fase na fixação da pena-base, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do diploma penal, em exegese que alcance a pena necessária para atender ao grau de reprovação da conduta e que seja suficiente para prevenir o crime (prevenção genérica e específica).? RÉU: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA NARDINA primeira fase de aplicação da pena, observe em relação às circunstâncias judiciais, que a culpabilidade não se mostra exacerbada. Os motivos do crime foram os normais da espécie. As circunstâncias e consequências também devem ser havidas como as normais aos tipos penais. Não há que se falar em comportamento das vítimas.O acusado é primário e não ostenta antecedentes (fls.638). Portanto, na data do cometimento do delito, não ostentava maus antecedentes. Também não há nos autos, elementos por meio dos quais se possa valorar sua conduta social e sua personalidade.Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta, apesar de reprováveis, foram os normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima.Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base, no mínimo, em 4 (quatro) ano de reclusão (CP, art. 157, caput), considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes em comento. E, considerando a circunstância judicial já analisada, justifica-se também a fixação da pena de multa para o crime de roubo (CP, 157), em 48 (quarenta e oito) dias-multa, nos termos dos arts. 49 e 59 do CP. Em razão do que consta nos autos e não havendo dados exatos por meio dos quais se possa avaliar o nível de renda do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.A pena de multa é aplicada independentemente da pena privativa de liberdade.Passo a apreciar o regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição por restritivas de direito.Tendo em vista o disposto nos artigos 33, caput, 2º, alínea b, e 59, ambos do Código Penal, determino que o condenado inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto, com possibilidade de progressão nos termos da lei.No caso dos autos não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante o disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal.Concedo a ré o direito de apelar em liberdade, caso não deva permanecer preso por determinação judicial proferida em outro processo.? RÉU: ANDERSON ANTONIO FACHIM DO CARMONA primeira fase de aplicação da pena, observe em relação às circunstâncias judiciais, que a culpabilidade não se mostra exacerbada. Os motivos do crime foram os normais da espécie. As circunstâncias e consequências também devem ser havidas como as normais aos tipos penais. Não há que se falar em comportamento das vítimas.O acusado é primário e não ostenta antecedentes (fls.632/633). Portanto, na data do cometimento do delito, não ostentava maus antecedentes. Também não há nos autos, elementos por meio dos quais se possa valorar sua conduta social e sua personalidade.Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta, apesar de reprováveis, foram os normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima.Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base, no mínimo, em 4 (quatro) ano de reclusão (CP, art. 157, caput), considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes em comento. E, considerando a circunstância judicial já analisada, justifica-se também a fixação da pena de multa para o crime de roubo (CP, 157), em 48 (quarenta e oito) dias multa, nos termos dos arts. 49 e 59 do CP. Em razão do que consta nos autos e não havendo dados exatos por meio dos quais se possa avaliar o nível de renda do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.A pena de multa é aplicada independentemente da pena privativa de liberdade.Passo a apreciar o regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição por restritivas de direito.Tendo em vista o disposto nos artigos 33, caput, 2º, alínea b, e 59, ambos do Código Penal, determino que o condenado inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto, com possibilidade de progressão nos termos da lei.No caso dos autos não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante o disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal.Concedo a ré o direito de apelar em liberdade, caso não deva permanecer preso por determinação judicial proferida em outro processo.? RÉU: JOSÉ SANTANA JUNIORNa primeira fase de aplicação da pena, observe em relação às circunstâncias judiciais, que a culpabilidade não se mostra exacerbada. Os motivos do crime foram os normais da espécie. As circunstâncias e consequências também devem ser havidas como as normais aos tipos penais. Não há que se falar em comportamento das vítimas.O réu é tecnicamente primário, apesar de ostentar antecedentes (fls.634/636), visto que não há condenações transitadas em julgado anteriores à prática do delito tratado nesta ação penal. Portanto, nas datas do cometimento dos delitos, segundo entendimento jurisprudencial, não se pode considerar, tecnicamente, que ostentava maus antecedentes. Também não há nos autos, elementos por meio dos quais se possa valorar sua conduta social e sua personalidade.Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta, apesar de reprováveis, foram os normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima.Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base, no mínimo, em 4 (quatro) ano de reclusão (CP, art. 157, caput), considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes em comento. E, considerando a circunstância judicial já analisada, justifica-se também a fixação da pena de multa para o crime de roubo (CP, 157), em 48 (quarenta e oito) dias multa, nos termos dos arts. 49 e 59 do CP. Em razão do que consta nos autos e não havendo dados exatos por meio dos quais se possa avaliar o nível de renda do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.A pena de multa é aplicada independentemente da pena privativa de liberdade.Passo a apreciar o regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição por restritivas de direito.Tendo em vista o disposto nos artigos 33, caput, 2º, alínea b, e 59, ambos do Código Penal, determino que o condenado inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto, com possibilidade de progressão nos termos da lei.No caso dos autos não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante o disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal.Concedo a ré o direito de apelar em liberdade, caso não deva permanecer preso por determinação judicial proferida em outro processo.Passo ao dispositivo.III - DISPOSITIVO diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) CONDENAR o réu Carlos Alberto de Almeida Nardi, qualificado nos autos, pela prática das condutas previstas no art. 157, 2º, I e II, a cumprir pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, e pena de multa de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.b) CONDENAR o réu Anderson Antônio Fachim do Carmo, qualificado nos autos, pela prática das condutas previstas no art. 157, 2º, I e II, a cumprir pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, e pena de multa de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.c) CONDENAR o réu José Santana Júnior, qualificado nos autos, pela prática das condutas previstas no art. 157, 2º, I e II, a cumprir pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, e pena de multa de 64 (sessenta e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.A pena de multa é aplicada independentemente da pena privativa de liberdade.Transitada em julgado, proceda-se em relação aos réus: (a) ao lançamento do nome no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias.Com relação aos bens apreendidos de fls. 25, 44/45 e 99 determino:a) Com relação ao telefone celular apreendido à fl. 25, intimem-se o réu e seu defensor para que se manifeste acerca de seu interesse na restituição.b) Considerando adulteração do chassis, sem possibilidade de identificação do número original de fábrica, determine a destruição do veículo CROSS/FOX, cor cinza, ostentando placas DMI-4211, Itatiba/SP (fl.44) e posterior leilão da sucata pelo DETRAN.c) Destruição da marreta (fl. 99).d) Encaminhamento pela polícia federal ao comando do exercício do estojo e fragmento de chumbo (fls.99);Custas na forma da Lei.Ciência ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000594-29.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JANNE ANGELA FITZGERALD URSO(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X MAURICIO GOMES DAMASO(SP267620 - CELSO WANZO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO/Tratam-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante pretende reformar a sentença de fls. 643/647. Aduz ter a sentença incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto às teses de falta de dolo específico, erro de proibição invencível, crime impossível e inépcia da inicial acusatória.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS/Sem razão o embargante, visto que não se verifica na sentença a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão é bastante clara e a respeito do juízo de valor emitido pelo magistrado, conforme constou de seus fundamentos e do dispositivo.Em verdade, o que pretende o embargante é imprimir efeitos infringentes à sentença já proferida, utilizando-se de argumentação que deve nortear eventual recurso de apelação, sede própria para obter a reforma do que restou decidido por este Juízo. Já está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que os embargos de declaração não se prestam para tal fim.Embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridade, contradições e omissões da sentença, e, tendo em vista que não há qualquer vício a ser sanado, impõe-se que sejam rejeitados.III - DISPOSITIVO/Juridicamente fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os REJEITO, mantendo-se a sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000073-16.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO JOSE GOMES FIGUEIREDO(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

S E N T E N Ç A Registro nº ____/2018 - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou OTAVIO JOSÉ GOMES FIGUEIREDO pela prática da conduta descrita no art. 289, 1º, do Código Penal (moeda falsa). Narra à denúncia (fls. 02), em síntese, que no dia 11 de julho de 2013, por volta das 16h20min, na Avenida Princesa Isabel nº 2976, barra Velha, Ilhabela/SP, o denunciado, consciente e com livre vontade de praticar a conduta penalmente proibida, guardava moeda falsa; Conforme apurado no dia dos fatos, o denunciado passava pelo local dos fatos junto com seu irmão, o menor Bruno Gomes Figueiredo, quando ambos foram abordados por policiais militares, submetidos a revista pessoal, foram encontradas na bermuda de Otávio José Gomes Figueiredo diversas notas falsas nos valores de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 100,00 (cem reais), relacionadas à fl. 28. Alega ainda, que a falsidade restou comprovada diante da cédula apreendida e (fls. 28/39). Arrolou 3 (três) testemunhas, dentre as quais o condutor da prisão (fl. 02). Auto de exibição e apreensão (fl. 28/29) e Boletim de Ocorrência, lavrados perante a Delegacia de Polícia da Ilhabela/SP. Laudo Pericial Criminal Federal realizado na nota de cem reais apreendida às fls. 60/61. O Relatório da Autoridade Policial às fls. 171/173, assim relatou: A Polícia Civil do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais, por intermédio do seu Delegado de Polícia, orientado pelos princípios fundamentais do estado Democrático de Direito e levando-se em conta a busca da verdade real, instaurou-se o presente inquérito policial, em virtude do auto de prisão em flagrante delicto lavrado em desfavor de Otávio José Gomes Figueiredo e outro, por uso de moeda falsa, previsto nos artigos 289 a 311 do CPB, ocorrido às 16:20 horas do dia 11 de julho do ano de 2013. Consta, que Policiais Militares, suspeitando do comportamento do indiciado Otávio José Gomes Figueiredo, o qual encontrava-se acompanhado do irmão/adolescente Bruno Gomes Figueiredo, foi surpreendido na posse de cédulas de moeda corrente nacional falsificadas, algumas repetindo o mesmo nº de série, quando saíram do interior da bolsa com destino à esta cidade de Ilhabela. Ouve em termo de depoimento de Auto de Prisão em flagrante delicto, fls. 04, o policial Militar Marcelo Manoel dos Santos, em síntese, narrou que com o apoio dos Pns Coratti e Oliveira da Rocam, abordaram na saída da bolsa o indivíduo Otávio José Gomes, o qual encontrava-se acompanhado do irmão/adolescente Bruno Gomes Figueiredo. Em revista pessoal em ambos, foi localizado nas vestes (bermuda) de Otávio, certa quantidade de cédulas falsas e com o irmão dele, nada de ilícito foi localizado. Inquiridos, disseram que estavam indo para a casa de um tio nesta cidade e assim sendo, forma todos para a casa indicada do tio e nada foi encontrado, pois que, a entrada da casa foi franqueada pelo Sr. Celi, dono do imóvel, tio deles. Foi feito contato com familiares dos mesmos e todos foram trazidos para a Delegacia de Polícia para as providências de praxe. Às fls. 05, juntou-se e o Recibo de Entrega de Preso. Ouve às fls. 06, em termo de depoimento em auto de Prisão em Flagrante Delicto o Policial Militar Danilo Costa Bitencourt Filho, que corroborou com os depoimentos do Policial Militar (Marcelo) Ouve às fls. 04 no ato da prisão do autuado. À fls. 07, o adolescente Bruno Gomes Figueiredo, prestou declarações na presença de seu tio, Sr. Celi Gomes Tavares e narrou que as notas falsas estavam em poder do seu irmão Otávio, o qual assumiu a propriedade das mesmas. O termo de Compromisso e de Responsabilidade do adolescente Bruno, foi juntado à fls. 09. Interrogado, à fls. 10, Otávio José Gomes Figueiredo admitiu a posse das notas falsas e explicou, que em uma festa de aniversário, conheceu um tal de Gú. Esse indivíduo, lhe ofereceu uma certa quantidade de notas falsas e o interrogado pagou ou comprou as notas pela quantidade de R\$ 1.000,00, transação essa, feita no centro da cidade de Caraguatatuba/SP, num dia de segunda (2º) feira: No dia da autuação, veio visitar familiares e aproveitou para trazer as notas falsas, a fim de usá-las no comércio local. O formal indiciamento de Otávio José Gomes Figueiredo encontra-se à fls. 11/20 dos autos, inclusive as pesquisas de praxe: Requisição de I.M.L. à fls. 21: Às fls. 22/24, os ofícios de encaminhamento do preso e do RDO ao Juiz Corregedor. Boletim de Ocorrência de nº 2.057/13, que registra o delito, encontra-se à fls. 25/27. À fls. 28/39, encontra-se o Auto Exibição e Apreensão das cédulas falsas e as xerocópias das respectivas notas; Às fls. 40, consta o Auto de Exibição e apreensão de dois (02) aparelhos celulares; Às fls. 41/42, as requisições expedidas ao Instituto de criminalista; A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual de Ilhabela-SP em 30/08/2013 (fl. 62). O acusado foi citado (fl. 76) e pelo Juízo foi nomeado defensor dativo (fl. 77 e 79/80), que apresentou defesa preliminar (fls. 84/88). Foi determinado o prosseguimento da ação penal, visto que não se verificou quaisquer das situações previstas no artigo 397 do CPP, sendo determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 106/107), determinou-se também o encaminhamento dos telefones e notas falsas apreendidas. Em decisão de fls. 109, nomeou-se a Dra. Ana Cláudia Bronzatti, OAB/SP nº 189.173, defensora dativa do réu. Em decisão proferida em audiência do dia 21-06-2017, foi decretada a revelia do réu, pois não comunicou a alteração de endereço no feito. Em audiência realizada em na Vara Criminal da Comarca de São Sebastião, no dia 22 de junho de 2017, foram ouvidas as testemunhas Marcelo Manoel dos Santos e Danilo Costa Bitencourt (fls. 194/197). Danilo Costa Bitencourt declarou, em síntese, que estava saindo em patrulhamento, quando notou o incomodo de Otávio e Bruno, quando decidiram pela abordagem e encontraram um bolo de dinheiro de forma grosseira, aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mas após a passar no comércio, que ouve a confissão por parte do réu quando da abordagem que as notas eram falsas. Marcelo Manoel dos Santos, declarou em síntese, que na saída para o patrulhamento, avistaram os dois indivíduos e foram para abordagem quando localizaram com Otávio, mais ou menos R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), papel embora grosseiras as falsificações eram aptas a passar no comércio. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 200/202), pugrando pela condenação da ré, nos exatos termos narrados na denúncia. Alegações finais do réu às fls. 249/263, requerendo reconsideração do despacho de fl. 252, com a designação de audiência para interrogatório do réu, bem como a absolvição. Em decisão fundamentada de fls. 270, esse Juízo reconsiderou a decisão de 21-06-2017, determinou-se a realização do interrogatório do réu, pois o mesmo encontrava-se preso desde 17-05-2017. Em 02-05-2018 realizou-se interrogatório do réu, no qual em síntese, que teve outras ações penais, recepção, tráfico de drogas e roubo, que não tem nada contra as testemunhas, que após fazer a travessia São Sebastião/Ilhabela de bolsa foi abordado pelos policiais militares, que nesse período estava morando na Ilhabela, que a origem das notas foi através de uma proposta de compra em Caraguatatuba, através de um alemão, em uma festa religiosa, que foi pago R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) falsos, com a intenção de aumentar seu patrimônio, que iria comprar uma moto com esse valor, que a nota embora falsa só seria identificada como falsa através de caneta, participação do irmão seria somente para dirigir a moto que seria adquirida, explica a divergência das versões com relação a destinação e aquisição da moeda falsa, mas mantém a confissão. Antecedentes criminais em anexo demonstram a primariedade na época dos fatos.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A presente ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não veio irregularidades que possam ensejar prejuízos às partes, a teor dos artigos 563 e seguintes do Código de Processo Penal. Não havendo qualquer prejuízo, prossegue-se na análise do mérito.II.1 - MÉRITO Trata-se de ação penal pelo rito ordinário por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou Otávio José Gomes Figueiredo pela prática da conduta descrita no art. 289, 1º, do Código Penal.A MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, sob a rubrica moeda falsa, está amplamente comprovada. O Auto de Exibição e Apreensão (fls. 28/39) descreve o objeto apreendido junto ao réu: Objeto: Valor/Moeda. Subtipo: Outros-Valor/Moeda. Quantidade: 7 (sete) Observações: Nota de cem reais. Número: A2197016266A Quantidade: 8 (oito) Observações: Nota de cem reais. Número: A2197016266A Quantidade: 8 (oito) Observações: Nota de cem reais. Número: A2197016261A Quantidade: 16 (dezesseis) Observações: Nota de cem reais. Número: A2197016262A Quantidade: 1 (uma) Observações: Nota de cinquenta reais. Número: B028784571 Quantidade: 3 (três) Observações: Nota de cinquenta reais. Número: AA038482566 Quantidade: 3 (três) Observações: Nota de cinquenta reais. Número: BA02784576 Quantidade: 4 (quatro) Observações: Nota de cinquenta reais. Número: AA038482561 O laudo pericial nº. 380.199/2013- (fls. 60/61) concluiu que São FALSAS as Cédulas de papel moeda nacional encaminhada a exame, tendo em vista que não apresentam os elementos de segurança documental constantes das cédulas similares legítimas. Pela conclusão do laudo, verifica-se que a falsificação não é grosseira, estando apta a iludir o homem médio. Assim, devidamente comprovada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. A AUTORIA a autoridade também se encontra comprovada nos autos. Constam dos autos elementos suficientes a se comprovar a autoria do réu em relação à prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289, 1º). As testemunhas de acusação ouvidas perante este Juízo Federal se recordam com detalhes da ocorrência, quantidade das notas apreendidas, e que se tratavam de notas com possibilidade de se passarem como verdadeiras. Em interrogatório, o réu confessou a prática tanto na fase policial quanto na fase de instrução penal. As provas colhidas em inquérito policial, bem como os seguros e coerentes depoimentos dos policiais em Juízo e confissão do réu, fornecem certeza de que a acusada, por livre e espontânea vontade e ciente da falsidade da cédula, guardava notas de moeda falsa. Portanto, a autoria é incontroversa. C) TIPICIDADE A conduta da acusada amolda-se ao tipo penal descrito no 1º do art. 289 do Código Penal, verbis: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (Grifou-se). A instrução processual demonstrou que o réu guardava nota falsa. O réu, conforme evidenciado na instrução probatória, agiu com a consciência da falsidade da moeda. O delito de moeda falsa é de ação múltipla, tornando-se perfeito com a prática de qualquer das condutas previstas no tipo penal. O dolo exigido pelo tipo, no caso aqui tratado, consiste na vontade livre e consciente de guardar a moeda falsa, que, ante as circunstâncias, deveria ter sido afastada pela réu, ónus do qual não se desincumbiu. Assim, comprovada a materialidade e a autoria em ter guardado moeda falsa, havendo elementos suficientes - testemunhas e provas colhidas no inquérito policial - para se caracterizar seu conhecimento quanto à falsidade da nota, restando reunidos os elementos objetivos do tipo penal. Passo à dosimetria da pena. D) DOSIMETRIA DA PENALMENTE, cumpre registrar que, para a dosimetria da pena, em virtude das circunstâncias judiciais (CP, art. 59) e agravantes e atenuantes (CP, art. 61 e 65), o aumento da pena-base será realizado tomando-se em consideração o montante de pena correspondente ao intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima do preceito secundário do tipo penal, e não tão somente a pena-mínima, para obtenção do patamar de valoração (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, 5ª ed. rev. e atual., Salvador, Editora JusPodivm, 2010, p. 125), sobretudo em virtude do princípio da proporcionalidade e para que seja fixado o parâmetro necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. E, para cada circunstância judicial (CP, art. 59) valorada de forma desfavorável, será elevada a pena-base à fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima, considerando a existência de 8 (oito) circunstâncias judiciais (CP, art. 59) a serem apreciadas, não obstante a impossibilidade de o comportamento da vítima ser sopesado em prejuízo ao réu, para efeito de justa equivalência entre o número total de circunstâncias judiciais previstas em lei. Quanto às agravantes e atenuantes, considerando o parâmetro ordinário utilizado pela doutrina e pela jurisprudência, para cada agravante ou atenuante (CP, arts. 61 e 65) será elevada ou reduzida a pena-base à fração de 1/6 (um sexto) sobre o intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima do preceito secundário do tipo penal, observado que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). Ainda, as agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, as agravantes e atenuantes serão fixadas com parâmetro na base de cálculo das circunstâncias judiciais, sob pena de as agravantes tomarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trifásica. (STJ: HC 333.087/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/09/2016; HC 325.961/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016). Conforme o Supremo Tribunal Federal, na fixação da pena, o princípio da proporcionalidade deverá ser o norte utilizado pelo julgador para a sua dosagem, a partir das peculiaridades do caso concreto (Informativo nº 563 - STF ref. HC nº 97056/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 13/10/2009). E, sobre os parâmetros acima referidos para a fixação da pena, os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ e Tribunais Regionais Federais: HC 345.398/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/06/2016; HC 291.506/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/08/2016; HC 180.167/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/08/2016; TRF3 - ACR 0001304620080436004, Rel. Cecília Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1:06/07/2016. Por oportuno, constou de relevante precedente do TRF5: Posições extremadas que podem ser temperadas, aproveitando-se administrativos relevantes de cada uma delas: i) a fixação da pena não pode ter precisão aritmética, mas, por outro lado, as oito circunstâncias devem ser sopesadas, nada impedindo que uma prepondera entre as demais (TRF5 - ACR 200581000145860, Rel. Rogério Fialho Moreira, Segunda Turma, DJ - Data: 22/10/2008). Na hipótese de existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso, em que não haja condenação com trânsito em julgado, não serão tais elementos utilizados para elevar a pena-base, ante o teor da Súmula nº 444/STJ. E, na concorrência entre mais de uma condenação em desfavor do réu, observado o prazo limite do CP, art. 64, inciso I, serão distribuídas entre a primeira fase (mas antecedentes) e a segunda fase (reincidência) da aplicação da pena, de maneira afastar bis in idem e não haver valoração negativa em duplicidade sobre o mesmo fato (condenação). Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela primeira fase na fixação da pena-base, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do diploma penal, em exegese que alcance a pena necessária para atender ao grau de reprovação da conduta e que seja suficiente para prevenir o crime (prevenção genérica e específica). Na primeira fase de aplicação da pena, observe que as circunstâncias judiciais são as normais para a espécie do delito praticado, sendo que a culpabilidade não se mostra exacerbada para o tipo penal. O acusado é primário e não ostenta antecedentes, portanto, na data do cometimento do delito, não ostentava maus antecedentes. Também não há nos autos, elementos por meio dos quais se possa valorar sua conduta social e sua personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta, apesar de reproáveis, foram os normais à espécie, não extrapolam as elementares do crime. Quanto à personalidade do agente, não há elementos capazes de valorá-la negativamente. Nada a comentar ou valor sobre o comportamento da vítima, visto que a nota tem potencial enganar o homem médio. Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base, no mínimo legalmente previsto, em 3 (três) anos de reclusão, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em comento. Considerando as condições judiciais já analisadas, a pena de multa para o crime deve ser fixada em seu mínimo legal, 10 (dez) dias-multa, nos termos do art. 59 do CP. Verifica-se o nível de renda da acusada é baixa, profissão babá, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Apesar da atenuante de confissão do réu (CP, art. 65, inciso III, letra d), conforme entendimento jurisprudencial pacificado, não se permite a redução da pena para abaixo do mínimo legal a partir das atenuantes (segunda fase). Assim, tendo em vista que não há outras atenuantes nem agravantes a serem consideradas, tampouco na terceira fase se verifica causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena de multa é aplicada independentemente da pena privativa de liberdade. Passo a apreciar o regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição por restritivas de direito. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que o montante resultante da soma das penas privativas de liberdade é inferior a 4 (quatro) anos. Tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2ª, segunda parte), consistentes em: a) prestação pecuniária a partir do pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor de conta judicial destinada a entidades públicas ou privadas com destinação social cadastradas na Secretaria deste Juízo (CP, art. 45, 1º), observadas as normas do CNJ, e

b) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida na fase da execução penal, conforme cadastro na Secretaria deste Juízo, pelo tempo proporcional à pena aplicada, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, a ser fixado de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (CP, art. 46, 2º e 3º). Passo ao dispositivo. III. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para a CONDENAR a ré Otávio José Gomes Figueiredo como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e multa de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, pela prática do crime previsto no artigo 189, 1º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação pecuniária a partir do pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor de conta judicial destinada a entidades públicas ou privadas com destinação social cadastradas na Secretaria deste Juízo (CP, art. 45, 1º), observadas as normas do CNJ, e b) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida na fase da execução penal, conforme cadastro na Secretaria deste Juízo, pelo tempo proporcional à pena aplicada, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, a ser fixado de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (CP, art. 46, 2º e 3º). O regime inicial para cumprimento das penas será o aberto (artigo 33 do Código Penal). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, caso não haja permanecido preso por determinação judicial proferida em outro processo. Transitada em julgado, proceda-se em relação ao réu: (a) ao lançamento do nome no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SUDP, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Com relação aos bens apreendidos, reitere-se o ofício de fls. 116, após o cumprimento. Com relação aos telefones celulares apreendidos, intimem-se o réu e seu defensor para que se manifeste acerca de seu interesse na restituição. b) Com relação às moedas falsas, proceda-se a sua identificação de cédula falsa e encaminhamento ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo Juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos, nos termos do artigo 270, inciso V, do Provimento 64 da COREAO SUDP, para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000223-94.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X IDALIA JOSE RODRIGUES(SP319891 - ROBERTO VANDERLEI DA SILVA E SP363910 - RICARDO WAGNER GUEDES SAMPAIO)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de IDALIA JOSÉ RODRIGUES por terem praticado a conduta típica descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11/03/2016 (fls. 44/45). A sentença (fls. 180/185) julgou procedente a denúncia, para condenar a ré Idália José Rodrigues, qualificada nos autos, à pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, para cada dia-multa, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal - publicada em Secretaria no dia 19 de abril de 2018 (fls. 186) e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 12 de junho de 2018 (fls. 188). A defesa manifestou seu inconformismo e interpus recurso de apelação, pugnando pela juntada das razões perante a Instância Superior (fls. 189). O Ministério Público Federal, após intimação, se manifestou pela extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição retroativa em razão da pena definitiva fixada na sentença de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. No caso, aplicou-se à ré IDALIA JOSÉ RODRIGUES a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 180/185). A sentença transitou em julgado para a acusação face a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 193). Desse modo, a prescrição passou a ser regulada pela pena aplicada, consoante o previsto no parágrafo 1º, do artigo 110, do Código Penal. Assim, a pena privativa de liberdade aplicada à ré, por ser superior a 01 (um) ano e não exceder a 02 (dois) anos, prescreve em 4 (quatro) anos, nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal. O recebimento da denúncia e a sentença condenatória recorrível eram causas interruptivas da prescrição, conforme incisos I e IV, do artigo 117 do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 11.596/2007. No presente caso, considerando que os fatos ocorreram antes da Lei nº 12.234/10, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa, sem adentrar-se na discussão sobre a revogação desse instituto. Assim, considerando que a data dos fatos é 03/07/2008 (fls. 43-verso), o recebimento da denúncia ocorreu em 11/03/2016 (fls. 44/45) e que a sentença foi proferida em 18/04/2018 (fls. 180/185), com baixa em Secretaria no dia 19/04/2018, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, eis que entre os marcos interruptivos da prescrição houve transcurso de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. III - DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, DECLARO extinta a punibilidade da ré IDALIA JOSÉ RODRIGUES, com fundamento no inciso IV, do artigo 107, do Código Penal. Traslada cópia dessa sentença para eventuais autos de execução penal, para que surtam os devidos efeitos da extinção da punibilidade, inclusive levantando-se os efeitos condenatórios já aplicados. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que sejam feitas as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-56.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0029/2016 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP, autuado neste juízo sob o nº 0000523-56.2016.403.6135, ofereceu denúncia em face de 00000, brasileiro, casado, aposentado, primeiro grau completo, filho de Maria Edna de Jesus, nascido em 15.07.1965, natural de Cataguase, MG, portador do RG n. 17.756.317-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 088.506.498-43, residente na Rua Augusto José Leite, n. 25, bairro Morro do Algodão, Caraguatutuba, SP, CEP 11.600-000, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, e do art. 296, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, em concurso material de crimes art. 69, caput do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 16 de novembro de 2016 (fls. 78/79) no dia 27 de abril de 2016, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, com vontade e consciência, manteve em cativeiro no interior de sua residência em Caraguatutuba-SP, sem a devida autorização ou permissão da autoridade competente, dois pássaros da fauna silvestre, crime este capitulado no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98. Na mesma oportunidade, constatou-se que o denunciado mantinha um terceiro pássaro da fauna silvestre, fazendo uso do sinal público falsificado por se tratar de sinal expedido pelo IBAMA, configurando o crime capitulado no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal. No dia dos fatos, os policiais militares Nilton Cesar Cardoso de Araujo e Marcio Batista de Carvalho foram até a residência do denunciado e solicitaram autorização para adentrar no imóvel e fiscalizar o plantel do acusado registrado no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes (SISPASS). Na ocasião, constataram a existência de três gaiolas abrigando pássaros, todos da fauna silvestre, encontrando-se dois deles (um coleirinha e um trinca-ferro, anilhado com a identificação AO 3,5 490371, cadastrada em nome do denunciado. Segundo os policiais, o denunciado confessou que não possuía autorização/licença para os dois pássaros sem anilhas e, em relação ao terceiro pássaro, disse que havia colocado a anilha quando a ave já tinha sete meses, o que causou estranheza nos agentes, pois uma anilha em seu padrão normal de tamanho só pode ser colocada na ave com até sete dias de vida (fls. 06-07). O policiamento ambiental dirigiu-se com o denunciado ao escritório regional do IBAMA que elaborou o Relatório de Vistoria nº 002/2016/CGT, atestando o alargamento da anilha, vez que possuía diâmetro externo de 5,40mm, quando no máximo seria 4,75mm. Em razão disso, foi dada voz de prisão ao denunciado (fls. 16-17). Em interrogatório, o denunciado afirmou que é proprietário dos dois pássaros apreendidos. Quanto ao trinca-ferro e a coleirinha sem anilhas, disse que não sabia que precisava de autorização para esta última, pois achava que não fazia parte da fauna silvestre. Em relação aquele, disse que o comprou adulto, sabendo que não poderia regularizá-lo, por isso o deixou sem anilha. Relativamente ao trinca-ferro que estava com a anilha adulterada, relatou que o adquiriu de Eduardo Rosa há mais de cinco anos (em 2010), com a referida anilha, desconhecendo possível adulteração na anilha. Por derradeiro, afirmou que possui três pássaros cadastrados no SISPASS, todos trinca-ferro, sendo que um morreu e o outro fugiu. Alegou que não providenciou a baixa desses dois pássaros no SISPASS porque não sabia que assim deveria proceder (fls. 12-13). Em que pese a alegação do denunciado, as circunstâncias levam a crer que este detinha conhecimento da adulteração da anilha, eis que é muito comum nesses casos o próprio criador adulterar as anilhas ou adquirir os pássaros com os sinais já alterados. Destarte, percebe-se os elementos constitutivos do crime, que se exploram na prática comissiva dolosa, atingindo a fé pública, bem jurídico tutelado na presente ação penal. A materialidade encontra-se demonstrada pelo Relatório de Vistoria nº 002/2016/CGT do IBAMA (fls. 16-17), laudos periciais de fls. 55-62, cujo teor atestam que as aves são da fauna silvestre brasileira, e Laudo nº 197/2016 UTEC/DPF/SJK/SP (fls. 63/67, que atestou a adulteração da anilha IBAMA AO 3,5 490371, incidindo o núcleo do tipo penal do artigo 296, 1º, inc. I, qual seja, quem faz uso de selo ou do sinal falsificado. Convém destacar selo ou sinal público são termos correlatos, consistentes em marcas impressas sobre determinados papéis ou objetos, dentre os quais a anilha, com ânimo de lhes conferir validade ou autenticidade. Da mesma forma, a autoria delitiva está suficientemente delineada pelo auto de prisão em flagrante, acostado às fls. 04-13, pelos depoimentos testemunhais, interrogatório e relatório de vistoria de fls. 16-18, tudo indicando que o denunciado manteve em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa, sem a devida autorização da autoridade competente. O Inquérito Policial veio instruído com: Auto de prisão em flagrante - fl. 04/05-; Depoimento da primeira testemunha - fl. 10-; Depoimento da segunda testemunha - fl. 11-; Interrogatório de Carlos Alberto dos Santos - fls. 12/13-; Termo de Recebimento de preso - fl. 08/09-; Nota de ciência das garantias constitucionais - fl. 14-; Laudo das anilhas - fl. 16/17-; Auto de Infração ambiental - fl. 22-; Termo de Apreensão - fl. 15-; Boletim de Ocorrência Ambiental - fls. 18/21-; Auto de Apresentação e Apreensão - fl. 15-; Despacho - fls. 40-; Nota de Culpa - fl. 24-; Boletim de Identificação Criminal - fl. 25-; Boletim Individual de Vida Progressiva - fl. 26-; Folha de Antecedentes - fls. 27/30, 103 e 106-; Laudo de Perícia Criminal Federal - fls. 55/67-; Relatório - fls. 68/69-; A denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2016 (fls. 80/82). Por meio de seu advogado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 115/121, discordando com a imputação e requerendo a absolvição dos crimes, por falta de prova da autoria delitiva, aplicando o princípio universal in dubio pro reo. Arrolou 03 (três) testemunhas. A decisão proferida às fls. 130/130-verso determinou o prosseguimento do feito, visto não comprovadas nenhuma das situações mencionadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Neste Juízo, realizada audiência de instrução, em 18 de abril de 2018, para a oitiva das testemunhas de acusação Nilton Cesar Cardoso de Araujo Neves, Marcos Antonio da Silva Dias e Marcio Batista de Carvalho, oitiva das testemunhas de defesa Valdeice Viana Belarmino, Maria Bernadete Alves Calado e Pedro Luiz da Silva e o interrogatório do réu Carlos Alberto dos Santos (fls. 147/155). Pela defesa foi formulada a desistência na oitiva da testemunha Maria Bernadete Alves Calado. Termo de assentada e deliberação às fls. 147/148 e mídia referente aos oitivos e aos interrogatórios à fl. 155. Nada foi requerido pela partes na fase do artigo 402 do CPP, sendo aberta vista às partes para apresentações e memoriais. O MPF apresentou as alegações finais (fls. 150/151) argumentando, em síntese, que (...) a materialidade objetiva das imputações (art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, e art. 296, 1º, inciso I, do CP) está provada pelo Relatório de vistoria n. 002/2016/CGT do IBAMA (fls. 16/17) e laudos periciais de fls. 55/62 - os quais atestam que as aves são da fauna silvestre brasileira, e Laudo n. 197/2016 UTEC/DPF/SJK/SP (fls. 63/67), cujo teor demonstra a falsificação (alteração por meio de alargamento) da anilha IBAMA AO 3,5 490371. Nesse contexto, concluiu o IBAMA, por meio do laudo de fls. 16/17, o seguinte: diâmetro externo medido (5,40mm) da anilha excede o limite máximo especificado (4,75mm), indicando tratar-se de anilha adulterada, que foi aberta e posteriormente para possibilitar o anilhamento de animal adulto, sem origem legal. No mesmo sentido é a conclusão do laudo de perícia criminal federal de fls. 63/67. Já os elementos dos aludidos fatos típicos encontram-se provados nos autos pelo (i) auto de prisão em flagrante (fls. 4/13); (ii) depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (policiais militares - mídia de fls. 155); (iii) Relatório de Vistoria n. 002/2016/CGT do IBAMA (fls. 16/17); e (iv) pelo próprio interrogatório judicial do acusado (mídia de fl. 155). Tais elementos de prova evidenciam a certeza de que o réu, com vontade e consciência, manteve em cativeiro 2 (dois) pássaros da fauna silvestre nativa (um trinca-ferro e um coleirinha) sem a devida autorização da autoridade competente, bem como alterou anilha do IBAMA para utilizar em pássaro com 7 (sete) meses de vida (...) No que concerne ao crime contra a fé pública (art. 296, 1º, inciso I, do CP), cabe destacar o seguinte trecho do depoimento da testemunha Nilton Cesar Cardoso de Araujo Nunes (policia militar arrolado pelo Ministério Público Federal - mídia de fl. 155) perante o Juízo, verbis: (...) haviam (sic) vários pássaros lá, porém o que chamou a nossa atenção foi um pássaro o qual ele (o acusado) afirmou que foi anilhado com sete meses e nós sabemos que para anilhar um pássaro tem que tá no máximo com sete dias de vida; aí foi o que causou estranheza e nós conduzimos o pássaro para o IBAMA para fazer uma perícia. Prosseguiu, asseverando a tipicidade da conduta praticada, requerendo a condenação do réu Carlos Alberto dos Santos pelo crime previsto no artigo 29, parágrafo 1º, inciso III da Lei nº 9.605/98 e c.c. o artigo 296, parágrafo 1º, inciso II do Código Penal, nos termos da denúncia. A defesa do réu apresentou alegações finais em forma de memoriais (fls. 160/162), discordando com a imputação e requerendo a absolvição dos crimes, por falta de prova da autoria delitiva, aplicando o princípio universal in dubio pro reo. Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Ministério Público Federal imputou ao réu Carlos Alberto dos Santos a prática do crime previsto no art. 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, e do art. 296, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal. Vejamos a redação dos dispositivos invocados: Lei de Crimes Ambientais - Lei 9.605/98. Art. 29 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obida: Pena - Detenção de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo 1 - Incorre nas mesmas penas (...) II - Quem vende, expõe a venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Falsificação de selo ou sinal público - Código Penal. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou adulterando-os: Pena - Reclusão, de dois a seis anos e multa. (...) Parágrafo 1º - Incorre nas mesmas penas (...) II - Quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. Agravante: Concurso Material. Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeira aquela. II. 1.1 - CRIME AMBIENTAL (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS N 9.605/98, ART. 29, 3º, INCISO III) E FALSIFICAÇÃO DE SINAL PÚBLICO (ANILHA DE PÁSSARO) (CÓDIGO PENAL, ART. 296, 1º, INCISO II) A materialidade delitiva do crime contra a fauna e da utilização indevida de selo ou sinal verdadeiro é indubitosa. Está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 04/05) e, ainda, pelos laudos periciais que comprovaram serem os passeriformes apreendidos em poder do réu, provenientes da fauna silvestre brasileira (fls. 55/67), bem como ser adulterada a anilha utilizada (fls. 16/17). A anilha encontrada em uma espécie de trinca-ferro foi submetida à verificação individual do IBAMA na mesma data, que apresentou Laudo de Não Conformidade de Anilhas nº 02/2016/CGT, subscrito por dois analistas ambientais. O laudo indicou que a anilha nele aposta estava adulterada, uma com que o diâmetro externo medido (5,40 mm) da anilha excede o limite máximo especificado (4,75 mm), indicando tratar-se de anilha adulterada, que foi aberta e posteriormente fechada para possibilitar o anilhamento de animal adulto, sem origem legal. Por requisição da Autoridade Policial, os pássaros e as anilhas apostas foram submetidas à perícia pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal, sendo apresentado o Laudo nº 196/2016-UTEC/DPF/SJK/SP (fls. 55/62) e nº 197/2016-UTEC/DPF/SJK/SP (fls. 63/67). No Laudo nº. 197/2016-UTEC/DPF/SJK/SP (fls. 63/67), em relação as anilha IBAMA AO 3,5 490371, aposta em uma espécie dos animais apreendidos, indicou como sendo adulterada, ratificando o documento expedido pelo IBAMA. O Laudo nº. 196/2016-UTEC/DPF/SJK/SP, foi realizado nos espécimes trinca-ferro verdadeiro, sexo não determinado e coleirinha, sexo macho. Reconheceu as aves como espécie reconhecida como silvestre e da fauna brasileira, e não existir vestígios evidentes de maus-tratos, além do esperado para manutenção em cativeiro de animais silvestres. Sob o aspecto do comportamento dos animais, foram observadas frequências elevadas do comportamento como mudança de poleiro, acesso ao piso da gaiola e vôos curtos que fogem do comportamento de adaptação em cativeiro, porém não foi possível descartar a associação do comportamento observado ao desgaste fisiológico provocado pela retirada do ambiente (local da apreensão), o transporte

realizado em viatura policial e o processo de apreensão e exame. Porém, pelo conjunto probatório, restou comprovado a manutenção em cativeiro ou depósito de espécimes da fauna silvestre nativa, sendo 02 da espécie Tringa Ferro e 01 da espécie Colerinha com o acusado, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Para dar aparente legitimidade da posse de tais pássaros, foi utilizado, em uma dos pássaros, a utilização de anilha inautêntica. Nos termos da denúncia o réu foi denunciado pela manutenção irregular em cativeiro de espécimes da fauna nativa e utilizar anilhas falsas, ações que guardam relação aos verbos dos tipos narrados na denúncia. Em audiência foram ouvidas testemunhas de acusação (3), testemunhas de defesa (3) e ainda realizado o interrogatório do réu Sr. Carlos Alberto dos Santos. A primeira testemunha de acusação, Sr. Nilton Cesar Cardozo de Araújo Neves, se referiu ao local dos fatos sendo o Morro do Algodão, em Caraguatuba-SP, tratando-se de deflagração da Operação Ícaro, tendo sido permitido o acesso à casa do réu pela equipe de Polícia Militar Ambiental. Houve apreensão de um pássaro, ante as suspeitas levantadas a partir da informação do réu de que teria sido anilhado com 7 (sete) meses, quando se sabe que o pássaro deve ser anilhado até 7 (sete) dias. Após condução do pássaro ao IBAMA, foi constatada ainda contar com anilha adulterada. A segunda testemunha de acusação, Sr. Marcos Antônio da Silva Dias, afirma sobre a manutenção do réu de 2 tringa-ferro e 1 colerinha sem a devida autorização do IBAMA, e ainda a presença de 1 anilha com sinais de adulteração. Afirma que integrou a equipe policial, tendo sido franqueado o acesso à residência pelo próprio réu, tendo a testemunha atuado como Comandante de Patrulha, responsável pela lavratura do autor de infração ambiental (fl. 19/22). A terceira testemunha de acusação, Sr. Marcio Batista de Carvalho, relata que reconhece o réu presente, tendo ocorrido o fato no Bairro Morro do Algodão, estando na ocasião o réu juntamente com seu filho em sua residência. Foram constatadas as gaiolas com pássaros e 1 anilha, que estava alargada em um dos pássaros. Houve a constatação de sinal de adulteração na anilha na própria residência do réu, motivo pelo qual houve encaminhamento imediato do pássaro com anilha ao IBAMA, quando foi confirmada a adulteração da anilha. Refere que o próprio réu teria afirmado que colocou a anilha no pássaro. As testemunhas de defesa afirmam não terem presenciado os fatos, somente tendo relatado os fatos segundo informações do próprio réu. A primeira testemunha afirma conhecer o réu há pelo menos 5 (cinco) anos, de contatos pelo futebol, não tendo tido contato com os fatos que deram origem à ação penal, tampouco sabia da criação de pássaros pelo réu, somente vindo a saber após e sido chamado recentemente pelo réu para prestar testemunho. A segunda testemunha aduz ser vizinha do réu, mas não presenciou os fatos, tendo sido genérica quanto à criação de pássaros pelo réu, apesar de ser vizinho há 25 anos. Assim, a prova dos autos, não deixa dúvida quanto à autoria, visto que além das provas colhidas na fase policial, apreensão na residência do réu, o depoimento das testemunhas e interrogatórios de ser na fase judicial comprovam que mantinha tais pássaros, e que conforme laudos do IBAMA e da Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal, a utilização de anilha adulterada, em proveito próprio, para dar aparente legitimidade na posse de tais animais. Outrossim, o réu não se apresenta sequer verossímil ao pretender sustentar a tese de que desconhecia da adulteração e irregularidade dos pássaros apreendidos em sua residência, visto que possui cadastro no IBAMA como criador e trata-se de seu dever ter ciência da necessidade de manter o IBAMA informado de todo seu plantel atualizado, bem como da imposição de manter em seu poder anilhas legítimas e sem qualquer adulteração de tamanho ou inscrição, o que não se verificou no presente caso, em que houve constatação de adulteração de anilha apreendida do réu, não se sustentando seu desconhecimento de tal grave fato, visto que em pássaros dentro de sua casa. Resta incontroverso, então, que o réu praticou as condutas típicas de manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre com anilha do IBAMA adulterada em proveito próprio, bem como de utilizar, guardar e manter em cativeiro, espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. A circunstância de ter sido preso em flagrante cria uma presunção relativa de autoria, presunção esta que não foi afastada por nenhum dos elementos probatórios juntados aos autos. Passo à análise dos demais elementos dos crimes descritos. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastam. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude das condutas por ele praticadas, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, ainda mais por ser criador amador registrado no IBAMA, não havendo dúvidas quanto às suas imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do réu CARLOS ALBERTO DOS SANTOS à pena do art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº. 9.605/98, por manter 03 pássaros, da fauna silvestre nativa (dois tringa-ferros e um colerinha) irregularmente, e à pena do art. 296, parágrafo 1, inciso II do Código Penal, por utilizar anilha inautêntica, que foi utilizada indevidamente pelo réu. II.1 - DOSIMETRIA DA PENAA pena prevista para a infração capitulada no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº. 9.605/98 está compreendida entre detenção de seis meses a um ano. Já a pena prevista para a infração capitulada no art. 296, parágrafo 1, inciso II do Código Penal está compreendida entre reclusão de dois a seis anos. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do réu se insere no grau normal às espécies dos delitos praticados e não refoge à reprovabilidade dos próprios tipos penais do crime. Em relação aos registros de antecedentes noticiados nos arts. 27/30, 103 e 106), não há qualquer outro apontamento, o que indica a presente ação é fato isolado na vida do réu, motivo por que não há más antecedentes, e não há reincidência. As consequências e circunstâncias do crime são normais ao tipo penal. Nada há que se registrar quanto ao comportamento da vítima. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos da espécie, a saber, a manutenção em cativeiro de espécimes silvestres nativas. Não há nos autos elementos que indiquem personalidade e conduta social do agente, as quais devem ser desconsideradas. Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja a privativa de liberdade em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº. 9.605/98, e em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 296, parágrafo 1, inciso II do Código Penal. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem. Obediências às etapas do art. 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº. 9.605/98, e em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 296, parágrafo 1, inciso II do Código Penal. Tendo em vista que os crimes em questão foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69 do CP, as penas infligidas anteriormente devem ser somadas, gerando uma pena final de 2 (dois) anos de reclusão, 6 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Fixo cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, em razão da situação econômica do réu, com renda próxima a 02 (dois) salários mínimos conforme declarado no boletim de vida progressa (fl. 26), à míngua de outros elementos indicadores desta. O valor deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do fato, até seu efetivo pagamento. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP). Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do CP (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão dos crimes praticados (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 (dois) anos e 06 (seis) meses, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser destinada à conta judicial voltada às prestações pecuniárias deste Juízo Federal, conforme normas do CNJ, para oportuna destinação em benefício de entidade assistencial. O réu respondeu solto ao processo e não se vislumbrando, neste momento, a hipótese prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal mantêm em curso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, pela prática das condutas descritas no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº. 9.605/98 e art. 296, parágrafo 1, inciso II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, devendo ser observado o regime inicial aberto, sendo que substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser destinado à conta judicial voltada às prestações pecuniárias deste Juízo Federal, conforme normas do CNJ, para oportuna destinação em benefício de entidade assistencial. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais devida ser arcadas pelo réu. Em face da pena fixada e concedido o direito de apelar em liberdade, bem como que o réu cumpriu satisfatoriamente as cautelares fixadas, determino a cessação das medidas cautelares fixadas para fins de liberdade provisória (fls. 83/89), junto-se ao final do processo o termo de prisão em flagrante, remetendo-o ao arquivo. Deixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, por falta de elementos e informações que possibilitem a quantificação danos causados pela infração e falta de pedido expresso na denúncia. Não mais interessando ao processo, deve a autoridade administrativa dar a destinação legal aos animais silvestres 02 (dois) tringa-ferro e 01 (um) colerinha, visto que não comprovada suas origens e posse de forma legal, devendo juntar aos autos as informações detalhadas acerca da destinação realizada com os pássaros. Quanto às gaiolas de madeira objeto de apreensão, tendo em vista terem sido destinado ao cativeiro de pássaros em irregularidade, ante a previsão do art. 91, II, a, do CP e não sendo de interesse da União, determino sua destruição, mediante termo nos autos. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Escritório Regional do IBAMA em Caraguatuba/SP, encaminhando cópia da presente sentença, para o devido cumprimento, sobretudo quanto às informações detalhadas acerca da destinação realizada com os pássaros. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-76.2017.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO DE ANDRADE VITORIO (SP280640 - TALES ULISSES BATISTA VITORIO E SP217697 - AGOSTINHO KLINGER VITORIO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0031/2016 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP, autuado neste juízo sob o nº 0000015-76.2017.403.6135, ofereceu denúncia em face de JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VITORIO, brasileiro, solteiro, comerciante, terceiro grau incompleto, filho de Ceníra de Andrade Vitoria, nascido em 17.08.1983, natural de São José dos Campos, SP, portador do RG n. 42.829.358-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 315.243.298-43, residente na Rua Hideraru Tanikawa, n. 225, bairro Morro do Algodão, Caraguatuba, SP, CEP 11.600-000, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, e do art. 296, parágrafo 1, inciso I, do Código Penal, em concurso material de crimes art. 69, caput do Código Penal. Narra à denúncia ofertada na data de 10 de janeiro de 2017 (fls. 78/79): No dia 27 de abril de 2016, por volta das 10:00h, o denunciado JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VITÓRIO foi preso em flagrante delito por manter em cativeiro, sem a devida autorização, permissão ou permissão da autoridade competente, 4 (quatro) passeriformes da fauna silvestre nativa, com uso de selos públicos federais materialmente falsos (anilhas do IBAMA), crimes capitulados no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e no artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal. No dia dos fatos, os policiais militares Gilmar Alves dos Santos e Willian Neves dos Santos, em patrulhamento ostensivo preventivo, chegaram à casa do denunciado e solicitaram autorização para fiscalizar seu plantel cadastrado no SISPASS (cadastro técnico federal nº 919090). A entrada da equipe na residência para a devida fiscalização ambiental foi autorizada pelo proprietário, quando foram verificadas diversas gaiolas com pássaros em seu interior, todos da fauna silvestre. Após analisar as respectivas anilhas das aves constataram que 4 (quatro) pássaros estavam com anilhas que apresentavam sinais de falsificação e adulteração por alargamento. Durante a fiscalização o denunciado declarou já ter adquirido os pássaros com as citadas anilhas, desconhecendo as adulterações. Diante das fundadas suspeitas, foi proferida voz de prisão ao denunciado e de imediato todos seguiram ao Escritório Regional do IBAMA em Caraguatuba/SP, para análise detalhada das 4 (quatro) anilhas. Por meio do Relatório de Vistoria nº 4/2016/CGT, verifica-se que as anilhas IBAMA 30/04 2,6 092966, OA 2,6 584190, OA 3,5 557970 e OA 3,5 175039 possuem diâmetro externo maior que o permitido, além de serem materialmente falsas (clonagem) (fls. 10-11). Em seguida, o denunciado foi apresentado na Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP onde a Autoridade Policial ratificou a voz de prisão dada pelo condutor (fl. 02). Ao ser interrogado, o JOSÉ EDUARDO afirmou que é criador de pássaros desde 2005 e proprietário dos pássaros apreendidos, tendo adquirido as aves em questão já anilhadas de outros passarinhos, mas que não se recorda o nome dos vendedores. Apontou que está devidamente registrado no SISPASS. Por fim informou que nunca suspeitou das adulterações nas anilhas (fl. 07). Como se observa, além de o denunciado afirmar ser criador de pássaros há mais de dez anos, e, por isso, ter motivos para conhecer e se precaver da falsidade de anilhas, prática criminosa cada vez mais comum nesta atividade, nota-se que todas as anilhas apreendidas em poder de JOSÉ EDUARDO eram contrafeitas, apresentando vários e evidentes indicadores de adulteração e falsificação. Nesse sentido, o Laudo nº 237/2017 UTEC/DPF/SJK/SP da Polícia Federal comprovou que 3 (três) das anilhas analisadas apresentavam caracteres claramente desconformes (tipos não existentes nos padrões, desalinhamentos evidentes ou ausência de marcas) também eram consideradas como divergentes do padrão, sendo que para uma delas (IBAMA OA 2,6 584190), embora o resultado da DPF tenha sido inconclusivo, o laudo do IBAMA confirmou a não conformidade desta. Assim, agindo de forma consciente e voluntária, o denunciado fez uso de sinal público falsificado (anilhas do IBAMA), bem como manteve em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa, sem a devida autorização da autoridade competente. A materialidade e autoria delitiva estão demonstradas pelos laudos periciais, os quais atestam que as aves são da fauna silvestre e as 4 (quatro) anilhas, todas apreendidas em poder do acusado, são materialmente falsas (fls. 10-11). O Inquérito Policial veio instruído com: Auto de prisão em flagrante - fl. 02;- Depoimento da primeira testemunha - fls. 03/04;- Depoimento da segunda testemunha - fl. 05;- Interrogatório de José Eduardo de Andrade Vitorio - fls. 06/07;- Termo de Recebimento de preso - fl. 08;- Nota de ciência das garantias constitucionais - fl. 09;- Laudo das anilhas - fl. 10/11;- Auto de Infração ambiental - fl. 45;- Termo de Apreensão - fl. 18/19;- Boletim de Ocorrência Ambiental - fls. 12/17;- Auto de Apresentação e Apreensão - fl. 15;- Despacho - fls. 20/21;- Nota de Culpa - fl. 22;- Boletim de Identificação Criminal - fl. 23;- Boletim Individual de Vida Progressa - fl. 24;- Folha de Antecedentes - fls. 26/30, 99/100, 108 e 114;- Laudo de Perícia Criminal Federal - fls. 54/70;- Relatório - fls. 72/73; A denúncia foi recebida em 03 de março de 2017 (fls. 82/83). Por meio de seu advogado, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 115/121, discordando com a imputação e requerendo a absolução dos crimes, por falta de prova da autoria delitiva, aplicando o princípio universal In Dúbio Pro Reo. Arrolou 04 (quatro) testemunhas. A decisão proferida às fls. 130/130-verso determinou o prosseguimento do feito, visto não comprovadas nenhuma das situações mencionadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Neste Juízo, realizada audiência de instrução, em 18 de abril de 2018, para a oitiva das testemunhas de acusação Gilmar Alves dos Santos e Willian Neves dos Santos, oitiva das testemunhas de defesa Carlos Alberto dos Santos, Natalino Nogueira Soares, Durval Gonzaga dos Santos e Flávio Luiz Cunha Landes (fls. 184/189). Pela defesa foi formalizada a desistência na oitiva da testemunha Carlos Alberto dos Santos, Durval Gonzaga dos Santos e Natalino Nogueira Soares. Termo de assentada e deliberação às fls. 184/184-verso e mídia referente às oitivas e ao interrogatório à fl. 189. Nada foi requerido pela partes

na fase do artigo 402 do CPP, sendo aberta vista às partes para apresentações e memoriais. O MPF apresentou as alegações finais (fls. 150/151) argumentando, em síntese, que(...) a materialidade objetiva da imputação está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 02) e pelos laudos periciais que comprovam (i) serem provenientes da fauna silvestre brasileira os passeriformes apreendidos em poder do réu e (ii) a contrafação das anilhas utilizadas nos quatro passeriformes (fls. 10-11; 54-61; e 63/70). Da mesma forma, não há dúvida quanto à autoria, razão pela qual a presente ação merece ser julgada procedente nos exatos termos da denúncia.(...)

Como se observa, o réu afirmou ser criador de pássaros há vários anos, com licença expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), desse modo, é esperado que o acusado conheça e saiba se precaver de hipóteses como a adulteração e a falsificação de anilhas, prática criminosa cada vez mais comum nesta atividade. Contudo, embora soubesse da proibição em utilizar anilhas contrafeitas, conforme afirmou em juízo, o réu não demonstrou diligência para assegurar a autenticidade do selo público durante todos os anos em que os pássaros anilhados estiverem em seu poder. Com efeito, a prova produzida sob as garantias do devido processo legal não deixa dúvidas de que os fatos se passaram conforme descritos na denúncia. É o suficiente, já que a tese sustentada pelo acusado em autodefesa judicial no sentido de que não sabia da falsificação das anilhas que estavam nos pássaros, além de frágil e inverossímil, não encontrou respaldo, nem mesmo em caráter indiciário apto a agastar-lhe a responsabilidade penal. Observe-se, neste sentido, que não é crível que um criador de pássaros não tenha conhecimento da necessidade de manter seu plantel regularizado e, menos ainda, que tenha adquirido de terceiro, cujo nome afirma sequer saber, sem a devida verificação. Prosseguiu, asseverando a tipicidade da conduta praticada, requerendo a condenação do réu. José Eduardo de Andrade Vitória pelo crime previsto no artigo 29, parágrafo 1, inciso III da Lei 9.605/98 c.c o artigo 296, parágrafo 1, inciso I do Código Penal, nos termos da denúncia. A defesa do réu apresentou alegações finais em forma de memoriais (fls. 205/221), discordando com a imputação e requerendo a absolvição dos crimes, por falta de prova da autoria delitiva, aplicando o princípio universal *In Dubio Pro Reo*. Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Ministério Público Federal imputou ao réu José Eduardo de Andrade Vitória a prática do crime previsto no art. 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, e do art. 296, parágrafo 1º, inciso II, do Código Penal. Vejamos a redação dos dispositivos invocados: Lei de Crimes Ambientais - Lei 9.605/98 Art. 29 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - Detenção de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo 1º - Incorre nas mesmas penas: (...) III - Quem vende, expõe a venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Falsificação de selo ou sinal público - Código Penal Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou adulterando-os: Pena - Reclusão, de dois a seis anos e multa. (...) Parágrafo 1º - Incorre nas mesmas penas: (...) II - Quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. Aggravante: Concurso Material Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeira aquela. II.1.1 - CRIME AMBIENTAL (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS Nº 9.605/98, ART. 29, 3º, INCISO III) E FALSIFICAÇÃO DE SINAL PÚBLICO (ANILHA DE PÁSSARO) (CÓDIGO PENAL, ART. 296, 1º, INCISO II) A materialidade delitiva do crime contra a fauna e da utilização indevida de selo ou sinal verdadeiro é indubitosa. Está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 02) e, ainda, pelos laudos periciais que comprovam serem os passeriformes apreendidos em poder do réu, provenientes da fauna silvestre brasileira (fls. 63/70), bem como ser adulterada a anilha utilizada (fls. 54/61). A anilha encontrada em uma espécie de tringa-ferro foi submetida à verificação individual do IBAMA na mesma data, que apresentou Laudo de Não Conformidade de Anilhas nº 004/2016/CGT, subscrito por dois analistas ambientais. O laudo indicou que as anilhas apostas estavam adulteradas, com o diâmetro externo medido que excede o limite máximo especificado e do padrão de impressão incompatível com o normalmente encontrado nas anilhas disponibilizadas pelo IBAMA indicam tratar-se de anilha materialmente falsa, que utiliza numeração de anilha verdadeira (clonagem), para possibilitar anilhamento de animal adulto, sem origem legal. Por requisição da Autoridade Policial, os pássaros e as anilhas apostas foram submetidas à perícia pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal, sendo apresentado o Laudos nº 237/2016-UTECD/DPF/SJK/SP (fls. 54/61) e nº 236/2016-UTECD/DPF/SJK/SP (fls. 63/70). No Laudo nº 237/2016- UTECD/DPF/SJK/SP (fls. 54/61), em relação as anilhas IBAMA 03 04 2,6 092966, IBAMA OA 3,5 175039 e IBAMA OA 3,5557970 apostas nas espécies dos animais apreendidos, indicou como sendo adulteradas, ratificando o documento expedido pelo IBAMA. Apenas a anilha IBAMA OA 2,6 584190 de um Curio Fêmea o laudo foi inconclusivo, não atestando sua autenticidade e não atestando sua adulteração ou falsificação, restando como adulteradas as outras 3 (três) anilhas vistoriadas. O Laudo nº 236/2016-UTECD/DPF/SJK/SP, foi realizado nos espécimes curio, sexo fêmeas, e tringa-ferro verdadeira, sexo não determinado. Reconheceu as aves como espécie reconhecida como silvestre e da fauna brasileira, e não existir vestígios evidentes de maus-tratos, além do esperado pela manutenção em cativeiro de animais silvestres. Sob o aspecto do comportamento dos animais, foram observadas frequências elevadas dos comportamentos como mudança de poleiro, acesso ao piso da gaiola e vôos curtos que fogem do comportamento de adaptação em cativeiro, porém não foi possível descartar a associação do comportamento observado ao desgaste fisiológico provocado pela retirada do ambiente (local da apreensão), o transporte realizado em viatura policial e o processo de apreensão e exame. Porém, pelo conjunto probatório, restou comprovado a manutenção em cativeiro ou depósito de espécimes da fauna silvestre nativa, sendo 02 da espécie Curio e 02 da espécie Tringa Ferro com o acusado, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Para dar aparente legitimidade da posse de tais pássaros, foi utilizado, em uma das passáros, a utilização de anilha inautêntica. Nos termos da denúncia o réu foi denunciado pela manutenção irregular em cativeiro de espécimes da fauna nativa e utilizar anilhas falsas, ações que guardam relação aos verbos dos tipos narrados na denúncia. Em audiência foram ouvidas testemunhas de acusação (2), testemunha de defesa (1) e ainda realizado o interrogatório do réu Sr. José Eduardo de Andrade Vitória. A primeira testemunha de acusação, Sr. Gilmar Alves dos Santos, se referiu ao local dos fatos sendo o Morro do Algodão, em Caraguatuba-SP, integrando equipe policial em patrulhamento rotineiro com o policial Willian, tendo sido permitido o acesso à casa do réu pela equipe de Polícia Militar Ambiental. Houve a verificação do plantel existente na casa do réu e apreensão de alguns pássaros, ante as suspeitas de anilhas visivelmente falsificadas ou adulteradas colocadas em pássaros Curios. Após condução dos pássaros ao IBAMA, foi constatada ainda contata com anilhas adulteradas. A segunda testemunha de acusação, Sr. Willian Neves dos Santos, afirma que o local dos fatos foi o Morro do Algodão, em Caraguatuba-SP, ocasião em que fazia patrulhamento com o policial sargento Gilmar, para investigar denúncia de cativeiro de pássaros irregulares na casa do réu, tendo sido permitido o acesso à casa do réu pela equipe de Polícia Militar Ambiental. Relata que possuía uma lista de pássaros registrados pelo réu no cadastro do IBAMA e no local existiam gaiolas com pássaro, sendo feita verificação minuciosa do plantel existente na casa do réu e suspeiou-se de algumas anilhas visivelmente falsificadas ou adulteradas colocadas em pássaros do réu. Após condução dos pássaros ao IBAMA para vistoria detalhada, foi concluído nesse procedimento com aparelhos que ainda contar com anilhas adulteradas. Foi o responsável pela lavratura do Boletim de Ocorrência Ambiental (fl. 12/17) e do Auto de Infração Ambiental (fl. 45). A testemunha de defesa afirma não ter presenciado o fato, somente tendo relatado os fatos segundo informações do próprio réu. A primeira testemunha, Sr. Flávio Luiz Cunha Landes, afirma conhecer o réu há muito tempo e que também é criador de pássaros. Narra que não presenciou os fatos e tomou conhecimento da situação dois dias depois do ocorrido. Afirma que é difícil identificar a orelha no eventual irregularidade nas anilhas, porque os criadores não pegam as aves nas mãos e quando elas se movimentam nas gaiolas não é possível observar detalhes da anilha. Esclarece que o IBAMA não recebe os criadores em seu escritório para verificar regularidade de aves e respectivas anilhas, pois o IBAMA não presta esse tipo de serviço. Relata que é comum os criadores trocarem aves para melhoria de seu plantel e fazem isso sem presença de fiscal do IBAMA. Essas trocas, conforme diz a testemunha, apenas são informadas no sistema eletrônico do IBAMA alimentando com a numeração da anilha. Explica que ao receber aves anilhadas, acessa o cadastro do SISPASS para cadastrar o número da anilha no sistema, em geral, com base nos dados existentes num crachá anexado à gaiola do pássaro e, quando não há o referido crachá, necessita pingar o pássaro com as mãos para obter os números da anilha. Assim, a prova dos autos, não deixa dúvida quanto à autoria, visto que além das provas coligadas na fase policial, apreensão na residência do réu, o depoimento das testemunhas e interrogatórios dos réus na fase judicial comprovam que mantinha tais pássaros, e que conforme laudos do IBAMA e da Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal, a utilização de anilhas inautênticas, adulteradas, em proveito próprio, para dar aparente legitimidade na posse de tais animais. Outrossim, o réu não se apresenta sequer verossímil ao pretender sustentar a tese de que desconhecia da adulteração e irregularidade dos pássaros apreendidos em sua residência, visto que possui cadastro no IBAMA como criador e trata-se de seu dever ter ciência da necessidade de manter o IBAMA informado de todo seu plantel atualizado, bem como da imposição de manter em seu poder anilhas legítimas e sem qualquer adulteração de tamanho ou inscrição, o que não se verificou no presente caso, em que houve constatação de adulteração de anilha apreendida do réu, não se sustentando seu desconhecimento de tal grave fato, visto que em pássaros dentro de sua casa. Resta incontroverso, então, que o réu praticou as condutas típicas de manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre com anilha do IBAMA adulterada em proveito próprio, bem como de utilizar, guardar e manter em cativeiro, espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. A circunstância de ter sido preso em flagrante cria uma presunção relativa de autoria, presunção esta que não foi afastada por nenhum dos elementos probatórios juntados aos autos. Passo à análise dos demais elementos dos crimes descritos. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastam. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude das condutas por ele praticadas, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, ainda mais por ser criador amador registrado no IBAMA, não havendo dúvidas quanto às suas imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do réu CARLOS ALBERTO DOS SANTOS à pena do art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº. 9.605/98, por manter 03 pássaros, da fauna silvestre nativa (dois tringa-ferros e um colibri) irregularmente, e à pena do art. 296, parágrafo 1, inciso II do Código Penal, por utilizar anilha inautêntica, que foi utilizada indevidamente pelo réu. II.1 - DOSIMETRIA DA PENAA pena prevista para a infração capitulada no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº. 9.605/98 está compreendida entre detenção de seis meses a um ano. Já a pena prevista para a infração capitulada no art. 296, parágrafo 1, inciso II do Código Penal está compreendida entre reclusão de dois a seis anos. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do réu se insere no grau normal às espécies dos delitos praticados e não refoge à reprovabilidade dos próprios tipos penais do crime. Em relação aos registros de antecedentes noticiados nos autos (fls. 26/30, 99/100, 108 e 114), não há qualquer outro apontamento, o que indica a presente ação é fato isolado na vida do réu, motivo por que não há mais antecedentes, e não há reincidência. As consequências e circunstâncias do crime são normais ao tipo penal. Nada há que se registrar quanto ao comportamento da vítima. Quanto aos motivos, entendendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapou do que corriqueiramente motiva os delitos da espécie, a saber, a manutenção em cativeiro de espécimes silvestres nativas. Não há nos autos elementos que indiquem personalidade e conduta social do agente, as quais devem ser desconsideradas. Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja a privativa de liberdade em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº. 9.605/98, e em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no art. 296, parágrafo 1, inciso II do Código Penal. Tendo em vista que os crimes em questão foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69 do CP, as penas infligidas anteriormente devem ser somadas, gerando uma pena final de 2 (dois) anos de reclusão, 6 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Fixo cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, em razão da situação econômica do réu, com renda próxima a 02 (dois) salários mínimos conforme declarado no boletim de vida progressa (fl. 26), à míngua de outros elementos indicados desta. O valor deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do fato, até seu efetivo pagamento. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º, e, 3º, do CP). Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do CP (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão dos crimes praticados (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 (dois) anos e 06 (seis) meses, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser destinada à conta judicial voltada às prestações pecuniárias deste Juízo Federal, conforme normas do CNJ, para oportuna destinação em benefício de entidade assistencial. O réu respondeu solto ao processo e não se vislumbro, neste momento, a hipótese prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal quanto ao acusado solto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VITÓRIO, pela prática das condutas descritas no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº. 9.605/98 e art. 296, parágrafo 1, inciso II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, devendo ser observado o regime inicial aberto, sendo que substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser destinado à conta judicial voltada às prestações pecuniárias deste Juízo Federal, conforme normas do CNJ, para oportuna destinação em benefício de entidade assistencial. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais devida ser arcadas pelo réu. Em face da pena fixada e concedido o direito de apelar em liberdade, bem como que o réu cumpriu satisfatoriamente as cautelas fixadas, determino a cessação das medidas cautelares fixadas para fins de liberdade provisória, junte-se ao final do processo o termo de prisão em flagrante, remetendo-os ao arquivo. Deixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, por falta de elementos e informações que possibilitem a quantificação danos causados pela infração e falta de pedido expresso na denúncia. Não mais interessando ao processo, deve a autoridade administrativa dar a destinação legal aos animais silvestres 02 (dois) Curios e 02 (dois) Tringa-Ferros, visto que não comprovada suas origens e posse de forma legal, devendo juntar aos autos as informações detalhadas acerca da destinação realizada com os pássaros. Quanto às gaiolas de madeira objeto de apreensão, tendo em vista terem se destinado ao cativeiro de pássaros em irregularidade, ante a previsão do art. 91, II, a, do CP e não sendo de interesse da União, determino sua destruição, mediante termo nos autos. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Escritório Regional do IBAMA em Caraguatuba/SP, encaminhando cópia da presente sentença, para o devido cumprimento, sobretudo quanto às informações detalhadas acerca da destinação realizada com os pássaros. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001013-44.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-17.2014.403.6135) - JUSTICA PUBLICA X FELIPE RAMOS NOGUEIRA(SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA)

Comunique-se o E. Juízo da Comarca de Ubatuba/SP, solicitando informações sobre o andamento da carta precatória nº 0005682-91.2016.8.26.0642, notadamente sobre o início do cumprimento, frequência e prazo final previsto para o último comparecimento do réu Felipe Ramos Nogueira, referente às condições da suspensão do processo homologadas nos autos de origem deste desmembramento, em audiência realizada em 14/12/2016 (Proc. 0000750-17.2014.403.6135) - fls. 223/224.

Intime-se o réu, inclusive por sua defesa constituída, a apresentar, nestes autos, o comprovante da doação dos materiais, equipamentos ou mobília, destinados ao 3º Pelotão de Polícia Militar Ambiental de São Sebastião/SP, conforme determinado na condição IV da proposta homologada (fl. 223/24), sob pena de revogação do benefício concedido e o regular prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumpra-se, servindo este de aditamento à carta precatória supra.

Em caso de informação de descumprimento por parte do réu ou de diligência negativa para intimação, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Expediente Nº 2345

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-21.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO FERREIRA JUNIOR(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES) X ANDRE LUIS ALVES FRANCA(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO(SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS E RJ000643 - ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA E RJ133215 - ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI E SP166059 - EDSON LUZ KNIPPEL E SP181691 - ADRIANA ALVES DE MORAIS)

Fl. 1011/1012: Quanto ao informado atendimento pelo MPF ao item (III) do termo de audiência de 26/09/2018, referente às informações do inquérito civil, impõe-se que seja então providenciada pela acusação a juntada a estes autos das referidas peças principais da ACP nº 000289-74.2016.403.6135, para devida instrução do feito e sobretudo considerando que a ação permanece em carga com o MPF.

Ainda, defiro o pedido do MPF de vistas dos autos, e da mesma forma à parte ré, pelo período de 48 (quarenta e oito) horas, para os devidos fins, cientes as partes dos termos do CPP, art. 403, caput e 3º.

Certifique a Secretaria, previamente à audiência de 18/10/2018, quanto ao cumprimento das determinações constantes do respectivo termo (itens i a iii).

Intimem-se.

Expediente Nº 2346

ACAOCIVIL PUBLICA

0000273-23.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA X MOCOCA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI73069 - ROBERTA DANIELO LEONHARDT E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO) X PORTO VERDE MAR COML DE EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME(PR031373 - SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK E PR043592 - MANOELA KRAHN)

Preliminarmente, destaco os termos da decisão proferida às fls. 1782/1783, abaixo transcritos: Trata-se de ação civil pública com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, Município de Caraguatubá, Imobiliária 509 do Brasil Projetos Imobiliários Ltda. e Mococa Residencial Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Porto Verde Mar Empreendimentos Imobiliários Ltda. A ação foi distribuída originariamente em 26/08/2014 perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatubá/SP, registrado sob nº. 1002811-38.2014.8.26.0126. Por decisão proferida em 29/08/2014 foi determinada a notificação dos representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público para manifestação prévia acerca da medida liminar postulada. A Mococa Residencial Empreendimentos Imobiliários Ltda., ingressou espontaneamente no feito, apresentando petição de fls. 167/283 e, em seguida, contestação (fls. 284/326. Município de Caraguatubá notificado às fls. 327/334. Manifestações do Ministério Público Estadual de fls. 337/340 e 340/348, sendo a segunda postulando pela imediata análise do pedido de tutela, com base em documento fornecido pela Prefeitura de Caraguatubá (fls. 346/348). CETESB apresentou manifestação às fls. 350/443. Por decisão do Juízo Estadual de fls. 445/452 foi deferida a liminar. O feito teve regular andamento, com a citação dos corréus. Contestação do Município de Caraguatubá às fls. 475/517. O Cartório de Registro de Imóveis (fls. 518/534), o Município de Caraguatubá (fls. 535/550) informaram o cumprimento da liminar. Contestação da Porto Verde Mar Empreendimentos Imobiliários Ltda. às fls. 583/1473, que interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar (fls. 1475/1514), e contestação da CETESB às fls. 1515/1538. Decisão liminar mantida pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 1539). Réplica o Ministério Público Estadual às fls. 1546/1755, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, rejeição das preliminares alegadas e julgamento antecipado da lide. Por decisão de fl. 1756/1757, de 06/08/2015, foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo. Pedido de reconsideração da decisão declinatoria apresentado pela CETESB às fls. 1762/1764, que restou indeferido (fl. 1770). Os autos foram recebidos neste Juízo em 15/03/2016, contando atualmente com 8 volumes e 1.780 folhas. É, em síntese, o relatório Fundamento e decido. Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. A presente ação civil pública foi remetida a este Juízo Federal por decisão da Justiça Estadual (fl. 1756/1757), em acolhimento ao pleito formulado em réplica pelo Ministério Público Estadual, que, apesar de sua discordância com a competência federal, sustentou que cabe ao Juízo federal decidir sobre sua competência, conforme súmula nº 150/STJ. Sobre a alegada incompetência da Justiça Federal, alegou o MPE que as áreas apontadas na inicial não são integrantes do patrimônio da União, sendo que a área é limítrofe àquela de gestão da Secretaria de Patrimônio da União. Portanto, não há interesse federal (fl. 1552). Em sede de contestação em que suscitou a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, aduziu o Município de Caraguatubá-SP que é certo que parte dos imóveis descritos na peça vestibular estão inseridos em área de marinha ou acrescidos de marinha, bens imóveis de propriedade da União. (fl. 477). Por outro lado, em pedido de reconsideração apresentado pela CETESB face à remessa do feito à Justiça Federal, ao depois indeferido pelo Juízo Estadual, alegou o órgão ambiental estadual que a alegação do Município de Caraguatubá de que parte dos imóveis descritos na inicial estaria inserida em área de marinha... sequer veio acompanhada de comprovação técnica neste sentido (...). A este respeito, cumpre informar que nos autos do licenciamento ambiental do empreendimento (indeferido pela CETESB, nunca é demais ressaltar), não há qualquer menção à informação de que a área poderia ser integrante do patrimônio da União. (fl. 1763). Ocorre que, apesar dos relevantes fatos e fundamentos constantes das manifestações das partes neste feito, considerando as partes envolvidas (CETESB e outros), as áreas nº 02 e 04 da Praia da Mococa objeto dos autos, os fatos alegados e os termos do inquérito civil que precedeu a presente ação (GAEMA-LN), neste momento processual deve ser verificada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, em razão de eventual interesse federal a justificar a tramitação desta ação perante este Juízo Federal, a partir de manifestação a respeito pelo IBAMA e pela União Federal (CF, art. 109, inciso I). Tal medida se faz relevante visto que, a princípio, não consta dos autos qualquer ato, manifestação ou procedimento administrativo federal, nem comprovação de prévia provocação da autarquia federal IBAMA ou da União Federal acerca dos fatos deduzidos nesta ação, e, sobretudo, para verificação de efetiva competência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, o que pressupõe a comprovação de interesse federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal e da Súmula nº 150/STJ. (...) Por conseguinte, instado a se manifestar, o IBAMA, representado pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, anexou aos autos o Parecer nº 00028/2016/DJUR/PFE-IBAMA-SP e informou que NÃO é o caso de intervenção do IBAMA na presente Ação Civil Pública, em razão de NÃO se enquadrar o caso concreto em nenhuma das hipóteses legais de competência licenciatória do ente federal e já estar presente no feito o órgão licenciador competente (1787). Por sua vez, a UNIÃO concluiu em sua manifestação no sentido de que, em caso, é de se ater que a dimensão do dano noticiado é de âmbito local e não se discute o domínio, mas sim a possibilidade ou não de licenciamento ambiental das áreas, não havendo assim, pois, interesse específico da União em ingressar na presente lide (fl. 1807-v). Ante o exposto, considerando os termos da decisão de fl. 1782/1783 acima mencionada, bem como as manifestações do IBAMA e da União Federal (fls. 1787/1789, 1790/1791 e 1803/1807), uma vez não caracterizado o interesse federal a justificar a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso I), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. Restitua-se o presente feito a 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatubá/SP, com as homenagens deste Juízo Federal e anotações pertinentes, restando prejudicada a apreciação, por este Juízo Federal, das manifestações da requerente Mococa Residencial Empreendimentos Imobiliários Ltda. e do Ministério Público Federal (fls. 2160/2164 e 2158/2159, respectivamente). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

USUCAPIAO

0223835-44.1977.403.6103 (00.0223835-7) - SP163031 - JOSE BULLA JUNIOR E SP218293 - LUCIANA MARIA PALACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADELAIDE DA CONCEICAO GOMES BIDARRA X FERNANDO GOMES DA SILVA X SERGIO GOMES DA SILVA X ELIZABETE RAMALHO GOMES DA SILVA X ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da cartas precatórias, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento no JUÍZO DEPRECADO.

USUCAPIAO

0005216-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005216-2) - MARCUS VINICIUS SADI(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER DE ALMEIDA) X JOACYR REINALDO X MYRIAM DE VASCONCELOS ORTIZ REYNALDO X FERNANDO JANINE RIBEIRO X CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA X MARACIANO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SPI83637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI30485 - REGINA GADDUCCI)

Intimem-se as partes (as quais deverão, também, intimar seus respectivos assistentes técnicos) acerca da data e horário da realização da perícia (fls. 351/356).

USUCAPIAO

0007289-66.2012.403.6103 - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY X VERA AUGUSTA SOULIE MONTENEGRO(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA

1. Fls. 256: razão assiste aos autores.
- 1.1. Diante da certidão lavrada às fls. 257 dou por satisfeita a citação editalícia.
2. Manifeste-se a UNIÃO e o MUNICIPIO DE ILHABELA acerca das renúncias formuladas pelas autoras (fls. 202/205).
- 2.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Defiro ao MUNICIPIO DE ILHABELA, no mesmo prazo, a produção de prova documental por sua unidade técnica competente.
4. Providencie o autor, também no mesmo prazo, o recolhimento da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela Agência do INSS de Caraguatuba/SP, constantes no ofício 309/2018 (ID 11364970).

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

CARAGUATATUBA, 4 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2347

USUCAPIAO

0003014-75.2012.403.6135 - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADADO.

Expediente Nº 2348

USUCAPIAO

0002407-51.2005.403.6121 (2005.61.21.002407-0) - ANTONIO CARLOS DE LIMA X WAGNER DAMO X ZILDA DOS SANTOS LIMA DAMO X VALDIR DAMO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X CRISTIANO ALLODI X BERNARDETE EDWARDS ALLODI(SP226133 - JANAINA FRANCA DE CAMARGO E SP083623 - SUZANA MARIA REIS R DE SOUZA G AFFONSO) X DOMINGAS BRANCA DE SOUZA SANTOS X DOMINGOS BIBIANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MASSONE ALBANE X NILO BIBIANO DOS SANTOS X MARTIN PETER(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Despacho de fls. 530: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem conclusos para fixação dos honorários definitivos.

USUCAPIAO

0001789-72.2006.403.6121 (2006.61.21.001789-5) - SEBASTIAO BATISTA X BENEDITA TEIXEIRA LEITE MATEUS(SP052364 - DALMO NASCIMENTO E SP052534 - LEA MARIA MORAIS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X XALCY MACHADO GODOY(SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA)

1. No prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes acerca da proposta dos honorários periciais (fls. 676/679).
2. Após, conclusos para o seu arbitramento nos termos no Art. 465, 3º.

USUCAPIAO

0006330-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006330-9) - CARLA CANEPA X PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

1. Manifeste-se a AUTORA acerca da contestação do ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 494/527).
 - 1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifeste-se o ESTADO DE SÃO PAULO acerca do laudo e esclarecimentos prestados pelo perito judicial.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000517-88.2012.403.6135 - JUVENAL FERNANDES LEAO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X RACHEL DE JESUS PAGLIATTO(SP272238 - ALINE MACHADO DA CUNHA) X JOCELEN LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUED X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAJOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO SARTORI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERNANDES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a sucessora RACHEL DE JESUS PAGLIATTO a juntada da procuração outorgada à Dra. ALINE MACHADO DA CUNHA (fls. 1257).
 - 1.1. Proceda a Secretária à anotação no sistema processual.
 - 1.2. Após, especifique-se alvará de levantamento em favor da causídica, tal como requerido às fls. 1.258.
2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TERESA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que traga aos presentes autos de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública o despacho proferido nos autos originais, sob nº 0000637-70.2017.403.6131, com a designação e qualificação do perito que atuou no feito como o escopo de viabilizar a expedição de requisição de honorários ao qual faz jus, consoante título executivo.

Prazo: 20 dias.

Feito, especifique-se as requisições de pagamento determinadas em favor dos exequentes.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018706-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZ DOS SANTOS ALVES, MANOEL DOS SANTOS NETO, VANLERCO APARECIDO MORENO PEREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP em cumprimento às decisões de Id. 9720671 e Id. 10567473 proferidas pelo Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Recebo a petição de Id. 10939700 como emenda à inicial, para retificar o polo ativo da ação, devendo constar apenas o exequente LUIZ DOS SANTOS ALVES, CPF nº 516.648.958-68, bem como, para retificar o valor da causa para R\$ 792.475,31.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se a executada União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001317-33.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO PAULO APARECIDO MARTINS - ME, JOAO PAULO APARECIDO MARTINS

DESPACHO

Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que a parte ré satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Em caso de não localização das requeridas, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (WEBSERVICE, BACENJUD).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação requerida pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000345-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIA DE CARVALHO CONFECOES - ME, FLAVIA DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela autora/CEF na inicial da presente ação, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000071-02.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR DAHER ZACHARIAS - SP94778

DESPACHO

Fica a exequente/CEF intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-02.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERONEUDE DA CONCEICAO PEREIRA - EPP, ERONEUDE DA CONCEICAO PEREIRA

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, fica a exequente intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados aos autos pela parte autora, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001116-41.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELI DE HARO PETRECHEN

DESPACHO

Manifestação da União Federal – Fazenda Nacional, de Id. 11028569: Ciente.

Considerando-se que a União informa que não pretende proceder à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, determino o prosseguimento do feito.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 10406416 e documentos anexos: Intime-se a executada União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA CARDOSO, LEDA DIANA CARDOSO, RAFAEL ALBERTO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LITISCONSORTE: TATIANA CZARNOWSKI

DECISÃO

Vistos em decisão,

O Exequente às (fls. 400/420 sob o id. 9080444) apresentou os cálculos e planilha de cálculo da liquidação da sentença.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. Anexado sob o (jd. 10801851) o executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto.

Intimado, o exequente manifesta sua expressa concordância aos cálculos e valores apresentados pelo executado, requerendo a imediata expedição de ofício para pagamento. (cf. id. 11060626).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **RS 69.908,64 (sessenta e nove mil, novecentos e oito reais e sessenta e quatro centavos)**, devidamente atualizado para a competência de 04/2018 (cf. id. 11060626).

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeça-se o devido requisitório/precatório, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 4 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001277-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CARLITOS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO RODRIGUES EMILIO DE OLIVEIRA - SP324335
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, ajuizado por **CARLITOS RIBEIRO DOS SANTOS**, em face à Caixa Econômica Federal (CEF) objetivando a liberação de valores referente ao PIS, somando o montante de R\$ 954,00, em decorrência do óbito de seu genitor SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 953,00.

É síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

Foi dado à causa o valor de R\$ 953,00 (novecentos e cinquenta e três reais) razão pela qual a competência para o processamento da demanda é do r. Juizado Especial Federal. De Botucatu.

Apesar de tratar-se de matéria de jurisdição voluntária, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já analisou a matéria ao decidir que o Juizado Especial Federal é competente para processar o pedido de alvará judicial, pois não está no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA DO PIS DO PRÓPRIO TITULAR. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. 1. No caso vertente, o agravado requereu a expedição de alvará de levantamento de saldo existente em sua conta do PIS. O d. magistrado de origem declinou da competência para processar e julgar a demanda em favor da Justiça do Trabalho. 2. Não compete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento do presente pedido de expedição de alvará de levantamento do PIS, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 114, da Constituição Federal (incisos I, VII e IX). **3. Nos casos envolvendo o pedido de alvará para levantamento do PIS, pelo próprio titular da conta, cujo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.** 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279067 0089893-70.2006.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 865 .FONTE_REPUBLICACAO:)

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já analisou a questão:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral as ações de procedimento especial, como no caso, que trata de pedido de alvará de levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS.** 2. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 15ª Vara. A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 15ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, suscitado.

(CC 0059439-25.2010.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:13/06/2011 PÁGINA:10.)

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, com fundamento nos precedentes acima indicados, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO FLORAVIDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a juntada de novos documentos pela parte autora em conjunto com a Réplica, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais e eventual juntada de outros documentos que ainda não constem dos autos.

Havendo juntada de novos documentos, ciência à parte contrária e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO FLORAVIDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a juntada de novos documentos pela parte autora em conjunto com a Réplica, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais e eventual juntada de outros documentos que ainda não constem dos autos.

Havendo juntada de novos documentos, ciência à parte contrária e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA CAMARGO PECAS - ME, JOAO BATISTA CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MICHELETTO - SP321469

D E S P A C H O

Deixo de receber a petição da parte executada de Id. 10988891, intitulada "Embargos à Execução", vez que não obedecido o disposto no art. 914, do CPC, que determina a distribuição dos embargos por dependência à execução, com autuação em apartado, e não por mera petição nos autos da execução.

Em prosseguimento, tendo em vista o interesse manifestado pela CEF na inicial da presente execução, remetam-se os autos à CECOM para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-18.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORA LILIA DE CAMPOS SABOR

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela exequente/CEF na manifestação de Id. 11278536.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado" com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000617-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CARLOS ALBERTO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/ré, fica a parte contrária (autora/apelada) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte ré

Int.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROBERTO APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: INDALECIO ANTONIO FAVERO FILHO - SP251040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000350-10.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: ODAIR JOSE POLIDO
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO RUBENS MARTINS CORREA - SP249476

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/INSS, fica a parte contrária (ré/apelada) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte exequente.

Int.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-14.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000840-03.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: FRANCISCO ARJONA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000575-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 11349778 e documentos anexos: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, *impugnar* a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CESAR RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-59.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICA LTDA, JOAO SILVIO ABILIO, MARCIA SCOPEL PERINI LOMBARDI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente/CEF acerca da devolução da carta precatória, expedida para a citação da coexecutada Márcia Scopel Perini Lombardi, sendo devolvida negativa, conforme certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito. Ressalto, desde já, que já foram realizadas consultas de endereço nesta execução.

Int.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-74.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCELINO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000797-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO LUCRESTE BOTUCATU - ME, JOSE ANTONIO LUCRESTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, determino o prosseguimento do feito.

Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2275

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019529-30.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019528-45.2013.403.6143) - FEZAN IND E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP108194 - WESLEY APARECIDO BAENINGER)

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença (fls. 118/119), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001333-70.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-55.2017.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0000073-55.2017.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001569-22.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-65.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0001569-22.2017.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001579-66.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005747-48.2016.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS)

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0005747-48.2016.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001612-56.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020038-58.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de TSU originariamente ajuizada contra a RFFSA, posteriormente sucedida, por sua vez, pela embargante. Sustenta a embargante a nulidade da CDA por ausência de notificação do sujeito passivo. O embargado deixou de apresentar impugnação. É o relatório. Decido. No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...] (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). O fato de não ter o embargado sequer se manifestado nestes autos não pode militar em desfavor dele, justamente em virtude da presunção iuris tantum acima referida e da impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia. Ademais, ressalto que, nos demais processos sobre idêntico assunto envolvendo as mesmas partes, o Município de Limeira tem logrado êxito em demonstrar a regular notificação nos períodos impugnados pela União. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0020038-58.2013.403.6143. Não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, desampensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002097-56.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020029-96.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de TSU originariamente ajuizada contra a RFFSA, posteriormente sucedida, por sua vez, pela embargante. Sustenta a embargante a nulidade da CDA por ausência de notificação do sujeito passivo. O embargado deixou de apresentar impugnação. É o relatório. Decido. No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...] (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). O fato de não ter o embargado sequer se manifestado nestes autos não pode militar em desfavor dele, justamente em virtude da presunção iuris tantum acima referida e da impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia. Ademais, ressalto que, nos demais processos sobre idêntico assunto envolvendo as mesmas partes, o Município de Limeira tem logrado êxito em demonstrar a regular notificação nos períodos impugnados pela União. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0020029-96.2013.403.6143. Não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, desampensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003277-49.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PATTY BIJOUX LTDA - EPP

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 01/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 209ª

a) Dia 11/03/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 i) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 52-54).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo. INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004906-58.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 01/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 209ª

a) Dia 11/03/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 j) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 20-22).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007734-27.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BENEFICENCIA LIMEIRENSE X CARLOS MIAN X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA X EDUARDO BELCORSO(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI)

Fls. 493/494 e 479/481: Prejudicado o pedido da parte executada, haja vista que a questão relativa à manutenção dos sócios no polo passivo já foi devidamente apreciada e decidida às fls. 318, conforme consta da r. decisão de fl. 452.

Dessa forma, mantendo as penhoras e indisponibilidades efetuadas e defiro o pedido de reunião, devendo a secretária apensar a execução fiscal nº 0007442220134036143 à esta, elegendo a presente execução fiscal como piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais.

Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2019 (Grupo 01 - 209ª HPU, 213ª HPU e 217ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 209ª

a) Dia 11/03/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 209ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

ii) 213ª Hasta:

a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

ii) 217ª Hasta:

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 485/486).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009585-04.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA DE LIMA Mouro

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda.

De outro lado, os sistemas BACENJUD e SIEL/TRE apresentam endereços (i) sem atualização obrigatória e (ii) sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista.

Assim sendo:

DETERMINO pesquisa de endereço no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE).

EXPEÇA-SE o necessário para as tentativas de citação, nos termos do despacho inicial, caso encontrado endereço diverso dos já diligenciados.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Prazo: 15 dias. Pena: arquivamento (LEF, art. 40).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009616-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 01/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 209ª

a) Dia 11/03/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 j) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 41-50).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010232-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IRMAOS ARNOSTI LTDA

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 01/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 209ª

a) Dia 11/03/2019 - 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2019 - 11.00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 i) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11.00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11.00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 140-143).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010752-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X PAULO BATISTA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X JOSE ANTONIO GOMES

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011124-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOMES X PAULO BATISTA

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011588-29.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X GRUPPOCOLLOR COM SERV IMP E EXPORT

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012067-22.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SELMA PORTO ME

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 31), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Não há bens penhorados. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012318-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIO E EMBALAGEM DE FRUTAS GACON LTDA

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 01/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Ariê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 209ª

a) Dia 11/03/2019 - 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2019 - 11.00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 i) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11.00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11.00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 129-133).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012840-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 01/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Ariê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

j) Hasta: 209ª

a) Dia 11/03/2019 - 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2019 - 11.00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 i) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11.00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

j) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11.00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11.00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 81-83).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013201-84.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RELOJOARIA KULLER E SILVA LTDA ME X OSVALDO KULLER(SP264341 - ANDREY DE FRANCISCHI COLETTA E SP051756 - MARCO ANTONIO COLETTA) X LUIZA JANETE DA SILVA

Fls. 129: Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 19-v e 130), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Ao SEDI para inclusão dos sócios no polo passivo.

Providencie a intimação do coexecutado na pessoa de seu advogado, acerca do bloqueio de fls.117, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015, bem como apresente embargos à execução e/ou exceção de pré-executividade, promovendo todas as defesas admitidas em direito.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013678-10.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACOS ESPECIAIS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 01/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Ariê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 209ª

a) Dia 11/03/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 i) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

i) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 46-51).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013876-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)

Republicação do Despacho/Decisão de Fls. 574:

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal.

O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CIVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2)

Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015563-59.2013.403.6143 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DE MARIO GALLO S.A IND. E COM. PS P/ AUTOMOM(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 01/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Ariê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 209ª

a) Dia 11/03/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 i) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

i) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 87-88).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018086-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CARVEREX EQUIP.C.INCENDIO IND. E COM. LTDA.

Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2019 (Grupo 01/2019 - 209ªHPU, 213ªHPU e 217ªHPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Ariê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 209ª

a) Dia 11/03/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 25/03/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 209ª Hasta, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 i) Hasta: 213ª

a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

i) Hasta: 217ª

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 132/133).

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito, trazendo aos autos valor atualizado da dívida, caso entenda pelo prosseguimento do feito ou extinção por satisfação do débito exequendo.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019227-98.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FERNANDO DE ALMEIDA AMADO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X ANDRE LUIS GOMES DA SILVA

Tendo em vista a alteração da razão social, conforme ficha cadastral da JUCESP de fl. 113, dos autos nº 00093469720134036143, providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para alteração do nome da empresa constante no polo passivo para FERNANDO DE ALMEIDA AMADO, intimando-se a exequente da mudança.
Quanto ao pedido de desbloqueio de valores encontrados pelo sistema BACEJUD, o executado, pessoa física, não conseguiu comprovar que houve bloqueio na mesma conta em que recebe seu salário, vê-se do extrato de fl. 137 o recebimento do salário, mas não encontra-se o bloqueio judicial, o que demonstra ser possível ter ocorrido o bloqueio em outra conta do mesmo Banco.
Posto isto, indefiro o pedido. Dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019813-38.2013.403.6143 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X DE MAIO GALLO S.A.IND.E COM.DE PECAS P/AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 01/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricé Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- j) Hasta: 209ª
a) Dia 11/03/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
b) Dia 25/03/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.
Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: .PA 1,10 j) Hasta: 213ª
a) Dia 10/06/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
b) Dia 24/06/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:
j) Hasta: 217ª
a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 79-81).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliento que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Com o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002250-94.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOMES X PAULO BATISTA

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000045-58.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PRISCILA DE LIMA NILSEN

Ante a notícia de pagamento (fl. 43), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Fl. 45: anote-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005747-48.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação trazida pela própria exequente, reconheço a litispendência com os autos nº 0020054-12.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005817-65.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação trazida pela própria exequente, reconheço a litispendência com os autos nº 0020051-57.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000073-55.2017.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a nova informação trazida pela própria exequente, reconheço a litispendência com os autos nº 0020039-43.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000389-68.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEW TOOLING INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA - ME(SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000938-78.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANDRA BATISTA NETTO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001252-24.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GF AUTO PECAS IND E COM LTDA

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CAUTELAR FISCAL

0012869-32.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Trata-se de Medida Cautelar Fiscal, com pedido de concessão de liminar, ajuizada pela UNIÃO contra GUAÇU S. A. DE PAPÉIS E EMBALAGENS, em que se pretende a decretação de indisponibilidade de tantos bens quantos bastem para garantir o montante total devido no âmbito da Receita Federal do Brasil. Afirma a autora que a ré possui débitos inscritos em dívida ativa que totalizam R\$ 127.289.785,76 (cento e vinte e sete

milhões, duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Aduz, contudo, que consoante Declaração de Imposto de Renda de 2014, os ativos circulantes e realizáveis da empresa somam quase R\$ 61.000.000,00 (sessenta e um milhões), mas seu passivo circulante soma mais de R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), de forma que, nitidamente, seus débitos ultrapassariam 30% do patrimônio conhecido da empresa. Alega ainda que a ré estaria praticando possível fraude ao tentar utilizar direitos creditórios de terceiros oriundos do processo nº 0054.1990.053.11.00-6, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista/ RR (TRT 11ª Região), para compensar débitos fiscais. Sustenta que as situações se enquadram, respectivamente, nos incisos VI e IX da Lei 8.397/92, a autorizar a decretação da indisponibilidade de bens da ré. Requer a concessão de liminar a fim de determinar a indisponibilidade dos bens da requerida. Pugna, por fim, pela decretação da indisponibilidade dos bens até o término de todos os processos de execução. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 09/90. A autora requer a decretação de sigilo de justiça, diante dos documentos acostados. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 102/103). Citada, a ré ofertou contestação às fls. 123/137, tendo arguido preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, aduzindo que o parâmetro para a concessão da medida cautelar fiscal é o patrimônio conhecido do devedor e não seu patrimônio líquido. No mérito, argumenta que estão ausentes os requisitos da Lei nº 8.397/1992, não havendo prova da prática de atos fraudulentos, além de estar havendo recusa da autora em aceitar precatório para pagamento dos débitos, o que fere direito seu. A contestação está instruída com os documentos de fls. 138/187. Réplica à fl. 210. Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a ré pleiteou a juntada de novos documentos, a expedição de ofícios, a oitiva de testemunhas e a realização de duas perícias técnicas (contábil e econômico-financeira). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, visto que as alegações e provas constantes nos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Na verdade, os argumentos e documentos vindos com a formação do contraditório não alteraram meu entendimento a respeito do caso em apreço, externado na decisão de fls. 102/103. Por isso, adoto seus fundamentos como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. Consoante dispõe a Lei 8.397/92, para a decretação da medida em tela faz-se necessária (a) a prévia constituição do crédito, salvo nas hipóteses previstas no parágrafo único de seu art. 1º, além da (b) presença de uma das situações descritas no art. 2º. Ademais, há de constar, no pedido, (c) a prova literal da constituição do crédito e (d) a prova documental das situações constantes do art. 2º e em que se fundamenta o pedido. Pois bem. A autora fundamenta seu pleito com esteio nos incisos VI e IX do art. 2º da referida lei de regência. Eis a redação dos aludidos dispositivos: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor (...) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassarem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; ... IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Grifei). Extraí-se dos autos que o crédito apurado em desfavor do réu foi devidamente constituído, como se denota das 135 (cento e trinta e cinco) inscrições monetárias às fls. 29/59, que somadas perfazem o montante de R\$ 127.289.785,76 (cento e vinte e sete milhões, duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Contudo, o inciso VI do dispositivo supra exige que os débitos ultrapassassem 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo, e não de seu patrimônio líquido. O conceito de patrimônio conhecido pode ser extraído da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015, que estabeleceu os procedimentos para o arrolamento de bens e direitos e representação para propositura de medida cautelar fiscal, dispondo em seu artigo 3º: Art. 3º Para efeito de aplicação do disposto no art. 2º, considera-se patrimônio conhecido da pessoa física o informado na ficha de bens e direitos da última declaração de rendimentos, e da pessoa jurídica o total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou o informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou em outro documento que venha a substituí-la. Nesse contexto, o patrimônio conhecido da requerida, assim considerado o total de seu ativo, perfaz R\$ 135.872.601,15 (cento e trinta e cinco milhões, oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e um reais e quinze centavos), como se comprova à fl. 83-v. O patrimônio conhecido da requerida, portanto, é superior ao valor dos débitos inscritos em dívida ativa, afastando a incidência do inciso VI do artigo 2º da Lei 8.397/92. Por derradeiro, vale-se a autora, também, do disposto no inciso IX, que se refere à prática de atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Aqui, uma vez mais, deve-se ter como pressuposto o quanto exigido no art. 3º: a existência de prova documental. Com a devida vênia, não vislumbro prova documental na qual se achem cristalizados atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. A sentença de embargos de declaração fls. 26/27, proferida nos autos nº 0054-1990-053-11-00-6, concluiu pela legalidade das cessões de créditos trabalhistas, apenas ressalvando a necessidade de observância de requisitos, tal qual a expressa anuência do cedente. Nesse sentido, os documentos trazidos pela autora são insuficientes para comprovar que a requerida não tenha atendido aos requisitos determinados na sentença. Ademais, não vislumbro que tenha havido má-fé da requerida com intuito de dificultar ou impedir satisfação dos créditos tributários. A medida cautelar em tela, como soem ser as cautelares, é gravada com o signo da excepcionalidade, sob pena de se ter por sobrepujada a figura do Estado em detrimento dos indivíduos, de onde decorre o critério exame que se impõe e a interpretação estrita de que devem ser objeto as hipóteses legais de seu deferimento. O fato de o crédito atual da União ser superior ao valor do patrimônio conhecido não justifica o deferimento da medida cautelar. Isso porque a proporção entre débitos e patrimônio conhecido deve ser verificada na data do ajuizamento da ação. Do contrário, estar-se-ia permitindo que a União promovesse a demanda sem o cumprimento de todos os requisitos, podendo preenchê-los até a data da prolação da sentença. Ademais, considerando que os débitos fiscais sofrem incidência constante de correção monetária e de juros moratórios, consecutários nem sempre presentes nos ativos que compõem o patrimônio de uma pessoa física ou jurídica, deveria a Fazenda Pública ter aguardado o momento oportuno para pleitear a concessão da tutela cautelar. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 por equidade, considerando o valor conferido à causa. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução dos honorários em 15 dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002632-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIS ROBERTO COSTA

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de LUIS ROBERTO COSTA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão dos seguintes bens:

"Marca: FIAT Modelo: STRADA CS WORKING CELEBRATION 7 1.4 8V Ano de Fabricação/Modelo: 2013/2013 Placa: FKO-9074, Chassi: 9BD27805MD7681130, movido a gasolina."

Alega que a ação teria como fundamento o Contrato de Abertura de Crédito nº 80799969, firmado em 26/09/2016, no valor de R\$ 21.745,09, o qual foi inadimplido pelo(s) demandado(s), incorrendo ele(s) em mora.

A inicial veio instruída com documentos probatórios.

É o relatório. DECIDO.

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)."

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que "o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor".

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações, objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido". (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido". (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETTI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Pois bem. O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" (Grifei).

A notificação extrajudicial de ID 11106847, comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens:

"*Marca: FIAT Modelo: STRADA CS WORKING CELEBRATION 7 1.4 8V Ano de Fabricação/Modelo: 2013/2013 Placa: FKO-9074, Chassi: 9BD27805MD7681130, movido a gasolina.*"

Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

Expeça-se mandado.

Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido a pessoa física Marcelo Dorigo, celular (21) 99314-6742, ou Rodolpho Ramos, celular (21) 99381-5099, indicados pela autora na petição inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça contactá-los através dos números de telefones acima indicados, podendo entrar em contato inclusive em chamada a cobrar.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000404-49.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, objetivando a autora tutela jurisdicional que determine à ré que aceite a garantia ofertada em relação a débitos lançados em seu desfavor, a fim de possibilitar a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN.

Narra que possui débitos tributários junto à ré, os quais perfazem o montante total de R\$ 15.886.980,83 (quinze milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), em relação aos quais a ré ainda não ajuizou a respectiva execução fiscal.

Aduz que para continuar com suas atividades necessita da obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, não podendo se sujeitar à inércia da ré quanto ao ajuizamento da ação para cobrança do débito, razão pela qual se vale deste expediente, como medida de antecipação de penhora, oferecendo como garantia créditos que alega possuir com a ré, que perfazem R\$ 16.754.099,07 (dezesseis milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil e noventa e nove reais e sete centavos), originários dos PERs nº 36973.36805.170516.1.1.11-4029; 19443.97745.170516.1.1.11-2350; 01608.56887.170516.1.1.18-9506; 29921.45287.170516.1.1.18-6033; 34792.51107.170516.1.1.18-0940; 20109.20067.170516.1.1.18-8008; 19051.39651.170516.1.1.19-2683; 10861.67347.170516.1.1.19-1235; 36279.77716.170516.1.1.19-6384; 31169.17347.170516.1.1.19-8681; 19105.07797.170516.1.1.18-5546; 37171.12790.170516.1.1.18-8067; 42530.05960.170516.1.1.18-0934; 08061.92723.170516.1.1.18-0975; 22484.42831.170516.1.1.19-3638; 26746.84662.170516.1.1.19-4521 e 02873.05900.170516.1.1.19-4886.

Sustenta que a ré homologou 96,47% dos créditos de PIS e COFINS que a autora apurou em pedidos de ressarcimento referentes ao período de 2005 a 2010, de forma que certamente tais pedidos de restituição também serão reconhecidos, devendo ser considerada sua liquidez.

Requer a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que a ré proceda à emissão da certidão de regularidade fiscal em seu favor, mediante a aceitação da caução ofertada.

Postula desde já, como pedido principal, a confirmação da tutela antecipada, por sentença final, declarando o direito da autora à obtenção de CPD-EN, ante a caução ofertada nos autos, como antecipação de garantia à futura execução fiscal.

A liminar foi indeferida.

Na contestação, a ré argui, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo e a perda parcial do objeto, visto que parte dos débitos estão sendo alvo de cobrança judicial. No mérito, a União defende a legalidade de seus créditos e discorda da suspensão da exigibilidade da forma como pretendida pela autora.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

Embora a competência questionada pela União seja de natureza relativa (territorial) e não absoluta, é possível apreciar a exceção, pois o fundamento não precisa de correção.

Conforme artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Nenhuma das três opções conferidas pelo dispositivo correspondem à Subseção Judiciária de Limeira no caso concreto.

A autora é sediada em Holambra, município que pertence à competência territorial de Campinas. O ato ou fato que deu origem à controvérsia (a existência de créditos tributários exigíveis) foi praticado, salvo melhor juízo, pela representação da PGFN em Campinas, não tendo a Receita Federal, depois da inscrição em dívida ativa, atribuições na administração dos créditos fazendários.

Por isso, ACOLHO A PRELIMINAR e declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Campinas.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002709-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILSON FRANCISCO MARTINS - SP258738
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico tanto a ausência de procuração, instrumento necessário à regularização processual da parte autora, quanto de comprovante do recolhimento de custas.

Desse modo, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, a fim de sanar tais irregularidades, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002703-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SHOPPING BURITI MOGI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE AZEVEDO MAURY - RJ162802, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, KARYN RESINENTTI NORONHA - RJ171824
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Quida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ISS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser estendido ao ISS.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed, p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inválvel se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Mn. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."*

No que concerne à exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido."

(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

-

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TECMILL - TRANSPORTADORA, TECNOLOGIA EM MOAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA - SP216504
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Narra a autora que em 28/09/2017 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), porém até o momento ainda não houve consolidação do débito parcelado. Narra que após a adesão sobreveio o julgamento do RE 574.706, no qual o STF fixou tese no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Defende, diante disso, a necessidade de recálculo dos valores anteriormente confessados no âmbito do PERT, ante a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais tributos.

Formulou os seguintes pedidos na exordial:

"b.1) *Requer a concessão da tutela de evidência durante todo o processo e sua confirmação ao final quando da prolação da sentença que julgar o mérito;*

b.2) *Alternativamente, caso não entenda presentes os requisitos da tutela de evidência, seja concedida a tutela de urgência e sua confirmação ao final quando da prolação da sentença que julgar o mérito.*

b.3) a **MANUTENÇÃO da AUTORA no Programa Especial de Regularização Tributária-PERT e as providências elencadas no item VII da presente;**

c) *O julgamento procedente do pedido, declarando a inexistência de relação jurídico-obrigacional tributária atinente ao ICMS incluso na base de cálculo do PIS/COFINS, definindo-se a base de cálculo deste tributo, unicamente, como o montante relativo ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, em conformidade com o entendimento emanados em sede de Repercussão Geral proferidos pelo Supremo Tribunal Federal;*

d) *A determinação de que a Ré se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como a CADIN, v.g.."*

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos pedidos, do modo como formulados, não é possível aferir com clareza qual a pretensão da impetrante, não cabendo a este juízo efetuar suposições a respeito.

No item "b.1" a autora requer tão somente a "concessão da tutela de evidência", sem especificar qual a providência efetivamente pretendida com tal tutela. O mesmo ocorre em relação ao pedido "b.2", referente à tutela de urgência.

Quanto ao item "b.3", não é possível compreender se tal pedido se insere entre os pedidos relativos à tutela de evidência/ urgência ou se trata-se de pedido final.

Por fim, ao formular o pedido "b.4", a autora se restringe ao pedido de declaração de "inexistência de relação jurídico-obrigacional tributária atinente ao ICMS incluso na base de cálculo do PIS/COFINS", sem fazer qualquer menção aos valores que alega estarem parcelados no âmbito do PERT.

Friso ainda que a autora não colacionou aos autos qualquer documento que comprove a alegada adesão ao PERT, tampouco que os débitos inscritos sejam referentes ao PIS e à COFINS.

Na forma em que os pedidos foram formulados pela autora, a defesa poderia ser prejudicada em razão do desconhecimento de sua integralidade, pois embora seja possível extrair dos documentos colacionados qual seria a intenção da impetrante, é preciso que esta esteja expressamente delimitada nos pedidos finais da exordial, sobretudo para evitar que seja proferida sentença *intra, ultra ou extra petita*, bem como para possibilitar eventual análise de pressupostos processuais negativos.

Assim, entendo que a inicial necessita ser emendada a fim de que autora esclareça seus pedidos liminar e final, especificando, em sendo o caso, que pretende também a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS parcelados no âmbito do PERT.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora EMENDE A PETIÇÃO INICIAL**, a fim de esclarecer e delimitar seus pedidos liminar e final, bem como para que junte aos autos documentos que comprovem sua adesão ao PERT e a relação de débitos incluídos em tal parcelamento.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SUSANA ERIKA PEREIRA DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE MARCHI DELLAI - SP286260, BRUNA CARRERA GIACOMELLI - SP330398

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, VAMBERG SILVA DE SOUZA

DECISÃO

Reconheço inicialmente a conexão entre os feitos nº 5002681-04.2018.4.03.6143, 5002682-86.2018.4.03.6143, 5002680-19.2018.4.03.6143 e 5002683-71.2018.4.03.6143 com os autos nº 5002678-49.2018.4.03.6143 (o primeiro a ser distribuído), nos termos do artigo 55, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que todos possuem a mesma causa de pedir e, em parte, o mesmo pedido, como se verá adiante.

Trata-se de tutelas cautelares requeridas em caráter antecedente objetivando os autores o reparo de muro de arrimo e a suspensão do pagamento das prestações do financiamento de imóvel junto à CEF até que este volte a ser viável para habitação.

Aduzem os autores de cada uma das ações que celebraram com a CEF contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Narra que a CEF participou de todo o projeto de construção dos imóveis, que se localizam na Rua Rodrigues Alves, Vila São Jorge, Leme/SP, bem como do muro de arrimo existente nos fundos do imóvel, e que após inspeção final os imóveis foram entregues aos respectivos autores.

Narram que, a despeito do engenheiro da CEF ter feito apontamentos quanto ao muro de arrimo, houve liberação do pagamento ao construtor, e atualmente os imóveis encontram-se interditados em razão do risco de desabamento decorrente de vício construtivo no aludido muro de arrimo.

A despeito da interdição, afirmam que continuam residindo no imóvel, tendo em vista que não houve suspensão do pagamento das prestações do financiamento junto à CEF e os autores não possuem recursos financeiros para arcar concomitantemente com o valor do financiamento e com o aluguel de outro imóvel.

Indicam como pedido de tutela final a reparação por danos morais e materiais decorrentes dos vícios construtivos.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos artigos 300 e 305 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303."

Consoante se depreende do dispositivo supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Têm-se, assim, uma coincidência de requisitos entre a tutela cautelar e tutela antecipada, enquanto subespécies da tutela de urgência.

Neste diapasão, entendo que se fazem presentes os requisitos para concessão pleiteada.

De fato o contrato celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal foi para aquisição de terreno e construção de imóvel, com alienação fiduciária em garantia. Ademais, o Relatório de Acompanhamento de Evolução de Obra - ERA comprova que a CEF não atuou apenas como agente financeiro, mas envolveu-se diretamente no projeto construtivo. Evidente, portanto, sua legitimidade passiva e a competência deste juízo.

Dos documentos constantes dos autos verifica-se que a Prefeitura Municipal de Leme determinou em 28/08/2018 a interdição dos imóveis sítos à Rua Wenceslau Brás, nº 550 e 540 e Rua Rodrigues Alves, nº 551, 555, 561, 565, 571 e 575.

Os autores das ações conexas que aqui se decide residem na Rua Rodrigues Alves nº 551 (Dulcinéia), 555 (Susana), 561 (Fábio), 571 (Priscila) e 575 (Alex).

Transcrevo o teor integral do Termo de Interdição:

"Conforme Laudo de Vistoria datado de 23/08/2018, assinado pelo Engenheiro Civil Fernando Carlos Bergamin CREA-SP 5061386489 lotado na Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano, encaminhado a esta Secretaria de Segurança Trânsito Cidadania e Defesa Civil, através do ofício nº 233/2018 - SOPU, cujo teor determina imediatamente a interdição dos imóveis vizinhos ao imóvel situado a Rua Wenceslau Brás nº 550, pois o muro de arrimo apresenta risco iminente de queda oferecendo risco aos moradores dos imóveis, tanto do requerente como dos vizinhos de fundo e lateral da direita.

O intimado imediatamente deve evacuar/sair do local/imóvel não podendo voltar até a regularização do imóvel e construção conforme determinado por esta Secretaria de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil.

OBS: Para liberação da área o responsável técnico e o proprietário deverão tomar todas as providências tecnicamente cabíveis com URGÊNCIA máxima para a solução do problema em questão."

Como se vê, os autores são vizinhos de fundos do imóvel sito na Rua Wenceslau Brás nº 550, razão pela qual tiveram seu imóvel interditado pela Defesa Civil de Leme/SP.

O Termo de Interdição é claro em afirmar o risco de desabamento do muro de arrimo, que notadamente oferece risco aos moradores dos imóveis. É o que se extrai ainda das imagens colacionadas aos autos, que evidenciam trincas e rachaduras substanciais no referido muro de sustentação.

Está comprovado nos autos ainda que a construção do muro em questão também foi objeto do projeto realizado pelo corrêu Vamberg e aprovado pela corrê CEF, evidenciando sua responsabilidade.

Ademais, trata-se de construção recente e o problema afetou todos os imóveis no entorno, de modo que, ao que tudo indica, de fato trata-se de vício construtivo.

Assim, em análise perfunctória do feito e sem prejuízo de eventual alteração de entendimento após a realização de perícia técnica, entendo que assiste razão à parte autora.

Quanto ao *periculum in mora*, este se evidencia do próprio Termo de Interdição, bem como do fato de o autor continuar a residir no imóvel mesmo após a interdição em razão de não dispor de recursos suficientes para arcar com a prestação do financiamento e com o aluguel de outro imóvel.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para determinar:

- 1) Que os réus, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem os reparos necessários no muro de arrimo para evitar o desmoronamento dos imóveis.
- 2) Que a corrê CEF suspenda a exigibilidade das prestações de financiamento dos contratos nº 8.444.1179252-1 (Alex), 8.444.1033720-0 (Priscila), 8.444.1049243-5 (Fábio), 8.444.1035819-4 (Dulcinéia) e 8.444.1000306-0 (Susana) até que os imóveis estejam comprovadamente seguros para habitação segundo a Defesa Civil do Município de Leme.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se os autores para que procedam ao aditamento da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 303, §1º, I do CPC. Ademais, considerando que os autores indicaram como pedido de tutela final a reparação por danos morais e materiais, deverão ainda adequar o valor da causa ao valor da reparação pretendida.

Por fim, providencie a Secretaria a anotação da vinculação dos processos diante da conexão reconhecida entre os autos nº 5002681-04.2018.4.03.6143, 5002682-86.2018.4.03.6143, 5002680-19.2018.4.03.6143 e 5002683-71.2018.4.03.6143 com os autos nº 5002678-49.2018.4.03.6143.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 2 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002681-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: PRISCILA DE CASSIA MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA DE MARCHI DELLAI - SP286260, BRUNA CARRERA GIACOMELLI - SP330398
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, VAMBERG SILVA DE SOUZA

DECISÃO

Reconheço inicialmente a conexão entre os feitos nº 5002681-04.2018.4.03.6143, 5002682-86.2018.4.03.6143, 5002680-19.2018.4.03.6143 e 5002683-71.2018.4.03.6143 com os autos nº 5002678-49.2018.4.03.6143 (o primeiro a ser distribuído), nos termos do artigo 55, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que todos possuem a mesma causa de pedir e, em parte, o mesmo pedido, como se verá adiante.

Trata-se de tutelas cautelares requeridas em caráter antecedente objetivando os autores o reparo de muro de arrimo e a suspensão do pagamento das prestações do financiamento de imóvel junto à CEF até que este volte a ser viável para habitação.

Aduzem os autores de cada uma das ações que celebraram com a CEF contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Narra que a CEF participou de todo o projeto de construção dos imóveis, que se localizam na Rua Rodrigues Alves, Vila São Jorge, Leme/SP, bem como do muro de arrimo existente nos fundos do imóvel, e que após inspeção final os imóveis foram entregues aos respectivos autores.

Narram que, a despeito do engenheiro da CEF ter feito apontamentos quanto ao muro de arrimo, houve liberação do pagamento ao construtor, e atualmente os imóveis encontram-se interditados em razão do risco de desabamento decorrente de vício construtivo no aludido muro de arrimo.

A despeito da interdição, afirmam que continuam residindo no imóvel, tendo em vista que não houve suspensão do pagamento das prestações do financiamento junto à CEF e os autores não possuem recursos financeiros para arcar concomitantemente com o valor do financiamento e com o aluguel de outro imóvel.

Indicam como pedido de tutela final a reparação por danos morais e materiais decorrentes dos vícios construtivos.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos artigos 300 e 305 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303."

Consoante se depreende do dispositivo supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Têm-se, assim, uma coincidência de requisitos entre a tutela cautelar e tutela antecipada, enquanto subespécies da tutela de urgência.

Neste diapasão, entendo que se fazem presentes os requisitos para concessão pleiteada.

De fato o contrato celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal foi para aquisição de terreno e construção de imóvel, com alienação fiduciária em garantia. Ademais, o Relatório de Acompanhamento de Evolução de Obra - ERA comprova que a CEF não atuou apenas como agente financeiro, mas envolveu-se diretamente no projeto construtivo. Evidente, portanto, sua legitimidade passiva e a competência deste juízo.

Dos documentos constantes dos autos verifica-se que a Prefeitura Municipal de Leme determinou em 28/08/2018 a interdição dos imóveis sítos à Rua Wenceslau Brás, nº 550 e 540 e Rua Rodrigues Alves, nº 551, 555, 561, 565, 571 e 575.

Os autores das ações conexas que aqui se decide residem na Rua Rodrigues Alves nº 551 (Dulcinéia), 555 (Susana), 561 (Fábria), 571 (Priscila) e 575 (Alex).

Transcrevo o teor integral do Termo de Interdição:

"Conforme Laudo de Vistoria datado de 23/08/2018, assinado pelo Engenheiro Civil Fernando Carlos Bergamin CREA-SP 5061386489 lotado na Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano, encaminhado a esta Secretaria de Segurança Trânsito Cidadania e Defesa Civil, através do ofício nº 233/2018 - SOPU, cujo teor determina imediatamente a interdição dos imóveis vizinhos ao imóvel situado a Rua Wenceslau Brás nº 550, pois o muro de arrimo apresenta risco iminente de queda oferecendo risco aos moradores dos imóveis, tanto do requerente como dos vizinhos de fundo e lateral da direita.

O intimado imediatamente deve evacuar/sair do local/imóvel não podendo voltar até a regularização do imóvel e construção conforme determinado por esta Secretaria de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil.

OBS: Para liberação da área o responsável técnico e o proprietário deverão tomar todas as providências tecnicamente cabíveis com URGÊNCIA máxima para a solução do problema em questão."

Como se vê, os autores são vizinhos de fundos do imóvel sito na Rua Wenceslau Brás nº 550, razão pela qual tiveram seu imóvel interditado pela Defesa Civil de Leme/SP.

O Termo de Interdição é claro em afirmar o risco de desabamento do muro de arrimo, que notadamente oferece risco aos moradores dos imóveis. É o que se extrai ainda das imagens colacionadas aos autos, que evidenciam trincas e rachaduras substanciais no referido muro de sustentação.

Está comprovado nos autos ainda que a construção do muro em questão também foi objeto do projeto realizado pelo corréu Vamberg e aprovado pela corré CEF, evidenciando sua responsabilidade.

Ademais, trata-se de construção recente e o problema afetou todos os imóveis no entorno, de modo que, ao que tudo indica, de fato trata-se de vício construtivo.

Assim, em análise perfunctória do feito e sem prejuízo de eventual alteração de entendimento após a realização de perícia técnica, entendo que assiste razão à parte autora.

Quanto ao *periculum in mora*, este se evidencia do próprio Termo de Interdição, bem como do fato de o autor continuar a residir no imóvel mesmo após a interdição em razão de não dispor de recursos suficientes para arcar com a prestação do financiamento e com o aluguel de outro imóvel.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar:

- 1) Que os réus, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem os reparos necessários no muro de arrimo para evitar o desmoronamento dos imóveis.
- 2) Que a corré CEF suspenda a exigibilidade das prestações de financiamento dos contratos nº 8.444.1179252-1 (Alex), 8.444.1033720-0 (Priscila), 8.444.1049243-5 (Fábria), 8.444.1035819-4 (Dulcinéia) e 8.444.1000306-0 (Susana) até que os imóveis estejam comprovadamente seguros para habitação segundo a Defesa Civil do Município de Leme.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se os autores para que procedam ao aditamento da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 303, §1º, I do CPC. Ademais, considerando que os autores indicaram como pedido de tutela final a reparação por danos morais e materiais, deverão ainda adequar o valor da causa ao valor da reparação pretendida.

Por fim, providencie a Secretaria a anotação da vinculação dos processos diante da conexão reconhecida entre os autos nº 5002681-04.2018.4.03.6143, 5002682-86.2018.4.03.6143, 5002680-19.2018.4.03.6143 e 5002683-71.2018.4.03.6143 com os autos nº 5002678-49.2018.4.03.6143.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002682-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: FABIO DA SILVEIRA CASARI
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA DE MARCHI DELLAI - SP286260, BRUNA CARRERA GIACOMELLI - SP330398
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, VAMBERG SILVA DE SOUZA

DECISÃO

Reconheço inicialmente a conexão entre os feitos nº 5002681-04.2018.4.03.6143, 5002682-86.2018.4.03.6143, 5002680-19.2018.4.03.6143 e 5002683-71.2018.4.03.6143 com os autos nº 5002678-49.2018.4.03.6143 (o primeiro a ser distribuído), nos termos do artigo 55, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que todos possuem a mesma causa de pedir e, em parte, o mesmo pedido, como se verá adiante.

Trata-se de tutelas cautelares requeridas em caráter antecedente objetivando os autores o reparo de muro de arrimo e a suspensão do pagamento das prestações do financiamento de imóvel junto à CEF até que este volte a ser viável para habitação.

Aduzem os autores de cada uma das ações que celebraram com a CEF contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Narra que a CEF participou de todo o projeto de construção dos imóveis, que se localizam na Rua Rodrigues Alves, Vila São Jorge, Leme/SP, bem como do muro de arrimo existente nos fundos do imóvel, e que após inspeção final os imóveis foram entregues aos respectivos autores.

Narram que, a despeito do engenheiro da CEF ter feito apontamentos quanto ao muro de arrimo, houve liberação do pagamento ao construtor, e atualmente os imóveis encontram-se interditados em razão do risco de desabamento decorrente de vício construtivo no aludido muro de arrimo.

A despeito da interdição, afirmam que continuam residindo no imóvel, tendo em vista que não houve suspensão do pagamento das prestações do financiamento junto à CEF e os autores não possuem recursos financeiros para arcar concomitantemente com o valor do financiamento e com o aluguel de outro imóvel.

Indicam como pedido de tutela final a reparação por danos morais e materiais decorrentes dos vícios construtivos.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos artigos 300 e 305 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303."

Consoante se depreende do dispositivo supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

Têm-se, assim, uma coincidência de requisitos entre a tutela cautelar e tutela antecipada, enquanto subespécies da tutela de urgência.

Neste diapasão, entendo que se fazem presentes os requisitos para concessão pleiteada.

De fato o contrato celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal foi para aquisição de terreno e construção de imóvel, com alienação fiduciária em garantia. Ademais, o Relatório de Acompanhamento de Evolução de Obra - ERA comprova que a CEF não atuou apenas como agente financeiro, mas envolveu-se diretamente no projeto construtivo. Evidente, portanto, sua legitimidade passiva e a competência deste juízo.

Dos documentos constantes dos autos verifica-se que a Prefeitura Municipal de Leme determinou em 28/08/2018 a interdição dos imóveis sítos à Rua Wenceslau Brás, nº 550 e 540 e Rua Rodrigues Alves, nº 551, 555, 561, 565, 571 e 575.

Os autores das ações conexas que aqui se decide residem na Rua Rodrigues Alves nº 551 (Dulcinéia), 555 (Susana), 561 (Fábio), 571 (Priscila) e 575 (Alex).

Transcrevo o teor integral do Termo de Interdição:

"Conforme Laudo de Vistoria datado de 23/08/2018, assinado pelo Engenheiro Civil Fernando Carlos Bergamin CREA-SP 5061386489 lotado na Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano, encaminhado a esta Secretaria de Segurança Transito Cidadania e Defesa Civil, através do ofício nº 233/2018 - SOPU, cujo teor determina imediatamente a interdição dos imóveis vizinhos ao imóvel situado a Rua Wenceslau Brás nº 550, pois o muro de arrimo apresenta risco iminente de queda oferecendo risco aos moradores dos imóveis, tanto do requerente como dos vizinhos de fundo e lateral da direita.

O intimado imediatamente deve evacuar/sair do local/imóvel não podendo voltar até a regularização do imóvel e construção conforme determinado por esta Secretaria de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil.

OBS: Para liberação da área o responsável técnico e o proprietário deverão tomar todas as providências tecnicamente cabíveis com URGÊNCIA máxima para a solução do problema em questão."

Como se vê, os autores são vizinhos de fundos do imóvel sito na Rua Wenceslau Brás nº 550, razão pela qual tiveram seu imóvel interditado pela Defesa Civil de Leme/SP.

O Termo de Interdição é claro em afirmar o risco de desabamento do muro de arrimo, que notadamente oferece risco aos moradores dos imóveis. É o que se extrai ainda das imagens colacionadas aos autos, que evidenciam trincas e rachaduras substanciais no referido muro de sustentação.

Está comprovado nos autos ainda que a construção do muro em questão também foi objeto do projeto realizado pelo corréu Vamberg e aprovado pela corré CEF, evidenciando sua responsabilidade.

Ademais, trata-se de construção recente e o problema afetou todos os imóveis no entorno, de modo que, ao que tudo indica, de fato trata-se de vício construtivo.

Assim, em análise perfunctória do feito e sem prejuízo de eventual alteração de entendimento após a realização de perícia técnica, entendo que assiste razão à parte autora.

Quanto ao *periculum in mora*, este se evidencia do próprio Termo de Interdição, bem como do fato de o autor continuar a residir no imóvel mesmo após a interdição em razão de não dispor de recursos suficientes para arcar com a prestação do financiamento e com o aluguel de outro imóvel.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar:

- 1) Que os réus, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem os reparos necessários no muro de arrimo para evitar o desmoronamento dos imóveis.
- 2) Que a corré CEF suspenda a exigibilidade das prestações de financiamento dos contratos nº 8.444.1179252-1 (Alex), 8.444.1033720-0 (Priscila), 8.444.1049243-5 (Fábio), 8.444.1035819-4 (Dulcinéia) e 8.444.1000306-0 (Susana) até que os imóveis estejam comprovadamente seguros para habitação segundo a Defesa Civil do Município de Leme.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se os autores para que procedam ao aditamento da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 303, §1º, I do CPC. Ademais, considerando que os autores indicaram como pedido de tutela final a reparação por danos morais e materiais, deverão ainda adequar o valor da causa ao valor da reparação pretendida.

Por fim, providencie a Secretaria a anotação da vinculação dos processos diante da conexão reconhecida entre os autos nº 5002681-04.2018.4.03.6143, 5002682-86.2018.4.03.6143, 5002680-19.2018.4.03.6143 e 5002683-71.2018.4.03.6143 com os autos nº 5002678-49.2018.4.03.6143.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 2 de outubro de 2018.

DECISÃO

Reconheço inicialmente a conexão entre os feitos nº 5002681-04.2018.4.03.6143, 5002682-86.2018.4.03.6143, 5002680-19.2018.4.03.6143 e 5002683-71.2018.4.03.6143 com os autos nº 5002678-49.2018.4.03.6143 (o primeiro a ser distribuído), nos termos do artigo 55, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que todos possuem a mesma causa de pedir e, em parte, o mesmo pedido, como se verá adiante.

Trata-se de tutelas cautelares requeridas em caráter antecedente objetivando os autores o reparo de muro de arrimo e a suspensão do pagamento das prestações do financiamento de imóvel junto à CEF até que este volte a ser viável para habitação.

Aduzem os autores de cada uma das ações que celebraram com a CEF contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Narra que a CEF participou de todo o projeto de construção dos imóveis, que se localizam na Rua Rodrigues Alves, Vila São Jorge, Leme/SP, bem como do muro de arrimo existente nos fundos do imóvel, e que após inspeção final os imóveis foram entregues aos respectivos autores.

Narram que, a despeito do engenheiro da CEF ter feito apontamentos quanto ao muro de arrimo, houve liberação do pagamento ao construtor, e atualmente os imóveis encontram-se interditados em razão do risco de desabamento decorrente de vício construtivo no aludido muro de arrimo.

A despeito da interdição, afirmam que continuam residindo no imóvel, tendo em vista que não houve suspensão do pagamento das prestações do financiamento junto à CEF e os autores não possuem recursos financeiros para arcar concomitantemente com o valor do financiamento e com o aluguel de outro imóvel.

Indicam como pedido de tutela final a reparação por danos morais e materiais decorrentes dos vícios construtivos.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos artigos 300 e 305 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303."

Consoante se depreende do dispositivo supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Têm-se, assim, uma coincidência de requisitos entre a tutela cautelar e tutela antecipada, enquanto subespécies da tutela de urgência.

Neste diapasão, entendo que se fazem presentes os requisitos para concessão pleiteada.

De fato o contrato celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal foi para aquisição de terreno e construção de imóvel, com alienação fiduciária em garantia. Ademais, o Relatório de Acompanhamento de Evolução de Obra - ERA comprova que a CEF não atuou apenas como agente financeiro, mas envolveu-se diretamente no projeto construtivo. Evidente, portanto, sua legitimidade passiva e a competência deste juízo.

Dos documentos constantes dos autos verifica-se que a Prefeitura Municipal de Leme determinou em 28/08/2018 a interdição dos imóveis sítos à Rua Wenceslau Brás, nº 550 e 540 e Rua Rodrigues Alves, nº 551, 555, 561, 565, 571 e 575.

Os autores das ações conexas que aqui se decide residem na Rua Rodrigues Alves nº 551 (Dulcinéia), 555 (Susana), 561 (Fábio), 571 (Priscila) e 575 (Alex).

Transcrevo o teor integral do Termo de Interdição:

"Conforme Laudo de Vistoria datado de 23/08/2018, assinado pelo Engenheiro Civil Fernando Carlos Bergamin CREA-SP 5061386489 lotado na Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano, encaminhado a esta Secretaria de Segurança Trânsito Cidadania e Defesa Civil, através do ofício nº 233/2018 - SÓPU, cujo teor determina imediatamente a interdição dos imóveis vizinhos ao imóvel situado a Rua Wenceslau Brás nº 550, pois o muro de arrimo apresenta risco iminente de queda oferecendo risco aos moradores dos imóveis, tanto do requerente como dos vizinhos de fundo e lateral da direita.

O intimado imediatamente deve evacuar/sair do local/imóvel não podendo voltar até a regularização do imóvel e construção conforme determinado por esta Secretaria de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil.

OBS: Para liberação da área o responsável técnico e o proprietário deverão tomar todas as providências tecnicamente cabíveis com URGÊNCIA máxima para a solução do problema em questão."

Como se vê, os autores são vizinhos de fundos do imóvel sito na Rua Wenceslau Brás nº 550, razão pela qual tiveram seu imóvel interditado pela Defesa Civil de Leme/SP.

O Termo de Interdição é claro em afirmar o risco de desabamento do muro de arrimo, que notadamente oferece risco aos moradores dos imóveis. É o que se extrai ainda das imagens colacionadas aos autos, que evidenciam trincas e rachaduras substanciais no referido muro de sustentação.

Está comprovado nos autos ainda que a construção do muro em questão também foi objeto do projeto realizado pelo corréu Vamberg e aprovado pela corré CEF, evidenciando sua responsabilidade.

Ademais, trata-se de construção recente e o problema afetou todos os imóveis no entorno, de modo que, ao que tudo indica, de fato trata-se de vício construtivo.

Assim, em análise perfunctória do feito e sem prejuízo de eventual alteração de entendimento após a realização de perícia técnica, entendo que assiste razão à parte autora.

Quanto ao *periculum in mora*, este se evidencia do próprio Termo de Interdição, bem como do fato de o autor continuar a residir no imóvel mesmo após a interdição em razão de não dispor de recursos suficientes para arcar com a prestação do financiamento e com o aluguel de outro imóvel.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar:

- 1) Que os réus, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem os reparos necessários no muro de arrimo para evitar o desmoronamento dos imóveis.
- 2) Que a corré CEF suspenda a exigibilidade das prestações de financiamento dos contratos nº 8.444.1179252-1 (Alex), 8.444.1033720-0 (Priscila), 8.444.1049243-5 (Fábio), 8.444.1035819-4 (Dulcinéia) e 8.444.1000306-0 (Susana) até que os imóveis estejam comprovadamente seguros para habitação segundo a Defesa Civil do Município de Leme.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se os autores para que procedam ao aditamento da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 303, §1º, I do CPC. Ademais, considerando que os autores indicaram como pedido de tutela final a reparação por danos morais e materiais, deverão ainda adequar o valor da causa ao valor da reparação pretendida.

Por fim, providencie a Secretaria a anotação da vinculação dos processos diante da conexão reconhecida entre os autos nº 5002681-04.2018.4.03.6143, 5002682-86.2018.4.03.6143, 5002680-19.2018.4.03.6143 e 5002683-71.2018.4.03.6143 com os autos nº 5002678-49.2018.4.03.6143.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002678-49.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: ALEX FERNANDO FURLANETTO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA DE MARCHI DELLAI - SP286260, BRUNA CARRERA GIACOMELLI - SP330398
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, VAMBERG SILVA DE SOUZA

DECISÃO

Reconheço inicialmente a conexão entre os feitos nº 5002681-04.2018.4.03.6143, 5002682-86.2018.4.03.6143, 5002680-19.2018.4.03.6143 e 5002683-71.2018.4.03.6143 com os autos nº 5002678-49.2018.4.03.6143 (o primeiro a ser distribuído), nos termos do artigo 55, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que todos possuem a mesma causa de pedir e, em parte, o mesmo pedido, como se verá adiante.

Trata-se de tutelas cautelares requeridas em caráter antecedente objetivando os autores o reparo de muro de arrimo e a suspensão do pagamento das prestações do financiamento de imóvel junto à CEF até que este volte a ser viável para habitação.

Aduzem os autores de cada uma das ações que celebraram com a CEF contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Narra que a CEF participou de todo o projeto de construção dos imóveis, que se localizam na Rua Rodrigues Alves, Vila São Jorge, Leme/SP, bem como do muro de arrimo existente nos fundos do imóvel, e que após inspeção final os imóveis foram entregues aos respectivos autores.

Narram que, a despeito do engenheiro da CEF ter feito apontamentos quanto ao muro de arrimo, houve liberação do pagamento ao construtor, e atualmente os imóveis encontram-se interditados em razão do risco de desabamento decorrente de vício construtivo no aludido muro de arrimo.

A despeito da interdição, afirmam que continuam residindo no imóvel, tendo em vista que não houve suspensão do pagamento das prestações do financiamento junto à CEF e os autores não possuem recursos financeiros para arcar concomitantemente com o valor do financiamento e com o aluguel de outro imóvel.

Indicam como pedido de tutela final a reparação por danos morais e materiais decorrentes dos vícios construtivos.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos artigos 300 e 305 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303."

Consoante se depreende do dispositivo supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "**tutela de urgência**" - que, por sua vez, é espécie do gênero "**tutela provisória**" -, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "**fumus boni iuris**" e "**periculum in mora**".

Têm-se, assim, uma coincidência de requisitos entre a tutela cautelar e tutela antecipada, enquanto subespécies da tutela de urgência.

Neste diapasão, entendo que se fazem presentes os requisitos para concessão pleiteada.

De fato o contrato celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal foi para aquisição de terreno e construção de imóvel, com alienação fiduciária em garantia. Ademais, o Relatório de Acompanhamento de Evolução de Obra - ERA comprova que a CEF não atuou apenas como agente financeiro, mas envolveu-se diretamente no projeto construtivo. Evidente, portanto, sua legitimidade passiva e a competência deste juízo.

Dos documentos constantes dos autos verifica-se que a Prefeitura Municipal de Leme determinou em 28/08/2018 a interdição dos imóveis sítos à Rua Wenceslau Brás, nº 550 e 540 e Rua Rodrigues Alves, nº 551, 555, 561, 565, 571 e 575.

Os autores das ações conexas que aqui se decide residem na Rua Rodrigues Alves nº 551 (Dulcinéia), 555 (Susana), 561 (Fábio), 571 (Priscila) e 575 (Alex).

Transcrevo o teor integral do Termo de Interdição:

"Conforme Laudo de Vistoria datado de 23/08/2018, assinado pelo Engenheiro Civil Fernando Carlos Bergamin CREA-SP 5061386489 lotado na Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano, encaminhado a esta Secretaria de Segurança Transito Cidadania e Defesa Civil, através do ofício nº 233/2018 - SÓPU, **cujo teor determina imediatamente a interdição dos imóveis vizinhos ao imóvel situado a Rua Wenceslau Brás nº 550, pois o muro de arrimo apresenta risco iminente de queda oferecendo risco aos moradores dos imóveis, tanto do requerente como dos vizinhos de fundo e lateral da direita.**

O intimado imediatamente deve evacuar/sair do local/imóvel não podendo voltar até a regularização do imóvel e construção conforme determinado por esta Secretaria de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil.

OBS: Para liberação da área o responsável técnico e o proprietário deverão tomar todas as providências tecnicamente cabíveis com URGÊNCIA máxima para a solução do problema em questão."

Como se vê, os autores são vizinhos de fundos do imóvel sito na Rua Wenceslau Brás nº 550, razão pela qual tiveram seu imóvel interditado pela Defesa Civil de Leme/SP.

O Termo de Interdição é claro em afirmar o risco de desabamento do muro de arrimo, que notadamente oferece risco aos moradores dos imóveis. É o que se extrai ainda das imagens colacionadas aos autos, que evidenciam trincas e rachaduras substanciais no referido muro de sustentação.

Está comprovado nos autos ainda que a construção do muro em questão também foi objeto do projeto realizado pelo corréu Vamberg e aprovado pela corré CEF, evidenciando sua responsabilidade.

Ademais, trata-se de construção recente e o problema afetou todos os imóveis no entorno, de modo que, ao que tudo indica, de fato trata-se de vício construtivo.

Assim, em análise perfunctória do feito e sem prejuízo de eventual alteração de entendimento após a realização de perícia técnica, entendo que assiste razão à parte autora.

Quanto ao **periculum in mora**, este se evidencia do próprio Termo de Interdição, bem como do fato de o autor continuar a residir no imóvel mesmo após a interdição em razão de não dispor de recursos suficientes para arcar com a prestação do financiamento e com o aluguel de outro imóvel.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para determinar:

- 1) Que os réus, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem os reparos necessários no muro de arrimo para evitar o desmoronamento dos imóveis.
- 2) Que a corre CEF suspenda a exigibilidade das prestações de financiamento dos contratos nº 8.444.1179252-1 (Alex), 8.444.1033720-0 (Priscila), 8.444.1049243-5 (Fábio), 8.444.1035819-4 (Dulcinea) e 8.444.1000306-0 (Susana) até que os imóveis estejam comprovadamente seguros para habitação segundo a Defesa Civil do Município de Leme.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se os autores para que procedam ao aditamento da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 303, §1º, I do CPC. Ademais, considerando que os autores indicaram como pedido de tutela final a reparação por danos morais e materiais, deverão ainda adequar o valor da causa ao valor da reparação pretendida.

Por fim, providencie a Secretaria a anotação da vinculação dos processos diante da conexão reconhecida entre os autos nº 5002681-04.2018.4.03.6143, 5002682-86.2018.4.03.6143, 5002680-19.2018.4.03.6143 e 5002683-71.2018.4.03.6143 com os autos nº 5002678-49.2018.4.03.6143.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juíz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2123

EXECUCAO FISCAL

0000685-59.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES)

ATO ORDINATÓRIO: Conforme determinação de fls. 468/470 do MM. Juiz Federal, certifico que providenciei a intimação do que segue: ...intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação....

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-65.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: A GUINALDO JOSE DONAZAN

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDIO VITORIO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FERNANDO ANTONIOLI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS - SP132398

RÉU: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO, VALDER MIANA DE CARVALHO, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogados do(a) RÉU: JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297, MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA - PR38602, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-51.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: LORRAINE SANTOS NACIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELVIS ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DECHE

Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JUPEM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória proposta por **Jupem S/A Participações e Empreendimentos** em face da **União Federal**, objetivando “*que o crédito tributário exigido no Auto de Infração nº 15868.720085/2015-16 seja cancelado integralmente*”, ou, subsidiariamente, “*em relação ao período anterior a 20/08/2015 (data de recebimento do Auto de Infração), em virtude da decadência, seja declarado extinto o crédito tributário, bem como seja afastada a qualificação da multa e, por fim, reduzida ao percentual de 20% do imposto em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco*”.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos contidos nas CDA's 071600438905, 8061601084034, 8021600225220 e 8061601084115, oriundos do processo administrativo fiscal nº 15868.720085/2015-16.

Juntou procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas pela metade (id. 11314788).

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante a parte requerente sustente que, em razão da decadência parcial, não mereceria subsistir parte dos débitos apurados pelo Fisco, a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada das aludidas pendências. De igual sorte, não resta demonstrado a contento, a esta altura, a assertiva de que os supostos valores omitidos pela contribuinte teriam sido “integralmente tributados” pela S/A Central, no bojo do processo administrativo 15868.720052/2015-68.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da tutela de urgência vindicada.

Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Antes que se proceda à citação, considerando os valores mencionados no relatório fiscal inserto no id. 11309838, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, **no prazo de 05 (cinco) dias.**

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 3 de outubro de 2018.

RÉU: USIPLAN USINAGEM PLANALTO LTDA - EPP, ELISABETE XAVIER FERREIRA, ALINE CRISTINA XAVIER FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca das alegações dos requeridos ID 8434415. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LAERCIO COMIN
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As alegações apresentadas pela parte autora em ID 10837577 não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

No entanto, cotejando-se as alegações da parte, os rendimentos do autor e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, **defiro parcialmente** a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Com o recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-74.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MUNICIPIO DE COSMOPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA USIMICRON LTDA, PAULO SERGIO LOPASSO, JOSE CLAUDIO MANZATO, ANTONIO APARECIDO DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para manifestar-se acerca petição ID 8671241. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MOACIR MASSAO MIYOSHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: A E Z MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora, por ocasião da réplica, inovou na causa de pedir, manifeste-se a ré nos termos do art. 329, inciso II, do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001778-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CRUZEIRO DO SUL INDUSTRIA TEXTIL SA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pleiteia a parte autora, em caráter antecedente, a concessão de tutela cautelar para “*autorizar que a Requerente promova o depósito integral do crédito tributário objeto da presente demanda, em Instituição Oficial e a favor deste Douto Juízo de Direito, bem como, determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nºs 13888.901839/2018-16, 13888.901891/2018-64 e 13888.901892/2018-17, cancelando-se, se necessário, a inscrição em Dívida Ativa da União e a inscrição do nome da Requerente no CADIN*”.

Comprovantes dos depósitos nos ids. 11233618, 11233613 e 11233614.

Decido.

Não obstante o procedimento previsto nos arts. 305 e seguintes do CPC, observo que, na esteira da jurisprudência, “[o] depósito judicial do montante integral do crédito tributário é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade e sua realização prescinde até mesmo de autorização judicial, valendo lembrar que tal procedimento não implica em qualquer prejuízo à Fazenda Pública” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581558 - 0008935-48.2016.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016).

Posto isso, **indefiro** a tutela cautelar requerida.

Sem prejuízo, **intime-se a União**, para ciência quanto aos depósitos efetuados pela parte requerente, bem assim para as providências legais pertinentes, caso estes representem o montante integral do débito, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

No mais, providencie a parte autora o aditamento da peça inicial, nos termos do art. 308 do CPC.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDIVANIA DIAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LICEU CORACAO DE JESUS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: EVILASIO FERREIRA FILHO - SP105220

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ELOISA MARTA SCIENCIA BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO EULER DOS REIS - SP268355
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AMERICANA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as impugnações.

AMERICANA, 5 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003267-38.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X DIEGO DE NADAI(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA) X FLAVIO BIONDO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X HERALDO PUCCINI NETO(RJ188577 - CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI) X SAMUEL MODA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X EDNILSON ARTIOLI(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

Fls. 2563 (e-mail perito): intime-se a defesa técnica dos réus da informação encaminhada pelo perito criminal do NUCRIM de que a vistoria ao local do botafora das obras será realizada no dia 10/10/2018, para que, querendo, cientifiquem eventuais assistentes técnicos para acompanhamento dos atos.
Cumpra-se com brevidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003274-73.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA QUESADA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)
CARGA MPPF

Expediente Nº 1149

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000804-21.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELAINE APARECIDA ROSA

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito. Ante o disposto no artigo 3º, 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.
Intime-se a parte contrária à CEF servindo esta como mandado (para residentes/domiciliados em Avaré) e carta (para os residentes/domiciliados em locais onde não há cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça desta Subseção). Poderá a Secretaria, se necessário, promover consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação em busca de endereço diverso do apresentado. Cumpre ressaltar que aqueles que já constituíram advogado nos presentes autos deverão ser intimados, prioritariamente, por meio de publicação dirigida a este.
Intimem-se.

DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência
12/11/2018 às 15h55Rm.
Elaine Aparecida Rosa
Rua Taguaí, 157, Parque São Jorge, Avaré/SP
Rua Paraíba, 1003, Centro, Avaré/SP
Rua Itaberá, 267, Parque São Jorge, Avaré/SP

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte autora a se manifestar sobre os documentos apresentados pelo Banco do Brasil (evento ID 9735896 e anexos).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

Mário Pereira dos Santos

Técnico Judiciário - RF 7189

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-15.2018.4.03.6132
AUTOR: MARIA LUIZA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA QUEIROZ - SP231257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Não obstante já ter sido realizada a perícia médica, dou o feito por saneado, não existindo outras provas a serem produzidas.

Faculto às partes, no prazo de 15 dias, manifestarem-se em alegações finais, vindo em seguida os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme já arbitrados na decisão evento ID6683311.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE AVARÉ

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-45.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PRESERVA - TERCEIRIZACAO LTDA - ME, MAURO BENTO, ZENAIDE DA COSTA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 335, I do mesmo diploma legal), para pagamento do débito.

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria deste juízo expedir carta precatória a fim de que seja feita à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Cite-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

12/11/2018 às 11h05min.

Endereços para as diligências:

Nome: **PRESERVA - TERCEIRIZACAO LTDA - ME**

Endereço: RUA FRANCISCO DE ALMEIDA, 247, VL ALMEIDA, CERQUEIRA CÉSAR - SP - CEP: 18760-000

Nome: **MAURO BENTO**

Endereço: RUA ESTHER DE CARMAGO SILVA, 76, NOVA CERQUEIRA, CERQUEIRA CÉSAR - SP - CEP: 18760-000

Nome: **ZENAIDE DA COSTA**

Endereço: RUA DAS JUSSARAS, 55, JARDIM PRIMAVERA, CERQUEIRA CÉSAR - SP - CEP: 18760-000

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-50.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ENOS ANDRADE ROCHA - ME, ENOS ANDRADE ROCHA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito, nos termos do despacho ID 5373315, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (CPC, 335, I).

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intim(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria deste juízo expedir carta precatória a fim de que seja feita à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Cite-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

14/11/2018 às 14h40min.

Endereços para as diligências:

Nome: **ENOS ANDRADE ROCHA - ME**

Endereço: AVENIDA SANTO ANTONIO, 1196, CENTRO, ITAÍ - SP - CEP: 18730-000

Nome: **ENOS ANDRADE ROCHA**

Endereço: RUA FRANCISCO DE ALMEIDA LARA, 419, NOVO HORIZONTE, ITAÍ - SP - CEP: 18730-000

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005875-93.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALAN CARLOS CARDOSO BORGES(MG001360A - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALAN CARLOS CARDOSO BORGES, dando-o como incurso no crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória, em síntese, que, no dia 10 de abril de 2013, o acusado recebeu ordem de parada, emanada de policiais rodoviários federais que se encontravam em fiscalização no posto situado na Rodovia Régis Bittencourt (BR-116), Km 525, em Barra do Turvo/SP, e, após solicitação para apresentar os documentos obrigatórios, fez uso de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) adulterado (f. 119-120). A denúncia, acompanhada do inquérito policial (IPL n 0248/2014-DPP/STS/SP), foi recebida na data de 08/06/2017, tendo sido determinada a citação do acusado ALAN CARLOS CARDOSO BORGES para apresentar resposta escrita à acusação (f. 121-121v). Não houve proposta de suspensão condicional do processo, a teor do art. 89 da Lei n 9.099/1995 (f. 116v). Citado por hora certa, na forma do art. 362 do Código de Processo Penal (f. 170-171), o acusado apresentou respostas, por intermédio de advogado constituído nos autos (f. 173) e da Defensoria Pública da União (f. 176-177). Em decisão proferida aos 23/05/2018, não sendo caso de aplicação do ins-titudo da absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com a designação de audiência, na sede deste Juízo, para a oitiva da testemunha comum e o interrogatório do acusado (f. 178). Adiante, a DPU tomou ciência da constituição de advogado em nome do acusado (f. 187). Em sequência, o acusado requereu a dispensa de participação da audiência designada para o dia 08/08/2018, tendo em vista sua hipossuficiência econômica, e, por conseguinte, a realização do interrogatório via carta precatória para a Comarca de Ituituba/MG (f. 192). Em audiência de instrução, realizada em 08/08/2018, neste Juízo, foi ouvida a testemunha comum Carlos Corrêa da Silva, por meio do sistema de videoconferência com a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (f. 196-197). Ausente o acusado, nomeou-se advogado dativo para o exercício de sua defesa, indeferiu-se o pedido de realização do interrogatório mediante expedição de carta precatória à Comarca de Ituituba/MG e, derradeiramente, sem requerimentos, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, encerrou-se a instrução processual (f. 194-195). Em alegações finais, na forma de memoriais escritos, o MPP postulou pela absolvição do acusado, haja vista a existência de razoável dúvida acerca da ciência da falsidade (f. 202-210). A defesa técnica, em memoriais escritos, pleiteou a absolvição do acusado, pois ausente prova nos autos a respeito da apresentação do documento falso (f. 224-228). Vieram os autos conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a denúncia, no dia 10/04/2013, o acusado, após abordagem de fiscalização realizada na Rodovia Régis Bittencourt, Km 525, na altura do município de Barra do Turvo/SP, apresentou ao policial rodoviário federal Carlos Corrêa da Silva Júnior sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e CRLV do caminhão que conduzia, a saber, VW Titan 18-310 de placas NFG-5491 de Ituituba/MG. Após consulta baseada no número do espelho do documento veicular, verificou-se que o CRLV pertenceria a um lote roubado/extraviado da 143ª Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran) de Mogi-Guaçu/SP. A partir dessa revelação, observaram-se indícios de que a CRLV seria fraudulenta, pois adulterado o preenchimento da sigla da Unidade da Federação (leia-se: rasura), confirmada pela perícia, a qual também constatou desconformidades com as especificações técnicas, em reforço ao indicativo que os elementos preenchedores não seriam originais. Ouvido na Delegacia de Polícia Civil de Barra do Turvo/SP, o acusado declarou que adquiriu o referido caminhão de seu sogro e, por motivos pessoais de ordem financeira, não conseguiu arcar com os custos do veículo e transferir a titularidade do bem para o seu nome, o que originou uma restrição judicial que impossibilitou a emissão do CRLV. Ato contínuo, contratou um despachante, mediante contato tele-fônico, pela quantia de R\$ 800,00, que logrou entregar-lhe o documento em 40 (qua-arenta) dias após a solicitação. Tecidas as considerações iniciais e ausentes arguições preliminares, passo à análise do mérito da demanda. I.a - Da materialidade Comprova-se a materialidade do crime pelo Laudo Pericial n 219.119/2013-IC-CP-Santos, o qual confirmou a autenticidade do suporte do CRLV - espelho n 882396094, pertencente a lote roubado da 143ª Ciretran de Mogi-Guaçu/SP - e relatou que foram constatadas desconformidades com as especificações técnicas, especialmente a presença de adulteração na sigla da Unidade da Federação, com vestígios de rasura, em reforço ao indicativo que os elementos preenchedores não são originais (f. 43-48). II.b - Da autoria Quanto à autoria, os depoimentos testemunhais colhidos tanto na esfera policial (f. 06) quanto judicial (f. 194-197 - mídia de gravação) comprovam que, durante a abordagem para fiscalização realizada por policiais rodoviários federais, o acusado fez uso de CRLV ideologicamente falso. Nesse aspecto, o policial rodoviário federal Carlos Corrêa da Silva Júnior afirmou judicialmente que o acusado ALAN CARLOS CARDOSO BORGES apresentou a os documentos obrigatórios e observou que a sigla da Unidade da Federação (MG) do CRLV estava raspada. Ao entregar o documento do veículo para outro agente federal que parti-cipava da diligência, este, por sua vez, vislumbrou a grafia errada da palavra Itulea-sing, motivo pelo qual acessaram o site de combate ao crime, que aponta o extraviado, roubo ou furto de CRLVs, e constaram que aquele apresentado pelo acusado fora elencado no rol consultado. Posteriormente, encaminharam o acusado para a Delegacia de Polícia Civil de Barra do Turvo/SP. Confira-se a livre transcrição da mídia de gravação do depoimento da testemunha Carlos Corrêa da Silva Júnior (f. 197): TESTEMUNHA CARLOS CORRÊA DA SILVA JÚNIOR Indagado pelo juiz a respeito dos fatos narrados na denúncia: Sim, eu me lembro. Era um Volkswagen, se não me engano, era azul. Era começo da madrugada, se não me engano, nós abordamos, era por volta de 1h da manhã. Daí, nós pedimos a documentação para verificar, primeiro se está

regular o caminhão, a habilitação, fiscalização de trânsito normal e também a verificação da mercadoria, se não tá levando nada. A princípio, seria uma verificação de rotina, uma abordagem normal mesmo. Ele entregou a do-cumentação, a CNH dele tava ok. O sistema nos de consulta da polícia estava fora do ar, nessa madrugada. Daí, eu olhei no documento dele, na CRLV do caminhão, e observei ali, principalmente na Unidade Federativa, onde que era Minas Gerais, tava raspado, tava esquisito, não tava normal como nós costumamos ver nos documentos comuns. Daí, nisso eu entre-guei para o meu camarada, meu parceiro lá e falei: dá uma olhada, porque eu acho que tá adulterado esse documento. Daí, ele olhou e tinha escrito errado também do Itauleasing, tava escrito Itaitui, leasing tava escrito errado também. Daí, nós pesquisamos no site de combate ao crime, onde mostra alguns CRLVs que é extraviado ou roubado ou furtado, e o espelho do CRLV constava nessa listagem. Então, nós encaminhamos para Barra do Turvo, para a Delegacia Civil de lá. Indagado pelo juiz a respeito do espelho e da adulteração: Sim, até porque o espelho era bom, o espelho era verdadeiro, mas tinha alguns dados alterados, né?! Igual o Estado, colocar MG lá, então não era MG que tava no espelho, foi raspado e colocado. Daí, a digitação também Itauleasing tava errado, se não me engano tava Itaitui ou alguma coisa assim. Depois que eu vi o Estado tava diferente, nós aprofundamos e vimos que tava com erro de grafia também, no leasing tava escrito errado. Daí, nós consultamos lá o site de combate ao crime e deu como espelho ou roubado ou furtado ou extraviado, um dos três. Então, espelho bom, que foi desviado e foi utilizado por esse meio. Pelo membro do MPF, foi indagação se o documento era capaz de enganar alguém que não estivesse habituado a manusear documentos: Poderia, poderia. Nós temos um treinamento. Como nós lidamos muito com isso, a PRF tem um treinamento de autenticidade de documento, CRLV, as marcas que trazem, né?! Tanto aquelas marcas que são salientes e você passa a mão e identifica, quanto o espelho que você olha contra a luz, você vê algumas marcas características dela. E o espelho era muito bom, o espelho era verdadeiro, né? Essa grafia apenas que foi uma observação, que na hora observamos e vimos que tava com problema. Indagado pelo membro do MPF se no momento da abordagem o réu apresentou justificativa acerca da falsidade: Positivo. Eu questionei, falei: esse documento aqui não é, ele tá constando aqui..., mostrei pra ele a pesquisa, a consulta no site, tá constando como documento... o espelho é bom, mas ele é fruto de extravio, roubo ou furto, queria saber como o senhor fez a regularização desse caminhão, né?! Daí, ele acabou conversando com a gente, numa conversa informal ali, falou: não, realmente eu tava com dificuldade de regularizar o caminhão, que ele tava com restrição judicial, não sei se era busca e apreensão, alguma coisa assim, e não conseguia licenciar. Daí, ele falou que na cidade dele lá de Minas, esqueci, Itu..., esqueci o nome, me desculpe. Ele falou que passaram o contato para ele, o telefone de um despachante, mas que fazia tudo correto. Daí, ele ligou pro cara, o cara cobrou uma taxa, acho que R\$ 800,00, R\$ 900,00, era mais caro um pouco, mas ele falou: pelo menos, vou regularizar e vou trabalhar. Daí, passaram alguns dias, veio um rapaz acho que de moto ou bicicleta na praça e entregou pra ele o documento. E ele acreditava que o documento era realmente bom. Ele não sabia que tava com isso, segundo ele. Indagado pelo advogado dativo se o réu mencionou o nome do despachante, o local do despachante ou se ele mesmo fez a adulteração: Não, ele não soube dizer qual era o nome do despachante. Eu até questionei ele: pô, você vai pegar um documento de um caminhão de um cara de bicicleta?! Oh, vem assim e te entrega o documento?! Ai, ele falou: não, é, eu acreditei, falei que era bom tudo... E qual a outra pergunta do senhor, desculpa? Indagado pelo advogado dativo se foi ele que realmente foi no despachante ou mandou terceiro fazer o documento: Não, segundo ele, ele ligou pro despachante e o despachante entregou o documento pronto pra ele. Ele falou que não mexeu em documento, não adulterou nada. Quem entregou o documento pronto pra ele, tudo preenchido era o próprio despachante que foi entregar pra ele, através de um moço de bicicleta ou motocicleta, não lembro exatamente. Indagado pelo advogado dativo se o réu teria feito referência em qual estado teria feito esse documento, se no estado de Minas ou de São Paulo: Foi na cidade dele, na própria cidade dele em Itubira, Ituituba, é em Minas Gerais. Era um despachante conhecido na cidade dele. (grifou-se). Igualmente, perante a autoridade policial, o acusado ALAN CARLOS CAR-DOSO BORGES declinou que apresentou, de forma voluntária, o CRLV, o qual logrou obter por meio de despachante, 40 (quarenta) dias após contratação via contato tele-fônico, pelo montante de R\$ 800,00, indicado por populares da cidade de Ituituba-ba/MG, haja vista anterior dificuldade em regularizar o licenciamento do caminhão adquirido de seu sogro, causada por restrição judicial (f. 07). Logo, insustentável a tese defensiva levantada em alegações finais, segundo a qual o acusado apenas portava o documento falso (f. 229-233), restando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de uso de documento falso, cometido pelo acusado ALAN CARLOS CARDOSO BORGES. Ocorre que, da leitura do depoimento testemunhal, exsurge dúvida plausível a respeito do uso do documento alterado pelo acusado com ciência da falsidade, ou seja, se teria agido com dolo, elemento imprescindível para a configuração do crime disposto no art. 304 do Código Penal. Passo, pois, ao exame do elemento subjetivo e, conseqüentemente, da tipicidade da conduta supostamente perpetrada pelo réu. II. c - Do elemento subjetivo e tipicidade A figura típica em questão tem como elemento subjetivo o dolo do agente: a conduta deve ser praticada com o especial propósito de uso de documento público, com consciência da sua falsidade. A consumação ocorre com a efetiva utilização do documento material ou ideologicamente falso, como se autêntico ou verdadeiro fosse, independentemente da obtenção de proveito. In casu, a análise minuciosa das provas dos autos, momento da prova oral, revela a existência de obstáculo à prolação da sentença condenatória, referente ao desconhecimento da falsidade do CRLV apresentada pelo acusado aos agentes da PRF. Conforme decisão prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP, em processo incidental (f. 123-125), Luiz Maurício de Oliveira, sogro do acusado, após quitação e liquidação efetuadas em 25/05/2013, passou a ser o legítimo proprietário do caminhão apreendido na fiscalização policial em tela, razão pela qual se afirma como terceiro de boa-fé. Assim, deferiu-se o pedido de restituição do mencionado veículo, entregue no dia 02.09.2013 (f. 49). Nos termos do Laudo Pericial n. 253.725/2013-IC-CP-Santos-EPC Registro, que examinou a identificação do veículo VW Titan 18-310, placas NFG-5491 de Ituituba/MG, (sic) o chassi não está adulterado, pois a presente numeração do chassi, é original do veículo em questão, juntamente com a numeração de seu agregado motor é concordante com o constante na ficha de montagem da montadora referente a que-lha a numeração de chassi (f. 39-41). Ademais, o próprio papel suporte do documento veicular era original, em que pese decorrente de extravio/roubo/furto de lote da 143ª Ciretran de Mogi-Guaçu/SP (f. 46). Extraí-se dos elementos contidos nos autos que o veículo, não obstante anteriormente pertencesse ao Banco Itauleasing S/A e tivesse como arrendatário Luiz Maurício de Oliveira, não possuía irregularidades que maculassem a sua origem, as quais o acusado pretendesse deliberadamente ocultar. Cumpre assinalar, ainda, que, ouvido na Delegacia de Polícia Civil de Barra do Turvo/SP, o réu ALAN CARLOS CARDOSO BORGES declarou, em resumo, que trabalha como motorista de caminhão, cujo anterior proprietário seria seu sogro, e apenas tomou conhecimento da irregularidade do CRLV ao ser informado pelos agentes rodoviários federais responsáveis pela fiscalização que o espelho era produto de extra-vio/roubo/furto, além das falhas e adulterações apostas no documento (fl. 07). Acrescentou que, diante de problemas para regularizar o licenciamento do veículo, soube de um despachante, recomendado por populares da cidade em que reside (Ituituba/MG), que conseguiria obter o documento. Ao contatá-lo por telefone e pagar a quantia de R\$ 800,00, depois de 40 (quarenta) a partir da solicitação, um rapaz de motocicleta entregou-lhe o CRLV (f. 07). Após ser abordado e apresentar os documentos pessoais e do veículo VW Titan 18-310, placas NFG-5491 de Ituituba/MG, os policiais rodoviários federais pes-quisaram no sistema e lhe informaram que o espelho do CRLV seria fruto de extravio e os dados preenchidos adulterados, momento em que alegou que desconhecia a falsidade do documento (v. depoimento da testemunha de f. 06 e 197 - mídia de gravação). As circunstâncias narradas pelo acusado e pela testemunha Carlos Corrêa da Silva Júnior, PRF responsável pela diligência que originou a denúncia, não permitem afastar a hipótese de que ele realmente desconhecesse a falsidade ideológica do documento do veículo que portava, ludibriado pelo despachante contratado para a sua regularização. Com efeito, conforme demonstrada na prova dos autos, a versão apresentada pelo réu na Delegacia de Polícia mostra-se verossímil, sobretudo diante da inexistência de provas em sentido contrário. No processo penal, em virtude do princípio da presunção de inocência, o ônus da prova recai sobre a acusação. Dessa forma, não incumbe ao réu provar que não tinha conhecimento da falsidade do documento, mas sim ao MPF, que não apre-sentou prova segura para atestar essa consciência da contrafação. Sobre a temática, transcrevo excerto de julgamento do Supremo Tribunal Fe-deral, pelo qual essencial a ciência do acusado acerca da falsidade do documento para a caracterização do dolo no crime de uso de documento falso, verbis: Ação penal. Crime de uso de documento falso. Artigo 304 do Código Penal. Insuficiência de prova quanto à ciência, pelo acusado, da falsidade do documento, circunstância imprescindível à configuração do dolo. Absolção com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. (STF, AP 858/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07/11/2014) Como o dolo não foi satisfatoriamente comprovado pela acusação, con-substanciada na vontade de usar documento contrafeito, consciente da falsidade, torna-se atípica a conduta do acusado. Desse modo, não há que se falar na ocorrência do crime do art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, na linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DOS ACUSADOS. PROVAS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não obstante a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, não restou suficientemente comprovada, a salvo de razoável dúvida, o dolo dos acusados para terem efetivo conhecimento da falsidade dos documentos apresentados. 2. A versão dos fatos apresentada pelos acusados goza de verossimilhança, sendo crível que tenham sido ludibriados e recebidos a carteira falsa de boa-fé, não se produziu prova nos autos da má-fé dos acusados. Com efeito, os acontecimentos, tais como foram narrados, são coerentes e convergem com o fato de que a carteira arrais amadora em questão possui características capazes de enganar uma pessoa de conhecimento médio e, assim, poderiam ter enganado os próprios acusados, de modo que a instrução criminal não logrou êxito em provar que os acusados sabiam que o documento apresentado era falso, inclusive, em seus interrogatórios judiciais, eles foram firmes em afirmar que desconheciam a falsidade da arrais. 3. O crime de uso de documento falso previsto no artigo 304 do Código Penal exige, para sua configuração, que o agente tenha pleno conheci-mento da falsidade, circunstância não comprovada nos autos, pelo que deve ser confirmada a sentença absolutória. 4. Desta feita, a insuficiência de provas sobre a volção do agente não per-mite obter-se a certeza necessária sobre a tipicidade da conduta praticada, insuficiência que milita em favor dos réus e exige a manutenção de sua ab-solvição, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. 5. Recurso desprovido. (TRF3, Ap 0009776-35.2014.4.03.6104/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, DJe 04/07/2018) Afastada a certeza acerca da presença do elemento subjetivo do tipo do delito em comento, fundada em razoável dúvida, na forma explorada em alegações finais ministeriais (f. 202-210), impõe-se a absolvição do acusado ALAN CARLOS CAR-DOSO BORGES. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para ab-solver o réu ALAN CARLOS CARDOSO BORGES da imputação do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que proceda aos ajustes das informações do réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança de sua situação. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1603

EXECUCAO FISCAL

0000992-91.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X HIDROVALE EQUIPAMENTOS LTDA X JOAO GOMES DE CARVALHO X ADRIANA GOMES DE CARVALHO(RJ040306 - LUIZ GOMES DE CARVALHO) X EDGARD DE LIMA X GLAUCIMERY KEMER FERREIRA(RJ040306 - LUIZ GOMES DE CARVALHO E SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor das pessoas jurídicas e físicas, HIDROVALE EQUIPAMENTOS LTDA., JOÃO GOMES DE CARVALHO, ADRIANA GOMES DE CARVALHO, EDGARD DE LIMA E GLAUCIMERY KEMER FERREIRA. Por meio da decisão respectiva (fs. 546/549 e 567, vol 3) foi reconhecida judicialmente a fraude à execução, no que tange a alienação/doação de parte do imóvel da matrícula n 31.184 (CRI-Jacupiranga/SP) por parte dos executados, Edgard de Lima e Glaucimery Kemer Ferreira (registrada na averbação n5 constante nas fs. 531/532). Posteriormente, o adquirente Adriano José Antunes, adquirente em causa própria e autodenominado terceiro interessado, requereu a substituição do referido imóvel, objeto da garantia da execução, por determinada quantia em depósito judicial, no valor de R\$26.764,78 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) (fs. 588/601). Instada a se manifestar, a PFN/exequente não se opôs à substituição requerida (fs. 604/605). É o breve relatório. Fundamento e decido. Adriano José Antunes requer, na qualidade de terceiro interessado/adquirente, a substituição da garantia da execução (parte do imóvel de matrícula n 31.184, CRI-Jacupiranga/SP) por quantia em dinheiro, cujo comprovante consta anexado (fl. 592, vol. 3). Ouvida a Fazenda Pública/exequente não apresentou oposição quanto a medida postulada, então, a solicitação de substituição do objeto da garantia do processo executivo fiscal em análise deve ser deferida. O artigo 15 da Lei 6830/80 determina que, em qualquer fase do processo, o juiz deferirá a substituição dos bens penhorados. Vejamos: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e II - (omissis). Colaciono abaixo entendimento da jurisprudência que corrobora o entendimento expresso nessa decisão: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS SEM O ATENDIMENTO DE ORDEM ESPECÍFICA. PRIVILÉGIO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO I. Diferentemente do que ocorre com a execução comum, a substituição do objeto da penhora sem o atendimento de uma ordem específica constitui um privilégio da Fazenda Pública, outorgado para facilitar o recebimento dos créditos fiscais (artigo 15, II, da Lei nº 6.830/1980). II. Embora o direito da União esteja garantido por dois imóveis, de valor excedente, a apropriação do numerário que remanesceu à remição do bem apropriado na execução fiscal nº 96.1001417-8 observou os limites do procedimento de cobrança que integra o regime da Fazenda Pública. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 34312 SP 0034312-36.2007.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 05/08/2013, QUINTA TURMA) (g.n.). Ante o exposto, defiro o pedido do terceiro interessado, Adriano José Antunes, mediante aquisição da PFN (fs. 588/601 e 604/605), visando à substituição do bem penhorado, nos termos do art. 15 da Lei 6.830/80. Em análise atenta dos autos executivos, verifica-se a existência de notícia da ação de Embargos de Terceiro sob n 0000772-59.2015.4.03.6129, que tem como objeto o imóvel de matrícula n 31.184 (CRI- Jacupiranga/SP). Assim, comunique-se e, TRF/3ªR (Segunda Turma do Tribunal) sobre o teor dessa decisão. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder a alteração solicitada pela Fazenda Nacional, quanto ao código de operação da conta vinculada para operação 280 (fs. 604/605). Considerando o teor da documentação referente ao imposto de renda (fs. 290/319), anote-se o Segredo de Justiça na capa dos autos do processo, bem como no sistema eletrônico de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se e comunique-se, inclusive ao CRI-Jacupiranga/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-38.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUREO MARCONDES SODRE PERUIBE - ME, AUREO MARCONDES SODRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **06 DE NOVEMBRO DE 2018 às 16:20hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001676-75.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELAS ARTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS - SP204290
EXECUTADO: CEF
Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **decreto a extinção da presente execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se.

BARUERI, 14 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002093-91.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Após, ato subsequente, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Barueri, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-60.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELAS ARTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NUNES MARTINS - SP395093, FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS - SP204290
EXECUTADO: CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **decreto a extinção da presente execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se.

BARUERI, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-68.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GT EXPRESS EIRELI - ME, MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica a CEF intimada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos comprovantes de pagamento apresentados.

Int.

BARUERI, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-43.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. em face da sentença Id 10427799. Refere que a sentença porta contradição havida entre a sua fundamentação e o entendimento da Organização Mundial do Comércio sobre o alcance do TRIPS (Acordo sobre Aspectos de Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio). Alega ainda que a sentença, ao apreciar se a incidência da CIDE-Royalties viola o princípio do tratamento nacional insculpido no GATT e no GATS, teria deixado de considerar a questão quanto a que “se há exceções em relação à aplicação do Princípio do Tratamento Nacional, nenhuma delas socorre a incidência da CIDE-Royalties, que não possui caráter aduaneiro”.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDCI no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a omissão e contradição que autorizam a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Demais disso, a “contradição” que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo aquela havida entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Não é “vício” passível de oposição declaratória aquele supostamente havido entre a sentença embargada e a jurisprudência que a embargante entende ser a dominante acerca do tema decidido. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003708-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LESTE VILLE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da *autoridade* impetrada.

Assim, esclareça a impetrante, em até 15 dias, a eleição deste Juízo Federal de Barueri, considerando que o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo é autoridade aparentemente sediada em São Paulo.

Após, tornem conclusos para, se o caso, verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.

Intime-se.

BARUERI, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003666-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE SENNA PARUSSOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DOS SANTOS - SP294094
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DESPACHO

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a o impetrante, em até **15 (quinze) dias**. A esse fim deverá:

1.1 esclarecer a divergência existente entre o objeto do mandado de segurança nº 5001319-95.2017.403.6144 e o objeto do presente feito. A tanto deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os processos, bem como o atual estágio daquele feito e;

1.2 ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido no feito.

2 Após, tomem conclusos -- se for o caso, para a extinção.

Intimem-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003730-77.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARTONALE INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.ú., do CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (i) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC; (ii) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa; (iii) regularizar sua representação processual, identificando o signatário do instrumento de procuração *ad judicium*, bem como comprovando a atribuição exigida a tanto por seu contrato social.

2) Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002511-29.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTE TRIBUTARIOS - ABCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de: (1) aviso-prévio indenizado, (2) terço constitucional de férias, e (3) valores pagos nos 15 e 30 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado.

Farta documentação acompanhou a inicial.

Instada, a impetrante promoveu a emenda da inicial (Id 10240880).

Notificada, a impetrada prestou informações nos termos do artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e de carência da ação. No mérito, essencialmente requereu a denegação da segurança.

Decido.

1 Segredo de justiça

Defiro a restrição de publicidade apenas sobre os documentos acobertados pelo sigilo fiscal (Id 9590278, páginas 45 a 87, Id 9590279, páginas 88 a 143, Id 9590280, páginas 144 a 181). Resta, pois, indeferida a decretação de segredo de justiça para todo o processo.

2 Delimitação da extensão subjetiva dos efeitos da tutela jurisdicional – razões preliminares

Formula a impetrante pretensão tendente a que a ordem a ser concedida aproveite a seus associados presente e futuros. Advoga que “*é associação legalmente estabelecida e tem, dentre seu objetivo social inserto no seu Estatuto capacidade ativa para representação judicial de seus associados, conforme se verifica nas cartas de associação anexadas, além dos associados que eventualmente venha se associar*”.

A extensão subjetiva aos efeitos da tutela pretendida é demasiadamente lassa.

Nos termos do voto vencedor do Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE 573.232/SC (STF, Plenário, 14.05.2014), não se pode permitir que os futuros associados da impetrante venham a "tomar uma verdadeira carona [no processo e na decisão favorável], incompatível com a organicidade e a instrumentalidade do Direito."

O acolhimento dessa pretensão de ampliação subjetiva permanente dos efeitos do provimento jurisdicional, no que se refere aos associados futuros, importaria violação à garantia constitucional do juiz natural, prevista pelo artigo 5º, III e XXXVII, da Constituição da República.

Com efeito, o princípio do juiz natural impõe que as causas sejam julgadas pelo órgão jurisdicional previamente determinado, a partir de critérios constitucionais de repartição da competência. Assim, ao pretender a extensão da eventual ordem concessiva a pessoas jurídicas que vierem a se associar, a impetrante, em verdade, pretende conceder a elas o direito de escolha do Juízo de suas causas, de acordo com o critério de conveniência que melhor lhes favoreça.

Mais que isso, a concessão da ordem ampliativa, no espectro da amplitude subjetiva dos efeitos, conforme pertinentemente anotado pela União, "permitiria, em tese, a nefasta prática de comercialização dos efeitos de decisões judiciais favoráveis mediante a aquisição, por qualquer um, da qualidade de sócio", com o que não se pode aceder.

2 Tutela de urgência

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado**, bem como **pagos nos termos do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991**, Lei de Benefícios da Previdência Social: "Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral".

Quanto aos valores pagos a título de **terço constitucional de férias**, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial referido.

Com relação à não incidência da **contribuição a terceiros** (GILRAT, SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SESCOOP, SENAR, DPC e salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)

Mesmo entendimento deve ser aplicado ao **Fundo Aeroviário**, cuja arrecadação é destinada ao fomento do Ensino Profissional Aeronáutico.

Com efeito, por meio do artigo 3º da Lei nº 9.443/1997 foi ratificada a recriação desse fundo, para o qual são vertidas as contribuições disciplinadas pelo Decreto-lei nº 1.305/1974.

Quanto a tais contribuições, o Tribunal Regional desta Terceira Região já teve oportunidade de se manifestar, conforme se verifica do seguinte precedente, cujo teor adoto como razão de decidir:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO AEROVIÁRIO. DECRETO-LEI 1.305/74. ART. 36 DO ADCT. CONTRIBUIÇÕES AO SESI E SENAI. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ I - O Decreto-Lei 1.305/74 não criou nova contribuição, apenas substituiu destinação das contribuições ao SESI/SENAI, na consonância com o Art. 97 inc. III do CTN, II - O Art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 é inaplicável à hipótese, pois a destinação da contribuição ao Fundo Aeroviário representa interesse da defesa nacional, não se sujeita à ratificação pelo Congresso Nacional, com expressamente excepcionado. III. Posteriormente, a contribuição ao Fundo Aeroviário sofreu alterações na forma prevista pelo § ún. do art. 4º da Lei 9.276/96, por meio da Medida Provisória 1.510/96 (art. 1º) e sucessivas reedições, convertida a depois na Lei 9.443/97. IV. As contribuições ao SESI e SENAI foram recepcionadas na forma do art. 240 da Constituição Federal, ao largo do Art. 195 da C.F., como contribuições compulsórias dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, atendendo aos objetivos constantes do art. 203, da Constituição Federal, notadamente os previstos no inc. III. V - Inexistência de litigância de má-fé, tratando-se de mera interpretação pessoal do causidico na forma de expor o teor contido na petição inicial. VI - Apelação parcialmente provida. (AMS 0902411-29.2005.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, e-DJF3 03/02/2012)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido liminar deduzido pela Associação Brasileira de Contribuintes Tributários – ABCT. Em proveito exclusivo das associadas locais da impetrante ao tempo da impetração, **declaro** a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias. **Determino** à impetrada abster-se de exigir das associadas locais da impetrante ao tempo da impetração tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, **suspendo** a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

BARUERI, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002206-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: UNICOM AUTOMACAO LTDA, UNICOM SOLUCOES LTDA, CARBON BLINDADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Id 10808285: recebo a emenda à inicial. Registre-se o novo valor atribuído à causa, de R\$ 641.970,01.

2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

4 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

5 Concomitantemente aos itens 3 e 4, colha-se a manifestação ministerial.

6 Com as informações da impetrada, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003396-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WERFEN MEDICAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Werfen Medical Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emendas da inicial (Id 11100843 e Id 11203612).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Id 11100843 e Id 11203612: recebo as emendas à inicial. Registre-se o novo valor atribuído à causa, de R\$ 1.330.784,82.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino a impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERL 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-12.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ELETRIARC - ELETRICA E AR CONDICIONADO LTDA - ME, EDSON HELENO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por meio do BACENJUD em relação ao executado, porquanto não foi sequer citado.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, cumpra-se o despacho id 2058253.

Int.

Barueri, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-82.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SAN-PAR LOGISTICA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, EDESIO FERNANDES DA SILVA, GELCI LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ LUCIANO COSTA - SP23273

DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestados, nos termos do art. 921 do CPC, até ulterior provocação da exequente.

Int.

Barueri, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-69.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ALEXSANDRO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376

DESPACHO

Indefiro reiteração do pedido de consulta ao sistema INFOJUD, porque inexistem nos autos elementos que comprovem que a parte autora envidou esforços para localização de bens da parte executada.

Com efeito, para evitar o desperdício de atividade jurisdicional com providências meramente administrativas, afastando-se a Justiça do seu escopo principal, deve a parte requerente proceder à consulta aos sistemas conveniados.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se.

Barueri, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000991-68.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HUGO DA ROCHA BEZERRA - ME, HUGO DA ROCHA BEZERRA

DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestados, nos termos do art. 921 do CPC, até ulterior provocação da exequente.

Int.

Barueri, 22 de junho de 2018.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-26.2017.4.03.6144 / CECON-Barueri
AUTOR: LUCIDALVA MARIA DOS SANTOS PERLE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar V.S.as. da audiência de conciliação a realizar-se dia 08/11/2018 às 13h30, na Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, situada na Avenida Piracema nº 1362, 2º andar.

Barueri, 05/10/2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-26.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS FAUSTO
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

SEBASTIÃO DOS SANTOS FAUSTO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o imediato restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde data seguinte à alta médica, em 14/04/2017 e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da constatação do direito em juízo.

Aduz o autor que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB 603.927.803-3), quando a autarquia federal lhe deu alta, por não ter sido constatada incapacidade laborativa pela perícia médica.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

O INSS apresentou contestação padrão, sustentando a improcedência do pedido do autor (doc id 11090367).

Deferida a justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada perícia médica (doc id 11090375).

Laudo médico juntado no documento de id 11090384.

O INSS se manifestou arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal e, no mérito, sustentou a incapacidade total e permanente do autor, alegando que o autor tem direito ao recebimento de auxílio-acidade, o qual está ativo. Ao final, requer a improcedência do pedido do autor.

Manifestação do autor requerendo o restabelecimento do benefício desde a alta médica, em 14/04/2017 (doc id 11090501).

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (doc id 11090503).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com a devida vênia, a decisão que declinou do DD. Juizado Especial Federal desta Subseção que declinou da competência para esta Vara, em razão do valor da causa, não apreciou a questão da arguição de incompetência em razão da matéria.

E, feita esta análise, é de ser reconhecida a incompetência deste Juízo Federal.

Não obstante o autor comprove que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB nºs 603.927.803-3 – doc id 11090388- pág.56), verifico que no laudo médico juntado (doc Num. 11090384 - Pág. 2), o perito judicial assinou expressamente que a doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho:

Resposta aos quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

Sim

1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Sim

A doença profissional ou doença do trabalho são equiparadas a acidente do trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.213/1991.

E em se tratando de processo em que se discute a concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente auxílio-doença, em razão de doença profissional ou do trabalho, legalmente equiparada a acidente do trabalho, não é este Juízo Federal competente para processamento e julgamento do feito, nos termos da ressalva constante do artigo 109, inciso I da Constituição Federal:

Art.109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, **as de acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (negritei)

Também neste sentido, entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 15):

Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho.

E ainda no mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal reafirmou a sua jurisprudência, em sede de repercussão geral:

RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho.

(STF, RE 638483 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00193)

Por fim, anoto que deixo de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que a questão da incompetência *ratione materiae* sequer foi abordada na r. decisão declinatória de competência proferida pelo JEF, que limitou-se a abordar a questão pela ótica do valor da causa. Assim, entendo conveniente, por economia processual, determinar devolução dos autos, solicitando ao DD. Juizado que determine a remessa do feito ao Juízo Estadual, caso conungue do entendimento ora manifestado, ou suscite conflito negativo de competência, em caso de discordância.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda e determino o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 03 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-24.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA ANGELA DE CARVALHO PADUA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MIRANDA FRIAS - SP199261, ALEXANDRE MORGADO RUIZ - SP199296, JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação ID 11326260, esclareça o apelante a digitalização de dois processos vinculados ao mesmo feito originariamente físico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 03 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000261-37.2005.4.03.6121
AUTOR: NELSON MACHADO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI - SP201829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.

2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

5. Intimem-se.

Taubaté, 03 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-52.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SIDNEY DA SILVA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado.

Int.

Taubaté, 03 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-62.2018.4.03.6121
AUTOR: WILSON FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos feito a esta 2ª Vara Federal.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo do valor da causa por ocasião da distribuição.

Taubaté, 03 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-07.2018.4.03.6121
AUTOR: NEIVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 03 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-37.2018.4.03.6121
AUTOR: GILBERTO DE CASTRO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 03 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-52.2018.4.03.6121
AUTOR: SANTO LANZILOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 03 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-97.2018.4.03.6121
AUTOR: ADAO DONIZETTI DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 03 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-15.2018.4.03.6121
AUTOR: ALBERTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 03 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-54.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA ANGELA DE CARVALHO PADUA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, considerando a informação ID 11326285, esclareça o apelante a digitalização de dois processos vinculados ao mesmo feito originariamente físico., no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 03 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000789-29.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: CELSO LUCIO GUILHERME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES - SP347600
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.

Maniféste-se o embargante sobre aparente litispendência com o feito 5000788-44.2018.4.03.6121 (doc id 9681878), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Taubaté, 03 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-25.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté

D E C I S Ã O

Num. 10837446: o pedido de tutela de urgência já foi indeferido na decisão de id 3865255.

Considerando a ausência do prontuário médico da autora, cumpra-se o item seguinte da decisão de id 3865255, intimando-se a sra. perita judicial para prestar os esclarecimentos, no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Taubaté, 02 de outubro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-98.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

O autor apresenta "quesitos suplementares" todavia, em verdade, tratam-se de quesitos cuja oportunidade para apresentação já se encontra preclusa, nos termos da decisão ID 7634624 e do artigo 465, parágrafo 1º, inciso III e artigo 469 do Código de Processo Civil/2015, razão pela qual resta indeferido o requerimento ID 10422318.

Nos termos do artigo 477, §º 2, II do CPC/2015, intime-se o perito judicial para que, no prazo de quinze dias, preste esclarecimentos acerca do laudo divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte (doc id 10422326).

Intimem-se.

Taubaté, 02 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003734-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOSE GUILHERME SOARES TELES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AZEVEDO PACCHIONI - SP376918
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo-SP.

Ocorre que a impetrante aponta, na composição do polo passivo desta ação, autoridade coatora que se encontra domiciliada no município de São Paulo, portanto submetida à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Assim, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça a indicação da autoridade impetrada, o ajuizamento da ação perante este Juízo ou retifique o polo passivo, se o caso, sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Fica a parte impetrante intimada, outrossim, e em igual prazo para emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001664-27.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PLATI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Despacho de ID 9401073 determinou a retificação do valor dado à causa, na forma do artigo 292 do Código de Processo Civil, e o recolhimento da diferença de custas processuais, sob a consequência de indeferimento da petição inicial, com extinção do processo, sem resolução do mérito.

Embora intimada, a parte impetrante não procedeu à adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido, nos moldes do artigo 292, do Código de Processo Civil, tornando-se inviável o prosseguimento do feito, a teor do disposto nos artigos 319, V, 330, IV, e 485, I, do referido diploma processual.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial**, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo virtual, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001668-64.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HIGITRADE DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Despacho de ID 9400632 determinou a retificação do valor dado à causa, na forma do artigo 292 do Código de Processo Civil, e o recolhimento da diferença de custas processuais, sob a consequência de indeferimento da petição inicial, com extinção do processo, sem resolução do mérito.

Embora intimada, a parte impetrante não procedeu à adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido, nos moldes do artigo 292, do Código de Processo Civil, tornando-se inviável o prosseguimento do feito, a teor do disposto nos artigos 319, V, 330, IV, e 485, I, do referido diploma processual.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, indeferindo a petição inicial.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000248-58.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REGIANE DE JESUS FERNANDES LEITE PEREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A requerente, na petição de Id 9931623, informa a autocomposição entre as partes, pugnando, assim, pela extinção do feito.

Custas iniciais recolhidas (Id 728698).

É o relatório. Decido.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utividade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliente, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Custas pela requerente, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando de integrar, assim, o polo passivo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003395-58.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAGNO MENEZES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): RÉU: CAIXA CONSÓRCIOS S/A (CNPJ 05.349.595/0004-51)

ENDEREÇO(S) A SER(EM) DILIGENCIADOS(S): Nome: CAIXA CONSÓRCIO S/A
Endereço: Av. Tamboré nº 267- Torre Norte, 14º andar - BARUERI(SP), CEP: 06460-000

Vistos etc.

Inicialmente, promova a Secretaria a retificação do polo passivo cadastrado no Sistema Pje para CAIXA CONSÓRCIO S/A - CNPJ 05.349.595/0004-51, conforme requerido na peça exordial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se a parte requerida, na pessoa de seu representante legal, sendo o caso, para os termos da ação, ficando CIENTE de que, não contestada a ação **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial, conforme artigos 341 e 344, ambos do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal

Em sintonia com o disposto no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, que admite a inversão do ônus da prova quando houver impossibilidade ou excessiva dificuldade na obtenção dos elementos de prova, bem como no caso de facilidade em seu acesso, pela parte contrária, e, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, que permite a inversão do ônus da prova para facilitar a defesa de direitos, nas hipóteses de verossimilhança da alegação ou de hipossuficiência da parte, **DEFIRO** o pedido da parte autora, determinando à Caixa Seguradora que apresente, **no mesmo prazo da contestação**, cópia do contrato de seguro firmado entre as partes, bem como planilha evolutiva dos pagamentos efetuados.

Servirá este despacho como **MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO** da(s) parte(s) acima indicada(s).

Consigo que os documentos juntados nestes autos estão disponíveis para consulta e download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R66A4ABE06> por **180 (cento e oitenta) dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 10 de setembro de 2018.

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Efetuar o recolhimento das custas de distribuição, conforme Tabela I da Lei 9289/96.
- 2) Juntar cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Cumpra-se.

Barueri, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-26.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOSUE LOPES DE OLIVEIRA
PROCURADOR: IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9976551: RECEBO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 525 § 6º do CPC, conforme requerido.

INTIME-SE a parte impugnada (exequente) para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca da impugnação e dos cálculos ofertados.

No caso de discordância com os valores apresentados, ENCAMINHEM-SE os autos à CONTADORIA deste juízo, para que apresente parecer nos termos da r. sentença e acórdão e conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para homologação do valor a ser executado.

Int.

Barueri, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-69.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA CORREA LIMA - SP233296
RÉU: INSS BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Na petição **ID 8559745** a parte autora informa equívoco no ajuizamento deste feito, postulando pela sua extinção.

Tal pedido foi formulado antes do despacho de citação.

Entendo que o pedido apresentando equivale à falta de interesse processual, caracterizando carência de ação, o que autoriza o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

BARUERI, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AGNALDO SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES - SP348608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Despacho **ID 9173968** determinou à parte autora esclarecer possível prevenção apontada.

Por meio de petição **ID 9294440** a parte requerente confirmou a ocorrência de coisa julgada em relação a feito por ela anteriormente ajuizado.

RELATADOS.

DECIDO.

Nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil, "*denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.*"

O §2º do art. 337, do mesmo código, diz que "*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*"

No caso específico dos autos, há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre esta ação e a de autos **n. 0000319-91.2010.4.03.6306**, que tramitou no(a) **Juizado Especial Federal de Osasco**.

Em consequência, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 26 de setembro de 2018.

MARILAIN ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal

BARUERI, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE GUIMARAES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

"Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença."

Assim, cabível a homologação da desistência requerida, independentemente de anuência da parte contrária, vez que não citada nos autos.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Deiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-91.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCIANA CUNHA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, esclarecendo a causa de pedir da ação, sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 321, parágrafo único e artigo 485, inciso I, ambos do referido diploma legal.

No mesmo prazo, deverá a Parte Autora emendar a peça exordial nos termos do Despacho de **Id. 6139603**.

Após, venham os autos conclusos para o exame da tutela de evidência.

Intimem-se.

BARUERI, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ERASMO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 17.172,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que **demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal**.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-48.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA DAS NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela antecipada, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifiquei de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Haja vista a natureza da lide, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora indique, **no prazo de 15 (quinze) dias**, rol de testemunhas, devidamente qualificadas e aptas a corroborar o direito vindicado, para posterior designação de audiência.

Determino, ainda, no mesmo prazo, que a autora apresente cópia do comprovante de endereço atualizado, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo (NB 161.101.692-8), titularizado pela autora, MARIA DAS NEVES DOS SANTOS, CPF 321.265.888-66. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Cumpridas as determinações, não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida (INSS) para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 do mesmo *codex*.

Servirá esta decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-93.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CATIA TORRES PIN
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **Cátia Torres Pin** em face da **União**, tendo por objeto a revisão de multa aplicada pela Secretaria do Patrimônio da União, decorrente da mora na transferência da titularidade do imóvel cadastrado sob o **RIP n. 7047 00034 17-05**.

Em cumprimento ao determinado no despacho de **Id 3675843**, a parte autora manifestou-se nos termos da petição de **Id 3759697**.

A parte autora requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto da ação, assim como a condenação da requerida ao pagamento de custas (**Id 4251487**).

Custas iniciais recolhidas (**Id 3760331**).

Decido.

Id 3759697: recebo como emenda à inicial.

A parte autora informa que não tem interesse no prosseguimento do feito, porquanto a requerida efetuara a revisão administrativa da multa discutida.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Quanto às custas, aplicável o disposto no §1º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-12.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JT INTERNACIONAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência da parte requerente, pois o pedido foi apresentado antes da oferta da contestação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, haja vista que o pedido de desistência foi apresentado antes da data da citação, ou seja, quando ainda não formada a relação jurídico-processual. Ademais, não houve apresentação de defesa nos autos pela parte requerida.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

BARUERI 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-44.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TADEU JOSE CLAUDINO
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Considerando-se que a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil, a parte autora foi intimada para emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito.

Porém, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

BARUERI, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000396-35.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ROSA HOSANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ - SP193468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A parte autora foi intimada para juntar aos autos documentos indispensáveis à instrução do feito, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Porém, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

BARUERI, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-64.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HUMBERTO FLORENCIO MACAMBYRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A parte autora requer a extinção do feito sem resolução do mérito, apontando que a parte requerida procedeu à revisão da multa, nos termos pleiteados na petição inicial, ocorrendo perda superveniente do objeto. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, alegando o princípio da causalidade.

Decido.

Obtido o bem da vida postulado, a parte autora não mais necessita de provimento jurisdicional, repercutindo, assim, sobre o seu interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Faltando o interesse processual, a parte autora é carecedora de ação, o que autoriza a extinção do feito sem exame do mérito.

Pelo exposto, em face de carência da ação da parte autora por falta de interesse processual, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, haja vista que a perda do objeto ocorreu antes da citação, ou seja, anteriormente à formação da relação jurídico-processual, o que afasta a incidência do princípio da causalidade.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PHISALIA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência requerida, independentemente de anuência da parte contrária, vez que não citada nos autos.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-44.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LENCOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

A parte requerida sustenta que é caso de renúncia sobre o direito em que se funda a ação, cabendo a extinção do feito, com resolução do mérito.

De fato, o art. 5º da Lei n. 13.496/2017, assim estabelece:

“Art. 5º. Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º. Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º. A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º. A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.” (GRIFEI)

Logo, o pedido de desistência apresentado pela parte requerente tem o efeito legal de renúncia a quaisquer alegações de direito veiculadas nestes autos, na forma do art. 5º acima transcrito.

Pelo exposto, acolho o pedido de desistência da parte autora, homologando a renúncia à pretensão formulada nesta ação, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos moldes do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, haja vista o disposto no §3º, do art. 5º, da Lei n. 13.496/2017.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-68.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: APIARIO MELLO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES LOPES - SP219239
RÉU: SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319, IV e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

A atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial a ser fixado de acordo com as normas constantes dos arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil e deve refletir o benefício econômico almejado.

Desse modo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, **no prazo de 15 (quinze) dias**, aditando-o, se for o caso, e provendo o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ainda, **no mesmo prazo**, deverá a parte:

- i) emendar a inicial, no que tange ao polo passivo, conforme disposto no art. 75 do CPC; proceda a parte autora à juntada dos seguintes documentos:
- i) acostar aos autos cópia dos atos constitutivos (contrato social) e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- ii) juntar procuração “ad judicium” a fim de regularizar sua representação processual, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, esclareça, ainda, o motivo da anotação de processo sigiloso cadastrada na Pje, posto que o caso dos autos não configura nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Cumpridas todas as determinações, à conclusão para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

Barueri, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-03.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GERVACIO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-96.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HELIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura destes autos, posto que, conforme apontado na certidão de ID 11344732, não foi juntada neste Pje a **petição inicial e nenhum outro documento**, não atendendo, portanto, ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, deverá a parte, no prazo acima, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inserção suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa;

4) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

5) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

6) Juntar comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido;

7) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretenda ser reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exija(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

8) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);.

Cumpra-se.

Barueri, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de novo comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, anteriores a propositura desta ação.

Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença, quando haverá nos autos todos os elementos que evidenciam ou não o direito pleiteado, não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-58.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SCHIMITD SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741
RÉU: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) o dias, a necessidade de propositura de duas ações (5003686-58.2018.4.03.6144 e 5003687-43.2018.4.03.6144) que têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir, divergindo somente no montante a ser ressarcido.

Após, à conclusão.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-43.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SCHIMITD SERVICOS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741
RÉU: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura das ações **5003687-43.2018.4.03.6144 e 5003686-58.2018.4.03.6144**, uma vez que, aparentemente, são idênticas.

Após, à conclusão pra deliberação.

Intime-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-48.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, EMC BRASIL SERVICOS DE TI LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SEBRAE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 6 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001958-16.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: HEINZ BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 4 de outubro de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 624

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000834-83.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-98.2017.403.6144 () - MUNICIPIO DE JANDIRA/SP097990 - SILVIA CONCEICAO KOHNEN ABRAMOVAY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000484-61.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-92.2016.403.6144 () - INTERMEDICI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA/SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Vistos em tutela provisória. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por INTERMEDICI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, que tem por objeto a extinção da ação executiva, mediante declaração de nulidade do título exequendo e, no mérito, o reconhecimento da prescrição do débito e ausência de legalidade do ressarcimento cobrado através da GRU n. 45.504.045.299-1. Em sede de tutela de urgência, requer a exclusão ou imediata suspensão de seu nome no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e autorização para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, em razão da garantia integral do processo expropriatório, por meio de depósito do valor atualizado da dívida, efetivado nos autos da execução fiscal em apenso (fl.64). Com a petição inicial, anexou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Passo à análise da tutela de urgência requerida nestes autos. O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (fumus boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (periculum in mora inverso), conforme o 3º do mesmo artigo. No caso dos autos, pretende o embargante a exclusão ou imediata suspensão de seu nome no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e autorização para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez realizado depósito integral do valor atualizado da dívida fiscal, conforme cópias dos documentos de fl. 64 e 66, extraídas do feito executivo. Quanto ao oferecimento de garantia na execução fiscal, anoto que o artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, dispõe sobre as suas modalidades, constando, no seu rol, depósito em dinheiro, à disposição do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, o que foi cumprido, na hipótese. O artigo 9º, 3º, do mesmo Diploma Legal, prevê expressamente que o depósito em dinheiro é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN) e exclusão do Cadastro de Inadimplentes (CADIN), a teor do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002. Resta demonstrada, pois, a probabilidade do direito invocado pela parte autora. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está evidenciado pelos prejuízos decorrentes da manutenção do nome da embargante no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e pelo impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal, o que, notadamente, repercute no livre exercício da atividade empresarial pela requerente. Não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (periculum in mora inverso), uma vez que, em caso de revogação da tutela provisória, a Exequente, ora Embargada, pode dar continuidade aos procedimentos de cobrança, inclusive adotando medidas de constrição. Pelo exposto, em cognição sumária, DEFIRO o pedido de tutela provisória, determinando a suspensão da exigibilidade do débito em cobrança na Execução Fiscal autuada sob o n. 0006494-92.2016.403.6144, impondo à parte embargada que suspenda/exclua a anotação da parte embargante no Cadastro de Inadimplentes (CADIN), em relação ao débito objeto daqueles autos. Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, caso o empecilho para tanto seja o referido débito, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito. Intime-se o Embargante para que apresente cópia legível do contrato social e da respectiva alteração contratual (completa), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/1980. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003097-59.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do decidido à fl.275, que deferiu o cancelamento das penhoras no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº0009095-10.1996.403.6100 e na Ação Ordinária nº 0007541-84.1989.403.6100, tendo em vista o seguro garantia apresentado no valor de R\$ 7.406.094,26, em face da dívida que, atualizada à época, somava R\$4.240.127,83.

A parte executada apresentou manifestações quanto aos embargos (fs.285/334).

Sustenta a exequente, em síntese, a omissão ou contradição constante do decisum tendo em vista o teor da Portaria PGFN nº164 de 2014, que veda a aceitação de seguro garantia quando subsistir anterior penhora realizada no bojo da ação executiva.

Assiste razão a embargante, quanto à penhora no rosto dos autos nº 0007541-84.1989.403.6100.

Com efeito, o art.9º da Lei 6830/80 que permite o oferecimento de seguro-garantia à execução fiscal, demanda interpretação conjunta com a ordem preferencial do art.11, da sobre dita Lei. Neste esteio, a Portaria PGFN nº 164 de 2014, a qual regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia para execução fiscal, consigna, no seu artigo 5º, a possibilidade de aceitação da aludida garantia somente se realizada antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

Na hipótese vertente há depósito judicial vinculado aos autos, conforme se depreende de fl.135 e do extrato bancário de fs 357/358. Assim, não há que se falar em cancelamento da penhora, cabendo ao seguro apresentado a garantia dos valores remanescentes.

Por outro lado, quanto à penhora no rosto dos autos nº0009095-10.1996.403.6100, resta prejudicada sua manutenção, tanto porque a exequente informou naqueles autos seu desinteresse na penhora (fl.258), quanto porque houve o aproveitamento dos depósitos judiciais efetuados e arquivamento processual. Inexistem, portanto, valores disponíveis à constrição, conforme petição de fl.293 e consulta ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual (fl.348/356).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO, nos termos acima delineados.

Verifico, por oportuno, que o depósito vinculado aos autos se encontra equivocadamente atrelado a 01ª Vara Federal- A QUALIFICAR/SP (fl.357), razão pela qual OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que proceda a retificação dos dados do depósito, fazendo constar 2ª Vara Federal de Barueri/SP, vez que aqui tramita o respectivo feito.

Ademais, intime-se a exequente pra que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias quanto a apresentação de novo endosso à apólice nº1007500003301, conforme requerido à fl.297.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004141-16.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ANTONIO KOURY D ARCE JUNIOR

Tendo em vista que o bloqueio de valores via Bacenjud resultou positivo, atingindo o montante total da dívida, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobre-se em arquivo até provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0010399-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X F BRITO CORRETOR DE SEGUROS LTDA - EPP(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE E SP403486 - MONIQUE SANTANA LOURENCO)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fs. 42/56. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato original e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Logo após, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição da executada de fs. 42/56.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012425-13.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA REJANE DE OLIVEIRA GIMENES

Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL**0012467-62.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAQUEL APARECIDA PEREIRA APOLINARIO

Conforme autorizado no parágrafo 4.º do art. 162 do Código de Processo Civil, combinado com a Portaria BARU-02v 1123171-2015, intimo a exequente a manifestar-se sobre a petição de fls. 40, alegação de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.
manifeste-se também sobre o bloqueio efetuado pelo sistema BacenJud.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL**0030084-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EUATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Reputo prejudicado o pedido de extinção de fl.174, tendo em vista a sentença proferida à fl.85.
Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente atos constitutivos e procuração original e atualizada outorgada ao patrono, conferindo poderes para levantamento de valores.
Ademais, providencie-se o necessário para o levantamento do depósito judicial vinculado aos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0031144-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELO SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído nas petições de fls. 22/54. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena dos atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.
Logo após, ante o comparecimento espontâneo da parte executada e com a juntada da documentação, dou-a por citada com base no art.8º, da Lei N. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil, nos termos já determinados pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Barueri-SP.
Após, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a informação de parcelamento de fls. 22/54.
Decorrido o prazo sem manifestação prossiga-se com a execução fiscal conforme despacho retro.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0051373-24.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PATRICIA SOARES ALVES DE MORAES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da penhora realizada.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL**0051602-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SP BOYS PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME(SP209536 - MILTON BUGHOLI E SP306576 - ANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA BUGHOLI)

Compulsando os autos, observo que não houve qualquer determinação de anotação de restrição em eventuais veículos de propriedade da executada. Ainda, as pesquisas realizadas por meio do sistema RENAJUD de fls. 88/90 restaram negativas.
Ademais, a parte executada não demonstrou cabalmente a sua alegação de constrição efetivada nestes autos.
Assim, indefiro o pedido formulado pela parte executada à fl. 86.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo findo.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000420-22.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELO SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 104/116. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato ORIGINAL e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena dos atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.
Após, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a adesão ao parcelamento PERT.
Decorrido o prazo sem manifestação prossiga-se com a execução fiscal conforme despacho retro.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0004873-60.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADALBERTO DO NASCIMENTO
Conforme determinado pela decisão retro, abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Ainda conforme determinação judicial fica a parte exequente intimada que, nada sendo requerido, serão os autos remetidos ao arquivo até ulterior provocação.**EXECUCAO FISCAL****0005004-35.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDILSON FERRAZ DO AMARAL

Vistos em Inspeção.
Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo requerido.
Caberá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0006494-92.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X INTERMEDICI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Vistos etc.
Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal nº 0000484-61.2018.403.6144 nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme decisão com cópia juntada às fls.37/38 destes autos, reputo prejudicado os pedidos de fl.34.
Fica suspensa a presente execução até ulterior deliberação nos referidos embargos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0006801-46.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA(PR025706 - FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E PR016036 - HENRIQUE GAEDE)

Fls.132/135: Defiro o pedido formulado.
Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda às exigências indicadas quanto a carta de fiança.
Cumprido, INTIME-SE a exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tomem os autos conclusos, com urgência.

EXECUCAO FISCAL**0004066-06.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOS PRIMOS PALETAS MEXICANAS SORVETERIA E PARTICIPACOES(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 28/29. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena dos atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Logo após, ante o comparecimento espontâneo da parte executada e com a juntada da documentação, dou-a por citada com base no art.8º, da Lei N. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 28/29.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se conforme determinado na decisão de fls. 27..

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-05.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALPHA COLOR ETIQUETAS E RÓTULOS LTDA.**, que tem por objeto provimento jurisdicional que garanta o direito à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições sociais patronais devidas nos termos da Lei n. 12.546/2011 (CPRB). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **17/05/2018**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. **1.638.772-SC**, **1.624.297-RS** e **1.629.001-SC**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a "*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais n. **1.638.772-SC**, **1.624.297-RS** e **1.629.001-SC**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002502-67.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: ROBERTO ALVES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização dos autos físicos **0011583-18.2012.403.6183**, para cumprimento de sentença, em obediência à determinação da Resolução Pres. 142/2017.

Tendo em vista que o **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** já apresentou, ainda nos autos físicos, os cálculos de liquidação, na modalidade de execução invertida (ID 11389334), manifeste-se a EXEQUENTE sobre os cálculos apresentados, **no prazo de 10 (dez) dias**.

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Na oportunidade, manifeste-se a parte executada sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam estes corrigidos, *incontinenti*, pela Secretaria deste Juízo, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres. 142/2017.

Barueri, 4 de outubro de 2018.

Expediente Nº 631**INQUÉRITO POLICIAL****0000325-21.2018.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DOS SANTOS(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)**

Chamo o feito à conclusão.

Complementando a decisão declinatoria de fls. 55/59 dos autos, no tocante aos honorários da advogada dativa, fixo os honorários advocatícios no valor mínimo estabelecido na Tabela I, do Anexo Único, da referida Resolução CJF n.305/2014. Expeça-se o necessário para o efetivo pagamento.

Após, cumpra-se a referida decisão.

Publique-se este em conjunto com a decisão de fls. 55/59.

DECISÃO DE FLS. 55/59:Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial iniciado por força de prisão em flagrante lavrado em desfavor do indiciado REGINALDO DOS SANTOS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Segundo o auto de prisão, em 06/06/2018, o indiciado foi surpreendido, por policiais civis, após abordarem o veículo Fiat Palio conduzido pelo indiciado, na Rua Itaqui, em frente ao n. 561, Jardim Itaqui, nesta cidade, mantendo 18 (dezoito) pacotes de cigarros da marca ELGHT, de origem estrangeira, no interior de seu veículo.

Realizada a audiência de custódia (Termo de Audiência de fls. 34/39), foi concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. Exibido o comprovante de recolhimento da fiança (fl. 39), foi expedido o Alvará de Soltura (fl. 40) e o Termo de Compromisso n. 01/2018 (fl. 41).

O Ministério Público Federal, à fl. 43/49, requer a declaração de incompetência deste Juízo Federal, com o subsequente declínio de competência para a Justiça Estadual da Comarca de Barueri, tendo em vista que não há indicativo da internacionalização, pelo indiciado, dos cigarros apreendidos.

Este é o breve relato. Decido. Do iter criminis descrito por todas as pessoas ouvidas, em princípio, não se apura indícios de internacionalização em território nacional dos itens apreendidos. Toda a ação delituosa imputável ao indiciado se desenvolveu integralmente em território nacional. Assim, pela análise das circunstâncias fáticas da prática do crime atribuído ao indiciado, não vislumbro, nesta fase de apurações, a presença de indícios de transnacionalidade, que possam atrair a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da eventual ação penal correspondente. Com efeito, conforme o estabelecido pelo artigo 109 da Constituição da República: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; Vejamos reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante. (CC 155.868/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21/02/2018, DJe 23/02/2018).

Destaque: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (CC 107.001/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 26/04/2017, DJe DATA.03/05/2017) Destaque: Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 2ª Vara Federal de Barueri para processar este inquérito policial, determinando sua remessa à Justiça Comum do Estado de São Paulo - Comarca de Barueri/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade policial, por meio eletrônico. Cópia deste decisum servirá como ofício n. 144/2018 ao Distribuidor do Juízo estadual da Comarca de Barueri/SP. Cumpra-se.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**0002957-88.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO)**

Em retificação à determinação contida na Ata da audiência de fls. 300, item 5, fixo os honorários advocatícios no valor mínimo estabelecido na Tabela I, do Anexo Único, da referida Resolução CJF n. 305/2014, e não como constou na referida ata. Expeça-se o necessário para o efetivo pagamento. Diante a juntada da cópia do depoimento da testemunha de defesa Maria Helena de Oliveira (fls. 312), dê-se ciência às partes acerca do conteúdo da gravação. Após, não havendo mais diligências a serem produzidas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar os memoriais finais, com fulcro no artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade. Publique-se e intímem-se. (AUTOS À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS)

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**0009171-95.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SILVA LIMA(SP265476 - RENATA RISSARDI MATOS)**

Tendo em vista o ofício do Ministério Público Federal juntado às fls. 368/369, retire-se de pauta a audiência de instrução designada para o dia 03/10/2018, às 17h00min.

Proceda a Secretaria do Juízo à verificação da disponibilidade de nova data no Sistema de Agendamento de Videoconferência e, em seguida, tome os autos conclusos para a redesignação da audiência.

Comunique-se, COM URGÊNCIA, o Juízo Deprecado e a Seção de Apoio à Microinformática do Fórum Criminal e Previdenciário de São Paulo-SP, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal, por e-mail institucional desta Vara, instruindo-o com cópia deste despacho.

Fica excepcionalmente autorizado o contato telefônico com a defesa do acusado (fl. 334), para a comunicação do cancelamento da audiência designada, tendo em vista a exiguidade do prazo para a intimação.

Cópia deste despacho servirá como ofício e aditamento à carta precatória n. 121/2018.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal após a redesignação da audiência.

Cumpra-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011632-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NINGINGA LUANDA ESTEVES SOARES SA - SP352639, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP.

Custas parciais comprovadas.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que "*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou em poder de autoridade pública ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.

Nada despiendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do mandamus, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e. de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, . DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal ("*Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança*").

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO JOSE SANTIN

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP287794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Diante do requerimento expresso do autor, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Remetam-se com baixa incompetência e arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007938-15.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCIA GUEDES FRAGA, GEOVANE FRAGA ROLIM

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA BASSANI - SP368865

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA BASSANI - SP368865

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARCIA GUEDES FRAGA em face da Caixa Econômica Federal, distribuída originalmente perante a Justiça Estadual em 28/8/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 55.030,88.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência e arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-71.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias para que adite a Carta de Fiança apresentada para indicar o Foro de eleição nesta Subseção Judiciária de Piracicaba, e para somar ao valor afiançado o encargo-legal, ou para mencionar expressamente que, além dos débitos de IPI e II, a garantia também cobre os encargos legais decorrentes, inclusive o do Decreto-lei n. 1.025/69, condições necessárias para análise do pedido de expedição certidão positiva com efeitos de negativa.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-53.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO WILD - SP188771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Procedimento Comum

Autos nº 0002636-77.2015.403.6115

Sentença Tipo C

Autor: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita do Passa Quatro

Réu: União

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença no qual o exequente requer o pagamento no valor de R\$ 141.557,02 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dois centavos) a título de honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nota, de antemão, que há processo eletrônico idêntico distribuído em 02/10/2018, à 1ª Vara Federal desta Subseção, sob o número 5001772-46.2018.403.6115, conforme aponta a certidão de ID 11353239.

Portanto, havendo ação idêntica, eletronicamente distribuída, impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção destes autos, nos termos do art. 337, § 2º, do CPC, sendo vedada a dupla apreciação pelo Poder Judiciário, diante do risco de decisões conflitantes.

Do fundamentado, **declaro extinta** a presente ação, por litispendência, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois não se perfee a relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 4 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROCA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARMANDO TREVISÓ - SP329536
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da decisão administrativa que concedeu o efeito suspensivo, segundo informação constante da certidão (id 11260680), proferida em 27/09/2018.

Não atendida a determinação, bem como verificado que eventual decisão concedendo efeito suspensivo não tenha sido proferida na data mencionada acima, oficie-se ao MPF, conforme determinado na decisão (id 11181299).

No mais, aguarde-se a emenda à inicial.

Int.

SÃO CARLOS, 4 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001224-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

CTB – Corporação Brasileira de Transformadores EIRELLI EPP e Ana Luiza Alteia opuseram os presentes embargos em face da execução de título judicial nº 5000641-36.2018.4.03.6115, que lhes move a **Caixa Econômica Federal**, a fim de revisar o contrato que baseia aquela execução (nº 2403486060000250-58).

Preliminarmente, os embargantes requerem a reunião do feito à ação revisional conexa (5001165-67.2017.4.03.6115), que afirmam ter coincidência de partes, objeto e pedido. Em relação ao contrato, afirmam, em suma, que há incidência de encargos maiores que os pactuados, juros capitalizados em período inferior ao anual, além da indevida cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e de mora e multa. Requerem a gratuidade de justiça e a concessão de efeito suspensivo.

Decisão de ID 9653681 indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, deferiu a gratuidade de justiça à embargante pessoa física, bem como determinou a citação da CEF, inclusive para que se manifestasse sobre eventual litispendência.

A CEF apresentou impugnação (ID 9820308), em que afirma a ocorrência de litispendência, em razão da existência da ação revisional anterior. No mais, defende a regularidade dos encargos incidentes no contrato.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Os próprios embargantes aduzem a conexão com a ação revisional em curso na 2ª Vara desta Subseção, de nº 5001165-67.2017.4.03.6115, em que se discutem três contratos, sendo um deles o que serve de base para a execução ora embargada. Compulsando ambos os autos, observo que há identidade entre os embargos e a ação revisional, tendo em vista que a causa de pedir e o pedido são os mesmos. Inclusive, tal identidade foi informada pelos embargantes na inicial.

Em que pese a ação revisional seja mais ampla, abrangendo outros contratos, no que diz respeito ao contrato combatido neste feito (2403486060000250-58) a causa de pedir e os pedidos são idênticos. Pela simples leitura das petições iniciais de ambas as ações pode-se notar a identidade entre os feitos. Sendo a presente ação reprodução de ação revisional, ainda que esta última seja mais abrangente, há clara litispendência, por identidade de partes, causa de pedir e pedido.

No caso, a ação revisional foi distribuída em 19/12/2017, sendo, portanto, anterior aos presentes embargos, ajuizados em 27/07/2018. Destaco que, conforme se verifica no processo eletrônico, a ação comum ainda está em trâmite na 2ª Vara Federal. Assim, o presente feito deve ser extinto, nos termos do art. 337, § 1º e art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se a jurisprudência neste sentido:

APELAÇÃO. SFH. LEILÃO. COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS. PRESCRIÇÃO. 1. No presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (CPC/73, art. 301, § 1º). Logo, há litispendência quando se repete ação que está em curso e há coisa julgada quando se repete ação já foi decidida por sentença de que não caiba recurso (CPC/73, art. 301, § 3º). 3. No caso, o pedido formulado nos autos da ação ordinária de revisão contratual nº 2004.61.05.016719-0 abrange toda a matéria suscitada nestes embargos à execução, relativamente ao contrato nº 25.0296.731.0000052-40. É o que se confirma pelo exame da documentação a fls. 44/100. 4. Através de consulta ao Sistema de Gestão Eletrônica da Documentação Processual desta Corte, verifica-se que a referida ação ordinária revisional já foi definitivamente julgada, tendo baixado à Vara de origem, o que configura a ocorrência de coisa julgada, tornando prejudicado o pleito de reunião/suspensão dos processos. 5. Apelação desprovida. (Ap 00096797620074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. TRÍPLICE IDENTIDADE - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Caso em que não há dissonância entre a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal e nas ações anulatórias anteriores, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir. 2. Uma vez consideradas autonomamente cada uma das demandas que integram o objeto destes embargos (anulação da NFLDs nº 35.847.543-0 e anulação da NFLD n.º 35.847.539-2), ainda que cumuladas nestes embargos à execução fiscal, não poderão ser reanalisadas por este Juízo, pois configurada respectivamente a litispendência e a coisa julgada. 3. Identificada a litispendência e coisa julgada entre estes embargos e as respectivas ações anulatórias anteriormente ajuizadas, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (Ap 00004546120094036105, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do exposto, **extingo os embargos**, sem resolução do mérito, por litispendência, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios de 10% sobre valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em relação à embargante pessoa física, pela gratuidade deferida.

Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais (5000641-36.2018.4.03.6115).

Após, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 3 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001177-47.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: PATRICIA DE CUZZO CURY
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR PERIN AILY - SP291206
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

A parte embargante demanda pela nulidade da dívida cobrada na execução de título extrajudicial nº 0003180-65.2015.403.6115. Alega a falsidade da assinatura lançada no contrato que embasa a execução, assim como que nunca participou efetivamente da administração da empresa, que competia exclusivamente ao seu ex-marido, José Renato Malaspina Rossit.

Assim, antes de dar prosseguimento ao incidente de falsidade requerido, **designo audiência** para colheita de depoimento pessoal da embargante e oitiva de testemunhas, para o **dia 20 de novembro de 2018, às 14 horas**, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal.

Diante das alegações da embargante, fica arrolado como testemunha do Juízo o **Sr. José Renato Malaspina Rossit**.

Intimem-se as partes, por publicação, a apresentarem rol de testemunhas, se for o caso, bem como a especificarem demais provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, em prazo comum de cinco dias.

No mesmo prazo acima, deve a embargante trazer o endereço de José Renato Malaspina Rossit, sem prejuízo da busca do endereço pela Secretaria desta Vara, pelo sistema Webservice, a fim de que seja a testemunha do Juízo intimada para comparecimento à audiência.

Caberá ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas eventualmente arroladas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 455.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 3 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-24.2018.4.03.6115
AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA**, qualificado nos autos, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, na qual se requer a condenação da Ré ao pagamento de indenização referente aos períodos de licença-prêmio não gozados pelo autor.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor formula pedido certo quanto ao valor pretendido (R\$ 86.393,52), sem, contudo, acostar aos autos planilha de evolução do débito, bem como que o valor supostamente considerado para fins de remuneração revela não apenas verbas tipicamente remuneratórias, mas também indenizatórias, como auxílio-alimentação, saúde suplementar e abono de permanência.

Desse modo, intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, especificando as verbas que compõe as remunerações para fins de pagamento da licença-prêmio, com a juntada de memória de cálculo.

Após, intime-se a Ré para se manifestar a respeito da memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer contábil, no prazo de 5 (cinco) dias, a qual deverá considerar as verbas exclusivamente remuneratórias. Nesta hipótese, abra-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 4 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4670

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002262-27.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-03.2015.403.6115 - GILBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, na qual o autor **GILBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO**, postula a desistência da ação, após a prolação de sentença que lhe deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em apertada síntese, que implementou os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, a qual se afigura mais vantajosa, e formulou requerimento administrativo para concessão do benefício (NB 183.402.610-2), o qual foi indeferido por constar benefício de aposentadoria já concedido (fl. 274). Intimado a se manifestar, o INSS diz que não se opõe à desistência do pedido de aposentadoria, desde que comprovado que o autor não efetuou o saque do benefício e do FGTS/PIS, em conformidade com o art. 181-B, parágrafo único, II, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 285/286). Em petição e documentos de fls. 290/293 o autor comprovou que não efetuou o saque do benefício e do FGTS/PIS. Manifestou-se o INSS a fl. 296, reiterando os termos da petição de fls. 290/293. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. De início, considerando que o pedido de desistência da parte autora somente foi formalizado após a prolação da sentença e da concessão da antecipação da tutela, o pedido formulado deve ser recebido como de desistência do recurso de apelação, razão pela qual é o Tribunal competente para conhecê-lo, inclusive, em relação à eventual homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo que vista que a recente reforma processual retirou do juiz de primeiro grau o juízo de admissibilidade do recurso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ART. 485 NCP. PEDIDO RECEBIDO COMO DESISTÊNCIA DO APELO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de ação em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, e a sentença julgou improcedente o pedido. Nesta Corte, a recorrente protocola petição via da qual informa a ausência de interesse de agir e requer a desistência da ação. 2. Reconhecimento de falta de interesse recursal, assimilável à hipótese de pedido de desistência do recurso interposto (CPC/2015, art. 998). 3. Pedido de desistência da apelação que se homologa. (TRF 1ª R.; AC 0044948-02.2013.4.01.3300; Câmara Regional Previdenciária da Bahia; Rel. Juiz Fed. Conv. Saulo Casali Bahia; DJF1 21/05/2018) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO NCP. AUSENTES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. De acordo com o art. 485, 5º, do novo Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. 2. Tendo o referido pedido sido formulado já na fase recursal, ou seja, após a prolação da sentença, descabida é a sua homologação. 3. Nesse sentido: descabida é a homologação de pedido de desistência da ação, nesta instância recursal, mas tão somente do recurso, pois, nos termos do art. 501 do CPC, a parte poderá, a qualquer tempo, sem a anulação do recorrido ou dos lisconsortes, desistir do Recurso (REsp 389.430-AgRg). 4. Assim, o pedido de desistência do feito, após proferida sentença, é ato incompatível com a vontade de recorrer, o que implica na perda superveniente do interesse recursal, ficando, por isso, prejudicados os embargos do autor. 5. A robustez na fundamentação do acórdão embargado dispensa maiores digressões, na medida em que explicita à exaustão suas razões, analisando a presente causa com a profundidade e a pertinência exigidas em uma Corte de Apelação (conforme relatório, voto e ementa que per relationem passam a integrar a fundamentação deste julgado). 4. Inexistência de omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão embargado (NCP, art. 1.022). 5. O dever de fundamentação das decisões judiciais, que consta expressamente do texto constitucional (CF, art. 93, inciso IX), não impõe ao magistrado a obrigação de utilizar-se dos fundamentos que as partes entendem ser os mais adequados. Basta que a fundamentação apresentada tenha sido suficientemente utilizada no deslinde da questão para que a norma constitucional seja observada em sua integralidade. 6. [...] 1. Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado. [...] 3. Embargos de declaração rejeitados. [...] (EDRESp 200900458330 EDRESp. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 1127913 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 04/02/2013). 7. Embargos de declaração da Fazenda Nacional não providos. Embargos de declaração do autor prejudicados. (TRF 01ª R.; EDCI-Ap-RN 0015973-87.2015.4.01.3400; Sétima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Eduardo Moraes da Rocha; DJF1 09/03/2018) Nada obstante, considerando que a parte expressamente requereu a revogação da concessão da antecipação de tutela deferida na sentença, a fim de que não lhe acarrete maiores prejuízos e também ao INSS, tenho por bem acolher o pedido e determinar o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença de fls. 211/234 e determino ao INSS que proceda, com urgência, ao cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 179.030.648-2/42, com DIB 23.01.2014, concedido em favor de Gilberto de Oliveira Nascimento. De igual modo, determino que a concessão do benefício ora cancelado não constitua óbice ao processamento do requerimento já formulado pelo autor para a concessão do benefício de aposentadoria especial NB nº 183.402.610-2, devendo ser dado imediato processamento. Oficie-se ao INSS para cumprimento com urgência. Fica autorizado o cumprimento por mandado, se necessário. O autor deverá proceder à devolução administrativa dos valores eventualmente pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante formalização de procedimento junto ao INSS. No prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a petição do INSS de fl. 296, diga o autor se renuncia expressamente ao direito em que se funda a ação, a fim de que o pedido possa ser analisado pelo TRF da 3ª Região. Anoto que, na hipótese de não haver prolação com poderes específicos nos autos para a renúncia, esta deverá ser juntada, ou declaração com firma reconhecida pelo autor. Sem prejuízo, após juntada a manifestação pelo autor, tendo em vista que já foi interposto recurso de apelação e juntadas as contrarrazões, fica o autor intimado para proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superar a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o curso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à Ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001139-71.2007.403.6115 (2007.61.15.000139-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO SUNDFELD

A Fundação Habitacional do Exército - FHE ajuizou a presente execução em face de Cláudio Sundfeld, para cobrança do débito oriundo do contrato de adesão a fls. 15/18. Sentença proferida à fl. 147 extinguiu o feito sem resolução do mérito, tendo sido a sentença anulada pelo acórdão de fls. 178/180. Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação do exequente informando acordo firmado entre as partes, com a utilização do valor bloqueado nos autos. Informa que o valor dos honorários advocatícios não foi incluído no acordo (fls. 220/225). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez extinta a obrigação na via administrativa, por acordo firmado entre as partes, impõe-se a extinção da execução instaurada. Do exposto, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, e

juízo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. Providencie-se a transferência do valor bloqueado à fl. 216 para conta à disposição do Juízo. Ato contínuo, oficie-se à CEF para conversão em renda do valor, nos termos requeridos pelo exequente (fl. 221). Proceda-se ao desbloqueio dos veículos pelo Renajud (fl. 209). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002542-66.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X PATRICIA DE ALMEIDA SANTANA - ME X PATRICIA DE ALMEIDA SANTANA
A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução em face de Patricia de Almeida Santana ME e Patricia de Almeida Santana, referente a débito oriundo das cédulas de crédito bancário GiroCaixa Instantâneo op. 183 nº 00135219700009662, e GiroCaixa Fácil op. 734 nº 1352.003.966-2 (fls. 06/132). Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente (fl. 167), noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, juízo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 136. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Bacenjud (fl. 155). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003181-50.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BEATNICKS BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP X GABRIEL GONCALVES DE MEIRA X THIAGO GONCALVES DE MEIRA (SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)
A Caixa Econômica Federal ajuizou esta execução de título extrajudicial em face de Beatnicks Bar, Restaurante e Chopperia Ltda. EPP, Gabriel Gonçalves de Meira e Thiago Gonçalves de Meira, para cobrança do valor decorrente da cédula de crédito bancário - GiroCaixa Instantâneo op. 183 nº 00304719700008957 (fls. 06/27). Penhorado o veículo de placas FEK3773, à fl. 88, houve arrematação do bem, conforme auto de arrematação à fl. 123. Decisão de fls. 137/138 manteve a arrematação do veículo, condenou o executado em multa por litigância de má-fé, autorizou à CEF se apropriar do depósito de fl. 125, bem como determinou expedição de ofício ao BACEN, para suspensão dos cartões de crédito dos executados, e de ofício ao DETRAN e DENATRAN, para suspensão da permissão dos executados para dirigir. Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado em composição amigável na esfera administrativa e requereu a extinção desta execução (fl. 171). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação na via administrativa, por acordo firmado entre as partes, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, juízo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 38. Levantem-se eventuais restrições sobre veículos, pelo Renajud, que permaneçam ativas nos autos. Oficie-se ao DETRAN e ao DENATRAN, para que levantem a suspensão da permissão para dirigir dos executados, considerando-se a extinção desta ação. Oficie-se ao BACEN, para ciência desta sentença, e ao Banco Bradesco (fl. 170), para que levante a suspensão dos cartões de crédito dos executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007586-50.2015.403.6109 - NANCY RICARDO COSTA (SP369962 - NANCY RICARDO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nancy Ricardo Costa, com pedido de liminar, em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, objetivando, em síntese, a liberação das parcelas do seguro-desemprego a que aduz ter direito. Sentenciado os autos com a denegação da segurança (fls. 103/104), houve reforma do quanto decidido pela E. TRF da 3ª Região (fls. 137/139), determinando-se a liberação das parcelas do seguro-desemprego. Intimada a cumprir o julgado, a autoridade coatora (fl. 156/164) manifestou-se requerendo a expedição de RPV para pagamento à impetrante. Encaminhados os autos à Contadoria, foram elaborados os cálculos de liquidação de fl. 167. Restou noticiado o pagamento do valor devido (fl. 175). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme certificação das partes (fls. 174 e 177) e comprovante de pagamento de ofício requisitório (fls. 175), impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, juízo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000467-35.2006.403.6115 (2006.61.15.000467-1) - CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP380814 - CAMILA CRISTINA LOPES) X INSS/FAZENDA (SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO)
Vistos. Após os trâmites usuais da execução, mediante a penhora do bem imóvel de matrícula nº 117.142 do CRI local e designação de Hasta Pública, veio o executado aos autos informar o pagamento do débito (fls. 806/809). A União manifestou ciência ao depósito realizado e requereu a conversão em renda do valor executado (fl. 815). Comprovada nos autos a conversão em renda do valor depositado (fl. 822), a União requereu a extinção do feito pelo pagamento e não se opôs ao levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 117.142 e consequente cancelamento do leilão. Na ocasião, renunciou à intimação da decisão. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme manifestação do exequente e comprovante de pagamento (fls. 808/809) convertido em renda (fl. 824), impõe-se a extinção da execução instaurada. Levanto a penhora a fl. 751, que recai sobre o imóvel de matrícula nº 117.142, do CRI local. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local para cancelamento do registro da penhora, acompanhado de cópia desta. Determino o imediato cancelamento do leilão designado a fl. 791, do bem imóvel de matrícula nº 117.142. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Homologo a renúncia à intimação desta da Fazenda Nacional. Assim, juízo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, para o executado. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-13.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: OLIVAR NORDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito".

SÃO CARLOS, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-36.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DECIO VALENTIM DIAS, DIRCE KIYOMI HAYASHIDA, DOROTY LOTUMOLO, GERALDO BARBIERI, LUIS OTAVIO DE SOUSA BULHOES, MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI, MARILENE CRUZ BARBIERI, MARILENA SOARES MOREIRA, NELZA LOTUMOLO, THEREZINHA DE LOURDES BUENO GREGORACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito."

SÃO CARLOS, 5 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO LINO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a juntada de todo o processo digitalizado, reitere-se a intimação ao autor para cumprimento integral do despacho ID nº 9942655 a fim de que **anexe aos autos arquivo em formato de vídeo** referente à audiência realizada no feito físico, em cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CATANDUVA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-96.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SIDNEY APARECIDO MASETTI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a juntada de todo o processo digitalizado, reitere-se a intimação ao autor para cumprimento integral do despacho ID nº 9942697 a fim de que **anexe aos autos arquivo em formato de vídeo** referente à audiência realizada no feito físico, em cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CATANDUVA, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-23.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SERGIO FREDERICO GERLACK
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, deverá o requerente providenciar a regularização do feito, uma vez que os documentos dos autos físicos foram inseridos fora da ordem sequencial dos volumes do processo, medida exigida conforme art. 3º, § 1º, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3

Assim, deverá o patrono promover **nova digitalização integral do feito, com todas as páginas já digitalizadas, com observância da ordem cronológica dos autos.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

CATANDUVA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-41.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SALLES
Advogados do(a) AUTOR: LEONEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP362277, RAYLTON KLEBER PEDRETI - SP362403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.400,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na inicial e em documento trazido pelo autor, o benefício previdenciário foi cessado em 30/10/2017.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

No mais, conforme certidão ID nº 10111426, fica afastada a prevenção deste feito em relação aos autos indicados sob ID nº 9715242.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000380-98.2005.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: WALDEMAR LINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID nº 11396495, intime-se o autor a providenciar a regularização da digitalização do feito físico, inserindo a integralidade do v. acórdão proferido, uma vez que faltaram páginas de seu texto.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CATANDUVA, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500827-93.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: AGRO NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CATANDUVA/SP, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vistos.

A competência para julgar o mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial.

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Catanduva. Ocorre que, conforme certificado sob ID nº 11383397, esta cidade possui apenas Agência, abrangida pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, sediada em São Paulo/ Capital, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente.

Ante o exposto, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais em São Paulo/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-11.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: CATANDUVA SISTEMAS A CABO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CATANDUVA - SP

DESPACHO

Vistos.

A competência para julgar o mandado de segurança contra atos de autoridades federais é das varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial.

Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado. O que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional e, ocorrendo impetração dirigida a juízo incompetente, cabe a esse remetê-lo ao juízo competente.

A autoridade coatora nominada, no caso em tela, é o Delegado da Receita Federal em Catanduva. Ocorre que, conforme certificado sob ID nº 11347448, esta cidade não possui Delegacia da Receita Federal, mas apenas Agência, vinculada à Delegacia de São José do Rio Preto – SP, cabendo, portanto, ao juízo de uma das varas federais daquela Subseção Judiciária processar e julgar o presente.

Ante o exposto, **determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais em São José do Rio Preto/SP, a quem caberá inclusive apreciar o indicativo de litispendência**, conforme certidões ID nº 11301175 e 11347401.

Dê-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 3 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TAUAN CONCEICAO SANTOS
REPRESENTANTE: VALDICE DE JESUS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão retro, **reconsidero em parte o despacho anterior**.

Desta forma, **mantenho a designação de audiência a ocorrer nesta Vara Federal em 02/10/2018, as 14 horas**, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora residente em São Vicente, bem como de outras residentes na área de abrangência desta Subseção Judiciária eventualmente indicadas pelo INSS e pelo MPF no prazo legal.

O INSS e o Ministério Público Federal deverão apresentar seu rol de testemunhas devidamente qualificadas no prazo de 10 dias a contar da intimação desta decisão. **As partes e o MPF deverão ainda incumbir-se de intimá-las do dia designado**, ressalvadas as hipóteses legais e sua devida comprovação nos autos (CPC – Código de Processo Civil, artigos 357, § 4º, 450 e 455).

Providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha residente em Paripiranga - BA, instruindo-as com as principais cópias dos autos.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Espeça-se o necessário.

São VICENTE, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VASCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ALEX VASCONCELOS DE LIMA, ALAN VASCONCELOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Apresentando procurações e comprovantes de residência atuais;
2. Retificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.

Recolha as custas complementares, no mesmo prazo.

Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 27 de setembro de 2018.

Expediente Nº 1096

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002204-77.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO RIBEIRO

Intimação para Audiência de Conciliação/Certifico e dou fe que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2018 às 13:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004464-78.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTELA BRAGA DE SOUZA(SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOZZI E SP214262 - CARLA ROSSI ARAUJO)

Intimação para Audiência de Conciliação/Certifico e dou fe que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2018 às 15:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juíz Federal

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11314

PROCEDIMENTO COMUM

0004333-76.2009.403.6105 (2009.61.05.004333-3) - FRANCISCO AGRIPINO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0005071-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005071-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALVES & VIANA CONSTRUCOES LTDA X MAURO ALVES DE CARVALHO X CRISTIANO VIANA(SP18484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

PROCEDIMENTO COMUM

0010119-62.2013.403.6105 - MARCOS ROBERTO ALVES CHAVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002485-78.2014.403.6105 - ROGERIO ABEL FURLANETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROGERIO ABEL FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003688-51.2009.403.6105 (2009.61.05.003688-2) - DERLI LOPES RAMALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DERLI LOPES RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao

arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008542-20.2011.403.6105 - MARIA TEREZINHA ROSSI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA TEREZINHA ROSSI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012005-67.2011.403.6105 - GILMAR DE ARAUJO X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GILMAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013706-29.2012.403.6105 - EDSON DE ASSIS GOMES(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDSON DE ASSIS GOMES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005269-62.2013.403.6105 - PAULO SERGIO SABINO(SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO SERGIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004363-38.2014.403.6105 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA AFONSO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANDERSON APARECIDO DA SILVA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004856-32.2016.403.6303 - SEBASTIAO DE PAULA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003342-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO RENALDO ARTIGOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, o autor optou pelo benefício concedido na via administrativa e apresentou cálculos de liquidação.

Intimado, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. Argui, em síntese, que não há valores a executar uma vez que o autor optou pelo benefício concedido na via administrativa e que a execução dos valores atrasados na via judicial seria uma desaposestação na via transversa.

É a síntese do necessário.

Decido.

A sentença proferida nos autos reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 01/06/1974 a 30/09/1974 e de 01/01/1975 a 10/10/1996, bem como “condenou o réu a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço de data da DER, em 10/09/1998, respeitada a prescrição quinquenal no pagamento das prestações em atraso”.

O acórdão, por sua vez, negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação do INSS para afastar a especialidade do período entre 29/04/1995 a 10/10/1996, mantendo-se no mais a sentença de origem.

No caso dos autos, o autor optou pelo recebimento do benefício concedido na via administrativa, por lhe ser mais vantajoso, e requereu o pagamento das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente até a data do início do pagamento do benefício mais vantajoso.

Com efeito, não se trata de desaposestação por vias transversas, nem de recebimento concomitante de mais de um benefício, uma vez que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida em âmbito judicial relativamente a período anterior ao qual houve a implantação do benefício concedido na esfera administrativa.

Neste Sentido, Jurisprudência do E. TRF 3ª Região.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. 1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022, I, II e III, do CPC. 2. Têm por finalidade, portanto, a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes. 3. O acórdão embargado refere-se expressamente aos períodos comuns e especiais que levaram ao cálculo do total de 30 anos e 14 dias: 4. Quanto ao direito de receber o benefício mais vantajoso e a possibilidade de recebimento de atrasados, a Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão somente o recebimento conjunto. 5. Assim, optando pela manutenção do benefício concedido administrativamente, serão devidas ao autor as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria implantada no âmbito administrativo. 6. Quanto à correção monetária e os juros de mora, o acórdão é claro ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos. Não há aqui nenhuma omissão. 7. Quanto aos honorários recursais, observo que a sentença apelada foi proferida em 12/11/2007, de modo que não é cabível sua fixação (Enunciado Administrativo nº 7, STJ). Não há aqui nenhuma omissão. 8. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Da correção monetária.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCDT, reafirmando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Nos termos do julgado, fixo os índices de correção monetária e juros moratórios, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que deverá utilizar os critérios ora fixados, nos termos do julgado, observando-se a prescrição quinquenal.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009917-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MATERNIDADE DE CAMPINAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DELIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança ajuizada pela **MATERNIDADE DE CAMPINAS**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando a prolação da ordem, inclusive liminar, que determine a imediata exclusão do registro do nome da impetrante do CADIN.

Refere, em suma, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) em 17/08/2017, promovendo o pagamento parcelado dos débitos de contribuição previdenciária patronal, objeto do processo administrativo nº 10.830.123449/2017-87. Informa que recolheu os valores a título de 5% (cinco por cento) de entra e o pagamento da parcela única no valor de R\$ 259.087,77, restando liquidado completamente tal débito.

Alega que sem qualquer intimação à impetrante, a impetrada procedeu a sua inclusão indevida no CADIN em 26/01/2018, pois emitiu em 08/05/2018 a certidão positiva com efeitos de negativa, o que demonstra que a impetrante não estava inadimplente. Esclarece que em 15/06/2018 foi surpreendida com a informação de que seu nome fora inscrito no CADIN Federal, tendo a impetrante requerido administrativamente, em 20/06/2018, a sua exclusão sob o argumento de que os débitos previdenciários do processo nº 10830.723.449/2017-87 estavam há muito parcelados e com a exigibilidade suspensa.

Aduz que transcorrido mais de 90 (noventa) dias, o nome da impetrante continua indevidamente no CADIN, o que tem ensejado inúmeros prejuízos, mormente considerando tratar-se de hospital que presta serviços gratuitos a toda população da região metropolitana de Campinas e nessa condição recebe regularmente recursos do governo federal, cuja verba é disponibilizada se comprovada sua regularidade fiscal e a inexistência de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Acrescenta que a manutenção do seu nome frustrará aprovação de quaisquer financiamentos a fim honrar as obrigações assumidas.

Junta documentos.

Pelo despacho de ID 11230495, este Juízo determinou com urgência a notificação da autoridade impetrada para prestar manifestação preliminar até 04/10/2018, o que foi cumprido com nos termos da certidão de ID 11240173.

A impetrante apresentou manifestação reiterando o pedido de liminar de exclusão do seu nome do CADIN (ID 11331316), mediante juntada de comprovante de depósito judicial (ID 11331317), sendo os autos encaminhados à conclusão.

Em cumprimento à determinação judicial, a autoridade impetrada prestou manifestação preliminar (ID 1136949).

É o breve relato.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo ausentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

A manifestação preliminar da autoridade impetrada esclarece que a contribuinte ora impetrante é optante ativa na modalidade de parcelamento de débitos de natureza previdenciária, no âmbito da Receita Federal do Brasil, do Programa Especial de Recuperação Tributária (PERT-RFB-PREV INCISO III A) instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017 (PERT).

Esclarece, também, que a contribuinte apresenta dois processos administrativos distintos controlando débitos passíveis de inclusão no PERT: nº 10830.723448/2014-32 (já consolidado no PERT); nº 10830.723449/2017-87 (contribuinte pleiteia o mesmo tratamento).

Por ocasião da adesão ao PERT, o artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 prevê requerimentos de adesão distintos, tendo a autoridade impetrada informado que os débitos constantes do processo nº 10830.723449/2017-87 (referido na inicial) não se enquadram na opção PERT-RFB-PREV porque recolhidos por meio de DARF, e, quando aberto o prazo de consolidação da opção PERT-RFB-PREV, no período de 06 a 31 agosto, a impetrada afirma que a contribuinte viu recusada a inclusão do referido processo, com fundamento no artigo 1º, inciso I, parágrafo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018.

Nesse contexto, também rememora a autoridade que com o advento da Lei nº 11.457/2007 a RFB incorporou a atribuição administrativa e cobrança dos créditos tributários de natureza previdenciária e criou novas sistemáticas de controle chamado de DEBCADs (recolhidos em GPS) e os constituídos e controlados no sistema da RFB (procedimentos fiscais administrativos – PAF, recolhidos em DARF), do que decorre a distinção posta na referida norma, a fim de que os contribuintes verifiquem o relatório de regularidade fiscal dos créditos tributários exigidos em GPS, relacionados em relatório separado do relatório de pendências dos créditos tributários exigidos em DARF.

No que se diz respeito especificamente ao processo nº 10830.723449/2017-87, afirma a autoridade que tendo percebido o erro cometido na adesão ao PERT, a contribuinte formalizou o dossiê nº 10010.018330/0418-77, visando incluir a opção PERT-RFB-DEMAIS, o que foi indeferido, sob o fundamento, em suma, das normas específicas e rigorosas que regem o PERT. E, como a IN 1711/2017 determinou que o prazo para adesão ao PERT e o requerimento com a indicação das opções encerrava-se em 14/11/2017, não há previsão legal para inclusões de novas opções após esse período.

Importante destacar das informações da autoridade o seguinte:

"Ademais, para o requerimento de adesão produzir efeito o contribuinte deveria ter efetuado o pagamento das prestações de antecipação até o último dia útil de novembro de 2017. Quanto a isso, verifica-se que o contribuinte efetuou o recolhimento apenas de GPS que validou a opção PERT-RFB-PREV, tendo consolidado posteriormente nesta, apenas o processo 10830.723448/2017-32. Não houve nenhum recolhimento de DARF que pudesse apoiar a validação de uma eventual opção PERT-RFB-DEMAIS.

Ou seja, o contribuinte concentrou seu recolhimento em GPS, enquanto a opção PERT-RFB-DEMAIS exigia o recolhimento em DARF. Portanto, não há erro na opção, somente, mas há também erro nos recolhimentos. Nem mesmo uma eventual decomposição do recolhimento realizado em GPS em uma DARF e uma GPS, na proporção da dívida de cada opção, seria possível, pois contraria outras normas reguladoras no âmbito da RFB, não se limitando ao parcelamento, como a IN RFB nº 1.265/2012 (...)

Desta forma, o processo 10830.723449/2017-87 não pode ser considerado parcelado, uma vez que não há sequer a opção do PERT na qual ele pudesse ser consolidado. Ainda menos, pode o suposto parcelamento ser considerado liquidado, como alega o contribuinte, uma vez que, a quitação vem após a efetiva consolidação, momento em que se apura – com exatidão – o encontro de conta entre os saldos exigíveis e os pagamentos realizados, com os eventuais benefícios e extinções. Sem a opção adequada, não é possível admitir a consolidação e por reflexo, a liquidação.

Assim, por todo o exposto, evidencia-se que o impedimento à inclusão do processo nº 10830.723449/2017-87 no PERT decorre de erro não sanável do contribuinte e, por consequente, os seus débitos permanecem exigíveis. Portanto, não se deve reconhecer como líquido e certo o direito ao cancelamento da inscrição do contribuinte no CADIN."

Portanto, nessa sede de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, ante a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos, entre os quais o fato de o débito constante do processo administrativo nº 10830.723449/2017-87 não ter sido consolidado no PERT e assim não pode ser considerado parcelado, permanecendo exigível os seus débitos. E, sendo assim, não há que se falar em exclusão do nome da autora no CADIN.

Portanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, requisito essencial à concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Em prosseguimento, registro que o depósito judicial é faculdade da parte impetrante e deve ser suficiente à integral garantia da exação exigida pela impetrada. No caso dos autos, ao menos nesse momento, não resta claro que tal depósito seja suficiente à suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário, com a consequente exclusão do registro CADIN (depósito judicial do valor de R\$ 33.994,41 - ID 11331317).

Dessa forma, **determino nova intimação da autoridade impetrada** para, no curso do prazo legal que lhe remanesce para prestar as informações, manifestar-se também sobre a petição/documentos apresentados pela impetrante (IDs 11331316-11331318). A autoridade deverá esclarecer ao juízo, de forma expressa, sobre a suficiência do valor depositado relativamente ao processo administrativo nº 10830.723449/2017-87 e, ainda, se o débito contido no referido processo é o único óbice/pendência pela qual o nome da impetrante resta mantido no CADIN.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência, inclusive em regime de plantão.

Após, tornem os autos conclusos.

Campinas, 04 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009710-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMILE VITORIA BATISTA MOREIRA
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA BATISTA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por CAMILE VITORIA BATISTA MOREIRA, menor impúbere, representada por sua genitora MARIA LUIZA BATISTA MOREIRA, em que a impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido de Pensão por Morte, protocolado em julho de 2018.

2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, incisos II do CPC, para o fim de informar o endereço eletrônico das partes e de seu patrono constituído. Prazo: 15(quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

7. Promova a Secretaria a retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS de Campinas.

8. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-41.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE JUBERTER CAZASSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11315

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011725-94.2001.403.0399 (2001.03.99.011725-1) - DALVA MARIA MARCOS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP120598 - IARA CRISTINA D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DALVA MARIA MARCOS X UNIAO FEDERAL X NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO X UNIAO FEDERAL X CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS X CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) e conferidas (s), conforme prevê o art. 11, Res. 458/2017-CJF. DESPACHO DE FL. 219:1. Defiro a expedição de nova requisição de pagamento dos valores que foram estomados com base na Lei nº 13.463/2017. 2. O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado. Assim, indefiro a alteração requerida pela parte exequente.3. Expedido e transmitido, dê-se vista às partes para ciência e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior notícia de pagamento.4. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004519-33.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE BENEDICTO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006647-26.2017.4.03.6105

AUTOR: RENATO DONIZETE CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005718-90.2017.4.03.6105
AUTOR: ADONIS MAREGA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007603-42.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE ANTONIO BASSANI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006817-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAMILO - SP393007
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CARLOS BRAZ**, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Hortolândia-SP**. Pretende a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de concessão de aposentadoria especial, que se encontra paralisado desde 21/05/2018.

Proferido r. despacho pelo MM. Juiz indeferindo o pedido de gratuidade processual, em face da ausência de comprovação da alegada hipossuficiência (ID 10288375).

A parte autora procedeu ao recolhimento das custas processuais (ID 10415913).

O Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Retornaram os autos à conclusão.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Verifico que a impetrante protocolou pedido de aposentadoria especial em 20/02/2018 perante a Agência da Previdência Social de Hortolândia/SP. Conforme documentos juntados (ID 9764886 e ID 9764893), a autarquia previdenciária emitiu Carta de Exigência solicitando documentos, o que foi cumprido parcialmente pelo impetrante.

Entretanto, notificada, a autoridade impetrada não prestou informações quanto ao andamento do pedido de benefício do impetrante.

Ademais, em consulta ao extrato atual do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que não há nenhum benefício concedido à impetrante.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Presente, portanto, a relevância nos fundamentos do pedido.

O perigo na demora também está evidenciado pela natureza alimentar da verba tratada no pedido administrativo.

Diante do exposto, **deiro o pleito liminar**. Determino à autoridade impetrada que remeta os autos para análise e conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria especial da impetrante (NB 46/183.102.195-9). Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados, do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após o decurso do prazo acima.

Intime-se também à autoridade impetrada para que avie o cumprimento da presente decisão.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTERO JOSE VIEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Anthero Jose Vieira Filho**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 19/07/2014. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da Data da Entrada do Requerimento – DER para a data em que completar o tempo necessário à aposentadoria mais favorável.

Relata que requereu administrativamente e teve indeferido o benefício de aposentadoria (NB 171.412.747-5) porque não foram reconhecidos como especiais todos os períodos pleiteados pelo autor, deixando de ser reconhecido o período de 14/12/1998 até os dias atuais.

Juntou documentos à inicial e requereu os benefícios da gratuidade judiciária, que foram deferidos (ID 1563142).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1650560), sem arguir preliminares. No mérito, em relação ao período especial, alega que não restou devidamente comprovada a efetiva exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, especialmente em razão da ausência de laudo técnico para ruído e do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, sem requerimento de provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **Decido**.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Ausência de interesse de agir:

Verifico do processo administrativo juntado aos autos que parte do período especial pretendido pelo autor já foi reconhecido administrativamente (de 29/06/1989 a 01/09/1997 e de 02/09/1997 a 13/12/1998), conforme decisão administrativa (ID 1399358 – pág. 2).

Assim, reconheço a ausência de interesse de agir para referidos períodos e **julgo extinto o pedido sem análise do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.**

Prescrição:

Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter a concessão de sua aposentadoria a partir de 19/07/2014, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (23/05/2017), não transcorreu o prazo prescricional quinquenal.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e ‘pedágio’:

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que “Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências”.

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea ‘a’, da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: “Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do ‘pedágio’, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do ‘pedágio’ e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's;

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio;

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiôfos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com pernatrizes e martelões pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fornos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fêmeiros, mãos de ferro, reservas de ferro, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, çapambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çapambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozidores, temperadores.

2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelões, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, ferreiros, recozidores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebatedores com martêletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETRÓPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **Invista Fibras e Polímeros Brasil Ltda., de 14/12/1998 até a DER (19/07/2014)**, para que seja somado aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende sejam somados os períodos urbanos comuns e especiais, com a conversão destes últimos em tempo comum, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, juntou ao processo administrativo o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id 1399318 – pág. 4/5 e id 1399330 – pág. 1/3), de que consta a função de Técnico de Lyera, cujas atividades consistiam em operar sistemas de fiação conforme estabelecido em procedimento, realizar manutenção autônoma na área, operar DCS e merlon; operar todos os sistemas que compõem a área de utilidades (caldeiras, compressores, sub-estação 11.900 volts) dentro dos limites definidos por JP e SOC; realizar pequenas manutenções autônomas na área; operar o BAS e o FIX com capacidade para realizar ajustes nos processos. Durante referido período trabalhado a partir de dezembro/1998, consta a exposição aos agentes nocivos: ruído, eletricidade, biológicos.

Quanto ao agente nocivo ruído, verifico que sua intensidade variou ao longo do período, sendo **acima de 90dB(A) nos períodos de 02/09/1997 a 30/09/2000 e de 26/12/2011 a 28/02/2012**, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade destes períodos pelo ruído. Nos demais períodos, o ruído se deu em nível inferior ao limite permitido pela legislação vigente à época.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, verifico que o autor esteve exposto a risco de choque elétrico, por conta da exposição à **tensão superior a 250 volts**, nos períodos **de 01/10/2000 a 26/07/2009 e de 01/03/2012 até 27/11/2014** (data da emissão do PPP), sendo de rigor o reconhecimento da especialidade destes períodos em decorrência da periculosidade. Ademais, não consta o uso de EPI para o agente nocivo eletricidade.

Quanto aos agentes nocivos biológicos (bactérias, protozoários, fungos, bacilos e parasitas), não restou comprovada a exposição habitual e permanente, uma vez que da descrição das atividades do autor não há menção a atividades que tenham contato com referidos agentes nocivos biológicos. Assim, não reconheço a especialidade em decorrência dos agentes biológicos.

Portanto, **reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 14/12/1998 a 26/07/2009 e de 26/12/2011 a 27/11/2014 (data da emissão do PPP)**.

Anoto que no período de 28/07/2009 a 25/12/2011, o autor esteve afastado por licença sindical não-remunerada, motivo pelo qual este período não foi reconhecido como especial, já que não houve exposição a quaisquer agentes nocivos.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (ID 1399358 – pág. 2), somados ao período especial reconhecido pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial trabalhado pelo autor até a DER (19/07/2014):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda	29/06/1989	01/09/1997		2987
2 Invista Fibras e Polímeros	02/09/1997	27/07/2009		4347
3 Invista Fibras e Polímeros	26/12/2011	19/07/2014		937
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				8271
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				8271
		TEMPO	22 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		4504	TOTAL	8 Meses
		APURADO	1 Dias	

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (19/07/2014):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Sonata Ind. de Aparelhos Eletrônicos	14/04/1987	01/07/1987		79
2 Irmandade de Misericórdia de Campinas	20/01/1988	26/06/1988		159

3	Simatec Industriais Equipamentos	08/08/1988	23/10/1988		77
4	Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda	29/06/1989	01/09/1997	especial	2987
5	Invista Fibras e Polímeros Brasil Ltda.	02/09/1997	27/07/2009	especial	4347
6	Invista Fibras e Polímeros Brasil Ltda.	28/07/2009	25/12/2011		881
7	Invista Fibras e Polímeros Brasil Ltda.	26/12/2011	19/07/2014	especial	937
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					1196
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	8271
					0,4
TEMPO TOTAL (COMUM+ ESPECIAL) - EM DIAS					12776
					35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0		TEMPO TOTAL APURADO	0 Meses
					1 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então. DIANTE DO EXPOSTO, analisando os pedidos formulados por Anthero José Vieira Filho, CPF n.º 119.360.488-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:

1) em relação aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 29/06/1989 a 01/09/1997 e de 02/09/1997 a 13/12/1998), **julgo extinto o pedido sem análise do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC**, em decorrência da ausência de interesse de agir;

2) **julgo procedente o pedido** subsidiário e resolvo o mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a

(2.1) **averbar a especialidade dos períodos de 14/12/1998 a 26/07/2009 e de 26/12/2011 a 27/11/2014** – agentes nocivos ruído e tensão elétrica superior a 250 volts;

(2.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(2.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (19/07/2014);

(2.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Anthero José Vieira Filho / 119.360.488-50
Nome da mãe	Ivete Barbosa Vieira
Tempo especial reconhecido	de 14/12/1998 a 26/07/2009 e de 26/12/2011 a 27/11/2014
Tempo total até 10/08/2012	35 anos 1 dia
Espécie de Benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Número do Benefício	42/171.412.747-5
Data de Início do Benefício - DIB	19/07/2014 (DER)
Data da citação	20/06/2017
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-71.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIA DE LOURDES RUFINO DIAZ

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006232-09.2018.4.03.6105

AUTOR: LUFTHANSA CARGO A G

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-83.2018.4.03.6105

AUTOR: ANISIO MANOEL ALVES

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-33.2016.4.03.6105

AUTOR: ADVOCACIA GETULIO ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE CARLOS - SP161087, GETULIO JOSE DE ARAUJO SILVA - SP70195

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-57.2017.4.03.6105

AUTOR: APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.
Campinas, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-74.2016.4.03.6105
AUTOR: NELSON SHINJI TOMIYASU
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. **Intimem-se.**

Campinas, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005446-62.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO ACACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005983-58.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: APARECIDO PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

Campinas, 4 de outubro de 2018.

DESAPROPRIACAO

0015912-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTEVAO STOBINIENIA - ESPOLIO(SP375603 - CLAUDINEI EREDIA FERREIRA E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBINIENIA X LEON ESTEVAO STOBINIENIA X ANIELI JOALINA STOBINIENIA(SP375603 - CLAUDINEI EREDIA FERREIRA E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

1. Diante da escritura pública de inventário juntada às fls. 575/578, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros LEON ESTEVÃO STOBINIENIA, CPF 318.242.028-76 e ANIELI JOALINA STOBINIENIA, CPF 282.935.548-27.
2. FF: 871/872: Para o levantamento de 80% do valor depositado nos autos, necessário se faz o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41.
3. Assim, intime-se a Infraero a comprovar a publicação do edital para conhecimento de terceiros no prazo de 15(trinta) dias.
4. Na mesma esteira, intime-se o autor a apresentar certidão de quitação de tributos do imóvel desapropriado.
5. Cumpridos os itens 2 e 3, expeça-se o alvará de levantamento de 80% do valor depositado à disposição do juízo em favor dos expropriados.
6. Diante da decisão de fl. 700 que condicionou a reanálise da ordem de emissão provisória na posse do imóvel após a realização da perícia, manifeste-se a INFRAERO expressamente seu interesse na emissão da provisória.
7. Em caso positivo, desde já determino a expedição de mandado para cumprimento da ordem de emissão na posse do imóvel.
8. Após, tomem os autos conclusos para sentenciamento.
9. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
10. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

Int.

USUCAPIAO

0006157-31.2013.403.6105 - TEREZINHA FERREIRA BRUNO (SP148741B - SANDRA CRISTIANY RODRIGUES MULLER) X ALFREDO YAHN DE ANDRADE X MARIA INES CAMARGO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO REBUSTI X VERA REGINA CUSTODIO REBUSTI

Vistos. Trata-se de ação de usucapião extraordinário ajuizada inicialmente perante o Juízo Estadual do Foro Distrital de Paulínia-SP, por Terezinha Ferreira Bruno, qualificada na inicial, em face de Alfredo Yahn de Andrade, Maria Inês Camargo de Andrade, Antonio Rebusti, Vera Regina Custódio Rebusti e União Federal, objetivando a declaração de domínio sobre imóvel descrito na inicial como sendo a Gleba/Lote 21, Quadra S/D, Quarteirão 497, denominado Chácara Pesqueiro São Luiz, no município de Paulínia, bem como a determinação de matrícula. A autora, em breve síntese, alega que exerce a posse do imóvel há mais de 15 (quinze) anos, sem qualquer oposição. A gleba/lote não possui matrícula individualizada e refere-se à área remanescente destacada da Fazenda Morro Alto, conforme descrição constante da matrícula nº 44349, do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Campinas. Informou como confrontantes as pessoas físicas que figuram no polo passivo, bem como o município de Paulínia em razão das vias públicas e o Rio Atibaia. Refere a autora que nos idos de 1970, juntamente com seu falecido marido Sebastião Pereira dos Santos, foram convidados pelo Sr. Maciste Meschiatti para cuidar da terra na condição de meeiros, tendo então fixado residência e constituído família, cuidando da terra durante todo esse tempo, sem nenhuma oposição dos proprietários ou sucessores. Requereu a gratuidade de justiça e juntou documentos (fls. 08/20). A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Paulínia, processo físico originário nº 2315/2010. Após a manifestação do Parquet Estadual (fl. 24), a MM. Juíza Estadual deferiu a gratuidade à autora e determinou a sua intimação para emendar a inicial (fl. 25), o que foi cumprido às fls. 29/36 e recebido à fl. 38, tendo sido determinada a citação dos confrontantes e intimação da Fazenda Pública. Citados os confrontantes ora requeridos (fls. 51/58 e 77), foi certificado o decurso de prazos para apresentar contestação (fls. 80/81). Intimado, o município de Paulínia apresentou manifestação informando que a área objeto da presente ação de usucapião não lesa o direito do município (fls. 63/64). Juntou documentos às fls. 65/68. Intimada, a União requereu a juntada da planta que demonstre a localização do imóvel usucapiendo, bem como o memorial descritivo. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou não ter interesse no presente processo (fl. 79). A autora apresentou manifestação, acompanhada de documentos, inclusive planta topográfica e memorial descritivo, do que a União foi intimada e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 106/107), tendo aquele Juízo declinado da competência nos termos da decisão proferida à fl. 108. A autora juntou documentos às fls. 113/119. Redistribuídos ao Juízo da 3ª Vara local e intimada a União Federal (fls. 127/128), a qual exarou cota à fl. 128 verso, este Juízo determinou a intimação da autora para juntar a planta com a demarcação da LMEO, bem como memorial descritivo do terreno marginal ao rio Atibaia (fl. 129), o que foi cumprido às fls. 132/137. Novamente intimada (fls. 138/140), a União informou não ter mais interesse na lide à fl. 140 verso. Redistribuídos os autos (fl. 143 verso), este Juízo Federal da 2ª Vara proferiu a decisão de fl. 144/144 verso, determinando o prosseguimento do feito. Foi decretada a revelia dos réus, nova intimação do município de Paulínia, expedição de Ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, bem como a manifestação das partes para informarem sobre o interesse na produção de provas. O 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas apresentou resposta ao ofício e documentos às fls. 158/180, do que foi intimada as partes, sendo que a União disse não ter interesse na produção de provas (fl. 181). Intimado, o município de Paulínia informou que a nova documentação apresentada não lesa os direitos da municipalidade, no que diz respeito à via Pública Rua A (Rua Simão Pedro Soldara). A autora requereu prova pericial para que possa sanar qualquer divergência acerca da área remanescente a ser usucapiada (fls. 186/187), ocasião em que foi determinado novamente a expedição de ofício ao 4º CRI de Campinas (fls. 188), o qual ofereceu resposta às fls. 193/195. Novamente intimada, a autora reiterou a necessidade da produção de prova pericial (fl. 197), o que, após a manifestação da União às fls. 199/200, foi deferido por este Juízo a realização da prova pericial por engenheiro agrônomo (fl. 201). Intimado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fl. 208). O laudo pericial foi juntado às fls. 211/238, e intimadas as partes (fl. 239). União, autora e MPF manifestaram às fls. 241, 243/244 e 245, respectivamente, sem oferecer oposição ou discordância do laudo do perito judicial. Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos (fl. 250). É o relato do necessário. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião extraordinário da área identificada como área de terras designada como Lote 21 - Quadra S/D - Quarteirão 407, Chácaras e Pesqueiro São Luiz, localizado na antiga Rua A, atualmente denominada Rua Simão Pedro Soldara. Tal área terra sido destacada de parte da gleba/área de terras denominada Fazenda Morro Alto, localizada no município de Paulínia e registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, matrícula nº 44349 (fl. 13), e posteriormente no 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, matrícula 285 (fl. 14). Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na espécie, recebidos os autos neste Juízo, foi deferido o pedido da União Federal formulado à fl. 106 e reiterado à fl. 128 verso, nos seguintes termos (fl. 129): Intime-se a autora para que providencie a juntada da planta com a demarcação da LMEO, bem como memorial descritivo do terreno marginal ao rio Atibaia e do terreno alodial, excluído o marginal, deixando claro que o imóvel objeto da presente lide, confronta com terrenos marginais de propriedade da União, conforme requerido às fls. 106. A autora apresentou planta topográfica e memorial descritivo às fls. 132/137, no qual consta expressamente identificada a área do terreno remanescente e a faixa de propriedade da União, tanto que diante de tal documentação, a União apresentou concordância e informou não ter mais interesse na lide (fl. 140 verso). Acerca de tais documentos sobre a identificação da área, o 4º Oficial de Registro de Imóveis exarou o seguinte (fl. 194): Tanto a descrição da gleba maior na matrícula 285 (cópia anexa) quanto a descrição proposta no memorial descritivo (fls. 134) não indicam confrontas com o Rio Atibaia, mas sim com a Companhia Paulista de Força e Luz (na matrícula) ou com a Faixa de concessão da Represa Salto Grande (C.P.F.L.) (no memorial descritivo). A planta (fls. 133), igualmente, revela que o imóvel está distante do leito do Rio Atibaia, interpondo-se entre ambos a Faixa de Concessão da Represa Salto Grande. Nesse ponto, sobre a confrontação com o rio Atibaia/Área de Concessão da CPFL (Represa de Salto Grande), o laudo do perito judicial é específico ao afirmar sobre a faixa de segurança concedida à CPFL, área essa concedida em razão de possível inundação em caso de fortes e incessantes chuvas (fl. 216). O laudo pericial conclui que as divisas apresentadas em planta e memoriais descritivos não estão invadindo faixa de domínio da União (fls. 216/227). Portanto, a presente ação não engloba em seu objeto área de domínio da União, pois o imóvel usucapiendo confronta com área federal, marginal ao rio Atibaia, considerando, como visto acima, as peculiaridades da região. Com efeito, restam resguardados os interesses da União porque respeitadas as áreas públicas de seu domínio, na forma prevista no art. 4º do Decreto-lei nº 9.760/1946. Nesse contexto, o legítimo interesse é o que qualifica a parte a estar em Juízo e no caso figurar no polo passivo da presente ação de usucapião. Ausente o interesse da União expresso à fl. 140 verso dos presentes autos, não há que se falar em litisconsórcio necessário com o respectivo ente federativo. E considerando que compete ao Juízo Federal avaliar a existência de interesse jurídico do ente federal, e, ausente o interesse da União a justificar a sua exclusão da lide, a devolução do presente processo à Justiça Estadual é medida que se impõe, nos termos das Súmulas nºs 150, 224 e 254 do STJ. Nesse sentido, destaco seguinte julgado proferido no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE USUCAPÍO ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL CONFRONTANTE DA UNIÃO. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA EXPRESSA DE INTERESSE DA CAUSA. RESSALVA QUANTO À MANUTENÇÃO DOS LIMITES. ENUNCIADOS 150, 224 E 254 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça estadual julgar ação de usucapião de imóvel que confronta outro, de propriedade da União, quando o ente federal, ouvido, expressa não possuir interesse na causa, ressalvando eventuais alterações nos limites territoriais. 2. Conforme dispõem os enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, compete com exclusividade à Justiça Federal avaliar a existência de interesse jurídico dos entes federais na causa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim, tendo a União, cujo suposto interesse processual justificou a redistribuição dos autos a este Juízo Federal, manifestado ausência de interesse na demanda, impõe-se, no caso, a restituição da ação à Justiça Estadual. DIANTE DO EXPOSTO, reconsidero a decisão de fl. 144/144 verso e declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Determino a devolução dos autos ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Paulínia/SP, com fulcro nos artigos 109, inciso I, da Constituição Federal e 64, 1º, do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Destaco não ser o caso de suscitação de conflito por este Juízo Federal (artigo 45, 3º, do CPC). Intime-se e cumpra-se com prioridade, e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos observadas providências de praxe. Campinas, 20 de setembro de 2018.

MONITORIA

0013936-18.2005.403.6105 (2005.61.05.013936-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO X VIVIANE IOTTI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS IOTTI

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJE, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005264-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO (SP263132 - EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção dos metadados deste processo no Sistema PJE, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017578-72.2000.403.6105 (2000.61.05.017578-7) - TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012269-89.2008.403.6105 (2008.61.05.012269-1) - MARIA EMÍDIA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA EMÍDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0011650-18.2015.403.6105 - TIAGO CARINA X JULIANA TOLEDO DE SOUZA CARINA(SP318499 - ANA CAROLINA DELFINO BORTOLOTTI E SP306547 - THAIS OLIVEIRA AREAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001003-49.2015.403.6303 - LUIS CARLOS DIAS BARRERA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Luiz Carlos Dias Barreira (CPF/MF nº 044.387.938-90), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos rural e urbanos especiais, e a conversão de tempo comum em especial pelo índice de 0,83, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 27/05/2014. Subsidiariamente, pretende a realização da Data da Entrada do Requerimento - DER para a data em que completar o tempo necessário à aposentadoria. Relata que requereu administrativamente e teve indeferido o benefício de aposentadoria (NB 170.394.654-2) porque não foram reconhecidos como especiais todos os períodos pleiteados pelo autor, embora tenha juntado todos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. No Juizado Especial Federal, foi apurado pela contadoria daquele órgão o valor da causa superior a 60 salários mínimos, tendo sido declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas para julgamento da lide. Distribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, foi determinada a emenda à inicial. Foi apresentada emenda à inicial pelo autor. Citado, o INSS ofertou contestação (fs. 249/259). Apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita. No mérito, alega a inexistência de documentos para o período rural pretendido, bem como que a profissão de agricultor não se enquadra como insalubre. Quanto aos demais períodos especiais, alega a inexistência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, em especial pela juntada de laudos extemporâneos e em razão do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica com pedido de prova oral. Pela decisão de fl. 309, foi revogada a gratuidade judiciária do autor e indeferido o pedido de prova oral para o período rural, em razão da inexistência de início de prova documental. O autor recolheu custas processuais (fs. 315/316). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU. Assim, se por um

lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicarem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do inciso 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Dec. nº 3.048/99, alterado por Dec. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que a Lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: Resp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; Resp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; Agr. nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011 (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012). Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja conexão se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRASP - AGRARO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão baseado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldio constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo e e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e materiais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radioativos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratizes e martelotes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILÍCA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de tneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, fornos, mós de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmeriladores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeireros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebarbadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmeriladores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções

auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Atividade rural: Pretende o autor a averbação do período trabalhado em atividade agrícola, sem contribuição previdenciária ou registro em CTPS, de 15/01/1975 a 20/03/1985. Não juntou quaisquer documentos, tanto na via administrativa, quanto no presente processo. Seu pedido de prova oral foi indeferido, em razão da ausência de juntada de início de prova material, nos termos do disposto no artigo 55, 3º, da lei 8.213/91. Assim, diante da não comprovação do período rural pretendido, indefiro a sua averbação no tempo de contribuição do autor. II - Atividades especiais: Pretende também o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: (i) Cargil Citrus Ltda., de 26/04/1985 a 22/01/1987, na função de Operador de Máquina. Juntou formulário PPP (fl. 88); (ii) Eaton Indústrias Ltda., de 28/06/1988 a 29/01/1991, na função de Lubrificador. Juntou formulário PPP (fl. 92); (iii) Eaton Indústrias Ltda., de 03/12/1998 a 31/12/1999 e de 26/07/2002 a 08/10/2013. Juntou formulário PPP (fls. 94/96). Em relação ao período descrito no item (i), trabalhado na empresa Cargil Citrus Ltda., de 26/04/1985 a 22/01/1987, verifico do formulário PPP juntado aos autos que o autor exerceu a função de Operador de Máquina, nos setores Entarmobido, Extratora e Evaporador da empresa, com exposição a ruído superior a 80dB(A) em todo o período, de forma habitual e permanente. Assim, em razão da comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época (superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964), reconheço a especialidade deste período. Em relação ao período descrito no item (ii), trabalhado na empresa Eaton Indústrias Ltda., de 28/06/1988 a 29/01/1991, verifico do formulário juntado aos autos que o autor exerceu o cargo de Lubrificador, cujas atividades consistiam em lubrificar equipamentos da fábrica, obedecendo a esquemas de lubrificação pré-estabelecidos, preparando misturas de lubrificantes, seguindo formulações pré-estabelecidas, etc. Durante todo o período esteve exposto a ruído de 91,4dB(A), superior, portanto, ao limite estabelecido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade deste período. Em relação aos períodos descritos no item (iii), verifico do formulário juntado aos autos que o autor exerceu as funções de Operador de Tratamento de Efluentes, cujas atividades consistiam em acionar e regular sistema de compressores de ar, bombas, centrífugas e dosadoras, redutores e demais equipamentos da estação de tratamento, operar sistema de água potável e operar sistema de tratamento biológico regulando vazão dos efluentes industriais. Durante referido período, esteve exposto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos. Quanto ao ruído, o autor esteve exposto a intensidade de 90,6dB(A) no período de 24/08/1992 a 31/12/1999, superior, portanto, ao limite previsto pela legislação vigente à época. No período entre 01/01/2000 a 07/05/2008, a exposição ao ruído se deu na intensidade de 82,4dB(A), abaixo do limite permitido pela legislação. Entre 08/05/2008 a 29/03/2010, a exposição ao ruído se deu na intensidade de 86dB(A), superior, portanto ao limite permitido pela legislação. E a partir de 30/03/2010, a exposição ao ruído se deu abaixo dos 85dB(A) permitido pela legislação. Assim, em relação ao ruído, reconheço a especialidade dos períodos de 04/12/1998 a 31/12/1999 e de 08/05/2008 a 29/03/2010. Verifico, ainda, que a partir do período de 26/07/2002 em diante, o autor esteve exposto aos agentes nocivos químicos: óxido de cálcio, hidróxido de cálcio, hidróxido de sódio, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, carbonato de sódio e ácido cítrico, enquadrados nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Em relação aos produtos químicos, verifico consta o fornecimento de EPI apenas a partir de 14/07/2011. Assim, para o período em que não foi fornecido EPI (de 26/07/2002 a 13/07/2011), é de ser reconhecida a insalubridade da atividade em decorrência da exposição aos produtos químicos mencionados. A partir de 14/07/2011, o uso do EPI eficaz descaracteriza a especialidade da atividade. De todo o acima exposto, reconheço a especialidade dos períodos de 26/04/1985 a 22/01/1987, de 28/06/1988 a 29/01/1991, de 03/12/1998 a 31/12/1999 e de 26/07/2002 a 13/07/2011. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente decisão administrativa de fl. 105), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial trabalhado pelo autor até a DER: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. Indefiro, ainda, o pedido de conversão do tempo comum em tempo especial pelo índice de 0,83, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/1991, com redação alterada pela Lei nº 9.032/1995, uma vez que o requerimento do benefício se deu após a edição da referida lei. Por tal razão, na tabela acima foram considerados somente os períodos trabalhados em condições especiais. Considerando-se que o requerimento do autor é exclusivo na análise da aposentadoria especial, deixo de analisar outra espécie de aposentadoria e determino tão somente a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos. IV - Pedido de Reafirmação da DER: Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região. Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados. Não obstante, poderá o autor requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, mediante o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos, somado ao tempo trabalhado até a presente data. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Luiz Carlos Dias Barreira (CPF nº 044.387.938-90), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 26/04/1985 a 22/01/1987, de 28/06/1988 a 29/01/1991, de 03/12/1998 a 31/12/1999 e de 26/07/2002 a 13/07/2011 - agentes nocivos ruído e produtos químicos. Indefiro o pedido de aposentadoria especial, porque o autor não comprova mais de 25 anos trabalhados em condições especiais. Suspenso o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao ajuizamento da ação, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ. Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa (artigo 86 do CPC) para cada um. Custas na forma da lei. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Determino ao INSS a pronta averbação no tempo de contribuição do autor dos períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Luiz Carlos Dias Barreira / 044.387.938-90 Nome da mãe Alice R.C. Barreira Tempo especial reconhecido de 26/04/1985 a 22/01/1987, de 28/06/1988 a 29/01/1991, de 03/12/1998 a 31/12/1999 e de 26/07/2002 a 13/07/2011 Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retornará seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada. A autoconstituição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solucionar definitivamente seus próprios conflitos, acelera desnecessariamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Ressalto que, nos termos do art. 356, 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Campinas,

EMBARGOS A EXECUCAO

0012687-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012687-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-13.2000.403.6105 (2000.61.05.006511-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NASSIB MAMUD X EDER SALATTI GRANDOLPHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP219576 - JULIANA CRISTINA TROVO MARQUES) Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005421-08.2016.403.6105 - PLANMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL Informação de Secretaria: I. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003111-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003111-4) - GRACINDA LOURENCO CAMASAO(SP163389 - OVIDIO ROLIM DE MOURA E SP360595 - RAFAEL SANTIAGO DE JESUS QUEIROZ E SP083406 - LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GRACINDA LOURENCO CAMASAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 447: Esclareça a parte autora o seu pedido haja vista os autos estão aguardando decisão definitiva a ser proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 5019334-80.2018.403.0000. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0024294-56.2016.403.6105 - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): I. Comunico que, autos encontram-se com vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização dos autos.

Expediente Nº 11317

PROCEDIMENTO COMUM

0004908-84.2009.403.6105 (2009.61.05.004908-6) - RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
I - no caso de apelação interposta nos embargos 000020-28.2016.403.6105 ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
 3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
 - 3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
- #### Da conferência
4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.
- #### Do descumprimento
5. A não virtualização destes autos implicará:
I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008710-22.2011.403.6105 - GENI FERNANDES DA SILVA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista AS PARTES, para manifestação sobre documento de fs. 308 e 308 v., no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000269-47.2014.403.6105 - PAULO LUIZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES, para manifestação sobre o laudo de fs. 386/410, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-84.2015.403.6105 - AMAURI DAL BIANCO(SP158431 - ALBERTO GLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
 3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
 - 3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
- #### Da conferência
4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.
- #### Do descumprimento
5. A não virtualização destes autos implicará:
I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013294-93.2015.403.6105 - JOAO EDER JOFRE EVANGELISTA(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista À PARTE RÉ, para manifestação sobre as fs. 202/441, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003294-22.2015.403.6303 - OSVALDO PASCOALINO ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença para restituição de valores de benefício previdenciário recebido pelo segurado por força de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, posteriormente revogada. Intimada, a parte executada apresentou impugnação ao argumento de que a restituição dos valores não consta no título executivo judicial e que se trata de verba alimentar recebida de boa-fé em virtude de cumprimento de tutela antecipada. Decido. No caso dos autos, a sentença de fl. 134/139 antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. O acórdão, por sua vez, julgou improcedente o pedido de conversão de tempo comum em especial e de concessão de aposentadoria especial, revogando a tutela antecipada concedida. A tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no tempo 692 de recurso repetitivo, transitado em julgado em 03/03/2017, estabeleceu que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do beneficiário. Ante o exposto, é dever do segurado devolver aos cofres públicos os valores recebidos no período compreendido entre o deferimento da antecipação de tutela e a sua cassação, razão pela qual determino o prosseguimento da execução. Preliminarmente à intimação da parte executada para pagamento, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, tomem os autos à INSS a que promova a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017). Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se a parte exequente de que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018. Após a digitalização, intime-se a parte autora/executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009502-22.2015.403.6303 - DOURIVAL DE FREITAS CINTRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
- #### Da digitalização
2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
 3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
 - 3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
- #### Da conferência
4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.
- #### Do descumprimento
5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004473-66.2016.403.6105 - CAZUO KURIYAMA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005084-19.2016.403.6105 - CLARA GOLOB(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010982-13.2016.403.6105 - RINALDO CESAR ROLIM DE MOURA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-04.2016.403.6303 - NADIR MACIEL DE SOUZA PEREIRA X VLADIMIR DE SOUZA PEREIRA X VANDERSON DE SOUZA PEREIRA X DALIANNE APARECIDA PEREIRA X DARISSA DE SOUZA PEREIRA X NADIR MACIEL DE SOUZA PEREIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000020-28.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-84.2009.403.6105 (2009.61.05.004908-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SÓARES DA SILVA CHINELLATO) X RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO)

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.

Da digitalização

2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):

I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.

3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretaria (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.

Da conferência

4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretaria que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.

Do descumprimento

5. A não virtualização destes autos implicará:

I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008467-46.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

DESPACHO

Em que pese a divergência de números do processo administrativo da presente execução e da ação anulatória, a exequente se manifestou nos autos (ID 11340494) favoravelmente à suspensão do feito por 180 dias para aguardar o julgamento da ação anulatória, levando a crer que se discute o mesmo débito ora em cobrança.

Assim, considerando a existência de prejudicialidade externa, defiro o sobrestamento do feito por 180 dias, com fulcro no artigo 330, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil.

Recolha-se o mandado de penhora expedido.

Oficie-se o juízo da ação anulatória para solicitar vinculação do seguro garantia à execução, remetendo-o aos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5002

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012909-14.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO NESTROVSKY(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E PR001618SA - A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO)

Vistos, inicialmente, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SERGIO NESTROVSKY e VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR, nos seguintes termos: a) O primeiro como incurso nas penas do artigo 317, com a agravante do artigo 61, II, g, ambos do Código Penal; b) O segundo como incurso nas penas do artigo 333, com a agravante do artigo 61, II, g, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18/12/17 (fl.135-verso) e determinou-se a citação e intimação dos réus para oferecimento de resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Na mesma oportunidade, foram impostas as seguintes medidas cautelares aos réus, com fulcro no artigo 319 do CPP: 1) imediata SUSPENSÃO cautelar de qualquer atividade relacionada a perícias judiciais (médicas, de insalubridade e de periculosidade etc.), ainda que em caráter gratuito e/ou colaborativo, formal ou informalmente, notadamente a atuação na qualidade de perito do Juízo ou de assistente técnico, com fundamento no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, preservando-se, assim, a ordem pública; 2) comparecimento mensal neste juízo para comprovar endereço residencial e justificar as suas atividades; 3) proibição de contato com o corréu e testemunhas dos autos. Nesta oportunidade, o Ministério Público Federal apresenta ADITAMENTO À DENÚNCIA oferecida em desfavor de VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JÚNIOR e SÉRGIO NESTROVSKY, já qualificados, para a correção da classificação penal das condutas imputadas aos acusados e para melhor detalhamento do pedido de reparação civil dos danos causados pelas infrações penais (fls. 267/271). Vieram-me os autos conclusos. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO I - DO RECEBIMENTO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, o aditamento à denúncia para a correção da classificação penal das condutas imputadas aos acusados e para melhor detalhamento do pedido de reparação civil dos danos causados pelas infrações penais, é razoável, pertinente e possível. Configura-se, pois, conveniente e oportuno, uma vez que a instrução processual neste feito sequer teve início. Diante de todo o exposto, ACOLHO integralmente as razões Ministeriais que ora adoto como minhas razões de decidir e RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA nos moldes propostos a seguir, passando a denúncia de fls. 117/133 a comportar o seguinte teor: (...) 3A- DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO. Verifica-se, no caso descrito na denúncia, que, em razão da vantagem indevida paga pelo acusado VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JÚNIOR para o denunciado SÉRGIO NESTROVSKY, este último, na condição de perito judicial, praticou atos de ofício (realização da perícia e elaboração de laudo pericial) infringindo o dever funcional de imparcialidade. III. 2- que o do tópico 4 da denúncia passe a ter a seguinte redação: 4- CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia: 4.1-) SÉRGIO NESTROVSKY como incurso nas penas do artigo 317, I, do Código Penal; 4.2-) VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JÚNIOR como incurso nas penas do artigo 333, I, do Código Penal. Requer, após recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados e intimados a apresentarem respostas escritas à acusação, prosseguindo-se nos posteriores atos processuais, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. Requer, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos materiais e morais causados pelas infrações penais, de pelo menos R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). 6. Reputo desnecessária a nova citação dos acusados, haja vista que não foram descritas novas condutas, conforme fundamentação e julgado colacionado pelo MPF à fl. 270. Isso posto, DETERMINO a INTIMAÇÃO do(s) acusado(s) SERGIO NESTROVSKY e VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR, com cópia do aditamento de fls. 267/271, para que APRESENTEM respostas escritas à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, COMPLETAMENTE OU RATIFIQUEM aquelas já oferecidas. Expeça-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intimem-se o(s) réu(s) de que, caso não ofereça(m) a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas novas testemunhas pela(s) defesa(s), caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque). Em havendo juntada de documentos com a apresentação da(s) resposta(s) à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Ao SEDI para as anotações pertinentes (nova capitulação jurídica dos fatos). Mantenha-se a audiência designada às fls. 201/202.

Expediente Nº 4997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008627-93.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MENIN JUNIOR(SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES) X LUIS FRANCISCO CASELLI(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X SILVIO OLIVEIRA MILEO(SPI72322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E SP263528 - SUELEN ROSATTO E SP366902 - JESSICA CAROLINE GALVAO OLIVEIRA E SP304298 - CAMILA GARCIA MILEO E SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES) X JOSE CELSO SILVA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE)

Vistos em decisão. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIO MENIN JUNIOR, LUIS FRANCISCO CASELLI, SILVIO OLIVEIRA MILEO e JOSÉ CELSO SILVA, como incurso nas penas do artigo 2º, combinado com artigo 1º, 1º, da Lei nº 12.850/13 e artigo 317, do CP. Somado a isso, denunciou LUIS FRANCISCO CASELLI nas penas do artigo 328 do mesmo diploma legal. Foram arroladas 12 (doze) testemunhas pela acusação (fl. 331). A denúncia foi parcialmente recebida, com relação aos acusados LUIS FRANCISCO CASELLI, SILVIO OLIVEIRA MILEO e JOSÉ CELSO SILVA (fl. 333), ocasião em restou determinada a citação e intimação para apresentação da defesa, nos termos do artigo 396 do CPP. MARIO MENIN JUNIOR, por sua vez, foi notificado a oferecer resposta preliminar, nos termos do artigo 514 e seguintes do CPP (fl. 375), cuja peça se encontra às fls. 380/468. A exordial acusatória também foi recebida quanto ao acusado MARIO MENIN JUNIOR, no dia 17 de janeiro de 2018, ocasião na qual se determinou a sua citação e intimação para apresentar a resposta escrita à acusação. Todas as respostas escritas à acusação foram apresentadas e encontram-se acostadas às fls. 559/566 (réu José Celso); fls. 567/580 (réu Silvio); fls. 944/949 (acusado Mário Menin) e fls. 950/973 e 1010/1027 (Luís Francisco). Ressalto que o acusado Mário Menin Jr. ratificou a defesa de fls. 374/462 quando da apresentação da sua resposta escrita à acusação. Em 23/04/2018 este Juízo proferiu a decisão saneadora de fls. 1072, na qual, especialmente, determinou-se a juntada a estes autos da íntegra da escuta ambiental captada na sala do acusado MARIO MENIN JUNIOR, na sede da Polícia Federal em São Paulo. Na ocasião, também restou determinada a vista do feito ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca das defesas apresentadas. Às fls. 1204/1206, a defesa constituída pelo corréu Mário Menin Júnior acostou manifestação na qual apresenta a qualificação completa das suas testemunhas. Ao final, pugnou pela substituição da testemunha Marlon Jefferson de Almeida pela testemunha Giovanni Celso Agnoloto, Delegado de Polícia, lotado na Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos. À fl. 1221, o Departamento de Polícia Federal encaminhou o HD requisitado por este Juízo. Em resposta, este Juízo determinou que os arquivos constantes no HD fossem transferidos para mídias DVD ou Blu-Ray, com o intuito de possibilitar o acesso integral do conteúdo às partes (fl. 1229). Finalmente, às fls. 1250/1254, o Ministério Público Federal manifestou-se acerca das respostas escritas à acusação apresentadas pelas partes. Resumidamente, pugnou pelo prosseguimento do feito, haja vista que em nenhuma das defesas foram apresentadas hipóteses de absolvição sumária. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO I - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Em uma síntese apertada, foram suscitadas pelas defesas as seguintes teses: Inépcia da denúncia ante a ausência de descrição pormenorizada das condutas delituosas; inépcia da denúncia quanto ao crime de organização criminosa; inépcia da denúncia quanto ao crime de corrupção; que o acusado MARIO MENIN JUNIOR recebeu as informações quanto às irregularidades na Prefeitura de Paulínia e procedeu ao encaminhamento na Superintendência da Polícia Federal de São Paulo; que a empresa RECIPLACA não existia, à época, e que, tampouco, produziu qualquer produto; que o acusado JOSÉ CELSO SILVA jamais participou ou integrou qualquer esquema criminoso e ausência de suporte probatório mínimo quanto às imputações feitas na denúncia. Especificamente, o acusado MARIO MENIN JUNIOR também arguiu algumas preliminares às fls. 380/468. A título de exemplo, aponta irregularidades na busca e apreensão realizada no endereço da sua genitora e ausência da intimação do réu para indiciamento, feito indiretamente, o que ensejaria nulidade por não coleta prova. A despeito do esforço defensivo, não há qualquer vício ou nulidade nos autos que deva ser sanado por este Juízo. O endereço da mãe do acusado Mário Menin Jr. constou como endereço válido no bojo do Inquérito Policial correlato e foi corretamente diligenciado. Por seu turno, quanto ao indiciamento indireto do acusado, não verifico ter sido cometido com abuso de poder; o ato foi realizado com base em elementos indiciários de autoria e materialidade que autorizavam sua prática. Ressalto, ademais, que neste momento, cancelar ou tornar inválido o indiciamento nos moldes realizados não alteraria em nada a situação vigente, na qual o acusado responde como réu na presente Ação Penal com denúncia recebida na integralidade. Não considero, ainda, ter ocorrido nenhuma violação aos direitos fundamentais do acusado, premissa apresentada sem maiores descrições quanto a isso. Finalmente, não se pode olvidar que o inquérito policial é peça meramente informativa, não vigorando os princípios do contraditório e da ampla defesa nessa etapa procedimental, sendo que eventuais irregularidades não geram, em regra, efeitos na ação penal. Nesse sentido, STJ - RHC 67.178/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017. Portanto, não constato qualquer irregularidade na fase investigativa do presente feito, seja no indiciamento indireto do acusado Mário Menin Júnior, seja em perícias realizadas e/ou abertura de laços. Também não considero ter ocorrido direcionamento ou reprodução de fatos inverídicos (falsos) no procedimento inquisitivo como fazer crer a defesa constituída pelo corréu Mário Menin Jr. Finalmente, não verifico ter ocorrido sonegação de documentos ao acusado em questão. Quanto aos diálogos interceptados, conforme remansosa jurisprudência, reputo desnecessária a transcrição total das conversas. Nesse sentido passo a colacionar o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. OPERAÇÃO SEMILLA. É SUFICIENTE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DO DELITO NO MOMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL E DE QUALQUER REGRA DE CONEXÃO/CONTINÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 14 E AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. COLHEITA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE FORMA ACIDENTAL. POSSIBILIDADE. SERENDIPIDADE. A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. DILAÇÃO DE PRAZO DO MONITORAMENTO TELEFÔNICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS AUTOS. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA PERICIAL CONFRONTANDO AS VOZES INTERCEPTADAS COM AS VOZES DOS RÉUS. DESNECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO TELEFÔNICO. NÃO CONHECIDO O PLEITO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO POR COMPARAÇÃO COM OUTROS FEITOS. MATERIALIDADE DOS TRÊS FLAGRANTES DEMONSTRADA. AUTORIA RELATIVA AOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS RÉUS. PENAS DOS RÉUS INALTERADAS. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os réus João Alves de Oliveira, Ralph Oliveira do Amaral Filho, Eunice Terezinha Pereira da Cunha, Nelson da Cunha, Nerivaldo da Cunha, Sidnei Aparecido Pereira, Marco Antonio Santos, Mauro Mendes de Araújo e Apolônio Leal de Almeida, pelo cometimento dos crimes descritos nos artigos 33, caput, 35 c.c. o artigo 41, inciso I, todos da lei nº 11.343/2006, mediante o concurso material de delitos. Após o recebimento da denúncia, houve o desmembramento do feito em relação ao crime Apolônio Leal de Almeida. 2. Narra a peça acusatória que os fatos tratam da Operação Semilla, desmembramento da Operação Niva, em trâmite perante a 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo (PCD nº 003498-5-2009.403.6181), iniciada em julho de 2010. Relata que, durante o acompanhamento das atividades alvos da Operação Niva, identificou-se a organização criminosa chefiada por Eurico Augusto Pereira, a partir de contatos mantidos entre PERNAMBUCO e SLOBODAN KOSTOVSKI (PETER), nos quais PERNAMBUCO intermediava a venda da droga, fornecida e internalizada por EURICO e seus associados, a PETER, razão pela qual EURICO passou a ser incluído nas medidas de monitoramento telefônico então em curso. (...) 16. É desnecessária a transcrição integral do conteúdo dos diálogos telefônicos interceptados pela autoridade policial, bastando que seja efetuada a de gravação dos excertos imprescindíveis ao embasamento da denúncia. Precedente. 17. A Lei nº 9.296/96 não prevê a necessidade de realização de perícia para a identificação das vozes captadas em interceptações telefônicas. De acordo com o disposto no artigo 184 do Código de Processo Penal, com exceção do exame de corpo de delito, pode o juiz negar a perícia requerida pelas partes, quando esta se mostrar desnecessária ao esclarecimento da verdade. No caso dos autos, além dos elementos colhidos durante o inquérito policial, houve a produção de prova testemunhal e documental, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, cujo teor corroborou o conteúdo dos diálogos oriundos das interceptações telefônicas. Nessa senda, a existência de robusto conjunto probatório a embasar a condenação dos réus torna desnecessária a realização da perícia em questão, razão pela qual rejeita-se a preliminar de nulidade, bem como o pedido de conversão do julgamento em diligência. 18. Indeférito o pleito de anulação do processo por ausência de transcrição integral dos áudios, ausência de tradução dos diálogos em língua estrangeira, e a possibilidade de manipulação nas gravações, já que o sistema de arquivo RIF é que contém as informações, e que este arquivo são editáveis, e portanto passível de modificação a qualquer momento, sem deixar vestígios. Conforme assinalado na r. sentença, as mídias com as gravações integrais dos monitoramentos estavam disponíveis às defesas, de modo que, entendendo pela existência de vício nas traduções ou transcrições efetuadas pela Polícia Federal, os réus poderiam ter apontado trechos específicos, bem como o conteúdo supostamente correto de tais trechos, o que não ocorreu. A defesa se limitou a fazer alegações genéricas, pressupondo a existência, inclusive, de manipulação das gravações, com base somente no sistema de arquivo que contém as informações. (...) 30. Matéria preliminar rejeitada. Apelações dos réus João Alves de Oliveira, Ralph Oliveira do Amaral, Nerivaldo da Cunha, Eunice Terezinha Pereira da Cunha, Nelson da Cunha, Sidnei Aparecido Pereira, Marco Antonio dos Santos e Mauro Mendes de Araújo a que se nega provimento. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58204 - 0013360-78.2011.4.03.6181, Real. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) Griços nossos. Quanto ao conteúdo captado na escuta ambiental realizada na sala do acusado MARIO MENIN JUNIOR, na sede da Polícia Federal em São Paulo, verifico que a íntegra da captação foi encaminhada pelo Departamento de Polícia Federal, conforme ofício juntado à fl. 1221. Posteriormente, este Juízo determinou a transferência dos arquivos constantes do HD para mídias DVD ou Blu-Ray, com o intuito de possibilitar o acesso integral do conteúdo às partes (fl. 1229). Referida determinação judicial foi atendida, conforme fls. 1244/1247. Com relação à inépcia da denúncia apontada pelas defesas, em geral, faço constar que as condutas tipificadas foram devidamente descritas e indicada tanto a materialidade como as autorias delitivas, de modo a permitir a atuação de todas as defesas. Desta forma, este Juízo entendo por bem receber a inicial acusatória em sua integralidade, justamente por estarem presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e ausentes as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, dentre as quais se inclui a inépcia da denúncia. Consigne-se que para o recebimento da denúncia basta que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dubio Pro Societatis. Afásto, assim, as preliminares de nulidade e inépcia alegadas pelos acusados. Quanto à justa causa, a matéria já foi analisada quando do recebimento da inicial acusatória, haja vista que não foram reconhecidas as hipóteses do artigo 395 do CPP. Especificamente quanto ao crime de organização criminosa, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial de fls. 1250/1254, considero estarem presentes os elementos mínimos de imputação, quanto a todos os acusados, no sentido de que teriam se associado, de forma estruturada e com divisão de tarefas, com o fim de obter vantagem patrimonial mediante a prática de crimes de corrupção. Todavia, são elementos que deverão ser cabalmente comprovados ao longo da instrução probatória que, portanto, se faz essencial. Quanto ao crime de corrupção passiva, verifico que as alegações suscitadas pela defesa do corréu SILVIO DE OLIVEIRA MILEO são questões atinentes ao mérito da causa, a demandar instrução probatória. No mesmo sentido as demais teses defensivas apresentadas, as quais serão analisadas após a realização das audiências de instrução e julgamento e regular instrução do feito. Assim, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 05/02/2019 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das seguintes testemunhas de acusação, comuns à defesa do corréu LUIS FRANCISCO CASELLI, e algumas comuns também a outros corréus, conforme abaixo assinalado: Emerson Baptista de Oliveira - Secretário de Segurança Pública de Paulínia/SP (fl. 03) - endereço comercial na cidade de Paulínia/SP, Rua Prof. José Lozano Araújo, 1551, Parque Brasil 500. Paulo Sérgio Mantovani - assessor do Prefeito de Paulínia/SP (fl. 10), endereço comercial na cidade de Paulínia/SP, Rua Prof. José Lozano Araújo, 1551, Parque Brasil 500. (testemunha comum também à defesa do corréu José Celso Silva). Dixon Ronan Carvalho - Prefeito Municipal de Paulínia/SP (fl. 118), endereço comercial na cidade de Paulínia/SP, Rua Prof. José Lozano Araújo, 1551, Parque Brasil 500. Tatiana Maia de Castro, Presidente do Fundo Social do Município de Paulínia, em união estável com o Prefeito Dixon Ronan Carvalho (fl. 124), endereço comercial na cidade de Paulínia/SP, Rua Prof. José Lozano Araújo, 1551, Parque Brasil 500; Izabella Pizzana Mucida, Delegada de Polícia Federal (fl. 130), lotada no SIP/SR/PF/SP (setor de inteligência policial da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo), endereço na Rua Hugo D'Antola, 95 - Lapa de Baixo, São Paulo - SP, 05038-090 (testemunha comum também à defesa do corréu Mário Menin Jr.). Valcir de Andrade Emerick (fl. 36) - Corregedor da Guarda Municipal de Paulínia, endereço comercial na cidade de Paulínia/SP, Rua Prof. José Lozano Araújo, 1551, Parque Brasil 500. (testemunha comum também à defesa do corréu Mário Menin Jr.). Paulo de Tarso Ribeiro Silva, síndico no edifício localizado na Rua Luiz dos Santos Cabral, 55, Jardim Anália Franco, SP (fl. 134). Pedro Moura Cardoso, zelador no edifício localizado na Rua Luiz dos Santos Cabral, 55, Jardim Anália Franco, SP (fl. 134). Roberto Cicarelli, publicitário (fl. 167), endereço comercial na Rua Alameda Gabriel Monteiro da Silva, 2407, Bairro Jardins, São Paulo/SP; Arthur Augusto Campos Freire, Advogado (fl. 169), endereço residencial na Rua Itela Franco Soudera, 186, Bairro Balneário Tíffex, Paulínia/SP; Sandro César Caprino, vice-prefeito do Município de Paulínia/SP (fl. 171), endereço comercial à Rua Prof. José Lozano Araújo, 1551, Parque Brasil 500, Paulínia/SP; (testemunha comum também à defesa do corréu José Celso Silva). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva das testemunhas com endereço naquela localidade, Izabella Pizzana Mucida - Delegada de Polícia Federal (fl. 130), Paulo de Tarso Ribeiro Silva (fl. 134); Pedro Moura Cardoso (fl. 134) e Roberto Cicarelli (fl. 167), POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Nos termos do artigo 221 do CPP, intímem-se por mandado através de oficial de justiça ofiante nesta Subseção Judiciária de Campinas/SP, as testemunhas que possuem prerrogativa de função (Dixon Ronan Carvalho - Prefeito Municipal de Paulínia/SP (fl. 118) e Sandro César Caprino, vice-prefeito do Município de Paulínia/SP (fl. 171)), a indicarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam em comparecer na data e horário acima designados. Intímem-se as demais testemunhas acima elencadas, com endereço na cidade de Paulínia/SP, por mandado, através de oficial de justiça ofiante nesta Subseção Judiciária de Campinas/SP, a fim de que compareçam neste Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP na data e horário acima designados. Notifique-se o superior hierárquico, quando necessário. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Oportunamente, serão ouvidas as demais testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Mário Menin Jr. e Silvío de Oliveira Mileo, bem como serão realizados os interrogatórios dos réus. II - DELIBERAÇÕES COMPLEMENTARES) DILIGÊNCIAS Quanto às diligências requeridas pelo corréu SILVIO, INTIME-SE a defesa a justificar a pertinência e imprescindibilidade da juntada aos autos do procedimento administrativo instaurado pela Corregedoria da Polícia Federal em face do acusado Mário Menin Júnior. Quanto aos demais requerimentos, a defesa não comprovou a impossibilidade de requisitar, diretamente, material probatório à Prefeitura Municipal de Paulínia. Portanto, por ora, indefiro referidas diligências. B) BENS APREENDIDOS Com relação às armas e munições apreendidas, DETERMINO(a) Com relação à pistola de pressão da marcao GAMO (Espanha), calibre 4,5, modelo AF-10, apreendida em poder do acusado JOSÉ CELSO (Fls. 200/203), considerando-se que o referido bem já foi periciado (fls. 864/868) e

não mais interessa ao processo, determine a imediata restituição ao mencionado réu. INTIME-SE. b) Quanto às armas e munições apreendidas em poder do Delegado de Polícia Federal MÁRIO MENIN JUNIOR, INTIME-SE referido acusado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos comprobatórios da regularidade quanto à aquisição e registro das armas, bem como a autorização para o uso regular. Com a apresentação da documentação, sejam os autos conclusos para análise quanto à possibilidade de restituição das armas e munições apreendidas. C) MÍDIAS Quanto ao HD mencionado no ofício de fl. 1221, determine a sua manutenção e acatamento no cofre da secretária desta 9ª Vara Federal de Campinas/SP. Por sua vez, com relação à mídia Blu-Ray indicada à fl. 1247, determine a sua manutenção nos autos, a fim de possibilitar acesso às partes. D) DIVERSOS Em razão do transcurso do tempo, reputo prejudicado o pedido de fls. 1248/1249. Finalmente, manifeste-se o MPF acerca dos pedidos defensivos de fls. 1214/1218. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 5003

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008332-03.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOEL SCOLARI(SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA) X PAULO EDUARDO MORAES FRAZAO(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E SP382073 - INGRID FOLTZ HANSER)

Diante da certidão de fls.363, intime-se a defesa do réu JOEL SCOLARI a apresentar o endereço da testemunha JOSÉ EDCLER DA SILVA BRITO, no prazo de 05(cinco) dias. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

Publique-se a decisão de fls.362/362-V.

-----DECISÃO FLS.362/362-V: Vistos em decisão. Ambos os acusados foram citados e apresentaram resposta escrita à acusação. Quanto às preliminares invocadas pelas defesas, afastado desde já a prescrição da pretensão punitiva estatal apontada pelo corréu Paulo Eduardo Moares Frazão. O crédito tributário objeto da denúncia foi constituído em 30/10/2009 (fl. 252) e este é o marco inicial para contagem da prescrição. Portanto, entre o marco inicial e o recebimento da denúncia, e entre o recebimento e a presente data não transcorreu o prazo de 12 (doze) anos relativo à prescrição. Por sua vez, verifico que a denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas aos acusados, de modo a permitir a atuação das defesas, não havendo que se falar em inépcia da exordial acusatória. Quanto às demais teses suscitadas, tais como a inexistência de provas; ausência de comprovação de poderes de gestão; ausência de dolo; exclusão da culpabilidade em razão de suposta inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras da empresa e questões relacionadas ao tipo de concurso das condutas imputadas, dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 28/03/2019, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação LUCIANO LIMOLI JUNIOR, com as defesas, bem como as testemunhas de defesa JOSÉ EDER, ADENILSON E PAULO ROBERTO, bem como será realizado o interrogatório dos acusados JOSÉ E PAULO, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008213-98.2008.403.6109 (2008.61.09.008213-8) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMIR DONIZETI TABAI(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA) X LUIS FELIPE THOMAZI MACHADO BOTELHO(SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES E SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO) X ALINE SOUZA FONTANINI DE CARVALHO(SP243612 - SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA) S E N T E N Ç A I. Relatório BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO, WALDEMIR DONIZETI TABAI e LUIS FILIPE THOMAZI MACHADO BOTELHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, com incurso, o primeiro, nas penas dos artigos 18 e 19 da Lei Federal n.10.826/2003 e nos artigos 129, 251 e 261 do Código Penal; o segundo, nas penas dos artigos 12, 16, 18 e inciso VI do parágrafo único do artigo 16, todos da Lei Federal n.10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento; e o terceiro, nas penas do artigo 18 e artigo 16, parágrafo único, inciso VI, ambos do Estatuto do Desarmamento. Narra a exordial acusatória (fls. 553/560) o acusado WALDEMIR D. TABAI importou dois tipos de munição, um deles de uso restrito: possuía em sua casa diversas armas de fogo de diferentes modelos, algumas de origem estrangeira, e uma grande quantidade de munições de diferentes calibres, sendo que uma parte, tanto das armas quanto das munições, são de uso restrito ou proibido; e, recarregou cartuchos de munição, tudo isso, sem a devida autorização e regulamentação junto ao Exército Brasileiro. O denunciado BENTO DIAS P. BOTELHO exportou para o Brasil, por via aérea, ao menos em duas oportunidades, munição sem a devida autorização, sendo duas delas referentes a munição de uso restrito e endereçada ao outro corréu, WALDEMIR D. TABAI, contendo 06 (seis) caixas de pontas de munição para rifle; a segunda, endereçada ao corréu LUIS FILIPE T. M. BOTELHO, contendo 2500 espoletas (cápsulas de espoleta), expondo a perigo a aeronave e toda sua tripulação. As espoletas contidas na segunda importação citada acima explodiram no Brasil no centro de distribuição dos Correios durante a expedição da mercadoria vindo a causar lesões corporais leves em um funcionário. O acusado LUIS FILIPE T. M. BOTELHO importou cerca de 2500 cápsulas de espoleta (usadas em cartuchos de munição) e fez a recarga de cartuchos de munição sem a devida autorização da autoridade competente. Consta dos autos que, no dia 20 de agosto o acusado BENTO DIAS P. BOTELHO postou na agência dos Correios, em Miami, USA, duas encomendas aéreas para o Brasil. Uma contendo aproximadamente 2.500 (dois mil e quinhentos) espoletas, além de iscas para pesca, discriminadas, apenas, com conteúdo de iscas de pesca, endereçada para Aline Carvalho Botelho, com endereço na Avenida Gessy Lever, 915, Valinhos, SP; e a outra contendo 04 (quatro) caixas de pontas de munição para rifle da marca NOSLER, 02 (duas) caixas de pontas de munição para rifle da marca HORNARDY, além de 01 (um) ferrolho - componente de um rifle, com discriminação de conteúdo de equipamentos de pesca noturna, para Diego Tabai, com endereço na Avenida Santa Lúcia, 581, Piracicaba, SP. Nos dois casos, BENTO DIAS P. BOTELHO usou como remetente nomes diversos do seu, André Neto, para a primeira encomenda e Armando Rodrigo Neto para a segunda. O acusado BENTO DIAS P. BOTELHO foi fotografado pelo inspetor fiscal de Miami no momento dessas duas postagens. A encomenda direcionada a Aline Carvalho Botelho explodiu no dia 29 de agosto de 2008 no Centro de Encomendas dos Correios, em Valinhos, sendo que um dos fragmentos lançados pela explosão causou escoriações e um corte no braço do servidor Wellington Silva de Jesus, que foi socorrido na Santa Casa de Valinhos. O Núcleo de Criminalística da Polícia Federal foi até o local da explosão e, de acordo com o Laudo de Exame de Local n.4742/20087, após uma varedura numa área de 20 (vinte metros), concluiu que a explosão foi causada pela detonação de cerca de 2500 (dois mil e quinhentos) espoletas em razão de um choque mecânico - um objeto postal de 09 (nove) quilos foi despejada sobre referida encomenda na esteira do centro de distribuição dos Correios. BENTO DIAS P. BOTELHO foi ouvido em sede policial e confessou que enviou de Miami, EUA, no dia 20 de agosto, iscas de pesca e espoletas para seu irmão, ora corréu, LUIS FILIPE T. M. BOTELHO; e pontas de projéteis para seu amigo WALDEMIR DONIZETI TABAI, também corréu; e que usou outros nomes como remetentes para fazer uma surpresa. Disse, ainda, que ele e seu irmão, LUIS FILIPE T. M. BOTELHO, deixaram materiais, relativos a armas e munições, na casa do outro acusado, WALDEMIR D. TABAI, em razão de viagens que faziam. Em razão da explosão ocorrida no centro de distribuição dos Correios, fora expedido e cumprido mandado de busca e apreensão no endereço de Aline Carvalho; e identificado pelos Correios a postagem, no mesmo dia, com o mesmo endereço do remetente, da segunda encomenda citada acima. Assim, fora expedido um segundo mandado de busca e apreensão, cumprido em Piracicaba, no endereço do destinatário WALDEMIR D. TABAI, no mesmo dia em que a encomenda suspeita foi entregue, 01.09.2008. No cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço de Aline Carvalho, a polícia federal encontrou no local o coacusado LUIS FILIPE, irmão de BENTO DIAS P. BOTELHO e proprietário do imóvel; e apreendeu, no local, uma grande quantidade de armas e munições de diferentes tipos e calibres descritos no auto circunstanciado de busca e apreensão, além de Aline Botelho, com quem o acusado vivia. Na ocasião, o coacusado LUIS FILIPE T. M. BOTELHO foi ouvido, em sede policial, e apresentou um certificado de registro, em seu nome, para as atividades de colecionador e uso desportivo nas modalidades atirador, caçador e tiro prático, além de 04 (quatro) guias de tráfego emitidos pelo Exército Brasileiro. As armas e munições encontradas em sua residência estão contidas dentre aquelas que ele possuiu autorização do Exército Brasileiro para ter em sua posse (É 190-195). No cumprimento do segundo mandado de busca e apreensão, em Piracicaba, os policiais federais encontraram o coacusado WALDEMIR D. TABAI, proprietário do imóvel, e a encomenda postada pelo acusado Bento Dias P. Botelho, no dia 20 de agosto, além de um grande acervo de armas, munições e equipamentos para recarga de cartuchos descritos em 111 (cento e onze) itens no auto de apresentação e apreensão. As munições que o acusado WALDEMIR D. TABAI havia acabado de receber de Bento Dias P. BOTELHO foram, inicialmente, descritas no auto de apresentação e apreensão separado: 04 (quatro) caixas de pontas de munição para rifle da marca NOSLER e 02 (duas) caixas de pontas de munição para rifle da marca HORNARDY. Posteriormente, no auto de apresentação e apreensão lavrado em relação a todo o material apreendido, as duas caixas de pontas de munição para rifle da marca HORNARDY foram listadas sob o n.98 e, de acordo com o Laudo Pericial n.2856/2009 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP16, trata-se de munição de uso restrito. Em sede policial, WALDEMIR D. TABAI confirmou que naquele dia havia recebido duas encomendas dos Estados Unidos, uma contendo 400 (quatrocentos) projéteis de calibre 30 enviados por seu amigo, ora corréu, BENTO DIAS P. BOTELHO, e na outra um componente usado de um ferrolho para reposição de uma de suas armas. Disse, também, que parte do material apreendido em sua casa pertence a BENTO DIAS P. BOTELHO e que possuiu autorização do Exército como colecionador de armas de fogo e como atirador, mas que não tem autorização para recarregar munições e nem a documentação referente a aquisição e autorização de compra de parte do material apreendido. Ele apresentou um certificado de registro, em seu nome, para as atividades de colecionador e uso desportivo nas modalidades atirador e tiro prático, além de 06 (seis) guias de tráfego emitidos pelo Exército Brasileiro. No certificado de registro apresentado constam apenas cinco armas (correspondentes aos itens 03, 04, 05, 11 e 34 do auto de apreensão e apreensão) dentre as 39 (trinta e nove) apreendidas. Os Correios informaram que outras 03 (três) encomendas provenientes dos Estados Unidos foram entregues no endereço do acusado WALDEMIR D. TABAI, em 2008. Os três acusados, WALDEMIR D. TABAI, LUIS FILIPE T. M. BOTELHO e BENTO DIAS P. BOTELHO, disseram, em sede policial, a quem dos três pertenciam cada um dos objetos - armas, munições e material de recarga - apreendidos na casa de WALDEMIR D. TABAI. Após a definição, pelos acusados, acerca dos objetos apreendidos que pertenciam a cada um deles, o Comando Militar do Sudeste informou-se, no dia 01 de setembro de 2008, os acusados possuíam registro ou autorização que abarcasse as armas, munições e equipamentos de recarga que eles afirmaram possuir. Assim, a situação dos acusados, no dia 01.09.2008, era a seguinte: WALDEMIR D. TABAI) Não tinha a atividade de recarga apostilada ao seu certificado de registro; portanto, não tinha autorização para ter a propriedade dos itens 40 a 48, 50 a 58, 64 a 71, 81, 82 e 95 a 97. Os itens 40 a 48 e 50 a 58 estão descritos no Laudo Pericial n.194/2009 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP20 e, dentre esses, os itens 40-44 e 51-62 referem-se a equipamentos e acessórios para recarga e munições. Todos os itens mencionados no laudo constam na relação de produtos controlados pelo Exército. Os itens 64, 69, 96 e 97 estão descritos no Laudo Pericial n.194/2009 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP21, sendo que os itens 96 e 97 (projéteis) foram classificados como de uso restrito. O item 95 (projéteis) está descrito no Laudo NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP n.6739/200922.2) As armas que constam nos itens 1, 6, 7, 8, 10, 17, 18, 20, 25, 26, 28, 32, 36 e 38 do auto de apreensão não foram localizadas no SIGMA e nem nos bancos de dados antigos. De acordo com Laudo Pericial n.5344/2008 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP24, as armas que constam nos itens 1 (origem República Tcheca), 6 (origem Alemanha), 7 (origem Brasil) e 20 (origem Espanha) são de uso restrito; as demais, itens 8, 10, 17, 18, 25, 26, 28, 32 (origem EUA), 36 e 38, não; 3) As armas constantes nos itens 9 (origem: Itália), 1225, 13 (origem Espanha), 14, 22 (origem Itália), 23, 24, 27, 30 (origem EUA), 33 (origem EUA) e 35 estão sem numeração e não podem ser localizadas no SIGMA. Referidas armas estão relacionadas no Laudo Pericial n.5344/2008 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, sendo que as armas descritas nos itens 13 e 33 são de uso restrito. As armas constantes nos itens 02 (origem Espanha), 11, 21, 29, 37 estão cadastradas em nome de terceiros. Referidas armas também estão descritas no laudo supra citado. LUIS FILIPE T. M. BOTELHO: 1) Não possuía a atividade de recarga apostilada em seu certificado de registro. Portanto, não poderia ter a propriedade dos itens 98 a 100, 103, 105 e 106. O item 98, 99 (subitens 5.1 a 5.9, sendo de uso restrito, apenas os subitens 5.1 e 5.5 a 5.9) e 100 são de uso restrito e estão descritos, respectivamente, nos Laudos Periciais NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP n.2856/2009, 4757/2009 e 6739/2009. Os itens 103 e 106, subdividido nos subitens 106A a 106F, estão descritos, respectivamente, nos Laudos Periciais NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP n.6276/200930 e 3650/200931 e estão relacionados no Anexo I - Relação de Produtos Controlados pelo Exército - do Decreto n.3665/2000; os subitens 106A a 106F, com exceção do subitem 107, referem-se a equipamentos e acessórios para recarga de munições. O item 105 está descrito no Laudo Pericial n.4757/2009 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 560). A denúncia foi recebida em 08/01/2013 (fl. 562). Os réus foram citados às fls. 738 (BENTO) e WALDEMIR) e 884 (LUIS) e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 584/626 (WALDEMIR), sem arrolar testemunhas; fls. 692/701 (BENTO), que também não arrolou testemunhas; e fls. 758/761 (LUIS), que arrolou duas testemunhas (fl. 762). O MPF pediu a substituição das testemunhas arroladas, por equívoco, na denúncia, pelas constantes de fl. 890. Não sobrevidingdo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 910/911). As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 1025/1028 e 1049/1051, e as de defesa foram inquiridas às fls. 1094/1096 (esta na qualidade de informante), 1104/1105 e 1111. Em audiência realizada perante este Juízo, os réus foram interrogados. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 1111. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram a título de diligências

complementares (fls. 1144, 1147/1148 e 1176). Em sede de memoriais (fls. 1180/1190), a acusação requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia. Em memoriais (fls. 1209/1221), a defesa de BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO pediu a sua absolvição. Aduziu que o réu, que possui autorização do Exército Brasileiro para a prática de tiros esportivos e caça, adquiriu, licitamente, nos Estados Unidos da América, os produtos que reteve ao Brasil, em loja especializada, nos termos da legislação americana. Afirmou que o lojista, ciente de que a mercadoria seria levada ao Brasil, as embalou em conformidade com os padrões internacionais exigidos para o transporte aéreo. Que BENTO, se assim desejasse, poderia trazer a mercadoria em sua bagagem de mão, porém optou por enviá-las pelos correios. Afirmou que o réu enviou produtos a título de presente, e que os correios não tinham ciência de que ele faria isso. Que a explosão se deu em virtude de falta de cuidado no manuseio das encomendas por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Que não houve dolo na conduta do acusado. Que não houve representação por parte do agente dos Correios que sofreu a lesão corporal de natureza leve, exigível para a consecução penal. Também em memoriais (fls. 1222/1230), a defesa de LUIS FILIPE THOMAZI MACHADO BOTELHO pediu a sua absolvição. Aduziu que o réu não detinha conhecimento do envio da encomenda realizado por seu irmão BENTO e que não há provas nesse sentido. Que, apesar de ter autorização para efetuar recarga de munição, não o fazia, e não possuía equipamentos para tanto, não havendo provas quanto ao réu ter praticado tal ato. Que o denunciado possuía autorização para ter a posse de todos os armamentos, munições, acessórios e petrechos apreendidos em sua residência. Reterou pedido de restituição do material apreendido. A defesa de WALDEMIR DONIZETI TABAI apresentou memoriais às fls. 1236/1244, e pediu a sua absolvição. Aduziu que o réu não detinha conhecimento do envio da encomenda realizado por BENTO e que não há provas nesse sentido. Que possuía autorização para fazer recarga de munição, que somente não constou do CR de 2006/2008 tendo em vista nova sistemática do Exército Brasileiro, que unificou os registros de colecionador, com o de atirador e recarga de munição, quando da renovação, deixando de fazer constar, no novo CR, a autorização para recarga. Mas que a partir do CR 2008 tal autorização voltou a constar. Que algumas armas obsoletas não são possíveis de se cadastrar no SIGMA. Que as armas de uso restrito estão devidamente autorizadas, conforme se denota do documento de fls. 654/655. Que as armas constantes dos itens 1, 6, 7, 8 estão devidamente registradas no mapa do exército, conforme relação de fls. 654/655 e guias de tráfego de fls. 673/674 e 677. Quanto aos itens 10, 17, 18 e 20, seriam armas obsoletas ou que estavam guardadas para regularização ou devolução, nos termos da lei de anistia, em vigor até 2009. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. 2. Fundamentação De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO, WALDEMIR DONIZETI TABAI e LUIS FILIPE THOMAZI MACHADO BOTELHO a prática dos seguintes crimes: o primeiro, nas penas dos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 10.826/2003 e nos artigos 129, 251 e 261 do Código Penal; o segundo, nas penas dos artigos 12, 16, 18 e inciso VI do parágrafo único do artigo 16, todos da Lei Federal nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento; e o terceiro, nas penas do artigo 18 e artigo 16, parágrafo único, inciso VI, ambos do Estatuto do Desarmamento, a saber: Código Penal. Lesão corporal. Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. Pena - detenção, de três meses a um ano. Explosão. Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. Atenção contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo. Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea: Pena - reclusão, de dois a cinco anos. Lei 10.826/03. Posses irregulares de arma de fogo de uso permitido. Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (...) VI - produzir, recarregar ou recicular, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo. Tráfico internacional de arma de fogo. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. 2.1 Análise dos crimes praticados por cada um dos acusados. 2.1.1 Tráfico internacional de arma de fogo (artigo 18 da Lei 10.826/03) - materialidade e autoria. Quanto ao delito de tráfico internacional de arma de fogo (artigo 18 da Lei Federal nº 10.826/2003), narra a denúncia que o acusado exportou para o Brasil, por via aérea, ao menos em duas oportunidades, munição sem a devida autorização, sendo uma delas de uso restrito, endereçada ao correu WALDEMIR TABAI, contendo 06 (seis) caixas de pontas de munição para rifle, e outra, endereçada ao correu LUIS FILIPE BOTELHO, contendo 2500 espoletas (cápsulas de espoletamento). Ouvido em sede policial, o acusado confessou que enviou de Miami, EUA, no dia 20 de agosto de 2008, iscas de pesca e espoletas para seu irmão LUIS FILIPE, e pontas de projéteis para seu amigo WALDEMIR DONIZETI TABAI. Confessou ainda que usou outros nomes como remetente para fazer uma surpresa (fls. 87/89). Em Juízo, o réu declarou, em síntese, que morou nos Estados Unidos de 2010 a 2011 e sempre viajou para lá, que lá também tinha esse tipo de coisa e comprava as coisas pela internet; que sempre praticou isso, que possui idêntico o direito para a bolsa atleta obtido em uma prova no ano passado [2014]; que [a prática de tiro] vem de geração para geração; que possui arma em seu acervo que foi do bisavô do seu avô; que possui umas vinte armas; que estava nos Estados Unidos em uma loja de caça e pesca, quando decidiu apresentar seu irmão (LUIS FILIPE), que iria aniversariar em data próxima, e comprou seis artificiais de pesca e espoletas, que custavam um vigésimo do preço praticado no Brasil e mandou tudo junto; que na ocasião também decidiu fazer uma surpresa para seu amigo WALDEMIR e mandou projéteis para ele, que também despachou pelos correios; que possui o hábito de importar armas e munições; que encaminhou a encomenda em nome da esposa de LUIS FILIPE para causar surpresa e confusão; que também encaminhou a encomenda em nome do filho de WALDEMIR para fazer uma brincadeira; que não tinha o hábito de enviar artefatos dos Estados Unidos, tratando-se da primeira vez que já fez outras importações [de munições] e não esperava que pudesse acontecer isso [a explosão]; que seu irmão LUIS FILIPE já importou armas, mas não importou munição (mídia digital de fl. 1111). A denotar o dolo do acusado, as encomendas foram postadas com os nomes fictícios de André Neto e Armando Rodrigo Neto, com discriminação, em uma das embalagens, como iscas de pesca (fl. 04 do apenso 5), e equipamentos de pesca noturna (fl. 12). BENTO somente foi identificado porquanto foi fotografado pelo inspetor fiscal de Miami no momento da postagem (fls. 53-55 do IPL 9-1108/08 anexo). Como coedição, a encomenda direcionada ao réu LUIS FILIPE explodiu no Centro de Distribuição dos Correios em Valinhos, situação essa comprovada pelo Laudo de Exame de Local n.º 4742/2008, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 127/137). Em razão da explosão, foram expedidos e cumpridos mandados de busca e apreensão no endereço de LUIS FILIPE (fls. 37/38 dos autos 0008871-37.2008.403.6105 em apenso) e no endereço de WALDEMIR TABAI, tendo sido apreendida a encomenda postada por BENTO, no mesmo dia em que foi entregue, 01º/09/2008, na residência de WALDEMIR (fls. 46/50 dos autos 0008871-37.2008.403.6105 em apenso). Importante consignar que à época dos fatos, o acusado BENTO BOTELHO não possuía autorização do Exército Brasileiro para fazer as exportações de munições e acessórios descritos na denúncia, uma vez que tal atividade não estava descrita em seu Certificado de Registro, conforme documento expedido pelo Comando Militar (fls. 320/321). Constam somente as atividades autorizadas de colecionador, recarga de munição e uso desportivo (atirador, caçador e tiro prático). Verifica-se que os documentos apresentados pela defesa às fls. 704/717, são relativos a importações realizadas no período de 2011 a 2012, sendo, portanto, extemporâneos aos fatos, que ocorreram em 2008. Ainda que assim não fosse, nenhum dos documentos confere ao acusado autorização para exportar armas ou munições. O Certificado de Registro apresentado, de igual modo, refere-se ao biênio 2012/2014 (fls. 704/717). Entre os materiais exportados por BENTO PACHECO, que tiveram como destinatário WALDEMIR TABAI, encontram-se 02 (duas) caixas de pontas de munição para rifle da marca HORNARDY, listadas no item nº 98 do auto de apreensão (fl. 18). Conforme o Laudo Pericial n.º 2856/2009 (fls. 349/364), trata-se de munição de uso restrito, o que atrai a causa de aumento prevista no artigo 19 do Estatuto do Desarmamento. Dessa forma, restam comprovadas a materialidade e a autoria do delito descrito no artigo 18, com incidência da majorante prevista no artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. 2.1.1.2 Explosão (artigo 251 do Código Penal) e lesão corporal (artigo 129 do Código Penal) - materialidade e autoria. Em relação ao delito de explosão, decorrente da conduta do acusado BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO de remeter de Miami, Estados Unidos da América, 2.500 (duas mil e quinhentas) espoletas, a materialidade delitiva está comprovada pelo Laudo de Exame de Local n.º 4742/2008, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 127/137), que atesta que a explosão foi causada pela detonação das espoletas, em razão de um choque mecânico (um objeto postal de 09 (nove) quilos foi despejado sobre a encomenda na esteira do centro de distribuição dos Correios de Valinhos/SP). No entanto, todo o conjunto probatório coligido aos autos denota que o réu não tinha a intenção deliberada de causar a explosão, tendo ela ocorrido em virtude de sua imprudência em remeter o material explosivo, altamente sensível, pelos correios, sem observância dos trâmites legais e do cuidado devido. De fato, consta dos autos que o acusado BENTO PACHECO adquiriu e reteve para o Brasil, por via aérea, munição sem a devida autorização, sendo duas delas referentes à munição de uso restrito e endereçada ao correu, WALDEMIR TABAI, contendo 06 (seis) caixas de pontas de munição para rifle; a segunda, endereçada ao correu LUIS FILIPE BOTELHO, contendo 2500 espoletas (cápsulas de espoletamento). Tal fato não foi negado pelo réu. Ocorre que em seu interrogatório, o denunciado declarou que já fez outras importações [de munições] e não esperava que pudesse acontecer isso [a explosão] (mídia digital de fl. 1111, aos 15min30seg). Apesar do argumento do MPF em suas alegações finais, de que BENTO teria muita proximidade com o manuseio de armas e munições, possuindo registro para recarga de munição, atirador, caçador e tiro prático, e que tinha ciência de que o manuseio incorreto do material que postou poderia causar danos (fl. 1185), tal assertiva, por si só, não é hábil a inferir que BENTO desejasse (dolo direto) ou assumisse o risco (dolo indireto) de causar a explosão. Sua conduta, em verdade, mais se aproxima a da figura da culpa consciente, onde o agente, apesar de saber dos riscos dos atos que irá praticar, acredita piamente que os danos não ocorrerão. Soma-se a tal argumento, a previsão constante da Norma do Exército Brasileiro (NEBT/E-319), item 6.1, que estabelece que a espoleta deve suportar um impacto de dois metros de altura, em casos de queda. 6.1 Quada-A espoleta deve resistir à queda de 2 m de altura sem funcionar e sem comprometimento de sua segurança e operacionalidade (Ref. 9.2.1). O fato de as espoletas terem que suportar um impacto de até dois metros de altura, no entanto, não isenta o réu de responsabilidade, a título de culpa, como dito acima, porquanto estando a embalagem sem nenhum tipo de identificação quanto ao seu conteúdo frágil (constava identificação apenas de iscas de pesca, conforme tradução livre do documento de fl. 04 do apenso 5), o resultado era plenamente previsível, apesar de o acusado, por experiências anteriores, acreditar que isso não pudesse acontecer. Como se viu, a detonação ocorreu em virtude de um choque mecânico, quando outro objeto postal, pesando nove quilos, foi arremessado sobre a encomenda que continha as espoletas (fls. 127/137). Caso houvesse a correta identificação da embalagem, certamente não estaria na triagem dos Correios em meio às outras normais. Nesse diapasão, entendo ser aplicável ao caso a pena disposta no 3º do artigo 251, do Código Penal. Modalidade culposa 3º - No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano. Quanto à aplicação da primeira ou da segunda parte do dispositivo, entendo que a conduta do réu melhor se adequa à segunda. Vejamos Rogério Greco, citando Nelson Hungria, classifica a dinamite e as substâncias de efeitos análogos, da seguinte maneira: dinamite é nitroglicerina, que NOBEL tornou mais praticamente utilizável mediante absorção dela por certas matérias sólidas, como madeira, terra ou areias silicosas. (...) Há grande variedade de substâncias explosivas com efeitos idênticos aos da dinamite: os derivados da nitrobenzina (belite), do nitrolofteno (trotil ou tolit), do nitrocresol (crestilite), da nitroaftalina (schneiderite), a chedite, a sedulite, a nutrite, a grislite, a melinite, as gelatinas explosivas, os explosivos TNT, os explosivos à base de ar líquido etc. etc. O Laudo Pericial nº 4742/2008 descreve as espoletas que causaram a explosão com os seguintes termos, in verbis: A cápsula de espoletamento ou espoleta é um pequeno recipiente metálico, contendo uma mistura iniciadora geralmente composta por estirnatino de chumbo, utilizado em cartucho de fogo central. A detonação da mistura iniciadora, sensível a choque mecânico, deflagra a carga de projeção - destaquei (fl. 132). Com o fito de esclarecer o conceito de espoleta, a Norma do Exército Brasileiro (NEBT/E-319), traz em seu item 3.3 a seguinte descrição: Acesso rio de detonação, acionado por estopim-hidráulico (espoleta comum) ou por corrente elétrica (espoleta elétrica), utilizado para iniciação à distância de cargas explosivas, isoladas ou simultâneas. Quanto ao tempo de funcionamento classifica-se em instantânea ou de retardo. Quanto ao tipo de ponte elétrica classifica-se em baixa amperagem, alta amperagem ou alta segurança. Quanto a sua vedação classifica-se em simples ou subaquática - destaquei. Verifica-se que a espoleta é utilizada como iniciadora de cargas explosivas. Pode ser composta por diversos agentes químicos, dentre os quais, o estirnatino de chumbo (objeto dos presentes autos), substância essa que certamente não possui efeitos análogos aos da dinamite, o que toma de rigor a aplicação da segunda parte do 3º do artigo 251 do CP, com pena de detenção de três meses a um ano. A acusação imputou ainda ao réu BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO a prática do delito de lesão corporal (artigo 129 do Código Penal), em virtude de a encomenda direcionada a Aline Carvalho Botelho ter explodido, no dia 29 de agosto de 2008, no Centro de Encomendas dos Correios, em Valinhos, tendo um dos fragmentos lançados pela explosão causado escoriações e um corte no braço do servidor Wellington Silva de Jesus (lesões comprovadas nos autos pelos documentos de fls. 06/07 e 43/44 do IPL n.º 9-1108/08 em apenso, e pelos documentos de fls. 32/38 do apenso 05. Na ocasião, o empregado dos Correios ficou afastado do trabalho por dois dias em razão dos ferimentos sofridos). O artigo 258 do Código Penal trata especificamente dos casos em que há lesão corporal decorrente do crime de perigo comum. Formas qualificadas de crime de perigo comum. Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominado ao homicídio culposo, aumentada de um terço. Segundo a doutrina, o crime de explosão (artigo 251 do Código Penal) classifica-se como crime de perigo comum e concreto (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 5ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º de janeiro de 2011. Rio de Janeiro: Ed. Impetus. p. 748; NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 14ª edição, revista, atualizada e ampliada. Editora Forense: Rio de Janeiro. p. 1140). Nesse sentido, também a jurisprudência: HABEAS CORPUS. CRIME DE EXPLOSAO. FOGOS DE ARTIFICIO. INEXISTENCIA DE PERIGO CONCRETO E DE DANO AO PATRIMONIO DE OUTREM. Estando o tipo do art. 251 do CP, crime de explosão, entre aqueles denominados de perigo comum, é de se exigir, como circunstância elementar, a comprovação de que a conduta explosiva causou efetiva afronta à vida e à integridade física das pessoas ou concreto dano ao patrimônio de outrem, sob pena de faltar à acusação a devida demonstração da tipicidade. Por isso, ação de arremessar fogos e artificios em local ocasionalmente despovoado, cuja consequência danosa ao ambiente foi nenhuma, não pode ser tida pela vertente do crime de explosão, podendo, no máximo se referir à contravenção do art. 28 do Decreto-Lei 3688/41, a qual se encontra abrangida pela prescrição. Ordem concedida para trancar a ação penal (Processo HC - HABEAS CORPUS - 104952, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA02/03/2009). Dessa forma, merec reconduzimento também a imputação do delito insculpido no artigo 129 do Código Penal, para que incida tão somente a qualificadora prevista no artigo 258 do Código Penal. Sob esse aspecto, devo consignar a possibilidade, à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal, de dar definição jurídica diversa aos fatos já descritos na denúncia. Dispõe o citado artigo 383 do CPP que o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. E nas palavras de Ricardo Augusto Schmitt (...) Isso ocorre, porque o réu não se defende da capitulação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia ou na queixa. É a chamada emendatio libelli, a qual permite ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo erronea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada. Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato. Devemos, com isso, ressaltar que tal procedimento não acarreta qualquer surpresa à defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua intervenção anterior, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, por os quais antes se procede a devida correção de distorção quanto à capitulação legal inicial (...) [SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática, 8ª Edição, revista, ampliada e atualizada. Ed. JusPodivm Salvador. 2013. p. 667]. 2.1.1.3 Atenção contra a segurança de transporte aéreo (artigo 261 do Código Penal) O MPF acusa o réu BENTO BOTELHO da prática do delito previsto no artigo 261 do Código Penal, porquanto a remessa da segunda encomenda, endereçada ao correu

LUÍS FILIPE BOTELHO, contendo 2500 espoletas (cápsulas de espoletamento), teria exposto a perigo a aeronave e toda sua tripulação. Ocorre que, como visto acima, o Juízo concluiu que o réu não agiu com dolo em relação ao delito de explosão, o que leva, via de consequência, à conclusão de que não agiu com dolo também quanto ao crime de expor a aeronave que transportou a carga até o Brasil. Dessa forma, o 3º do artigo 261 do Código Penal torna atípica a conduta quando o agente pratica o ato na modalidade culposa, se nenhum sinistro verna a ocorrer. Modalidade culposa 3º - No caso de culpa, se ocorre o sinistro: Pena - detenção, de seis meses a dois anos. Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci destaca que a mera exposição ao perigo, sem haver sinistro, quando efetivada por imprudência, negligência ou imperícia, é atípica. Não havendo materialidade quanto ao delito de atentado contra a segurança de transporte aéreo (artigo 261 do Código Penal), a absolvição é medida que se impõe. 2.1.2 WALDEMIR DONIZETI TABAI/A acusado WALDEMIR DONIZETI TABAI foi imputado os crimes descritos nos artigos 12, 16, caput e parágrafo único, inciso VI, e 18, todos da Lei Federal n. 10.826/2003. 2.1.2.1 Tráfico internacional de arma de fogo - materialidade e autoria. Quanto ao delito de tráfico internacional de arma de fogo (artigo 18 da Lei Federal n. 10.826/2003), narra a denúncia que o acusado importou munição, sem a devida autorização, sendo uma delas de uso restrito, contendo 06 (seis) caixas de pontas de munição para rifle. Quando do cumprimento do mandato de busca e apreensão na residência do denunciado, os policiais federais encontraram a encomenda postada pelo acusado BENTO BOTELHO, consistente em 04 (quatro) caixas de pontas de munição para rifle da marca NOSLER e 02 (duas) caixas de pontas de munição para rifle da marca HORNARDY (fs. 09-10). Conforme acima colocado, BENTO BOTELHO confessou ter postado tais objetos a WALDEMIR TABAI, a título de presente, sem que este tivesse ciência da remessa. Tanto em sede policial (fs. 99/101), quanto em Juízo (mídia digital de fl. 1111), o réu confirmou o recebimento das mercadorias dos Estados Unidos da América, contendo 400 (quatrocentos) projéteis de calibre 30 enviados por seu amigo BENTO DIAS P. BOTELHO, e um componente usado de um ferrolho para reposição de uma de suas armas. Apesar das declarações mencionadas, não restou comprovado nos autos, com a certeza necessária a sustentar uma condenação, que WALDEMIR tivesse efetuado a encomenda ou mesmo tivesse ciência da postagem efetuada por BENTO. A versão dos fatos, apresentada por esses dois réus, refere-se ao recebimento de um presente, uma surpresa, que BENTO queria fazer para o amigo, companheiro de caça e também colecionador, WALDEMIR. O fato de BENTO ter utilizado o nome falso de Armando Rodrigo Neto como remetente das mercadorias, indica que sabia da irregularidade da exportação que estava realizando, à margem dos trâmites legais, mas não comprova a participação delitiva por parte de WALDEMIR. Do mesmo modo, as observações efetuadas pelo órgão acusador de que WALDEMIR é um assíduo praticante de tiro e colecionador de armas e munições. De modo que para manter esses hábitos, servia-se de armas, munições e apetrechos importados; tanto pela qualidade quanto pelo menor preço, como ele mesmo disse em seu depoimento judicial. Os laudos periciais descritos acima apontam que vários itens apreendidos na residência do réu possuem origem estrangeira. Os Correios também informaram que naquele mesmo mês dos fatos processados nestes autos, outras três importações foram entregues no endereço do acusado WALDEMIR (fs. 99-101) (fl. 1187), não passam de elementos indiciários, suficientes para o recebimento da denúncia, mas insuficientes a sustentar uma sentença condenatória. Nesse caso, a absolvição do acusado é medida que se impõe. 2.1.2.2 Posse irregular de arma de fogo de uso permitido, de uso restrito e recarga de munição sem autorização legal. Quanto ao delito previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03, tenho que a conduta do réu, apesar de típica, não era ilícita, pois praticada dentro do período de regularização do domínio da arma junto à Polícia Federal, nos termos da Lei 11.706/08, de 19 de junho de 2008, que estendeu o prazo até o dia 31/12/2008, nos seguintes termos: Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) A apreensão ocorreu no dia 01/09/2008, desse modo, encontra-se as condutas do réu acobertadas pela figura da abolição criminis temporária, o que torna de rigor a sua absolvição. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE DO WRIT. ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. LEI 11.706/08. ARMAS E MUNIÇÕES ENCONTRADAS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a excluinte de ilicitude da conduta. 2. Embora formalmente típica, não é ilícita a conduta prevista no art. 12 da Lei 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) praticada dentro do período de regularização do domínio da arma junto Polícia Federal, prorrogado até 31/12/2009 por força da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009. 3. Ordem concedida parcialmente, para determinar o trancamento do Inquérito Policial nº 24-0016/09, em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal de São Bernardo do Campo, devendo ser encaminhada a arma à autoridade administrativa competente. (HC 00122450920094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 214 ..FONTE: REPUBLICACAO.) No que tange às armas e munições, em tese, de uso restrito, apreendidas na residência do denunciado (artigo 16, caput, da Lei 10.826/03), igual sorte lhe assiste. De fato, apesar de o MPF ter baseado a acusação no Laudo Pericial n. 5344/2008, onde consta que as armas descritas nos itens 01 (origem República Tcheca), 06 (origem Alemanha), 07 (origem Brasil) e 20 (origem Espanha) são de uso restrito (fl. 241), o registro desses equipamentos no SIGMA, juntado pela defesa às fs. 654/655, denotam que são de uso permitido. O fato de o registro se referir ao ano de 2010, ou seja, extemporâneo aos fatos, em nada altera essa situação, porquanto o equipamento não deixou de ser de uso restrito para ser de uso permitido nesse ínterim. Considerando que o Exército Brasileiro é o órgão oficial designado pelo governo federal para efetuar o controle de armas e munições no Brasil, e havendo relevante dúvida quanto à natureza das armas, se de uso restrito ou de uso permitido, de rigor a aplicação do princípio in dubio pro reo, com a consequente absolvição. Quanto às munições descritas nos itens 96 e 97, classificadas como de uso restrito (fs. 349/364), pelo calibre, infere-se que se destinavam a algumas das armas acima referidas, o que, via de consequência, faz incidir a mesma dúvida quanto a serem de uso permitido ou restrito. No que se refere à conduta constante do parágrafo único, inciso VI, do artigo 16, da Lei 10.826/03, na modalidade recarregar, sem autorização legal, munição, entendo que não há provas nos autos que comprovem que o réu tenha, efetivamente, efetuado a recarga de alguma munição. Consigno que a lei não previu a figura típica de possuir petrechos para recarga de munição, a exemplo do que fez nos artigos 291 e 294 do Código Penal. Nesse sentido, nenhum dos Laudos Periciais atesta, com a segurança e a clareza necessárias a sustentar um édito condenatório, que alguma das munições apreendidas na posse do acusado tenha sido por ele recarregada. O fato de possuir petrechos para efetuar tal operação não faz presumir, por si só, que o denunciado tenha praticado tal ato. Além disso, consta dos autos que WALDEMIR TABAI adquiriu, em 24/09/2008, autorização para recarga de munição (fl. 649), o que justifica, na ininência de sair tal autorização, o fato de já possuir petrechos para tanto. 2.1.3 LUIS FILIPE THOMAZI MACHADO BOTELHO/AO acusado LUIS FILIPE foi imputado os crimes descritos no parágrafo único, inciso VI, do artigo 16 e no artigo 18 da Lei Federal n. 10.826/2003. 2.1.3.1 Tráfico internacional de arma de fogo - materialidade e autoria. Quanto ao delito de tráfico internacional de arma de fogo (artigo 18 da Lei Federal n. 10.826/2003), narra a denúncia que o acusado importou cerca de 2500 (duas mil e quinhentas) cápsulas de espoletamento (usadas em cartuchos de munição), as quais explodiram no Centro de Triagem dos Correios na cidade de Valinhos, conforme visto acima. A encomenda estava endereçada à pessoa de sua esposa, Aline Carvalho Botelho, tendo como remetente o nome fictício de André Neto (fs. 51/52 dos autos 0010211-16.2008.403.6105). Conforme visto acima, BENTO BOTELHO confessou ter postado tais objetos a seu irmão LUIS FILIPE, a título de presente de aniversário, sem que este tivesse ciência da remessa. Em Juízo, LUIS FILIPE declarou que não sabia que a encomenda que explodiu nos Correios era destinada a sua casa; que posteriormente BENTO PACHECO lhe disse havia enviado a correspondência, por estar próximo o seu aniversário; que não sabe porque constava como destinatária do pacote a sua esposa Aline; que é atirador e faz importações regularmente, que já pescou, mas há muitos anos não pesca, não possui esse hábito; que seu irmão BENTO PACHECO nunca lhe enviou encomendas dos Estados Unidos; que possui autorização para luneta, recarga, arma de fogo, colete a prova de balas, armamento pesado; que não fazia recarga, mesmo tendo autorização; que prefere comprar cartucho novo; que possuía autorização do Exército para todas as armas apreendidas; que suas armas foram apreendidas porque os policiais lhe disseram que não tinham conhecimento dos documentos apresentados; que em sua residência não havia nenhum equipamento para recarga. (mídia digital de fl. 1111). Ocorre que não restou comprovado nos autos, com a certeza necessária a sustentar uma condenação, que LUIS FILIPE tivesse efetuado a encomenda ou mesmo tivesse ciência da postagem efetuada por BENTO. A versão dos fatos apresentada por esses dois réus, refere-se ao recebimento de um presente, que BENTO teria enviado ao seu irmão, LUIS FILIPE, em virtude de seu aniversário que estava próximo. O fato de BENTO ter utilizado o nome falso de André Neto como remetente das mercadorias, indica que sabia da irregularidade da exportação que estava realizando, à margem dos trâmites legais, mas por si só, não é capaz de comprovar a participação delitiva do acusado LUIS FILIPE. Desse modo, as observações efetuadas pelo órgão acusador de que [d]iante de tamanha prática esportiva, não é crível que, estando seu irmão, ora correu BENTO, nos Estados Unidos, local de fácil acesso a armas e munições, e de custo bem menor, ele não tenha feito a encomenda das 2500 espoletas (fl. 1190), não passam de elementos indiciários, suficientes para o recebimento da denúncia, mas insuficientes a sustentar uma sentença condenatória. Nesse caso, a absolvição é medida que se impõe. 2.1.3.2 Recarga de munição sem autorização legal. No que se refere à conduta constante do parágrafo único, inciso VI, do artigo 16, da Lei 10.826/03, na modalidade recarregar, sem autorização legal, munição, entendo que não há provas nos autos que comprovem que o réu tenha, efetivamente, efetuado a recarga de alguma munição. Importante consignar que a lei não previu a figura típica de possuir petrechos para recarga de munição, a exemplo do que fez nos artigos 291 e 294 do Código Penal. Nesse sentido, nenhum dos Laudos Periciais atesta, com a segurança e a clareza necessárias a sustentar um édito condenatório, que alguma das munições apreendidas na posse do acusado tenha sido por ele recarregada. O fato de possuir petrechos para efetuar tal operação não leva à presunção, por si só, da prática do denunciado de tal conduta. Sendo assim, a absolvição do acusado é medida de rigor. 3 Dosimetria da pena - BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO. 3.1 Artigo 251, 3º, segunda parte, c.c. artigo 258 do CPP. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. O réu não ostenta antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a majorante prevista no artigo 258 do CP, pelo que exaspero a pena em metade, restando ela em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção. 3.2 Artigo 18 c.c. artigo 19 da Lei 10.826/03. Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao próprio tipo penal. O réu não ostenta antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a majorante prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03, pelo que exaspero a pena em metade, restando ela em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.3 Regime inicial para cumprimento das penas. Como regime inicial para o cumprimento da pena de reclusão fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, e como regime inicial para o cumprimento da pena de detenção, fixo o regime ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-los os mais adequados à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. 3.4 Substituição das penas restritivas de liberdade por restritivas de direitos. Ausentes as hipóteses do artigo 44, do Código Penal, deixo de substituir as penas restritivas de liberdade por restritivas de direitos. 4. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para(a) absolver os réus WALDEMIR DONIZETI TABAI e LUIS FILIPE THOMAZI MACHADO BOTELHO, qualificados nos autos, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal; b) condenar o réu BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 18 c.c. artigo 19, ambos da Lei 10.826/03, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO, e 15 (quinze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, e como incurso nas sanções do artigo 251, 3º, segunda parte, c.c. artigo 258, ambos do CP, à pena de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO. Ausentes as hipóteses do artigo 44, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 4.1 Direito de apelar em liberdade. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.2 Custas processuais. Condenar o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos. Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). 4.4 Bens e valores apreendidos. Pende de julgamento de apelação no E. TRF da 3ª Região os pedidos de restituição nº 0006467-76.2009.403.6105 e nº 0009443-17.2013.403.6105. Dessa forma, aguarde-se decisão final a ser proferida nos referidos petições, e, caso seja necessário, o Juízo destinará os bens em momento oportuno. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado: 4.4.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.4.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.4.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO no Rol dos Culpados; 4.4.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.4.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.4.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 5005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002219-23.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCIO SOARES SILVEIRA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X VIVIAN CANDELORO DOLLINGER CANDIDO(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONCA E SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO) X PAULO DOLLINGER(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONCA E SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO)

Vistos. Primeiramente, importante consignar que os autos foram desmembrados quanto ao corréu MIKHAIL PALMEIRA DANTAS, conforme decisão exarada à fl. 713, tendo os novos autos recebido o nº 0000597-35.2018.403.6105. Quanto a este feito, verifico que as questões alegadas pelas defesas, tanto do corréu Márcio (fs. 166/180) quanto dos réus Paulo e Vivian (fs. 545/587) envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excluinte da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando

configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Para tanto, designo o dia 09/04/2019, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha arrolada por uma das defesas, à fl. 180, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados, nos termos do artigo 400, caput e 1º, do CPP. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha de defesa EVERTON LIMA FIGUEIREDO (arrolada à fl. 180) com endereço naquela cidade, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciente ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 5007

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-66.2006.403.6105 (2006.61.05.000939-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES(SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO E SP342417 - KEILA BRITO GOMES E SP350528 - PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS)

Fls. 1123/1125: Defiro, uma vez que houve a comprovação pelo réu da compra das passagens aéreas para a viagem autorizada à fl. 1086, ficando somente alterado o período da mesma, qual seja, de 19/10/18 a 30/10/18 para 20/10/18 a 01/11/18.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Intime-se a defesa.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretária

Expediente Nº 2667

EXECUCAO FISCAL

0000287-17.2000.403.6119 (2000.61.19.000287-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IPASA IND/ PAULISTA DE SISTEMAS DE ACESSO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0012706-69.2000.403.6119 (2000.61.19.012706-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP168200 - FABIANA ROZANTE PALMEIRA E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0020713-50.2000.403.6119 (2000.61.19.020713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0021962-36.2000.403.6119 (2000.61.19.021962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X INDUSTRIA CERAMICA RVS LTDA(SP170452 - MARCELO CAMARGO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005399-30.2001.403.6119 (2001.61.19.005399-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUFERTIL COM/ DE ADUBOS LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005641-81.2004.403.6119 (2004.61.19.005641-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X U.R.T. - N.I.R. TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X JOAO EPITACIO SENA JUNIOR(PA021226 - DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA) X BRUNO MONTEIRO DE OLIVEIRA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007724-70.2004.403.6119 (2004.61.19.007724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP211452 - ALEXANDRE BISSIATO FANTINI E SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008178-50.2004.403.6119 (2004.61.19.008178-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SADOKIN ELETR0 ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008245-78.2005.403.6119 (2005.61.19.008245-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRAS HOLDING PARTICIPACOES S/C LTDA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001652-62.2007.403.6119 (2007.61.19.001652-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003282-56.2007.403.6119 (2007.61.19.003282-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X OSVALDO HARUKI TANAKA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X TATSUTO OISHI(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X JOAO KIYOSHI AKIZUKI(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005266-07.2009.403.6119 (2009.61.19.005266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006318-38.2009.403.6119 (2009.61.19.006318-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CARRETEIRO REVENDEADOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006669-74.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRINER INDUSTRIAL LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008924-68.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X HRB COMERCIAL E INSTALACOES LTDA

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004169-64.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LYNX CALL CENTER LTDA - EPP(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004421-67.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRINER INDUSTRIAL LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0010042-11.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL BOM CLIMA LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedido.

EXECUCAO FISCAL

0010615-49.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EDIFICIO HILAL JABBOUR II(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0000993-09.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL BOM CLIMA LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007574-40.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TIPFORM SP LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0009392-27.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDOCOR INSTITUTO DE DOENCAS DO CORACAO S C LTDA - EPP(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0000784-06.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DISPAFILM DO BRASIL LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001853-73.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PEDRO MARQUES CORREA NETO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003521-79.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTES MORAES E FILHOS LTDA(SP360923 - CLEMENCIA ONILIA DA SILVA E SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0011063-51.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NEW JOIAS COMERCIO DE BIJOUTERIAS - EIRELI -(SP204006 - VANESSA PLINTA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0011118-02.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. EM RECU(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0002451-90.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA TRANSPORTES LTDA - ME(SP307041A - JOSE ALEXANDER BASTOS DYNA) X OLADIR RODRIGUES ALVES X ROMILDO CEZARINO

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005476-14.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEEGER ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA. - ME(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA E SP198089 - MARISA AUGUSTA DA SILVA FERREIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008297-88.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALEFF SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP209079 - FERNANDO BACCELLI NETO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0011088-30.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. EM RECU(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0002617-88.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALEFF SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP209079 - FERNANDO BACCELLI NETO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003034-41.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HAMMER LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003501-20.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X ALEFF SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP209079 - FERNANDO BACCELLI NETO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005216-97.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALEFF SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP209079 - FERNANDO BACCELLI NETO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

Expediente Nº 2674

EXECUCAO FISCAL

0000543-57.2000.403.6119 (2000.61.19.000543-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MPB TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ E SP275662 - DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0000643-12.2000.403.6119 (2000.61.19.000643-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TINTURARIA E ESTAMPARIA TINTANYL LTDA X BERNARDO NOVAK X JAYME NOVAK(SP037999 - JAYME ADOLPHO PILA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001856-53.2000.403.6119 (2000.61.19.001856-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIMETRA TEXTIL LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003892-68.2000.403.6119 (2000.61.19.003892-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLADIS IND/ COM/ EXP/ LTDA(SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI E SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007101-45.2000.403.6119 (2000.61.19.007101-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ANTENAS ROLYNSER IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS ROSSETTI(SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES) X CARMEN GARCIA DOS SANTOS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007843-70.2000.403.6119 (2000.61.19.007843-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X A GUSMAN TRATORES LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0016378-85.2000.403.6119 (2000.61.19.016378-2) - INSS/FAZENDA(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X ITL INTERMODAL LTDA(PR004527 - OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS E SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA) X ROSEMARY FERREIRA DE OLIVEIRA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0002064-03.2001.403.6119 (2001.61.19.002064-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA X MARIA PINHEIRO POCO(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0002087-46.2001.403.6119 (2001.61.19.002087-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI E SP211452 - ALEXANDRE BISSIATO FANTINI E SP195678 - ANA LUCIA FONSECA E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN E SP203171 - ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ E SP232071 - DANIEL DI DONATO E SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

EXECUCAO FISCAL

0002448-92.2003.403.6119 (2003.61.19.002448-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MILENE AMBROSIO X EDUARDO PEDRO MARTINS FERNANDES

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006294-20.2003.403.6119 (2003.61.19.006294-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0000954-61.2004.403.6119 (2004.61.19.000954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GRAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP102400 - ABADIA BEATRIZ DA SILVA FIGUEIREDO) X CIOMARA DI BENEDETTO X EVELINA INES BENEDETTI DI BENEDETTO X REGINA HELENA DI BENEDETTO CAPECCI

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003567-20.2005.403.6119 (2005.61.19.003567-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALBANY DA AMAZONIA ELETRONICA LTDA(SP257085 - PAULO BASSIL

HANNA NEJM) X MARY MAYRAM AZARIAN SANGOCHIAN DE GANANIAN(SP257085 - PAULO BASSIL HANNA NEJM) X MGRDICH GANANIAN(SP257085 - PAULO BASSIL HANNA NEJM)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005794-80.2005.403.6119 (2005.61.19.005794-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS CONVENIOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003692-17.2007.403.6119 (2007.61.19.003692-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMAKERS ADMINISTRACAO EM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

000406-94.2008.403.6119 (2008.61.19.000406-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIARIAS(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X LUIZ ANTONIO CANCELIERI X VALDEIR CAVENAGUE X VALDEMIR CAVENAGUE(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001807-31.2008.403.6119 (2008.61.19.001807-0) - UNIAO FEDERAL X TRIACO INDUSTRIAL LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E SP130151 - ANTONIO CARLOS VIEIRA E SP194032 - LUZIA NEVES DE AZEVEDO E SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 2º, inciso LXXI, com base no art. 40 da Lei 6830/80, face o pedido de suspensão requerido pela exequente às fs. retro.

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005094-65.2009.403.6119 (2009.61.19.005094-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MULTIPORTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)

1. VISTA PFN.

EXECUCAO FISCAL

0004458-94.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUKA 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP165293 - AUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0010350-47.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X QUALITAS IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008094-63.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. EM RECU(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003088-07.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003348-84.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(RS076613 - DANIELE LOPES SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.
2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.
3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.
4. Intimem-se.

Expediente Nº 2675

EXECUCAO FISCAL

0004370-76.2000.403.6119 (2000.61.19.004370-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X KARWIN - IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X JOSE CARLOS BATAGIN X JUSSARA APARECIDA PLAZA VITAL

1. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º inc, LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo requerido

EXECUCAO FISCAL

0006786-17.2000.403.6119 (2000.61.19.006786-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANDRESSA IND/ E COM/ DE PRODUTOS SID LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X LUIZ CLAUDIO BONAN(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X FRANCISCO ANTONIO BONAN(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)

Fls. 468/471: Defiro pelo prazo requerido.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo na forma de sobrestamento e no aguardo de provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009097-78.2000.403.6119 (2000.61.19.009097-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MAICOM MARAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X RICARDO MARAS X MILOSLAV MARAS

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0013813-51.2000.403.6119 (2000.61.19.013813-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0013996-22.2000.403.6119 (2000.61.19.013996-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X USI SOLDA IND/ E SERVICOS LTDA(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0014379-97.2000.403.6119 (2000.61.19.014379-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X A COLAMARINO COM/ E IND/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 49 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, a pedido da exequente.

Art. 49. Suspensão, a pedido do(a) exequente, nos seguintes casos:I. Da execução fiscal, fora das hipóteses do art. 40 da L. 6.830/80, pelo prazo de até 1 (um) ano, exceto nos casos de parcelamentos, hipótese em que será observado o art. 50 desta portaria.II. Da execução de sentença, pelo prazo de até 1 (um) ano, após intimação do exequente. Vencido o prazo, e caso não seja(m) indicado(s) endereço ou bens, remessa dos autos ao Arquivo Sobrestado

EXECUCAO FISCAL

0021034-85.2000.403.6119 (2000.61.19.021034-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLADIS IND/ COM/ EXP/ LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003627-95.2002.403.6119 (2002.61.19.003627-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ANTONINI S/A INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVI X GIUSEPPE ANTONINI X SERGIO ANTONINI(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003493-34.2003.403.6119 (2003.61.19.003493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOCIEDADE DE ENSINO CERQUEIRA CESAR(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004787-24.2003.403.6119 (2003.61.19.004787-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ANTONINI S/A INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVI(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X GIUSEPPE ANTONINI X SERGIO ANTONINI

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0006515-03.2003.403.6119 (2003.61.19.006515-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSMAC IND/ COM/ E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008491-45.2003.403.6119 (2003.61.19.008491-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA X HERSHEY CASTELAIN X ELDA SILVESTRI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 292/295: Defiro pelo prazo requerido.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo na forma de sobrestamento e no aguardo de provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006684-53.2004.403.6119 (2004.61.19.006684-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X SCUDETO & SQUADRA IND COM E EXP CONF ESPORTIV X GERSON SALVINI X JAIRO APARECIDO LIVOLIS X MARIA DE LOURDES ROBLES ROIM(SP224346 - SERGIO COLLEONE LIOTTI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0002064-61.2005.403.6119 (2005.61.19.002064-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAGAZINE DO ESPIRITO SANTO LTDA(SP030159 - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003557-73.2005.403.6119 (2005.61.19.003557-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MILTON MANTOVANI X CLAUDIO STEFANINI

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008501-21.2005.403.6119 (2005.61.19.008501-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA - EPP(SP177990 - FABIANE ROCHA DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007789-94.2006.403.6119 (2006.61.19.007789-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TEC-HAND COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTD X MARIA EULINA OLIVEIRA(SP286034 - ANTONIO JOSE PEREIRA) X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008747-80.2006.403.6119 (2006.61.19.008747-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MULTIPLAN PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0002022-41.2007.403.6119 (2007.61.19.002022-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP184878 - VANESSA MIGNELI SANTARELLI E SP149092 - JOAO CARLOS PURKOTE E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)

Fls. 203/205: Defiro pelo prazo requerido.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo na forma de sobrestamento e no aguardo de provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000916-10.2008.403.6119 (2008.61.19.000916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007740-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007740-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INTRELCAF INDUSTRIA E COMERCIO DE TREFILADOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0011125-04.2009.403.6119 (2009.61.19.011125-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL BOM CLIMA LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003954-59.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAIER METALURGIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003484-91.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS MELLINA LTDA ME(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004176-90.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EDUARDO MARTINS DE SOUZA REMOCOES - ME(SP277090 - MARCELO DA SILVA MUNIZ)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004254-84.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO PECAS E ACESSORIOS KARAVIAS LTDA X MARLI SIMOES KUCERA KARAVIAS X THEODORE CHARALABOS KARAVIAS(SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007837-43.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LINCIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0005539-44.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL X RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI)

BARBOSA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001011-30.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CLEAN SERVICE GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS ESP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0001027-81.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS L(SP133413 - ERMANO FAVARO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003202-48.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RED SCORPION COMERCIAL LTDA - EPP(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003302-03.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BELSAN SERRALHERIA LTDA - ME(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO E SP312904 - RICARDO CARICATTI DIVINO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004188-02.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X M P BARBOZA - ME(SP242307 - EDISON PAVÃO JUNIOR E SP314692 - PAMELLA MARQUES GARCIA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0004259-04.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TLT LOCACAO E TRANSPORTE EIRELI - EPP(SP194772 - SERGIO RICARDO DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007151-80.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARCELO MARTINS PLANOS DE SAUDE - ME(SP364758 - KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0007631-58.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRASTEÇ COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008726-26.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONDOMINIO CONJUNTO MACHADO DE ASSIS(SP281460 - PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0009460-74.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GMS TECNOLOGIA LTDA - ME(SP209079 - FERNANDO BACCELLI NETO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003516-57.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ROYAL QUIMICA LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP036250 - ADALBERTO CALIL)

1. Diante da decisão de fls. 93/94, arquivem-se os autos por sobrestamento, até julgamento da AI nº 0030009-95.2015.403.0000.

2. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009679-53.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNESPUMA PECAS E FITAS TECNICAS INDUSTRIA E C(SP135060 - ANIZIO PEREIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0011728-67.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.
Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0008792-35.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSJORI TRANSPORTES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.
Os autos serão sobrestados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001923-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO AMANCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARILIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo a petição de ID 10714400 como emenda da inicial.

Deiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante requer a cessação de desconto efetuado em benefício previdenciário de sua titularidade, efetuado pela autoridade impetrada a título de cobrança de valores que alega ter recebido de boa-fé. Aduz o impetrante que, por força de sentença proferida nos autos nº 2009.61.05.004331-0, teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertido em aposentadoria especial; que referida sentença foi reformada pelo E. TRF da 3.ª Região, o qual determinou fosse restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e que o INSS cumpriu tal determinação, mas passou a descontar do benefício a quantia equivalente a 30% (trinta por cento) de sua renda mensal, a fim de se ressarcir da quantia paga a título de aposentadoria especial.

É a síntese do que importa.

DECIDO.

Dispõe o artigo 154 do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

(...)

§2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006).

§3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

(...).”

Da análise do texto legal, verifica-se que, de fato, é legítima a cobrança de benefício previdenciário recebido indevidamente, seja por má-fé do beneficiário, seja por equívoco ou má interpretação da lei.

Todavia, em recente decisão proferida pela Primeira Seção do Col. STJ nos autos do REsp nº 1.381.734/RN, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, cujo julgamento foi afetado à sistemática dos recursos especiais repetitivos, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

A questão delimitada no referido Recurso Especial, submetida à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, é exatamente a discutida nos presentes autos “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Recapitulando, o pagamento tachado de indevido que está sendo descontado, objeto de discussão nestes autos, deu-se por virtude de decisão judicial, depois modificada.

Assim, impõe-se o sobrestamento do presente processo até o julgamento de mérito do aludido Recurso.

Antes, porém, considerando a própria paralisação da discussão de referido tema até o julgamento do E. STJ, necessária se faz a apreciação do pleito de urgência formulado.

Presentes os requisitos do art. 7.º, III da Lei nº 12.016/09 (plausibilidade e perigo de dano), **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** rogada. O benefício de que o impetrante é credor não é sujeito a termo final. Logo, descontos que não se façam agora poderão ser feitos no futuro, sem perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão. **Determino, portanto, a suspensão do desconto de 30% (trinta por cento) da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.277.988-3, efetuado pelo INSS.**

Comunique-se esta ordem à autoridade impetrada para **imediatamente** cumprimento.

Após, mantenha-se suspenso o andamento do presente feito até o julgamento de mérito do REsp nº 1.381.734/RN (Tema 979).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 4 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 10700012, conforme requerido.

Publique-se.

Marília, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DELIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001372-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MARIA ZILDA BARBOSA CALANDRIM, ANTONIO JULIO PERES

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, e considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 05 a 09.11.2018, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **09 de novembro de 2018, às 10 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte executada deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-61.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CASA DO SOM COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI - EPP, SANDRA REGINA CARDOSO

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, e considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 05 a 09.11.2018, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **09 de novembro de 2018, às 10 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte executada deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001128-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE AMARILDO TAVARES DOS SANTOS 02400520488, JOSE AMARILDO TAVARES DOS SANTOS, IEDA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, e considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 05 a 09.11.2018, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **09 de novembro de 2018, às 10h30min**, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte executada deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001153-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JOSE MAX SALVIATO

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, e considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 05 a 09.11.2018, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **09 de novembro de 2018, às 10h30min**, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte executada deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, e considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 05 a 09.11.2018, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **09 de novembro de 2018, às 11 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte executada deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA ELENA DA SILVA BASTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, e considerando que a Semana Nacional de Conciliação ocorrerá no período de 05 a 09.11.2018, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **09 de novembro de 2018, às 15 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Ressalto que para a intimação da parte executada deverá ser expedido mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBSON MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 11244746: Manifeste-se a CEF no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se com urgência.

Marília, 4 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-51.2018.4.03.6111
AUTOR: MARIA COLARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947

DESPACHO

Vistos.

Ante a discordância manifestada pela exequente em sua manifestação de ID 9576765, fica indeferido o pedido de substituição da penhora realizada nestes autos pela dação em pagamento ofertada pela parte executada (IDs 8419513 e 8419516).

No mais, defiro o pedido de redução da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 25.322 do Oficial de Registro de Garça/SP, a fim de que seja excluída parte do referido imóvel, correspondente à área de 2.400 m², a qual foi destacada e alienada, conforme demonstra o documento de ID 8419525.

Expeça-se, pois, carta precatória para redução da penhora na forma acima determinada, bem como para reavaliação dos bens penhorados, observando-se a redução realizada.

Faça-se constar, ainda, da carta precatória ordem para registro da penhora realizada nestes autos.

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de designação de leilões formulado pela exequente.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001161-08.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PATRICIA KEIKO SHISHIDO - ME, PATRICIA KEIKO SHISHIDO

DESPACHO

Vistos.

Diante do informado na certidão de ID 9836420, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor atualizado da dívida.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001085-81.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916

DESPACHO

Vistos.

Os títulos oferecidos à penhora pela executada possuem baixa liquidez e são de difícil alienação. Considerando, mais e notadamente, que a exequente já manifestou discordância com o oferecimento de tais bens em diversos outros feitos que tramitam por este juízo, declaro ineficaz a nomeação realizada pela parte executada (ID 9596521).

Intime-se, pois, a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001974-69.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO - SP313336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-84.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Por ora, sobre o depósito efetuado pelo autor, noticiado na petição de ID 11027735, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se com urgência.

Marília, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000198-97.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ORTELAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO - SP241521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AUTO POSTO GUAIMBE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

Em face do que restou decidido na sentença exequenda (ID 8578042), necessária se faz a realização de nova perícia contábil, de acordo com os parâmetros nela fixados.

Para o encargo nomeio o mesmo Perito, Sr. **ERASMO DE ABREU MIRANDA**.

Arbitro os honorários provisórios do Expert no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais deverão ser depositados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum.

Cumpram as partes o disposto no artigo 465, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito da presente nomeação, por e-mail, solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, § 2º, do CPC. Intime-se-o, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

O objeto da perícia está delimitado na sentença exequenda, a qual dispôs que o Anexo 3, primeiro quadro (vendas do período de interdição 17/11/2000 a março de 2001), em sede de execução de sentença deverá ser refeito, para que "os prejuízos apurados no laudo sejam calculados mês a mês, a saber: primeiro período: novembro de 2000, dezembro de 2000, janeiro de 2001, fevereiro de 2001 e março de 2001 e, segundo período, setembro de 2004, outubro de 2004, novembro de 2004, dezembro de 2004, janeiro de 2005, fevereiro de 2005, março de 2005, abril de 2005, maio de 2005, junho de 2005 e julho de 2005."

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002457-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: JULIA MARIA GANEM DE TOLEDO, LAURA MARIA DE TOLEDO GALINA
REPRESENTANTE: JULIA MARIA GANEM DE TOLEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655,
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, "a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988" (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa").

Anotação feita, o presente feito não tem como prosseguir.

Na forma do artigo 676 do CPC, os embargos de terceiro serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

De sua vez, a Resolução PRES nº 88/2017, do TRF3, a qual consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em seu artigo 29 estabelece o seguinte:

"Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

(...)"

Ao que se vê, tramitando a execução fiscal em processo físico, os autos dos embargos não de seguir a mesma forma.

No caso, os embargos de terceiro opostos relacionam-se a autos principais físicos, mas foram ajuizados pelo meio eletrônico.

Estão a carecer, por isso, de pressuposto de existência e validade e deverão ser extintos.

Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis, e sem custas, diante da gratuidade da justiça que ora se defere à parte embargante.

Traslade-se cópia impressa desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000046-81.2011.403.6111, em trâmite por esta Vara.

Arquívem-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato, intímem-se.

MARÍLIA, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-21.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA HELENA GOMES DE SOUZA BIZAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRIO - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001834-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CASA SOL DECOR LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Anotação feita, o presente feito não tem como prosseguir.

Por meio da aplicação subsidiária do artigo 914, §1.º do Código de Processo Civil, os embargos à execução fiscal serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

De sua vez, a Resolução PRES n.º 88/2017, do TRF3, a qual consolida as normas relativas ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em seu artigo 29, estabelece o seguinte:

“Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico (...)”.

Ao que se vê, tramitando a execução fiscal em processo físico, os autos dos embargos não de seguir a mesma forma.

No caso, os embargos à execução opostos relacionam-se a autos principais físicos, mas foram ajuizados pelo meio eletrônico.

Estão a carecer, por isso, de pressuposto de existência e validade e deverão ser extintos.

Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não completada a relação jurídico-processual.

Custas processuais não são devidas, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96.

Traslade-se cópia impressa desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0003406-82.2015.403.6111, em trâmite por esta Vara.

Arquivem-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato, intimem-se.

MARÍLIA, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000441-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ZELIA DE BRITO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000557-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001981-61.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LAERCIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-66.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PRANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001892-38.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MIRIAM FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002163-47.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ARLINDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000093-23.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA DO PRADO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIVA TROLI PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 4 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor, afirmando-se incapaz para o trabalho, persegue o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Escorado nas razões postas, e fundado nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão de benefício previdenciário, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular de ID 2753033 não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0001220-38.2005.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo respectivo, conforme documento de ID 3424239.

Na sequência, foi determinada a intimação do Perito para a fixação da data a partir da qual o autor encontra-se impossibilitado de exercer atividades laborais.

Foi apresentada a complementação do laudo médico pericial, conforme documento de ID 7197107.

Determinou-se a citação do INSS.

O INSS ofereceu contestação. Apresentou proposta de acordo. Caso não aceita, negou às completas o direito ao benefício pretendido. Quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, a possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, bem como sobre honorários advocatícios e juros legais. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de resistência.

Ouvido, o autor disse que concordava com a proposta oferecida.

O Ministério Público Federal tomou ciência do processado.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.

À parte autora foi oferecido o reconhecimento do direito do autor à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início do benefício (DIB) em 25.04.2017 (data imediatamente posterior à cessação do benefício NB n.º 502.284.857- 7), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.07.2018. Comprometeu-se a pagar 90% (noventa por cento) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado, ao teor das condições estampadas de ID 9531629, às quais o autor emprestou concordância (ID 10082118), por intermédio de procurador com poderes para transigir (ID 2568510).

Transação é contrato (artigo 840 do Código Civil), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso, ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.

Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de ID 9531629 e ID 10082118, a fim de que produza seus regulares efeitos.

Eis por que **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (**APS-ADJ**) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado.

O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.

Proceda a serventia à solicitação do pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de ID 2753033 - Pág. 2.

Sem honorários de sucumbência, inócidente na espécie.

Custas não há, posto que o autor é beneficiário da justiça gratuita (ID 2753033 - Pág. 1) e o réu delas é isento (art. 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/96); não bastasse, as partes se compuseram antes da sentença (art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil).

Comunique-se o MPF.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000243-44.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: SAULO DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: TIAGO GARCIA ZAIA

POLO PASSIVO: RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003422-49.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ABIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9149528: Não é o caso de arquivamento, uma vez que pelos documentos juntados verifica-se que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (ID 628395 – pag 45).

Assim, proceda a Secretária a inversão dos polos da presente ação para constar como exequente a União/Fazenda Nacional e como executado Luis Antonio Abib.

Sem prejuízo, tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela exequente (PFN), promova a parte devedora(executada) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de RS 1.340,98 (07/2018), atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, código de receita 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intimem-se.

Piracicaba, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005602-38.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BRINQUEDOS MARALEX EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUILTE GIACOMASSI - SP357339
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BRINQUEDOS MARALEX EIRELI – EPP (CNPJ sob o nº 57.824.161/0001-17) com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando, em síntese, anulação de protesto das Certidões de Dívida Ativa - CDAs ns. 8031700292008, 8061709198979, 8071703505311, 8061709198898 e 8021704245422, relativas a ausência de pagamento de tributos federais consistentes em IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Aduz que as CDAs foram protestadas para pagamento em 19 de julho próximo passado e que o ato de protesto é desnecessário, uma vez que o título goza da presunção de liquidez e certeza.

Sustenta que conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, REsp 1.684.690-SP determinou a suspensão dos processos relativos ao tema.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Não entrevejo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão há que se considerar que o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, introduzido pela Lei nº 12.767/2012, expressamente incluiu as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas entre os títulos sujeitos a protesto.

A par do exposto, o protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa - CDA, trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação consignada no título sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013).

1. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. LEI 9.492/97, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A constitucionalidade da inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto, com base no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, foi tratada na ADI 5135 (Relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, processo eletrônico, DJE-022 public 07-02-2018), tendo sido fixada, em seu julgamento, a tese de que 'o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política'. 2. No mesmo sentido, a Corte Especial deste Tribunal já havia rejeitado o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5037227-62.2015.4.04.0000, declarando a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, introduzido pela Lei nº 12.767/2012, que autorizou o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa. (TRF4, AC 5013670-62.2015.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 26/09/2018)

Em consonância, conquanto não haja qualquer óbice ao protesto de Certidão de Dívida Ativa, constituindo mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes, acerca da matéria há que se considerar, que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.684.690/SP e 1.686.659/SP, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Herman Benjamin, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:

EMENTA

“RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP

1.684.690/SP E RESP 1.686.659/SP. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "legalidade do protesto

da CDA, no regime da Lei 9.492/1997".

2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que

satisfizem os requisitos para representarem a controvérsia.

3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015). Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Regina Helena Costa e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Napoleão

Nunes Maia Filho e Francisco Falcão."

Brasília, 06 de março de 2018 (data do julgamento).

Posto isso, indefiro a tutela antecipada requerida, determino a citação e após, com a resposta da ré, a remessa dos presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-24.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: IRENE GJIM DE FATIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que ELABORE CÁLCULOS relativos aos valores a serem executados em conformidade com o [Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal](#), salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006613-05.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VERA LUCIA SALVADOR

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CAROLINA FUSSI

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-46.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO CANDIDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência

Deiro pedido da parte autora.

Intime-se o INSS para juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB 42/173.834-437-9.

Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito no prazo de quinze (15) dias, nos termos do §1º do artigo 437 do Código de Processo Civil.

PIRACICABA, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FIBRA TEX ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada, por mandado, para que proceda à exclusão do nome da impetrante "FIBRATEX ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI - ME", CNPJ nº 14.969.365/0001-33, do CADIN, caso o que tenha gerado sua inclusão nesse cadastro tenham sido as parcelas 11/2016, 02/2017 e 10/2017 do parcelamento especial previsto na Lei 10.522/2002, conforme parte final da sentença ID 6043123.

Intime-se a autoridade impetrada para comprovar nos autos o cumprimento desta decisão ou justificar o seu não cumprimento, ambos no prazo de 48 horas.

Instrua-se o mandado com cópia da referida sentença e da petição ID 10510240.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 21 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007485-20.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: JEFFERSON VIEIRA MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 24 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000844-50.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: LEONARDO FABIAN CAPO SOARES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LENITA DAVANZO

POLO PASSIVO: NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos da sentença ID nº 8423707, fica a parte autora intimada para apresentar o mandado de registro ID 11198954 no cartório respectivo, instruindo-o com os documentos IDs 1327256, 1327258, 1327262, 1327263, 1327264, 1327267, 2867762 e com a sentença proferida ID 8423707.

Piracicaba, 5 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007716-47.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ATLANTE BALAS E CAMELOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452, VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

ATLANTE BALAS E CAMELOS LTDA. (CNPJ 54.360.508/0002-00), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, reconhecimento do direito de manter o recolhimento da contribuição previdenciária com base na sua receita bruta até o final do ano-calendário de 2018, afastando-se os efeitos da Lei nº 13.670/18, bem como do direito a compensação/restituição de eventuais valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC.

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, da anterioridade e irretroatividade e, ainda na impossibilidade de retratação da opção para todo ano calendário.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que, alterando abruptamente regras de recolhimento previamente estabelecidas e adotadas pelo contribuinte, **de maneira irretroativa para todo o ano-calendário**, consoante teor do artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/11, a norma introduzida pela Lei nº 13.670/18, violou frontalmente direito adquirido, salvaguardado constitucionalmente, que justamente consagra princípio fundamental da segurança jurídica, destinado a resguardar a incolumidade de situações consolidadas a fim de que todos possam se guiar com confiança na condução de seus interesses, além de infringir outros princípios igualmente constitucionais, basilares do Estado Democrático de Direito que, portanto, se encontram no vértice e condicionam todo nosso ordenamento jurídico.

Destarte, evidente o direito alegado, assim como o requisito da urgência, decorrente dos prejuízos incondicionalmente experimentados em razão de mudança repentina de planejamento orçamentário.

Posto isso, **defiro a medida liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários até o final do presente exercício, ou seja, dezembro de 2018, reconhecendo o direito ao recolhimento conforme opção efetuada no início do corrente ano, afastando, pois, os efeitos da Lei nº 13.670/18.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao correto cadastramento no sistema PJE do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no polo passivo do presente *mandamus*.

Cumpra-se com urgência.

Int.

PIRACICABA, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004266-33.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PLANET COLOR INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN ALVES CAMARGO - SP131698, LAUDELINO DE CAMARGO JUNIOR - RJ117233

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PLANET COLOR INDÚSTRIA DE TERMOPLÁSTICOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, o reconhecimento do pagamento de dívida tributária mediante sua consolidação através do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e, consequentemente, a expedição de Certidão Negativa de Débitos – CND.

Aduz ter em 23.10.2013 aderido a parcelamento de débitos tributários estabelecido pela Lei nº 11.941/09, com base na Lei nº 12.865/2013, uma vez que em 18.07.2011 teve contra si lavrado auto de infração, que deu origem ao processo administrativo tributário nº 19.311.720211/2011-48, sustentando ter pago oito parcelas de R\$ 58.147,98 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos) e em 27.06.2014, realizado de uma só vez o pagamento do débito remanescente, no valor de R\$ 2.104.286,78 (dois milhões, cento e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Informa, ainda, ter comunicado à autoridade fiscal referido pagamento, e diante da ausência de qualquer pronunciamento após exatos doze meses, optou por requerer, em 16.06.2015, a expedição de CND para que a Receita Federal conferisse seus cálculos, ocasião em que foi verificado inclusive que houve um recolhimento a maior que o devido, da ordem de R\$ 273.281,31 (duzentos e setenta e três mil, duzentos e oitenta e um real e trinta e um centavos).

Notícia, por fim, que requereu novamente a baixa da dívida tributária, entretanto, negada, sob a alegação de que não procedeu à consolidação de débitos conforme prevê a Instrução Normativa nº 1.735, de 05.09.2017, argumentando que procedeu de acordo com a legislação vigente à época e que o artigo 16, § 3º da Lei nº 11.941/09, prescreve que a consolidação dos débitos deve ser realizada por meio de ato conjunto da Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal, sendo mencionada Instrução ato isolado da segunda.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito (ID 4591513).

Manifestou-se a União Federal, alegando, em resumo, que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade (ID 4647937).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 5179339).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada nos autos inicialmente há que se considerar que documentos demonstram as alegações que a fundamentam, comprovando o pagamento de oito parcelas do parcelamento em questão, bem como recolhimento do saldo devedor (ID 3739804 e 3739820), com fulcro no artigo 7º, §1º da Lei n.º 11.941/09, que prevê a possibilidade de os contribuintes que se mantiverem ativos no parcelamento de que trata o artigo 1º, amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

Destarte, não há qualquer ilegalidade no proceder da contribuinte, restando suficientemente comprovado que referido pagamento fora realizado e noticiado à autoridade coatora, que o conferiu identificando inclusive recolhimento a maior, sendo a Instrução Normativa SRF n.º 1.735 editada posteriormente (ID 3739824, 3739830, 3739839 e 3739846).

Trata-se de salvaguardar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da boa-fé do contribuinte para quitar seus débitos, intuito do programa em questão.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o pagamento da dívida tributária objeto do processo administrativo tributário n.º 19.311.720211/2011-48 e, consequentemente, determino a expedição de Certidão Negativa de Débitos – CND, desde que inexistam outros créditos tributários porventura constituídos após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (16.02.2018).

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Oficie-se à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

PIRACICABA, 03 de outubro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007655-89.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: PIRATRUCK VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000895-24.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CORRADI MAZZER TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E S P A C H O

Em relação aos Embargos de Declaração interpostos contra o despacho (ID 10701474), não há a alegada contradição tendo em vista que a medida liminar concedida (ID 5060492) foi posteriormente revogada (ID 8820804).

Cumpra-se com urgência o despacho (ID 10701474), tendo em vista tratar-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar pendente de apreciação.

Int.

PIRACICABA, 20 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006630-41.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VALTER APARECIDO FERRAZ

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Semprejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 5 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002400-53.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: DAVI DE SOUSA MOREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, JAQUELINE DE SANTIS

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Semprejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 5 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001080-02.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: SAGE BRASIL SOFTWARE S.A.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a IMPETRANTE intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 5 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000885-04.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H H SOLUCOES E TERCEIRIZACOES DE SERVICOS LTDA - ME, LUIZA HELENA REZEK, ANTONIO STURNIK JUNIOR

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por Caixa Econômica Federal em face de H H SOLUCOES E TERCEIRIZACOES DE SERVICOS LTDA e outros, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004169-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MTZ.COM VEICULOS LTDA, MATRIZ.COM VEICULOS LTDA., FILIAL VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

As impetrantes requereram que lhes fosse assegurado: i) o direito de não recolher contribuição previdenciária patronal, prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), incidentes sobre *1/3 constitucional de férias, afastamento por doença ou acidente (primeiros 15 dias) e aviso prévio indenizado*, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados; ii) o direito de repetir/compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados conforme art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, com débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (fls. 13/26 – ID 4041428).

A liminar foi deferida (fls. 680/686 – ID 4129036).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 692/713 - ID 4273468).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 714/715 – ID 4734037).

É o relatório. **Decido.**

A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo “do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei”, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, inc. I, “a”) (d.n.). *A contrario sensu*, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à *contraprestação por trabalho*. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...]” (art. 22, inc. I).

De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

[...].

§ 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[...].

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...].

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- [..].

Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu § 2º prescreve que “não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28”. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o § 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide:

α) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= não incidência típica];

β) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 [= não incidência atípica];

γ) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do § 9º do artigo 28 [= isenção, já que a regra do § 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22].

Pois bem

No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não-incidência sem qualificação na lei. De fato, § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de “fazer recreação”, de “poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual” (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários.

Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não tem natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de *contraprestação a trabalho*, mas de *verba indenizatória*, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 200060000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092).

No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. De fato, o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa só pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça *ex vi legis*. É o que dá, p. ex., por força do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: "durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral". Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379).

Ademais, a matéria foi julgada em regime de repercussão geral (art. 542-C do CPC/1973) no REsp 1.230.957, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), incidentes sobre o *terço constitucional de férias, afastamento por doença ou acidente (primeiros 15 dias) e o aviso prévio indenizado*, bem como o direito de, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), repetir ou compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado, e **extingo o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Confirmo a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA MAURA COELHO PEREIRA DE OLIVEIRA, MAURO PEREIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se ação de procedimento comum na qual o autor pleiteia a revisão do benefício, mediante a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354.

Os autos foram enviados à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico ora buscado.

A Contadoria esclareceu que *“em análise ao procedimento administrativo anexado aos autos, constatamos que o salário de benefício da aposentadoria de Mauro Pereira ficou abaixo do valor do teto de concessão à época (junho de 1980) e o provento econômico buscado nos presentes autos é R\$ 0,00 (zero)”* (ID 9857204).

Foi dada oportunidade ao autor para se manifestar sobre a informação prestada pela Contadoria (ID 9896233).

Na fl. 144 (ID 10554807) o autor requereu a extinção do feito, por falta de objeto.

Destarte, houve a perda do interesse de agir nestes autos.

EXTINGO o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de interesse processual (CPC, art. 330, III, c.c. art. 485, VI).

Sem condenação em custas, tendo em vistas os benefícios da gratuidade da justiça, que ora concedo ao autor.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CAROLINA TARGAS CHAGURI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se ação de procedimento comum na qual a autora pleiteia a revisão do benefício, mediante a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354.

Os autos foram enviados à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico ora buscado.

A Contadoria esclareceu que “a revisão pretendida nos presentes autos não acarreta em majoração dos valores da pensão recebida pela mesma e o valor da pretensão econômica nos presentes autos é zero” (ID 10010566).

Foi dada oportunidade à autora para se manifestar sobre a informação prestada pela Contadoria (ID 10177739).

Na fl. 150 (ID 10820082) a autora requereu a extinção do feito, por falta de objeto.

Destarte, houve a perda do interesse de agir nestes autos.

EXTINGO o processo sem resolução de mérito, dada a ausência de interesse processual (CPC, art. 330, III, c.c. art. 485, VI).

Sem condenação em custas, tendo em vistas os benefícios da gratuidade da justiça, que ora concedo à autora.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005441-49.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, visando, em síntese, a execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Na folha 124 – ID 10227388 determinou-se a intimação do exequente para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

O prazo decorreu *in albis* (ID 11097159).

Após, o exequente atravessou petição pleiteando a reconsideração da decisão de fl. 124 (ID 11141962).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Nota que, embora intimado, o exequente deixou de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.

(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMAURI AUGUSTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em face do INSS.

Na folha 130 – ID 10132671 determinou-se a intimação do autor para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

O prazo decorreu *in albis*.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Noto que, embora intimado, o autor deixou de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (ERESP 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.

(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC - 2015, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-23.2017.4.03.6102

AUTOR: JOSE SIDNEY BRISANTE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

ID 9661272: foram opostos embargos de declaração à sentença de fls. 109/114 (ID 9515059), argumentando-se que a hipótese dos autos dispensa reexame necessário, porquanto o proveito econômico obtido na causa seria de valor líquido e certo inferior 1.000 salários-mínimos para a autarquia previdenciária.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

A dispensa da remessa necessária de que trata o art. 496, §3º, do CPC não se aplica às sentenças ilíquidas, como no caso dos autos, independentemente do valor atribuído à causa (Súmula 490 do STJ).

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deibar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência dos vícios alegados, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Para que não se alegue qualquer prejuízo, devolvo às partes o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Antes de inflitir sobre a objeção lançada pela CEF, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada formada na ação civil pública.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002348-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PEDREIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO, FABIANA CRISTINA DO CARMO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 10650236: intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006054-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANTE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 77/80 (ID 10723272), requerendo seja sanada suposta omissão, pois, com o advento da EC 33/2001, as Contribuições Sociais, definidas pelo artigo 149 da Lei Maior, deverão incidir sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não como foi estabelecido pela LC 110/2001, sendo clara a sua inconstitucionalidade.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, é improcedente, não comportando quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Tendo em vista que o pedido requerido, em sede de liminar, "suspensão da exigibilidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da LC 110/2001" foi apreciado e fundamentado segundo o entendimento adotado pelo magistrado acerca da questão.

Ademais, o julgador, a luz da estrutura jurídica do sistema processual, não está obrigado a examinar e responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os seus argumentos, impondo-se apenas que a decisão seja fundamentada.

De outro tanto, somente para corroborar com o entendimento adotado colaciono o excerto:

"TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110 /2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33 /2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE ATINGIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Não há inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º , da LC Nº 110 /2001 a partir do advento da EC Nº 33 /2001, por força da nova redação do art. 149 , § 2º , III , a , da CF/88 , nem mesmo que o artigo 1º , da Lei Complementar nº 110 /2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33 /2001. 2. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, tem o objetivo de atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 3. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, invadindo a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a exação quando entender conveniente. 4. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 , de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 5. Correta a exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110 /2001, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110 /01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída". (TRF-4 - [APELAÇÃO CÍVEL AC 50465457520164047100](#), Primeira turma, Relator [Amury Chaves de Athayde](#), DJ. 24.05.2017).

Assim, pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na decisão, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa.

Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma da decisão, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002224-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO APARECIDO DA SILVA, ROSIMARI DO CARMO SOARES SILVA

DECISÃO

Conquanto apresentados a destempo, recebo a petição e documentos de fls. 24/31 como emenda à inicial, em homenagem à economia processual.

Considerando o valor da causa atualizado apresentado no aditamento supra (R\$ 182.777,04), verifico que as custas processuais de fl. 6 não foram recolhidas integralmente.

De fato, nos termos do anexo I da Resolução 138, de 06 de julho de 2017, as custas processuais correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, pagando-se metade (50%) do valor das custas iniciais no ajuizamento da ação.

Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o valor remanescente, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000036-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO JOSE DE SENNA E SILVA - ME, MARCELO JOSE DE SENNA E SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da quantia de R\$ 97.239,62 (noventa e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), posicionados para 14.11.2017 em decorrência da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA, nº 000890197000007271 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, firmados entre a Caixa Econômica Federal – CEF e Marcelo José de Senna e Silva ME e Marcelo José de Senna e Silva.

Citados os devedores nos termos do artigo 702, do CPC (ID 6025189), os mesmos deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação (ID 8294264).

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento dos contratos firmados entre as partes e indicado no discriminativo de débito acostado à inicial.

CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, § 2º c.c. art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 485, II, do CPC.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 02 de OUTUBRO de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Retifico o despacho de ID nº 11155524 para constar que a audiência para tentativa de conciliação entre as partes será realizada no dia 26/11/2018, às 16h30, e não no dia 27/11/2018 conforme consignado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004452-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO BRAZ DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o contido nos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a razão pela qual ajuizou a ação nesta Subseção, uma vez que reside no município Santa Lúcia – SP jurisdicionado à Subseção Judiciária de Araraquara – SP.

Int.-sc.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDECI VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de julho/2018 na ordem de **R\$ 4.599,56 (quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM CONTRARIETATE PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS AFLURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDCI no RMS 27.338/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE AFFLIDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FLUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.
2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. POSSIBILIDADE AFERÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.
2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.
3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos Etdcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(Rsp 118845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(Rsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENÉZES DIRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Rsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no Rsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEBVA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEBENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Etdcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LB 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LB 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LB 1.060/1950.

IMPROCEDÊNCIA.

- O FATO DO JUZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENIMENTOS COM BASE NOS CONTRAHEIS APRESENTADOS E O ELAVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO A CARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LB 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, *caput*, e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subsidiadas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. *Apelação improvida* (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ALCANÇAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (REsp 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.)"

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.748/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2622; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM, Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular nº 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 567 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DESANCTIS – UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUMENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 567 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 567 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson DI Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do *caput* do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200801000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271). Com tais considerações, e nos termos do artigo 567, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004700-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO CARLOS BECARI

Advogado do(a) AUTOR: GISELI FERRARI CONTIN - SP204695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de julho/2018 na ordem de **R\$ 6.930,57 (seis mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM CONTRARIETATE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 139527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDCI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE AFFLIDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É de ofício aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDCI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(Resp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
 4. Recurso especial não conhecido.
- (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENDES DIFRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACILIDADE DE JUÍZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA

DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISITOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA

PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Etdi no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadrava na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFRIMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

– O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

– O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

– Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.6º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a reificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGEMUSLI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDÊNCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACHARREIA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova incontestada daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal TEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui preclusão de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Declaro.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, substituindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária." (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ: 05/03/2001, p. 130).

havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 20080215722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DESANCTIS - UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHLUBENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271). Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

RIBERÃO PRETO, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ULYSSES NICIDA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor verteu contribuição para a previdência, no mês de setembro/2018, no importe de **R\$ 5.645,80** (CINCO MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.

2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APLURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STJ. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDCI no RMS 27.338/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere o pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDCI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEGES DRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FAULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Errora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhe, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Rêsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no Rêsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEBEXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVINDENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR COM A DEMANDA FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAFIRMAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 567, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MC 16.408/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Ecl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidido nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIRETO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Rêsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(Rêsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (Rêsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(Rêsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-lhe se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Rêsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGEMUSLI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LB 1.060/1950.

IMPROCEDÊNCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-QUELES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LB 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao JUIZ compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida" (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, substituindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA, e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentamos agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

Éo sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTUB

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

Éo relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 6º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acatou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000508910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1 - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271). Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 04 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006724-10.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA CONCEICAO DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do NCPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006750-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERVICOS E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA SILVA MACUCO - PR57053

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar os poderes de outorga da procuração de ID nº 11345371 – pág. 1.

Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FIRMARIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para: I) esclarecer o seu pedido formulado no item "2" da petição de ID nº 10747927, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001; II) promover o recolhimento das custas judiciais, caso seja mantido o valor atribuído à causa; e III) aditar a inicial, adequando-a aos termos do art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC – 2015, devendo manifestar-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Int.-sc.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006210-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, a autora recebeu proventos no mês de setembro/2018 na ordem de **R\$ 3.188,78** (três mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE PARTE ADVERSA E JUÍZ. DE OFÍCIO. DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APLURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE AFFLIDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas mereceu acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FLUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

"PRESUNÇÃO" JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.
 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.
 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.
1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.
 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfila entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.
 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.
 4. Agravo regimental não provido.
- (AgRg nos EDCI no Ag 1405985/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPELLO MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.
 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
 3. Recurso Especial não conhecido.
- (Resp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
 2. Não questionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
 4. Recurso especial não conhecido.
- (Resp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENDES FREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FAULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Errobra mille em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.
 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no Resp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no Resp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.
 4. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODER SER REVISADOS MEDIANTE A REAFERDAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.
 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
 3. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o registrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Eclis no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE DE LEI 1.060/50 - SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL - JUSTIÇA GRATUITA - AFRIMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA - DIRETO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Resp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE - RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(AgRg 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO PELO JUIZ - VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (Resp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(Resp 154.981/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DESERÇÃO - BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA - INSURGÊNCIA - CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Resp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(Resp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL - ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. FROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIAMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(Resp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Juovskiy Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema ONS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. *Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.*

2. *Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j, em 23.04.09, DJF3 C2 18.08.09, p. 450).*

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. *Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.*

2. *É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772660 / RN, DJ 23.03.2006)*

3. *Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.*

4. *Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.*

5. *Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.*

6. *No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.*

7. *Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREINHA CZERTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.)"

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária." (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do ONS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentamos agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 20020794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR – Desembargador Federal FAUSTO DESANCTIS – UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUMENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50. ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 20040300050910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271). Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado promova a autora o aditamento da inicial para adequá-la (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC - 2015), manifestando expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006212-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITA PAULA REIS BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 21/01/2019, às 14h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que a autora manifestou que não tem interesse na conciliação (pág. 7 da petição de ID nº 10837673).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Requisite-se ao INSS o encaminhamento do procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o aditamento da inicial, adequando-a aos termos do art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC – 2015, devendo manifestar-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o aditamento da inicial, adequando-a aos termos do art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC – 2015, devendo manifestar-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006030-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON ROBERTO MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover o aditamento da inicial, adequando-a aos termos do art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC – 2015, devendo manifestar-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006577-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SR LIMA PAPEIS FINOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que, caso não tenha a guarida do Judiciário, poderá ser atuada em provável fiscalização.

Além de dificuldades provenientes da não obtenção de CND e posterior inscrição no CADIN, protesto de títulos junto à Administração Fazendária, o que a impossibilitará de participar de concorrências públicas, financiamentos ou quaisquer atividades que demandem a apresentação de certidões de regularidade fiscal, causando sérios prejuízos as suas atividades.

No entanto, não demonstra que perdeu forças para continuar operando com prejuízo de sua saúde econômico-financeira.

Ademais, fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevivendo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança perante este Juízo tem durado aproximadamente dois meses: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo autor só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indeferir – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006607-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COLORADO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO NORONHA BEHRENS - MG65585, MARCELO DIAS GONCALVES VILELA - MG73138, LEONARDO JOSE FERREIRA RESENDE - MG112115
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade (ID 11186745).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006639-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, HPB CENTRO DE SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA., HPB MONTAGENS LTDA., HPB VENTILADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem que lhes seja liminarmente assegurado o direito de não recolher a contribuição social sobre folha de salários incidente sobre 1/3 constitucional de férias, afastamento por doença (primeiros 15 dias) e aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação dos valores já recolhidos a tal título, pois sustentam que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados.

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 1.533/51, art. 7º, inciso II).

Pois bem, no caso presente, entrevejo a presença do *fumus boni iuris*.

A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo “do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei”, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, inc. I, “a”) (d.n.). *A contrario sensu*, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à *contraprestação por trabalho*. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...]” (art. 22, inc. I).

De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das **remunerações** pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

[...].

§ 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[...].

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos **rendimentos pagos, devidos ou creditados** a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...].

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela "*in natura*" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

[...].

Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu § 2º prescreve que “não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28”. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o § 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide: (α) remuneração, não-voltada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do § 9º do artigo 28 (= não-incidência típica); (β) remuneração, não-destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do § 9º do art. 28 (= não-incidência atípica); (γ) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do § 9º do art. 28 (= isenção, visto que a norma do § 9º do art. 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do art. 22).

Pois bem.

No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não-incidência sem qualificação na lei. De fato, § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de “fazer recreação”, de “poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual” (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Brito na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários.

No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença, entendo estar-se em face de uma hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. De fato, o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de *contraprestação a trabalho*, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa só pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça *ex vi legis*. É o que dá, p. ex., por força do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: “durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379).

Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não tem natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trata de *contraprestação a trabalho*, mas de *verba indenizatória*, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 20060000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092).

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Se a providência liminar não for concedida e se ao final as impetrantes forem vitoriosas, haverá perda parcial do objeto do *mandamus*, porquanto o contribuinte haverá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **defiro em parte a tutela liminar** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), incidentes sobre o *terço constitucional de férias, a remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e o aviso prévio indenizado*, (CTN, art. 151, IV).

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006321-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO

Tendo em vista que a tentativa de constrição via BACENJUD restou infrutífera (ID 11164678), defiro o pedido de quebra dos sigilos fiscal e bancário (itens "a" e "b", p. 28 da inicial), bem como os demais pedidos elencados nos itens "c" e "d".

Oficie-se à RFB via INFOJUD e ao DENATRAN via RENAJUD para que junto às suas bases cadastrais localizem eventuais bens titularizados pelo réu e, caso os encontre, lhes proceda à indisponibilização..

Fica a CEF autorizada a bloquear eventuais valores de FGTS a que tenha direito o réu por força da Medida Provisória nº 763/2016 (saque de contas inativas).

Oficie-se à Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF para que bloqueie os valores aportados pelo réu, na hipótese de haver pedido de resgate, transferindo-os à disposição desse Juízo.

Outras providências tidas como pertinentes devem ser requeridas expressamente pelo autor da demanda, já que o pedido deve ser certo e determinado (CPC, artigos 322 e 324), não podendo ser subentendidas pelo juízo.

Notifique-se o réu a, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer sua manifestação por escrito, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações (LIA, art. 17, § 7º).

Recebida a manifestação, ao Ministério Público Federal,

Em seguida, conclusos os autos para a elaboração do juízo de admissibilidade a que aludem os §§ 8º e 9º do artigo 17 da LIA.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-78.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RITA DE CÁSSIA MIGUEL ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 11384743: Ciência às partes da designação da perícia médica do(a) autor(a) para o dia 30 de outubro de 2018, às 12:00 horas, a ser realizada na sala de perícias nº 03 nesta Justiça Federal, com endereço na Rua Afonso Taranto, 455, bairro Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP, devendo o(a) periciando(a) comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho e documentos/exames/prontuários que possuir.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004392-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H D CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, DIRCEU LIMA RAMOS, HELIO DE JESUS MARCHETTI

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de H D CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 24/25 (ID 9633332).

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBERÃO PRETO, 02 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1) Inicialmente, considerando o objeto do processo apontado no extrato de andamento processual anexado pelo ID n. 11275914 (n. 0013544-34.2003.403.6110), **esclareça a impetrante se existe ou não prevenção com o presente feito, comprovando nos autos.**

2) De outra parte, no mandado de segurança deve ser indicado como coator a **autoridade pública** com poderes para desfazer ou de defender o ato impugnado. Assim sendo, **providencie a impetrante a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.**

Destaque-se, por oportuno, que a autoridade apontada na inicial, União (representada pelo Procurador da Fazenda Nacional), refere-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, que também deve ser cientificada do presente *mandamus* (artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009).

3) Por outro lado, em que pese a alegação de juntada de comprovantes de recolhimento, por amostragem, tenho que as planilhas apresentadas nos autos como documento comprobatório do recolhimento indevido se sustenta em dados unilaterais, com respaldo apenas em sua escrita contábil, sendo certo que a impetrada pode se insurgir contra as referidas anotações, o que necessitaria de dilação probatória, inviável nesta via mandamental.

Assim, comprove a **qualidade de contribuinte**, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 04 de outubro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARINO APARECIDO GRECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXSANDRO CARDOSO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por Alessandro Cardoso Carvalho em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, objetivando impedir anulação da posse em cargo público, sob suposta alegação de irregularidade, em virtude de não atendimento de titulação exigida nas regras do edital, com o que não concorda.

Relata ter-se inscrito em concurso público para o cargo de professor de informática, sendo aprovado e convocado para apresentar a documentação necessária à nomeação.

Assevera que, apresentada a documentação, a Instituição, após análise dos títulos, promoveu a nomeação (04/09/2017) e determinou a posse do autor para o exercício no cargo (19/09/2017).

Todavia, foi emitida a Portaria n. 2.841, de 04/09/2018, que declarou sem efeito o ato de provimento decorrente da portaria que o nomeou, tomando nula a referida posse.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consta nos autos, na notificação enviada ao autor (ID 11205 999), que "(...) A titulação foi apresentada e constatou-se que os títulos não atendem ao solicitado, pois não conferem ao candidato o título de Bacharel em Ciências da Computação OU Engenheiro da Computação, que é a exigência do edital, ao qual o IFSP deve cumprir à risca, sob pena de caracterização de favorecimento indevido a um candidato, em detrimento dos demais que tenham a exata formação exigida (...)".

Vê-se, pois, que - de um lado - há a parte autora afirmando inexistir qualquer irregularidade que macule a sua nomeação ao cargo de professor, ressaltando que mera formalidade quanto à nomenclatura dos cursos não poderia obstar a sua posse e - de outro - há documentos que indicam que a parte ré entende não se tratar apenas de divergência de nomenclatura, mas, também, de divergência de carga horária e de habilitação profissional entre o curso de Tecnologia e o de Bacharelado.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela provisória.

A questão de ser ou não irregular o ato de nomeação da parte autora ao cargo de professor depende de uma análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Diante do exposto, entendo ausentes os requisitos do art. 300 do CPC e **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo réu, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilidade da efetividade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

JUSTIFIQUE a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a razão de caracterizar esta demanda como "segredo de justiça".

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004263-41.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE MARCONDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERRETE - SP286758, MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE S P A C H O

Fica afastada a prevenção com os autos indicados no extrato de ID [10910959](#), pois de objeto distinto do presente feito.

No termos do artigo 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) juntar procuração e declaração de pobreza contemporâneas ao ajuizamento da ação;
- b) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutúfera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA LUCENA ANTONIO - SP294368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada perante a 4ª Vara Federal, cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a parte afirma ser competência do Juizado Especial Federal.

Considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Ante o exposto, promova a Secretaria a mediata remessa ao JEF de Sorocaba para redistribuição.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004112-75.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutúfera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de outubro de 2018.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003574-87.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006170-49.2012.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DIAS MARTINS X JOSE CARLOS CAMEZ X LUIZ ROBERTO DA SILVA LEITE X REGINALDO CARLOS DE ASSIS(SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR E SP118343 - SUELI CUGLER) X JOSE DE SOUZA

Designo o dia 22 de Novembro de 2018, às 10h, para a realização de audiência de instrução, na sede deste Juízo, a fim de proceder a oitiva das testemunhas comuns do Ministério Público Federal e das defesas dos réus Sérgio Dias Martins e José de Souza.

Expeça-se o necessário.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001449-15.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL CESAR DA CRUZ BATISTA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO)

Às fls. 292/299, o réu Rafael Cesar da Cruz Batista requer autorização para a sua saída do país no período entre 19/10/2018 a 03/11/2018, a fim de realizar viagem de trabalho pela empresa Valmet Celulose Papel e Energia, o qual é empregado desde 04/07/2016, conforme comprovado pelos documentos de fls. 191 e fls. 196/198.

O Ministério Público Federal, às fls. 302, não se opôs à realização da viagem, uma vez que a data de retorno não ultrapassa a data em que o réu deverá comparecer mensalmente perante o Juízo.

Tendo em vista que o réu juntou aos autos comprovantes das passagens aéreas (fls. 294/295) e do local de sua hospedagem (fls. 298/299), ainda que para este de forma parcial em relação ao seu período de viagem, e considerando que o réu não se ausentará por período superior ao necessário para seu comparecimento neste Juízo, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, defiro o pedido, autorizando-o a realizar a viagem requerida.

Intimem-se as partes.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004044-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 4 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002973-88.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 4 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004410-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Antes de dar cumprimento à presente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia dos quesitos judiciais (se houver) e das partes que o Sr. Perito deverá responder, bem como informe a este Juízo a senha do processo eletrônico (principal) que transita perante a 1ª Vara Cível de Itapetininga.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILSON ROBERTO MENES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 11338451 para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 26/09/2017, em que a autora pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período objeto de ação trabalhista, o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a retificação dos valores das contribuições do período básico de cálculo, a alteração do coeficiente de cálculo, a majoração da renda mensal inicial, consequentemente, a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido administrativo em 26/11/2003(DER), oportunidade em que lhe foi deferido, em sede recursal administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/131.788.445-8, cuja DIB data de 26/11/2003, deferido em 19/10/2009(DDB).

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 03/11/1971 a 10/12/1971 e de 17/07/1972 a 31/12/1974, trabalhados na empresa TROL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (succedida pela empresa POLITROL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e de 15/03/1993 a 28/04/1995, trabalhado na empresa NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Prossegue sustentando que não foi computado o período urbano cujo vínculo foi objeto de ação trabalhista, no interregno de 12/08/1997 a 30/09/1998, trabalhado na empresa KOSMOS TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., desprezando as contribuições no indigitado interregno.

Assevera que o INSS não computou corretamente o valor das contribuições relativas às competências de 09 a 12/1994, 04/1997 e de 06 a 08/1997, constantes em seu período básico de cálculo, lançando-as como salário mínimo, calculando seu salário de benefício muito aquém do contribuído.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 2784323 a 2784785.

Sob o ID 3044952 foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi determinado à autora que justificasse o valor atribuído à causa, apresentando as planilhas de cálculos pertinentes. Foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

A autora se manifestou retificando o valor atribuído à causa (ID 3339635), apresentando a planilha de cálculo de ID 3339648, aditamento este recebido sob o ID 4482728.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (fs. ID 5245070), alegando como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que os documentos apresentados não foram assinados por representantes legais das empresas, razão pela qual devem ser desconsiderados. No tocante aos agentes químicos, defende que nem todos os agentes são passíveis de reconhecimento da especialidade, devendo ser observada a forma na qual se encontram, até porque equipamentos de isolamento impedem a absorção de determinadas formas. Defende que há que se ficar expressamente definido o binômio quantidade x intensidade. No que diz respeito à alegação de exposição ao agente ruído, afirma que os documentos não indicam os níveis de exposição. No tocante ao interregno objeto de ação trabalhista, defende que não foi produzida prova material contemporânea de efetiva existência do contrato de trabalho, carecendo a homologação em sede trabalhista de prova complementar. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Convertido o julgamento em diligência sob o ID 5548115 para determinar a remessa dos autos à Contadoria do Juízo diante do pedido de retificação do salário de benefício.

Parecer da Contadoria do Juízo acostado sob o ID 10078538, instruído com os documentos de ID 10079467 a 10079472, sobre o qual foi determinada a cientificação das partes (ID 10211604).

Manifestação da autora sob o ID 10357791, afirmando que o Parecer emitido pela Contadoria do Juízo ratifica os pedidos vindicados na prefacial no tocante à retificação dos salários de contribuição no período básico de cálculo.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação do feito. Há que se asseverar que em que pese até o momento presente este deferimento não tivesse sido consignado nos autos, o feito correu sob a prioridade de tramitação, especialmente no tocante à celeridade, portanto, não houve qualquer tipo de prejuízo à autora.

Afasto eventual alegação de prejudicial de mérito de decadência, considerando que, em que pese o requerimento administrativo tenha sido realizado em 26/11/2003(DER), a concessão do benefício se deu em sede recursal administrativa, sendo fixada a DDB em 19/10/2009. A ação foi proposta em 26/09/2017. Destarte, não há que se falar em decadência.

Acolho, no caso de eventual provimento do pedido, a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 26/11/2003(DER) e ação foi proposta em 26/09/2017, ocorrendo assim a prescrição.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Preende a autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para majorá-lo, devendo, para tanto, ser reconhecido como especiais períodos nos quais alega ter exercido atividade em condições adversas, bem como averbado período urbano objeto de ação trabalhista e retificado os salários de contribuição em seu período básico de cálculo.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos interregnos de **03/11/1971 a 10/12/1971 e de 17/07/1972 a 31/12/1974**, trabalhados na empresa **TROL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (sucetida pela empresa POLITROL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO)** e de **15/03/1993 a 28/04/1995**, trabalhado na empresa **NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *"é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar"*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."* (g.n.)

No presente caso, nos períodos trabalhados na empresa **TROL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (sucetida pela empresa POLITROL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO – 03/11/1971 a 10/12/1971 e de 17/07/1972 a 31/12/1974)**, o Formulário de fls. 57 do ID 2784323, também acostado às fls. 23 do ID 2784792, datado de **11/11/1997**, relativo ao interregno de **03/11/1971 a 10/12/1971**, informa que a autora exerceu a função de "auxiliar de fábrica D", no setor "Produção".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, habitual e permanente, aos **agentes: ruído** (quando da manipulação de equipamento de ar comprimido), **poeiras metálicas e aos agentes químicos: acetona, solventes e thinner** (utilizados na preparação de tintas).

O documento nada informa acerca da existência, ou não, de Laudo Técnico.

O Formulário de fls. 58 do ID 2784323, também acostado às fls. 24 do ID 2784792, datado de **11/11/1997**, relativo ao interregno de **17/07/1972 a 29/12/1988**, informa que a autora exerceu as funções de: "auxiliar de fábrica", de **17/07/1972 a 31/12/1974**, no setor "Produção" e "Pintora a Revolver", de **01/01/1975 a 29/12/1988**, no setor "Pintura".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, habitual e permanente, no exercício da função de "auxiliar de fábrica", período este vindicado na ação, aos **agentes: ruído** (quando da manipulação de equipamento de ar comprimido), **poeiras metálicas e aos agentes químicos: acetona, solventes e thinner** (utilizados na preparação de tintas).

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período controverso, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Ocorre que, no caso presente, não há informação acerca do nível de exposição do indigitado agente presente no ambiente de trabalho, não sendo possível certificar se havia exposição em níveis superiores ao permitido pela legislação.

Outrossim, também não há informação acerca de existência, ou não, de Laudo Técnico, documento essencial para o reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído.

Por tal, razão não há que se reconhecer os períodos sob a alegação de exposição ao agente ruído.

Há menção de exposição aos agentes **químicos: acetona, solventes e thinner**.

A exposição aos agentes químicos **acetona, solventes e thinner** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – **Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nitrilas e isonitrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, a autora faz jus ao reconhecimento dos períodos vindicados de **03/11/1971 a 10/12/1971 e de 17/07/1972 a 31/12/1974**.

No período trabalhado na empresa **NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (15/03/1993 a 28/04/1995)**, o Formulário de fls. 59 do ID 2784323, também acostado às fls. 25 do ID 2784792, datado de **10/09/1997**, informa que a autora exerceu a função de "ajudante geral", no setor "Expedição".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, habitual e permanente, aos **agentes: calor e ruído, asseverando não ser possível indicar o nível de ruído diante da inexistência de Laudo Técnico**.

Na descrição das atividades informa que *"a segurada recebia o material acabado pela produção fazia conferência dos mesmos, após fazia embalagem e o despejo do produto, em suas operações manuseava com material de continha óleo de corte (hidrocarbonetos) e outros compostos de carbono (óleos e graxos)."* (SIC)

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante já mencionado acima, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Ocorre que, no caso presente, não há informação acerca do nível de exposição do indigitado agente presente no ambiente de trabalho, não sendo possível certificar se havia exposição em níveis superiores ao permitido pela legislação.

Outrossim, a empresa empregadora assevera a inexistência de Laudo Técnico, documento essencial para o reconhecimento da especialidade da atividade sob alegação de exposição ao agente ruído.

Por tal, razão não há que se reconhecer o período sob a alegação de exposição ao agente ruído.

Há, ainda, menção de exposição ao agente **calor**.

Ocorre que, no caso presente, não há informação acerca do grau de exposição do indigitado agente presente no ambiente de trabalho, não sendo possível certificar se havia exposição em níveis superiores ao permitido pela legislação.

Por tal, razão não há que se reconhecer o período sob a alegação de exposição ao agente calor.

Por fim, verifica-se pela análise da descrição das atividades que havia exposição a agentes químicos: **óleo de corte (hidrocarbonetos) e outros compostos de carbono (óleos e graxos)**, o que poderia viabilizar o reconhecimento da especialidade da atividade.

Ocorre que também pela descrição das atividades é possível verificar que a indigitada exposição não se dava de forma habitual e permanente, tanto que os indigitados agentes não foram sequer mencionados quando da informação específica neste sentido.

Ainda pela descrição das atividades verifica-se que a função da autora era de "controle/conferência", tanto da matéria-prima a ser utilizada na produção, quanto do produto acabado, sendo responsável pela embalagem do produto final.

Em suma, não estava envolvida no processo de produção, razão pela qual seu contato com os agentes químicos mencionados não se dava de forma usual e constante, restando afastada, portanto, a especialidade da atividade.

Assim, não há como se reconhecer o período vindicado de 15/03/1993 a 11/0/1997.

Há que se observar que o INSS rechaça os Formulários acostados aos autos, alegando que não foram emitidos por pessoas responsáveis pelas empresas empregadoras.

Contudo, não produziu qualquer prova para comprovar suas alegações, a fim de efetivamente afastar a validade dos documentos apresentados.

Diante da ausência de prova efetiva do alegado, entendo que deve prevalecer a boa-fé, sendo, portanto, admitidos como válidos os documentos apresentados pela autora.

Por conseguinte, os períodos de **03/11/1971 a 10/12/1971 e de 17/07/1972 a 31/12/1974**, trabalhados na empresa **TROL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (sucetida pela empresa POLITROL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO)**, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

2. Vínculo objeto de ação trabalhista:

Pretende a autora a averbação de vínculo objeto de averbação trabalhista para fins de apuração do tempo de contribuição necessário a viabilizar a revisão vindicada.

O vínculo refere-se ao contrato de trabalho com a empresa **KOSMOS TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, durante o período de **12/08/1997 a 30/09/1998**.

Com intuito de comprovar o período, a parte autora juntou aos autos virtuais cópia parcial de ação trabalhista, autos **n. 02.003/99-4 RT**, que tramitou no **1º JCI de Jundiaí/SP**:

- fls. 30/31 do ID 784323 e fls. 11 e 13 do ID 2784797: cópia da inicial da reclamação trabalhista;

- fls. 34 do ID 784323: cópia do Termo de Audiência, realizada em 16/11/1999, na qual as partes se conciliaram, restando consignada existência do contrato de trabalho com admissão em 12/08/1997 e rescisão em 30/09/1998, bem como que a reclamada deveria comprovar os recolhimentos previdenciários;

- fls. 35 do ID 784323: petição da reclamada pugnando pela juntada aos autos trabalhistas das guias relativas aos recolhimentos previdenciários;

- fls. 36/54 do ID 784323 e 16/34 do ID 2784797: guias relativas aos recolhimentos previdenciários, competências de 08/1997 a 09/1998;

- fls. 56 do ID 784323: Relação dos salários de contribuição emitida pela reclamada.

No presente caso, o vínculo controverso foi objeto de ação na Justiça do Trabalho que, de acordo com a Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização, constitui mero início de prova material para fins previdenciários.

Sendo mero início de prova material e não prova plena, esta tem que ser corroborada por prova adicional.

Nesse diapasão, aliás, a orientação pretoriana, abaixo colacionada:

PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE RECONHECEU O NÃO-CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA APRECIAR ILEGITIMIDADE DE PARTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA A SER APRECIADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. I - Em que pese a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não fazer coisa julgada perante a Justiça Federal, pode ser utilizada como elemento de prova que permita formar convencimento acerca da existência do vínculo de emprego. No caso dos autos, todavia, constata-se que a decisão proferida naquele feito não teve por base as provas produzidas a fim de demonstrar a veracidade das alegações da reclamante, mas sim a confissão ficta, em razão da revelia reconhecida (fls. 115 - Da confissão e da revelia). II - **Dessa forma, a sentença proferida na Justiça do Trabalho não pode ser considerada prova plena, cumprindo ser enquadrada como mero início de prova material, que reclama complementação com a oitiva de testemunhas.** III - Destarte, não merece acolhimento a insurgência da agravante, pois a exceção de pré-executividade se mostra inadequada, no caso, para se reconhecer a ausência de responsabilidade da co-executada, cujo nome figura na CDA, demonstração que, como visto, demanda dilação probatória e, portanto, deve ser promovida em embargos à execução. IV - Agravo legal desprovido. Decisão monocrática mantida. (AI 200903000445965, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010).

Ocorre que, no caso presente, verifica-se que foram realizados os recolhimentos previdenciários relativos ao acordo firmado na esfera trabalhista consoante o conjunto probatório colacionado aos autos (fls. 36/54 do ID 784323 e 16/34 do ID 2784797: guias relativas aos recolhimentos previdenciários, competências de 08/1997 a 09/1998).

Verifica-se que a própria trabalhadora ingressou com a reclamatória trabalhista. Ou seja, sua intenção era ver regularizada sua condição de empregada, bem como ter viabilizados todos os direitos decorrentes da relação de emprego.

Na ação trabalhista foi homologado o acordo entre as partes.

Contudo, naquela ação em que pese não tenham sido colacionadas outras provas do contrato de trabalho, no indigitado acordo restou consignada a obrigatoriedade dos recolhimentos previdenciários que foi cumprida pela empregadora, portanto, a sentença trabalhista neste caso é mais do que mero início de prova material, mas prova plena da existência de relação de trabalho decorrente de decisão judicial homologatória.

Assim, entendo que são suficientes as provas dos autos para demonstrar a existência do exercício de atividade laborativa vinculada à Previdência Social.

Nítida a alegação da autora que as contribuições foram desprezadas, eis que nem mesmo o interregno foi considerado válido pelo INSS.

Tal informação foi admitida pela Contadoria do Juízo:

“Verificamos que o INSS não averbou o vínculo empregatício com a empresa Kosmos Tecno Indústria e Comércio Ltda., de 12/08/1997 a 30/09/1998, referente à Processo Trabalhista nº 2003/99-4 (ID 2784323 – pg. 30 a 55), conseqüentemente, não computou nenhum salário de contribuição.” (grifei)

Considerado válido o vínculo, consoante analisado acima, as contribuições vertidas ao RGPS devem ser consideradas no período básico de cálculo da autora.

Destarte, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o vínculo empregatício objeto de ação trabalhista no interregno trabalhado na empresa KOSMOS TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 12/08/1997 a 30/09/1998), conseqüentemente, as contribuições previdenciárias pertinentes devem ser computadas período básico de cálculo da autora para fins de apuração do salário de benefício.

3. Retificação do período básico de cálculo:

A autora sustenta que o INSS não computou corretamente o valor das contribuições relativas às competências de 09 a 12/1994, 04/1997 e de 06 a 08/1997, constantes em seu período básico de cálculo, lançando-as como salário mínimo, calculando seu salário de benefício muito aquém do contribuído.

Nesta ação se discute a apuração correta da renda mensal inicial mediante a utilização dos valores recolhidos como salários de contribuição no período básico de cálculo.

Insta observar que a legislação a ser levada em conta para concessão do benefício é a vigente à época da concessão.

O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: *o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.*

E, o art. 29 da referida Lei, em seu inciso I, estipula a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

De acordo com o parecer elaborado pela Contadoria do Juízo houve erro por parte do INSS no lançamento dos valores dos salários de contribuição.

Foi identificado que o INSS calculou incorretamente o benefício vez que não considerou os salários de contribuição consoante a relação de salário de contribuição colacionada aos autos.

“Verificamos que INSS utilizou o salário mínimo para as competências (09/1994 a 12/1994, 04/1997, 06/1997 a 08/1997), vez que no CNIS não constavam os salários de contribuição para esses meses, referente ao vínculo com a empresa Novitec Indústria e Comércio Ltda., conforme CNIS, em anexo.

O autor apresentou aos autos (ID 2784323 – pg. 81) a relação dos salários de contribuição emitida pela empresa Novitec Ind. e Comércio Ltda., assim, s.m.j., os salários de contribuição das competências acima mencionadas poderão ser alteradas e conseqüentemente alterar a RMI.” (grifei)

Deve, portanto, ser retificado o cálculo de apuração da RMI, já que realizado incorretamente.

Se quando da concessão do benefício o INSS não computou corretamente os salários de contribuição no período básico de cálculo da parte autora, esta faz jus a revisão de seu benefício para apuração da renda correta.

Insta observar, ainda, no tocante ao fato de não haverem contribuições no referido período, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente ou em valores inferiores aos lançados nos demonstrativos de pagamento/relação de salário de contribuição, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência ou divergência nos recolhimentos. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício de forma correta.

Como comprovado, a parte autora recebeu a título de remuneração valor superior ao que foi considerado pelo INSS e não pode ser prejudicada.

Portanto, quanto a este pedido, a ação deve ser julgada procedente a fim de revisar a RMI da parte autora, com reflexos nos meses subsequentes e a conseqüente condenação ao INSS do pagamento dos atrasados.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado por **MARIA APARECIDA DA SILVA**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comum** o período de 15/03/1993 a 28/04/1995, trabalhado na empresa **NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;

2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de 03/11/1971 a 10/12/1971 e de 17/07/1972 a 31/12/1974, trabalhados na empresa **TROL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (sucedida pela empresa POLITROL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO)**, conforme fundamentação acima;

2.1 Converter o tempo especial em comum;

3. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **averbar** o vínculo urbano objeto de ação trabalhista no interregno trabalhado na empresa KOSMOS TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 12/08/1997 a 30/09/1998), consequentemente, **computar as contribuições previdenciárias pertinentes no período básico de cálculo da autora para fins de apuração do salário de benefício;**
4. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **recalcular o salário de benefício mediante a retificação do período básico de cálculo da autora relativamente às competências de 09 a 12/1994, 04/1997 e de 06 a 08/1997**, considerando o efetivo salário de contribuição constante da relação emitida pela empresa empregadora;
5. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da autora, NB 42/31.788.445-8, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (26/11/2003) e **DIP** na data de prolação da presente sentença, a **fim de majorar o tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo;**
- 5.1 A **RMI revisada** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 5.2 A **RMA revisada** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 5.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data do requerimento administrativo (26/11/2003), até a data de implantação administrativa da revisão, **observada a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder a **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 3044982), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 04 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-27.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VEREDAS DOS BANDEIRANTES
Advogado do(a) AUTOR: CATHERINE DE ANDRADE COLLE - PR83445
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **VEREDAS DOS BANDEIRANTES** em face da **CEF**, objetivando a cobrança de taxas condominiais.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.629 (dois mil seiscientos e vinte e nove reais).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 instituiu regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Portanto, trata-se de ação visando à cobrança de condomínio, cujo valor é inferior a sessenta salários mínimos. Neste sentido:

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado**”.

CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21047, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2018.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000779-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: CLINICA FISIOTERAPICA FISIO TRAT LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

O **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO-3** opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência contradição na decisão.

Sustenta que a decisão é obscura e omissa em relação à matéria posta em análise.

Sustenta, em apertada síntese, que embora conste da inicial menção ao art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, a presente demanda não trata de execução de valor, mas tem por objetivo o reconhecimento da interrupção do lapso prescricional, para, eventualmente, aparelhar futura execução de valores.

Defende que a presente é o meio menos gravoso para satisfação do débito, além de evitar a prescrição.

Sustenta que a presente visa a comunicação formal do profissional inadimplente, configurando procedimento preventivo.

Alega que a decisão embargada não fundamenta a razão de considerar o procedimento inadequado.

Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanado o item apontado, devendo a presente ação prosseguir em seus termos

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Desnecessária a intimação da embargada consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso.

Equivoca-se o embargante no tocante a alegação de obscuridade/omissão.

Consoante consignado na sentença o objetivo da presente é a cobrança da dívida, ainda que o embargante tenha tentado fornecer uma outra roupagem ao rito, a finalidade é cristalina.

Tanto que em seus embargos ele mesmo admite tal fato:

“Como já vem sendo exposto, a decisão embargada é obscura e omissa em relação à matéria posta sob análise do r. juízo, uma vez que, extingue o processo, como se cobrança judicial ou execução fiscal fosse sendo que de fato, o caso concreto versa sobre mera notificação judicial. É certo que por intermédio da propositura da Ação de Notificação Judicial, por ser este, o meio menos gravoso para a satisfação do débito, o profissional inscrito e inadimplente perante esta Autarquia Embargante, poderá, em sendo notificado judicialmente, efetuar o pagamento do (s) débito (s) e desse modo, além de se evitar a prescrição, em havendo o pagamento, extinta estará a obrigação, e consequentemente, a Ação, sem a adoção de quaisquer tipos de medidas restritivas de crédito ou constritivas sobre o patrimônio, próprias da Ação de Execução Fiscal, e prestada estará a tutela jurisdicional, pela via mais célere e econômica, restando evidenciada a adequação da via pretendida (Ação de Notificação Judicial) em razão do impedimento estabelecido no artigo 8º, da Lei nº 12.514/11.”

Destarte, diante da particularidade do caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rötulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 01 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-27.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VEREDAS DOS BANDEIRANTES
Advogado do(a) AUTOR: CATHERINE DE ANDRADE COLLE - PR83445
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **VEREDAS DOS BANDEIRANTES** em face da **CEF**, objetivando a cobrança de taxas condominiais.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.629 (dois mil seiscientos e vinte e nove reais).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Portanto, trata-se de ação visando à cobrança de condomínio, cujo valor é inferior a sessenta salários mínimos. Neste sentido:

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21047, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2018.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 4 de outubro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **VEREDAS DOS BANDEIRANTES** em face da **CEF**, objetivando a cobrança de taxas condominiais.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1237,57 (mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Portanto, trata-se de ação visando à cobrança de condomínio, cujo valor é inferior a sessenta salários mínimos. Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.**

CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21047, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2018.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 4 de outubro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **VEREDAS DOS BANDEIRANTES** em face da **CEF**, objetivando a cobrança de taxas condominiais.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1237,57 (mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Portanto, trata-se de ação visando à cobrança de condomínio, cujo valor é inferior a sessenta salários mínimos. Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21047, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2018.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 4 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1312

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004308-38.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-60.2011.403.6110 ()) - VERA LUCIA MACHADO DE SA(SP237674 - RODOLFO DE ARAUJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 187, reconsidero o despacho de fls. 186.

Cumpridos nos autos digitalizados o disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Proceda-se o desapensamento destes autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 00008436020114036110, transladando-se para aquela ação, as informações quanto à digitalização destes Embargos.

Após remetam-se os autos ao arquivo, procedendo à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001566-60.2003.403.6110 (2003.61.10.001566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DIVIROSO VICIOLI NETO(SP107230 - CASSIA MARIA COMODO RIBEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 20/02/2003, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/27. Traslado de decisão de exceção de incompetência às fls. 129/131. Às fls. 135, a exequente pugna pela penhora de ativos financeiros, o que foi deferido às fls. 144 e cumprido de acordo com os autos certidões de fls. 145/146. Traslado de decisão de exceção de incompetência às fls. 129/131. Manifestação do executado às fls. 147/148, pugnando pela liberação dos valores bloqueados que caracterizam proventos de aposentadoria. Apresentou os documentos de fls. 149/168 para comprovar suas alegações. A exequente pugnou pela manutenção da penhora (fls. 171). Determinado o desbloqueio dos valores comprovados como impenhoráveis (fls. 172) e a transferência dos valores remanescentes para conta à ordem do Juízo, o que foi cumprido consoante documentos encaminhados pela instituição financeira depositária (fls. 175/176 e 178). Determinada a manifestação da exequente em termos de prosseguimento (fls. 180), esta pugnou pela penhora de bens móveis (fls. 182), o que foi deferido pelo Juízo processante (fls. 185). Auto de Penhora às fls. 199/199-verso. Certificada a oposição de Embargos às fls. 202. Determinada a manifestação da exequente em termos de prosseguimento (fls. 218), esta pugnou pela expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para fornecimento das últimas declarações de bens do executado (fls. 219), o que foi deferido pelo Juízo processante (fls. 220), oportunidade em que consignou que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do feito. Certificada o envio das informações às fls. 221. Certificada a ausência de manifestação da exequente às fls. 221-verso. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 222). Diante do decurso de tempo, a exequente foi instada a se manifestar (fls. 223), manifestando-se às fls. 224 acerca da desistência do feito, asseverando que, diante do valor do débito, prosseguirá unicamente com a cobrança administrativa. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Observe que a exequente limitou-se a desistir da presente ação. Em suma, não formulou qualquer tipo de requerimento acerca das penhoras realizadas nos autos, asseverando que, diante do valor do débito, prosseguirá unicamente com a cobrança administrativa. Entendo, portanto, que não remanesce qualquer tipo de interesse acerca das indigitadas penhoras. Assim, ficam desde já levantadas as penhoras realizadas nos autos (fls. 176, 178 e 199/199-verso). No tocante à penhora de ativos financeiros (fls. 176 e 178), após o trânsito em julgado, excepa-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado titular da conta bancária na qual foi realizada a penhora de ativos financeiros, devendo o mesmo fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. No tocante à penhora de bens móveis (fls. 199/199-verso), intime-se o depositário da liberação do encargo. Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007282-53.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X 2 G IND/ COM/ E MONTAGEM DE COMPONENTES LTDA X JOSE FERRETTI SOBRINHO X GABRIELLE GREGORIO FERRETTI

Fl. 124: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) citados, JOSÉ FERRETTI SOBRINHO e GABRIELLE GREGORIO FERRETTI em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por meio do SISTEMA BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD.

Oportunamente, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005219-21.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERVI OBRAS PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X VALDINAR ALVES FEITOSA X TEREZINHA FEITOSA

Tendo em vista que consta no Termo de Audiência dos presentes autos, que restou prejudicada a tentativa de conciliação realizada pela Central de Conciliação, devido ausência do(s) executado(s), prossiga-se normalmente o presente feito.

Defiro o requerido pela exequente à fl. 111.

Para tanto expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Mauá/SP para citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, no endereço constante à fl. 101.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000533-49.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSIWAN INACIO DA SILVA - ME X JOSIWAN INACIO DA SILVA(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da prolação da sentença de fls. 160/161 verso, através da disponibilização no DOJ em 12/06/2018, considerando que consta consignado em sentença que os executados deveriam fornecer seus dados pessoais e documentais para efeito de expedição de alvará de levantamento, e considerando ainda que até o presente momento não foi dado cumprimento à esta determinação judicial, concedo aos executados/beneficiários, o prazo de 5 (cinco) dias para demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas e jurídica (CPF/CNPJ do advogado e das partes e com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo), sendo que, caso hajam irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem os autos até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001693-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME(SP329656 - RENE CAROLINA LOPES DE CAMARGO) X MARCILENE CRISTINA DA SILVA X JULIA VIEIRA FESTA

Tendo em vista a solicitação da parte executada para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005664-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME(SP329656 - RENE CAROLINA LOPES DE CAMARGO) X MARCILENE CRISTINA DA SILVA

Tendo em vista a solicitação da parte executada para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005128-57.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BOTTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAMILO DE LELLIS BOTTI(SP286146 - FERNANDO CANAVEZI)

Considerando o lapso de tempo decorrido desde o cumprimento do mandado de fls. 74/78, expeça-se novo mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 74.

Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão do bem penhorado mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-63.2017.4.03.6138

AUTOR: ANA LUCIA ABDALLA PARO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(conforme decisão proferida nos autos)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários, nos termos da decisão anteriormente proferida nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000269-18.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: DIEGO CASSIANO MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal acerca do depósito e consequente satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme documento ID 9906816 e documento ID 9906818.

Após, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-87.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: WELP - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WAGNER TELES DE SOUZA, ELIANE MANFRIM TELES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia ré.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão do ID 9968459 e requeira mais o que entender de direito.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-85.2018.4.03.6138
IMPETRANTE: OSVALDO MANOEL DA COSTA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA STRINGHETTA PARDINHO - SP251235
IMPETRADO: SILVIO DE SOUSA PINHEIRO

DESPACHO

Vistos.

É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional.

No caso vertente, o impetrante arrolou no polo passivo o **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**, com sede funcional em BRASÍLIA/DF, a qual não está jurisdicionada pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.

Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do *writ* e, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC/2015, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

Publique-se, encaminhando-se os autos à minguada do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2777

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000729-66.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA TEREZA GUERREIRO SCHAU MACHADO(SP332630 - GIULIANA DE LUCAS RIVAS)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO **Data de Divulgação: 08/10/2018 779/836**

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ANTERIOR - FL. 49)

(...) Fica a advogada GIULIANA DE LUCAS RIVAS (OAB/SP 332.630) intimada para a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio, os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo, remetendo os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação

Expediente Nº 2778

PROCEDIMENTO COMUM

0001479-97.2015.403.6138 - LUIZ VALDILON DE LIMA(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial afetado sob o rito dos recursos repetitivos nº 1.381.734/RN pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Benedito Gonçalves proferida na questão de ordem na proposta de afetação de repetitivo de aludido recurso especial.

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Cancelo a audiência designada, devendo a Serventia tomar as providências cabíveis quanto à exclusão da pauta e intimações eventualmente realizadas.

Intimem-se com urgência.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1161

PROCEDIMENTO COMUM

0002376-81.2013.403.6143 - MARIA DA SAUDE BOMBO BONIN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Providencie a parte autora, como ônus a si pertencente, seu cadastramento no RGPS, informando ao INSS o número do NIT (fls. 113). Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para cálculo dos atrasados.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019165-58.2013.403.6143 - GILMAR DOMINGUES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003958-82.2014.403.6143 - JOSE NOVAES ROCHA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O prazo requerido pela parte autora já se exauriu, sem qualquer manifestação.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-57.2016.403.6143 - LEA REGINA NICOLAU ROQUE(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que os novos salários-de-contribuição foram apurados na Justiça do Trabalho (DVD de fls. 57), e que a implementação da nova RMI é de interesse da parte autora, incumbe a esta imprimir os documentos correspondentes arquivados no DVD, aptos a informar com clareza os valores do PBC apurados na Reclamação Trabalhista.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações impressas nos autos, oficie-se novamente à APSDJ para impletação da revisão.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002463-95.2017.403.6143 - ANTONIO CELSO NUNES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor já se encontra recebendo benefício previdenciário, e que o benefício deferido nestes autos poderá significar renda mensal menos vantajosa ao autor, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste na implantação do benefício deferido nestes autos.

Ressalte-se que a opção a ser juntada nestes autos deve vir assinada pela parte autora, juntamente com seu advogado, uma vez que poderá resultar em renúncia a parte dos atrasados ou à renda mensal mais vantajosa.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002482-04.2017.403.6143 - GONCALINA MARIA DE JESUS(SP104670 - EDINO BENEDITO BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito à 2ª Vara da Justiça Federal em Limeira/SP.

Requeriram as partes, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003398-09.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001735-93.2013.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE FATIMA SCHROEDER(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Considerando que a parte autora, após recorrer da sentença proferida nestes autos a fls. 53/55, apresentou petição nos autos principais, requerendo a expedição de ofício RPV, esclareça, precisamente, se desistiu do recurso interposto (fls. 62/69).

Em sendo negativa a resposta, providencie a digitalização dos autos para remessa ao E. TRF3, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001189-33.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-57.2015.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PAULO CAPELIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Expeça-se Precatório dos valores incontroversos.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 60.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003084-34.2013.403.6143 - GASPAR FRANCISCO DE PAULA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPAR FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença. É o sintético relatório. DECIDO. Nos termos do art. 525, 12, do CPC, Para efeito do disposto no inciso III do 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Grifei. Assim, considerando a decisão do STF no RE 661.256/SC, que declarou a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, o título executivo veiculado nestes autos tornou-se inexigível. No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei. (STF, RE 661.256 SC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Face ao exposto, tendo em vista a inconstitucionalidade do título executivo judicial, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 525, 12 e 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005055-54.2013.403.6143 - FRANCISCA LEDA DA CONCEICAO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LEDA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos de fls. 252/254, com o acréscimo da gratificação natalina de 2015, cujo total encontra-se no cálculo que segue.

Expeça-se ofício Precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006578-04.2013.403.6143 - LENICE APARECIDA MATTOSO DE SA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE APARECIDA MATTOSO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO os cálculos de fls. 222/224, com a retificação anexa, que incluiu a gratificação natalina de 2015 no cálculo dos atrasados.

Expeça-se ofício Precatório, observando-se a retificação anexa.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003468-60.2014.403.6143 - MARIA IGNEZ ROYO COLARELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ ROYO COLARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A reimplantação do benefício suspenso por falta de saque demanda pedido da própria autora, junto ao INSS.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

Expediente Nº 1175

PROCEDIMENTO COMUM

000198-62.2013.403.6143 - JAMIRIO DA SILVA GUIDIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHETA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001637-11.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 169: Indefiro o pedido da parte autora de nomeação de perito contador para a realização da conta de liquidação do julgado.

II. Isso porque, considerando que o Código de Processo Civil (art. 534) prevê que a formulação do pedido de cumprimento de sentença - instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito - é atribuído do exequente, este Juízo adotou o critério de utilizar os serviços da Contadoria judicial para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes e nas ações em que foi deferida a assistência judiciária gratuita com patrono nomeado pelo Juízo (sistema AJG/JF). Estender essa medida para outros casos implicaria inviabilizar os trabalhos daquele auxiliar do Juízo.

III. Nesses termos, intime-se a parte autora a apresentar o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV. Apresentada a conta de liquidação do julgado, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

V. Decorrido o prazo in albis (sem pedido de cumprimento de sentença), ARQUIVEM-SE os presentes autos independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002165-45.2013.403.6143 - BENEDITO APARECIDO LACERDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/140: Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, indefiro o pedido da advogada da parte autora de destacamento de honorários advocatícios contratuais.

Publique-se esta decisão e, em seguida, intime-se o INSS acerca da decisão de fl. 133.

Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002636-61.2013.403.6143 - NEUZA MARIA DE SOUZA X DANIEL JUNIOR DE SOUZA X NATALIA GABRIELA DE SOUZA(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA UCHOA SOUSA(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH)

Tomo sem efeito o despacho retro (fl. 325).

Considerando o teor da certidão acima e a nomeação da Dra. Ana Flávia Bagnolo Dragone Busch - OAB/SP 190.857 para atuar como curadora especial da corré Antônia Uchoa Sousa à fl. 289, providencie a Secretaria a exclusão do cadastro da Dra. Juliana Borges Terra Rusca e a inclusão no sistema processual do nome da Dra. Ana Flávia Bagnolo Dragone Busch.

Após, publique-se a sentença proferida nestes autos para a referida advogada, devolvendo-se o prazo legal para eventual recurso.

Int.

SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por DANIEL JUNIOR DE SOUZA, NATALIA GABRIELA DE SOUZA E NEUZA MARIA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em razão do óbito do pretenso companheiro da última autora e genitor dos primeiros autores, Cosmo Uchoa de Souza, ocorrido em 15/09/1998. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/21). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/64), sustentando preliminarmente a carência de ação por falta de interesse de agir, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, defende o não preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício postulado. Termina por requerer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Realizada audiência de instrução, oportunidade na qual foi ouvida apenas a autora Neuza Maria de Souza, na medida em que os auto-res não arrolaram testemunhas (fls. 127/130). Em alegações finais, o INSS requereu a formação de litis-consórcio passivo necessário, pois o falecido instituiu pensão por morte previdenciária a Antônia Uchoa Souza, na qualidade de esposa (fls. 140/144). Antecipados os efeitos da tutela, de forma parcial, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte previdenciária em favor dos autores Daniel Junior de Souza e Natalia Gabriela de Souza (fls. 238). Realizada a citação por edital da corré Antônia Uchoa Souza (fls. 246), a qual ofertou contestação afastando a procedência do pedido (fls. 291/299). É o relatório. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, na medida em que a ação foi proposta em 06/05/2005, há mais de 12 (doze) anos, razão pela qual a extinção do feito sem resolução de mérito neste momento, quando já maduro para julgamento, traria graves prejuízos à parte autora. Ademais, o INSS já apresentou defesa de mérito, por meio da qual se comprova a insurgência contra a concessão do benefício, o que reforça a tese de que o feito apresenta condições para decisão e que eventual requerimento administrativo seria indeferido. Passo à análise do mérito. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão

por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (grifei) Segundo o artigo 16 da Lei 8.213/91, também com a redação vigente na data do óbito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento do segurado, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. O óbito do pretenso instituidor, ocorrido em 15/09/1998, vem comprovado pela certidão de fls. 16. A qualidade de segurado do falecido também é incontroversa, uma vez que instituiu benefício de pensão por morte previdenciária em favor da corré Antônia Uchoa Souza, NB 143.340.707-5 (fls. 144). A seu turno, os autores Daniel Junior de Souza e Natalia Gabriela de Souza comprovaram documentalmente que são filhos do falecido, na medida em que houve julgamento de procedência do pedido judicial de reconhecimento de paternidade e consequente lavratura das respectivas certidões de nascimento (fls. 17/21 e 14/15). Logo, o ponto controvertido restringe-se à alegação de união estável entre a autora e o segurado falecido, Cosmo Uchoa de Souza, na data da morte. O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher. Para comprovar referida união estável, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidões de nascimento dos autores Daniel Junior de Souza e Natalia Gabriela de Souza, filhos comuns havidos entre o casal nas datas de 10/09/1997 e 24/09/1998 (fls. 14/15); certidão de óbito lavrada em 15/09/1998, indicando estado civil do falecido como casado com Antônia Uchoa de Souza, endereço residencial no Posto Castelo, Via Anhanguera, Limeira/SP e declarante José Luz da Silva (fls. 16); c) sentença proferida nos autos de ação de reconhecimento de paternidade ajuizada pelos autores em face de terceiros, a qual demonstra que em regular instrução processual foi produzida prova oral confirmando a convivência do casal por aproximadamente 6 (seis) anos, até o óbito (fls. 17/21); d) documentos extraídos de ação de consignação em pagamento que tramitou perante a Justiça do Trabalho e na qual a autora obteve alvará de levantamento de importância relativa a 50% (cinquenta por cento) das verbas trabalhistas devidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do de cujus (fls. 86/95). Como se verifica, no tocante à autora Neusa Maria de Souza, não há sequer mínima comprovação documental quanto ao suposto convívio em regime de união estável. Isso porque a autora limitou-se a acostar cópia de sentença proferida em ação de investigação de paternidade, a qual faz menção à oitiva de testemunhas que teriam afirmado a suposta convivência. Não foi produzida, neste feito, a indispensável prova oral necessária a corroborar os documentos carreados como início de prova material. Destaque-se, por oportuno, que a parte autora sequer arrolou testemunhas para oitiva, em audiência de instrução e julgamento, limitando-se a afirmar que a matéria seria unicamente de direito (fls. 122). Ademais, sequer colacionou aos autos cópias das oitivas das testemunhas colhidas na instrução processual da referida ação de investigação de paternidade. Por fim, o levantamento de importâncias relativas a verbas trabalhistas não constitui, por si só, prova da efetiva convivência entre a autora e o falecido. Em suma, não há comprovação documental suficiente a indicar a alegada união estável, entendida como o convívio permanente e duradouro entre o casal. De se destacar que a jurisprudência entende pela necessidade de início de prova material para que, após a produção de prova oral firme e coesa, a alegada união estável reste comprovada. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DAS LEIS NºS 8.213/91 E 9.528/97. ART. 22, 3º DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - Tendo o óbito do de cujus ocorrido em 06.04.1998, quando contava com 48 anos de idade, aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. III - Companheiro da autora percebeu aposentadoria por invalidez previdenciária até a data do seu falecimento e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado àquela época. IV - Cuidando-se de companheiro é preciso verificar a continuidade da vida em comum. V - Apelada não fez juntar nenhum dos documentos considerados indispensáveis à comprovação do vínculo e da dependência econômica, arrolados no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar, tal disposição não socorre a autora. VI - Muito embora a requerente alegue na inicial que viveu em regime de união estável com seu ex-marido no período de 1995 até 1998, quando veio a falecer, não há nos autos um único documento a demonstrar que possuíam o mesmo domicílio. Muito pelo contrário. Na peça exordial a apelante declara endereço residencial diferente daquele constante da certidão de óbito do de cujus, a qual, a propósito, não faz qualquer menção à alegada vida em comum. VII - A prova oral produzida em sede instrutória também não se presta à demonstração da existência da união estável alegada pela apelante, seja porque não se apóia em início de prova material, seja porque foi contraditória quanto à sua duração. VIII - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido. IX - Recurso da autora improvido. (AC 00189255920044039999, DESEMBARGADO-RA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA 22/03/2005. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei). Em suma, não há nos autos elementos de convicção suficientes à comprovação da alegada união estável entre o falecido e o demandante, razão pela qual verifico não estarem presentes nestes autos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91. Trata-se, portanto, de caso de procedência em relação aos autores Daniel Junior de Souza e Natalia Gabriela de Souza e de improcedência em relação à autora Neusa Maria de Souza. O valor devido aos autores Daniel Junior de Souza e Natalia Gabriela de Souza deverá corresponder à devida cota-parte de cada qual, nos termos da decisão de antecipação da tutela (fls. 238), que ora se mantém. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Daniel Junior de Souza e Natalia Gabriela de Souza, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação em definitivo do benefício de pensão por morte previdenciária, desde a citação do ente autárquico (25/11/2005 - fls. 43) e em sua devida cota-parte, mantida a antecipação da tutela já deferida (fls. 238), e JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, também resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil, no tocante à autora Neusa Maria de Souza. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno a autora Neusa Maria de Souza ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, 3º, do NCPC). Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003154-51.2013.403.6143 - OZEAS VIEIRA(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 175: OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer decorrente da decisão judicial transitada em julgado nestes autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão.

III. Tudo cumprido, não havendo nada a ser executado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010265-86.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA PEREIRA LUKASIEVIZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. retro), bem como a inexistência de outras questões a serem resolvidas, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003876-51.2014.403.6143 - MARCIO SEBASTIAO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos laudos periciais técnicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003567-93.2015.403.6143 - MARCOS ROGERIO GARCIA FENILL(SPI07091 - OSVALDO STEVANELLI E SP299573 - BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS de fl. 159.

Com ou sem manifestação do autor no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003690-91.2015.403.6143 - EDSON LUIS LOPES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 145/162: A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.

II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.

IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.

V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.

VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005716-28.2016.403.6143 - MERCEDES ARAUJO PEREIRA DE JESUS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Intime-se a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

II. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

III. Ademais, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

IV. Assim, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental (art. 11 da referida Resolução).

V. Decorrido o prazo determinado no item I sem pedido de cumprimento de sentença ou sem a digitalização dos autos nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, ARQUIVEM-SE os autos independentemente

de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação e inserido o feito pelo exequente no sistema PJe (conforme itens IV e V supra), certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-47.2017.403.6143 - JOSE RODRIGUES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos já foram digitalizados para o curso do cumprimento de sentença pelo sistema PJe (processo nº 5001383-11.2017.4.03.6143), conforme determinado na Resolução Pres. 142/2017 - TRF 3ª Região, deixo de apreciar a petição da parte autora de fls. 155/156 (protocolo nº 2018.61430002039-1), devendo a advogada que a subscreveu providenciar a retirada da referida petição junto à Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002198-93.2017.403.6143 - JOAO SOARES DA CUNHA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 232: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002410-17.2017.403.6143 - JOSE GERALDO FERNANDES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 405/2016 do C.J.F.

IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004835-56.2013.403.6143 - ZILDA FIORELE(SP247652 - ERIC ROSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA FIORELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO)

I. Fl. 203: Analisando os autos, verifico que a advogada dativa nomeada para patrocinar os interesses da parte autora foi paga, após a prolação da sentença, pelo Convênio de Assistência Judiciária Gratuita firmado entre a OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (certidão de fl. 136), bem como pelo arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais (extrato de pagamento de fl. 201).

II. Assim, nos termos do art. 25 da Resolução 305/2014 - C.J.F, arbitro os honorários da advogada dativa, nesta etapa processual, no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento.

III. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados acima, por meio do sistema AJG/JF.

IV. Após, tomem-me os autos conclusos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005951-97.2013.403.6143 - ANTONIO GERALDO BERGAMASCO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERALDO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/345: Considerando que o valor principal devido ao exequente não ultrapassou o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, ESCLAREÇA a advogada da parte autora o seu requerimento de destaque de honorários advocatícios contratuais do valor principal da dívida, realizado com base na Cláusula 4ª, item 3, do contrato de prestação de serviços acostado a fls. 344/345, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006059-29.2013.403.6143 - ODETE FIGUEIREDO ABRAHAO - ESPOLIO X SALIM ABRAHAO X NELSON ABRAHAO FILHO X IVAN ABRAHAO X NILSON ABRAHAO X SOLANGE ABRAHAO X EDMILSON ABRAHAO X JAMIL ABRAHAO X VALERIA ROBERTA DE SOUZA X BRUNO CESAR DE SOUZA X ERICA RENATA DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FIGUEIREDO ABRAHAO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/339: Trata-se de pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da dívida.

Analisando os autos, verifico que não foi juntado ao presente feito o contrato de honorários advocatícios firmado entre a subscritora da petição de fls. 324/339 e os requerentes Valéria Roberta de Souza, Bruno Cesar de Souza e Erica Renata de Souza.

Diante disso, INTIME-SE a advogada da parte autora para que apresente os referidos contratos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006655-13.2013.403.6143 - KEILA DE FATIMA GALVAO NORBERTO(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEILA DE FATIMA GALVAO NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: Considerando que o advogado da parte autora não realizou a inserção destes autos físicos no sistema PJe, conforme determinado no despacho de fl. 187 (item III), o curso da fase de cumprimento de sentença fica prejudicado, nos termos do art. 13 da Resolução Pres. nº 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Desse modo, cumpra a Secretaria o item VI do despacho de fl. 187, ARQUIVANDO-SE os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006708-91.2013.403.6143 - SERGIO BENEDITO FADER(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BENEDITO FADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Considerando o trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos da ação rescisória, em que foi julgado improcedente o pedido de desaposentação formulado nesta demanda, ARQUIVEM-SE os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011355-32.2013.403.6143 - APPARECIDA NARCIZA KOCK(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP247751 - LILLIAN NARESSI POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA NARCIZA KOCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/309: Conforme extratos de pagamento de fls. 305/306, os valores depositados encontram-se liberados para saque por seus respectivos beneficiários, diretamente junto à instituição financeira (banco 104 - Caixa Econômica Federal).

Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de alvarás de levantamento de fls. 308/309.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham-me os autos conclusos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003462-19.2015.403.6143 - ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/234: Tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios a fls. 233/234, DEFIRO o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, expedindo-se o respectivo ofício requisitório, bem como o requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em nome da contratada, Dra. Sara Cristina Forti, conforme requerido.

Intime-se o INSS acerca da decisão de fl. 228.

Com o retorno dos autos, caso não interposto recurso, esperam-se os ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000933-95.2013.403.6143 - MARIA INES DA SILVA SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos já foram digitalizados para o curso do cumprimento de sentença pelo sistema PJe (processo nº 5001355-43.2017.4.03.6143), conforme determinado na Resolução Pres. 142/2017 - TRF 3ª Região, deixo de apreciar a petição de fls. 128/145 (protocolo nº 2018.61430001781-1), devendo o seu subscritor, Dr. Sebastião de Paula Rodrigues, retirar a referida petição junto à Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002857-44.2013.403.6143 - GENIVALDA DE SOUSA COLETTI(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X CIRULLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDA DE SOUSA COLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192: Conforme extratos de pagamento de fls. 189/190, os valores depositados encontram-se liberados para saque por seus respectivos beneficiários, diretamente junto à instituição financeira (banco 104 - Caixa Econômica Federal).

Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de alvarás de levantamento de fl. 192.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham-me os autos conclusos para extinção do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002816-43.2014.403.6143 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 298: Pretende o INSS a reanálise do mérito da decisão, o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração, tendo em vista que o recurso em tela visa o esclarecimento de obscuridade, a solução de contradição, o suprimento de omissão ou a correção de erro material existente na decisão proferida.

Não havendo na decisão embargada (fls. 277/278) a omissão alegada pela autarquia federal, mantenho a referida decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos.

Fls. 282/296: Trata-se de petição da parte autora/exequente, em que se requer a juntada da cópia do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 277/278, bem como o pagamento dos valores incontroversos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Deiro o pagamento dos valores incontroversos devidos nos autos. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios com base na conta de liquidação do julgado apresentada pelo INSS (fl. 225).

Em seguida, cumpra-se o art. 11 da Resolução 458/2017 - CJF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-55.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: APARECIDA JOAQUINA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCONES DE LIMA GODINHO - OO29622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

rata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 5.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-37.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PRATES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 5 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1186

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-62.2016.403.6143 - WAGNER APARECIDO FURLAN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000544-13.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001014-44.2013.403.6143 - CLODOVEU JOSE FONTANA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOVEU JOSE FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001148-71.2013.403.6143 - MARIA BENEDITA MARTINS KAPP(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA BENEDITA MARTINS KAPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001405-96.2013.403.6143 - LEANDRO APARECIDO CORREA LEITE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO APARECIDO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002112-64.2013.403.6143 - REGINA HELENA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP218139 - RENATA DE SOUZA SILVA PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002433-02.2013.403.6143 - ERONILDES LUIZ(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003140-67.2013.403.6143 - EXPEDITA ROSALINA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA ROSALINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003739-06.2013.403.6143 - ANTONIO GONCALVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005131-78.2013.403.6143 - TERESA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006203-03.2013.403.6143 - MARIA ALICE MENEGHELLI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE MENEGHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006250-74.2013.403.6143 - MILTON ALVES BOMFIM PINHEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES BOMFIM PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006307-92.2013.403.6143 - APARECIDA LOPES GARCIA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001198-63.2014.403.6143 - JOSEMARIO BENEDITO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMARIO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003188-89.2014.403.6143 - MARINALVA SANTANA SANTOS(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000083-70.2015.403.6143 - MARIA ANTONIA ENDO(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000163-34.2015.403.6143 - CARMELINDA ZORZANELO MORO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINDA ZORZANELO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000164-19.2015.403.6143 - DOLORES PENA DA COSTA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES PENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-62.2015.403.6143 - MARIA JOSE SILVA LEITE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001795-95.2015.403.6143 - LAZARA DE LOURDES GACHET MORAIS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE LOURDES GACHET MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001971-74.2015.403.6143 - PEDRO LUIZ CRESPO(SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002553-74.2015.403.6143 - JANDIRA SOARES DA SILVA(SP203257 - CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002833-16.2013.403.6143 - INGRID JANAINA ALVES RIBEIRO X EMILY NICOLE RIBEIRO AMARO X EDUARDO YURI RIBEIRO AMARO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID JANAINA ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003412-90.2015.403.6143 - MARCELO COSTA DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X MARCELO COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-81.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: SONIA REGINA MATIAS ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 5 de outubro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006143-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: JACIR FENNER

Advogado do IMPETRANTE: ANTÔNIO DELLA SENTA - MS10644

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

JACIR FENNER impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, nesta cidade, objetivando provimento mandamental para que a autoridade impetrada, em relação aos imóveis descritos no contrato social de empresa individual de responsabilidade limitada constituída em seu nome, deixe de exigir a autorização do credor hipotecário para que os imóveis hipotecados sejam integralizados ao capital da empresa, bem como deixe de exigir a autorização judicial para que se possa integralizar o capital social da empresa com imóveis penhorados.

Alega que resolveu constituir como holding familiar para centralizar seus bens numa pessoa jurídica, para fins de planejamento sucessório patrimonial familiar, conforme lhe faculta a legislação. O modelo de pessoa jurídica adotado foi a EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, visto que é casado no regime de comunhão universal de bens com Ieda Napp Fenner, o que lhe impede de constituir uma sociedade limitada, por expressa vedação legal (art. 977 do Código Civil). Afirma que Ieda Napp Fenner participou do ato constitutivo da pessoa jurídica na qualidade de auente da integralização do capital social da empresa com a totalidade dos bens imóveis de propriedade do casal, na forma do art. 1.647 do Código Civil. Explica que nas matrículas imobiliárias dos imóveis a serem incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica (objeto das matrículas 78.577, 78.578, 78.579 e 44.171 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS) há gravames de hipotecas e penhoras resultantes de fianças assumidas; todavia, não há qualquer vedação legal para a alienação ou cessão dos referidos imóveis. Argumenta que no ato constitutivo da referida empresa (contrato social) foram descritas e destacadas as penhoras e hipotecas existentes nas matrículas imobiliárias incorporadas ao capital social e sustenta a ilegalidade das exigências praticadas pela Junta Comercial de: 1) autorização do credor hipotecário para que os imóveis hipotecados sejam integralizados no capital da empresa; e, 2) autorização judicial para que se possa integralizar o capital social da empresa com imóveis com penhora averbada.

Pela decisão (ID 10045780) o pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Informações prestadas (ID 10809654). Defende a autoridade dita coatora a inexistência de direito líquido e certo, já que no caso das empresas de responsabilidade limitada, o capital social deve estar totalmente integralizado, livre e desimpedido, vez que o referido capital social é a segurança do aporte de recursos para o exercício das atividades-fins da empresa bem como para os seus credores. Argumenta a aplicação do princípio da intangibilidade e realidade do capital social, pois uma vez integralizado o capital social com imóveis, estes passam a ser da empresa e não mais pertencem aos sócios, o que justifica as exigências por si perpetradas. Ressaltou que a própria Lei Federal n.º 8.934/94, em seu art. 64, estabelece que os documentos arquivados nas Juntas Comerciais são documentos hábeis para a transferência de transcrição do registro público dos bens que contribuíram para a formação do capital social, bem como que a Lei n.º 10.931/2004, que dispõe sobre a cédula de crédito bancário, estabelece o dever de prévia autorização escrita do credor hipotecário para alteração, retirada, deslocamentos ou modificação da destinação dos bens abrangidos pela garantia (art. 34, §2º), o que se configura na hipótese dos autos.

É o relatório. Decido.

Neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O impetrante se insurge em face de ato da autoridade impetrada sustentando, em síntese, a ilegalidade das exigências de: 1) autorização do credor hipotecário para que os imóveis hipotecados sejam integralizados no capital da empresa; e, 2) autorização judicial para que se possa integralizar o capital social da empresa com imóveis penhorados.

Não há, em princípio, qualquer ilegalidade nas exigências da Junta Comercial.

A autorização prévia e escrita do credor hipotecário para alteração, retirada, deslocamentos ou modificação da destinação dos bens abrangidos pela garantia é exigência prevista na Lei n.º 10.931/2004 (art. 34, §2º)[1], vez que, no caso dos autos, a integralização do capital social da empresa com imóveis que são objeto de garantia de cédula de crédito bancário configura alteração ou modificação da destinação dos referidos bens, que passam do patrimônio individual da pessoa física, para o patrimônio da pessoa jurídica.

Com relação à exigência de autorização judicial para integralizar o capital social da empresa com imóveis penhorados, tal ato não configura, também, qualquer ilegalidade por parte da autoridade dita impetrada.

É que a penhora, como ato judicial construtivo e coercitivo que vincula determinados bens do devedor ao processo de execução, com vistas ao pagamento integral do débito exequendo, torna necessária a autorização judicial para transferências no caso concreto, já que a alteração da titularidade dos bens (com a integralização dos imóveis ao capital social da empresa) poderia interferir na efetividade dos processos judiciais em que efetivadas as penhoras (legitimidade de parte, etc.), o que poderia afetar direito de terceiros (credores).

Dessa forma, a aprovação do registro do contrato social permite a transferência da propriedade do bem imóvel para a pessoa jurídica junto ao cartório de registro de imóveis (arts. 64 da Lei 8.934/94)[2], o que revela a legalidade da exigência de que o imóvel a ser transferido deve estar livre e desimpedido para ser incorporado ao patrimônio da pessoa jurídica.

Assim, ainda que conste do contrato social da empresa, a transcrição das matrículas dos imóveis com as hipotecas e penhoras averbadas, não procede a alegação de que o transmitente e o adquirente dos bens são a mesma pessoa, já que a pessoa jurídica possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos de seus sócios, postulado consagrado no direito de empresa, de modo que não restaram caracterizadas indevidas as exigências da Junta Comercial no presente caso.

Ausente, assim, nesta análise sumária, o alegado *fumus boni iuris*. E, ausente tal requisito para o deferimento da medida, descabidas maiores indagações acerca dos demais.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar, pois ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2018.

[1] Art. 34. A garantia da obrigação abrangerá, além do bem principal constitutivo da garantia, todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por acessão física, intelectual, industrial ou natural.

§ 1º O credor poderá averbar, no órgão competente para o registro do bem constitutivo da garantia, a existência de qualquer outro bem por ela abrangido.

§ 2º Até a efetiva liquidação da obrigação garantida, os bens abrangidos pela garantia não poderão, sem prévia autorização escrita do credor, ser alterados, retirados, deslocados ou destruídos, nem poderão ter sua destinação modificada, exceto quando a garantia for constituída por semoventes ou por veículos, automotores ou não, e a remoção ou o deslocamento desses bens for inerente à atividade do emitente da Cédula de Crédito Bancário, ou do terceiro prestador da garantia.

[2] Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002647-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.

REQUERENTE: LUCIENE CLEIA FREITAS, ELISANGELA MARIA FREITAS

Advogado da REQUERENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

Advogado da REQUERENTE: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de reiteração do pedido de tutela de urgência, apresentado pela autora, com base em alegados fatos novos.

Aduz a autora que no dia 13 de setembro de 2018 foi licenciada e excluída do número de adidos do Exército, "sem direito algum", o que reputa ilegal, pois "*apresenta um quadro de psicose com alucinações e delírios a mais de 01 ano*", destacando risco de suicídio. Defende que, de acordo com laudo psiquiátrico recente, está inválida e, com a exclusão do FUSEX, não tem condições de manter o seu tratamento médico.

Pede, assim, a suspensão do ato de sua desincorporação, exclusão e desligamento da instituição militar (ID 11201613 a 11202346).

É o relatório. **Decido.**

De início, registro que, por envolver questões relacionadas à saúde, com efeitos, ao que os documentos disponíveis indicam, de natureza grave, o presente caso revela-se com urgência tal, a exigir análise com precedência aos demais Feitos que estejam conclusos para apreciação de pedido de tutela antecipada há mais tempo.

Com os novos documentos vindos aos autos, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada – quais sejam: a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), previstos no art. 300, do CPC.

A Folha de Alterações juntada no ID 11202346 (pág. 16) demonstra que a autora foi desincorporada, excluída e desligada do número de adidos do Exército, “*por ter sido considerada ‘Incapaz C. Não é inválido(a)’*”; ou seja, em razão da sua incapacidade definitiva para o serviço militar.

Porém, os documentos que instruem os autos trazem fortes indícios de que a incapacidade da autora se estende para qualquer trabalho. Note-se:

A autora está em processo de interdição perante a Justiça Estadual, no qual já houve nomeação de curador provisório (ID 4453426), do se deflui que, em princípio, está incapacitada também para os atos da vida civil.

Além disso, o laudo médico psiquiátrico juntado no ID 11201619, datado de 14/09/2018, indica que a autora realmente permanece com risco de suicídio e que é incapaz de gerir os autos da vida civil.

Considero, ainda, que, de acordo com a avaliação da própria Administração Militar, a moléstia que acomete a autora “*não pré-existia à data da incorporação*” (ID 11202346, pág. 16), cuja manifestação surgiu no curso da prestação do serviço militar e muito tempo depois do seu início, o que sugere nexo de causalidade com esse serviço.

Nesse contexto, vislumbro a presença do requisito referente à probabilidade do direito invocado, pois há nos autos prova suficiente da grave situação de saúde da autora por ocasião da desincorporação, o que, também em princípio, ilide a presunção de legitimidade do ato administrativo ora objurgado.

A urgência reside na notória necessidade de tratamento médico especializado, ao qual a autora deve se submeter, sob pena de agravamento do seu quadro atual de saúde; e na necessidade de percepção de vencimentos para a própria sobrevivência, já que aparentemente ela não detém condições de exercer outros labores.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré promova a imediata reintegração da autora às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80), com percepção de remuneração, e para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico de que necessita (inclusive, através do FUSEX), ficando a mesma totalmente afastada dos serviços militares.

Intimem-se com urgência.

CAMPO GRANDE, MS, 03 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007949-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: LUIZ FELIPE CRUZ SIQUEIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11284672)

Trata-se de ação monitória proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo à parte ré, nesta hipótese, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (art. 357 do CPC), ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 355 e 359 do CPC).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5007949-80.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2968219D5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2968219D5>

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007959-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogada da AUTORA: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: PAULO ROBERTO ALBERNAZ

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11291992)

Trata-se de ação monitória proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou para oposição de embargos independentemente da segurança do Juízo, cabendo à parte ré, nesta hipótese, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5007959-27.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y826097BD2) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y826097BD2>

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007967-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado da EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADOS: RICARDO MOTTA GONCALES & CIA LTDA - ME, RICARDO MOTTA GONCALES, ELAINE CRISTINA MOTTA GONCALES CRISPIM

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11296880)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007967-04.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E60A57B7) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E60A57B7>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007968-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado da EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: NEYLE DEMETRIO DA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11301796)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007968-86.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8174FA1) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8174FA1>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2018.

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11302063)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007969-71.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U71E6CC788) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U71E6CC788>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2018.

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 11303348, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2018.

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11317061)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor exequendo, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5007993-02.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B06C06BFEF) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B06C06BFEF>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

No presente caso o valor atribuído à causa aparentemente não guarda consonância com o estabelecido no artigo 292, II c/c o §§ 1º e 2º do CPC.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008000-91.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado da EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADA: IRACY VIEIRA DE BRITO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11334790)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5008000-91.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3F1B846D4) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3F1B846D4>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008002-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SERGIO MAGNO GOMES LOUZADA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11335504)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor exequendo, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5008002-61.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X830DAAE71) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X830DAAE71>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008003-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALDO LUIS OLMEDO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11335509)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor exequendo, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5008003-46.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K3C6169300) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K3C6169300>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008011-23.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PIERO EDUARDO BIBERGHARTMANN

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11348068)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor exequendo, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5008011-23.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T69DCEFE06) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T69DCEFE06>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008014-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: FRANCYELLE REGINA SOUZA LUGE

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11348084)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5008014-75.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E11F5595D1) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E11F5595D1>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008017-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NEY SERROU DOS SANTOS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11348357)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor exequendo, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5008017-30.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4AB9D24DE) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4AB9D24DE>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008018-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: KARLA CAROLINA VIANA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11348378)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5008018-15.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J38D096DC4) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J38D096DC4>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2018.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 11348915)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5008021-67.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A03FAAF057) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A03FAAF057>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2018.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 11349459)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5008023-37.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7A5587360) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7A5587360>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2018.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 11349482)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5008024-22.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2AEF2E2AB) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2AEF2E2AB>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008031-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado da EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADOS: ANIBAL DE OLIVEIRA SANTOS E CIA LTDA - ME, ANDREIA APARECIDA DE SOUZA, ANIBAL DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 11355335)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5B589D039>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006971-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORAS: MARIA APARECIDA MIGUEL FERREIRA, MARIA ARAUJO TEIXEIRA, MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA, MARIA DARCI CAETANO DA SILVA, MARIA DE FATIMA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora não comprovou que preenche os pressupostos legais para a obtenção do benefício da Justiça gratuita, deixando transcorrer *in albis* o prazo para o mister, indefiro o pedido de tal benefício, e, em consequência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil - CPC -, o que, no caso de não recolhimento, fica desde já determinado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006982-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA, MAURO VIEIRA DA ROCHA, MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO, MIGUEL DA ROCHA, NAIR COSTA LESSA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
RE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora não comprovou que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, deixando transcorrer *in albis* o prazo para o mister, indefiro o pedido de tal benefício, e, em consequência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil - CPC -, o que, no caso de não recolhimento, fica desde já determinado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001612-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: MAIRA GODOY DELVALLES

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 11362707, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007083-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EPIFANIA FRANCO OLMEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007063-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007617-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTORA: TEREZINHA MARTINS SOBRAL
Advogados da AUTORA: LUCAS ABES XAVIER - MS12475 - e LUIS FELIPE FERREIRA ARTUSO - SP406057
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tipo "M"

Vistos, etc.

TEREZINHA MARTINS SOBRAL interpõe embargos de declaração, conforme peça ID 11153580, "*com o intuito de suprir questão omissa*".

Alega que, embora este Juízo haja extinguido o processo, por reconhecer que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal, já propôs a ação naquele Juízo e o processo foi extinto, também por incompetência, o que estaria implicando em negativa da prestação jurisdicional.

Relatei para o ato. **Decido.**

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de pelo menos uma das situações previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas impefeições.

Com a simples leitura da decisão objurgada, o que se verifica é a discordância da autora, ora embargante, quanto à extinção do processo.

Os fatos de que "A Autora já propôs anteriormente a mesma demanda no Juizado Especial Federal de Campo Grande-MS" e a de que "o Juízo Especial também se declarou incompetente para julgar a presente demanda" em nada alteram a situação dos presentes autos e nem configuram "questão omissa". Pelo contrário, a r. sentença prolatada pelo JEF desta Subseção, conforme documento ID 11153581, reforça a necessidade de manutenção da sentença ora vergastada, posto que esclarecedora no sentido da competência dos Juizados Especiais Federais para o processamento desta causa, inclusive indicando qual seria o Juízo competente - o do "município onde a parte autora tem seu domicílio". Assim, em princípio, se a autora tem o seu domicílio fixado no Rio de Janeiro/RJ, o Juizado Especial Federal com jurisdição nesse domicílio é o competente para processar e julgar esta ação.

Este Juízo, reconhecendo ser incompetente, por tratar-se de competência absoluta, em função do valor dado à causa, também não poderia suscitar conflito, como aventado pela autora, posto que, nos termos do art. 66, II, do Código de Processo Civil, "Há conflito de competência quando: 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, **atribuindo um ao outro a competência**" (destaque!), o que não ocorreu no caso.

Nesse contexto, a autora teria que se insurgir em face da r. sentença extintiva proferida pelo JEF - o que teria que ser feito através do Sistema Judiciário dos Juizados Especiais Federais, com possível recurso para a Turma Recursal competente; ou, em se insurgindo em face da decisão extintiva deste Juízo, aviando recurso ao E. TRF. No caso de repropor a presente ação neste Juízo, simplesmente majorando o valor da causa, de sorte a ultrapassar o valor de alçada do JEF, teria que justificar esse valor. E, uma vez aceita tal justificativa, este Juízo muito provavelmente analisaria a sua legitimidade para conhecer da ação, em função do domicílio da parte autora, conforme foi feito no JEF (embora não necessariamente chegasse à mesma conclusão).

Não está havendo negativa de jurisdição; apenas aparente atecnia.

Assim, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para esse mister, qual seja, reforma, há recurso próprio.

Nos embargos de declaração devem-se observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência dos defeitos alegados, **rejeito** os embargos de declaração ID 11153580.

Intíme-se.

CAMPO GRANDE, MS, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007340-97.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MAURO SANDRES MELO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade(s).

Conforme petição ID 11349574, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007344-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado da EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 11346955, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: RAMONA GABRIELA, REGINA ROCHA DE OLIVEIRA LEITE, ROMAR DE JESUS DA SILVA, ROMUALDO NUNES RODRIGUES, RONAL CHAVES MERCADO
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

DESPACHO

Considerando que a parte autora não comprovou que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, deixando transcorrer *in albis* o prazo para o mister, indefiro o pedido de tal benefício, e, em consequência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil - CPC -, o que, no caso de não recolhimento, fica desde já determinado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000931-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EDSON DIB BICHARA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006929-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAIS MASSUDA ALBUQUERQUE

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-26.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

Campo Grande, 5 de outubro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-42.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT6848/B
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por GUIZARDI JUNIOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, qualificada nos autos, através da qual pretende, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a suspensão da exigibilidade das sanções de multa e proibição de contratar com o DNIT-MS pelo período de 01 ano. No mérito, requer a procedência da ação, para o fim de anular o ato administrativo que aplicou as penas de multa e de impedimento de contratar com o DNIT-MS pelo período de 01 ano, com a condenação do requerido nos ônus da sucumbência.

Narra, em breve síntese, que celebrou, em 15 de junho de 2015, o Contrato Administrativo nº UT/19.00366/2015-00 com o réu, tendo como objeto a manutenção (conservação/recuperação) da BR-359/MS, compreendendo o TRECHO: Divisa GO/MS – Fronteira Brasil/Bolívia, SUBTRECHO: Divisa GO/MS – Alcinoópolis e Ligação MS/MT, SEGMENTO: KM 0,00 ao KM 102,40 e KM 0,00 ao KM 2,10, com Extensão de 104,50 Km, conforme descrito na Cláusula Primeira do Contrato, mediante a contraprestação financeira do DNIT, nos termos e valores dispostos no pactuado, que tinha valor estimado na cláusula segunda em R\$ 8.472.000,00 (oito milhões, quatrocentos e setenta e dois mil reais).

Aduz que em diversos períodos prestou o serviço de manutenção da rodovia, sem que por ele recebesse. Alega haver o contrato iniciado com muitas dificuldades financeiras, as quais só vieram a ser corrigidas em julho de 2016, na 12ª medição, que correspondia aos serviços executados em maio do mesmo ano.

Afirma, ainda, terem sido os pagamentos realizados pelo réu de forma irregular e fora do prazo pactuado, o que descumpriria expressamente cláusula contratual e teria comprometido a execução dos serviços pelo período de 12 (doze) meses e, consequentemente, o cumprimento do cronograma.

Alega que teve justificativas legais para pedir a rescisão do contrato, ante o inadimplemento superior a 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 78, inciso XV, da Lei nº 8.666/93, mas que, demonstrando a sua boa-fé contratual e parceria com o réu, permaneceu mobilizada e executando os serviços conforme as ordens eram dadas, mantendo a trafegabilidade da rodovia e a segurança dos usuários, mesmo tendo os respectivos pagamentos sido realizados meses após a execução dos serviços.

Assevera que os valores empenhados para a execução dos serviços não permitiram o cumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, por serem insuficientes para manter o inicialmente estabelecido.

Afirma que estava em dia com o SICAF e que possuía as demais certidões negativas regularizadas quando, em 30 de março de 2016, foi entregue a primeira revisão de projeto, sendo que em 05 de julho 2016 solicitou ao réu empenho para poder executar os serviços maiores, mas o DNIT não dispunha de verba para tanto, tendo sido o empenho feito somente em 29/08/2016, quando o DNIT solicitou que a autora regularizasse o SICAF para poder empenhar, regularização que somente veio a acontecer em novembro 2016.

Entende ter havido violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé objetiva e ausência de motivação do ato administrativo.

Ofereceu em caução parte ideal de um imóvel parte ideal, correspondente a 8.000,00m² (oito mil metros quadrados), do loteamento denominado Sítio de Recreio Salto I, situado no Distrito Nossa Senhora da Guia, a 25 km (vinte e cinco quilômetros) do Município de Cuiabá/MT, nas imediações da Rodovia MT 010, registrado no 5º Serviço Notarial e Registral de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária da comarca de Cuiabá/MT, matrícula nº 44.369, Livro 02, de 11/06/1991.

Requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade das penalidades impostas – pagamento de multa e proibição de contratar por 01 ano - até o julgamento final da ação, bem como que o réu se abstenha de incluir a penalidade de suspensão em licitar e contratar com o DNIT-MS no SICAF da empresa e no seu cadastro no Portal da Transparência da CGU, bem como de inscrever o débito no CADIN.

No mérito, requer a procedência dos pedidos, para o fim de declarar-se a nulidade do ato administrativo que lhe aplicou a penalidade de multa e o impedimento de licitar e contratar com a Superintendência do DNIT/MS ou, sucessivamente, que sejam as penalidades anuladas ou, em última hipótese, reduzido o valor da multa e excluído o impedimento de licitar e contratar com a Superintendência DNIT/MS, pelo prazo de um ano.

Juntou documentos.

A decisão de fl. 2656 determinou a intimação do réu para manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre o pedido antecipatório e postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após sua manifestação.

O DNIT contestou a ação (fls. 2659/2673). Ressaltou que as alegações contidas na inicial para fundamentar o pedido foram objeto de deliberação administrativa no processo que culminou com a aplicação da pena de advertência, e não na penalidade questionada nos presentes autos.

Aduz que, mesmo após a aplicação da pena de advertência, foram constatados novos descumprimentos de obrigações legais e contratuais o que impedia o pagamento nos termos avençados e legalmente autorizados e levou, ao final do contrato, com obras ainda não concluídas, à instauração de novo processo administrativo.

Informa que, além de não ter existido o atraso no pagamento pelo período alegado pela parte autora, ela própria entregava a nota fiscal com atraso e, ao final do contrato, foram apuradas somente 13,72% das obras concluídas, e que não merece acolhimento a alegação de que os valores empenhados foram insuficientes para cumprir as obrigações assumidas pelo ente público, vez que dos empenhos, no total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), remanesceu saldo sem utilização.

Destacou que durante a execução do contrato a empresa não manteve as condições de habilitação inicialmente exigidas, deu causa ao atraso injustificado na execução dos serviços de manutenção/conservação face à baixa produtividade, à insuficiência de equipes para execução dos serviços, ao atraso constante no atendimento das solicitações realizadas pela fiscalização do DNIT e ao descumprimento de metas estipuladas no cronograma físico-financeiro contratual, comprometendo a segurança dos usuários e a estabilidade da plataforma da rodovia, tanto que, ao final da vigência do contrato, foram apuradas somente 13,71% das obras concluídas.

Defende que a aplicação de penalidades na seara administrativa observou os regramentos legais vigentes, em regular processo administrativo, no qual a parte autora exerceu o seu direito de defesa e teve seus argumentos analisados e ponderados nas decisões administrativas proferidas, não tendo sido apontado qualquer fato que importe em suspensão ou nulidade das sanções aplicadas.

Afirmou que a aplicação de penalidades encontra-se no âmbito do poder discricionário conferido ao administrador e, face à existência de previsão legal para sua aplicação, motivação e observância das disposições contratuais e legais, a aplicação *in casu* foi regular.

Arguiu que a multa aplicada corresponde a 2% (dois por cento) do valor total do contrato, conforme previsão legal (art. 87 da Lei 8.666/93) e contratual (cláusula décima segunda do contrato), e que a sanção de impedimento de contratar com a Administração possui fundamento legal no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 e contratual na cláusula décima segunda do contrato e que sua aplicação, face ao grau de reprovabilidade da conduta apurada, foi adequada e suficientemente motivada na correspondente decisão administrativa, tendo sido observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Alega que a suspensão da cobrança da multa, por não estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, somente se justificaria na ocorrência de depósito integral do seu valor, por aplicação analógica do art. 151, inciso II, do CTN, o que não se verifica, com o que entende que o deferimento da antecipação de tutela acabará por trazer sérios prejuízos ao DNIT-MS.

Sobre a caução oferecida, asseverou que o imóvel oferecido, objeto da matrícula nº 44369 de Cuiabá-MT, consubstancia área de loteamento que tem como incorporadora a parte autora, não havendo qualquer prova de que os lotes não tenham sido comercializados a terceiros.

Requer sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação de sentença.

Tendo em vista a fase processual em que se encontram os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a irreversibilidade da medida.

Dos argumentos expostos pela autora não é possível concluir-se, nessa fase processual, pelo preenchimento dos requisitos legais exigidos.

Verifica-se dos documentos juntados aos autos que, *a priori*, foi oportunizado à empresa autora defender-se administrativamente e foi aplicada a penalidade prevista legal e contratualmente, de forma suficientemente motivada.

A própria autora reconhece que não manteve durante todo o contrato as condições de habilitação inicialmente exigidas.

Ambas as partes alegam ter havido atraso na execução da obra e nos pagamentos, cingindo-se a questão a quem a eles deu causa, o que não deve ser apreciado por ocasião da antecipação de tutela pleiteada.

O fato de que, ao final do contrato, foram apuradas somente 13,72% (treze vírgula setenta e dois por cento) das obras concluídas, e que dos empenhos no total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), remanesceu saldo sem utilização é contrário às alegações da autora.

Ademais, as alegações do réu para imposição da multa aplicada são significativas, consistentes em, além de a autora ter dado causa ao atraso injustificado na execução dos serviços de manutenção/conservação face à baixa produtividade, na insuficiência de equipes para execução dos serviços, no atraso constante no atendimento das solicitações realizadas pela fiscalização do DNIT e no descumprimento de metas estipuladas no cronograma físico-financeiro contratual, o que pode comprometer a segurança dos usuários e a estabilidade da plataforma da rodovia.

Face a tais fundamentos, o valor da multa imposta não se afigura desarrazoado, vez que fixado em 2% (dois por cento) do valor total.

Indefiro, por fim, o pedido de caução oferecida, considerando-se a impugnação do réu e que, ademais, trata-se de parte ideal de um imóvel, área de loteamento que tem como incorporadora a parte autora, não havendo liquidez, portanto.

Ausente um dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida, qual seja, a probabilidade do direito, há de ser indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes desta decisão.

CAMPO GRANDE, 04 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005402-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS FONSECA RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

FRANCISCO ASSIS FONSECA RODRIGUES JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, pelo qual objetiva, em sede de liminar, ordem judicial que determine a lotação provisória do impetrante, de acordo com o disposto no item 1.3 do edital, ou seja, sem preferência dos candidatos cotistas.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada defendeu o ato combatido, afirmando que não é possível considerar a prioridade do primeiro cotista em detrimento ao 5º de ampla concorrência para a nomeação e não para a escolha de lotação, tratando-se de pedido que viola a razoabilidade.

A União ingressou no feito e pleiteou o declínio da competência, haja vista que a sede da autoridade supostamente coatora é a Capital Federal e, em se tratando de ação mandamental, a competência absoluta para a apreciação do feito é da sede da autoridade.

É o relato.

Decido.

De uma breve análise dos autos, verifico que o ato contra o qual se insurge o impetrante foi praticado por autoridade cuja sede funcional fica em Brasília – DF, como bem reconhecido em sua petição inicial.

É entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido proposta em Brasília/DF.

Corrobora tal entendimento a recente decisão proferida pelo i. Desembargador Federal Nelson dos Santos, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente.

CC 00030640320174030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21469 – TRF3 – SEGUNDA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018

No caso em análise, a autoridade legítima para providenciar a alteração da lotação do impetrante, pretendida na inicial, possui sede funcional na Capital Federal, devendo o presente feito ser remetido para aquela Subseção Judiciária, face sua competência absoluta para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Federais de Brasília – DF.

Intime-se.

Encaminhe-se pela forma mais expedida.

Anote-se.

CAMPO GRANDE, 4 de outubro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5003187-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MARCEL RODRIGO CAVALLARO, KARINA OCAMPO RIGHI CAVALLARO
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DIAS COSTA - MS15601, MARLENE SALETE DIAS COSTA - MS5205
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DIAS COSTA - MS15601, MARLENE SALETE DIAS COSTA - MS5205
REQUERIDO: ANTONIO FRANCELINO DE CAMPOS

Nome: ANTONIO FRANCELINO DE CAMPOS
Endereço: Rua Manoel Alcova Filho, 365, Residencial Estrela Park, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79042-879

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de protesto contra alienação de bens proposta por MARCEL RODRIGO CAVALLARO e KARINA OCAMPO RIGHI CAVALLARO em face de ANTONIO FRANCELINO DE CAMPOS pela qual os autores buscam, em sede antecipatória, seja deferido o protesto contra a alienação de bens do réu, com fundamento no art. 301, do NCPC, e que sejam expedidos editais para dar conhecimento do protesto a terceiros interessados, incertos e não sabidos, bem como que seja gravado nas respectivas matrículas dos imóveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS.

Afirmam, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com o requerido e que o imóvel está comprometido em sua estrutura, havendo aparentes rachaduras e outros vícios de construção que dificultam a habitação.

Alegam que contrataram engenheiro especializado, que realizou estudos complementares e sondagem do terreno, tendo concluído que a maioria das fundações existentes no imóvel são inadequadas e não atendem às especificações das normas brasileiras.

Aduzem que foi constatado que a edificação do imóvel foi executada sem projeto arquitetônico, estrutural e de instalações hidrossanitárias e elétricas e sem o acompanhamento do engenheiro civil, apesar de este haver emitido ART.

Informam que ingressaram com a ação de nº 5002761-43.2017.403.6000, mas que na data da propositura daquela ação o protesto pela alienação de bens não constou na inicial, porque naquele momento não havia motivos que o justificassem. Que quando distribuíram aquela ação, juntaram comprovantes dos bens do réu, em número de 12 (doze). No dia 09 de fevereiro de 2018, realizaram nova consulta junto ao Cartório e verificaram que o réu se desfizera de 3 (três) desses bens; em 22 de março do mesmo ano, constataram que o réu se desfizera de mais um bem. Entendem que o réu está se desfazendo de seu patrimônio após a propositura da ação.

Juntaram documentos.

É o relato.

Decido.

Inicialmente, tem-se que a tutela de urgência de natureza cautelar, pleiteada nos presentes autos, exige, para sua concessão, os mesmos requisitos do art. 300, do NCPC. Assim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto em tal dispositivo, isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somado à exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma prévia análise dos autos, verifico que os autores pleitearam providência similar na ação principal, de nº 5002761-43.2017.403.6000, na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os autores ingressaram, então, com a medida cautelar de protesto perante a Justiça Estadual e somente após determinações daquele Juízo de emenda à inicial requereram, alternativamente, o declínio de competência para este Juízo.

Todavia, na ação citada *ut supra* já ficou assentada a necessidade de produção probatória, vez que existentes sérias dúvidas acerca da origem dos vícios existentes no imóvel, o que afasta a plausibilidade do direito invocado, notadamente em medida suficiente para indisponibilizar o patrimônio pessoal do requerido, o que consequentemente ocorrerá com o protesto que ora se pleiteia, razão pela qual foi indeferido o pedido de bloqueio de bens naqueles autos.

Ante o exposto, ausente o primeiro requisito legal, indefiro o pedido antecipatório.

Aguarde-se a produção de prova requerida na ação de nº 5002761-43.2017.403.6000.

Deixo de designar audiência de conciliação, em razão de já ter sido realizada na ação principal, sem interesse das partes na composição.

Cite-se.

Intimem-se as partes desta decisão.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO AO RÉU ANTÔNIO FRANCELINO DE CAMPOS.

O processo estará disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C08F209AEC>

CAMPO GRANDE, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-10.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DOLORES MORALES PALACIO
REPRESENTANTE: EDVALDO PALACIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR - MS7782.
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em razão da Correição Geral Ordinária a ser realizada entre os dias 15/10/2018 até 31/10/2018, redesigno a audiência do dia 24 de Outubro de 2018, às 14:00 hs para o **dia 23/01/2019, às 14:00 horas.**

CAMPO GRANDE, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEDA MARIA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO - MS9258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LUCIMARA GOMES DOS SANTOS, OSMAR CEZAR GOMES DO CARMO
Advogado do(a) RÉU: MUNDER HASSAN GEBARA - MS5485

DESPACHO

Verifico que a testemunha da parte requerida, Cíntia Sentorian Frota já foi ouvida em Presidente Epitácio/SP, oficie-se a Presidente Venceslau/SP informando do ocorrido.

No mais, aguarde-se a realização da audiência em Presidente Venceslau/SP, que ocorrerá no dia 17/10/2018.

Após, intimem-se as partes sobre a devolução das Cartas Precatórias, sobre a petição da requerida Lucimara Gomes dos Santos juntada em 28/09/2018, bem como para apresentarem alegações finais.

CAMPO GRANDE, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEBASTIANA CORREA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229
RÉU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696, DANIEL BATTIPAGLIA SGA1 - SP214918
Advogados do(a) RÉU: JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR - MS7782, SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum cumulada com indenização por danos morais e materiais, sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca, em sede antecipatória, ordem judicial para que as requeridas realizem as obras necessárias para impedir eventual desabamento que pode ocorrer em razão das rachaduras existentes no imóvel.

Narra, em breve síntese, ter adquirido um imóvel residencial de Brookfields Incorporações S.A e firmado com a CEF um contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, após adentrar no imóvel notou que ele apresenta diversos problemas estruturais que, no seu entender, comprometem a habitação. Salienta haver infiltrações e rachaduras dentro do apartamento.

Tais defeitos estão a causar preocupação diária com a segurança da família, notadamente pela possibilidade de desmoronamento e existência de mofo, que afeta a saúde dos moradores.

Destaca que a requerida tem obrigação de garantir a qualidade do imóvel, integridade e segurança do consumidor, de modo que a omissão das requeridas importa em violação aos seus direitos consumeristas e à dignidade humana.

Juntou documentos.

As requeridas apresentaram contestação e o feito foi remetido a esta Justiça Federal pelo Juízo Estadual onde tramitava.

A autora ofereceu réplica.

É o relato.

Decido.

Inicialmente ratifico os atos processuais até o momento praticados.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No que se refere ao pedido de antecipação da prova pericial, não vislumbro, ao menos neste momento inicial dos autos, a necessidade de se conceder a medida de urgência buscada. Inicialmente, vejo que a parte autora, apesar de afirmar que o imóvel está em péssimas condições de habitação, deixou de trazer aos autos a necessária prova inequívoca desse fato, de maneira que inexistem neste momento processual elementos aptos a caracterizar a verossimilhança do direito alegado. As fotografias vindas com a inicial não se revelam suficientes a indicar eventual risco de desabamento ou prejuízo à saúde da autora e de sua família.

Destarte, a produção de prova pericial será realizada no momento oportuno, especialmente porque a inversão do rito processual só deve ocorrer em casos extremos, nos quais não se enquadra o presente feito, já que, como já dito, a autora não demonstrou satisfatoriamente nenhum dano físico ou estrutural ao seu imóvel.

Ademais, a observância dos prazos e formas processuais é, também, forma de garantia do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, que deve ser observado em favor de ambas as partes.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, tratando-se de direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2018 às 15:00 h/min.

Na ausência de acordo, intime-se a parte autora para indicar quais os pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intem-se as requeridas para a mesma finalidade.

Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

Ratifico, ainda, o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

CAMPO GRANDE, 04 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-38.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELZO VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 56.671,94 (cinquenta e seis mil seiscientos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos, em junho de 2018).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 04 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000122-52.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO SILVA CHARÃO BEZERRA
Advogado do(a) RÉU: RONYE FERREIRA DE MATTOS - MS12837

DECISÃO

Trata-se de reintegração de posse ajuizada pela CEF contra ADRIANO SILVA CHARÃO BEZERRA, pela qual a parte autora obteve, em sede de liminar, a ordem de reintegração, com fundamento na inadimplência e no abandono do imóvel.

Em sede de contestação o requerido alegou que sempre residiu no imóvel em discussão, tendo, de fato, ficado inadimplente, situação que não mais ocorre. Alega ter parcelado o débito referente ao IPTU e quitado suas obrigações junto ao Condomínio, pretendendo depositar nos autos o valor das prestações em atraso, a fim de purgar a mora e retomar o contrato.

Juntou documentos.

A CEF não concorda com o pedido de consignação, uma vez que o IPTU não está quitado como exige o contrato firmado entre as partes, mas apenas parcelado, o que impõe, no seu entender, sua responsabilização.

É o relato.

Decido.

De uma breve análise dos autos, vejo que, de fato, a certidão do oficial de justiça não informou que o imóvel estaria abandonado. Ademais, há prova satisfatória nos autos no sentido de que o requerido reside no imóvel em questão (fls. 76/78), de modo que aquela primeira impressão do Juízo resta, agora, afastada.

Outrossim, é forçoso verificar que as dívidas do imóvel foram todas quitadas, parceladas ou estão prestes a ser depositadas nos autos pelo requerido, de modo que vislumbro a boa-fé na manutenção do contrato em questão, bem como a ausência de inadimplemento propriamente dito, a ensejar a rescisão contratual e a desocupação do imóvel.

Nesses termos, vejo que o depósito do valor integral do débito em momento anterior à destinação do bem pela CEF tem, a priori, o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalescer o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

...

7. Apelação desprovida."

AC 00041727020124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945366 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:27/10/2016

Vê-se que o IPTU foi renegociado (fls. 94/97) e a dívida condominial quitada (fls. 105), de maneira que se revela razoável a autorização para o depósito das prestações em atraso e a retomada do contrato, nos termos pleiteados pelo requerido.

Verifico, então, que o fato de ter havido parcelamento do IPTU - com a consequente suspensão da exigibilidade do tributo -, não se revela justa causa para a desconsideração da aparente quitação dos débitos do imóvel, como pretende fazer crer a CEF. Pelo contrário, indica a boa-fé com que o requerido está buscando manter-se em dia com suas obrigações, sem comprometer o sustento de sua família.

Assim, considerando, ainda que momentaneamente, a ausência de débito com relação ao imóvel que se discute nestes autos e estando caracterizada sua habitação pelo requerido e sua família, a ordem de reintegração deve ser suspensa até o final julgamento do feito.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora também está presente, haja vista que a não concessão da medida liminar buscada poderá causar sérios prejuízos ao requerido e sua família, notadamente a desocupação do imóvel e destinação a outrem, caracterizando medida de difícil reversibilidade no futuro.

Desta forma, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de fls. 124/125, para o fim de autorizar que o requerido deposite os valores referentes às parcelas em atraso do financiamento habitacional em discussão, mais custas e honorários advocatícios, devidamente atualizados até a data do depósito.

Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode e deve o requerido continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 541, do NCP) ou, se for o caso, poderá a CEF voltar a emitir os boletos para pagamento das prestações.

Com a formalização do depósito e respectiva comunicação nos autos, fica revogada a decisão liminar de fls. 47/49.

Defiro os benefícios de justiça gratuita ao requerido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 04 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007877-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RODRIGO BORDIN PIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUSCINEIA SEREM RODRIGUES - MS18624, PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA -CRMV/MS

DECISÃO

RODRIGO BORDIN PIVA impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, no qual pleiteia, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do ato coator. No mérito, requer a confirmação da liminar eventualmente deferida e que seja tomada sem efeito a decisão que indeferiu o registro da chapa encabeçada pelo impetrante, de modo a ser tomada definitiva sua participação no pleito eleitoral.

Aduz que em 14 de setembro do corrente ano candidatou-se à Presidência da autarquia, para tanto tendo apresentado pedido de inscrição de chapa à Comissão Regional Eleitoral. Em 18 de setembro foi notificado da exigência de certidões não previstas no edital e da Resolução CFMV nº 958/2010, a qual entende haver sido atendida. Em 25 de setembro foi informado de que seu pedido de inscrição de chapa foi indeferido sumariamente, por conter nas assinaturas de apoio à candidatura da chapa 3 (treze) profissionais inadimplentes e uma componente da chapa, o que invalidaria apenas 14 (catorze) das 99 (noventa e nove) assinaturas, com o que permaneceriam ainda 85 (oitenta e cinco) assinaturas válidas, das quais são exigidas somente 40 (quarenta) para recebimento da inscrição de chapa, conforme art. 9, inciso III, da Resolução CFMV nº 958/2010.

Alega que a decisão que indeferiu seu pedido sequer informou os nomes dos profissionais inadimplentes tampouco oportunizou que se defendessem, razão pela qual o impetrante apresentou um número maior de assinaturas, vez que não possuía meios de saber antecipadamente sobre a situação financeira dos profissionais apoiadores. Argumenta que pouco importaria a condição dos inscritos se fossem consideradas as assinaturas sobressalentes, como já é aceito por outros Conselhos. Entende que o indeferimento da chapa não respeitou o disposto no art. 19, da Resolução nº 958/2010.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, verifico estarem presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. A plausibilidade do direito invocado é demonstrada pela quantidade de apoiadores à chapa do impetrante em situação aparentemente regular ser maior do que a exigida pela Resolução CFMV nº 958/2010, mesmo que descontando-se os inadimplentes.

Ademais, há indícios de que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram violados, vez que não foi oportunizado à chapa cuja candidatura foi indeferida conhecer os apoiadores que estariam inadimplentes, tampouco prazo para defender-se. Também afigura-se ter havido exigências não previstas pelo edital, o que configuraria violação ao instrumento convocatório.

O perigo na demora igualmente está presente, haja vista a designação das eleições para 14 de novembro do corrente ano.

Assim, verifico a presença de ambos os requisitos legais, em medida suficiente à concessão da medida antecipatória pretendida.

Por todo o exposto, **deixo a liminar**, para o fim de suspender o ato que indeferiu o registro da chapa "Gestão e Atitude", encabeçada pelo impetrante, e conseqüentemente deferir sua participação nas eleições CRMV-MS triênio 2019/2022.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 04 de outubro de 2018.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum proposta por WALDIR DA SILVA FALEIROS e outros contra a UNIÃO e FUNAI, pelo qual os autores objetivam tutela provisória de urgência para impor às rés as obrigações de não prosseguir com o procedimento de ampliação e demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha, de não promover quaisquer atos ou procedimentos relacionados a esse fim e de não editar o decreto presidencial homologatório da demarcação administrativa da referida área.

Narram, em breve síntese, serem legítimos proprietários e possuidores do imóvel rural denominado Fazenda Vázante, situado no Município de Aquidauana, neste Estado, com área total de 14.150 hectares (cf. matrícula nº 7.599 do Registro de Imóveis de Aquidauana/MS, anexa), sobre o qual exercem posse mansa, pacífica e incontestada há mais de um século e meio. Em 1999, a FUNAI realizou levantamentos direcionados ao reestudo dos limites da Terra Indígena Cachoeirinha, situada próxima à sua propriedade, editando duas portarias, pelas quais constituiu grupo técnico para tais estudos. Eventuais providências voltadas à ampliação da reserva indígena em questão importarão em prejuízos de ordem material e moral aos autores, decorrentes da expropriação forçada.

As etapas do procedimento demarcatório foram cumpridas até a sua penúltima fase, tendo sido declarados os limites da terra indígena e determinada a sua demarcação pela Portaria nº 791, de 20 de abril de 2007, do Ministério da Justiça, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 10, do mencionado decreto. Não foram cumpridas, no entanto, as duas providências necessárias ao encerramento do procedimento demarcatório, consistentes na homologação da demarcação das terras indígenas mediante decreto presidencial (art. 5º do decreto) e no respectivo registro em cartório imobiliário (art. 6º), de modo que o procedimento ainda pende de uma solução final.

Afirmam que o Presidente da República aprovou em 20 de julho de 2017 o Parecer nº GMF-05, da Advocacia-Geral da União (AGU), elaborado com o objetivo de “determinar a observância, por parte da Administração Pública Federal, direta e indireta, do conteúdo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na PET n. 3.388/RR, especialmente das salvaguardas institucionais às terras indígenas”, e em reconhecimento à importância das diretrizes e condicionantes firmadas no julgamento do emblemático caso Raposa Serra do Sol.

A aprovação do referido Parecer, conforme o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), “vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento”, sendo que tal vinculação, no caso presente, dirige-se especialmente às condicionantes estabelecidas pelo STF no julgamento do caso Raposa Serra do Sol. Dentre as 19 salvaguardas institucionais às terras indígenas, uma se refere à impossibilidade de se reconhecer como terras indígenas aquelas não ocupadas por tais comunidades na data da promulgação da Constituição Cidadã.

Salientou que o marco temporal da posse indígena, no caso é 1905, com a demarcação pelo Marechal Rondon de modo que não é possível, nos termos do julgado proferido pelo STF, ampliar a área delimitada para a Reserva Indígena em questão.

O Parecer nº GMF-05, da Advocacia-Geral da União, ao vincular a atuação da Administração Pública Federal direta e indireta e impor-lhe a observância da referida condicionante, instituiu para a FUNAI os deveres de não proceder à ampliação de terras indígenas já demarcadas e, ainda, de revogar ou cancelar todo e qualquer ato e procedimento instaurado com tal finalidade, a exemplo do procedimento relativo à Terra Indígena Cachoeirinha, ainda pendente de encerramento, porquanto não homologada a respectiva Portaria demarcatória por decreto presidencial.

Juntou documentos.

Em sede de contestação, a UNIÃO alegou a aplicação da teoria do indigenato; a regularidade do procedimento questionado na inicial; exceção ao marco temporal previsto na PET 3388-STF, relacionada ao fato de que a “tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das “fazendas” situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da “Raposa Serra do Sol”” (PET 3388/STF).

Destacou que a demarcação das terras pertencentes tradicionalmente aos índios não representa violação de direitos fundamentais dos atuais ocupantes dos imóveis. Pelo contrário, significa o devido cumprimento de disposições constitucionais e legais em favor dos antigos ocupantes das terras, que foram espoliados das mesmas, com autorização do próprio Estado.

Juntou documentos.

A FUNAI também apresentou contestação, onde alegou a preliminar de litispendência e, no mérito, defendeu o procedimento de demarcação por ela realizado e afirmou que ele não trata de revisão de procedimento demarcatório, haja vista que o procedimento demarcatório instaurado para estudar e identificar a tradicionalidade da Terra Indígena Cachoeirinha só se deu com a constituição de Grupo Técnico pela Portaria nº 553/PRES/2000, inexistindo parâmetros similares no procedimento que levava à instituição da Reserva anteriormente. Desta forma, só há um único estudo para demarcação da reserva indígena em questão, que concluiu pela total incidência da Fazenda Vázante na TI Cachoeirinha, que transcorreu mediante observância aos princípios legais.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

De início, afasto a litispendência, considerando especialmente a ausência de identidade de causa de pedir e pedido entre a presente ação e a de nº 0012329-62.2013.403.6000.

Assim, considerando os termos do § 1º e § 2º, do art. 337, do CPC (§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido) e tendo em vista que tanto a causa de pedir, quanto o pedido destes autos se revelam diversos dos manifestados naquele feito (aqui se trata de suposta inobservância ao Parecer nº GMF-05, da Advocacia-Geral da União (AGU) e a parâmetros estabelecidos na PET 3388-STF, enquanto que naquele processo se discutia especificamente a legalidade e regularidade do procedimento de demarcação da reserva indígena Cachoeirinha, afasto a preliminar em questão.

Passo então, à análise do pleito de urgência.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no caso dos autos, verifico a ausência dos requisitos para a concessão do pleito de urgência formulados pelos autores, haja vista a ausência de provas de realização de estudos e demarcação da reserva indígena Cachoeirinha em momento anterior à Portaria nº 791, de 20 de abril de 2007, do Ministério da Justiça. Destaco que, ao menos nesta análise inicial dos autos, não se pode considerar o documento de fls. 75 como sendo “ato demarcatório” propriamente dito, especialmente se considerados os diversos fatores e fundamentos traçados no julgamento da PET 3388-STF, mais conhecido como “Raposa Serra do Sol”.

Em recente julgado, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região se posicionou no sentido de ser efetivamente indevida a formalização de nova demarcação, com o fito de ampliar área indígena anteriormente já delimitada (2007.83.04.000174-5 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 31111 - TRF5 - DJE - Data:12/08/2015 - Página:45), em observância ao decidido pelo STF.

O caso dos autos, entretanto, se revela diferenciado, já que, como afirmado acima, não há prova nos autos de procedimento anterior de demarcação da terra indígena em questão, àquele que se pretende paralisar, sendo este, a priori, o primeiro procedimento nesse sentido.

Afastada, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

Não bastasse isso, e a despeito de ser desnecessária a análise do segundo requisito, entendo indispensável destacar também a ausência de prova de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que não há prova de que os procedimentos finais para a finalização do processo de demarcação estão ainda sendo realizados. Nesses termos a FUNAI afirmou, em sede de defesa, que a “próxima etapa do procedimento de regularização fundiária é a demarcação física dos limites com vistas à homologação da demarcação pela Presidência da República, e demais registros em cartório imobiliário e na Secretaria de Patrimônio da União”.

Ausente, portanto, ambos os requisitos legais, indefiro o pedido de urgência.

Considerando o nítido interesse da Comunidade Indígena Cachoeirinha, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer sua citação.

Com a apresentação de defesa ou transcorrido o prazo para tal intento, intimem-se os autores para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, **intimem-se os réus** para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, **remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.**

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 04 de outubro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1535

ACA0 MONITORIA

0011750-94.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE SERAPHIM LEMOS(MS009564 - CANDELARIA LEMOS)

Considerando-se os argumentos da petição de fl. 80, excepcionalmente, determino a intimação do executado para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos extratos dos últimos 90 dias emitido pelos Banco no qual os valores em análise estão depositados, a fim de demonstrar que as referidas quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis por se tratar de valor oriundo de verba salarial. Com a vinda desse documento, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, voltando, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 01/10/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005233-44.2013.403.6000 - CANDIDA SUELI DE OLIVEIRA POLESZUK(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2354 - CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO)

Tendo em vista a realização de Correção Geral Ordinária nesta Subseção Judiciária, no período de 15 a 31 de outubro de 2018, redesigno a audiência de instrução para o dia 03 de dezembro de 2018, às 14:00 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005837-34.2015.403.6000 - NASTEK INDUSTRIA E TECNOLOGIA LTDA(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fica o exequente Vinícius C. M. Paiva intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 126, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002406-07.2006.403.6000 (2006.60.00.002406-6) - ONDINA LAPA FERRI(MS020122B - JULIANA LAPA FERRI E MS008983 - JOSE CARLOS FERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X ONDINA LAPA FERRI X UNIAO FEDERAL X JULIANA LAPA FERRI X UNIAO FEDERAL

Fica o exequente José Carlos Ferri intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 203, que poderá ser levantado junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5005944-85.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

DECISÃO

Nos termos do despacho de fls. 132/133, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da requerida, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5755

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002785-93.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO E MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE E MS013959 - RAFAEL

SILVA DE ALMEIDA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012678 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO E MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RAITO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLE DE CARVALHO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

1. Intime-se a terceira interessada Maria Antônia Dias, por seu advogado constituído, para que esclareça no prazo de 05 (cinco) dias o teor da petição de fls. 1343/1344, especificando o veículo a que ela faz referência, bem como explicando qual o seu interesse no referido bem.
2. Ato contínuo, tendo em vista a manifestação de fls. 1350/1406, abra-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, concluso para decisão.
4. Cumpra-se

Expediente Nº 5756

ACAO PENAL

0011411-19.2007.403.6000 (2007.60.00.011411-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAFERSON CESAR DIAS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JEFERSON CÉSAR DIAS, brasileiro, filho de Conrado Dias Júnior e Maria Francinette da Silva Dias, nascido em 28/12/1968, RG 609.934-SSP/MS, CPF 356.516.951-68, como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c artigo 14, II, do Código Penal e artigo 183 da Lei 9.472/1991, em concurso material. Consoante a denúncia, no dia 26/11/2007, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira - DOF/MS em fiscalização de rotina no posto da Receita Federal em Mundo Novo/MS abordaram Jeferson César Dias quando conduzia o veículo FIAT/STRADA, placa AYD-1020, Umuarama/PR, no interior do qual foi encontrado um radiotransmissor marca YEASUYU FM TRANSCIEVER FT 2800 instalado, além de R\$ 20.000,00 em dinheiro, o cheque nº 0002490, agência 1096-0, conta corrente 9670-9, do Bradesco, no valor de R\$ 20.375,00, o cheque nº 100090, agência 426-8, conta corrente 113957-2, do banco UNIBANCO, no valor de R\$ 35.000,00. O libelo acusatório afirma que naquela oportunidade o denunciado se dirigia do Brasil para o Paraguai pela Rodovia 163, km 6,7, tendo a abordagem se realizado a 300 metros de distância da fronteira brasileira com aquele país. Questionado acerca da existência de autorização para uso do aparelho radiotransmissor, afirmou o réu que não ela não existia. Teria também afirmado que desconhecia a instalação do aparelho transceptor em seu carro. Questionado sobre o dinheiro encontrado corsigo, o réu teria confessado que era de sua propriedade e se destinava ser utilizado para comprar equipamentos de informática e dólares no Paraguai. A denúncia foi recebida em 31/07/2009 (folhas 94). O denunciado foi citado em 24/08/2009 por meio da Carta Precatória nº 23/2009-SU03 deprecada para a Comarca de Eldorado/MS (folhas 133/134 verso). Foi apresentada resposta à acusação pelo réu por meio de advogado constituído em que se arguiu a atipicidade da conduta imputada como evasão de divisas e a atipicidade da conduta imputada como operação sem autorização de aparelho de rádio transmissão, concluindo com o pedido de absolvição sumária com base no art. 397, III, do CPPA sentença prolatada no dia 21/10/2009 (folhas 141/145) absolveu sumariamente o réu com base nos artigos 386, III, c/c o artigo 397, III, todos do CPP em relação ao crime de evasão de divisas e reconheceu a incompetência para o julgamento do crime contra as telecomunicações. Determinou também a devolução dos valores apreendidos e fiança recolhida. O MPF apelou da decisão (folhas 150/154). O réu apresentou contrarrazões ao recurso (folhas 162/169). O Egrégio TRF3 em acórdão datado de 16/04/2013 (folhas 181/191) deu provimento ao recurso de apelação para determinar o regular prosseguimento da ação penal. Referida decisão transitou em julgado em 04/06/2013 (folha 194). Por meio do Ofício 230/09, de 2/12/2009, a Caixa Econômica Federal informou a transferência de R\$ 21.463,65 para a conta do réu em cumprimento da decisão judicial (folha 208), cujo levantamento pelo réu está comprovado nas folhas 264/266. A folha 279 consta o auto de entrega ao réu do veículo Fiat Strada, ano 2007, placa AYD-1020. Na decisão de folha 282 foi retomado o curso do processo com a designação de data para a audiência de instrução e julgamento. Na audiência realizada no dia 09/09/2013 foi ouvida uma testemunha de acusação (folhas 299/300). A outra testemunha de acusação foi ouvida por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Eldorado (folhas 342/343). As testemunhas de defesa foram ouvidas por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Paraíso do Norte/PR (folhas 388/390), para a Comarca de Mundo Novo/MS (folhas 422/425), Comarca de Eldorado/MS (folhas 432/463). Houve a homologação da desistência tácita da oitiva da testemunha de defesa Silze Marlene Feltrin de Souza (folha 402) e Eduardo Rubem Acheid (folha 466). O réu foi interrogado por meio de carta precatória na Comarca de Eldorado (folhas 494/496) em 13/02/2017. O Ministério Público Federal na requereu na fase do art. 402 do CPP (folha 498 verso) e o réu não se manifestou no prazo legal (folha 500) a despeito de regulamente intimado. A acusação apresentou alegações finais requerendo a condenação do réu nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986 na forma tentada e nas penas do art. 183 da Lei 9.472/1997. (folhas 501/502). O réu apresentou alegações finais por meio da DPU (folhas 516/526) alegando a prescrição da pena em abstrato em relação ao crime do art. 183 da Lei de Telecomunicações, o reconhecimento da insignificância em relação ao crime contra o sistema financeiro, bem como a absolvição por ausência de dolo. Em caso de condenação pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da confissão, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena. Apresentou também alegações finais por meio de advogado constituído (folhas 534/537) arguindo a atipicidade da suposta evasão de divisas. É a síntese do essencial. Decido. 2. Fundamentação 2.1 DA PRESCRIÇÃO O réu é acusado da prática dos crimes de evasão de divisas na forma tentada (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986 c/c o art. 14, II, do CP) e do crime contra as telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/1997). Observo, contudo, que a pretensão punitiva estatal em relação às duas imputações encontra-se prescrita com base na pena em abstrato considerando o tempo transcorrido desde que a denúncia foi recebida e a data da presente decisão. Vejamos. A denúncia foi recebida em 31/07/2009 (folha 94), portanto desde essa data até o presente momento já transcorreram 9 anos, 1 mês e 28 dias. Registro que não houve nesse período qualquer questão ou incidente com aptidão para suspender ou interromper a prescrição. De outro lado a pena para o crime do art. 183 da Lei 9.472/1997 é de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão, por isso a prescrição em abstrato da sua pretensão punitiva se consuma em 8 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CP. Tendo em mente que o tempo transcorrido, mais de 9 (nove) anos, conclui-se já que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação a esta imputação. Já para o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986 a pena privativa de liberdade é de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, assim a prescrição punitiva em abstrato consuma-se em 12 (doze) anos, de acordo com o art. 109, III, do CP. Cabe lembrar, no entanto, que em relação a esta imputação incide a causa geral de diminuição da pena prevista no art. 14, II, do CP em razão da sua natureza de crime tentado. Desse modo, deve-se aplicar o percentual mínimo de redução sobre o máximo da pena cominada com vistas a se apurar o novo prazo prescricional, pois as causas gerais e especiais de aumento e diminuição da pena devem ser computadas para fins de verificação da ocorrência da prescrição em abstrato, sempre que a lei apresentar frações que devam ser adicionadas ou subtraídas da pena máxima atribuída ao crime. (HC 259.535/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª TURMA, DJe 16/09/2013). Em adição, veja-se o seguintes julgados que adotam o mesmo entendimento: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME DE ROUBO MAJORADO NA FORMA TENTADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 3. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENAS CONSIDERADAS NA AFERIÇÃO DA PENAS MÁXIMA EM ABSTRATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 3. As causas gerais e especiais de aumento e diminuição da pena devem ser computadas para fins de verificação da ocorrência da prescrição em abstrato, sempre que a lei apresentar frações que devam ser adicionadas ou subtraídas da pena máxima atribuída ao crime. No presente caso, já transcorreram mais de 14 (catorze) anos contados da data que a denúncia foi recebida, sem que, até então, tenha se encerrado a instrução criminal. Contudo, ainda não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, que se opera em 16 (dezesseis) anos, no termos do art. 109, II, do Código Penal, considerando a pena máxima em abstrato do crime de roubo, majorada na fração máxima de 1/2 (um meio) pelas duas causas de aumento da pena e reduzida na fração mínima de 1/3 (um terço) por tratar-se de tentativa. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar celeridade no trâmite e julgamento da ação penal originária n. 0001772-45.2005.805.0248, da Comarca de Serrinha/BA. (HC 259.535/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013) RHC - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - ACRESCIMO DE QUALIFICADORA DO CRIME. 1 - Havendo causas especiais de aumento ou diminuição, em quantidades fixas, deverão ser somadas ou diminuídas da pena máxima, abstratamente tomadas, para efeito de cálculo do prazo prescricional, diversamente das circunstâncias agravantes ou atenuantes, que não são consideradas para tal finalidade. 2 - Incorrendo in casu o lapso prescricional como pretende o recorrente, nega-se provimento ao seu recurso. (HC 3.908/SP, Rel. Ministro CID FLAQUEUR SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/1995, DJ 26/02/1996, p. 4027). Considerando que o percentual de diminuição da pena em caso de tentativa varia entre 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), aplica-se o menor percentual de redução sobre os 6 (seis) anos, pena máxima do crime, resultando numa pena de 4 (quatro) anos para a imputação do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986 c/c o art. 14, II, do CP. Com esse resultado segue-se que também esta imputação está com a pretensão punitiva extinta pela prescrição em abstrato, pois os crimes que possuem a pena máxima em 4 (quatro) anos prescrevem em 8 (oito) anos, nos termos do mesmo art. 109, IV, do CP, como já se disse. Conclui-se, portanto que a pretensão estatal está fulminada pela prescrição para os dois crimes nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, do Código Penal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Do réu JEFERSON CÉSAR DIAS com base no art. 107, IV, c/c art. 109, IV, todos do Código Penal em razão da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em abstrato. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para informar se lhe foram restituídos os cheque nº 0002490, agência 1096-0, conta corrente 9670-9, do Bradesco, no valor de R\$ 20.375,00, o cheque nº 100090, agência 426-8, conta corrente 113957-2, do banco UNIBANCO, no valor de R\$ 35.000,00, uma vez que não há informação nos autos de que eles tenham sido devolvidos ao seu portador. Registro que transcorrido o prazo de 90 dias sem que os referidos cheques sejam reclamados, fica desde logo decretada a perda dos citados valores em favor da União Federal (art. 123 do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5720

PROCEDIMENTO COMUM

0004057-59.2015.403.6000 - PAULINO GAUNA GOMES(MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO (DR. CELSO NANNI JUNIOR) DESIGNOU O DIA 22/10/2018, ÀS 10H, PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, EM SEU CONSULTÓRIO, ENDEREÇO NA RUA DR. ANTÔNIO ALVES ARANTES, 201, CHÁCARA CACHOEIRA, NESTA CIDADE, TEL: 3383-4855/98121-2757. O AUTOR DEVERÁ PORTAR DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E APRESENTAR (AO PERITAO OS EXAMES/LAUDOS MÉDICOS QUE TIVER.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005029-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ROSANGELA RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2018 808/836

DECISÃO

ROSANGELA RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA 26 DE AGOSTO.

Afirma ter obtido a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, por meio de decisão judicial transitada em 29/07/2011, nos autos n. 0010646-81.2008.8.12.0001.

Explica ter sido convocada para ser submetida a perícia médica administrativa e, em seguida, teve o benefício cassado pela autoridade impetrada, em razão de ter havido superação das condições que ensejaram a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Considera que o ato de cancelamento do benefício é ilegal, vez que ausente prévio processo judicial revisional de benefício, onde seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Aduz que a Lei n. 13.547/2017 incorreu em inconstitucionalidade na parte em que autorizou a revisão administrativa para fins de cessação do benefício concedido judicialmente.

Pede a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato impugnado com o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a cessação.

Juntou documentos.

Decido.

A revisão administrativa de benefícios por incapacidade, inclusive aqueles concedidos judicialmente, decorre das normas dos artigos 43, § 4º, 60, §§ 8º a 11, e 101, da Lei 8.213/1991 e do artigo 71 da Lei 8.212/1991:

Lei n. 8.213/1991:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

(...)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).

(...)

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

(...)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Lei n. 8.212/1991:

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

Como se vê da análise dos dispositivos legais transcritos, o dever de revisão dos benefícios por incapacidade já estava previsto na legislação de regência antes mesmo da edição da Medida Provisória n. 767/2016, convertida na Lei n. 13.457/2017, sendo desnecessária a propositura de ação judicial para tal mister.

E a possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente vem sendo mantida pela jurisprudência pátria, inclusive após a edição da MP n. 767/2016, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL.

1. Não há óbice ao cancelamento do benefício na via administrativa, quando ocorrido em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez.

2. Em se tratando de benefícios por incapacidade, é perfeitamente possível a revisão periódica pelo INSS da condição do segurado e, se recuperada a capacidade para o trabalho, pela cessação do benefício. Assim a própria previsão dos artigos 101, da Lei 8.213/91; 46 e 77, do Dec. 3048/99.

3. No caso dos autos não há prova inequívoca da incapacidade laborativa da parte autora, uma vez que existe um laudo médico indicando a capacidade da agravante para as atividades habituais e outros documentos também provenientes de profissionais da medicina indicando o contrário.

4. Ausente prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é de ser mantida em parte a decisão agravada, devendo ser determinada, pelo juízo a quo, a antecipação da prova pericial em caráter de urgência e, se for o caso, analisado novamente o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

(AG 200904000323059, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 18/02/2010.) Destaqui

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.

1. A legislação previdenciária permite a revisão administrativa de benefícios, ainda que concedidos judicialmente, sendo certo que a jurisprudência do c. STJ dispensa a aplicação do princípio do paralelismo das formas, ou seja, a revogação ou modificação do ato não precisa ser concretizada pela mesma forma do ato originário, desde que observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. Restaram observados os elencados princípios constitucionais ao ser oportunizado à parte agravada comprovar, administrativamente, a persistência - ou não - de sua inaptidão laboral.

3. Agravo de instrumento provido.

(A100164824220164030000, DES. FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO.) Destaquei

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. ART 43, § 4º E ART. 60, § 11 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 767/16, CONVERTIDA NA LEI N. 13.457/17. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS PARA CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VISLUMBRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Sentença proferida na vigência do NCP: inaplicabilidade da remessa necessária.

2. A matéria remanescente nos autos fica limitada à controvérsia objeto da apelação (afastamento da aplicação do art. 43, § 4º e 60, § 11, da Lei n. 8.213/91, com redação da MP 767/16, convertida na Lei n. 13.457/17).

3. Os benefícios por invalidez são deferidos na medida da extensão e da duração da incapacidade. Cabe ao INSS rever esses benefícios, ainda que concedidos na via judicial, a fim de constatar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade laboral que motivou o seu deferimento, conforme dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91. Já os segurados em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são obrigados a submeter-se a exame médico pericial realizado por perito da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, de acordo com o art. 101 da Lei 8.213/91.

4. As alterações trazidas pela MP 767/16, convertida na Lei n. 13.457/17, tutelam os segurados que realmente carecem de amparo, protegendo situações de fato incapacitantes, e, de outro lado, possibilitam que o INSS decote benefícios que se fazem desnecessários em razão do restabelecimento da saúde do segurado, cumprindo assim, os objetivos constitucionalmente previstos da seguridade social (art. 194, III, CF), quais sejam, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

5. A coisa julgada no âmbito do direito previdenciário não se cristaliza no tempo e se opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. Em outros termos, a coisa julgada material é limitada pela manutenção do status quo do momento da concessão judicial do benefício.

6. A doutrina dominante tem entendido que, tanto o dever de revisar o benefício concedido judicialmente imposto ao INSS (art. 71 da Lei n. 8.212/91), quanto a obrigação do segurado de se submeter ao exame médico (art. 101 da Lei 8.213/91) têm natureza de efeito anexo a sentença e não se trata de uma exdrúxula figura de "rescisória administrativa", como alega a parte autora.

7. Alegação de inconstitucionalidade da revisão dos benefícios concedidos judicialmente pelo INSS deve ser afastada, sumariamente, à míngua de fundamentação legal capaz de sustentá-la.

8. Atrasados: a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

9. Apelação não provida. De ofício, aplicar o IPCA-E como índice de correção.

(AC https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00502113020174019199, DES. FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:23/04/2018 PAGINA:.) Destaquei

No caso dos autos, a impetrante foi convocada para revisão do benefício, oportunidade em que a perícia médica administrativa não constatou a persistência da invalidez e à impetrante foi aberta a possibilidade de interpor recurso administrativo (doc. 9345869, p. 1).

Assim, neste juízo de cognição sumária, estimo ter sido observado o devido processo legal e o contraditório, ao passo que o princípio de presunção de constitucionalidade das leis, somado ao entendimento dos tribunais pátrios acerca da matéria, afastam, nesta sede de análise de liminar, os vícios de inconstitucionalidade apontados pela impetrante e a alegação de necessidade de propositura de ação judicial para revisão do benefício.

Nesta acepção, conclui-se estar ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos, a fim de que preste informações dentro do prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência ao MPF. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006840-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LYGIA KURY MARQUES, SEOMAR KURY MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

IMPETRADO: FREDERICO RAMOS PEREIRA

DECISÃO

LYGIA KURY MARQUES e a SEOMAR KURY MARQUES impetraram o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA 9ª REGIÃO MILITAR** como autoridade coatora.

Sustentam, em síntese, que a impetrante SEOMAR tornou-se inválida após o falecimento de seu genitor e que a impetrante LYGIA, na condição de pensionista militar do *de cuius* e genitora de SEOMAR, tem o direito de reincluir SEOMAR como dependente e beneficiária do FUSEx.

Pedem ordem liminar para determinar a inclusão de SEOMAR no plano FUSEx, na condição de dependente de LYGIA.

Juntaram documentos.

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 11184869), aduzindo que o requerimento administrativo das impetrantes não mencionou a questão da invalidez e que tal condição não restou provada, vez que incapacidade laboral não é invalidez. Acrescenta que na data do óbito do militar a impetrante SEOMAR já não constava como dependente, pois possuía 43 anos.

Decido.

Verifico que o requerimento administrativo das impetrantes sequer está fundamentado na invalidez de SEOMAR (doc. 10404307).

Ademais, os documentos trazidos aos autos não comprovam a alegada invalidez, pois se limitam a declarações médicas de que ela está incapaz para o serviço (doc. 10404310).

Note-se que o reconhecimento da invalidez demanda dilação probatória, incabível em mandado de segurança.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Retifique-se a atuação para constar no polo passivo o **CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA 9ª REGIÃO MILITAR**.
Ciência ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-26.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: PRISCILA SAITO OSHIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

RÉ: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1- Intime-se a ré para manifestação sobre a integralidade do depósito realizado pela autora (doc. 11117690), bem como sobre a informação de compensação de ofício (doc. 11117691) no prazo de 48 horas.

2- Retornando os autos, façam-se conclusos para análise do pedido de reapreciação da tutela de urgência.

Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001990-65.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MARILENA SANTANA LOPES RIBEIRO

DESPACHO

Sobre o pedido de desbloqueio formulado manifeste-se a parte exequente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 21 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000163-76.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DARCY FREIRE, LETY OBRAS LTDA - EPP, LENOIR FERREIRA, IRIONETTI FATIMA FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: ISADORA FELIX MOTA - MS19301, JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723
Advogados do(a) RÉU: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, BARBARA DE JESUS PALOMANES RASSLAN - MS22543, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pede a condenação de DARCY FREIRE, LETY OBRAS LTDA – EPP, LENOIR FERREIRA e IRIONETTI FATIMA FERREIRA às sanções previstas no art. 10, caput e incisos II e XI, da Lei n. 8.429/92, aplicando-se-lhe as sanções respectivas (art. 12, caput, e inciso II, da mesma Lei), art. 11, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92, aplicando-se-lhes as sanções respectivas (art. 12, caput, e inciso III, da mesma Lei), em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento.

Sustenta: que foi frustrado o caráter competitivo da licitação, mediante o impedimento e/ou criação de obstáculo à participação de outras empresas do ramo, na obra destinada à construção da Escola de Educação Infantil, no Conjunto Habitacional “Parque das Araras”, município de Douradina/MS (IC nº 28/2015), estando orçada inicialmente a obra no valor para sua execução total de R\$ 615.747,04 (seiscentos e quinze mil, setecentos e quarenta e sete reais e quatro centavos) – f. 134/138. A licitação em questão foi homologada pelo prefeito DARCY FREIRE em 24.01.2012 (f. 132). Sagrou-se vencedora do certame a empresa construtora LETY OBRAS LTDA (CNPJ nº 11.001.307/0001-23), cujos administradores são LEONIR FERREIRA E IRIONETTI FÁTIMA FERREIRA, engenheira civil, CREA nº 5865-D/MS, (conf. Contrato Social 58/69 e Procuração de f. 70/71), sendo que a obra restou inacabada, ainda no ano de 2012, com paralisação total do empreendimento, pois deveria ter sido entregue em 15/11/12, porém aparentemente se encontra paralisada desde 18/09/2012, indicando abandono, tendo havido até pagamento por serviços que efetivamente não foram executados pela empresa contratada.

Proferiu-se decisão liminar, na qual foi deferido o bloqueio de bens dos demandados (ID4665855), sendo que no tocante à DARCY houve o desbloqueio; e manteve-se em relação aos demais demandados.

Os demandados DARCY FREIRE, LETY OBRAS LTDA – EPP, LENOIR FERREIRA e IRIONETTI FATIMA FERREIRA deixaram transcorrer em aberto o prazo para apresentação de manifestação escrita, embora devidamente intimados para tanto.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

No caso dos autos, há indícios da prática de condutas tipificadas na Lei de Improbidade Administrativa.

A Notícia de Fato nº 1.21.001.000328/2017-97 foi autuada a partir de recebimento de declínio de atribuição do inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (Promotoria de Justiça da Comarca de Itaporã/MS) em 21/04/2014, com a finalidade de apurar eventual dano ao patrimônio público e a prática de improbidade administrativa, tendo em vista a não conclusão da obra destinada à Escola de Educação Infantil, no Conjunto Habitacional “Parque das Araras”, município de Douradina/MS (IC nº 28/2015).

Tal medida foi adotada em face de informações constantes do Portal da Transparência do Governo Federal, no qual se vislumbrou a liberação do valor correspondente à R\$ 306.868,89 (trezentos e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos) para a construção de uma creche no município de Douradina/MS (f. 09/10).

Foram juntados a estes autos, cópia do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 006/2011, que teve por objeto o fornecimento de materiais e mão-de-obra para a execução de obra de construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública (Proinfância) no Conjunto Habitacional “Parque das Araras”, situado no município de Douradina/MS. (f. 17/138).

A licitação em questão foi homologada pelo prefeito DARCY FREIRE em 24.01.2012 (f. 132). Sagrou-se vencedora do certame a empresa construtora LETY OBRAS LTDA (CNPJ nº 11.001.307/0001-23), cujos administradores são LEONIR FERREIRA E IRIONETTI FÁTIMA FERREIRA, engenheira civil, CREA nº 5865-D/MS, (conf. Contrato Social 58/69 e Procuração de f. 70/71).

Conforme Contrato nº 030/2012 (processo nº 056.003/2011), assinado em 05.06.2012, por DARCY FREIRE (então prefeito de Douradina/MS) e a engenheira civil IRIONETTI FÁTIMA FERREIRA (representante da empresa LETY OBRAS LTDA), o valor para execução total da obra foi de R\$ 615.747,04 (seiscentos e quinze mil, setecentos e quarenta e sete reais e quatro centavos) – f. 134/138.

Referido contrato previa ainda um prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) para execução dos serviços (cláusula 5.1), devendo os pagamentos serem efetuados conforme forem ocorrendo as medições (cláusula 3.3). Os serviços a serem executados pela empresa contratada encontram-se descritos na planilha juntada às f. 140/146.

Os recursos financeiros para viabilização da citada obra foram custeados por meio do Convênio nº 700133/2011, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município de Douradina/MS, na época representado pelo prefeito DARCY FREIRE.

Conforme extrato publicado na página 54 e 55, da Seção 3, do Diário Oficial da União (DOU), nº 150, de 05.08.2011 (f. 287/288), o valor aprovado para o Convênio foi de R\$ 619.937,15 (Seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e quinze centavos) participando o FNDE com R\$ 613.737,78 (seiscentos e treze mil, setecentos e trinta e sete reais, setenta e oito centavos) e a municipalidade com R\$ 6.199,37 (seis mil, cento e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), a título de contrapartida financeira.

O valor disponível para o exercício de 2011 foi de R\$ 309.968,58 (trezentos e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), participando o FNDE com R\$ 306.868,89 (trezentos e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos) e a municipalidade com R\$ 3.099,69 (três mil, noventa e nove reais e sessenta e nove centavos).

Compulsando os autos do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 006/2011, causa estranha o fato de apenas uma empresa (LETY OBRAS LTDA) ter tido interesse em participar da licitação para construção da escola infantil no município de Douradina-MS, ainda mais se considerarmos que o valor a ser pago pela municipalidade para a realização dos serviços não era de pequena monta, sendo uma quantia razoável e atraente (mais de R\$ 600.000,00).

Há indícios nos autos de que houve frustração ao caráter competitivo da licitação em questão, mediante impedimento e/ou criação de obstáculo à participação de outras empresas do ramo.

Tal constatação se dá pelo fato de que o citado procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 006/2011) foi objeto de fiscalização, no ano de 2013, pela Controladoria-

Geral da União (CGU).

A fiscalização teve por objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no município de Douradina/MS.

Conforme Relatório de Fiscalização nº 38.026, de 04.03.2013, elaborado pela

Controladoria-Geral da União (CGU) (documento juntado aos autos em informações complementares), foram observadas as seguintes irregularidades:

2.1.1.1. Constatação

O edital de licitação proibiu a apresentação de documentos via postal.

Fato:

O edital da Tomada de Preços nº 006/2011, no seu item 14, vetou o recebimento de documentação por via postal. Segundo o Acórdão TCU nº 539/2007, Plenário, essa exigência está em desacordo com a legislação vigente, podendo caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 043, de 18/04/2013, a Prefeitura Municipal de Douradina-MS informou o seguinte: "A inclusão da proibição de apresentação de documentos via postal não restringiu o caráter competitivo do certame. Destaca-se que quanto a esse item, não houve qualquer impugnação por parte de nenhum licitante."

Análise do Controle Interno:

De fato, não houve impugnação ao item do edital. Isso não garante, entretanto, que não tenha havido restrição ao caráter competitivo do certame, haja vista que a própria restrição imposta no edital (da apresentação de documentos por via postal) impossibilitou a impugnação do item por quem não tivesse outros meios para fazê-lo. Ademais, não trata a questão da existência ou não de restrição ao caráter competitivo do certame, mas da observância da legislação vigente, segundo o entendimento da Corte de Contas da União.

2.1.1.2. Constatação:

No edital de licitação, houve vedação à participação de consórcios sem a devida motivação.

Fato:

No item 04 da Tomada de Preços nº 006/2011, há a vedação à apresentação de propostas por parte de consórcios. O Tribunal de Contas da União tem se posicionado no sentido de que, caso seja feita a opção por não permitir a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, conste do processo a justificativa formal para tal escolha (Acórdão nº 1.636/2007-Plenário, Acórdão nº 1316/2010-1ª Câmara, Acórdão nº 1.102/2009-1ª Câmara e Acórdão nº 3.654/2012-2ª Câmara).

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 043, de 18/04/2013, a Prefeitura Municipal de Douradina-MS informou o seguinte:

"A ausência da justificativa quanto a vedação de participação de consórcio decorreu de falha involuntária dos técnicos do setor de licitações. Ressalta-se que não houve qualquer manifestação (impugnação ao edital) de quaisquer empresas quanto a vedação à participação de consórcio."

Análise do Controle Interno:

As alegações da Prefeitura Municipal de Douradina/MS não elidem o fato de que houve atentado ao preceito legal de que todo ato da Administração tem de ser motivado.

2.1.1.3. Constatação:

Houve exigência de que a visita técnica fosse realizada somente pelos responsáveis técnicos da licitante.

Fato:

O item 15.3 da Tomada de Preços nº 006/2011 traz a obrigatoriedade do atestado de visita do responsável técnico da licitante ao local da obra. O TCU tem se posicionado no sentido de ser suficiente a declaração formal de pleno conhecimento das condições e peculiaridades do local, assinada pelo responsável técnico da licitante, de modo que a visita só pode ser exigida se for imprescindível para a caracterização do objeto.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 043, de 18/04/2013, a Prefeitura Municipal de Douradina-MS informou o seguinte:

"No processo licitatório nº 056.003/2011 – (Tomada de Preços nº 006/2011) Construção de Escola de Educação Infantil Proinfância, a decisão de incluir o item 14 no Edital decorreu da necessidade de juntada nos autos da visita técnica ou declaração formal do responsável técnico da empresa no local da obra. Essa exigência foi julgada pelo Setor de Engenharia como imprescindível para a caracterização do terreno onde seria construída a referida obra."

Análise do Controle Interno:

O entendimento da Corte de Contas da União é no sentido de que basta a declaração formal de pleno conhecimento das condições e peculiaridades do local onde será realizada a obra, admitindo a obrigatoriedade do atestado de visita do responsável técnico da licitante quando da necessidade imprescindível para a caracterização do objeto, devidamente justificada no edital.

Apenas dizer que a visita era imprescindível para a caracterização do local, sem motivar a afirmação, não elide a questão.

Pelas constatações observadas pela equipe técnica da Controladoria-Geral da União (CGU), no Relatório de Fiscalização nº 38.026, datado de 04.03.2013, não restam dúvidas de que o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 006/2011, para contratação da empresa que construiria a escola infantil da rede municipal do município de Douradina/MS, no âmbito do programa Proinfância (Convênio FNDE nº 700133/2011) apresenta vícios que ocasionaram a frustração do caráter competido da licitação, fato que impediu, por conseguinte, a verificação de que a empresa contratada (LETY OBRAS LTDA) realmente apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na medida em que os obstáculos impostos irregularmente pela municipalidade impediram e/ou dificultaram a participação de outras empresas no certame.

Ainda, de acordo com as decisões do TCU (citadas acima pela CGU), as exigências impostas pela municipalidade (proibição de apresentação de documentos via postal, vedação à participação de consórcios e exigência de que a visita técnica fosse realizada somente pelos responsáveis técnicos da licitante), na época representada pelo requerido DARCY FREIRE, estão em desacordo com a legislação vigente, caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação.

Não se pode descartar, ainda, que a manobra em questão tenha sido orquestrada por DARCY FREIRE, no manifesto propósito de beneficiar a empresa contratada (LETY OBRAS LTDA), pois ficou nitido nos autos que a municipalidade não demonstrou interesse que houvesse a participação de outras empresas hábeis a participar do aludido procedimento licitatório.

Fato é que restou impossível se certificar que a administração municipal obteve a proposta mais vantajosa e/ou que os valores apresentados pela empresa contratada (única concorrente da licitação) estavam dentro dos parâmetros de mercado citados pela Prefeitura Municipal de Douradina/MS.

O Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução (DAEX), Órgão Técnico especializado do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (Procuradoria-Geral de Justiça), realizou, em março de 2015, vistoria técnica na obra destinada a Escola de Educação Infantil, no Conjunto Habitacional "Parque das Araras", no município de Douradina/MS.

O Relatório de Vistoria nº 049 DAEX/CORTEC-PGJ/2015, elaborado pelos engenheiros Geisa Jacob Gomes de Almeida e Tiago de Sousa da Silvan, concluiu, em síntese, que (f. 68/80 - Anexo I):

I) a obra se encontra paralisada desde 18/09/2012;

II) existem diversas patologias na obra, dentre elas, infiltrações na laje, a qual provavelmente terá que ser demolida;

III) prazo de conclusão previsto era 15/11/2012; e

IV) existem serviços totalmente pagos e não realizados na obra.

Diante de tais constatações, o DAEX lavrou as seguintes recomendações:

a) Que a prefeitura contrate um engenheiro devidamente habilitado, e que o mesmo munido do projeto estrutural do prédio, pois como mostrado neste relatório, O prédio está aberto e existem estruturas como as lajes, que se encontram com patologias severas, podendo até vir a cair sobre alguém que adentrar a obra como, por exemplo: crianças brincando no local;

b) Que a obra seja retomada o mais rápido possível, visto que a estrutura está deteriorando;

c) Providenciar o fechamento da obra ou a contratação de um vigia.

É importante destacar, ainda, as seguintes constatações feitas pelos engenheiros do DAEX:

(...) Munidos do segundo boletim de medição da obra, e do projeto arquitetônico obtido através do site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nossa equipe se dirigiu até o prédio da Escola Pública de Ensino Infantil, onde nossa equipe constatou que a obra está paralisada, abandonada (sem vigia) e aberta (sem muro).

(...)

Estas infiltrações podem ser provenientes da interrupção dos serviços (não execução da cobertura), da ação das intempéries nas estruturas ou da baixa qualidade nos materiais e/ou na execução dos serviços. Caminhando ao redor do prédio pudemos constatar que não foi instalada nenhuma esquadria, e não foi realizado nenhum serviço de acabamento, tais como revestimentos, pintura e louças.

No acesso principal do prédio notamos problemas com a ordem executiva das estruturas, existem paredes inacabadas e já parcialmente rebocadas; lajes executadas antes das vigas e vigas parcialmente concretadas, nestes ambientes podemos afirmar que não foram seguidas as normas técnicas para execução de edificações.

(...) Das figuras anteriores se percebe que neste acesso ainda falta a concretagem de alguns trechos de lajes, vigas e pilares.

Conforme o projeto estrutural, obtido no site do FNDE, também faltam 13 (treze) vigas de concreto neste local, que funcionariam como pergolado.

Mais adiante entrando por este acesso foi projetado o pátio coberto, no qual notamos que ainda não foi executada nenhuma estrutura de cobertura.

Em ambientes como cozinha e banheiros notamos que existem pontos das instalações sanitárias a espera das louças e aparelhos, porém não constatamos nenhum item das instalações hidráulicas nestes ambientes (registros e pontos de saída de tubulação).

As instalações elétricas do prédio possuem apenas trechos de eletrodutos parcialmente inseridos nas paredes.

Observando o exterior do prédio, notamos que a caixa d'água não foi construída, bem como também não existem as instalações hidráulicas que competem à mesma, tais como o barrilete e saída para a rede de distribuição.

(....)

Uma das falhas de execução que foi possível perceber é a falta de planejamento na ordem dos serviços, próximos à entrada principal do prédio, onde existem paredes não terminadas que já começaram a ser rebocadas, vigas com concretagem interrompida no meio do vão e lajes concretadas antes de suas vigas de suporte.

Também a execução das estruturas de concreto sem o posicionamento da tubulação hidráulica, pois estas não foram instaladas e quando da retomada da obra, será necessário furar as estruturas de concreto para passagem da tubulação hidráulica.

Como se nota na figura da placa de obra do início do relatório a obra deveria ter sido entregue em 15/11/12, porém aparentemente se encontra paralisada desde 18/09/2012.

Somando os valores dos serviços não existentes no prédio, mas que foram 100% pagos encontramos um total de R\$ 84.619,03 (oitenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e três centavos).

Desse modo, os engenheiros do Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução (DAEX) concluíram que a empresa requerida LETY OBRAS LTDA, por meio de seus representantes LEONIR FERREIRA e IRIONETTI FÁTIMA FERREIRA, recebeu, por serviços não executados no prédio, a quantia de R\$ 84.619,03 (oitenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e três centavos), pois esse foi o valor encontrado pelos engenheiros resultante da soma dos serviços não existentes no prédio, mas que foram 100% pagos.

Diante do exposto, **recebe-se a inicial**, porque há indícios da prática de atos de improbidade administrativa que recomendam o prosseguimento do feito.

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem resposta no prazo de 15 dias, deprecando-se, caso necessário (artigo 17, § 9º, da Lei 8.429/1992).

Com as manifestações, dê-se vista ao **MPF** para **réplica**, no prazo de 15 dias.

Nos prazos de contestação e réplica, as partes **especificarão** as provas que pretendem produzir, **justificando-as**, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão, desde logo, arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Intimem-se, inclusive a União para se manifestar sobre o interesse de ingressar no feito.

Cumpridas as determinações supra, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000492-25.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MOACIR CEZAR LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO KUSUNOKI FERACHIN - MS11645

DESPACHO

1) Defere-se ao executado a gratuidade judiciária.

2) Recebe-se a impugnação ao cumprimento de sentença eis que tempestivamente oferecida (CPC, 525). Em prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento.

Observa-se que não haverá atribuição de efeito suspensivo à impugnação, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, os fundamentos apresentados não são dotados de relevância e não existem indícios de que o prosseguimento da execução causará ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (CPC, 525, § 6º).

3) Considerando o interesse do executado na composição amigável da lide, é designado o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14 HORAS**, para a audiência de **tentativa de conciliação entre as partes**, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS.

Compareça o executado na data de audiência na sede deste Juízo, localizado na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, na data e horário supracitados, a fim de participar da audiência.

Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que **tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda**, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. Caso a audiência reste infrutífera, **venham os autos conclusos para apreciação do pedido ID 10202297**.

As partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, art. 334, 8º).

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001892-40.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: J. S. AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUÁ

DECISÃO

J. S. AGROPECUÁRIA LTDA ingressou com a presente reintegração/manutenção de posse em face da **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA**, pedindo, liminarmente, a expedição de mandado de reintegração de posse para que integrantes da Comunidade Indígena cessem o esbulho no imóvel rural denominado “Fazenda Celeste”, objeto da matrícula 8.269 do CRI da Comarca de Dourados/MS.

Sustenta: a propriedade está arrendada para plantação de lavouras; o esbulho está causando transtornos financeiros; as máquinas utilizadas na propriedade não puderam se retiradas; foram impedidos de continuar morando na propriedade.

A inicial vem instruída com documentos.

Historiados. Decide-se a questão posta.

Inicialmente, narra a exordial que a propriedade sofreu esbulho pela comunidade indígena, que permanece na área durante o dia, em ranchos de lona que, pela precariedade, não permitem permanência total na área. Relata ainda a ausência de plantações de subsistência.

Apresenta matrícula n. 8.269, referente a gleba de terras pastais e lavradas medindo 142 has e 2.500 m², situado no imóvel denominado Curral de Arame (ID 10787267), bem como recibos de entrega da declaração do ITR dos exercícios 2015-2017, referente ao imóvel rural Estância Fênix, com área total de 36,9 ha (ID 10787289).

Consta ainda, declaração do Núcleo de Geoprocessamento da Prefeitura Municipal de Dourados, informando que o imóvel Estância Fênix, medindo 49 ha e 855 m² está situado no perímetro urbano do município (ID 10787292).

Por fim, colaciona boletim de ocorrência (ID 10787299), registrado no dia 25/07/2018 por João Augusto Azambuja, há relato de “incêndio em sua propriedade, onde teria sido visto indígenas, invasores da propriedade vizinha, colocando fogo em vários pontos da área. (...) Foi até o local, onde foi constatado a veracidade, e veio a notar que o fogo teria queimado palhada de milho na ESTÂNCIA PARQUE DOS EUCALIPTOS e FAZENDA CURRAL DE ARAME – ÁREA DESMEMBRADA. Que também veio a notar que havia queimado vegetação de braquiária na área da FINANCIAL IMOBILIÁRIA (...)”.

Destaca-se que, apesar do aludido boletim, único documento, até este momento, que poderia corroborar o pedido autoral, não há correlação dos fatos ali narrados com a pretensão veiculada pela parte autora na exordial, ocorridos na Fazenda Celeste.

Ademais, não há outros indícios que demonstrem a ocupação da propriedade. Fora isso, aparentemente, a parte autora não se aprofundou nos fatos para verificar, por exemplo, se a fazenda apontada no boletim de ocorrência está inserida em algum estudo demarcatório. Também não apresentou qualquer argumentação ou indício que evidencie algum interesse dos indígenas em seus lotes, situados em área urbana.

Assim, INDEFERE-SE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, sem prejuízo de nova análise caso apresentados novos documentos.

Citem-se as requeridas para oferecerem resposta no prazo legal (CPC, 564).

Especifique o autor, imediatamente, no prazo de cinco dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A defesa fará o mesmo no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão.

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 18 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001122-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: FUJII ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FUJII ALIMENTOS LTDA pede em face da PGFN – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e FAZENDA NACIONAL, liminarmente, a imediata sustação do protesto da CDA Nº: 13617001400 emitida no valor de R\$ 8.113,63 (oito mil, cento e treze reais e sessenta e três centavos), dispensando-se a caução, determinando ao Sr. Oficial do 1º Tabelionato de Protesto desta Comarca de Dourados - MS, que até segunda ordem desse Douto Juízo, mantenha a suspensão do referido protesto.

Aduz que o protesto é ilegal, eis que com fundamento na Portaria 321/2006, de 6 de abril de 2006, da lavra do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Sustenta abuso de direito no protesto de certidões de dívida ativa, mormente aos princípios constitucionais; trata-se de uma coação feita ao contribuinte; incorre a Fazenda Nacional em desvio de finalidade ao protestar a CDA; colaciona julgados para comprovar suas alegações. O periculum in mora está calcado nos entraves burocráticos e obstáculos para o soergimento da empresa; o fumus boni juris está alicerçado na própria natureza da CDA (Certidão de Dívida Ativa), pois o título pode ser executado mediante uma execução fiscal.

Com a inicial, vieram Procuração e os documentos.

A União contesta a demanda(9494348).

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Não há preliminares e nem há necessidade de produzir provas em audiência.

Na apreciação do provimento antecipatório, este juízo assim deliberou:

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.135, movida pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), que questionou o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, julgou constitucional a norma, acrescentada pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012, que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria — 7 votos pela improcedência da ação contra 3 favoráveis —, o Supremo entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial é constitucional e legítima.

A tese fixada foi a seguinte: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

Diante deste cenário, as teses esposadas pelo requerente na inicial restam vencidas.

No caso concreto, é legítima a Portaria nº 321/2006 do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de se efetuar o protesto quanto aos créditos de valores que não ultrapassem R\$ 10.000,00, consoante se pode verificar através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A034C7743C>.

Assim, tendo em vista o teor da fundamentação supra, adotam-se as razões para decidir.

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste *demand*a, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Ante o exposto, é **IMPROCEDENTE** a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de rejeitar a pretensão vindicada na inicial.

Condena-se a autora nas custas e honorários, estes no importe de dez por cento do valor da causa.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-07.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: MARCELO ROBERTO MARTINS, JOSIANE FERREIRA LEAL MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2018 817/836

DESPACHO

Considerando que as tentativas de citação por correio restaram frustradas, revela-se necessária a atuação de Oficial de Justiça. Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de pagamento de custas para distribuição de carta precatória no Juízo de Direito da Comarca de Águas de Lindoia-SP. Com a juntada, encaminhe-se a carta precatória para citação dos réus (CPC, 249).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ÁGUAS DE LINDOIA-SP - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS:

FINALIDADE:

Citação dos réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuarem o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderão, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeitos à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará a defesa isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

Valor da causa: R\$ 85.724,93

NOME E ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO: MARCELO ROBERTO MARTINS - CPF: 600.807.521-87 e JOSIANE FERREIRA LEAL MARTINS - CPF: 269.865.998-03, endereço RUA ISAIAS R CAMARGO, 135, JD MACIEL - AGUAS DE LINDOIA - SP - CEP: 13.940-000

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 02/10/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P587E8CFE9>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000461-68.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REQUERIDO: TREVO DA SORTE ALIMENTOS LTDA - EPP, ADRIANA CANHETE CARDENA, MARCELO ESPIRANDELI

DESPACHO

Observa-se que as tentativas de citação por correio restaram frustradas, revelando-se necessária a atuação de Oficial de Justiça na diligência (CPC, 249). Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de pagamento de distribuição de carta precatória ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS. Após, encaminhe-se a carta precatória de citação.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS:

PESSOA A SER CITADA: ADRIANA CANHETE CARDENA, no endereço Avenida 27 de outubro, casa, 2537, Maria de Lourde, CEP 79140-000, Nova Alvorada do Sul-MS.

FINALIDADE:

Citação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

O réu especificará as provas no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que em não o fazendo incorrerá em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal indicará as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Valor da causa: R\$ 75.593,56

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 02/10/2018:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V794D033E0>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NELCILEIA NOBRE AFONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNE JOYCE DOS SANTOS KOEHLER - MS16743

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS-MS

S E N T E N Ç A

NELCILEIA NOBRE AFONSO pede em Mandado de Segurança em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS-MS**, a concessão do salário-maternidade.

Aduz que requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido com o seguinte motivo: Parto ou guarda para fins de adoção ou adoção após o prazo de manutenção da qualidade de segurado.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

ID 9692948: deferiram-se os benefícios da justiça gratuita e postergou-se a análise da liminar.

ID 9935579: notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de segurada, tendo em vista que a requerente contribuiu com o RGPS até 02/2016, mantendo a qualidade de segurada até 17/04/2017, de acordo com os critérios definidos nos artigos 13 e 14 do Decreto 3.048/99, por ser desempregada. Juntou cópia do processo administrativo (ID 9938131).

ID 10146448: O INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, requereu o ingresso no feito.

ID 10469955: a parte autora se manifestou sobre as informações prestadas.

ID 10694702: manifestação do MPF acerca da sua não intervenção no feito.

Historiados, sentenciam-se.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O direito líquido e certo a ser amparado por meio de mandado de segurança é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, insuscetível de controvérsia.

A Constituição da República, no seu artigo 7º, XVIII, consagra o direito à licença-gestante como direito social. A Lei 8.213/91, no seu artigo 71, contempla todas as seguradas da previdência com o aludido benefício, e não apenas as seguradas que mantêm vínculo empregatício.

Como é curial, o segurado da previdência mantém esta condição durante todo o período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91. Vale dizer, o desempregado não deixa de ser segurado da previdência social, mas apenas depois de transcorrido um lapso de tempo específico e legalmente definido após a cessação das contribuições (art. 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social).

Mencione-se que nas informações prestadas, a própria autarquia previdenciária reconheceu que a impetrante era “desempregada” (ID 9935579). No mais, seu último vínculo empregatício encerrou-se em fevereiro de 2016 (ID 9655880, fl. 3), foi habilitada no seguro-desemprego (ID 9938131, fl. 20) e sua forma de filiação consta como “desempregado” no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (ID 9938131, fls. 21-22).

Manteve, portanto, a sua qualidade de segurada por 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, por deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/91), acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do mesmo artigo).

Em outras palavras, conforme o § 4º, do art. 15, da lei 8.213/91, manteve sua qualidade de segurada até 17/04/2018, data posterior ao parto de sua filha Giovanna Nobre Castilho, ocorrido em 11/08/2017 (ID 9655876).

Pelos fundamentos expostos, tem-se por abusivo o ato administrativo que opinou pelo indeferimento do benefício. A impetrante comprovou, documentalmente, as contribuições vertidas até fevereiro/2016 e a sua condição de desemprego. À época do parto, 11/08/2017, encontrava-se em período de graça e, portanto, mantinha a qualidade de segurada.

Quanto ao pedido liminar, resta demonstrada a urgência em sua concessão, por estar a impetrante desamparada de recursos financeiros básicos justamente no momento em que deles mais necessita, ao ter aumentadas as despesas pessoais com o nascimento de sua filha. Ademais, considera-se que o risco de ineficácia da medida se caracteriza também porque o presente caso reflete, ainda que indiretamente, no interesse e bem-estar de menor.

Indefere-se o pedido liminar porque há risco da irreversibilidade do provimento.

Ante o exposto, é PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial, para que implante o benefício salário-maternidade à impetrante NELCILEIA NOBRE AFONSO, NB 183.141.416-0, pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-88.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BONANZA ARMAZENS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BONANZA ARMAZENS GERAIS LTDA pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, sua exoneração da obrigação tributária de retenção e pagamento do Funrural(9441007).

Sustenta-se : a prestação de serviços de armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas e nessa condição adquire produtos de produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais da Previdência Social; as leis que instituíram as contribuições questionadas são inconstitucionais, conforme reconhecido pelo STF no julgamento do RE 363.852.

Postergou-se a análise do provimento antecipatório para após as informações(9467042).

O impetrado informa(9566050), sustentando a exigibilidade da contribuição.

MPF não se manifesta no feito.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Não há preliminares, aprecia-se o mérito.

A contribuição social denominada Funrural foi instituída pela Lei 8.540/1992 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei 8.212/1991.

A redação original do artigo 25 da Lei 8.212/1991 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial à exigência.

A Lei 8.870/1994, porém, em seu artigo 25, § 2º, estendeu a referida exação às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola.

O STF, ao apreciar a ADI 1.103-DF, em 18.12.1996, declarou a inconstitucionalidade tão somente do § 2º, do artigo 25, da Lei 8.870/1994 (que fez incidir a contribuição sobre a folha de salários da agroindústria) por ter infringido o § 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

No que pertine à incidência da indigitada contribuição sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, com o advento da Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I.

Assim, em face do permissivo constitucional (EC 20/1998), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/1995.

Também no julgamento da ADI 1.103-1/1996 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo então pretendida para a agroindústria, na forma do § 2.º, do artigo 25, da Lei 8.870/1994 (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC 20/1998, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I).

De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, em 03.02.2010, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/1998, viesse a instituir a contribuição.

Como consequência, considerando que a questão debatida foi a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, com a edição da Lei 10.256/2001, que incluiu o artigo 22-A na Lei 8.212/1991, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em debate.

Ora, tendo em conta que a EC 20/1998 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre “receita ou faturamento”, as discussões perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC 20/1998, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto o § 2.º do artigo 25, da Lei 8.870/1994, surgido à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/1988 era inconstitucional por extrapolar a base econômica de então, a Lei 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, “a”, da Carta Magna, dada pela EC 20/1998, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física e jurídica.

O artigo 22-A, da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 10.256/2001, assim dispõe:

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 22-A da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 10.256/2001, por estar em conformidade com os preceitos da CF/88.

Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a pessoa jurídica que se dedique à produção agroindustrial e o Fisco, decorrentes da norma constante no artigo 25, § 2.º, na redação original da Lei 8.870/1994.

Assim, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, pelo que descabe desobrigar o impetrante da exigibilidade do tributo.

Convém salientar que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).

A decisão foi tomada no julgamento do RE 718.874, com repercussão geral reconhecida, no qual firmou-se a tese de que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

Da mesma forma, a Lei 10.256/2001, imprimiu novo texto ao artigo 25 da Lei 8.212/91 e modificou a Lei 8.870/94, para fazer incidir a contribuição do produtor rural pessoa jurídica sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Acrescenta-se que a resolução Senatorial, artigo 52, X, da Constituição Federal, não autoriza ao Senado que edite Resoluções suspensivas em relação à lei não declarada inconstitucional pelo Supremo.

Se o Senado desejasse anistiar ou remitir a contribuição ou mesmo revogá-la, que obedecesse aos trâmites legais e constitucionais do Processo Legislativo, e editasse lei específica para tal desiderato, na forma do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, mas não editando uma norma que não tivesse nenhuma base constitucional.

Assim, é de inconstitucionalidade flagrante a resolução na qual se ampara o impetrante.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança pleiteada na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-91.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MATHEUS SCHIAVONI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE CURY JUNIOR - MS16529

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

S E N T E N Ç A

MATHEUS SCHIAVONI DOS SANTOS pede, em mandado de segurança impetrado contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**, a concessão de ordem que autorize a realização de sua matrícula no curso de Engenharia Agrícola, indeferida por ausência de conclusão do ensino médio.

Aduz: está matriculado no ensino médio pelo CEEJA/MS – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Dourados, cuja conclusão está prevista para fevereiro/2018; foi aprovado no Processo Seletivo Vestibular – PSV-2018/UFGD para o curso de Engenharia Agrícola; o prazo final para a realização de matrícula é 24/01/2018; há tempo suficiente para a conclusão do ensino médio, pois as aulas da universidade somente terão início em 19/03/2018; a recusa da matrícula constitui ato ilegal e desarrazoado; possui direito ao acesso à educação.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Deferida a gratuidade judicial e postergada a análise da liminar (ID 4319721).

A autoridade impetrada presta informações (ID 4361843). Alega que não foram apresentados todos os documentos exigidos para matrícula, estipulados no Edital de Abertura CCS 09, de 1º/08/2017.

Em emenda à inicial, o impetrante traz o certificado de conclusão do ensino médio obtido após a propositura da ação e informa que, mesmo assim, teve negada a realização da matrícula, desta vez por ter expirado o prazo da 1ª chamada; entretanto, estaria pendente a convocação para 3ª chamada, prevista para ocorrer entre os dias 05 a 07 de fevereiro (ID 4430319 e 4431006).

Deferida a liminar e noticiado seu cumprimento (Id 4459364, 4513838, 4514128 e 4748772).

Intimado o órgão de representação judicial da autoridade coatora (Id 4461110).

Parecer do MPF (Id 4514667).

Historiados, decide-se a questão posta.

A decisão proferida por este Juízo deferiu o pedido liminar nos seguintes termos, *in verbis*:

“(…) O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No presente caso a medida liminar pleiteada comporta acolhimento.

‘Numa época em que se torna cada vez mais célere, para não dizer vertiginoso, o ritmo das atividades humanas, assume particular gravidade o problema do tempo necessário à realização do processo. A esta altura, já ninguém alimenta a ilusória esperança de que se logre construir mecanismo de aplicabilidade geral, tão ágil que reduza em qualquer caso a poucos minutos, a poucas horas, ou mesmo a poucos dias, a duração de qualquer pleito judicial. Ainda que isso fosse possível, acrescente-se, o prodígio não tardaria a mostrar-se efêmero: conforme bem observou autor norte-americano, comparando a construção do sistema judicial à de uma estrada, é fora de dúvida que, quanto melhor for esta, maior será o tráfego- e em breve se farão sentir os efeitos perniciosos do desgaste.

No entanto — passe o truísmo — não são raras as hipóteses em que a inevitável demora da prestação jurisdicional é capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado, por mais certo que se afigure.

In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual: oitava série- São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 89’.

A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Constituição Federal de 1988, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional; tanto é assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual.

Entretanto, a própria Lei 9.394/1996, nos artigos 37 e 38 estabelece que os sistemas de ensino manterão exames supletivos, a fim de habilitar o prosseguimento do estudo regular para os jovens que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. Nesse ponto, a lei estabeleceu que os exames de nível de conclusão do ensino médio são destinados aos maiores de dezoito anos.

O ENCCEJA, então, é um desses exames que possibilitam aos jovens que não tiveram acesso ou continuidade de estudos em idade apropriada pleitearem a certificação no nível de conclusão do ensino fundamental e médio.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o demandante conseguiu atingir os critérios para aferição do conhecimento no ENCCEJA, possibilitando a certificação no nível de ensino médio, e foi aprovado em Processo Seletivo Vestibular pela Universidade Federal da Grande Dourados para o curso de Engenharia Agrícola, no acesso por cotas. Além disso, o demandante possui mais de 18 anos.

Também é evidente o perigo da demora, pois as matrículas em primeira chamada foram encerradas, sendo que o prazo para terceira chamada encerra-se em 07/02/2018, de modo que, com o encerramento do prazo, é possível que não restem vagas para ingresso no curso.

Assim, por ora, entendo que o direito maior à educação autoriza que sejam mitigadas as formalidades legais para garantir que a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados realize a matrícula no impetrante no curso de Engenharia Agrícola.

*Diante do exposto, é **DEFERIDA A LIMINAR** para que a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados realize a matrícula do impetrante no curso de Engenharia Agrícola fornecido pela instituição de ensino relativo ao PSV-2018/UFGD. (...).’*

*Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, não houve alteração do quadro jurídico após a prolação da decisão precitada.*

*Assim, é **PROCEDENTE** a demanda para conceder a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.*

A instituição de ensino deverá efetuar a matrícula do impetrante no curso de Engenharia Agrícola relativo ao PSV-2018/UFGD, franqueando-lhe acesso às aulas.

*Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.*

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 20 de setembro de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001838-74.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FINANCIAL IMOBILIÁRIA LTDA, ATHENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, UNIAO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUA

DECISÃO

FINANCIAL IMOBILIÁRIA LTDA e ATHENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA pedem em face da **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA**, representada pelo **Cacique Renato Machado**, liminarmente, a expedição de mandado de proibitório para que integrantes da Comunidade Indígena se abstenham de esbulhar os lotes urbanos objetos das matrículas 96.042 e 96.043 do CRI da Comarca de Dourados/MS.

Sustentam: as propriedades estão arrendadas para plantação de cana e aguardam aprovação de projeto de loteamento; há um projeto para construção do “*mega poço artesiano*” pela SANESUL, que servirá “*para abastecimento do projeto das autoras e de outros loteamentos já habitados*”; há tensão no entorno dos lotes.

A inicial vem instruída com documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para depois das contestações (ID 10656975).

As autoras reiteram o pedido de apreciação da medida liminar, por ser menos traumático “*em detrimento a uma possível necessidade de ter de requerer a reintegração*” (ID 10807148).

Historiados, **decide-se** a questão posta.

'A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade ímpar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamente a tutela cuja antecipação postula.' (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, Comentários ao Código de Processo Civil, 7a edição, Forense, 1998. 20/1, sem destaques no original).

Inicialmente, não foi explicitado na exordial em que consiste a turbação promovida pela comunidade indígena nos lotes pertencentes às autoras (não há narrativa sobre os acontecimentos que justificam o receio de “invasão” por comunidade indígena). Em uma passagem, há menção “*à tensão nos entornos da área ameaçada*”, sem qualquer esclarecimento dos fatos que poderiam ter levado ao cenário alegado.

As autoras também não correlacionam o boletim de ocorrência apresentado à pretensão veiculada. Destaca-se que este é o único documento, até este momento, que poderia corroborar o pedido.

No aludido documento (ID 10597735), registrado no dia 21/07/2018, há relato de invasão indígena em propriedade rural, com emprego de violência e roubo de bens materiais; no mesmo dia, foi comunicado, entre outras coisas, que os indígenas “*ameaçaram invadir outras propriedades nas imediações*”.

Não fica claro se a Fazenda Celeste, mencionada no boletim de ocorrência, é próxima aos lotes das autoras – frisa-se: as autoras não correlacionaram fatos aos documentos apresentados.

Ademais, a ocupação de uma propriedade não conduz à ilação de que as lindeiras também serão objeto de retomada.

Aparentemente, as autoras não se aprofundaram nos fatos para verificar, por exemplo, se a fazenda apontada no boletim de ocorrência está inserida em algum estudo demarcatório. Também não apresentaram qualquer argumentação ou indício que evidencie algum interesse dos indígenas em seus lotes, situados em área urbana.

Assim, INDEFERE-SE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, sem prejuízo de nova análise caso apresentados novos documentos.

Por fim, não se vislumbra a necessidade de participação do Município de Dourados na ação, já que incumbe às autoras o exercício das prerrogativas de proprietárias dos lotes.

Prossiga-se como já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de setembro de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7873

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2018 824/836

PROCEDIMENTO COMUM

0000282-89.1999.403.6002 (1999.60.02.000282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JOCEMARA SANTOS SILVA AMARAL(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA) X ABRAO PEDRO DO AMARAL(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X FARMACIA E PERFUMARIA VITORIA REGIA LTDA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000747-49.2009.403.6002 (2009.60.02.000747-6) - JOSIAS JOSE DA SILVA MELO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X JOSIAS JOSE DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001410-56.2013.403.6002 - EXCEDE CONSTRUCOES E PLANEJAMENTOS LTDA - EPP(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES E MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Melhor analisando os autos, reconsidero os despachos de fls. 1095 e 1116.

Da análise detida do feito, observo que o despacho de fl. 1084 não foi remetido à publicação, razão pela qual até o presente momento não foi a parte autora intimada para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados às fls. 1067/1074.

Assim, por ora, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, em vista dos termos do artigo 6º, 1º, da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004109-20.2013.403.6002 - NOEZIO JOSE NARDELI X EDNEIA VALEIRO NARDELI(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fls. 218/224: Considerando a interposição de recurso de apelação por parte do réu, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido para apresentação, intime-se o réu, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002181-97.2014.403.6002 - MANOEL ELOY DA SILVA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002373-30.2014.403.6002 - PETRONA CONCHA MELGAREJO X EMERSON RAMAO CONCHA MELGAREJO X EDISON CARLOS CONCHA MELGAREJO(MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Melhor analisando os autos, antes da inserção dos autos no PJe para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 888/901, é necessária a intimação dos réus, União e HU-UFGD, para, no prazo legal, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, por ora, intimem-se os réus para contrarrazoarem o recurso de apelação de fls. 888/901.

Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, nos termos da decisão de fl. 902.

Caso a parte deixe de atender à ordem de digitalização processual no prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001755-33.2015.403.6202 - MONICA PEREIRA DE ALMEIDA(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração de fls. 117/122, tendo em vista eventuais efeitos infringentes do recurso.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004132-58.2016.403.6002 - ROSIMALDO SONCELA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo autor às fls. 284/309, bem como o decurso de prazo para o réu apresentar contrarrazões, conforme certificado à fl. 311, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7875**PROCEDIMENTO COMUM**

0005426-29.2008.403.6002 (2008.60.02.005426-7) - JOAO HONORATO DA SILVA(SP335269 - SAMARA SMEILI E MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOAO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMARA SMEILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004386-36.2013.403.6002 - JOAO BATISTA DUARTE(PR025688 - VALDEMAR BERNARDO JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

... intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias. A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para

inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Após, comprove a apelante nos autos físicos, a digitalização e a nova numeração obtida com a inserção no PJe. Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004397-65.2013.403.6002 - CARLOS AUGUSTO ESPINOSA(MS015298 - JOSE PAULO SABINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, defiro o pedido formulado às fls. 180/181. Desentranhem-se mediante cópia os documentos de fls. 18/23, que possuem autenticação do 4º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Dourados/MS. Após, encaminhem-se à parte interessada pela via mais célere, certificando-se nos autos. Anoto que todos os demais documentos coligidos aos autos pela parte autora são mera cópia reprográfica, razão por que fáculato ao interessado, se assim desejar, a extração de cópia das folhas que entender pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005204-80.2016.403.6002 - GRACIELA MENDES AGUERO RODRIGUES X MARELITA DE ARAUJO X VANI APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS X FABIANA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA MERCEDES DE JESUS DA SILVA X EUDES LUIS NOGUEIRA FARIAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Intime-se o médico Dr. Raul Grigoletti, CRM/MS 1192, para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia.

Após, deverá a Secretária providenciar a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, sobre a data e local designados. Saliento que, no dia da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames que tenha realizado anteriormente. Saliento, ainda, que os autos ficarão à disposição do expert em Secretaria e poderão ser retirados em carga, pelo prazo legal, para subsidiar a realização da prova pericial. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da intimação do perito.

Após a juntada dos laudos periciais aos autos, vistas às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

Não havendo impugnações, providencie a Secretária o pagamento dos honorários do perito médico, vindo-me os autos conclusos.

Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o expert para esclarecimentos.

Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretária o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Pessoa a ser intimada: RAUL GRIGOLETTI, Perito Médico. Endereço: rua Mato Grosso, 2195, Jardim Caramuru, Dourados/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002618-52.2016.403.6202 - KEILA NUNES PEREIRA(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Intime-se, novamente, o INSS, ora apelante, para que promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003840-30.2003.403.6002 (2003.60.02.003840-9) - NILSON NERY OLMEDO X HILTON CEZAR MORINIGO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X MARIA PARECIDA DE LIMA MACHADO X AGENOR MACHADO X NIVALDO MATTOSO LEMES X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X EDSON ORTIZ VILHALVA X IZIDORO PATRICIO JACQUES SOTO X FLORIANO ARINO SALINAS X JOSE DOMINGUES CHIMENES X FABIO SENA DA SILVA X ODAIR JOSE GUERINO X PEDRO TORRES ARIOS(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X NILSON NERY OLMEDO X UNIAO FEDERAL X HILTON CEZAR MORINIGO X UNIAO FEDERAL X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA PARECIDA DE LIMA MACHADO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO MATTOSO LEMES X UNIAO FEDERAL X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON ORTIZ VILHALVA X UNIAO FEDERAL X IZIDORO PATRICIO JACQUES SOTO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO ARINO SALINAS X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGUES CHIMENES X UNIAO FEDERAL X FABIO SENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO TORRES ARIOS X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE GUERINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Considerando o Processo SEI n. 0041968-17.2018.403.8000, recebido em 25/09/2018, da Ouvidoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que solicita esclarecimentos ou providências em relação aos presentes autos, informo que se trata de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida por Antônio Carlos dos Santos e outros em face da União Federal. Consoante já relatado em 30/07/2018, por intermédio do Ofício 306/2018-SD02 encaminhado à Ouvidoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 651), o exequente Antônio Carlos dos Santos constou como beneficiário da RPV n. 20130000632, protocolizada junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o n. 20150000134, que foi depositada pelo TRF em 26/02/2015 (fl. 610). Embora devidamente intimado do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal, o exequente não efetuou o saque, razão pela qual ocorreu o estorno do valor em 30/08/2017, tendo em vista o previsto na Lei n. 13.463/2017 (fl. 640-v). Em 20/10/2017, o patrono do exequente requereu a expedição de novo ofício requisitório, inclusive com destaque dos honorários contratuais, apresentando na oportunidade o contrato de honorários, o que foi deferido pelo Juízo. Na data de 28/05/2018, foi certificado que a rotina processual para a expedição do ofício requisitório na opção reinclusão ainda não estava liberada para utilização (fl. 647). Em 25/06/2018, foi encaminhado pela Seção de Precatório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o Comunicado n. 03/2018-UFEP, informando que apenas a partir daquela data estaria disponível nos sistemas de cadastro e recepção de ofícios requisitórios a opção R-Reinclusão, que deveria ser utilizada para a solicitação de novos ofícios requisitórios nos casos de requisições que foram estornadas pela Lei n. 13.463/2017. Observa-se, pois, que a expedição da RPV requerida pelo patrono do exequente junto à Ouvidoria Geral só foi liberada pela Seção de Precatório a partir de 25/06/2018. Após consulta realizada por este Juízo à Seção de Precatórios e esclarecimentos prestados à fl. 650, foi obtida a informação de que o destaque de honorários contratuais não seria possível na reinclusão da RPV. Desta forma, este Juízo determinou a expedição da RPV em favor do exequente ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS sem destaque de honorários contratuais, porém, com a marcação de que o levantamento deverá ficar à ordem do Juízo de origem, para posterior expedição de alvarás em favor do exequente e de seu patrono, quando do pagamento pelo TRF 3ª Região. Ressalto que a atuação deste Juízo neste ponto pautou-se justamente no pedido da parte de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais. Em outras palavras: a determinação de que o levantamento ficará à ordem do Juízo de origem, para posterior expedição de alvarás em favor do exequente e de seu patrono, quando do pagamento pelo TRF 3ª Região, teve como fundamento o pedido do próprio patrono do executado, com o objetivo único de possibilitar o destaque de honorários contratuais no momento do levantamento/saque de valores, de forma que serão expedidos dois alvarás judiciais: um em nome do exequente, referente ao valor principal, e outro em nome do advogado Telmo Verão Farias, referente aos honorários contratuais. Ademais, intimado da decisão de fl. 651 e da expedição da RPV à fl. 652, o patrono do exequente assim se manifestou na data de 07/08/2018: em cumprimento a decisão de fls. 651 e 651 verso o exequente, por seu patrono, se manifesta para dizer que concorda com o teor do ofício requisitório expedido às fls. 652 destes autos e requer, após a manifestação da parte contrária, a transmissão do referido ofício (OF nº 20189001339) ao E. TRF da 3ª Região. Na sequência, os autos saíram em carga para a União em 16/08/2018 (fl. 654-verso). Em 19/09/2018, os autos foram devolvidos e na data de 25/09/2018 foi juntada manifestação da parte executada registrando concordância com o ofício requisitório expedido nos autos (fl. 658). Em face da concordância das partes externada nos autos, determino que os autos sejam encaminhados para conferência à Diretora de Secretaria, após o que será realizada a imediata transmissão do referido ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região, sem prejuízo, oficie-se à Ouvidoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região prestando as informações acima narradas. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7877

INQUERITO POLICIAL

0000716-14.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X BRUNO MENEZES FREITAS(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X DEBORA OLIVEIRA COSTA(MS021626 - HIGOR PIRES ARANTES E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar da ré Debora Oliveira Costa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-25.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL MATOS HOLANDA - MSS628

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista a informação id 9762298, dando conta de que a requisição de pagamento solicitada originalmente pelo MUMPS deve ser reincluída também pelo sistema MUMPS, e sendo este o caso dos autos, entendo que a presente execução deve prosseguir **exclusivamente por meio físico**, nos bojo dos autos n. 0003887-04.2003.403.6002.

Em decorrência, resta prejudicado o pedido de carga do processo n. 0003887-04.2003.403.6002, sem prejuízo de ser requerido diretamente naqueles autos.

Cancele-se a distribuição deste cumprimento de sentença, dando-se ciência às partes interessadas.

Cumpra-se.

DOURADOS, 25 de setembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5727

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001394-31.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCIEL DE LIMA MELO 97815080197 X MARCIEL DE LIMA MELO

Citados os executados (fl. 144v.), requereu o exequente a devolução da carta precatória (fl. 146), que restou, assim, devolvida sem a realização de diligenciamento a fim de proceder-se à penhora.

Isto posto, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, o prazo de 10 (dez) dias.

.PA 0,5 No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Expediente Nº 5728

ACAO PENAL

0000069-16.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X RAFAEL LOURENCO PEREIRA(PR069335 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA E PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)

Diante do Ofício nº 294 encaminhado pela Polícia Militar (fls. 170), expeça-se carta precatória à Comarca de Aparecida do Taboado, com a finalidade de realizar a oitiva da testemunha João Gregório de Oliveira

González. De-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. No mais, mantenho a audiência designada para o dia 17/10/2018. Cumpra-se.

Expediente Nº 5729

ACAO PENAL

0000382-74.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X ROSINALDO FERREIRA DA SILVA(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

Regulamente citado (f. 115), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 99-105). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2018, às 14h30min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Sidney Tanaka de Souza Matos, matrícula nº 2314467, e Luiz Heitor Waiteman, matrícula nº 2421273, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho poderá servir como Ofício nº ____/2018-CR. Intime-se o réu Rosinaldo Ferreira da Silva, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2018-CR, para ser encaminhado ao réu. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Por fim, com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 100/105), observo que o réu foi preso em flagrante e que, em 19/07/2018, teve a prisão convertida para preventiva, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública. Até agora não ocorreu qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão. Diante disso, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva do réu com os mesmos fundamentos (vide folhas 40/45). Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5730

ACAO PENAL

0000195-66.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIEGO RODRIGUES MOREIRA(MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL)

Diante da informação de fls. 192 e da certidão de fls. 205, bem como da impossibilidade de agendamento de videoconferência com a Subseção de Campo Grande na data anteriormente designada, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 07/11/2018 para o dia 08/11/2018 às 10h00min (hora local) neste Juízo e por videoconferência com a Subseção de Coxim/MS, para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do réu. Encaminhe-se cópia deste despacho à Subseção Judiciária de Coxim, no interesse da Carta Precatória nº 0000176-48.2018.403.6007. Expeça-se, ainda, ofício à Superintendência da PRF, a fim de informar acerca da redesignação da audiência, bem como requisitar a apresentação da testemunha Julio Antônio Pinto, matrícula nº 1073500, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho poderá servir como Ofício nº ____/2018-CR. Intime-se o réu Diego Rodrigues Moreira, para que tome ciência da audiência redesignada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2018-CR, para ser encaminhado ao réu. Oficie-se à Polícia Militar bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5731

PROCEDIMENTO COMUM

0001935-35.2013.403.6003 - ODETE BISPO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003112-63.2015.403.6003 - APARECIDO ALVES ATAIDE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001524-20.2017.403.6003 - NADIR RAMOS MUNIZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao caudilco acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001359-76.2012.403.6003 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao caudilco acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011475-08.2012.403.6112 - APARECIDO FERREIRA DA LUZ(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO FERREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao caudilco acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000328-21.2012.403.6003 - RITA DE CASSIA MARKERT UEHARA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA MARKERT UEHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao caudilco acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000408-82.2012.403.6003 - SIRLEIDE BORGES PEDROSO DE AZEVEDO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRLEIDE BORGES PEDROSO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao caudilco acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001147-55.2012.403.6003 - GILVANDA DE JESUS OLIVEIRA(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILVANDA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao caudilco acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004228-41.2014.403.6003 - NEIDE GUILHERME ANTUNES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE GUILHERME ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao caudilco acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000952-31.2016.403.6003 - CELIA REGINA RODRIGUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao caudilco acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s) (honorários sucumbenciais), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10062

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001037-40.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-22.2015.403.6005) - JAIRO LUIZ MARTINS VASQUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(Execução Fiscal nº 0000759-30.2004.403.6005)1. Ao que se pode notar, os embargos à execução foram opostos, equivocadamente, junto aos autos principais. 2. Não obstante a natureza incidental, a inicial deve ser instruída com cópias das peças processuais relevantes ao deslinde da causa a fim de não prejudicar a defesa no caso de desamparamento dos feitos. 3. Assim, intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive instrumento de procuração, nos termos dos artigos 320 e 914, 1º, do CPC. 4. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000355-97.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: BRIGIDA BALDONADO GARCIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-67.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANGELO RAMAO MOREL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000141-09.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-73.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ARISTIDES ALEGRE PENA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000566-36.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: J. G. J. G. e outros

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000602-78.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EUNICE TEREZINHA MACHADO DUTRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-47.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NOEL APARECIDO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000118-63.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LETICIO ANTONIO DE FARIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-59.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LOURIVAL MANOEL MARIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-50.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AFONSO OLADIR MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-57.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JONATAN ANTUNES DE BRUM LOPES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÃ, 5 de outubro de 2018.

Expediente Nº 10065

ACAO MONITORIA

0001975-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001975-0) - CALXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISLENE NASCIMENTO DE SOUZA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X ANTONIA NASCIMENTO DE SOUZA

1. Por se tratar de dívida com o FIES, defiro o pedido de fl. 104. Retirem-se os autos da pauta de audiência.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.
3. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 10066

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000492-67.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-08.2016.403.6005 ()) - MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS S.A.(SP241665 - THIAGO DE CAROLI PETTENONI) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ / MS

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DO PROCESSO N.º 0000492-67.2018.403.6005 REQUERENTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A Sentença(Tipo E)I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A (f. 02-06). Narra a petição da parte autora que: a) Gleiciany Vieira de Sousa, em 10/06/2016, alugou licitamente o veículo de propriedade da requerente, qual seja, Hyundai HB20 C. Style C. Plus 1.6 Flex 16V automático, placa PXE3851, e indicou como responsável financeiro e garantidor do pagamento dos valores devidos pela locação do veículo o Sr. Fernando Ferreira dos Santos; b) o veículo não foi devolvido pela locatária na data aprazada, mesmo após diversas tentativas de contato; c) soube que o veículo foi apreendido e depende de ordem judicial para ser liberado; d) não há qualquer envolvimento da requerente com o motivo da apreensão do veículo. Juntou documentos às f. 07-32. O MPF requereu complemento de documentação e de informações (f. 37), o que foi deferido (f. 39). Em seguida, a requerente juntou novos documentos e ratificou os pedidos iniciais (f. 41-53). Por fim, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo (f. 55-56). As f. 117-119, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pleito de liberação do veículo na esfera penal. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justificam a decisão emanada do Poder Judiciário (...) III - DISPOSITIVO Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 30-31), julgo procedente o pedido, determinando-se a entrega do veículo à requerente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com cópia do parecer de f. 55-56, oficie-se à Polícia Federal, dando-lhe ciência da decisão e para providências. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 03 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2018-SC ____ À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, para fins de ciência e liberação do bem apreendido.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000561-02.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-88.2017.403.6005 ()) - RODRIGO DE MELO LARA(MT022743 - RAFAEL ALENCAR CANTAO) X JUSTICA PUBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DO PROCESSO N.º 0000561-02.2018.403.6005 REQUERENTE: RODRIGO DE MELO LARA Sentença(Tipo E)I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por RODRIGO DE MELO LARA (f. 02-04). Narra a petição da parte autora que: a) a seguradora ALLIANZ SEGUROS S/A é proprietária do veículo marca/modelo Toyota Hilux Diesel, ano/modelo 2015/2016, chassi 8AJBA3CD7G1560767, placa JCY1990, cor prata, placa aparente BAI1242; b) referida seguradora outorgou poderes a VECTRA SEGURIDADE LTDA a promover a liberação e recebimento do veículo, que por sua vez outorgou poderes a RODRIGO DE MELO LARA para os atos; c) no dia 23/05/2017, em Viamão-RS, referido veículo, então pertencendo ao segurado FLAVIO DEFENDI, foi objeto de roubo; d) depois desse crime, FLAVIO recebeu a apólice do seguro e a empresa ALLIANZ SEGUROS S/A passou a ser proprietária do veículo por sub-rogação; e) o veículo citado foi apreendido nos autos do processo nº 0001049-88.2014.403.6005 e submetido à perícia, motivo pelo qual é prescindível a continuidade das investigações criminais; f) ao final, requer a restituição do bem apreendido. As f. 117-119, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pleito de liberação do veículo na esfera penal. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituia fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que o requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietário do veículo Toyota Hilux Diesel, ano/modelo 2015/2016, chassi 8AJBA3CD7G1560767, placa JCY1990, cor prata, placa aparente BAI1242, por meio da juntada dos documentos de fls. 09/11, nos quais denota-se que após o roubo houve a transferência do veículo para a seguradora. Por sua vez, as conclusões vertidas no laudo de exame pericial demonstram que não se trata de bem confiscável. Ademais, o fato de já ter sido o bem submetido a perícia criminal demonstra que não mais interessa ao processo penal, visto que a prova que dela deriva já foi produzida. Por fim, a cópia do auto de prisão em flagrante, demonstra que o requerente não teve qualquer participação no delito e, por via de consequência, que sua postulação é de boa-fé. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 30-31), julgo procedente o pedido, determinando-se a entrega do veículo ao requerente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Uma vez que a perícia constatou adulteração nas placas do veículo, determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor de RODRIGO DE MELO LARA, brasileiro, solteiro, RG nº 12806064 SSP/MT, CPF nº 698.078.411-00, residente e domiciliado na Avenida Haitý, nº 614, Bairro Jardim das Américas, CEP 78060-610, Cuiabá-MT, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o destino - onde ocorrerá a retificação das placas identificadoras, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Com cópia do parecer de

f. 30-31, ofício-se: a) à Polícia Federal, dando-lhe ciência da decisão e para providências; e b) ao DETRAN de Ponta Porã-MS. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 03 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2018-SC ____ À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, para fins de ciência e liberação do bem apreendido. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ____/2018-SC ____ AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, localizado em Ponta Porã/MS, para fins de expedir autorização temporária especial em favor de RODRIGO DE MELO LARA, brasileiro, solteiro, RG nº 12806064 SSP/MT, CPF nº 698.078.411-00, residente e domiciliado na Avenida Haiti, nº 614, Bairro Jardim das Américas, CEP 78060-610, Cuiabá-MT, para transitar com o automóvel marca/modelo Toyota Hilux Diesel, ano/modelo 2015/2016, chassi 8AJBA3CD7G1560767, placa JCY1990, cor prata, placa aparente BAI1242, com prazo de validade de 72 horas.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001216-42.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR)
AÇÃO PENAL - RITO DE DROGAS/PROCESSO N.º 0001216-42.2016.403.6005RÉU: CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES/DESPACHO Considerando que o indulto alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 10, do Decreto nº 9.246/2017, bem como que é desnecessária a intimação da União acerca da sentença à f. 369, porquanto não há informação nos autos de que o réu foi inscrito da Dívida Ativa da União, deixo de extinguir pena de multa, porque, embora seja o Juízo Federal da Execução Fiscal competente para executar esse valor com caráter extrapenal, entendo que a multa foi abrangida pela referida decisão. Ciência ao MPF. Publique-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ponta Porã/MS, 03 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal

Expediente Nº 10067

EXECUCAO FISCAL

0001741-87.2017.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CARLOS EDUARDO BARBOSA COLUCCI(MS009719 - VIRGINIA ALBUQUERQUE DE VARGAS)

1. Considerando a manifestação da exequente (fl. 51), oportunizo à parte executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação comprobatória que caracterize a alegação pretendida às fls. 27/45: qual seja a natureza alimentar da verba bloqueada ou o parcelamento da dívida no âmbito administrativo.
2. Decorrido o prazo acima, sem manifestação ou sem êxito na comprovação, converta-se em renda em favor da União os valores bloqueados (fls. 25/26). Publique-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001669-03.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CARLOS VINICIUS BARBOSA, CRISTIANE BEATRIZ VERA RODRIGUES, DIEGO FRANCISCO DEGIOVANNI BENITEZ, FERNANDA MISMAHL, HONORIO FERREIRA BARBOSA, LUCIANE MINHACO DE ARAUJO, MAILTON ROSA, PEDRO PRUDENCIO CABALLERO ROJAS, RENAN GALLENTO PINTO ROCHA, VANDA LUZIA DAS NEVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, em **igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte apelada ou corrigidas as inconsistências apontadas, o APELADO(A) deverá apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Na sequência, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 27 de setembro de 2018.

Expediente Nº 5527

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000491-82.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-88.2017.403.6005 ()) - RODRIGO DE MELO LARA(MT022743 - RAFAEL ALENCAR CANTAO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Trata-se de incidente oposto por RODRIGO DE MELO JARA, objetando a restituição do veículo Jeep Renegade, ano/modelo 2015/2016, chassi 988611152GK012968, placas LSE-2285, cor prata. Argumenta, em síntese, que o veículo foi adquirido pela AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, após ocorrência de sinistro acobertado por contrato de seguro. Suscita que a detentora do domínio é terceira de boa-fé e que o automóvel não mais interessa a persecução penal. Documentos às fls. 05/35. O MPF pugna pelo acolhimento do pleito (fls. 38/40). É o que importa relatar. DECIDO. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] III - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Para que a manutenção da apreensão não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Da análise das informações contidas nos autos, pode-se concluir que a AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS é, de fato, a proprietária do veículo (fls. 10/12), e aparentemente não estava envolvida na suposta prática do crime de receptação e uso de documento falso que motivou a apreensão do automóvel - é, portanto, terceira de boa-fé. Nota-se que Azul Companhia de Seguros Gerais outorgou poderes a Vectra Seguridade LTDA (fls. 13/14) para representá-la em juízo. Esta, por sua vez, autorizou o requerente (fl. 15) a promover o presente pedido de restituição do veículo Jeep Renegade. De outra feita, demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, vez que já foi periciado (fls. 25/30). Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia. Determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor do requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel a partir de PONTA PORÃ/MS até o seu local de registro (devendo a origem e o destino constarem expressamente na autorização temporária), com prazo de validade de 72 horas. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0001437-88.2017.403.6005. Após o prazo para recurso, observadas as cautelas de praxe, autue-se por linha toda a documentação dos presentes autos ao feito principal.

Expediente Nº 5528

ACA0 PENAL

0001506-28.2014.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-47.2011.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

1. Chamo o feito à ordem
2. Considerando que, por um lapso da Secretária, fora agendada audiência nos presentes autos, em conflito de pauta com a audiência dos autos PJ-e 5000267-93.2017.4.03.6005.
3. REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2019 às 13h:00min (HORÁRIO DE MS).
4. Publique-se. Ciência ao MPF.
5. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO DEVERÁ ACOMPANHAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS:
MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 346/2018-SC (fs. 315-316);
MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 346/2018-SC (fs. 315-316);
MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 346/2018-SC (fs. 315-316);
CARTA PRECATÓRIA N. 418/2018-SC (fs. 315-316).

Expediente Nº 5529

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001125-78.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5530

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000519-84.2017.403.6005 - ANTONIO DOMINGOS LOPES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o APELANTE intimado do item 4 do despacho de f. 71: Diante disso, após juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-43.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: USINA NAVIRAI UPI PARTICIPAÇÕES S.A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CEI6744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio de que a parte autora almeja a prolação de provimento antecipatório declaratório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como que imponha à União abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Posteriormente ao julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também começou a adotar o posicionamento no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS. Nesse sentido, cito o seguinte precedente :

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

(...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 315431 - 0004919-35.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à requerida abstenha-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-45.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: NADILSON SOUZA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Cite-se os réus para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000074-41.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: COPASUL COOPERATIVA AGRICOLA SUL MATOGROSSENSE

DECISÃO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, **designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29 de janeiro 2019, às 17h15min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal** ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-53.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAQUIRAI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITAQUIRAI/MS em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia concessão de tutela provisória de urgência, a fim de compelir a Ré a disponibilizar as declarações de ITR, relação de imóveis rurais, bem como sistema e aplicativos que possibilitem a Autora fiscalizar e cobrar o ITR. Na hipótese de impossibilidade desse requerimento, por impossibilidade técnica, pugna-se para que seja a Ré compelida a disponibilizar as declarações de ITR a que tem acesso por qualquer meio que lhe seja mais conveniente. Ademais, requer-se que a União seja compelida a repassar ao Autor o pagamento do total da arrecadação, incluindo o valor referente ao imposto, multa, juros e correção.

Sustenta, para tanto, que firmou convênio com a Ré, a fim de que pudesse fiscalizar e cobrar o ITR dos proprietários de imóveis rurais situados no seu âmbito territorial. Todavia, afirma que mesmo tendo cumprido com todos os requisitos impostos pela Instrução Normativa nº 1.640/2016, não lhe foram disponibilizadas as ferramentas necessárias para que pudesse realizar a fiscalização e cobrança do ITR. Assim, argumenta que a União Federal apenas repassa informações referentes aos proprietários de imóveis rurais que são objeto da "malha fina", o que impede a correta fiscalização e cobrança do ITR.

Aduz, ainda, que a Ré, por meio da Instrução Normativa nº 1.640/2016 que regulamenta os termos dos convênios que serão firmados para a fiscalização e cobrança do ITR, retira do Município a competência para cobrar os acessórios do débito, tais como correção monetária, juros e multas devidos por aqueles que descumpram a legislação tributária referente ao ITR. Dessarte, em seu entender, a Instrução Normativa em comento violaria a Constituição Federal e, portanto, não seria legítima a conduta da União em repassar apenas do valor do tributo, dissociado de seus acessórios legais.

Por tais razões, pede-se que seja concedida tutela provisória de urgência tendente a determinar que a União: a) disponibilize as declarações de ITR, relação de imóveis rurais, bem como sistema de aplicativos que possibilite à Autora a cobrança e fiscalização do ITR; b) subsidiariamente, que seja compelida a Ré a fornecer-lhe as declarações de ITR por qualquer outra forma que entenda devida e; c) que seja a União obrigada a repassar 100% do produto da arrecadação tributária relativa ao ITR à Autora, sendo incluso o valor do imposto, multa, juros e correção.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência requerida.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Alega o Município de Itaquiraí que a Constituição Federal ao atribuir o produto da arrecadação do ITR aos municípios que optarem pela celebração de convênio com a União determina o repasse da totalidade do crédito, incluído juros, correção monetária e eventuais multas porventura devidas.

Como se sabe, para que seja possível a concessão de tutela provisória de urgência, reputa-se imprescindível a presença dos requisitos elencados no artigo 300, do Código de Processo Civil. Faz-se necessário, portanto, a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Na hipótese dos autos, o tamanho do Município autor, bem como as fontes de onde advêm suas receitas, evidenciam que a ausência de repasse correto pela União Federal da quantia que lhe é devida é apta a gerar danos irreparáveis. Com efeito, sabe-se que o não pagamento dos valores devidos em tempo pode comprometer uma série de serviços públicos considerados indispensáveis à comunidade local, razão pela qual entendo presente o requisito do perigo de dano.

Por sua vez, no que tange à probabilidade do direito alegado, observo que há, ao que parece neste juízo de cognição sumária, razão parcial ao Autor.

Da análise dos dispositivos constitucionais em comento, observa-se que nas hipóteses em que a União firmar convênio com os municípios a fim de que fiscalizem e cobrem o ITR há determinação para que o produto da arrecadação do **imposto** seja repassado em sua integralidade. Cito os dispositivos constitucionais em análise, a fim de permitir uma melhor análise da questão:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

VI - propriedade territorial rural;

(...)

§ 4º **O imposto** previsto no inciso VI do caput:

(...)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal."

"Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do **produto da arrecadação do imposto** da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III."

Como se vê, a Constituição Federal faz referência ao produto da arrecadação do **imposto**. Sabe-se que impostos são espécies do gênero tributo, que, por sua vez, não constitui sanção por ato ilícito.

Da análise dos dispositivos constitucionais vigentes, é possível falar em um conceito constitucional de tributo, o qual, inclusive, é bem descrito pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional, que assim o conceitua:

"Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nessa se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada"

Vê-se, portanto, que tributo não constitui sanção por ato ilícito. Os impostos, como sendo espécies tributárias, por sua vez, também não se traduzem em sanções pelo descumprimento de determinados preceitos legais. Ao contrário, traduzem verdadeira exação cobrada em razão de uma conduta lícita, com a finalidade de angariar recursos para que os entes federativos possam cumprir com seus deveres e prestar os serviços públicos necessários à população.

Conclui-se, portanto, que quando a Constituição Federal faz referência ao produto da arrecadação do **imposto**, ao que tudo indica, quer significar que há imposição para que, caso haja convênio, seja repassado o valor do imposto recolhido. Dentre tal valor encontra-se a correção monetária, já que diz respeito à mera recomposição do valor originário e que não foi pago ao tempo adequado.

Por sua vez, as multas porventura devidas são oriundas de outras espécies de normas jurídicas. Os valores devidos em razão da aplicação de penalidades advêm de regra jurídica sancionatória, que nada tem que ver com o montante recolhido a título de tributo. Tratam, portanto, de obrigações oriundas de regras-matrizes diversas, inclusive.

Ora, o valor devido a título de imposto é obtido a partir do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, que traz em seu consequente a alíquota e a base de cálculo que deve ser utilizada. No caso específico do ITR, a sua base de cálculo será o valor da terra nua, sobre o qual deve ser aplicada uma alíquota incidente para que se obtenha o valor do imposto devido. É esse valor que, nesse juízo de cognição sumária, aparenta ser o devido e cuja destinação é imposta pela União Federal. Evidentemente, quando não adimplido no prazo, deverá ser corrigido, razão pela qual a correção monetária também deve ser repassada e incluída no montante a ser destinado ao município.

A multa, por sua vez, é decorrente de outra espécie de norma jurídica, que incide em razão do descumprimento da obrigação nascida por força da regra-matriz de incidência tributária. Como se vê, são obrigações distintas e nascidas em razão da incidência de normas diversas.

Inclusive, tanto não há confusão entre as obrigações tributária e a derivada da multa que o Código Tributário Nacional fácula que haja o seu pagamento em separado, não sendo possível sua exigência conjunta caso o contribuinte opte por quitar o débito referente à obrigação tributária apenas. Caso contrário, o Código Tributário Nacional coloca a sua disposição a ação de consignação em pagamento prevista no seu artigo 164, I.

Não prospera também, ao menos nesse momento, a alegação do Autor no sentido de que o crédito tributário abrangeria o montante do tributo e a sua penalidade, nos termos do artigo 139 c/c artigo 113, do Código Tributário Nacional. Em que pese a redação dos referidos dispositivos estabelecerem que a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, é importante ter em mente que tais dispositivos são anteriores à Constituição Federal de 1988. Devem, portanto, ser interpretados de acordo com o conceito constitucional de tributo, de modo a permitir que se conclua que a obrigação tributária é aquela cuja prestação é referente ao pagamento de tributo, ou seja, quantia devida em razão da prática de uma conduta lícita apenas.

Assim, por ora, não há como se compelir a União a efetuar o repasse dos valores devidos a título de multa. Ao menos não em razão do disposto na Constituição Federal.

Por sua vez, com relação aos juros de mora, há verossimilhança nas alegações do Autor.

Juros significam remuneração do capital. São devidos em razão de o credor ver-se privado de sua utilização por determinado período de tempo. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda há muito já os definiu, em lições que se passa a transcrever:

"Entende-se por juros o que o credor pode exigir pelo fato de ter prestado ou não ter recebido o que se lhe devia prestar. Numa e noutra espécie, foi privado de valor, que deu, ou de valor, que teria de receber e não recebeu. Os nossos tempos quase só cogitam de interesses ou juros em dinheiro, porém, nada obsta a que se estipulem interesses em natura, tratando-se de dívidas de outras coisas fangíveis. Dois elementos conceptuais dos juros são o valor da prestação feita ou a ser recebida, e o tempo em que permanece a dívida. Daí o cálculo percentual ou outro cálculo adequado sobre o valor da dívida, para certo trato de tempo. É o futo civil do crédito; no plano econômico, renda ou capital" (Tratado de Direito Privado: Direito das Obrigações. Tomo XXIV, p. 15.)

Dentre as espécies de juros, pode-se fazer referência aos moratórios, que decorrem de uma agressão ao direito de crédito, possuindo como finalidade a reparação dos danos causados pela inpontualidade do devedor. Nesse ponto, inclusive, parece não haver divergências no âmbito doutrinário. Cito, como exemplo, Carlos Roberto Gonçalves que afirma que "*os juros servem para indenizar as perdas e danos decorrentes do inadimplemento da obrigação em dinheiro*" (Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações, p. 402). Há também as lições de Caio Mário da Silva Pereira que ao lecionar sobre a mora nas obrigações pecuniárias assevera que "*o ressarcimento do dano, neste caso, será constituído dos juros, que correspondem aos frutos civis, de que o credor ficou privado pelo inadimplemento do devedor.* (Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações... p. 323).

Confirmando ainda a natureza indenizatória dos juros de mora, o Código Civil, em seu artigo 404 é categórico em dispor que "*as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional*".

Tratando-se de indenização pela privação do capital em tempo oportuno, conclui-se que os juros remuneratórios devem ser pagos a quem sofreu os danos decorrentes da mora. Inclusive, o Código Civil em seu artigo 407 traz presunção de que o inadimplemento gera dano, sendo devidos os juros de mora ainda que não se alegue prejuízo.

Na hipótese em análise, permitir que a União fique com o produto da arrecadação referente aos juros moratórios cobrados reputa-se não só enriquecimento sem causa do Ente Federativo que não sofreu qualquer prejuízo, como também em desvirtuamento da finalidade da norma constitucional que determina o repasse de 100% do produto da arrecadação do imposto devido ao município.

Com efeito, o que se observa é que a finalidade da norma constitucional em comento foi permitir que os Municípios de menor porte e que optem por fiscalizar e cobrar o ITR, após a celebração do convênio, angariem mais recursos para que possam satisfazer as necessidades básicas da população local. Quando há mora no pagamento do ITR tais entes restam privados de recursos necessários para seu crescimento e satisfação das necessidades básicas das populações locais. É o Município, destinatário constitucional do valor de 100% da receita arrecadada com o ITR, que sofrerá os prejuízos da mora e não a União.

Vale lembrar que no caso em comento, o que há é delegação da capacidade tributária ativa. O sujeito ativo passa a ser o município que, inclusive, adquire o produto da arrecadação em razão de norma constitucional. Há genuína hipótese de parafiscalidade, portanto. Significa dizer que o titular do direito subjetivo à prestação objeto da relação jurídica tributária é o Município. Ele é quem tem o direito de cobrar do sujeito passivo o adimplemento do montante devido a título de ITR. Conclui-se, assim, que o não pagamento no tempo adequado gera prejuízo não à União Federal, mas ao Município que se vê privado de recursos a que tem direito em razão do convênio firmado.

Por tais razões, entendo, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, de fato, o não repasse pela União do valor dos juros e correção monetária é contrário à constituição.

Por fim, no que diz respeito ao pleito de disponibilização de sistemas que possibilitem ao Município fiscalizar a cobrança do ITR, não há como acolhê-lo nesse momento.

Em que pese as alegações do Autor, não houve a juntada do convênio firmado. Há mera relação dos entes conveniados e extrato de convênio publicada no Diário Oficial da União que não traz as condições em que pactuado.

Assim, não há como se aferir em que condições o referido instrumento foi firmado, o que impede a concessão de antecipação dos efeitos da tutela nesse ponto.

ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar que a UNIÃO FEDERAL repasse o valor do ITR cobrado nos termos do convênio por ela celebrado com o Município de Itaquiraí, incluindo o valor dos juros e correção monetária.

Cite-se a Ré, para que informe se possui interesse em participar de audiência de conciliação neste juízo. Em caso positivo, designe-se a referida audiência. Caso haja manifestação em sentido contrário, fica desde já intimada para oferecer contestação, cujo prazo terá início na data do protocolo da petição informando o desinteresse em comparecer a audiência de conciliação, já que a parte Autora assim já se manifestou.

Após o oferecimento da contestação, intuem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Em nada sendo requerido nesse sentido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Dê-se ciência dessa decisão à parte Autora.

Oficie-se a União Federal comunicando-lhe o conteúdo dessa decisão.

Cumpra-se.

Naviraí/MS, 28 de setembro de 2018.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-35.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.